PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII | NÚMERO 023 | PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 05 DE FEVEREIRO DE 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 113/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001572-97.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER nove dias de recesso a Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, Membro da 2ª Câmara Criminal, referentes a dezembro de 2013, assinalando o período de 03 a 11 de abril de 2019, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:53, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1049015e o código CRC E4E5F087.

Ato Nº 133/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI n° 0001590-21.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de quatro dias de folgas compensatórias do Desembargador ROWILSON TEIXEIRA, Membro da 1ª Câmara Cível desta Corte, referente ao 1° semestre de 2016, para gozo nos dias 12, 15, 16 e 17/04/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n.019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:53, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1052080e o código CRC 4979E55C.

CORREGEDORIA-GERAL

AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 2 / 2019 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ
SEI n. 0000253-22.2019.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) selo digital do tipo e sequência alfanumérica descrito na tabela abaixo, oriundo do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Campo Novo de Rondônia Comarca de Buritis:

SELO	TIPO
J7AAA11047	
	Digital (Reg. Civil)

Publique-se no DJE.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Corregedor-Geral da Justiça
Em 01 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 04/02/2019, às 08:59, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1054391e o código CRC 1F56FA1D.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria Emeron Nº 5/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001536-26.2018.8.22.8700,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, ao servidor KUMAGIRO ARTHUR WERNECK TOMINAGA, cadastro 206557-6, Técnico Judiciário, exercendo a função gratificada de Secretário de Gabinete, FG4, lotado no Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do curso Práticas Cartorárias Criminais - Turma II, no período de 18 a 24/11/2018, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 01/02/2019, às 12:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 04/02/2019, às 10:43, conforme art. 1º, III, “a”, da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1869080815498032136

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1050365e o código CRC D561DA93.

Portaria Emeron Nº 6/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001730-55.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para participar do curso de Pós-Graduação em Gestão Cartorária - Módulo: Gestão de Pessoas, Diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI, conforme quadro abaixo:

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Período do deslocamento	Quant. de diárias
ADRIANE GALLO	Técnico Judiciária, Padrão 13, Diretora de Cartório, DAS3	204472-2	Cartório Criminal da Comarca de Costa Marques/RO	14 a 17/02/2019	3 ½
ANDREA ESCOBAR CAMELO	Técnico Judiciária, Padrão 19, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	203480-8	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO	14 a 17/02/2019	3 ½
ANTONIO ANDRADE DE CASTRO	Técnico Judiciário, Padrão 17, Chefe do CEJUSC, FG5	203862-5	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes/RO	15a 17/02/2019	2 ½
ANTONIO MARCOS DE SOUZA	Técnico Judiciário, Padrão 09, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	205289-0	Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	14 a 17/02/2019	3 ½
BIBIANE PEREIRA DOS ANJOS ALMEIDA	Técnico Judiciária, Padrão 13, Secretária de Gabinete, FG4	204609-1	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	14 a 17/02/2019	3 ½
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA	Técnica Judiciária, Padrão 07,	205684-4	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	14 a 17/02/2019	3 ½
CAROLINE DA SILVA MODESTO	Técnica Judiciária, Padrão 13, Diretora de Cartório, DAS3	204498-6	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	15 a 17/02/2019	2 ½
CHRISTIANNE DAS GRAÇAS SCHIRMER	Técnica Judiciária, Padrão 27, Secretária de Gabinete, FG4	203189-2	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	14 a 17/02/2019	3 ½
DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA	Técnica Judiciária, Padrão 09, Assessora de Juiz, DAS1	205459-0	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	14 a 17/02/2019	3 ½
EDSON CARLOS FERNANDES DE SOUZA	Técnico Judiciário, Padrão 15, Diretor de Cartório, DAS3	204355-6	Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	14 a 17/02/2019	3 ½
FABIANE PALMIRA BARBOZA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 20, Diretor de Cartório, DAS3	203721-1	Cartório da 2ª Vara Cível de Jaru	15 a 17/02/2019	2 ½
GILSON DA SILVA BARBOSA	Técnico Judiciário, Padrão 19, Diretor de Cartório, DAS3	203637-1	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO	15 a 17/02/2019	2 ½
GLAUDENIA MARIA RABELO COSTA	Técnico Judiciário, Padrão 13, Conciliadora, FG4	204542-7	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO	15 a 17/02/2019	2 ½
IRENE LUÍZA LOPES	Técnica Judiciária, Padrão 01, Secretária de Gabinete, FG4	207240-8	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	14 a 17/02/2019	3 ½
JERÔNIMO JOSÉ DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 11, Diretor de Cartório, DAS3	204991-0	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	14 a 17/02/2019	3 ½
JULIA AOYAMA DE TARSO RAMOS	Técnica Judiciária, Padrão 19, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	203761-0	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	15 a 17/02/2019	2 ½
LEILA CRISTINA DE ANDRADE LIMA	Técnica Judiciária, Padrão 09, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	205282-2	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	14 a 17/02/2019	3 ½
MARIA DAS DORES PEREIRA	Técnica Judiciária, Padrão 15, Conciliadora, FG4	204350-5	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Cível - Ji-Paraná/RO	14 a 17/02/2019	3 ½
MÁRIO DILSO CORILAÇO	Técnico Judiciário, Padrão 29, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	002740-5	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	14 a 17/02/2019	3 ½
MOACIR DA CRUZ SANTOS	Analista Judiciário, Padrão 01, Oficial de Justiça	207273-4	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO	15 a 17/02/2019	2 ½
ROBERTSON OLIVEIRA LOURENÇO	Técnico Judiciário, Padrão 09, Diretor de Cartório, DAS3	205227-0	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO	14 a 17/02/2019	3 ½
ROSIANE EDUARDA GALVÃO FERNANDES SAMPAIO	Técnico Judiciário, Padrão 09, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	205247-4	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO	14 a 17/02/2019	3 ½
SOLANGE APARECIDA GONÇALVES	Técnica Judiciária, Padrão 15, Diretora de Cartório, DAS3	204223-1	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	14 a 17/02/2019	3 ½
WILSON PEREIRA DA ROCHA NETO	Técnico Judiciário, Padrão 07, Supervisor de Segurança, FG3	205564-3	Núcleo de Segurança da Comarca de Cacoal/RO	14 a 17/02/2019	3 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 01/02/2019, às 12:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 04/02/2019, às 10:43, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1869080815498032136

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1053178e o código CRC 0173765B.

Portaria Emeron Nº 7/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001640-47.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para participar da Pós-Graduação em Terapia Familiar Sistêmica - Módulo: Estágio Supervisionado, Atendimento Social e Supervisão de Atendimento, no período de 18 a 23/02/2019, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ADRIANA NICOLA GARVIM DELMONICO	Analista Judiciária, Padrão 07, Assistente Social	205693-3	VILNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Vilhena/RO
ANA PAULA MAFIA POLICARPO PEREIRA	Analista Judiciária, Padrão 14, Assistente Social	205651-8	JARNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO
ANDRÉIA CRISTIANE LOBATO DA ASSUNÇÃO	Analista Judiciária, Padrão 24, Assistente Social	204007-7	CACNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
ANGELICA GRAZIELI SILVA COSTA	Analista Judiciária, Padrão 14, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	205521-0	PRMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Presidente Médici/RO
ANTONIO CARLOS ZANDONADI	Analista Judiciário, Padrão 05, Psicólogo	205993-2	RDMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Rolim de Moura/RO
CATIA CRISTINA DA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 22, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	204022-0	CACNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
CELINA CARLA MARTINS FRAGA FERREIRA	Analista Judiciária, Padrão 20, Assistente Social	204481-1	RDMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Rolim de Moura/RO
CLAIR FREITAG	Analista Judiciária, Padrão 16, Assistente Social	205393-4	JIPNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO
CLÁUDIA DE FÁTIMA MENDES NUNES BARBOSA	Analista Judiciária, Padrão 24, Assistente Social	203939-7	JIPNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO
CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	206858-3	RDMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Rolim de Moura/RO
CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA	Analista Judiciário, Padrão 16, Assistente Social	205457-4	AFLNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
CRISTINA HIRATA PRADO MARTINS	Analista Judiciária, Padrão 16, Psicóloga	205318-7	JIPNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO
CRISTINA TIENGO SILVA	Analista Judiciária, Padrão 03, Psicóloga	206339-5	JARNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO
DAIANE PEREIRA DOS SANTOS MACIEL	Analista Judiciária, Padrão 03, Assistente Social	206655-6	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
DEIME JACQUELINE DOS SANTOS GERALDO	Analista Judiciária, Padrão 16, Psicóloga	205383-7	PRMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Presidente Médici/RO
ELISÂNGELA SOBREIRA DE OLIVEIRA	Analista Judiciária, Padrão 16, Psicóloga	205382-9	AFLNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	206848-6	BURNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO
GIRLEYNE DOMINGOS DE SOUZA OLIVEIRA	Analista Judiciária, Padrão 20, Assistente Social	204465-0	CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
IUNA PEREIRA SAPIA	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	206868-0	PIBNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO
IVONETE CARVALHO SILVA	Analista Judiciária, Padrão 05, Assistente Social	206143-0	CACNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
JANAINA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA	Analista Judiciária, Padrão 03, Psicóloga	206532-0	COMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Costa Marques/RO
JANAINE CARLA SILVA DE FREITAS BERNARDI	Analista Judiciária, Padrão 16, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	205391-8	PIBNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO
JÉSSICA DEINA	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	206969-5	CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
JOSELINE SOUZA CASTRO	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga Chefe de Núcleo, FG5	206847-8	JARNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO
JUCERLÂNIA DA SILVA REINALDO RIBEIRO	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	207247-5	SMGNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
JULIANA GUALTIERI	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	207013-8	CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
JUSSARA CARDOSO	Analista Judiciária, Padrão 16, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	205485-0	BURNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO
KARINE MORENO PEREIRA SANTOS	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	207248-3	NBONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
LEANDRO APARECIDO FONSECA MISSIATTO	Analista Judiciário, Padrão 03, Psicólogo	206167-8	PIBNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO
MARIA GILZONIA MOTA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	207243-2	JARNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO
MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA	Analista Judiciária, Padrão 24, Assistente Social	203997-4	ARINPS - Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO

MARINEZ MARCHESINI	Analista Judiciária, Padrão 05, Assistente Social	205991-6	CACNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
PHILIANE FERREIRA PAULINO DA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 16, Assistente Social	205489-2	JIPNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO
RAQUEL LUZA TESSILA DE MELO	Analista Judiciário, Padrão 16, Psicólogo	205298-9	RDMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Rolim de Moura/RO
REGIANY MARTINS COSTA VIANA	Analista Judiciário, Padrão 05, Assistente Social	205995-9	JIPNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO
ROBERTH WIILLYAN ARAÚJO E SILVA	Analista Judiciário, Padrão 05, Psicólogo	206043-4	SLONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
SIRLEI FELBERG	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	207246-7	MDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
SUHEINER SANTOS CRUZ	Analista Judiciário, Padrão 05, Assistente Social	206075-2	VILNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Vilhena/RO
TAUANA BOONE VILLA	Analista Judiciário, Padrão 03, Psicólogo	206320-4	CACNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
TELMA SUELI SARMENTO	Analista Judiciário, Padrão 07, Assistente Social	205764-6	EDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
THAYSSA DE OLIVEIRA SANTINI	Analista Judiciário, Padrão 05, Psicólogo	206021-3	SMGNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
VALERIA SCHEIDEGGER DA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 03, Psicólogo / Chefe de Núcleo, FG5	206448-0	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
VANESSA SIMÕES DE FREITAS	Analista Judiciário, Padrão 20, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	204246-0	CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
WILSON PLASTER	Analista Judiciário, Padrão 16, Psicólogo	205394-2	CACNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 01/02/2019, às 12:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 04/02/2019, às 10:43, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1869080815498032136

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1053247e o código CRC 7D916722.

Portaria Emeron Nº 8/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 10/10/2018, processo eletrônico SEI 0000028-11.2019.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONCEDER, Suprimento de Fundos ao servidor PEDRO PEDROZA CARDOSO, cadastro 2070073, Técnico Judiciário, padrão 01, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção II, FG4, lotado na Seção de Manutenção Patrimonial/Diplan/Dead/SG/Emeron, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para Atividade 02.122.2062.2291 – Manter as atividades administrativas da Emeron, para atender à Escola da Magistratura.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 04/02/2019, às 07:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 04/02/2019, às 10:43, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1869080815498032136

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1055295e o código CRC 42C86F23.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Secretaria-Geral Nº 24/2019

Republicação

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o processo eletrônico SEI 0001071-46.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONVOCAR os estudantes abaixo relacionados, como Estagiários deste Órgão, por terem atendido às exigências e formalidades contidas no Regulamento do 1º Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO/2018 – Edital Nº 001, de 03 de abril de 2018, publicado no Diário da Justiça n. 67, de 12/04/2018.

II - Os candidatos aprovados no referido exame devem apresentar a documentação exigida para admissão, conforme item 12 do edital, no CIEE na capital e fóruns no interior, no prazo de 20 (vinte dias) consecutivos, após a publicação desta portaria no Diário da Justiça.

III - O não cumprimento desta obrigação implicará na automática desistência e consequente convocação dos próximos candidatos aprovados.

Ord	Comarca	Classificação	Nome	Nº Inscrição	Curso	Período de Estágio
1	Porto Velho	53	EMELLY SHAEENE BILIO DE ARAUJO	940768	Ensino Médio	Matutino
2	Porto Velho	54	ANDRE LUIZ DOS SANTOS MELO	948972	Ensino Médio	Matutino
3	Porto Velho	55	JOSE LUCAS REIS LOPES	943636	Ensino Médio	Matutino
4	Porto Velho	56	ANDERSON MONTEIRO DE SOUZA	951481	Ensino Médio	Matutino
5	Porto Velho	57	THAÍS MAIA DE ANDRADE	936381	Ensino Médio	Matutino
6	Porto Velho	58	ORLEANS MENDONÇA CARDOSO	933026	Ensino Médio	Matutino
7	Porto Velho	59	ADRIELE TORQUATO RODRIGUES	938188	Ensino Médio	Matutino
8	Porto Velho	60	ALICE NASCIMENTO BENTES	930465	Ensino Médio	Matutino
9	Porto Velho	61	ANA CAROLINA CARNEIRO DE OLIVEIRA	940143	Ensino Médio	Matutino
10	Porto Velho	62	IVILLY OLIVEIRA REIS	949988	Ensino Médio	Matutino
11	Porto Velho	63	ANTUNINO SANTANA CARDOSO FILHO	938546	Ensino Médio	Matutino
12	Porto Velho	64	HELOÍSA DE SOUZA MENDES	945277	Ensino Médio	Matutino
13	Porto Velho	65	BRENDA NAZARÉ CORRÊA DOS SANTOS	932934	Ensino Médio	Matutino
14	Porto Velho	66	MARIA SWANNY ALVES DA SILVA	935712	Ensino Médio	Matutino
15	Porto Velho	67	FRANKLIN DELANO CARNEIRO FONSECA	933798	Ensino Médio	Matutino
16	Porto Velho	68	AMÓS GRIGIO PINHEIRO	938771	Ensino Médio	Matutino
17	Porto Velho	69	LARIZA MARQUES CLEMENTE	936642	Ensino Médio	Matutino
18	Porto Velho	70	ISADORA BASTOS DE PAULA	933261	Ensino Médio	Matutino
19	Porto Velho	71	NAOANNE LUCAS DE SOUZA MAR	936171	Ensino Médio	Matutino
20	Porto Velho	72	ANDREWS ALECRIM NAJE DE SOUZA	950491	Ensino Médio	Matutino
21	Porto Velho	73	MARCOS VINÍCIUS CABRAL OZIEL	944547	Ensino Médio	Matutino
22	Porto Velho	74	HILLARY LARISSA SANTOS FAGUNDES	944547	Ensino Médio	Matutino
23	Porto Velho	87	CHARLES REIS TELHERIA	929611	Direito	Matutino
24	Porto Velho	88	JONATHAS DE ARAÚJO SANTANA	948713	Direito	Matutino
25	Porto Velho	89	ELLEN CAROLINE TICO DA SILVA	935269	Direito	Matutino
26	Porto Velho	90	LAYNE NASCIMENTO DE MORAIS	934745	Direito	Matutino
27	Porto Velho	91	RENATA DE PAULA AFONSO	937374	Direito	Matutino
28	Porto Velho	92	CÍRIO HENRIQUE FREITAS COSTA NETO	930106	Direito	Matutino
29	Porto Velho	93	CARLOS ROBERTO PISOLITTO JÚNIOR	938681	Direito	Matutino
30	Porto Velho	94	LARA NICOLE FIGUEIREDO LOPES	936905	Direito	Matutino
31	Porto Velho	95	MARCELO BRITO DE JESUS	931129	Direito	Matutino
32	Porto Velho	96	ALLYNE FERREIRA DOS SANTOS	948750	Direito	Matutino
33	Porto Velho	97	DARLAN DE SOUZA CUNHA FERREIRA	930818	Direito	Matutino
34	Porto Velho	98	RACHEL EMERICH	939430	Direito	Matutino
35	Porto Velho	99	ISABELA INGRID HARTMANN	951029	Direito	Matutino
36	Porto Velho	100	ROBERTA STELLA ESTEVO DOS SANTOS	930659	Direito	Matutino
37	Porto Velho	101	TOMÉ LUCAS RIBEIRO DA COSTA	943222	Direito	Matutino
38	Porto Velho	102	CELSO MATHEUS BONAMIGO DE OLIVEIRA	934819	Direito	Matutino
39	Porto Velho	103	SAMUEL MONTEIRO DE SOUSA	938675	Direito	Matutino
40	Porto Velho	104	LUNNA MARIA DE SOUZA SILVA	947041	Direito	Matutino
41	Porto Velho	105	BRUNO AUGUSTO FOLTRAN	947841	Direito	Matutino

42	Porto Velho	106	NATÁLIA KELLY MACIEL DOS SANTOS	945091	Direito	Matutino
43	Porto Velho	107	PEDRO HENRIQUE LOPES MEJIA	929703	Direito	Matutino
44	Porto Velho	108	EDILAINE CARLA SILVEIRA	934504	Direito	Matutino
45	Porto Velho	109	JOÃO VITOR MESQUITA DONATO	936321	Direito	Matutino
46	Porto Velho	110	ERICA SANCHO GARCEZ MILITÃO	937836	Direito	Matutino
47	Porto Velho	111	GLENDA NAYNA GOMES RAMOS	937027	Direito	Matutino
48	Porto Velho	45	LUCIENE GOMES DE LIMA	941825	Administração	Matutino
49	Porto Velho	46	SUSANA RIBEIRO BEZERRA	937776	Administração	Matutino
50	Porto Velho	47	EMANUEL VITOR ARAÚJO DA SILVA	936708	Administração	Matutino
51	Porto Velho	48	DANRLEI RODRIGUES DE ANDRADE	946919	Administração	Matutino
52	Porto Velho	49	LIDIANE CRISTINA DE SOUZA SANTOS	936877	Administração	Matutino
53	Porto Velho	50	DANIELA FEGUEREDO LOPES	947934	Administração	Matutino
54	Porto Velho	51	RAIMUNDA	931202	Administração	Matutino
55	Porto Velho	52	ANDRÉ SILVA DE CARVALHO	947050	Administração	Matutino
56	Porto Velho	53	GWINYVER LAISSA ARANHA GARCIAS	935555	Administração	Matutino
57	Porto Velho	54	SABRINA BANDEIRA DE ALMEIDA	934818	Administração	Matutino
58	Porto Velho	55	SORAYA TÁVORA DE LIMA	933782	Administração	Matutino
59	Porto Velho	56	SANDY MONIQUE REIS RODRIGUES	946567	Administração	Matutino
60	Porto Velho	57	JENIFER DOS SANTOS PARDO	930363	Administração	Matutino
61	Porto Velho	58	HERBERT GOMES BARRETO JUNIOR	930139	Administração	Matutino
62	Porto Velho	59	WESLAINE PICON PEREIRA	939381	Administração	Matutino
63	Porto Velho	4	RANDERSON OLIVEIRA DO Ó	929946	Engenharia Civil	Matutino
64	Porto Velho	13	ELISSANDRO MENEZES DAS NEVES JUNIOR	930684	Informática	Matutino
65	Porto Velho	14	FLAVIO ONILDO DA SILVA	935754	Informática	Matutino
66	Porto Velho	2	GILIANE DA SILVA FEITOZA	934447	Pedagogia	Matutino
67	Porto Velho	1	EUNICE SILVA DE SOUSA CARDOSO (PCD)	935437	Serviço Social	Matutino
68	Porto Velho	5	MIRIAN CANUTO NUNES	947411	Serviço Social	Matutino
69	Ariquemes	3	LUANA DE SOUZA BISPO	933639	Direito	Matutino
70	Ariquemes	4	ANA PAULA WESSLING	935251	Direito	Matutino
71	Alta Floresta d'Oeste	3	VANESSA SOARES PEZZIN	934564	Direito	Matutino
72	Alta Floresta d'Oeste	4	SAMYRA ARAÚJO ASSIS	930757	Direito	Matutino
73	Alta Floresta d'Oeste	5	CHARLES HENRIQUE DE SOUZA ASSUNCAO	934195	Direito	Matutino
74	Alvorada d'Oeste	2	ROSANA SILVA DOS SANTOS ROMÃO	934281	Direito	Matutino
75	Cacoal	2	LETICIA GABRIELLA ARAUJO CASTILHO DOS SANTOS	931445	Informática	Matutino
76	Costa Marques	2	LAURA KALYNCA BERSOT PIMENTA	950605	Ensino Médio	Matutino
77	Costa Marques	3	PEDRO HENRIQUE MOREIRA PEREIRA	950588	Ensino Médio	Matutino
78	Costa Marques	4	YORHANNA RAMOS GOMES	929601	Ensino Médio	Matutino
79	Guajará-Mirim	4	LEONARDO SOUZA GOMES	936299	Ensino Médio	Matutino
80	Jaru	2	RICARDO DA SILVA MILLER	934254	Direito	Matutino
81	Ji-Paraná	8	AMANDA RODRIGUES RIBEIRO	930177	Direito	Matutino
82	Ji-Paraná	9	ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BREZOVSKY	939226	Direito	Matutino
83	Ji-Paraná	10	EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA	939333	Direito	Matutino
84	Machadinho d'Oeste	3	FERNANDO GUSTAVO BERNADES DOS SANTOS	942902	Ensino Médio	Matutino
85	Machadinho d'Oeste	4	GEOVANNA BELINO FREIRE	941981	Ensino Médio	Matutino
86	Ouro Preto do Oeste	4	NICOLE MACHADO DE ARAÚJO	931659	Direito	Matutino
87	São Francisco do Guaporé	4	ALBERT KESTER DE AMORIM	943479	Ensino Médio	Matutino
88	São Francisco do Guaporé	5	BRUNA CAMILA OLIVEIRA MENDES	948979	Ensino Médio	Matutino
89	São Francisco do Guaporé	6	IASMILY GABRIELY BARBERY ZAMAI	942338	Ensino Médio	Matutino
90	São Francisco do Guaporé	7	MICHELLE BEILKE DE SOUZA	937310	Ensino Médio	Matutino
91	Santa Luzia d'Oeste	4	BRENDA ALVES DA SILVA	930147	Direito	Matutino
92	Vilhena	11	GABRIELE BARROS CARRIJO	936613	Direito	Matutino

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 01/02/2019, às 13:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1053692e o código CRC 03C1A923.

Portaria Secretaria-Geral Nº 26/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0025178-91.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

PRORROGAR a cedência sem ônus para este Poder, da servidora LETICIA MARA LIMA SILVA, cadastro 206237-2, Técnica Judiciária, padrão 03, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao Superior Tribunal de Justiça/STJ, a fim de continuar exercendo a função de confiança de Assistente IV, Código FC-2, no Gabinete da Ministra Isabel Gallotti, nos termos do art. 93 da Lei n. 8.112, de 11/12/1990, alterada pela Lei. 8.270, de 17/12/1991, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 01/02/2019, às 13:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1047627e o código CRC B10DDB82.

Portaria Secretaria-Geral Nº 38/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000400-52.2017.8.22.8013,

R E S O L V E:

I - INTERROMPER, a pedido, licença sem vencimento para tratar de interesse particular, concedida através da Portaria Secretaria-Geral n. 1128/2017 (0437323), disponibilizada no DJE n. 208 de 10/11/2017, ao servidor JORDÃO MARTINS GONÇALVES, cadastro 2053209, Analista Judiciário, na especialidade de Oficial de Justiça.

II - LOTAR o servidor no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO.

III - EFEITOS a partir de 01/03/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 01/02/2019, às 13:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1049506e o código CRC B1E7F742.

Portaria Secretaria-Geral Nº 39/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2017-PR, publicada no DJE n. 231, de 15/12/2017.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 29/01/2019, processo eletrônico SEI n. 0001517-49.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor EDVAN HONORATO CÂNDIDO, cadastro 2048310, Analista Judiciário, padrão 18, na especialidade de Engenheiro Eletricista, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I - FG5, lotado na Seção de Engenharia Elétrica e Lógica/DIMAP/DEA, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender ao Departamento de Engenharia e Arquitetura.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 01/02/2019, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1050729e o código CRC ED6E7FCA.

Portaria Secretaria-Geral Nº 40/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2017-PR, publicada no DJE n. 231, de 15/12/2017.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 29/01/2019, processo eletrônico SEI n. 0000363-90.2019.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor MARCO AURÉLIO PENEDO CÉSAR, cadastro 004084-3, Técnico Judiciário, padrão 25, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II - FG4, lotado na Administração dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à Administração dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 01/02/2019, às 13:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1050827e o código CRC CFB58D6A.

Portaria Secretaria-Geral Nº 41/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI descritos abaixo,

R E S O L V E:

CONCEDER gozo de licença prêmio por assiduidade aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92.

Período de FruiçãoPeríodo aquisitivoLustroLotaçãoProcesso SEICadastroNome
Qtd. de diasData FinalData Inicial
9030/04/201931/01/20192013/20187ºSeção de Operações de Transporte0008752-04.2018.8.22.8000003006-6ANTONIO MAURO DA COSTA
3101/05/201901/04/20192000/20052ºCartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO0004312-96.2017.8.22.8000206248-8LAFAETE DE FÁTIMA MARTINS
3101/05/201901/04/20192013/20186ºCoordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana0005919-13.2018.8.22.8000004075-4LUIZ DUARTE LIMA
6201/08/201901/06/20191992/19973ºCartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO0015628-72.2018.8.22.8000002259-4JOSÉ NEI RIBEIRO DE ARAÚJO
1997/20024º

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 01/02/2019, às 13:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1050902e o código CRC 2091C8C9.

Portaria Secretaria-Geral Nº 42/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI descritos abaixo,

R E S O L V E:

DESLIGAR os estudantes abaixo relacionados, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, termos do Art. 25, inciso III da Resolução n. 026/2012-PR.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo eletrônico SEI	Efeitos do Desligamento
GEIZY MARA SILVA DE LAIA	8053570	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	0000431-14.2018.8.22.8021	21/01/2019
LARISSA MOURA COELHO	8053375	Seção de Digitalização - Sedig/Nucap/SJ	0003484-91.2018.8.22.8800	21/11/2018
PEDRO HENRIQUE ALVES MOURÃO CEOBANIUC	8051356	Seção de Apoio Técnico - 2º Nível	0001352-02.2019.8.22.8000	25/01/2019

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 01/02/2019, às 13:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1051813e o código CRC 65C081CC.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE- PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803234-41.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7012677-21.2018.8.22.0002 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
AGRAVANTE: MIRALDA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES
Advogado(a): POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO (OAB/RO 5001)
AGRAVADO: NAYARA DARTIBA PASSONI
Data da Distribuição: 20/11/2018 00:14:23
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miralda Martins de Oliveira Alves inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação de cobrança de título extrajudicial de obrigação de pagar quantia certa proposta em face de Nayara Dartiba Passoni (autos n. 7012677-21.2018.8.22.0002).
Conta a Agravante que propôs demanda e dentre os pedidos requereu a gratuidade da justiça afirmando não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo e para tanto apresentou declaração de hipossuficiência e holerite.
Aduz em suas razões que a decisão agravada deve ser reformada uma vez que não é necessário o caráter de miserabilidade, bastando a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo, sem que hajam prejuízos ao seu sustento e de sua família.
Assevera que devido ao valor atribuído à causa (R$ 846.738,28) o valor das custas é demasiado alto, muito além de sua capacidade financeira, que é de pouco mais de mil reais.
Afirma que embora tenha recebido um veículo, como parte do pagamento, não lhe é permitido vender, pois não foi entregue o DUT (Documento Único de Transferência).
Enfim, requer seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão agravada, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita, alternativamente requer seja o pagamento diferido ao final do processo.
É o que tenho a relatar.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.
Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pois bem.
Ausente pedido liminar.
Antes de analisar o mérito da questão é necessário prestar alguns esclarecimentos.
Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade da parte, mas tão somente a afirmação de que a parte interessada não possui no momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais e honorários advocatícios sem que isso afetasse sensivelmente sua própria mantença ou de sua família (art. 4º).
Cumpre esclarecer que a regra acima antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.
“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”
E, é certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.
Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.
Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Portanto, ressalto que a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. (Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).
Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.
(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).
Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.
1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).
2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)
No caso em comento, a Agravante reclama a concessão dos benefícios da justiça gratuita afirmando não possuir condição financeira de arcar com as custas do processo e demonstrando através de sua carteira de trabalho que sua renda é insuficiente para o próprio sustento.
Compulsando os documentos apresentados pela Agravante, constato que além da renda percebida pelo seu trabalho e do veículo recebido em pagamento, a mesma é beneficiária do INSS (conforme extrato bancário).
Assevero que pretendendo a parte ser agraciada pela justiça gratuita deveria ter juntado documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, especialmente se insatisfeita com a decisão do Juízo a quo, conforme prevê o art. 1.017 do Código de Processo Civil, que lhe faculta a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido, visto que a afirmação/declaração de hipossuficiência, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de custear as despesas processuais.
E de seus fundamentos e das provas trazidas pela Recorrente não identifico a hipossuficiência alegada, uma vez que não demonstra que realmente é incapaz de pagar as custas do processo.
Assim, sensibilizado pela situação exposta nos autos, entendo que não resta comprovado a situação de hipossuficiência, não havendo como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
Todavia, considerando o valor atribuído à causa e o interesse no diferimento do recolhimento das custas ao final, no intuito de garantir o direito de acesso à justiça, excepcionalmente, defiro o pedido de diferimento do recolhimento ao final.
Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, no sentido de diferir o recolhimento das custas, que deverão ser quitadas em até 15 (quinze) dias após a prolação da sentença, havendo ou não recurso, pelo vencido.
Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão.
Intimem-se.
Sem custas.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803312-35.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7011220-05.2015.8.22.0601 - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
AGRAVANTE: DEISON ZANOTTO STUANI
Advogado(a): LORENA KEMPER CARNEIRO (OAB/RO 6497)
Advogado(a): MARLISE KEMPER (OAB/RO 6865)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Data da Distribuição: 27/11/2018 13:35:17
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Deison Zanotto Stuani inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que desconstituiu a suspensão da exigibilidade do crédito, decorrente da gratuidade da justiça anteriormente concedida.
Conta o Agravante que propôs demanda e dentre seus pedidos requereu a gratuidade da justiça por não possuir condições financeiras de arcar com as custas decorrentes da demanda e a benesse foi concedida através de decisão do E. Des. Roosevelt Queiroz Costa no agravo de instrumento n. 0802666-93.2016.8.22.0000.
Argumenta que após o trânsito em julgado da sentença o Estado de Rondônia peticionou requerendo o desarquivamento dos autos e a revogação da gratuidade concedida, objetivando o recebimento dos honorários sucumbenciais.
Em suas razões o Agravante reclama que o Agravado utilizou de sua posição para obter documento privilegiado. Alega que apesar de sua renda ter aumentado, sustenta que na mesma proporção aumentaram-se as dívidas.
E ainda, afirma que seu patrono é pro bono e o indeferimento do pedido de gratuidade é óbice ao acesso à justiça.
Enfim requer a concessão da tutela antecipada, no sentido de suspender a decisão agravada e no mérito, requer seja provido o recurso para reformar a decisão a quo, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

É em síntese o relatório.
Decido.
O recurso é próprio e tempestivo.
Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 101, § 1º que, estará a Agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do Relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferir a gratuidade judicial.
Embora, não tenha formado convencimento sobre o estado de hipossuficiência alegado, defiro, por ora, a gratuidade judiciária para este recurso.
Do pedido de efeito suspensivo.
Considerando que tratar-se de matéria de ordem pública e tendo em vista a passível incidência de lesão grave de difícil reparação, uma vez que restarão prejuízos a serem suportados pelo recorrente, se acaso sua pretensão for apreciada ao final, tenho por cautela, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, conceder efeito suspensivo, devendo o processo originário permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.
Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão, para que preste as informações que julgar necessárias.
Intime-se a parte Agravada para querendo, apresentar suas contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801733-23.2016.8.22.0000 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7024724-35.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Recorrente : IBET – Instituto Brasileiro de Ensino por Teletransmissão Ltda.
Advogado : Enrico Francavilla (OAB/SP 172565)
Advogado : Luiz Alfredo Angelicó Soares Cabral (OAB/SP 166420)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Recorridos: Waldimey Guimarães de Rezende, Dinalva Alves de Souza Rezende e CED – Centro Ensino a Distância Porto Velho Ltda.
Advogado : Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado : Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Terceira Interessada: Aprovação Franqueadora Ltda.
Advogado : Guilherme Biazotto Vieira (OAB/PR 74238)
Advogada : Jane Oriete de Souza Fonseca Lourenço (OAB/PR 47940)
Advogado : Ahyrton Lourenço Neto (OAB/PR 43087)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 1º/2/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Embargos de Declaração em Ação Rescisória n. 0800815-82.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0003473-90.2014.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Recorrentes: F. A. da S. e M. B. B.
Advogada: Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)
Recorrido: J. M.
Advogados: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6.269) e Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3.689)
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800209-83.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0023123-55.2011.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível
Agravante: Ideia Comunicação Visual e Comercio Ltda – ME
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Agravada: J. J. dos Santos e Cia Ltda
Agravado: José Joaquim dos Santos
Agravado: Jean Carlos dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 01/02/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC e art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016, fica a parte agravante intimada a recolher em dobro o valor das custas do agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, via digital.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Agravo de Instrumento n. 0800291-51.2018.8.22.0000 ((PJe)
Origem: 7003380-21.2017.8.22.0003 – Jaru/2ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradescard S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546)
Advogada: Mariane Oliveira Galvão (OAB/RO 9.019)
Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643)
Agravado: Danilo Almeida da Silva
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 6.460)
Advogada: Leidiane Alves da Silva Lima (OAB/RO 7.042)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 9/2/2018
Decisão
Vistos.
Compulsando os autos de origem (n. 7003380-21.2017.8.22.0003 – 2ª VC da comarca de Jaru/RO), constatou-se que foi proferida a sentença em 27/04/2018, tornando definitiva a medida liminar concedida, sobre a qual foi interposta Apelação.

Dessa forma, o presente recurso resta prejudicado pela perda superveniente de objeto, razão pela qual nego seu seguimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0800194-17.2019.8.22.0000 (202)
AGRAVANTE: EDELCIO VIEIRA
Advogado(a): EDELCIO VIEIRA - (OAB/RO 551)
Advogado(a): MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - (OAB/RO 3046)
AGRAVADOS: RUTTMANN E FILHOS LTDA - ME, LORIVALDO RENATO RUTTMANN, VALMOR RUTTMANN, VALDEMAR RUTTMANN
Advogado(a): RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - (OAB/RO 2832)
Advogado(a): MARCOS ROGERIO SCHMIDT - (OAB/RO 4032A)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Vistos.
Solicite-se informações do juízo.
Aos agravados para contrarrazões, especialmente para que acostem aos autos cópia do arrolamento da familia envolvendo o bem disputado.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800588-92.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 706284-61.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravantes: André Ferreira de Lima, Liliane Batista Vicente , Leandro Araújo Brasil e outro
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7.872)
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2.258)
Advogado: Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7.544)
Agravada: Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda. - EMBRASCON
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuilo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6.229)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/04/2017
Despacho Vistos.
A fim de respaldar o julgamento no sentido de conferir maior assertividade ao ato, intimem-se os Agravantes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem acerca da preliminar de intempestividade recursal suscitada pela Agravada em contraminuta (ID 1645168).
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 29/01/2019
7002787-89.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7002787-89.2017.8.22.0003 – Jaru/ 1ª Vara Cível
Apelante : Leomar de Oliveira
Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Apelada : Maria Benedita de Lima
Advogada : Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/11/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação. Embargos de terceiro. Alienação de bem penhorado. Negocio jurídico anterior ao ato constritivo. Má-fé do adquirente. Não comprovada. Súmula 375 do STJ. Recurso não provido. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. É do credor o ônus de provar a má-fé do adquirente de imóvel no caso de não estar registrada a penhora sobre ele incidente. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0800211-53.2019.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7001013-19 .2016 .8 .22 .0016 - Costa Marques/Vara Única
Classe: AGRAVANTE: VERA REGINA VENTUROSO
Advogado (a): ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - (OAB/RO 3518)
AGRAVADO: APARECIDA CUSTODIO & CIA LTDA - ME
Advogado (a): MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - (OAB/RO 4081)
Vistos.
Com urgência, solicite-se informações do juízo.
Ao mesmo tempo, à agravada para contrarrazões.
Intime-se e cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 22/01/2019
7000480-93.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000480-93.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante : VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado : Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Apelados : Edewaldo Fantini Júnior e outras
Advogada : Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 06/06/2016
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Processo civil. Apelação. Responsabilidade civil. Empresa aérea. Extravio de bagagem. Sentença omissa. Preclusão. Embargos de declaração não interpostos. Danos materiais e morais. Comprovação. Valor da indenização. Proporcional e adequado. Recurso conhecido em parte e não provido. A empresa aérea responde pela indenização de danos materiais e morais experimentados objetivamente pelos passageiros decorrentes do extravio de sua bagagem. O consumidor, na qualidade de passageiro, ao entregar sua mala à empresa, espera recebê-la incólume em seu desembarque na cidade de destino. A obrigação de transporte é da empresa aérea, respondendo esta pela falha em seu serviço. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrados na origem, a jurisprudência permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. O valor estabelecido pelo juiz de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 29/01/2019
7014291-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014291-35.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante : Joanice Clarinda dos Santos Mc Donald Davy
Advogada : Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogada : Silvia Luisa Clarinda Dos Santos Mc Donald Davy (OAB/RO 6658)

Apelado : Banco BMG S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 22/09/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Processo civil. Apelação. Negativação indevida. Débito quitado. Dano moral. Ocorrência. Indenização. Majoração. Não cabimento. Recurso não provido. A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes por débito já quitado enseja dano moral a ser indenizado. O valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade à satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. Quando as circunstâncias do caso concreto evidenciarem não ter havido desdobramentos extraordinários, capazes de estender o dano para além daqueles próprios e de notório conhecimento, que decorrem de atos de negativação indevida, não há razão para majorar o valor da indenização fixado na sentença de forma fundamentada. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 29/01/2019
7010101-11.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010101-11.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante : Banco BMG S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Apelada : Eugênia Maria da Silva
Advogado : Claucio Benedito Rodrigues Viana Júnior (OAB/RO 5501)
Advogado : Juliano Ross (OAB/RO 4743)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 01/02/2018
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Responsabilidade Civil. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Empréstimo não contratado. Dano moral configurado. Repetição de indébito. Devolução dobrada. Honorários recursais. Cabimento. Recurso não provido. Quando não há comprovação da celebração de contrato de empréstimo entre as partes, evidente que os descontos realizados em benefício previdenciário se revelam indevidos e ensejam reparação por dano moral. A indenização por danos morais deve atender ao caráter pedagógico da condenação e não implicar enriquecimento sem causa da vítima. A repetição do indébito é plenamente possível, haja vista que os valores foram subtraídos do benefício previdenciário da apelada, comprometendo sua subsistência. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
0802415-41.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDEA DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/01/2019 17:49:49
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Juiz de Direito do Juizado da Criança e Juventude da Comarca de Rolim de Moura, objetivando impor a "análise de mérito do pedido da Associação de Moradores do Bairro São Cristóvão "por um São Cristóvão Melhor" no que se refere à expedição de Alvará Judicial para participação de adolescentes no Concurso Garota e Garoto São Cristóvão e igualmente em eventos futuros da mesma natureza, reconhecendo-se que as hipóteses declinadas no inciso II do Art. 149 do ECA a autorização por Alvará Judicial é obrigatória".
Instruído o feito, com Parecer da D. Procuradoria de Justiça (pelo Dr. Edmilson José Matos Fonseca), que pugnou pela inadmissibilidade do mandado de segurança por sua intempestividade e impropriedade da via eleita, e no mérito, pela concessão da segurança.
É o necessário relato.
Decido.
Em suma, são dois atos combatidos, a Portaria nº 002/2013, que tornou desnecessária a expedição de alvará para algumas circunstâncias, bem como combate-se também a decisão que indeferiu pedido administrativo da Associação de Moradores com base na citada Portaria.
Pois bem, a Portaria nº 002/2013 foi editada naquele mesmo ano com efeitos imediatos, e o indeferimento do pedido administrativo da Associação de Moradores pelo respectivo juízo ocorreu em 30/07/2014, todavia, o presente mandamus somente adveio em 09/2017, ou seja, em tempo muito superior ao longo prazo de 120 dias da Lei 12.016/2009 (art. 23).
Em segundo lugar, o ato combatido, decisão que indeferiu pedido com base na citada portaria, é ato disciplinar, relativo às funções jurisdicionais capituladas no art. 149 do Estatuto da Criança do Adolescente – ECA, sendo que o mesmo também preconiza no art. 198 e seguintes que:
Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações.
I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;
II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias;
[…]
Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.
Ora, da decisão impugnada deveria ter sido interposto recurso de apelação à época oportuna e não mandado de segurança tempos após, a ponto de incidir a regra da Súmula 267 do STF em que: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"; de tal modo que a preliminar do próprio Procurador de Justiça deve ser acolhida.
Assim, a presente ação mandamental não preenche os pressupostos processuais que autorizam seu processamento, devendo o parquet se utilizar de outras vias para apresentar suas fundamentações.
Pelo exposto, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, indefiro a inicial do presente mandamus ante o seu não cabimento. Sem custas e sem honorários face da qualidade da parte bem como consoante o art. 25 da referida norma.
Intime-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7006900-63.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006900-63.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Recorrente: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE LTDA
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorridos: Emanuel Neri Piedade e outra
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Relator: DES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 01/02/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/01/2019
7001443-77.2016.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7001443-77.2016.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Cível
Apelantes : Carlos Santos Souza e outro
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados : José Derli Câmera de Vargas e outra
Advogada : Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Advogado : Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Advogado : Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Posse. Ação de interdito proibitório. Requisitos. Ausência de comprovação de ameaça à posse. Não comprovada a turbação. Improcedência. O interdito proibitório é ação que objetiva a proteção preventiva da posse, sendo que inexistindo prova da ameaça da posse, a sentença deve ser de improcedência.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802966-84.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0025269-35.2012.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Agravados: Aldelino Pereira de Queiroz e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Junior (OAB/PR 15066)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 26/10/2018
Despacho
Vistos.
Os artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil contemplam o princípio do contraditório ao estabelecerem que se deve ouvir a parte antes da prolação de uma decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado a ela oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício.
Assim, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das teses de preclusão e inovação recursal, arguidas em contrarrazões (ID n. 4859780).
Publique-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7065427-71.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7065427-71.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: José Dionizio Costa da Silva
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Apelada: EMBRASYSTEM - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda.
Apelada: KP Administração e Projetos Industriais Ltda.
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/11/2017
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Jose Dionizio Costa da Silva contra decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, indeferiu a petição inicial da ação de rescisão contratual c/c devolução de valores e reparação de danos materiais com pedido de tutela de urgência ajuizada em face de Embrasystem - Tecnologia em Sistemas e outros.
O recolhimento do preparo deve ocorrer no ato de interposição do recurso, nos termos do art. 1.007, caput, do CPC, o que não foi observado pelo apelante.
Na decisão de ID Num. 4990313 oportunizei o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Código de Processo Civil/2015, sob pena de deserção.
A decisão foi disponibilizada no DJE n. 222, de 29/11/2018, considerando-se como data da publicação o dia 30/11/2018, sendo que, após o decurso do prazo foi certificada a inércia do apelante (ID Num. 5081287).
À luz do exposto, considerando-se que o preparo recursal constitui um requisito de admissibilidade do recurso e, intimado o recorrente, deixou de comprovar o seu recolhimento, julgo-o deserto, consoante disposto no art. 1007, §2º do NCPC, negando-lhe seguimento, nos termos do Parágrafo Único do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se.
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI.
Relator.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/01/2019
7000579-98.2018.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000579-98.2018.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante : Angela Maria Marçal Flores
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : Jucimar Marçal
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/07/2018
Procurador de Justiça: Dr. Júlio César do Amaral Thomé
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Processo Civil. Inércia do autor. Intimação pessoal. Relação patrono-assistado. Ônus intransferível ao Poder Judiciário. Extinção do processo. Intimação. Prazo. Não cumprimento.
O ônus de localizar partes patrocinadas pela Defensoria é da própria Defensoria ou das próprias partes, não sendo incumbência atribuível ao Judiciário.
O abandono da causa somente ocorre quando o autor deixa de realizar os atos que lhe competem. Não caracterização na hipótese dos autos.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/01/2019
0013312-27.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0013312-27.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : W. Gregorio Pontes
Advogado : Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)
Advogada : Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)
Apelada : Wagner Ballin - Me
Advogada : Diandra da Silva Valêncio (OAB/RO 5657)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/04/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Contrato bilateral. Inadimplemento mútuo. Exceção de contrato não cumprido. Aplicação. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/01/2019
0000295-97.2014.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0000295-97.2014.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Cível
Apelante : Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado : Antônio Manoel da Silva
Advogado : Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Advogado : Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 16/10/2017
Procurador de Justiça: Dr. Júlio César do Amaral Thomé
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Ação Civil Pública. Desmatamento. Dano ambiental. Reparação. Obrigação de fazer.
Provada a existência de dano ambiental em propriedade rural, ainda que feito pelo proprietário anterior, é cabível a condenação do atual proprietário a obrigação de fazer consistente em reparar a área degradada.
A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado, bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/01/2019
7001862-87.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001862-87.2017.8.22.0005 Jí Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante :Rodrigo Brunetti
Advogada :Louise Souza dos Santos Haufes (OAB/RO 3221)
Apelada :Fabiana Freitas de Moraes
Advogada :Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado :José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogado :Janini Bof Pancieri (OAB/RO 6367)
Terceiros Interessados: Celeste Ribeiro e outra
Advogado :Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)
Terceiro Interessado: Residencial Luis Bernardi Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado :Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação de nulidade de negócio jurídico. Ausência de outorga uxória. Multa por litigância de má-fé.
O requerido limita-se a pedir a improcedência do pedido por ausência de provas, não logrando produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito aventado pela parte autora, em desatenção ao ônus que lhe incumbia, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC.
Assiste razão à apelante quanto à excessividade da multa cominada, em face da sua hipossuficiência, tanto que lhe foi concedido o benefício da gratuidade da justiça. Dessa forma, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, imperiosa a redução da multa por litigância de má-fé ao percentual de 1% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/01/2019
0002833-17.2015.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0002833-17.2015.8.22.0021 Buritis / Vara Única
Apelante : Dorihana Borges Borille
Advogada : Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Apelada : Rita Alves Jacob
Advogado : José Martinelli (OAB/RO 585-A)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação monitória. Cheque. Alegação de quitação. Ônus probandi do embargante. Recibo que não comprova a relação com a dívida cobrada.
A prova escrita de existência da dívida é requisito previsto no art. 700 do CPC/15 que adotou a ação monitória na espécie documental. Demonstrado o fato constitutivo do direito do autor, incumbe ao réu fazer prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo, como dispõe o art. 373 do CPC.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/01/2019
0015811-91.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0015811-91.2012.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Eucatur-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado : André de Araújo Siqueira (OAB/PR 39549)
Advogado : André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
Apelante : Companhia Mutual de Seguros
Advogado : Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
Advogado : Diego Vinícius San'Ana (OAB/RO 6880)
Advogada : Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)
Advogada : Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118)
Advogado : Rafael Werneck Cotta (OAB/RJ 167373)
Advogado : Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118948)
Apelados : José Geraldo Vieira e outras
Advogado : Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
Advogado : Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699)
Advogado : Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265-B)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/09/2017
Procurador de Justiça: Dr. Júlio César do Amaral Thomé
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DA EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL NÃO PROVIDO E DA COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA ALEGAÇÕES FINAIS.
RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS.

SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.
A seguradora, em liquidação extrajudicial faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.
O fato de o magistrado não facultar a apresentação de alegações finais não acarreta, por si só, nulidade da sentença ou error in procedendo.
A lesão física constitui ofensa a direito da personalidade, ensejando indenização por dano moral.
É devida a correção monetária, mesmo em regime de liquidação extrajudicial, e não há fluência de juros enquanto não integralmente pago o passivo.

ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 23/01/2019
000522-96.2014.8.22.0018 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0000522-96.2014.8.22.0018 Santa Luzia D´Oeste / Vara Única
Apelante/Agravante : Oi S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Ana Tereza Basílio (OAB/RJ 74802)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado/Agravado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/10/2017
Procurador de Justiça: Dr. Júlio César do Amaral Thomé
Decisão: AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO E ACOLHIDA A PRELIMINAR PARA CASSSAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: APELAÇÃO. SENTENÇA. ELEMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. A sentença que não apresenta os fundamentos pelos quais o juiz decidiu a lide não preenche os requisitos essenciais do art. 489 do Código de Processo Civil, é nula e deve ser cassada.

ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 23/01/2019
0005954-11.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0005954-11.2014.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelantes : Michelly Aparecida Menegari de Souza e outros
Advogado : José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Advogada : Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Advogado : Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)
Apelado : José Carlos Lúcio
Advogado : Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 28/06/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação. Ação de obrigação de fazer. Fiança. Substituição. Cláusula contratual afasta responsabilidade dos sócios anteriores por dívidas de sua gestão. Princípio do pacta sunt servanda. Na assunção de débitos pelo comprador da empresa (TRESPASSE), as instituições financeiras ficam na condição de terceiro, podendo ou não anuir com a substituição das antigas sócias em seus contratos. Nesse caso, a assunção dos débitos e consequente cumprimento da condição contratual pode ser viabilizada por meio do pagamento regular, o que importaria a final desoneração dos devedores originais, sendo esta obrigação possível e passível de cobrança. O princípio do pacta sunt servanda, embora temperado pela necessidade de observância da função social do contrato, da probidade e da boa-fé, especialmente no âmbito das relações empresariais, deve prevalecer.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0803157-32.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJE)
Origem: 7007091-28.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Impetrante: Ishiy & Gonçalves Ltda
Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018
Despacho
Vistos.
Cumpra-se o despacho de ID n. 5196620, consignando-se que as custas previstas no artigo 30 do Regimento de Custas (Lei n. 3.896/2016) deverão ser arcadas pela impetrante, ao final do processo, sob pena de inscrição na dívida ativa, considerando-se ser desta o interesse no cumprimento da diligência.
Publique-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800123-15.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7020486-02.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiro - SIM
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Agravada: Maria Izabel Silva Magalhães
Advogado: Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)
Advogado: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Advogado: Pedro Américo Barreiros Silva (OAB/RO 6435)
Distribuído por Sorteio em 25/01/2019
Despacho
Vistos.
Trata – se de agravo de instrumento interposto por Consorcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiro – Sim contra decisão do juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho nos autos da ação ordinária ajuizada por Maria Izabel Silva Magalhães.
O agravante não comprova o recolhimento do preparo recursal, conforme certidão de ID Num. 5228703.
À luz do exposto, nos termos do § 4º do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, intime-se o agravante para que efetue o recolhimento do preparo em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Publique-se.
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7032835-71.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032835-71.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Renato Rodrigues da Silva
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Claro S/A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/07/2018
Despacho
Vistos.
Considerando o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, proferi despacho de Id n. 4707323 para que o autor cumprisse o disposto no art. 99, §2º do CPC/2015. Contudo, manteve-se inerte (Id n. 4791797).
No que tange à assistência jurídica gratuita, a jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, é no sentido de que, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme ementas dos julgados abaixo colacionadas:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA.
REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10). 2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09). [...] Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 16.924/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011). [sublinhou-se]
MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS – IMPOSSIBILIDADE.
A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. Mandado de Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Giarusso Santos. J. 30/06/2011).
Na espécie, o apelante se qualificou na exordial como vendedor realizando o pagamento das custas iniciais.
Em apelação, afirma encontrar-se em situação financeira comprometida para custear o preparo. No entanto, não juntou nenhum documento aos autos que comprove a situação narrada, impossibilitando-se aferir se tem condições ou não de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família.
Nessas circunstâncias, considerando que não foram acostados aos autos documentos aptos a comprovar a hipossuficiência, o requerimento desse benefício merece ser indeferido.
Posto isso, intime-se o apelante para que realize o pagamento das custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Retire-se de pauta.
Publique-se.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0001743-07.2015.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 0001743-07.2015.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: A. C. Santana Móveis - ME
Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)
Apelado: Pedro Marques
Advogado: Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953)
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Apelado: Carlos Cicilio Santana
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/08/2017
Decisão
Vistos.
Intimada a efetuar o recolhimento do preparo, em dobro, nos termos do § 4º do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, a apelante não logrou fazê-lo, consoante certificado pelo CPE2G (ID n. 5128759).
À luz do exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Arquivem-se os autos, oportunamente.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800212-38.2019.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7000025-05.2019.8.22.0012 COLORADO DO OESTE/ 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA (OAB/RO 7887)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Despacho
Relator plantonista: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Recebi no plantão às 8h, do dia 02/02/2019.
Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Colorado do Oeste que, nos autos de cumprimento provisório de ação de obrigação de fazer, suspendeu a decisão anteriormente proferida, na parte em que determinava a realização de procedimento cirúrgico na modalidade particular, impondo a restituição dos valores sequestrados.
Na origem, o agravante ajuizou ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência em face do Estado de Rondônia. Alegou que: a) sofre de doença cardíaca, a qual vem se agravando ao longo dos anos; b) em 13/06/2018 foi encaminhado, via SUS, para realizar cirurgia nesta capital, entretanto, o procedimento não foi realizado por falta de material; c) foi submetido a Angioplastia com implante de 2 stents, realizada no Estado do Mato Grosso, todavia o procedimento acabou piorando o seu quadro de saúde;

d) em 09/01/2019, foi diagnosticado com doença aterosclerótica coronariana obstrutiva multiarterial grave, bem como isquemia miocárdica nas paredes anterior e inferior do ventrículo esquerdo e disfunção global importante, de maneira que apresenta alto risco de morte súbita, razão pela qual necessita realizar cirurgia para revascularização do miocárdio (postes de mamaria e safena), com urgência; e) que o custo do procedimento é alto e não pode ser suportado pela paciente e sua família sem prejuízo do próprio sustento.

O juízo de piso proferiu sentença e determinou que o ente público realizasse a cirurgia para revascularização do miocárdio, bem como eventual consulta médica e procedimento cirúrgico, de acordo com a necessidade e laudos encaminhados. Anotou, ainda, que o tratamento poderá ser realizado na rede pública, ainda que em outro Estado, ou custeado na rede particular, cabendo ao Estado optar pelo meio menos dispendioso ao erário. Ainda por ocasião da sentença, o juízo deferiu tutela provisória de urgência e determinou o sequestro de R$ 92.600,00.

Proferida a sentença e cumprido o sequestro, o autor iniciou o cumprimento provisório requerendo a sua transferência, com urgência, para hospital particular de Goiânia/GO, a ser realizado via ambulância UTI fornecida pelo Estado.

Inicialmente, a juíza de piso determinou ao Secretário Estadual de Saúde o fornecimento do transporte, no prazo de 24 horas, sob pena de crime de desobediência.

Posteriormente, vieram informações prestadas pelo Secretário de Saúde, acompanhada de relatórios médicos, informando que o paciente está sendo atendido pela equipe de especialistas do Hospital de Base, nesta capital, desde 17/01/19, e que o mesmo não possui indicação cirúrgica uma vez que o procedimento não trará benefícios ao paciente.

Ante tais informações, a juíza suspendeu a determinação para realização do procedimento cirúrgico na modalidade particular, e determinou a devolução do valor sequestrado, em 48 horas, justificando que o Estado está despendendo esforços para o correto tratamento de saúde do autor, não cabendo arcar com custos em procedimento particular quando o ente público já está adotando meios necessários para o tratamento de saúde do paciente.

Inconformado, o autor agravou desta decisão, requerendo a autorização para realização do procedimento cirúrgico via particular, defendendo a urgência da medida postulada. Salientou que a suspensão da decisão é devida porque foi proferida sem motivação idônea, bem como escorada laudos inconclusivos e ambíguos de médicos públicos, os quais, a seu ver, seriam suspeitos para atuar em casos nos quais o Estado é parte. Requereu a suspensão da decisão.

É o relatório, decido.

A rigor, a decisão foi proferida em sede de cumprimento provisório da sentença. Logo, cabível o agravo de instrumento nos termos do art. 1.015, parágrafo único do CPC.

In casu, não vejo motivo suficiente para suspensão da decisão.

Isso porque a decisão agravada - que suspendeu a cirurgia na modalidade particular – está calcada em circunstanciado relatório expedido pelo Secretário Estadual de Saúde, assinado na data de ontem (01/01/19), o qual informa que o paciente encontra-se assistido e recebendo os devidos cuidados na enfermaria de cardiologia (desde 17/01/19), setor responsável pela condução clínica das doenças coronarianas, patologia apresentada pelo paciente.

O relatório informa, ainda, que o paciente não possui indicação de cirurgia cardíaca, uma vez que esta não traria benefício, consignando que tal conclusão foi emitida por um corpo clínico de especialistas, e não apenas por um médico.

O Secretário informou, outrossim, que na data de ontem (1º/02/2018) foi realizado exame de cintilografia miocárdica, que serve para avaliar os benefícios da realização de intervenção cirúrgica ou qual seria outro método de intervenção mais adequado, estando o paciente atualmente aguardando a definição da equipe de cardiologia.

O Secretário anotou, por fim, que os exames pré-operatórios são de suma importância para o paciente, na medida em que por eles se verifica o estado clínico, a fim de melhor definir o risco cirúrgico, auxiliando a tomada de decisão que beneficie o paciente a curto e longo prazo.

Pois bem.

Em que pese a gravidade da patologia, observo que o direito à saúde - compreendido na perspectiva do direito ao fornecimento de tratamento adequado - , está sendo garantido ao agravante porquanto está ele internado em hospital público de referência e sendo devidamente monitorado por equipe de especialistas.

Se bem observado, apesar de o Secretário mencionar, de início, que o paciente não possui indicação cirúrgica, mais adiante informou que foi realizado exame de cintilografia miocárdica na data de ontem (1º/02/19) e, atualmente, está pendente de deliberação pela equipe de especialistas se o paciente possui, ou não, indicação cirúrgica e, caso não possua, qual seria a outra alternativa mais viável e adequada.

Vale dizer, diversamente do mencionado pelo agravante, a possibilidade de realização da cirurgia pelo Hospital Público ainda não foi descartada, estando atualmente, desde ontem, pendente a deliberação do corpo de especialistas acerca da necessidade da intervenção cirúrgica.

A pretensão ora postulada – realização de cirurgia em hospital privado na cidade de Goiânia –, ao menos neste exame preliminar, não é garantia inarredável da manutenção da vida do paciente, não havendo nos laudos particulares trazidos pelo autor indicação segura de que a cirurgia será induvidosamente determinante para corrigir a patologia do paciente.

A bem da verdade, até mesmo o especialista goiano deixou claro que, antes da realização do procedimento cirúrgico, essencial a realização de exames pré-operatórios, os quais podem indicar, ou não a realização da cirurgia, os mesmos que estão sendo providenciados pela equipe médica do Hospital de Base, nesta capital.

Nesse cenário, em que o paciente encontra-se devidamente assistido por equipe de especialistas em hospital público de referência, realizando exames e, ainda, com a potencial possibilidade de realização da cirurgia de forma menos onerosa para o Estado, aliado à ausência de prova inequívoca de que o tratamento particular é determinante para salvar a vida do paciente e mais eficaz do que aquele disponibilizado pela rede pública, tenho que a decisão agravada deve ser mantida.

Por óbvio, mantém-se a decisão agravada sem prejuízo da possibilidade de alteração superveniente, diante da vinda de novos elementos.

Especificamente quanto a determinação de restituição do valor sequestro no prazo de 48 horas, igualmente mantenho a decisão, notadamente porque a devolução dos valores serão realizadas em conta judicial, e, portanto, estarão prontamente disponíveis caso demonstrada necessidade superveniente.

Em face do exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de suspensão da decisão agravada, ficando mantida, por ora, a determinação de restituição dos valores sequestrados no prazo de 48 horas, bem como a dispensa da obrigação de custeamento da intervenção cirúrgica na modalidade particular.

Intimem-se e cumpra-se.

Sirva a presente como mandado, nos termos do art. 212, § 2º do CPC.

Em seguida, façam os autos conclusos ao relator do caso.

Porto Velho/RO, 02 de fevereiro de 2018, às 15:h.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator plantonista

Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela: 0802609-07.2018.8.22.0000
Requerente: Luiz Carlos Martins de Matos
Advogado: Francisco Nunes Neto - (OAB/RO 158-A)
Requerido: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Data Distribuição: 17/09/2018
DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de cautelar inominada proposta por Luiz Carlos Martins de Matos, em competência originária do 2º grau, contra sentença que denegou a segurança, visando suspender os trâmites do processo de cassação em seu desfavor, instaurado pela Câmara Municipal de Candeias do Jamari.
Informa o requerente ter impetrado mandado de segurança contra o Presidente da Comissão processante e da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, por ter sido alvo de denúncia sobre ser sócio da empresa J. Luís Costa Cunha Epp, e ao proferir a sentença o Juízo entendeu não haver provas de violação ao devido processo legal e princípios do contraditório e ampla defesa, denegando a segurança.
Alega necessária a concessão da medida cautelar para suspender os efeitos da sentença até o julgamento de mérito do recurso de apelação, visto a interrupção e possível cassação de seu mandato como Vereador.
Por fim, requer a suspensão do processo político administrativo de cassação deflagrado por meio da Resolução n. 113/2018/CMCJ (fls. 4-14).
A liminar foi analisada em plantão pelo Des. Hiram Souza Marques, o qual a indeferiu (fls. 393-6).
Os requeridos não apresentaram contestação (fl. 409).
O Procurador de Justiça Dr. Alzir Marques Cavalcante Junior opinou pela improcedência da medida cautelar (fls. 414-7).
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de medida cautelar proposta por Luiz Carlos Martins de Matos, visando suspender os efeitos da sentença que denegou a segurança por não constatar qualquer irregularidade/nulidade na instrução do processo administrativo causador de seu afastamento do cargo de vereador em Candeias do Jamari.
Alega o requerente que a comissão processante não observou os princípios constitucionais durante a instrução do processo administrativo e o fato de estar na iminência de cassação de seu mandato, resta configurado o dano irreparável ante a inobservância das nulidades apontadas.
O mandado de segurança denegou a segurança e foi interposto recurso de apelação, pendente de julgamento, sobre o qual o requerente pleiteia a concessão do efeito suspensivo até análise do mérito.
A medida cautelar é cabível nas hipóteses previstas pelo Código de Processo Civil:
Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.
Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.
Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.
Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.
Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.
Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.
Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.
Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.
Inconformado com a sentença, o requerente propôs a presente medida cautelar e o recurso de apelação, entretanto, se verifica no decisório que o processo administrativo observou as regras legais para realizar a fase instrutória, tendo respeitado o contraditório e a ampla defesa, desconfigurando portanto, as teses do requerente.
Ademais, não cabe ao Judiciário analisar questões de mérito relacionadas ao processo administrativo, sendo este ato privativo da comissão processante (Câmara de Vereadores), e podendo somente analisar questões sobre a legalidade dos atos praticados, que em tese, como firmado na sentença, encontram-se válidos.
Nesse sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA/SC. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR O MÉRITO DE DECISÃO DE CASA LEGISLATIVA EM PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PARLAMENTAR, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE ATO INTERNA CORPORIS, CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO ANALISAR APENAS OS ASPECTOS ATINENTES À OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM A ABERTURA DE CONTRADITÓRIO E OPORTUNIDADE DE AMPLA DEFESA. PRECEDENTE: AGINT NO ARESP 853.247/MG, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 2.6.2016. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO CATARINENSE, QUE CONFIRMOU A SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA. COM EFEITO, AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COM BASE NA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA QUE SE DECANTOU NO CADERNO PROCESSUAL IMPERMEÁVEL A MODIFICAÇÕES EM SEDE DE RECORRIBILIDADE EXTRAORDINÁRIA , FORAM UNÂNIMES EM ATESTAR A PLENA REGULARIDADE E A INTEGRIDADE DOS ATOS DA CASA LEGISLATIVA QUANTO À FORMA DE RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, AO CONHECIMENTO DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES PELOS MEMBROS DA CASA, À APRECIAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE DETECTA A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES OU DE CONDUÇÃO OFENSIVA À LITURGIA PREVISTA NO ALUDIDO DECRETO-LEI 201/67. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDO. (STJ - AREsp: 460046 SC 2014/0003519-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 09/03/2017).
APELAÇÃO CÍVEL –MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR –CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADORAS – ALEGAÇÃO DE INÚMERAS ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPROCEDÊNCIA – VALIDADE DOS DECRETOS LEGISLATIVOS 01 E 02 DE 2007 – OBSERVÂNCIA PELAS AUTORIDADES COATORAS DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS PRECONIZADOS NO DECRETO-LEI N° 201/67 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO, DA RAZOABLIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPRÓVIDO. .O Mandado de segurança é o remédio constitucional destinado a impugnar ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade pública ou por pessoa jurídica

no exercício de atribuições do Poder Público e, no caso em tela, andou bem o magistrado da origem ao concluir pela denegação da segurança, eis que não se constata ilegalidade na atuação das autoridades coatoras, pois não houve ilegalidade nos atos praticados durante o processo administrativo para a cassação dos mandatos de vereadoras das apelantes. (TJMS. Apelação Cível – Lei Especial nº 2008.025434-6/0000-00; Coxim. Rel.: Des. João Batista da Costa Marques. 2ª Câmara Cível. J. 31.1.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SENTENÇA – SEGURANÇA DENEGADA – RECURSO DE APELAÇÃO – REQUISITOS DO ART. 558 DO CPC – AUSÊNCIA – EFEITO SUSPENSIVO – NÃO CABIMENTO – RECURSO NÃO PROVIDO. – A apelação interposta contra sentença que denega a segurança em Mandado de Segurança será recebida apenas em seu efeito devolutivo (art. 520 do CPC c/c 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09). – Verificando-se que a matéria impugnada não enseja o acolhimento da excepcionalidade de concessão de efeito suspensivo ao apelo, nos termos do art. 558, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão que recebeu o interposto apenas no efeito devolutivo. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.242291-6/001, Rel.: Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 09/10/2014).

Por fim, diante das razões expostas resta inviável suspender os efeitos da sentença que denegou a segurança, cabendo ao requerente aguardar o julgamento do recurso de apelação que irá apreciar o direito pleiteado.

Pelo exposto, julgo improcedente a medida cautelar.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de contestação.

Publique-se.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

7013818-15.2017.8.22.0001 Reexame Necessário

Origem: 7013818-15.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Interessado (Parte Ativa): Marcos Roberto Dantas Paiva

Defensora Pública: Morgana Lígia Batista Carvalho

Defensor Público: Bruno Rosa Balbé

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído por Sorteio em 06/04/2018

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de reexame necessário em Ação de Obrigação de Fazer proposta por Marcos Roberto Dantas Paiva contra o Estado de Rondônia pretendendo o fornecimento de medicamentos.

O requerente é portador de dermatite herpetiforme e necessita fazer uso contínuo do medicamento DAPSONA 100mg e não possui condições financeiras para custear o tratamento, razão pela qual requer o custeio pelo Estado de Rondônia.

Alega que o SUS recusou-se a fornecer o medicamento sob argumento de que em seus protocolos o medicamento é indicado apenas para hanseníase, não para dermatite herpetiforme.

Em contestação, o Estado de Rondônia argumentou a competência do SUS em fornecer assistência farmacêutica na atenção básica, que consiste no fornecimento de medicamentos de baixo custo.

O juízo indeferiu a tutela antecipada para o fornecimento do medicamento. (fls. 49-50).

A sentença concedeu a segurança e determinou o fornecimento contínuo do medicamento enquanto perdurar a necessidade. (fls.106-10).

O Procurador Dr. Eriberto Gomes Barroso opina pela manutenção da sentença (fls. 129-33)

É o relatório.

DECIDO.

A hipótese dos autos não incide na suspensão até julgamento do Recurso Especial n. 1657156/RJ, o qual analisou a questão acerca da obrigatoriedade do Poder Público em fornecer medicamentos não distribuídos pelo SUS (Tema 106), primeiro pela indicação do medicamento Dapsona 100mg já encontrar-se instruído com o laudo médico informando a impossibilidade de substituição e segundo por ser distribuído regularmente e somente pelo Sistema Único de Saúde.

É de conhecimento notório que a saúde não pode esperar e a forma eficaz encontrada pelo requerente foi utilizar-se do judiciário para solucionar urgentemente seu caso, pois vários pacientes necessitam de atendimento emergencial e não podem esperar a morosidade da administração sob pena de colocar a vida em risco.

A dermatite hepatiforme é uma doença crônica em que “o paciente apresenta constante sensação de queimadura intensa e coceira, assim como formação de lesões pelo corpo que interferem negativamente na qualidade de vida e causam constranfimentos.” (fl. 42)

Segue transcrito o dispositivo da sentença:

“Ante o exposto, julga-se procedente o pedido da demandante, para determinar ao Estado de Rondônia que forneça ao autor, Marcos Roberto Dantas Paiva, o fármaco DAPSONA, conforme prescrição médica, pelo período em que for necessário ao seu tratamento. Resolve-se o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO. Transitada em julgado, arquive-se. Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se. Porto Velho, 29 de janeiro de 2018. Inês Moreira da Costa Juiz de Direito.”

No caso, o requerente é portador de dermatite herpetiforme e necessita fazer uso contínuo, conforme laudo médico (fls 37-42), o medicamento DAPSONA. Este:

“é utilizado por todos dermatologistas, por apresentar resultado excelente, sem efeitos colaterais dos corticoides. Embora disponibilizado, pela rede pública, apenas para tratamento de hanseníase, é mundialmente reconhecido como tratamento de escolha para dermatite herpetiforme, além de ser de baixo custo.”

Percebe-se a eficácia do medicamento para tratar a doença do requerente, e ainda que ele não esteja presente nos protocolos do SUS para tratar a dermatite herpetiforme, o Dapsona tem sido positivo no tratamento desta doença, sendo pertinente o pedido do requerente.

A própria bula do medicamento Dapsona indica sua finalidade:

“1. PARA QUE ESTE MEDICAMENTO É INDICADO? Este medicamento é destinado ao tratamento de todas as formas de ha seníase e dermatite herpetiforme (doença da pele). “ (http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila_bula/frmVisualizarBula.asppNuTransacao=10545582015&pIdAnexo=2979431).

Ademais, o laudo médico, além de pesquisas, mostram que o medicamento não é comercializado, somente podendo ser adquirido através do SUS.

No laudo consta, além do caráter de urgência da disponibilização do medicamento, que:

“Dermatite herpetiforme Dapsona é atualmente a droga de escolha no tratamento da dermatite herpetiforme, com redução imediata no prurido e controle das lesões da pele. O uso de sulfapiridina está indicado somente quando não se puder usar a dapsona. No entanto, a dapsona não é eficaz na deposição cutânea de IgA e complemento. A suspensão do tratamento com dapsona provoca rápida exacerbação das lesões e agravamento do prurido. A adoção de uma dieta livre de glúten melhora os sintomas clínicos e permite reduzir a dose de manutenção da dapsona em aproximadamente 60% dos pacientes.”

Importante ressaltar ser o direito à saúde o bem jurídico que deve ser respeitado, conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal e o Superior Tribunal de Justiça:
"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
"Os argumentos articulados (pelo Estado)..., além de serem juridicamente inconsistentes, demonstram com mais razão o descaso das autoridades incumbidas pela saúde do cidadão.... A vida é direito subjetivo indisponível... e o direito a esta está constitucionalmente assegurado ao cidadão, sendo este líquido e certo... Assegurar-se o direito a uma pessoa proporcionando-lhe medicação específica que lhe alivia até mesmo o sofrimento e a dor de uma moléstia .... não é antecipar a tutela jurisdicional... mas garantir-lhe o direito à sobrevivência". (RSTJ 106/111/112).
Os julgamentos sobre a matéria no Supremo Tribunal Federal, têm sido monocrático:
Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja tem o seguinte teor (fls. 13):"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -LEGITIMIDADE PASSIVA.I -Em face da expressa disposição do art. 196 da Carta Magna, a saúde de todos é dever do Estado principalmente quando se trata de indivíduo hipossuficiente.II -O art. 198 da Constituição Federal que rege o SUS (Sistema único de Saúde) consagra a competência solidária da União, dos Estados e dos municípios. III -Recurso e remessa oficial desprovidas."Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Estado não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à vida, de medicamento que não esteja na lista daqueles oferecidos gratuitamente pelas farmácias públicas, é dever solidário da União, do estado e do município fornecê-lo. (…) (STF, AI 721851 – RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 22.9.10).
Ainda sobre o tema:
ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA.
1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.
2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).
3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adeque ao seu tratamento. 5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 28338 – MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2.6.09).
Desta forma, resta provada a necessidade do requerente fazer uso dos medicamentos descritos na ação principal e devem ser fornecidos continuamente enquanto comprovada a necessidade.
Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.
Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao reexame e confirmo a sentença.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, retornem os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
Mandado de Segurança Nº 0800152-65.2019.8.22.0000 (Pje)
Impetrante: Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia – Singeperon
Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
Advogado: Maurício Maurício Filho (OAB/RO 8826)
Impetrado: Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia - Sejus
Interessado (Parte Passiva): Estado De Rondônia
Procurador: Pocuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Data ca Distribuição: 29/01/2019
Decisão
Vistos.
1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores do Estado de Rondônia – SINGEPERON em face da Secretária de Estado de Justiça do Estado de Rondônia – SEJUS, ambos já qualificados, e que busca a declaração de ilegalidade do Memorando-Circular nº 07/2019 COGESPEN/GAB/SEJUS, datado de 23 de janeiro de 2019 (cf. fls. 57-8), que convocou todos os servidores plantonistas para exercício de escala em serviço extraordinário de 11 (onze) horas, a ser supervisionado pelos diretores dos estabelecimentos prisionais.

2. Pugnou pela concessão de medida liminar a fim de sustar os efeitos da ordem retromencionada, por discordância com o disposto no art. 93 da Lei Complementar nº 68/1992 e, também, em virtude da extinção do chamado "13º Plantão" pelo Decreto nº 692 de 05/04/2017.
3. Em sede de mérito, pleiteou pela concessão da segurança (fls. 4-12).
4. É o relatório.
5. Decido.
6. É sabido que para a concessão de tutela provisória de urgência a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015). Por se tratarem de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.
7. No caso, verifico que este writ possui estreita relação com o recente movimento paredista deflagrado pela classe dos agentes penitenciários deste Estado, traduzindo-se o referido Memorando-Circular em medida administrativa tomada no sentido de minimizar os seus efeitos.
8. Não descura este julgador do notório quadro calamitoso que passa o sistema penitenciário, diga-se, a nível nacional, sendo um dos fundamentos da classe Impetrante que essa situação vem se agravando nos últimos anos com a falta de investimento em pessoal e material pelo Estado de Rondônia.
9. No entanto, essas questões merecem avaliação em sede de mérito, não nesta fase cognição sumária.
10. De toda sorte, antes de ontem (30/1 – quarta-feira), remeti os Autos de Dissídio Coletivo de Greve nº 0801150-04.2017.8.22.0000 ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC/TJRO) para elaboração de procedimento especial de mediação e determinei o sobrestamento daquele feito pelo prazo de três meses a fim de busca de solução pacífica.
11. Inclusive, em acesso aos referidos autos nesta data, verifiquei que o Presidente do NUPEMEC/TJRO, Des. Raduan Miguel Filho, designou as Magistradas Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza, Juíza Coordenadora do CEJUSC de 1º Grau desta Capital, e Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima, Coordenadora do NUMEPEC/TJRO, para a instalação da mediação (cf. Despacho nº 68/2019 – NUPEMEC/CGJ), o que foi por elas designada para o próximo dia 5/2/2019 (cf. Informação nº 141/2019 – CCEJUSC/CEJUSC-PVH/CMPVH, SEI/TJRO 1053531, Processo nº 0001358-09.2019.8.22.8000).
12. À vista disso, considerando que eventual deferimento ou indeferimento da medida antecipatória reclamada poderia agravar o cenário e, eventualmente, até mesmo inviabilizar a sessão mediatória, hei por bem aguardar esse evento (sessão de mediação) e a manifestação de todos os envolvidos, inclusive da douta Procuradoria de Justiça, para tomada de decisão segura, sobretudo diante do assunto sensível tratado.
13. Nesse sentido, determino:
a) a notificação da autoridade apontada como coatora para apresentar as devidas informações no prazo de lei (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), inclusive para apresentação da escala de exercício de serviços extraordinários praticados pela classe dos agentes penitenciários no ano de 2018;
b) ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do inciso II do artigo retro;
c) por último, à d. Procuradoria de Justiça para emitir parecer.
14. Sem prejuízo das determinações acima, deverá o Departamento, com a urgência que o caso requer, encaminhar cópia da petição inicial deste mandado de segurança e deste despacho para a Coordenação do CEJUSC de 1º Grau desta Capital, aos cuidados da Magistrada Úrsula Gonçalves, assim como ao NUPEMEC/TJRO, aos cuidados da Juíza Coordenadora Maria Abadia, para ciência e, contingentemente, mediação sobre o ponto deste writ, se assim for possível.
15. Com a manifestação de todos e com a juntada da ata da sessão mediatória, tornem-me conclusos para nova deliberação.
16. Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 1º de fevereiro de 2019.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
Agravo de Instrumento N. 0800151-80.2019.8.22.0000 (Pje)
Origem: 7044637-95.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Agravado: Objetivo Serviços Terceirizados Eireli - Me
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Distribuído Em 29/01/2019
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca que, nos autos do mandado de segurança sob n.º 7044637-95.2018.8.22.0001, deferiu a liminar para suspender a licitação regida pelo Pregão Eletrônico n.º 341/2018/SUPEL/RO.
A impetrante afirma que participou de processo licitatório regido pelo edital do Pregão Eletrônico n.º 341/2018/SUPEL/RO, tendo como objeto a contratação de Serviços de Lavanderia Hospital Interna, na qual sagrou-se vencedora a empresa LAVMAX.
Segundo a impetrante, as empresas LAVMAX e LAVIN, ora participantes do certame, possuem entes da mesma família figurando como sócios – filha e pai, caracterizando desse modo grupo empresarial familiar.
Aduz houve violação à cláusula 6.2 do Edital do Pregão, bem como ofensa aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput, da Lei n.º 8.666/93).
O juiz a quo deferiu o pedido de liminar para suspender a licitação pelo Pregão Eletrônico n.º 341/2018/SUPEL/RO, sob o fundamento de que a "participação de empresas que possuam como sócios parentes de primeiro grau impediria, por si só, a apresentação de propostas independentes de sigilosas".
Requer, a concessão do efeito suspensivo, reformando-se a decisão agravada, para o fim de revogar a determinação de suspensão do licitatório, e em consequência, reconhecer a legalidade do ato administrativo que habilitou/classificou as empresas LAVMAX e LAVIN.
É o relatório. Decido.
Recurso próprio e tempestivo.
O valor do preparo não fora recolhido, tendo em vista tratar de agravante dispensado de seu recolhimento, conforme previsto nos arts. 1.007, § 1º do CPC e 5º, inciso I da Lei Estadual n.º 3.896/2016.
Ora, segundo art. 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O artigo 9º da Lei de Licitações, o qual estabelece as possibilidades de impedimento do direito de participar de licitação. In verbis:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.
§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.
§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.
§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.
Por outro lado, a participação de empresas do mesmo grupo empresarial, ou, ainda com sócios em comum, não é vedada pela Lei de Licitações n.º 8.666/93. Ademais, as proibições e irregularidades que existem com sócios em comum estarem disputando o mesmo certame licitatório, somente estão elencadas nas modalidades de: a) Convite; b) Contratação por dispensa de licitação; c) Existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) Contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.
Neste sentido, pode se observar não está inclusa na modalidade Pregão o impedimento da participação de empresas com sócio em comum, ou de mesmo grupo econômico no certame licitatório.
De uma análise perfunctória dos autos, através do contrato social juntado aos autos principais n.º 7044637-95.2018.8.22.0001, constata-se que a Empresa Lavmax Lavanderia Industrial Ltda – ME, empresa independente pertencente a Samanta Melo Dias, que no ano de 2012 transformou o registro de empresário em sociedade empresária, quando admitiu a Sra. Manuela Estrela do Ó Lacerda Dias, passando então a constituir sociedade limitada, com sede em Ji-Paraná (id. 2272108).
E, ainda há de mencionar que as referidas empresas possuem endereços e localidades distintas, bem como, seus sócios.
(LAVMAX, com sede em Ji-Paraná e a empresas LAVIN, na cidade de Porto Velho/RO).
E, quanto ao fato de ser parente não tem nenhum óbice, tendo em vista que grupo empresarial não caracteriza, especialmente quando verificada a independência das referidas empresas.
Ausente, portanto, dispositivo leal que impeça a participação de empresas, cujos sócios tenha parentesco entre si.
Sendo assim, defiro o pedido de efeito suspensivo.
Oficie-se o juízo acerca desta decisão.
Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.
Porto Velho, 01 de fevereiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0801511-84.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000952-69.2017.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Agravante: Sorrival de Lima
Advogada: Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 29/05/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de improbidade. Servidor efetivo. Aplicação do art. 23, II, da LIA. Prescrição quinquenal. Prazo transcorrido. Prescrição reconhecida. Extinção da ação. Recurso provido.
Na hipótese de ação de improbidade administrativa promovida contra servidor efetivo, aplica-se à contagem do prazo prescricional o inciso II do art. 23 da Lei 8.429/92, em face do que se impõe a observância do art. 179 da Lei 68/92, que fixa o prazo de cinco anos para o manejo da ação punitiva.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7007752-53.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7007752-53.2016.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Claudio Torres de Oliveira
Advogada: Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445)
Advogado: José Assis (OAB/RO 2332)
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 31/10/2018
DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Remessa necessária. Previdenciário. Incapacidade parcial e definitiva. Auxílio-acidente. Sentença mantida.
Havendo a comprovação, mediante perícia, que o requerente apresenta lesões decorrente de acidente, e que preenche os requisitos essenciais para concessão do benefício de auxílio-acidente, é possível conceder auxílio diverso do que o pleiteado na sua inicial. Precedente do STJ.
O auxílio-acidente é concedido quando comprovada a redução na capacidade laboral. Comprovada a existência de incapacidade parcial e permanente, é de ser deferido o benefício de auxílio-acidente.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo:7000102-92.2016.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7000102-92.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RO 167.131)
Apelado: Isaias dos Santos Duart
Advogado: Tiago Schultz de Morais (OAB/RO 6.951)
Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6.956)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 04/07/2017
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Direito previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Laudo pericial. Presença de elementos socioeconômicos e culturais do segurado. Índice de juros e atualização monetária aplicável à Fazenda Pública. Recurso parcialmente provido.
É devida a aposentadoria por invalidez se a perícia médica atesta a incapacidade permanente do trabalhador, ainda que não de forma total, mas capaz de ensejar o comprometimento do exercício da atividade que sempre lhe garantiu o sustento.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7006280-05.2016.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7006280-05.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Maxswel Cotrin de Souza
Advogado: Neri Cazimbra Lopes (OAB/RO Nº 653 A)
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Interessado (Parte Ativa): M.C.F
Advogado: Neri Cazimbra Lopes (OAB/RO Nº 653 A)
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Interessado (Parte Ativa): J.V.C.F
Advogado: Neri Cazimbra Lopes (OAB/RO Nº 653 A)
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Interessado (Parte Ativa): P.H.C.F
Advogado: Neri Cazimbra Lopes (OAB/RO Nº 653 A)
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Interessado (Parte Passiva): Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia/DER
Procuradora: Andreia Cristina Nogueira
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 04/04/2018
DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Remessa necessária. Ação de indenização. Veículo conduzido por servidor de autarquia estadual. Acidente com vítima fatal. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Danos morais . Companheira. Pensão.
A responsabilidade do Estado perante o cidadão é objetiva, dependendo da constatação do dolo ou da culpa apenas o direito de regresso do ente público em relação ao seu agente. Comprovados o fato administrativo, o dano e o nexo de causalidade entre eles, emerge o dever de indenizar, consoante art. 37, § 6º, da CF/88.
Demonstrada a ocorrência de fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, necessários para a configuração do dano imaterial, patente é o dever de indenizar.
A pensão devida por ato ilícito tem natureza distinta daquela devida pela previdência, inexistindo óbice para a sua cumulação.
O termo final do recebimento da pensão mensal pela viúva, nos casos de acidente do qual resulte morte de seu companheiro, coincide com a expectativa média de vida do brasileiro, conforme apurado pelo IBGE.
Segundo iterativa jurisprudência do STJ, a pensão mensal é devida na razão de 2/3 (dois terços) do salário mínimo em favor de filho menor até que este complete 25 (vinte e cinco) anos de idade.

COORDENADORIA CIVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0023986-40.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0023986-40.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Recorrente: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A
Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014A)
Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes (OAB/RO 6230A)
Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RO 5015A)
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5571)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Recorrido: Loc Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, .
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0009613-83.2013.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0009613-83.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Recorrente: Marcos Monteiro da Silva
Curador: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Recorrida: Comércio de Móveis Montreal Ltda ME
Advogada: Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, .
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0014362-98.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0014362-98.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Recorrente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Sergio Schulze (OAB/SC 7629)
Recorrido: Raimundo Pinto Bastos Filho
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, .
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

DESPACHOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0013361-68.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0013361-68.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)
Advogada: Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Apelado: Odair José da Silva Zacamaé
Advogado: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho, fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0005191-15.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0005191-15.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Embargante: Direcional Engenharia S.A
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)
Advogada: Gisele Santana Eller (OAB/RO 7213)
Embargante: Seabra Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)
Advogada: Gisele Santana Eller (OAB/RO 7213)
Embargada: Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Advogada: Luana Gorayeb Guimarães (OAB/RO 5094)
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0079977-11.2007.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0079977-11.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Apelado: A. F. Couto Lima & Cia Ltda
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogada: Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846)
Advogado: Cristiano Lustosa (OAB/PR 33223)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis, que julgou extinta a execução fiscal em face da prescrição do crédito tributário, conforme artigo 156, V e 174, I, do CTN e artigo 269, IV, do CPC/73.
Em suas razões de apelo, aduz que inicia-se a contagem da prescrição sobre crédito tributário quando devidamente constituído e exigível, sendo assim, somente haverá de se falar em prescrição do crédito tributário com o fim do processo administrativo fiscal.
Requer, desse modo, o provimento do presente recurso para reforma da sentença proferida em primeira instância, a título de tornar exigível o crédito tributário.
Contrarrazões por parte de A. F. Couto Lima & Cia Ltda, às fls. 138/144, requerendo o improvimento da apelação com a manutenção da sentença hostilizada.
É o relatório. Decido.
A matéria discutida nestes autos – prescrição do crédito tributário –, foi objeto do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, de relatoria do e. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, recentemente julgado e que concluiu firmando entendimento de acordo com as variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual 688/96, por meio da Lei Estadual n. 3.583/15, com efeitos a partir de 01/07/16, e Lei Estadual n. 4.081/2017, com efeitos a contar de 14/06/2017.
Dessa forma, fora fixada a seguinte tese:
1. De 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local;
2. de 01/07/2016 até 14.06.17, o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia seu cômputo a partir da data da decisão de primeira instância que homologa o auto de infração;
3. a partir de 14.06.17, o prazo prescricional fluirá a contar do 31º dia após a notificação da lavratura do auto de infração, salvo quando apresentada defesa pelo autuado.
Compulsando os autos, nota-se que o auto de infração foi lavrado em 20/03/2001 (fls. n. 161), e feita a notificação por edital para

recolhimento do crédito ou apresentação de defesa no prazo de 30 dias em 25/01/2002 (fls. n. 165), a parte ora apelada tornou-se revel em 09/07/2002 (fls. n. 168).

Seguindo o entendimento consolidado no aludido IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, os processos do período de 23/12/99 até 01/07/16 iniciam a contagem do prazo prescricional para execução do crédito tributário, a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo de 15 (quinze) dias para julgamento do PAT, conforme item I, alinha b da tese firmada.

Analisando o dispositivo acima, observa-se que no caso suscitado inicia-se a contagem do prazo prescricional após 15 (quinze) dias do termo de revelia, ocorre que da data em que fora realizado a notificação da parte para pagamento ou defesa para a data que ocorrera a lavratura do termo de revelia, decorreu um lapso temporal superior ao esperado – cerca de cinco meses, de maneira que passo a contar os prazos a partir da notificação. Assim, tem-se o seguinte cenário: i) A notificação do autuado fora feita para apresentação de defesa ou pagamento no prazo de 30 dias, em 25/01/2002; ii) encerrou-se o referido prazo em 24/02/2002, data em que deveria ter se lavrado o termo de revelia e encaminhado os autos para julgamento dentro de 15 (quinze) dias pelo TATE.

Diante do cenário acima se conclui que o julgamento deveria ter ocorrido até 11/03/2002, a partir de quando o prazo prescricional da Fazenda passou a correr. Desse modo, prescreveu o direito do Estado em 11/03/2007, antes mesmo da propositura da ação fiscal, que somente se deu em 17/04/2007 (fls. n. 3).

Quanto aos honorários advocatícios, a fim de que o Apelante arque com as despesas processuais, mantenho o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) proferido pelo juízo a quo, conforme artigo 20, §4º do CPC/73.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao apelo, por reconhecer a prescrição da execução fiscal, o que faço monocraticamente, com base no art. 932, inc. IV, “c” do CPC.

Porto Velho – RO, 04 de fevereiro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0018922-49.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0018922-49.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Diego Batista Carvalho
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Vandrey Marcos Frá
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Jeferson Leandro Correia Machado
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Paulo Henrique da Silva Barbosa
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Marcelo Victor Duarte Corrêa
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Luis Gustavo de Oliveira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Rachid Diniz Ferreira Sallé
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Jorge Costa dos Santos Júnior
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Alexsander de Menezes Souza Couto
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Carlos Carvalho Estrela Junior
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Thiago Araujo Santos
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Maurilio Miranda Pereira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Sinclair Araujo de Lima
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Igor Mayane Justino
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Philippe Rodrigues Menezes
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Bruno Costa dos Santos
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Daniel Fernandes Bostelmann
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Helberth Aldimas Soares Ferreira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Ewerson Melo Pontes
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Renato Acacio Canhoni Suffi
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Jefferson Ribeiro da Rocha
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Jansen Ribeiro Martins
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Eber Milton Barros Oliveira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Anderson Melo Tinoco da Silva
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Rodrigo Arrivabene Coelho
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Apelado: Washington Soares Francisco
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: José Carlos França dos Santos
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelada: Adma Franciane Levino Gonzaga
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Bruno Ranconi Bezerra
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Carlos Alberto Gomes de Souza Junior
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Glauber Ilton de Sousa Souto
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Luis Carlos Gonçalves da Costa
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelada: Vanilce Almeida Alves
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Alexandre Gonçalves Viana
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Sergio Ricardo Silva Almeida
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Yuri Frota Ribeiro Sales
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Regis Wellington Braguin Silverio
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Clodomar José Rodrigues
Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)
Apelado: Éder André Fernandes Dias
Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)
Apelado: Thiago Raphael Campos da Silva
Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Vistos. Chamo o feito a ordem.
Considerando a Petição protocolizada em 31.01.2019 (fl. e-968/970), dando notícias de que o patrono único dos apelados (Washington Soares Francisco e outros), se submeterá a procedimento cirúrgico agendado para o dia 04.02.2019, retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 05.02.2019, incluindo-o novamente na sessão prevista para o dia 12.03.2019.
Ao departamento, com urgência para providências cabíveis.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Especial
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0007639-13.2015.8.22.0501
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)
Apelante: Walter Fernandes Ferreira
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogada: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante Mario Sérgio Leiras Teixeira para apresentar as razões ao recurso interposto.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019
(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

1ª CÂMARA CRIMINAL

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1000515-33.2017.8.22.0002
Apelante: Anilson Aparecido Nórbal
Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jose Antonio Robles
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado do apelante Anilson Aparecido Nórbal para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0015517-52.2016.8.22.0501
Apelante: Isac Rodrigues Damasceno
Advogado: Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)
Advogada: Ana Carolina Alves Nestor (OAB/RO 2698)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Valter de Oliveira
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados do apelante Isac Rodrigues Damasceno para apresentarem as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0013436-33.2016.8.22.0501
Apelante: Isac Rodrigues Damasceno
Advogado: Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado do apelante Isac Rodrigues Damasceno para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000529-69.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000002-81.2019.8.22.0012
Paciente: Rafael de Paula Timotio
Impetrante(Advogada): Eliane Duarte Ferreira(OAB/RO 3915)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A advogada Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Rafael de Paula Timoteo, preso em flagrante no dia 01/01/219, acusado de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª V. Criminal de Colorado do Oeste.
Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.
Defende a possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura e, não sendo este o entendimento, que seja o paciente posto em liberdade, sob medidas diversas da prisão.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 1º de fevereiro de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000533-09.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000671-25.2019.8.22.0501
Paciente: Josias Farto Miranda
Impetrante(Advogado): Edivaldo Soares da Silva(OAB/RO 3082)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Marcelo Rafael Santos da Silva, preso preventivamente no dia 15/01/2019, acusado pela prática de crime previsto no art. 157, §2º, II, c/c §2º-A, inciso I, ambos do CP, bem como art. 244-B, da Lei n. 8.069/90.
Sustenta que não existem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.
Destaca que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, tais como primariedade e residência fixa, bem como nega a prática dos crimes pelos quais é acusado.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 1º de fevereiro de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Conflito de Jurisdição
Número do Processo :0007284-46.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003679-77.2018.8.22.0005

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Visto, etc.
Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná e o Juizo de Direito da 3ª Vara Criminal da mesma Comarca, para conhecimento e julgamento dos autos do Inquérito Policial autuado sob o n. 0003679-77.2018.8.22.0005, contra o indiciado Dianaton Alves de Melo França, acusado de no dia 2/11/2018, por volta de 21h, na direção de um caminhão Mercedes Benz L2318, placa NBF-3997, invadido a via preferencial, interceptado a trajetória retilínea da motocicleta Honda NXR, BROS, placa NCJ-3771, conduzida por Flávia Jaqueline Ferreira de Melo e sua filha, Gabrielly, na garupa, que veio a óbito devido a colisão.
Os autos do inquérito foram distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO e, na audiência de custódia restou decidido "ad cautelam" fossem os autos encaminhados ao Juízo da 1ª Vara Criminal para verificar a eventual competência desse Juízo.
Na sequência redistribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal, que acolhendo manifestação do Promotor de Justiça, devolveu os autos à 3ª Vara Criminal, por considerar prematuro que os fatos narrados no inquérito policial, configurariam um homicídio doloso, cometido na direção de veículo automotor.
Novamente, redistribúídos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, e este acolhendo o parecer do Promotor que atua nessa Vara, fundamentando que a 1ª Vara é competente para julgar crimes dolosos contra a vida, considerando ter havido dolo eventual na conduta do indiciado, determinou a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara, que por sua vez, não reconheceu a competência, e suscitou o presente conflito.
O Procurador de Justiça Abdiel Ramos Figueira, manifestou-se pelo não conhecimento do presente conflito negativo de jurisdição (fls.142/144).
Verificando no SAP que a denúncia havia sido oferecida e recebida pelo juízo suscitado da 3ª Vara Criminal de Ji-Paraná, este Relator, no dia 28/1/2019, solicitou-lhe informações (fl.146).
Em seguida, foi encartado aos autos Ofício n. 271/2019, datado de 25/1/2019, do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ji-Paraná/RO, encaminhando decisão do Juízo da Vara de Delitos de Trânsito (3ª Vara Criminal), declarando-se competente para continuidade da Ação Penal n. 0003679-77.2018.8.22.0005, em face de Dianaton Alves de Melo França (fl.148/149).
Assim, entendo que o presente feito perdeu o objeto, razão pela qual com base no art. 123, inciso V, do RITJ/RO, julgo prejudicado o pedido e determino o arquivamento do presente Conflito de Jurisdição, após as anotações de estilo.
Publiquem-se.
Porto Velho, 1º de fevereiro de 2019.
DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 954

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto a Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau (CPE2G), ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0003264-90.2015.8.22.0008 Apelação (SDSG)
Origem: 0003264-90.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Vanderlei Chaves Portela
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Ação Civil Pública/Fornecimento de Medicamento
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 16/05/2018
Pedido de Vista em 22/11/2018 Des. Gilberto Barbosa
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA."
Pedido de vista em 29/11/2018: Des. Oudivanil de Marins
Decisão parcial: "PROSSEGUINDO O JULGAMENTO APÓS O VOTO VISTA DO DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA REJEITANDO A PRELIMINAR E DIVERGINDO DO RELATOR PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS"

n. 02 0801767-27.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Progressão Funcional/Médico
Data de Distribuição: 26/06/2018
Pedido de vista em 29/11/2018 Des. Oudivanil de Marins
Decisão Parcial:"APÓS O VOTO DO RELATOR DENEGANDO A SEGURANÇA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS. DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO AGUARDA."

n. 03 7001409-43.2018.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7001409-43.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Maristela Araújo Souza
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299)
Apelado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Anulação de processo administrativo que culminou na aplicação de pena de advertência. Reconhecimento do prazo decadencial para impetração de Mandado de Segurança.
Data da Distribuição: 25/07/2018
Pedido de vista em 22/11/2018: Des Eurico Montenegro
"APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO. DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA.
Pedido de vista em 29/11/2018: Des. Oudivanil de Marins
"PROSSEGUINDO O JULGAMENTO APÓS O VOTO VISTA DO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO DIVERGINDO DO RELATOR PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS.
Decisão Parcial em 06/12/2018 :" PROSSEGUINDO O JULGAMENTO, APÓS A RETIFICAÇÃO DO VOTO VISTA DO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO ACOMPANHANDO O RELATOR PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS.

Processo de interesse do Ministério Público
n. 04 0007004-75.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0001141-75.2018.8.22.0021 Buritis/ 2ª Vara
Paciente: Willians Santana Leão Barros
Impetrante(Advogado): Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Peculato/ Associação Criminosa/ Inserção e facilitação de dados falsos em sistema de informação
Redistribuído por Sorteio em 19/12/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 0000931-43.2012.8.22.0018 Apelação Criminal
Origem: 0000931-43.2012.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/ 1ª Vara Criminal
Apelante: José Rivaldo de Oliveira
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Advogado: Auri Jose Braga de Lima (OAB/RO 6946)
Apelante: José Sidnei de Souza
Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Assunto: Crimes da Lei de licitações
Distribuído por Sorteio em 25/10/2015
Impedimento do Des. Hiran Marques

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0002370-02.2015.8.22.0013 Apelação Criminal
Origem: 0002370-02.2015.8.22.0013 Cerejeiras /1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Giuliano Ricardo Lopes
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Prevaricação
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018

n. 07 0802063-49.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7028233-66.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: David Santos Casseb
Advogada: Marcelli Rebouças de Queiroz Jucá Barrros (OAB/RO 1759)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Advogada: Mônica Jappe Goller Kuhn (OAB/RO 8828)
Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6099)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Requer o provimento do agravo para modificar a decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para estabelecer ao agravante aposentadoria voluntária integral.
Data de Distribuição: 30/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 0000475-87.2012.8.22.0020 Apelação (SDSG)
Origem: 0000475-87.2012.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Vanderlei Ferreira dos Santos
Defensor Público: Matheus Lichy
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Ação Civil Pública/ Reparação/ Dano ao Erário
Distribuído por Sorteio em 17/03/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 0010260-30.2012.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0010260-30.2012.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Altamiro Souza da Silva
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Dano ao Erário/ Violação aos Princípios Administrativos/ Improbidade Administrativa
Distribuído por Sorteio em 20/08/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 0000336-26.2016.8.22.0011 Apelação Criminal
Origem: 0000336-26.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Criminal
Apelante: Romildo Ferreira de Oliveira
Defensor Público: Diego César dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Desacato
Distribuído por Sorteio em 16/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 0012217-64.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0012217-64.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Patricia Barbosa dos Santos
Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)
Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)

Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Nomeação/ Mandado de Segurança/Concurso Público
Distribuído por Sorteio em 18/12/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 0114588-92.2004.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0114588-92.2004.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Severino dos Ramos Medeiros Feitosa
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Advogado: Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916)
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Improbidade Administrativa/Dano ao Erário/Ressarcimento
Distribuído por Sorteio em 27/04/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 0015018-55.2012.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)
Origem: 0015018-55.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Agravante: Ana Lúcia Dermani de Aguiar
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Improbidade Administrativa
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/06/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n.14 7009085-43.2017.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7009085-43.2017.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): K. L. L F.
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto:Ação Civil Pública/ Realização de Exame Médico
Data da Distribuição: 16/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n.15 7040455-37.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7040455-37.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Henry Gonçalves Lummertz (OAB/RS 39164)
Advogado: Ronaldo Luiz Kochem (OAB/RS 93582)
Advogado: Anderson Trautmann Cardoso (OAB/RS 50.392)
Relator: DES GILBERTO BARBOSA
Assunto: Mandado de Segurança/Nulidade de julgamento de recurso administrativo
Distribuído por Sorteio em 07/07/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 0006072-89.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0006072-89.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Apelada: Claudiceia Ferreira de Melo Marinho
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Mandado de Segurança/ Classificação e/ou Preterição
Distribuído por Sorteio em 14/01/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 0017310-42.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0017310-42.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Meio Ambiente/Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 23/09/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 0012845-87.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0012845-87.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante:Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER
Procurador: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Apelada: Construtora Coparo Ltda
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Pagamento dos valores aos serviços executados/ comprovação de regularidade fiscal
Distribuído por Sorteio em 05/03/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 19 0004196-30.2014.8.22.0003 Apelação (SDSG)
Origem: 0004196-30.2014.8.22.0003 Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Ação Civil Pública/ Obrigação de Fazer/Lotação de servidores
Distribuído por Sorteio em 05/06/2015
Impedimento Des. Roosevelt Queiroz Costa

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 20 0000234-68.2011.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0000234-68.2011.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Apelada: C. da S. S. Representada por sua mãe R. C. da S.
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogado: José Antônio Correia (OAB/RO 5292)
Apelado: K. V. S. da S. Representada por sua mãe R. C. da S.
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogado: José Antônio Correia (OAB/RO 5292)
Apelada: K. V. da S. da S. Representada por sua mãe R. C. da S.
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogado: José Antônio Correia (OAB/RO 5292)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Pensão/ Indenização por Danos Materiais e Morais
Distribuído por Sorteio em 06/10/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 21 0003865-46.2013.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0003865-46.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: J. B. da C. S. Representada por sua mãe D. M. da C.
Defensor Público: Helon Cesar da Silva Nunes (OAB/AM 9028)
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Apelado: Município de Nova Mamoré
Procurador: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Procurador: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Indenização por Dano Moral
Distribuído por Sorteio em 03/11/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 22 0005211-53.2013.8.22.0008 Apelação (SDSG)
Origem: 0005211-53.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): J. D. C.
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Ação Civil Pública/ Fornecimento de medicamento
Distribuído por Sorteio em 27/06/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 23 0011513-73.2014.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0011513-73.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Congregação Cristã No Brasil
Advogado: Claudiney Quirino de Souza (OAB/RO 2488)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Mandado de Segurança/ Multas
Distribuído por Sorteio em 08/07/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 24 0011700-93.2014.8.22.0001 Apelação(SDSG)
Origem: 0011700-93.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Maria Rosiley de Paiva Viana Alves
Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)
Advogado: Claudenilson Alves (OAB/RO 5150)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Adicional de Insalubridade/ Mandado de Segurança
Distribuído por Sorteio em 23/02/2015

Processo de interesse do Ministério Público
n. 25 0001024-88.2012.8.22.0023 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0001024-88.2012.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Embargante: Renan Pereira de Carvalho
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Advogado: Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Contradição/Omissão/ Prequestionamento
Opostos em 08/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 26 0014937-77.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0014937-77.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Flavio Honório de Lemos
Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)
Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
Advogado: Oscar Luchesi (OAB/RO 109)
Advogado: José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)
Advogado: Daves Macklin Mota Caetano (OAB/RO 8359)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão
Opostos em 06/09/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 27 0001269-52.2014.8.22.0016 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0001269-52.2014.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Embargante: Jacqueline Ferreira Góis
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão/ Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Opostos em 08/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 28 0001096-28.2014.8.22.0016 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0001096-28.2014.8.22.0016 Costa Marques 1ª Vara Cível
Embargante: Jacqueline Ferreira Gois
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Glides Banega Justiniano
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão/ Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Opostos em 08/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 29 0011650-30.2015.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0011650-30.2015.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Embargante: Marconi Edson Bezerra Santana
Advogado: Luis Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Efeitos Infringentes
Opostos em 29/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 30 0004170-43.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Reexame Necessário
Origem: 0004170-43.2011.8.22.0001 Porto Velho /2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Zoghbi Empreendimentos Ltda ME
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Omissão
Opostos em 21/05/2018

n. 31 0010951-42.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem:0010951-42.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6099)
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Apelada: Camila Lima Santos
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogada: Ammanda Caslow Borghetti (OAB/RS 91765)
Interessado (Parte Ativa) J. B. S. N. N.
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Condenação em Honorários Sucumbenciais
Data da Distribuição: 13/06/2018

n. 32 0009959-97.2014.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0009959-97.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Apelado: Irio Cividini
Advogado: Evaldo Inacio Delgado (OAB/RO 3742)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Acidente de Trabalho/ Indenização por Dano Material e Moral
Distribuído por Sorteio em 25/01/2016

n. 33 0001354-91.2012.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0001354-91.2012.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara
Apelante: Erivaldo Zitlow
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Maria Cristina Dall'agnol (OAB/RO 4597)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB 5088)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Reintegração de posse
Distribuído por Sorteio em 21/05/2015

n. 34 0007798-60.2013.8.22.0004 Apelação (SDSG)
Origem: 0007798-60.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Renaldo Ribeiro de Souza
Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Advogada: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Declaratória de nulidade/ Exame de Saúde e/ou Aptidão Física/Exame Psicotécnico
Distribuído por Sorteio em 05/05/2015

n. 35 0005052-26.2012.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0005052-26.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim /1ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Procurador: Ronel Camurça da Silva (OAB/RO 1459)
Apelado: Renato Martins de Souza
Advogada: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Obrigação de Fazer/Indenização por Dano Moral
Distribuído por Sorteio em 25/06/2015

n. 36 0002182-59.2013.8.22.0019 Apelação (SDSG)
Origem: 0002182-59.2013.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Machadinho do Oeste
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Apelado: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia - SINDERON
Advogado: Ângelo Florindo da Silva (OAB/RO 5489)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos/ Inconstitucionalidade da Lei Municipal 866/08
Distribuído por Sorteio em 19/10/2015

n. 37 0010721-65.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0010721-65.2013.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Ualas Alves Pereira
Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)
Advogada: Dilene Marly Granzotto (OAB/RO 4024)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Erro Médico/ Indenização por Danos Morais e Estéticos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/04/2015

n. 38 0012087-90.2014.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0012087-90.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Procurador: Nelson Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787)
Apelada: Margarida Peres Silva

Advogada: Evani Souza Trindade (OAB/RO 1431)
Advogado: José Rossifran de Souza (OAB/RO 2932)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos
Distribuído por Sorteio em 09/10/2015

n. 39 0023506-41.2009.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0023506-41.2009.8.22.0021 Buritis/ 2ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Apelada: Silvana Rodrigues Siqueira
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Indenização por Danos Morais
Distribuído por Sorteio em 02/09/2015

n. 40 0014101-26.2014.8.22.0014 Apelação(SDSG)
Origem: 0014101-26.2014.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Município de Vilhena
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Apelada: Maria Aparecida Gomes
Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654-A)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Gratificação de Produtividade/ Requisitos/Preenchimento/ Incorporação
Distribuído por Sorteio em 02/09/2015

n. 41 0017872-51.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0017872-51.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Marlene Ferreira da Silva
Advogado: Gabriel Bongiolo Terra (OAB/RO 6173)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Pagamento/ Incorporação de quintos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/06/2015

n. 42 0004593-71.2014.8.22.0009 Apelação (SDSG)
Origem: 0004593-71.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Pimenta Bueno
Procurador: Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)
Apelada: Maria de Lourdes Souza Barros Grava
Advogado: Silvio Luiz Silva de Moura Leite (OAB/MT 8956)
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços/ Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 04/05/2015

n. 43 0003788-36.2014.8.22.0004 Apelação (SDSG)
Origem: 0003788-36.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Daianne Monique Ribeiro Torrente Pinheiro
Advogada: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)
Advogada: Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)
Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste
Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)
Procuradora: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Adicional de Produtividade
Distribuído por Sorteio em 06/04/2015

n. 44 0003066-24.2013.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem:0003066-24.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara
Apelante: Shirlei Ferreira Leal Salvatico
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Eduardo Christini Assmann (OAB/GO 50211)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez / Concessão do Benefício
Distribuído em: 29/06/2018

n.45 0002916-35.2011.8.22.0001 - Apelação (PJe)
Origem:0002916-35.2011.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)
Procurador: Thiago Silva Sampaio (OAB/RO 8253)
Apelado: Rodiana Matias Teodoro dos Santos
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Auxílio-doença por acidente de trabalho. Conversão Aposentadoria por Invalidez Acidentária.
Redistribuído em 22/08/2018

n. 46 0007210-10.2014.8.22.0007 Apelação(Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0007210-10.2014.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante/ Recorrido: Município de Cacoal
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Apelada/ Recorrente: Josefa Pureza Ramos de Amorim
Advogada: Vanessa Mendonça Gede (OAB/RO 3854)
Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)
Apelado/Recorrente: Azarias Simão de Amorim
Advogada: Vanessa Mendonça Gede (OAB/RO 3854)
Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)
Apelada/Recorrente: Paloma Ramos de Amorim
Advogada: Vanessa Mendonça Gede (OAB/RO 3854)
Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Indenização por Danos Morais
Distribuído por Sorteio em 14/01/2016

n. 47 0000264-32.2013.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0000264-32.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)
Apelado: Aldiraci Campos Bezerra
Advogada: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Advogada: Isadora Gomes Barros (OAB/RO 5437)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Indenização por Danos Materiais e Morais
Distribuído por Sorteio em 28/01/2016

n. 48 0021503-37.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0021503-37.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: José Sérgio Rangel
Advogado: José Assis (OAB/RO 2332)
Advogada: Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445)
Advogado: Joel Quintão Sampaio (OAB/RO 4446)
Apelada: R. R. Serviços de Terceirização Ltda ME
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Perdas e Danos
Distribuído por Sorteio em 04/05/2015

n.49 7018407-84.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7018407-84.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Terezinha Pereira de Souza
Advogada: Edilamar Barbosa de Holanda Santos (OAB/RO 1653)
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: ção de Cobrança/Gratificação de Produtividade Especial
Data de Distribuição: 14/10/2016

n. 50 0004035-92.2015.8.22.0000 Apelação (SDSG)
Origem: 0004313-32.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Marcelo Ribeiro Araujo
Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Alexandre Cardoso Fonseca (OAB/RO 556)
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Monitória/Recebimento de créditos/Pagamento
Distribuído por Sorteio em 08/05/2015

n. 51 7018402-62.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem:7018402-62.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Maria Creusa Dias da Silva
Advogada: Edilamar Barbosa de Holanda Santos (OAB/RO 1653)
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Ação de Cobrança/Gratificação de Produtividade Especial
Data de Distribuição : 31/10/2016

n. 52 7022254-94.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7022254-94.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Mauriza Soares de Lima Santos
Advogada: Edilamar Barbosa de Holanda Santos (OAB/RO 1653)
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Ação de Cobrança/Gratificação de Produtividade Especial
Data de distribuição: 11/01/2017

n. 53 7022258-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7022258-34.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: João Marinho de Carvalho
Advogada: Edilamar Barbosa de Holanda Santos (OAB/RO 1653)
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Ação de Cobrança/Gratificação de Produtividade Especial
Distribuído por Sorteio em 25/11/2016

n. 54 7033937-31.2016.8.22.0001Apelação (PJe)
Origem: 7033937-31.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Mamy Kato
Advogada: Edilamar Barbosa de Holanda Santos (OAB/RO 1653)
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Ação de Cobrança/Gratificação de Produtividade Especial
Distribuído por Sorteio em 19/01/2017

n. 55 7037829-45.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7037829-45.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Maria Marta da Silva Costa
Advogada: Edilamar Barbosa de Holanda Santos (OAB/RO 1653)
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Ação de Cobrança/Gratificação de Produtividade Especial
Distribuído por Sorteio em 11/05/2017

n. 56 7037850-21.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7037850-21.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Laura Eloisa dos Santos Rios
Advogada: Edilamar Barbosa de Holanda Santos (OAB/RO 1653)
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Ação de Cobrança/Gratificação de Produtividade Especial
Distribuído por Sorteio em 05/05/2017

n. 57 7047896-69.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem:7047896-69.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Terezinha de Jesus Souza
Advogada: Dayâne Souza Figueiredo do Nascimento (OAB/RO 7469)
Advogada: Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Ação de Cobrança/Gratificação de Produtividade Especial
Distribuído por Sorteio em 22/02/2017

n. 58 7044416-83.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7044416-83.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Juliane Leite de Oliveira
Advogada: Dayane Souza Figueiredo do Nascimento (OAB/RO 7469)
Advogada: Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Ação de Cobrança/Gratificação de Produtividade Especial
Distribuído por Sorteio em 07/03/2017

n. 59 7047884-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7047884-55.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Ismar Benedito Santos
Advogada: Dayane Souza Figueiredo do Nascimento (OAB/RO 7469)
Advogada: Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Ação de Cobrança/Gratificação de Produtividade Especial
Distribuído por Sorteio em 06/03/2017

n. 60 7048322-81.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7048322-81.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Leila Cristina Nogueira dos Santos
Advogada: Dayane Souza Figueiredo do Nascimento (OAB/RO 7469)
Advogada: Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Ação de Cobrança/Gratificação de Produtividade Especial
Distribuído por Sorteio em 15/03/2017

n. 61 7044414-16.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7044414-16.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Aneia Rodrigues de Oliveira
Advogada: Dayane Souza Figueiredo do Nascimento (OAB/RO 7469)
Advogada: Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Ação de Cobrança/Gratificação de Produtividade Especial
Distribuído por Sorteio em 24/03/2017

n. 62 0005530-08.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0005530-08.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Alberto de Barros Molina
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelante: Carlos Augusto de Miranda
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelante: Eva Rodrigues
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelante: José Carlos Ferreira da Silva
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelante: José Edmilson dos Santos
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelante: Luzia de Oliveira Negrão
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelante: Umberto Aparecido Duarte Calixto
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelante: Wailton Pinheiro Duarte
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelante: Zilda de Oliveira Negrão
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Abono Pecuniário/ Lei Estadual 288-90 / Decadência/ Prescrição
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/04/2015

n. 63 0002662-14.2015.8.22.0004 Apelação (SDSG)
Origem: 0002662-14.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante: Odair Marculino da Silva
Defensor Público: Silmara Borghelot (OAB/DF 43373)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Distribuído por Sorteio em 31/10/2016

n. 64 0000800-72.2015.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0000800-72.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Melo de Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Advogada: Claudia Juliana Krombauer Tavares (OAB/RO 6440)
Advogado: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Direito de Imagem/ Indenização por Dano Material/ Telefonia
Distribuído por Sorteio em 06/10/2016

n. 65 0002792-89.2015.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0002792-89.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Embargante: Cristiane Aparecida de Oliveira
Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Embargado: Município de Espigão do Oeste
Procuradora: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão/ Obscuridades/ Efeitos Infringentes
Opostos em 31/10/2018

n. 66 1000106-31.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 1000106-31.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Distribuidora de Alimentos Mantoani Ltda
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)
Advogada: Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Litisconsorte Ativo Necessario: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)
Advogada: Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão/ Honorários advocatícios/Erro material
Opostos em 01/11/2018

n. 67 0004068-61.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0004068-61.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Embargante: Aparecido Ferreira
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Embargado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN
Procuradora: Diane Keli Alves Tiago (OAB/RO 5045)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Opostos em 03/09/2018

n. 68 0008744-41.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0008744-41.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Embargado: Xerox do Brasil e Industria Ltda
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão/Prequestionamento
Opostos em 06/11/2018

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1572

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 - 0012935-79.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00129357920168220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jaime Cavalheiro Gomes
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogada: Gilvana Paz Veloso (OAB/RO 1020E)
Apelante: Adrielle Cristine Paz de Lima
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogada: Gilvana Paz Veloso (OAB/RO 1020E)
Apelante: Anderson Gomes Castro
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Apelante: Sergio Uilan Gonçalves Rodrigues
Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
Advogado: Felipe Godinho Crevelaro (OAB/RO 7441)
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Apelante: Jeferson dos Santos Sá
Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Apelante: Abelardo Beleza Furtado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Antônio da Cruz Feitoza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Cleverson Gonçalves de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Gabriela Esmeralda Paz Pinto
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogada: Gilvana Paz Veloso (OAB/RO 1020E)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/02/2018
O Advogado Gilvane Veloso Marinho sustentou oralmente em favor dos Apelantes Jaime Cavalheiro Gomes, Adrielle Cristine Paz de Lima e Gabriela Esmeralda Paz Pinto.
Pedido de vista proferido na sessão de 29/12/2018: Juiz José Antonio Robles.
Decisão parcial: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. APÓS O RELATOR DAR PARCIAL PROVIMENTO AS APELAÇÕES DE

JAIME CAVALHEIRO GOMES, SÉRGIO UILIAN GONÇALVES RODRIGUES, JEFERSON DOS SANTOS SÁ, ADRIELLE CRISTIANE PAZ DE LIMA, ANDERSON GOMES CASTRO, ABELARDO BELEZA FURTADO, CLEVERSON GONÇALVES DE ALMEIDA, ANTÔNIO DA CRUZ FEITOSA DA SILVA E, DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO DE GABRIELA ESMERADA PAZ PINTO E, DE OFÍCIO, ESTENDENDO O BENEFÍCIO A LUIZ DE SOUZA RODRIGUES, PEDIU VISTA O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA AGUARDA".

n. 02 - 0001377-60.2018.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00013776020188220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Paulo César Storch
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 26/10/2018
Pedido de vista formulado na sessão de 13/12/2018: Juiz José Antonio Robles.
Decisão parcial: "APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA AGUARDA".

n. 03 - 0013862-74.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00138627420188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Maicon André Vieira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 06/12/2018

n. 04 -0013981-35.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00139813520188220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Manoel Ferreira da Rocha
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 23/11/2018

n. 05 - 0006614-57.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00066145720188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Max Nonato Paulino dos Santos
Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 05/12/2018

n. 06 - 0007288-83.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus
Origem: 00019109820188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Agravante: Daiana Brito dos Anjos
Advogado: Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 11/01/2019

n. 07 - 0000246-32.2018.8.22.0016 Apelação
Origem: 00002463220188220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: D. O. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018

n. 08 - 0003718-83.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00037188320188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Thomas Robson Vieira Ramos
Advogado: Cesar Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 17/12/2018

n. 09 - 0007095-68.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 20001493220178220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Joao Lucas Ferreira Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/12/2018

n. 10 - 0007788-04.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00077880420188220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Francisco do Nascimento Mendes
Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 06/12/2018

n. 11 - 0001553-31.2016.8.22.0003 Apelação
Origem: 00015533120168220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: K. de S. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 14/06/2018

n. 12 - 0000250-83.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00123518520118220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Marcos Vinicius Pinheiro de Matos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/01/2019

n. 13 - 0001464-40.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00014644020188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Clarilson de Lima Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 04/12/2018

n. 14 - 1003170-60.2017.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10031706020178220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Recorrente: Silvestre Davi Junkes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018

n. 15 - 0000281-06.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00819675920068220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Evaldo Martins de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/01/2019

n. 16 - 0000560-17.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00005601720188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Dhonatan Pinheiro Ramos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 30/11/2018

n. 17 - 0000247-50.2018.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00002475020188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Recorrente: Renato Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 08/05/2018

n. 18 - 0007346-86.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00020503720158220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Elizeu Cardoso de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/12/2018

n. 19 - 0005808-22.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00058082220188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: João Guilherme Lopes dos Santos
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/09/2018

n. 20 - 0001342-89.2016.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00013428920168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargante: P. T. ou B. A. T.
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: C. de S. P. J.
Advogada: Darcia Laurentino Nobre (OAB/RO 4443)
Advogado: Célio Dionizio Tavares (OAB/RO 6616)
Advogada: Daiany Cristina Brandão Domingues (OAB/RO 8367)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Interpostos em 18/12/2018

n. 21 - 0006580-33.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00000707120188220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Maura Barbosa Benício
Advogada: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018

n. 22 - 0011043-67.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00110436720188220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Adriano dos Santos Pereira
Advogado: Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
Advogada: Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998)
Apelante: Rogerio Teixeira Galvão
Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018

n. 23 - 0003877-52.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00038775220168220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Francisco Barros Neto
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390)
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Apelante: Gilcicléia Brito Façanha
Advogado: Aldenizio Custodio Ferreira (OAB/RO 1546)
Apelante: Alisson Vieira da Silva
Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)
Advogada: Layanna Mabia Mauricio (OAB/RO 3856)
Advogado: Maurício Maurício Filho (OAB/RO 8866)
Apelante: Catiane Abadias do Nascimento
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Advogada: Ellen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054)
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)
Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)
Apelante: Jennifer Callau Bramini
Advogado: Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada: Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Advogada: Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/07/2017

n. 24 - 1001057-21.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10010572120178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Welton Ramos do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada/Apelante: Aline Rodrigues dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/11/2018

n. 25 - 1002218-57.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10022185720178220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Admilson Guimarães Mendes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018

n. 26 - 0014337-06.2013.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00143370620138220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Felipe Alexsandro Lima Batista
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 27/06/2018

n. 27 - 0009990-51.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00099905120188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jardel Freitas da Silva
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/01/2019

n. 28 - 0000197-15.2018.8.22.0008 Apelação
Origem:00001971520188220008Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Joel Martins Rezende
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018

n. 29 - 0005823-39.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 00020822920168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Impetrante: Tercilio Bottega
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/10/2018

n. 30 - 0000763-37.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00007633720188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Patrig Ramon Pinto da Silva
Advogado: Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)
Apelante: Geferson Pinheiro de Magalhaes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Joao Victor Rego Arruda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/11/2018

n. 31 - 1014582-58.2017.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10145825820178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Embargante: Ilson Marques Elhage
Advogado: Lenir Berto Ribeiro (OAB/RO 5584)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 17/12/2018

n. 32 - 0001630-30.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00016303020188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Claudevanio Gonçalves de Souza
Advogado: Rafael Vieira (OAB/RO 8182)
Advogado: Pablo Diego Martins Costa (OAB/RO 8139)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 30/10/2018

n. 33 - 1015828-89.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10158288920178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Francisco de Assis da Silva Albuquerque
Advogado: Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/10/2018

n. 34 - 0000204-71.2018.8.22.0019 Apelação
Origem: 00002047120188220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Jeferson da Silva Abreu
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 10/12/2018

n. 35 - 0000573-36.2016.8.22.0601 Apelação
Origem: 00005733620168220601 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Eliozani Miranda Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018

n. 36 - 0000679-95.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 00006799520168220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Magno da Silva Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 26/10/2018

n. 37 - 0008963-33.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00089633320188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jardel Saraiva Pantoja
Advogado: Nélio Sobreira Rêgo (OAB/RO 1380)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 14/01/2019

n. 38 - 1000940-36.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10009403620178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Adenilson Sabino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 26/10/2018

n. 39 - 0007716-17.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00077161720188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Alexandre Silva de Souza
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 14/01/2019

n. 40 - 0012658-63.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00126586320168220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Anderson Brito da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 19/11/2018

n. 41 - 0004553-77.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10015753220178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Embargante: Thiago Fernandes
Advogado: Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)
Advogada: Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 19/12/2018

n. 42 - 1000100-08.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10001000820178220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Cleidir de Oliveira Lima
Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
Apelante: Alã Trindade Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018

n. 43 - 0002309-36.2018.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00023093620188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Recorrente: Manoel Lopes do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 10/01/2019

n. 44 - 1014288-06.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10142880620178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Sergio Oliveira da Silva
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado: Newton Rubens de Oliveira (OAB/DF 22443)
Advogado: Chinaider Toledo Jacob (OAB/DF 26901)
Advogado: Gleyson Araujo Teixeira (OAB/DF 31514)
Advogada: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 24/09/2018

n. 45 - 0005828-61.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Mandado de Segurança
Origem: 10008322520178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Advogado: Hélio Bitton Rodrigues (OAB/RJ 71709)
Advogada: Simone Gonçalves Orlandini (OAB/RJ 107457)
Advogado: Carlos Sandro Feitosa Furtado (OAB/RJ 162058)
Advogado: Gustavo Guimarães de Sales (OAB/RJ 142101)
Advogado: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (OAB/CE 4040)
Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves (OAB/CE 16077)
Advogado: Daniel Maia (OAB/CE 19409)
Advogado: Fabio Eduardo Sousa Costa (OAB/CE 30612)
Advogado: Fabricio Maranhão Candoia de Araújo (OAB/CE 29697)
Advogado: Jamil Ribeiro da Silva (OAB/AM 7167)
Advogado: Marcelo Luiz Batista Oliveira (OAB/CE 17829)
Advogado: Marcel Gustavo Mota Lima (OAB/BA 47131)
Advogado: Paulo Jonnanthan Chaves Pinto (OAB/CE 28070)
Advogado: Ricardo César Mendonça Júnior (OAB/CE 29751)
Advogado: Daniel Ayres de Moura Rebelo (OAB/CE 25679)
Advogada: Francisca Sandrelle Jorge Lima (OAB/CE 33976)

Advogado: Gabriel Santana de Oliveira (OAB/BA 44903)
Advogado: Igor Nogueira Batista (OAB/PA 25692)
Advogada: Lais Monique da Silva Santos (OAB/AM 10340)
Advogada: Luana Beatriz Ribeiro Braga (OAB/CE 27958)
Advogado: Marcus Spínola Concha Bahiense (OAB/BA 51922)
Advogada: Nathalia Nascimento Nogueira (OAB/BA 46943)
Advogado: Paulo Alencar Rocha Neto (OAB/CE 35706)
Advogado: Pedro Henrique Franco de Carvalho (OAB/CE 30267)
Advogada: Suiana Nunes Schimitt (OAB/CE 26230)
Advogada: Bianca Bart Souza (OAB/RO 9715)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 21/11/2018

n. 46 - 1013969-38.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10139693820178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Ylen Iracema Santos Moura
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Advogado: Roberto Albuquerque Junior (OAB/RO 5590)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 26/09/2018

n. 47 - 0000190-02.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00001900220188220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Geraldo Marques de Amorim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 19/12/2018

n. 48 - 0000074-35.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00000743520188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Ezequiel Cesar Barbosa
Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507)
Advogado: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 01/11/2018

n. 49 - 0011531-95.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00115319520138220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Luiz Hosanah Pereira Lyra Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Tiago Monteiro Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018

n. 50 - 0016404-65.2018.8.22.0501 Carta Testemunhável
Origem: 00164046520188220501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Testemunhante: Agnus Cruz de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Testemunhado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 29/11/2018

n. 51 - 0005806-75.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 00058067520188220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Fernando Alves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 03/12/2018

n. 52 - 1002064-27.2017.8.22.0601 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10020642720178220601 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrida: Olivina Aparecida Monteiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 13/12/2018

n. 53 - 1001663-64.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10016636420178220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Willian Oliveira Cardoso
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 10/12/2018

n. 54 - 0000032-23.2018.8.22.0022 Apelação
Origem: 00000322320188220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: L. B. de S.
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 24/09/2018
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 12/11/2018

n. 55 - 0006816-82.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00001853720148220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Eduardo Tellaroli
Advogada: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)
Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)
Advogada: Rosane Corina Odisio dos Santos (OAB/RO 1468)
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/11/2018

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal em Substituição Regimental

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Criminais Reunidas
Pauta de Julgamento
Sessão 98

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 0002610-25.2018.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: A. S. F.
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 15/05/2018
Redistribuído por Sorteio em 15/05/2018
Suspeição: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Processo com julgamento adiado na sessão do dia 14/12/2018

n.2 0005583-50.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 10027797820178220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Revisionando: Pablo Henrique de Freitas Pereira
Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)
Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)
Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 28/09/2018
Pedido de vista formulado na sessão do dia 14/12/2018.
Decisão parcial: APÓS A RELATORA REJEITAR AS DUAS PRELIMINARES, SENDO ACOMPANHADA PELOS DESEMBARGADORES DANIEL RIBEIRO LAGOS E HIRAM SOUZA MARQUES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA.

n.3 0006318-83.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00028514620168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Paciente: Elisa Gonçalves de Oliveira
Impetrante(Advogado): Elizeu Ferreira da Silva (OAB/RO 9252)
Impetrante(Advogado): Wagner Quedi Rosa (OAB/RO 9256)
Paciente: Edenir Aparecida Gomes Carreli
Impetrante(Advogado): Elizeu Ferreira da Silva (OAB/RO 9252)
Impetrante(Advogado): Wagner Quedi Rosa (OAB/RO 9256)
Impetrado: Promotor da 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal - RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 01/11/2018
Processo com julgamento adiado na sessão do dia 14/12/2018

n.4 0004912-27.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0004361-49.2011.8.22.0014 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Revisionando: L. A. de A.
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018
Processo com julgamento adiado na sessão do dia 14/12/2018

n.5 0004024-58.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 1000388-35.2017.8.22.0701 2º Juizado da Infância e da Juventude
Embargante: C. G. M. G.
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 20/07/2018
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo com julgamento adiado na sessão do dia 14/12/2018

n.6 0003429-59.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00067771820108220501 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Revisionando: R. S. F.
Advogada: Vanderlucia Seabra Braga (OAB/RO 3354)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 25/06/2018

n.7 0006428-82.2018.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 00012311920188220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste – RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018

n.8 0001579-67.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Revisão Criminal
Origem: 0006885-22.2015.8.22.0000 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Embargante: Iuri Dias de Carvalho
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
Advogado: Pacoal Caula Neto (OAB/RO 6574)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 29/11/2018

n.9 0006127-38.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00446988620068220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Revisionando: Vanderlei Fernandes
Advogado: Onofre Camilo Duque (OAB/ES 13544)
Advogado: Paula Rohr (OAB/ES 17465)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 25/10/2018
Redistribuído por Sorteio em 13/12/2018

n.10 0004916-64.2018.8.22.0000 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Requerente: Expedito Gonçalves Ferreira Júnior
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Ramires Andrade de Jesus (OAB/RO 9201)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Requerido: José Hermínio Coelho
Advogado: Cristiane Silva Pavin OAB/RO 8221)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018

n.11 0004984-14.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Revisão Criminal
Origem: 0015375-19.2014.8.22.0501 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Embargante: Pablo Mendonça de Oliveira
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Advogada: Ana Flávia Vital Herculiani (OAB/RO 9352)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 29/11/2018

n.12 0006793-39.2018.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 10111234820178220501 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 26/11/2018

n.13 0001297-63.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Revisão Criminal
Origem: 0009798-02.2010.8.22.0501 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Embargante: F. G. de M.
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Interpostos em 31/10/2018

n.14 0006821-41.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0009072-52.2015.8.22.0501 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Embargante: I. F. B. G.
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Advogado: Rita de Cassia Ancelmo Bueno (OAB/SP 360597)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Embargado: M. B.
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Advogado: Renan Afonso Damasceno Serrati (OAB/RO 617E)
Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Advogado: Herbert Tápia Pimentel Júnior (OAB/RO 1069-E)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 14/09/2018
Suspeição: Des. Miguel Monico Neto

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Administrativo
Coordenadoria do Pleno da CPE/2G
Sessão Extraordinária
Ata nº 1.044 - A

Ata da 1.044 (Milésima Quadragésima Quarta - A) Sessão do Tribunal Pleno Administrativo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, realizada, extraordinariamente, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior.

Presentes também os Excelentíssimos Desembargadores Renato Mimessi, Valter de Oliveira, Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Kiyochi Mori, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Gilberto Barbosa, Oudivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon e José Jorge Ribeiro da Luz.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Roosevelt Queiroz Costa, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos e Hiram Marques.

Secretária, Belª. Cilene Rocha Meira Morheb.

Considerando a presença do quorum necessário, às 8:30hs, o Presidente declarou abertos os trabalhos da sessão e submeteu a deliberação as seguintes minutas de Resolução:

1 - Resolução que revoga a Resolução n. 053/2018, 16/11/2018, que dispõe sobre a delegação, em caráter privado, ao Senhor Danúbio Ernesto Ferreira, classificado em 19º lugar no critério ingresso, do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Nova Estrela do Município e Comarca de Rolim de Moura/RO (Processo n. 0003686-68.2018);

2 - Resolução que dispõe sobre a delegação, em caráter privado, ao Senhor Danúbio Ernesto Ferreira, classificado em 19º lugar no critério ingresso, do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Nova Estrela do Município e Comarca de Rolim de Moura (revoga a Resolução n. 053/2018-PR, de 16 de novembro de 2018) (Processo n. 0003659-85.2018);

3 - Resolução que homologa e convalida a renúncia do Delegatário da Serventia do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Ministro Andreazza, Comarca de Cacoal/RO, e convalida a designação da Senhora Cleudineia Sardinha Kester, para responder interinamente pela Serventia (Processo n. 0001247-38.2018);

4 - Resolução que trata da alteração parcial da estrutura organizacional das Varas do Tribunal do Júri, da instalação da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho e da extinção do Núcleo de Audiência de Custódia da Capital (Processo n. 8001646-26.2016);

5 - Resolução que trata da instituição do Prêmio de Excelência Pérola Juraszek, bem como da criação da Gratificação Prêmio no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) (Processo n. 0003579-24.2018);

6 - Resolução que trata da proposta apresentada pela Corregedoria-Geral da Justiça de aprovação de projeto de lei para alteração da LC n. 94, de 3 de novembro de 1993 (Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia)

a) Da designação de juiz substituto para o exercício da jurisdição em Seção Judiciária distinta da seção na qual está lotado.

b) Da revogação de dispositivos que determinam aos juízos do primeiro grau e Corregedoria Geral da Justiça a utilização de instrumentais em desuso em decorrência da prática processual em meio eletrônico (Processo n. 0000249-82.2019).

7 - Assento Regimental que dispõe sobre propostas apresentadas pelos Membros da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Após os esclarecimentos e manifestações pertinentes, em votação, o Tribunal Pleno, aprovou as minutas nos termos em que foram apresentadas. Com relação a Minuta de Resolução do item 5: restaram vencidos parcialmente, os Desembargadores Sansão Saldanha, Kiyochi Mori, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Gilberto Barbosa e Oudivanil de Marins que divergiram apenas com relação a concessão de premiação pecuniária e; do Assento Regimental do item 7: restaram vencidos parcialmente, os Desembargadores Sansão Saldanha e Valdeci Castellar Citon com relação ao art. 136, XVIII, alínea “e”, do RITJ. O Desembargador Oudivanil de Marins ausentou-se, justificadamente, por ocasião da análise do Assento Regimental e não participou da votação.

Nada mais havendo, às 9h40min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 28 de janeiro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 03/12/2018
Data do julgamento: 29/01/2019
0023305-70.2013.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0023305-70.2013.8.22.0001 – Porto Velho (7ª Vara Cível)
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.
Advogados : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Embargados: Marcelo Brasil Lobo e outra
Advogados : Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5966)
Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Imóvel. Compra e venda. Atraso na entrega. Responsabilidade civil. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Danos materiais. Alugueres. Cabimento.
Quando o atraso para a entrega de imóvel comprado não for justificado, bem como não ficar comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar os danos decorrentes.
O atraso na conclusão e entrega da obra por tempo superior ao razoável frustra as expectativas do consumidor, que adquiriu o imóvel e nele depositou suas economias, ensejando, assim, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.
O quantum indenizatório deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicados ao caso concreto, levando em consideração o tempo de espera do consumidor para receber o imóvel.
Incumbe às incorporadoras imobiliárias ressarcir os alugueres que o consumidor pagou durante o período de atraso na entrega do imóvel.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 26/08/2016
Data do julgamento: 18/12/2018
0005483-84.2012.8.22.0007 - Apelação
Origem : 00054838420128220007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Município de Ministro Andreazza/RO
Procuradora : Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Procurador : Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)
Apelado : Cootraza Cooperativa de Trabalho de Ministro Andreazza
Advogado : Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)
Advogado : Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Ação de cobrança. Execução de obra pública. Termo aditivo. Provas. Laudo pericial. Demonstração da execução do serviço. Precedentes. STJ. Princípio da boa-fé e não enriquecimento ilícito. Recurso não provido.
1. Quando demonstrada a existência de tratativas para feitura do termo aditivo que evidenciam o desejo da Administração em efetivar os acréscimos necessários ao contrato, não pode o ente público valer-se do formalismo inerente dos contratos administrativos para deixar de quitar suas dívidas.
2. Havendo o laudo pericial, com complementação, indicando a execução dos serviços pela empresa, em obediência aos princípios da boa-fé e do não enriquecimento ilícito, o pagamento do serviço prestado é devido, não podendo valer-se da desorganização administrativa para imiscuir-se de sua obrigação, sobretudo quando tratar-se de obra ou serviço essencial a população.
3. Nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios são aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 24/09/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0001602-34.2010.8.22.0019 - Apelação
Origem : 0001602-34.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Loubivar de Castro Araújo
Advogado : Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação cível - ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Afronta aos princípios norteadores da administração pública. Ausência de comprovação dos fatos. Recurso provido.
A imposição de sanções civis em ação de improbidade administrativa se legitima quando demonstrado, de forma inequívoca, o ato ímprobo imputado e o dolo, caso contrário, a improcedência do pedido se impõe.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 08/06/2016
Data do julgamento: 18/12/2018
0014408-19.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0014408-19.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Estado de Rondônia
Procuradores: Thiago Araujo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410),
Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768) e
Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Apelado : Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO
Advogados: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961),
Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136) e
Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Adicionais de insalubridade. Laudo pericial. Inconclusivo. Ausência de validade. Reforma da sentença. Recurso provido.
Não serve para os fins a que se destina o laudo pericial que não se encontra válido quando do ajuizamento da demanda.
O laudo pericial conclui pela existência de insalubridade sem fazer análise casuística quanto ao local de labor dos servidores, sendo uma peça omissa e inconclusiva.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 14/07/2016
Data do julgamento: 18/12/2018
0003366-75.2011.8.22.0001 – Apelação (Agravo Retido)
Origem : 0003366-75.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Apte/Apdo/Agte: Três Maria Transportes Ltda
Advogados: José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79402),
Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181),
Sarita Von Zuben Baraccat (OAB/SP 62068),
Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252616) e
Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Apte/Apdo/Agte: Rio Madeira Transportes Coletivos Ltda
Advogados: Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181),
Sarita Von Zuben Baraccat (OAB/SP 62068),
Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252616) e
Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Apdo/Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado : Município de Porto Velho - RO
Procuradores: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563),
Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058) e
Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Nulidade do termo de compromisso. Segurança jurídica. Matéria já apreciada por este tribunal. Rediscussão por via transversa. Impossibilidade. Sentença mantida. Recurso não provido.
1) Não é possível, por via transversa, rediscutir matéria já apreciada por esta Corte, sob pena de insegurança jurídica.
2) Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. Inteligência do art. 505 CPC.
3) Nos termos do art. 461, §1º, a ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, se converterá em perdas e danos caso não seja possível a obtenção do resultado prático correspondente.
4) A caducidade de contrato para prestação de serviços de transporte público é insuficiente para afastar o inadimplemento de acordo entabulado com o ente público, mormente quando avençado que para a implementação das políticas públicas promoveu-se, como contrapartida, o aumento tarifário.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 05/05/2016
Data do julgamento: 18/12/2018
0001265-60.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0001265-60.2014.8.22.0001 Porto Velho
1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante : Holanda Comércio e Representações Ltda.
Advogada : Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Apelado : Estado de Rondônia
Procuradora : Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Recurso de Apelação. Execução Fiscal. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Inexistente. Confissão importa no reconhecimento do débito. Recurso não provido.
A Certidão de Dívida Ativa decorre do não pagamento do débito parcelado, evidente, portanto, a validade do título cobrado, comprovada sua liquidez ante o reconhecimento da executada. (Inteligência do artigo 204 do CTN).
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 29/03/2016
Data do julgamento: 18/12/2018
0087600-29.2007.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0087600-29.2007.8.22.0001 Porto Velho/RO
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Apelado : RDR Transportes Ltda
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Recurso de apelação. Execução fiscal. Existência de PAT comprovada. Ausência de defesa do contribuinte. Fisco. Descumprimento do prazo determinado para o julgamento. Termo inicial para o prazo prescricional. 16ª dia. Prescrição quinquenal afastada. Recurso provido.
Firmou-se por meio de IRDR a tese de que de 23/12/1999 até 1º/7/2016, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao Auto de infração, inicia-se: a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local.
Considerando que o crédito tributário foi lançado por meio do Auto de Infração de n° 030333620, lavrado em 25/2/2002, sem defesa do contribuinte, conforme Termo de revelia, em 6/2/2003, tendo o Fisco descumprido o prazo para o julgamento, previsto na legislação local (Lei n. 688/96), conta-se, portanto, o prazo prescricional, a partir do 16º dia do término do prazo para apresentação de defesa. Tendo em vista que o prazo prescricional começa a contar de 21/2/2003 e, portanto, terminaria somente em 21/2/2008, como a ação executiva fora ajuizada em 23/4/2007 (fls.e-3), ou seja, dentro do prazo quinquenal, reconhece-se que o crédito tributário não está prescrito.
Recurso provido para afastar a prescrição reconhecida na sentença e dar seguimento à execução fiscal.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 01/10/2015
Data do julgamento: 11/12/2018
0007530-46.2012.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0007530-46.2012.8.22.0002 Ariquemes (4ª Vara Cível)
Apte/Apdo : Banco do Brasil S/A
Advogado : Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266 B)

Advogado : Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado : Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado : Astor Bildhauer (OAB/RN 7874B)
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
Apdo/Apte : Município de Ariquemes
Procurador : Gláucio Puig de Melo Filho (OAB/RO 6382)
Procurador : Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361 B)
Procurador : Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Procurador : Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Tributário. Apelação. Embargos à Execução Fiscal. ISSQN. Instituição Financeira. Serviços bancários. CDA. Requisitos. Preenchimento. Validade. Análise contábil. Perícia técnica. Honorários. Fazenda Pública. Sentença modificada para majorar os honorários de sucumbência.
1. Não há nulidade na CDA quando atendidas as exigências legais (LEF, art. 2º, §5º).
2. A dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca (LEF, art. 3º). Este dispositivo, aliado ao dispositivo legal que trata da distribuição do ônus da prova (CPC/73, art. 333, I, e CPC/2015, art. 373) dirige ao embargante o ônus de comprovar suas alegações.
3. O reconhecimento de que o Fisco está cobrando mais do que é devido não implica a nulidade do título executivo extrajudicial, desde que o excesso possa ser discriminado nos próprios autos da execução, mediante supressão da parcela destacável da Certidão de Dívida Ativa ou por meio de simples cálculos aritméticos.
4. O fato de a sentença ter reconhecido o excesso da execução, após análise de perícia técnica requerida pela própria instituição financeira, que teve como finalidade perquirir se os serviços tributados pelo Fisco, embora com nomenclatura diversa, se assemelhavam aos serviços elencados na lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 (alterado pela Lei Complementar n. 116/2003) e, portanto, com relação com prestação de serviços e, consequentemente, fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), não é suficiente para afastar a certeza e liquidez do título executado.
5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que admite-se a alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios, caso mostrarem-se irrisórios ou exorbitantes, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.
6. Em se tratando de honorários quando sucumbente a Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73.
6. Majora-se o valor fixado na sentença a título de honorários sucumbenciais contra a Fazenda Pública, quando não observado o proveito econômico da parte (art. 20, §§4° e 3º, do CPC/73).
7. Recurso do Banco do Brasil parcialmente provido.
8. Recurso da Fazenda Municipal não provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO BANCO DO BRASIL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO.

Data de distribuição: 11/02/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0011336-24.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0011336-24.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Wirlen Fernando Kull
Advogado: Antônio Carlos Monteiro (OAB/RO 567A)
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Apelada: Lidiane Maria da Silva Araújo
Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Apelado: Carlos Alberto Souza Franco
Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Apelada: E. R. A. de O. representada por sua mãe Lidiane Maria da Silva Araújo
Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Apelado: E. R. A. de O. assistido por sua mãe Lidiane Maria da Silva Araújo
Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Direito Civil. Imissão de Posse. Preliminares rejeitadas. Ação Anulatória não conhecida na origem. Ausência de condições da ação. Sentença mantida. Recurso não provido.
Mostra-se acertado o indeferimento da petição inicial, quando ausentes as condições da ação (art. 295 do CPC/73).
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 28/05/2015
Data de redistribuição: 16/10/2018
Data do julgamento: 18/12/2018
0001129-67.2013.8.22.0011 – Apelação
Origem : 0001129-67.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva): Tânia Regina Agulhari
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação cível. Medicamento. Necessidade e adequação. Direito à saúde. Norma autoaplicável. Obrigação solidária. Recurso não provido.
4. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 29/01/2016
Data do julgamento: 18/12/2018
0004364-63.2013.8.22.0004 – Apelação
Origem : 0004364-63.2013.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste (2ª Vara Cível)

Apelantes: Josimaria Rosa Pereira
Simone Cristina Salviano
Josadack Amaro Gonçalves
Valdirene Márcia Ferreira Pires
Luciana da Silva Julião
Luciane Maria dos Santos Matias
Claudia Graciene dos Santos
Maria do Carmo Barbosa
Advogado : Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Apelado : Município de Ouro Preto do Oeste/RO
Procuradora : Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Mandado de segurança. Greve. Valores descontados. Devolução. Ato coator ilícito. Ausência.
O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 04/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :28/12/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0007450-78.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00009559420188220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Fernando Wagner Ponte de Aguiar
Impetrante: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM. ".
Ementa : Habeas corpus. Furto qualificado. Associação criminosa. Excesso de prazo. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Complexidade dos fatos. Diversos réus e testemunhas em comarcas distintas.
Uma vez evidenciada a complexidade dos fatos e diversidade do número de envolvidos na associação criminosa em comarcas distintas, não há configuração de excesso de prazo na segregação cautelar, sobretudo se demonstradas a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente com reiteração criminosa.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 01/02/2019
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL
0000083-66.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00154181420188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Luiz Carlos Cabrera Filho
Impetrante (Advogado): Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Impetrante (Advogado): Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0000537-46.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006265620128220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Francisco Fabrício da Silva Santos
Impetrante (Advogado): Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000531-39.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00020198620168220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Fernando Albino de Oliveira
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA ESPECIAL
0011513-48.2015.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00115134820158220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Clovis Fogaça Fumagalli ME
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0000534-91.2019.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00677824820088220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Revisionando: Uelder Pereira da Silva
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Revisionando: Maicon Dolbert Damasceno
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000533-09.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006712520198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Josias Farto Miranda
Impetrante (Advogado): Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000530-54.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00008775520188220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Juliano Honorato de Souza
Impetrante (Advogado): João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000529-69.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000028120198220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Rafael de Paula Timotio
Impetrante (Advogada): Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0000532-24.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10016495620178220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Sheila Soares de Oliveira
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Distribuição por Sorteio

0000536-61.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00011720420188220601
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Paulo Ricardo Xisto da Cunha
Impetrante (Advogado): Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0000535-76.2019.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 1000222-33.2017.8.22.0012
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisionando: P. R. M.
Advogada: Marcia Regina Naue (OAB/AM 10287)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	1	0	0	1
Des. Valter de Oliveira	1	1	0	2
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	3	0	0	3
Des. Valdeci Castellar Citon	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	0	1	0	1
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
Total de Distribuições	9	2	0	11

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ / RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato
Nº 5/2019 - REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
1 – CONTRATADA: CONSTRUTORA E. G. EIRELI - EPP
2 - PROCESSO: 0311/0116/19
3 - OBJETO: Prestação de serviços de adequação da área do prédio pertencente ao Poder Executivo do Estado de Rondônia (mais especificamente da Secretaria de Finanças - SEFIN), cedida ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para abrigar a 1ª e 2ª Vara de Execuções Fiscais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Carta-Convite n. 001/2018.
5 – VIGÊNCIA: 240 (duzentos e quarenta) dias consecutivos, contado da data de sua última assinatura pelas partes em 01/02/2019.
6 – VALOR: R$ 217.051,66
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00053.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Esmael Souza Guzzi – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 04/02/2019, às 12:20, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1055768e o código CRC C59BB748.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 35/2019
1 – CONTRATADA: HOTEL PÉROLA LTDA – EPP.
2 - PROCESSO: 0311/0193/19
3 - OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de hospedagem, visando atender as necessidades do Tribunal do Júri na Comarca de Rolim de Moura.
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 04/02/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 3.200,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00210
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Odenir Paula Borges – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 04/02/2019, às 12:20, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056232e o código CRC 2740DF91.

Extrato de Contrato Simplificado
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL DO
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 30/2019
1 – CONTRATADO: JOÃO CARLOS RAASCH – ME 40025853287.
2 - PROCESSO: 0311/0005/19
3 - OBJETO: Prestação de serviços de fotocópias em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno.
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 01/02/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 3.200,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00151
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e João Carlos Raasch – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 04/02/2019, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1055736e o código CRC 76913141.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 37/2019
1 – CONTRATADA: PRINTE COMÉRCIO PARA IMPRESSÃO LTDA – EPP.
2 - PROCESSO: 0311/0040/19
3 - OBJETO: Fornecimento de material de consumo (Ribbon), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n°018/2018.
5 – VIGÊNCIA: a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 04/02/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 1.618,80
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00246
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Nelson Ramos Nóbrega Junior – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 04/02/2019, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056252e o código CRC 62DD59A1.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 38/2019
1 – CONTRATADO: D.F. EVANGELISTA & CIA LTDA – ME.
2 - PROCESSO: 0311/0216/19
3 - OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de jardinagem, com uso de ferramentas e equipamentos, para atender as necessidades da Comarca de Jaru.
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 01/02/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 7.350,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00245.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA:
02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Derli Ferreira Evangelista – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 04/02/2019, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1055784e o código CRC E12209B4.

Extrato de Contrato Simplificado
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL DO
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 29/2019
1 – CONTRATADO: D. PAGANINI & CIA LTDA ME.
2 - PROCESSO: 0311/0017/19
3 - OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de hospedagem, visando atender as necessidades do Tribunal do Júri na Comarca de Ouro Preto D' Oeste.
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: Terá vigência a partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 01/02/2019 até 31 de dezembro de 2019.

6 – VALOR: R$ 3.000,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00146
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Dovair Paganini – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 04/02/2019, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1055724e o código CRC F618FF77.

Extrato de Contrato Simplificado
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL DO
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 26/2019
1 – CONTRATADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC.
2 - PROCESSO: 0311/0025/19
3 - OBJETO: Inscrição de 02 (dois) servidores deste Tribunal de Justiça para participarem do curso "Capacitação em Design Gráfico", nesta Capital, para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO.
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 01/02/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 960,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00225
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Juiz Guilherme Ribeiro Baldan - Diretor em substituição da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON/TJRO e Hilton Gomes Pereira – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 04/02/2019, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1055709e o código CRC 2AFADB68.

Extrato de Contrato Simplificado
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL DO
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 7/2019
1 – CONTRATADO: JOICE STEFANI MENEZES SILVA – ME.
2 - PROCESSO: 0311/0019/19
3 - OBJETO: Fornecimento de água mineral (em galão e garrafão vazio), para atender as necessidades do Fórum da Comarca de Presidente Médici.
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 01/02/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 4.400,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00104
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Joice Stefani Menezes Silva – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 04/02/2019, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1055694e o código CRC 66D5E722.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 10/2019
1 – CONTRATADA: COMERCIO DE GÁS LIQUIGÁS LTDA - ME.
2 - PROCESSO: 0311/0016/19
3 - OBJETO: Fornecimento de água mineral sem gás (galão, garrafa e garrafão vazio), para atender as necessidades do Fórum da Comarca de Jaru.

4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 04/02/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 7.927,60
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00114
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Jhonatan Marlon Sbabo – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 04/02/2019, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056029e o código CRC 2DAB2217.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 14/2019
1 – CONTRATADA: OLÍVIO MIRANDA EPP.
2 - PROCESSO: 0311/0018/19
3 - OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de água mineral sem gás (galão e garrafa), em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO.
4 – BASE LEGAL: art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 01/02/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 7.780,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00127.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Olívio Miranda – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 04/02/2019, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056475e o código CRC BE06735B.

Extrato de Termo Aditivo
1º TERMO ADITIVO Nº 1/2019 E 2/2019 AO CONTRATO Nº 109/2017 - CCER/CUSD
1 – CONTRATADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON .
2 - PROCESSO: 0311/0041/18.
3 - OBJETO: Acréscimo de aproximadamente 13,47%, proveniente da inclusão de 01 (uma) Unidade Consumidora - código único n. 148244-0, situado na Av. Cuiabá, 1914, Centro - Cacoal/RO, ao Contrato de Compra de Energia Regulada 109/2017 – TJRO (PSA/029/2017), cujo objeto é o fornecimento de energia elétrica, necessária ao funcionamento das instalações do CONSUMIDOR, pertencentes ao Grupo B.
4 – VIGÊNCIA: A partir da aposição da última assinatura, pelas partes em 01/02/2019, com efeitos financeiros a partir de Novembro/2018
5 – VALOR: O valor total estimado do presente Termo Aditivo é R$ 122.890,97, alterando o valor total de R$ 912.300,00 para R$ 1.035.191,04
6 – NOTA DE EMPENHO: 2018NE01651.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.2127
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 109/2017 – TJRO (PSA/029/2017).
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Fernando Tupan Coragem – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 04/02/2019, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056052e o código CRC 7A68B5BA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0021552-64.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 003/2019

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo o objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada na confecção de faixas e banners em lona, impressos em adesivos vinis e PVC adesivado, com o serviço de fixação/instalação quando necessário, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 06/02/2019 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:00h do dia 19/02/2019 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2019. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 04 de fevereiro de 2019.

Fábio Aran Gomes de Castro

Pregoeiro

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Portaria SGP Nº 12/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
ADRIELE MARQUES MACHADO	2070057	Seção de Apoio à Gestão e Fiscalização de Contratos de TIC	0000948-48.2019.8.22.8000	2018/2019	08/04/2019	17/04/2019	Sim
GENIVALDO PEREIRA FRANCO	2045877	Administração do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO	0000030-87.2019.8.22.8018	2017/2018	11/03/2019	30/03/2019	Sim
IVACIR DALACOSTA	2060728	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Vilhena/RO	0000052-60.2019.8.22.8014	2017/2018	01/04/2019	10/04/2019	Sim
					14/05/2019	23/05/2019	
JERDSON RAIEL RAMOS	2043564	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	0000040-67.2019.8.22.8007	2019/2020	02/05/2019	11/05/2019	Sim
					03/09/2020	12/09/2020	
LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO	0039500	Núcleo de Segurança da Comarca de Cerejeiras/RO	0000011-96.2019.8.22.8013	2018/2019	22/04/2019	01/05/2019	Sim
					23/09/2019	02/10/2019	
MARIA DA GUIA LIMA	0041394	Seção de Fiscalização de Programas Protetivos do 2º JIJ	0000245-17.2019.8.22.8001	2016/2017	11/03/2019	30/03/2019	Sim
PATRÍCIA SILVA CAVALCANTE	2071584	Departamento de Estratégia e Governança de TIC	0001019-50.2019.8.22.8000	2018/2019	08/04/2019	17/04/2019	Sim
					29/10/2019	07/11/2019	
PÉRICLES JOSÉ QUEIROZ	2061821	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	0000267-75.2019.8.22.8001	2018/2019	22/10/2019	20/11/2019	Não
ROBERTH WIILLYAN ARAÚJO E SILVA	2060434	Núcleo Psicossocial da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO	0000026-50.2019.8.22.8018	2017/2018	16/01/2019	25/01/2019	Sim
					03/07/2019	12/07/2019	
STEPHANIE ANDRADE FREITAS	2059339	Gabinete da Vara de Delitos de Entorpecentes da Comarca de Porto Velho/RO	0000261-68.2019.8.22.8001	2017/2018	03/04/2019	12/04/2019	Não
					07/08/2019	16/08/2019	
					16/10/2019	25/10/2019	
THIAGO RÉDUA DE VASCONCELOS	2052660	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	0000023-31.2019.8.22.8007	2017/2018	29/03/2019	17/04/2019	Sim
VALERIA DE SOUZA SANTANA	0029521	Assessoria Jurídica e de Controle	0001005-66.2019.8.22.8000	2019/2020	09/04/2019	18/04/2019	Sim
					05/11/2019	14/11/2019	

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 04/02/2019, às 11:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1032627e o código CRC 247864B7.

Portaria SGP Nº 39/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ADSON DOS SANTOS RIBEIRO	2063549	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cacoal/RO	0000046-74.2019.8.22.8007	2017/2018	02/09/2019	01/10/2019	23/09/2019	02/10/2019	Não
							22/07/2020	10/08/2020	
ANANDA ANDRADE BRAGANÇA BADARÓ	2068532	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO	0000026-68.2019.8.22.8012	2018/2019	19/02/2019	28/02/2019	20/02/2019	01/03/2019	Sim
ANDERSON CANTÃO SILVA	2055317	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	0000051-96.2019.8.22.8007	2018/2019	28/01/2019	06/02/2019	07/01/2020	16/01/2020	Sim
ANDRÉ DE SOUZA COELHO	2053322	Seção de Fiscalização Extrajudicial/Cofis	0000963-17.2019.8.22.8000	2018/2019	21/01/2019	30/01/2019	18/11/2019	27/11/2019	Sim
CLODOALDO JOSÉ AIZZO	0022926	Seção de Digitalização - Sedig/Nucap/SJ	0000228-09.2019.8.22.8800	2018/2019	01/07/2019	10/07/2019	28/01/2019	06/02/2019	Sim
ERLÂNDIO LUIZ ARAUJO	0024201	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO	0000100-46.2019.8.22.8005	2017/2018	07/03/2019	26/03/2019	06/05/2019	04/06/2019	Não
FÁBIO APARECIDO DE CAMPOS	2069911	Seção de Sistemas de Informações Institucionais	0000473-92.2019.8.22.8000	2017/2018	11/03/2019	20/03/2019	18/03/2019	27/03/2019	Sim
HERCILIO VARGAS PORTO	2049635	Seção de Editoração e Publicação do Diário da Justiça Eletrônico/Digraf	0000903-44.2019.8.22.8000	2017/2018	07/01/2019	26/01/2019	08/07/2019	27/07/2019	Sim
IUNA PEREIRA SAPIA	2068680	Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO	0000040-61.2019.8.22.8009	2018/2019	24/06/2019	03/07/2019	03/06/2019	12/06/2019	Não
JOSÉ WILLYAN CAVALCANTE PINHEIRO	2052482	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	0000020-34.2019.8.22.8021	2018/2019	01/02/2019	20/02/2019	04/11/2019	23/11/2019	Sim
JOSEFINA RIÇA MOURÃO	2033992	Seção de Colocação Familiar do 2º JIJ	0000253-91.2019.8.22.8001	2016/2017	14/01/2019	23/01/2019	07/10/2019	16/10/2019	Não
JOYCE BRAGA PASCOAL MOURÃO	2061520	Gabinete do Desembargador Valdeci Castellar Citon	0000979-68.2019.8.22.8000	2016/2017	04/02/2019	13/02/2019	23/01/2019	01/02/2019	Sim
MARCOS PAULO SOARES DA SILVA	2053527	Seção de Psicologia Organizacional	0000949-33.2019.8.22.8000	2017/2018	17/01/2019	26/01/2019	02/05/2019	11/05/2019	Não
PATRICIA CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS	2068257	Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	0007825-35.2018.8.22.8001	2018/2019	07/01/2019	16/01/2019	02/09/2019	11/09/2019	Sim
RAFAEL NASCIMENTO MANARELLI	2066262	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO	0000294-44.2018.8.22.8017	2017/2018	25/02/2019	16/03/2019	01/07/2019	20/07/2019	Não
ROSIMAR OLIVEIRA MELOCRA	2030640	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	0007825-35.2018.8.22.8001	2017/2018	22/01/2019	31/01/2019	12/08/2019	21/08/2019	Sim
ROSIMEIRE ALVES ZETOLES DE ALMEIDA	2052911	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO	0000029-05.2019.8.22.8018	2018/2019	01/07/2019	20/07/2019	06/03/2019	15/03/2019	Sim
					02/09/2019	11/09/2019	01/07/2019	10/07/2019	
SHARLISON DE ANDRADE DA FONSECA	2053314	Departamento Judiciário Administrativo/ SCGJ	0000206-48.2019.8.22.8800	2018/2019	07/02/2019	16/02/2019	06/02/2019	15/02/2019	Sim
VANESSA JACINTA DINON	2054620	Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	0007825-35.2018.8.22.8001	2017/2018	17/01/2019	26/01/2019	08/07/2019	17/07/2019	Sim

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 04/02/2019, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1050867e o código CRC 763A9B5A.

Portaria SGP Nº 43/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000493-57.2018.8.22.8020,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor GILVAN SÉRGIO LUCHI, cadastro 2055538, Técnico Judiciário, exercendo a função gratificada de Conciliador - FG4, lotado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, no exercício da função gratificada de Chefe do CEJUSC - FG5, em substituição à titular DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH, cadastro 2056313, nos períodos de 19/02/2018, 05/03/2018, 13/03 a 01/04/2018, 12 a 25/04/2018, 27/04 a 05/06/2018, 07/06 a 02/07/2018, 04/07 a 06/08/2018, 08 a 28/08/2018, 30/08 a 08/09/2018, 17 a 21/09/2018, 24/09 a 03/10/2018, 04/10/2018, 09 a 11/10/2018 e de 19 a 28/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 04/02/2019, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1053699e o código CRC ADE7E19A.

Portaria SGP Nº 44/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003668-47.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora JAQUELINE GONÇALVES LEITE, cadastro 2062828, Técnica Judiciária, exercendo o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria - DAS4, lotada no Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça, no exercício do cargo em comissão de Assessor Especial da Corregedoria - DAS5, em substituição à titular ALESSANDRA MARIA XAVIER, cadastro 2044960, nos períodos de 12 a 14/11/2018, 16/11/2018, 19 a 28/11/2018 e de 29 a 30/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 04/02/2019, às 11:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1053709e o código CRC F411F599.

Portaria SGP Nº 45/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0025103-52.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora JESSICA MUNIZ BEZERRA MONTANDON, cadastro 2071185, Analista Judiciária, na especialidade de Administradora, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I - FG5, lotada na Seção de Diagnóstico das Necessidades de Treinamento e Desenvolvimento, no exercício do cargo em comissão de Assistente Técnico - DAS2, em substituição à titular DANIELY AMADIO DE OLIVEIRA, cadastro 2049643, no período de 29/11 a 08/12/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 04/02/2019, às 11:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1053735e o código CRC A33F0479.

Portaria SGP Nº 46/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0025791-14.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA, cadastro 0040274, Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, lotado na Seção de Operações de Transporte, no exercício da função gratificada de Motorista II - FG2, em substituição ao titular JOSOÉ MORET DE FREITAS, cadastro 2038080, no período de 21/11 a 05/12/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 04/02/2019, às 11:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1053756e o código CRC 100F3465.

Portaria SGP Nº 47/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0025790-29.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA, cadastro 0040274, Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, lotado na Seção de Operações de Transporte, no exercício da função gratificada de Motorista II - FG2, em substituição ao titular NELSON PRATES DE MATOS, cadastro 0036960, no período de 01 a 19/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 04/02/2019, às 11:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1053781e o código CRC BC6195FB.

Portaria SGP Nº 48/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0024053-88.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor ELIEZIO GOULART BRAGA, cadastro 2053381, Analista Judiciário, na especialidade de Economista, exercendo o cargo em comissão de Coordenador II - DAS4, lotado na Coordenadoria de Gestão das Receitas, no exercício do cargo em comissão de Coordenador I - DAS5, em substituição à titular ROSEMEIRE MOREIRA FERREIRA, cadastro 2030373, nos períodos de 14 a 18/02/2018, 19 a 23/07/2018, 20 a 24/08/2018, 07 a 09/05/2018, 03 a 11/10/2018 e de 06 a 14/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 04/02/2019, às 11:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1053857e o código CRC 90FCC5DF.

Portaria SGP Nº 49/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001239-61.2018.8.22.8007,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora ACÁCIA FRANCIELLI BUENO POSSMOSER, cadastro 2050056, Técnica Judiciária, lotada no Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição à titular JACIRA KEMPIM, cadastro 2046458, no período de 01 a 03/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 04/02/2019, às 11:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1053949e o código CRC 1898ED91.

Portaria SGP Nº 50/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000639-52.2018.8.22.8003,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora POLIANA PACHECO XAVIER, cadastro 2063093, Técnica Judiciária, lotada no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição ao titular OZIR DE OLIVEIRA ALVES, cadastro 2040417, nos períodos de 29/07 a 02/08/2014, 15 a 17/08/2014, 05 a 07/09/2014, 17 a 19/10/2014, 03 a 06/11/2014 e de 17 a 18/11/2014.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 04/02/2019, às 11:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1054007e o código CRC 6514965A.

Portaria SGP Nº 51/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000433-14.2018.8.22.8011,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor ABRAAO PEREIRA COSTA, cadastro 2066718, Técnico Judiciário, lotado no Cartório Criminal da Comarca de Alvorada d’Oeste/RO, no exercício da função gratificada de Supervisor de Segurança - FG3, em substituição ao titular SEBASTIÃO DE ATAÍDE SILVA, cadastro 0025976, nos períodos de 05/11/2018, 07 a 11/11/2018 e de 16 a 19/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 04/02/2019, às 11:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1054050e o código CRC 74A93EA8.

Portaria SGP Nº 52/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000487-74.2018.8.22.8012,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora ISABEL APARECIDA GOMES DE SOUZA, cadastro 2041561, Auxiliar Operacional, na especialidade de Telefonista, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO, no exercício da função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II - FG4, em substituição ao titular JOSÉ ROBERTO SAMPAIO, cadastro 2034727, nos períodos de 19 a 26/11/2018 e 28/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 04/02/2019, às 11:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1054084e o código CRC DF0F836C.

Portaria SGP Nº 53/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001791-81.2018.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO, cadastro 2064820, Técnica Judiciária, lotada na Seção de Pós-Graduação, Extensão e Aperfeiçoamento para Magistrados/Difor/Deped/SG/Emeron, no exercício da função gratificada de Chefe de Seção I - FG5, em substituição à titular RISONEIDE MARIA DA SILVA ALVES, cadastro 2035103, no período de 19/11 a 03/12/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 04/02/2019, às 11:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1054142e o código CRC 7F225BC8.

Portaria SGP Nº 54/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

SUSPENDER o gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Processo SEI	Lotação	Período Aquisitivo	Programadas para		Suspender no período	Saldo em dias	Transferido saldo para	
					Data Inicial	Data Final			Data Inicial	Data Final
CRISTIANE APARECIDA SILVA OLIVEIRA	0029866	0001051-55.2019.8.22.8000	Departamento de Patrimônio, Materiais e Documentação	2017/2018	07/01/2019	26/01/2019	21 a 26/01/2019	6	10/10/2019	15/10/2019
FREDSON RICARDO PEREIRA	2046571	0001105-21.2019.8.22.8000	Seção de Registro e Controle Patrimonial	2017/2018	07/01/2019	26/01/2019	17 a 26/01/2019	10	20/02/2019	01/03/2019
MARCELO FREIRE DE SENA	2068150	0000988-30.2019.8.22.8000	Assessoria Jurídica e de Controle	2018/2019	07/01/2019	26/01/2019	17 a 26/01/2019	10	22/07/2019	31/07/2019
SAMARA DOS SANTOS CÔRTES	2062585	0000270-30.2019.8.22.8001	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	2017/2018	14/01/2019	28/01/2019	21 a 28/01/2019	8	25/11/2019	02/12/2019

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 04/02/2019, às 11:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056081e o código CRC 58BA39D6.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 36/PGJ
16 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000942.0009288/2018-45,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no artigo 128, § 1º, da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, licença para tratar de interesse particular ao servidor FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES RIBEIRO, cadastro nº 44148, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, no período de 06/02/2019 a 05/02/2022.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2018001010074320
Data de instauração: 07.08.2018
Data do arquivamento: 15.01.2019
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto: Arquivamento na própria Promotoria de Justiça. Resumo: O presente feito foi instaurado, em 07/08/2018, a fim de apurar suposto direcionamento de licitação à Empresa de nome M.F. Martins EPP, a qual, segundo o denunciante, pertence ao cunhado do Secretário de Planejamento. Em análise aos documentos acostados, entendo que o arquivamento é o melhor destino para este procedimento. A denúncia refere-se a suposto direcionamento de licitação à Empresa M.F. Martins EPP em razão de que seu proprietário seria parente do Secretário Municipal de Planejamento (cunhado). O denunciante não apresentou provas que comprovassem o referido parentesco, apenas presunções. A Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 9º, III, veda a participação de licitação pelo servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Nada menciona quanto ao parente de servidor. Destarte, determino o ARQUIVAMENTO das presentes peças de informação, nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução n. 005/2010-CPJ.
Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2018001010079250
Data de instauração: 15.10.2018
Data do arquivamento: 15.01.2019
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto: Arquivamento na própria Promotoria de Justiça. Resumo: Instaurou-se o presente feito, em 15/10/2018, com base em denúncia anônima formulada, via telefone, na qual o denunciante relatou sobre suposto uso de maquinários da Secretaria de Obras de Cabixi/RO para fins particulares. O denunciante alegou que estariam sendo utilizados maquinários públicos pertencentes ao Município de Cabixi/RO em propriedade rural localizada na Linha 12, Setor Chacareiro, Baixão (próxima à propriedade do Vereador Cidinho), pertencente ao Secretário Municipal de Obras, Sr. Milton Antunes, e seu genitor, Sr. Oscar, sem requerimento ou pagamento de taxa pela realização dos serviços. Segundo documentos apresentados, o solicitante foi beneficiado com 03 viagens/cargas de cascalho de um caminhão truck/caçamba para atender sua propriedade denominada "Sítio Zarista", situada na Linha 12, km 3,5, Vila Guaporé, de 150 hectares (recuperação de um trecho que dá acesso ao sítio do solicitante). O requerimento foi baseado na Lei Municipal n. 959/2017, a qual permite a execução de determinados serviços em propriedades particulares, mediante pagamento de taxa previamente à realização dos mesmos, autorização da maioria dos membros do Legislativo em caso de imóvel maior do que 100 hectares e uso de até 07 horas máquinas (artigos 1º ao 6º, 8º e 9º). Ante o exposto, determino o arquivamento das presentes peças de informação, nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução n. 005/2010-CPJ.
Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2018001010072704
Data de instauração: 18.07.2018
Data do arquivamento: 17.01.2019
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto: Arquivamento na própria Promotoria de Justiça. Resumo: Instaurou-se o presente feito, em 18/07/2018, com base em denúncia anônima formulada, via telefone, na qual o denunciante relatou sobre suposto uso de maquinários da Secretaria de Obras de Cabixi/RO para fins particulares. O denunciante alegou que estariam sendo utilizados maquinários públicos pertencentes ao Município de Cabixi/RO em benefício do particular de nome Otacílio Ramos Filho, proprietário de um estabelecimento comercial (Madeireira Sândallo). Alegou, ainda, que a referida empresa estaria instalada em área pública, sob plena omissão do Gestor Municipal. Inicialmente, cabe mencionar que a questão referente a suposta ocupação de área pública pelo Sr. Otacílio Ramos Filho já fora analisada por esta Unidade Ministerial em procedimento anterior (Autos n. 2015001010019877), o qual encontra-se no Conselho Superior. Constam dos documentos acostados que o solicitante fora beneficiado com trabalhos de horas máquinas para limpeza do pátio de seu estabelecimento comercial. Foram apresentados requerimento dos serviços e comprovante dos pagamentos pela prestação dos mesmos. Os requerimentos foram baseados na Lei Municipal n. 959/2017, a qual permite a execução de determinados serviços em propriedades particulares, mediante pagamento de taxa previamente à realização dos mesmos, autorização da maioria dos membros do Legislativo em caso de pessoa jurídica e uso de até 07 horas máquinas (artigos 1º ao 6º, 8º e 9º). A par disso, não há como imputar o privilégio alegado pelo denunciante anônimo no caso em comento, uma vez que os serviços foram prestados em contrapartida ao pagamento de taxas exigidas pelo Ente Público. Ante o exposto, determino o arquivamento das presentes peças de informação, nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução n. 005/2010-CPJ.
Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2018001010079024
Data de instauração: 10.10.2018
Data do arquivamento: 17.01.2019
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto:Arquivamento na própria Promotoria de Justiça . Resumo: Instaurou-se o presente feito, 10/10/2018, com base em denúncia anônima, referente a suposto desvio de função no município de Cabixi/RO. O denunciante alegou que a servidora Denize Bastiani encontra-se em desvio de função, uma vez que possui contrato de professora com o Município de Cabixi, mas desempenharia a função de Psicopedagoga da localidade. Aduziu que o cargo de Psicopedagogo está previsto em edital de concurso vigente e que há aprovados para a vaga. Conforme consta nos documentos apresentados pelo Município, a servidora em questão é professora e está lotada na sala de Atendimento Educacional Especializado (AEE), na Escola Chico Soldado. Consta, ainda, que a mesma percebe adicional por titulação (pós graduação), gratificação por cursos e por docência de alunos portadores de necessidades especiais, sendo essa última de caráter transitório, ou seja, enquanto durar a permanência da atividade. O cargo de Psicopedagogo está previsto no edital do concurso público vigente e suas atribuições são diversas da realizada pela servidora em pauta. Denota-se, portanto, que a denúncia não procede, sendo que o arquivamento é a medida que se impõe.
Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

EXTRATO DA PORTARIA - ICP n. 04/2019/PJSLO.
Feito: 2018001010063441.
Data de Instauração: 01/02/2019.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotor: Daeane Zulian Dorst.
Envolvidos: Richard Panont Morante, Carlos Magno Cardoso de Araújo e Edilberto Vieira de Carvalho.
Assunto: Instaura o presente Inquérito Civil Público, por conversão do Procedimento Preparatório nº 034-2018-PJSLO - ParquetWeb n. 2018001010063441, com o objetivo de apurar irregularidades no exercício funcional e no cumprimento de carga horária, em razão de acumulação de cargos pelos servidores Richard Panont Morante, Carlos Magno Cardoso de Araújo e Edilberto Vieira de Carvalho, angariando elementos que permitam a propositura das medidas judiciais cabíveis.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2019
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
PARQUETWEB 2018001010076516
Data de instauração: 04.02.2019
16ª Promotoria de Justiça – Habitação e Urbanismo
Assunto: apurar as informações prestadas pela senhora Gleide Rubens de Souza Camelo, que compareceu no dia 03 de setembro de 2018, noticiando, em síntese, a existência de um bueiro a céu aberto, de grande proporção, localizado na Rua Guanabara, entre as ruas Raimundo Cantuária e Alexandre Guimarães, bairro Mato Grosso, causando transtorno aos moradores e à ordem urbanística.
Promotor de Justiça: Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

EXTRATO DA PORTARIA Nº 002/2019
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
PARQUETWEB 2018001010082204
Data de instauração: 04.02.2019
17ª Promotoria de Justiça – Habitação e Urbanismo
Assunto: apurar informações colhidas em caráter informal sobre a compra e venda de terreno em Porto Velho, configurando o parcelamento do solo, em tese, irregular, em razão de dimensões não permitidas pela legislação vigente, em área localizada na BR 364, KM 18, sentido Rio Branco.
Promotor de Justiça: Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

EXTRATO DA PORTARIA Nº 003/2019
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
PARQUETWEB 2018001010072612
Data de instauração: 04.02.2019
17ª Promotoria de Justiça – Habitação e Urbanismo
Assunto: apurar as informações colhidas na reunião (fl. 78) realizada no dia 11 de julho de 2018, onde compareceram representantes da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR e do Loteamento Uirapuru, onde mnifestaram interesse na regularização do empreendimento imobiliário, porém, de acordo com o Of. 02/2019/DIAL/DGPF/SEMUR, até a data do expediente (03.01.2019) os estudos e levantamentos da área não haviam sido protocolizados no órgão competente.
Promotor de Justiça: Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

EXTRATO DA PORTARIA Nº 004/2019
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
PARQUETWEB 2018001010076294
Data de instauração: 04.02.2019
17ª Promotoria de Justiça – Habitação e Urbanismo
Assunto: apurar as informações constantes do requerimento fomulado pela senhora Sebastiana Socorro da Silva Almeida, protocolizado em 30.08.18, noticiando, em síntese, a falta de drenagem na rua Ametista-Conjunto Mal Rondon, causando prejuizos e trantornos aos moradores.
Promotor de Justiça: Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2018001010077965
Data de instauração: 26.09.2018
Data do arquivamento: 07.01.2019
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto:Arquivamento na própria Promotoria de Justiça . Resumo: Instaurou-se o presente feito, em 26/09/2018, com base em denúncia anônima formulada, via Ouvidoria do Ministério Público, referente à suposta ilegalidade na contratação direta de Empresa prestadora de serviços de informática para a Câmara de Vereadores de Colorado, através do Processo n. 10/2014. Segundo o denunciante, o proprietário da Empresa, Sr. Willians Cucchi Scarmocin, possui parentesco com servidora do local (Louise – Tesoureira) e, portanto, poderia ter sido privilegiado com informações naquela ocasião, infringindo o artigo 3º, da Lei n. 8.666/1993. Em análise dos documentos acostados, entendo que o arquivamento é o melhor destino para este procedimento. De fato, o Processo n. 10/2014 destinou-se à compra de software (programas antivírus com validade de 01 ano) para 10 (dez) computadores da Câmara de Vereadores, sendo que o fornecedor supracitado vendeu seu produto pelo valor de R$ 500,00. Percebeu-se que no referido processo foram realizadas cotações de preços em 03 empresas locais, tendo sagrado vencedor o que apresentou menor preço. Consta no bojo do processo os pareceres jurídico e contábil, ambos favoráveis à aquisição. Houve recebimento do produto por comissão formada por 03 servidores (Silmara, Adreia e Anielly). Não há indícios de irregularidades no referido processo. A ausência de licitação encontra-se respaldo no artigo 24, II, da Lei n. 8.666/1993. Também não há menção de participação da servidora de nome Louise no referido processo. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO das presentes peças de informação, nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução n. 005/2010-CPJ.
Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil Público 005/2019/2ªPJPB
Autos 2018001010076920/MPRO
Data da instauração: 24/01/2019
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida
Interessado: Coletividade
Assunto: Apurar eventual irregularidade na execução do Convênio 086/2017/PJ/DER-RO do Município de Primavera de Rondônia.
Pimenta Bueno/RO, 30 de janeiro de 2019.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Feito: 2018001010070732
Data de Instauração: 07/06/2018.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotora: Daeane Zulian Dorst.
Envolvido: Município de Parecis.
Assunto: Iniciou-se o presente Procedimento Administrativo, instaurado mediante a Portaria n° 18/2018-PJSLO, com a finalidade de acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 06/2018-PJSLO, pactuado entre o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Município de Parecis/RO. Conforme se depreende dos autos, o Compromisso de Ajuste foi devidamente cumprido pelo compromissário, de maneira que, atualmente, o Conselho Tutelar do Município de Parecis/RO, conta com salas climatizadas, veículo oficial, motoristas e condições operacionais e estruturais satisfatórias. Destarte, tendo por frutíferas as medias extrajudiciais tomadas, desnecessário o prosseguimento do presente feito e/ou execução do título. Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente feito, sem remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, eis que não se trata de hipótese prevista na Resolução Conjunta n. 001/2013PGJ-CG.

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL Feito MP/RO 2018001010079723
Data de instauração: 22.18.2018
Data do arquivamento: 18.01.2019
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto: Arquivamento na própria Promotoria de Justiça . Resumo: Trata-se de procedimento instaurado, em 22/10/2018, com base em denúncia anônima, formulada via telefone, na qual o denunciante relatou que o servidor do DER " MÁRIO FRANCO", conhecido como "Babão", levou um "TUBO ARMCO" que estava num rio, na Linha quarta eixo, para a propriedade particular de RONIVELTO JAPONÊS, localizada na LINHA 5, esquina da MINI EIXO, RUMO ESCONDIDO (está dentro da propriedade logo depois do confinamento); que o fato ocorreu há aproximadamente quatro meses; que Ronivelto é primo do Vereador "Baiano". Tendo em vista que a "noticia" inaugural ser muito ampla, não detalhando o suficientemente a irregularidade a ser apurada, não resta alternativa a não ser o arquivamento das presentes peças de informação. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO das presentes peças de informação, nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução n. 005/2010-CPJ.
Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Feito: 2017001010030874
Data de Instauração: 18/12/2017.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotora: Daeane Zulian Dorst.

Envolvido: Município de Parecis.
Assunto: Iniciou-se o presente Procedimento Administrativo, instaurado mediante a Portaria n° 13/2017-PJSLO, com a finalidade de acompanhamento preventivo da situação epidemiológica do Município de Parecis/RO, em relação aos índices de infestação pelo vetor Aedes aegypti, de modo que, sendo constatadas irregularidades, fossem adotadas providências judiciais ou extrajudiciais visando a indução do Poder Público à promoção de medidas capazes de prevenir e combater a infestação por tal mosquito, evitando-se surtos de "dengue", "febre chikungunya", e "microcefalia" em decorrência de infecção pelo "zica vírus". Conforme se depreende dos autos, a Recomendação N° 11/2018-PJSLO, foi devidamente cumprida pelos envolvidos, de maneira que, foi implementado o Programa Nacional de Controle da Dengue-PNCD, além de outras medidas. Destarte, frutíferas as providências tomadas, desnecessário o prosseguimento do presente feito. Isso posto, por entender que as medidas cabíveis ao caso em tela foram adotadas, não se mostrado adequado o recurso à via judicial, promovo o arquivamento do presente procedimento, na forma do art. 12 da Resolução n. 174/2017-CNMP. Dispensa-se a remessa dos autos ao CSMP para homologação.

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2018001010079094
Data de instauração: 11.10.2018
Data do arquivamento: 22.01.2019
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto: Arquivamento na própria Promotoria de Justiça . Resumo: Instaurou-se o presente feito, em 11/10/2018, com base na denúncia anônima, referindo-se à suposta irregularidade cometida por servidora do município de Cabixi/RO, Sra. Geni Antunes Cordeiro. O denunciante argumentou que a servidora labora há aproximadamente 20 anos na Municipalidade e tirava férias regularmente, com exceção no ano de 2017. Apesar disso, nos anos de 2016 vendeu suas férias, percebendo aproximadamente R$ 15.000,00 contando com o salário e, em 2018, também vendeu suas férias integralmente (não se recorda o valor). Em que pese o denunciante ter alegado que a servidora vendeu férias no ano de 2016, em pesquisa no Portal Transparência do Município (cópia anexa), percebeu-se que, na verdade, fora convertida licença-prêmio em pecúnia, o que equivale a 03 meses de remuneração e é permitido pela Lei Municipal n. 904/2016. Ressalta-se que o Município também permite ao servidor converter suas férias integrais em pecúnia (Lei n. 957/2017). Posto isto, não resta outra alternativa senão arquivar o presente procedimento.
Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Feito: 2018001010073332.
Data de Instauração: 16/07/2018.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotora: Daeane Zulian Dorst.
Envolvido: Município de Santa Luzia d'Oeste/RO.
Assunto: Iniciou-se o presente Procedimento Administrativo, instaurado mediante a Portaria n° 19/2018-PJSLO, com a finalidade de acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 05/2018-PJSLO, pactuado entre o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Município de Santa Luzia d'Oeste/RO. Conforme se depreende dos autos, o Compromisso de Ajuste foi devidamente cumprido pelo compromissário, de maneira que, atualmente o Conselho Tutelar do Município de Santa Luzia d'Oeste/RO conta com salas climatizadas, veículo oficial, motorista e condições operacionais e estruturais satisfatórias. Destarte, tendo por frutíferas as medias extrajudiciais tomadas, desnecessário o prosseguimento do presente feito e/ou execução do título. Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente feito, sem remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, eis que não se trata de hipótese prevista na Resolução Conjunta n. 001/2013PGJ-CG.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 030/2019-PJMDO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2019001010000217
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de janeiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INTERESSADO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM e Associação dos Extrativistas de Vale do Anari – ASEVA.
FATO/OBJETO: Acompanhar a implementação e execução de políticas públicas, no âmbito socioambiental, realizadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, junto a Unidade de Conservação Reserva Extrativista Seringueira.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 031/2019-PJMDO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2019001010000697
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de janeiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INTERESSADO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM e Associação dos Extrativistas de Vale do Anari – ASEVA.
FATO/OBJETO: Acompanhar a implementação e execução de políticas públicas, no âmbito socioambiental, realizadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, junto a Unidade de Conservação Reserva Extrativista Itauba.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 032/2019-PJMDO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2019001010000699
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de janeiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO

PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INTERESSADO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM e Associação dos Moradores da Reserva Extrativista Maracatiara – ASMOREMA.
FATO/OBJETO: Acompanhar a implementação e execução de políticas públicas, no âmbito socioambiental, realizadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, junto a Unidade de Conservação Reserva Extrativista Maracatiara.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 033/2019-PJMDO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2019001010000214
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de janeiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INTERESSADO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM e Associação dos Seringueiros de Machadinho – ASM.
FATO/OBJETO: Acompanhar a implementação e execução de políticas públicas, no âmbito socioambiental, realizadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, junto a Unidade de Conservação Reserva Extrativista Roxinho.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 034/2019-PJMDO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2019001010000698
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de janeiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INTERESSADO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM e Associação dos Seringueiros de Machadinho – ASM.
FATO/OBJETO: Acompanhar a implementação e execução de políticas públicas, no âmbito socioambiental, realizadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, junto a Unidade de Conservação Reserva Extrativista Castanheira.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 035/2019-PJMDO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2019001010000707
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de janeiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INTERESSADO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM e Associação dos Seringueiros de Machadinho – ASM.
FATO/OBJETO: Acompanhar a implementação e execução de políticas públicas, no âmbito socioambiental, realizadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, junto a Unidade de Conservação Reserva Extrativista Feijó.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 036/2019-PJMDO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2019001010000224
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de janeiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INTERESSADO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM e Associação dos Seringueiros de Machadinho – ASM.
FATO/OBJETO: Acompanhar a implementação e execução de políticas públicas, no âmbito socioambiental, realizadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, junto a Unidade de Conservação Reserva Extrativista Piquiá.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 037/2019-PJMDO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2019001010000706
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de janeiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INTERESSADO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM e Associação dos Seringueiros de Machadinho – ASM.
FATO/OBJETO: Acompanhar a implementação e execução de políticas públicas, no âmbito socioambiental, realizadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, junto a Unidade de Conservação Reserva Extrativista Sucupira.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 038/2019-PJMDO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2019001010000708
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de janeiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INTERESSADO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM e Associação dos Seringueiros de Machadinho – ASM.
FATO/OBJETO: Acompanhar a implementação e execução de políticas públicas, no âmbito socioambiental, realizadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, junto a Unidade de Conservação Reserva Extrativista Mogno.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 039/2019-PJMDO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2019001010000703
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de janeiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INTERESSADO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM e Associação dos Seringueiros de Machadinho – ASM.
FATO/OBJETO: Acompanhar a implementação e execução de políticas públicas, no âmbito socioambiental, realizadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, junto a Unidade de Conservação Reserva Extrativista Massaranduba.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 041/2019-PJMDO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2019001010000704
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de janeiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INTERESSADO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM e Associação dos Seringueiros de Machadinho – ASM.
FATO/OBJETO: Acompanhar a implementação e execução de políticas públicas, no âmbito socioambiental, realizadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, junto a Unidade de Conservação Reserva Extrativista Ipê.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 042/2019-PJMDO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2019001010000701
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de janeiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INTERESSADO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM e Associação dos Seringueiros de Machadinho – ASM.
FATO/OBJETO: Acompanhar a implementação e execução de políticas públicas, no âmbito socioambiental, realizadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, junto a Unidade de Conservação Reserva Extrativista Garrote.

EXTRATO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA de PA n. 004/2019 – 3ª PJ/JA
PARQUETWEB n. 2019001010002225
Procedimento Administrativo – PA
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Data de instauração: 22 de janeiro de 2019
Objeto: Acompanhamento e controle das visitas à UNIDADE DE POLÍCIA MILITAR de Jaru.
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

Extrato de Portaria PA n. 002/2019-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo
ParquetWeb nº 2019001010002227
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de propiciar o acompanhamento e controle das visitas periódicas ao LAR DO IDOSO "MANOEL CLEMENTE DE SOUZA".
Data de instauração: 24/01/2019
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

EXTRATO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA de PA n. 005/2019 – 3ª PJ/JA
PARQUETWEB n. 2019001010002224
Procedimento Administrativo – PA
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Data de instauração: 24 de janeiro de 2019
Objeto: Acompanhamento e controle das visitas à DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL de Jaru.
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

EXTRATO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA de PA n. 006/2019 – 3ª PJ/JA
PARQUETWEB n. 2019001010002222
Procedimento Administrativo – PA
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Data de instauração: 24 de janeiro de 2019
Objeto: Acompanhamento e controle das visitas à UNIDADE DE PERÍCIA CRIMINAL de Jaru.
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

EXTRATO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA de PA n. 007/2019 – 3ª PJ/JA
PARQUETWEB n. 2019001010002221
Procedimento Administrativo – PA
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Data de instauração: 22 de janeiro de 2019
Objeto: Acompanhamento e controle das visitas à UNIDADE DE CORPO DE BOMBEIROS de Jaru.
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0009512/2018-95
Objeto: Aquisição de serviço de manutenção predial
Favorecido: VCS VIEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI - EPP - CNPJ 17.732.735/0001-02
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 29.267,78 (vinte e nove mil duzentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos).
Natureza do Empenho Nº 3390-3019.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário – Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0009513/2018-95
Objeto: Aquisição de serviço de manutenção predial
Favorecido: VCS VIEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI - EPP - CNPJ 17.732.735/0001-02
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 35.734,77 (trinta e cinco mil setecentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos).
Natureza do Empenho Nº3390-3019.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário – Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001000.0000655/2019-70
Objeto: Aquisição de chapas CTP
Favorecido: M&M GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ 01.176.195/0001-98
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais).
Natureza do Empenho Nº3390-3016.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário – Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001024.0000908/2019-88
Objeto: Aquisição de coffee break
Favorecido: F. F. AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELI, CNPJ 02.134.947/0001-10
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 158,90 (cento e cinquenta e oito reais e noventa centavos).
Natureza do Empenho Nº3390-3016.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário – Geral.

Procedimento Preparatório
Parquetweb nº 201900101002272
EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO de Procedimento Preparatório
Portaria nº 04/2019 - 8ªPJ
Fato a ser investigado: considerando o Pregão Eletrônico nº 004/2019, oriundo do processo nº 02.0049/2018, da Secretaria de Governo-SGP, da Prefeitura de Porto Velho, pregão no valor de R$ 14.816.391,97 destinado à contratação eventual de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos e estrutura para realização de eventos, o que se mostra, em princípio, vultoso valor desarrazoado das prioridades públicas, principalmente das áreas de saúde, e educação, sendo necessário o acompanhamento do referido pregão para verificar a origem dos recursos e sua real necessidade.
Promotor: Rogério José Nantes
Data do Fato: a apurar
Data da instauração: 04 de fevereiro de 2019.

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb nº 2018001010070425
Data da autuação: 06/06/2018
Promotoria: 6ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotor: Diogo Boghossian Soares da Rocha
Interessado: Estanislau Pitwak Junior e Alynne Alves de Assis Luchtenberg
Data da promoção de arquivamento: 01/02/2019
Assunto: Consta na demanda, registrada via Ouvidora-MP, que os médicos Estanislau Pitwak Junior e Alynne Alves de Assis Luchtenberg, do CEREST e SESMT da Prefeitura de Cacoal, não cumprem suas cargas horárias.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 011/2019
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. 2018001010078799
Data da instauração: 31 de janeiro de 2019.
Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.
Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Apura fato relacionado a interesse individual indisponível concernente ao fornecimento de tratamento fisioterápico e fonoaudiólogo para o Sr. João Batista da Silva.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 31 de janeiro de 2019.
Felipe Miguel de Souza
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
PARQUETWEB Nº 2015001010020025
Data da instauração: 16/07/2015
Promotoria: 4ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Promotora: Dr. ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA
Interessado: Município de Cacaulândia-RO
Interessado: Franciane Fernandes Silva
Assunto: ICP- PORTARIA n º 223/2016 (15/12/2016) - visando a apuração de possíveis irregularidades na lotação da servidora Franciane Fernandes Silva. Tendo motivo de falta de justa causa para prosseguimento deste.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 023/2019-PJMDO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 2018001010078182
DATA DA INSTAURAÇÃO: 25 de janeiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INTERESSADO(S): Estado de Rondônia e L.A.F.M.F.
FATO/OBJETO: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta na área de neurologia pediatra, para atender o usuário do Sistema Único de Saúde, o menor L.A.F.M.F.

CURADORIA DA SAÚDE
EXTRATO DE PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 002/2019.
AUTOS Nº 2018001010077564
Data da instauração: 28 de janeiro de 2019.
1ª Promotoria de Justiça de Vilhena.
Promotor: Paulo Fernando Lermen.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Investigado: Município de Vilhena/RO, Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena/RO e Coordenadoria da Unidade Básica de Saúde Nossa Senhora de Lourdes.
Objeto: Apurar irregularidades apontadas quanto à regularidade de profissionais, atendimentos, equipamentos, instalações e serviços da Unidade Básica de Saúde Nossa Senhora de Lourdes, localizada na Linha 01, Vista Alegre, Vilhena, Estado de Rondônia, de acordo com o informado no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES, bem como averiguar o cumprimento de carga horária/contrato por servidor(es) e necessidade de adequação do atendimento, da estrutura, materiais e equipamentos, além de adotar as demais medidas que se mostrarem necessárias no transcorrer do feito, com o fito de propiciar atendimento satisfatório, digno e eficaz à população local.
Vilhena/RO, 28 de janeiro de 2019.
PAULO FERNANDO LERMEN
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 01/2019/2ªPJRM/MPE/RO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE
ACOMPANHAMENTO DE TAC
MP/RO 2019001010001962
Data da instauração: 29 de janeiro de 2019
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotor: Dr. Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva
Envolvido: Sebastião Alves Figueiredo
Assunto: Destinado a acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2018/2ªPJRM, destinado a estabelecer obrigações de descontaminação de recuperação da área localizada na Rodovia 010, Km 1,5 saída para Novo Horizonte, zona rural de Rolim de Moura/RO.
MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 012/2019
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. 2018001010079291
Data da instauração: 31 de janeiro de 2019.
Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.
Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Acompanhar o fornecimento de exames médicos, por parte do município de Nova Brasilândia d'Oeste-RO, ao paciente Ruy Barbosa dos Reis, o qual é portador de necessidades especiais.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 31 de janeiro de 2019.
Felipe Miguel de Souza
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
PARQUETWEB Nº 2015001010020025
Data da instauração: 16/07/2015
Promotoria: 4ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Promotora: Dr. ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA
Interessado: Município de Cacaulândia-RO
Interessado: Franciane Fernandes Silva
Assunto: ICP- PORTARIA n º 223/2016 (15/12/2016) - visando a apuração de possíveis irregularidades na lotação da servidora Franciane Fernandes Silva. Tendo motivo de falta de justa causa para prosseguimento deste.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO – FEITO 2018001010073463
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS
Data do Cadastramento: 25/07/2018
Interessado: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Assunto: Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação, de Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos instaurado com a finalidade de apurar a falta de condições para a realização de bloqueio sanitário para controle, vacinação e avaliação das pessoas que dão entrada no município de Porto Velho por meio do Porto Cai N'água a fim de que sejam desenvolvidas as ações de vigilância epidemiológica, laboratorial e de imunização na vigência do surto de sarampo.
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.
EMÍLIA OIYE
PROMOTORA DE JUSTIÇA
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

PORTARIA nº 109/SG
15 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001011.0000109/2019-23,
R E S O L V E:
INTERROMPER, com fulcro no art. 11 da Resolução 07/2014-PGJ, a partir de 08/01/2019, as férias do servidor JOÃO RICARDO DA SILVA, cadastro nº 4414-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Redes e Comunicação de Dados e do cargo comissionado de Chefe do Departamento de Administração de Redes, referentes ao período aquisitivo 24/11/2017 a 23/11/2018, concedidas pela Portaria nº 2548, de 16/11/2018, publicada no Diário de Justiça nº 226, de 05/12/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 01/02/2019, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 126/SG
16 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0012692/2018-88
RESOLVE:
CONVALIDAR, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, o afastamento do Estagiário Administrativo MARCOS ANTONIO SOUZA FEIJÓ, cadastro nº 3539-6, ocorrido no período de 10/12 a 20/12/2018, como recesso de estágio.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 01/02/2019, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 150/SG
17 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000939.0014075/2018-15,
R E S O L V E:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, férias remanescentes à servidora VANISA DURAND GONÇALVES BERNARDI, cadastro nº 44670, ocupante do cargo efetivo de Analista Processual, referentes ao período aquisitivo de 01/08/2017 a 31/07/2018, interrompidas pela Portaria nº 1493, de 31/07/2018, publicada no Diário da Justiça nº 146, de 08/08/2018, para fruição no período de 11/02 a 02/03/2019.

Art. 2º CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos dias 22/09 e 06/10/2018, à servidora VANISA DURAND GONÇALVES BERNARDI, cadastro nº 44670, ocupante do cargo efetivo de Analista Processual, para fruição nos dias 05, 06, 07 e 08/02/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 01/02/2019, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 163/SG
18 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001054.0012109/2018-21,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, férias remanescentes à servidora ACIBA VENANCIO SOARES, cadastro nº 4112-2, ocupante do cargo efetivo de Zelador, referentes ao período aquisitivo de 25/04/2017 a 24/04/2018, interrompidas pela Portaria nº 1168, de 14/06/2018, publicada no Diário da Justiça nº 186, de 05/10/2018, para fruição no período de 07 a 26/01/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 01/02/2019, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2874/SG
10 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0012433/2018-23,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 383, de 05/03/2018, publicada no DJ nº 70, de 17/04/2018, que concedeu férias à servidora SIMONE NETTO TOLEDO, cadastro nº 42340, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, referentes ao período aquisitivo de 08/07/2016 a 07/07/2017, para constar que o terceiro período de fruição é de 22/02/2019 a 03/03/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/02/2019, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 160/SG
18 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000936.0010654/2018-23,
R E S O L V E:
DESIGNAR a servidora JAQUELINE FERREIRA AGUIAR, cadastro nº 5284-0, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, para substituir a servidora MARIA APARECIDA RODRIGUES, cadastro nº 4443-6, Coordenadora do NAE da Promotoria de Justiça de Cerejeiras, no período de 15/10/2018 a 03/11/2018, embasado no artigo 1º da Resolução nº 034/2011-PGJ, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 01/02/2019, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 166/SG
18 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000941.0011575/2018-21,
R E S O L V E:
DESIGNAR o servidor DIONE PINHEIRO DE SOUZA, cadastro nº 4455-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para substituir o servidor UELSON ANDRADE PEGO, cadastro nº 4455-4, Coordenador do Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE da Promotoria de Justiça de Jaru, no período de 17 a 28.10.2018, embasado no artigo 1º da Resolução nº 034/2011-PGJ, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 01/02/2019, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 167/SG
18 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000931.0011632/2018-37,

R E S O L V E:
DESIGNAR a servidora MARIA DA GRAÇA GIACOMINI, cadastro nº 4274-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e da função gratificada de Chefe do Cartório do Interior - 1ª Entrância, para substituir a servidora MARINÊS TEREZINHA WOICIECHOVSKI DEMBINSKI, cadastro nº 4463-3, Coordenadora do Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE da Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste, no período de 05 a 14/11/2018, embasado no artigo 1º da Resolução nº 034/2011-PGJ, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 01/02/2019, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 295/SG
01 de fevereiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001045.0001109/2019-73,
AUTORIZA o deslocamento do servidor CLEBER VIANA ALVES, cadastro nº 4258-4, na função de Oficial de Diligências, lotado em Porto Velho/RO, aos Distritos de Vista Alegre do Abunã e Extrema, nos dias 4 e 5 de fevereiro do corrente ano, a fim de realizar entrega de ofícios e notificações, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 296/SG
01 de fevereiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0001122/2019-04,
AUTORIZA o deslocamento dos Sargentos PM JOÃO HOMERO BOTELHO DE LIMA OLIVEIRA, cadastro nº 5281-2, EDSON BONFIM DE OLIVEIRA, cadastro nº 5271-3, ROGÉRIO DOS SANTOS ALVES, cadastro nº 5287-6, CARLOS HENRIQUE MARTINS NOGUEIRA, cadastro nº 5287-5, e WHERVERTON FONTINELE MESSIAS, cadastro nº 5281-8, bem como do Cabo PM JEFFREY CORREA FERNANDES, cadastro nº 5255-2, lotados em Porto Velho/RO, ao Município de Jaru/RO, no período de 10 a 17 de fevereiro do corrente ano, a fim de realizarem segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 297/SG
01 de fevereiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000952.0001127/2019-34,
AUTORIZA o deslocamento do Socioeducador CID SOUZA, cadastro nº 5288-6, da Assistente de Promotoria de Justiça INGRID BERENICE POMMEREHN, cadastro nº 5263-6, do Auxiliar de Manutenção FRANCISCO RENATO PEÑA VIEIRA, cadastro nº 4436-6, e da Zeladora CIRLEI PIERINA BIAVATTI DA SILVA, cadastro nº 5282-5, lotados em Vilhena/RO, ao Município de Chupinguaia/RO, no dia 28 de fevereiro do corrente ano, a fim de realizarem atividades relacionadas ao Projeto MP na Comunidade, concedendo a cada um o pagamento de meia (½) diária, para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 299/SG
04 de fevereiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000970.0001135/2019-28,
AUTORIZA o deslocamento da Assistente de Promotoria de Justiça MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA RODRIGUES, cadastro nº 5279-2, lotada em Porto Velho/RO, à Cidade de Brasília/DF, no período de 6 a 8 de fevereiro do corrente ano, a fim de participar da "1ª Reunião Ordinária do CNOMP", concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de duas diárias e meia (2½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Turma Recursal
DESPACHO DO RELATOR
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nrº: 3
Número do Processo:0012214-43.2014.8.22.0002
Processo de Origem: 0012214-43.2014.8.22.0002
Requerente: Estado de Rondônia
Procurador: Bruno dos Anjos(OAB/RO 5410)
Procurador: Maxwel Mota de Andrade(OAB/RO 3670)
Requerido: Jerônimo José Correia
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima( )
Defensor Público: Daniel De Oliveira Costa( )
Relator:Juiz Amauri Lemes
Diante da DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na Petição nº 23/RO (2016/0077556-9), a qual NÃO CONHECEU o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito, determino a devolução dos autos à origem, com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2019.
Juiz Amauri Lemes
Relator

DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nrº: 2
Número do Processo:0002493-49.2014.8.22.0008
Processo de Origem: 0002493-49.2014.8.22.0008
Requerente: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves(OAB/RO 6454)
Procurador: Valerio Cesar Milani e Silva(RO 3934.)
Requerida: Maria Luiza Timóteo Pinheiro
Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto(OAB/PR 24562)
Relator:Juiz Amauri Lemes
Diante da DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na Petição nº 3/RO (2016/00777592-5), a qual NÃO CONHECEU o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito, determino a devolução dos autos à origem, com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2019.
Juiz Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA RECUSAL
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nrº: 2
Número do Processo:0005524-23.2013.8.22.0005
Processo de Origem: 0005524-23.2013.8.22.0005
Requerente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Requerida: Francisca de Souza da Silva Santana
Defensor Público: Leandro de Almeida Mainardes( )
Relator:Juiz Amauri Lemes
Diante da DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na Petição nº 125/RO (2016/0192942-5), a qual NÃO CONHECEU o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito, determino a devolução dos autos à origem, com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2019.
Juiz Amauri Lemes
Relator

DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nrº: 2
Número do Processo:0001850-91.2014.8.22.0008
Processo de Origem: 0001850-91.2014.8.22.0008
Requerente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva( )
Requerido: Fitolini Miller
Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto(OAB/PR 24562)
Relator:Juiz Amauri Lemes
Diante da DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na Petição nº 155/RO (2016/0196558-3), a qual NÃO CONHECEU o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito, determino a devolução dos autos à origem, com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2019.
Juiz Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

Presidência da Turma Recursal

DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 3
Número do Processo:0016798-90.2013.8.22.0002
Processo de Origem: 0016798-90.2013.8.22.0002
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior(OAB/RO 1313)
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo(OAB/RO 6105)
Agravada: Maria Aparecida de Jesus
Agravado: Município de Ariquemes
Procurador: Paulo César dos Santos(OAB/RO 4768)
Relator: Amauri Lemes
Vistos.
Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal com DECISÃO que informou que aquela Corte, no julgamento do RE 566.471 (tema 6 da sistemática da repercussão geral), entendeu pela existência de repercussão geral da matéria tratada nestes autos (Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo).
Compulsando o andamento processual do RE 566.471 (tema 6), constata-se que este ainda se encontra pendente, motivo pelo qual os autos foram devolvidos a esta Turma para adequação à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973.
O art. 328 do Regimento Interno do STF (RISTF) remete à aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 1.036 do atual diploma processual civil (CPC/2015), DISPOSITIVO s dos quais se depreende a determinação de suspensão dos demais recursos com fundamento na mesma discussão daquele selecionado como representativo da controvérsia.
Dessa forma, o presente recurso deve ficar sobrestado até o pronunciamento da Corte Suprema no recurso representativo da controvérsia – o RE 566.471, motivo pelo qual determino a SUSPENSÃO do presente feito.
Com a informação das partes a respeito do julgamento definitivo do recurso acima mencionado, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.
Juiz Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

Data: 04/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal

Data de interposição :12/02/2015
Data do julgamento : 19/12/2018
0004129-17.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz(OAB/RO2360) e outro(a/s)
Agravado: Raimundo Nonato Martins de Castro
Advogada: Karina da Silva Sandres(OAB/RO4594)
Relator: Juiz Amauri Lemes
Decisão :"AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : SERVIDOR PÚBLICO. 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ. UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (PETIÇÃO 11.141/RO) E RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (REsp 1.459.779/MA). SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARCIALMENTE PROVIDO.
– É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Data de interposição :23/11/2015Data de redistribuição :26/03/2018
Data do julgamento :
0001821-08.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO6629) e outro(a/s)
Agravado: Cláudio Barbosa Mattos
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO1950) e outro(a/s)
Relator: Juiz Amauri Lemes
Decisão :"AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : SERVIDOR PÚBLICO. 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ. UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (PETIÇÃO 11.141/RO) E RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (REsp 1.459.779/MA). SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARCIALMENTE PROVIDO.
– É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Data de interposição :10/07/2015
Data do julgamento :
0002504-45.2014.8.22.0601 Agravo Interno
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO6629) e outro(a/s)
Agravado: Valdelino Fernandes da Silva
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO624A) e outro(a/s)
Relator: Juiz Amauri Lemes
Decisão :"AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : SERVIDOR PÚBLICO. 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ. UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (PETIÇÃO 11.141/RO) E RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (REsp 1.459.779/MA). SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARCIALMENTE PROVIDO.
– É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Data de interposição :13/02/2015
Data do julgamento :
0002588-46.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz(OAB/RO234-B)
Agravado: Dellano de Araújo Braga
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO1950) e outro(a/s)
Relator: Juiz Amauri Lemes
Decisão :" ".
Ementa : SERVIDOR PÚBLICO. 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ. UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (PETIÇÃO 11.141/RO) E RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (REsp 1.459.779/MA). SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARCIALMENTE PROVIDO.
– É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Data de interposição :12/02/2015
Data do julgamento :
0002593-68.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz(OAB/RO234-B)
Agravado: Nilton Vieira Cavalcante
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO1950) e outro(a/s)
Relator: Juiz Amauri Lemes
Decisão :"AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : SERVIDOR PÚBLICO. 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ. UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (PETIÇÃO 11.141/RO) E RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (REsp 1.459.779/MA). SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARCIALMENTE PROVIDO.
– É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(a) Belª Edseia Pires de Sousa
Secretária da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0001792-16.2018.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Meio Ambiente
Autor do fato: Eduardo Barbosa da Silva Junior
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor - OAB/RO 1644 e Ademir Dias dos Santos - OAB/RO 3774
DESPACHO: Vistos, etc. Acolho manifestação ministerial e designo audiência preliminar para o dia 26.02.2019, às 08h. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 0001885-76.2018.8.22.0601
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Ana Carolina Caula Carbone
Réu:Ieda Pacheco Chaves
Advogado:Valdinéia Rolim Meireles Pezzini (OAB/RO 3851)
Advogado:Matheus Barbosa Lima Moura (OAB/RO 9372)
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2728)
Advogado:Ramires Andrade de Jesus (OAB/RO 9201)
SENTENÇA:
Vistos, etc. Relatório dispensado na forma da lei.Fundamentação. Trata-se que queixa-crime interposta por Ana Carolina Caula Carbone em desfavor de Ieda Pacheco Chaves, pela prática das condutas criminosas talhadas nos arts. 139 e 140 c/c 141, III, todos do CP. O tipo do art. 140 do CP, denominado injúria, constitui ataque contra a honra subjetiva ou interna de outrem. Atinge o seu sentimento de dignidade, a sua honorabilidade, a estima própria. O decoro é o sentimento de decência, o respeito que a pessoa merece.O tipo do art. 139 do CP, denominado difamação, constitui imputar, atribuir, fato ofensivo a reputação de alguém, ofende a honra objetiva. O fato deve ser determinado.A configuração deste crime exige a imputação, a atribuição de fato determinado, mas não necessariamente específico. A imputação não necessita ser falsa. O delito é comissivo e pode ser praticado por qualquer meio, devendo a ofensa chegar ao conhecimento de outrem. Não caracteriza o delito quando é o próprio ofendido quem a leva ao conhecimento de terceira pessoa.Os fatos noticiados na inicial, a querelada teria difamado e injuriado a querelante em rede social, nos comentários de uma postagem que a querelante replicou, sobre uma reportagem do prefeito de Porto Velho que desagradou a querelada, tendo em vista esta ser esposa do prefeito e ter um convívio próximo e pessoal com a querelante, bem como pelo fato da querelante ter sido servidora comissionada da prefeitura na gestão do então prefeito. A prova nestes autos é apenas documental (fls. 20/49) e insuficiente para ensejar a condenação da querelada, já que não demonstrado o elemento subjetivo específico da conduta, consistente no animus diffamandi vel injuriandi, que é o elemento do injusto, ou seja, o dolo específico de ofender.Consoante entendimento jurisprudencial:Crime contra a honra. Ausência de dolo. Absolvição. Deve ser mantida a absolvição do agente acusado dos crimes de calúnia ou difamação, quando não demonstrado o elemento subjetivo - dolo específico em sua conduta. (Apelação n. 0012400-28.2008.8.22.0018, Relatora: desembargadora Zelite Andrade Carneiro, j. 03.11.2011, TJRO).Na sistemática do Código de Processo Penal, o ônus da prova incumbe a quem fizer alegação (art. 156) e no caso dos autos a acusação não trouxe à tona elementos do fato típico.A querelante sentiu-se ofendida com o comentário da querelada, quando esta escreveu ( ) Agora é inaceitável se calar diante de alguém que conhece e se vende para a primeira pessoa que lhe oferece um emprego. ( ).Esmiuçando o comentário da querelada na rede social da querelante, nota-se, na verdade, um sentimento de desapontamento, uma decepção da querelada com a querelante, em virtude de não esperar que ela fizesse crítica à administração do prefeito, por ter sido servidora comissionada e conhecê-lo.O comentário foi ríspido e deselegante, até mesmo mal educado, mas não foi desonroso, pois não era a intenção da querelada ofender a querelante, ela queria demonstrar o seu descontentamento, a sua decepção com a atitude da querelante.Isso fica claro no seu interrogatório às fls, 66, a qual, em síntese, disse: não teve a intenção de atacar a honra da querelante. O conteúdo expresso na sua rede social foi um comentário como desabafo em razão de ambas terem um relacionamento próximo enquanto a querelante trabalhava na Prefeitura Municipal, mas a partir do momento que foi exonerada de um cargo de confiança, passou a denigrir a imagem do prefeito, bem como compartilhar postagens no mesmo sentido. Disse ser esposa do prefeito e que sentiu-se decepcionada com a querelada por sua conduta, então apenas fez comentários em tom de desabafo que não tiveram a intenção de atacar a honra da querelante. Eventualmente pode ter usado alguma expressão infeliz. Ficou com forte abalo emocional pelos comentários feitos inicialmente pela querelante contra seu marido e a administração da prefeitura, em razão da relação próxima que tinha com ela. Assim, epilogando, não desponta dos autos comprovação do elemento subjetivo indispensável ao tipo penal correspondente à imputação contida na exordial, não havendo, assim, outro caminho a trilhar senão o da absolvição.Os elementos de convicção existentes nos autos, repito, não demonstram a presença do animus diffamandi vel injuriandi. Ex positis, para configurar o crime em tela, é necessário o dolo específico com a FINALIDADE de difamar e injuriar. Quando inexistente o dolo, o fato é atípico.Para ser crime é necessário que a conduta do agente seja típica, ou seja, o enquadramento de um fato nos elementos descritivos de um delito, contido na legislação penal.É um conceito que se relaciona, fundamentalmente, ao Princípio da Legalidade, no Direito Penal, expresso na máxima “nullum crimen sine praevia lege”, ou seja, não há crime sem lei anterior que o defina.Após detido exame das provas amealhadas, verifico que a conduta da querelada é atípica, pois não praticou os atos descritos na lei.Pelas razões expendidas, julgo improcedente o pedido da queixa-crime de fls. 03/17 e, por conseqüência, absolvo IEDA PACHECO CHAVES, já qualificada, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as anotações de praxe. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.(a)Roberto Gil de Oliveira -Juiz de Direito.
Ines Yoshiko Kimura Iguchi

Chefe de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Edital de Notificação
Prazo: 15 Dias
Proc.: 0014221-24.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Frank Wendell Pinto Mota
NOTIFICAÇÃO DE:
FRANK WENDELL PINTO MOTA, CPF 656.319.192-49, Brasileiro(a), nascido(a) aos 13/03/1993 natural de Santarém/PA, filho(a) de Frank Júnior Marinho e Maria Rosilene Pinto Mota, residente Rua Algodoeiro (final), s/n, bairro Areia Branca ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(s) denunciado(s) acima qualificados(s), para no prazo de dez (10) dias, responder(em) por escrito à acusação que lhe(s) está sendo imputada na denúncia, ocasião em que poderá(ão) arguir preliminares, especificar(em) e justificar(em) as provas que pretende(m) produzir, bem como, arrolar(em) testemunhas. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o(s) denunciado(s), não possuir(em) condições de constituir advogado, ser-lhe-á(ão) nomeado Defensor Público.
PARTE DISPOSITIVA DA DENUNCIA DO MP: "(...)Diante do exposto, denuncia-se FRANK WENDELL PINTO MOTA como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, VI da Lei 11.343/2006(...)","(...)Assim, requer o ministério Público: a) Recebimento e autuação da presente; b) servância do rito preitso na Lei Federal nº 11.343/2006; c) notificação do denunciado, ouvindo-se, oportunamente, as testemunha declinadas abaixo; d) condenação do denunciado nas penas previstas pelas práticas delituosas ora descritas, com todas as consenquências advindas da condenação (...)."
Fórum Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1924, Centro, Porto Velho-RO-CEP: 76801-030 Fone: (069) 3217-1225. Fax (69) 3217-1226.

Proc.: 1009277-93.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Michellengelo Barroso dos Santos
Advogado:Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787), RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL (OAB/RO 4486), Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
DECISÃO:
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)Vistos. MICHELLENGELO BARROSO DOS SANTOS, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, requer a revogação do seu decreto prisional. Em síntese, informa que foi condenado à pena de 05 anos e 10 meses, em regime semiaberto, encontrando-se, atualmente, monitorado eletronicamente, situação que pretende permanecer para cumprir sua pena. Informa que está trabalhando durante o dia e estudando no período noturno, além de manter o endereço residencial.Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado encontra-se em liberdade, mediante cumprimento de cautelares menos gravosas, dentre elas o monitoramento eletrônico.Entretanto, a condenação de Michellengelo, proferida por este juízo, foi confirmada pelo TJRO, o qual, de ofício, decretou sua prisão para fins de início de cumprimento de pena, ainda que no regime semiaberto.Assim, não cabe a este juízo ir de encontro ao que fora decidido pela Corte, a uma porque estaria sendo contrário à determinação emanada pelo colegiado; a duas porque o cumprimento em regime semiaberto é em encarceramento, ainda que com regras mais brandas do que o fechado; a três porque eventual cumprimento de pena no regime semiaberto apenas com monitoramento eletrônico é medida a ser fixada pela Vara de Execuções Penais, o que só pode ocorrer após o envio da Guia de Execução, documento este que só pode ser expedido com o cumprimento da prisão do condenado.Independente das condições em que se encontram o condenado, o MANDADO de prisão deve permanecer e, somente após o seu devido cumprimento, a defesa poderá pleitear a substituição por monitoramento eletrônico no juízo de execução.Desse modo, indefiro o pedido.Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0000238-21.2019.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Maria de Lourdes Cunha Redondo
Advogado:Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0000238-21.2019.8.22.0501Classe: Restituição de Coisas Apreendidas-CriminalRequerente: Maria de Lourdes Cunha RedondoAdvogada: Ingrid J. Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)Vistos.Recebo o Recurso de Apelação de fls. 42, com fulcro no art. 600, §4º do CPP. As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Intime-se os advogados. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0009812-05.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ancledson Souza da Silva, Henrique Gustavo Pereira Lacerda
Advogado:Uilian Matias Pinheiro (OAB/RO 7611)
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0009812-05.2018.8.22.0501Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaCondenado: Ancledson Souza da Silva; Henrique Gustavo Pereira LacerdaAdvogado: Daíson Nobre Belo OAB/RO 4796Defensoria PúbicaVistos.Recebo o Recurso de Apelação de fls. 90 do réu Ancledson Souza da Silva, com fulcro no art. 600, §4º do CPP. Recebo a manifestação de fls. 88 do réu Henrique Gustavo Pereira Lacerda.Vistas à Defensoria Pública para apresentar as Razões de Recurso do réu Henrique Gustavo Pereira Lacerda.As Contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Intime-se os advogados.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0012394-75.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jhony Alves de Abreu
Advogado:Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899), Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o Recurso de Apelação de fls. 81, com fulcro no art. 600, §4º do CPP.As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Intime-se os advogados.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0000308-38.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:João Maciel Bezerra
Advogado:Gabriel Martins Monteiro (OAB RO 9839)
DECISÃO:
Advogado(s): Gabriel Martins Monteiro OAB/RO 9839Vistos. JOÃO MACIEL BEZERRA, já qualificado nos autos, através de advogado constituído, pede a revogação da sua prisão preventiva, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal. Em resumo, a defesa sustenta que o requerente possui residência fixa, tem quatro filhos e vive em união estável. Além disso, exerce trabalho lícito como pedreiro. Ressalta que o requerente não responde a outro processo criminal. Por fim, argumenta que não estão presentes os pressupostos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva. Juntou documentos de f. 08/11 e 16/38. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f.12/13). Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.O requerente foi preso em flagrante no dia 10.01.2019, sendo referida prisão homologada e convertida em preventiva pelo juízo

de custódia. Consta no auto de prisão em flagrante que, no dia dos fatos, policiais militares teriam recebido informações de que algumas pessoas estariam comercializado drogas no denominado Beco Gravatal, razão pela qual foram realizadas diligências no local indicado. Segundo os policiais, o ora requerente, ao perceber a presença da polícia no local, tentou se desfazer de cerca de quinze invólucros de substâncias entorpecente. Em seguida, João Maciel foi abordado e realizada revista pessoal, ocasião em que foi encontrada certa quantia em dinheiro nas suas vestes. Consta que, na oportunidade, foram abordadas outras pessoas com substâncias entorpecentes no local. O laudo toxicológico preliminar constatou que a substância apreendida e atribuída o ora requerente tratava-se de maconha, pesando cerca de 4,29 g.Não obstante a quantidade de droga apreendida não seja tão elevada, o fato é que o requerente registra condenação definitiva por crime de tráfico de drogas nos autos 0012771-90.2011.8.22.0501, sendo a punibilidade extinta em 2017,ou seja, há menos de cinco anos. Portanto, a prisão é, ao menos por ora, a medida mais eficaz para evitar a reiteração criminosa, pois, mesmo após ter sido condenado por crime de tráfico, voltou a ser envolver em notícias deste mesmo crime.Vale registrar que, neste momento inicial, o contexto da prisão, conforme se infere do depoimento das testemunhas (fase indiciária), revela, ao menos em tese, a prática do crime de tráfico, não havendo provas suficientes para, de plano, entender que a droga apreendida destinava-se ao consumo próprio do requerente ou que pertencia a outra pessoa.Dessa forma, observa-se que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por JOÃO MACIEL BEZERRA.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.

Proc.: 0014360-73.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mariene Moreira Barreto
DESPACHO:
Advogada: Lidiane Teles Shockness Ribeiro OAB/RO 6326Vistos, A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2019, às 11h20min.Com relação a testemunha Geneci Salomão Geralda, registro que o endereço apresentado é insuficiente para intimação por este juízo. Entretanto, a fim de prestigiar a ampla defesa, defiro a inclusão da testemunha, desde que compareça independente de intimação. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0011174-42.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Francisca Fernandes de Castro
Advogado:José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071), Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
DESPACHO:
Advogados: José de Ribamar Silva OAB/RO 4071; Clayton de Souza Pinto OAB/RO 6908V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 77/79. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2019, às 11hs50min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0000750-04.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Clarice Barros Barbosa
Advogado:Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)
DECISÃO:
Advogado: Juliana C. S. Nascimento (OAB/RO 7859)Vistos. CLARICE BARROS BARBOSA, já qualificada nos autos, por meio de advogado constituído, pugna pela sua liberdade provisória ou conversão da preventiva em domiciliar.Em resumo, a defesa sustenta que a requerente não possui nenhuma relação com os fatos e que é mãe de duas crianças menores de 12 anos.O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do pedido, pois a requerente já se encontra em prisão domiciliar.É o relatório. Passo a decidir.Não obstante os fundamentos da defesa, não há motivos para rever a DECISÃO do juízo plantonista.Com efeito, nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Diante disso, discutir, neste momento, se a requerente praticou ou não o delito de tráfico seria adentrar, de modo indevido, no MÉRITO do processo, não se mostrando adequado. Por outro lado, convém registrar que este mesmo magistrado, respondendo pelo plantão criminal, há poucos dias, converteu a prisão em flagrante de Clarice em custódia domiciliar, com monitoramento eletrônico, exatamente o que pede a defesa. Ademais, não houve a apresentação de nenhum fato novo desde a DECISÃO proferida pelo plantão, de modo que não cabe a este juízo alterar o que já fora decidido. Ora, esta vara não pode ser considerada revisora de decisões proferidas no plantão judicial ou na audiência de custódia, salvo em casos de evidente erro ou de entendimento pessoal diverso.Isso posto, considerando que a requerente CLARICE BARROS BARBOSA já se encontra em prisão domiciliar, NÃO CONHEÇO do pedido. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0000718-96.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Luan Pedro Correia
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
DECISÃO:
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622) Vistos.LUAN PEDRO CORREIA, qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, pugna pela revogação de sua prisão preventiva ou, de forma alternativa, pela substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas.Em resumo, a defesa afirma que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que o requerente é possuidor de condições pessoais favoráveis.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Passo a decidir.De início, convém registrar que a necessidade da manutenção da prisão preventiva do requerente foi explicitada na DECISÃO proferida pelo plantão judicial, a qual converteu a prisão em flagrante em preventiva.Além disso, o defensor não trouxe nenhum fato novo ou documento que justifique o reexame dessa questão em primeira instância. É sabido que este juízo não é órgão revisor de decisões proferidas pelo plantão judicial e pelo juízo da custódia, por se tratar de magistrados em mesmo grau de jurisdição.Com efeito, não trouxe comprovante

de ocupação laboral idônea, pois, em sua carteira de trabalho, seu labor consta apenas quando era menor de idade. Ainda, o comprovante de endereço está no nome de sua genitora, o que não nos permite concluir, de plano, como endereço fixo. Não há, pois, outros documentos que permitissem a revisão da prisão decretada.Ademais, neste momento processual, a persecução penal é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Eventuais dúvidas são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio in dubio pro societa Vale registrar que, neste momento inicial, o contexto da prisão, conforme se infere do depoimento das testemunhas (fase indiciária), revela, ao menos em tese, a prática do crime de tráfico, não havendo provas suficientes para, de plano, entender que a droga apreendida destinava-se ao consumo próprio do investigado ou que não tenha nenhuma relação com o ilícito.Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por LUAN PEDRO CORREIA. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0004325-54.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wagner Pimenta Oliveira
Advogado:Celso Luiz Mutz da Cruz (OAB/RO 7822)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima da audiência designada, conforme DESPACHO do MM. Juiz:
DESPACHO:
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2019, às 08h30min. Intimem-se. Requisitem-se (se for o caso). Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019. Enio Salvador Vaz Juiz de Direito.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0014774-71.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Willian de Azevedo Teodoro
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
FINALIDADE: Intimar o advogado Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), a apresentar alegações finais em forma de memoriais no prazo legal.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000423-64.2016.8.22.0501
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Jonatas Dias Ladeira
Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Raduan Celso Nobre (OAB/RO 5983), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Querelado:Nara Eline Neves dos Santos
FINALIDADE: Intimar os Advogados acima mencionado da SENTENÇA de fls. 261, abaixo transcrita.
SENTENÇA: Vistos. O querelante apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão da renúncia ao direito de queixa (v. fls. 259/260). Acolho a manifestação da Defesa do querelante e, por conseguinte, homologo o pedido de desistência formulado. Por fim, com fundamento no 107, V, do Código Penal, julgo extinta a punibidade de Nara Eline Neves dos Santos. Após o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e anotações de praxe e arquive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0011212-59.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Raianderson Rafael Soares Batista
Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)
FINALIDADE: Fica a parte, por via de seu respectivo Advogado, para no prazo legal, manifestar-se sobre os cálculos judiciais de fls. 163.

Proc.: 0016144-85.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rafael Douan Sousa Coutinho, Robson Romário de Souza Santos
Advogado:Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899), Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de

instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 12h. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0006671-75.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Denis Alves Pinheiro, CPF 220.662.412-53, SSP/RO, brasileiro, divorciado, militar praça, nascido aos 08/12/1969, natural de Porto Velho/RO, filho de Carlos Alberto Pinheiro e Cristina Alves de Jesus. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao art.306, §1°, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro.LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.

Proc.: 0016903-20.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Pedro Teixeira Chaves, Hélcio Passos, João Henrique Paulo Gomes, Luiz Antonio Fescina Junior
Advogados: Cláudio Baltazar Gomes de Souza (OAB/AC 4787) e Luiz Mario Luigi Junior (OAB/AC 3791).
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados, do teor da certidão acostada nos autos supra às fls. 716, tendo em vista que a testemunha arrolada pela Defesa, não foi localizada no juízo deprecado.
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0016228-96.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jose Luiz Ferreira Aires Junior
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo n. 0016228-96.2012.8.22.0501
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Edvino Preczevski
CITAÇÃO DE: JOSÉ LUIZ FERREIRA AIRES JÚNIOR, brasileiro, solteiro, filho de José Luiz Ferreira Aires e Rosalia Bezerra da Silva, nascido em 05-08-1994, natural de Porto Velho/RO, RG n. 1.261.802/SSP/RO, residente à rua Lírio, n. 5254, Cohab Floresta, nesta Capital. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal (redação anterior a lei n. 13.654-18) e artigo 244-B (por duas vezes), na forma do art. 70 do mesmo codex.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0015396-53.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José do Rosário Costa, Marilza da Costa Amorim
Advogado Robson Wilkens Farias Melgarejo - OAB/AM A1195
FINALIDADE: Intimar o advogado da acusação a se manifestar sobre a diligência do oficial de justiça que não localizou a testemunha arrolada, a fls. 113.

Proc.: 0015235-43.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jocilene da Silva Taveira
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo n. 0015235-43.2018.8.22.0501
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Edvino Preczevski
CITAÇÃO DE: JOCILENE DA SILVA TAVEIRA, RG 741494 SSP/RO, brasileira, filha de José Taveira da Cunha e de Maria de Nazaré Bento da Silva, nascida aos 04/11/1979, natural de Rio Branco/AC, residente na Rua Mostardeiro, n. 9368, bairro São Francisco, nesta Capital. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 155, caput, c/c art. 61, inciso II, “h”, do Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
AUDIÊNCIA: 1º de março de 2019 às 08:00horas.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0013933-76.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ezequiel Costa Olivetti
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo n. 0013933-76.2018.8.22.0501
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Edvino Preczevski
CITAÇÃO DE: Ezequiel Costa Olivetti, brasileiro, solteiro, filho de Edmilson Costa Olivetti e Mirian Aparecido Costa, nascido em 21.06.2000, natural de Porto-Velho/RO, residente na Rua Castelo Branco, n. 152, bairro Satélite, em Candeias do Jamari. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 12, caput, da Lei n. 10.826/03 e art. 28 caput, da Lei n. 11343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0012949-92.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus: Geano Gonçalves
Advogado Leomagno Gonçalves - OAB/RO - 9388
FINALIDADE: Intimar réu, por intermédio do seu advogado, da palestra que realizar-se-á em 15/03/2019, às 9h00min.
DESPACHO:
Vistos.O (A) acusado(a) não comprovou a justificativa apresentada. CONTUDO, como é a 1ª vez que ele(a) descumpre uma das condições do sursis processual, entendo por bem conceder-lhe uma nova oportunidade, mantendo o benefício da suspensão condicional do processo.ADVIRTO, no entanto, que não será tolerado novo descumprimento injustificado de alguma das condições impostas. Intime-se para a próxima palestra que ocorrerá no dia 15/03/2019, às 9h00min, consignando-se no MANDADO a advertência.Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0011542-51.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Nilson Macedo dos Santos
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo n. 0011542-51.2018.8.22.0501
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Edvino Preczevski
CITAÇÃO DE: NILSON MACEDO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Aladir Macedo dos Santos e Francisca Elza Macedo dos Santos, nascido em 13/12/1973, natural de Porto-Velho/RO, residente na Rua Oito de Julho, bairro Castanheira, nesta Cidade. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 155, caput, do Código penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0013934-61.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Helio Vieira Costa
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo n. 0013934-61.2018.8.22.0501
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Edvino Preczevski
CITAÇÃO DE: HÉLIO VIEIRA COSTA, brasileiro, união estável, ajudante de pedreiro, RG n. 1003687/RO, filho de Raimunda Nonata Vieira dos Santos e Antônio Expedito Barbosa Costa, nascido aos 05/08/1987, natural de Porto-Velho/RO, residente na Rua Jardim do Sol, n. 5423, bairro Areia Branca nesta Cidade. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 180, caput, do Código penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 1005862-05.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diora Madeiras Comércio Ltda, Dioraci Vale, Aparecida Benedita de Oliveira Vale
Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Marcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)

DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2019, às 09h00min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0000670-40.2019.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:José Leonardo Dantas de Souza, Tatiane Cabral Siqueira
Advogado:Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
SENTENÇA: Vistos etc.José Leonardo Dantas de Souza e Tatiane Cabral Siqueira, qualificados nos autos em epígrafe, pedem a restituição de bens e valores não especificados, apreendidos por determinação judicial (...)Malgrado, ainda, entendo que a documentação juntada aos autos não só não comprova a propriedade de todos os bens requeridos, como não demonstra a proveniência lícita do montante reclamado.POR ISSO, com fundamento nos artigos 118, 119 e 120, todos do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado na inicial.P.R.I.Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS, com as baixas e anotações pertinentes, certificando-se, oportunamente, nos autos principais (IP ou ação penal).Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito".

Proc.: 0014857-87.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francisco de Assis Rodrigues da Rocha Junior
Advogado:Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2019, às 09h45min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1004609-79.2017.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Liderson Hutim dos Passos
Advogado:Taylor Bernardo Hutim (OAB/RO 9274)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2019, às 09h00min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0014321-76.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jose Carlos da Conceição
DE: JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, Agente de Financeira de Crédito, nascido em 05/06/1981, natural de José de Freitas/PI, filho de Antônia Maria da Conceição,. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 306, §1º, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro.
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome deverá declinar neste ato. Declarando o acusado não ter defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara. E ainda, intimá-lo(s) para audiência de proposta de suspensão designada para o dia e hora abaixo indicados.
OBSERVAÇÃO: O acusado que não tiver advogado e nem condições de constituir um, deverá procurar o defensor público da comarca, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara apresente resposta à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à rua Padre Chiquinho, n° 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO.
DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: 8 de março de 2019 às 08:00 horas, no Fórum Criminal Fouad Darwich Zacharias, sala 40, situado à Av. Rogério Weber, n. 1872, bairro Centro.
ADVERTÊNCIA: Ao acusado citado que não constituir advogado ou àquele que constituir mas não apresentar a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

Proc.: 0003831-92.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Emerson Luiz Sena da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo n. 0003831-92.2018.8.22.0501
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Edvino Preczevski
CITAÇÃO DE: EMERSON LUIZ SENA DA SILVA, brasileiro, casado, médico CRM nº. 52-79858-4, portador do RG nº 8758973-5- IFP, nascido aos 16/10/1973, em Rio de Janeiro/RJ, filho de Cleoneide Maria Sena da Silva e José Luiz da Silva, residente e domiciliado na Rua Rafael Vaz e Silva, nº. 1852 – Bairro São Cristóvão, nesta Capital. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 299, caput, por 3 vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor

Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0012255-26.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Ademir Alves
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo n. 0012255-26.2018.8.22.0501
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Edvino Preczevski
CITAÇÃO DE: JOSÉ ADEMIR ALVES, brasileiro, casado, nascido aos 14/05/1964, em Ipumirim/SC, filho de Honoriolinda Dias da Silva e Noé Alves, CPF 570.369.852-91, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, nº 637, 10º andar, bairro Caiari, nesta cidade de Porto Velho/RO. Ataulamente em local incerto e não sabido.
Capitulação: art. 306 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0015551-56.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Milton Vieira
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo n. 0015551-56.2018.8.22.0501
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Edvino Preczevski
CITAÇÃO DE: MILTON VIEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Celina Pereira Vieira e de Vitalino Vieira, nascido em 21/04/1979, natural de Maria Helena/PR, residente na Rua Esdras de Queiroz, nº 10.124, bairro Mariana, nesta Capital. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0016410-72.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Maxwell Teixeira dos Santos
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo n. 0016410-72.2018.8.22.0501
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Edvino Preczevski
CITAÇÃO DE: MAXUELL TEIXEIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavador de veículos, filho de Pedro Pereira dos Santos e Maria Josefa Teixeira, nascido aos 02/06/1996, natural de Campo Grande/MS, residente na Av. Brasília, nº. 104, bairro Vila Tupi, em Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 155, § 4º, inciso IV (mediante concurso), do Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0017005-42.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Omedino Pantoja da Silva, Jose Monteiro Silva de Souza, Aldenora Auxiliadora do Nascimento Correa, Breno Correa Ignacio, Olivia Farias Fernandes, Wilza Vieira de Souza, Vando Oliveira Vieira, Francisco Cordeiro Junior, Dirceu de Almeida Júnior, Dalvanir Filetti Moreira, Tatiane Correa Inácio, Mauro César da Rocha Pompeo, Melqui Filetti Moreira, Arlene Bastos Lisboa, Marcilene Pantoja Barbosa Gutierre, Francisco Grigório da Silva, Ruymar Pereira de Lima
Advogado:Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861), Wyliano Alves Correa (OAB/RO 2715), Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458), Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991), Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931), Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640), Renato Alves Oliveira Fraga

(OAB/RO 6397), David Antonio Avanso (OAB/RO 1656), Wyliano Alves Correa (OAB/RO 2715), Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797), Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805), Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991), Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931)
Réu com processo sus:Robson Lima, Thiago Felipe Catanhede Pacheco
Advogado:Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134), Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)
FINALIDADE: Intimar advogados do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos.Defiro o pedido de prazo feito pelo Ministério Público, para diligenciar em busca da testemunha Antônio.Intimem-se os Defensores acerca da certidão de fl. 733.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0012609-51.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réu solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Rerison das Neves Rapu
Advogado: Wladislau Kucharski Neto
FINALIDADE: INTIMAR a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15 de abril de 2019, às 10h30min.

Proc.: 0015126-29.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jhonata Crispim de Oliveira da Silva, Flávio Araujo de Lima
Advogado: Dr. Dailson Nobre Belo - OAB/RO 4796; Dr. Glicia Laila Gomes Oliveira - OAB/RO 6899; Dr. Márcio Santana de Oliveira - OAB/RO 7238.
DESPACHO: Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 15 de abril de 2019, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0000728-43.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Dailson Rodrigues Almeida, Paulo Rodrigues Almeida, Regilson da Silva Oliveira
Advogado:DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN (OAB/RO 3423), Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)
DECISÃO:
Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 20 de maio de 2019, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000728-43.2019.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Angelica Leite Freitas
Advogado:Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)
DESPACHO:
Vistos. Ao Ministério Público para manifestação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000204-46.2019.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réu preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Kaio Rodrigo Menezes da Silva
Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)
FINALIDADE: INTIMAR a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 09h00min.
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS emails: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO: Avenida Lauro Sodré, 2800, bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-490 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239
Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio
Diretor de Cartório: Gilson José da Silva

Proc.: 0036227-03.2000.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Requerido:Xerox do Brasil Ltda
Advogado:Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
DESPACHO:
Vistos,Intime-se a advogada Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO n. 1.569), via publicação no DJe, para que indique, precisamente, a localização das referidas cartas de fiança, no prazo de dez dias. Satisfeita a determinação supra, defiro o desentranhamento das referidas cartas de fiança do feito, em razão do trânsito em julgado da SENTENÇA de extinção (fl. 1.443 e 1446).Silente, retornem ao arquivo com as baixas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0106548-53.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira ( )
Executado:Romana Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda, Alexis de Sousa Bastos, Vilmar Alves Dutra
Advogado:ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA (OAB 1246)
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira

o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0107617-23.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Amazonsol Comercio de Alimentos Ltda, Andréa Figueiredo Ramos, Frederico Rodrigo Figueiredo Ramos
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0110009-96.2007.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (RO Não Informada)
Executado:A. B. de Oliveira Transportes
Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos (fls. 67), intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0019148-25.2011.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari. Ro
Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238), José Américo dos Santos (RO 1049)
Executado:Luiz Lopes da Silva Filho
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: AELSIO RODRIGUES DE SOUZA, CPF/CNPJ n. 84.617.588/0001-17, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0087026-69.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: AELSIO RODRIGUES DE SOUZA
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): Aelsio Rodrigues de Souza, CPF: 421.316.342-34
CDA: 20070200015291
Data da Inscrição: 30/10/2007
Valor da Dívida: R$ 68.680,29 - atualizado até 7/11/2018
Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, REF. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO DE ICMS LANÇADO ATRAVÉS DO EXTRATO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO N. 02/02/GAB/CRE. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 149 DA LEI 688/96. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO, REFERÊNCIAS 20041100013305, 20041100072158 E 20041100204879.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar AELSIO RODRIGUES DE SOUZA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: “Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2018 Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito”.
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2018.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnica Judiciária
Cad. 204902-3
(assinatura digital)

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, 2800, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 - Fone:(69)
Processo nº 7034072-09.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: CELIO HENRIQUE DOS SANTOS CHAVES
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais, fica V. Sa. intimada a comparecer à Secretaria deste Juizado, no prazo de 15 dias, a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA de extinção prolatada nos autos do processo acima.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Nome: CELIO HENRIQUE DOS SANTOS CHAVES
Endereço: Rua Constelação, 8864, - de 8863/8864 a 9343/9344, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-352
Processo: 7044015-16.2018.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Exequente: FUNDACAO UNIRG
Advogado: Josana Duarte Lima OAB/TO 2649
Executado: IVONICE DIAS SALES RODRIGUES
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID 24389864, no prazo de 05 dias.
Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2019
GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, 2800, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 - Fone:(69)
Processo nº 7034072-09.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: CELIO HENRIQUE DOS SANTOS CHAVES
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais, fica V. Sa. intimada a comparecer à Secretaria deste Juizado, no prazo de 15 dias, a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA de extinção prolatada nos autos do processo acima.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Nome: CELIO HENRIQUE DOS SANTOS CHAVES
Endereço: Rua Constelação, 8864, - de 8863/8864 a 9343/9344, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-352

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0000714-13.2010.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Mendes & Jurado Advogados Associados
Advogado:Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO (OAB/RO 2969), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)
FINALIDADE: Intimação de r. DESPACHO de fl. 124: "Indefiro o requerido, posto que o objeto do ofício cuja resposta se pretende aguardar (baixa dos créditos) é providência administrativa que incumbe tão somente ao exequente tomá-la, independentemente do trâmite deste feito. Arquivem-se imediatamente os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito." João Jorge da Silva Jínior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0052940-87.1999.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Tropico- Adm. e Assessoria Ltda
Advogado: Antônio Coriolano Camboim de Oliveira (AOB/RO 288-A)
FINALIDADE: Intimação de r. SENTENÇA de fls. 130/133: "A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Ora, instada a manifestar-se, a exequente limitou-se a novamente requerer a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF, o que não se pode admitir. Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito." João Jorge da Silva Jínior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0097217-72.2005.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Pereira & Lacerda Ltda, Maria Celia Miranda da Silva
Advogado:Iasmine Pereira Barreto (OAB/RO 4621)
FINALIDADE: Intimação de r. DESPACHO de fl. 147: "Indefiro o requerido às fls. 145-146. Acaso inconformado com a DECISÃO proferida no feito, deverá o executado interpôr o recurso cabível. Certificado o trânsito em julgado, requeira o exequente o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito." João Jorge da Silva Jínior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0021887-98.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho - RO
Executado:Ferreira & Nogueira
Advogado: Valéria Patrícia dos Santos Maia (OAB/RO - 8107)
FINALIDADE: Intimação de r. DESPACHO de fls. 303/304: "Isto posto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR a ilegitimidade passiva de MARIA DAS GRAÇAS NOGUEIRA LIMA, que prosseguirá tão somente em desfavor dos devedores apontados nas CDAs. Quanto aos valores bloqueados via Bacenjud, uma vez que se tratava de quantia irrisória, (R$42,11), foi de imediato promovido o desbloqueio, conforme detalhamento de fl. 240/241. Condeno o excepto nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução. Com o trânsito em julgado, prossiga-se.PRI. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de dezembro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito." João Jorge da Silva Jínior - Diretor de Cartório.

7029208-88.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PORTELA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.
Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Cumpra se.
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7015473-85.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: ELIAS BORGES DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: FULANO DE TAL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o requerido pela DPE.
Intime-se pessoalmente a autora para que se manifeste quanto ao parecer favoravelmente parcial do MP, em 5 (cinco) dias.
Depois, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO/ CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA/RECORRENTE
Processo nº: 7007697-19.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NORMA RIPARDO GOMES
REQUERIDO: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) REQUERIDO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA/RECORRENTE
Processo nº: 7011668-27.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DARLINE FRANCOIS
REQUERIDO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7002657-37.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SUPERMERCADO BRASILEIRO EIRELI - ME CNPJ nº 34.718.379/0001-91, AVENIDA CAMPOS SALES 1001, - DE 1102 A 1262 - LADO PAR AREAL - 76804-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I - Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 18.463,18 – processo nº 2018/15227), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e de suspensão do fornecimento de energia elétrica;
II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. A empresa requerente alega que a unidade consumidora nº 1321374-1 é de sua titularidade, mas referida unidade está em nome do representante legal e pessoa física JOÃO BATISTA BRASILEIRO DE OLIVEIRA, não podendo o “detalhe” passar despercebido porque o endereço comercial não coincide com o endereço em nome do referido sócio. Ademais disto, analisando o contrato social da empresa e o comprovante de inscrição e situação cadastral, extrai-se que o endereço apontado é o da Avenida Campos Sales, 1001, Areal, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-356 (id. 24277309), enquanto as cobranças referentes à recuperação de consumo apontam o endereço da unidade situada na Avenida Campos Sales, 1111, Areal, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-305 (id. 24277314 – pág. 1);
III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, esclarecendo a divergência de endereço, bem como comprovando a transferência de titularidade da unidade consumidora em questão;
IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação da instituição financeira, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (11/04/2019 - 12h) dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível

a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;
V - Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7006381-34.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: EDIVAN GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
EXECUTADO: AIRSON RAIMUNDO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
Intimação DAS PARTES - LEILÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DAS PARTES, por meio de seus advogados, para comparecerem ao LEILÃO do bem descrito no Edital de Hasta Pública Única, em anexo, a ser realizado no DIA 07/03/2019 ÀS 08 HORAS no átrio do Fórum dos Juizados Especiais Cíveis, Criminal e Fazenda Pública desta comarca, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842.
Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento implicará na extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com condenação da referida parte nas custas processuais, nos moldes do art. 51, § 2º, da referida lei e do Enunciado Cível FONAJE nº 28. Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7012879-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE JESUS DA SILVA MEDEIROS CPF nº 220.284.392-20, RUA JURUÁ 1396 SÃO SEBASTIÃO - 76801-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO OAB nº RO9402, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737
REQUERIDOS: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA CNPJ nº 04.565.289/0016-23, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4305, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RESFRIEL REFRIGERACAO EIRELI - ME CNPJ nº 19.922.595/0001-60, RUA DAS FLORES 484, - DE 403/404 AO FIM FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ELETROLUX DO BRASIL S/A CNPJ nº 76.487.032/0001-25, ELETROLUX DO BRASIL 360, RUA GABRIEL PASSOS GUABIROTUBA - 81520-900 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO OAB nº ES22689, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491
DESPACHO
Os depósitos efetuados pela parte requerida ocorreu dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
À parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e retificada para aplicar a multa de 10 % (dez por cento) somente sobre o saldo remanescente.
Apresentada a planilha, volte o feito concluso para penhora on line.
Não apresentada a planilha no prazo determinado ou nos termos supra, volte concluso para extinção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7014750-66.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AUDICELIA MOREIRA DE LIMA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238, ALINE SILVA CORREA - OAB/RO0004696
REQUERIDO: THAILA ALVES DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que já houve o decurso do prazo para pagamento espontâneo conforme DISPOSITIVO da SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 2 de fevereiro de 2019.
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7009888-52.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: JOSE MOREIRA DE ARAUJO CPF nº 085.344.202-97, RUA MARIA DE LOURDES 7426 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO RODRIGUES DA CONCEICAO CPF nº 045.857.802-97, RUA MARIA DE LOURDES 7475 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIVALDO FERREIRA GALVAO CPF nº 286.426.602-44, RUA MARIA DE LOURDES 7436 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ANTONIA PRESTES DE VAZ CPF nº 961.414.922-15, RUA MARIA DE LOURDES 7184 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO OAB nº RO8825
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 22689324/PJE) promovido por provocação de MARIA ANTONIA PRESTES DE VAZ e OUTROS.
Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.
Decido.
A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.
Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmudar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.
(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud – ID 22689284/PJE).
Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor das partes embargadas – autores – e seu advogado (procuração e substabelecimento anexos à inicial) para levantamento do valor penhorado (ID 22689284/PJE).
Cumprida a determinação acima, volte o feito concluso para extinção.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7043300-71.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOAO MARCOS ARAUJO PAZ
Endereço: Rua Jardins, 1227, CASA, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO DOS SANTOS RODRIGUES - RO8795
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 17/01/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 27/01/2018, ou seja, onze dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.
Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade dos autores ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.
Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelos autores (ID 23580884 - Pág. 3).
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por onze dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.
É incontroverso que a falta de água em uma residência, por onze dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:
Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo o Autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) 32175009. Processo: 7042032-79.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 18/10/2018 09:35:02
Requerente: TUMELINA COLARES SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação contra a ré, afirmando que durante todos os anos em que morou no conjunto habitacional, pagou por serviço que não lhe era fornecido pela CAERD, já que o poço que faz o abastecimento do lugar em que mora é de propriedade da empresa administradora do conjunto. Assim, entende que a ré recebeu indevidamente por fornecimento de serviços não prestados, tendo nesta situação que restituir os valores cobrados e reparar moralmente pelo ilícito cometido.
Preliminarmente, em sua contestação, a ré requereu a condenação da autora em litigância de má-fé. No MÉRITO, informou que durante todo o período reclamado, realizou sim o abastecimento de água aos Condomínios Porto Madeira I, III e IV, até o dia 9/2/2018, quando emitiu o documento CT nº 061/PRE/2018.
A preliminar de litigância de má-fé será apreciada com o MÉRITO.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.
Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
O art. 373 do CPC preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso, a autora afirmou que durante os anos de 2016, 2017 e parte de 2018, pagou indevidamente pelos serviços da ré, o qual efetivamente ela não lhe forneceu, razão pela qual requer a restituição dos valores pagos e em dobro. Apesar desta afirmação, a autora juntou várias faturas demonstrando que pagou por quase três anos pelo serviço de água fornecido pela Ré.
Ora, se a autora afirma que, desde que passou a residir no conjunto os serviços básicos como a água é fornecida por meio de poço artesiano administrado pela empresa CASA ALTA, porque pagou pelos serviços da Ré nestes anos todos Aliás, não há no feito qualquer prova trazida pela autora que o abastecimento de água de sua residência é realizado somente por poço artesiano da empresa Casa Alta.
A própria autora apresentou histórico de consumo dos anos referenciados, de forma que está comprovada a tese da ré, que houve o efetivo fornecimento de água por ela no período reclamado, o qual foi cessado a partir de do dia 9/2/2018, quando emitiu o documento CT nº 061/PRE/2018.
Portanto, restou incontroverso que a autora usufruiu do serviço de água encanada, pois, do contrário, não teria pagado por ele todos esses anos. Dessa forma, não há como pleitear a devolução dos valores pagos correspondente ao serviço usufruído, nem tão pouco a repetição de indébito e indenização por danos morais.
Quanto à litigância de má-fé suscitada pela ré, entendo como inaplicável no caso, pois a autora entendeu que pagou indevidamente à ré pelo serviço de fornecimento de água, causado pela má interpretação do documento expedido por ela, quando comunicou o encerramento do referido fornecimento, em 9/2/2018. Assim, a consumidora não incorreu nos incisos do art. 80, do CPC, que estabelece a litigância de má-fé.
Dessa forma, é evidente a improcedência do pedido indenizatório e da devolução em dobro dos valores cobrados pela ré, referentes ao consumo de água pela autora no período reclamado, porquanto não houve conduta ofensiva da ré passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil, a qual produziu provas impeditivas do direito da autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) 32175009. Processo: 7042160-02.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 18/10/2018 17:50:14
Requerente: PATRICIA MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação contra a ré, afirmando que durante todos os anos em que morou no conjunto habitacional, pagou por serviço que não lhe era fornecido pela CAERD, já que o poço que faz o abastecimento do lugar em que mora é de propriedade da empresa administradora do conjunto. Assim, entende que a ré recebeu indevidamente por fornecimento de serviços não prestados, tendo nesta situação que restituir os valores cobrados e reparar moralmente pelo ilícito cometido.

Preliminarmente, em sua contestação, a ré requereu a condenação da autora em litigância de má-fé. No MÉRITO, informou que durante todo o período reclamado, realizou sim o abastecimento de água aos Condomínios Porto Madeira I, III e IV, até o dia 9/2/2018, quando emitiu o documento CT nº 061/PRE/2018.
A preliminar de litigância de má-fé será apreciada com o MÉRITO.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.
Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
O art. 373 do CPC preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso, a autora afirmou que durante os anos de 2016, 2017 e parte de 2018, pagou indevidamente pelos serviços da ré, o qual efetivamente ela não lhe forneceu, razão pela qual requer a restituição dos valores pagos e em dobro. Apesar desta afirmação, a autora juntou várias faturas demonstrando que pagou por quase três anos pelo serviço de água fornecido pela Ré.
Ora, se a autora afirma que, desde que passou a residir no conjunto os serviços básicos como a água é fornecida por meio de poço artesiano administrado pela empresa CASA ALTA, porque pagou pelos serviços da Ré nestes anos todos Aliás, não há no feito qualquer prova trazida pela autora que o abastecimento de água de sua residência é realizado somente por poço artesiano da empresa Casa Alta.
A própria autora apresentou histórico de consumo dos anos referenciados, de forma que está comprovada a tese da ré, que houve o efetivo fornecimento de água por ela no período reclamado, o qual foi cessado a partir de do dia 9/2/2018, quando emitiu o documento CT nº 061/PRE/2018.
Portanto, restou incontroverso que a autora usufruiu do serviço de água encanada, pois, do contrário, não teria pagado por ele todos esses anos. Dessa forma, não há como pleitear a devolução dos valores pagos correspondente ao serviço usufruído, nem tão pouco a repetição de indébito e indenização por danos morais.
Quanto à litigância de má-fé suscitada pela ré, entendo como inaplicável no caso, pois a autora entendeu que pagou indevidamente à ré pelo serviço de fornecimento de água, causado pela má interpretação do documento expedido por ela, quando comunicou o encerramento do referido fornecimento, em 9/2/2018. Assim, a consumidora não incorreu nos incisos do art. 80, do CPC, que estabelece a litigância de má-fé.
Dessa forma, é evidente a improcedência do pedido indenizatório e da devolução em dobro dos valores cobrados pela ré, referentes ao consumo de água pela autora no período reclamado, porquanto não houve conduta ofensiva da ré passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil, a qual produziu provas impeditivas do direito da autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) 32175009. Processo: 7045024-13.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 08/11/2018 15:02:17
Requerente: ANTONIA ALVES LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação contra a ré, afirmando que durante todos os anos em que morou no conjunto habitacional, pagou por serviço que não lhe era fornecido pela CAERD, já que o poço que faz o abastecimento do lugar em que mora é de propriedade da empresa administradora do conjunto. Assim, entende que a ré recebeu indevidamente por fornecimento de serviços não prestados, tendo nesta situação que restituir os valores cobrados e reparar moralmente pelo ilícito cometido.
Preliminarmente, em sua contestação, a ré requereu a condenação da autora em litigância de má-fé. No MÉRITO, informou que durante todo o período reclamado, realizou sim o abastecimento de água aos Condomínios Porto Madeira I, III e IV, até o dia 9/2/2018, quando emitiu o documento CT nº 061/PRE/2018.
A preliminar de litigância de má-fé será apreciada com o MÉRITO.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.
Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
O art. 373 do CPC preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso, a autora afirmou que durante os anos de 2016, 2017 e parte de 2018, pagou indevidamente pelos serviços da ré, o qual efetivamente ela não lhe forneceu, razão pela qual requer a restituição dos valores pagos e em dobro. Apesar desta afirmação, a autora juntou várias faturas demonstrando que pagou por quase três anos pelo serviço de água fornecido pela Ré.
Ora, se a autora afirma que, desde que passou a residir no conjunto os serviços básicos como a água é fornecida por meio de poço artesiano administrado pela empresa CASA ALTA, porque pagou pelos serviços da Ré nestes anos todos Aliás, não há no feito qualquer prova trazida pela autora que o abastecimento de água de sua residência é realizado somente por poço artesiano da empresa Casa Alta.
A própria autora apresentou histórico de consumo dos anos referenciados, de forma que está comprovada a tese da ré, que houve o efetivo fornecimento de água por ela no período reclamado, o qual foi cessado a partir de do dia 9/2/2018, quando emitiu o documento CT nº 061/PRE/2018.
Portanto, restou incontroverso que a autora usufruiu do serviço de água encanada, pois, do contrário, não teria pagado por ele todos esses anos. Dessa forma, não há como pleitear a devolução dos valores pagos correspondente ao serviço usufruído, nem tão pouco a repetição de indébito e indenização por danos morais.
Quanto à litigância de má-fé suscitada pela ré, entendo como inaplicável no caso, pois a autora entendeu que pagou

indevidamente à ré pelo serviço de fornecimento de água, causado pela má interpretação do documento expedido por ela, quando comunicou o encerramento do referido fornecimento, em 9/2/2018. Assim, a consumidora não incorreu nos incisos do art. 80, do CPC, que estabelece a litigância de má-fé.
Dessa forma, é evidente a improcedência do pedido indenizatório e da devolução em dobro dos valores cobrados pela ré, referentes ao consumo de água pela autora no período reclamado, porquanto não houve conduta ofensiva da ré passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil, a qual produziu provas impeditivas do direito da autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7048315-21.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO CPF nº 973.853.792-49, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO OAB nº RO7915
EXECUTADO: MARCELO GUARIENTO DA COSTA CPF nº 389.323.182-04, RUA CAÇAPAVA 1289 TRÊS MARIAS - 76812-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora, apesar de devidamente intimada, não emendou a petição inicial conforme determinado.
Neste contexto, à medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7043411-55.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ANTONIO WILSON DA SILVA DAS GRACAS
Endereço: Rua Principal, 46, Residencial Moradas Sul Quadra 05 Casa 43, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência, além de constantes falhas por parte da ré no fornecimento de água encanada.
Em contestação, a ré afirma que não houve a suspensão do serviço, mas sim que houve diminuição por um período de tempo em razão de estiagem. Alega que o autor não comprovou os fatos narrados.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço. Cuida-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa não deve ser acolhida, porquanto não foi apresentada nenhuma prova do alegado. Não apresentou documentos que comprovem que tenha fornecido carro pipa para abastecer o condomínio do autor, por exemplo, para suprir a demanda pelo período da estiagem e amenizar os danos causados.
Por seu turno, o autor comprovou a interrupção dos serviços na forma relatada na petição inicial, por meio das notícias locais que evidenciam que a prestação dos serviços da ré nunca era feita de forma regular, havia escassez e até a interrupção total do fornecimento.
A concessionária agiu ilicitamente, sendo o dano moral, in casu, presumido. Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva.
Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado pela ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma arbitrária e inconsequente e pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte.
Tendo em vista que a suspensão do serviço essencial durou por quarenta dias em média, incluindo final de semana e feriado, fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Considerando que o autor comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência em parte o pedido formulado pelo autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7049422-37.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - OAB/RO3447
EXECUTADO: NECY RODRIGUES DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7020100-35.2018.8.22.0001
Requerente: KARINA FABIANA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
Requerido(a): ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7019169-66.2017.8.22.0001
REQUERENTE: HELEM LEANDRA CARLOS DE LIMA NOGUEIRA CPF nº 891.192.152-15, RUA HUMAITÁ 5175, PORTO MADERO 1 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR OAB nº RO958
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268
SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 22696001/PJE) promovido por provocação de HELEM LEANDRA CARLOS DE LIMA NOGUEIRA.
Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.
Decido.
A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.
Sobre o tema, compartilho interessante julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmudar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.
(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud – ID 22695989/PJE).
Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada – autora – e seu advogado (substabelecimento anexo ao ID 11379038/PJE) para levantamento do valor penhorado (ID 22695989/PJE).
Cumprida a determinação acima, volte o feito concluso para extinção.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7049947-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSIEL DE SOUZA RIBEIRO CPF nº 888.368.782-53, RUA MAGNO ARSOLINO 4530, - DE 4710/4711 A 5100/5101 CIDADE NOVA - 76810-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: FLORISVALDO ALCANTARA PEREIRA CPF nº 600.421.842-15, AVENIDA CALAMA 6437 APONIÃ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Concedo finais 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente o DESPACHO anexo ao ID 23603492/PJE, isto é, apresentar a certidão de inscrição no SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, por se tratar de órgão de restrição de crédito distinto e de âmbito nacional.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7046048-76.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EUCELIA DE MELO NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925
REQUERIDO: VILMARA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 2º Juizado Esp. Cível Data: 28/03/2019 Hora: 11:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

PROCESSO: 7003295-70.2019.8.22.0001
AUTOR: PATRICIA CASTRO CLAROS CPF nº 572.316.642-53, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1458, - ATÉ 1268/1269 AREAL - 76804-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35, RUA DOM PEDRO II 433, - DE 381 A 517 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar os extratos da sua conta bancária referentes aos meses de dezembro/2018 e janeiro/2019, de forma completa.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7041148-50.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - OAB/RO0001246
EXECUTADO: RODNEY ALBERTO GUZMAN PANTOJA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7042664-08.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: BIANCA BELEZA BARBOSA
Endereço: Avenida Amazonas, 7727, - de 7533 a 7857 - lado ímpar, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-819
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte Requerida: Nome: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
Endereço: Rua Matrinchã, 996, - de 605/606 ao fim, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-068
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação em desfavor da ré, alegando que ao tentar adquirir uma máquina de lavar em uma das lojas Gazin de Porto Velho/RO, foi surpreendida com a negativação do seu nome, determinada pela Ré. Informa que nunca fez nenhum contrato de serviço com ela, de forma que não reconhece a dívida.
Em sua contestação, a ré informa que, de fato, a autora não frequentou o curso, contudo, ela não solicitou o cancelamento da matrícula, conforme consta no contrato.
No caso, necessário se faz inverter o ônus da prova, pois a comprovação de fato negativo mostra-se extremamente difícil de ser produzida, não sendo razoável exigi-la da parte hipossuficiente, como a autora.
Analisando os documentos colacionados aos autos, não há qualquer comprovação de que a autora tenha contratado os serviços da Ré, nem mesmo que tenha realizado sua matrícula em algum curso.
Cabia à parte requerida promover as provas para afastar a tese autoral. Facilmente se desincumbiria de seu ônus probatório juntando o contrato que afirma existir, no entanto não o fez.
Assim, inexistindo a prova, não está a autora obrigada ao pagamento de dívida gerada por serviços que não contratou, sendo os valores de R$ 199,00 (cento e noventa e nove reais), referente aos contratos de nº 0160430109 e 0159313706, inexigíveis em relação a ela, de forma que, as inclusões do seu nome no cadastro de inadimplentes foi abusiva e merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil).
Portanto, a existência do dano moral é indiscutível, pois houve inclusão indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes (ID 22392409), que a impediu de adquirir uma máquina de lavar. Dessa forma, conclui-se que os serviços da ré falharam ao restringir o nome da autora perante o comércio – transtorno que configura inegável dano moral.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa da requerente e punir a ré da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixa-se a indenização para a hipótese vertente, em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para:
a) DECLARAR inexistentes os débitos de R$ 199,00 (cento e noventa e nove reais), referentes aos contratos de nº 0160430109 e 0159313706, datados de 15/06/2016 e 16/05/2016.
b) CONDENAR a Ré a pagar a Autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental.
Proceda a CPE à retificação do polo passivo para que conste Editora e Distribuidora Educacional S/A, conforme requerido em sede de contestação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7002249-46.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DAVI DOBRI DOS SANTOS CPF nº 045.062.902-32, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 971, - DE 641/642 A 1009/1010 AGENOR DE CARVALHO - 76820-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
DAVI DOBRI DOS SANTOS, já qualificado na inicial, propõe AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S.A.
Contudo, conforme consta da inicial, a parte autora é menor de idade, e que se faz representar por sua genitora.
Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito, vez que vai de encontro com a Lei 9.099/95, que veda a participação de menor nos Juizados Especiais, nos termos do art. 8º, "caput", da Lei nº 9.099/95, ex vi lege:
"não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil." (grifei)
É, pois, o presente caso hipótese de indeferimento da petição inicial.
ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I do CPC c/c art. 51, IV, e 8º da LF 9.099/95.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Determino o cancelamento da audiência designada.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7049938-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSIANE FERREIRA BRITO CPF nº 728.475.732-91, RUA VALE DO SOL 2126, BECO BARIRI NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A CNPJ nº 38.733.648/0001-40, RUA MATRICHÃ 996 LAGOA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de

apresentar a certidão de inscrição no SERASA/SPC, expedida diretamente pelo SERASA, bem como a certidão de inscrição no SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si.
Servindo de Carta AR/MP

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7040532-75.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LYSS SUELEN ANDRADE DEMETRUK
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIZA MENEGUELLI - RO0008602
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 01/04/2019 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PROCESSO: 7048859-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HEBER SANTOS SILVA CPF nº 024.636.381-92, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 768, APART 704 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELA RAMOS OAB nº RO9206, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575
REQUERIDO: B. D. B. S., AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial anexa ao ID 24312242/PJE.
O autor desistiu do pedido de exibição de documentos requerido em sede de tutela de urgência.
Assim, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência em razão de sua desistência.
No mais, determino a redesignação da audiência de conciliação.
Definida a data, cite-se e intimem-se as partes.

PROCESSO: 7003348-51.2019.8.22.0001
AUTOR: ASAFE MELOCRA DE OLIVEIRA CPF nº 926.370.942-49, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, APT. 201-B, CONDOMÍNIO LE PARC RESIDENCE INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548
RÉU: CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA CNPJ nº 02.261.854/0001-57, RUA DO ROSÁRIO 147 CENTRO - 80020-110 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar o boleto e o comprovante de pagamento alegado.
Intime-se.

PROCESSO: 7003362-35.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIANA BENNESBY MARQUES LODI CPF nº 082.581.527-42, RUA SURUBIM 4714, - DE 4674/4675 AO FIM LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT OAB nº RO3349, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB nº RO2771, GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310
REQUERIDO: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar a fatura do mês de Janeiro/2019.
Intime-se.

PROCESSO: 7003356-28.2019.8.22.0001
AUTOR: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO CPF nº 805.712.552-72, R RUI BARBOSA 1019 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705

REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA CNPJ nº 04.565.289/0001-47, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, 2 PISO DO PORTO VELHO SHOPPING - BEMOL FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SCPC, emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional, para melhor análise do abalo creditício alegado.
Intime-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7000830-88.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812
EXECUTADO: NATALIA BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 44 BLOCO 17 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: NATALIA BARBOSA DE OLIVEIRA para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital;INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7051492-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
REQUERIDO: MARINETE VALERIO DA CUNHA, RUA ALECRIM 6054 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada REQUERIDO: MARINETE VALERIO DA CUNHA para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital;INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7049472-29.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ISAAC CONCEICAO PINHO, AVENIDA CELSO GARCIA 3244, - DE 3030 AO FIM - LADO PAR TATUAPÉ - 03064-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO OAB nº SP166145, GILBERTO REINOR OAB nº SP400685
REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1422 NOVA OURO PRETO DO OESTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Cumpra-se a deprecada na forma solicitada, servindo sua cópia de MANDADO.
Após, devolva-se à Comarca de Origem com nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7000670-63.2019.8.22.0001
REQUERENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, RUA JOÃO GOULART 1350 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240
REQUERIDO: ADEMAR ANTONIO ANTUNES, AVENIDA CAMPOS SALES 2396, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada REQUERIDO: ADEMAR ANTONIO ANTUNES para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou

nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital;INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7001371-24.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: NATALICIA FELIPES GONCALVES 55115667215, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 401 JARDIM SANTANA - 76828-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172
EXECUTADO: ADRIANA IZABEL DA SILVA, RUA SOLEDADE 2404, - ATÉ 2580/2581 MARCOS FREIRE - 76814-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: ADRIANA IZABEL DA SILVA para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital;INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7050792-17.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSUE BERNARDO DE MENEZES, RUA OSVALDO ARANHA 1531, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1806/1807 CONCEIÇÃO - 76808-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: SERGIO ALEX SILVA DE FIGUEIREDO, ESTRADA DA PENAL S/n ZONA RURAL/COLÔNIA PENAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para requerer o que for de direito, prazo 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7044937-91.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO EMERSON DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7046702-63.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JULIA VIEIRA RAMOS
Endereço: Avenida Amazonas, 7187, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-451
Advogado (a): Advogado: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB: RO0004282 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A.
Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, Loja, 5 e 9 Andares, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190
Advogado (a):
DESPACHO
Consta a informação, na ata de audiência, quanto a juntada de impugnação à contestação, porém não consta o referido documento nos autos.
Assim, determino a intimação da parte requerente para que no prazo de 10 dias, junte o referido documento.
Decorrido o prazo, venha o processo concluso para SENTENÇA.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7046001-05.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VITOR SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2032, - de 1780 a 2220 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-116
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: LAIS SANTOS CORDEIRO - RO8504, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA

OLIVEIRA REIS - RO0007649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E, GABRIELA ALMEIDA AZEVEDO RODRIGUES - RO9281
Parte requerida:
Advogado (a):
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência, uma vez verificado que o processo não está maduro para SENTENÇA, devendo a parte requerente, saná-la no prazo de 15 (quinze) dias juntando comprovação do que foi pago para a requerida, uma vez que não consta qualquer comprovação de pagamento nos autos, sob pena de julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra.
Providencie o cartório o necessário.
INTIME-SE.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7046001-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VITOR SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAIS SANTOS CORDEIRO - RO8504, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E, GABRIELA ALMEIDA AZEVEDO RODRIGUES - RO9281
REQUERIDO: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 26/03/2019 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7045239-86.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUZINETE XAVIER DE SOUZA
Endereço: Av farquar, 1641, - de 1435 a 1793 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-019
Advogado (a): Advogado: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB: RO0003525 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2030, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: RO4881 Endereço: Rua Jorge Nasralla, 1-18, Vila Guedes de Azevedo, Bauru - SP - CEP: 17012-330
DESPACHO
Considerando que a parte requerida pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de abril de 2019, às 09:40 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
INTIMEM as partes.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7033770-43.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: T. DE J. MARICATO EIRELI - ME
Endereço: Rua México, 3238, - de 2881/2882 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-752
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA RITA RODRIGUES CONSTANCIO - RO9662
Parte requerida: ANDERSON DE FRANCA e outros
Advogado (a):
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância R$ 1.362,68.

Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.
Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.
Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 1.362,68, acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7046373-51.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JEFFERSON BENTO CORTEZ
Endereço: Rua Rio Machado, 444, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-788
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826
Parte requerida: Nome: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Endereço: RUA FRANCISCO W.DOS ANJOS, 529, CENTRO, Monte Belo - MG - CEP: 37115-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Inexistência de Débito c/c de Indenização por Danos Morais proposta por Jeferson Bento Cortez em face de Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito LTDA.
Alega o requerente que realizou acordo para o pagamento de uma fatura de cartão de crédito que estava atrasada. Depois não realizou mais compras, mas, mesmo assim, teve seu nome negativado.
O requerido em sua defesa disse que o requerente pagou a fatura com atraso, e que, portanto, na fatura seguinte veio um saldo referente a encargos contratuais e juros. Como o requerente não realizou mais pagamentos, a dívida aumentou, e foi negativada.
Analisando os documentos juntados aos autos verifico que verdadeiramente o requerente realizou a quitação da dívida em atraso, pois o vencimento do boleto era no dia 13/11/2017, mas o pagamento só foi feito em 20/11/2017.
Nesta ação não há possibilidade de se discutir eventual abusividade no valor aplicado a título de encargos e juros, mas somente a legalidade ou não da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.
No caso, houve o pagamento intempestivo, então a cobrança de valores extras é devida nas faturas seguintes.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7046043-54.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: QUEILA OLIVEIRA DE MOURA
Endereço: Rua Magno Guimarães, 4556, - até 4796/4797, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-168
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
Endereço: BF Utilidades Domésticas Ltda., 927, Avenida das Comunicações 927, Industrial Anhangüera, Osasco - SP - CEP: 06276-906
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos Morais.
Narra a parte autora que nunca firmou contrato com a parte requerida, no entanto foi negativada junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pede indenização por danos morais, além de SENTENÇA declaratória de inexistência do contrato.
A parte requerida em sua defesa confirmou a existência da dívida, pois diz que se baseou em inadimplência da parte autora em contrato realizado entre eles. Juntou cópia de recibos de entrega de mercadoria que supostamente teriam sido assinadas pela requerente.
Analisando o processo, verifico de plano que se trata de tipo de lide que para sua resolução é imprescindível a realização de perícia grafotécnica para que se possa aferir verdadeiramente se as assinaturas exaradas nos recibos são da autora, ou se trata de falsificação.
A prova pericial a ser realizada neste processo evidentemente não poderá ser nos moldes previstos no art. 35 da Lei nº 9.099/95, pois necessita ser revestida de toda formalidade possível, nos moldes do Código de Processo Civil.
Lesionando sobre o tipo de prova pericial admissível no rito simplificado dos Juizados Especiais, Humberto Teodoro Júnior diz: “A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do MÉRITO, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor ‘causas cíveis de menor complexidade’ (CF, art. 98, inc. I).”
Ainda sobre o tema, colaciono interessante julgado: “AÇÃO DE COBRANÇA – ASSINATURA – AUTENTICIDADE QUESTIONADA – PERÍCIA – NECESSIDADE – JUIZADO – INCOMPETÊNCIA.

AÇÃO DE COBRANÇA – PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE VALOR CERTO – AUTENTICIDADE DE ASSINATURA EM DOCUMENTO REPRESENTATIVO DE CRÉDITO QUESTIONADA PELO DEVEDOR – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL INTRINCADA – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO MICRO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – REMESSA DAS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DECISÃO MANTIDA." (1ª Turma Recursal / Ipatinga – Rec. 0313.07.217.742-8 – Rel. Evaldo Elias Penna Gavazza. J. 27/04/2007).
Dessa forma, cristalina é a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação desta demanda. Assim DECLARO A INCOMPETÊNCIA neste processo em virtude da necessidade de realização de prova pericial nos moldes do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se a baixa definitiva do processo.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7044540-95.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELIZANGELA VAZ DA SILVA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimadas do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de:
a) CONDENAR a requerida a pagar ao requerente o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
b) CONDENAR a requerida a efetuar a baixa do gravame junto ao DETRAN no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7046881-94.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSANGELA BIBA GOMES
Endereço: Rua Glauber Rocha, 4446, - até 4672/4673, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-484
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO0000951
Parte requerida: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em havendo preliminar, passo a análise prévia.
Suscitou, a parte requerida, a preliminar de falta de interesse de agir por não ter buscado os canais da empresa para resolução administrativamente do litígio, o que não pode ser acatada, uma vez que a parte requerida já tinha conhecimento do prejuízo causado e igualmente não buscou a parte requerente para que pudesse amenizar todo o transtorno alegado.
Assim, afasto a preliminar levantada e passo a analisar o MÉRITO.
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação onde a requerente pede pela reparação por danos morais e materiais sofridos em decorrência de conduta imprudente da parte requerida que não providenciou todo o necessário para minimizar os prejuízos da requerente.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A demanda deve ser analisada à luz da Lei Consumerista, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, posto que se trata de relação de consumo, devendo a questão ser regulada pelas normas da legislação especial (Código de Defesa do Consumidor) e não pela norma geral (Código Brasileiro de Aeronáutica), como já pacificado pelo nosso E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo a mesma trilha de entendimento do E. STJ:

"DANO MORAL. OVERBOOKING. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS QUE JUSTIFICARAM CONDENAÇÃO SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Resta configurado o dano moral na conduta da empresa que coloca à venda número de passagens superior à capacidade da aeronave, prática como esta conhecida como overbooking. Tratando se de relação de consumo, consubstanciada por meio do contrato de transporte aéreo firmado entre as partes, é de se aplicar a legislação consumerista, especial e posterior ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Os danos morais devem ser arbitrados de acordo com as circunstâncias do caso concreto, justificando uma condenação elevada o fato de o apelado ter perdido parte de um congresso profissional em razão de ter sido impedido de iniciar sua viagem" (destaquei).

"Indenização. Dano moral. Prática de overbooking. Ocorrência. Código Brasileiro da Aeronáutica. Conflitos de leis. Relação de consumo. Aplicabilidade do CDC. Valor. Redução. Majoração. Condições econômicas das partes. Juros de mora. Taxa Selic. Litigância de má-fé. Honorários de advogado. Fixação. Há responsabilidade em indenizar a empresa aérea que age negligentemente impedindo o embarque de passageiro, em razão de venda excessiva de lugares na aeronave. Demonstrada a relação de consumo, a regra a ser aplicada deve ser a do CDC, pois é lei editada posterior ao Código Brasileiro da Aeronáutica. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e atendendo aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Inoportuno o momento para discutir a questão de litigância de má-fé, se a cujo respeito se operou a preclusão. Os honorários de advogado gerados pela sucumbência devem ser fixados observando as regras do art. 20, § 3º, do CPC, quando o conflito envolver somente particular" (destaquei).

"TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO. PERDA DE EXAME VESTIBULAR. A indenização pelos danos morais sofridos de forma presumida em decorrência de atraso de vôo em viagem aérea doméstica não está limitada à tarifa prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, revogado, nessa parte, pelo Código de Defesa do Consumidor. Objetiva é a responsabilidade das empresas aéreas pela prestação de serviço inadequado e/ou ineficiente, mas subjetiva é a fixação do valor da indenização, devendo o Julgador guiar-se pelos critérios impostos pela doutrina e pela jurisprudência para não desviar-se, consequentemente, da tripla FINALIDADE da condenação: compensar os danos sofridos, desestimular a prática de novas transgressões ao dever de conduta e vedar e/ou impedir o enriquecimento sem causa" (destaquei).

Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o atraso do voo.

Poderia a parte requerida ter realocado a requerente em voo de empresa terceira, porém não o fez.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

No caso sub examine, nem mesmo necessária foi a inversão do ônus da prova, posto que a própria requerida confessa, documentalmente (página 18 do PDF), que houve um pouso tardio na origem, o que gerou a perda da conexão, o que por si só não justifica o não cumprimento do pactuado, fato que comprova e demonstra perfeitamente a falta de controle e desrespeito que a companhia aérea demandada tem para com os passageiros.

Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, valendo ressaltar que a contestação apresentada não rebateu pontualmente os fatos, limitando-se a afirmar a irresponsabilidade e a inexistência de dano moral, o que autoriza a aplicação da presunção de veracidade das alegações contidas na inicial, nos exatos moldes do art. 341, do NCPC.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela requerente (art. 373, II, NCPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência, arcar com todos os prejuízos e "engolir" o atraso do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESSUPOSTOS - PRESENÇA - VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO - MAIORIA. Para a configuração da responsabilidade, faz-se necessária a ocorrência de três pressupostos: defeito do produto ou do serviço, dano e relação de causalidade entre eles, que no caso, restaram nitidamente comprovados. O Magistrado, ao fixar o quantum a ser indenizado, deve cuidar para que não seja tão alto, a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, nem tão baixo, a ponto de não ser sentida no patrimônio do responsável pela lesão".

A razão está com a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há

que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral".

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico da requerente.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado.

Portanto, suficiente a fixação em R$ 10.000,00 (dez mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de:

a) CONDENAR a ré no pagamento R$ 241,50 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), à título de danos materiais, com juros de 1% a partir da citação válida e correção monetária a contar de 19/10/2018;

b) CONDENAR a ré no pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7047012-69.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730
REQUERIDO: MARIANO DA SILVA MIRANDA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
Advogado do(a) REQUERIDO: RAMON SOUSA RODRIGUES - RO8179
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA

Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimadas da audiência de instrução e julgamento designada, conforme abaixo:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de abril de 2019 às 10h20, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

INTIMEM as partes.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).

Cumpra-se

Porto Velho, data inserida no movimento.

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7030496-71.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA PAZ MOTA DE ANDRADE, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, RESID. VILA VERDE ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO OAB nº RO4203
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade.
A empresa requeria interpôs embargos de declaração apontando omissão da SENTENÇA de ID19701280, ante a ausência de indicação do índice de correção monetária. Alegou ainda que na referida SENTENÇA, deixou de fundamentar a existência de dano moral.
De fato não houve a indicação de qual o índice, pois é corrente na prática jurídica a utilização dos índices disponibilizados na página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
No que tange à alegada omissão sobre a fundamentação do valor dos danos morais, entendo que a SENTENÇA bem delimitou as razões, inclusive com precedentes da Turma Recursal, representando tal argumento mera rediscussão da matéria, vedada em sede de embargos de declaração.
Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos para aclarar a omissão, e declarar que a correção monetária e juros devem utilizar os índices disponibilizados na página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. (http://webapp.tjro.jus.br/calculoprocessual/pages/calculoCorrecao.xhtml), mensalmente publicados no Diário de Justiça.
INTIMEM-SE as partes.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7037201-85.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SUELLEN RODRIGUES DE PAIVA SOUZA
Endereço: Rua João Paulo I, 2400, - de 2400/2401 a 2699/2700, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado (a): Advogado: RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB: RO8656 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LOJAS RENNER S.A.
Endereço: Avenida Joaquim Porto Villanova, 401, Jardim do Salso, Porto Alegre - RS - CEP: 91410-400
Advogado (a): Advogado: JULIO CESAR GOULART LANES OAB: RO0004365 Endereço: AV. LOUREIRO DA SILVA, 2001, 10º ANDAR 2001 10º AN, - de 1002/1003 ao fim, CIDADE BAIXA, Porto Alegre - RS - CEP: 90050-240
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de abril de 2019 às 9h40, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Deverá, a parte requerida, trazer as imagens da câmera de segurança comprovando suas alegações para análise em audiência.
INTIMEM-SE as partes.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7024213-32.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIO BETUCCI NETO, ANTONIA DO SOCORRO CACAO DE MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO - OAB/RO9130
Advogado do(a) REQUERENTE: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO - OAB/RO9130
REQUERIDO: VIEIRA E RAMOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO0004680
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 07/03/2019 Hora: 08:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e

que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7032205-44.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
Endereço: Rua Pau Ferro, 191, - até 459/460, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-742
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Parte requerida: V. DOS SANTOS PRADO - ME
Advogado (a):
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância R$ 1.649,61.
Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.
Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Todavia, em relação aos cálculos apresentados para a cobrança, vê-se que há a inclusão de honorários advocatícios, o que é vedado no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis. Assim, essa parte do valor será retirado, ficando somente o valor original, com correções monetárias e juros legais.
Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 1.249,70 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), acrescidos de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde o ingresso da ação.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7042809-64.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CELIA APARECIDA JESUS DE ARAUJO
Endereço: Rua Abunã, 2035, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-749
Advogado (a): Advogado: ROBSON ARAUJO LEITE OAB: RO0005196
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Calama, 2167, - de 1663 a 2167 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745
Advogado (a):
DECISÃO
Converto o feito em diligência para que a parte autora traga aos autos cópia legível dos documentos de ID 22418671, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7021199-40.2018.8.22.000130/05/2018
Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: DAGUIMAR REGINA REYZIK, RUA PABLO PICASSO 5448, (JD MANGUEIRAS II) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PASCOAL CAHULLA NETO OAB nº RO6571, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO OAB nº RO7888
REQUERIDO: TIM CELULAR S.A., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, PARTE B INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859
SENTENÇA A parte autora objetiva indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), diante de falha na prestação do serviço da parte ré.
Afirma que contratou o plano de telefonia móvel TIM LIBERTY Controle, em 15/11/16 (69-9-8102-5273) e que pagou a conta do mês de janeiro de 2018 com atraso.
Mesmo diante do pagamento da conta em atraso e a seguinte, ambos realizados em 19/02/18, teve seu plano cancelado em 08/03/18, tendo que contratar um novo plano (69-9-9913-4008) com pacote de internet reduzido, o que causou prejuízo no desenvolvimento de suas atividades profissionais.
Converti o feito em diligência, diante da confusão entre qual terminal telefônico efetivamente foi utilizado pela autora, bem como dúvida desta julgadora quanto aos pagamentos realizados.
Em resposta, e autora afirma que o número correto do telefone é 69-99975-8059, e todos os pagamentos se referem a tal terminal telefônico, inclusive a portabilidade para a empresa requerida, em 15/11/2016.
Na contestação, a empresa afirma que o pagamento foi feito em atraso.
Os recibos acostados no ID 21517728 referem-se à faturas vencidas no ano de 2017, em total contradição ao afirmado na inicial, que apontou atraso no pagamento das faturas dos meses de janeiro e fevereiro de 2018, que motivaram a suspensão parcial dos serviço.
Constata-se, além da confusão de documentos acostados e falta de qualquer indício de prova do alegado dano moral, que o pagamento das faturas em atraso representam motivo suficiente para a diminuição da velocidade da internet, de modo que não

visualizo nexo de causalidade entre a ação da requerida e o alegado dano sofrido pela autora, já que foi o fato do pagamento fora da data aprazada que motivou a ação da empresa.
DISPOSITIVO.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7010304-20.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: VALDINEIA VERENICE DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANETE DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7004782-80.2016.8.22.0001
EXEQUENTES: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda, COMERCIO E CONFECCOES HMM LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDRE LUIZ DELGADO OAB nº RO1825, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284
EXECUTADO: FRANCYNE BERTUCCI DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA OAB nº RO4902
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7040722-38.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MACHADO & BIANCHI LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: MAGALI DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7040718-98.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MACHADO & BIANCHI LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: KATIA ADRIANA SANTANA TAVARES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7027168-36.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSANGELA LOREN LIMA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO OAB nº SP311041
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7019792-96.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JANDIRA MACHADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA RIBEIRO OAB nº RO9088
EXECUTADO: PAMELA FREIRE DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora

não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7034935-28.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JULIO CESAR PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
EXECUTADO: DALCI ARAUJO BITENCOURT
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7045791-51.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO BATISTA GALVAO NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
REQUERIDO: MILANEZ E SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, LUCI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR0041613
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR0041613
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 04/04/2019 Hora: 10:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7047245-66.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DIVA CRISOSTIMO RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Vasco da Gama, - de 1446/1447 a 1856/1857, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-608
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Diva Crisóstimo Ribeiro da Silva em face de Latam Linhas Aéreas S/A.
Consta dos autos que a parte requerente tinha passagem aérea com a ré de Porto Velho/RO a Rio de Janeiro/RJ saindo no dia 02/07/2018 às 14h30, com chegada às 21h55min. Todavia, duas semanas antes da viagem, a passagem foi modificada para o dia 30/06/2018 às 02h10.
O avião que faria o voo enfrentou problemas técnicos em Porto Velho, e depois de algumas horas o voo foi cancelado, tendo a autora, junto com os demais passageiros, de descer a pé do avião que se encontrava na cabeceira da pista de decolagem do aeroporto, tendo chegado em casa novamente somente por volta de 5h da manhã. O embarque só ocorreu no dia 01/06/2018 à 01h45min., chegando na capital carioca às 13h40.

Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).

O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré.

É inegável que a reprogramação da viagem da forma em que foi feita causou muito prejuízo à parte autora, considerando que teve de modificar a reserva em hotel no Rio de Janeiro. Depois, todo o processo desastroso de condução da remarcação da passagem após o problema mecânico na aeronave, pois a requerida poderia ter realocado a requerente em voos de outras companhias aéreas.

A requerente demonstrou devidamente o valor de uma diária (R$ 180,00), perdida no hotel no Rio de Janeiro/RJ, devido ao atraso de um dia na chegada.

Ademais, é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:

"CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VOO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de voo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime". (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).

Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".

Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.

Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.

Tem-se percebido que a requerida tem reiterado na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativa plausível em aeroportos no Brasil, como exemplo cito os processos: 7041923-65.2018.8.22.0001, 7038479-24.2018.8.22.0001 e 7023325-63.2018.8.22.0001, além de muitos outros processos não mencionados por número.

Portanto, diante da reiteração de conduta da requerida, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré a PAGAR à parte autora:

a) R$ 180,00 (cento e oitenta reais), corrigidos monetariamente desde o ingresso da ação e com juros legais desde a citação válida;

b) R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta SENTENÇA, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se

pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
SERVE COMO INTIMAÇÃO
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7046336-24.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELVIS CERQUINHA BARBOSA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155
REQUERIDO: JIMY KEPLER DA CONCEICAO WANDERLEY
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO O título de crédito apresentado não possui todos os requisitos necessários à formalização do título executivo. O caminho a trilhar seria o de indeferimento liminar da inicial de execução, conforme previsão dos artigos 783, 801 e 803 do Código de Processo Civil. Todavia, em atenção à informalidade dos Juizados Especiais e visando à celeridade e economia processual, princípios basilares que fundamentam a criação desta justiça especial, recebo a ação como sendo de cobrança. Por conseguinte, baixo o feito ao cartório para designação de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se. Retifique-se o registro dos autos (classe). Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7043299-86.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LEDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 2294, apto 103, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-044
Advogado (a):
Parte requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado (a): GUSTAVO ANTONIO PERES PAIXAO RJ 95502 E BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB/RO 2991
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), em face da má prestação do serviço da empresa requerida.
Afirma que tem problemas vasculares sérios e que pagou por uma poltrona com mais espaço no vôo de Recife/Porto Velho, no dia 26/09/18 (ASSENTO GOL MAIS CONFORTO). No entanto, apesar do pagamento, na hora do embarque foi constatado que a poltrona não estava mais disponível.
Na contestação, a empresa nega o ocorrido e afirma que não há provas de que a autora não utilizou a poltrona adquirida. No entanto, a autora comprovou que pagou a taxa para usufruir do assento gol mais conforto (ID 22497761).
No caso em questão resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica da consumidora, ofendendo-se a dignidade humana.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado e diante do quadro de saúde exigir uma melhor acomodação no avião, acabou tendo seu pleito frustrado pela empresa.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.
Deve melhor se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, bem como cumprir com o contrato, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela não utilização do ASSENTO GOL MAIS CONFORTO, adquirido pela autora.
Fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante, acima da média, diante das reiteradas ações ofensivas da empresa.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO.
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7051231-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
REQUERIDO: AUREA CARDOSO RODRIGUES, RUA TATUI 4796 - CS 251 AREAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada REQUERIDO: AUREA CARDOSO RODRIGUES para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital;INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7001980-46.2015.8.22.0001
REQUERENTE: J. N. COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS DE MADEIRA EIRELI - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705
REQUERIDO: GILVAN CORDEIRO FERRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA OAB nº RO4902
DESPACHO
Intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação, conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC. Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo. Cumpra-se. Intime-se. Serve este DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7001916-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANA MARIA LESSA MARIACA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367
DESPACHO Acordo homologado e devidamente cumprido. Arquive-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7038712-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANA PAULA DE AQUINO PEREIRA LYRA, RUA MARINEIDE 6488, CASA NOS FUNDOS DO TERRÉNO CUNIÃ - 76824-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: AELTON RAMOS MACIEL, DOS ANGICOS 920 CRISTO REI - 78573-000 - TAPURAH - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para requerer o que for de direito, prazo 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7045600-40.2017.8.22.0001
REQUERENTE: OSVALDINO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: RICHARDES ELIZEU DE MELO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação, conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC. Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo. Cumpra-se. Intime-se. Serve este DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7045110-81.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA JOSE COSTA MARINHO
Endereço: Rua Humaitá, 220, Bloco 08, Apto 42 - CONDOMÍNIO PORTO MADERO IV, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76823-016
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748
Parte requerida: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, uma vez que já há elementos suficientes para formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Trata-se de processo onde a parte requerente busca a devolução de valores pagos à requerida, sem que o serviço tenha sido prestado por esta, bem como a reparação por possíveis danos morais sofridos.
Consta dos autos que a requerida realizava a cobrança pelos serviços de água encanada fornecida a residência da parte requerente desde 2016 até março de 2018.
No entanto, alega a parte requerente que a água vinha de um poço artesiano existente na região e administrado por uma empresa particular e que quando a bomba apresentava problemas, os próprios moradores tinham de realizar os consertos, rateando os custos.
A requerida em sua defesa disse que era a responsável pelo fornecimento, até que em 09/02/2018, foi constatado que a CAERD não seria a responsável pelo fornecimento de água no condomínio da requerente.
A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos.
O art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele DISPOSITIVO legal há a previsão de que o autor precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Embora haja relação consumerista entre as partes, impera a necessidade de o consumidor trazer aos autos as provas que estejam inteiramente ao seu alcance e que sejam essenciais ao esclarecimento dos fatos.
Entretanto, a parte requerente não conseguiu provar que o poço era administrado por outra empresa, nem tampouco que tinha que pagar pelos reparos feitos nas bombas d'água quando estas apresentavam defeito.
A requerida alega que mantinha a administração na distribuição de água, até o momento em que descobriu que não poderia mais se responsabilizar por isso. A ré, portanto, realizou o serviço normalmente pelos anos de 2016 a 2018, o que tornavam as cobranças realizadas mensalmente legais.
Se a requerida nunca de fato administrou a distribuição de água vinda do poço do condomínio vizinho porque este era administrado por outra empresa, perdeu a oportunidade a requerente de provar tal fato. É vedado a imposição de produção de prova negativa, vale dizer, não há como cobrar da requerida provar que não administrava o poço, ressaltando que o ônus de prova é de quem alega.
Ademais, a autora afirma que, desde que passou a residir no conjunto os serviços básicos como a água é fornecida por meio de poço artesiano administrado pela empresa CASA ALTA, porque pagou pelos serviços da Ré nestes anos todos Aliás, não há no feito qualquer prova trazida pela autora que o abastecimento de água de sua residência é realizado somente por poço artesiano da empresa Casa Alta.
A própria autora apresentou histórico de consumo dos anos referenciados, de forma que está comprovada a tese da ré, que houve o efetivo fornecimento de água por ela no período reclamado.
Portanto, restou incontroverso que a autora usufruiu do serviço de água encanada, pois, do contrário, não teria pagado por ele todos esses anos. Dessa forma, não há como pleitear a devolução dos valores pagos correspondente ao serviço usufruído, nem tão pouco a repetição de indébito e indenização por danos morais.
Quanto à litigância de má-fé suscitada pela ré, entendo como inaplicável no caso, pois a parte autora entendeu que pagou indevidamente à ré pelo serviço de fornecimento de água, causado pela má interpretação do documento expedido por ela, quando comunicou o encerramento do referido fornecimento, em 9/2/2018. Assim, a consumidora não incorreu nos incisos do art. 80, do CPC, que estabelece a litigância de má-fé.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem os autos.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7002340-39.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: NAIANE OLIVEIRA DA SILVA, RUA SALVADOR DALI 7647 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: DHANILA BARBINO LAMBORGUINI, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 4052, - DE 3743/3744 A 4061/4062 CONCEIÇÃO - 76808-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: DHANILA BARBINO LAMBORGUINI para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital;INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7041834-76.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: RENATA BIAZUSSI, BRUNO WILLIAN BRUSTOLIN
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
EXECUTADOS: JANAINA MATOS DE MOURA ROSA, ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7032065-10.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA OAB nº RO5028, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210
REQUERIDO: OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482
DESPACHO
Intime-se a parte devedora para pagar o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) (Id 24245115), conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC. Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo. Cumpra-se. Intime-se. Serve este DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7033917-69.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSALVO LIMA E SILVA, ÁREA RURAL km 14 s/n, LINHA BACIA LEITEIRA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA, ÁREA RURAL BR 364, Km 15, AO LADO-HOSPITAL DO AMOR AMAZONAS (69)4009-9000 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VICTO MANOEL DA SILVA, ÁREA RURAL BR KM 14.5, ESTRADA BACIA LEITEIRA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 4 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7040653-06.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688
EXECUTADO: JAMIL ROSSI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7011820-75.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7051742-26.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO JOSE BORGES DA SILVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5763, - DE 5715 A 5845 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-453 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO JOSE BORGES DA SILVA OAB nº AC3306
EXECUTADO: DOPLANIL FERREIRA VAZ, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 9085, - DE 8340/8341 A 9569/9570 SOCIALISTA - 76829-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: DOPLANIL FERREIRA VAZ para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital;INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7042719-56.2018.8.22.0001
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7040277-20.2018.8.22.0001
Requerente: ADEMILDE DE ANDRADE COSTA
Requerido(a): BANCO BMG SA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7029355-51.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
EXECUTADO: PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA DE PAIVA ARAUJO - RJ175284
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7042323-79.2018.8.22.0001
Requerente: DILARA LOPES DE SOUZA
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7041776-39.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: FRANCISCO MIRANDA DAS NEVES
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032687-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FLAVIO HERCULANO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A, ROBERTO ANDRE WIECHOREK, WELITON CARLOS MATOS DEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO - RO724
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO - RO724
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 02/04/2019 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7045716-12.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JESSICA JULIANA CARDOSO DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ABIDA DIAS - RO9197
REQUERIDO: LUCICLEIA ABADIAS PESTANA DOS SANTOS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 21/03/2019 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de

poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7028063-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOANA D ARC NUNES MAGALHAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO OAB nº RO8191
REQUERIDO: BRASIL INTERESTADUAIS DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Das alegações da parte autora:
A autora sustenta que não efetuou a contratação de empréstimos com a parte requerida, cujo descontos indicam o valor de R$48,00 (quarenta e oito reais) mensais. Pugnou pela repetição do indébito, declaração de inexistência da relação contratual e a indenização pelo dano moral suportado.
Da Revelia do requerido:
Oportunizada a apresentar manifestação, a requerida permaneceu inerte, atraindo para si os efeitos da revelia, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, tornando incontroversos os fatos narrados na inicial.
Das provas e fundamentos:
Analisando detidamente os fatos e documentos carreados ao processo, verifica-se que assiste razão o pedido da autora.
É relevante esclarecer que essas entidades prestam serviços intermediando empréstimos para servidores e, portanto, são considerados prestadores de serviços. Estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.
Nessas circunstâncias, a responsabilidade independe de demonstração de culpa, posto que se trata de responsabilidade objetiva, decorrente do risco profissional (empréstimos consignados). É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos."
A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ele cabe provar.
O contexto do processo recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da autora.
Pois bem.
Conforme informou a autora, este valor foi cobrado indevidamente, já que nenhum crédito foi efetuado pelo requerido e nenhum contrato foi firmado entre as partes.
Desta forma, assiste razão ao autor quanto a restituição em dobro daquilo que foi cobrado indevidamente de sua conta. Assim, deve o requerido restituir a quantia de R$1.152,00 (mil cento e cinquenta e dois reais).
Do dano moral
Entendo que as circunstâncias apresentadas demonstram que não se tratou de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou a tranquilidade da autora e que merece reparação. Nota-se que em razão da ausência de crédito em suas contas, a autora teve decréscimo de contrato que não usufruiu da quantia solicitada, motivo pelo qual, repousa seu pedido de dano.
Ressalto que até hoje não há legislação fixando taxativamente os critérios a serem considerados no arbitramento do dano moral, entretanto, os ensinamentos da doutrina e a jurisprudência, facilitam sua aplicação.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte ofendido, ora autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Considerando os parâmetros acima referidos, fixo o dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo este valor por razoável e com suficiente poder compensatório.
É a DECISÃO mais justa que se revela para o caso.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOANA D' ARC NUNES MAGALHÃES em desfavor do BRASIL INTERESTADUAIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, para:
a) CONFIRMAR a tutela antecipada deferida no ID 19899320;
b) DECLARAR por SENTENÇA, a inexigibilidade e inexistência do contrato de financiamento referente a contribuição associativa Brasilinte no valor de R$48,00;
c) CONDENAR a ré a pagar à autora, a quantia de R$1.152,00 (mil cento e cinquenta e dois reais), já em dobro, atualizada monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de 1% a partir da citação válida;
d) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por dano moral na importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizados a partir desta data.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7040023-47.2018.8.22.0001
Requerente: MARCELA DA SILVA TACAFAS
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7037180-12.2018.8.22.0001
Requerente: GECILENE DE SOUSA NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232
211648
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7024479-19.2018.8.22.0001
Requerente: ANA MAURA RAMOS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
Requerido(a): OI MOVEL S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação AS PARTES RECORRIDAS
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias intimadas para, no prazo legal, apresentarem as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7022210-07.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JANAINA VALENTE FERNANDES BORTOLETO RODRIGUES, RUA RUI BARBOSA 831, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCAL AMORA COUCEIRO OAB nº RO8653, JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214
EXECUTADOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, AD 9 ED JATOBA COND CASTELO BRANCO OFICCE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, TERREO AEREA PUBLICA ENT EIXOS 46-48 O-P SALA DE G CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413O
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, dada a diferença entre o valor depositado pela parte requerida GOL e os cálculos apresentados. Prazo de 5 dias, pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7034189-63.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SANDRO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar o acordo efetivado e informado nos autos, contendo a assinatura da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7040748-36.2018.8.22.0001
Requerente: JACSON CARVALHO GOMES
Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7043291-12.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100

REQUERIDO: CIELO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que não esta recebendo os valores conforme taxas contratadas, uma vez que o valor da taxa é superior ao informado no contrato de adesão.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: O requerido arguiu preliminar de incompetência do Juizado Especial, em razão da necessidade de perícia contábil. Sustenta que o autor assinou o contrato, conforme comprovado nos autos.
PRELIMINAR: Da análise dos fatos apresentados, verifico que este juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, porquanto há a necessidade de realização de perícia contábil, para fins de apuração do valor real negociado entre as partes.
Havendo a alegação de que as taxas estão acima do contratado, o exame pericial é de fundamental importância, não sendo possível constatar-se, de pronto, a eventual ilegalidade das cobranças.
Desse modo, a SENTENÇA somente poderá ser dado com a efetivação da perícia complexa quanto as taxas existentes no contrato, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final.
Desta forma, a preliminar de suscitada merece ser acolhida, diante da impossibilidade de realização de perícia nos Juizados Especiais, de rigor a extinção deste processo como medida e solução final, devendo a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7035894-96.2018.8.22.0001
Requerente: LIGIMAR CARMONA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
Requerido(a): CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003383-11.2019.8.22.0001
AUTOR: PAULA DE TASSIA RODRIGUES ARAUJO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 1692, R. GAITA COHAB CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO OAB nº RO9906
RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA, RUA CURIMATÃ 1000, - DE 470/471 A 1159/1160 LAGOA - 76812-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo SCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038675-91.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: ISAAC VENANCIO DA SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 10/04/2019 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003272-27.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SORAYA PEREIRA DA SILVA, RUA MOSTEIRO 2449 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALMIR RODRIGUES GOMES OAB nº RO7711
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO /Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (FATURA: R$ 5.195,15) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 01/04/2019 10:40h, que se realizará no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema,

entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
orto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003303-47.2019.8.22.0001
AUTOR: CAMILA BEN AMORIM, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1743, - DE 1705/1706 A 2024/2025 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA OAB nº PE39278
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 312 A 638 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS E DÉBITOS NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA e referente ao suposto contrato (Ourocap PM – R$ 110,00), sob pena de pagamento de multa integral de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto efetivado, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 01/04/2019 16:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003259-28.2019.8.22.0001
AUTOR: CARLOS HEY DE LIMA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO OAB nº RO9230, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Compulsando os autos, não identifiquei pedido de antecipação de tutela. Cite-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7019035-05.2018.8.22.0001
Requerente: BRUNO MEDEIROS TRIFIATIS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO0003349, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310

Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7046661-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: THAISA DOS SANTOS ALCANTARA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve cancelamento do voo inicialmente contratado, gerando prejuízos a autora.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o atraso decorreu de causa alheias a vontade da companhia. Sustenta que ofereceu toda assistência, bem como reacomodou a parte autora em voo que melhor lhe atendesse. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o cancelamento do voo.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por THAISA DOS SANTOS ALCANTARA em face de GOL LINHAS AEREAS (VRG LINHAS AÉREAS S/A), partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ),
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049109-42.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ISAEL PINHEIRO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER ALVES MAIA NETO - RO0001943
REQUERIDO: TAKARA BELMONT P AMERICA DO SUL IND E COM DE MOV LTDA, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 02/04/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível DESPACHO / MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo n. 7003333-82.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
REQUERIDO: ROGER TIAGO SANTOS ROCHA, SEM ENDEREÇO
Rua Algodoeiro, nº 3161, Bairro Eletronorte, CEP 76808-518
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Execução: R$1.318,12 (um mil trezentos e dezoito reais e doze centavos)
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7045101-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GIULIA OLENKA DE AMORIM
Advogados do(a) REQUERENTE: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO0003201, ROSIMAR FRANCELINO MACIEL - RO0002860
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve cancelamento do voo inicialmente contratado, gerando prejuízos a autora, vez que houve atraso de 10 (dez) horas para chegar ao seu destino.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o cancelamento do voo ocorreu por problemas meteorológicos. Sustenta que repassou todas as informações pertinentes ao voo e sua remarcação aos passageiros. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o cancelamento do voo.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Embora a parte ré, em sua defesa, tenha alegado condições climáticas para justificar os fatos arguidos na inicial, não conseguiu comprovar sua tese, mormente porque não trouxe nenhum elemento que a sustente.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GIULIA OLENKA DE AMORIM em face de GOL LINHAS AÉREAS (VRG LINHAS AÉREAS S/A), partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ),
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7038978-42.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MATHEUS SANTANA AZEVEDO, AVENIDA CALAMA, CONDOMINIO AQUARIOS, QUADRA J, CASA1 PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA OAB nº RO8101
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, ANDAR 14, SALA A, TORRE NORTE, CENTRO EMPRESARIAL BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Ante a manifestação da parte executada, determino a CPE que certifique a intimação das partes após a realização dos cálculos pela contadoria.
Após, voltem o autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003708-20.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I, RUA HUMAITÁ 5175 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
EXECUTADO: CERVULA CAMPOS COUTINHO, RUA HUMAITÁ 5175, APARTAMENTO 21 BLOCO 03 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HONORIO MORAES ROCHA NETO OAB nº RO3736
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", c/c art. 771, ambos do CPC, EXTINTA A EXECUÇÃO, razão pela qual TORNO SEM EFEITO a penhora efetivada nos autos, desconstituindo-a e extingo o encargo correlato de depositário fiel.
Indefiro o pedido de suspensão processual, posto que incompatível com o rito dos Juizados Especiais, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, em caso de descumprimento do acordo, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7034649-50.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 938, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: MEIRE CAVALCANTE VIEIRA, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 1279, - DE 1083/1084 A 1308/1309 AGENOR DE CARVALHO - 76820-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando a inércia da parte credora e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7041466-33.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: ANILTON DOS SANTOS REGO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7016897-65.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 1447, - DE 1280 A 1514 - LADO PAR CENTRO - 76801-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613
EXECUTADO: SIRLEI DA ROCHA CRUZ, RUA RUI BARBOSA 1668, - DE 1493/1494 A 1758/1759 PANAIR - 76801-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido, considerando que a diligência de citação/intimação da parte executada já foi realizada, onde foi certificado que a parte ré mudou de domicílio, e que a parte exequente não trouxe nenhum elemento/prova que demonstre alteração dos fatos certificados pelo Senhor Oficial de Justiça Avaliador no cumprimento da diligência.
Assim, intime-se a parte exequente para em quinze dias indicar novo endereço da parte executada para fins de citação/intimação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7025538-42.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCUISSE ALVES DE LIMA, RUA SÃO JOSÉ 8320, - ATÉ 8428/8429 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
SENTENÇA
A recorrente interpõe os presentes embargos sob o argumento de omissão no pronunciamento judicial quanto ao valor a ser pago, bem como quanto ao índice de correção a ser aplicado.
No entanto, da análise da peça embargante em conjunto com a SENTENÇA guerreada, não se verifica a alegada omissão. Com efeito, com fulcro no art. 323 do CPC foi reconhecido o direito da autora ver restituídos, de forma simples, os valores desembolsados em montante superior ao contratado (R$ 29,99), cobrados entre os meses de fevereiro e maio/2018, sendo que o quantum relativo às faturas de fevereiro e março/2018 fora individualizado em SENTENÇA (R$ 8,00). Desta feita, não se trata de SENTENÇA ilíquida, uma vez que a individualização dos demais meses (abril e maio) demanda tão somente a apresentação de documentos comprobatórios da cobrança a maior e do pagamento, bem como a realização de cálculo aritimético.
Ademais, verifica-se que o decisum explicitou que a correção monetária deverá se dar com índices do E. TJRO.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nela inseridos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003281-86.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ITAMAR LUIZ COIMBRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO
REQUERENTE: ITAMAR LUIZ COIMBRA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO OAB nº RO5866
REQUERIDO: CIELO S.A., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o órgão de restrição para que promova a "baixa" da restrição comandada e efetivada pela requerida (certidão da Serasa inserida ao id. 24372430), e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 01 de abril de 2019, às 11h20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
CARTA DE CITAÇÃO – Provimento Conjunto 001/2017
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Pela presente, levo ao conhecimento de Vossa(s) Senhoria(s) que se processa perante este Juízo uma demanda que recebeu o nº 7003410-91.2019.8.22.0001, requerida por REQUERENTE: PAULO DE SOUZA RAMALHO
contra REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
, conforme consta da cópia inicial em anexo.
Assim sendo, nos termos do art. 3º e seus parágrafos da Lei 9.099/95, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) citada(s) nos termos da demanda proposta e intimado(a) a comparecer à AUDIENCIA de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO, DESIGNADA para o dia 01/04/2019 17:20hs, na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7043363-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SERGIO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação
"SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma ter contratado a requerida para transportá-lo de Manaus à cidade de Porto Velho em 22/10/2018, com saída às 21h00 e chegada ao destino às 22h15. Entretanto, alega que seu voo foi cancelado em razão da falta de tripulação e que só conseguiu chegar em seu destino após sete horas, sem ter recebido qualquer assistência da requerida.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Reconhece a existência de relação jurídica e confirma os dados do voo, bem como o cancelamento, mas afirma que este foi motivado pelas más condições climáticas na cidade de destino (Porto Velho). Assevera que reacomodou o autor no próximo voo disponível e que lhe prestou a assistência necessária.
DA PRELIMINAR: Tratando-se de voo doméstico, a regra aplicada é a do Código de Defesa do Consumidor e não da Convenção de Montreal. Rejeito a preliminar.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser analisada à luz do CDC, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA. Precedente: REsp 740968/RS, STJ.
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos morais decorrentes do cancelamento imotivado do voo e da falta de assistência prestada pela ré.
No caso, resta incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes. Contudo, da análise detida dos autos, verifico que bem comprovou a empresa aérea a ocorrência de caso fortuito/força maior consubstanciada no mau tempo.
A informação é corroborada por pesquisa realizada por este juízo, constatando-se notícias veiculadas junto ao site da ANAC (http://www.anac.gov.br/assuntos/dados-e-estatisticas/historico-de-voos), de onde se verifica, inclusive, o motivo do cancelamento (Código XT – Cancelamento Destino Abaixo Limites), corroborando com as afirmações trazidas pela requerida e afastando a síntese fática trazida na inicial (ausência de tripulação.
Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima. O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.
Nessa esteira e volvendo ao caso concreto, bem demonstrou a peça de defesa que o cancelamento do voo ocorreu em virtude do mau tempo na cidade destino (PVH), fato este que não está na seara de controle da empresa área, dependendo esta da boa condição climática e primando-se pela qualidade e segurança do transporte das pessoas que contrataram o serviço.
Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperou em todo o aeroporto, não havendo como a empresa aérea, por si só, resolver o problema climático, de controle e remanejamento do tráfego aéreo e acomodação dos passageiros de forma rápida e instantânea.
É certo que o caso fortuito/força maior, embora afaste a responsabilização civil e o dever de indenizar, não ilide a empresa da prestação da assistência necessária aos passageiros. Afinal, trata-se de risco administrativo, sendo a responsabilidade civil objetiva para esses casos. E, nesse ponto, bem informa a demandada que o passageiro recebeu assistência e foi reacomodado no próximo voo disponível, não ficando, portanto, a própria sorte, conforme se verifica em situação análoga a esta (autos n.7043370-88.2018.8.22.0001 – mesma reserva do autor).
Como a réplica se limitou a reafirmar os fatos narrados na inicial sem rebater pontualmente os apontados na defesa, há que se acolher como verídica a justificativa, informação e documentos prestados na referida contestação, de modo que, não surgindo prova fiel da irresponsabilidade, falta de diligência ou organização da empresa aérea, há que se excluir/afastar a responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar. Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÔO QUE FOI CANCELADO EM RAZÃO DO MAU TEMPO. FORÇA MAIOR. EMPRESA QUE ALOJOU O AUTOR EM HOTEL, OFERECENDO ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE ENTRE O HOTEL E O AEROPORTO. COMPANHIA AÉREA QUE PRESTOU ASSISTÊNCIA AO PASSAGEIRO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA RÉ. DANOS MORAIS INOCORRENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.RECURSO DESPROVIDO. (TJRS. Recurso Inominado nº 71005372115. Rel. Dr. Roberto Carvalho Fraga. J. 30 de junho de 2015).
Desse modo, a responsabilidade civil da empresa aérea foi ilidida pelo caso fortuito/força maior, bem como pela prestação de assistência ao autor, não havendo, portanto, como firmar o decreto condenatório.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SÉRGIO TEIXEIRA ALVES em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A, partes qualificadas, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7044975-69.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: HELIO LINS FERREIRA
Endereço: Rua Raimundo Gonzaga Pinheiro, 2688, CASA, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-830
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PINHO FERREIRA - RO0001816
Parte requerida: Nome: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Estrada Areia Branca, 1541, KM 2,5, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-115
Advogados do(a) REQUERIDO: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO0005165, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que negociou a venda de 22 cabeças de bovinos para a empresa requerida em 06/02/2018, tendo recebido sete cheques que venceram e não foram pagos. Aduz que a empresa assinou um instrumento de confissão de dívida onde ficou ajustado o pagamento de R$ 17.814,85 em quatro parcelas, porém foi pago apenas a primeira parcela, restando o débito ainda em aberto no valor de R$ 13.361,14 (treze mil trezentos e sessenta e um reais e quatorze centavos). Afirma que o débito do requerido encontra-se hoje em R$ 21.741,40 (vinte e um mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta centavos).
ALEGAÇÕES DA EMPRESA REQUERIDA: Sustenta que vem passando por dificuldades financeiras o que a impossibilita de honrar os compromissos acordados. Entretanto, discorda dos juros, atualização, cobrança de honorários e da multa aplicada. Pretende a improcedência da demanda e a condenação do autor à multa por litigância de má-fé.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que é desnecessária a produção de novas provas.
In casu, a parte requerida reconhece a relação jurídica firmada com o autor, bem como o crédito objeto desta. Ademais, consta dos autos o Instrumento de confissão de dívida assinado pela requerida
Pois bem. A validade e a eficácia do Termo não foi impugnado pela empresa ré, de forma que o crédito do autor encontra-se devidamente comprovado nestes autos. Assim, o pedido inicial encontra respaldo nos documentos colacionados aos autos, merecendo parcial procedência.
É que assiste razão a empresa ré em relação a incorreção dos cálculos apresentados pelo autor.
Com efeito, não há previsão contratual para inclusão da cobrança de multa e nem tampouco dos honorários (contratual e execução), o que devem ser extirpados, uma vez que a lide trata tão somente de cobrança relativa ao descumprimento do termo de confissão de dívida, inexistindo comprovação de pacto relativo à cobrança da multa e dos honorários.
De outro giro, como não houve ajuste no que se refere a incidência dos juros deve incidir a contar da citação. A correção monetária, por sua vez, deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação, uma vez que os cálculos apresentados pelo autor data de 05/11/2018.
Dessa forma, deve a requerida ser condenada ao pagamento do valor principal indicado, sem a incidência dos honorários advocatícios (20%), Multa de 10% e Honorários de Execução, o que totaliza R$ 14.973,41, nos termos acima indicados.
Quanto ao pedido da empresa requerida no que se refere à aplicação de multa por litigância de má-fé, não vislumbro qualquer viabilidade porquanto o autor busca o ressarcimento dos valores que entende devidos, não havendo qualquer má-fé em tal atitude.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por HELIO LINS FERREIRA em face de LACERDA ALIMENTOS LTDA-ME, partes qualificadas nos autos, e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 14.973,41 (catorze mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), incidindo a correção monetária desde a data do ajuizamento da ação, consoante índices do E. TJRO, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida.
Por fim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7042715-19.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALBERTO CLAUDIO DA COSTA
Endereço: Rua Princesa Izabel, 1958, - de 1852/1853 a 2136/2137, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-336
Advogado do(a) REQUERENTE: ARAGONEIS SOARES LIMA - RO0008626
Parte requerida: Nome: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Endereço: Avenida Paulista, 1159, - até 609 - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-000
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art.38 da Lei nº 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que foram realizados descontos de contribuição sindical indevidamente em sua aposentadoria. Aduz nunca ter se filiado ao sindicado requerido, razão pela qual pretende a condenação da entidade pela restituição em dobro dos valores descontados e danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar de Incompetência do Juízo por necessidade de perícia grafotécnica. No MÉRITO, alega que os descontos são legítimos posto que o autor tornou-se associado desde 12/12/2016 por livre e espontânea vontade, conforme ficha de inscrição assinada. Afirma que não houve pedido de cancelamento, mas atendendo aos anseios do autor, efetuou o cancelamento e em consonância com o princípio da boa-fé, restituiu as 11 (onze) cobranças, totalizando o valor de R$ 320,62. Nega a existência de danos morais. Pretende a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Preambularmente, analiso a preliminar suscitada.
A parte requerida apresentou ficha de inscrição supostamente firmada pelo autor (id 23388841), e este, em réplica, negou ter assinado o documento e sustentou que trata-se de fraude grosseira, consideradas as assinaturas constantes dos documentos juntados com a inicial.
Em que pese as alegações da parte autora, observa-se que há semelhança entre a rubrica lançada na ficha de inscrição da associação requerida e a constante da Carteira de Identidade juntada com a inicial.
Nestes termos, em que pesem os argumentos expostos, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico que dos fatos e documentos constantes dos autos decorre a necessidade de realização de perícia grafotécnica, não sendo possível dirimir a controvérsia apenas com os documentos anexados nos autos.
No âmbito dos Juizados Especiais não é possível a produção de prova pericial, de modo que é de rigor a extinção deste processo como medida e solução final, devendo a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, acolho a preliminar e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7046493-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JANAINA HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 02/04/2019 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7030015-11.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GESLEY LAMONNIE FERNANDES DA SILVA
Endereço: Rodovia BR-364, s/n, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76816-800
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO0006352, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375
Parte requerida: Nome: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Rua da Beira, 7230, - de 6450 a 7230 - lado par, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
GESLEY LAMONNIÊ FERNANDES DA SILVA move a presente ação em desfavor de SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO E VEÍCULO LTDA, pretendendo a restituição da quantia de R$ 7.000,00 (sete

mil reais) e danos morais, ao argumento de que o suposto valor seria pagamento da entrada do financiamento de um veículo aprovado na concessionária ré, cujo o contrato não saiu em seu nome e o negócio fora desfeito.
De outro giro, a ré rechaça as alegações do autor e afirma que toda a transação foi realizada em nome da Sra. Eronilde com sua inequívoca anuência e que toda a documentação de aquisição do veículo está em nome de sua cunhada, o contrato de financiamento e todos os documentos assinados. Aduz ainda que o autor escreveu uma carta de próprio punho, afirmando que estava depositando o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para sua cunhada.
Pois bem. Não obstante os argumentos expendidos na inicial, analisando os autos, verifico que o financiamento fora assinado pela cunhada, assim como o recibo de id. 20196823 – pág.3, e o pedido de autor se refere ao desfazimento de negócio firmado com terceiro, de forma que resta patente a ilegitimidade do requerente para ajuizar sozinho a presente demanda, prejudicando a análise do MÉRITO ou de quaisquer outras alegações incidentais.
Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos artigos 38, da LF 9.099/95, e 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022354-78.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ALZENIR NOGUEIRA LEITE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275
EXECUTADO: ILMA MARIA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 02/04/2019 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7037115-17.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENAN CARVALHO DE FARIAS
Endereço: Avenida Vigésima, 6134, Residencial Pinhais II, apto 501, bloco F., Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-436
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
Parte requerida: Nome: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Endereço: Avenida Farquar, 1604, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-168
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que vem sofrendo prejuízos financeiros em decorrência da cobrança de serviço de telefone, uma vez que está pagando por um serviço que sequer utiliza e que não foi contratado. Aduz que a ré praticou a venda casada, posto que nunca teve a pretensão de contratar o serviço de telefone e que por ser pessoa humilde e honesta sempre efetuou o pagamento integral das faturas confiando na boa-fé da ré, vindo perceber somente agora o valor indevidamente cobrado de telefonia. Pretende a repetição do indébito, cancelamento dos serviços “NET FONE” e danos morais pela prática abusiva ao consumidor.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que o autor está locupletando o Juízo, visto que a mera alegação de venda casada não se sustenta sem um suporte fático mínimo. Aduz que dispõe de uma gama de serviços podendo a parte interessada contratar um ou mais destes serviços. Diz inexistir dano moral. Em síntese, pugna pela improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos claramente de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC.

Ademais, sendo o juiz o destinatário das provas, considero que é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de novas provas.
Resta comprovada a existência de relação jurídica entre as partes e as cobranças dela decorrentes, sendo o ponto controvertido a legitimidade da cobrança a título de "NET FONE" e a alegada prática da venda casada.
De início cabe destacar que em feitos que envolvam relação de consumo como é o caso dos autos, muito embora haja DISPOSITIVO s legais colocados à disposição do consumidor que visam à facilitação da defesa dos seus direitos, dentre os quais, a inversão ao ônus probandi, todavia, quando passam a ser analisados pelo juízo, em face da verificação de certas peculiaridades e situações fáticas do tipo de demanda em questão, em muitos casos, não eximem o consumidor, à toda evidência, de fazer prova mínima ao seu favor quanto aos fatos constitutivos de seu direito alegado, consoante previsto em seu artigo 373 inciso I do CPC.
Neste contexto, verifica-se que melhor sorte não assiste ao autor, haja vista que as provas produzidas em juízo mostram-se bastante precárias e inconsistentes, uma vez que o autor limitou-se tão somente a acostar aos autos as faturas telefônicas constando o tipo de plano contratado com os respectivos valores discriminados referente aos serviços oferecidos.
Assim, ainda que o autor alegue a imposição de venda casada, prática proibida a luz das normas consumeristas, no entanto, pelo que se tem de concreto nos autos, tal insurgência não vem corroborada por prova documental que venha a evidenciar que o requerente recebeu uma informação enganosa e/ou foi induzido em erro ao lhe ser imposto um tipo de contratação de plano a que de fato não estaria intencionado a contratar na sua integralidade.
Outrossim, o contrato assinado pelo autor e apresentado pela ré se mostrou claro, não havendo o que se falar em ausência de informação.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Quanto ao pedido de danos morais, a situação narrada, assim como as provas colacionadas aos autos, não se mostram, sob hipótese alguma, aptas a ensejar a sua configuração, até porque, não restou evidenciada a prática de qualquer ato ilícito praticado pela empresa ré.
Ademais, ainda que tivesse havido falha na prestação do serviço ofertado, ainda assim, para o caso em comento, não seria cabível a fixação de indenização por danos morais, já que mero descumprimento contratual no todo ou em parte não configura dano moral, razão pela qual merecem improcedência os pedidos autorais.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RENAN CARVALHO DE FARIAS em desfavor de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (CLARO S/A), pessoa jurídica igualmente qualificada, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487,I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7023273-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IZAQUEL DA MOTA FELIX
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895
REQUERIDO: MICHELE BANDEIRA DOS SANTOS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 02/04/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7040345-67.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ADRIANO GONCALVES LEITE
Endereço: Rua Cerejeira, 2724, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-064
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200
Parte requerida: Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Endereço: Avenida Paulista, 453, ANDAR 14, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-000
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO RAFAEL FENELON ABRAO - GO0020694
SENTENÇA
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que no dia 21 de agosto de 2018 por volta das 17 horas, percebeu ao adentrar no voo da TAP nº 35 falha no sistema de refrigeração da aeronave, que questionou o fato à companhia, mas obteve resposta que o sistema de refrigeração estava anormal, mas não impediria a decolagem. Aduz que o voo decolou e teve que suportar por mais de 07 (sete) horas de voo ao Brasil, ficando boa parte do tempo ensopado, a então experiência de usar os serviços da classe executiva, muito aguardada por ser apenas um trecho (Lisboa a Fortaleza) foi inesquecível. Por fim, afirma que tão logo aterrissou em Fortaleza, foi orientado a realizar reclamação no site da companhia "Contacto 2018 / 300836", e que esta apenas apresentou um pedido de desculpas formal no dia seguinte. Pretende a condenação da ré pelos danos suportados.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Refuta as alegações do autor ao argumento que a companhia jamais realizaria um voo tendo detectado problemas na aeronave, vez que segue regras internacionais de segurança e que seus funcionários são capacitados. Aduz que o serviço foi prestado conforme contratado e que não há qualquer prova dos fatos alegados, razão pela qual pretende a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de litígio decorrente de relação de consumo, razão pela qual aplica-se o CDC ao caso vertente. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a manifesta negativa de produção de outras provas pelas partes, consoante termo de audiência.
Pois bem. Resta incontroverso que o autor contratou a companhia aérea para transportá-lo de Lisboa à Fortaleza/CE, com embarque no dia 21/08/2018. Assim, o ponto controvertido reside no alegado defeito na prestação de serviços em decorrência de problemas no sistema de refrigeração da aeronave e na responsabilidade pelos alegados danos materiais e morais.
No direito processual brasileiro estabeleceu-se que cabe à parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) e, compulsando os autos, em que pesem as argumentações tecidas pela parte na inicial e na réplica, fato é que o requerente não logrou êxito em demonstrar os fatos narrados na exordial.
Com efeito, constata-se que houve reclamação e resposta com pedido de desculpas, porém é de se observar que a resposta não revela que, de fato, houve problemas de refrigeração na aeronave.
De outro giro, como bem explanado pela companhia ré, em tempos modernos, poderia o autor ter fotografado ou filmado todo o alegado, no entanto nada há de contundente nesse sentido.
Assim, como a alegada falha no sistema de ar-condicionado da aeronave não veio comprovada e, ainda que se considere verdadeira a alegação, tal fato, por si só, não gera abalo moral, mas mero desconforto que não se mostra indenizável.
Ademais, para além do critério objetivo, entendo que inexiste prova de que o autor tenha suportado danos morais indenizáveis, pois não há sequer indício de violação a direito da personalidade ou a sua honra.
Outrossim, também não merece acolhimento o pleito de indenização a título de danos materiais pois, conforme a própria narrativa presente na inicial, o autor chegou ao destino pretendido sem qualquer atraso, o que leva a crer que o contrato de prestação de serviços foi devidamente cumprido.
Dito isto, e face a inexistência de prova da responsabilidade da ré, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADRIANO GONÇALVES LEITE em face de TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, partes qualificadas nos autos, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7010346-69.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIO OCAMPOS FERNANDES
Endereço: Rua Juruna, 75, Tupy, Porto Velho - RO - CEP: 76804-568
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
Parte requerida: Nome: ANDERSON ARI COSTA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Capitão Esron de Menezes, 1985, cel. 99352-0157, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-292
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO0008173, LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS - RO2399, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo réu e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2019 às 09h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7031677-10.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: TATIANE CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº SP296289A
ADVOGADO DO EXECUTADO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº SP296289A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7010929-54.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: GERONIMO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609
EXECUTADO: MARIA L. S. CORTEZ
ADVOGADO DO EXECUTADO: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787
ADVOGADO DO EXECUTADO: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787
DECISÃO - BACEN JUD/RENAJUD
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 13.414,77 (treze mil quatrocentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7037944-66.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MAURICIO RODRIGUES DOS REIS, RUA 140 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169
REQUERIDO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2356, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251
SENTENÇA
Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios, tempestivos, e, no MÉRITO, procedentes (omissão em pronunciamento judicial).
Efetivamente, em 12/11/2018 ocorreu a penhora eletrônica de R$ 10.450,49 da conta bancária da devedora sem que houvesse o prévio julgamento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada em 26/07/2018, restando configurada a omissão indicada nos aclaratórios.
Dito isso, em homenagem aos princípios que regem os Juizados Especiais, notadamente os da simplicidade, economia processual e celeridade, passo ao julgamento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
A impugnação oposta deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva e fundada em arguição de excesso de execução, de modo que preenchidos os requisitos necessários.
E, analisados os autos e os argumentos apresentados, tenho que assiste parcial razão à parte irresignada.
Com efeito, a aplicação da multa do art. 523, §1º, do CPC só seria cabível caso ultrapassado o prazo concedido ao devedor, o que não ocorreu, já que a impugnação foi oposta dentro do prazo concedido para pagamento.
De outro lado, são devidos os honorários advocatícios incluidos nos cálculos apresentados pelo credor, uma vez que não se tratam de honorários de execução, mas de honorários de sucumbência fixados pela E. Turma Recursal.
Por fim, o pedido de designação de audiência de conciliação deve ser indeferido, por não se vislumbrar utilidade na medida, uma vez que o credor afastou expressamente a possibilidade de transação.
Desta feita, deve-se dar parcial procedência à impugnação, tão somente para afastar a aplicação da multa de 10% do art. 523, §1º, do CPC.
Excluída a multa, tem-se que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial - e não impugnados pela executada - indicaram que até 31/08/2018 o crédito exequendo correspondia a R$ 9.352,12. Com base em tal planilha, este juízo constatou que na data da penhora (12/11/2018) o valor atualizado do crédito totalizava R$ 9.643,72 (nove mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), sendo este o valor devido ao exequente. Veja-se:
Pois bem. Observa-se nestes autos que a executada reconhece ser devedora da quantia fixada em SENTENÇA transitada em julgado e que o valor já se encontra quantificado. Ademais, em razão da negativa de transação por parte do credor, o fluxo regular do processo culminaria invariavelmente na diminuição do patrimônio da devedora para o pagamento do montante integral da dívida.
Desta feita, em especial atenção aos princípios norteadores do microssistema dos Juizados acima citados, concluo pelo aproveitamento dos atos judiciais realizados (penhora), notadamente porque não demonstrado qualquer prejuízo à parte executada (art. 283, CPC) e porque a medida garantirá a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa em tempo razoável (art. 4º, CPC).
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO PROCEDENTES, ante à omissão no pronunciamento jurisdicional.
Ademais, com fulcro no art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oposta por THALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nos autos, JULGANDO-A PROCEDENTE EM PARTE para afastar a aplicação da multa do art. 523, §1º, do CPC.
Assim, após o trânsito em julgado, deve o cartório expedir alvará de levantamento da quantia penhorada via BacenJud em prol da parte embargada/exequente, no valor de R$ 9.643,72 (nove mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), assim como eventuais acréscimos, bem como em prol da embargante/executada THALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS LTDA, no valor remanescente, assim como eventuais acréscimos.
Intimem-se as partes para retirarem a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Certificado o trânsito em julgado desta e liberados os valores, voltem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7038215-75.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SOLONIA NUNES DE SOUZA, RUA PADRE CHIQUINHO, - DE 1632/1633 A 2001/2002 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
EXECUTADO: MADEIREIRA VOSS LTDA - ME, RUA MELVIN JONES 1415 CARIJOS - 89130-000 - INDAIAL - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO ESTEVAM DOS SANTOS OAB nº SC31455
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução proposto por MADEIREIRA VOSS LTDA ME à execução promovida por SOLONIA NUNES DE SOUZA visando a improcedência da execução de título extrajudicial promovida pela embargada, objetivando o pagamento da quantia representada pela emissão do cheque nº 853566, agência 928, conta 8003 do Banco do Brasil.
Sustenta a empresa embargante que não fez negócio jurídico com a exequente, ora embargada e que o cheque, objeto da presente demanda, foi repassado pela embargante à empresa JAFAR REPRES. E COM. DE FERRAG. LTDA, como forma de pagamento pela aquisição dos produtos descritos no pedido nº 20623. Aduz que o proprietário da referida empresa, à época Sr. Thiago Neves Bortoleto recebeu o cheque como pagamento e foi vítima de furto, tendo extraviado 34 cheques de terceiros, incluindo o cheque objeto da presente demanda. Afirma que o fato foi informado imediatamente à autoridade policial conforme a Comunicação de Perda de Objeto ou Documento registrada sob o nº 00466-2016-03957 e, ainda, buscou as providências necessárias junto ao Banco do Brasil, conforme a microfilmagem anexa, o que ocasionou na devolução da cártula pelo motivo 28, que segundo Banco Central, indica a ocorrência de roubo, furto ou extravio. Assevera, que, em decorrência do furto e da sustação da cártula, o embargante repassou para a empresa JAFAR REPRES. E COM. DE FERRAG. LTDA, com quem manteve relação comercial, o cheque nº 853595, no valor de R$ 2.277,50 (dois mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme a microfilmagem anexa, que foi devidamente compensado, pondo fim a sua obrigação de pagamento. Ao final, sustenta que não é legítima a pretensão da embargada, razão pela qual pretende a procedência dos presentes embargos para declarar nulo o título de crédito e por consequência a execução.
Com efeito, na hipótese em vertente, observo que a embargante se desincumbiu do ônus que lhe cabia, conforme preconiza o art. 373, I do CPC, já que demonstrou que o cheque fora furtado e que tomou todas as providências necessárias junto ao banco e pagou a quem, de fato, tinha repassado o referido cheque (recibo de pagamento inserido ao id. 23094003).
Salienta-se que, ainda que o Boletim de ocorrência não goze de presunção absoluta, a veracidade dos fatos nele informado em cotejo com os demais elementos presentes nos autos permite inferir se a razão está ou não com o comunicante.
No caso dos autos, razão assiste a embargante, mormente porque tomou todas as providências necessárias junto à instituição financeira e ainda restou provado que não possuía nenhum tipo de negócio jurídico com a embargada, fato este incontroverso – já que recebeu o cheque de terceiro.
Importa ressaltar que ao aceitar o cheque de quem não era o seu emitente, a embargada agiu sem a devida precaução, posto que não procurou ao menos identificar a emitente do cheque ou exigir o endosso do terceiro como medida para assegurar o recebimento do valor.
Desta feita, comprovado nos autos que a cártula fora furtada e adotada, pelo titular da conta, todas as providências pertinentes no momento oportuno, não se há de admitir qualquer responsabilidade deste pela emissão do cheque.
Assim, definitivamente procedente os presentes embargos para o fim de desconstituir o título executivo objeto da lide e declarar extinta a execução proposta.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º e 53, da Lei n. 9.099/1.995 e art. 917, I e VI do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução propostos por MADEREIRA VOSS LTDA em face de SOLONIA NUNES DE SOUZA, para o fim de declarar EXTINTA a ação de execução.
Certificado o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Sem custas.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7009972-53.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DILENILDE OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324B, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324B, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$6.061,09 (seis mil sessenta e um reais e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Após, intime-se a parte executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7015337-88.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARTEILDE RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE PHELIPE OLDONI HAITO OAB nº RO7203, Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311
EXECUTADO: FABIANO DA SILVA COUTINHO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 5.699,19 (cinco mil seiscentos e noventa e nove reais e dezenove centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Após, intime-se a parte executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7043370-88.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLEDNA MARIA DE LIMA MERCES
Endereço: Rua Wanda Esteves, 2714, - de 2623/2624 ao fim, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-478
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma ter contratado a requerida para transportá-la de Manaus à cidade de Porto Velho em 22/10/2018, com saída às 21h00 e chegada ao destino às 22h15. Entretanto, alega que seu voo foi cancelado em razão da falta de tripulação e que só conseguiu chegar em seu destino após sete horas, sem ter recebido qualquer assistência da requerida.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Reconhece a existência de relação jurídica e confirma os dados do voo, bem como o cancelamento, mas afirma que este foi motivado pelas más condições climáticas na cidade de destino (Porto Velho). Assevera que reacomodou a autora no próximo voo disponível e que lhe prestou a assistência necessária.
DA PRELIMINAR: Tratando-se de voo doméstico, a regra aplicada é a do Código de Defesa do Consumidor e não da Convenção de Montreal. Rejeito a preliminar.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser analisada à luz do CDC, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA. Precedente: REsp 740968/RS, STJ.
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos morais decorrentes do cancelamento imotivado do voo e da falta de assistência prestada pela ré.
No caso, resta incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes. Contudo, da análise detida dos autos, verifico que bem comprovou a empresa aérea a ocorrência de caso fortuito/força maior consubstanciada no mau tempo.
A informação é corroborada por pesquisa realizada por este juízo, constatando-se notícias veiculadas junto ao site da ANAC (http://www.anac.gov.br/assuntos/dados-e-estatisticas/historico-de-voos), de onde se verifica, inclusive, o motivo do cancelamento (Código XT – Cancelamento Destino Abaixo Limites), corroborando com as afirmações trazidas pela requerida e afastando a síntese fática trazida na inicial (ausência de tripulação.
Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima. O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.
Nessa esteira e volvendo ao caso concreto, bem demonstrou a peça de defesa que o cancelamento do voo ocorreu em virtude do mau tempo na cidade destino (PVH), fato este que não está na seara de controle da empresa área, dependendo esta da boa condição climática e primando-se pela qualidade e segurança do transporte das pessoas que contrataram o serviço.
Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperou em todo o aeroporto, não havendo como a empresa aérea, por si só, resolver o problema climático, de controle e remanejamento do tráfego aéreo e acomodação dos passageiros de forma rápida e instantânea.
É certo que o caso fortuito/força maior, embora afaste a responsabilização civil e o dever de indenizar, não ilide a empresa da prestação da assistência necessária aos passageiros. Afinal, trata-se de risco administrativo, sendo a responsabilidade civil objetiva para esses casos. E, nesse ponto, bem informa a demandada que a passageira recebeu assistência e foi reacomodada no próximo voo disponível, não ficando, portanto, a própria sorte.
Como a réplica se limitou a reafirmar os fatos narrados na inicial sem rebater pontualmente os apontados na defesa, há que se acolher como verídica a justificativa, informação e documentos prestados na referida contestação, de modo que, não surgindo prova fiel da irresponsabilidade, falta de diligência ou organização da empresa aérea, há que se excluir/afastar a responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar. Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÔO QUE FOI CANCELADO EM RAZÃO DO MAU TEMPO. FORÇA MAIOR. EMPRESA QUE ALOJOU O AUTOR EM HOTEL, OFERECENDO ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE ENTRE O HOTEL E O AEROPORTO. COMPANHIA AÉREA QUE PRESTOU ASSISTÊNCIA AO PASSAGEIRO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA RÉ. DANOS MORAIS INOCORRENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.RECURSO DESPROVIDO. (TJRS. Recurso Inominado nº 71005372115. Rel. Dr. Roberto Carvalho Fraga. J. 30 de junho de 2015).
Desse modo, a responsabilidade civil da empresa aérea foi ilidida pelo caso fortuito/força maior, bem como pela prestação de assistência à autora, não havendo, portanto, como firmar o decreto condenatório.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLEDNA MARIA DE LIMA MERCÊS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA, partes qualificadas, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7011504-13.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: SILVEIRA & BORGES LTDA - ME, RUA 8211, n 2771 BARÃO DO MELGAÇO I - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº RO5759
EXECUTADO: MARIA ISABEL BATISTA MOSCHINI, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1340, ESCOLA ESTADUAL ESTUDO E TRABALHO AREAL - 76804-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a manifestação exarada pela parte exequente, bem como em análise aos documentos juntados pela SEGEP, verifica-se que os comprovantes de depósitos referem-se a outro processo, não havendo nenhuma relação com os presentes autos. Assim, oficie-se o referido órgão a fim de que apresente manifestação expressa quanto ao cumprimento da ordem exarada anteriormente, levando em consideração que inúmeras comunicações pelo não atendimento da ordem judicial já foram exaradas por este juízo.
Na referida resposta/juntada dos comprovantes de depósitos judiciais deve o órgão (SEGEP) observar o números dos processos constantes dos documentos a serem encaminhados a este juízo, tendo em vista que essa confusão está trazendo prejuízos processuais.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7043410-70.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CARLOS HEY DE LIMA
Endereço: Rua Coronel Otávio Reis, 4606, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-486
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Contratou a empresa ré para transportá-la de Foz do Iguaçu – PR para São Paulo – Guarulhos, onde embarcaria em um voo com destino a Barcelona para participação em evento internacional de Poker. Assevera que em razão do atraso inicial para saída de Foz do Iguaçu, perdeu seu embarque para o voo escolhido para Barcelona, sendo reacomodado posteriormente em voo para Madrid, para então chegar ao seu destino final na Espanha. Diz que em razão dos transtornos, requereu a condenação da requerida no dano moral suportado.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscitou preliminar de falta de interesse e necessidade de mediação. Afirma que o voo inicial sofreu atraso em razão de readequação da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta a ausência de prova do abalo moral e requer a improcedência do pedido inicial.
PRELIMINAR: Em que pesem os argumentos da requerida, constata-se que não houve comprovação de que o contrato firmado entre as partes preveja cláusula de obrigatoriedade de mediação prévia, o que por si só já constitui óbice para o acolhimento da preliminar.
Ainda que não fosse esse o caso, destaque-se que não há dúvidas de que a mediação seja procedimento louvável e merecedor de incentivo por parte do PODER JUDICIÁRIO, nos contratos paritários. No caso dos autos, no entanto, tem-se um contrato de adesão no qual, a par de não haver prova de destaque na redação da cláusula limitativa, a obrigatoriedade de procedimento prévio não deve prevalecer, pois finda por dificultar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, em descompasso com as previsões da legislação consumerista.
Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o Juiz o destinatário da prova, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Pois bem. Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora, como indicado na inicial, sendo incontroverso o atraso de muitas horas até novo embarque para chegada ao destino escolhido (Barcelona).
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil verifico que o argumento utilizado (readequação da malha aérea) não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar a alteração e/ou atraso do voo inicialmente contratado.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão de todos os fatos descritos na inicial.
No caso, o atraso ocorrido e a consequente perda do voo que seguiria para Barcelona, são fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica de qualquer consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Neste ponto, cabe salientar que a autora demonstrou que comprou previamente a passagem, onde tá há toda programação de praxe (horários de partida e chegada), que foi afetado em razão dos problemas ocasionados pela requerida.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.
Com relação ao almejado dano material, melhor sorte não assiste ao autor, ao passo que a simples participação no evento não indica que teria reais chances de sair vencedor. Ademais, não demonstrou cabalmente o prejuízo material suportado em razão da alegada perda.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CARLOS HEY DE LIMA em face de LATAM AIRLINES BRASIL (TAM LINHAS AÉREAS S.A), partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7022303-67.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DINALVA DA SILVA REGO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE ARAUJO OAB nº RO2259
EXECUTADO: GEISA TAYNARA ALENCAR ALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO - BACEN JUD/RENAJUD/PENHORA DE BENS
Considerando que a pessoa jurídica indicada trata-se de empresário individual (MEI) não há necessidade de iniciar o incidência de desconsideração da personalidade jurídica inversa.
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 9.714,33 (nove mil setecentos e quatorze reais e trinta e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de valores ínfimos encontrados na conta da parte executada, conforme demonstrativo em anexo.
Em atenção à manifestação da parte exequente foi procedido a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7001090-73.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245
EXECUTADO: SANMIRA DAMASCENO SAAB PACHECO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 4.593,83 (quatro mil quinhentos e nove e três reais e oitenta e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$83,56 (oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), conforme tela demonstrativa.
Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7023887-72.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ERIVANIA DOS SANTOS PINHEIRO
Endereço: Rua Jardins, 112, casa 13, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Edificil Centro Empresarial sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Ed. Odebrecht São Paulo, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Trata-se de alegação de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, segurança, área de lazer, escolas, dentre outros. No entanto, tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos à parte requerente.

ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão do valor de alçada, a ilegitimidade ativa, a ilegitimidade passiva das rés e a prescrição trienal. No MÉRITO, apontam a ausência de comprovação dos fatos alegados e afirmam ter cumprido todos os termos contratuais, inexistindo propaganda enganosa, bem como não ser o caso de condenação em indenização por danos morais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Preambularmente, analiso as preliminares suscitadas.

A alegada incompetência dos Juizados Especiais não merece prosperar, posto que se pretende tão somente a indenização pelos danos morais alegadamente sofridos em razão da propaganda enganosa, não sendo o caso de aplicação do inciso II, mas do inciso V do art. 292 do CPC.

Outrossim, a parte autora possui legitimidade para figurar no polo ativo, uma vez que alega ter sido submetida à ofensa moral praticada pelas rés, constatando-se a pertinência subjetiva da ação.

Ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Bairro Novo deve ser rejeitada, porquanto a relação contratual de compra e venda de imóvel se deu pela referida ré. De igual modo, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Odebrecht também merece ser rechaçada, uma vez que a requerida é parceira do Bairro Novo na construção do empreendimento. Assim, verifico a legitimidade passiva das rés.

Por fim, não se operou a prescrição que, no caso, é a quinquenal (art. 27 do CDC), contada da data da entrega das chaves, conforme assentado pela Turma Recursal deste TJRO (Proc. 7031872-63.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Assim, conheço das preliminares, mas as rejeito. Passo ao exame do MÉRITO.

Neste ponto, reconheço a relação consumerista existente entre as partes, aplicando-se as normas constantes no CDC.

Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e às requeridas comprovarem a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC.

A parte requerente alega que foi atraída por publicidade veiculada pelas requeridas, a qual ofereciam um empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público, porém, até a presente data nada foi realizado.

Importante destacar que a parte autora firmou contrato em 09/02/2013, sendo entregues as chaves em 24/10/2013 (Id.19186104), restando evidente que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento em que adquiriu a unidade.

As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de cumprir as promessas contidas em seus panfletos.

Cumpre ressaltar que há omissão quanto ao esclarecimento de como seria esse condomínio fechado dentro de um bairro planejado, onde um dos itens era o "comércio e serviços planejados, com transporte na porta, escolas e centro comercial: supermercado, padaria e lanchonete".

As requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria esses comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.

As requeridas argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.

No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o CDC criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.

Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente à produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.

Assim, não há como as empresas requeridas se esquivarem de suas obrigações legais diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, sendo pífia e frágil a argumentação manejada na contestação.

Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaços para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrente. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.

Por todo o exposto, apresenta-se reprimível a conduta levada a efeito pelas requeridas, pois não se está diante de mero dissabor do cotidiano a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade. O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral sofrido pela parte autora passível de reparação pecuniária.

Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto, não se exigindo a prova material.

Assim, considerando o grau mediano de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pelas requeridas no valor equivalente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Porque, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ERIVANIA DOS SANTOS PINHEIRO em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (S. 362, do STJ).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento da condenação na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando

inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7035657-62.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FABIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA OAB nº AC3784
EXECUTADO: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO - BACEN JUD/RENAJUD
Requisitei bloqueio on line do valor de R$8.630,12 (oito mil seiscentos e trinta reais e doze centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7039756-75.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSEMEIRE DIAS DE BARROS
Endereço: Rua Jardins, 905, casa45- Gardenia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: CLAUDIO ROBERTO DE SANTANA
Endereço: Rua Jardins, 905, casa45- Gardenia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Em que pesem os autos estarem conclusos, constato que não estão aptos para julgamento.
Com efeito, trata-se de pedido de indenização pelos danos morais decorrentes da falta de água encanada, sendo que a relação jurídica com a requerida é titularizada pela autora e não há prova da alegada união estável. Desta feita, faz-se necessária a demonstração de que o autor reside no endereço indicado, a fim de comprovar a sua condição de consumidor por equiparação.
Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para as providências, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7043075-51.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCIA NASCIMENTO ELIAS
Endereço: Rua Cristina, 7146, - de 7020/7021 a 7406/7407, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-056
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
Parte requerida: Nome: VIVO S/A
Endereço: Avenida Higienópolis, 1365, - de 1151/1152 a 2225/2226, Jardim Higienópolis, Londrina - PR - CEP: 86015-010
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DESPACHO
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, uma vez que o documento anexo ao Id: 22462156 é mera consulta, devendo a parte autora apresentar certidão de inscrição EMITIDA pelo SPC, SERASA e SCPC (consulta de balcão).
Desse modo, considerando que este é o primeiro contato do magistrado com os presentes autos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para as providências, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a juntada das certidões, vista à requerida em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação da SENTENÇA.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7049574-85.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO0006609
EXECUTADO: ALGARROU SANTOS DE QUEIROZ
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7038723-84.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7029649-40.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO FLAVIO FEITOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7038223-81.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: OSMAR ALVES LEAL
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVIÇOS
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7041339-95.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO0005943
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7042502-13.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que a requerida inscreveu indevidamente o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de contrato que jamais firmou.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Argumenta que o autor não frequentou o curso, mas não solicitou o cancelamento da matrícula, de forma que a negativação é legítima, ante à existência da dívida. Pretende a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de litígio decorrente de relação de consumo, razão pela qual aplica-se o CDC ao caso

vertente. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra (id 23441299).
Nos autos, é incontroversa a negativação do nome da parte autora, a qual alega não ter firmado contrato junto à requerida. Neste contexto, não se pode exigir do consumidor a produção de prova negativa (não contratação), atribuindo-se à requerida o ônus de demonstrar de forma inequívoca a existência de vínculo contratual.
A empresa, entretanto, não logrou êxito em comprovar o contrato que justificaria a existência da dívida. Desta feita, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito imputado à parte autora.
E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que as inscrições do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito – todas comandadas pela requerida - se deram de forma ilegítima.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES em face de UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA (EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A), partes qualificadas, e, por via de consequência:
a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos que originaram a negativação do nome do autor constantes da certidão emitida pelos órgãos restritivos de crédito (id 22366919); e
b) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7033712-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLEICIANE AGNES CORREIA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
REQUERIDO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Advogado do(a) REQUERIDO: HELIO YAZBEK - SP168204
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve a inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de contrato que jamais firmou, e que não houve a prévia notificação da negativação.
ALEGAÇÕES DA 1ª REQUERIDA - UNOPAR: Argumenta que a autora não frequentou o curso, mas não solicitou o cancelamento da matrícula, de forma que a negativação é legítima, ante à existência da dívida. Pretende a improcedência da demanda.
ALEGAÇÕES DA 2ª REQUERIDA – BOA VISTA SERVIÇOS: Assevera que procedeu à notificação prévia da parte autora, em atendimento à determinação legal, não tendo praticado conduta ilícita. Pede a improcedência dos pedidos iniciais.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de litígio decorrente de relação de consumo, razão pela qual aplica-se o CDC ao caso vertente. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes informam não ter mais provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra (id 23695840).
Nos autos, é incontroversa a negativação do nome da parte autora, a qual alega não ter firmado contrato junto à 1ª requerida. Neste contexto, não se pode exigir do consumidor a produção de prova negativa (não contratação), atribuindo-se à instituição de ensino o ônus de demonstrar de forma inequívoca a existência de vínculo contratual e da dívida, o que legitimaria a inscrição.
A empresa, entretanto, não logrou êxito em comprovar o contrato que justificaria a existência do débito. Desta feita, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito imputado à parte autora.
E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que as inscrições do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito – todas comandadas pela 1ª requerida - se deram de forma ilegítima.
Por essa razão, em face da 1ª ré, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa da 1ª requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a 1ª ré e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

De outro giro, tem-se que a notificação premonitória prevista no art. 43, §2º, do CDC compete ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito (Súmula n. 359, STJ), sendo suficiente a comprovação do envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor, dispensando-se a postagem com aviso de recebimento (STJ, Recurso repetitivo REsp nº 1.083.291 – RS).
No caso dos autos, a 2ª requerida demonstra que procedeu à comunicação prévia por meio eletrônico, informando a requerente dos débitos apontados pela 1ª requerida, de forma que se conclui que a empresa cumpriu adequadamente o disposto no artigo 43, § 2º, do CDC.
Destaque-se que a autora não se manifestou quanto às provas produzidas pela ré e anexadas à defesa, cingindo-se a fazer remissivas à inicial em sua réplica. Não houve impugnação específica do documento, sequer houve negativa da titularidade da conta de e-mail indicada ou do recebimento daquela correspondência específica, mas negativa genérica que afasta a verossimilhança das alegações autorais. Neste sentido:
AÇÃO INDENIZATÓRIA POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO - Devolução de cheques por insuficiência de fundos - Inscrição do nome do Autor no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central (CCF) - Alegação de ausência de notificação prévia - Descabimento - Requerida que logrou demonstrar o envio de prévia notificação, nos termos do que exige o artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - Circunstância de o comunicado ter sido feito por e-mail que, diante dos elementos carreados à lide, é incapaz de retirar a higidez do ato – Autor que, após a juntada da prova documental, deixou de impugnar o comunicado ou a titularidade do e-mail para o qual fora enviado, limitando-se a refutar genericamente o cumprimento ao dever legal Súmula 404, do C. Superior Tribunal de Justiça: "É dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros" SENTENÇA mantida - Recurso não provido. (TJSP. Apelação n. 1003489-34.2017.8.26.0066. Rel. Des. Mario de Oliveira. J. 21/03/2018).
Desta feita, quanto à 2ª requerida, o pedido improcede.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA: Por fim, considerando o reconhecimento da ilegitimidade das negativações e a presença dos pressupostos previstos no art. 300 do CPC, há que se deferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando-se a baixa das inscrições em nome da parte autora.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por CLEICIANE AGNES CORREIA ROSA em face de UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA (EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A), partes qualificadas, e, por via de consequência:
a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos que originaram a negativação do nome da autora constantes da certidão emitida pelos órgãos restritivos de crédito (id 20866421); e
b) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLEICIANE AGNES CORREIA ROSA em face de BOA VISTA SERVICOS S.A., nos termos da fundamentação acima.
Por fim, CONCEDO o pedido de tutela antecipada e torno definitiva a ordem, devendo a CPE oficiar ao(s) órgãos de restrição para que promovam a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7030774-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIANE GUIMARAES LEITE
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar quanto à petição de ID 24084987, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7013859-45.2018.8.22.0001
Requerido(a): WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7037020-84.2018.8.22.0001
Requerente: DAGOBERTO SOUZA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7044269-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO CLEIBISMAR DA CRUZ DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 02/04/2019 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7019135-28.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: WALDINE BARROS, RUA HIGIENÓPOLIS 8787 SÃO FRANCISCO - 76813-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO7512, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO OAB nº RO7439
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2623 NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
DESPACHO
Em análise aos autos, verifica-se que o valor constante em conta judicial (R$0,49) é decorrente da atualização monetária do valor depositado pela executada em favor da parte exequente, sendo o referido saldo de direito desta parte e não da instituição financeira, ora ré.
Considerando que se trata de um valor ínfimo, determino que se transfira o numerário para conta centralizadora.
Intime-se a parte executada para conhecimento e, após o cumprimento da referida transferência, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7013859-45.2018.8.22.0001
Requerido(a): ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Aposentadoria, Indenização / Terço Constitucional, Licença Prêmio
Processo 7001752-32.2019.8.22.0001
AUTOR: JOSE PEREIRA JAQUES
ADVOGADO DO AUTOR: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA OAB nº RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA OAB nº RO4886
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O advogado da parte requente deverá emendar a inicial no prazo é de 15 dias sob pena de extinção e arquivamento para descrever o fato gerador de cada crédito e as regras de cálculo de cada item, apresentando o raciocínio matemático da apuração do crédito, sua metodologia e índices usados para juros e correção.
Intime-se pelo DJe.
Porto Velho, 04/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Processo 7001578-23.2019.8.22.0001
AUTOR: VALDECIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 04/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015698-08.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ FREDSON FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO0002211
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Com razão a embargante.
Verifica-se que a DECISÃO lançada, embora com os devidos fundamentos, possui equívoco quando da narrativa dos fatos.
Dito isto, torno sem efeito a DECISÃO ID 17924969, somente no que diz respeito à DECISÃO liminar, passando a valer a seguinte:
“Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Vistos.
A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ser do quadro da polícia civil, fazendo jus ao adicional de periculosidade.
Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja mantido o adicional no percentual de 30% bem como a incidência do mesmo sobre a verba denominada “complemento const. irredutibilidade remun”.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ressalte-se ainda que, embora alegue a requerente a redução de remuneração, os servidores públicos não gozam de garantia de regime jurídico, de modo que, havendo lei determinando nova base de cálculo para o pagamento do adicional de periculosidade, não se configura, em primeira análise, a redução salarial vedada pela Constituição Federal, não se vislumbrando a probabilidade jurídica do direito requerido.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.”
Desta forma, julgo procedentes os embargos de declaração opostos pela requerente.
Considerando que já existe contestação nos autos, tornem-me conclusos para SENTENÇA, devendo obedecer à ordem cronológica de conclusões.
Intimem-se via DJe.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente,

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004126-26.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SAUL FILIPE SPHINX MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, quanto as alegações da requerida em contestação, em especial quanto ao documento ID 4195647 que aponta pagamento de verbas pleiteadas anterior à propositura da ação.
Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para SENTENÇA.
Intime-se via DJe.
Porto Velho, 19 de abril de 2018.
Marisa de Almeida, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7000986-76.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Emende-se a petição inicial, pois está acompanhada de títulos executivos judiciais, logo, os valores podem ser executados.
O prazo é de 10 dias, sob pena de extinção.
Intime-se pelo DJe.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7001284-68.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: LUANA PRADO NERES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR:
Requerido/Executado: REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SIVONE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
O processo foi direcionado para a comarca de Ariquemes, mas acabou direcionado pelo sistema para a comarca de Porto Velho.
Promova-se a redistribuição para a comarca a qual foi direcionada.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Aposentadoria, Indenização / Terço Constitucional, Licença Prêmio
Processo 7001752-32.2019.8.22.0001
AUTOR: JOSE PEREIRA JAQUES
ADVOGADO DO AUTOR: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA OAB nº RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA OAB nº RO4886
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O advogado da parte requente deverá emendar a inicial no prazo é de 15 dias sob pena de extinção e arquivamento para descrever o fato gerador de cada crédito e as regras de cálculo de cada item, apresentando o raciocínio matemático da apuração do crédito, sua metodologia e índices usados para juros e correção.
Intime-se pelo DJe.
Porto Velho, 04/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7012731-92.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCO DELSON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7046999-07.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FABIO LUIZ VIANA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7029503-62.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE ALVES CARVALHO LAGINHA
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 3% três por cento, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7007673-11.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA, DIOGLAS JOSE MARTINUCI, ECLAIR AREDES MOREIRA, ELIANE ALVES DA SILVA, ELIANE CATARINA FREIRE, HERCULES BORGES DE SOUZA, ISABEL PAIXAO DOS SANTOS, IVONE ALVES DA SILVA, JEFFERSON BERNARDO DA SILVA, LIZETE FARAGE DE LIMA, MARCIA HELENA DA ROCHA, MAURICIO NOGUEIRA GOMES, MERCIA APARECIDA NEVES MERCHER, MILTON FERREIRA BERBET, NAASSOM DE CAMPOS LUNA, NUBIA CAVALCANTE DE ARAUJO, RAFAEL MARTINELLI, WALMIR MALAQUIAS DUTRA, WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, WILSON LOURENCO DE SOUZA, ZITA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Processo 7001578-23.2019.8.22.0001
AUTOR: VALDECIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 04/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042565-72.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ROBSON LUIZ GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO0000433, EDUARDO JORGE CARVALHO DA SILVA JUNIOR - RO8901, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tornem-me conclusos para SENTENÇA, devendo ser organizada em ordem cronológica.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002977-87.2019.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO0006698
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7000986-76.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Emende-se a petição inicial, pois está acompanhada de títulos executivos judiciais, logo, os valores podem ser executados.
O prazo é de 10 dias, sob pena de extinção.
Intime-se pelo DJe.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7002987-73.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JURACY HENRIQUE DE SOUZA AGUIAR
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Foi gerado um impasse de natureza contábil no processo.
É que durante a fase de conhecimento o debate esteve focado no direito da parte requerente a ter progressão sobre a verba denominada “Adicional de Isonomia”, com a tese jurídica de que ela tem natureza remuneratória. Naquela etapa não houve debate sobre se o valor foi pago corretamente ou não; apenas a tese de direito de reajuste.
Ocorre que, chegada a fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte requerida (devedora) apresenta a tese jurídica de que já houve regularização para que o “Adicional de Isonomia” tenha seu valor reajustado conforme o nível de progressões que a parte requerente atingiu e a parte requerente não concorda com essa afirmativa.
DECIDO.
Verifico que este processo segue como execução de obrigação de fazer para implantar o valor correto do “Adicional de Isonomia” da parte requerente.
Assim sendo, necessário que o processo siga para a contadoria judicial a fim de que esta faça uma análise das fichas financeiras da parte requerente para descobrir se a parcela denominada “Adicional de Isonomia” foi atualizada conforme a parte requerente era promovida. Caso esse adicional tenha sido unificado com o “Vencimento Básico” a apuração deverá ser feita para descobrir se o valor global do item unificado foi calculado com atualização de seus dois componentes (vencimento básico e adicional de isonomia).
Encaminhe-se para a contadoria judicial.
Porto Velho, 04/02/2019.
Juiz Johnny G. Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002971-80.2019.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO0006698
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
DECIDO.
De acordo com o § 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, "há litispendência, quando se repete ação, que está em curso".
Nestes termos, entende-se que uma ação é idêntica a outra quando se faz presente, entre ambas, a tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido (§ 1º, do art.337 do CPC).
Não é outra a situação dos presentes autos, eis que conforme se verifica no Processo de nº7002968-28.2019.8.22.0001, em trâmite neste Juizado, trata-se da mesma matéria, fundamentação, pedido e com a mesma autora. Isto significa dizer que a pretensão aqui vertida é idêntica a da outra demanda anteriormente ajuizada, na medida em que busca exatamente a mesma coisa.
E conforme estabelece o CPC o processo será extinto, sem resolução do MÉRITO, "quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada".
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da litispendência.
Sem custas e honorários advocatícios.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do Pje.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7000409-98.2019.8.22.0001
REQUERENTE: NAIR FRAGA PORTES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7000419-45.2019.8.22.0001
REQUERENTE: OTAIDE NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7038052-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLOVIS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
01/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Piso Salarial
Processo 7002175-89.2019.8.22.0001
AUTOR: JOZIANA MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DESPACHO
Em virtude do município requerido não disponibilizar os contra cheques de seus servidores na internet como já o fazem diversos outros, bem como a notória dificuldade que servidores encontram de conseguir tal documento perante a administração e também a extrema facilidade que o município requerido tem de recorrer a gerência de sua folha de pagamento para determinar a apresentação das fichas financeiras dos servidores que manejarem ação que questione a remuneração paga, DEFIRO a inversão do ônus da prova para determinar que a parte requerida apresente até o último dia do prazo para sua defesa as fichas financeiras da parte requerente, sob pena de serem presumidos os fatos por ela narrados ou que venham a ser ainda se sede de liquidação.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7032507-73.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: MANOEL DA VERA CRUZ RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO DO RECLAMANTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939
RECLAMADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Intime-se novamente a parte requerente para que cumpra o DESPACHO, visto que lá fora determinada a apresentação de cálculos com memorial e não apenas uma simples planilha extraída do sítio eletrônico do TJRO, que, aliás, não ser para aplicação de juros e correção monetária contra a fazenda pública, vez que não se utiliza dos índices aplicáveis contra a fazenda.
Neste sentido, deverá o autor apresentar planilha de cálculos detalhada e fundamentada (art. 524, do NCPC), com a inclusão das parcelas vencidas e quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas,a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, do NCPC c/c art. 2º, § 2º e art. 27, ambos da Lei 12.153/2009).
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) sobre se a atualização monetária pelo IPCA-E.
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043907-21.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALESSANDRA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO0007655
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:
Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.
§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.
Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, periculosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
É entendimento dos TST o que segue:
"RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE. É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.
II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.
Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico
Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)
DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO
Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.
Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).
EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."
3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).
Assim considerando que o laudo paradigma apresentado pela parte requerida junto ao processo n. 7024894-36.2017, função análoga a da parte requerente, no mesmo consta a informação do direito ao percentual de 20% correspondente ao grau médio, datado de 2017, a concessão do retroativo no caso em comento é um equívoco, não podendo este juízo fazer presunção de que o ambiente era insalubre em grau máximo.
Considerando o exposto necessário se faz a improcedência do pedido considerando que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor em grau máximo, ou seja a diferença de 20% e já recebe em grau médio.
Assim, considerando que o pedido realizado na petição inicial trata-se de pedido genérico e considerando que este juízo concedeu na DECISÃO /DESPACHO, prazo de 10 dias para a parte requerente, pleitear as provas que entendesse necessárias e não o fez, tenho que o pedido de realização de perícia não merece prosperar.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I e II.
O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia
Processo 7049014-12.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
01/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia
Processo 7049069-60.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LAZARO ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
01/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7000155-28.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ELIVANETE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia
Processo 7049719-10.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROMEU JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
01/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7002997-63.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: LINDALVA ALMEIDA CARVALHO BENTO, RODRIGO LOSS, JOSIMAR DOS SANTOS MATEUS, SAVIO AUGUSTO MALTA XAVIER, VASNIL MEIRELES SOUZA, EVANDRO MARQUES DA SILVA, ESPEDITO JAMERSON TAVARES PEREIRA, DANIEL ELIAS BARBOSA, NILDNEY SERRATH DE LIMA, SILVERIO ENCK
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219, JANAINA FONSECA OAB nº RO3296
REQUERIDO: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035212-44.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DOUGLAS MOREIRA SILVA SANTOS, MARY CLEIDE FERNANDES FREITAS, SANDRA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA, ROSANGELA DE SOUZA LIMA, ISMAN FREITAS DOS SANTOS, MARIA LAURA RODRIGUES DO NASCIMENTO, RISOMAR DOS REIS SOUSA, MARIA NUBIA SANTIAGO, DAVI SOARES DE CASTRO, DIRCE TITO FERNANDES, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA LIMA, WALDINEIA RODRIGUES BENTES, EVERLANY SOUZA DA SILVA TORRES, CLAUDIO HENRIQUE ROMUALDO DE JESUS, DINALVA VALENCA DOS SANTOS, FRANCISCO ALVES CHAGAS, ROSIVANIA RODRIGUES DE LIMA, VICENTE PAULA E SILVA, ERCILEUDA MARIA CAPISTRANO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE FARIAS DA SILVA, MARIA ELMA BARBOSA SOBRINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se, em suma, de ação em que a parte requerente questiona a base de cálculo do décimo terceiro salário (gratificação natalina), férias e seu terço constitucional no sentido de sustentar que no cálculo de tais verbas deveria ser levado em consideração as verbas excluídas pelo art. 44, da LCM n. 385/2010 (adicional noturno, horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade).
Pois bem.
De início é importante destacar que os adicionais noturno, de penosidade, insalubridade e periculosidade, bem como as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória.
O art. 7º, inciso XXIII, da CF/88, por exemplo, dispõe expressamente sobre a natureza remuneratória dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, senão vejamos:
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [grifo nosso]
Também o inciso IX do art. 7º da CF/88 dispõe sobre a remuneração [e não sobre a indenização] do trabalho noturno, in verbis:
IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; [destaque nosso]
No mesmo sentido a Constituição dispõe sobre o serviço extraordinário:
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º) [grifo nosso]
A CF/88 em momento algum fala de indenizações nos casos acima, mas sempre em remuneração. Quisesse o constituinte estabelecer a natureza indenizatória para tais verbas teria dito, por exemplo:
a) indenização para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [não é o caso]
b) indenização do trabalho noturno superior à do diurno; [também não é o caso]
c) indenização do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º) [também não é o caso]
Destarte, em todas as normas constitucionais supracitadas há clara e expressa previsão da palavra “remuneração”, o que contribui para fortalecer o entendimento de que as verbas supramencionadas, sem exceção, possuem natureza remuneratória.
Por isso, corroboram com este entendimento tanto o STJ como o STF, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, “embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária” (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16.11.2016; REsp 1.657.164/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.5.2017; AgInt no REsp 1.379.545/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.3.2017; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º.3.2016; REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/12/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE VITERBINO E IRMÃOS LTDA. 2. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi

objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 3. No mesmo sentido está o posicionamento do STJ, de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. 4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, de 10.1.2001, o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva DECISÃO judicial. 5. A ação foi ajuizada em 15 de março de 2012, ou seja, após a publicação da Lei Complementar 104/2001 (fl. 1, e-STJ), motivo pelo qual se adotam, no caso, os ditames do art. 170-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela referida lei complementar. CONCLUSÃO 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado, e Agravo em Recurso Especial de Viterbino e Irmãos Ltda. não provido. (REsp 1703714/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 18/12/2018)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Contribuição previdenciária patronal. Um terço de férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional noturno. Verbas remuneratórias. Folha de salários. Ganhos habituais. Incidência. 1. A definição da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador, cuja natureza remuneratória é assentada pelo próprio texto constitucional, prescindem da análise de legislação infraconstitucional. A Constituição Federal consignou o caráter remuneratório das verbas referentes ao terço de férias usufruídas, à hora extra, aos adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno. 2. O Tribunal Pleno, em sede de repercussão geral (Tema 20), fixou a tese no sentido de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998". Desse modo, é válida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, hora extra, adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno, cuja natureza de contraprestação ao trabalho habitual prestado é patente. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Inaplicável a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte ora recorrente não foi condenada no pagamento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (ARE 1048172 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

Apenas por amor ao debate, destaco que do texto constitucional extrai-se que apenas nas hipóteses de despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, inciso I), acidentes de trabalho (art. 7º, inciso XXVIII), dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (vide art. 114, inciso VI) tem-se as verbas de natureza indenizatória.

Neste sentido, considerando que a Carta Magna dispõe e os Tribunais Superiores já possuem entendimento consolidado acerca da natureza remuneratória do adicional noturno, horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade, passo agora a analisar a base de cálculo do décimo terceiro, férias e seu acréscimo de um terço à luz da CF/88.

Quanto ao 13º salário é imperioso relembrar que seu cálculo deve incidir sobre a remuneração integral consoante art. 7º, inciso VIII, da CF/88, in verbis:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; [destaque nosso]

Com isso e considerando os demais fundamentos acima, toda verba de natureza remuneratória prevista na CF/88 deve integrar o cálculo do 13º salário, a exemplo dos adicionais de penosidade, insalubridade, periculosidade, noturno e serviço extraordinário também previstos na LCM n. 385/2010.

Como consequência, tenho por bem afastar, através do controle difuso de constitucionalidade, a vedação prevista no art. 44, alíneas "d", "f" e "g" c/c art. 72 da LCM n. 385/2010 no que diz respeito ao cálculo do décimo terceiro salário, pois estas verbas (adicional noturno, horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade), por terem natureza remuneratória, devem integrar o cálculo desta gratificação natalina.

De outro canto, quanto às férias e seu terço constitucional, o que se tem a decidir é que a CF/88 ao tratar sobre elas, dispôs que ela teria como base de cálculo o salário "normal" [de onde se extrai o valor da hora normal para fins de cálculo da hora extra] que a meu ver não corresponde à remuneração integral, mas ao vencimento básico, senão vejamos:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei]

Portanto, o inciso XVII do art. 7º da CF/88 não mencionou a remuneração integral, mas salário normal, razão pela qual o cálculo das férias e do seu acréscimo de um terço só incide sobre o vencimento básico (ou vencimento base ou salário base) e não sobre os vencimentos ou como pretende a parte autora... sobre a remuneração integral (vide art. 3º, incisos VII e VIII, da LCM n. 385, de 01/07/2010).

Assim, é de rigor julgar parcialmente procedente a pretensão inicial no tocante a consignar a procedência apenas em relação ao cálculo do décimo terceiro salário que deve levar em consideração os valores recebidos a título de adicional noturno, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e risco de vida.

Dada a fundamentação acima, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e, a partir desta data pelo IPCA-E.

No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples.

Sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.

A propósito, em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a SENTENÇA deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF: "A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995".

Em tempo, destaco que as custas, preparo recursal, porte de remessa e de retorno - em sendo o caso -, deverá levar em consideração o valor da causa traduzido no somatório dos valores pretendidos por cada um dos litisconsorciados recorrentes que deveria estar expresso na inicial quando da propositura da ação e que necessariamente deveria corresponder às parcelas vencidas calculadas nos termos do art. 292, inciso I, do CPC/2015, com acréscimo de 12 (doze) parcelas vincendas (vide Lei n. 12.153/2009, art. 2º, § 2º).

Ressalto que ainda que o somatório dos valores individuais dos recorrentes resulte num valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (teto para competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – vide art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009), tal resultado não afeta a competência deste Juízo, salvo se em dissonância com o enunciado n. 02 da Fazenda Pública do FONAJE que em princípio não ficou evidenciado.

No mais, consigno que em caso de recurso da parte autora, ela deverá proceder com a correção do valor da causa nos moldes acima e só depois proceder com o recolhimento do preparo recursal, sob pena de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, inadmissibilidade do recurso (vide CPC/2015, art. 1.007, § 5º) e demais consectários legais.
A título de esclarecimento, tomo esta DECISÃO de determinar a retificação do valor da causa após a prolação da SENTENÇA considerando que estamos diante do microssistema dos Juizados Especiais regido por critérios como o da economia processual e celeridade, bem como por entender que tal DECISÃO é compatível com o princípio da razoável duração do processo e princípio da eficiência já que a conversão do julgamento em diligência apenas para corrigir o valor da causa [que não possui custas e, como regra, condenação em honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição - vide artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09] demandaria gasto dispendioso de tempo e financeiro às partes e ao Poder Público, além de afetar a produtividade deste Juízo – princípio do juiz-gestor lato sensu. Além disto, tal medida, a meu ver, não afeta ao MÉRITO da causa, tampouco o contraditório e a ampla defesa. Por fim, registro que o julgamento do MÉRITO não implica em prejuízo de ulteriores retificações de atos meramente processuais que não afetam o devido processo legal.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins:
a) AFASTAR a aplicação do art. 44, da LCM n. 385/2010, alíneas “d”, “f” e “g” no que diz respeito à exclusão destas verbas do cálculo do décimo terceiro salário;
b) DECLARAR que o adicional noturno, as horas extras, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade, devem integrar o cálculo do décimo terceiro salário.
c) CONDENAR o Município de Porto Velho no pagamento das diferenças remuneratórias vencidas e vincendas em relação ao cálculo do décimo terceiro salário conforme declarado no item “b” respeitado o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contra a Fazenda Pública a contar do ajuizamento da demanda;
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Em caso de recurso da parte autora, ela deverá proceder com a correção do valor da causa nos moldes indicados nos fundamentos e só depois proceder com o recolhimento do preparo recursal, sob pena de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, inadmissibilidade do recurso (vide CPC/2015, art. 1.007, § 5º) e demais consectários legais.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7000437-66.2019.8.22.0001
REQUERENTE: GEASI CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7000424-67.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ILDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7000417-75.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ROSELY ALVES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7000252-28.2019.8.22.0001
REQUERENTE: AURINA FERREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7000297-32.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SILENE ESPINOSA QUINTAO ALENCAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7000292-10.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SUZANNA ALVES DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7002177-59.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: LOUISE CAROLINE BONFIM SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias para adequar o valor da causa a fim de que corresponda a soma do valor do retroativo com a o valor de uma anuidade do valor a ser implantado por se tratar de pedido vincendo.
A desobediência ao DESPACHO ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.
Intime-se pelo DJe.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 01/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Piso Salarial
Processo 7002097-95.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DESPACHO
Em virtude do município requerido não disponibilizar os contra cheques de seus servidores na internet como já o fazem diversos outros, bem como a notória dificuldade que servidores encontram de conseguir tal documento perante a administração e também a extrema facilidade que o município requerido tem de recorrer a gerência de sua folha de pagamento para determinar a apresentação das fichas financeiras dos servidores que manejarem ação que questione a remuneração paga, DEFIRO a inversão do ônus da prova para determinar que a parte requerida apresente até o último dia do prazo para sua defesa as fichas financeiras da parte requerente, sob pena de serem presumidos os fatos por ela narrados ou que venham a ser ainda se sede de liquidação.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7000298-17.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ROSILENE RAFAEL AREDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Piso Salarial
Processo 7002082-29.2019.8.22.0001
AUTOR: ALICE BOONE BARBINO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DESPACHO
Em virtude do município requerido não disponibilizar os contra cheques de seus servidores na internet como já o fazem diversos outros, bem como a notória dificuldade que servidores encontram

de conseguir tal documento perante a administração e também a extrema facilidade que o município requerido tem de recorrer a gerência de sua folha de pagamento para determinar a apresentação das fichas financeiras dos servidores que manejarem ação que questione a remuneração paga, DEFIRO a inversão do ônus da prova para determinar que a parte requerida apresente até o último dia do prazo para sua defesa as fichas financeiras da parte requerente, sob pena de serem presumidos os fatos por ela narrados ou que venham a ser ainda se sede de liquidação.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7002568-14.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA PEREIRA ROSA
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Piso Salarial
Processo 7002092-73.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DELMA BENEVENUTI
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DESPACHO
Em virtude do município requerido não disponibilizar os contra cheques de seus servidores na internet como já o fazem diversos outros, bem como a notória dificuldade que servidores encontram de conseguir tal documento perante a administração e também a extrema facilidade que o município requerido tem de recorrer a gerência de sua folha de pagamento para determinar a apresentação das fichas financeiras dos servidores que manejarem ação que questione a remuneração paga, DEFIRO a inversão do ônus da prova para determinar que a parte requerida apresente até o último dia do prazo para sua defesa as fichas financeiras da parte requerente, sob pena de serem presumidos os fatos por ela narrados ou que venham a ser ainda se sede de liquidação.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7024582-26.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO SIZINHO GOMES, SHEILA MARTINS NORBERTO, JULIANO VON RONDON DE ANDRADE, ELCIONE JOSE SALES, GRACIANA PAIXAO DOS SANTOS, REGILANDS LELO SANTIAGO, BENEDITA FABIANE DE OLIVEIRA BARBOSA MARQUES, DEUZILENE SILVA DE SOUSA, MARIA CILENE MONTEIRO, ZILDO FERREIRA DA SILVA, CLAUDIA GRIVANIA DA SILVA, EDILENE GOMES DO CARMO, IRISNILCE LOPES DE SOUZA, ANE CELIA SARAIVA DA SILVA, NEREIDE ALVES DA CRUZ, SANDRA REGINA DO AMARAL MACHADO, FRANCIVALDO DA COSTA BRASIL, GLACIELA RODRIGUES DA SILVA, JOLMAR FARIA RIBEIRO, KEILA JOSIANE AMARO, ADRIANA APARECIDA COSTA, CLEITON PEREIRA MENDES, DAVI DINIZ PEDRACA, UDARQUE AUANA CORTEZ FOREST, ADMILSON PEREIRA DOS SANTOS, WILMA RUTH NEVES DE SOUZA, FLAVIA DE SOUZA CRUZ, RITA DE CASSIA WROBEL, MIGUEL NERY DA SILVA, FRANCISCA MAIA LIMA, LORAINE FABRICIA RODRIGUES LOBATO, ROMULO SANTOS TEIXEIRA,

MEIRES SOCORRO CARVALHO DO NASCIMENTO, SILVANA APARECIDA PEREIRA FRAGOSO, ANTONIO MARCOS ALVES DOS SANTOS, DIANA PEREIRA DE SOUZA, JACQUELINE DUARTE AGUIAR, ANA CLAUDIA QUINTINO DE SOUZA, CELI GADELHA DE ALENCAR
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se, em suma, de ação em que a parte requerente questiona a base de cálculo do décimo terceiro salário (gratificação natalina), férias e seu terço constitucional no sentido de sustentar que no cálculo de tais verbas deveria ser levado em consideração as verbas excluídas pelo art. 44, da LCM n. 385/2010 (adicional noturno, horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade).
Pois bem.
De início é importante destacar que os adicionais noturno, de penosidade, insalubridade e periculosidade, bem como as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória.

O art. 7º, inciso XXIII, da CF/88, por exemplo, dispõe expressamente sobre a natureza remuneratória dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, senão vejamos:
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [grifo nosso]
Também o inciso IX do art. 7º da CF/88 dispõe sobre a remuneração [e não sobre a indenização] do trabalho noturno, in verbis:
IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; [destaque nosso]
No mesmo sentido a Constituição dispõe sobre o serviço extraordinário:
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º) [grifo nosso]
A CF/88 em momento algum fala de indenizações nos casos acima, mas sempre em remuneração. Quisesse o constituinte estabelecer a natureza indenizatória para tais verbas teria dito, por exemplo:
a) indenização para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [não é o caso]
b) indenização do trabalho noturno superior à do diurno; [também não é o caso]
c) indenização do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º) [também não é o caso]
Destarte, em todas as normas constitucionais supracitadas há clara e expressa previsão da palavra "remuneração", o que contribui para fortalecer o entendimento de que as verbas supramencionadas, sem exceção, possuem natureza remuneratória.
Por isso, corroboram com este entendimento tanto o STJ como o STF, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16.11.2016; REsp 1.657.164/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.5.2017; AgInt no REsp 1.379.545/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.3.2017; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º.3.2016; REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/12/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE VITERBINO E IRMÃOS LTDA. 2. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 3. No mesmo sentido está o posicionamento do STJ, de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. 4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, de 10.1.2001, o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva DECISÃO judicial. 5. A ação foi ajuizada em 15 de março de 2012, ou seja, após a publicação da Lei Complementar 104/2001 (fl. 1, e-STJ), motivo pelo qual se adotam, no caso, os ditames do art. 170-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela referida lei complementar. CONCLUSÃO 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado, e Agravo em Recurso Especial de Viterbino e Irmãos Ltda. não provido. (REsp 1703714/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 18/12/2018)
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Contribuição previdenciária patronal. Um terço de férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional noturno. Verbas remuneratórias. Folha de salários. Ganhos habituais. Incidência. 1. A definição da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador, cuja natureza remuneratória é assentada pelo próprio texto constitucional, prescindem da análise de legislação infraconstitucional. A Constituição Federal consignou o caráter remuneratório das verbas referentes ao terço de férias usufruídas, à hora extra, aos adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno. 2. O Tribunal Pleno, em sede de repercussão geral (Tema 20), fixou a tese no sentido de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998". Desse modo, é válida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, hora extra, adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno, cuja natureza de contraprestação ao trabalho habitual prestado é patente. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Inaplicável a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte ora recorrente não foi condenada no pagamento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (ARE 1048172 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)
Apenas por amor ao debate, destaco que do texto constitucional extrai-se que apenas nas hipóteses de despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, inciso I), acidentes de trabalho (art. 7º, inciso XXVIII), dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (vide art. 114, inciso VI) tem-se as verbas de natureza indenizatória.
Neste sentido, considerando que a Carta Magna dispõe e os Tribunais Superiores já possuem entendimento consolidado acerca da natureza remuneratória do adicional noturno, horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade, passo agora a analisar a base de cálculo do décimo terceiro, férias e seu acréscimo de um terço à luz da CF/88.
Quanto ao 13º salário é imperioso relembrar que seu cálculo deve incidir sobre a remuneração integral consoante art. 7º, inciso VIII, da CF/88, in verbis:
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; [destaque nosso]
Com isso e considerando os demais fundamentos acima, toda verba de natureza remuneratória prevista na CF/88 deve integrar o cálculo do 13º salário, a exemplo dos adicionais de penosidade, insalubridade, periculosidade, noturno e serviço extraordinário também previstos na LCM n. 385/2010.

Como consequência, tenho por bem afastar, através do controle difuso de constitucionalidade, a vedação prevista no art. 44, alíneas "d", "f" e "g" c/c art. 72 da LCM n. 385/2010 no que diz respeito ao cálculo do décimo terceiro salário, pois estas verbas (adicional noturno, horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade), por terem natureza remuneratória, devem integrar o cálculo desta gratificação natalina.

De outro canto, quanto às férias e seu terço constitucional, o que se tem a decidir é que a CF/88 ao tratar sobre elas, dispôs que ela teria como base de cálculo o salário "normal" [de onde se extrai o valor da hora normal para fins de cálculo da hora extra] que a meu ver não corresponde à remuneração integral, mas ao vencimento básico, senão vejamos:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei]

Portanto, o inciso XVII do art. 7º da CF/88 não mencionou a remuneração integral, mas salário normal, razão pela qual o cálculo das férias e do seu acréscimo de um terço só incide sobre o vencimento básico (ou vencimento base ou salário base) e não sobre os vencimentos ou como pretende a parte autora... sobre a remuneração integral (vide art. 3º, incisos VII e VIII, da LCM n. 385, de 01/07/2010).

Assim, é de rigor julgar parcialmente procedente a pretensão inicial no tocante a consignar a procedência apenas em relação ao cálculo do décimo terceiro salário que deve levar em consideração os valores recebidos a título de adicional noturno, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e risco de vida.

Dada a fundamentação acima, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e, a partir desta data pelo IPCA-E.

No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples.

Sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.

A propósito, em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a SENTENÇA deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF: "A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995".

Em tempo, destaco que as custas, preparo recursal, porte de remessa e de retorno - em sendo o caso -, deverá levar em consideração o valor da causa traduzido no somatório dos valores pretendidos por cada um dos litisconsorciados recorrentes que deveria estar expresso na inicial quando da propositura da ação e que necessariamente deveria corresponder às parcelas vencidas calculadas nos termos do art. 292, inciso I, do CPC/2015, com acréscimo de 12 (doze) parcelas vincendas (vide Lei n. 12.153/2009, art. 2º, § 2º).

Ressalto que ainda que o somatório dos valores individuais dos recorrentes resulte num valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (teto para competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – vide art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009), tal resultado não afeta a competência deste Juízo, salvo se em dissonância com o enunciado n. 02 da Fazenda Pública do FONAJE que em princípio não ficou evidenciado.

No mais, consigno que em caso de recurso da parte autora, ela deverá proceder com a correção do valor da causa nos moldes acima e só depois proceder com o recolhimento do preparo recursal, sob pena de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, inadmissibilidade do recurso (vide CPC/2015, art. 1.007, § 5º) e demais consectários legais.

A título de esclarecimento, tomo esta DECISÃO de determinar a retificação do valor da causa após a prolação da SENTENÇA considerando que estamos diante do microssistema dos Juizados Especiais regido por critérios como o da economia processual e celeridade, bem como por entender que tal DECISÃO é compatível com o princípio da razoável duração do processo e princípio da eficiência já que a conversão do julgamento em diligência apenas para corrigir o valor da causa [que não possui custas e, como regra, condenação em honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição - vide artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09] demandaria gasto dispendioso de tempo e financeiro às partes e ao Poder Público, além de afetar a produtividade deste Juízo – princípio do juiz-gestor lato sensu. Além disto, tal medida, a meu ver, não afeta ao MÉRITO da causa, tampouco o contraditório e a ampla defesa. Por fim, registro que o julgamento do MÉRITO não implica em prejuízo de ulteriores retificações de atos meramente processuais que não afetam o devido processo legal.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins:

a) AFASTAR a aplicação do art. 44, da LCM n. 385/2010, alíneas "d", "f" e "g" no que diz respeito à exclusão destas verbas do cálculo do décimo terceiro salário;

b) DECLARAR que o adicional noturno, as horas extras, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade, devem integrar o cálculo do décimo terceiro salário.

c) CONDENAR o Município de Porto Velho no pagamento das diferenças remuneratórias vencidas e vincendas em relação ao cálculo do décimo terceiro salário conforme declarado no item "b" respeitado o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contra a Fazenda Pública a contar do ajuizamento da demanda;

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Em caso de recurso da parte autora, ela deverá proceder com a correção do valor da causa nos moldes indicados nos fundamentos e só depois proceder com o recolhimento do preparo recursal, sob pena de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, inadmissibilidade do recurso (vide CPC/2015, art. 1.007, § 5º) e demais consectários legais.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Piso Salarial
Processo 7003028-98.2019.8.22.0001
REQUERENTE: WILMA DE FREITAS PARARI
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DESPACHO
Em virtude do município requerido não disponibilizar os contra cheques de seus servidores na internet como já o fazem diversos outros, bem como a notória dificuldade que servidores encontram de conseguir tal documento perante a administração e também a extrema facilidade que o município requerido tem de recorrer a gerência de sua folha de pagamento para determinar a apresentação das fichas financeiras dos servidores que manejarem ação que questione a remuneração paga, DEFIRO a inversão do ônus da prova para determinar que a parte requerida apresente até o último dia do prazo para sua defesa as fichas financeiras da parte requerente, sob pena de serem presumidos os fatos por ela narrados ou que venham a ser ainda se sede de liquidação.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Piso Salarial
Processo 7002232-10.2019.8.22.0001
REQUERENTE: HELENA DEDA ZARONE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DESPACHO
Em virtude do município requerido não disponibilizar os contra cheques de seus servidores na internet como já o fazem diversos outros, bem como a notória dificuldade que servidores encontram de conseguir tal documento perante a administração e também a extrema facilidade que o município requerido tem de recorrer a gerência de sua folha de pagamento para determinar a apresentação das fichas financeiras dos servidores que manejarem ação que questione a remuneração paga, DEFIRO a inversão do ônus da prova para determinar que a parte requerida apresente até o último dia do prazo para sua defesa as fichas financeiras da parte requerente, sob pena de serem presumidos os fatos por ela narrados ou que venham a ser ainda se sede de liquidação.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7017910-02.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JULIO CEZAR DINO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO0006971
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR-319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7060795-02.2016.8.22.0001 (PJe)
REQUERENTE (S): LETICIA LEITE
Advogado(s) do reclamante: GILBER ROCHA MERCES, UILIAN HONORATO TRESSMANN
REQUERIDO (S): Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Intimar a parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre CERTIDÃO DE APURAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE ABONO DE PERMANÊNCIA E AFASTAMENTO PARA AGUARDAR APOSENTADORIA. Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinatura Digital)
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7024317-24.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAGNOLIA ALVES GALVAO, ANTONIA DE FATIMA PINHEIRO QUEIROZ, ESTELA BRUM DOS SANTOS, SAULO DE TARSO PEREIRA, ELINEUZA FEITOSA GUIMARAES, MARIA TEREZA SORIA TIBURCIO, FLAVIANO FALSONI, ERINETE DE SOUZA HILORCA, CARLA PATRICIA RIBEIRO DA SILVA, ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS, WUESLEY TORRES MARCELINO, EMERSON DE CARVALHO, ALBERTINA DA SILVA VIEIRA, ANTONIO JOSE DOS SANTOS CARVALHO, CLEDIMAR NEVES DE MELO, ANA CAREM RODRIGUES DA COSTA MATSUZAKI, FABIANA CRISTINA BOTELHO RAMOS, MAXILANE VITOR DE SOUZA, FRANCISCO ANGELO DE MATOS, MARIA ANTONIETA NASCIMENTO DA ROCHA, VIVIAN APARECIDA DE OLIVEIRA IRMAO, CLEIDIANE FELIX DA SILVA, ALBERTO CHRISTIAN ALMEIDA SENA, ROSANGELA DA SILVA LOPES, MIRACELE PINTO DA SILVA, EDSON RIBEIRO LOPES, TIOTIMO DOS SANTOS TRINDADE, FRANK ARAGAO DE ALMEIDA, MARIA LUCILA SILVA DO NASCIMENTO, JOSE FERNANDES DA SILVA, MARIA PATRICIA DE SOUSA, MARIA NELMA FREITAS MEIRELES, MARCOS ANTONIO MARINHO DA CRUZ, DIOLANDA VALENTE DE OLIVEIRA, CARLA PAIVA COSTA, ANTONIA EDILENE RODRIGUES DA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se, em suma, de ação em que a parte requerente questiona a base de cálculo do décimo terceiro salário (gratificação natalina), férias e seu terço constitucional no sentido de sustentar que no cálculo de tais verbas deveria ser levado em consideração as verbas excluídas pelo art. 44, da LCM n. 385/2010 (adicional noturno, horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade).
Pois bem.
De início é importante destacar que os adicionais noturno, de penosidade, insalubridade e periculosidade, bem como as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória.
O art. 7º, inciso XXIII, da CF/88, por exemplo, dispõe expressamente sobre a natureza remuneratória dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, senão vejamos:
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [grifo nosso]
Também o inciso IX do art. 7º da CF/88 dispõe sobre a remuneração [e não sobre a indenização] do trabalho noturno, in verbis:
IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; [destaque nosso]
No mesmo sentido a Constituição dispõe sobre o serviço extraordinário:
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º) [grifo nosso]
A CF/88 em momento algum fala de indenizações nos casos acima, mas sempre em remuneração. Quisesse o constituinte estabelecer a natureza indenizatória para tais verbas teria dito, por exemplo:
a) indenização para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [não é o caso]
b) indenização do trabalho noturno superior à do diurno; [também não é o caso]
c) indenização do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º) [também não é o caso]
Destarte, em todas as normas constitucionais supracitadas há clara e expressa previsão da palavra "remuneração", o que contribui para fortalecer o entendimento de que as verbas supramencionadas, sem exceção, possuem natureza remuneratória.
Por isso, corroboram com este entendimento tanto o STJ como o STF, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16.11.2016; REsp 1.657.164/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.5.2017; AgInt no REsp 1.379.545/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.3.2017; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º.3.2016; REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/12/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE VITERBINO E IRMÃOS LTDA. 2. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 3. No mesmo sentido está o posicionamento do STJ, de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. 4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, de 10.1.2001, o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva DECISÃO judicial. 5. A ação foi ajuizada em 15 de março de 2012, ou seja, após a publicação da Lei Complementar 104/2001 (fl. 1, e-STJ), motivo pelo qual se adotam, no caso, os ditames do art. 170-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela referida lei complementar. CONCLUSÃO 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado, e Agravo em Recurso Especial de Viterbino e Irmãos Ltda. não provido. (REsp 1703714/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 18/12/2018)
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Contribuição previdenciária patronal. Um terço de férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional noturno. Verbas remuneratórias. Folha de salários. Ganhos habituais. Incidência. 1. A definição da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador, cuja natureza remuneratória é assentada pelo próprio texto constitucional, prescindem da análise de legislação infraconstitucional. A Constituição Federal consignou o caráter remuneratório das verbas referentes ao terço de férias usufruídas, à hora extra, aos adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno. 2. O Tribunal Pleno, em sede de repercussão geral (Tema 20), fixou a tese no sentido de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998". Desse modo, é válida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, hora extra, adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno, cuja natureza de contraprestação ao trabalho habitual prestado é patente. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Inaplicável a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte ora recorrente não foi condenada no pagamento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (ARE 1048172

AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

Apenas por amor ao debate, destaco que do texto constitucional extrai-se que apenas nas hipóteses de despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, inciso I), acidentes de trabalho (art. 7º, inciso XXVIII), dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (vide art. 114, inciso VI) tem-se as verbas de natureza indenizatória.

Neste sentido, considerando que a Carta Magna dispõe e os Tribunais Superiores já possuem entendimento consolidado acerca da natureza remuneratória do adicional noturno, horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade, passo agora a analisar a base de cálculo do décimo terceiro, férias e seu acréscimo de um terço à luz da CF/88.

Quanto ao 13º salário é imperioso relembrar que seu cálculo deve incidir sobre a remuneração integral consoante art. 7º, inciso VIII, da CF/88, in verbis:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; [destaque nosso]

Com isso e considerando os demais fundamentos acima, toda verba de natureza remuneratória prevista na CF/88 deve integrar o cálculo do 13º salário, a exemplo dos adicionais de penosidade, insalubridade, periculosidade, noturno e serviço extraordinário também previstos na LCM n. 385/2010.

Como consequência, tenho por bem afastar, através do controle difuso de constitucionalidade, a vedação prevista no art. 44, alíneas “d”, “f” e “g” c/c art. 72 da LCM n. 385/2010 no que diz respeito ao cálculo do décimo terceiro salário, pois estas verbas (adicional noturno, horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade), por terem natureza remuneratória, devem integrar o cálculo desta gratificação natalina.

De outro canto, quanto às férias e seu terço constitucional, o que se tem a decidir é que a CF/88 ao tratar sobre elas, dispôs que ela teria como base de cálculo o salário “normal” [de onde se extrai o valor da hora normal para fins de cálculo da hora extra] que a meu ver não corresponde à remuneração integral, mas ao vencimento básico, senão vejamos:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei]

Portanto, o inciso XVII do art. 7º da CF/88 não mencionou a remuneração integral, mas salário normal, razão pela qual o cálculo das férias e do seu acréscimo de um terço só incide sobre o vencimento básico (ou vencimento base ou salário base) e não sobre os vencimentos ou como pretende a parte autora... sobre a remuneração integral (vide art. 3º, incisos VII e VIII, da LCM n. 385, de 01/07/2010).

Assim, é de rigor julgar parcialmente procedente a pretensão inicial no tocante a consignar a procedência apenas em relação ao cálculo do décimo terceiro salário que deve levar em consideração os valores recebidos a título de adicional noturno, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e risco de vida.

Dada a fundamentação acima, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e, a partir desta data pelo IPCA-E.

No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples.

Sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.

A propósito, em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a SENTENÇA deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF: “A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995”.

Em tempo, destaco que as custas, preparo recursal, porte de remessa e de retorno - em sendo o caso -, deverá levar em consideração o valor da causa traduzido no somatório dos valores pretendidos por cada um dos litisconsorciados recorrentes que deveria estar expresso na inicial quando da propositura da ação e que necessariamente deveria corresponder às parcelas vencidas calculadas nos termos do art. 292, inciso I, do CPC/2015, com acréscimo de 12 (doze) parcelas vincendas (vide Lei n. 12.153/2009, art. 2º, § 2º).

Ressalto que ainda que o somatório dos valores individuais dos recorrentes resulte num valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (teto para competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – vide art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009), tal resultado não afeta a competência deste Juízo, salvo se em dissonância com o enunciado n. 02 da Fazenda Pública do FONAJE que em princípio não ficou evidenciado.

No mais, consigno que em caso de recurso da parte autora, ela deverá proceder com a correção do valor da causa nos moldes acima e só depois proceder com o recolhimento do preparo recursal, sob pena de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, inadmissibilidade do recurso (vide CPC/2015, art. 1.007, § 5º) e demais consectários legais.

A título de esclarecimento, tomo esta DECISÃO de determinar a retificação do valor da causa após a prolação da SENTENÇA considerando que estamos diante do microssistema dos Juizados Especiais regido por critérios como o da economia processual e celeridade, bem como por entender que tal DECISÃO é compatível com o princípio da razoável duração do processo e princípio da eficiência já que a conversão do julgamento em diligência apenas para corrigir o valor da causa [que não possui custas e, como regra, condenação em honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição - vide artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09] demandaria gasto dispendioso de tempo e financeiro às partes e ao Poder Público, além de afetar a produtividade deste Juízo – princípio do juiz-gestor lato sensu. Além disto, tal medida, a meu ver, não afeta ao MÉRITO da causa, tampouco o contraditório e a ampla defesa. Por fim, registro que o julgamento do MÉRITO não implica em prejuízo de ulteriores retificações de atos meramente processuais que não afetam o devido processo legal.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins:

a) AFASTAR a aplicação do art. 44, da LCM n. 385/2010, alíneas “d”, “f” e “g” no que diz respeito à exclusão destas verbas do cálculo do décimo terceiro salário;

b) DECLARAR que o adicional noturno, as horas extras, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade, devem integrar o cálculo do décimo terceiro salário.

c) CONDENAR o Município de Porto Velho no pagamento das diferenças remuneratórias vencidas e vincendas em relação ao cálculo do décimo terceiro salário conforme declarado no item “b” respeitado o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contra a Fazenda Pública a contar do ajuizamento da demanda;

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Em caso de recurso da parte autora, ela deverá proceder com a correção do valor da causa nos moldes indicados nos fundamentos e só depois proceder com o recolhimento do preparo recursal, sob pena de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, inadmissibilidade do recurso (vide CPC/2015, art. 1.007, § 5º) e demais consectários legais.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7021075-57.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): PAULA CRISTINA DO NASCIMENTO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7051514-85.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FERNANDA KINCHESKI DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7051970-69.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SERGIO JOSE REINEHR
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando o disposto no art. 313, I c/c § 2º, II, intimem-se o advogado da parte requerente para que no prazo de 10 dias promova a inclusão no polo os herdeiros ou o espólio para que manifestem interesse na sucessão processual, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Processo 7000934-80.2019.8.22.0001
AUTOR: ROZENO FILHO GONCALVES LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 04/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7050338-71.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DANIEL PIRES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Perdas e Danos
Processo 7000943-42.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 04/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Acidente de Trânsito
Processo 7000930-43.2019.8.22.0001
AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 04/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Multas e demais Sanções
Processo 7001244-86.2019.8.22.0001
AUTOR: EVETE SUDARIO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 04/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7050355-10.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SERGIO DIAS DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Classificação e/ou Preterição
Processo 7001425-87.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DAVID DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO OAB nº RO8825
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 04/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7050348-18.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANTONIETA RODRIGUES GAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7050595-96.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): PATRICIA SABINA SILVA MORHEB
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7036180-74.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA SALETE BRASIL BOTELHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a suspensão pelo STJ Petição n. IJ1030/2017-ProAfR nos EREsp 1163020 (3001), das ações em que se questionam a inclusão de TUSD e TUST na base cálculo do ICMS sobre energia elétrica, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardarem deliberação do STJ no sentido de que a tramitação possa ter seguimento.
Intimem-se as partes, via sistema PJe.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7033306-19.2018.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: REGINALDO MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ser pertencente ao quadro do Estado de Rondônia, fazendo jus à gratificação de atividade docente.
Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada em seu favor a referida gratificação.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7049028-93.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VALDIR MUZA DUARTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação que, dentre outros pedidos, há questão de aposentadoria, o qual necessário no polo passivo o IPERON, considerando que é patente seu interesse, de forma que se deve observa o litisconsorte passivo necessário.
Posto isso, intime-se a parte requerente para que emende a petição inicial para incluir o IPERON, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7048581-08.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MICHEL ROBSON NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o valor atribuído a causa, assim sendo, remeta-se os autos para uma das varas da fazenda pública da comarca de Porto Velho.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia
Processo 7048999-43.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA REMUALDA VIDAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
01/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7032507-73.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: MANOEL DA VERA CRUZ RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO DO RECLAMANTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939
RECLAMADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Intime-se novamente a parte requerente para que cumpra o DESPACHO, visto que lá fora determinada a apresentação de cálculos com memorial e não apenas uma simples planilha extraída do sítio eletrônico do TJRO, que, aliás, não ser para aplicação de juros e correção monetária contra a fazenda pública, vez que não se utiliza dos índices aplicáveis contra a fazenda.
Neste sentido, deverá o autor apresentar planilha de cálculos detalhada e fundamentada (art. 524, do NCPC), com a inclusão das parcelas vencidas e quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas,a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, do NCPC c/c art. 2º, § 2º e art. 27, ambos da Lei 12.153/2009).
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) sobre se a atualização monetária pelo IPCA-E.
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7032955-46.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): KID ANDRADE MOREIRA e outros (41)
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7035490-16.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
EXEQUENTES: JORGEVANE SOUZA GOMES, SUELENA RIBEIRO OLIVEIRA, LUCIANA MOREIRA DE SOUZA, ACIR DA CRUZ, ADRIANA SILVA DE BARROS, MARCIA DA SILVA

VIEIRA, ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA, ILANETH BRAGA DE SOUSA MONTEIRO, WASHINGTON MATIAS DE ARAUJO, GERSON LUIZ COSTA MONTEIRO, MARIA CELIA LEMOS DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7018601-16.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MADEIREIRA PALMAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a suspensão pelo STJ Petição n. IJ1030/2017-ProAfR nos EREsp 1163020 (3001), das ações em que se questionam a inclusão de TUSD e TUST na base cálculo do ICMS sobre energia elétrica, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardarem deliberação do STJ no sentido de que a tramitação possa ter seguimento.
Intimem-se as partes, via sistema PJe.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7024111-10.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANTONIA LENIR VALENTE DE MATOS e outros (40)
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7001901-28.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: DILVANE DONATO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Emendar a iniciar para recalcular o valor da causa, somando ao valor do retroativo o correspondente a anualidade do pagamento de insalubridade já que existe pedido de implementação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se pelo DJe.
Porto Velho, 01/02/2019.
Juiz Johnny G. Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7000264-42.2019.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO JOSE BRANDALISE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7047106-51.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Converto o feito em diligência.
Não há nos autos qualquer ficha financeira, de modo que se torna impossível verificar o que fora ou não pago.
Dito isto, intime-se a requerida para, no prazo de 10 dias, apresentar as fichas financeiras do período em que a requerente laborou para a requerida, bem como qualquer ficha financeira referente a pagamento posterior ao término do vínculo contratual entre as partes.
Intime-se via sistema DJe.
Porto Velho/RO, 26 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7000417-75.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ROSELY ALVES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Base de Cálculo
Processo 7051570-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLEIDE SOARES LINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Piso Salarial
Processo 7003028-98.2019.8.22.0001
REQUERENTE: WILMA DE FREITAS PARARI
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DESPACHO
Em virtude do município requerido não disponibilizar os contra cheques de seus servidores na internet como já o fazem diversos outros, bem como a notória dificuldade que servidores encontram de conseguir tal documento perante a administração e também a extrema facilidade que o município requerido tem de recorrer a gerência de sua folha de pagamento para determinar a apresentação das fichas financeiras dos servidores que manejarem ação que questione a remuneração paga, DEFIRO a inversão do ônus da prova para determinar que a parte requerida apresente até o último dia do prazo para sua defesa as fichas financeiras da parte requerente, sob pena de serem presumidos os fatos por ela narrados ou que venham a ser ainda se sede de liquidação.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7000671-48.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DANIELE FERNANDES LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
REQUERIDO: G. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7038052-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLOVIS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
01/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7040764-87.2018.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO OAB nº RO5666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente ingressou com a presente demanda alegando que protocolou pedido administrativo de recebimento de verbas rescisórias em fevereiro de 2017, sendo que o mesmo ainda não foi concluído.
Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja determinado que a requerida conclua o processo administrativo referente a suas verbas rescisórias.
É o necessário.
DECIDO.
Embora alegue a requerente o perigo de dano, não há parâmetro legal que defina um limite de tempo para a CONCLUSÃO de processos administrativos desta natureza.
Ressalto que, conforme demonstrado pela requerida, o processo está sendo normalmente movimentado, de modo que apenas segue a ordem cronológica ante os inúmeros processos administrativos existentes
Logo, considerando a ausência de probabilidade do direito alegado, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 31/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7040935-44.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PACIFICO DA COSTA VIEIRA NETO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL CONCEICAO RODRIGUES OAB nº SP377743
REQUERIDOS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, TANIA MARA PERTUSSATI TEIXEIRA, CLEVERSON ANTUNES, PERTUSSATI COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DA JUCER

DESPACHO
Não obstante, no último DESPACHO (ID 22857175) foi requerimento de informações prévias da parte requerida JUCER, a fim de obter mais elementos para DECISÃO da tutela pleiteada. Contudo, a requerida JUCER entendeu o DESPACHO como uma DECISÃO de tutela de urgência e, para tanto, apresentou certidão de cumprimento da tutela - Sustar os efeitos do Registro da sociedade empresária CARVALHO E COSTA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ Nº 27.208.097/0001-89, na qual consta do quadro societário PACIFICO DA COSTA VIEIRA NETO, acostado nos autos (ID 23592313).
Sendo assim, houve a suspensão do registro da empresa, uma vez que no último arquivamento (10/12/2018) realizou a sustação de efeitos de ato com status de impedimento judicial, e, por consequente, a tutela requerida foi satisfeita. Ou seja, houve a perda do objeto da tutela de urgência e, também a requerida apresentou sua defesa (ID 23980580), faz-se necessário os autos concluso para julgamento.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7050457-32.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LUANA COELHO BARATELLA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Enquadramento, Aposentadoria, Licença-Prêmio, Contagem em Dobro, Pagamento em Pecúnia, Descontos Indevidos, Plano de Classificação de Cargos, Abono de Permanência
Processo 7001159-03.2019.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108
RÉU: G. D. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
01/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7009298-75.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES OAB nº RO6060
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.
Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do MANDADO também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7032504-55.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MATEUS ARAGAO SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA JANETE SACCO GARCIA OAB nº RO1082, MARIA SONIA BENITEZ OAB nº RO1072, BIANCA HONORATO DE MATOS OAB nº RO8119
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 6.837,33 (seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7000286-03.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ZILMA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7041410-34.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELOY FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010631-62.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.
Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do MANDADO também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia

Processo 7050584-33.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JUCELINO PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
01/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7024582-26.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCISCO SIZINHO GOMES e outros (38)
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7002303-12.2019.8.22.0001
AUTOR: MICHEL ROBSON NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR:
REQUERIDO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
DECIDO.
Verifico que o cerne do pedido de pretensão clara acautelar de exibição de documentos, com as notas obtidas, e, desde logo, é incabível o procedimento adotado pela parte requerente neste juizado especial, cujo está utilizado de maneira errada.
DISPOSITIVO.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, I).
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Intime-se.
Porto Velho, 01/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7037684-18.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MICHEL ROBSON NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: C. T. D. P. M. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e, a parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente.
Intime-se, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 01/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7002831-46.2019.8.22.0001
REQUERENTE: OSVALDO MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: JAIRA DA SILVA FURTADO LIMA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No micro sistema dos Juizados Especiais “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes” (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1° e Enunciado 90 FONAJE).
Assim, a CONCLUSÃO é de que as regras dos juizados elimina a necessidade do consentimento, de modo que vale o princípio da autonomia da vontade da parte requerente no sentido de que pode abdicar da tutela jurisdicional, desde que sua escolha ocorra antes da SENTENÇA.
FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO PELAS LEIS N. 8.622/93 E N. 8.627/93. REVISÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES. POSTERIOR EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.218/2001 QUE REESTRUTUROU A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. I. A DESISTÊNCIA DA AÇÃO É FACULDADE PROCESSUAL CONFERIDA À PARTE QUE ABDICA, MOMENTANEAMENTE, DO MONOPÓLIO DA JURISDIÇÃO, EXONERANDO O JUDICIÁRIO DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO DA CAUSA, POR ISSO QUE NÃO PODE SE DAR, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO (PRECEDENTE REsp 1115161/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). (...). UNÂNIME.(20100111644067ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 03/05/2011, DJ 05/05/2011 p. 391)
Em relação à condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1° e FONAJE Enunciado 90).
Intimem-se, após, arquivem-se.
Porto Velho, 01/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Base de Cálculo
Processo 7000556-27.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE DA CONCEICAO LEITE
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO OAB nº RO3264
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7000280-93.2019.8.22.0001
REQUERENTE: TIAGO SALOMAO CORREIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7050457-32.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUANA COELHO BARATELLA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO0004182
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, periculosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

"RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico
Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

O laudo elaborado pela parte requerida processo n. 07.02422.000.2017, desenvolvido pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho – DISMET, confirma a existência da insalubridade em grau máximo, 40%, sobre o vencimento básico.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à requerente o adicional em grau máximo (40%) quarenta por cento sobre o valor correspondente ao vencimento básico art. 82 LEI COMPLEMENTAR Nº 385/2010, conforme pleito inicial até a data da efetiva implantação, ou cessação das causas de insalubridade, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo conforme pleito inicial até a data da efetiva implantação/pagamento da diferença, ou cessação das causas de insalubridade, (40% do vencimento básico), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7038182-51.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIZA NUNES DA SILVA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:
Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.
§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.
Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, periculosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
É entendimento dos TST o que segue:
"RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.
É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.
II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.
Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico
Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)
DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO
O laudo elaborado pela parte requerida processo n. 07.02422.000.2017, desenvolvido pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho – DISMET, confirma a existência da insalubridade em grau médio, 20%, sobre o vencimento básico.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à requerente o adicional em grau médio (20%) vinte por cento sobre o valor correspondente ao vencimento básico art. 82 LEI COMPLEMENTAR Nº 385/2010, conforme pleito inicial até a data da efetiva implantação, ou cessação das causas de insalubridade, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio conforme pleito inicial até a data da efetiva implantação, ou cessação das causas de insalubridade, (20%

do vencimento básico), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia
Processo 7049077-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
01/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7000255-80.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Base de Cálculo
Processo 7000570-11.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LEILA MARIA SANTOS SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO OAB nº RO3264
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7002565-59.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA GONCALVES NAVARRO
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7048205-22.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA - RO0001984
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 24375249. Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7001543-82.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ OAB nº RO3697
EXECUTADO: BRENNO VICTOR DE OLIVEIRA DIONIZIO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RIVALDO VERAS DE JESUS OAB nº RO5279, HELOUISE CAROLINE CRUZ MAGALHAES OAB nº RO7000
DESPACHO
Oficie-se ao responsável do seto de pagamento, conforme requerimento da procuradoria do DETRAN.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7040811-32.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MAYARA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO OAB nº RO1608
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.
Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do MANDADO também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015447-24.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: REGINA MEDEIROS RAMOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIRA SILVINO OAB nº RO830
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7007378-37.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: LUMA BARCELOS FERNANDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.
Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do MANDADO também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7009177-18.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: DIOLANDA VALENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.
Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do MANDADO também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7065029-27.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ROGERIO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº RO553A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Consoante informações da parte exequente, assim sendo, intime-se o Estado de Rondônia para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7029523-53.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO GAION JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL VIEIRA OAB nº RO8182
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO o requerimento de dilação de prazo, fixo prazo de 20 (vinte) dias.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7002997-63.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: LINDALVA ALMEIDA CARVALHO BENTO, RODRIGO LOSS, JOSIMAR DOS SANTOS MATEUS, SAVIO AUGUSTO MALTA XAVIER, VASNIL MEIRELES SOUZA,

EVANDRO MARQUES DA SILVA, ESPEDITO JAMERSON TAVARES PEREIRA, DANIEL ELIAS BARBOSA, NILDNEY SERRATH DE LIMA, SILVERIO ENCK
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219, JANAINA FONSECA OAB nº RO3296
REQUERIDO: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7035212-44.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DOUGLAS MOREIRA SILVA SANTOS e outros (20)
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7000149-21.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CONCEICAO APARECIDA MESQUITA TABORDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7002177-59.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: LOUISE CAROLINE BONFIM SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias para adequar o valor da causa a fim de que corresponda a soma do valor do retroativo com a o valor de uma anuidade do valor a ser implantado por se tratar de pedido vincendo.
A desobediência ao DESPACHO ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.
Intime-se pelo DJe.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 01/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7000292-10.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SUZANNA ALVES DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7017690-04.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): NAZARE CASTRO DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA - RO8198, SERGIO DE ARAUJO VILELA - RO8516
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 07 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7009409-59.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA OAB nº RO5677
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante requisitório para expedição de RPV, assim sendo, a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá juntar cópias do acordão e certidão do transito em julgado.
Intime-se e agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030436-98.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANALU OLIVEIRA DE FREITAS, CARLA PAIVA COSTA, CARMEM SILVA DOS SANTOS FACANHA, CLEIDIANE FELIX DA SILVA, DIOLANDA VALENTE DE OLIVEIRA, EDILSON SILVA BRITO, ESILEUZA ARAUJO BESSA, FRANCISCO ROBERTO PAULA DE FRANCA, FRANK ANDRE CORDEIRO NOGUEIRA, HUMBERTO DE HOLANDA BESSA JUNIOR, JOANA MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSE FERNANDES DA SILVA, JULIO CESAR GOMES DE MATOS, LORAINE FABRICIA RODRIGUES LOBATO, MARCELO BARROSO DE ALMEIDA, MARIA ELIZANETE TEIXEIRA DA SILVA, MILENE SOUZA DA SILVA, NUBIA BORGES SIQUEIRA, QUELI COSTA MAIO, ROMULO SANTOS TEIXEIRA, ROSANA DA COSTA SA, ROSANGELA DA SILVA LOPES, ROSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO PASSOS, SANDRA REGINA DO AMARAL MACHADO, SHEILA MARTINS NORBERTO, SIMONE GONZAGA BRANCO, SOLANGE FERREIRA COSTA E SILVA, VIVIANE VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a pretensão da parte autora em litisconsórcio está relacionada com prestações de trato sucessivo e com prazo indeterminado, considerando que a parte requerente consignou

que pretende cobrar prestações vencidas e vincendas, a fixação do valor da causa deverá observar a existência de parcelas vencidas e vincendas, conforme dispõe o art. 2°, § 2º, da lei 12.153/09.
Demais disso, considerando a existência de litisconsórcio ativo, deverá a parte autora, quando da apuração individual do valor da causa, levar em consideração a necessidade do somatório dos valores pretendidos por cada um dos litisconsorciados (vide CPC/2015, art. 292, inciso I c/c Lei n. 12.153/2009, art. 2º, § 2º).
Caso o somatório dos valores individuais dos autores resulte num valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (teto para competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – vide art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009), tal resultado não exclui necessariamente a competência deste Juízo, salvo se em dissonância com o enunciado n. 02 da Fazenda Pública do FONAJE que em princípio não ficou evidenciado.
Por fim, considerando a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0004583-88.2013.822.0000 (Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2015. Publicado no Diário Oficial em 02/07/2015), deverão os requerentes trazer aos autos a comprovação da condição de servidor público estatutário / efetivo indicando o Concurso Público no qual foram aprovados. Ressalto que a Ficha Financeira por si só é insuficiente para a comprovação da condição de servidor público efetivo ocupante de cargo público.
Posto isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente emende a inicial no sentido de corrigir o valor da causa nos termos supracitados, bem ainda para que apresente a comprovação do Concurso Público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.
Após, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042929-44.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIHEGO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMILY FONTENELE SILVA - RO0008271
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:
Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.
§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.
Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, periculosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada

a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
É entendimento dos TST o que segue:
"RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.
É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.
II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.
Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico
Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)
DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO
O laudo elaborado pela parte requerida processo n. 07.02422.000.2017, desenvolvido pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho – DISMET, confirma a existência da insalubridade em grau médio 20%, sobre o vencimento básico.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a parte requerente o adicional em grau médio (20%) vinte por cento sobre o valor correspondente ao vencimento básico art. 82 LEI COMPLEMENTAR Nº 385/2010, conforme pleito inicial até a data da efetiva implantação, ou cessação das causas de insalubridade, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio conforme pleito inicial, ou cessação das causas de insalubridade, (20% do vencimento básico), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043907-21.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALESSANDRA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO0007655
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel.

Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, periculosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

"RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Assim considerando que o laudo paradigma apresentado pela parte requerida junto ao processo n. 7024894-36.2017, função análoga a da parte requerente, no mesmo consta a informação do direito ao percentual de 20% correspondente ao grau médio, datado de 2017, a concessão do retroativo no caso em comento é um equívoco, não podendo este juízo fazer presunção de que o ambiente era insalubre em grau máximo.

Considerando o exposto necessário se faz a improcedência do pedido considerando que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor em grau máximo, ou seja a diferença de 20% e já recebe em grau médio.

Assim, considerando que o pedido realizado na petição inicial trata-se de pedido genérico e considerando que este juízo concedeu na DECISÃO /DESPACHO, prazo de 10 dias para a parte requerente, pleitear as provas que entendesse necessárias e não o fez, tenho que o pedido de realização de perícia não merece prosperar.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I e II.
O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7052736-25.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADEVANILDO BARROS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE’s 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:
Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.
§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.
Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, periculosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
É entendimento dos TST o que segue:
“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.
É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.
II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico
Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)
DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO
Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.
Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).
EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."
3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Assim considerando que o laudo paradigma apresentado pela parte requerida junto ao processo n. 7003345-67.2017, função análoga a da parte requerente, no mesmo consta a informação do direito ao percentual de 20% correspondente ao grau médio, datado de 2017, a concessão do retroativo no caso em comento é um equívoco, não podendo este juízo fazer presunção de que o ambiente era insalubre em grau máximo.
Considerando o exposto necessário se faz a improcedência do pedido considerando que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor em grau máximo, ou seja a diferença de 20% e já recebe em grau médio.
Assim, considerando que o pedido realizado na petição inicial trata-se de pedido genérico e considerando que este juízo concedeu na DECISÃO /DESPACHO, prazo de 10 dias para a parte requerente, pleitear as provas que entendesse necessárias e não o fez, tenho que o pedido de realização de perícia não merece prosperar.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I e II.
O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7034648-65.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA LUCINEIDE DANTAS GUIMARAES e outros (35)
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7003334-52.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTES: UELINGTON BARBOSA MIRANDA, MURILO BRUNOW FREITAS JUNIOR, MARCIO DASSI NEGRI, LUCAS EVANGELISTA DE LIMA NETO, JULIO CESAR CARNEIRO, JOSE DIONISIO DA SILVA, HEDER SANTOS PEREIRA, DANIEL VENDRAMINI PEREIRA, ALUIZIO DELMIRO DA COSTA, ALBERTO DIAS STANGUE
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219
EXECUTADO: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DESPACHO
INDEFIRO o requerimento do patrono das partes exequentes.
Intime-se
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7014465-78.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: HENRIQUE NOBREGA TRIGUEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613
EXECUTADO: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.
Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do MANDADO também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7033493-27.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LEILA DE OLIVEIRA CAMPELO FAGUNDES e outros (40)
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia
Processo 7050655-35.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RUTE MARQUES FAUSTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
01/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Piso Salarial
Processo 7002160-23.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ADINALVA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DESPACHO
Em virtude do município requerido não disponibilizar os contra cheques de seus servidores na internet como já o fazem diversos outros, bem como a notória dificuldade que servidores encontram de conseguir tal documento perante a administração e também a extrema facilidade que o município requerido tem de recorrer a gerência de sua folha de pagamento para determinar a apresentação das fichas financeiras dos servidores que manejarem ação que questione a remuneração paga, DEFIRO a inversão do ônus da prova para determinar que a parte requerida apresente até o último dia do prazo para sua defesa as fichas financeiras da parte requerente, sob pena de serem presumidos os fatos por ela narrados ou que venham a ser ainda se sede de liquidação.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7000336-29.2019.8.22.0001
REQUERENTE: RICHARD CLAYTON AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
REQUERIDO: G. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7037229-53.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEBSON COSTA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO: CELSON JOSE JORIMO DE SOUZA, ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida CELSON JOSE JORIMO DE SOUZA não foi citada, conforme certidão do Oficial de Justiça constante no ID 24341894, promovo a intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias, se manifestar da certidão e apresentar novo endereço do requerido para prosseguimento do feito.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7000941-72.2019.8.22.0001
AUTOR: IZABEL SIMOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
RÉU: G. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7051811-58.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JANAINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7048934-48.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 24231411. Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008074-05.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSANGELA XAVIER PALHANO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que “ninguém se exime do

dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade" (CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:
1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.
2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Agende-se decurso de prazo.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).
Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia
Processo 7050706-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO ALVES SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
01/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7059117-49.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JOSIMAR MUNIZ E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 8.020,67 (oito mil, vinte reais e sessenta e sete centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7034039-82.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA GESSICA GUEDES DE SOUZA e outros (43)
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030041-09.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JULIANA BERTACCI DE CARVALHO e outros (43)
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7025066-41.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ROSINEIA JULIA DO NASCIMENTO e outros (38)
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7024317-24.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MAGNOLIA ALVES GALVAO e outros (35)
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7038182-51.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIZA NUNES DA SILVA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:
Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.
§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.
Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, periculosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
É entendimento dos TST o que segue:
"RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.
É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.
II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.
Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)
DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO
O laudo elaborado pela parte requerida processo n. 07.02422.000.2017, desenvolvido pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho – DISMET, confirma a existência da insalubridade em grau médio, 20%, sobre o vencimento básico.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à requerente o adicional em grau médio (20%) vinte por cento sobre o valor correspondente ao vencimento básico art. 82 LEI COMPLEMENTAR Nº 385/2010, conforme pleito inicial até a data da efetiva implantação, ou cessação das causas de insalubridade, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio conforme pleito inicial até a data da efetiva implantação, ou cessação das causas de insalubridade, (20% do vencimento básico), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral
Processo 7012685-35.2017.8.22.0001
REQUERENTES: GARDENIA PINHEIRO DUARTE SHOKNESS, EDVALDO COSTA SHOKNESS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Acolho a emenda a inicial, a CPE deverá incluir no polo passivo a empresa LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA.
Realizada inclusão, cite-se LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA com prazo de defesa de 15 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
01/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012641-16.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GRACILIANO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Consoantes informações do Estado de Rondônia, intime-se a parte requerente para que manifeste sobre a realização ou não da cirurgia, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7013493-06.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: F OKABE - ME, RUA GUANABARA 1077 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-165 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782
POLO PASSIVO
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
F. OKABE – ME move Ação Declaratória de Nulidade de Dívida contra o Estado de Rondônia narrando que atua na extração e venda de cascalho e que possui dívida protestada no valor de R$ 70.722,19 cuja constituição se deu por meio de processo administrativo que tramitou à sua revelia.

Assevera que após obter vista do processo administrativo (quando a dívida já estava constituída e protestada), constatou que em determinado momento do trâmite processual deixou de ser notificado/intimado, mas que a ausência de notificação não se justificaria, pois houve o fornecimento de endereços atualizados no processo.

Assim, o autor entende que o processo administrativo é eivado de vícios que o tornam nulo. Além disso, afirma que a autuação por ausência de licença ambiental também é insubsistente, pois possuía a licença necessária para desenvolvimento de duas atividades junto à SEMA, o que dispensaria a obtenção de licença na seara estadual.

Firme em tais argumentos, busca provimento jurisdicional que declare a nulidade dos atos praticados no processo administrativo que ocorreram à sua revelia.

O pedido de tutela provisória foi inicialmente indeferido (id. 17575798). Contra a DECISÃO foram opostos embargos de declaração pelo autor (id. 17795829), que foram acolhidos por este juízo, deferindo a tutela provisória (id. 21554471).

Contestação do Estado de Rondônia no id. 19131124, na qual afirma inexistir vícios ou nulidades no processo administrativo, pois o endereço utilizado para notificações é o mesmo utilizado para autuar e vistoriar a autora. Além disso, assevera que o endereço também é aquele constante em cadastros das receitas federal e estadual.

Réplica à contestação no id. 19469236.

É o relato. Decido.

Inicialmente é necessário estabelecer os limites objetivos da demanda, pois embora exista discussão quanto ao cabimento ou não da infração/multa ambiental, de acordo com a petição inicial, o provimento jurisdicional buscado pelo autor é a declaração de nulidade de todos os atos praticados no processo administrativo a partir do momento em que deixou de ser notificado e, por consequencia, anular a CDA originada do processo.

Inexiste, dentre os pedidos da ação, algum que diga respeito a nulidade do auto de infração, no sentido de discutir se a multa deve subsistir ou não, de acordo com a legislação ambiental.

Assim, concluo que a lide se limita a discutir se a notificação por edital e, por consequência, a CONCLUSÃO do processo administrativo à revelia do autor, se deu de maneira indevida a ponto de tornar necessária a declaração de nulidade de atos praticados naquele procedimento.

Estabelecidos esses limites, passo à análise do MÉRITO, vez inexistirem preliminares.

A parte autora, que atua no ramo de extração de cascalho, foi autuada no dia 04/06/2012 pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, ocasião em que lhe foi imposta multa de R$ 31.500,00. Da autuação resultou a instauração de processo administrativo (id. 19131140), onde o representante da empresa autuada se manifestou, requerendo o cancelamento da autuação sob fundamento de que havia licença ambiental para realização de suas atividades, expedida pela SEMA.

Já nesta primeira manifestação (id. 17468055), o representante de F. OKABE – ME, apresentou o endereço da empresa como sendo na Av. Guanabara, 1.077, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho. O endereço da autuação, por sua vez, é na estrada 13 de setembro, KM 0,8, colônia dos japoneses. Assim, o que se percebe é que a empresa possui dois endereços e ambos foram mencionados reiteradas vezes no processo administrativo.

O processo administrativo correu de maneira normal, inclusive com outras manifestações do autor, nas quais repetiu o endereço da primeira manifestação, entretanto, da DECISÃO que confirmou a autuação e imposição de multa o autor não foi notificado, pois a carta com aviso de recebimento foi enviado para o endereço da autuação e não houve novas tentativas de notificação.

Segundo a certidão do retorno do AR não cumprido (id. 17468055 – p. 26), não foram localizados, nos arquivos da SEDAM, endereço atualizado OU ALTERNATIVO cadastrado em nome da parte autora. Assim, com base nessa certidão, o Secretário da pasta determinou a citação por edital, fundamentando sua DECISÃO na IN 01 de 17/07/2017 da SEDAM e na IN N. 10/2012 do IBAMA.

Considerando que a citação por edital é ficta, o autor não recorreu da DECISÃO, de modo que houve o trânsito em julgado da DECISÃO que julgou subsistente o auto de infração no dia 29/08/2017. Após, a dívida foi inscrita em dúvida ativa e protestada (id. 17468059).

Com efeito, a multa que inicialmente foi de R$31.500,00 foi atualizada, de modo que dívida ativa inscrita alcança a monta de R$70.722,19.

Aplicando-se analogicamente o contido no art. 201 do CTN, a dívida ativa é aquela regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por DECISÃO final proferida em processo regular, o que é requisito para que lhe seja conferida a certeza e liquidez que lhe são inerentes (art. 204, CTN).

Questiona-se se houve, de fato, o processo regular apontado pelo art. 204, tornando a inscrição em dívida ativa regular.

Para notificação por edital, a autoridade administrativa utilizou como fundamento o contido no artigo 3º, §1º, I e II c/c art. 5º, §2º, da IN n.º 01 de 17 de julho da SEDAM (id. 17468055 – Pag. 27), que assim dispõem:

art. 3º. No caso de ausência do autuado ou preposto no local da lavratura do auto de infração e conhecido o seu endereço ou localização, poderá ser realizada a entrega pessoal ou o envio dos documentos por via postal com aviso de recebimento.

§1º. Caso a intimação por via postal seja devolvida com a indicação de que a entrega não foi possível por qualquer motivo, o setor responsável, nesta ordem:

I – buscará endereço atualizado ou alternativo, conforme o caso, e promoverá nova intimação por via postal com aviso de recebimento; e

II – caso novamente frustrada a tentativa de intimação por via postal no endereço atualizado ou alternativo, conforme o caso, intimará o autuado por meio de edital;

art. 5º As intimações realizadas no âmbito do processo dar-se-ão, em regra, por meio de correspondência postal encaminhada com aviso de recebimento, ressalvadas as intimações para apresentação de alegações finais sem a caracterização e hipótese de agravamento, que se darão mediante publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou no sítio da SEDAM na rede mundial de computadores, contendo a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento.

§1º. A critério da autoridade responsável, a intimação poderá efetivar-se pessoalmente, aplicando-se à hipótese, no que couber, o disposto no artigo 2º.

§2º. Aplica-se à intimação por via postal o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 3º.

Embora a autoridade tenha utilizado tais DISPOSITIVO s para fundamentar a intimação por meio de edital, observo que a tentativa de intimação por via postal ocorreu apenas uma vez, no endereço indicado no auto de infração, que é na Estrada 13 de setembro, km 8,5, zona rural de Porto Velho – RO, inexistindo nos autos tentativa de localizar outro endereço.

Ocorre que no próprio processo administrativo, em sua página 13, o autuado – ora autor – indica o endereço correto para correspondências como sendo na Av. Guanabara, n.º 1.077, Bairro Nossa Senhora das Graças, revelando que o processo administrativo correu à revelia do autor por mera negligência da autoridade administrativa, o que pode dar ensejo à nulidade da certidão de dívida ativa em comento por ter prejudicado a possibilidade de impugnação pelo autor.

Do mesmo modo, no processo de licenciamento ambiental acostado pelo Estado por ocasião da contestação, há inúmeras manifestações do autor com o endereço alternativo, inclusive com juntada de certidão simplificada da SEDAM, onde há informação dos dois endereços para notificação (id. 19131145 – p. 103).

Portanto, o que se verifica é que a autoridade estadual não se desincumbiu em cumprir a legislação de maneira adequada, no sentido de localizar o endereço alternativo para citação que estava nos próprios autos do processo administrativo instaurado.

Com efeito, concluo que a falta de observação da legislação representa ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, trazendo prejuízos ao autor, que chegou a se manifestar no início do processo administrativo, demonstrando interesse em solucionar o caso.
Por outro lado, embora o autor requeira a nulidade de todos os atos praticados em momento posterior ao dia 01/08/2012, entendo bastar a declaração de nulidade dos atos praticados após a DECISÃO dada pelo Secretário da SEDAM, ocorrida em 06/06/2016, que julgou subsistente a multa aplicada e determinou a notificação da autora para pagamento ou recurso.
Isso porque, foi a partir dela que houve a determinação de notificação (06/09/2016) sem o devido cumprimento, de acordo com certidão informando o não cumprimento e não localização de endereço alterativo (01/08/2017), que deu causa à citação ficta e ao trânsito em julgado em 29/08/2017.
Portanto, o efeito prático da SENTENÇA será conceder novo prazo para que a autora se manifeste quanto a DECISÃO prolatada em 06 de junho de 2016 pelo Secretário da SEDAM, que impôs a multa e determinou a notificação do autor para pagamento e recurso.
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial para DECLARAR nulos os atos posteriores à DECISÃO de 06/06/2016 do processo administrativo 1801/4074/2012, em trâmite na SEDAM/RO, conferindo à parte autora novo prazo para pagamento ou recurso da DECISÃO. Por consequência, declaro NULA a CDA n.º 20170200029490, originada de processo administrativo irregular, e portanto, contrária ao que dispõe o art. 201, CTN.
Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC/15.
Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC/15.
SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se.
Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões e remeta-se ao e. TJRO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0001553-42.2013.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, INGREDE BIANCA DOS SANTOS MONTEIRO, RUA CACIQUE TIBIRIÇA Nº 175 175 GURGEL - 76811-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, AVENIDA LAURO SODRÉ, 1243 B OLARIA - 76801-289 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ambas as partes manifestaram sua anuência com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Ante o exposto, considerando a concordância com os cálculos da contadoria, deverá o feito prosseguir sobre o valor de R$ 24.424,56 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos)
Sem honorários, em razão da ausência de embargos.
Após o trânsito em julgado da DECISÃO, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a documentação necessária à expedição do RPV.
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação, expeça-se.
Após, arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito.
Intimem-se.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7001993-40.2018.8.22.0001
AUTOR: JOSE ANTONIO AUXILIADOR DE JESUS, RUA PRUDENTE DE MORAES 1498, - DE 1230/1231 A 1625/1626 AREAL - 76804-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de redesignação da audiência anteriormente marcada para o dia 07/02/2019, tendo em vista que o advogado ainda não tinha sido intimado quando foi marcada audiência no mesmo dia e em horários próximos em outro Juízo.
Fica marcado o dia 13/03/2019, às 9h00. Intimem-se as partes. Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Estado de Rondônia. Observe a parte Autora o que dispõe o artigo 455 do CPC, em relação a intimação de testemunhas.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7009212-07.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BRYSA SOARES VERGOTTI
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Intimar a parte autora para manifestar-se quanto da juntada da comprovação de quitação da RPV pelo Estado de Rondônia nos autos, prazo de 5 dias.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário
Nome: BRYSA SOARES VERGOTTI
Endereço: Estrada da Penal, 4405, Cond. Brisas do Madiera, B 5, AP 401, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-331
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sede do Juízo: Fórum Cível – Des. Cesar Monte Negro, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686 - Fone: 3217-1328, E-mail: pvh1faz@tjro.jus.br=
7030710-62.2018.8.22.0001

INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública fica intimada a parte Autora, através de seus Advogados, para proceder ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.
Anoto que, a ausência de pagamento implicará em protesto e, posteriormente em inscrição em dívida ativa.
Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais" e, por fim, "Consultar Guia de Custas".
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
PROCESSO N. 0004998-34.2014.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA - EPP
Intimação
Fica a parte Embargada intimada, por intermédio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Instância Superior, e querendo apresentar manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Gestora de Equipe/Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7026520-90.2017.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial nos autos.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7018028-75.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: EDERLANYA CARDOSO DOS SANTOS, RUA BARTOLOMEU PEREIRA 2873, - DE 2623/2624 A 3321/3322 ELETRONORTE - 76808-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173
IMPETRADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, 7 DE SETEMBRO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. D. P. D. I. D. P. D. S. P., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2757, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Tanto a impetrante (id. 20460073), quanto o Ministério Público (id. 21586470) e o IPERON (id. 22794830) apelaram da SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 1.009 CPC, intime-os para apresentarem contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos ao e. TJRO em seguida.
Intimem-se.
Porto Velho , 17 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0013794-53.2010.8.22.0001
AUTORES: ALAOR ALBERTO TERRA, RESIDENCIAL GRANVILLE, APTO 403 BLCC-1, SÃO JORGE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADELIA MARIA DA SILVEIRA TERRA, RESIDENCIAL GRANVILLE, APTO 403 BLC 01C SÇAO JORGE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA OAB nº RO1579
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO:
1) Este feito aguarda cumprimento de determinação judicial por tempo inaceitável, considerando que em acordão datado de 25/10/2013 foi reconhecido o domínio do imóvel sub judice e determinado ao Município de Porto Velho que expedisse o competente título Id 22779381.
2) Os Exequentes informam que até a presente data o executado não cumpriu a determinação judicial, requerendo seja expedido título do imóvel, sob pena de fixação de multa Id 23192084.
3) Assim sendo, determino seja expedido MANDADO para intimação pessoal ao Procurador do Município de Porto Velho para que promova o integral cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos os respectivos documentos comprobatórios, no prazo de 05 dias, sob pena de fixação de multa diária e pessoal, sem prejuízo das demais cominações legais, inclusive crime de desobediência.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7001630-19.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, RUA DOS OTONI 177 SANTA EFIGÊNIA - 30150-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE RATTON MONTEIRO DE ANDRADE OAB nº MG178038, BRUNO PEREIRA SANTOS OAB nº MG136922, CAMILA DE MORAIS LEITE OAB nº MG97138, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, GUSTAVO FERREIRA OAB nº MG136265
POLO PASSIVO
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Trata-se de Ação Ordinária movida em face do Município de Porto Velho na qual a parte autora pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incidentes sobre os imóveis com inscrição municipal nº 01.29.999.3268.01, 01.29.999.3255.001, 01.29.999.3187.001, 01.29.999.3119.001, 01.29.999.3064.001, 01.29.999.2996.001, 01.29.999.1017.001, 01.29.999.1050.001 e 01.29.999.1241.001, bem como impedir novos lançamentos de IPTU e taxas, em relação à matéria "sub judice", até o julgamento do presente feito, possibilitando a imediata emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.
Ocorre que para suspensão da exigibilidade do crédito tributário é necessário depósito do seu montante integral e em dinheiro, nos termos do art. 151, II, do CTN, e Súmula nº 112, do STJ, não podendo tal suspensão ser deferido pela mera alegação de probabilidade do direito, por se tratar de suposta dívida tributária.
Não se pretende discutir o MÉRITO da constituição da dívida, mas apenas verificar se se encontram preenchido o requisito para possibilitar suspensão da exigibilidade do tributário e exclusão das medidas constritivas impostas pelo Estado, o que é possível apenas com o depósito integral do montante devido.
Inclusive esse é o entendimento atuário do e. STJ, senão vejamos, in verbis:
TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73.EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 151, II E V DO CTN. DECISÃO DO ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/73 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base nos arts. 151, V, do CTN, e 798 do CPC, tendo o julgador abordado a questão, consignando: "Por outro norte, o art. 151, do CTN dispõe acerca da possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O inciso II do referido artigo prevê tal suspensão quando ocorre o depósito integral do montante devido. Sem dúvida, o depósito é direito do contribuinte, desde que seja integral e em dinheiro, consoante jurisprudência pacificada na Súmula n° 112 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Portanto, em conformidade com o art. 151, do CTN e Súmula n° 112 do STJ, é necessário o depósito em dinheiro, pois o rol do referido artigo é taxativo. Nem mesmo o seguro garantia se iguala ao depósito de valor, ante as especificidades daquele." II - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de DECISÃO contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. III - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73. IV - No tocante ao art. 151, II e V do CTN, o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual é inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário. Nesse sentido: AgRg na MC 25.104/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016; REsp 1.637.094/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016i; REsp 1.260.192/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1603114/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018) (grifo nosso)
Assim, não havendo nos autos prova do depósito em juízo do seu montante integral e em dinheiro, impossível a concessão da liminar como pretendido.
Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.
Ainda, percebe-se por meio da análise das documentações de id. 24091827, que os tributos e taxas que vem sendo cobrados sobre os imóveis, os quais pretende a desconstituição pelo reconhecimento da imunidade tributária, é bem superior ao valor dado a causa, devendo a parte autora adequá-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da lide.
Após adequação do valor da inicial, deverá realizar o recolhimento das custas processuais complementares.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 dias emende a inicial para adequar o valor dado a causa, momento em que deverá realizar o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do parágrafo único do art. 321, c/c art. 485, IV, ambos do CPC.
Não havendo a adequação do valor da causa e/ou recolhimento das custas complementares, venham conclusos para extinção.
Com a adequação do valor da causa e recolhimento das custas complementares, Cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.
Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0020238-63.2014.8.22.0001
IMPETRANTE: ANTONIO MENDES, RUA MIGUEL DE CERVANTE apt 103 cond 2 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, AVENIDA FARQUAR 2986,

POLO ADMINISTRATIVO CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Arquive-se.
Porto Velho , 17 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0204310-69.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOSE ARY GURJAO SILVEIRA, RUA RIO DE JANEIRO 4312, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARY GURJAO SILVEIRA OAB nº RO121, FELIPE GURJAO SILVEIRA OAB nº RO5320, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965
DESPACHO:
1- O Município de Porto Velho peticiona (Id 23466570) seja intimado o Ministério Público, considerando o Inquérito Civil n. 2017001010018001 para tomar conhecimento do objeto da presente demanda, bem com para informar as providencias administrativas visando estabelecer os critérios para desafetação. Assim, defiro o encaminhamento dos autos ao MP. Após, caso haja manifestação do órgão ministerial, vista às partes.
2 – Após, conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7003656-24.2018.8.22.0001
AUTORES: SIDNEY SCUSSEL DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 372 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, SIRLEY SCUSSEL DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 372 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, SILVANO DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 372 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, ANA SCUSSEL DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 372 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Certifique-se sobre o decurso do prazo para a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Acaso não tenha sido intimada, intime-se.
Após, conclusos para designação de audiência.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7044806-19.2017.8.22.0001
AUTOR: ADRIANO LARA RESENDE DE SOUZA, RUA ILHA BELA 225 NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Observa-se que a perícia foi agendada para 27/11/2018 e até a presente da não sobreveio o laudo pericial. Assim, oficie-se a Gerência de Regulação requisitando a remessa do laudo, referente a perícia do Autor, no prazo de 10 dias.
Vindo o laudo, dê-se vistas às partes no prazo comum de 15 dias. Em seguida, conclusos.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
0019358-42.2012.8.22.0001
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que os autos n. 0006466-04.2012.8.22.0001, encontra-se pendente de DECISÃO definitiva em Instância Superior.
Assim, em atenção ao determinado no DESPACHO ID n. 24054701, os autos serão suspensos aguardando DECISÃO definitiva, pelo prazo de 180 dias.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Gestora de Equipe/Téc. Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0235238-32.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE LACERDA FILHO, RAIMUNDO CANTUÁRIA 1.968 MATO GROSSO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO RO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que a DECISÃO proferida em agravo de instrumento interposto pelo Município perante o e. TJRO ainda não transitou em julgado, visto que encontra-se aguardando DECISÃO de Embargos de Declaração, impossível dar prosseguimento ao processo executório, pois encontra-se em análise matéria que possa gerar nulidade do procedimento executório.
Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo e. TJRO e a vinda de cópia dos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo Município para possibilitar o prosseguimento do feito.
Com as informações, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 21 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7050904-83.2018.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: L. L. I. H., EMANUEL PONTES PINTO 451 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158L
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: Z. L. D. B., AV TANCREDO NEVES 1782 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, L. F. D. M., TRANQUEDO NEVES 1782 UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, E. D. S., TANCREDO NEVES 1782, CAMARA MUNICIPAL UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, C. M. D. C. D. J., TANCREDO NEVES 1782, CAMARA MUNICIPAL UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: CRISTIANE SILVA PAVIN OAB nº SP8221
DECISÃO
Trata-se de pedido de reanálise de pedido liminar, no qual busca a suspensão do trâmite do processo que visa apurar infração político/administrativa instaurado por meio da Resolução n. 120/2018 na Câmara Municipal de Candeias do Jamari, Estado de Rondônia.
Noticia ser prefeito do Município de Candeias do Jamari-RO, sendo que por meio de denúncia de suposta irregularidade praticada utilizando-se de dados coletados em auditoria realizada por agentes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem que ao menos estivesse comprovado qualquer ato irregular que justificasse a abertura do processo.
Afirma que não há como se defender das supostas acusações constantes dos autos, pela inexistência de provas, muito menos de dolo, de que tenha praticado qualquer que seja a transgressão político/administrativo, sendo inadequado enquadramento típico.
Afirma que foi intimado para apresentar suas razões finais até o dia 04.02.2019, sendo que, posteriormente, será julgado pela Casa de Leis de Candeias do Jamari, sendo que na instrução processual não foi observado o contraditório e ampla defesa, assim como observado os requisitos legais do processo administrativo, o que justificaria a concessão da liminar, pois uma DECISÃO final do processo poderia gerar a cassação de seu mandato.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
Os requisitos ensejadores de liminar em MANDADO de Segurança descritos no art. 7º, da lei nº 12.016/09, são a relevância dos fundamentos e a ineficácia da DECISÃO se for concedida ao final. Essas exigências devem se fazer presentes para possibilitar o deferimento liminar da ordem.
Em relação a supostos vícios durante a instrução processual que teria causado lesão a direito, razão possui o impetrante.
Percebe-se, ao analisar o processo administrativo, que em sua defesa prévia (id. 24315046 pag. 2) foram requeridos alguns meios de provas para compor os autos, os quais foram deferidos pela comissão processante, a qual, no entanto, deixou de produzir aquelas como deveriam.
O pedido de exame grafotécnico foi indeferido pela comissão processante em audiência de instrução (id. 24331341 pag. 2) sem qualquer fundamento, demonstrando uma posição contraditória a anteriormente adotada, quando deferiu o pleito.
Percebe-se que o denunciante, conforme ata de instrução, guardou-se ao direito de não responder os questionamentos, o que impossibilitou as partes de confirmar se a denúncia teria sido promovida de fato por aquele.
Ao indeferir o pleito, produção de exame grafotécnico, sem qualquer fundamento, a comissão lesou o princípio do contraditório e ampla defesa, assim como um dos elementos do ato administrativo, que é a motivação.
Isso porque no recebimento da denuncia (id. 24315603), a comissão julgadora afirmou que o denunciante em audiência poderia esclarecer sobre sua assinatura, o que não ocorreu.
Os motivos são as razões de fato e de direito que dão ensejo à prática do ato, sendo que a motivação é a exposição do motivo do ato, sua fundamentação, a qual deveria estabelecer uma correlação lógica entre a situação descrita em lei e os fatos efetivamente ocorridos.
Da mesma forma, no recebimento da defesa prévia do denunciado, a comissão processante deferiu a produção de perícia técnica contábil para apurar as supostas irregularidades, por meio de contador habilitado (id. 24315603).
No entanto, o laudo contábil apresentado e recebido pela comissão processante foi confeccionado por um técnico tributário pertencente ao quadro da Câmara Municipal de Candeias do Jamari (id. 24333420), o que contraria a determinação de que a perícia fosse realizada por contador.
Assim, possível identificar que o trâmite da instrução processual não observou as regras e direito da parte, possibilitando a concessão da liminar até que os impetrados regularizem o feito administrativo.
Ante o exposto, defere-se a liminar, determinando-se as autoridades coatoras que suspendam o trâmite do processo que visa apurar infração político/administrativa instaurado por meio da Resolução n. 120/2018 na Câmara Municipal de Candeias do Jamari, Estado de Rondônia, até o final da presente lide ou até que sanem as irregularidades cometidas, possibilitando o exercício do contraditório e ampla defesa pelo impetrante.
Deverá a presente DECISÃO ser cumprida por meio de oficial de justiça, tendo em vista a urgência dos procedimentos a serem adotados pelos impetrados.
Desde já, o não cumprimento da presente DECISÃO ensejará aplicação de multa individual às autoridades coatoras no valor de R$ 1.000,00 por dia, até o limite de R$ 30.000,00, a ser revertido ao Poder Judiciário, além da remessa dos autos ao Ministério Público do Estado para apuração de crime por descumprimento de ordem judicial.
Intimem-se. Cumpra-se.
A presente DECISÃO servirá de MANDADO para seu fiel cumprimento.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0007708-95.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE VIRGULINO FILHO e outros
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
Advogados do(a) RÉU: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO0006792, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de agosto de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0007708-95.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE VIRGULINO FILHO e outros
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
Advogados do(a) RÉU: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO0006792, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de agosto de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0007708-95.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE VIRGULINO FILHO e outros
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
Advogados do(a) RÉU: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO0006792, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de agosto de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0007708-95.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE VIRGULINO FILHO e outros
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
Advogados do(a) RÉU: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO0006792, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de agosto de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0007708-95.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE VIRGULINO FILHO e outros
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
Advogados do(a) RÉU: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO0006792, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de agosto de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0007708-95.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE VIRGULINO FILHO e outros
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
Advogados do(a) RÉU: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO0006792, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de agosto de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0007708-95.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE VIRGULINO FILHO e outros
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
Advogados do(a) RÉU: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO0006792, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de agosto de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7057438-14.2016.8.22.0001
REQUERENTE: JUDSON GUIMARAES CARVALHO, RUA ITATUAPÉ 7928 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MONICA JAPPE GOLLER KUHN OAB nº RO8828, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO FINASA S/A., CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ZARVOS E ZARVOS 282, AVENIDA IPIRANGA 282 CENTRO - 01046-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO VOLKSWAGEN S.A., AUTOLATINA BRASIL S.A. 291, AVENIDA DOUTOR LUÍS ROCHA MIRANDA 341 JABAQUARA - 04344-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO OAB nº SP172884, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO OAB nº RS56176, ANA CAROLINA ESCANHO DE OLIVEIRA MOREIRA DA CRUZ OAB nº SP379811, CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB nº BA1494
DESPACHO
Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.
Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas sob o mesmo fundamento (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).
Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.
Intimem-se.
Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7057438-14.2016.8.22.0001
REQUERENTE: JUDSON GUIMARAES CARVALHO, RUA ITATUAPÉ 7928 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MONICA JAPPE GOLLER KUHN OAB nº RO8828, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO FINASA S/A., CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ZARVOS E ZARVOS 282, AVENIDA IPIRANGA 282 CENTRO - 01046-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO VOLKSWAGEN S.A., AUTOLATINA BRASIL S.A. 291, AVENIDA DOUTOR LUÍS ROCHA MIRANDA 341 JABAQUARA - 04344-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO OAB nº SP172884, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO OAB nº RS56176, ANA CAROLINA ESCANHO DE OLIVEIRA MOREIRA DA CRUZ OAB nº SP379811, CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB nº BA1494
DESPACHO
Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.
Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas sob o mesmo fundamento (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).
Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.
Intimem-se.
Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7003296-55.2019.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: DENISE BARBOSA FIDELIS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5049, - DE 4650/4651 A 5178/5179 AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES OAB nº RO7363, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370
POLO PASSIVO
IMPETRADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Denise Barbosa Fidelis em face do Diretor Executivo da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, na qual pretende seja reintegrada em suas atividade laborais em decorrência da garantia de emprego gestacional.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
Apenas em se tratando de MANDADO de segurança em face de autoridades estaduais e municipais é possível firmar competência para julgamento do feito na Vara da Fazenda Pública, em atenção ao teor do art. 97, do COJE, que dispõe:
"Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:
I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;
II - os MANDADO s de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho. [...]" (grifo nosso)
Ocorre que a impetrante se equivoca ao mencionar na qualificação de sua inicial sobre a personalidade jurídica da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.
Isso porque se trata de Sociedade de Economia Mista, não compondo a Administração Pública Direta, nem tão pouco sendo Autarquia ou Empresa Pública, o que afasta a posição de seus gestores como "autoridade estadual ou municipal" a possibilitar a interposição do mandamus perante este Juízo.
Assim, por se tratar de MANDADO de Segurança em passe de pessoa que não ostenta a posição de autoridade estadual ou municipal, o feito deve ser julgado perante uma das Varas Cíveis desta comarca.
Registre-se, data vênia, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.
Ante o exposto, declina-se da competência e determina-se a redistribuída por sorteio para uma das Varas Cíveis desta comarca.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7003343-29.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: FRANCION RAMOS DA COSTA FERREIRA, RUA 10 DE ABRIL 856 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
IMPETRADO: P. D. E. -. D. D. P. T., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRADO:
DESPACHO
Intime-se a impetrante para adequar o polo passivo da demanda, pois da análise documental, a autoridade indicada não foi a responsável pelo ato coator indicado, isso porque parecer de lavra da PGE serve apenas como orientação jurídica, não correspondendo a determinação em si. Na mesma oportunidade deverá acostar o restante do processo administrativo, eis que incompleto.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7001963-68.2019.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRADE DE FREITAS, RUA GALILÉIA 171, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: THIAGO ROSA MARTINS OAB nº RO8208
POLO PASSIVO
IMPETRADO: C., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3766, - DE 3766 A 3786 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DECISÃO
ANA PAULA ANDRADE DE FREITAS impetra MANDADO de Segurança com pedido de liminar por suposto ato ilegal praticado pelo Presidente da Comissão de Processo Seletivo de Residência Médica e Presidente da Coordenação Estadual do Programa de Residência Médica – COREME.
Narra que foi aprovada em 3º lugar no processo seletivo de residência médica do Estado de Rondônia, para a especialidade "pediatria", cujo edital oferecia 08 vagas. Houve sua convocação por meio de edital, sendo que as matrículas ocorreriam entre os dias 04 e 08 de fevereiro/2019.
Entretanto, a impetrante afirma que houve modificação da data de matrícula, por meio de retificação do edital, sem a devida publicidade, o que a levou a perder o prazo para efetuá-la.
Por entender que a falta de publicidade de retificação do edital é ato que viola princípios da administração pública, busca, liminarmente, provimento jurisdicional que determine sua matrícula na residência.
É o relato. Decido.
O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
Analisando o edital de abertura do certame, a residência para especialidade em pediatria possuía a oferta de 08 vagas (id. 24142156 – p. 40) e a impetrante foi classificada em 3º lugar.
Ainda segundo o edital (id. 24142154 – p. 4) a matrícula dos candidatos classificados ocorreria entre os dias 04 e 08 de fevereiro de 2019.
Da análise superficial dos documentos acostados e realizando consulta nos sites das instituições responsáveis pela aplicação da prova, não identifiquei a publicação de retificação do edital, necessária para conferir publicidade à mudança.
O princípio da Publicidade é o quarto princípio expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e traz como enfoque os embasamentos legais para a divulgação dos atos administrativos de forma interna e externa em Diário Oficial e em jornais de grande circulação, trazendo eficácia para os atos administrativos, resguardando a eficiência e a moralidade da Administração Pública.

Conforme verificado, a comunicação dos candidatos aprovados/classificados para realizarem matrícula na residência ocorreu por meio de e-mail, que não é suficiente para atender o princípio mencionado, eis que seu acesso é pessoal daquele que o possui, impedindo outros candidatos do certame a acompanharem o andamento do concurso.
As exceções em relação à publicação dos atos restringem-se a situações excepcionais, como casos de segurança nacional, de investigações policiais ou interesse superior da Administração.
Assim, baseada unicamente na análise superficial dos documentos e fatos narrados, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora reserve a vaga da impetrante, considerando que a determinação de matrícula neste momento esgotaria o objeto da demanda.
Notifique-se a autoridade tida como coatora para cumprimento da liminar e, no prazo de 10 dias, prestar informações.
Dê ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, dê-se vista ao MP, para parecer.
Notifique-se. Intimem-se.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7002364-17.2017.8.22.0008
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: FEDERACAO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE RONDONIA, REINALDO SELHORST, RONIE HELISSON ROMAO, ELUANE MARTINS SILVA, E. D. DOS SANTOS - ME, EVARISTO DIAS DOS SANTOS, NG PRODUCOES & PROMOCOES EIRELI - ME, NILSA GONCALVES DE SOUZA, ELIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
DECISÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, promove a presente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa c/c ressarcimento de dano ao erário em face de Federação de Motociclismo de Rondônia (FMR), Reinaldo Selhorst, Ronie Helisson Romão, Eluane Martins Silva, E. D. Dos Santos – ME, Evaristo Dias dos Santos, N. G. Produção e Promoção Ltda – ME, Eliel Pereira de Oliveira, e Nilsa Gonçalves de souza, devidamente qualificados.
Alega o autor que, e procedimento investigatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na destinação de emendas parlamentares, por meio da Superintendência do Esporte da Cultura e do Lazer – SEJUCEL, que tinham FINALIDADE destinar verbas a entidades do terceiro setor e prefeituras municipais. E, em análise ao processo administrativo n. 02.2001-00045-0000/2011, que resultou no convênio n. 193/PGE/2013, apurou-se uso irregular do dinheiro público por Parte da Federação de Motociclismo de Rondônia.
Restou apurado que, a FMR utilizava de recurso público para promover eventos sob o pretexto de incentivo a cultura, esporte e lazer, contudo, restou apurado que o repasse de valores para a Federação se dava de modo irregular, inicialmente, ante a falta de comprovação de interesse público, pois os eventos que realiza tinha carater privado para atender interesse privado, sendo custeado totalmente pelo Estado de Rondônia., que o suposto interesse pública consiste apenas ao fato da população geral poder assistir aos eventos.
Anotando que, todos os eventos os equipamentos utilizados são custeados pelo Estado e, ainda, restou constatao que a FMR coordenava a criação de empresas de “fachada”, cuja FINALIDADE era proferir cotações e/ou com ela contratar para dar aparência de legalidade ao dispêndio do dinheiro público recebido.
Que a FMR realizou procedimento licitatório, na modalidade de pregão presencial, contudo, as pessoas jurídicas que aparecem no processo licitatório foram criadas por orientação/sugestão dos então presidentes da FMR, Reinaldo Selhorst e Ronie Romão. Que essas empresas sempre prestaram serviço única e exclusivamente à FMR, e algumas dessas empresas não tinha, sede e mínima estrutura para comercializar ou prestar serviço para o Estado, e quando era vencedora no certame, por apresentarem a melhor proposta, sublocavam integralmente ou terceirizavam o serviço ou bem licitado.
Também alega, que outros procedimentos, que realizavam por meio de cotações de preço, ou a FMR não apresentava todas as cotações, ou quando apresentava descreviam os serviços de forma genérica, dificultando a análise quanto aos valores serem ou não praticado no mercado. Alega ainda, que havia prévio acordo entre os proprietários das empresas cotadas com os dirigentes da FMR em relação aos valores apresentados nas propostas com o objetivo de direcionar o vencedor e, após receber o dinheiro, uma parte, era repassado para os dirigentes da FMR.
Também aduz ao fato de que restou demonstrado que a maioria dessas empresas, ao longo do tempo, firmou contrato apenas e exclusivamente com a FMR, não havendo registros de que tenham prestado serviços a outras pessoas físicas ou jurídicas, reforçando a tese de que foram criadas a pedido e orientação dos dirigentes da FMR para fraudar os processos licitatórios.
Discorre sobre os fatos ocorridos no bojo do procedimento n. 01.2001-00045-0000/2013 (Convênio n. 193/PGE-2013), que, à época, Reinaldo Selhorst, Presidente da Federação, buscou junto a SEJUCEL, apoio financeiro para atender a um projeto denominado Campeonato Rondoniense de Motocross, Velocross, Supercross e Enduro de Regularidade, o que foi aberto o procedimento administrativo, por meio de convênio com o Estado e FMR, para custear as despesas para realização do evento, no valor de R$697.270,00.
Que, após a análise de todo o procedimento administrativo restou constatado várias e graves ilegalidades permitindo a concluir a ocorrência de atos de improbidade administrativa que causaram enriquecimento ilícito e prejuízo aos cofres públicos na despesa efetuada pela SEJUCEL no ano de 2013. Anota ainda, que em razão das falhas apresentadas no processo administrativo n. 01.2001.00045-0000/2013, instaurou-se o processo de Tomada de Contas Especial n. 1.0004.00609.0000/2016.
Em razão disso, ver-se configudos os atos de improbidade administrativa praticados pelos requeridos que o violaram o preceito primário da norma estatuída pelo art. 9º, incisos XI e XII, art. 11, caput, da Lei Federal n. 8.429/92.
O Parquet entende que houve a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, sujeitando-se assim, às penas impostas pela mesma Lei, no art. 12, II e III. Juntou documentos.
DECISÃO denegando o pedido liminar (ID n. 16954627).
Manifestação do Estado reiterando o pedido de ingresso na lide (ID n. 17321468).
Notificados os requeridos apresentaram defesas preliminares.

ELIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, representante legal da EMPRESA N. G. PRODUÇÃO E PROMOÇÃO LTDA -ME, apresentam defesa preliminar (ID n. 18350121). Como preliminar alega ilegitimidade passiva negando as acusações que lhe foram impostas, sendo que o autor não descreveu qualquer conduta do requerido com ato ilícito que justificasse a presente demanda. Que as atividades desenvolvidas pela empresa FMR foram de fatos realizados a um grande número de pessoas não sendo possível beneficiar determinados grupos ou pessoas. Afirma ainda, que todos os serviços cotados foram prestados, e que a empresa de Eliel apresentavam as cotações para efetivamente participar e não somente fornecer documentações, pois a empresa não era de fachada. Refuta todas as acusações e alega ausência de justa causa para ação considerando inexistir elementos que comprovem os atos ilícitos que tenham gerado dano ao erário e o requerido enriquecido ilicitamente. Também afirma que, por má administração, a empresa encontra-se fechada. Na oportunidade, requereu produção de provas pericial, documental e testemunhal. Apresentou declaração negativa de bens.

RONIE HELISSON ROMÃO apresenta defesa preliminar (ID n. 18984207). Sem preliminares. Afirma que, começou a prestar serviços para a FMR no ano de 2006, na etapa do Campeonato Latino Americano de Motocross. Que de 2006 a março de 2008 prestava serviços aos finais de semana ou quando estava disponível, nos dias de semana como braçal, recebendo diárias. Que no ano de 2008 trabalhava para a FMR como prestador de serviços e nos finais de semana que tinha eventos recebia diárias. No ano de 2009, começou a trabalhar em tempo integral na FMR. Que, em julho de 2013, assumiu a Presidência da FMR onde foi eleito em Assembleia Geral Extraordinária. E que, quando assumiu a presidência já havia em tramitação na SECEL, da documentação para a realização do convênio n. 193/PGE/2013, e na primeira semana de setembro o convênio foi assinado.

Afirma que, não praticou qualquer ato ilícito com a celebração do convênio, que este passou pelo crivo da Controladoria do órgão. E que o argumento autoral de que todos os projetos iguais, não poderia ser de outra forma, já que há um padrão a ser seguido, considerando que se a proposta é a mesma de um projeto já realizado, a justificativa deve ser a mesma, e isso é feita por todas entidades que firmam parcerias com o Estado.

Também justifica que, por força do art. 50 da Lei Estadual n. 3.122/2013, as entidades privadas sem fins lucrativos, como é o caso da Federação de Motociclismo, não estão obrigadas a licitar quanto utilizam dinheiro público para aquisição de bens e contratação de serviços, o que se exige é a cotação prévia de preços de mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Também discorre sobre o procedimento licitatório ter sido realizado de forma que obedeceu as regras da Lei de Licitação. No mais, refuta todas as acusações que lhe são impostas.

Alega ainda, ilegitimidade passiva alegando inexistir qualquer ato ilícito que tenha praticado o requerido na qualidade de Presidente da FMR. Que atualmente realiza serviços de diárias em casa, trabalhando de forma amadora em finalização de arte para impressão para empresas recebendo por serviços sem qualquer remuneração fixa. Que não enriqueceu ilicitamente, e não fez nada de ilegal. Refutando todas as acusações que lhe são impostas. Na oportunidade indicou pretensão na produção de provas documental, pericial e testemunhal. Juntou declaração negativa de bens.

EVARISTO DIAS DOS SANTOS apresenta defesa preliminar (ID n. 18995725). Como preliminar alega ilegitimidade passiva sob o argumento que, nem o requerido e a empresa que representa, E. D. Dos Santos – ME, agiram de maneira ilícita, que os serviços cotados foram realizados, negando ter apresentado qualquer cotação ou documentos falsos a pedido da FMR, que não participou de qualquer esquema para causar prejuízo ao erário e, tampouco violou qualquer princípio administrativo que ensejasse a condenação por improbidade e ressarcimento ao erário. Refutando todas as acusações que lhe são impostas. Apresenta declaração negativa de bens. Na oportunidade, indica as provas que pretende produzir.

NILSA GONÇALVES DE SOUZA apresenta defesa preliminar (ID n. 19100993). Reclama como preliminar ilegitimidade passiva. Alega que, a empresa N. G. Produção e Promoção Ltda-ME, foi aberta em 03/08/2012, com a intenção de trabalhar na gestão da empresa, contudo, a requerida não conseguiu quitar dívida anterior o que a impediu de abrir conta bancária, e assim, a empresa não foi movimentada pela requerida em razão das pendências no CPF, o que foi retirada da sociedade logo em seguida. Mas, afirma que não cometeu qualquer ilicito que justifique figurar no polo passivo da demanda. Refuta as acusações que lhe são impostas negando haver qualquer irregularidades ou tenha agido de forma a facilitar ou burlar o processo licitatório. A empresa da requerida não era de fachada, todos os serviços cotados foram realizados, que não houve qualquer participação das requeridas que ensejasse enriquecimento ilícito causando dano ao erário. Também alega ausência de justa causa para propositura da ação refutando todas as acusações impostas. Na oportunidade, juntou declaração negativa de bens e indicou provas que pretende sejam produzidas no curso da ação.

ELUANE MARTINS SILVA, apresenta defesa preliminar (ID N. 20706034). Afirma que encaminhou a prestação de contas para a Controladoria Geral do Estado – CGE, para análise das contas apresentadas pela FMR, e através do Parecer n. 024/GPC/CGE/2016, verificou irregularidades nas contas apresentadas, razão pela qual foi instaurado o processo de Tomada de Contas Especial n. 1.0004.00609.0000/2016.

Assim, alega estar evidenciado a responsabilização exclusiva da requerida FMR, em decorrência da má aplicação dos recursos percebidos, bem como, das irregularidades identificadas na prestação de contas.

Alega ainda, inexistir qualquer reponsabilização da requerida, considerando o estabelecido no art. 57 da Portaria Interministerial n. 507/2011, cabe a SECEL tão somente analisar a forma como foram realizados os gastos, por meio de análise da prestação de contas e, caso haja indícios de qualquer irregularidades, instaurar Tomada de Contas Especial para apurar eventual responsabilização das pessoas envolvidas. Discorre ainda, sobre a inaplicabiliade da Lei n. 8.429/92, para agentes políticos. Alega também, ausência de ato ímprobo sob o argumento de ausência de prejuízo ao erário e inexistência de dolo. Na oportunidade requereu a produção de provas.

REINALDO SELHORST E OUTROS apresenta defesa preliminar (ID n. 20929793). Sem preliminares. No MÉRITO, alega ausência de justa causa sob o argumento de ausência do elemento subjetivo dolo, que os serviços licitados foram realizados, bem como, a FMR não era obrigada a licitar, e ainda, que os eventos realizados não tinha finas lucrativos, e que a Fundação vem sobrevevivendo com poucos recursos, recebendo apenas por ocasião de realização dos eventos. Refuta todas as acusações que lhe são impostas, negando ter participado de algum modo em esquema criminoso que viesse a prejudicar o erário.

E. D. DOS SANTOS – ME, apresenta manifestação (ID n. 21243185), alegando que a defesa preliminar apresentada por Evaristo Dias dos Santos diz respeito também a empresa.

A Federação de Motociclismo do Estado de Rondonia deixou trancorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID n. 21971695.

Vindo os autos para recebimento da inicial.

Trata-se de Ação Civil Pública visando apurar ato de improbidade administrativa c/c ressarcimento ao erário apurados nos autos n. 01.2001-00045-0000/2011, que resultou no Convênio n. 193/PGE-2013, que tem como objeto destinação de verbas públicas para promoção de eventos visando incentivar a cultura, esporte, lazer, etc.

Da preliminar de ilegitimidade passiva. Ilegitimidade Passiva. Reclamam os requeridos Eliel Pereira de Oliveira, Evaristo Dias dos Santos e Nilsa Carvalho de Souza. A matéria ventilada de ilegitimidade passiva diz respeito ao MÉRITO, considerando as alegações de inexistência de ato ilícito que tenha causado dano ao

erário ou enriquecimento ilícito. Portanto, tratando-se de matéria de MÉRITO, rejeito a preliminar suscitada.
No mais, na narrativa dos fatos e análise dos documentos constantes nos autos, vê-se, claramente, que houve o dispêndio de dinheiro público para realização de eventos que tinham como objetivo fomentar a cultura, esporte ou lazer. Assim, de tudo que se vê, nesta fase processual, e pelos documentos que instruem os autos, há indícios que evidenciam a prática de atos de improbidade e a tese sustentada pelos réus dependem de uma análise acurada de provas, estando, pois, intrinsecamente ligadas ao MÉRITO da causa, de modo que para ela devem ficar relegadas.
Posto isto, REJEITO as manifestações prévias (art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92) e, de consequência, RECEBO A AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
Em consequência, determino a citação do réu para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 11º da Lei nº 8.429/92 c/c art. 297 do Código de Processo Civil).
Após a vinda aos autos das contestações, intime-se o Ministério Público e o Estado de Rondônia e Município de Porto Velho para réplica.
Intimem-se para especificação de provas, em caso de nada ser requerido venham conclusos para SENTENÇA.
Do pedido liminar de indisponibilidade. Restou consignado no DESPACHO inicial, que após o recebimento das defesas prévias a análise do pedido, contudo, condicionado a apresentação pelos requeridos de apresentarem relação patrimonial de bens cadastrados em seus nomes ou terceiros, assim, os requeridos apresentaram declaração de negativa de bens, desta feita, considerando, em tese, inexistir bens passíveis de penhora, abra-se vista ao autor para manifestação.
Int.
21 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0016822-58.2012.8.22.0001
CLASSE: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: HAROLDO AUGUSTO FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, H M C O COMERCIO DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA, MARCELO YASUHIRO SUZUKI, TRILHA COMUNICACAO EIRELI - EPP, JOAO LUIS BARCELOS CARDOSO, ROGERIO GERALDO MEIRELES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7003042-82.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA interposto por Creuzimar Salazar Borges em desfavor do Estado de Rondônia.
Desta forma, ao exequente para juntada dos documentos necessários ao cumprimento da SENTENÇA proferida, no prazo de 5 dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
1 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7040284-46.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIS RIBEIRO DA SILVA
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seus advogados, a, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto ID-24302742, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7042113-62.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO BARROS RIBEIRO
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação
Ficam as partes intimadas a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que ainda pretendem produzir.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7027924-45.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARGARIDA FELICIANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seus advogados, a, querendo, impugnar a contestação apresentada pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0002704-72.2015.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Fica a parte interessada intimada, por intermédio de seus advogados, a se manifestar, no prazo de 05 dias, observando os moldes do art. 183 do CPC, sobre o prosseguimento do feito.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7002692-94.2019.8.22.0001
Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Procedimento Comum
AUTOR: GILDA ORENCIA ARBIZU PINHEIRO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO:
Nos termos do artigo 319, 320 e 321 do NCPC, o valor da causa, no caso vertente, deverá corresponder ao benefício econômico almejado pelo requerente.
Da inicial, verifica-se que pretende a progressão funcional para que haja adequação salarial ao Plano de Carreiras, Cargos e Salários da carreira de médicos da Secretaria Estadual de Saude do Estado de Rondônia.
Assim, ab initio, constata-se que o valor atribuído à causa pelo mesmo foi atribuído de forma aleatória, com utilização apenas do parâmetro que excede o teto para competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Desta forma, determino ao requerente que adeque o valor atribuído à causa, adequando aos termos da legislação em vigor, salientando que, inobstante, neste momento, não se encontre um valor específico, podem ser utilizados critérios mais fidedignos para tanto.
Fixo o prazo de 15 dias para tanto, determinando o recolhimento da diferença de custas devidas.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
31/01/2019
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7041122-86.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELETRIX INCORPORACOES CONSTRUCOES E SERVICO LTDA - EPP
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seus advogados, a, querendo, impugnar a contestação apresentada pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019
CESARIO DOS SANTOS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7033194-50.2018.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEBER DA COSTA BRITO, FRANCISCO ELAIN MENDES DURAES, GILLYARD VIEIRA PANTOJA, GUTENBERG RODRIGUES MOTTA, IVANILSON LIMA ABREU, IZAIAS ALVES PINHEIRO, LUCIVALDO ALVES TOSCANO, MAICO RODRIGO TAVARES NUNES, RENAN PEREIRA DE CARVALHO, ZENO JUNIOR PODOLAK
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Ficam os exequentes intimados a manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7002822-84.2019.8.22.0001
AUTOR: ANDERSON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RORAIMA, FUNDACAO APOIO A PESQUISA ENSINO E ASSISTENCIA A ESCOLA DE MED DO RJ E HOSPITAL GAFFRE
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Anderson Lima dos Santos ajuiza ação indenizatória por Danos Morais e Materiais em face da Fundação Apoio a Pesquisa, Ensino e Assistencia a Escola de Medicina do Rio de Janeiro e Hospital Gaffre - Funrio e Governo do Estado de Roraima.
Analisando os autos, vemos que, sendo a demanda ajuizada em desfavor do Estado de Roráima, não há legitimidade deste juizo para conhecimento e julgamento da mesma.
Desta forma, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento nos artigos 485, inciso I c/c 64, parágrafo 1o do Código de Processo Civil, diante da incompetência absoluta deste juízo, extinguindo o feito sem julgamento do MÉRITO.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
31 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0022135-68.2010.8.22.0001
AUTORES: ANTONIA DO NASCIMENTO ALMEIDA, VALMIR IRINEU DE FARIAS, EDMEA MERCEDES SOUZA, JOANA FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS OAB nº RO2864
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Na DECISÃO ID 2258409 (fls. 663) foi deferido por este Juízo o pagamento dos honorários sucumbenciais por meio de RPV e a reserva dos honorários contratuais no precatório.
Posteriormente na DECISÃO ID 23341810 este Juízo indeferiu expressamente o destaque de honorários contratuais (pagamento em precatório autônomo), conforme fundamentado na referida DECISÃO.
Assim, oficie-se a Coordenadoria de Precatórios com as informações acima, esclarecendo que a DECISÃO do juízo não deferiu o pagamento dos honorários contratuais em precatório autônomo, mas somente a reserva dos valores no mesmo precatório da parte representada.
Expeça-se o necessário.
1 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0252585-44.2009.8.22.0001
EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: INSTITUTO GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES, GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EUDES COSTA LUSTOSA OAB nº RO3431, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Intime-se as partes sobre o retorno dos autos do 2º grau, a fim de manifestarem em termos de prosseguimento do feito.
Prazo de 05 (cinco) dias.
1 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7015630-63.2015.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANO LUCAS SANTANA VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. D. E. D. S. -. S.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, esclareçam as partes se ainda permanece o interesse na produção da prova testemunhal requerida, conforme consta da DECISÃO ID n. 4732042, no prazo de 15 dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
22 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001670-14.2005.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE, RONDO SERVICE LTDA - ME, MARCOS ANTONIO PEDRO, MILTON LUIZ MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A, CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO0004017
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A, CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO0004017
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A, CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO0004017
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001670-14.2005.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE, RONDO SERVICE LTDA - ME, MARCOS ANTONIO PEDRO, MILTON LUIZ MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A, CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO0004017
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A, CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO0004017
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY DUARTE BARBOSA -

RO000630A-A, CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO0004017
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001670-14.2005.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE, RONDO SERVICE LTDA - ME, MARCOS ANTONIO PEDRO, MILTON LUIZ MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A, CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO0004017
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A, CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO0004017
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A, CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO0004017
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006190-38.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ROMULO BARBOSA MALTEZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATASHA FRANQUEIRO DA SILVA OAB nº RO6742, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por ROMULO BARBOSA MALTEZ, em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.
O presente cumprimento de SENTENÇA fundamenta-se no título executivo constituído nos autos da ação declaratória n. 0016446-38.2013.8.22.0001 onde restou reconhecido o direito de que a gratificação de produtividade seja parte da base de cálculo para fins de cálculo do adicional de tempo de serviço.
Instado a se manifestar, no ID n. 22884978, o Município de Porto Velho manifesta-se de forma contrária à extensão do julgado ao exequente, visto que o mesmo não era filiado quando da distribuição da ação que deu origem ao título executado.
Intimado para manifestar-se, o exequente manteve-se inerte.
Assim sendo, considerando que o exequente não era filiado no momento do ajuizamento da ação ordinária, falta-lhe legitimidade para que lhe seja estendido os benefícios na demanda coletiva e, desta forma, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil e determino o arquivamento do feito.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
25 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7052010-17.2017.8.22.0001
AUTOR: ODINIR DANTAS DA CUNHA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se a Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação do Município de Porto Velho ID: 180934623 e documentos.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
22 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003799-40.2015.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO EDILSON CELESTINO HOLANDA - RO0001754
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7046839-16.2016.8.22.0001
AUTOR: ALZENIR REGINA DENNY DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA OAB nº RJ632, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238
RÉUS: M. D. P. V., LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO OAB nº RO589
DECISÃO
O feito encontra-se na fase de provas.
A Requerida Lufem Construções Ltda requer a desistência da prova pericial e o deferimento da prova empresta e prova documental.
A autora requer o deferimento da prova emprestada.
O Município de Porto Velho não tem outras provas a produzir.
Pois bem.
Defiro o pedido de desistência da prova pericial. Defiro também pedido de prova emprestada e documental, observando o devido contraditório.
Intimem-se as partes para apresentarem razões finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Primeiro a autora, após aos requeridos.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
1 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7029328-34.2018.8.22.0001
AUTOR: EDSON JOSE CORBIM CAULA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, I.
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
As partes para especificar as provas, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
1 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7036686-50.2018.8.22.0001
AUTOR: CLAUDEMIRO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Estado de Rondônia deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa, conforme certidão ID 22678872.
Sendo assim, dê-se prosseguimento ao feito intimando-se as partes para que se manifestem em termos de provas.
Prazo: 05 (cinco) dias.
1 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7007014-02.2015.8.22.0001
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS BOTELHO LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO YUKIO DOS SANTOS OAB nº RO6799, THIAGO VALIM OAB nº RO6320A, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280
RÉUS: M. D. P. V., TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, BRUNO SILVA NAVEGA OAB nº RJ118948, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978L
DECISÃO
Intime-se a Requerida Companhia Mutual de Seguros para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço completo (rua, bairro, cidade, estado e cep) da testemunha arrolada ID: 23216578, sob pena de desistência da prova requerida.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
1 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7048685-97.2018.8.22.0001
AUTOR: ENIO DA COSTA TEJAS
ADVOGADO DO AUTOR: JORGE HONORATO OAB nº RO2043
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Para que seja apreciada a Gratuidade de Justiça requerida na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente, não apenas alegações, sem a devida comprovação.
Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três ultimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.
Venha a referida documentação no prazo derradeiro de 5 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
1 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7046824-76.2018.8.22.0001
AUTOR: F. S.
ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
RÉU: E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ciente da interposição de Agravo de Instrumento pelo Estado de Rondônia.
Intime-se o requerente para que se manifeste em réplica.
Prazo: 15 (quinze) dias.
1 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7037473-79.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. B. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BRAGA TEIXEIRA - RO0008415
RÉU: G. M. M. D. S. e outros (2)
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7012893-82.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. G. D. S. H. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888
Advogados do(a) AUTOR: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888
Advogados do(a) AUTOR: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888
RÉU: S. D. S. H.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7010588-28.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: P. D. N. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513
EXECUTADO: P. D. D. O. P.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7026697-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. N. M. e outros
RÉU: A..A. F. P.
Advogado do(a) RÉU: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826
Intimação DA PARTE REQUERIDA - DESPACHO
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida, por meio de sua patrona, acerca do DESPACHO de id nº 23800525: “Vistos e examinados. 1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão. Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. 1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. 1.2. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos. Porto Velho/RO, 20 de dezembro de 2018. Katyane Viana Lima Meira. Juiz(a) de Direito.”
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7022817-20.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. N. N. e outros (3)
RÉU: PEDRO CORREIA DE SÁ

Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
"Vistos e examinados.
Trata-se de ação de guarda c/c pedido de regulamentação de visitas e alimentos ajuizada por A. N. N. em face de PEDRO CORREIA DE SÁ, ambos já qualificados, objetivando a guarda dos menores B. C. N. C. – 11 anos (Certidão de Nascimento de Num.18981534,p.4), C. V. N. C. – 09 anos (Certidão de Nascimento de Num.18981534,p.2) e P. A. N. C. - 04 anos (Certidão de Nascimento de Num.18981534,p.3).
Afirma a requerente, em resumo que viveu em união por um período de 14 anos e estão separados de fato há mais de 09 (nove) meses, sendo que desta relação nasceram os três filhos supracitados, os quais encontram-se hoje sob a responsabilidade da genitora. Conta que o requerido auxilia financeiramente de forma esporádica os menores, e também teve pouco contato com estes após a separação com a genitora, sendo que, ainda, perfaz contínuas reclamações quando a requerente solicita auxílio tanto financeiro quanto para os cuidados dos menores. Requereu a guarda dos menores para a genitora, bem como a regulamentação de visitas, para que o requerido busque os menores na escola, de acordo com o horário de término de cada um, além de ter acesso aos seus filhos em finais de semana intercalados, iniciando às sextas-feiras após pegá-los no colégio, terminando às 17h00min do domingo. Pugna pela fixação dos alimentos provisórios e procedência da ação, com a fixação de pensão alimentícia no valor de 50% do salário mínimo vigente, mais o custeio em 50% das despesas médicas e escolares. Por fim, solicita a gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos.
DESPACHO inicial deferindo a gratuidade da justiça, oportunidade em que foram arbitrados alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos todo o dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora dos menores, a partir da citação, em evento de Num.19004820,p.1/3 e 19423479,p.1/3.
Citação do requerido em Certidão do Oficial de Justiça de Num.19543220,p.1.
Ata de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, diante da ausência da parte requerida, apesar de devidamente citada, em Num.20159184,p.1.
DESPACHO de seguimento das determinações feitas em audiência de Num.20171057,p.1.
Certidão de decurso do prazo de que não houve apresentação de contestação, em Num.21409831,p.1.
Petição da parte autora, informando não haver mais provas a serem produzidas, assim como requer o julgamento antecipado do MÉRITO, em Num.21439437,p.1.
Instado a manifestação, o Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial, no parecer de Num.22452645,p.1/4.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento.
I – Da Guarda e Visitação dos menores
Lembra-se que deve sempre ser observado pelo juiz qual a situação que mais favorece aos interesses da criança/adolescente, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando o seu bem estar e segurança, tudo em observância ao art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, onde resta assente que o juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.
No entanto, embora citado pessoalmente, o requerido não apresentou defesa (Num.21409831,p.1). Assim, conquanto os efeitos da revelia sejam relativizados em casos como o destes autos, o fato é que não há nada que contraindique o acolhimento dos pedidos formulados na inicial quanto a guarda e visitação das crianças.
A mãe requereu a guarda unilateral dos infantes, bem como a regulamentação das visitas nos seguintes termos: "a regulamentação de visitas, para que o requerido busque os menores na escola, de acordo com o horário de término de cada um, além de ter acesso aos seus filhos em finais de semana intercalados, iniciando às sextas-feiras após pegá-los no colégio, terminando às 17h00min do domingo (Inicial de Num.18981544,p.1/6)".
Diante do alegado pela autora de que há possibilidade de regulamentação de visitas ao genitor, resguardando, assim, seus direitos como pai e o dos filhos em relação a esse, e não havendo óbice por parte do Ministério Público, conforme parecer de Num.22452645,p.1/4, tanto o pedido de guarda unilateral para a mãe quanto a regulamentação de visitas requerida na inicial são procedentes.
Portanto, considerando que não há elementos nos autos que desaconselhem a permanência da guarda dos menores sob a responsabilidade da genitora, impõe-se que assim permaneça, bem como a regulamentação de visitas, nos moldes indicados na inicial de Num.18981544,p.1/6.
II – Dos Alimentos
No entanto, quanto aos alimentos, aduz o art. 1.699 do Código Civil: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".
Embora permita a lei a majoração, redução ou exoneração do encargo referente a pensão alimentícia quando sobrevier mudança na fortuna do obrigado ou do beneficiário, não faz ela menção a critérios a serem utilizados para tal fim, ficando a tarefa a cargo do juiz. Esse, aliás, é o entendimento de Yussef Said Cahali: "A lei não estabelece, nem deveria fazê-lo, quais os elementos que devem ser objetivamente considerados para a constatação da mudança da situação econômica das partes, bastante para justificar a revisão ou exoneração; relega-se a sua apreciação para o juízo de fato, valorativo das provas que se produzirem." (Dos Alimentos, 20ª ed. 1993, p. 742).
Assim, considerando a afirmação da requerente de que o requerido é aposentado e que, portanto, recebe benefício do INSS, percebendo assim uma renda mensal no importe de R$1.500,00, (exordial de Num.18981544,p.1/6), além de que há de ser considerado que existem três infantes, os quais são crianças que necessitam de contribuição paterna para a manutenção financeira, mas que conforme extraído dos autos, não possuem necessidades especiais, doenças crônicas, dificuldades de aprendizado e outras fontes de despesas extraordinárias; mas que, por outro lado, há que se analisar também, a capacidade econômica do requerido, pois a lei não objetiva o perecimento do alimentante, uma vez que tal circunstância, em verdade, provocaria maior prejuízo aos menores, entende-se por razoável tornar definitiva a fixação dos alimentos provisórios no patamar de 50% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, já incluído neste valor as despesas médicas e escolares dos menores, pois referida quantia não dará margem à inadimplência, nem colocará o requerido em dificuldades financeiras, a considerar que o valor tem por base o menor salário oficial do país.
Corroborando a jurisprudência acerca do tema. Senão vejamos:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ARBITRADA EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO – ALEGADA DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA - NÃO EVIDENCIADA - NECESSIDADES PRESUMIDAS DOS TRÊS FILHOS MENORES. Não procede o pleito revisional de pensão alimentícia se não restar provada a ocorrência de redução das condições econômico-financeiras do alimentante ou das presumidas necessidades de seus três filhos menores, que figuram como destinatários da verba alimentícia. (TJMG- Apelação Cível 1.0512.11.002579-2/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2013, publicação da súmula em 12/12/2013)."

Assim, forte na razoabilidade, considerando o que dos autos consta, os alimentos devem ser fixados em definitivo no valor correspondente a 50% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora dos menores. A considerar o pedido e a revelia após pessoalmente citado o requerido, a demonstrar que não se opôs efetivamente ao pleiteado, será ainda obrigação alimentar paterna o custeio de 50% das despesas médicas e escolares.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por A. N. N. em face de PEDRO CORREIA DE SÁ, FIXO por consequência:
1) Em favor da genitora A. N. N., regulamentar a guarda unilateral dos menores B. C. N. C., C. V. N. C. e P. A. N. C., ressalvados os direitos de visitas do genitor, que fixo nos moldes indicados na inicial de Num.18981544,p.1/6, e acima reportados
2) Fixar os alimentos em favor dos menores, esses que serão suportados pelo alimentante/genitor, no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora dos menores, bem como o custeio de 50% das despesas médicas e escolares, a serem demonstradas mediante documento idôneo pela representante legal, como nota fiscal e receituário, lista escolar e nota fiscal.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta e promovidas as diligências necessárias arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
A genitora deverá indicar nos autos a conta na qual deverão ser depositados o valores alimentícios, no prazo de 15 dias. Intime-se. Sem custas, dada a gratuidade e ausência de efetiva contrariedade ao pleito.
Fica, desde já, autorizada a CPE a extrair todos os documentos necessários ao cumprimento desta SENTENÇA, a qual SERVIRÁ COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito"
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7022847-55.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: E. L. B. e outro
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por meio de seu patrono, acerca da SENTENÇA de ID nº 23901884: "Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens. Em relação a partilha dos bens comuns, reconhece-se que foram adquiridos pelo esforço comum e partilhados na forma pactuada, mas esta DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve como título para transferência dos documentos dos bens móveis. Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. O pagamento dos alimentos acordado, deve ocorrer até o quinto dia útil do mês, no valor equivalente a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do salário mínimo nacional vigente, iniciando-se em julho de 2018, mediante depósito na Conta Poupança nº 39.254-3, Agência 2848, Operação 13, da Caixa Econômico Federal, em nome do menor, conforme petição conjunta de Num.18985849,p.1/5. Desde já a CPE fica autorizada a juntar todos os documentos necessários ao cumprimento desta SENTENÇA. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a averbação necessária, arquivando-se ao final. Sem outras custas. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire. Juiz(a) de Direito."
Porto Velho (RO), 04 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7000062-59.2019.8.22.0003
Classe: Averiguação de Paternidade
REQUERENTE: GERSON MARIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187
REQUERIDO: HÉLIO ALVES PINTO NETO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.
2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/10/2017, às 9h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, nº 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.
3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).
Consigne-se, no expediente de citação, as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.
3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
3.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retromencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.
3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Código.
3.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.
3.5. Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas, independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

4. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve este DESPACHO como MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: GERSON MARIO PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA RIO GRANDE DO SUL 3399 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: HÉLIO ALVES PINTO NETO, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3252, SALÃO DE CABELEIREIRO EVIDÊNCIA MODA E BELEZA NOVA PORTO VELHO - 76820-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7028524-66.2018.8.22.0001
Classe: Interdição
CRISTOVAO COUTINHO NEVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069
VANDA MARIA DE SOUZA DE BRITO, RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Vistos e examinados.
1. O último DESPACHO de ID: 24337313 deferiu em parte o pedido do autor e determinou a expedição de alvará judicial para liberação do valor de R$ 8.000,00, a fim de fazer frente ao débito junto ao plano de saúde GEAP (Num. 23833293), e ainda, pagamento da cuidadora referente ao mês de janeiro de 2019.
Expedido o alvará (ID: 24340142), o autor possui 40 dias para prestação de contas.
2. Vem, novamente (ID: 24340423), e mais uma vez pleiteia a liberação do valor total depositado em favor do curatelando (R$ 237.736,66).
Embasa seu pedido no fato de ser o único responsável pelo curatelando e que pediu demissão do seu emprego para cuidar do padrasto 24h por dia no hospital, motivo pelo qual não possui renda.
Relata diversas dívidas pessoais que possui, dentre elas, sua faculdade, escola dos filhos, IPVA dos seus veículos, financiamento do seu veículo, IPTU e energia. Tais débitos resultam em R$ 32.415,72.
Elenca, ainda, diversas dívidas de sua falecida mãe, que totalizam R$ 10.841,29 e do curatelando em R$ 14.474,44 (incluindo plano de saúde e cartão de crédito).
Relaciona as dívidas que quitou e também os gastos que terá com o curatelando ao longo do ano de 2019, tudo isso para justificar o pleito de levantamento do valor de R$ 237.736,66.
Pois bem.
O processo demanda urgência, considerando o quadro grave de saúde do curatelando e não, primordialmente, a questão financeira que a ele pertence.
A DECISÃO anterior foi bem criteriosa ao deferir a liberação do valor de R$ 8.000,00 para pagamento tão somente das dívidas comprovadas em nome do curatelando.
Salienta este Juízo que o valor depositado neste processo pertence ao curatelando e só serão liberados para gastos em benefício deste, portanto, de outras dívidas não lhe cabe o pagamento.
Na oportunidade, pontua-se que a contratação dos honorários advocatícios no montante indicado não fora realizada pelo curatelado, e até o que se percebe, antes da nomeação da curatela provisória. Portanto, o valor nestes autos depositado não se mostra correlato à obrigação do pagamento respectivo.
Não obstante o reconhecimento quanto aos cuidados que o autor narra dispensar ao curatelando, tendo as cuidadoras para auxiliá-lo nos tratos dentro do hospital, não se vê impeditivo ao curador provisório ao trabalho para fazer frente a seus gastos pessoais e de sua família.
Por fim, destaca-se que o objeto principal do processo é a curatela do requerido, que sequer está tendo trâmite regular, em razão dos diversos pedidos que o autor vem atravessando no curso da ação.
Necessita o processo com urgência ser remetido ao Setor Técnico para realização de estudo e ser promovida a citação de Vanda Maria, além de remessa ao Ministério Público.
2.1. Posto isso, reitero o indeferimento de liberação do valor integral do valor depositado em Juízo, renovado no ID: 24340423, com base nos fundamentos do DESPACHO anterior, acrescidos da motivação acima.
3. Verifica-se que a fatura do cartão de crédito juntada no ID: 24341761 está em nome do curatelando. Contudo, os variados gastos (lojas, restaurantes, posto de gasolina, etc.) foram realizados quando o curatelando já estava hospitalizado, portanto, não pode este Juízo deduzir que todas as despesas foram realizadas em benefício deste, necessitando de maiores informações e comprovações.
Assim, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda com o cancelamento do cartão de crédito Ourocard Elo Mais n. 6504 **** **** 2683, em nome de RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA, CPF: 051.837.312-68 e informe extratos analíticos e detalhados de contas e valores disponíveis ou dívidas em nome do curatelando, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (pvh1famil@tjro.jus.br).
Serve como ofício.
4. Em relação à marcha processual, cumpra a CPE os itens 4, 5, 6 e 7, do DESPACHO de Num. 22600449, certificando a CPE o que for necessário.
4.1. Com relação ao estudo técnico já determinado no DESPACHO de Num. 22600449, determino agora que uma Assistente Social do Setor Técnico deste Juízo compareça ao Hospital Samar (Avenida Calama n. 2615) e junto ao médico responsável pelo paciente Raimundo (apto. 203) e ao diretor clínico do hospital, informe as atuais condições do curatelando. Deve, ainda, descrever e relacionar tudo o que o médico indicar como essencial para manutenção do paciente naquele leito e não coberto pelo plano de saúde (fralda, pomada, medicação, etc.), e também o que não for essencial mas puder proporcionar melhor conforto ao paciente e, posteriormente, trazer junto com o relatório, dois orçamentos de estabelecimentos comerciais específicos que vendam tais itens, para que o Juízo avalie o valor mensal que será necessário para manutenção do curatelando. Deverá também ser averiguado se há previsão de alta hospitalar, indicando dia e/ou mês.
5. Vindo estudo técnico e cumpridos os itens 4, 5, 6 e 7, do DESPACHO de Num. 22600449, remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer e, somente então, venham conclusos.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo n.: 7026202-10.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Relações de Parentesco, Investigação de Paternidade
AUTOR: N. F. D. N., KM 33, ZONA RURAL RAMAL DA ELETRONICA - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIANE BREITENBACH RIZZI OAB nº RO7678

RÉU: S. M. C., KM 02 LINHA 02 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$1.911,48
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação negatória de paternidade c/c anulação de registro de nascimento ajuizada por NILSON FERREIRA DO NASCIMENTO em face de ANA CAROLINA DO NASCIMENTO CARDOSO, representada por sua genitora SUELEN MOREIRA CARDOSO, todas igualmente qualificados.
Em síntese, consta que a genitora do requerido manteve relações eventuais com o requerente na época da concepção, sendo que este registrou o menor como se filha seu fosse. Afirma ainda que, foi induzido a erro e que após comentários de terceiros decidiu realizar exame de DNA, onde foi constatado que a menor não é filha do Autor. Juntou procuração e documentos.
DESPACHO inicial determinando a emenda, ID 11220967.
Emenda apresentada, ID 11896117.
DESPACHO inicial deferindo a gratuidade, ID 12424123.
Realizados estudos psicossociais, ID 13515341 e 16997151.
Audiência de conciliação realizada, infrutífera, ID 13877102.
Exame de DNA realizado, concluindo que o Autor não é pai biológico, ID 15500103.
Impugnação a contestação, ID 15829211.
DESPACHO saneador, ID 15851390.
Audiência para oitiva das testemunhas do Autor, ID 17080470.
Requerida dispensa a oitiva de suas testemunhas, ID 19951244.
Autor apresentou alegações finais, ID 2140840.
Manifestação do Ministério Público pugnando pela improcedência do pedido inicial.
Vieram os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Versam os autos acerca de pedido negatório de paternidade, com a consequente exclusão do nome do requerente da certidão de nascimento.
O requerente embasa a sua pretensão no fato de ter sido induzido à erro pela genitora e no resultado do exame de DNA, ID 15500103, que atestou a inexistência de vínculo de paternidade biológica com o menor.
Inicialmente, convém observar que o art. 1.604, do Código Civil estatui que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro".
O erro, por sua vez, consiste na falsa percepção da realidade e viabiliza a anulação de negócios jurídicos, conforme art. 138, do mesmo Codex:
Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.
Da leitura do referido DISPOSITIVO, note-se que somente o erro substancial (aquele que incide sobre a essência do ato que se pratica) e escusável (perdoável, dentro do que se espera do homem médio que atue com grau normal de diligência) é que se compadece da referida hipótese de anulabilidade.
Contextualizando a referida exegese legal com o caso dos autos, tem-se que a pretensão não merece prosperar. Não há nada nos autos que indique e evidencie os vícios que poderiam levar à anulação do ato, nos moldes da legislação acima referenciada.
Ademais disso, realizado estudo técnico do caso, verificou-se que realmente há vínculo afetivo da menor com o pai, mormente quando aquele já conta com 8 anos de idade, fase em que os laços parentais já estão mais que sedimentados, sendo difícil nova adaptação. Como lembrado pelo Ministério Público, veja-se:
"...Está provado também que existe forte vínculo afetivo entre o requerente e a requerida, a chamada paternidade socioafetiva, pois o relatório demonstra de forma clara que o autor sempre foi referência paterna para a infante, muito embora o requerente, somente agora, tenha demonstrado o desejo de não mais manter vínculo com a filha. Ocorre que, a paternidade registral e socioafetiva não pode ser afastada no momento e da forma desejada pelo autor, e sim, somente, quando e se houver interesse da menor."
A improcedência, pois, é medida de rigor.
POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 487, I, CPC.
Face a sucumbência, condeno o Requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7006486-94.2017.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: I. D. S. I.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965
REQUERIDO: E. D. M. I.
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº RO2861A
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de divórcio.
Houve SENTENÇA parcial de MÉRITO proferida em audiência (ID 10492371), e o processo prosseguiu em relação à partilha dos bens e alimentos em favor da ex-cônjuge.
Após regular instrução processual e em fase final, os autos foram encaminhados para sessão de mediação, ocorrida em 05 de julho de 2018 e que resultou em acordo.
Posteriormente o processo veio concluso para homologação e extinção, quando verdadeiro imbróglio se instalou em razão da divergência das partes acerca do acordo ou não sobre alimentos para a ex-cônjuge, pois instados para esclarecimento, cada parte sustentou sua tese e defendeu o que lhe era mais favorável (a autora dizendo que pende apreciação de MÉRITO dos alimentos e o requerido dizendo que os alimentos foram solucionados na ocasião da mediação).
RELATADO, DECIDO.
Não obstante o imenso respeito que é devido ao subscritor da DECISÃO de ID 22158353, o processo encontrava-se já maduro e pronto para DECISÃO e extinção em referida oportunidade, dado o pleito de AMBAS AS PARTES, ASSISTIDAS POR ADVOGADOS, DE HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO, PORQUANTO NO PRÓPRIO PEDIDO MANIFESTOU-SE A DESISTÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. Portanto, nada havia a ser esclarecido pelas partes, e não havia qualquer referência na ata da mediação quanto a ser o acordo parcial, como consignado em referida DECISÃO. Não houve no pedido feito por AMBOS OS PATRONOS, qualquer ressalva quanto a objeto ainda pendente no processo.
A situação surreal instalada após a deliberação do item 2 do ID 22158353 chegou a seu extremo com a ininteligível ventilação acerca de pedido de indenização por danos morais (ID 22885683). Ora, como explicitado na SENTENÇA parcial de MÉRITO proferida em audiência (ID 10492371), o processo prosseguiu APENAS em relação à partilha dos bens e alimentos em favor da ex-cônjuge, sendo igualmente explicitado que o processo aguardaria, naquela oportunidade, prazo de contestação especificamente

APENAS quanto à partilha e alimentos. Tratou-se de audiência na qual as partes, maiores e capazes, estavam acompanhadas de defesa técnica, composta de três advogados. Não houve qualquer recurso quanto a tais delimitações da demanda que restara após a referida SENTENÇA.
Portanto, ininteligível que, agora, se ventile a respeito de pedido de indenização por danos morais. O instituto da preclusão tem seu lugar.
Analisando todo o processo, bem como o teor da ata da sessão de mediação e seu pleito final de HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO e DESISTÊNCIA DO PRAZO RECURSAL, nada mais resta a ser feito do que a pronta homologação do acordo firmado em mediação, com a extinção do processo por DECISÃO homologatória, que já transita em julgado, porquanto houve desistência do prazo recursal.
São as partes maiores e capazes que transigiram acerca de direitos disponíveis, as quais estavam acompanhadas de advogados que acompanharam TODA a mediação e ASSINARAM o respectivo termo portanto, ambos litigantes estavam com defesa técnica, ressaltando-se que quando foi feito o pedido de homologação com renúncia ao prazo recursal não houve qualquer ressalva que o processo continuaria tramitando a respeito de outro pedido que não tivesse sido englobado nos termos mediados. A toda evidência e lógica processual, o pedido de AMBAS AS PARTES é incompatível com prosseguimento de processo.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo efetivado entre as partes (ID: 19636398), que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, CPC/2015.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado.
Revogo os alimentos provisionais outrora arbitrados no ID: 13804325.
Custas na forma da lei. Honorários serão arcados por cada parte ao seu patrono.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo: 7027183-73.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: A. C. S. D. S.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775, ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678
Parte requerida: A. I. D. S.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Conforme se infere da petição de ID 23518635, vê-se que a parte autora não observou o já disposto no DESPACHO de ID 22961542.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de ID 23518635, visto que não restou colacionado nos autos inteiro teor do referido imóvel, como forma de permitir registro de gravame sobre o bem junto ao Registro de Imóveis.
No mais, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, dê andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, bem como requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo: 7025356-56.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Liberação de Conta
Parte autora: RAIMUNDA LEILA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
Parte requerida: C. E. F. -. C.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Em atenção a petição de ID 23449105, verifico que a parte autora não cumpriu com a integralidade das determinações contidas no DESPACHO de ID 19465474.
2. Assim, esclareça a parte autora, em última oportunidade, no prazo de 15(quinze) dias, se o falecido deixou companheira ou outros filhos, bem como adéque o polo passivo dos presentes autos, não havendo que se falar em inclusão de ente público.
3. Em igual prazo, comprove a parte autora a alegação de incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
3.1. Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação, nos termos do art. 321 do CPC.
4. Sem prejuízo, OFICIE-SE o INSS para que, no prazo de 20(vinte) dias, apresente nos autos certidão de dependentes/beneficiários inscritos em relação ao falecido PAULO SOLANO BRITO DOS SANTOS (CPF 658.216.702-25), ainda que negativa.
5. Expeça-se o necessário.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
Diretoria Executiva da autarquia previdenciária, localizada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº. 3325, esquina com Avenida dos Imigrantes, Bairro Liberdade, Porto Velho – RO, CEP 76.803-859.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7039839-91.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA
RÉU: V M B e outros
Advogado do(a) RÉU: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita.
{...}Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por F B DE S em face de V M B, representado por sua genitora NATACHA RAIANE MORAES PEREIRA, mantendo o valor da pensão alimentícia no percentual outrora fixado.
Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7033529-69.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. C. S. D. S.
ADVOGADO:DEFENSORIA PÚBLICA
EXECUTADO: J. P. D.S.
ADVOGADO:DEFENSORIA PÚBLICA
Intimação - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das Partes acerca da SENTENÇA de ID;24069285. "...Posto isso, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito...".
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº 7025491-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TIAGO SANTANA DE ARAUJO, ALINE SANTANA DE ARAUJO, SABRINA AUGUSTA SANTANA DE ARAUJO, ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
Intimação
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte autora, por via do seu advogado, para retirar Alvará judicial expedido nos autos.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7016259-66.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: D. A. D. S.
ADVOGADO:DEFENSORIA PÚBLICA
EXECUTADO: F. D. A.D. S.
INTIMAÇÃO - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID. 23916667."... Vistos e examinados. Intimada a parte exequente, inclusive pessoalmente, para prover impulso ao feito, nada foi reclamado, transcorrendo o prazo respectivo. in albis Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de pressuposto válido e regular para o seu prosseguimento. POSTO ISSO com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado. Porto Velho/RO 9 de janeiro de 2019 Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juiz(a) de Direito...".
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7039039-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. A. D. N. C.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
RÉU: E. P. M.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID: 23935935. "... POSTO ISSO com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado. Porto Velho/RO. 10 de janeiro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juiz(a) de Direito...".
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0007659-08.2013.8.22.0102
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: S.R.D. S.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
RÉU: C. R. D. S.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 23936124. "...POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado observada as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito...".
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7028239-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: P.D.T. B. C.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO0005590
RÉU: A. A. B. C.

Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID: 23935719. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0004689-64.2015.8.22.0102
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. P. M. e outros (8)
ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA
RÉU: sem polo passivo
Intimação - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das Partes acerca da SENTENÇA de ID 24141441. "...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por R. R., A. P. M., R. P. M., M. I. P. M., L.P. M., H. R. M., M. L. P. M., F. R.P. M. e R. P. M. todos já qualificados, e, por via de consequência RECONHEÇO o vínculo de união estável entre R. R. e H. P. M., estabelecendo que o relacionamento perdurou pelo período compreendido entre o ano de 1963 até 27 de setembro de 2014. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487,I, do CPC/2015. Sem custas, dada a gratuidade e consensualidade entre as partes, não havendo efetiva contrariedade ao pleito. Transitada esta SENTENÇA em julgado, servirá como ofício/MANDADO /precatória de averbação/inscrição. Desde já a CPE fica autorizada a anexar todos os documentos necessários ao cumprimento desta SENTENÇA. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 Tânia Mara Guirro Juíza de Direito...".
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7024339-82.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ARLETE FEITOSA DOS SANTOS e outros (11)
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID:23272144 e 24344063 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7047830-21.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: P. H. B. M.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
RÉU: C. Q. P. F. e outros (2)
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID-23774795.
Vistos e examinados.
Verifica-se que as partes desistiram do prosseguimento desta ação, conforme consta na Ata de Audiência Num. 23774795, p. 1-2, item 3.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014120-44.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. A. F. DE S. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
EXECUTADO: A. DA C. F.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-23973431.
DESPACHO
Vistos e examinados.
Em melhor análise, observa-se que realmente não há nos autos nenhuma informação de que houve pagamento de qualquer valor cobrado nesta execução.
A Certidão de Num. 20315855, p. 2, informa que o executado foi posto em liberdade em razão do término do prazo da prisão (3 meses).
Assim, intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para manifestar quanto ao prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, devendo trazer aos autos planilha atualizada do débito. Deve atentar-se para a possibilidade de conversão para o rito da expropriação (art. 523 do CPC/2015), caso queira.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7041609-22.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
E. S. D. F., RUA EQUADOR 3805 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO OAB nº RO8272
M. C., RUA PANAMÁ 4287, ESQUINA COM 24 DE JULHO,, SALA 13 NOVA PORTO VELHO - 76820-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Intime-se a parte executada para pagamento do débito no prazo de 15 dias, acrescido do valor das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor devido e, também, de honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e §1º, do CPC).
1.1. Conste do MANDADO que, transcorrido o prazo acima, inicia-se o prazo de outros 15 dias para que a parte executada apresente sua impugnação (art. 525, CPC).
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).
2.1. Conste do MANDADO, para cientificação da parte executada que, havendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).
2.2. Conste igualmente do MANDADO, ainda, que não encontrados bens penhoráveis, sejam descritos os bens que guarnecem a residência, nos termos do artigo 836, § 1º do CPC, e, ainda, seja a parte executada intimada, a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 774, V e 829, § 2º, CPC.
3. Após a nomeação de bens pelo executado, intime-se a parte exequente e, concordando esta, lavre-se o respectivo termo de penhora.
4. Ausente a impugnação, diligencie-se desde logo, para a venda judicial, designando-se inclusive a data.
5. Não sendo encontrado bem, e não havendo indicação de bens à penhora, deverá ser intimada a parte exequente para fazê-lo, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, em 15 dias, pena de arquivamento.
6. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões Processo nº: 7019461-17.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: F. D. F. F., A. L. F. M.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº RO7326
EXECUTADO: C. J. G. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
DESPACHO
Vistos e examinados.
Com razão o Órgão Ministerial.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se, servindo esta como MANDADO, observando-se os poderes expressos do art. 212, § 2º, do CPC/2015.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7029321-42.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Valor da causa: R$12.060,00 (doze mil, sessenta reais)
Parte autora: ANTONIO CARLOS PEREIRA, RUA PEQUI BR 319 VILA SÃO JOÃO - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FRANCILVANA CORREA DOS SANTOS PEREIRA, RUA FLORIANÓPOLIS 5509 NOVA ESPERANÇA - 76822-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a patrona da parte autora para esclarecer, no prazo de 5(cinco) dias, acerca de sua atuação nos autos como patrona das duas partes, em atenção ao art.18 Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.
Após, volte-me concluso.
Porto Velho sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 18:49 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009670-24.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos, Alimentos
Valor da causa: R$1.448,45 (mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)
Parte autora: E. F. D. S., RUA DANIELA 2972, - DE 2530/2531 A 3030/3031 LAGOINHA - 76829-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA DANIELA 2972, - DE 2530/2531 A 3030/3031 LAGOINHA - 76829-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: A. F. D. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Intime-se o patrono do requerente para esclarecer, no prazo de 5(cinco) dias, sobre sua atuação no feito representando as duas partes em atenção ao art.18 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.
Porto Velho sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 18:49 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7004326-67.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: M. A. D. O. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248
EXECUTADO: A. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CICERO GOMES LAGE OAB nº GO15001, MARIANA DA ROCHA LAGE LOPES OAB nº GO24954, FILLIPE CESAR VILLELA LOPES OAB nº GO28874

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intimada a parte requerida a efetuar o pagamento de verba de honorários, esta manteve-se inerte, tendo decorrido seu prazo em 14/12/2018.
Posto isto, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Cumpra-se expedindo o necessário.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo: 7000920-96.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Parte autora: A. M. A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZA DE JESUS ALVES SILVA OAB nº RO9369
Parte requerida: J. S. M. S.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Pois bem. Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 99 §2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira. Ou seja, a parte autora não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica tal como cópia da CTPS, comprovante de rendimentos, notas fiscais e demais documentos de suas atividades.
Nesse viés, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial para comprovar a alegação de incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação, nos termos do art. 321 do CPC.
Sem prejuízo, igualmente no prazo de 15(quinze) dias, junte a parte autora o documento referente ao veículo Space Fox da marca Volkswagen de placas KDC 7747, ano 2011, bem como o atual valor de mercados dos bens indicados para partilha.
No mais, esclareça a parte autora sua legitimidade para pleitear o imóvel localizado à Rua Capão da Canoa, 6053, Condomínio Vila Bela, Bloco “D”, Casa 12, bairro Três Marias, CEP 76.812-346, Porto Velho/RO, visto que o documento de ID 23982768 aponta como sendo seu arrendatário a pessoa de JOSÉ VILOBALDO SANTOS, bem como prevê cláusula de exclusividade em face do mesmo.
Após, volvam os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019441-26.2018.8.22.0001

Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto Revisão
AUTOR: F. E. D. C.
ADVOGADO DO AUTOR: DENER DUARTE OLIVEIRA OAB nº RO6698
RÉUS: W. D. D. C., V. D. D. C.
ADVOGADOS DOS RÉUS: DENER DUARTE OLIVEIRA OAB nº RO6698
SENTENÇA
Vistos,
FRANCISCO EVANDRO DA COSTA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Alimentos em face de VANDILENE DIAS DA COSTA SILVA e WELINGTON DIAS DA COSTA, ambos qualificados nos autos, alegando, em suma, que o encargo alimentar no importe de 15%(quinze por cento) do seu rendimento líquido a ele imposto é excessivo, superior às suas possibilidades. Ao final, pugna pela redução dos alimentos ao importe 7,5%(sete vírgula cinco por cento) de seus rendimentos líquidos. Juntou procuração e documentos (ID 18413623 a 18413640).
O requerido WELINGTON DIAS DA COSTA fora regularmente citado (ID 22663149 – pág. 02), contudo não apresentou defesa nos autos.
A requerida VANDILENE DIAS DA COSTA SILVA compareceu espontâneamente nos autos, concordando com a minoração pretendida (ID 24133130).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Pois bem. Versam os autos acerca de pedido de revisão de alimentos.
Não havendo questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passo ao estudo da causa em julgamento.
O requerido WELINGTON DIAS DA COSTA é revel. Todavia, o fato de não contestar a ação não acarreta, por si só, a procedência do pedido, porquanto não se aplica os efeitos da revelia em ações que versem sobre direitos indisponíveis, conforme art. 345, II, do CPC.
Dito isto, verifico que, do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se.
A exigência dos alimentos encontra seu fundamento legal no art. 1.694, do CC que diz:
“Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”
Por outro lado, a DECISÃO que fixa a pensão alimentícia não transita em julgado, não produzindo, por conseguinte, os efeitos da coisa julgada material, podendo ser modificada posteriormente a medida que sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe (art. 1.699, CC).
Embora permita a lei a majoração, redução ou exoneração do encargo referente a pensão alimentícia quando sobrevier mudança na fortuna do obrigado ou do beneficiário, não faz ela menção a critérios a serem utilizados para tal fim, ficando, destarte, a tarefa a cargo do Juiz. Este, aliás, é o entendimento de Yussef Said Cahali:
“A lei não estabelece, nem deveria fazê-lo, quais os elementos que devem ser objetivamente considerados para a constatação da mudança da situação econômica das partes, bastante para justificar a revisão ou exoneração; relega-se a sua apreciação para o juízo de fato, valorativo das provas que se produzirem.” (Dos Alimentos, 20 ed. 1993, p. 742).
In casu, vislumbram-se presentes os requisitos para que seja concedida a redução dos alimentos prestados pelo autor, porquanto devidamente aceito pela requerida VANDILENE DIAS DA COSTA SILVA.
Não bastasse a impossibilidade do autor em arcar com a pensão no valor anteriormente fixado, deve-se levar em consideração que a Carta Magna ao destacar a obrigação alimentar, não a atribui somente ao pai, mas sim a ambos os genitores, que deverão prestar assistência aos filhos de forma recíproca e conjunta na proporção de suas possibilidades.
Nesse contexto, considerando as condições acima demonstradas, bem como o fato de que na fixação dos alimentos devem ser sopesados a necessidade do alimentando e a possibilidade daquele que deverá prestá-lo e, ainda, que esta situação pode ser mutável, conclui-se que efetivamente o valor deve ser revisto para 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do rendimento líquido do autor, no valor aproximado de R$ 374,34(trezentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DETERMINO a redução do valor para pagamento da pensão alimentícia mensal pelo requerente aos requeridos, que fixo doravante no valor equivalente a 7,5%(sete vírgula cinco por cento) do rendimento líquido do autor, no valor aproximado de R$ 374,34(trezentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), nas mesmas condições e termos do acordo fixado nos autos n. 0074880-11.1999.8.22.0001 (ID 18413710).
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), diante do baixo proveito econômico obtido, bem como o reconhecimento do pedido pela parte requerida (art. 85, §§2º e 8º c/c art. 90, §4º, ambos do CPC).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
OFICIE-SE o empregador para a readequação dos descontos (ID 18413682 - pág. 5 e 18413623).
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Após, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo n.: 7029058-10.2018.8.22.0001
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
Assunto:Tutela e Curatela
REQUERENTE: N. R. D. S. L., RUA CACIQUE TIBIRIÇÁ 1745 CASTANHEIRA - 76811-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ OAB nº AC1447
INTERESSADO: B. A. L., RUA CACIQUE TIBIRIÇÁ 1745 CASTANHEIRA - 76811-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
Valor da causa:R$1.000,00
DESPACHO
Vistos e examinados.
Reconheço a revelia do Requerido, conforme ensina o artigo 344 do Código de Processo Civil.
1. Em que pese os autos estejam conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, já que o requerido, incapaz, foi citado e intimado, quedando-se revel e não houve a nomeação da Curadoria Especial para atuar no feito, consoante disposições do Código de Processo Civil. A não observância do ato poderá ensejar futura nulidade, o que deve ser evitado.
2. Posto isso, converto o julgamento em diligência e, já reconhecida a revelia (Num. 22497987), nomeio Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, I, § único do CPC/2015).

3. Com a manifestação do Curador, diga o Ministério Público, novamente e querendo, e venham conclusos em seguida.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7045959-53.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: M. D. P. S. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983
EXECUTADO: G. M. N. L.
DESPACHO
Vistos e examinados.
Vieram os autos conclusos em virtude de pedido de cessação do desconto da pensão na folha de pagamento da requerente Maria do Perpetuo Socorro (ID 23794875).
Considerando a SENTENÇA de ID 23474761, defiro o pedido retro.
Posto isto, oficie-se ao órgão empregador, com urgência, para a cessação definitiva dos descontos e depósitos em favor do requerente Gean Marcus Neves Leite.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7039333-18.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: I. D. S. I.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442
EXECUTADO: E. D. M. I.
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº RO2861A
DECISÃO /OFÍCIO
SENTENÇA
Na presente Execução este Juízo determinou o pagamento de pensão alimentícia, sob pena de prisão civil, dos alimentos provisionais referentes aos meses de agosto e setembro de 2018 (R$ 19.487,81).
Houve acordo nos autos principais de divórcio litigioso c/c partilha de bens e alimentos (n. 7006486-94.2017.822.0001).
Em consulta aos autos principais verifica-se que já foi sentenciado nesta data, homologando-se naqueles autos o acordo firmado em mediação.
Nesse sentindo, levando-se em conta que o acordo firmado entre as partes é datado de 05/07/2018, constata-se a perda do objeto nestes autos de execução de n. 7039333-18.2018.8.22.0001, já que os alimentos provisionais se extinguiram com o acordo firmado entre as partes nos autos principais, acordo este homologado pelo Juízo, com renúncia a prazo recursal.
Posto isso, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.
Sem outras custas. Honorários pela exequente, em 10% sobre o valor dado à causa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
ENCAMINHE-SE ESTE AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR.
OFÍCIO
Ofício n. 001/2019/GAB/1ªVFS
Referência
Processo originário n. 7039333-18.2018.8.22.0001
Habeas Corpus n. 0803468-23.2018.8.22.0000
Impetrante: Dr. EDIVO COSTA ROCHA
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO
Excelentíssimo Senhor Relator,
1. Diante da solicitação de informações por Vossa Excelência, constante do Ofício n. 083/2019 – CCIVEL-CPE2G, datado de 25 de janeiro de 2019, passa-se a prestá-las, conforme segue.
2. Insurge-se o impetrante com Habeas Corpus preventivo em favor do paciente Edson de Moraes, alegando, em síntese, que este Juízo determinou o pagamento de pensão alimentícia, sob pena de prisão civil, dos alimentos provisórios referentes aos meses de agosto e setembro de 2018 (R$ 19.487,81) ou, que apresente justificativa do inadimplemento da pensão.
O paciente nos autos de execução alegou que a exequente está agindo de má-fé, visto que já houve acordo nos autos principais de divórcio litigioso c/c partilha de bens e alimentos (n. 7006486-94.2017.822.0001), não devendo prosperar a execução.
3. Em consulta aos autos principais verifica-se que já foi sentenciado nesta data, o qual pendia de análise em relação aos alimentos, pelo que concluiu este Juízo que,
“Analisando todo o processo, bem como o teor da ata da sessão de mediação e seu pleito final de HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO e DESISTÊNCIA DO PRAZO RECURSAL, nada mais resta a ser feito do que a pronta homologação do acordo firmado em mediação, com a extinção do processo por DECISÃO homologatória, que já transita em julgado, porquanto houve desistência do prazo recursal.
São as partes maiores e capazes que transigiram acerca de direitos disponíveis, as quais estavam acompanhadas de advogados que acompanharam TODA a mediação e ASSINARAM o respectivo termo portanto, ambos litigantes estavam com defesa técnica, ressaltando-se que quando foi feito o pedido de homologação com renúncia ao prazo recursal não houve qualquer ressalva que o processo continuaria tramitando a respeito de outro pedido que não tivesse sido englobado nos termos mediados. A toda evidência e lógica processual, o pedido de AMBAS AS PARTES é incompatível com prosseguimento de processo”.
Nesse sentindo, levando-se em conta que o acordo firmado entre as partes é datado de 05/07/2018, constata-se a perda do objeto nos autos da execução de n. 7039333-18.2018.8.22.0001, já que os alimentos provisórios se extinguiram com o acordo firmado entre as partes nos autos principais e homologado por este Juízo.
Assim, a Execução foi EXTINTA O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.
4. Por consequência, verifica-se a perda do objeto do Habeas Corpus.
É o que tínhamos a informar ao TJ/RO.
Para qualquer novo esclarecimento, desde logo este Juízo se coloca à disposição.
Respeitosamente.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7060510-09.2016.8.22.0001
REQUERENTE: LAURA COSTA SANTOS, VANUZA MEDEIROS COSTA, LUIZA COSTA SANTOS, VINICIUS KAUA COSTA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO0006450
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE SÍLVIO

Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a proceder à retirada do Formal de Partilha, diretamente do PJe.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7028239-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: P. D. T. B. C.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO0005590
RÉU: A. A. B. C.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 23935719. "...POSTO ISSO com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado. Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juiz(a) de Direito...".
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7017299-49.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: L E DE A
REQUERIDO: M A N C A
Advogados do(a) REQUERIDO: JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO - RO7370, JONES ALVES DE SOUZA - RO8462
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA. ID 24239729., Cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita. E para em 10 dias a parte requerida informar conta para recebimentos da pensão de alimentos.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido. Por consequência FIXO:
a) Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade dos cônjuges permanecerão usando seus nomes tais como estão: o requerente não modificou seu nome de solteiro e a requerida permanecerá utilizando seu nome de casada.
b) a guarda compartilhada dos filhos, tendo como lar de referência o domicílio materno, ressalvado o direito de visitação do genitor de forma livre, mediante prévia comunicação à genitora.
c) alimentos a serem arcados pelo genitor no valor correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) dos rendimentos líquidos, a serem descontados diretamente em folha de pagamento e depositados na conta de titularidade da genitora dos menores; não havendo vínculo formal de emprego, o pagamento deverá ser efetuado mediante depósito em conta bancária da genitora a todo dia 05 de cada mês.
d) o pagamento pelo varão à virago, a título de meação do patrimônio comum, do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde a data de cada vencimento de cada uma das 20 parcelas previstas no contrato datado de 26/10/2015 (sobre o valor unitário de R$500,00 em cada parcela vencida), e juros de mora desde a data da propositura da presente ação.
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Sem custas, dada a gratuidade a ambas as partes, e, sendo ambas as partes sucumbentes em parte dos pedidos, os honorários se compensam, restando dispensadas do pagamento, dada a gratuidade, na forma legalmente prevista.
Transitada esta SENTENÇA em julgado, servirá como ofício/MANDADO /precatória de averbação/inscrição. Desde já a CPE fica autorizada a anexar todos os documentos necessários ao cumprimento desta SENTENÇA.
Intime-se a parte requerida para que apresente conta bancária nestes autos, para realização dos depósitos alimentícios, no prazo de 10 dias.
Com a informação, notifique-se o empregador do autor LEANDRO ELIAS DE AGUIAR, qual seja, COMERCIAL, AGUIAR LTDA – CNPJ:13.491.218/0001-38, para que sejam efetuados os descontos e depósitos dos alimentos, sob pena de responsabilidade.
Após todo o cumprimento de todo o ora determinado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito
EMPREGADOR DO AUTOR L E DE A
Nome: COMERCIAL, AGUIAR LTDA – CNPJ:13.491.218/0001-38
Endereço: RUA AVE MAMORE C, 5451, ESPERANÇA DA COMUNIDADE, PORTO VELHO/RO
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007440-09.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544, NATALI MARIA SILVA BRITO - RO8968
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-23984123.
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Considerando o tempo já decorrido desde a data da petição, defiro parcialmente o pedido Num. 22681501 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo neurológico.
2. Vindo o laudo, oficie-se novamente ao CAPS II solicitando indicação de nova data, horário e local para perícia.
3. Com a informação da data, horário e local do exame psiquiátrico, intime-se a parte autora para apresentação da parte requerida para perícia.
4. Vindo o laudo pericial, independente de novo DESPACHO, dê-se vista ao patrono da parte autora e ao patrono ou Curador Especial da parte curatelanda, a fim de que digam quanto a tal documento e, consoante o artigo 754 do CPC/2015, especifiquem se há outras provas a produzir.
5. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e, após, conclusos.
Porto Velho/RO, 14 de janeiro de 2019.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026145-55.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: M. D. J. G. D. S. D.
INTERESSADO: J. G. D. S.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: JOSEFA GUIMARÃES DE SOUZA
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA DE JESUS GUIMARÃES DE SOUZA, requer a decretação de Curatela de JOSEFA GUIMARÃES DE SOUZA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, concedendo à autora a curatela definitiva de sua genitora, a requerida JOSEFA GUIMARÃES DE SOUZA 4.1) Expeça-se Termo de Curatela definitiva. 4.2) Considerando o pequeno valor do beneficio previdenciário recebido pela Curatelada, o qual presume-se seja integralmente revertido em favor da mesma, resta dispensada a Curadora da prestação de contas anual, na forma do art. 84, § 40, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Sai, contudo, a Curadora advertida quanto a prestação de contas de sua administração, em qualquer momento que julgar necessário o Juizo. 4.3) Na forma do art. 755, § 3°, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. Publique-se na plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO. Dispensa-se a publicação na imprensa local. 5) Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas e/ou honorários. Dou esta por publicada, as partes presentes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais". Eu, Lioni de Oliveira Alves Coelho, Secretária de Gabinete, digitei."
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.
Porto Velho - RO, 4 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7043125-48.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: G. M. C. D.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI BENEDITO GALVAO - RO000242B
EXECUTADO: A. C. D. S.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, por meio de seu patrono, para se manifestar acerca da justificativa apresentada pelo executado de id. n. 23324831.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7003956-54.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: N. D. N. e outros
Advogado: GIRLENE DOS SANTOS CAMPOS - OAB/RO 6.751
EXECUTADO: E. D. N. N.
Intimação DA PARTE EXEQUENTE - DECISÃO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte exequente, por meio de seu advogado, INTIMADO da DECISÃO de ID 23935042:
"Vistos e examinados. Trata-se de execução de alimentos que tramita sob o rito da coerção pessoal. O executado apresentou a petição Num. 23758618, informando o pagamento parcial do débito no valor de R$ 17.500,00 e fez proposta de parcelamento do remanescente (R$ 10.194,44), referente aos alimentos devidos até o mês de DEZEMBRO de 2018, em 10 (dez) parcelas mensais, sendo 9 (nove) parcelas no valor de R$ 1.000,00 e a última parcela no valor de R$ 1.194,44, para pagamento todo dia 5 (cinco) de cada mês, com início no dia 05/02/2019. Oportunizada, a parte exequente confirmou o pagamento parcial e manifestou concordância com o parcelamento na forma pleiteada pelo executado, requerendo a suspensão do processo até o prazo final para o cumprimento do acordo (Num. 23760163). Assim, por não vislumbrar prejuízo ao alimentado: 1. Defiro o pleito de parcelamento do débito remanescente na forma proposta pelo executado e aceita pela parte exequente, ficando o executado ciente de que o parcelamento do débito não prejudica o pagamento da pensão regular mensal; 1.1. Intime-se o executado, através de seu patrono, para início do cumprimento do acordo. 2. Defiro PARCIALMENTE o pleito de suspensão, devendo o processo ficar sobrestado pelo prazo de 03 (três) meses; 2.1. Decorrido o prazo do item 2, independente de nova CONCLUSÃO, deverá a parte exequente manifestar se vem sendo cumprida a obrigação firmada, dizendo se tem interesse quanto ao prosseguimento do Feito, pleiteando o que entender de direito; no caso de prosseguimento da execução, apresente desde logo o demonstrativo atualizado do débito. 3. Após, em caso de prosseguimento da execução, manifeste-se o Ministério Público e voltem os autos conclusos. Porto Velho, 10 de janeiro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito."
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7003956-54.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: N. D. N. e outros
EXECUTADO: E. D. N. N.
Advogados: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, DANTIELEM NASCIMENTO DA SILVA - RO9110, JAIRO FERNANDES DA SILVA - RO0003317, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993, ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO0000177, MARGARA BEZERRA DO NASCIMENTO - RO0006549
Intimação DO EXECUTADO - DECISÃO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte executada, por meio de seus advogados, INTIMADO da DECISÃO de ID 23935042:
"Vistos e examinados. Trata-se de execução de alimentos que tramita sob o rito da coerção pessoal. O executado apresentou a petição Num. 23758618, informando o pagamento parcial do débito no valor de R$ 17.500,00 e fez proposta de parcelamento do remanescente (R$ 10.194,44), referente aos alimentos devidos até o mês de DEZEMBRO de 2018, em 10 (dez) parcelas mensais, sendo 9 (nove) parcelas no valor de R$ 1.000,00 e a última parcela no valor de R$ 1.194,44, para pagamento todo dia 5 (cinco) de cada mês, com início no dia 05/02/2019. Oportunizada, a parte exequente

confirmou o pagamento parcial e manifestou concordância com o parcelamento na forma pleiteada pelo executado, requerendo a suspensão do processo até o prazo final para o cumprimento do acordo (Num. 23760163). Assim, por não vislumbrar prejuízo ao alimentado: 1. Defiro o pleito de parcelamento do débito remanescente na forma proposta pelo executado e aceita pela parte exequente, ficando o executado ciente de que o parcelamento do débito não prejudica o pagamento da pensão regular mensal; 1.1. Intime-se o executado, através de seu patrono, para início do cumprimento do acordo. 2. Defiro PARCIALMENTE o pleito de suspensão, devendo o processo ficar sobrestado pelo prazo de 03 (três) meses; 2.1. Decorrido o prazo do item 2, independente de nova CONCLUSÃO, deverá a parte exequente manifestar se vem sendo cumprida a obrigação firmada, dizendo se tem interesse quanto ao prosseguimento do Feito, pleiteando o que entender de direito; no caso de prosseguimento da execução, apresente desde logo o demonstrativo atualizado do débito. 3. Após, em caso de prosseguimento da execução, manifeste-se o Ministério Público e voltem os autos conclusos. Porto Velho, 10 de janeiro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito."
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7013598-17.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: ALBANIZIA VELOSO DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora para proceder a Retira da do Alvará Judicial de ID nº 23978878.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7013608-27.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: TEREZINHA ARAUJO DOS SANTOS AZEVEDO e outros (6)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora para proceder à retirada do Alvará Judicial de ID nº acerca da SENTENÇA de ID 24189666.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7008836-55.2017.8.22.0001.
INTIMAÇÃO DE
EXEQUENTE: J. R. M.
Advogado: LAERCIO BATISTA DE LIMA - OAB/RO 843
EXECUTADO: M. A. A. D. S.
Intimação DA PARTE EXEQUENTE
Fica Vossa a parte exequente, por meio de seu advogado, INTIMADA do DESPACHO de ID 23974072:
"Vistos e examinados. Noticiou a parte exequente que o executado não cumpriu o acordo de parcelamento do débito alimentar. Assim, intime-se novamente a parte exequente para trazer aos autos planilha atualizada do débito, acrescidos os meses que se venceram no curso da execução (caso não tenham sido pagos), pleiteando o que entender de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Porto Velho, 11 de janeiro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito"
Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7031548-05.2018.8.22.0001
Classe: Separação Litigiosa
AUTOR: OSCAR MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA OAB nº RO6767
RÉU: MARIA APARECIDA ALVES NANTES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Defiro o recolhimento das custas ao final do processo.
Sem prejuízo das demais determinações, intime-se o Autor para que acoste aos autos certidão de nascimento ou casamento atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
1. Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista as partes morarem em comarcas distintas.
1.1. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar o pedido no prazo legal (15 dias), sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
1.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
1.3. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.
1.4. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.
1.5. Em seguida, venham conclusos.
1.6. Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo - CPA).
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7004315-33.2018.8.22.0001
Classe: Averiguação de Paternidade
REQUERENTE: MIGUEL MARTINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: HORTON HELLMANN DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO DO REQUERIDO: ODAIR ELIAS HELLMANN OAB nº RO4375
DESPACHO
Considerando a possibilidade de, caso acolhidos os embargos de declaração, haver efeito infringente fica o embargado intimado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7019836-18.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: K. D. B. M., V. F. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KAROLINE COSTA MONTEIRO OAB nº RO3905
REQUERENTE: S. P. P.
ADVOGADO DO REQUERENTE:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por VALDINEI FERNANDES SALGUEIRO e KETLIN DAIANE BRASIL MAXIMO ambos já qualificados, alegando, em síntese, que se casaram pelo regime de comunhão parcial de bens no dia 14/10/2013, mas já estão separados de fato há 06 (seis) meses. As partes têm dois filhos menores em comum e bens a partilhar. Pleitearam ambos o divórcio, regulamentação de guarda e fixação de alimentos. Juntaram procuração e documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: “Art. 226. (…) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos.
O acordo entabulado pelos genitores preservam os interesses dos menores.
Não há óbice a forma de partilha proposta pelas partes.
É louvável quando há consenso entre os genitores, uma vez que tal abrandamento na conduta possibilita o crescimento dos menores dentro de uma relação estável e de cordialidade. O acordo entabulado é lídimo, merecendo, portanto, sua homologação.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado pelo casal em todos os termos e DECRETO o divórcio para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens.
Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se a averbação necessária e arquivem-se os autos.
Sem custas, pois defere-se a gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040750-06.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
RÉU: A. F. S
Advogados do(a) RÉU: IGOR AZEVEDO REIS - RO9275, AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à impugnação e reconvenção.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7059960-14.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: C. M. DE A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENITA PAULA FERREIRA - RO0006902
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo legal.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7002900-78.2019.8.22.0001
Classe: Arrolamento Comum
REQUERENTES: DERLIR RODRIGUES, JULIANY DA ROCHA RODRIGUES, JOSE ROBERTO ROCHA RODRIGUES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ROBERTO ROCHA RODRIGUES OAB nº SP221231
REQUERIDO: JOSE DA ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO
1. Trata-se de inventário dos bens deixado pelo falecimento de José da Rocha Rodrigues.
2. Defiro o recolhimento das custas ao final, devendo ser recolhida antes do julgamento da partilha.
3. Nomeio o requerente JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES, inventariante, que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, paragrafo único, CPC).
3.1. Deverá a inventariante prestar as primeiras declarações (art. 620, CPC), em 20 dias. No mesmo prazo, devem ser apresentadas as certidões negativas de débitos expedidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.
4. Devem, ainda, os interessados, emendar a inicial, atendendo às exigências legais supra enunciadas, para regularizar a representação processual de todos os herdeiros, trazendo as procurações faltantes (ou requerer a citação), no prazo de 15 dias.
5. Registro, que as partes interessadas não dependem de autorização do Juízo para transformação do feito para o rito do arrolamento, bastando para tanto, que adotem as medidas legais aplicáveis ao rito e providenciando o necessário à implementação da medida, em em especial o que dispõe os arts. 659 usque art. 667, do CPC.
6. Observo, ainda, que quanto a eventuais seguros, necessário esclarecer que as referidas verbas não são objeto de inventário e nem é da competência deste juízo qualquer providência a respeito do tema, já que somente aos beneficiários interessa.
7. Quanto a eventuais numerários depositados em bancos, em nome do decujo, deve a inventariante promover o recolhimento das custas para a pesquisa e transferência via Bacenjud, na forma prevista na lei específica, no mesmo prazo do item 4.
Int.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039018-87.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: O. V.
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
REQUERIDO: M. L. R. S. V.
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7037830-59.2018.8.22.0001
Divórcio Litigioso
REQUERENTE: A. M. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A. D. S.
SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio alvará judicial proposto por ANA MARIA DE FREITAS DA SILVA em face de ANTONIO DA SILVA. Ocorre que já tramita neste juízo ação com pedido idêntico (7010146-62.2018.8.22.0001), em fase recebimento da inicial, após julgado de conflito negativo deliberar pela competência deste Juízo.
Se assim, considerando que tramita ação idêntica e anterior a esta, deve o presente feito ser extinto, em razão litispendência.
Diante do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência com fulcro no art. 337 §3º e nos termos do art. 485, V e §3º do CPC, julgo extinto este processo sem resolução do MÉRITO.
Sem custas anto o deferimento da gratuidade judiciária.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040189-79.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. C. Q. B.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
EXECUTADO: C. D. O. S.
INTIMAÇÃO - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das Partes Autora/Requerida acerca da SENTENÇA de ID 24321729. "...Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de id 24303314 o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 924, III, do CPC, julgo extinta a execução.Sem custas, por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Arquive-se.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito...".
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7002529-17.2019.8.22.0001
AUTOR: I S V DA S
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: sala 2ª FAM Data: 22/03/2019 Hora: 11:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7042949-35.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LETICIA VITORIA SEIXAS MELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OSMAR SILVA MELO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Informe a CPE, se a CEF promoveu a transferência do saldo de FGTS indicado no id. 23690716 para conta judicial.
2. Caso negativo, requisite-se a imediata transferência.
3. Caso os valores já estejam depositados em conta vinculada a este juízo, e em atenção ao disposto no art. 841, §4º do CPC, o qual afirma que "considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2o quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274", dou o requerido como intimado da penhora de FGTS, determinando a expedição de alvará para levantamento da quantia em favor da requerente.
4. Após o levantamento, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias.
C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011186-02.2012.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: R. B. G. S.
EXECUTADO: P. V. S.
Advogado: ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA - OAB/RO 4.816
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA:
"[...] Registre-se que, tratando-se de interesse de incapaz, não ocorre a prescrição, podendo a parte autora renovar o pedido de cumprimento de SENTENÇA em havendo bens passíveis de penhora ou em sendo localizado o paradeiro do requerido. Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Promova a CPE a transferência do valor existente na conta judicial vinculada a este feito para a conta no Banco Bradesco, Ag. 5893, Conta 0590689-0, em nome de Adarlândia da Silva Gadelha, CPF 877.234.252-87, representante do autor menor. Após, arquive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018. João Adalberto Castro Alves - Juiz de Direito."
Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7032986-66.2018.8.22.0001
REQUERENTE: P. F. D. C., C. V. S. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO0000951
Advogado do(a) REQUERENTE: ALTAIR ALTOFF DA ROCHA - RO0001870
Intimação DAS PARTES - SENTEÇA
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas acerca da SENTENÇA de ID 23799765:
"[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 20735665 p.1/11 e decreto o divórcio do casal. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Extingo o processo com resolução do MÉRITO. Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda. Honorários pelas partes. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e arquive-se. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018. Katyane Viana Lima Meira - Juíza de Direito."
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044630-06.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JULIANA DE OLIVEIRA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MORRYS BARBOSA LIMA - RO9598, THAIS ALANA GALDINO CAYRES - RO9395, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO0007915
Advogados do(a) REQUERENTE: MORRYS BARBOSA LIMA - RO9598, THAIS ALANA GALDINO CAYRES - RO9395, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO0007915
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 3 de fevereiro de 2019
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7052959-41.2017.8.22.0001
Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: R. N. T.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº RO4921
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
RAIMUNDO NONATO TRINDADE requereu alvará visando ao levantamento de valores decorrentes de precatório judicial nº 1216869-27.1995.822.0001, que estariam disponíveis em favor de MARIA LUIZA CARLOS DA SILVA, falecida em 16.10.2012.
Informou que é companheiro supérstite da falecida e que esta não deixou outros herdeiros e nem bens a inventariar.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de alvará judicial para levantamento de valores relativos a ação judicial, os quais já se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este feito (id 24123490 - Pág. 1).

O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.
Entrementes, este juízo entende que, a despeito da previsão do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, este não foi recepcionado pela Constituição Federal, de modo que quaisquer valores à disposição do decujo devem ser rateados entre todos os herdeiros, consubstanciado no inciso XXX, do art. 5º, da Constituição Federal, que garante o direito à herança.
Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifica-se que o requerente é o único herdeiro da falecida, sucessor legítimo do (a) mesmo (a). Ademais, este (a) não deixou bens a inventariar, conforme afirmação do requerente (id. 17220815). Assim, o pedido de alvará é procedente.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido e autorizo o requerente a levantar o valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos.
As custas já foram recolhidas.
Expeça-se o alvará e arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7050515-35.2017.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: EDMUNDO MENDES PEREIRA, EDSON MENDES PEREIRA, ROGERIO MENDES PEREIRA, JOSE CARLOS MENDES PEREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON OAB nº RO6150
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Providencie a CPE, a transferência do valor indicado no extrato de id. 24362721 (R$ 0,01) para conta centralizadora e arquive-se.
C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7029799-50.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LORRAN GABRIEL PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FAGNER FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da penhora. O requerido foi intimado pessoalmente mas não pagou e não impugnou a dívida alimentar.
Todas as diligências realizadas com vistas à satisfação da execução foram infrutíferas (Bacenjud, RenaJud, FGTS/PIS e MANDADO de penhora de bens), pois não localizados bens suficientes à satisfação do cumprimento de SENTENÇA.
Indefiro a suspensão do feito conforme requerido na petição de id. 21987718, ante a ausência de bens passíveis de penhora.
Frustrada a execução, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir para o prosseguimento do feito, devendo o mesmo ser extinto.
Esse entendimento, inclusive, vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0010650-66.2013.8.22.0001 – Apelação. Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes. J. 06/12/2017. DJE 15/12/2017).
Registre-se que, tratando-se de interesse de incapaz, não ocorre a prescrição, podendo a parte autora renovar o pedido de cumprimento de SENTENÇA em havendo bens passíveis de penhora.
Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047181-56.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. O. D. O. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo legal.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7049134-55.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: S. A. S. D. S., F. S. S. D. S., J. B. D. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653
EXECUTADO: G. D. S. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 24254701, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7000731-21.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
AUTOR: K. M. A. DE L. O.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LECI SABINO DA SILVA OAB nº RO5445
RÉU: M. A. DOS S., Menor representado pela mãe M. DE O. DOS S. A.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Deferida a gratuidade judiciaria.
A ação é de revisão de valor de pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei 5.478/68, em razão do disposto em seu art. 13.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2019 às 11:30 horas.
Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).
Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA.
Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência.
Serve cópia do presente como MANDADO.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000793-95.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. M. B. D. S.
EXECUTADO: D. C.. D. S.
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA ID Nº 24379318.

SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de ID: 24121145, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Requisite-se imediatamente e com urgência, a devolução de eventual MANDADO de prisão, sem seu cumprimento.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043222-77.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. N. M. e outros
RÉU: ANTONIO VALENTE DE MIRANDA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
"[...] O não comparecimento do requerido à audiência importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (Lei n. 5.478/68, art. 8º e NCPC, art. 344), de maneira que, como esses fatos levam às consequências jurídicas pleiteadas, a ação é procedente. Todavia, na fixação do quantum deverá ser considerada a necessidade da autora e possibilidade do réu. As necessidades não precisam ser detalhadas já que sabido o alto custo de se manter uma adolescente, e a autora conta hoje com 17 anos de idade; a possibilidade leva em conta as condições do requerido, e este tem outros dois filhos, está trabalhando como trabalhador rural, de modo que a pensão não deve ser fixada conforme o pedido inicial (45% do salário mínimo). É certo que competia ao réu fazer prova de seus rendimentos, mas não o fez, nem contestou o pedido. Nesta audiência a parte autora, reformulou o pedido inicial, requerendo a fixação da pensão em 20% do salário mínimo. O Ministério Público manifestou-se pela fixação de alimentos no percentual de 15% do salário mínimo. Considerando a realidade socioeconômica das partes, bem como a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o requerido a pagar pensão mensal equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo. A pensão deverá ser depositada diretamente em conta bancária nº [...], Banco do Brasil, em nome da mãe da menor, até o dia 10 (dez) de cada mês. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor correspondente a 12 vezes a pensão fixada, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1060/50. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Intime-se o requerido. Transitada em julgado, nada sendo requerido em 05 dias, arquive-se. Nada mais havendo, encerrou-se a solenidade. Porto velho, 25 de janeiro de 2019. João Adalberto Castro Alves - Juiz de Direito."
Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027477-62.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: N. S. D. C.
RÉU: R. K. K.
Advogado: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - OAB/RO 288A
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria, por meio de seu advogado, INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 23711966.
Porto Velho (RO), 2 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001200-67.2019.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: C. G. DE P.
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
REQUERIDO: J. K. C. C.
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da DESPACHO de ID-24061763.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação de divórcio litigioso com pedido de partilha e alimentos.
Defiro a gratuidade.
Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em favor do filho menor em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária a ser aberta em nome da representante legal do(a) autor(a).
Designo audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2018 às 10:30 horas.
Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo.
Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).
Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019 .
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7051225-21.2018.8.22.0001
AUTOR: R. A. B. B.
Advogados do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
RÉU: N. A. B.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca da DECISÃO de id. n. 24339677, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 25/03/2019 Hora: 10:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7002705-93.2019.8.22.0001
REQUERENTE: H. B.
Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607, EMILIO COSTA GOMES - RO0004515
REQUERIDO: A. D. S. B.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seus advogados, acerca do DESPACHO de id. n. 24321316, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: sala 2ª FAM Data: 29/03/2019 Hora: 11:30.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7002372-44.2019.8.22.0001
REQUERENTE: GUTEMBERG REIS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170
REQUERIDO: MARIA SEBASTIANA DE SOUZA LIMA SILVA
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: sala 2ª FAM Data: 29/03/2019 Hora: 08:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7047948-94.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: EVELIN KATARINE DE AMORIM RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Nesta data procedi à retificação do valor da causa para R$ 19.633,20 (dezenove mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte centavos).
Providencie a parte autora, o recolhimento das custas iniciais/complementares, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7030011-71.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: VANELMA GOMES CARVALHO, PAULO ROBERTO LEAL OTTO BARBOZA, PAMELLA VANESSA LUCIA OTTO BARBOZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVIO MACHADO OAB nº RO3355
INTERESSADOS: PAULA DE CARVALHO BARBOZA CORREIA BRANCO, MICHELE DE CARVALHO BARBOZA BRANCO, LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA, SOLANGE DE CARVALHO BARBOZA
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS:
DESPACHO
Indefiro o requerimento de ID: 24106301, haja vista o feito já encontrar-se sentenciado, conforme SENTENÇA de ID: 22017990, devendo a parte interessada, caso queira, pleitear o levantamento dos valores em novo processo.
Outrossim, deve a CPE dar cumprimento ao DESPACHO de ID: 24060832.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7015722-70.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: E. D. S. M.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: R. V. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO624
DESPACHO
Em atenção à petição de id. 24296562, consigno que este juízo diligenciou o endereço do requerido junto ao TRE, a fim de se tentar promover a sua localização, conforme consulta em anexo. Ocorre que o endereço localizado é de 26/08/1989, sendo pouco provável que o requerido seja pessoalmente encontrado junto ao referido logradouro.
Outrossim, indefiro a pesquisa ao sistema BACENJUD, pois este não tem por objetivo a busca de informações cadastrais acerca dos executados, e serve para concretizar ordens judiciais de bloqueio de valores.
Manifeste-se o (a) requerente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7045639-03.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: H. M. R.
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544
RÉUS: A. E. R., D. E. R. F.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Determinada a emenda para esclarecimentos e retificações, o autor não cumpriu o DESPACHO a contento, já que, mesmo dadas três oportunidades, o requerente não incluiu os herdeiros da falecida no polo ativo da ação ou requereu a citação dos mesmos.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Custas na forma da lei.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7048994-21.2018.8.22.0001
Interdição
REQUERENTE: O. G. D. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275
REQUERIDO: G. D. C. D.
ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA
Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) quedou-se inerte.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Custas na forma da lei.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7000287-85.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTE: P. H. N. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494
REQUERENTE: J. I. M. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE:
DESPACHO
Trata-se de divórcio consensual.
Por haver interesse de menor, dê-se vista ao MP para manifestação, no prazo de 05 dias.
C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7000502-61.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTE: TALITA GOMES FACANHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA OAB nº RO4211
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora acerca da cota ministerial de id.24368669, no prazo de 05 dias.
Após a manifestação, tornem ao MP.
C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7050365-20.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: G. D. S., M. A. D. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDREA GODOY OAB nº RO9913
EXECUTADO: A. D. S. P.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO OAB nº RO8659
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, acerca da petição de id. 24333052, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção com fulcro no art. 924, II do CPC.
Int.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7000960-78.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA FIALIS DINIZ, FRANCISCA FIALIS DINIZ, FRANCISCA VALDECIRA FIALIS DINIZ CUNHA RAMOS, IRENICE FIALIS DINIS, JOAO FIALIS DINIZ, FRANCISCO FIALIS DINIZ, SILMARA FIALIS DINIS, JOICE LETICIA PEREIRA DINIZ, JONIZIO FIALIS DINIZ JUNIOR, PATRICK JONATHAN PEREIRA DINIZ, JONAS FELIPE PEREIRA DINIZ, RAIMUNDA FERREIRA DINIZ, VICTOR FLAUZINO AVELAR DINIZ, HIORRANY VITORIA AVELAR DINIZ, LUIZ DANIEL GASTÃO HONORATO DINIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703, PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703
INVENTARIADO: FLAUZINA FIALIS DINIZ
Intimação DA INVENTARIANTE
FICA A INVENTARIANTE INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a proceder a retirada do Termo de Inventariante, diretamente do PJe, e comprovar a assinatura em 05 dias.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000573-22.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: F. F. D. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
REQUERIDO: R. B.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 23944678.
Vistos e etc.
Vistos e etc.

F. F. D. M., por meio de advogada regularmente constituída, propôs a presente ação de divórcio litigioso e partilha de bens c/c regulamentação de guarda, do direito de convivência e a fixação de alimentos em face de R. B., ambos qualificados nos autos.
Alegou, em síntese, o seguinte: a) casou-se com o requerido em 24 de abril de 2015, sob o regime da comunhão universal de bens; b) dessa união adveio o nascimento do filho Rafael F. B., o qual, ainda, é menor de idade; c) estão separados de fato desde 04 de dezembro de 2016, sem possibilidade de reconciliação; d) existem bens a serem partilhados.
Instruiu a inicial com documentos.
Requereu, então, a decretação do divórcio, a partilha dos bens, a regulamentação da guarda e do direito de convivência e a fixação de pensão alimentícia em seu favor e do filho comum.
Emenda a inicia, anexando a certidão de casamento atualizada, renunciando aos alimentos em seu favor, comunicando que o imóvel do casal foi colocado à venda e requerendo tutela de urgência (id. n° 8644143 – pp. 1-6).
DECISÃO indeferindo o pedido de tutela de urgência (id. n° 8652255 – pp. 1-2).
Citado e intimado (id. n° 9289212), o requerido apresentou petição, pugnando pela regulamentação do direito de convivência entre ele e o filho (id. n° 9842077 – pp. 1-2).
As partes compareceram à audiência de conciliação. A conciliação restou infrutífera. Foram fixados alimentos provisórios em favor do filho comum dos litigantes (id. n° 9800390).
O requerido apresentou contestação, impugnando preliminarmente a concesão da justiça gratuita à requerente. No MÉRITO, não concordou com a pretensão da requerente (id. n° 19505973).
Os litigantes compareceram à audiência de conciliação, instrução e julgamento. A conciliação restou parcialmente frutífera, chegando as partes no consenso quanto aos alimentos e a partilha de bens. Não houve acordo com relação a guarda e o direito de convivência.
O acordo acerca dos alimentos e da partilha de bens entabulado pelas partes foi homologado, prosseguindo o feito somente com relação aos pedidos de guarda e direito de convivência (id. n° 13378178 – pp. 1-2).
Relatório de estudo técnico (id. n° 15052248 - pp. 1-4).
O juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jí-Paraná/RO, declinou da competência em favor deste juízo, em razão do menor residir nesta Comarca de Porto Velho/RO (id. n° 1896145).
Relatório de estudo técnico complementar (id. n° 20673257 - pp. 1-6).
O Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial dos pedidos (id. n° 21351191 - pp. 1-6).
O requerido apresentou petição intermediária, comunicando que concorda em exercer o direito de convivência com o filho Rafael F. B em finais de semana alternados (id. n° 22529355).
Nova audiência de conciliação foi realizada, porém o ato restou prejudicado em razão da ausência do requerido. Na oportunidade a requerente declarou que concorda que o requerido exerça o direito de convivência com o filho Rafael F. B., podendo buscá-lo em finais de semana alternados, na sexta-feira e devolvê-lo no domingo (id. n° 22590838).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Tratam os autos de ação de divórcio litigioso, pretendendo-se a dissolução do vínculo conjugal, a partilha de bens, a regulamentação da guarda, do direito de convivência e a fixação de pensão alimentícia em favor dos filhos comum.
Preliminar
O requerido, na contestação, opõe-se à concessão da gratuidade processual. A requerente, por sua vez, requer a improcedência da impugnação, reafirmando a sua condição de hipossuficiente.
O comando inserto no art. 7º da Lei nº 1.060/50 possibilita à parte contrária, por meio da instauração de incidente, a impugnação à concessão da gratuidade judiciária requerendo a revogação desse benefício, desde que faça prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão.
A análise deve ocorrer dentro dos próprios autos, nos termos do art. 100 do CPC, o que passo a fazer.
O pressuposto para a concessão da gratuidade da Justiça é a falta de condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento.
No caso concreto, a requerente, em sua petição inicial, afirmou que não possui capacidade financeira suficiente para suportar o ônus. O requerido, por sua vez, impugnou tal alegação, sustentando que a requerente ficou na posse dos bens móveis que guarneciam a residência do casal e do veículo FOX, podendo arcar com o pagamento das despesas do processo.
Ocorre, porém, que o simples fato da requerente se encontrar na posse do veículo e bens móveis não são suficientes para concluir que ela pode suportar o ônus de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio, máxime quando alega estar desempregada.
Ademais, a requerente pugnou a gratuidade da Justiça, bem como declarou a sua hipossuficiência (id. n° 8120957 – p. 1), presumindo-se verdadeiras as suas alegações, conforme dispõe o art. 99, § 3º do CPC.
Por último, é de se destacar que, havendo prova em sentido contrário, é possível a modificação da DECISÃO a qualquer tempo, inclusive por ocasião da SENTENÇA, com a condenação do autor no pagamento de multa no valor de até o décuplo das custas processuais na forma da disposição expressa no art. 100, parágrafo único do CPC.
Por essas razões, afasto a preliminar.
Do Divórcio
A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.
Assim, havendo a separação de fato, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência.
Dos bens e dos alimentos
O acordo acerca dos alimentos e da partilha de bens entabulado pelas partes foi homologado em audiência, conforme pode ser inferido da SENTENÇA de id. n° 13378178 – pp. 1-2.
Da guarda e vistas
A pretensão da mãe é de exercer a guarda unilateral do filho Rafael F. B. e regulamentar o direito de convivência entre o pai e o filho em finais de semanas alternados
O requerido concordou com a pretensão da requerente, conforme pode ser inferido das petições de id. n° 21453019 e id. n° 22529355.
Nesse contexto, não existindo controvérsia a respeito da guarda por parte dos pais e o direito de convivência entre o pai e filho em finais de semanas alternados, o pedido mostra-se razoável e atende ao melhor interesse da criança.
Destaco que a DECISÃO judicial a respeito da guarda pode ser modificada a qualquer tempo, desde que haja motivo para esse fim e, sempre, visando o melhor interesse do menor.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e, em consequência:
a) DECRETO o divórcio do casal F. F. D. M. e R. B., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente;
b) REGULAMENTO a guarda do menor R. F. B., em favor da mãe/requerente F. F. D. M.;
c) ESTABELEÇO que o direito de convivência entre o pai R. B. e o filho R. F. B., deverá ocorrer mediante visitas em finais de semanas alternados, podendo o requerido ter consigo o filho na sexta-feira, a partir das 18 horas, devolvendo-o no domingo, na residência da mãe, até às 18 horas;
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.
Transitado em julgado, expeça-se o necessário, observados as formalidades, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000573-22.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: F. F. D. M.
REQUERIDO: R. B.
Advogado do(a) REQUERIDO: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA ID Nº 23944678.
Vistos e etc.
F. F. D. M., por meio de advogada regularmente constituída, propôs a presente ação de divórcio litigioso e partilha de bens c/c regulamentação de guarda, do direito de convivência e a fixação de alimentos em face de R. B., ambos qualificados nos autos.
Alegou, em síntese, o seguinte: a) casou-se com o requerido em 24 de abril de 2015, sob o regime da comunhão universal de bens; b) dessa união adveio o nascimento do filho Rafael F. B., o qual, ainda, é menor de idade; c) estão separados de fato desde 04 de dezembro de 2016, sem possibilidade de reconciliação; d) existem bens a serem partilhados.
Instruiu a inicial com documentos.
Requereu, então, a decretação do divórcio, a partilha dos bens, a regulamentação da guarda e do direito de convivência e a fixação de pensão alimentícia em seu favor e do filho comum.
Emenda a inicia, anexando a certidão de casamento atualizada, renunciando aos alimentos em seu favor, comunicando que o imóvel do casal foi colocado à venda e requerendo tutela de urgência (id. n° 8644143 – pp. 1-6).
DECISÃO indeferindo o pedido de tutela de urgência (id. n° 8652255 – pp. 1-2).
Citado e intimado (id. n° 9289212), o requerido apresentou petição, pugnando pela regulamentação do direito de convivência entre ele e o filho (id. n° 9842077 – pp. 1-2).
As partes compareceram à audiência de conciliação. A conciliação restou infrutífera. Foram fixados alimentos provisórios em favor do filho comum dos litigantes (id. n° 9800390).
O requerido apresentou contestação, impugnando preliminarmente a concesão da justiça gratuita à requerente. No MÉRITO, não concordou com a pretensão da requerente (id. n° 19505973).
Os litigantes compareceram à audiência de conciliação, instrução e julgamento. A conciliação restou parcialmente frutífera, chegando as partes no consenso quanto aos alimentos e a partilha de bens. Não houve acordo com relação a guarda e o direito de convivência. O acordo acerca dos alimentos e da partilha de bens entabulado pelas partes foi homologado, prosseguindo o feito somente com relação aos pedidos de guarda e direito de convivência (id. n° 13378178 – pp. 1-2).
Relatório de estudo técnico (id. n° 15052248 - pp. 1-4).
O juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jí-Paraná/RO, declinou da competência em favor deste juízo, em razão do menor residir nesta Comarca de Porto Velho/RO (id. n° 1896145).
Relatório de estudo técnico complementar (id. n° 20673257 - pp. 1-6).
O Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial dos pedidos (id. n° 21351191 - pp. 1-6).
O requerido apresentou petição intermediária, comunicando que concorda em exercer o direito de convivência com o filho Rafael F. B em finais de semana alternados (id. n° 22529355).
Nova audiência de conciliação foi realizada, porém o ato restou prejudicado em razão da ausência do requerido. Na oportunidade a requerente declarou que concorda que o requerido exerça o direito de convivência com o filho Rafael F. B., podendo buscá-lo em finais de semana alternados, na sexta-feira e devolvê-lo no domingo (id. n° 22590838).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Tratam os autos de ação de divórcio litigioso, pretendendo-se a dissolução do vínculo conjugal, a partilha de bens, a regulamentação da guarda, do direito de convivência e a fixação de pensão alimentícia em favor dos filhos comum.
Preliminar
O requerido, na contestação, opõe-se à concessão da gratuidade processual. A requerente, por sua vez, requer a improcedência da impugnação, reafirmando a sua condição de hipossuficiente.
O comando inserto no art. 7º da Lei nº 1.060/50 possibilita à parte contrária, por meio da instauração de incidente, a impugnação à concessão da gratuidade judiciária requerendo a revogação desse benefício, desde que faça prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão.
A análise deve ocorrer dentro dos próprios autos, nos termos do art. 100 do CPC, o que passo a fazer.
O pressuposto para a concessão da gratuidade da Justiça é a falta de condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento.
No caso concreto, a requerente, em sua petição inicial, afirmou que não possui capacidade financeira suficiente para suportar o ônus. O requerido, por sua vez, impugnou tal alegação, sustentando que a requerente ficou na posse dos bens móveis que guarneciam a residência do casal e do veículo FOX, podendo arcar com o pagamento das despesas do processo.
Ocorre, porém, que o simples fato da requerente se encontrar na posse do veículo e bens móveis não são suficientes para concluir que ela pode suportar o ônus de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio, máxime quando alega estar desempregada.
Ademais, a requerente pugnou a gratuidade da Justiça, bem como declarou a sua hipossuficiência (id. n° 8120957 – p. 1), presumindo-se verdadeiras as suas alegações, conforme dispõe o art. 99, § 3º do CPC.
Por último, é de se destacar que, havendo prova em sentido contrário, é possível a modificação da DECISÃO a qualquer tempo, inclusive por ocasião da SENTENÇA, com a condenação do autor no pagamento de multa no valor de até o décuplo das custas processuais na forma da disposição expressa no art. 100, parágrafo único do CPC.
Por essas razões, afasto a preliminar.
Do Divórcio
A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.
Assim, havendo a separação de fato, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência.
Dos bens e dos alimentos
O acordo acerca dos alimentos e da partilha de bens entabulado pelas partes foi homologado em audiência, conforme pode ser inferido da SENTENÇA de id. n° 13378178 – pp. 1-2.
Da guarda e vistas
A pretensão da mãe é de exercer a guarda unilateral do filho Rafael F. B. e regulamentar o direito de convivência entre o pai e o filho em finais de semanas alternados
O requerido concordou com a pretensão da requerente, conforme pode ser inferido das petições de id. n° 21453019 e id. n° 22529355.
Nesse contexto, não existindo controvérsia a respeito da guarda por parte dos pais e o direito de convivência entre o pai e filho em finais de semanas alternados, o pedido mostra-se razoável e atende ao melhor interesse da criança.
Destaco que a DECISÃO judicial a respeito da guarda pode ser modificada a qualquer tempo, desde que haja motivo para esse fim e, sempre, visando o melhor interesse do menor.

DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e, em consequência:
a) DECRETO o divórcio do casal F. F. D. M. e R. B., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente;
b) REGULAMENTO a guarda do menor R. F. B., em favor da mãe/requerente F. F. D. M.;
c) ESTABELEÇO que o direito de convivência entre o pai R. B. e o filho R. F. B., deverá ocorrer mediante visitas em finais de semanas alternados, podendo o requerido ter consigo o filho na sexta-feira, a partir das 18 horas, devolvendo-o no domingo, na residência da mãe, até às 18 horas;
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.
Transitado em julgado, expeça-se o necessário, observados as formalidades, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7023371-52.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB nº RO7836
ADVOGADOS DOS RÉUS:
AUTOR: D. D. P. D. S.
RÉUS: J. D. S. P., A. J. D. P. D. S.
DESPACHO:
Acolho a cota do Ministério Público (id. n°23500509). Intimem-se os requerentes para retificarem os termos do acordo quanto ao valor dos alimentos, estipulando-os sobre o percentual do salário mínimo ou rendimentos líquidos do alimentante, a fim de assegurar o reajuste periódico
Assino, para esse fim, o prazo de 10 (dez) dias.
Após, dê-se nova vista ao MP.
Int.
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7001670-98.2019.8.22.0001
CLASSE: Herança Jacente
ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENA FRANCIELLE OAB nº RO7299
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: MARIA JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, indicando o último domicílio do autor da herança, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010449-76.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: V. K. N. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888
RÉU: V. D. S.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO0003730
Intimação - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora e Requerida acerca da SENTENÇA de ID 23904277. "...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, em consequência, condeno o requerido V.d. S.a pagar ao seu filho V. K. N. d. S., ambos qualificados nos autos, a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, mediante depósito na conta bancária, de titularidade da mãe do requerente.O requerente deverá apresentar os dados bancários para o depósito da pensão alimentícia, em 10 dias.Sem custas pois estendo a gratuidade ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestação da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código.SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC.Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito...".
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7003039-30.2019.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTES: K. C. D. F., R. B. V.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazer aos autos os comprovantes de rendimentos ou contracheques para a análise o pedido de gratuidade ou requerer a desistência do pedido e comprovar o pagamento das custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030726-50.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. DA S. C.
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
RÉU: A. J. A. C. e outros (2)
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Processo: 7012594-42.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALLAN PEREIRA DA MOTA GOMES e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO0006971, JELIANE ALVES DA SILVA LOPES - RO7510, JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
INVENTARIADO: ARIMATEIA MELO GOMES
ATO ORDINATÓRIO
Fica o inventariante intimado, por meio de seus advogados, quanto à DECISÃO de ID 24252635, a seguir transcrita:"PETIÇÕES DE ID.'S Nº 16411062 E Nº 21777294: No que se refere ao requerimento de transferência da administração dos bens à inventariante, indefiro, por ora, máxime quando a Sra. Ozarina Braúna de Souza administra o patrimônio desde o falecimento do autor da herança. Com relação aos aluguéis dos meses anteriores e as demais discussões apresentadas pelo inventariante, tendo em vista que valores foram repassados aos herdeiros e utilizados no funeral do autor da herança, tenho que a análise a respeito deverá ser realizada posteriormente, podendo, se for o caso, ocorrer a compensação por ocasião da partilha. Por outro lado, no tocante aos aluguéis dos imóveis de propriedade do espólio, considerando que os frutos pertencem aos herdeiros e à meeira, o pedido deve ser deferido parcialmente. Assim, deverá a Sra. Ozarina Braúna de Souza, meeira, sob pena de ser retirada da administração dos imóveis alugados, proceder ao depósito em conta judicial do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos aluguéis recebidos, a partir do 1º de fevereiro de 2019. No prazo de 15 dias a meeira deverá tomar as seguintes providências: a) apresentar a planilha detalhada sobre os imóveis alugados, esclarecendo o valor do aluguel de cada um deles e as despesas ordinárias de manutenção, realizando a correlação com os contratos de locação, que deverão ser novamente juntados. b) indicar se existem bens utilizados pelos herdeiros; c) comprovar o pagamento do IPTU. Com relação à informação do inventariante de que não há mais a restrição de indisponibilidade dos bens, o inventariante deverá juntar a certidão de inteiro teor atualizada, em 15 dias, para a análise. Após, deliberarei sobre os demais requerimentos. Intime-se a meeira pessoalmente. Serve a presente como MANDADO de intimação da meeira. Int. Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2019. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0002631-88.2015.8.22.0102
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: O. S. D. Q.
RÉU: A. G. S.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 23746525: A requerente informou que não localizou o evento de id. nº 18202418. Ocorre, porém, o evento refere-se ao andamento do processo no sistema "SOL - Módulo Gabinete" com relação a ausência de manifestação do Estado de Rondônia à intimação ao pagamento dos honorários do tradutor (id. nº 22348004). Da análise dos autos, verifico que após a manifestação da requerente o Estado informou que está providenciando o pagamento (id. nº 24161267). Assim, aguarde-se o pagamento por 10 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Processo: 7038144-05.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: G.M.R.P. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868, WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os requerentes intimados, por meio de seus advogados, quanto ao DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 23073006, a seguir transcrito:"(...) Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal G.M.R.P. e J.D.S.P.R., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id n° 21662951 pp. 1-7). Os requerentes voltarão a usar os nomes de solteiros, quais sejam, G.M.R. e J.D.S.P. Sem custas, pois concedo a gratuidade judiciária aos requerentes. Sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão. Transitada em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação e, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 21 de novembro de 2018. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037739-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. A. F.
Advogado do(a) AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408
RÉU: R.P. M.A F.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID. 23894258. DESPACHO: PETIÇÃO DE ID. N° 23712887: Atento aos esclarecimentos apresentados pelo inventariante, DEFIRO parcialmente o pedido. Assim, suspenso o feito pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo assinado, deverá o inventariante comprovar o ajuizamento e andamento de eventual ação para retificação da certidão de óbito da mãe do autor da herança e cumprir as determinações constantes nas alíneas a e b do DESPACHO de id. n° 22562685. Int. Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2019. Assinado eletronicamente Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7001867-53.2019.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

ADVOGADOS DOS:
REQUERENTE: ELIAS DA SILVA GORAYEB SANTOS
DECISÃO:
Elias da Silva Gorayeb Santos, já qualificado, por meio de seu advogado devidamente constituído, propôs o presente procedimento de jurisdição voluntária em razão do falecimento de Elias Gorayeb Santos.
Ocorre, porém, que tramita na 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca o alvará nº 7001836-33.2019.8.22.0001, com a mesma parte, objeto e pedido desta ação, de modo que, ante a prevenção existente, aquele juízo é o competente para processar e analisar o novo pedido.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7002090-06.2019.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: ELISA COGHETTO OAB nº RO9558
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: R. D. M. F. T.
RÉU: T. L. R. D. C.
DESPACHO:
1. Retifiquem-se os registros do PJe, pois trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Exclua-se a requerente Regilisse da M. F. do polo ativo e inclua-se a menor Maria F. M. de C.
2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, tomando as seguintes providências:
a) regularizar a sua representação processual, pois é a autora da ação quem deve figurar como outorgante na procuração, ainda que representada ou assistida por sua representante legal, conforme seja absoluta ou relativamente incapaz (v. arts. 3º, 4º, I, 115 e 1.634, todos do CC);
b) trazer aos autos a SENTENÇA que fixou os alimentos.
2.1 Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
3. Int.
Porto Velho (RO),
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044599-83.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: E V D C
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO0006320A, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280
REQUERIDO: M R A V
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:
{...}
O requerente, por meio de sua advogada, manifestou-se pela desistência do feito (id. n°23807250 pp. 1-2).
A parte requerida não foi citada, de forma que o requerente pode desistir da ação, mesmo sem o seu consentimento, de acordo com o art. 485, §4º do CPC.
Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Custas iniciais já recolhidas (id. n°23326215). Sem custas finais, sem
honorários.
Transitada em julgado, recolhidas as custas remanescentes ou inscrito o débito na dívida ativa, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050769-71.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: V L D M e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706
REQUERIDO: NÃO HÁ
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) ante a informação de que os pais concordam com o pedido, corrigir o polo ativo da ação, incluindo-os e regularizando com relação a eles a representação processual, juntando procurações;
b) comprovar o pagamento das custas iniciais.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 15 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7046683-57.2018.8.22.0001
REQUERENTE: G. C. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO0005730
INVENTARIADO: C. D. S.
Intimação VIA DJ
FINALIDADE: Fica a INVENTARIANTE, através de seu advogado, intimada a comparecer em cartório para retirar e assinar, termo de inventariante id nº 24322511.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004770-95.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: M. DA C. F.
INTERESSADO: DIONATAN FERREIRA MULINO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE DIONATAN FERREIRA MULINO
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que M. DA C. F., requer a decretação de Curatela de DIONATAN FERREIRA MULINO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio M. DA C. F., para exercer o encargo de curador de seu filho DIONATAN FERREIRA MULINO, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte da curatelada. Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADA a curadora a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018. (a) Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 3ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG..
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018239-14.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: N. P.CA.F.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA - RO8360
RÉU: A. F. M.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
Intimação - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID23929435."... Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em consequência, condeno o requerido a pagar aos seus filhos, A. F. M. H. B. C. F. L. R. C. F., ambos qualificados nos autos, a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário, mínimo reajustável pelo mesmo índice, mediante desconto em folha de pagamento do requerido e depósito na conta bancária, de titularidade da mãe dos requerentes, a qual deverá ser apresentada, em 5 dias. Com a informação do número da conta bancária, oficie-se, incontinenti,ao empregador para que proceda aos descontos em folha de pagamento do requerido e depósito na conta indicada pelos requerentes.Sem custas ante a gratuidade que estendo ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código. SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC.Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos P. R. I. C.Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito...".
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005719-71.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: D. R. D. S.S e outros (6)
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO0004283
INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 23886762." PETIÇÃO DE ID. Nº 23349199: Defiro o requerimento, aguarde-se por 30 dias a manifestação do inventariante. Int. Porto Velho (RO), Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito".
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7036139-10.2018.8.22.0001
AUTOR: E C G
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - SP0069684
RÉU: M E M G
Intimação DO REQUERENTE DESPACHO
Fica A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 18/03/2019 Hora: 08:30.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:
Trata-se de ação negatória de paternidade c/c anulação de registro civil proposta por E C G em face de M. E. M. G., menor, representada por sua mãe A M S.
Relatório de estudo psicológico (id. n° 22877910 - pp. 1-5).
As partes compareceram à audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (id.
n° 23045034).
A requerida apresentou contestação, na qual não há preliminares (id. 23162786 - p.
1-5).
Manifestação do Ministério Público (id. n° 22239333 - pp. 1-6).
que é necessária a produção de prova em audiência, para colher o depoimento Tenho pessoal do requerente e da mãe da requerida.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2019, às 8h30min.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas (art. 357, § 4º do CPC). No mesmo prazo devem os litigantes se manifestarem a respeito do relatório de estudo psicológico (id. n° 22877910 - pp. 1-5).
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.
Int.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Assinado eletronicamente Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042459-76.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: D R DA S
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES - RO7063
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:
1. Acolho a emenda à inicial (id. nº 23365157). Processe-se em segredo de Justiça.
2. Trata-se de ação de divórcio com pedido de tutela de urgência para decretar o divórcio de forma liminar.
2.1. De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo do processo.
2.2. No caso dos autos, não vejo presentes os elementos suficientes à concessão da medida de forma liminar, porquanto não se verifica qualquer urgência, mormente quando a própria requerente esclarece que já estão separados de fato desde maio de 2017. Destaco que o deferimento do pedido de forma antecipada, sem a manifestação da parte contrária, somente se justificaria caso a demora do processo pudesse causar à parte algum dano, o que não é o caso dos autos, em que não se verifica qualquer situação de urgência. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada.
3. A requerente reside em Portugal e requereu que não fosse designada audiência de conciliação. Assim, visando a celeridade processual, defiro o requerimento da requerente e deixo de designar audiência de conciliação neste momento, Dessa forma, após completada a relação processual, havendo interesse das partes, será procedida nova análise a respeito da necessidade de designação do ato.
4. CITE-SE a parte requerida para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias úteis, advertindo-a que não sendo esta contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 12 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7002245-09.2019.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO OAB nº AM2862
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTE: MARIA CLEIDE QUEIROZ CRUZ
INVENTARIADO: ALUIZIO ADALCO CORTREZ
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) juntar seus documentos pessoais, inclusive certidão de casamento com o autor da herança, bem como regularizar a sua representação processual;
b) a certidão de óbito do autor da herança falecido Aluízio Adalco Cortez;
c) a certidão de óbito de Rosicleide Queiroz Leite, bem como os documentos das herdeiras Isabelle L. Q. F. Rsadora R. Q. L., bem como a regularização da procuração;
d) os documentos que comprovam a propriedade dos bens que pretende inventariar;
e) as certidões negativas de débitos tributários das Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal).
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7001678-75.2019.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTES: H. E. D. S., A. E. D. S.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) indicar o endereço do requerente Hildebrando Euripedes da Silva (art. 319, inc. II do CPC);

b) juntar a certidão de casamento do requerente Hildebrando Euripedes da Silva.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Processo: 0009444-68.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MIGUEL MAIKON DE ALMEIDA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033, PEDRO ORIGA - RO1953
INVENTARIADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará judicial de ID 24323113.
Porto Velho/RO, 01 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7014946-70.2017.8.22.0001
AUTOR: H. F. T.
Advogados do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357, THAIS DIAS TEIXEIRA - RO7881
RÉU: H. G. T., L. G. D.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO0004903
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência do Relatório Psicológico de ID 23774174.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7001835-48.2019.8.22.0001
Classe: Arrolamento Sumário
REQUERENTE: ALCEIR TAVARES DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232
REQUERIDO: E. D. J. A. D. B. T.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
ALECEIR TAVARES DE LIMA propôs ação de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de JOSENILDA ALMEIDA DE BARROS TAVARES.
Todavia, em consulta ao PJE constatou-se que há Ação de inventário no Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta capital autuada sob o nº 7000580-55.2019.822.0001, da mesma falecida.
A esse respeito disciplina o Art. 286 do CPC que: "serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;"
Assim, a nova propositura desta deve ser procedida no Juízo em que primeiro tomou conhecimento da matéria, dada a prevenção.
Pelos motivos expostos, deixo de receber a inicial, para declinar da competência para o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões.
Redistribua-se por dependência.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7051675-95.2017.8.22.0001
REQUERENTE: R. M. C. B.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOELMA CUNHA PEDRAZA - RO0005024, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO0008782, LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339
REQUERIDO: R. J. A. L.
Advogado do(a) REQUERIDO: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida intimadas, por meio de seus respectivos advogados, acerca da DECISÃO de id. n. 2436412:
"[...] Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados pelo autor R. M. C. B., persistindo a DECISÃO embargada tal como está lançada (id. n° 21711659). Após a preclusão, retornem-me os autos conclusos para outras deliberações, incluídos o saneamento do feito e designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033402-34.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: VALDIR RAMOS DOS SANTOS
REQUERIDO: BRASILINA ROSA DOS SANTOS
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 23912170, transcrito a seguir: "Vistos e etc. V. R. D. S., já qualificado, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs a presente ação de divórcio em face de B. R. D. S. Alegou em síntese, que: a) casaram-se no dia 02 de junho de 1986, sob o regime de comunhão parcial de bens; b) estão separados de fato há quinze meses, sem possibilidade de reconciliação; c) não há bens a serem partilhados; d) da união advieram seis filhos, os quais são maiores de idade. Juntou documentos. Requereu a decretação do divórcio, com a dissolução do vínculo conjugal. Citada (id. nº 21334758), a requerida apresentou contestação e documentos, requereu a gratuidade da justiça e sustentou, que: a) não se opõe ao divórcio; b) confirmou que não há bens a serem partilhados e que os filhos são maiores de idade. Requereu a procedência dos pedidos e a fixação de alimentos em razão de necessitar acompanhar o filho em diversos tratamentos (id. nº 21777070 - pp. 1-4). O requerente impugnou a contestação e requereu a procedência do pedido (id. nº 22806540 - pp. 1-2). Intimada, a requerida esclareceu que pretende continuar utilizando o nome de casada e desiste do pedido de alimentos (id. nº 23311242). Deixou-se de encaminhar os autos ao Ministério Público nos termos do artigo 698 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento

e decido. Tratam os autos de ação de divórcio litigioso. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto, apesar da existência de matéria de fato, desnecessária é a coleta de prova em audiência, na forma do art. 355, inc. I do CPC. Não há divergência entre as partes, com relação ao pedido do divórcio, tanto que não houve oposição por parte da requerida quando se manifestou no processo. Ao contrário, ela confirmou a separação de fato e requereu a decretação do divórcio, conforme pode ser inferido da contestação ((id. nº 21777070 - pp. 1-4). A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, dispôs sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Assim, para que ocorra o decreto do divórcio, basta a existência da vontade de uma das partes, o que no caso concreto é inequívoca, máxime quando já se encontram separados de fato e ambos concordam com a decretação do divórcio. Nesse passo, o pedido deve ser julgado procedente. A mulher continuará usar o nome de casada. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, V. R. D. S e B. R. D. S., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, pondo fim nos deveres de fidelidade recíproca, coabitação e regime de bens. A mulher permanecerá utilizando o nome de casada. Processo resolvido com análise de seu MÉRITO, na forma do art. 487, inc. III, alínea a do CPC. Isento de custas pois estendo a gratuidade à requerida. Condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código. Transitada em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2019 Assinado eletronicamente Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7035535-20.2016.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR OAB nº RO7655
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTES: ROZENILDA DE PAULA MARTINS, MARIA DE PAULO MARTINS RIBEIRO, ROSANA DE PAULA MARTINS, ADILSON PAULO MARTINS, ADELSON DE PAULO MARTINS, EURIDIA ANACLETO DA SILVA MARTINS
DESPACHO:
Atento ao extrato de id. n° 24274462, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, autorizando os contemplados a procederem ao saque dos valores existente na conta judicial n° 2848-040-01632358-6, observando a forma de partilha estabelecida na SENTENÇA de id. n° 12644279 - pp. 1-3.
Cumprida a determinação acima, certifique a CPE se a conta judicial já se encontra zerada e, em caso positivo, arquivem-se.
Int.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029928-55.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: GEISIANE SANTOS MARINHO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID nº 23914954.
(...) 1. Acolho a emenda à inicial (id. nº 23513064 - pp. 1-3). Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de FRANCISCO RODRIGUES MARINHO. Retifiquem-se os registros do PJe, pois trata-se de inventário e o valor da causa. 2. Difiro as custas ao final, pois os bens do espólio garantirão o pagamento das custas, observando-se que o valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. 3. Nomeio inventariante a requerente GEISIANE SANTOS MARINHO, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário. 4. Recebo a petição de id. nº 23513064 - pp. 1-3 como primeiras declarações, pois preenche os requisitos legais para esse fim. Ademais, foram juntados os documentos referentes ao crédito, certidões negativas de débitos com Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e documentos pessoais dos herdeiros, que estão regularmente representados pelo mesmo advogado. 5. Intime-se a Fazenda Pública Estadual para os termos do inventário, na forma dos arts. 626 e seguintes do CPC. 6. Oficie-se ao Banco Bradesco, agência 0427-8, Rio Branco/AC, para que transfira os valores existentes na conta bancária do falecido para uma conta judicial vinculada a este juízo junto à Caixa Econômica Federal, agencia 2848, operação 040, em 10 dias. Segue em anexo o ofício ao Banco Bradesco. 7. Int. Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Processo: 7002014-79.2019.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)
REQUERENTE: BENILDE COSTA OLIVEIRA LYRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
REQUERIDO: LUIZ HOSANAH PEREIRA LYRA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias, assinar e retirar o Termo de Compromisso de Inventariante, lançado no ID 24357292.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Processo: 7000744-54.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: EDINEIDE GAMA DE SOUSA e outros (9)
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por meio de sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias, assinar e retirar o Termo de Compromisso de Inventariante, lançado no ID 24382525.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7015471-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GECILEIA MAIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PELLES - RO0001736A
RÉU: MARCIO DA SILVA KRAUS
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Indefiro a citação por edital pois não se esgotaram os meios de localização da parte ré.
Recolha a taxa determinada no ID 20612413 para pesquisa no SIEL e infojud, por cada ato em 5 dias.
Porto Velho / RO , 31 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7002518-85.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: C. L. R. C.
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE OAB nº RO9386, ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854
RÉU: V. P. C.
ADVOGADO DO RÉU:
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na emenda, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos.
Ademais, não há como sabe se alegação de que a pensão é seu únicoi rendimento é verdadeira, visto que o extrato juntado somente se refere aos dias 02 e 03 de janeiro de 2019, bem como não foram juntados comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que o valor dado a causa é de R$ 998,00, gerando apenas um valor mínimo a título de custas, além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 1 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005703-54.2013.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CAMILA FARIAS DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855, CRISTIANO ALBERTO FERREIRA - RO0001971
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821
INVENTARIADO: ESPOLIO DE BENTO JOSE DOS SANTOS
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da apresentação das últimas declarações.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7002518-85.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTILEIA LEITE REIS CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386, ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854
RÉU: VANDERLEI PEREIRA CAMARGO
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar a inicial para:
a) manifestar-se sobre a falta de interesse processual tendo em vista que com o advento do Código de Processo Civil de 2015, foi extinto o processo cautelar autônomo. A tutela cautelar, na nova sistemática processual, é de forma antecedente (art. 305 do CPC) ou incidental (art. 295 do CPC).

Eventualmente, o pedido de busca e apreensão de crianças pode ser feito no processo que fixou a guarda, em sede de cumprimento de SENTENÇA.
b) recolher as custas judiciais.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho / RO , 1 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7003057-51.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: PAULA SUZE MARTINS DA LUZ, MILENE SUELI SOUZA COELHO, MARIA SOLANGE DE SOUZA COELHO, MARCIA SIMONE SOUZA COELHO DE OLIVEIRA, MONICA CILENE DE SOUZA COELHO, MARCOS ANTONIO DE SOUZA COELHO, MOISES HAROLDO SOUZA COELHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518
INVENTARIADO: MARIA CONCEICAO SOUZA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DECISÃO
Trata-se de inventário dos bens deixados pela falecida MARIA CONCEIÇÃO SOUZA promovido por seu filho MOISES AROLDO SOUZA COELHO. Indicou o requerente como bens a serem inventariados, além de valores em nome da falecida, sem comprovação da imediata disponibilidade, o imóvel residencial situado na rua Salgado Filho, 2636, também objeto do inventário n. 0007827-10.2013.8.22.0102, em trâmite na 4ª Vara de Família e Sucessões da capital.
Em pesquisa ao Pje, constatou-se que o inventário n. 0007827-10.2013.8.22.0102, tem como objeto os bens deixados pelos de cujos Ires Pereira Santos e Abel Batista Coelho Júnior, sendo que a inventariada nestes autos, a falecida Maria da Conceição, era a única herdeira de Abel (seu filho), habilitada naqueles autos.
O artigo 672 do CPC dispõe que é licita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver: I - identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens; II - heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros; III - dependência de uma das partilhas em relação à outra.
As hipóteses previstas nos incisos do referido DISPOSITIVO legal não são cumulativas, sendo possível haver inventários processados em conjunto se uma das hipóteses estiver preenchida.
O texto legal não deixa dúvidas acerca da possibilidade de cumulação de inventários. É desnecessária a manutenção de dois inventários separados, diante do permissivo do art. 672 do CPC, pois, o bem deixado por Maria da Conceição (em tese, 50% do imóvel), pode ser inventariado e partilhado nos autos do inventário de Abel.
Sendo a mesma herança para ser dividida nos dois inventários, tem-se inexoravelmente uma situação na qual as partilhas são dependentes entre si, cabendo, contudo, ao juízo prevento, a avaliação acerca da conveniência da acumulação nos mesmos autos, ou em autos apartados (por dependência), por razões de segurança jurídica, economia e celeridade processual (Art. 672, parágrafo único, CPC).
Registre-se que nos autos n. 0007827-10.2013.8.22.0102, resta pendente a homologação da partilha.
Portanto, pelos motivos expostos, declino da competência para o processamento e julgamento da presente ação, para o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões.
Redistribua-se por dependência ao juízo mencionado.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7000353-65.2019.8.22.0001
AUTOR: E. R. D. Q. M.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
RÉU: R. V. M.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 26/03/2019 Hora: 12:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7042130-64.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ DE ARRUDA - RO9142
RÉU: R. A. T. A.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID-24302413.
Vistos,
Em segredo de justiça.
Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos.
A redução da capacidade econômica do alimentante deve ser provada em instrução sob o crivo do contraditório.
Cite-se a parte requerida para contestar até o início da audiência e intime-se as partes. Designo o dia 28 de março de 2019 às 08:40 h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia.
A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolatação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação.
Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termo do §8º do art. 334 do CPC.
Cite-se. Intime-se as partes. Servindo esta como MANDADO /Carta Precatória.
Porto Velho / RO , 30 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7041872-54.2018.8.22.0001
RÉU: M. D. C. N. D. S.
Advogado(s) do reclamado: JOSE AMERICO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO PARTES - AUDIÊNCIA
FICAM AS PARTES INTIMADAS, por intermédio de seus respectivos advogados, a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 01/04/2019 Hora: 12:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7000836-95.2019.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MICHELLY SOARES DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 4 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7001410-21.2019.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: NELVA JIMENEZ ORIGUELA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar a inicial para comprovar que convivia em união estável com o falecido, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho / RO , 4 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7002533-54.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: C. A. F. D. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT OAB nº RO2462
REQUERIDO: E. F. D. A. J.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Atribua valores a todos os bens que pretende partilhar.
Esclareça a data da separação de fato com mês e ano.
Retifique o valor da causa para a soma de todos os bens, acrescida de doze prestações de alimentos.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é baixo, além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 4 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7003181-34.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: U. F. T. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644
REQUERIDO: Z. A. D. L.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Esclareça quem ficará no imóvel, pois a forma como foi redigido o acordo dá margem a dupla interpretação.
Esclareça se ação é consensual, pois a mulher foi incluída no polo passivo do feito.
Em sendo ação consensual, cumpra o disposto no art. 731 do CPC.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é baixo além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 4 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7023561-15.2018.8.22.0001
Classe: Arrolamento Sumário
REQUERENTES: MARIA ELEN VIEIRA SARAIVA, MAELIA VIEIRA SARAIVA, JOAO GUILHERME HONORATO MARTINS, LUCIANA HONORATO SILVA SIQUEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA OAB nº RO7815
ADVOGADOS DOS:
Vistos,
Cumpra a parte autora a cota do Ministério Público em 5 dias.
Cumprida a determinação, retornem ao MP.
Porto Velho / RO , 4 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7013741-69.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: MARIA AUGUSTA MEDEIROS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA OAB nº RO4182
INVENTARIADOS: LUCIA MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, jose augusto medeiros do nascimento, silvio jose medeiros do nascimento, celio jose medeiros do nascimento, helio jose medeiros do nascimento, cleuder jose medeiros do nascimento, maria elena medeiros do nascimento, aluizio jose medeiros do nascimento
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
Vistos,
Deve a inventariante prestar o compromisso determinado assinando o termo em 5 dias.
Porto Velho / RO , 4 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7002369-89.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: W. R. L.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699
RÉU: Não Informado
Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Esclareça a parte o que pretende com esse processo. Deve ser esclarecido qual a necessidade de alvará para venda o imóvel.
Já houve ação de inventário com expedição de formal de partilha. Assim, está encerrada a prestação jurisdicional em relação à sucessão. Basta que a parte promova o registro do formal de partilha.
Eventual expedição de documento relativo ao inventário deve ser pleiteado no próprio processo de inventário.
Possivelmente a parte pretenda vender bem de incapaz, de modo que será necessário alvará judicial que não tem qualquer dependência com o processo de inventário.
Portanto, esclareça o que pretende com esse processo em 15 dias .
Porto Velho / RO , 4 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7027821-38.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: C. P. D. C.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: E. M. D. O.
ADVOGADO DO RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA OAB nº RO3830
Vistos,
Fica o réu intimado do laudo do estudo realizado.
Diga a parte autora se pretende produzir provas em audiência de instrução e julgamento, em 5 dias.
Não havendo requerimento de produção de prova, ao Ministério Público.
Porto Velho / RO , 4 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7002085-81.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDA MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803
RÉUS: NAIANE CRISTINE MESQUITA DA SILVA, NATALIA MESQUITA SILVA, NATHIELI MESQUITA DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Especifique o mês e ano de início e fim do relacionamento.
Qualifique corretamente a ré Nathieli, pois a inicial diverge dos documentos apresentados.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 4 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7031391-32.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: A. S. D. S., K. D. S. C.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: J. Q. C.
ADVOGADO DO RÉU: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA OAB nº AL9375, FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO OAB nº RO5632, TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA OAB nº RO6389, BRUNNO CORREA BORGES OAB nº RO5768, MARIANA GOMES VELOZO BARROS OAB nº RO8041
Vistos,
Em que pese o alegado na petição inicial, que levou o juízo a fixar alimentos devidos pelo réu, observa-se da contestação que o réu alega que é ele quem exerce a guarda de fato do infante.
O estudo realizado demonstrou que após a separação de fato a guarda da criança era exercida pelo genitor com exclusividade e com o passar do tempo a genitora passou a participar do exercício da guarda.
O fato é que atualmente a guarda é exercida de forma preponderante pelo genitor, de modo que não há razão para alimentos provisórios.
Dou à reconvenção o valor de R$ 1.000,00 nos termos do art. 292,§3º, do CPC.
Em relação ao regime de visitas de forma provisória, a parte não indicou no que consiste o perigo na demora, razão pela qual indefiro a tutela de urgência.
Restou prejudicado o pedido de visitas para aniversário em razão do decurso do tempo.
Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência formulado na contestação e revogo os alimentos provisórios.
Diga a parte autora quanto à reconvenção apresentada em 15 dias.
Porto Velho / RO , 4 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7002070-15.2019.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: ALINE DOS REIS GONDIM e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: EDCLECIA RAIARA FERNANDES GOMES - RO9905, VERONICA ESTELA DANTAS REIS - RO9781, MAYRON LOPES RODRIGUES - RO9072
Advogados do(a) REQUERENTE: EDCLECIA RAIARA FERNANDES GOMES - RO9905, VERONICA ESTELA DANTAS REIS - RO9781, MAYRON LOPES RODRIGUES - RO9072
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Intime-se a parte autora para retificar o valor da causa, observando o disposto no artigo 292, III e VI do CPC.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 4 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7010429-85.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: G. G. D. M., U. G. D. N.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: R. L. D. M. F.
ADVOGADO DO RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311
Vistos,
Ao estudo psicossocial com prazo de 30 dias.
Com o laudo, dê-se vistas as partes bem como para que digam se têm provas a produzir em instrução, em 5 dias.
Não havendo requerimento de produção de prova, ao Ministério Público.
Porto Velho / RO , 4 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7038653-33.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ALÍCIA GEOVANA GARIBALDE MONTEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685
EXECUTADO: ARISTEU GARIBALDE DA SILVA FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
O processo foi recebido pelo rito processual previsto no art. 523 do CPC.
Desse modo não se incluem débitos vencidos no curso do processo de cumprimento de SENTENÇA, pois tal possibilita somente está prevista no art. 528 do CPC.
Adeque a planilha de cálculos aos meses objeto desta execução.
Porto Velho / RO , 4 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7046981-49.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: P. H. R. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747
RÉU: T. R. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Emende a inicial para:
a) Se manifestar quanto a litispendência em relação aos autos 7044240-36.2018.8.22.0001, sendo que o processo supracitado foi distribuído primeiro;
b) Juntar cópia da SENTENÇA que fixou a guarda e os alimentos devidamente assinada por quem de direito, bem como juntar cópia do acordo homologado;
c) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 4 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7032072-36.2017.8.22.0001
REQUERENTE: LOURDES CRISTINA SANTANA SILVA, BRUNA SANT ANA SOUZA E SILVA, ISABELA SANT ANA SOUZA E SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
INVENTARIADO: ESPOLIO DE ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte autora, por via do seu advogado, no prazo de 05 dias, a providenciar a remessa de Carta Precatória expedida.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7025204-08.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS WENDELL BELARMINDO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO0008515, MONALIZA SILVA BEZERRA - RO0006731, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO0005136, JOSE MENDONCA CARVALHO NETO - GO26910, ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA - GO4419, MAURICIO VIEIRA DE CARVALHO FILHO - GO28426, PEDRO LUCIO RIBEIRO TAVARES - GO36185
REQUERIDO: TERENICE GOMES DE SOUZA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte autora, por via do seu advogado, no prazo de 05 dias, a providenciar a remessa de Carta Precatória expedida.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7039015-35.2018.8.22.0001
AUTOR: M. D. G.
Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336
RÉU: D. L. G. e outros
Advogado do(a) RÉU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
Intimação PARTES - AUDIÊNCIA
FICAM AS PARTES INTIMADAS, por intermédio de seus respectivos advogados, a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 01/04/2019 Hora: 08:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7063630-60.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ARTHUR CESAR MENDES DE SOUZA, IAN PIETRO MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO0007721
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO0007721
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ JUDICIAL E PROMOVER ANDAMENTO
FINALIDADE:Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Bem como intimada do alvará expedido
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7003221-16.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: A. B. N.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA DOS SANTOS OAB nº SP216266
REQUERIDO: T. P. A.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Especifique o período da união estável com mês e ano de início e fim.
Atribua valor à empresa que pretende partilhar.
Retifique o valor da causa para incluir a soma de todos os bens que entende partilháveis acrescido de doze prestações de alimentos.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que o autor alega ser empresário com movimentação de aproximadamente R$ 20.000,00 por semana, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Anote-se nos autos de nº 7002218-26.2019.8.22.0001 a existência desse processo, associando ambos no PJE.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 4 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7023231-18.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTE: NATALIA DA COSTA MARIANO GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
INTERESSADO: JORGE GOMES MARIANO
ADVOGADO DO INTERESSADO:
Vistos,
Processo sentenciado com alvará expedido.
Todavia, a prefeitura transferiu o valor para conta judicial vinculada ao juízo.
Expeça-se alvará no valor de R$ 7.799,81, valores atualizados em 01/02/19, da conta 2848 / 040 / 01687449-3, em favor da autora e encerre a conta após o saque.
Após, arquive-se.
Porto Velho / RO , 4 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7051745-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: M. R. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
REQUERIDO: T. F. D. S. S.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca do DESPACHO de id, n. 24402619, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 02/04/2019 Hora: 12:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0038833-28.2005.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MARCIO ROGERIO PESSOA PINHEIRO, CARLOS AUGUSTO FERREIRA PASSOS, Ana Laura Passos Pinheiro
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SIMONE MACEDO MAGALHAES OAB nº RO2794, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798, LIDIANE MARIANO OAB nº RO4067, PAULO ROGERIO JOSE OAB nº RO383, TAIS JULIANA DO NASCIMENTO SAUNIER OAB nº RO3729, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117
INVENTARIADO: JOSE PEREIRA PASSOS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Márcio Rogério Pinheiro e Ana Laura Passos Pinheiro propuseram abertura de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de José Pereira Passos, Francisca Ferreira Passos e Rosana Ferreira Passos Pinheiro.
Foi nomeado Carlos Augusto Ferreira Passos como inventariante que prestou compromisso (fl. 21) e apresentou primeiras declarações às fls. 22/23.
Márcio e Ana Laura argumentam que os bens do espólio estão alugados e pedem o depósito em conta judicial (fl. 69).
O inventariante alega que fez investimentos nos imóveis e que recebeu valores de alugueis.
Márcio e Ana Laura argumentam que os valores recebidos de alugueis são superiores aos gastos com imóvel (fl. 275).

Antes da citação a herdeira Silvana constituiu advogado (fl. 304).
Certidão negativa estadual em nome dos falecidos de fl. 350/351.
Certidão negativa municipal em nome de Francisca Pereira Passos à fl. 360.
Às fls. 480/482 o inventariante pleiteia que o inventário seja apenas de seus pais falecidos.
Ana Laura Reitera o pedido de inventário conjunto também de Rosana.
Em DECISÃO de fl. 488 o inventário conjunto de Rosana foi afastado, por ser herdeira pré-morta. Foi admitido o inventário conjunto em relação à Francisca.
Ana Laura argumenta que sua genitora não é pré-morta e reitera o pedido de inventário conjunto em relação à Rosana.
Certidão negativa Municipal de Francisca à fl. 508, certidão negativa estadual de José e Francisca à fl. 510/511.
Em DECISÃO de fls. 536/538 Carlos Augusto foi removido do encargo de inventariante e nomeada Ana Laura em substituição a qual prestou compromisso (fl. 539).
Cálculo do contador sobre alugueis recebidos às fls. 556.
Protesenorte passou a depositar alugueis em conta judicial, conforme fl. 597. Em seguida vários locatários passaram a depositar aluguel em conta judicial.
A Fazenda Pública Estadual informa execução fiscal em face de José Pereira Passos (fl. 796).
Certidão negativa federal à fl. 912.
Últimas declarações retificadas prestadas pela inventariante às fls. 939/942.
Penhora no rosto dos autos em desfavor de Carlos Augusto (ID 13191451).
O Ministério Público ressaltar que Ana Laura atingiu a maioridade e que não há necessidade de intervenção.
Fazenda Pública informa que a dívida relatada foi extinta (ID 17157188).
O Município de Porto Velho informa existir dívidas em nome dos falecidos.
DIEF apresentada no ID 23275726 com pedido para pagamento de ITCMD.
Foi deferida a liberação de valores para pagamento do ITCMD, todavia o alvará não foi levantado e a parte pede liberação de quantias para pagamento dos boletos atualizados.
É o relatório. Decido.
Em que pese já ter sido autorizada a liberação de valores para pagamento do ITCMD, verifica-se que a DIEF, e o plano de partilha, estão incorretos.
Portanto, necessário o saneamento do feito.
Consta na petição inicial que a parte desejava a abertura de inventário de José Pereira Passos, Francisca Ferreira Passos e Rosana Ferreira Passos Pinheiro.
O feito foi inicialmente recebido como inventário de José Pereira Passos. Em seguida foi admitido o inventário conjunto em relação à Francisca Ferreira Passos.
Ocorre que, na DECISÃO de fl. 488 o inventário conjunto de Rosana Ferreira Passos Pinheiro foi indeferido sob o argumento de ser pré-morta.
Consta à fl. 07 que José Pereira Passos faleceu em 24/04/2001. Consta à fl. 08 que Francisca Ferreira Passos faleceu em 07/05/2001. Por fim, consta à fl. 09 que Rosana Ferreira Passos Pinheiro faleceu em 20/03/2002.
É de se concluir que houve equívoco na apreciação dos fatos, pois Rosana não é pré-morta. Tal fato interfere de modo significativo na forma da partilha desse feito.
As últimas declarações apresentadas (fl. 939/942) constam como herdeiros Carlos Augusto Ferreira passos, Silvana Passos Pinto do Nascimento e Ana Laura como herdeira. Ocorre que, Ana Laura não é herdeira de Francisca e José Pereira, mas, na verdade, uma das herdeiras de Rosana.
A genitora de Ana Laura, Rosana, era viva ao tempo do falecimento de Francisca e José Pereira de modo que herdou os bens deixados por eles.
Portanto, não se trata de sucessão por representação. Há que se fazer a transferência dos bens deixados em razão do falecimento Francisca e José Pereira para os respectivos herdeiros: Carlos Augusto, Silvana e Rosana.
Em seguida os bens de Rosana devem ser transferidos aos seus sucessores.
A esse respeito Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald lecionam "se o herdeiro está vivo no momento da abertura da sucessão, também inexiste sucessão por estirpe, mesmo que venha a falecer no curso do inventário. Nesse caso, não há representação sucessória porque o titular, pessoalmente, recebeu o patrimônio pela transmissão automática (CC, art. 1.784). Sobrevindo o seu óbito no curso do inventário, transmitir-se-á para seus sucessores o seu quinhão hereditário, com nova tributação inclusive" (Curso de Direito Civil, 3ª ed. v.7, p. 286).
A partilha feita por Ana Laura correspondente ao fato de herdar por representação, todavia essa não é a hipótese dos autos.
Não se trata de apenas irregularidade formal que possa ser superada. Há modificação no cálculo do imposto devido, assim como nos sucessores que devem receber os bens deixados por Rosana.
Há necessidade de retificação da DIEF para que retire Ana Laura da qualidade de herdeira e inclua Rosana, assim como o plano de partilha.
O indeferimento do inventário conjunto ocorreu em razão de fato equivocado. Tendo em vista o longo lapso temporal já decorrido e para que se possa dar uma maior efetividade ao processo e, na medida do possível, evitar novos processos, faculto à inventariante que junte certidões negativas de tributos estadual, federal e municipal em nome de Rosana.
Caso não possam ser emitidas, o feito seguirá apenas em relação aos falecidos Francisca e José Pereira. Nessa hipótese, os bens de Rosana devem ser objeto de ação própria.
Registre-se que a partilha como foi feita prejudica o cônjuge sobrevivente de Rosana. Ele deve se manifestar de forma expressa no sentido de que concorda com a partilha na forma proposta.
Ao que consta nos autos, o inventário se destina tão somente a posse dos bens. Desse modo, ao final do processo não será expedido formal de partilha. Faculto às partes que juntem certidão de inteiro teor dos imóveis se houver.
Ante o exposto, revogo por ora o DESPACHO de ID 23485971, determino a retificação das últimas declarações e da DIEF na forma desta DECISÃO.
Caso sejam emitidas as certidões negativas em nome de Rosana, a proposta de partilha já deve conter a divisão dos bens deixados por ela, assim como apresentada a DIEF em relação a esta falecida.
Junte certidão negativa de débitos Municipal como determinado ou se manifeste nos termos do ID 23061524.
Em 15 dias.
Porto Velho / RO , 4 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7048933-34.2016.8.22.0001
AUTOR: FAGNO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: ANGELICA DE OLIVEIRA BEZERRA
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM OCELIO LACERDA - RO6176, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO0005320
INTIMAÇÃO RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memoriais, conforme determinação de ID.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69)3217-1341Processo: 7027109-19.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: GABRIEL GUIMARAES BENTES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MOISES DOS SANTOS BENTES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
GABRIEL GUIMARAES BENTES representado por sua genitora propôs cumprimento de SENTENÇA de alimentos em face de MOISES DOS SANTOS BENTES, todos qualificados.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito de prisão.
Todas as tentativas de localização do executado foram infrutíferas.
A parte exequente requer a extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil.
Sem custas.
Retire-se eventual MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP.
P.R.I.C.
Porto Velho RO , 4 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7061487-98.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADO: JAIRIANE PRESTES MELO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050843-28.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIANA SAMANTA RIBEIRO MELO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 03/06/2019 10:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002909-40.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ARLAISON GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 06/06/2019 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024681-93.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BENEDITO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO0009232
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN0001853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002909-40.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ARLAISON GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 03/06/2019 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7049551-08.2018.8.22.0001 7049551-08.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: LEANDRO VICENTE LOW LOPES EXECUTADO: LEANDRO VICENTE LOW LOPES
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes informaram a realização de composição, requerendo ainda a substituição do devedor, conforme termo de acordo apresentado para homologação.
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a EXTINÇÃO do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data. Arquive-se.
4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003292-18.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: SCARLET VIEIRA BATISTA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003396-10.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: LUIZ ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7003420-38.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DOUGLAS MATEUS MOTO DO AMARAL
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$7.087,50
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista JOÃO PAULO CUADAL, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email: coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003217-76.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003298-25.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: EDSON LEONEL
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7002867-88.2019.8.22.0001 7002867-88.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS AUTOR: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS
ADVOGADO DO AUTOR: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS OAB nº RO1944 ADVOGADO DO AUTOR: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS OAB nº RO1944
RÉU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA RÉU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$5.697,00
DESPACHO
Vistos. ,
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA CNPJ nº 01.472.720/0003-84, AVENIDA CHEDID JAFET 222, BLOCO D, CONJ. 11/12/22 VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016639-55.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093
EXECUTADO: HILDA MARQUES DA CONCEICAO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003228-08.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7003291-33.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FELIPE ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782
RÉUS: VANDERLEI FERREIRA DA CRUZ, CESAR IVAM DE ARAUJO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos,
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Trata-se ação declaratória de existência contratual de permuta e rescisão por descumprimento contratual cumulada com compensação por danos morais por meio da qual o autor aduz que aos 13.8.2015 adquiriu, por financiamento, motocicleta Yamaha Fazer ED.
Que no mês de fevereiro/2016, em razão de apresentar falhas mecânicas, levou seu veículo (carro) na oficina do réu CESAR IVAM, mas que como não tinha recursos financeiros suficientes, aquele concordou em ficar com a posse direta da motocicleta mediante o compromisso de assumir o pagamento do financiamento. Informou que, por lapso, não buscou o contrato.
Esclareceu que em 2017 passou a receber ligações, nas quais era cobrado pelo financiamento, ocasião em que descobriu que o réu CESAR IVAM não pagou nenhuma prestação.
Que ao se deslocar até a oficina de CESAM IVAM, esse informou que já havia transferido a posse da motocicleta para o réu VANDERLEI e que se recusou a fornecer via do contrato.
Que VANDERLEI, sócio-proprietário de empresa locadora de veículos, confirmou a negociação, mas que negou a responsabilidade quanto ao pagamento de prestações e que tampouco devolveria a motocicleta.
Com base nessas alegações, requereu concessão de medida liminar, consistente na expedição de MANDADO de constatação do veículo, bem como que o réu VANDERLEI se abstenha de locar, vender ou negociar o veículo até solução definitiva do processo.
Decido.
A concessão de tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco (periculum in mora) ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC).
No caso dos autos, diante da própria retórica trazida pelo autor, o qual mencionou diversas negociações verbais, vejo que a "probabilidade do direito" carece de robustez, de modo que o feito deve ser melhor instruído a fim de verificar concretamente as relações jurídicas estabelecidas pelas partes.
No entanto, não vislumbro óbice quanto à constatação do veículo, que não constitui, propriamente, tutela de urgência, mas providência necessária a fim de resguardar o interesse das partes no caso de eventual rescisão contratual, devolução de veículos e possíveis valores a ressarcir.
Por isso, defiro em parte a liminar. Expeça-se MANDADO de constatação do veículo motocicleta Yamaha YS150 Fazer ED, placa NEH-9078, cor preta, localizada na loja "Vando Motos".
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉUS: VANDERLEI FERREIRA DA CRUZ, RUA ALGODOEIRO, - DE 4440/4441 A 4720/4721 CALADINHO - 76808-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR IVAM DE ARAUJO, RUA CAJAZEIRA 6594 CASTANHEIRA - 76811-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7003168-35.2019.8.22.0001 7003168-35.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: ALCIMAR ARAUJO DA SILVA AUTOR: ALCIMAR ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: NILTON PEREIRA CHAGAS OAB nº AC2885 ADVOGADO DO AUTOR: NILTON PEREIRA CHAGAS OAB nº AC2885
RÉU: JOSE ALBERTO RIBAMAR PEDRACA RÉU: JOSE ALBERTO RIBAMAR PEDRACA
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$19.200,00
DESPACHO
Vistos,
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: JOSE ALBERTO RIBAMAR PEDRACA CPF nº 025.766.192-15, RUA IVAN MARROCOS 4724 CALADINHO - 76808-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7002718-92.2019.8.22.0001 7002718-92.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: VANDERLEY JUNIOR BEZERRA ELIZEU COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME AUTOR: VANDERLEY JUNIOR BEZERRA ELIZEU COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452 ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452
RÉU: CAMILO LELLIS JUNIOR RÉU: CAMILO LELLIS JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$4.131,51
DESPACHO
Vistos,
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: CAMILO LELLIS JUNIOR CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO GOULART 1872, CONSULTORIO LEVATI E VEDANA ODONTOLOGIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042609-57.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471, BRUNO CESAR BENTES FREITAS - PA018475
EXECUTADO: ENGEFLOR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002128-52.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: EUILDES ARCANJO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7019442-79.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: J. M. BATISTA & CIA LTDA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7027081-85.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO0005346
Advogado do(a) EXECUTADO: EUZELIA JOSE DA SILVA - RO0001397
Advogado do(a) EXECUTADO: EUZELIA JOSE DA SILVA - RO0001397
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta),

gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050449-21.2018.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230
RÉU: FRANCISCO CAMELO FERREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012795-97.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARROS
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Ficam as partes REQUERENTE e REQUERIDA intimadas a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052809-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015872-17.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RITA JEANE PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
EXECUTADO: RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO0003194, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para trazer o valor do débito para expedição do Ofício requerido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010409-92.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047
EXECUTADO: TIAGO LUIZ SEVERINO e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7003305-51.2018.8.22.0001
AUTOR: LUIZ DE MOURA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
INTIMAÇÃO DATA DA PERÍCIA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes REQUERENTE E REQUERIDA, através de seus advogados, intimadas da Data da Perícia que ocorrerá em 12/03/2019 às 09:00 horas, nas dependências do Prédio Medical Center, endereço: Rua Joaquim Nabuco, 3200, sala 202, São Cristovão - Porto Velho/RO. A perícia será realizada pelo Perito Urbano de Paula. Conforme petição do perito juntada ao processo.

Deverá a parte autora/requerida comparecer à perícia, munido de seus documentos pessoais originais (RG, CNH, Carteira de Trabalho e outros que contenha sua assinatura).
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033647-45.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: FABIO SELLES RIBEIRO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040416-69.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: PEDRO PAULO JUNIOR
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7033961-25.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: MAX FERREIRA ROLIM
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a Consulta postulada por meio do sistema INFOJUD.
Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7037831-44.2018.8.22.0001
AUTOR: EDILSON ESTEVAO SEVERINO
Advogados do(a) AUTOR: ELISA COGHETTO - RO9558, LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620, GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196
RÉU: JOAO MATHEUS LIMA MATURIM
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente. intimada a trazer o endereço completo (CEP) para a citação da parte requerida, considerando que os novos sistemas não aceitam endereço incompletos ou cep's gerais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019367-06.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: SEBASTIAO ORLANDO DE SOUZA MORAIS
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7005470-08.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: TEREZA GOMES PRISSINOTE COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO0007506
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO
Processo: 7016070-54.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: LUIZ ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7031050-40.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
EXECUTADO: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039102-88.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: DIOGO TENORIO SIQUEIRA
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 100,62
No entanto, em se tratando de MANDADO de Execução/Busca e apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 131,85 (urbana/composta) ou 281,04 (rural/composta) - referentes à renovação de diligência urbana composta ou rural/composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 31,23 (se for urbana) ou 180,42 (se for rural) a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7012660-22.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: SAMUEL GONZAGA DE QUEIROZ
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004382-95.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: HERCULES LUIZ DA COSTA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO
Processo: 7039640-69.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LUZINETE ACURCIO TORRES VENTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
EXECUTADO: ROBERTO CRUZ DE LA JAILLE e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039407-43.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317
RÉU: EDINALDO DE ARAUJO SILVA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7037510-09.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: ROSILENE MIRANDA ARAUJO DO NASCIMENTO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050327-76.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
RÉU: GILCELLI PANTALEAO VIEIRA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006013-38.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
EXECUTADO: D DE LIMA BARROS
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029973-93.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ ALNIR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027522-61.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: RONALD DE ARAUJO RAMOS
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 100,62
No entanto, em se tratando de MANDADO de Execução/Busca e apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 131,85 (urbana/composta) ou 281,04 (rural/composta) - referentes à renovação de diligência urbana composta ou rural/composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 31,23 (se for urbana) ou 180,42 (se for rural) a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7015230-44.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
RÉU: RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006033-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959
RÉU: RECICLARON SERVICOS CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016217-80.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: MARIA LUCILENE DE JESUS BARROS DE CARVALHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039219-79.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JELECI CLAUDIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002209-98.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROGERIO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020959-15.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: JANIO LOPES SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035300-19.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA DERBENI DA SILVA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701
EXECUTADO: FAMA - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
INTIMAÇÃO
intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do NCPC, in verbis:
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante.
§ 3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7045920-90.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CITOLOGIA CLINICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
EXECUTADO: GILMARA SILVA DE ARAUJO
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do OFÍCIO juntado aos autos.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010818-70.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARQUILAU DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO0007472, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO0007708, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO0008466, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
EXECUTADO: MILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025229-26.2015.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FRANCISCA MEIRY LOPES CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SABRINA PUGA - RO0004879A
EMBARGADO: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS ANTONIO ZAITTER - PR08740, ADRIANO ZAITTER - PR47325
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025497-46.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839
RÉU: RODRIGUES & OLIVEIRA MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud/Infojud/Renajud (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7047253-77.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP, CARIOLANO CARDOSO DA CUNHA, CLEIA MOREIRA CAMPOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0007305-92.2013.8.22.0001
Usucapião
AUTORES: LINDALVA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CIVILIA SERVICOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R$10.000,00
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista tratar-se de simples erro material, defiro o pedido e retifico a SENTENÇA de modo que onde se lê: “ANTONIO DE OLIVEIRA, […], RG nº 645.338 SSP/PE”, leia-se: “ANTONIO DE OLIVEIRA, […], RG nº 645.338 SSP/AM”.
Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.
Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005109-88.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
EXECUTADOS: EZEQUIEL CASTRO COSTA, LUCIANA LEMES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7048598-78.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SUPERMERCADOS DB LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
EXECUTADOS: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA 01374142697, PATRICIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026150-77.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO ALVES LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632
EXECUTADO: TOP FARMA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7012310-68.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RAIFRAN PIMENTEL DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADOS: SADE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - ME, DEMETRIO FERNANDES DE SOUZA, SAULO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNO THIAGO BATTAGELLO OAB nº SP312822, RENAN BATTAGELLO OAB nº SP336557, LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA OAB nº RO6769, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR OAB nº SP392525, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA OAB nº SP368300, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA OAB nº SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA OAB nº SP262151
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7004372-85.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: LORENA BRAGA NEVES, COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO OAB nº RO2004, THAYS GABRIELLE NEVES PRADO OAB nº RO2453
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7030785-04.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: JOAO DA CONCEICAO RAMOS VIEIRA, JOAO RAFAEL JERONIMO VIEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7023798-49.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: OLINDO DONIZETE MELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA OAB nº RO1566, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO OAB nº RO2188
EXECUTADO: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Valor: R$47.310,29
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se integralmente a DECISÃO proferida pelo Juízo, expedindo-se alvará de levantamento da quantia de R$ 1.328,06 (um mil e trezentos e vinte e oito reais e seis centavos) bloqueada em excesso das contas de titularidade da executada junto aos bancos Bradesco e Santander (ID 21830905).
Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito e se manifestar sobre a petição de ID 23405091.
Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7033587-09.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: AMANDA ROCHA FERREIRA, CILENE ROCHA SANTOS, ERMERSON CASSUPA PORFIRIO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud/Infojud/Renajud (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032680-97.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA CRISTINA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA DATA S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/04/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009946-26.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7035798-81.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: MARIA DAS GRACAS LIMA, ELANDIA LIMA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo

meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7003319-98.2019.8.22.0001
Adimplemento e Extinção
REQUERENTE: RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA CNPJ nº 04.124.624/0001-71, VIA CHICO MENDES 695, - DE 1 A 2001 - LADO ÍMPAR VILA DO DNER - 69906-150 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO HENGLES OAB nº SP136748A
REQUERIDO: NEWTON CEZAR NAKAMURA CPF nº 639.742.231-34, RUA PADRE CHIQUINHO, 2835, RUA SÃO PAULO 2775 LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de nove mil, sessenta e um reais e cinquenta e três centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7003319-98.2019.8.22.0001 REQUERIDO: NEWTON CEZAR NAKAMURA CPF nº 639.742.231-34, RUA PADRE CHIQUINHO, 2835, RUA SÃO PAULO 2775 LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0183299-18.2005.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IVONE OLIVEIRA DE VASCONCELOS CPF nº 060.259.192-91, RUA COPAÍBA 3086 COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA OAB nº RO597
EXECUTADO: BERNARDINO LOPES CPF nº 453.692.839-15, RUA MAL. DEODORO 2076, AV. PINHEIRO MACHADO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Compulsando detidamente os autos, constatou-se que o edital de convocação dos credores não foi expedido e sequer publicado.
Pelo que, considerando que já foi prolatada a SENTENÇA de insolvência (ID nº 20463395 -pg. 43), expeça-se o edital, nos termos do art. 761, II do CPC/73 (ainda em vigor por determinação expressa do art. 1.052 do CPC/15), convocando os credores para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7065284-82.2016.8.22.0001
Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: MARINEIA PESSOA JORDAO CPF nº 778.836.402-91, AVENIDA MAMORÉ 2494, - DE 2202 A 2572 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS OAB nº RO2332

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Marineia Pessoa Jordão ajuizou ação de restabelecimento de benefício auxílio-doença acidentário e sucessivamente auxílio-acidente em face de Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS alegando que em 07/01/2014 sofreu acidente de percurso no deslocamento de sua residência para o seu trabalho, com fratura exposta no joelho direito, submetendo-se a cirurgia. Afirma que o benefício auxílio-doença acidentário (Espécie 91) foi concedido até 07/07/2014, pelo que requereu a concessão de novo benefício auxílio-doença acidentário, porém lhe foi deferido o benefício auxílio-doença previdenciário (Espécie 31). Informa que requereu do INSS a transformação da espécie 31 para 91, porém teve seu pleito negado e o benefício foi cancelado em 27/09/2016. Salienta que continua em tratamento médico, passando por processo de fisioterapia. Requer a concessão da antecipação de tutela a fim de determinar à requerida a reimplantação do benefício de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a condenação do requerido a restabelecer o benefício auxílio-doença, a partir de 27/09/2016, bem como sua transformação em auxílio-doença acidentário (Espécie 91), desde 07/07/2014 quando foi alterado para auxílio-doença (Espécie 31). Pugna ainda pela condenação do requerido a transformar o benefício auxílio-doença acidentário (Espécie 91), para auxílio-acidente (Espécie 94), bem como a pagar as parcelas vencidas e vincendas, corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Junta documentos.
Sob o ID nº 8132039 foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela.
Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo preliminarmente a perda do objeto da ação, uma vez que a autora teve o benefício auxílio-doença previdenciário (Espécie 31) prorrogado até 30/06/2017, inclusive com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data de entrada do requerimento.
Houve Réplica no ID nº 14588706, oportunidade em que a autora defendeu que a inicial não se trata apenas de solicitação do benefício de auxílio-doença acidentário, pugnando, ainda, pelo recebimento do benefício de auxílio-acidente.
Saneador no ID nº 16868617.
Laudo pericial no ID nº 18223852.
Sob o ID nº 19519489 a parte autora expressou sua concordância em relação ao laudo pericial.
É o relato.
Decido.
Pois bem, o tema em discussão gira somente em torno da concessão de auxílio-doença ou do auxílio-acidente em razão de acidente de trabalho.
Assim, ajuizada a presente demanda pela parte requerente, com o escopo de ter analisado novamente o pedido de concessão do benefício, foi realizada uma nova perícia médica judicial, por médico indicado por este juízo, para constatar a real situação de saúde da parte requerente e que concluiu da seguinte forma:
"g) (...) a incapacidade do periciando é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
PERMANENTE. PARCIAL.
I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciando está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
SIM, ATIVIDADES QUE NÃO EXIJAM ESFORÇO FÍSICO INTENSO DE JOELHO DIREITO.
( )"
A parte autora se manifestou sobre o laudo, dizendo que o laudo constatou sua incapacidade para desempenhar suas atividades, requerendo ao final o reconhecimento do benefício.
O perito expôs de forma clara e precisa suas razões pela concessão do auxílio-acidente, afirmando que as sequelas guardam relação com o trabalho exercido à época do evento.
Desta feita, forçoso é conferir o direito da parte requerente em receber o benefício de auxílio-acidente, devido à redução em sua capacidade permanente e parcial, conforme o laudo pericial apresentado.
No ID nº 10920031 a parte requerida demonstrou que o benefício auxílio-doença previdenciário (Espécie 31) foi prorrogado administrativamente até 30/06/2017, inclusive com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data de entrada do requerimento.
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) CONCEDER tutela antecipada para a concessão do benefício auxílio-acidente, neste momento, nos termos da fundamentação supra; b) CONDENAR a requerida a pagar o benefício auxílio-acidente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício; c) CONDENAR a requerida a pagar todas as prestações em atraso, desde a cessação em 30/06/2017 (ID nº 10920031), devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97.
Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção prevista no art. 6º, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Nos termos do artigo 85, §3º do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão arbitrados em liquidação de SENTENÇA.
Decorrido o prazo de recurso voluntário, deverão os autos ser remetidos à Instância Superior, para fins de reexame necessário consoante disposição contida no Artigo 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil.
P.R.I.
Porto Velho 4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008698-25.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
EXECUTADO: RENILTON MIGUEL DA COSTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7025752-33.2018.8.22.0001
Auxílio-Doença Acidentário, Honorários Advocatícios
AUTOR: LEDINEIA BALDIN LIMA CPF nº 389.379.212-00, RUA PORTO ALEGRE 220 EMBRATEL - 76820-727 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA OAB nº RO7489
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: LEDINEIA BALDIN LIMAajuizou ação de restabelecimento de auxílio doença acidentário, espécie 91, com pedido de antecipação de tutela em face de Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS alegando que é funcionária pública em comissão, desde 17-02-2012 e é portadora de patologia tendinopatia crônica de ombros, cotovelos, punhos e síndrome do túnel do carpo bilateral. Diz que recebeu auxílio-doença até o dia 05-03-2018. Requer concessão da antecipação de tutela a fim de determinar à requerida a reimplantação do benefício de Auxílio-doença. Ao final, requer a concessão da Aposentadoria por Invalidez ou, caso contrário, do benefício de Auxílio-doença, com pagamentos a partir da data do indeferimento administrativo ocorrido e a concessão da Justiça Gratuita. Junta documentos.
Deferida a antecipação de tutela no ID n. 19545701 e designada audiência de conciliação com a realização de perícia na mesma oportunidade.
Devidamente citado, o INSS apresenta contestação no ID n. 20247735. Diz que há a necessidade de realização de perícia médica, requerendo a improcedência da ação.
Posteriormente, junta novamente contestação no ID n. 20366613.
Ata da audiência, ocasião em que foi juntada aos autos a perícia médica, ID n. 21001487.
No ID n. 21207869, foi juntada a manifestação da parte autora em relação ao laudo pericial.
Réplica à contestação no ID n. 22648488.
Por fim, o INSS, junta pela terceira vez aos autos a contestação, no ID n. 22968860.
É o relato.
Decido.
Pois bem, o tema em discussão gira somente em torno da concessão da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou do auxílio acidente em razão de acidente de trabalho a pretensão em que se circunscreve o MÉRITO da causa.
Assim, ajuizada a presente demanda pela parte requerente, com o escopo de ter analisada novamente o pedido de concessão do benefício, foi realizada uma nova perícia médica judicial, por médico indicado por este juízo, para constatar a real situação de saúde da parte requerente e que concluiu da seguinte forma:
"( )
g) … a incapacidade do periciando é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
PERMANENTE. PARCIAL.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciando está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
SIM, ATIVIDADES QUE NÃO EXIJAM ESFORÇO FÍSICO E REPETITIVOS DE MEMBROS SUPERIORES DIREITO E ESQUERDO.
( )"
A parte autora se manifestou sobre o laudo, dizendo que o laudo constatou sua incapacidade para desempenhar suas atividades, requerendo ao final o reconhecimento do benefício.
O perito expôs suas razões pela concessão do auxílio acidente, restando claro que o caso dos autos não é de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, como pretende a parte autora. O laudo é bastante claro e preciso em apontar qual a enfermidade da parte, afirmando que as sequelas guardam relação com o trabalho exercido à época do evento.
Existe a possibilidade deste juízo analisar os documentos acostados aos autos e fazer seu juízo de valor. É que vige em nosso ordenamento o princípio da persuasão racional onde ao magistrado é dada a permissão para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, no entanto, deverá fundamentá-lo.
Outrossim, no caso em tela, não há motivos para afastar a validade e efeitos do laudo pericial embora tenha anteriormente o INSS afastado o benefício com base em perícia médica por ele mesmo realizada.
Assim legítima é a utilização do laudo pericial para dar suporte ao conhecimento e convencimento da verdade dos fatos ocorridos e das situações apresentadas.
Em que pese a parte autora não ter feito constar em seu pedido inicial a concessão de auxílio acidente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que é lícito ao Juízo conceder benefício previdenciário diverso do pedido na inicial, caso a situação fática do segurado se amolde ao direito positivado na respectiva legislação, tendo em vista a relevância da matéria, os princípios da economia processual e da justiça social.
Nesse sentido também é o entendimento de outros tribunais, senão vejamos:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PEDIDO INICIAL. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO ACIDENTE. LAUDO PERICIAL POSITIVO. SEQUELAS. ISENÇÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. SENTENÇA em ação acidentária que julgou procedente parcialmente o pedido; 2. Laudo pericial que aponta sequelas que autorizam a percepção do benefício auxílio acidente; 3. Reforma do decisum. (TJ-RJ - REEX: 00001368920028190044 RJ 0000136-89.2002.8.19.0044, Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR, Data de Julgamento: 21/01/2014, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 31/03/2014 14:55)".
Desta feita, forçoso é conferir o direito da parte requerente em receber o benefício de auxílio acidente, devido à redução em sua capacidade permanente e parcial, conforme o laudo pericial apresentado.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para: a) CONCEDER tutela antecipada para a concessão do benefício auxílio acidente, neste momento, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o requerido via MANDADO, expedindo-se o necessário; b) CONDENAR a pagar o benefício auxílio acidente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício; c) CONDENAR o requerido a pagar todas as prestações em atraso, desde a cessação em 05-03-2018, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada parcela, na forma do Art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97. Por conseguinte, resolvo o feito com o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção prevista no art. 6º, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Nos termos do artigo 85, § 3º do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão arbitrados em liquidação de SENTENÇA.
Decorrido o prazo de recurso voluntário, deverão os autos ser remetidos à Instância Superior, para fins de reexame necessário consoante disposição contida no Artigo 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil.
P.R.I.
Porto Velho 4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7011769-98.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Material
AUTORES: GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS CPF nº 162.952.932-04, RUA AROEIRA 5136, - DE 4966/4967 A 5185/5186 COHAB - 76807-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDEIANE VALENTIM DANTAS CPF nº 687.310.272-53, RUA AROEIRA 5136, - DE 4966/4967 A 5185/5186 COHAB - 76807-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº RO7326
RÉUS: SILVAMARA DA SILVA SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 5802, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BATISTA GOMES DUARTE CPF nº 203.218.642-04, AVENIDA CALAMA 5802, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: SUELY NEVES MONTEIRO OAB nº RO4669, NILTON PEREIRA CHAGAS OAB nº AC2885
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações das partes e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0151859-96.2008.8.22.0001
Monitória
AUTOR: DELVANE GOMES COSTA CPF nº 668.663.752-15, RUA DOM PEDRO II 2010, SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA OAB nº RO597
RÉU: ARMANDO NOGUEIRA LEITE CPF nº DESCONHECIDO, RUA ISMAEL NERY Nº 3680 CONJUNTO GENEVE CASA 4, RUA BRASILIA, 3062. APTO 204 B. OLARIA LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Antes da análise do pedido da parte exequente, encaminhe-se o feito para a contadoria judicial para a apuração do saldo devedor do feito, devendo-se considerar os depósitos, bloqueios do feito para tanto.
Após, tornem conclusos para a análise da petição de ID nº 21185360 p. 69.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0009319-20.2011.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA CPF nº 334.747.617-49, AV. CALAMA, 2.615 OU, RUA 07, 157 - JD AMERICA LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: INDIELE DE MOURA OAB nº RO6747, RAMIRES ANDRADE DE JESUS OAB nº RO9201, MAYRA MARINHO MIARELLI OAB nº RO4963, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, EUDES COSTA LUSTOSA OAB nº RO3431, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
EXECUTADO: MARIA RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA CPF nº 028.308.922-91, RUA JOAQUIM NABUCO 2601, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA OAB nº RO5708, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO OAB nº RO2047, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO OAB nº RO324A
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a executada quanto a petição de ID nº 24281240, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7025891-19.2017.8.22.0001
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: JACY CARDOSO DA CUNHA CPF nº 422.361.342-15, RUA ANTÔNIO VIVALDI 7277 APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES OAB nº RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: JACY CARDOSO DA CUNHA ajuizou a presente ação declaratória para reconhecimento de doença ocupacional com pedido de aposentadoria por invalidez com danos morais e antecipação de tutela em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alegando em síntese que no exercício de sua função de cobradora na Empresa Três Marias Trasnportes Ltda, adquiriu patologia grave em sua coluna lombar e lombossacra. Diz que em 01 de junho de 2017, teve seu pedido de benefício negado de forma arbitrária. Requer antecipação de tutela para que a requerida restabeleça o benefício de auxílio-doença. No MÉRITO requer o reconhecimento da patologia da requerente como ocupacional, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que seja condenada a conceder à autora a aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio doença acidentário. Requer ainda a condenação da requerida no pagamento das prestações em atraso referente ao benefício cessado indevidamente. Junta documentos.
No ID Num. 11056832 foi deferido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.
No ID Num. 13475064, a parte requerida apresentou contestação alegando a falta de qualidade de segurado da parte autora. Discorre sobre a aposentadoria por invalidez, auxílio acidente e auxílio doença e diz que caso reconhecido o direito ao benefício o termo inicial deve ser a juntada do Laudo Pericial nos autos ou que seja reconhecido da data do último requerimento administrativo da parte autora. Aduz a necessidade de fixação da data de cessação do benefício. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica o ID Num. 14998970.

No ID Num. 16878520 o processo foi incluído na pauta do mutirão INSS. Na ocasião a tentativa de acordo restou infrutífera e foi realizada perícia na parte autora.
Nova contestação apresentada no ID Num. 17133640.
Audiência realizada, conforme ata juntada no ID Num. 17878777, juntamente com o laudo médico.
A parte autora se manifestou no ID Num. 18159908.
É o necessário relatório.
Decido.
Versa a espécie sobre pedido de restabelecimento/manutenção do benefício auxílio-doença acidentário, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por apresentar a parte requerente patologias em sua coluna decorrentes de suas atividades de trabalho, que lhe acarretaram incapacidade para o labor, cingindo-se a controvérsia sobre a alegada incapacidade, bem como ao respectivo nexo causal.
Tenho que não assiste razão à parte autora.
Com efeito, postula a requerente a manutenção/ restabelecimento e conversão do benefício acima mencionado sob o argumento que apresenta patologias decorrentes do trabalho exercido e que implicam incapacidade laborativa.
A perícia médica, no entanto, concluiu que não há nexo causal entre a patologia apresentada pela requerente e seu labor, nem mesmo como concausa, desconfigurando qualquer nexo técnico entre a atividade laboral exercida e estado clínico diagnosticado..
Conforme o item "r" o perito diz que a periciada é portadora de doença crônica degenerativa e coluna lombar não sendo causada pela sua função laboral anterior de cobradora de ônibus, sendo essa realizada em condições de ergonomia.
Portanto, não preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, impõe-se a improcedência da demanda.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM ATIVIDADE LABORAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO CONCEDIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez só é possível, quando feita a demonstração clara do nexo de causalidade entre a doença que acomete o segurado e suas atividades laborais. 2. Apelo não provido. (TJRO – AC 0024836-94.2013.822.0001, 1ª Câmara Especial, j. 12.05.2017)
Apelação cível. Previdenciário. Doença ocupacional. Ausência de nexo causal. 1. Inexistindo nexo causal entre a doença desenvolvida e o trabalho que o apelante realizava, não há como se conferir o direito ao benefício previdenciário.
2. Recurso não provido. (APL. 0004156-20.2015.8.22.0001. Rel. Desembargador Gilberto Barbosa. Data do julgamento: 14/06/2018)
ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Não houve comprovação acerca da existência de nexo causal entre as moléstias que acometem a parte autora e o desempenho de suas atividades laborativas. CONCLUSÃO da perícia pela ausência de nexo causal, razão pela qual não faz jus a autora a qualquer dos benefícios pleiteados. Mantida a improcedência da demanda. Apelo não provido. (Apelação Cível n. 70077750206, 10ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Marcelo Cezar Muller, julgado em 28/06/2018)
Outros tribunais também tem esse entendimento, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. Para que o segurado faça jus ao benefício acidentário, faz-se necessária a demonstração do nexo de causalidade entre a lesão e as atividades laborativas desenvolvidas por ele. 2. O laudo pericial concluiu ser a Autora portadora de doença degenerativa que não tem conexão com as atividades de atendimento telefônico e de digitação exercidas por ela, inexistindo, portanto, o nexo causal entre a atividade laborativa exercida e a sua doença. 3. Laudo elaborado por perito de confiança do juízo monocrático e realizado de forma técnica e equidistante dos interesses das partes deste processo. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 8.213/91 expressamente estatui que doenças degenerativas não são consideradas doenças de trabalho. 5. Precedentes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CPC.
(TJ-RJ - APL: 00247203220108190210 RIO DE JANEIRO LEOPOLDINA REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 06/08/2015, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2015)
Ademais disso, não foi feita prova alguma pela requerente capaz de desconstituir as conclusões dos peritos do juízo. Embora os laudos apresentados pela autora apresentem a invalidez, esta não é decorrente de acidente de trabalho e a prova técnica tem a mesma CONCLUSÃO.
Por fim, observo que a Súmula 501 do STF prevê que "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas pública ou sociedade de economia mista.".
Assim, não se tendo comprovado nexo de causalidade entre o exercício da sua atividade laborativa e as enfermidades que a acometem, não há que falar em acidente de trabalho, sendo a improcedência medida que se impõe.
Quanto ao pedido de condenação do requerido em danos morais, este também não pode ser acolhido, uma vez que a negativa na continuidade dos pagamentos se deu com base em perícia técnica, o que apenas corrobora o agir da administração em sua tomada de DECISÃO. Nesse sentido:
"EMENTA ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. RESTABELECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. 2. É inerente à Administração a tomada de decisões, podendo, inclusive, ocorrer interpretação diversa de laudos, e somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, o que não é o caso. (TRF – 4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039928-46.2014.4.04.7108/ RS, RELATORA: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Sessão dia 16-12-2015)"
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Condeno a parte requerente em honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, ressalvadas as circunstâncias do artigo 98, § 3º, ambos do CPC.
Sem custas, ante a isenção do artigo 6º, inciso III da Lei Estadual n. 3896/2016.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho
4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7034779-11.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DULCENI SILVA MENEZES CPF nº 113.937.932-15, RUA TEÓFILO MARINHO 3699 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS OAB nº RO3611, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046
EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A CNPJ nº 05.791.568/0001-91, AVENIDA AMAZONAS 1422 NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B
DESPACHO
Vistos,
Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, oportunizo a executada a apresentar a minuta do acordo entabulada entre as partes, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, tornem conclusos para a análise da petição de Id nº 17976185.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018158-68.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA RITA PINHEIROS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: JN CAPITAL FOMENTO LTDA e outros (2)
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 30/04/2019 Hora: 08:00.vFicam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7003456-80.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA - ME CNPJ nº 06.878.171/0001-02, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO OAB nº RO4600
REQUERIDO: VINICIUS BERLANGE OLIVEIRA DE CARVALHO HENRIQUES CPF nº 514.894.572-91, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações.
Porto Velho 4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036729-84.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: GABRIEL LIMA MONTEIRO DE REZENDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA OAB nº RO3222, JONES SILVA DE MENDONCA OAB nº RO3073
EXECUTADO: OI MOVEL
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO FERREIRA CAMPOS OAB nº RO3250, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
D E C I S Â O
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA através da qual a executada alega o excesso da execução por falta de observância dos termos do plano de recuperação judicial ao qual o crédito estaria vinculado por ser concursal.
Não obstante, o pedido de processamento da recuperação judicial fora deferido em 20/06/2016 (nos autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro), enquanto que o trânsito em julgado nos presentes autos se operou apenas em 05/04/2018.
Assim, caracteriza-se como extraconcursal e as razões de insurgência da executada perdem o poder de argumento, pois não há incidência do art. 9º da Lei 11.101/2005, vez que o crédito é posterior ao pedido de recuperação judicial.
Rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
O Juizo da 7ª Vara Empresarial encaminhou à Presidência do E. TJRO, a seguinte comunicação:
"AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR
1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.
3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.

5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.
6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial."
Diante do exposto, determino que seja expedida certidão do crédito do exequente e que esta seja remetida ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.
Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para aguardar o depósito do crédito dos exequentes pelo juízo supra indicado.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7007577-25.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: RAILSON BRITO DOS SANTOS CPF nº 022.427.122-92, AGC SÃO CARLOS 280, RUA PROF. RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL, DISTRITO CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE NAZARE SANTANA BRITO CPF nº 840.097.562-68, AGC SÃO CARLOS 280, RUA PROF. RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL, DISTRITO CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILENE BRITO DOS SANTOS CPF nº 022.389.522-92, AGC SÃO CARLOS 280, RUA PROF. RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL, DISTRITO CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAZIANE BRITO DOS SANTOS CPF nº 022.373.842-58, AGC SÃO CARLOS 280, RUA PROF. RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL, DISTRITO CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO NAZARENO BRITO DOS SANTOS CPF nº 001.582.882-46, AGC SÃO CARLOS 280, RUA PROF. RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL, DISTRITO CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILEIDE BRITO DOS SANTOS CPF nº 018.319.102-17, AGC SÃO CARLOS 280, RUA PROF. RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL, DISTRITO CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 854.707.322-15, AGC SÃO CARLOS 280, RUA PROF. RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL, DISTRITO CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAILDISON BRITO DOS SANTOS CPF nº 001.696.342-30, AGC SÃO CARLOS 280, RUA PROF. RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL, DISTRITO CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, CANTEIRO DE OBRA DA UHE SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Defiro a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha indicada pela parte autora Philip M. Fearnside, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Endereço da testemunha: Av. Andre Araujo, 2936, CEP. 47869011-970, Manaus, AM, Tel: +55-92- 3643-1822, Fax: +55-92- 3642-8909; 3642-3028; 3642-1108, Email: PMFEARN@INPA.GOV.BR.
Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.
Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
Somente com o retorno da Carta Precatória é que designarei audiência de instrução e julgamento para oitiva das demais testemunhas.
Porto Velho 4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7002738-83.2019.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: DEUSIMAR MARIA DE VASCONCELOS GALVAO CPF nº 361.654.842-04, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 5850, CONDOMÍNIO DEVILLE CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA OAB nº RO6845, JULIANA MENDES WANDERLEY OAB nº RO8797
EMBARGADO: CONDOMINIO DEVILLE CNPJ nº 08.471.870/0001-50, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850, - DE 5726 A 5856 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
DESPACHO
Vistos.
Recebo os embargos.
Ao embargado/exequente, para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias.
Porto Velho 4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7041857-85.2018.8.22.0001
Concurso de Credores
EMBARGANTE: NILTON PEREIRA CHAGAS CPF nº 106.771.432-49, CEZAR GUERRA PEIXE 5768 IGARAPE - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: NILTON PEREIRA CHAGAS OAB nº AC2885
EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
SENTENÇA
Vistos.
Nilton Pereira Chagas apresentou embargos à execução num. 7036306-27.2018.8.22.0001 que lhe foi proposta por Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho alegando em síntese que realizou acordo com a instituição embargada cujo objeto é exatamente a dívida cobrada na execução. Requer a suspensão da execução e a procedência dos embargos para que seja a execução extinta. Junta documentos.
Intimada a parte embargada manteve-se silente.
É o necessário relatório.

Decido.
A análise dos autos dispensa maior arrazoado para que se acolham os embargos ofertados.
Isso porque, tendo a embargante noticiado que as partes celebraram acordo para quitar o débito que fundamenta a execução (7036306-27.2018.8.22.0001) e não tendo o embargado/exequente se manifestado nos autos, desnecessário prolongar a discussão para se dizer que não tem razão de ser a execução em apenso.
O acordo celebrado entre as partes anteriormente ao ajuizamento da ação afeta, inevitavelmente, o feito em apenso, levando à sua extinção pela quitação da dívida.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos ofertados por Nilton Pereira Chagas em face de Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho, ambos qualificados nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução em apenso (autos n. 7036306-27.2018.8.22.0001).
CONDENO a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte embargante, estes arbitrados em 10% sobre o valor da execução.
Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos principais.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Porto Velho 4 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0054369-36.1992.8.22.0001
Perdas e Danos
AUTOR: CASOARES DA COSTA EIRELI CNPJ nº 05.902.762/0001-05, BR 364, KM 424, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, PEDRO ORIGA NETO OAB nº RO2A
RÉU: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A CNPJ nº 34.274.233/0001-02, RUA GENERAL CANABARRO 500, 14ªANDAR MARACANÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, ANTONELLA MARQUES CONSENTINO OAB nº RJ107266, SERGIO BERMUDES OAB nº DF2192
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 21521971.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7023948-98.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: JEFFERSON AIRES DO NASCIMENTO CPF nº 004.912.742-03, AVENIDA DOS IMIGRANTES 877 SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TATIANA DE SOUZA LIMA DAS GRACAS NASCIMNETO CPF nº 007.967.742-85, AVENIDA DOS IMIGRANTES 877 SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO CHAGAS FARIAS DA SILVA CPF nº 311.833.282-49, AVENIDA DOS IMIGRANTES 877 SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SOARES SOUZA CPF nº 149.314.352-20, AVENIDA DOS IMIGRANTES 877 SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e materiais. A parte autora alega, em síntese, que possui imóvel localizado na Av. Dos Imigrantes, 877, bairro São Sebastião, CEP: 76801-749, Porto Velho/RO, e que este foi atingido pelas cheias de 2014. Diz que a cheia histórica foi causada pela requerida, vez que não houve a devida aplicação dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório. Diz que a construção do empreendimento obstruiu o curso natural do rio, modificando o nível das águas que, com a abertura das comportas, causaram constante elevação do nível das águas, bem como alteração de pressão e vazão de águas, além da modificação da calha natural do rio. Sustentam que o EIA elaborado não levou em consideração a carga de sedimentos que o Madeira transporta, seja pela renomeação da cota sem fazer novo EIA, seja pela gestão imprudente das barragens, seja pela falta de conhecimento das sub-bacias amazônicas, seja por desconsiderar a velocidade que o rio Madeira suporta, seja por não considerar as áreas de abrangência e influência corretamente, e até mesmo, por praticar a retirada de terras para a sua construção, jogando-a de volta no Rio Madeira. Requer indenização por danos morais e materiais.
No ID Num. 7958582 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 11196361.
Na contestação, ID Num. 11685043, a requerida alega várias preliminares, as quais passo a analisar.
PRELIMINARES DA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
- Falta de interesse de agir dos autores
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir dos autores, seus argumentos se confundem com o MÉRITO e junto com este será analisada.
Salienta-se que a alegação de que os governos federal e estadual já estão elaborando uma plano de reconstrução, podem até reduzir o quantum indenizatório, mas não são excludentes de eventual responsabilidade que possa vir a ser atribuída à requerida.
Em razão disso, afasto esta preliminar.
- Do litisconsórcio passivo necessário com a União
A requerida requer seja deferido o litisconsórcio passivo necessário com a União, sendo sua implementação obrigatória, eis que a

pretensão do autor é de ver reconhecida a prática de ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre o integrante do patrimônio público da união.

A despeito do alegado, não se vislumbra qualquer interesse da União a indicar sua necessária intervenção, seja porque postulados direitos privados, seja, ainda, porque em vários outros casos análogos, após regular intimação da União para manifestar interesse no feito, esta demonstrou desinteresse. Ademais, versando o presente feito sobre os danos materiais e morais causados ao autor, em se tratando, ainda, de direitos decorrentes da posse exercida em razão de supostos danos causados pelo empreendimento, possui tal discussão natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da Justiça Estadual.

Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, ou indenização pela propriedade, limitando-se a controvérsia aos efeitos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Afasto a preliminar.

- Ilegitimidade ativa

No pertinente a ilegitimidade dos autores, suscitada pela requerida, é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a Juízo.

Destarte, tratando-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da perda de bens e abalo moral em razão da cheia de 2014 do Rio Madeira, possui legitimidade para figurar no polo ativo aquele que supostamente sofreu os danos, no caso os moradores dos locais alagados pelo rio, ora autores, e essa condição depende de dilação probatória.

Em razão do exposto, afasto esta preliminar.

- Ilegitimidade passiva

O réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda.

Em se tratando as alegações da requerida de matéria de análise meritória, é evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio da instrução do feito é que poderá se aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência da cheia de 2014 do Rio Madeira.

Ademais, no caso em exame, a pretensão dos autores consiste na indenização por danos materiais e morais possivelmente advindos do projeto hidrelétrico do Rio Madeira, cuja implementação se encontra a cargo da empresa requerida, razão pela qual resta patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

- Denunciação à lide do Município de Porto Velho

A requerida alega obrigatoriedade de intervenção do Município, pois a obrigação de promover o realojamento dos autores é do Município de Porto Velho, bem como da Defesa Civil.

De acordo com o art. 70, III do antigo CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: "àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda".

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, não logrou ela êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, fazer parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano.

Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.

Diante de todos os estudos e levantamentos científicos de especialistas, além de opinião de jornalistas e autoridades civis, apresentados neste e noutros processos, discutindo o mesmo fenômeno, não há controvérsia de fato sobre a origem da enchente de 2014 ser debitada à "extraordinária quantidade de chuvas ocorrida nos andes", e o que se mostra relevante e pertinente ao deslinde desta controvérsia é a alegada influência e impactos da atividade exercida pela requerida em sua UHE Santo Antônio que tenham incrementado os efeitos de danos ocasionados aos requerentes pela cheia histórica, ou seja, a discussão é sobre a responsabilidade civil decorrente de atividade lícita.

Com efeito as perícias efetivadas neste e noutros juízos são superficiais (até pelo tempo e custo necessário para uma avaliação conclusiva) e se limitam a analisar dados e estudos realizados pela própria requerida e por entidades tais como CREA/RO e SENGE/RO, IBAMA, SIPAM, CPRM, MP/RO, e visitar a moradia das pessoas atingidas pela enchente para constatar e avaliar os danos.

Não há nenhum levantamento empírico, pesquisa de campo sobre a alteração hidro sedimentológica do rio madeira, levado a efeito pelos peritos nomeados nestes processos apontando a "relação de causalidade" entre a atividade da empresa requerida e a magnitude e intensidade da enchente de 2014 a jusante da barragem da UHE Santo Antônio. O que há são interpretações de relatórios, levantamentos e estudos oficiais e nesse contexto mostra-se relevante e pertinente a evolução da batimetria do rio madeira a partir da implantação do empreendimento.

A matéria de fato é única e comum a cada localidade onde já se repetiram dezenas de perícias judiciais, que em tal conjuntura se revelam irrelevantes e também impertinentes para instruir este processo judicial onde se decidirá sobre o pedido formulado na inicial.

O direito que as partes possuem à duração razoável do processo aliado ao dever de boa fé processual e cooperação de todos "para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva" (art. 6º, CPC) não permite a produção de provas irrelevantes e onerosas no processo, pelo que deverá o juiz indeferi-la quando não depender de conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (art. 464,§ 1º, I e II, CPC).

Desta forma os pontos controvertidos pertinentes e relevantes a serem comprovados nestes autos se apresentam como sendo:

a) A caracterização da responsabilidade civil decorrente de atividade lícita da requerida pela apuração de relação de causalidade com o agravamento dos impactos da cheia do rio madeira de 2014;

b) Qual o cenário da cheia de 2014 sem a presença da Usina de Santo Antônio;

b1) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando de forma ideal em relação ao fenômeno natural;

b2) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando da forma real em relação ao fenômeno natural.

c) Os efeitos e impactos do acúmulo de sedimentos na barragem transportados pela cheia a jusante ocorrida em 2014;

d) Os efeitos e impactos do retardamento intencional da redução da quantidade de água da barragem ocorrida em 2014.

e) a identificação de danos materiais e morais decorrentes da cheia de 2014 do rio madeira sofridos pelos requerentes;

Diante dos pontos delineados, e considerando não haver necessidade de conhecimento especial de técnico para simples constatação e avaliação de eventuais danos, a desnecessidade de repetição de perícias limitadas à interpretação de outros estudos e levantamentos existentes, inclusive já trazidos pelas partes como prova emprestada, a possibilidade de produção de prova simplificada com a oitiva de especialistas sobre controvérsias sobre estudos e levantamentos anteriores (art. 464, § 2º, 3º e 4º, CPC), INDEFIRO, desde logo, a prova pericial e determino a apresentação pela requerida dos estudos atualizados de batimetria do rio madeira a jusante da barragem da UHE Santo Antônio dos últimos 06 anos, no prazo de 15 dias.

Determino ainda que as partes indiquem os elementos de provas já constantes dos autos que endossam seus posicionamentos, ficando deferida a produção da prova emprestada já trazida aos autos pelas partes, e oportunizando a juntada de documentos novos consistentes em estudos, relatórios, levantamentos pertinentes e

relevantes aos pontos suscitados. Indeferida a juntada de novas decisões de 1º grau, por se mostrarem irrelevantes à adequada discussão da matéria nestes autos, bem como de documentos repetidos já existentes nos autos.
Oportunizo ainda que indiquem eventual interesse da produção simplificada de prova técnica com a oitiva de especialistas, bem como os questionamentos que pretendem sejam esclarecidos, para eventual designação de audiência.
Outrossim, tendo em conta que o saneamento do feito como ato individual do magistrado em processos de considerável repercussão e importância quanto às matérias de fato e de direito, torna a deliberação mais suscetível à impugnação, e portanto, mais demorada e desgastante a marcha processual, considerando ainda que os DISPOSITIVO s previstos no artigo 357, §1º, §2º e §3º, do CPC contemplam o saneamento por cooperação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito, e a possibilidade de se pedir esclarecimentos e ajustes ao saneamento realizado pelo magistrado, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo comum de 05 dias, sobre a presente DECISÃO, após o que se estabilizará a DECISÃO saneadora.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7010366-60.2018.8.22.0001
Adimplemento e Extinção
EMBARGANTES: CARLOS AFONSO NUNES DA COSTA CPF nº 326.344.202-34, AVENIDA AMAZONAS 1142 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO HENRIQUE LIMA DA COSTA CPF nº 029.407.692-14, AVENIDA AMAZONAS 1155, - DE 1145 A 1281 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311
SENTENÇA
Vistos.
Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Bruno Henrique Lima da Costa alegando que é credora do executado no valor originário de R$ 2.831,29, valor este referente à parcela em aberto do contrato de prestação de serviços educacionais, pelo qual restou pactuado em 16-12-2014, o pagamento em 6 parcelas de R$ 2.000,65 mensais e sucessivas. Aduz que o executado não cumpriu com suas obrigações, encontrando-se em mora.
Citado, o requerido apresentou embargos à execução alegando que sofreu um acidente e que não pode mais continuar frequentando as aulas, razão pela qual seu pai compareceu à requerida em 13-04-2015, comunicando o fato e requerendo a rescisão do contrato. Nesse momento, disse que recebeu a informação da coordenação do curso a respeito da rescisão contratual de que nada deveria, sendo que foi emitido demonstrativo para imposto de renda que demonstra a inexistência do débito (ID n. 16999798). Argui ausência de interesse processual. Alega que a própria requerida reconheceu a ausência de débito. Requer a inexigibilidade do débito e a condenação da requerida no pagamento em dobro de dívida já paga, no valor de R$ 6.470,10.
A embargada apresenta impugnação no ID 19184617, tempestiva, alegando que o embargante está devendo a mensalidade do mês de março de 2015. Alega que o próprio embargante tinha conhecimento da dívida, pois compareceu na sede da requerida somente em 13-04-2015.
É o relato.
Decido.
Preliminar de Ausência de Interesse Processual
A embargada diz que a dívida não existe e por isso a parte embargante não teria interesse de agir quando propôs a execução.
A referida alegação será analisada com o MÉRITO, pois há necessidade de analisar os argumentos e alegações das partes, bem como os documentos trazidos.
Assim, afasto a preliminar arguida.
MÉRITO
Tratam-se de embargos à execução em que a parte embargante insurge-se contra a execução que lhe é movida ao argumento de que a dívida é inexistente.
Pois bem!
Ao contrário do que alega a exequente, embora o valor da dívida seja referente à mensalidade de março de 2015, de acordo com as alegações da parte executada, recebeu a informação de que nada devia no dia em que compareceu à sua sede.
A insurgência da parte executada é justamente quanto à cobrança de dívida que foi reconhecida como inexistente. O documento emitido pela exequente e juntado pelo executado no ID n. 16999798, mostra estorno de lançamento das parcelas em aberto, relativas às mensalidades do primeiro semestre de 2015, e tem como total pago o valor de R$ 4.021,00. O total pago deve corresponder aos meses de janeiro e fevereiro de 2015. O mês de março no documento aparece como estorno de lançamento.
A parte exequente/embargada nada diz sobre o documento e limita-se a dizer que a mensalidade cobrada é a do mês de março de 2015 e que o executado apenas requereu a rescisão do contrato em abril de 2015, sendo possível a cobrança realizada.
Considerando que não restou claro como ocorreu o estorno ou no que consistia tal estorno, é mais verossímil a alegação da parte executada, de que quando compareceu ao estabelecimento de ensino comunicando o acidente ocorrido com seu filho, dizendo da impossibilidade de continuar a frequentar as aulas, recebeu como informação de que não havia mais nenhum débito, obtendo o referido documento que demonstrava a quitação das parcelas.
Nessa linha de raciocínio, não há demonstração nos autos de que a parte executada tenha efetivamente pago a parcela que lhe foi cobrada (março de 2015), uma vez que houve estorno do lançamento e portanto, o pedido de devolução em dobro, com base no artigo 940 do CC, deve ser afastado.
Para que haja a condenação na devolução em dobro, a parte deve comprovar o pagamento efetivo da dívida, sendo esse inclusive o entendimento de outros tribunais do país, senão vejamos:
RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL (FOOD TRUCK) – AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS EM ATRASO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1) Justiça gratuita. Concessão. Possibilidade. Documentação acostada que comprova a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência da agravante. 2) Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA parcialmente acolhida para afastar excesso de execução. Pleito da devedora (agravante) para pagamento em dobro pelo credor (agravado) dos valores cobrados indevidamente. Descabimento. A devolução em dobro prevista no artigo 940 do Código Civil requer prova de dolo da parte credora, além do efetivo desembolso de valores pela parte devedora. Inexistência de prova de dolo e do pagamento a maior. DECISÃO parcialmente reformada. Recurso de agravo provido em parte para concessão da gratuidade processual. (TJ-SP 22047478220178260000 SP 2204747-82.2017.8.26.0000, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 14/12/2017, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2017)
Dessa forma, considerando que a dívida cobrada pela exequente

foi estornada e que não houve o efetivo pagamento, devem ser acolhidos os embargos à execução para declarar nula a execução, mas afastado o pedido de devolução em dobro.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos ofertados por Bruno Henrique Lima da Costa em face de Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda para declarar nula a execução de título extrajudicial nº. 7010312-31.2017.8.22.0001, tornando inexigível o título apresentado. Julgo improcedente o pedido de devolução em dobro feito pelo embargante/executado.
Considerando que a parte embargante decaiu em parte mínima de seu pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais).
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0030230-24.2009.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA CNPJ nº 01.038.432/0001-54, AV.AMAZONAS, 2360, NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADO: ROBERTO DE SOUSA CPF nº 160.270.274-87, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Considerando os termos da petição de ID nº 22785967, acolho as razões do exequente, e determino que o executado, nos termos do art. 772, II do CPC, apresente o endereço onde o bem penhorado pode ser encontrado, sob pena de ser reconhecido ato atentatório à dignidade da justiça e posterior arbitramento de multa.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7004898-23.2015.8.22.0001
Apuração de haveres, Dissolução, Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade, Liquidação, Em comum / De fato, Litigância de Má-Fé, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: THIAGO LUIZ MARCHETTI ARRABACA CPF nº 837.742.032-53, RUA PADRE CHIQUINHO 2835, RESIDENCIAL TOPÁSIO, BL B, AP 204 LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545, DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7757
EXECUTADOS: ANDERSON CARVALHO GUEDES CPF nº 974.477.901-25, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6098, CONJUNTO 4 DE JANEIRO APONIÃ - 76824-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANA MENONCIN CPF nº 000.819.132-81, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6098, CONJUNTO 4 DE JANEIRO APONIÃ - 76824-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BETA GROUP - LTDA - EPP CNPJ nº 13.815.822/0001-72, RUA PEDRO ALBENIZ 5991 APONIÃ - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WARLEY BUENO BORGES CPF nº 837.731.182-87, RUA OSVALDO CALISTRO 6921 CUNIÃ - 76824-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705
DECISÃO
Vistos.
A parte requerida apresentou embargos de declaração da SENTENÇA proferida sob o fundamento da ocorrência de erro material e ainda de contradição, na medida em que a presente ação foi distribuída por dependência aos processos 0004339-88.2015.822.0001 e 0006648-82.2015.822.0001, nos quais todos os documentos foram apresentados, não havendo que se falar em contestação desacompanhada de documentos. Requer sejam acolhidos os embargos e a reformada a DECISÃO.
Manifestação da parte autora no ID 23257290.
É o necessário relatório.
Decido.
Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão.
Em relação ao erro material, observo que a intenção foi utilizar a palavra fazenda como sinônimo de empresa. Como se sabe, Azienda ou fazenda é, em contabilidade e economia, o patrimônio sofrendo constantes ações de natureza econômica por parte do elemento humano por ele responsável.
No que se refere a contradição levantada, a parte requerida apresenta estes embargos falando que a CONCLUSÃO da SENTENÇA pela procedência está fundamentada na ausência de provas dos fatos que os requeridos alegam. Realmente, há aparente contradição quando se afirma que a CONCLUSÃO decorre da falta de provas, o que não é correto. Em verdade, as provas existem e estão nos autos 0004339-88.2015.822.0001 e 0006648-82.2015.822.0001, e são suficientes apenas para comprovar a regularidade formal da empresa. Tanto que fundamentaram a procedência da prestação de contas. Já as razões do reconhecimento da sociedade de fato, se fundam da análise do contexto e da prova oral que demonstra o modus operandi da sociedade de fato e que ilide a regularidade formal dos documentos que constam dos anexos que se encontram nos processos em apenso.
Importante ressaltar que contrato de trabalho formal e procuração outorgada pelo autor em favor dos requeridos fortalece a existência da sociedade formal e, ainda que presentes nestes autos os referidos documentos, repito, estes comprovam a existência da sociedade formal na qual, formalmente, os requeridos são simples empregados, mas não impedem o reconhecimento da sociedade de fato existente.
Assim, acolho os embargos de declaração para afastar a fundamentação de ausência de provas pela parte requerida, mas

mantenho a SENTENÇA da forma como lançada. Se a parte embargante está irresignada com a SENTENÇA proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação pelos meios legais próprios.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7006198-83.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE CANDIDO DE ANDRADE CPF nº 115.763.912-72, LINHA 04 KM 18, UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Vistos,
Antes de sanear o feito, oportunizo à parte autora a apresentação do projeto elétrico do ramal ou da RT. Oportuniz, ainda, a apresentação de Notas Fiscais referente ao serviço prescritos nos recibos apresentados. Prazo de 15 dias.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0024417-40.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GSG ENGENHARIA LTDA CNPJ nº 84.742.329/0001-18, AVN. CARLOS GOMES 1633, SALA 04 SAO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAOLA BARBOSA ALMEIDA AONO OAB nº MS21052B, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR OAB nº RO4516, CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: EDILTON DA CONCEICAO BASTOS - ME CNPJ nº 13.648.028/0001-81, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Cite-se a parte executada, com carta com aviso de recebimento, no endereço Rua São Pedro, n. 1441, Bairro Centro sul, CEP 64001-260, na cidade de Teresina-PI. Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7063808-09.2016.8.22.0001
Seguro
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A CNPJ nº 92.693.118/0001-60, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-005 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
EXECUTADO: SEBASTIANA C. PINTO - ME CNPJ nº 84.628.627/0001-81, RUA PETROLINA 11224, - DE 11186/11187 AO FIM MARCOS FREIRE - 76814-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011167-44.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
EXECUTADO: LAURA DE VINCENZI CAMARGO
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110, RODRIGO STEGMANN - RO0006063
Processo: 7011167-44.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
EXECUTADO: LAURA DE VINCENZI CAMARGO
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110, RODRIGO STEGMANN - RO0006063
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a retirar Certidão de Dívida Judicial (id. 24019535) bem como manifestar-se no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: JUCELINA CORDEIRO DE SOUZA CPF: 885.977.092-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 5.173,11
Processo:7043217-89.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:ALEXANDRE CAMARGO CPF: 220.285.382-01, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70
Executado: JUCELINA CORDEIRO DE SOUZA CPF: 885.977.092-00
DESPACHO de ID 22346074: “Vistos. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário. Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o necessário. Porto Velho 19 de outubro de 2018 Marisa de Almeida”.
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de novembro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz(a) de Direito
Data e Hora
07/11/2018 17:44:57
a
3178
Caracteres
2699
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
52,36

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7003219-46.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LINDEMBERG OLEGARIO SILVA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Deve a parte autora emendar a inicial para esclarecer:
1) a atividade atual exercida, comprovando a hipossuficiência em face do pedido de gratuidade da justiça;
2) a individualização do dano moral;
3) se tem conhecimento da Ação Civil Pública nº 0005770-93.2016.4.01.4100, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e o Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia S.A e o IBAMA, que tramita na 5ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia;
4) quando os autores observaram o aumento da incidência de mosquitos do gênero mansonia na localidade;
5) o nexo causal entre a incidência dos mosquitos e a construção das usinas.
6) colacionar nos autos comprovante de residência válido, uma vez que a declaração de ID nº 24359242 p. 10 não é suficiente para este fim, bem como que o próprio autor assina a rogo pela declarante.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de MÉRITO.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7063127-39.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: EDINEUSA PRESTES DOS SANTOS CPF nº 999.208.752-87, ZONA RURAL SN LHC 01,BR 319 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE DOS SANTOS SALES CPF nº 049.232.872-25, LINHA C 01 BR 319 SAO MIGUEL BAIXO MADEI ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO DOS SANTOS SALES CPF nº 053.228.602-23, BAIXO MADEIRA, ZONA RURAL SAO MIGUEL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO DOS SANTOS SALES CPF nº 049.232.572-37, SAO MIGUEL BAIXO MADEIRA LINHA C 01 BR ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WELLINGTON DOS SANTOS SALES CPF nº 049.253.542-64, BR 319 LINHA C 1 SAO MIGUEL BAIXO MADEIR ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO DOS SANTOS SALES CPF nº 049.253.172-29, BR 319 LINA C 1 SAO MIGUEL BAIXO MADEIRA ZONA RURAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, CENTRO EMPRESARIAL CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e materiais. A parte autora alega, em síntese, que possui imóvel localizado na LHC 01, BR 319, s/n°, Zona Rural, em Porto Velho, e que este foi atingido pelas cheias de 2014. Diz que a cheia histórica foi causada pela requerida, vez que não houve a devida aplicação dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório. Diz que a construção do empreendimento obstruiu o curso natural do rio, modificando o nível das águas que, com a abertura das comportas, causaram constante elevação do nível das águas, bem como alteração de pressão e vazão de águas, além da modificação da calha natural do rio. Sustentam que o EIA elaborado não levou em consideração a carga de sedimentos que o Madeira transporta, seja pela renomeação da cota sem fazer novo EIA, seja pela gestão imprudente das barragens, seja pela falta de conhecimento das sub-bacias amazônicas, seja por desconsiderar a velocidade que o rio Madeira suporta, seja por não considerar as áreas de abrangência e influência corretamente, e até mesmo, por praticar a retirada de terras para a sua construção, jogando-a de volta no Rio Madeira. Requer indenização por danos morais e materiais.
No ID Num. Num. 12248972 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 15915720.
Na contestação, ID Num. 16326148, a requerida alega várias preliminares, as quais passo a analisar.
PRELIMINARES DA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
- Falta de interesse de agir dos autores
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir dos autores, seus argumentos se confundem com o MÉRITO e junto com este será analisada.
Salienta-se que a alegação de que os governos federal e estadual já estão elaborando uma plano de reconstrução, podem até reduzir o quantum indenizatório, mas não são excludentes de eventual responsabilidade que possa vir a ser atribuída à requerida.
Em razão disso, afasto esta preliminar.
- Do litisconsórcio passivo necessário com a União
A requerida requer seja deferido o litisconsórcio passivo necessário com a União, sendo sua implementação obrigatória, eis que a pretensão do autor é de ver reconhecida a prática de ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre o integrante do patrimônio público da união.
A despeito do alegado, não se vislumbra qualquer interesse da União a indicar sua necessária intervenção, seja porque postulados direitos privados, seja, ainda, porque em vários outros casos análogos, após regular intimação da União para manifestar interesse no feito, esta demonstrou desinteresse. Ademais, versando o presente feito sobre os danos materiais e morais causados ao autor, em se tratando, ainda, de direitos decorrentes da posse exercida em razão de supostos danos causados pelo empreendimento, possui tal discussão natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da Justiça Estadual.
Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, ou indenização pela propriedade, limitando-se a controvérsia aos efeitos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Afasto a preliminar.
- Ilegitimidade ativa
No pertinente a ilegitimidade dos autores, suscitada pela requerida, é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a Juízo.
Destarte, tratando-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da perda de bens e abalo moral em razão da cheia de 2014 do Rio Madeira, possui legitimidade para figurar no polo ativo aquele que supostamente sofreu os danos, no caso os moradores dos locais alagados pelo rio, ora autores, e essa condição depende de dilação probatória.
Em razão do exposto, afasto esta preliminar.
- Ilegitimidade passiva
O réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda.
Em se tratando as alegações da requerida de matéria de análise meritória, é evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio da instrução do feito é que poderá se aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência da cheia de 2014 do Rio Madeira.
Ademais, no caso em exame, a pretensão dos autores consiste na indenização por danos materiais e morais possivelmente advindos do projeto hidrelétrico do Rio Madeira, cuja implementação se encontra a cargo da empresa requerida, razão pela qual resta patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.
Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.
- Denunciação à lide do Município de Porto Velho
A requerida alega obrigatoriedade de intervenção do Município, pois a obrigação de promover o realojamento dos autores é do Município de Porto Velho, bem como da Defesa Civil.
De acordo com o art. 70, III do antigo CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: “àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”.
No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, não logrou ela êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, fazer parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano.
Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.
Diante de todos os estudos e levantamentos científicos de especialistas, além de opinião de jornalistas e autoridades civis, apresentados neste e noutros processos, discutindo o mesmo fenômeno, não há controvérsia de fato sobre a origem da enchente de 2014 ser debitada à “extraordinária quantidade de chuvas ocorrida nos andes”, e o que se mostra relevante e pertinente ao deslinde desta controvérsia é a alegada influência e impactos da atividade exercida pela requerida em sua UHE Santo Antônio que tenham incrementado os efeitos de danos ocasionados aos requerentes pela cheia histórica, ou seja, a discussão é sobre a responsabilidade civil decorrente de atividade lícita.
Com efeito as perícias efetivadas neste e noutros juízos são superficiais (até pelo tempo e custo necessário para uma avaliação conclusiva) e se limitam a analisar dados e estudos realizados pela própria requerida e por entidades tais como CREA/RO e SENGE/RO, IBAMA, SIPAM, CPRM, MP/RO, e visitar a moradia das pessoas atingidas pela enchente para constatar e avaliar os danos.
Não há nenhum levantamento empírico, pesquisa de campo sobre a alteração hidro sedimentológica do rio madeira, levado a efeito pelos peritos nomeados nestes processos apontando a “relação de causalidade” entre a atividade da empresa requerida e a magnitude e intensidade da enchente de 2014 a jusante da barragem da UHE Santo Antônio. O que há são interpretações de relatórios,

levantamentos e estudos oficiais e nesse contexto mostra-se relevante e pertinente a evolução da batimetria do rio madeira a partir da implantação do empreendimento.
A matéria de fato é única e comum a cada localidade onde já se repetiram dezenas de perícias judiciais, que em tal conjuntura se revelam irrelevantes e também impertinentes para instruir este processo judicial onde se decidirá sobre o pedido formulado na inicial.
O direito que as partes possuem à duração razoável do processo aliado ao dever de boa fé processual e cooperação de todos "para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva" (art. 6º, CPC) não permite a produção de provas irrelevantes e onerosas no processo, pelo que deverá o juiz indeferi-la quando não depender de conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (art. 464,§ 1º, I e II, CPC).
Desta forma os pontos controvertidos pertinentes e relevantes a serem comprovados nestes autos se apresentam como sendo:
a) A caracterização da responsabilidade civil decorrente de atividade lícita da requerida pela apuração de relação de causalidade com o agravamento dos impactos da cheia do rio madeira de 2014;
b) Qual o cenário da cheia de 2014 sem a presença da Usina de Santo Antônio;
b1) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando de forma ideal em relação ao fenômeno natural;
b2) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando da forma real em relação ao fenômeno natural.
c) Os efeitos e impactos do acúmulo de sedimentos na barragem transportados pela cheia a jusante ocorrida em 2014;
d) Os efeitos e impactos do retardamento intencional da redução da quantidade de água da barragem ocorrida em 2014.
e) a identificação de danos materiais e morais decorrentes da cheia de 2014 do rio madeira sofridos pelos requerentes;
Diante dos pontos delineados, e considerando não haver necessidade de conhecimento especial de técnico para simples constatação e avaliação de eventuais danos, a desnecessidade de repetição de perícias limitadas à interpretação de outros estudos e levantamentos existentes, inclusive já trazidos pelas partes como prova emprestada, a possibilidade de produção de prova simplificada com a oitiva de especialistas sobre controvérsias sobre estudos e levantamentos anteriores (art. 464, § 2º, 3º e 4º, CPC), INDEFIRO, desde logo, a prova pericial e determino a apresentação pela requerida dos estudos atualizados de batimetria do rio madeira a jusante da barragem da UHE Santo Antônio dos últimos 06 anos, no prazo de 15 dias.
Determino ainda que as partes indiquem os elementos de provas já constantes dos autos que endossam seus posicionamentos, ficando deferida a produção da prova emprestada já trazida aos autos pelas partes, e oportunizando a juntada de documentos novos consistentes em estudos, relatórios, levantamentos pertinentes e relevantes aos pontos suscitados. Indeferida a juntada de novas decisões de 1º grau, por se mostrarem irrelevantes à adequada discussão da matéria nestes autos, bem como de documentos repetidos já existentes nos autos.
Oportunizo ainda que indiquem eventual interesse da produção simplificada de prova técnica com a oitiva de especialistas, bem como os questionamentos que pretendem sejam esclarecidos, para eventual designação de audiência.
Outrossim, tendo em conta que o saneamento do feito como ato individual do magistrado em processos de considerável repercussão e importância quanto às matérias de fato e de direito, torna a deliberação mais suscetível à impugnação, e portanto, mais demorada e desgastante a marcha processual, considerando ainda que os DISPOSITIVO s previstos no artigo 357, §1º, §2º e §3º, do CPC contemplam o saneamento por cooperação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito, e a possibilidade de se pedir esclarecimentos e ajustes ao saneamento realizado pelo magistrado, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo comum de 05 dias, sobre a presente DECISÃO, após o que se estabilizará a DECISÃO saneadora.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7000131-68.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: SERGIO BARROS BENTES CPF nº 725.295.202-91, RUA RENASCER 4911, - DE 4821/4822 AO FIM COHAB - 76807-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DECISÃO
Vistos.
Claro S/A ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA de MÉRITO, alegando ter havido omissão na SENTENÇA, tendo em vista que não foi analisado o áudio juntado aos autos.
É o relato.
Decido.
Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão ou contradição.
No presente caso concreto, o embargante diz que há omissão no julgado, mas na verdade não há. O áudio juntado aos autos já havia sido impugnado pela parte autora e no momento da especificação de provas a parte requerida nada disse. Naquele DESPACHO há determinação para, caso as partes requeiram perícia, devem desde já especificar o tipo e os quesitos. A parte requerida não especificou provas.
Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada.
Se a parte embargante está irresignada com a SENTENÇA proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.
Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a SENTENÇA tal como lançada.
Publique-se.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7026764-87.2015.8.22.0001
Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar
REQUERENTE: ADRIANA MARIA SOUSA CPF nº 731.219.752-34, RUA SEIS 193 TRÊS MARIAS - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OTON SILVA VEDOVATO OAB nº RO6914
REQUERIDO: Diego Alves Rodrigues CPF nº DESCONHECIDO, AV. RIO DE JANEIRO quadra 554, - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Adriana Maria Sousa ajuizou ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de Diego Alves Rodrigues, alegando que em 2010 adquiriu um imóvel via programa habitacional promovido pela Prefeitura do Município de Porto Velho, vindo a ali morar com a sua família, mas no ano de 2015 decidiu demolir a sua moradia

e começar uma nova construção de alvenaria, dando início a construção de um muro. Afirma que seu parceiro teve que laborar em um sítio e vinha ver seu terreno todo mês, no entanto no dia 19/11/2015 foi informada por vizinhos que seu imóvel estaria sendo invadido pelo requerido, o qual estava erguendo uma construção. Aduz que notificou verbalmente o requerido que aquele imóvel era de sua propriedade e que o mesmo parasse com a obra, no entanto o requerido apresentou um suposto contrato de compra e venda confeccionado com um terceiro. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e liminar de reintegração na posse do imóvel. Junta documentos.

Sob o ID nº 1885014 foi deferida a liminar, determinando que o requerido se abstenha de proceder qualquer edificação/modificação no terreno em questão, até o julgamento de MÉRITO, sob pena de desfazimento.

A parte autora ofereceu embargos de declaração no ID nº 1947314, o qual foi acolhido no ID nº 2009025.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento nº 0800010-66.2016.8.22.0000, o qual foi convertido em retido.

Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo preliminar de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No MÉRITO, assevera que o imóvel pertence ao município de Porto Velho, de modo que na própria SEMUR consta que o imóvel não pertence mais a requerente por abandono. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a improcedência da ação. Pugna pela expedição de ofício a SEMUR para que informe a situação cadastral do imóvel em questão, bem como eventuais permissões de moradias. Junta documentos.

Houve réplica no ID nº 3256898.

Saneador no ID nº 3354901, oportunidade em que foi declarada a revelia da parte requerida em razão da intempestividade da contestação. Fixado o ponto controvertido como sendo o cumprimento dos itens II e III do Termo de Adesão de ID Num. 1872292-Pág.5 e deferida a produção de prova testemunhal.

Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento de uma testemunha da autora.

Alegações finais da parte autora no ID nº 5789242, enquanto a parte requerida não apresentou memoriais, conforme certidão de ID nº 19046279.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação possessória, por meio da qual pretende a autora reintegrar-se na posse do imóvel situado no Assentamento Jardim Santana, Lote 187, Quadra 554, sob a alegação de que o requerido teria invadido o referido bem.

Conforme se vê dos autos, a contestação foi apresentada intempestivamente, sendo patente reconhecer os efeitos da revelia e a confissão ficta quanto à matéria de fato, a qual guarda harmonia com os documentos juntados.

Embora tenha ocorrido a revelia, a presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados e da testemunha ouvida, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela autora no que concerne à reintegração na posse do imóvel.

Para se entender melhor o instituto possessório da reintegração de posse, é preciso analisar o DISPOSITIVO que o regulamenta, o art. 1.210 do Código Civil, que estipula que: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado".

A autora aduz que vem exercendo a posse sobre o bem desde o ano de 2010, quando foi beneficiada pelo programa de Lotes Urbanizados promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, o que se constata pelo Termo de Adesão de ID nº 1872292-Pág.5.

Desta feita, além dos documentos trazidos pela autora, que já traziam indícios da posse da autora, a prova oral foi fator decisivo para o deslinde do feito, confirmando os fatos trazidos nas provas documentais.

Conforme colhido em audiência de instrução, a autora morava no local em uma casa de madeira, a qual foi demolida pela testemunha ouvida, contratada pela autora para construir o muro lateral do lote, realizando apenas parte do serviço por falta de material para finalizá-lo. A testemunha informou ainda que de dois em dois meses realizava a limpeza do terreno, sendo a última limpeza realizada dois meses antes do autor invadir o terreno.

Assim, observa-se que a autora vinha agindo como posseira do imóvel, inclusive com a construção de 55mts de muro, preenchendo todos os requisitos previstos do artigo 1.210 e seguintes do CC, c/c os arts. 560 e 561 do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONCEDO a tutela possessória à parte autora, determinando a sua reintegração na posse do imóvel individualizado na inicial.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as circunstâncias da gratuidade judiciária.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação, e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 1 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 0012159-61.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: JUCICLEIA DE SOUZA DA COSTA CPF nº 020.719.272-30, COMUNIDADE RIBEIRINHA ILHA MONTE BELO DISTRITO DE SAO CARLOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX BENTO CORDEIRO CPF nº DESCONHECIDO, RUA SAO CRISTOVAO,4426 CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO OAB nº DF33642, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o expert para se manifestar quanto a petição de ID nº 21593547 p. 50. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para verificação de eventuais pendências do que foi determinado na DECISÃO de ID nº 21593540 p. 23 (saneador).

Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
0012597-92.2012.8.22.0001
Inadimplemento
EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE LIMA FERREIRA CPF nº 139.628.092-87, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
EXECUTADOS: BRASIL INVEST REPRESENTACOES E CONCESSAO DE CREDITO LTDA - ME CNPJ nº 06.240.631/0001-64, SEM ENDEREÇO, SABEMI SEGURADORA SA CNPJ nº 87.163.234/0001-38, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA OAB nº RO1933, MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994, PABLO BERGER OAB nº RS61011, RENATO SIMOES DA CUNHA OAB nº DESCONHECIDO, RODRIGO ROSA DE SOUZA OAB nº RS49336, ANGELO MORENO PERAZZONE OAB nº RS66959, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES OAB nº RJ57434, GABRIELA REGINA MENDONCA DA CONCEICAO OAB nº RS51269, JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o cartório a determinação do item I do DESPACHO de fls. ID Num. 23764119.
Quanto ao pedido de expedição de alvará, já foi deferido o seu levantamento, havendo, até mesmo, o expediente nos autos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EXECUTADOS: BRASIL INVEST REPRESENTACOES E CONCESSAO DE CREDITO LTDA - ME, SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: EXECUTADOS: BRASIL INVEST REPRESENTACOES E CONCESSAO DE CREDITO LTDA - ME, SEM ENDEREÇO, SABEMI SEGURADORA SA, SEM ENDEREÇO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7021157-25.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: LUDISNEIA SALES DE ALMEIDA CPF nº 317.043.102-10, RUA DA BALSA 615 BALSA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECIR GONCALVES LEAL CPF nº 926.277.141-04, RUA DA BALSA 615 BALSA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GECIANY ALLYNE DE ALMEIDA DUARTE CPF nº 007.945.092-07, RUA DA BALSA 615 BALSA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO EVARISTO MASSARY CPF nº 035.115.542-25, RUA DA BALSA 615 BALSA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANDRO SALES DUARTE CPF nº 986.381.492-04, RUA DA BALSA 615 BALSA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e materiais. A parte autora alega, em síntese, que possui imóvel localizado na Rua da Balsa, nº 615, Bairro Balsa, município de Porto Velho/RO, e que este foi atingido pelas cheias de 2014. Diz que a cheia histórica foi causada pela requerida, vez que não houve a devida aplicação dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório. Diz que a construção do empreendimento obstruiu o curso natural do rio, modificando o nível das águas que, com a abertura das comportas, causaram constante elevação do nível das águas, bem como alteração de pressão e vazão de águas, além da modificação da calha natural do rio. Sustentam que o EIA elaborado não levou em consideração a carga de sedimentos que o Madeira transporta, seja pela renomeação da cota sem fazer novo EIA, seja pela gestão imprudente das barragens, seja pela falta de conhecimento das sub-bacias amazônicas, seja por desconsiderar a velocidade que o rio Madeira suporta, seja por não considerar as áreas de abrangência e influência corretamente, e até mesmo, por praticar a retirada de terras para a sua construção, jogando-a de volta no Rio Madeira. Requer indenização por danos morais e materiais.
No ID Num. 14318392 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 17701070.
Na contestação, ID Num. 18173853, a requerida alega várias preliminares, as quais passo a analisar.

PRELIMINARES DA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
- Falta de interesse de agir dos autores
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir dos autores, seus argumentos se confundem com o MÉRITO e junto com este será analisada.
Salienta-se que a alegação de que os governos federal e estadual já estão elaborando uma plano de reconstrução, podem até reduzir o quantum indenizatório, mas não são excludentes de eventual responsabilidade que possa vir a ser atribuída à requerida.
Em razão disso, afasto esta preliminar.
- Do litisconsórcio passivo necessário com a União
A requerida requer seja deferido o litisconsórcio passivo necessário com a União, sendo sua implementação obrigatória, eis que a pretensão do autor é de ver reconhecida a prática de ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre o integrante do patrimônio público da união.
A despeito do alegado, não se vislumbra qualquer interesse da União a indicar sua necessária intervenção, seja porque postulados direitos privados, seja, ainda, porque em vários outros casos análogos, após regular intimação da União para manifestar interesse no feito, esta demonstrou desinteresse. Ademais, versando o presente feito sobre os danos materiais e morais causados ao autor, em se tratando, ainda, de direitos decorrentes da posse exercida em razão de supostos danos causados pelo empreendimento, possui tal discussão natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da Justiça Estadual.
Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, ou indenização pela propriedade, limitando-se a controvérsia aos efeitos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Afasto a preliminar.
- Ilegitimidade ativa
No pertinente a ilegitimidade dos autores, suscitada pela requerida, é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a Juízo.
Destarte, tratando-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da perda de bens e abalo moral em razão da cheia de 2014 do Rio Madeira, possui legitimidade para figurar no polo ativo aquele que supostamente sofreu os danos, no caso os moradores dos locais alagados pelo rio, ora autores, e essa condição depende de dilação probatória.
Em razão do exposto, afasto esta preliminar.
- Ilegitimidade passiva
O réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda.
Em se tratando as alegações da requerida de matéria de análise meritória, é evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio da instrução do feito é que poderá se aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência da cheia de 2014 do Rio Madeira.
Ademais, no caso em exame, a pretensão dos autores consiste na indenização por danos materiais e morais possivelmente advindos do projeto hidrelétrico do Rio Madeira, cuja implementação se encontra a cargo da empresa requerida, razão pela qual resta patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.
Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.
- Denunciação à lide do Município de Porto Velho
A requerida alega obrigatoriedade de intervenção do Município, pois a obrigação de promover o realojamento dos autores é do Município de Porto Velho, bem como da Defesa Civil.
De acordo com o art. 70, III do antigo CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: "àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda".
No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, não logrou ela êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, fazer parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano.
Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.
Diante de todos os estudos e levantamentos científicos de especialistas, além de opinião de jornalistas e autoridades civis, apresentados neste e noutros processos, discutindo o mesmo fenômeno, não há controvérsia de fato sobre a origem da enchente de 2014 ser debitada à "extraordinária quantidade de chuvas ocorrida nos andes", e o que se mostra relevante e pertinente ao deslinde desta controvérsia é a alegada influência e impactos da atividade exercida pela requerida em sua UHE Santo Antônio que tenham incrementado os efeitos de danos ocasionados aos requerentes pela cheia histórica, ou seja, a discussão é sobre a responsabilidade civil decorrente de atividade lícita.
Com efeito as perícias efetivadas neste e noutros juízos são superficiais (até pelo tempo e custo necessário para uma avaliação conclusiva) e se limitam a analisar dados e estudos realizados pela própria requerida e por entidades tais como CREA/RO e SENGE/RO, IBAMA, SIPAM, CPRM, MP/RO, e visitar a moradia das pessoas atingidas pela enchente para constatar e avaliar os danos.
Não há nenhum levantamento empírico, pesquisa de campo sobre a alteração hidro sedimentológica do rio madeira, levado a efeito pelos peritos nomeados nestes processos apontando a "relação de causalidade" entre a atividade da empresa requerida e a magnitude e intensidade da enchente de 2014 a jusante da barragem da UHE Santo Antônio. O que há são interpretações de relatórios, levantamentos e estudos oficiais e nesse contexto mostra-se relevante e pertinente a evolução da batimetria do rio madeira a partir da implantação do empreendimento.
A matéria de fato é única e comum a cada localidade onde já se repetiram dezenas de perícias judiciais, que em tal conjuntura se revelam irrelevantes e também impertinentes para instruir este processo judicial onde se decidirá sobre o pedido formulado na inicial.
O direito que as partes possuem à duração razoável do processo aliado ao dever de boa fé processual e cooperação de todos "para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva" (art. 6º, CPC) não permite a produção de provas irrelevantes e onerosas no processo, pelo que deverá o juiz indeferi-la quando não depender de conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (art. 464,§ 1º, I e II, CPC).
Desta forma os pontos controvertidos pertinentes e relevantes a serem comprovados nestes autos se apresentam como sendo:
a) A caracterização da responsabilidade civil decorrente de atividade lícita da requerida pela apuração de relação de causalidade com o agravamento dos impactos da cheia do rio madeira de 2014;
b) Qual o cenário da cheia de 2014 sem a presença da Usina de Santo Antônio;
b1) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando de forma ideal em relação ao fenômeno natural;
b2) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando da forma real em relação ao fenômeno natural.
c) Os efeitos e impactos do acúmulo de sedimentos na barragem transportados pela cheia a jusante ocorrida em 2014;
d) Os efeitos e impactos do retardamento intencional da redução da quantidade de água da barragem ocorrida em 2014.
e) a identificação de danos materiais e morais decorrentes da cheia de 2014 do rio madeira sofridos pelos requerentes;
Diante dos pontos delineados, e considerando não haver necessidade de conhecimento especial de técnico para simples constatação e avaliação de eventuais danos, a desnecessidade de repetição de perícias limitadas à interpretação de outros estudos

e levantamentos existentes, inclusive já trazidos pelas partes como prova emprestada, a possibilidade de produção de prova simplificada com a oitiva de especialistas sobre controvérsias sobre estudos e levantamentos anteriores (art. 464, § 2º, 3º e 4º, CPC), INDEFIRO, desde logo, a prova pericial e determino a apresentação pela requerida dos estudos atualizados de batimetria do rio madeira a jusante da barragem da UHE Santo Antônio dos últimos 06 anos, no prazo de 15 dias.

Determino ainda que as partes indiquem os elementos de provas já constantes dos autos que endossam seus posicionamentos, ficando deferida a produção da prova emprestada já trazida aos autos pelas partes, e oportunizando a juntada de documentos novos consistentes em estudos, relatórios, levantamentos pertinentes e relevantes aos pontos suscitados. Indeferida a juntada de novas decisões de 1º grau, por se mostrarem irrelevantes à adequada discussão da matéria nestes autos, bem como de documentos repetidos já existentes nos autos.

Oportunizo ainda que indiquem eventual interesse da produção simplificada de prova técnica com a oitiva de especialistas, bem como os questionamentos que pretendem sejam esclarecidos, para eventual designação de audiência.

Outrossim, tendo em conta que o saneamento do feito como ato individual do magistrado em processos de considerável repercussão e importância quanto às matérias de fato e de direito, torna a deliberação mais suscetível à impugnação, e portanto, mais demorada e desgastante a marcha processual, considerando ainda que os DISPOSITIVO s previstos no artigo 357, §1º, §2º e §3º, do CPC contemplam o saneamento por cooperação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito, e a possibilidade de se pedir esclarecimentos e ajustes ao saneamento realizado pelo magistrado, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo comum de 05 dias, sobre a presente DECISÃO, após o que se estabilizará a DECISÃO saneadora.

Porto Velho 1 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO SENTENÇA

Vistos, etc.

ELAINE CORREIA NAZARE ajuizou ação indenizatória em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no distrito de Extrema já há algum tempo, sendo que no dia 18/08/2016, das 8:00h às 22h:30min, ficou pouco mais de 14 horas sem energia elétrica, e no dia 25/09/2016, das 8:30h as 21h:00min, pouco mais de 13 horas sem energia elétrica. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Postulou condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Afirma que a requerida não informou antecipadamente da interrupção para que os consumidores pudessem suavizar as lesões. Junta documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (Id. 14410216).

Devidamente citada, a parte requerida suscitou que o autor não demonstrou fatos extraordinário de concreta ofensa aos direitos de sua personalidade decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica. Sustenta que a interrupção do serviço se deu em virtude de uma queda de árvore que atingiu a rede elétrica, por causa do vendaval e fortes chuvas. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Indica que não há provas de que a autora estivesse em casa no momento da interrupção do serviço de energia elétrica.

Réplica afirmando que a requerida não nega o evento danoso. Sustenta que a requerida não apresentou nenhum documento que pudesse caracterizar uma excludente de culpabilidade, reiterando a procedência do pedido inicial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Com efeito, noto que a questão é unicamente de direito e, no que se refere aos fatos, estes já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes. É caso, portanto, de julgamento antecipado do MÉRITO, com fundamento no artigo 355, I do Código de Processo Civil (CPC/2015).

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros. Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

Por outro lado, para fins de exclusão da responsabilidade, cabia a Requerida, nos termos do 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, comprovar defeito inexiste, ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou então que a culpa pelo evento danoso foi exclusiva do consumidor. Não o fez.

Restou incontroverso nos autos, portanto, que a parte autora é consumidora dos serviços prestados pela empresa requerida, e que houve interrupção do fornecimento de energia elétrica tanto no dia 18/08/2016 quanto no dia 25/09/2016, conforme confissão da própria requerida em sua peça de defesa.

As alegações da requerida não restaram suficientemente comprovadas nos autos, de modo que a requerida não se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. Nenhuma prova foi juntada acerca da alegação de que a interrupção do serviço se deu de forma emergencial, em razão da queda da árvore na rede. Assim, é de se ter por certo que houve falha por parte da Requerida na prestação do serviço.

No que toca à configuração do dano moral, inegável que privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor e atinge a incolumidade físico-psíquica do consumidor, sendo causa apta, sim, a gerar transtornos e abalos passíveis de indenização.

Há que se considerar o lapso sem energia, que foram 02 dias: 13h em um dia, e 14h no outro, dessa forma evidentes danos como perda de alimentos refrigerados, desconforto por calor, dificuldade de acesso a meio de comunicação etc., sendo que a falta de aviso prévio não viabilizou providências para amenizar tais fatos.

"Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. 1. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável." (TJRO, Ap n. 0012836-91.2015.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 08/11/2016)

Com relação ao quantum, analisa-se que a gravidade da lesão se encontra em patamar baixo, veja-se que trata-se de expectativa legítima de consumidor frustrada, acompanhada de perdas evidentes de nível básico, sem demonstração de lesões extraordinária, não havendo exposição do consumidor a situação vexatória, desacato etc.

Tendo esses elementos em mente, mostra-se como duplamente adequado o quantum de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para a FINALIDADE dúplice do instituto, desestimular a requerida de prática de atos semelhantes e proporcionar à autora espécie de compensação pela situação experimentada.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para a parte autora, a título de indenização por danos morais, já atualizados nesta data.
Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
P.R.I. Oportunamente, arquive-se.
Porto Velho/RO, 01 de fevereiro de 2019
Miria do Nascimento de Souza
Juíza Substituta
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO SENTENÇA
Vistos, etc.
FRANCISCO DAMIÃO PACHECO ajuizou ação indenizatória em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no distrito de Itapoã do Oeste já há algum tempo, sendo que no dia 23/01/2016, por volta das 07h, acabou a energia elétrica só voltando ao normal as 15h30min, porém com oscilações, cessando novamente às 22h30min, do 23/01/2016, retornando às 6h da manha do dia 24/01/2016). Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Postulou condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Afirma que a requerida não informou antecipadamente da interrupção para que os consumidores pudessem suavizar as lesões. Junta documentos.
Deferida a gratuidade da justiça.
Audiência de conciliação restou infrutífera.
Devidamente citada, a parte requerida suscitou que o autor não demonstrou fatos extraordinário de concreta ofensa aos direitos de sua personalidade decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica. Destaca que o autor seria devedor contumaz e de acordo com seu histórico de consumo esteve em lapsos superiores sem energia por corte motivado por inadimplência. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Indica que houve várias ações idênticas.
Réplica afirmando que a requerida não nega o evento danoso. Sustenta que a requerida não apresentou nenhum documento que pudesse caracterizar uma excludente de culpabilidade. Pontua que o fato de haverem várias demandas de consumidores que sofreram o mesmo dano não afasta a responsabilidade de individualizada por cada consumidor prejudicado.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Com efeito, noto que a questão é unicamente de direito e, no que se refere aos fatos, estes já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes. É caso, portanto, de julgamento antecipado do MÉRITO, com fundamento no artigo 355, I do Código de Processo Civil (CPC/2015).
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros. Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.
É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.
Por outro lado, para fins de exclusão da responsabilidade, cabia a Requerida, nos termos do 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, comprovar defeito inexiste, ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou então que a culpa pelo evento danoso foi exclusiva do consumidor. Não o fez.
Restou incontroverso nos autos, portanto, que a parte autora é consumidora dos serviços prestados pela empresa requerida, e que houve interrupção do fornecimento de energia elétrica pelo período aproximado de 02 dias, conforme confissão da própria requerida em sua peça de defesa.
Quanto ao argumento de ser o autor devedor contumaz, e passar vários lapsos sem energia elétrica devido a cortes por inadimplência, tal fato não afasta o dano moral, mesmo que pudesse se considerar o autor “acostumado” a lapsos de falta de energia por motivos atribuíveis a si mesmo, a interrupção aqui discutida não está vinculada à conduta do autor, e igualmente gerou-lhe frustração quanto à expectativa legítima de prestação contínua do serviço, vale dizer que, não é por inadimplências anteriores que se justifica a redução na qualidade do serviço ofertado e prestado. Assim, é de se ter por certo que houve falha por parte da Requerida na prestação do serviço.
No que toca à configuração do dano moral, inegável que privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor e atinge a incolumidade físico-psíquica do consumidor, sendo causa apta, sim, a gerar transtornos e abalos passíveis de indenização.
Há que se considerar o lapso sem energia, que fora de quase 02 dias, dessa forma evidentes danos como perda de alimentos refrigerados, desconforto por calor, dificuldade de acesso a meio de comunicação etc., sendo que a falta de aviso prévio não viabilizou providências para amenizar tais fatos.
A propósito, a questão já foi apreciada pelas Câmaras Cíveis Reunidas na composição de divergência na Apelação Cível n. 100.001.2007.021191-3, que teve como Relator o Desembargador Moreira Chagas, tendo sido reconhecida a existência dos danos morais nos apagões ocorridos em Itapuã do Oeste, fixando-se a indenização, a título de danos morais, dizendo sobre a prescindibilidade da comprovação do dano moral. Vejamos:
EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PECULIARIDADES DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade,

atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
O caso dos autos é idêntico e decorre do mesmo fato típico (falha no fornecimento de energia), o que dispensa, assim, maiores discussões a respeito.
Com relação ao quantum, analisa-se que a gravidade da lesão se encontra em patamar baixo, veja-se que trata-se de expectativa legítima de consumidor frustrada, acompanhada de perdas evidentes de nível básico, sem demonstração de lesões extraordinária, não havendo exposição do consumidor a situação vexatória, desacato etc.
Tendo esses elementos em mente, mostra-se como duplamente adequado o quantum de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para a FINALIDADE dúplice do instituto, desestimular a requerida de prática de atos semelhantes e proporcionar à autora espécie de compensação pela situação experimentada.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para a parte autora, a título de indenização por danos morais, já atualizados nesta data.
Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
P.R.I. Oportunamente, arquive-se.
Porto Velho/RO, 01 de fevereiro de 2019
Miria do Nascimento de Souza
Juíza Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0000008-34.2013.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A CNPJ nº 08.781.731/0002-04, RUA RIO MADEIRA 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA OAB nº MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº MG91263, IGOR GOES LOBATO OAB nº CE307482, MILTON EDUARDO COLEN OAB nº AM1145
EXECUTADOS: MARIA GEUCIENE DE BRITO BARRETO CPF nº 436.450.202-25, RUA FÁBIA Não informado, NÃO INFORMADO IPANEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, James de Lima Barreto CPF nº DESCONHECIDO, RUA FABIA 1120, NÃO INFORMADO JARDIM IPANEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a empresa J. BARRETO COMERCIO DE LIVROS E COFFEE BREAK EIRELI, na pessoa de seu representante legal Sr. JEFFERSON DE BRITO BARRETO, para que se manifeste no prazo de 15 dias quanto a pretendida sucessão empresarial.
Endereço para diligência: Av. Carlos Gomes, n. 2340, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-038, Porto Velho/RO.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7064233-36.2016.8.22.0001
Avarias
REQUERENTE: GERALDO & GERALDO ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA. - ME CNPJ nº 12.504.584/0001-11, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING, 1 PISO, SALA 107/05 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA OAB nº RO6664
REQUERIDO: CLARO - AMERICEL S/A CNPJ nº 01.685.903/0001-16, AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CAMILA ESPINDOLA FERREIRA OAB nº RS87038, GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN OAB nº RS44046, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DESPACHO
Vistos.
Embora a parte requerida não tenha se manifestado quanto a produção de provas, deve se manifestar sobre os documentos trazidos em réplica. Prazo de 15 dias.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7036470-89.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ nº 15.540.157/0001-87, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: ANTONIA DE NAZARE PEREIRA CPF nº 021.053.993-39, RUA BRASIL 6494 CASTANHEIRA - 76811-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a parte apenas recolheu custas referentes a uma diligência, esta foi realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7003317-31.2019.8.22.0001
Educação Profissionalizante
AUTOR: ANA CRISTINY BENIGNO SANTOS BESSA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
RÉU: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.783.989/0008-11, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Ana Cristiny Benigno Santos Bessa, representada por Humberto de Holanda Bessa Junior, ajuizou a presente ação declaratória com pedido de obrigação de fazer e antecipação de tutela em desfavor de Serviço Social da Industria – SESI/RO alegando em síntese que a autora é aluna da instituição requerida desde o 6º ano e que em razão de dificuldade financeiras, ficou inadimplente em relação às mensalidades de 2017 e 2018. Afirma que em 2018 foi publicado o Edital de Seleção nº 001/2018, na qual o SESI e SENAI disponibilizaram bolsas de estudo para a formação técnica, destinadas aos alunos que estavam no 9º ano do ensino fundamental, no qual a autora se inscreveu e em 31 de janeiro de 2019 os genitores receberam um e-mail do Requerido, no qual esse informou que a Requerente havia sido selecionada para a bolsa do ensino médio técnico. Segue afirmando que ao tentar realizar a matrícula a pretensão foi negada em razão dos débitos. Diz que não há no edital previsão de limitação de matrícula aos alunos inadimplentes, que a instituição tem outras formas de cobrar pelo valor devido e que não se aplica o art. 5º da Lei Federal nº 9.870/99 que prevê a possibilidade de impedimento da realização da rematrícula para aluno inadimplente, uma vez que no presente caso não se trata de rematrícula, mas sim de novo vínculo jurídico. Requer antecipação de tutela para que seja o Requerido compelido a realizar a matrícula da parte Requerente no Ensino Médio Técnico, nos termos do Edital nº 001/2018 e ao final que seja declarado o direito da Autora em ser beneficiada pela Bolsa de Estudos decorrente do Edital de Seleção nº 001/2018, bem como seja confirmada a Tutela de Urgência outrora deferida, sendo o Requerido condenado na obrigação de matricular a Requerente no Ensino Médico Técnico em epígrafe, bem com permanecer matriculada até o fim do Ensino Médio. Junta documentos.
É o necessário relatório.
Decido.
A inicial deve ser indeferida de plano por estar evidentemente contrária a DISPOSITIVO da Lei Federal nº 9.870/99 que em seu art. 5º preleciona que:
Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.
A situação de inadimplência é exatamente o caso dos autos, ao contrário do que afirma a parte autora na inicial, encontrando-se a negativa de rematrícula amparada legalmente, não havendo conduta ilícita, já que a instituição de ensino não têm obrigação de firmar contrato havendo débitos pretéritos originados de serviços prestados à mesma aluna.
Com relação a jurisprudência apresentada, esta não se encaixa na situação tratada nos autos, tendo em vista que o que se pretende é a rematrícula da parte autora no mesmo curso e na mesma instituição de ensino, mas agora, por meio de bolsa de estudos em parceria com outra entidade. Esta circunstância da cooperação de outra instituição na oferta da bolsa não afasta a incidência da lei, a qual resguarda o direito de CONCLUSÃO da série letiva, permitindo assim a oportuna transferência do aluno se inviável o pagamento da contraprestação financeira pelos serviços prestados
Observo, oportunamente, que a negativa de rematrícula não obsta a autora de exercer o seu direito constitucional à educação, tendo em vista que a mesma lei citada, em seu art. 6º, parágrafo 3º, assegura a matrícula em estabelecimento público dos alunos que tiverem os contratos com a instituição privada suspensos em virtude de inadimplemento.
Vejamos:
Art. 6º [...]
§ 3o São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)
Depreende-se, pois, a obrigatoriedade de matrícula de aluno inadimplente apenas em relação a rede pública de ensino, o que vai de total acordo com o princípio da liberdade contratual. O art. 5º e 6º da Lei Federal citada mitiga o direito à educação com a livre iniciativa, que, em se tratando de contrato de prestação de ensino, depende da contraprestação dos serviços prestados, até como forma de garantir o equilíbrio econômico financeiro e a continuidade da prestação de serviços.
Para a viabilidade da oferta e continuidade de ensino privado, e até mesmo a oferta limitada de algumas bolsas de estudo, gratuitas imprescindível que a clientela de contratantes esteja adimplente com suas obrigações.
A alegação de que a entidade teria outros meios de promover a cobrança parece desprezar o expresso reconhecimento de que mesmo com mensalidades de 2017 em aberto, a autora cursou regularmente o ano letivo de 2018, mostrando de um lado a liberalidade da instituição em permitir a rematrícula com débitos naquela ocasião, e que apesar disso o responsável não se preocupa em regularizar a situação, sugerindo que a requerida que promova outros meios (judiciais) para “tentar” obter seu crédito.
Desta forma, diante do texto expresso de lei claramente não abarcar a pretensão do autor, o indeferimento prematuro da inicial, a meu sentir, proporciona a segurança jurídica necessária até mesmo para a definição da situação escolar da autora. Assim é que da narrativa dos fatos não decorre logicamente o pedido formulado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 330, I, § 1º, III e 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinta a ação sem resolução do MÉRITO.
Sem custas.
Arquive-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7018478-52.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: LUCIANA DOS PASSOS NOBRE CPF nº 881.944.002-44, BAIXO MADEIRA 358 COMUNIDADE MUTUNS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMANDA PASSOS SOUZA CPF nº 060.396.682-96, BAIXO MADEIRA POSTE 358 COMUNIDADE MUTUNS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEISIANA NOBRE GOES CPF nº 054.258.942-79, BAIXO MADEIRA POSTE 358 COMUNIDADE MUTUNS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEMERSON NOBRE GOES CPF nº 701.007.912-98, BAIXO MADEIRA POSTE 358 COMUNIDADE MUTUNS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEBERSON NOBRE GOES CPF nº 054.258.732-71, BAIXO MADEIRA POSTE 358 COMUNIDADE MUTUNS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALMIR SANTANA SOUZA CPF nº 663.235.092-53,

BAIXO MADEIRA POSTE 358 COMUNIDADE MUTUNS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VINICIUS NOBRE VIEIRA CPF nº 060.396.542-36, BAIXO MADEIRA POSTE 358 COMUNIDADE MUTUNS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, CENTRO EMPRESARIAL 637, CENTRO EMPRESARIAL, 5 ANDAR, SALA 510 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e materiais. A parte autora alega, em síntese, que possui imóvel localizado na LH C 01, s/n, Poste 358, Comunidade de Mutuns, Baixo Madeira, Zona Rural de Porto Velho/RO e que este foi atingido pelas cheias de 2014. Diz que a cheia histórica foi causada pela requerida, vez que não houve a devida aplicação dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório. Diz que a construção do empreendimento obstruiu o curso natural do rio, modificando o nível das águas que, com a abertura das comportas, causaram constante elevação do nível das águas, bem como alteração de pressão e vazão de águas, além da modificação da calha natural do rio. Sustentam que o EIA elaborado não levou em consideração a carga de sedimentos que o Madeira transporta, seja pela renomeação da cota sem fazer novo EIA, seja pela gestão imprudente das barragens, seja pela falta de conhecimento das sub-bacias amazônicas, seja por desconsiderar a velocidade que o rio Madeira suporta, seja por não considerar as áreas de abrangência e influência corretamente, e até mesmo, por praticar a retirada de terras para a sua construção, jogando-a de volta no Rio Madeira. Requer indenização por danos morais e materiais.
No ID Num. 12939161 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 14171516.
Na contestação, ID Num. 14441963, a requerida alega várias preliminares, as quais passo a analisar.
PRELIMINARES DA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
- Falta de interesse de agir dos autores
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir dos autores, seus argumentos se confundem com o MÉRITO e junto com este será analisada.
Salienta-se que a alegação de que os autores estão incluídos nos programas “auxílio vida nova” e “aluguel”, bem como que os governos federal e estadual já estão elaborando uma plano de reconstrução, podem até reduzir o quantum indenizatório, mas não são excludentes de eventual responsabilidade que possa vir a ser atribuída à requerida.
Em razão disso, afasto esta preliminar.
- Do litisconsórcio passivo necessário com a União
A requerida requer seja deferido o litisconsórcio passivo necessário com a União, sendo sua implementação obrigatória, eis que a pretensão do autor é de ver reconhecida a prática de ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre o integrante do patrimônio público da união.
A despeito do alegado, não se vislumbra qualquer interesse da União a indicar sua necessária intervenção, seja porque postulados direitos privados, seja, ainda, porque em vários outros casos análogos, após regular intimação da União para manifestar interesse no feito, esta demonstrou desinteresse. Ademais, versando o presente feito sobre os danos materiais e morais causados ao autor, em se tratando, ainda, de direitos decorrentes da posse exercida em razão de supostos danos causados pelo empreendimento, possui tal discussão natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da Justiça Estadual.
Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, ou indenização pela propriedade, limitando-se a controvérsia aos efeitos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Afasto a preliminar.
- Ilegitimidade ativa
No pertinente a ilegitimidade dos autores, suscitada pela requerida, é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a Juízo.
Destarte, tratando-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da perda de bens e abalo moral em razão da cheia de 2014 do Rio Madeira, possui legitimidade para figurar no polo ativo aquele que supostamente sofreu os danos, no caso os moradores dos locais alagados pelo rio, ora autores, e essa condição depende de dilação probatória.
Em razão do exposto, afasto esta preliminar.
- Ilegitimidade passiva
O réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda.
Em se tratando as alegações da requerida de matéria de análise meritória, é evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio da instrução do feito é que poderá se aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência da cheia de 2014 do Rio Madeira.
Ademais, no caso em exame, a pretensão dos autores consiste na indenização por danos materiais e morais possivelmente advindos do projeto hidrelétrico do Rio Madeira, cuja implementação se encontra a cargo da empresa requerida, razão pela qual resta patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.
Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.
- Denunciação à lide do Município de Porto Velho
A requerida alega obrigatoriedade de intervenção do Município, pois a obrigação de promover o realojamento dos autores é do Município de Porto Velho, bem como da Defesa Civil.
De acordo com o art. 70, III do antigo CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: “àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”.
No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, não logrou ela êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, fazer parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano.
Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.
Diante de todos os estudos e levantamentos científicos de especialistas, além de opinião de jornalistas e autoridades civis, apresentados neste e noutros processos, discutindo o mesmo fenômeno, não há controvérsia de fato sobre a origem da enchente de 2014 ser debitada à “extraordinária quantidade de chuvas ocorrida nos andes”, e o que se mostra relevante e pertinente ao deslinde desta controvérsia é a alegada influência e impactos da atividade exercida pela requerida em sua UHE Santo Antônio que tenham incrementado os efeitos de danos ocasionados aos requerentes pela cheia histórica, ou seja, a discussão é sobre a responsabilidade civil decorrente de atividade lícita.
Com efeito as perícias efetivadas neste e noutros juízos são superficiais (até pelo tempo e custo necessário para uma avaliação

conclusiva) e se limitam a analisar dados e estudos realizados pela própria requerida e por entidades tais como CREA/RO e SENGE/RO, IBAMA, SIPAM, CPRM, MP/RO, e visitar a moradia das pessoas atingidas pela enchente para constatar e avaliar os danos. Não há nenhum levantamento empírico, pesquisa de campo sobre a alteração hidro sedimentológica do rio madeira, levado a efeito pelos peritos nomeados nestes processos apontando a "relação de causalidade" entre a atividade da empresa requerida e a magnitude e intensidade da enchente de 2014 a jusante da barragem da UHE Santo Antônio. O que há são interpretações de relatórios, levantamentos e estudos oficiais e nesse contexto mostra-se relevante e pertinente a evolução da batimetria do rio madeira a partir da implantação do empreendimento.

A matéria de fato é única e comum a cada localidade onde já se repetiram dezenas de perícias judiciais, que em tal conjuntura se revelam irrelevantes e também impertinentes para instruir este processo judicial onde se decidirá sobre o pedido formulado na inicial.

O direito que as partes possuem à duração razoável do processo aliado ao dever de boa fé processual e cooperação de todos "para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva" (art. 6º, CPC) não permite a produção de provas irrelevantes e onerosas no processo, pelo que deverá o juiz indeferi-la quando não depender de conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (art. 464,§ 1º, I e II, CPC).

Desta forma os pontos controvertidos pertinentes e relevantes a serem comprovados nestes autos se apresentam como sendo:

a) A caracterização da responsabilidade civil decorrente de atividade lícita da requerida pela apuração de relação de causalidade com o agravamento dos impactos da cheia do rio madeira de 2014;

b) Qual o cenário da cheia de 2014 sem a presença da Usina de Santo Antônio;

b1) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando de forma ideal em relação ao fenômeno natural;

b2) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando da forma real em relação ao fenômeno natural.

c) Os efeitos e impactos do acúmulo de sedimentos na barragem transportados pela cheia a jusante ocorrida em 2014;

d) Os efeitos e impactos do retardamento intencional da redução da quantidade de água da barragem ocorrida em 2014.

e) a identificação de danos materiais e morais decorrentes da cheia de 2014 do rio madeira sofridos pelos requerentes;

Diante dos pontos delineados, e considerando não haver necessidade de conhecimento especial de técnico para simples constatação e avaliação de eventuais danos, a desnecessidade de repetição de perícias limitadas à interpretação de outros estudos e levantamentos existentes, inclusive já trazidos pelas partes como prova emprestada, a possibilidade de produção de prova simplificada com a oitiva de especialistas sobre controvérsias sobre estudos e levantamentos anteriores (art. 464, § 2º, 3º e 4º, CPC), INDEFIRO, desde logo, a prova pericial e determino a apresentação pela requerida dos estudos atualizados de batimetria do rio madeira a jusante da barragem da UHE Santo Antônio dos últimos 06 anos, no prazo de 15 dias.

Determino ainda que as partes indiquem os elementos de provas já constantes dos autos que endossam seus posicionamentos, ficando deferida a produção da prova emprestada já trazida aos autos pelas partes, e oportunizando a juntada de documentos novos consistentes em estudos, relatórios, levantamentos pertinentes e relevantes aos pontos suscitados. Indeferida a juntada de novas decisões de 1º grau, por se mostrarem irrelevantes à adequada discussão da matéria nestes autos, bem como de documentos repetidos já existentes nos autos.

Oportunizo ainda que indiquem eventual interesse da produção simplificada de prova técnica com a oitiva de especialistas, bem como os questionamentos que pretendem sejam esclarecidos, para eventual designação de audiência.

Outrossim, tendo em conta que o saneamento do feito como ato individual do magistrado em processos de considerável repercussão e importância quanto às matérias de fato e de direito, torna a deliberação mais suscetível à impugnação, e portanto, mais demorada e desgastante a marcha processual, considerando ainda que os DISPOSITIVO s previstos no artigo 357, §1º, §2º e §3º, do CPC contemplam o saneamento por cooperação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito, e a possibilidade de se pedir esclarecimentos e ajustes ao saneamento realizado pelo magistrado, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo comum de 05 dias, sobre a presente DECISÃO, após o que se estabilizará a DECISÃO saneadora.

Porto Velho 1 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7029480-19.2017.8.22.0001

Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: ANISIO ARNAUT CPF nº 140.604.189-00, RUA SANTA CATARINA 3.130, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIONISIO PERIOTO CPF nº 085.192.508-15, AV. MARCEHAL RONDON 2.542 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDUARDO IOCCA CPF nº 239.861.829-34, RUA BAOBÁ 106 PARQUE PALMEIRAS - 87023-650 - MARINGÁ - PARANÁ, GERTRUDES MARIA MINETTO BRONDANI CPF nº 313.696.340-72, RUA FRANCISCO PRESTE 2.481 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO TORRES DE CASTRO CPF nº 011.530.722-20, BR 421 KM58 LOTE 14 Gleba 40 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE TENORIO CERQUEIRA CPF nº 160.910.197-91, AV. NATAL, SETOR 3 2.060 CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ DE MIRANDA CPF nº 102.942.872-72, ALAMEDA VITÓRIA-RÉGIA 2.206, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DAS DORES FERNANDES MAIA CPF nº 326.357.022-68, AVENIDA JK 1.924 CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAIMUNDO DIAS DA COSTA CPF nº 350.739.692-00, RUA MACAÚBA, SETOR 09 4.687 CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIO RODRIGUES CPF nº 085.292.802-53, RUA MACEIÓ 2.290, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-458 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. CNPJ nº 60.701.190/0705-79, AVENIDA RIO MADEIRA 3283 EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTES: ANISIO ARNAUT, DIONISIO PERIOTO, EDUARDO IOCCA, GERTRUDES MARIA MINETTO BRONDANI, JOSE ANTONIO TORRES DE CASTRO, JOSE TENORIO CERQUEIRA, LUIZ DE MIRANDA, MARIA DAS DORES FERNANDES MAIA, RAIMUNDO DIAS DA COSTA, ELIO RODRIGUES ingressaram com o presente cumprimento de SENTENÇA da Ação Civil Pública n. 0178125-96.2003.8.22.0001, sob a alegação de que aquele feito encontra-se suspenso desde 2009. Dizem que por determinação do Relator nos autos n. 13.059/RO, houve a suspensão do prazo prescricional e por isso pretendem a execução individual do julgado.

É o relato do necessário.

Inicialmente, urge salientar que, o prazo para a propositura individual das ações de cumprimento de SENTENÇA provenientes de Ação Civil Pública é de 05 anos e embora os exequentes afirmem estar suspenso referido prazo, tal alegação não se verifica.

A Ação Civil Pública n. 0178125-96.2003.8.22.0001 transitou em julgado em 2006, época em que teve início o cumprimento de SENTENÇA. Nesses mesmos autos, após o início da execução, houve a intimação do banco para o fornecimento da lista de poupadores beneficiados pela DECISÃO, sendo que dessa DECISÃO foi interposto agravo de instrumento, com requerimento de efeito suspensivo.
Concedido o efeito suspensivo, o referido cumprimento de SENTENÇA encontra-se suspenso desde então, aguardando o julgamento do REsp n. 1.059.002-RO.
Assim, considerando que a presente é na verdade uma execução de título judicial formado nos autos da ação civil pública, que teve sua eficácia estendida a todos os poupadores do requerido, daquela época, o prazo começa a contar do trânsito em julgado daquela ação, o que ocorreu em 2006.
O STJ, no REsp n. 1.273.643/PR, sobrestou todos os feitos iguais ao presente pela ausência de uniformização da matéria aqui tratada.
Vale salientar que o julgamento do referido recurso se deu em 04-04-2013, quando restou definido que o prazo prescricional para a interposição de execução individual em pedido de cumprimento de SENTENÇA em ação civil pública é de 5 (cinco) anos, senão vejamos:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de SENTENÇA proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a SENTENÇA exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de SENTENÇA foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de SENTENÇA."
Assim, apesar dos exequentes pretenderem a execução individual do julgado, esta não é possível, pois verifica-se a ocorrência da prescrição, nos termos do recurso representativo de controvérsia, como assinalado acima.
Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com a resolução de MÉRITO e, em consequência, DECLARO prescrito o direito de ação referente ao ajuizamento individual em pedido de cumprimento de SENTENÇA proferida em Ação Civil Pública.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7002738-83.2019.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: DEUSIMAR MARIA DE VASCONCELOS GALVAO CPF nº 361.654.842-04, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 5850, CONDOMÍNIO DEVILLE CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA OAB nº RO6845, JULIANA MENDES WANDERLEY OAB nº RO8797
EMBARGADO: CONDOMINIO DEVILLE CNPJ nº 08.471.870/0001-50, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850, - DE 5726 A 5856 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos.
Anote-se a propositura da presente ação nos autos nº 7017733-38.2018.8.22.0001 e, caso necessário, promova a associação dos patronos da parte adversa. Doravante, apenas tornem conclusos juntamente com o referido feito.
Certifique-se a tempestividade.
Após, tornem conclusos para DESPACHO inicial.
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037178-13.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILIAM DOUGLAS ANDRADE MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Intimado ainda, no mesmo prazo, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, sob pena de extinção.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7056413-63.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: ANDRIELE BARRETO DE AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca das informações de id 24392181.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021728-93.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: DAYANE MENDES MORAIS
ADITAMENTO AO DESPACHO /MANDADO ID 10490898
SR. OFICIAL, DILIGENCIAR NO NOVO ENDEREÇO A SEGUIR: RUA GUANABARA, N. 3283, BAIRRO SÃO JOÃO BOSCO, PORTO VELHO/RO.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 6.432,70 (seis mil quatrocentos e trinta e dois reais e setenta centavos).
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0021655-22.2012.8.22.0001
Nota Promissória
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA CNPJ nº 04.598.413/0003-32, RUA SURUBIM 4925 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ OAB nº RO5576
EXECUTADO: JORGE TICO FLORESTA CPF nº 220.439.502-15, RUA GETULIO VARGAS ESQ. COM RUA MARECHAL DEODORO, AO LADO DA CASA Nº2070, FEIRÃO DAS VERDURAS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos Embargos de Terceiros nº 0010793-21.2014.8.22.0001, expeça-se Carta Precatória para desconstituição da penhora e da adjudicação do bem imóvel situado na Rua Stanislau Afonso, nº 1263, bairro São Domingos Sávio, município de Humaitá, Estado do Amazonas, matrícula 1.727, fls. 106, livro 2-I, do Registro de Imóveis do 2º Ofício Notarial e Registral de Humaitá, Estado do Amazonas.
Diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0021655-22.2012.8.22.0001
Nota Promissória
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA CNPJ nº 04.598.413/0003-32, RUA SURUBIM 4925 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ OAB nº RO5576
EXECUTADO: JORGE TICO FLORESTA CPF nº 220.439.502-15, RUA GETULIO VARGAS ESQ. COM RUA MARECHAL DEODORO, AO LADO DA CASA Nº2070, FEIRÃO DAS VERDURAS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos Embargos de Terceiros nº 0010793-21.2014.8.22.0001, expeça-se Carta Precatória para desconstituição da penhora e da adjudicação do bem imóvel situado na Rua Stanislau Afonso, nº 1263, bairro São Domingos Sávio, município de Humaitá, Estado do Amazonas, matrícula 1.727, fls. 106, livro 2-I, do Registro de Imóveis do 2º Ofício Notarial e Registral de Humaitá, Estado do Amazonas.
Diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7003413-80.2018.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADOS: LUCELIA SOARES DOS SANTOS CPF nº 614.490.672-04, RUA URUGUAI 1389, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LELIANE SOARES DOS SANTOS MANSOUR CPF nº 678.218.122-34, RUA URUGUAI 1389, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a manifestação da parte exequente requerendo a desistência da ação ante o pagamento, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA contra EXECUTADOS: LUCELIA SOARES DOS SANTOS, LELIANE SOARES DOS SANTOS MANSOUR , ambos qualificados nos autos.
Custas pelos executados.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7025709-33.2017.8.22.0001
Seguro
AUTOR: HELTON BRENO GUSTAVO BATISTA CPF nº 047.659.842-73, RUA CANTO GRANDE 6102 APONIÃ - 76824-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado no ID nº 24267938.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, considerando que a parte autora concordou com o valor do depósito e requereu a extinção do feito, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a requerida para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7030473-96.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: MAGNA CARDOSO PIRES CPF nº 826.636.882-15, RUA SAPOTI 1292 COHAB - 76808-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE BOTELHO BARROSO CPF nº 107.037.132-72, RUA SAPOTI 1292 COHAB - 76808-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD e INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
O RENAJUD não retornou resultados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7043482-57.2018.8.22.0001
Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: MANOEL MOREIRA JUNIOR CPF nº 687.125.372-68, RUA NOVA ALIANÇA 2425 AEROCLUBE - 76811-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB nº SP349410
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Manoel Moreira Júnior propôs ação revisional de contrato bancário c/c antecipação de tutela em face de Banco Bradesco S/A, alegando, em suma que firmou contrato com o banco, porém pretende a revisão do valor das parcelas. Pretende a limitação dos descontos com a exclusão da cobrança dos juros abusivos e exorbitantes, a abstenção da negativação de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes, bem como a adequação do valor da parcela.
Determinada a emenda à inicial, a parte se manifesta discordando da Súmula 541 do STJ, dizendo não ter concordado em momento algum com a capitalização dos juros, explicando a função social do contrato.
É o relato
Decido.
Nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, o juiz poderá julgar liminarmente o pedido quando o pedido contrariar enunciado ou súmula do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, a questão de MÉRITO é unicamente de direito, e de acordo com a Súmula 541 do STJ, consagrou-se o entendimento de que se a taxa anual, for maior que a mensal multiplicada por 12 (doze) meses, existe sim a pactuação de juros capitalizados.
A redação da citada súmula é a seguinte:
"Súmula 541 do STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."
Assim, independente da afirmação da parte autora de que não autorizou, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada.
No entendimento ora consolidado pela citada súmula, a capitalização mensal está pactuada a partir do momento em que a parte contrata taxa de juros anual maior que doze vezes o valor da taxa de juros mensal, conforme previsto no contrato.
A parte autora almeja a revisão do valor da taxa de juros por considerar abusiva, justamente por causa dos juros contratados que diz não ter anuído, porém a parte era conhecedora do índice de juros existentes, uma vez que ela mesma junta o contrato no ID n. 22534468, que traz em seu preâmbulo no item V 1 a taxa de juros de 1,77% ao mês e de 23,47% ao ano, bem como o número de parcelas e o vencimento da primeira e da última, totalizando o valor ali contratado.
Como se percebe a parte tinha conhecimento dos índices do contrato, do número de parcelas e o seu valor, não podendo se esquivar de seu pagamento, sob a alegação de desconhecimento das cláusulas.
O fato de a parte autora dizer que não anuiu com a contratação de juros capitalizados, tal alegação não é suficiente para afastar a sua cobrança e consequentemente a aplicação da citada súmula.
Quanto à gratuidade de justiça, não deve ser acolhido o pedido da autora, uma vez que de acordo com o contrato juntado aos autos, pelo valor do compromisso financeiro assumido, não é possível a caracterização de sua hipossuficiência.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido realizado por Manoel Moreira Júnior em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A. Em consequência, resolvo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Custas pela parte autora ante o indeferimento da gratuidade processual.
Nos termos do artigo 332, § 2º do CPC, caso ocorra o trânsito em julgado intime-se o requerido.
Considerando a improcedência liminar do pedido, caso seja interposta apelação, tornem os autos conclusos nos termos do artigo 332, § 3º do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7003311-92.2017.8.22.0001
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA CPF nº 419.964.882-87, RUA MARECHAL DEODORO 2949 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
RÉUS: LORENA DE MENEZES SOUSA CPF nº 480.047.583-04, RUA SEVERINO OZIAS 5181 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIR LIMA LOPES CPF nº 722.002.353-72, AVENIDA AMAZONAS 5064, APARTAMENTO 102, BLOCO 22, NOVA ESPERANÇA AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C A DA SILVA OFICINA - ME CNPJ nº 22.865.711/0001-61, AVENIDA AMAZONAS 5064, APARTAMENTO 102 - BLOCO 22, BAIRRO NOVA ESPERANÇA AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA IZABEL DE MENEZES SOUSA LOPES CPF nº 793.530.373-87, AVENIDA AMAZONAS 5064, APARTAMENTO 102, BLOCO 22, NOVA ESPERANÇA AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cobrança de Aluguéis - Sem despejo em que AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA promove em desfavor de RÉUS: LORENA DE MENEZES SOUSA, JAIR LIMA LOPES, C A DA SILVA OFICINA - ME, MARIA IZABEL DE MENEZES SOUSA LOPES. Determinada a citação dos requeridos, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034035-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELDERSON LUIZ BONI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
RÉU: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
Advogado do(a) RÉU: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7008955-79.2018.8.22.0001
Seguro
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CNPJ nº 33.822.131/0001-03, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, SALA 1201 CENTRO - 20011-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES OAB nº RJ84676
EXECUTADO: W. G. DE CARVALHO TRANSPORTES - ME CNPJ nº 14.070.712/0001-91, RUA DO ESTANDARTE 7310 CUNIÃ - 76824-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 24052073, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7003386-63.2019.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTOR: ENDERSON DA SILVA FRUTUOSO CPF nº 006.159.262-58, RUA RUDÁ 4952 NOVA FLORESTA - 76807-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO OAB nº RO9839
RÉU: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA CNPJ nº 21.571.964/0001-60, RODOVIA BR-364 SN, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade deverá esclarecer o motivo pelo qual a Procuração Ad Judicia e Declaração de Hipossuficiência encontram-se em nome de Enderson da Silva Ferreira Moraes.
Porto Velho 4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7003419-53.2019.8.22.0001
Seguro
AUTOR: CHARLES JOSE SILVA COLARES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho 4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036402-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLARA DE NAZARE PAMPLONA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
0018201-97.2013.8.22.0001
AUTORES: ANDRE LUIZ SANTOS DE SOUZA, PEDRO CHRISTIAN SANTOS DE SOUZA, CLIUCE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247
RÉUS: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, JOSE LOURA NETO, HOSP-COR - HOSPITAL DO CORAÇÃO DE RONDÔNIA LTDA, ANDREI LEONARDO FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA OAB nº RO2157, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282, IGOR AMARAL GIBALDI OAB nº RO6521, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780
Tendo em vista uma solução justa à lide, mostra-se plausível a produção de prova pericial.
Assim, seja nomeada a perita LETÍCIA SAMPAIO DE MATOS SENA (Medicina do Trabalho), Av: Asa Branca, 16, Condominio Por do Pol, setor 07 - Buritis/RO, 76880-000, FONE: 69 99207-6190, E-mail: leticiaopo@hotmail.com.
Intimem-se as partes para os termos do art. 465, § 1º, do CPC, a saber, tomar ciência da nomeação; arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de 15 dias.
Caso haja impugnação, voltem os autos conclusos. Sem impugnação, intime-se a Sra. Perito para, em 5 dias, apresentar proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, de acordo com art. 465, §2º, do CPC.
Com a apresentação da proposta de honorários pela expert, intimem-se as partes para, querendo, impugná-la no prazo de 05 dias (art. 465, §3º, CPC), sendo o silêncio entendido como aceite.
Havendo o aceite da proposta ou o decurso do prazo sem impugnação, intimem-se os requeridos para depositar os honorários periciais no prazo de até 05 dias, sob pena de indeferimento da perícia. De outra forma, sendo impugnada a proposta de honorários, dê-se vista ao perito para manifestar-se no prazo de 05 dias, e, após venham conclusos para análise deste Juízo.
Após depositados os valores referente aos honorários periciais, intime-se a perita para dar início aos trabalhos, expedindo-se alvará do valor referente a 50% do montante depositado, em seu favor, devendo o laudo pericial ser confeccionado e entregue em até 30 (trinta) dias úteis, tendo em vista o grau de complexidade do trabalho.
Deverá o perito assegurar aos assistentes nomeados pelas partes o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar com prévia comunicação, comprovada nos autos com antecedência mínima de 05 dias, devendo, também no mesmo prazo, informar ao juízo data, hora e local para realização da perícia (art. 474 do CPC).
Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.
Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.
Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 Porto Velho ,segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7023657-98.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: VALDINA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO
Diante do DESPACHO de ID16833483, comprove a requerida, no prazo de 10 dias o pagamento referente aos honorários, sob pena de penhora online.
Intime-se.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047699-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: JURACI ROSALINO DO NASCIMENTO FILHO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/04/2019 Hora: 08:30 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 25/04/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.
IRLENE PAULA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7003956-83.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Sumário
AUTOR: JULIANA SOUZA DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de indenização por dano moral por meio da qual a autora alega ter sido indevidamente negativada pela ré, requereu a compensação por danos morais. Juntou documentos.
Foi deferida a justiça gratuita.
A empresa requerida contestou a ação alegando a regularidade de seu ato, a requerida esclarece que houve de fato o pedido de transferência da titularidade da unidade consumidora para o nome da parte autora por meio da ordem de serviço nº 515.465.31, sendo cumprida em 19/09/2013. Além disso, foi solicitado a religação pela ordem de serviço nº 515.465.37 - RELIGAÇÃO NORMAL DE CORTADO, a qual não foi executada, por se tratar de terreno baldio, sem nenhuma casa construída. A própria requerente afirma que não reside no local, tratando-se de local abandonado, sem condições mínimas para instalação. Alega não haver urgência para a religação de energia, uma vez que o pedido foi solicitado uma única vez no ano de 2013, sendo a parte autora informada da impossibilidade de ligação da energia, e que somente em 2018 propôs ação requerendo dano moral. Impugnou os danos morais. Juntou documentos.
Houve réplica.
Fundamento e decido.
A ação é improcedente. Inicialmente, cumpre esclarecer que é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o dever de pagar pelo serviço de fornecimento de energia não tem natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. Assim, a autora permaneceu responsável pelos débitos relativos à unidade consumidora perante a requerida. Narra a autora foi surpreendida com a negativação de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, por débito de consumo relativo a um imóvel que havia transferido a titularidade dos serviços para seu nome. Assim, a autora permaneceu responsável pelos débitos relativos à unidade consumidora perante a requerida após a data da transferência da titularidade dos serviços.
Narra a autora foi surpreendida com a negativação de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, por débito de consumo relativo ao imóvel ao qual solicitou a transferência de titularidade. Pugna pela indenização por danos morais.
A requerida, por sua vez, alega regularidade da operação. Incontroverso nos autos que a fatura com vencimento em entre 23/03/2015 a 27/12/2016, totalizando o valor de R$515,44, onde foi solicitado parcelamento. Em decorrência do inadimplemento das faturas, a requerida inscreveu o nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito.
Assim sendo, a requerente confirma seu débito no momento em que solicita seu parcelamento.
Feitas essas considerações JULGO IMPROCEDENTE esta ação e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% por cento do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.
A partir do trânsito em julgado, nada sendo requerido em trinta dias, remetam-se os autos ao arquivo.
P.R.I.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7001587-82.2019.8.22.0001
Assunto:Cédula de Crédito Comercial
Classe Processual:
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
EXECUTADO: A. S. RUFINO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
3ª VARA CÍVEL
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1322
PROCESSO Nº: 7002325-70.2019.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967
RÉUS: MARIA ELISABETH DE CARVALHO DIAS, ANTONIO MENDONCA ARAUJO, RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista ter recolhido apenas a metade do valor correto.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se as partes requeridas para no prazo de 15 (quinze) dias procedam ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se aos(à) requeridos(a) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se a parte Autora para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RODA BRASIL AGENCIA V E TURISMO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.101.471/0001-11, com sede na Rua 5 de Outubro, n.º 1.575, bairro São Francisco, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP: 76813-186, na qualidade de consorciado;
ANTÔNIO MENDONÇA ARAÚJO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 207.599.673-34, residente e domiciliado na Rua São Cristóvão, n.º 4.396, bairro Caladinho,, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP: 76806-216, na qualidade de devedor solidário; e
MARIA ELIZABETH DE CARVALHO DIAS, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o n.º 254.579.003-63, residente e domiciliado na Rua São Cristóvão, n.º 4.396, bairro Caladinho,, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP: 76806-216.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 04 de Fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível 7002118-71.2019.8.22.0001
Administração
AUTOR: ALZERI BORMANN CPF nº 053.714.438-27, AVENIDA AMAZONAS 6170, CASA 38 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA REJANE WAGNER OAB nº ES11231
RÉUS: CAROLINE VIVIAN SMOZINSKI CPF nº 903.896.622-91, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE VIVIAN SMOZINSKI CPF nº 898.387.932-72, RUA MÉDICO MIGUEL SALLES CAVALCANTI 70, APARTAMENTO 208 ABRAÃO - 88085-240 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA, DIOGO RAFAEL SERGEL CPF nº 716.382.882-91, CONJUNTO SHA CONJUNTO 5 CHÁCARA 97A quadra 4,, RESIDENCIAL PARAÍSO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS (TAGUATINGA) - 71995-375 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora:
1 - juntar comprovante atualizado de endereço, conforme informou na declaração de hipossuficiência.
2 - comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de cópia de declaração de imposto de renda. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho 4 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003849-73.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIANO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP0103587
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (CINCO) dias, intimada para se manifestar da juntada da petição de ID 24170421.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7002212-19.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do art. 9º, 10 e 485, V, §3ª do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a litispendência entre a ação deste Juízo e a que tramita na 8ª Vara Cível de n. 7002216-56.2019.8.22.0001, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 04 de Fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7002605-41.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240 EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES, ÁREA RURAL, LINHA 15, KM 90 LOTE 120 JOANA DARC ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$7.217,43 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor total da dívida: 7.939,17 (valor principal R$ 7.217,43 + 10 % de honorários)
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
RÉU: JOÃO BATISTA ALVES, brasileiro, produtor rural, casado, CPF n. 312.487.302-59, domiciliado na Linha 15, Km 90, Lote 120, Joana Darck 03, CEP 76800-000, no município de Porto Velho-RO
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7002221-78.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Determino que a autora junte comprovante de endereço atualizado e apresente documentos da alegada hipossuficiência, devendo juntar seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Nesse sentido:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho, 02 de Fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002805-48.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Duplicata AUTOR: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309, FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485 RÉU: AGNALDO LOPES DE FRANCA CPF nº 408.823.812-53, LINHA 25 PROJETO JOANA DARCK, SITIO 2 IRMÃOS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R$ 105,57, efetuar o recolhimento de R$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.
Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R$5.628,57 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.
RÉU: AGNALDO LOPES DE FRANÇA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 408.823.812-53, residente e domiciliado na Linha 25 Projeto Joana Darck I, Sitio 2 Irmãos, CEP 76-800000, Porto Velho
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7002735-31.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
CLASSE PROCESSUAL:Embargos à Execução
EMBARGANTE: JANAINA KELEN PAULO DE MATTOS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RALPH CAMPOS SIQUEIRA OAB nº DF13405, CAROLINA DIOGENES MARQUES OAB nº DF54673
EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Certifique o gestor do cartório a tempestividade dos embargos, se tempestivos proceda com a associação dos processos, cadastrando os advogados no sistema e, após:
Intime-se o Embargado para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 dias úteis.
Indefiro o pedido de suspensão da execução, pois não verifico preenchidos os requisitos do artigo 919, § 1º do CPC, in verbis:
“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”.
Expeça-se o necessário
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0020867-08.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689, POLLYANNA DE SOUZA SILVA - RO0007340, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: NESIOMAR JOSE DA SILVA JUNIOR
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para requerer o que entender de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7002193-13.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Multa de 10%
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405
EXECUTADO: JANILTON CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida descrita na inicial, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor total da dívida: R$ 5147.79 (valor principal R$ 4679,91 + 10% de honorários)
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 03 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E ARRESTO. (A presente deverá ser acompanhada de contrafé).
EXECUTADO: JANILTON CÍCERO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF nº 796.319.402-68, portador da C.I. RG nº 830460 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Plácido de Castro, nº 8977, Bairro Socialista, CEP 76.829-259, Porto Velho- RO.
Porto Velho, 04 de Fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7003033-23.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Obrigação de Fazer / Não Fazer
CLASSE PROCESSUAL:Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: LINDOMAR BARROS MORAES
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: ELISEU MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos embargos (art. 678, NCPC). Proceda com as anotações necessárias junto ao processo nº 0013361-49.2010.8.22.0001.
Defiro a embargante os benefícios da assistência judiciária
Cite-se na pessoa do procurador da Embargada (art. 677, § 3º do NCPC), para contestar, em 15 (quinze) dias (art. 679 do NCPC).
Expeça-se o necessário.
Servirá a presente, se necessário, assinada digitalmente e devidamente instruída, de MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7002877-35.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Compra e Venda
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: DEISIANE LIMA LEAO DA SILVA, ATILA CORREA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda que tramitou perante à 1ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi extinta sem resolução de MÉRITO (autos n. 7015677-66.2017.8.22.0001).
Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286 inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.
Porto Velho 4 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039949-90.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RÉU: DECIO AKIRA FUGISAKI e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: DANIEL RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais no valor de 2% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 12, I, da Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra a CPE as disposições abaixo:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinada pela parte ré e pelo protesto do título a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição dele à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o automóvel.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622/DF), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: DANIEL RODRIGUES TEIXEIRA, inscrito(a) no CPF sob o nº 107.028.902-78, residente e domiciliado na R Princesa Izabel, 2270, Areal, Porto Velho - RO, CEP: 76804-336,
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca FORD, modelo fiesta sedan, ano 2013, cor branca, placa NBV 5282, Chassi 9BFZF54P9D8448423.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Intimem-se.
Porto Velho, RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003018-54.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$14.279,75 (quatorze mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: SERVQUIMA - COMERCIO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, RUA ELIAS GORAYEB 2969, - DE 2637/2638 A 3091/3092 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056A, AVENIDA CARLOS GOMES 1459, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA, RUA ULISSES GUIMARAES S/N, OU SITIO SÃO FRANCISCO, S/N, ZONA RURAL UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1 - Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento com o feito.
Cumprida a determinação supra, registro que a pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
2-. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

2.1- Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
3- Optando a parte ré pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
4- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
4.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
4.2- Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
4.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
5- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
6- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
6.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
6.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
7- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: SG COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob o CNPJ de nº 03.185.039/0002-08, situada a Rua Ulisses Guimaraes, S/N, Bairro União, CEP 76.860-000 – Candeias do Jamari/RO ou, caso não seja encontrada neste endereço, no Sitio São Francisco, S/N, Zona Rural, CEP 76.860-000 – Candeias do Jamari/RO, Telefone: (69) 9 9213-3388.
PORTO VELHO, 04 de FEVEREIRO DE 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009839-11.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: ELIAS CHAGAS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7009102-76.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392
RÉU: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES, ESTRADA DO CANIL 6485 NACIONAL - 76801-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$16.268,51
DECISÃO
Vistos, etc.
Com as custas recolhidas, Defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema Bacen-Jud.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7042614-50.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
RÉU: MANOEL HONORATO FILHO, RUA ABIROMA s/n, CASA 03 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$16.305,46

DECISÃO
Vistos, etc.
Com as custas recolhidas, Defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema Bacen-Jud.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 3ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7014638-68.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: LUCELIA DE SOUZA ASSUMPCAO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto VelhoRO, 4 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7018397-69.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA PIUCO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Vistos, etc.
ANA PAULA DA SILVA PIUCO ajuizou ação de indenização por danos morais em face da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando residir no Distrito de Extrema, termo da Comarca de Porto Velho/RO e que:
"(...) A requerente por diversas vezes deparou com a interrupção não justificada do fornecimento de energia elétrica em sua residência, a exemplo do que ocorreu nos seguintes dias:
1. Dia 18/08/2016, das 8:00h às 22h:30min; pouco mais de 14 horas sem energia elétrica.
2. Dia 25/09/2016, das 8:30h as 21h:00min; pouco mais de 13 horas sem energia elétrica.
As constantes falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica não se resumem as datas e horários elencados acima. (...)" (SIC – Petição Inicial).
Relata ser vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista sofrer com as constantes e injustificáveis interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica e, em decorrência desses fatos, não pode utilizar de um serviço essencial à vida em sociedade.
Enfim, sofrido dano moral. Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais que lhe foram causados, bem ainda seja a requerida obrigada a disponibilizar serviço de qualidade, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Trouxe os documentos.
Citada, a parte requerida contestou, alegando que de fato houve interrupções no fornecimento de energia nos dias 18/08/2016 e 25/09/2016, no entanto, tais fatos ocorreram devido a queda de uma árvore sobre a rede elétrica que partiu o cabo de alta tensão.
Afirmou a unidade consumidora da Requerida não está incluída na rede em queda por conta de uma árvore e, em outras palavras, trata a presente ação como uma aventura jurídica por conta de que vizinhos da Requerente ajuizaram demandas e lograram êxito.
Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Aportou réplica à contestação.
A audiência de conciliação restou infrutífera.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.
Esse é o entendimento do Egrégrio Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Indenização. Concessionário de serviço público. Responsabilidade objetiva. A concessionária dos serviços públicos de geração e distribuição de energia elétrica responde objetivamente pelos danos

causadores decorrentes da queda da rede elétrica. (Apelação Cível, Processo nº 1006820-82.2007.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Data de julgamento: 05/05/2009. (Grifei).

Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo, eis que verossímil a alegação trazida. Assim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Consta que a parte Autora reside no distrito de Extrema, distante cerca de 300 km do Município de Porto Velho/RO e nota-se que tomou as precauções e diligências necessárias a fim de comprovar a verossimilhança do direito alegado, no tocante aos fatos alegados. Ou seja, a parte autora apresentou indício de prova do ocorrido, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, como dito alhures, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, o Requerido não se desincumbiu do ônus probatório e não sendo cabível o reconhecimento da ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Explico.

Não há que falar-se em caso fortuito ou força maior, pois a queda de árvores em linha de energia em razão de chuvas e/ou climáticos não é fato imprevisível para uma concessionária de serviço público de energia elétrica e tem ela, a concessionária, plenas condições de aferir a regularidade de seus sistemas, não havendo desproporção entre o evento e a capacidade de contenção dos problemas daí advindos por parte da requerida.

A obrigação da Requerida é zelar pela manutenção da linha de transmissão e pela segurança das pessoas, de modo que, falhando em tal mister, deve responder pelos danos causados a terceiros.

As alegações da parte requerida se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam as alegações expendidas pela parte autora, conforme transcrito abaixo:

"(...) de fato houve uma interrupção de energia no dia 16.08.2016 e 25.09.2016, porém, estas interrupções ocorreram em uma chave (FUEX1266) e a outra ocorrência fora em um transformador PTEX2622, as quais ocorreram devido árvore que caiu sobre a rede e partiu o cabo de alta tensão. (…)

Denota-se dos autos que a falta de energia elétrica ficou incontroversa. Também é incontestável o tempo de interrupção do serviço, uma vez que não foram totalmente impugnados, bem como o fato de ser a Autora titular da unidade consumidora.

Assim, a obrigação de indenizar, no caso, existe independentemente de culpa.

Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANIMAL VITIMADO POR FIO DE ALTA TENSÃO, APÓS SER ATINGIDO POR ÁRVORE DERRUBADA EM VIRTUDE VENDAVAL. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. FATO PREVISÍVEL. CULPA IN VIGILANDO, ADEMAIS, DEMONSTRADA A CONTENTO (TJSC, Apc. 2003.029036-2, Rel. Des. Vanderlei Romer, 1ª Câmara de Direito Público, DJ 18/12/2003) (Grifei).

Observa-se que se aplica ao caso a teoria do risco do fornecedor de serviços, estabelecendo o paradigma objetivo.

Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando isso dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo dever ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano (SÉRGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Malheiros Editores, 1997, p. 134).

A doutrina já se manifestou a respeito sobre caso semelhante, dispondo que "quando se rompe, por exemplo, uma adutora ou um cabo elétrico, causando danos a terceiros, não se pode falar em força maior" (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, p. 425).

Aliás, quanto a tal entendimento, colaciono jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"Dano moral in re ipsa. Energia elétrica. Suspensão prolongada do fornecimento. Informação prévia. Não comprovação. Caso fortuito. Inexistência. Força maior. Previsibilidade. Responsabilidade. Indenização. Precedentes. A suspensão prolongada do fornecimento de energia elétrica enseja dano moral in re ipsa. Ausente a informação prévia e o caso fortuito, mantém-se a responsabilidade da concessionária pela indenização do dano, inclusive no mesmo valor fixado, pois utilizado parâmetro desta Corte. A força maior, ante sua previsibilidade no caso concreto, não tem o condão de excluir a responsabilidade da concessionária de serviço público, a qual tem o dever de precaução e eficiência na prestação de seus serviços. (Apelação Cível n. 1019504-42.2007.8.22.0001, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. 20/05/2009)

Quanto ao dano moral, este existe in re ipsa, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está também demonstrado o dano moral. Os transtornos experimentados pela parte Autora não podem ser classificados como meros incômodos e dissabores ligados ao cotidiano da vida moderna, excluídos das hipóteses passíveis de retribuição pecuniária.

Em suma, basta, pois, ao consumidor, a prova do dano e do nexo causal, ante a responsabilidade objetiva da concessionária, que independe de culpa.

Dessa forma, caberia à parte Requerida a prova da inexistência de deficiência no fornecimento de energia, no que não se desincumbiu a contento.

É flagrante o dano moral decorrente dos inconvenientes e graves transtornos causados à parte Demandante pela interrupção indevida do serviço de energia elétrica na sua residência, gerando as graves dificuldades inerentes à vida cotidiana que certamente a falta de energia elétrica ocasionou, como por exemplo, os banhos gelados, a convivência no escuro à noite, sem rádio e sem televisão, a sensação de completa impotência frente ao problema, etc.

No caso concreto, pois, está demonstrada a falha operacional da companhia energética Requerida, merecendo, pois, reparação a conduta ilícita da concessionária demandada. Assim, configurados os prejuízos sofridos pela consumidora e o nexo causal entre a conduta e o resultado, devida é a reparação dos danos morais experimentados, conforme preceituam os artigos 927, parágrafo único, do Código Civil, e 14 e 22, ambos da Lei 8.078/90 (CDC).

Para a indenização a título de dano moral deve o julgador levar em conta a gravidade da lesão, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado, bem como a repercussão do dano, além do necessário efeito pedagógico da indenização. Nessa contextualidade, o quantum indenizatório deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento ilícito sem causa à parte lesada.

O valor da indenização, portanto, vai fixado em R$ 1.000,00 (mil reais), tomados a gravidade do fato, a condição econômica da demandada, os incômodos e preocupações certamente experimentadas pela parte Demandante, e o necessário efeito pedagógico da indenização.

O valor da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da

SENTENÇA.
III. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para condenar a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Sucembente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050193-78.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: HELENE JOYCE MOURA NOBRE
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/04/2019 Hora: 11:00
OBS: A audiência marcada em 19/04/2019 foi cancelada por razão de feriado.
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027541-72.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308
EXECUTADO: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7038803-14.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RÉU: RELUZ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7003205-62.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: ERONILDES CORREIA DA CONCEICAO
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES OAB nº RO9378
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br / coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 23/04/2019, às 11:40 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR/e-mail ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
sábado, 2 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7034211-58.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Seguro
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDO JOSE ARAUJO MAGALHAES
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº RO4794, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
DECISÃO
O requerido opôs embargos de declaração, alegando erro material na SENTENÇA uma vez que constou incorretamente no relatório da SENTENÇA a palavra desistência da ação, quando na verdade deveria ser renúncia da ação.
Assiste razão o embargante.
De fato, há erro na SENTENÇA que merece ser sanado.
Dessa forma, DOU PROVIMENTO aos embargos interpostos pelo requerido, sanando o erro material constante no relatório da SENTENÇA, que passa a ter a seguinte redação:
“Vistos.
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais por veículo automotor de via terrestre (DPVAT) regularmente contestada.
O Autor, requereu em audiência a renúncia da ação. O Réu, por sua vez, discordou do pleito de renúncia, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. O Autor, quedou-se inerte quanto a manifestação do requerido.
Assim, declaro extinta a presente ação, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, c,do CPC.
Porque compeliu o Réu a constituir procurador para oferta de defesa, nos termos do artigo 98, § 2º, do CPC, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento. Tal condenação fica adstrita ao preceituado no artigo 98,§3 do CPC.
Sem custas devidas.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se e Intime-se.”
No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.
Publique-se.
Retifique-se no registro da SENTENÇA, anotando-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7002580-28.2019.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: ACIBA VENANCIO SOARES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no valor corresponde ao valor do saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas), sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC).

Considerando a natureza do procedimento, deverá ser recolhido o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, ou com pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos.
Em caso de pagamento correto (2% sobre o valor da causa) cumpra-se a determinação contida abaixo.
Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 05 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
RÉU: ACIBA VENANCIO SOARES, inscrito(a) no CNPJ/CPF sob nº 139.377.742 20, com endereço na RUA ABACATEIRO 5452 C, Bairro: COHAB, CEP: 76808002, PORTO VELHO/RO. AUTOMÓVEL: Marca:FORD Modelo:KA SEL 1.0 12V A4C Ano:2018/2018, Placa:QRA2535, CHASSI:9BFZH55L8J8182927.
Porto Velho RO sábado, 2 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7037010-74.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Obrigação de Fazer / Não Fazer
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Diante dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.
Intimem-se.
sábado, 2 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7032938-10.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Desapropriação de Imóvel Urbano
CLASSE PROCESSUAL:Desapropriação
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
RÉU: ROQUE LEGRAMANTI
ADVOGADO DO RÉU: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO OAB nº RO3631
DESPACHO
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Com razão o autor.
Proceda a CPE com a distribuição do MANDADO de ID 22606509 para cumprimento com urgência.
Considerando o interesse comum das partes na composição, nos termos do art. 139, V do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se do sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 270 do CPC)
As partes ficam intimadas de que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
O prazo para contestação fluirá da data da realização da audiência. Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Ficam as partes intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a

réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso ou julgamento antecipado nos casos do art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 31 de Janeiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7027890-70.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: ANDREVALDO AGUILERA DE SOUZA, RUA CHIRLEANE, - ATÉ 7089/7090 IGARAPÉ - 76824-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Valor da causa:R$4.725,00
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Altere-se a inicial para Cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada conforme ID nº 23264052 e 23264062(fls. 89/93).
Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova CONCLUSÃO.
Ante a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Custas finais recolhidas conforme ID'S acima mencionados.
Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7012884-23.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Correção Monetária
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: B. D. DE FARIAS PINTO - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
EXECUTADO: A. PIMENTEL DA SILVA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO LAZARO NEVES OAB nº RO3996
DECISÃO
A ação de indenização por danos morais condenou o réu a pagar R$ 5.000,00 a título de indenização, custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação, tendo transitada em julgado em 22/07/2013.
Deu-se início à fase executiva da SENTENÇA, não tendo a parte requerida efetuado o pagamento, após intimação. Intimado pessoalmente via AR, o autor permaneceu inerte. Assim, em 05/02/2014 houve SENTENÇA terminativa por abandono da causa operando o trânsito em julgado do cumprimento de SENTENÇA em 17/03/2014 e arquivamento em 21/03/2014.
Em 04/04/2018 o autor ajuizou novamente o cumprimento de SENTENÇA anexando planilha de débito no valor de R$ 13.406,52.
Pois bem.
A controvérsia reside na aplicação do prazo prescricional que deve prevalecer, ou do código civil ou do código de defesa do consumidor.
À luz do evidenciado no bojo da ação principal, verificou-se que a relação entre as partes se deu sob o crivo da seara consumeirista. Nesse panorama, a impugnação da requerida não se sustenta.
Conforme previsão do art. 206, §3º, inciso V do código civil a pretensão de reparação civil prescreve de fato em três anos. Todavia, nesses autos tal prazo não deve ser aplicado, mas sim o previsto no art. 27 do CDC que prevê cinco: "Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria".
Nesse sentido, deciu o STJ:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DAPRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CARÊNCIASUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO TRIENAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPRÓVIDO.1. Tendo o acórdão recorrido reconhecido que o termo inicial para contagem do prazo prescricional seria a partir da ciência da inscrição, nesse ponto, carece de interesse processual a recorrente. 2. No que se refere ao prazo prescricional da ação de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, promovida por instituição financeira ou assemelhada, como no caso dos autos, por tratar-se de responsabilidade extracontratual, incide o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206,§3º, V, do CC/2002. 3. A aplicação do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizamento da demanda, restringe-se tão somente às hipóteses de responsabilidade decorrente de fato do produto ou do serviço. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 586.219/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014).
Com efeito, quanto aos honorários advocatícios prevê o Estatuto da OAB em seu art. 25 que a execução de honorários sucumbenciais prescrevem também no prazo de 5 anos. Confira-se o julgado: "APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. Para a cobrança/execução de honorários advocatícios sucumbenciais, incide o prazo quinquenal, conforme o art. 25 do EOAB (Lei n.8.906/1994), a contar do trânsito em julgado da DECISÃO que os fixou. Hipótese dos autos em que decorridos mais de 05 anos entre o trânsito em julgado da DECISÃO (acórdão) que fixou os honorários advocatícios em favor do procurador e o ajuizamento do pedido de cumprimento da SENTENÇA. Prescrição reconhecida na origem mantida. Precedentes do STJ e do TJRS. À UNANIMIDADE. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO". (Apelação Cível Nº 70044851830, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 30/05/2012)"

E ainda, a súmula 150 do STF previu: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"
Ante o exposto, evidencia-se que a prescrição intercorrente não se operou, pois não decorrido mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da ação principal e o ajuizamento desse cumprimento de SENTENÇA.
Assim, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se as partes e aguarde-se, por 15 dias, eventual interposição de recurso.
Transcorrido o prazo, Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, trazendo planilha atualizada do seu crédito.
Intimem-se.
Porto Velho, 21 de Janeiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7036527-44.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Sumário
AUTOR: MIDISNEI DA SILVA TOMAS
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE DE SOUZA OAB nº RO4255
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Diante da alegação das partes, converto feito em diligência. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, juntar aos autos comprovante de residência que ateste que morava em endereço diverso do mencionado pela requerida, no período em que houve a cobrança de consumo de energia a qual alega desconhecer.
Intime-se e cumpra-se.
sábado, 2 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7048575-98.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: MARCO ALESSANDRO BARROS DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Os elementos colacionados aos autos não permitem afirmar, desde logo, haver prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial. Assim, ausentes os requisitos do artigo 300, do CPC, INDEFIRO o pleito de antecipação de tutela.
CITE-SE o INSS para apresentação da defesa no prazo legal, inclusive para acompanhamento da perícia prévia, ciente de que, após a juntada do laudo, será aberto prazo para manifestação.
Para a realização de perícia médica e o deslinde da causa, determino que oficie-se à "GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO" - Central de Regulação, localizada à Av. Jorge Teixeira, nº 3862, Bairro Industrial, Sala 01, 3º andar, Porto Velho/RO, para que indique, no prazo de 10 dias, profissional habilitado na área de ortopedia para a realização de perícia junto a este juízo.
Consigne-se, que o perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia. Por conseguinte, deverá apurar se o requerente tornou-se de fato incapaz, mostrando-se insusceptível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como preceitua o art. 42, da Lei 8.213/91, tendo 10 (dez) dias, contados da intimação da nomeação, para agendar a perícia e mais dez dias para entregar o laudo, contado da realização do exame.
O senhor perito deverá exercer o seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de 5 dias. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)
O laudo deve ser apresentado em até 30 dias.
No prazo de dez dias, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes para sua manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Findo o prazo, se nada for requerido, dê-se vista às partes para suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Cite-se, intimem-se e cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0005980-14.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Perdas e Danos, Servidão Administrativa
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: BRUNA D AVILA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Cumpra a parte autora, como já determinado ID21189544, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Int.
sábado, 2 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7001738-48.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: EZEQUIEL AQUINO DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Junto ao sistema PJE apurou-se o ajuizamento simultâneo de três ações com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, a saber: 7001631-04.2019.8.22.0001 (5ª vara cível – preventa), 7001791-29.2019.8.22.0001 (9ª Vara cível) e a deste Juízo.
Nesse panorama, considerando o art 485, V, § 3º do CPC e os princípios da vedação à DECISÃO -surpresa e economia processual, manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sobre a litispendência entre referidos processos.
Int.
Porto Velho, 31 de Janeiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0007691-88.2014.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDA BENTES VIEIRA, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 233 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO DE ANDRADE VASCONCELOS OAB nº DF34273, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL D ALESSANDRO CALAF OAB nº DF17161, SCN QD. 1 BL. C ED. BRASILIA TRADE CENTER SALA 180 ASA NORTE - 70711-902 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, MARCILIO ALFREDO REBELATTO OAB nº RS49276, RUA BURITI, 99 CENTRO - 98900-000 - SANTA ROSA - RIO GRANDE DO SUL, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0005461-10.2013.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: JOSE SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº DF1233A, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740A, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS OAB nº RO1190, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.
2- Havendo inércia da parte devedora, defiro BACENJUD mediante recolhimento das custas.
sábado, 2 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7002624-47.2019.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: TIAGO DAMASCENO PIMENTA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento:
1 - Juntar notificação válida, pois consta a informção “mudou-se”;
2 - Emendar o valor da causa retirando a cobrança de honorários sucumbenciais;
3 - Atualizar a planilha de débitos;
4 - Pagar as custas no valor de 2% sobre o valor atribuído à causa nos termos do art. 12, I, da Lei 3896/2016.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, ou com pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho RO sábado, 2 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7002766-51.2019.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392
RÉU: FRANCISCA CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no valor corresponde ao valor do saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas), sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC).
Considerando a natureza do procedimento, deverá ser recolhido o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, ou com pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos.
Em caso de pagamento correto (2% sobre o valor da causa) e apresentação da referida notificação, cumpra-se a determinação contida abaixo.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 05 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
RÉ: FRANCISCA CHAGAS DE OLIVEIRA, devidamente inscrito(a) no CPF/CNPJ sob nº 438.303.742-91, com endereço/domicílio na RUA ACAI, 24 - Q D3 - CENTRO - MUTUM PARANA/RO - CEP: 76842-000. Automóvel: CHEVROLET - COBALT LT 1.4 8V ECONOFLEX 4P (AG) COMPLETO - 2012/2012 - VERDE - NBL5902 - BGJB69X0CB251793 - 455674426.
Porto Velho RO sábado, 2 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7003209-02.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDO TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES OAB nº RO9378
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br // coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 23/04/2019, às 11:20 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR/e-mail ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
sábado, 2 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 3ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7028750-71.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: MARIA RAIMUNDA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Ciente da Interposição de Agravo de Instrumento bem como, de DECISÃO proferida ID nº 24023317.
Portanto, cumpra-se com o determinado na DECISÃO de ID nº 23192096, com a ressalva do decidido na parte dispositiva do Agravo qual seja: "Portanto, a multa deve ser afastada. Permitindo que o agravante possa retirar o veículo da comarca. Feita as anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se. Publique-se. Porto Velho, 11 de janeiro de 2019."Desº. Alexandre Miguel.
Intime-se. Cumpra-se conforme determinado.
Porto VelhoRO, 2 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7001858-62.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: MARCOS ALVES PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Vistos.
O Embargante alega omissão na SENTENÇA, aduzindo, em síntese, que embora tenha sido condenado ao pagamento exorbitante de R$ 3.000,00 (três mil reais) referente à indenização por danos morais, alega que houve pagamento de faturas quanto a linha/conta pelo embargado, gerando assim confirmação da relação jurídica entre as partes. Informou também que diante disso, há inexistência de dano moral.
É o breve relato. Decido.
No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado, devendo ser deduzido na via adequada a esse fim.
Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos e mantenho a DECISÃO tal como foi lançada.
No mais, fica o requerido, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação.
Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para apreciação do recurso de Apelação, com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7001314-06.2019.8.22.0001
ASSUNTO: Duplicata
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240
EXECUTADO: JULIANE SABRINE VITAL DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários.
Ante a preclusão lógica, o trânsito em julgado se processa nesta data.
Arquive-se de imediato
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2019 .
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7008991-58.2017.8.22.0001
Classe: Cautelar Inominada
Assunto:Liminar
REQUERENTE: ARLINDO PEREIRA DE SOUSA, AVENIDA GUAPORÉ 5934, - DE 5650 A 5938 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824
VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 7 ANDAR, SALAS 701/702 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026
Valor da causa:R$1.000,00
DECISÃO
Vistos, etc.
Sem razão o impugnante, os honorários sugeridos pelo Sr. Perito estão em consonância com o proveito econômico auferido pela realização de exame grafotécnico em casos análogos e muito embora não haja uma tabela a ser seguida nos casos de arbitramento dos honorários periciais, faz-se necessária a fixação destes em valor compatível com os trabalhos a serem realizados e com os preços praticados no mercado.
Assim, considerando a média que tem sido fixada em casos semelhantes, entendo que a verba honorária arbitrada (R$ 3.500,00) se revela adequada, à vista dos argumentos apresentados pelo expert na petição de ID nº 23066451(fls. 242/246).
Assim sendo, indefiro o pedido de ID nº 20063451, via de consequência, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela requerida, devendo a mesma depositar o valor indicado pelo perito em 05 (cinco) dias, sob pena de dispensa da prova.

Em seguida, cumpra-se as determinações insertas no DESPACHO de ID nº 19155527 uma vez que, o contrato original objeto da lide, encontra-se depositado em juízo à disposição das partes/perito.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo 7002083-14.2019.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe processual: Monitória
Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
Requerido: RÉUS: WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP
Advogado Requerido: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de hononários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
RÉUS: 1 - SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI EPP, CNPJ nº 02.548.595/0001-40, neste ato representada pelo Sr. Waldemiro Rodrigues da Silva, com sede na Av. Campos Sales, nº 410, Bairro Tucumanzal, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-510.
2 - WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, divorciado, empresário, filho de Maria Raimunda Campos, nascido em 21/03/1953, portador da Carteira de Identidade n° 197556, expedida pelo SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 033.371.971-91, endereço eletrônico não identificado, residente e domiciliado na Av. Campos Sales, nº 410, Bairro Tucumanzal, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-510.
Porto Velho, 31 de Janeiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7002353-38.2019.8.22.0001
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento, Honorários Advocatícios
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: JULIA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1 - Concedo a autora os benefícios da gratuidade da justiça.
2 - Antes de determinar a citação, e tendo em vista o teor do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida e a seguir reproduzida a ementa oficial, que passou a exigir a demonstração do prévio requerimento administrativo para a concessão de benefícios perante o INSS e o decurso do prazo de 90 (noventa)dias para que essa autarquia oferte resposta, tudo com vistas ao próprio interesse de agir, determino que a parte autora comprove com documento o prévio requerimento e o decurso do prazo, acima indicados, sob pena de extinção do feito pela carência de ação. Alternativamente a parte autora poderá, caso ainda não tenha efetuado o requerimento administrativo, fazê-lo em até 30 (trinta) dias de sua intimação, realizando demonstração nos autos.
Intime-se e cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024137-08.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: RAIMUNDO MARTINS FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888
RÉU: FRANCISCO DE JESUS ALVES VIEIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação CEJUSC/CÍVEL Data: 24/04/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.
CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7050477-57.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7025307-15.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MADECAAOBI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126
RÉU: MARINE BOX LUMBER AGENCY LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA
Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:
DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO
Cartório: Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Elza Elena Gomes Silva - Gestora de Equipe - CPE
DADOS DO CREDOR
Credor: Nome: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA, CNPJ 05.281.313/0001-89
Endereço: Praça Quinze de Novembro, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
DADOS DO DEVEDOR
Devedor: Nome: EMERSON DE PAULA FREIRE, CPF: 613.361.812-49
Endereço: Rua do Sol, 852, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
DADOS DO PROCESSO
Número do Processo Judicial: 7009509-19.2015.8.22.0001
Data da publicação da SENTENÇA: 06/07/2015; Data do trânsito em julgado: 23/07/2015
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)
Atualização monetária: R$ 921,22 (novecentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos)
Juros: R$ 590,89 (quinhentos e noventa reais e oitenta e nove centavos)
Multa do artigo 523, § 1º: R$ 151,21 (cento e cinquenta e um reais e vinte e um centavos)
Honorários sucumbenciais: R$ 166,33 (cento e sessenta e seis reais e trinta e três centavos)
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ 1.829,66 (mil oitocentos e noventa e)
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ 1.663,32 (mil seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos)
Atualizado até: 23 de janeiro de 2019.
E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé. Elza Elena Gomes Silva - Gestora de Equipe - CPE 204662-8
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2019.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA
GESTOR DE EQUIPE-CPE

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
3ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7009649-48.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DALL DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL SILVA - RO3896
EXECUTADO: BRASCOM HOME TELEMARKETING LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DA SILVA - SP0127858
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
IRLENE PAULA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009509-19.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
EXECUTADO: EMERSON DE PAULA FREIRE
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Intimação
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada do expediente de ID 24402923.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: Procedimento Comum
Assunto: Erro Médico
Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: CRIS ESTEFANE RIBEIRO TRAPPEL
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
RÉUS: HALLAN RODRIGUES MENDONCA, H. R. SERVICOS MEDICOS LTDA, HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de "ação de indenizatória por danos morais e materiais decorrente de mala praxis médica" proposta por CRIS ESTÉFANE RIBEIRO TRAPPEL em face de HALLAN RODRIGUES MENDONÇA, HALLAN RODRIGUES MENDONÇA E CIA LTDA e HOSPITAL DO CORAÇÃO DE RONDÔNIA LTDA (PRONTOCORDIS).
O Hospital Prontocordis alegou preliminar de ilegitimidade passiva.
Contudo, não merece prosperar.
Verifica-se que a parte autora pagou diretamente ao Hospital Prontocordis os custos relativos a despesa hospitalar conforme nota fiscal de serviços (ID 9643781), caracterizando portanto, a relação jurídica prevista nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que por consequência enseja a pertinência da legitimidade passiva.
Atendo-se ao contexto dos autos, constata-se a legitimidade das partes bem como encontram-se devidamente representadas. Declaro a inexistência de vícios a serem sanados e de questões processuais pendentes.
Por não comportar o julgamento antecipado do feito e a causa versar sobre matéria complexa, se faz necessária a produção de prova pericial. Quanto à testemunhal e depoimento pessoal, postergo-as sua análise para após a vinda do laudo.
Para tanto fixo como pontos controvertidos:
a – Imperícia do médico requerido;
b – A existência de dano moral, material, estético e sua extensão dos requeridos.
Em atenção ao princípio da cooperação processual, oportunizo às partes o prazo de 5 dias para manifestarem-se sobre os pontos controvertidos (art. 357, §1º do CPC).
Transcorrido in albis, proceda conforme abaixo, caso contrário, conclusos para DECISÃO.
1 - Defiro a expedição de Ofícios para que os diretores do hospital João Paulo II - av. Campos Sales, 4295 – Nova Floresta, Porto Velho-RO, CEP 76807-005 e Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - av. Gov. Jorge Teixeira, 3766 – Industrial, Porto Velho-RO, CEP 78905-160, encaminhem ao Juízo cópias fidedignas e de boa qualidade dos prontuários médicos da paciente CRIS ESTEFANE RIBEIRO TRAPPEL, CPF 83953914200, RG 874148 – SSP/RO, internada no Hosp. João Paulo II em Agosto de 2016 e no Hosp. De Base em 07/11/2016.
2 - Determino que o requerido junte aos autos, o prontuário médico (Prontocordis) da paciente para subsidiar a atividade pericial.
3 - Com a juntada de todos os prontuários, determino a realização da prova pericial nos termos do art. 370 do CPC. Nomeio como perita especialista a médica ortopedista e traumatologista cadastrada no Tribunal do Justiça, HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA, com endereço na Av. Lauro Sodré, 2300, 303, botânica, São João Bosco, Porto Velho/RO, fone 69 9 8121-3773, email: santiago_mtc@yahoo.com.br, para exercer tal mister que deverá ser intimada para, no prazo de 10 dias, dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários.
4 - Faculto às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 15 dias, contados desta DECISÃO, nos termos do art. 465, § 2º do CPC
5 - Após a apresentação dos quesitos, intime-se a perita para indicar local, dia e horário e iniciar a elaboração do laudo fazendo constar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO da prova é de 30 (trinta) dias.
6 - Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se da prova, no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.
7 – Nos termos do art. 373, II do CPC e art. 6º, VIII do CDC, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita e que a perícia foi pleiteada pelos requeridos, devem os honorários periciais serem suportados por eles, que por sua vez devem ser depositados, no prazo de cinco dias, contados da ciência da proposta do expert, nos termos do art. 95 do CPC.
8 - Com o depósito, libere-se 50% em favor do expert, que receberá o restante após a entrega do laudo, se não houver esclarecimentos a serem feitos. (art. 465, § 4º, do CPC).
Defiro a tramitação em segredo de justiça, proceda a CPE com o ajuste.
Defiro a inversão do ônus da prova.
Intimem-se.
Porto Velho, 04 de Fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7017234-59.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Perdas e Danos
CLASSE PROCESSUAL:Petição Cível
REQUERENTE: IVONETE MENOSSI SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
DESTITUO o Expert anteriormente indicado e em substituição (Art.468 do CPC) NOMEIO o Engenheiro Eletricista Perito Tiago Souza Franco CREA 7629 D/RO.
Logo, deverá a CPE providenciar a intimação do novo Expert, para que este se manifeste nos moldes lançados na ulterior DECISÃO de nomeação.
Por fim, registro que deixo de comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva e de impor multa ao perito substituido, nos moldes do art. 468, §1º do CPC, tendo em vista que a situação em comento não evidenciou prejuízo em face da elaboração do novo levantamento técnico.
Cumpra-se.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7038381-39.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392
REQUERIDO: MARIA DE JESUS NUNES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO MONTEIRO MOTOYA OAB nº RO7757
SENTENÇA
B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. ajuizou ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de MARIA DE JESUS NUNES DA SILVA, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de financiamento para aquisição de veículo, com termo de constituição de alienação fiduciária. Após serem pagas três parcelas, a requerida

deixou de pagar as prestações do contrato, e por isso foi notificado extrajudicialmente sendo constituída em mora. A autora pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração, contrato e documentos.
Deferida a liminar (ID 22507161), e cumprida (ID 22761761), a réu foi citada deixando de contestar e pagar a dívida total, como lhe facultava o artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Manifestou-se somente para informar que havia sido demitida e que fosse informada sobre a venda extrajudicial devendo a autora prestar contas.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, em razão da revelia da requerida, nos termos do art. 355, inciso II, do novo Código de Processo Civil.
O autor instruiu corretamente o pedido inicial, acostando os documentos que comprovam a relação jurídica existente, ou seja, o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária (ID 21727618) e notificação extrajudicial recebida no endereço do devedor (ID 21727680), cumprido, assim, o requisito do art. 2º do Decreto Lei nº 911/69.
Não obstante, o réu não pagou a dívida em juízo, na oportunidade a ela conferida, e permitiu se tornassem verdadeiros os fatos afirmados na inicial.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do Art. 487 do Código de Processo Civil e no Art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por B.V. FINANCEIRA S. A. C.F.I. em face de MARIA DE JESUS NUNES DA SILVA, e, em consequência:
DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes e CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial (FIAT - PALIO FIRE ECONOMY(CELEBRATION11) 1.0 8V(FLEX) 4P - 2010/2011 - VERDE - NDR5019 - 9BD17164LB5691761 - 258273097), cuja apreensão liminar torno definitiva.
Ocorrendo o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no Art. 2º do Decreto supracitado, comunicando-se ao Detran/RO que a parte autora está autorizada a proceder à transferência do bem ao terceiro que indicar.
FACULTO a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69, devendo haver a prestação de contas nestes autos.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa na forma do §2º do art. 85 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, RO, 04 de fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7052674-82.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Correção Monetária
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MOACIR BRESOLIN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN OAB nº RO4627
EXECUTADO: LUCENO JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCENO JOSE DA SILVA OAB nº RO4640
DESPACHO
Proceda a CPE com o arquivamento de imediato.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7022545-60.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Direito de Imagem, Dano Ambiental, Aquisição
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos.
É consabido que o dano ambiental individual caracteriza-se quando o interessado tem por FINALIDADE direta a tutela de proteger a lesão ao patrimônio, de forma mediata e incidental, o meio ambiente da coletividade.
Para tanto, a primeira obrigação de quem pleiteia a indenização patrimonial de dano ambiental deve ser a comprovação do exercício de posse ou propriedade do bem que pretende ver protegido, especialmente quando se trata de ação individualmente proposta.
Sendo assim, deve a parte autora apresentar:
1-Documento que comprove o efetivo exercício da sua posse no local;
2-Documentos como comprovantes de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, ou ainda de Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - DIAC ou Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - DIAT entregue à Receita Federal;
3-Documentos que comprovem qualquer contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, ou ainda, declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores homologada pelo INSS;
4-Documentos como blocos de notas de produtor rural, notas fiscais de entradas de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção; documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros;
5-Recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;
6-Declaração de Imposto de Renda, com indicação do bem ou da renda proveniente da comercialização da produção;
7-Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural; ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres; contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres e ainda a Declaração Anual de Produtor - DAP, firmada perante o INCRA.
Prazo de 15 dias.
No mais, quanto a preliminar da prescrição, considerando que para se estabelecer o momento do dano, mostra-se indispensável a produção de provas, e tendo em vista que esta ainda não foi produzida, revela-se impossível, por ora, sua análise, razão pela qual a mesma deve ser postergada para após a devida instrução do feito.
Intime-se.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7030231-69.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento do Juizado Especial Cível R$5.858,40
REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
REQUERIDO: LUCILEA ALVES DA SILVA ARRUDA
DESPACHO
Proceda o gestor de cartório com alteração da classe processual
Considerando o disposto no art. 334, do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação/mediação a ser designada pelo gestor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia), devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá da data da realização da audiência supra, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7003984-85.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Desapropriação Indireta
CLASSE PROCESSUAL:Desapropriação
AUTOR: HILZO JERONIMO FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Verifico que foi juntado novos documentos em réplica, de modo que, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, DETERMINO que se intime a parte ré para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, se cabível.
Intime-se e CUMPRA-SE.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044812-26.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGILSON DE LIMA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
RÉU: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogados do(a) RÉU: CARLA CRISTINA TAKAKI - PR45188, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES - PR0029409, RICARDO RUSSO - PR31666
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por via de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a efetuar o pagamento dos honorários periciais e apresentar em cartório os documentos originais questionados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7001810-74.2015.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Tarifas, Competência, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Prazo, Valor da Causa, Citação, Intimação / Notificação, Provas, Depoimento
Procedimento Comum
AUTOR: BRUNO FERREIRA DE MIRANDA, RUA TREZE DE SETEMBRO 1940 AREAL - 76804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA OAB nº RO5735, SEM ENDEREÇO
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 668 CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ALCIDES NEY JOSE GOMES OAB nº GO8659, RUA DOUTOR DOLOR FERREIRA DE ANDRADE 781 MONTE CASTELO - 79010-140 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
A parte autora informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Oficie-se à 2ª Câmara Cível para vincular os valores depositados no ID 22945594 ao Juízo desta 3ª Vara Cível.
Com a vinculação, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se o réu para pagar as custas finais.
Após, arquivem-se.
Cumpra-se.
PORTO VELHO, data do registro.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7011336-94.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTORES: EDSON LUIZ LIMA, LUIZA ESTEVO DE LIMA DAMASCENA, ANTONIO SOARES DAMASCENA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Vistos.
LUIZA ESTEVO DE LIMA DAMASCENA e OUTROS, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morias, com pedido de tutela antecipada em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos devidamente qualificados, aduzindo, em resumo, que eram moradores da Vila São Sebastião, localizada na margem esquerda do Rio Madeira, Rua Imigrantes, nº 1538, Bairro São Sebastião (antigo Beco Gravatal 80), município de Porto Velho. Alegaram ainda que, no início do ano de 2014, tiveram que sair de sua residência em razão da cheia do Rio Madeira, que gradativamente foi aumentando o nível, até chegar ao teto da casa dos requerentes, destruindo completamente tudo no local.
Asseveram que pereceram a casa e os móveis que guarneciam, estando desamparados e sem condições de manter o seu sustento e de seus familiares. Afirmam que devido ao evento da inundação, amarga de forma cruel e dolorosa a perda de seus bens móveis e imóveis, ocasionando danos de ordem patrimonial e extrapatrimonial.
Por tais razões, pugnam pela condenação da requerida no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais, este último, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos autores. Com a inicial apresentou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, a carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa e passiva. Ainda em preliminar denunciou a lide o Município de Porto Velho. No MÉRITO, alega não restar demonstrado o nexo de causalidade entre os supostos danos e a construção do complexo hidrelétrico. Requereu a improcedência do pedido. Apresentou documentos.
Houve réplica.
Instados a especificarem provas, o autor requereu pela produção de prova pericia, enquanto a requerida pugnou por prova testemunhal e pericial.
É o breve relatório. DECIDO
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades a serem supridas, passo à análise das preliminares.
DAS PRELIMINARES
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – NECESSIDADE/ UTILIDADE
A requerida pugna pela extinção do feito ante a ausência de interesse de agir dos autores, uma vez que seriam beneficiários de auxílio financeiro prestado pelo poder público por meio dos programas sociais governamentais “Vida nova” e “aluguel social”.
Aduz não haver razão para o prosseguimento da lide, visto que, por ocasião do fenômeno das “terras caídas” e da “cheia histórica do Rio Madeira”, os atingidos pelo desbarrancamento foram realocados em abrigos da capital, bem como passaram a receber os aludidos auxílios. Ressalta, ainda, a elaboração de “Plano de Reconstrução” visando à realocação de toda a população que residia no local do dano.
O pleito autoral se refere à indenização decorrente de possível responsabilidade, por parte da requerida, no que se refere aos danos ocorridos no local de residência da autora. Portanto, os benefícios recebidos pelos autores não suprem indenização decorrente de eventual responsabilidade civil da requerida.
O objeto da indenização e o objeto dos benefícios apontados pela requerida são totalmente diversos. Enquanto os benefícios governamentais concedidos aos autores constituem materialização do dever constitucional de assistência social por parte do Estado (vide arts. 203 e ss. da Constituição da República), a indenização pleiteada no caso em testilha se refere à compensação decorrente de ato ilícito, na forma do art. 927 do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...]”
Nestes termos, restando comprovados dano, culpa ou dolo e nexo de causalidade entre conduta e dano, caracteriza-se a responsabilidade, surgindo ao causador do dano o dever de indenizar e, à vítima do dano, o direito de ser indenizada. Assim, afasto a preliminar arguida.
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO
Sustenta a requerida estar caracterizada a carência de ação, eis que supostamente ausente o requisito de possibilidade jurídica do pedido. Pugna, portanto, pela extinção do feito sem a resolução do MÉRITO, na forma do art. 267, VI do Código de Processo Civil.
Argumenta que o local em que residem os autores é de propriedade da União e que, por isso, seria impossível o acolhimento de qualquer pleito indenizatório de particular relativo a dano ocorrido naquela região. Por fim, alega, ainda que os autores não demonstram nos autos qualquer ato ilícito praticado pela requerida apto a ensejar a indenização por danos materiais e morais. Pois bem.
Em análise aos autos, constata-se não assistir razão à requerida. Explico.
Ainda que a localidade de residência dos autores pertença à União – os ditos “terrenos reservados” - não há nenhuma notícia nos autos de intervenção da administração pública na ocupação da localidade pelos autores. Ademais, em feito de natureza análoga à do presente (autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001), a União foi intimada acerca de eventual interesse na lide, tendo prontamente respondido negativamente. Ipsis litteris:
Apesar de o imóvel em que a parte Demandante alega habitar (ou ter habitado) ser, por diversos aspectos, de domínio da União e sobre ele jamais terem exercido qualquer interesse possessório (arts. 1.208, 1.219 e 1.227, do Código Civil), quiçá a propriedade, todavia o que se percebe é que a pretensão autoral cinge-se em reparação civil e não em ação possessória, tampouco desapropriação (direta ou indireta), de modo que, então, não se verifica qualquer impacto, ainda que indireto, no patrimônio da União.
Ademais, o pleito dos autores cinge-se à reparação civil por supostos danos causados pela conduta da requerida, inexistindo pleito relativo à posse da localidade.
No que pertine à alegada ausência de demonstração de ato ilícito da requerida que enseja a indenização aos autores, ressalto que o nexo de causalidade entre o empreendimento da requerida e os supostos danos sofridos pelos autores somente será aferido após a realização de perícia e, a partir de tal CONCLUSÃO, observar-se-á a existência ou inexistência do dever de indenizar, por parte da requerida. Pelas razões colacionadas, afasto a preliminar arguida.
DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO
Sustenta o requerido, ser imprescindível ao deslinde do feito a presença da União no pólo passivo da ação, haja vista que a lide se refere a supostos danos ocorridos em área de titularidade de Administração Pública Federal. Sem razão, contudo.
Em primeiro lugar, saliento que o argumento do requerido se inclina à discussão da posse da área, o que não se coaduna com o pleito meramente indenizatório dos autores, conforme explanado quando da análise da preliminar de “carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido” - item II.2.
Em segundo lugar, em análise conjunta do pleito autoral e do teor da manifestação da União em pleito de natureza análoga à do feito

em análise, tenho que inexiste a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, nos moldes requeridos. Explico.
À luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição da República combinado com o disposto no art. 25 da lei 8.987/95, que regulamenta as concessões e permissões do serviço público, concluo que, por ser concessionária de serviços públicos, a empresa requerida é responsável pelos danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, conforme art. 25 da lei 8.987/95. In verbis:
Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade. [...]
Portanto, se constatada a responsabilidade civil, os ônus dela decorrentes são imputáveis à requerida. Nestes termos, afasto a preliminar arguida.
ILEGITIMIDADE ATIVA
O requerido sustenta a ilegitimidade ativa dos autores sob o fundamento de que a área em que supostamente residem os autores pertence à União e é classificada como Área de Preservação Permanente fato que vincula os autores à comprovação de autorização para a ocupação da área bem como do pagamento das taxas pertinentes, na forma da lei 9.760/46.
Em que pese as alegações da requerida, a preliminar deve ser afastada. Explico.
Considera-se legitimado para constar no pólo ativo da demanda aquele que alega possuir determinado direito e, em defesa deste, propõe ação judicial. Ainda que a área de residência dos autores seja de propriedade da União, conforme alega a requerida, o direito pleiteado pelos autores não se refere à posse ou à propriedade da área, mas se refere ao remanejamento da família para local seguro, bem como indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto ato ilícito praticado pela requerida.
Portanto, em princípio, os autores são titulares do direito vindicado e, uma vez demonstrada a responsabilidade da requerida, será desta o ônus de eventual condenação, razão pela qual patente a legitimidade das partes para figurarem no polo ativo da demanda. Pelas razões colacionadas, afasto a preliminar arguida.
ILEGITIMIDADE PASSIVA
A requerida alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sob o fundamento de que é atribuição da Defesa Civil o reassentamento dos ocupantes, bem como prevenção de desastres. O que se observa, em verdade, é a pretensão da requerida de antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal.
Ainda que se alegue a imprevisão da ocorrência do fenômeno que supostamente vitimou os autores, a existência ou inexistência de nexo de causalidade entre o empreendimento e o prejuízo alegado pelos autores somente poderá ser aferido após a realização de perícia na localidade de residência dos autores.
Assim, se constatada a responsabilidade civil por parte da requerida, a realocação dos autores, bem como a promoção de demais medidas assistenciais, recuperativas de minimização dos impactos supostamente decorrentes da conduta da requerida, constituirão parte da compensação pelos danos sofridos pelos autores. Dever ao qual, a requerida, ainda que alegue serem os autores beneficiários de auxílios governamentais, não pode se furtar a cumprir.Por tais razões, também afasto a preliminar arguida.
DENUNCIAÇÃO DA LIDE – MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Sustenta a requerida ser imprescindível a denunciação à lide do Município de Porto Velho para integrar o pólo passivo da demanda, na forma do art. 70, III do Código de Processo Civil, posto que seria a responsável por remanejar a realocar os ribeirinhos vítimas dos danos causados pelas cheias do rio Madeira, bem como por elaborar projetos e programas em favor de tais populações.
Contudo, a requerida não logrou êxito em demonstrar nos autos a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão.
Ademais, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a denunciação à lide não é obrigatória na hipótese aventada pela requerida (vide art. 70, III do CPC) e é impertinente quando tem o condão de transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado.
AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, INCISO III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. 2. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denunciação da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no AREsp: 26064 PR 2011/0090862-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)
Por tais razões, afasto também a preliminar arguida.
DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como pontos controvertidos: a) de quem era a propriedade do imóvel onde os autores residiam; b) se os autores ocuparam de forma lícita o imóvel identificado na alínea a e sobre o qual pretendem receber indenização pela terra nua e benfeitorias; c) a existência de danos estruturais ou de qualquer outra natureza no imóvel dos autores que impossibilite sua utilização como moradia; d) a impossibilidade de permanência dos autores no local; e) os danos materiais causados aos autores; f) a responsabilidade da requerida pelo evento danoso.
Considerando a necessidade de realização de perícia, e em atenção ao princípio da celeridade processual, observado o contraditório e a ampla defesa, faculto às partes a juntada aos autos de laudos produzidos em outros processos, no prazo de 30 (trinta) dias, como prova emprestada. (BAIRRO SÃO SEBASTIÃO)
Após, abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelos autores.
Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7051029-85.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTOR: RAD IMAGEM S/S LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO3182
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando adequadamente sua pertinência, de forma concreta, pois não será aceita indicação genérica de prova. Ficam ainda, cientificados que o silêncio autorizará a preclusão do direito à prova, com o consequente julgamento antecipado da lide.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7059652-75.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: ANTONIO ARAUJO LAMEU
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7028608-04.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: ADEVAIR ALVES LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963, MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7033330-81.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: ALBERTO DE JESUS LUNATO BISPO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7029292-94.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA SUELI HONORATO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido prazo sem manifestação, arquive-se.
Intimem-se.
sábado, 2 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: DALVA VIEIRA DOS SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
DECISÃO
Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.
No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.
A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.
Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do

CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)
Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.
Intime-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014135-76.2018.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: ALEXSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2019 .
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7001557-47.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Bancários, Práticas Abusivas
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: JULIO CESAR BRITO DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR BRITO DE LIMA OAB nº RO6790
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora:
a) Juntar comprovante de residência atualizado;
b) Informar seu estado civil ou se convive em união estável (art. 319, II)
b) comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de declaração de imposto de renda do último ano. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC, notadamente nos presentes autos.
Porto Velho, 31 de Janeiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7002664-29.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: JOSUE FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br // coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 23/04/2019, às 11:00 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.

Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR/e-mail ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
sábado, 2 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 3ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7010695-72.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317
RÉU: VERA REGINA CAJUEIRO MALAQUIAS FERREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Ciente da interposição do agravo.
Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se intimação para prestar as informações nos termos do art. 1019, do NCPC.
Intimem-se.
Porto VelhoRO, 2 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 3ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7027713-09.2018.8.22.0001
Consignação em Pagamento
AUTOR: BAGGIO REPRESENTACOES LTDA M E - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DARVIN RASEIRA OAB nº AC721
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB - 6676-A-RO E SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB - 6673-A-RO
DESPACHO
Vistos, etc
Ciente da interposição do agravo.
Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se intimação para prestar as informações nos termos do art. 1019, do NCPC.
Verificando DESPACHO nos autos nº 0803358.24.2018.8.22.000 0(Agravo de Instrumento), não foi concedido efeito suspensivo à DECISÃO agravada conforme segue:"...Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, indefiro o pedido de suspensão da DECISÃO agravada, pois, num primeiro momento, esta é insuscetível de causar prejuízo ao agravante, não havendo nos autos fato que impeça o aguardo da DECISÃO de MÉRITO do presente agravo, mormente pelo fato de que se faz necessária uma análise apurada do direito pleiteado como bem destacado pelo juiz prolator da DECISÃO combatida".
Portanto, sem prejuízo da determinação supra e como a parte requerida já apresentou contestação, fica a parte autora intimada para querendo, apresentar réplica, no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 350 e 351 do NCPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto VelhoRO, 2 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7003950-13.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: JEFFERSON GLEIDIANO MARQUES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
O requerente opôs embargos de declaração, alegando erro material na SENTENÇA uma vez que constou incorretamente no DISPOSITIVO da SENTENÇA:
ANTE O EXPOSTO I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para DECLARAR a inexigibilidade da fatura de energia elétrica da unidade consumidora n.º1188408-8, com vencimentos em novembro e dezembro de 2016, nos valores de R$ 1.281,96 e R$ 234,02, respectivamente. CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Quando o correto é:
ANTE O EXPOSTO I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para DECLARAR a inexigibilidade da fatura de energia elétrica da unidade consumidora n.º1188408-8, com vencimentos em novembro e dezembro de 2016, nos valores de R$ 357,63 e R$ 168,10, respectivamente. CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Assiste razão o requerido em parte.
De fato, há erro na SENTENÇA que merece ser sanado.
Dessa forma, DOU PROVIMENTO aos embargos interpostos pelo requerente, sanando o erro material constante na SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO passa a ter a seguinte redação:
"ANTE O EXPOSTO I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos contidos na

inicial, para DECLARAR a inexigibilidade da fatura de energia elétrica da unidade consumidora n.º1188408-8, com vencimentos em novembro e dezembro de 2016, nos valores de R$ 357,63 e R$ 168,10, respectivamente. CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil."
No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.
Publique-se.
Retifique-se no registro da SENTENÇA, anotando-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7007320-63.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Espécies de Títulos de Crédito
CLASSE PROCESSUAL: Monitória
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
RÉU: MARIA DAS GRACAS CARNEIRO SALGADO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Na petição de ID 23713707 a parte autora comunicou a celebração de acordo extrajudicial e requereu a extinção da ação.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos dos artigos 487, III, b do CPC/2015.
A homologação do presente acordo forma título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e sem honorários
Ante a preclusão lógica, arquivem-se de imediato os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho, 04 de Fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7002146-39.2019.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
R$5.904,31
AUTOR: BRCONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB nº PR30998
RÉU: ALEXANDRO BARBOSA GONCALVES
DESPACHO
1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
2. AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via PJE/Dje, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Cite-se e Intime-se. Expeça-se o necessário.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SIRVA A CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
RÉU: ALEXANDRO BARBOSA GONÇALVES, inscrito no CPF sob nº 964.086.262-20, portador da Carteira de Identidade Civil RG nº 3471006, residente e domiciliado na idade de Porto Velho, RO, com endereço na Rua Fabia, nº 7571, Teixeirão, CEP: 76825-303
Porto Velho, 01 de Fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7003139-82.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: RAIAN FRANCISCO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento:
1 - Emendar o valor da causa retirando a cobrança de honorários sucumbenciais;
3 - Atualizar a planilha de débitos;
4 - Pagar as custas no valor de 2% sobre o valor atribuído à causa nos termos do art. 12, I, da Lei 3896/2016.
Após, conclusos para "DESPACHO emendas".
Porto Velho RO sábado, 2 de fevereiro de 2019
sábado, 2 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030805-92.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO MARINHO DA CRUZ, LUSINETE MENDES DE SOUSA
SENTENÇA
Na petição de ID 23606673 a exequente comunicou a celebração de acordo extrajudicial requerendo a extinção da ação
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos dos artigos 487, III, b e 924, inciso III, do CPC/2015.
A homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e sem honorários
Ante a preclusão lógica, arquivem-se de imediato os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2019 .
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7039244-29.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5913, - DE 5913 A 6125 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: CLICIANA E SILVA, RUA JOSÉ CAMACHO 2857, - DE 2554/2555 A 2876/2877 LIBERDADE - 76803-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$9.634,42
DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro por ora o pedido constante no ID nº 23868325 uma vez que, a parte requerida não foi intimada para manifestação sobre o bloqueio judicial ocorrido através do Bacen-Jud tendo em vista, não possuir advogado cadastrado nos autos.
Portanto, determino à CPE que promova a intimação pessoal da parte requerida para querendo, apresente impugnação no prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC, versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do mesmo Códex, sob as penas legais.
Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.
Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, 2 de fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7021767-27.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, FORQUETA 303, CASA 29 AREAL DA FLORESTA - 76808-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846
EXECUTADO: JOAO ENIVALDO DA SILVA PORTAL, RUA BUENOS AIRES 2380 EMBRATEL - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES OAB nº RO3607, EMILIO COSTA GOMES OAB nº RO4515
Valor da causa:R$1.794,17
DECISÃO
Vistos, etc
DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).
Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome da parte executada, com a mensagem: “A pesquisa não retornou resultados”.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, 2 de fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7063132-61.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: GUIOMAR DORNELES, RUA ITAÚBA 1802 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NAIR MARIA DORNELES, RUA ITÁLIA 3184 JARDIM EUROPA - 76871-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PVH CELULARES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES E INFORMATICA LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 2279, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$143.824,78
DECISÃO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido constante da petição de ID nº 19540348 via de consequência, MANTENHO da DECISÃO de ID 13087069 e 19242176.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na

oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, 2 de fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 3ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7023971-73.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANA CLEIDE PARENTE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Ciente da interposição de Agravo de Instrumento bem como, da DECISÃO provendo o mesmo conforme ID nº 21476102.
Outrossim, como o Agravo foi relativo à Justiça Gratuita a qual foi deferida, manifeste a parte autora sobre demais termos do DESPACHO ID nº 19322761 mais precisamente, sobre a concessão dos efeitos da tutela, prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto VelhoRO, 2 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 3ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7056036-92.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
EXEQUENTE: DARCY HADOCK MONTE DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste a parte autora sobre petição/depósito realizado pela parte requerida, conforme ID'S 24334815 e 24334831, devidamente comprovado por este juízo junto a conta judicial nº 2848-040-01690304-3, prazo de 05 dias.
Havendo concordância, venham os autos conclusos para SENTENÇA, face cumprimento da obrigação. Em não havendo, requeira a parte autora o que entender de direito, no mesmo prazo acima, sob pena de extinção pela satisfação da obrigação.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto VelhoRO, 2 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7052913-52.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Seguro
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Sumário
AUTOR: EVANILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611
DECISÃO
O requerido opôs embargos de declaração, alegando erro material na SENTENÇA uma vez que constou incorretamente no DISPOSITIVO da SENTENÇA a condenação no valor de R$1.687,50, quando na verdade o valor deveria ser de R$843,75.
Assiste razão o embargante.
De fato, há erro na SENTENÇA que merece ser sanado.
Dessa forma, DOU PROVIMENTO aos embargos interpostos pelo requerido, sanando o erro material constante na SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO passa a ter a seguinte redação:
"Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.."
No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.
Publique-se.
Retifique-se no registro da SENTENÇA, anotando-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 3ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7008350-70.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EVANDRO MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos,
Ciente da interposição do agravo. Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos.
Diante do ofício nº 126/2019 - CCÍVEL-CPE2G, oficie-se em resposta informando que o Agravante cumpriu o disposto no art. 1018 do NCPC, esclarecendo ainda que nada há a acrescentar à DECISÃO agravada, colocando-nos à disposição para qualquer outro esclarecimento que o E. Relator reputar necessário.
Cumpra-se.
Porto VelhoRO, 2 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049261-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BELIENE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: CLARO S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 24/04/2019 Hora: 11:00
Fica a parte autora ciente de que a audiência anteriormente agendada para 18/04/2019 não irá ocorrer tendo em vista ser feriado forense.
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7038858-96.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RADIO CANDELARIA FM LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
EXECUTADO: CENTRO DE CUIDADOS DA MAMAE LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000221-08.2019.8.22.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008/O, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261
REQUERIDO: ANTONIO SADI DE MOURA e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 24/04/2019 Hora: 16:00
Fica a parte autora ciente de que a audiência anteriormente agendada para 19/04/2019 não irá ocorrer tendo em vista ser feriado nacional.
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033690-79.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVANGELISTA FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MAGALHAES - RO0006007
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7001169-47.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO GASPARINI
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 23/04/2019, às 09:00 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor,

sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR/e-mail ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001399-89.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: MARCOS FRANCISCO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 25/04/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
IRLENE PAULA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 3ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0002222-27.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
EXEQUENTE: GILCE VILAS BOAS DE QUEIROZ ALEIXO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206
EXECUTADO: FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO(S): Rodrigo Testa Giroldo - OAB - 4503-RO//Talita Batista Ferreira Constantino - OAB - 7061-RO//Paola Barbosa Almeida Aono - OAb - 5827-RO e Daniele Rodrigues Schwamback - OAB 7473-RO.
DESPACHO
Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Considerando os termos da certidão ID 16716248 e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, RO, 2 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 3ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7012047-02.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
EXECUTADO: KATIA LUCIENE BORGES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converti nesta data, a inicial para Cumprimento de SENTENÇA.
Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa Bacenjud, no valor de R$15,29 por CPF ou CNPJ, em 15 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).
No silêncio, intime-se o autor, pessoalmente, para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Comprovado o recolhimento das custas e planilha atualizada do débito, voltem os autos conclusos para pesquisa junto ao Bacen-Jud, o que fica desde já deferido.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 2 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7005181-12.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino, Multa, Honorários Advocatícios
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: CONDOMINIO FABIANE ASFURI
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962
RÉUS: SIMEIA FLAVIA SILVA, RAFAEL ANTONIO STAUT DE AGUIAR
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
No acordo homologado (11868152), a primeira requerida comprometeu-se a efetuar o pagamento integral da dívida. Com efeito, com relação ao espólio, perdeu-se o objeto, ante a negociação da dívida.

Ademais, desnecessária a suspensão da ação, pois em caso de descumprimento, o autor poderá ajuizar cumprimento de SENTENÇA, conforme previsão do art. 515, inc. III do CPC.
Arquive-se de imediato.
sábado, 2 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7064774-69.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: ROBERTO WAGNO FERREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO DO AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069
RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
ADVOGADO DO RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ROBERTO WAGNO DE MENDONÇA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de rescisão de contrato c/c indenização por danos morais e materiais em face de THALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que em 30.07.2015 comprou um veículo da marca Corolla 1.8 SEG-AUT-FLEX, Placa DMX 5757, cor prata, na empresa ora ré, pagando pelo mesmo o valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Alegou ainda que após transferir o veículo foi surpreendido por uma multa datada de 02.08.2014, e que no mês de setembro de 2015 o veículo passou a apresentar consumo excessivo de óleo, tendo a empresa requerida ficado responsável por providenciar o conserto.
Sustentou que em razão da morosidade da empresa ré decidiu providenciar o conserto por conta própria, o que não ocorreu em razão dos valores. Apresentou três orçamentos, onde o mais barato ficou no valor de R$ 6.137,00 (seis mil cento e trinta e sete reais).
Diante disso, asseverou que os fatos narrados atingiram sua dignidade, moral honra e sua profissão ao ponto de causar-lhe dano moral passível de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Pleiteou ainda, rescisão do contrato com a devolução de todos os valores pagos em relação ao veículo, perfazendo o total de R$ 28.433,00 (vinte e oito mil quatrocentos e vinte e oito mil reais). Com a inicial juntou documentos.
Citada a requerida apresentou contestação (id nº 15227563), aduzindo, em síntese, que sempre dispôs a custear todas as despesas e entregar o veículo em perfeito funcionamento, entretanto, o autor insiste em realizar serviços desnecessários pra solucionar o consumo de óleo. Asseverou que pedido de rescisão contratual não deve ser acolhido, pois a empresa ré cumpriu com sua obrigação contratual.
Destacou que o veículo comercializado conta com 12 (doze) anos de uso, sendo até previsível, que possa ocorrer algum defeito decorrente de degaste natural, ou seja, quem adquire um veículo nessas condições deve assumir algum risco. No mais, impugnou o pedido de indenização por danos morais ante a ausência de prejuízo moral, e requereu a improcedência da pretensão inicial.
Houve réplica. (id nº 15462394)
Instados a especificarem provas, o autor informou não ter mais provas a produzir (id nº 16488195), enquanto o requerida se quedou silente.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O MÉRITO da causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas.
De início, consigno que a relação estabelecida entre as partes caracteriza-se como relação de consumo, haja vista a presença dos pressupostos estabelecidos pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, é admissível a inversão do ônus da prova na forma estabelecida no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90, haja vista que são verossímeis as alegações apresentadas pela autora e indiscutível sua hipossuficiência econômica e técnica frente aos fatos alegados.
Quanto ao tema de fundo da controvérsia, tem-se que os pedidos da inicial devem ser julgados parcialmente procedentes.
Os elementos de convicção constantes dos autos evidenciam que, em 30.07.2015, o autor adquiriu da ré THALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA um veículo seminovo da marca Corolla 1.8 SEG-AUT-FLEX, Placa DMX 5757, ano 2004/2005, cor prata. Ocorre que, poucos dias depois, no início de outubro do mesmo ano, o autor procurou a concessionária relatando o defeito de vazamento de óleo, bem como relatou a existência de multas anteriores a compra do bem.
Verifica-se ainda, que o problema se estendeu pelos meses seguintes, não tendo a requerida providenciado o conserto do veículo. No caso, o vício de qualidade do automóvel em questão, que o tornou impróprio ao fim a que se destina, está caracterizado na espécie, sobretudo, pelo vazamento de óleo do motor.
Observe-se que foram várias as solicitações feitas pelo autor para que os defeitos fossem sanados através do aplicativo Whatsapp (id nº 7786144), sem que qualquer providência efetiva tivesse sido tomada pela requerida.
Logo, não sanados os vícios no prazo de 30 dias, abriu-se, efetivamente, ao autor a alternativa de exigir, à sua escolha, a substituição do produto por outro da mesma espécie, nas mesmas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo do pagamento de indenização por perdas e danos; ou o abatimento proporcional do preço (art. 18, § 1º, I, II e III, do CDC). No caso, optou o autor pela restituição das quantias pagas, com pleito cumulado de indenização por perdas e danos.
Ora, na medida que um consumidor se desloca até uma loja especializada em comercialização de automóveis, espera que o veículo que vier a adquirir, ainda que usado, esteja em perfeitas condições, pois do contrário poderia comprar diretamente de pessoa física, pagando valores absolutamente inferiores àqueles cobrados por lojas especializadas em comércio de veículo.
Desse modo, a existência de vícios ocultos no veículo, por impossibilitar o uso do bem para o fim a que se destina, justifica a rescisão do contrato e, por consequência, o restabelecimento do "status quo ante" o que implica dizer a necessidade de devolução do valor pago com correção monetária a partir do desembolso, e juros a partir da citação.
Em relação aos danos morais, o próprio autor não tece maiores considerações sobre em que consistiu o referido dano, alegando genericamente que os fatos lhe acarretaram inúmeros prejuízos.
Sem dúvida, o fato de adquirir um veículo com vícios ocultos pode ter causado certo dissabor ao autor, mas não dano moral. Isso porque os meros dissabores cotidianos não caracterizam dor moral grave que justifique uma indenização com caráter indenizatório, já que não são causa suficiente a ensejar ofensa a direito da personalidade do autor.
No caso, vê-se, de forma flagrante, da inocorrência de dano moral, por se tratar de descumprimento contratual, tratando-se de mero aborrecimento, incapaz de gerar problemas emocionais. Ora, existe o ato ilícito e a responsabilidade da requerida, mas não o dano, e somente a este se indeniza.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, no termos do art. 487, Inciso I, do CPC, para determinar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, por culpa exclusiva da requerida, o qual fica obrigada a retirar o veículo objeto da lide no local indicado pelo autor, bem como condeno a requerida a restituir ao autor o valor de R$ 28.433,0 (vinte e oito

mil quatrocentos e trinta e três reais), os valores deverão ser atualizados monetariamente desde cada um dos desembolsos, com acréscimo de juros de mora a partir da citação.
Como houve sucumbência recíproca, as partes arcarão, proporcionalmente, com o pagamento das custas e despesas processuais da demanda. Como deu causa ao ajuizamento da ação, condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) já proporcionalmente compensado.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7057667-71.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA TAVEIRA DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: MARIA DE JESUS DA SILVA FERRAZ 03322358151
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA TAVEIRA DE SOUZA TEIXEIRA, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de MARIA DE JESUS DA SILVA FERRAZ (Empresa Individual) alegando, em síntese, que descobriu que seu nome fora negativado pela requerida em decorrência de suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais).
Alegou ainda, que desconhece o débito em questão, pois não realizou nenhum contrato com a empresa requerida. Diante disso, informou que a dívida é ilegítima, requerendo inexigibilidade do débito e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.
Deferido benefícios da assistência judiciária gratuita.
Citada, a ré quedou-se silente.
Houve réplica.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Julgo antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia.
O pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas com redução do valor pretendido a título de danos morais, uma vez que, diante da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, os quais acarretam as consequências descritas na inicial.
Por conseguinte, desponta a veracidade das assertivas feitas pela parte autora no que concerne à inexigibilidade do débito mencionado na inicial, despontando assim a necessidade de que se declare inexigível qualquer débito do autor para com o réu.
Em decorrência destes atos a parte autora sofreu inúmeros transtornos, bem como a negativação de seu nome, merecendo ser indenizada, independentemente de demais provas.
Quanto ao pleito indenizatório formulado pela parte autora, também merece guarida, vez que notória a dificuldade para obtenção de crédito por quem tenha seu nome negativado, extrapolando-se o mero dissabor.
Desse modo, tem-se que a negativação se mostrou indevida, de modo que a conduta adotada pelo requerido não se pautou em um exercício regular do direito. Nesse passo, vale consignar que a situação vivenciada pelo requerente se mostra hábil a ensejar a ocorrência de danos morais.
Ressalte-se, nesse contexto, que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que comprovada a negativação indevida do nome do devedor nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, surge para o credor o dever de reparar pelos danos resultantes do seu ato ilícito.
Assim, é patente a responsabilidade da requerida pelos danos morais que prescindem de comprovação por serem “in re ipsa” ou “demnum ex facto”. É evidente a dor psíquica experimentada por aquele cujo nome é inserido nos cadastros referidos de maneira indevida.
Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionabilidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.
Em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo justa a fixação de indenização no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), suficiente a bem compensar a autora pelos abalos sofridos sem que se tangencie o enriquecimento sem causa.
III – DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica, sendo inexigível o débito questionado na petição inicial, bem como para CONDENAR a requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da publicação desta SENTENÇA.
Em razão da sucumbência exclusiva, arcará a requerida, isoladamente, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados na importância correspondente 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7052773-52.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto:Inadimplemento
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: MARIA LUIZA A DA SILVA, RUA VALE DO SOL 323, (NOVA REPÚBLICA) NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$14.560,23

DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido contido na petição ID nº 19492383 via de consequência, mantenho a DECISÃO de ID nº 16540313, pelos seus próprios fundamentos.
Outrossim, não cabe ao Judiciário envidar esforços para o descobrimento do paradeiro das partes, sobretudo em feitos versando sobre direitos disponíveis.
Fixo pois, o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, os termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7042065-06.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
EXECUTADOS: TOLDOS RONDONIA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO, ALUISIO NASCIMENTO DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO, SUELLEN OLIVEIRA LOPES DE SOUZA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$1.500,00
DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro por ora, o pedido constante no ID nº 19615890 tendo em visto, que não foi oportunizado aos requeridos a intimação para pagamento, nos termos do art. 523, NCPC.
Intime-se a parte autora que atua em causa própria, para que forneça procuração com os advogados dos requeridos ou que insira os mesmos no sistema afim de que tenha validade a intimação determinada no DESPACHO ID nº 13342463.
Cadastrados os advogados, determino à CPE, que efetue a republicação do DESPACHO do ID 13342463 acima mencionado, para que assim, inicie o prazo para pagamento e/ou impugnação, nos termos do art. 525 do NCPC.
Em caso de inércia da parte autora, proceda-se com a intimação pessoal das partes para pagamento, nos termos supra mencionado.
Findo o prazo prazo para pagamento e não havendo, apresente a parte autora planilha atualizada do débito bem como, querendo, custas para pesquisa/busca de valores junto ao Bacen-Jud, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/2016, sendo no valor de R$ 15,29 por CPF ou CNPJ, prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, 2 de fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7001983-59.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTORES: DAVI AGUIAR MEDEIROS, BEATRIZ AGUIAR MEDEIROS, JAELSON PARDINHO MEDEIROS, MICHELE AGUIAR MEDEIROS
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO SERGIO OLIVEIRA AMORIM OAB nº AM12779
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: VRG LINHAS AEREAS S/A (sucessora da GOL LINHAS AÉREAS S/A), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.575.651/0001-59, a ser citada na
pessoa do seu representante legal no endereço Praça Senador Salgado Filho, s/nº, Aeroporto Santos Dumont, térreo, área pública, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.021-340
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho, 31 de Janeiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7001984-44.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Material, Extravio de bagagem
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: NATANAEL FELIX BARRETO
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora:
a) Juntar comprovante de residência atualizlado;
b) Comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, o autor é servidor público federal, casado e não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC, notadamente nos presentes autos.
Após, conclusos para “DESPACHO emendas”.
Porto Velho, 31 de Janeiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7002727-54.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Sumário
AUTOR: ADELMO COELHO DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br // coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 23/04/2019, às 10:40 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR/e-mail ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
sábado, 2 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Processo n. 7024425-53.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Direito de Imagem
AUTOR: PEDRO MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Vistos etc.
PEDRO MIGUEL RODRIGUES, beneficiário da justiça gratuita, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, narrando, em síntese, que reside no Distrito de Fortaleza do Abunã, Município de Porto Velho/RO e que há algum tempo vem sofrendo com a falta de energia, bem como com oscilações constantes em sua residência.
Sustenta, também, que a energia faltou especificamente: no dia 13/06/2015, só voltando ao normal por volta das 12h50min; no dia 23/08/2015, por volta das 21h30min, só voltando ao normal às 10h do dia 24/08/2015; no dia 06/09/2015, por volta das 09h, cessou novamente o fornecimento de energia, só retornando depois das 10h do dia 07/09/2015 e, no dia 01/11/2015, véspera de feriado de finados, o fornecimento de energia foi cessado novamente, por volta das 12h27min, só retornando por volta das 16h13min.
Afirma, da mesma forma, que a referida situação ocasionou-lhe diversos prejuízos, isso porque ficou privado de utilizar o ar-condicionado, ventilador, geladeira e inclusive o telefone celular, já que devido à falta de energia elétrica, a torre não funcionava.
Diz, da mesma forma, que tal esta circunstância evidencia a falta de compromisso e negligência da concessionária de energia elétrica com os consumidores.
Ao final, com base nessa retórica, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), bem como das custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Citada, a empresa requerida apresentou contestação, requerendo, como tese preliminar, a sua substituição do polo passivo pela empresa Guascor do Brasil Ltda, ao fundamento de não ser a responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região dos fatos.Respeitante ao MÉRITO, afirma constar nos seus sistemas a interrupção do fornecimento de energia informados na inicial, ocorreu em razão da falta de combustível na GUASCOR e defeito interno na usina, respectivamente. Demais disso, sustenta que, embora esse evento tenha ocorrido, a autora tem a obrigatoriedade de comprovar que realmente foi lesada.
Ao final, com base nessa retórica, pugna pelo acolhimento da preliminar de substituição processual ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.
Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório.
II - DECIDO In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:
Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRGS, 133/355).Do corpo deste último aresto, trago ainda à colação a seguinte passagem:"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 355 do NCPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou se deixa de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais se esclarecer quanto à matéria de fato. [...]".Demais disso, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço vênia para transcrever lição sobre o tema "responsabilidade civil". Vejamos: "Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).E mais:"Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.Da pretensão preliminar defensiva de substituição do polo passivoApesar de a parte requerida alegar que se impõe a sua substituição processual do polo passivo pela empresa GUASCOR DO BRASIL LTDA, ao fundamento de que na época dos fatos ser esta a responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região tratada na inicial, entendo não merecer acolhimento, notadamente por vislumbrar por meio dos documentos que estão nos autos, apenas a existência de relação contratual entre referida concessionária ré e autora, sendo, portanto, parte legitima para figurar como tal.
Do MÉRITO
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de supostas interrupções no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, por vários dias seguidos.
Em sua defesa, a parte ré confessa que houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica no Distrito de Vista Alegre do Abunã/RO, nas datas de 23/08/2015, 24/08/2015, 06/09/2015, 07/09/2015, 01/11/2015, justificando que o fornecimento de energia foi cessado em razão da falta de combustível na GUASCOR e defeito interno na usina, respectivamente.
Este é o extrato necessário da lide.
Pois bem.É cediço que o fornecimento de serviços públicos em benefício da coletividade é obrigação do ente público, conforme o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, a Lei n. 8.978/95, lei esta que disciplina o regime de concessão e permissão de serviços públicos estabelece como regra básica para a concessão e permissão de serviços públicos o adequado e pleno atendimento aos usuários. Sabe-se que a energia elétrica é um dos elementos essenciais para a vida humana.
Aliás, tal Estatuto Consumerista prevê a responsabilidade objetiva e o direito de ressarcimento do consumidor, alicerçada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
Sendo assim, não há dúvida de que a responsabilidade da concessionária pelo serviço público é objetiva, bastando que fique caracterizado o dano, bem ainda que a sua origem se deu devido a uma ação ou omissão, para que o direito do consumidor se concretize e passe a ter direito ao ressarcimento de possível prejuízo.No caso presente, observo comprovar a parte autora, notadamente por meio de matérias jornalísticas colacionadas com peça inicial - não impugnadas -, reiterados e longos períodos de má prestação dos serviços que a empresa ré se predispôs a lhe propiciar - fornecimento de energia elétrica -, notadamente na localidade onde reside e, por consequência, em sua residência - Distrito de Vista Alegre do Abunã, município de Porto Velho -, cuja conduta além de impedi-lo de obter serviços essenciais, chegou a fazer com que os seus habitantes promovessem protestos, os quais até necessitaram de desforços policiais para contê-los.
Já a empresa ré, em contestação, confessa ter realmente havido a interrupção do fornecimento de energia elétrica no distrito Vista

Alegre do Abunã/RO, no entanto, nos dias informados na inicial, justificando que isso ocorreu por falta de combustível.
Ora, decidindo fatos exatamente similares, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia, reiteradamente, vem decidindo pela procedência, nos seguinte termos:
Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. A interrupção de energia elétrica por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Apelação, Processo nº 0007729-66.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017.
Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor, por várias horas, de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0024053-68.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 08/09/2017).
Portanto, a par destas consideração, tenho não haver como sequer cogitar que essa reiterada e, aliás, longa má prestação de serviço essencial por parte da ré em detrimento da parte autora, constitua mero dissabor, de maneira que deve experimentar SENTENÇA condenatória.
Concernente à quantificação do dano moral, incumbe ao julgador, na sua quantificação levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.
Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R$3.000,00 (três mil reais), se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais. Ademais, referido valor corresponde ao mesmo que foi concedido em processo similar, julgado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, Relator Kiyochi Mori, sob o n.7008568-35.2016.8.22.0001.
Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO MIGUEL RODRIGUES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, para condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente – INPC, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);
CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% da condenação (CPC, art. 85, § 2º).
Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1.010 do CPC.
Transitada em julgado, pagas as custas e despesas processuais, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7054810-18.2017.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Duplicata
AUTOR: T M SANTANA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
RÉU: EDNO PEREIRA REIS
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Intime-se o(s) Executado(s) por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
3- Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Processo n. 0246811-33.2009.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Arrendamento Mercantil
EXEQUENTE: JERRIMAR SOARES MONTENEGRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802
EXECUTADO: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL/ SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986, CELSO MARCON OAB nº AC3266
Vistos,
Considerando o certificado no ID 24201785, aliado aos extratos de ID's 24202053 e 24202055, observo que a parte exequente já teve seu crédito totalmente satisfeito, tanto do levantamento do valor da caução, como também do valor que foi bloqueado pelo sistema bacenjud.
Assim, revejo a DECISÃO de ID 24138383 e considerando que a parte executada não efetuou o levantamento do valor a que tem direito (R$ 1.010,59 e rendimentos), expeça-se novamente alvará judicial em favor dessa parte.
Após a expedição do documento, deverá a parte executada comprovar o saque no prazo legal. Em caso de não levantamento da importância, proceda a CPE com a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos oportunamente.
Int.
Porto Velho segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Processo nº: 7013472-30.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: YAEL ANNA SIMHA - SP140278, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
Réu: EXECUTADO: RODRIGO BOMFIM PACHECO
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7048141-12.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO3700
RÉU: LUIZ RICARDO CAMARGO BIANCO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7045601-88.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: SULEI OLIVEIRA DA COSTA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo n. 7034812-30.2018.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: MARCELO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a manifestação da parte autora (requerimento de desistência – ID 24325729), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BANCO ITAUCARD S/A em face de MARCELO DA SILVA RIBEIRO, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Revogo a DECISÃO liminar de ID 21084376.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juiz(a) de Direito

Processo: 7065360-09.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTINA MARTINS ZENKE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo n. 7013157-02.2018.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Nota Promissória
AUTOR: KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
RÉU: UESLEI JOSE PINHEIRO
ADVOGADO DO RÉU: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336
Vistos,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre as petições IDs n. 22979768, 23509991e 23913444.
Em nada requerendo, retornem os autos para o arquivo.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Processo n. 7043923-72.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro
AUTOR: RUTHIANE CARTAGENA QUEIROZ
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
SENTENÇA
Vistos,
Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por RUTHIANE CARTAGENA QUEIROZ em face do SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 23774986) e seus respectivos rendimentos. Da mesma forma, expeça-se alvará judicial em favor do perito para levantamento de seus honorários já depositados nos autos (ID 18590687).
Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
P.R.I.
Porto Velho, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7041866-47.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
Réu: EXECUTADO: GERLLIANY FERNANDES DE LIMA ALVES
Advogado:
Intimação NOVO ENDEREÇO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicar novo endereço, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Caso, solicite nova diligência pelo oficial de justiça ou busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD deverá comprovar o pagamento da taxa para realização de tais atos. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7019775-31.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS CIDADE JARDIM LTDA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 35 dias)
DE: WELLINGTON CABRAL BUENO, CPF 924.958.002-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 6.159,69 (seis mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos) atualizado até 10/08/2018

Processo: 7011362-58.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606
DECISÃO de ID 24395332: " 1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado. 2 - Intime-se o(s) Executado(s) por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%). 3- Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525). 4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual. 5 - Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. 6 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.. Porto Velho, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 . Juliana Paula Silva da Costa Brandão . Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Marcos Antônio Nobre da Silva
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 0010891-40.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LOURDES DE JESUS VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
EXECUTADO: ADVANIR ROBERTO GURGEL CAVALCANTE
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo n. 0009309-34.2015.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Compromisso
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026
RÉU: BOANERGES DIAS SIMOES
ADVOGADO DO RÉU: SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY OAB nº RO6658, MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912
Vistos,
Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Int.
Porto Velho segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Processo n. 7033492-76.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: VALDO ANGELO DA COSTA, MARIA AUXILIADORA MENDONCA COSTA, EDCARLOS MENDONCA DA COSTA, EDLENE MENDONCA DA COSTA, KAROLAYNE MENDONCA DOS SANTOS, ANA CLAUDIA MENDONCA DOS SANTOS, VINICIUS MENDONCA DE LIMA, VICTOR MENDONCA DE LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Intime-se o perito para manifestar-se acerca da impugnação (Id. 23064387 - fls. 2813/2815), no prazo de quinze dias.
Tornem-me conclusos, oportunamente.
Int.
Porto Velho segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO SENTENÇA
Vistos, etc.
ENI PEREIRA DA SILVA ajuizou AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em desfavor de JONES ALVES DE SOUZA, ambos com qualificação nos autos, alegando que, por diversas vezes a Requerente solicitou a prestação de constas ao síndico/requerido, porém, ele se nega a prestá-las. Postula a condenação do Requerido a prestar as contas sobre as despesas do condomínio referentes aos anos de 2016 e 2017. Junta documentos.
Deferida a gratuidade da justiça (Id. 16007823).
Devidamente citada, a parte requerida arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da requerente, e, no MÉRITO, que atualmente todos os documentos referentes às prestações de contas do condomínio estão disponíveis eletronicamente e podem ser acessadas no endereço eletrônico http://administre-ro.com.br/, com o registro de um e-mail e senha. Em consequência, postulou a improcedência da ação e a condenação da autora nas verbas sucumbenciais. Juntou documentos.
Instada a se manifestar acerca da prestação de contas, nos termos do art. 550, §2º do CPC, a parte autora quedou-se inerte (Id. 19853521).
É a síntese do relatório. Fundamento e Decido.
Com efeito, noto que a questão é unicamente de direito e, no que se refere aos fatos, estes já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes. É caso, portanto, de julgamento antecipado do MÉRITO, com fundamento no artigo 355, I do Código de Processo Civil (CPC/2015).
A preliminar aduzida pelo réu a título de ilegitimidade ativa ad causam da parte autora é incontornável. Isso porque, nos termos do que dispunha a Lei n.º 4.591/64, em seu artigo 22, §1º, "f", e do que ora dispõe o artigo 1384, VIII, do Código Civil de 2002, compete ao síndico "prestar contas à assembleia, anualmente e quando exigidas" e não individualmente a cada condômino.
De outra parte, não cabe ao condômino sobrepor-se à assembleia, porque esta se traduz no órgão supremo do condomínio, uma vez que dela, e por ela, é que se manifesta a vontade da coletividade dos condôminos sobre todos os interesses comuns (cf. Gilberto Pinto dos Santos, A ação de prestação de contas do condômino em relação ao condomínio, in Condomínio Edilício, São Paulo, Método, 2005, coord. Francisco Antonio Casconi e José Roberto Neves Amorim, p. 104).
Segundo afirma J. NASCIMENTO FRANCO, sendo a assembleia a destinatária das contas, "falta aos condôminos legitimidade para, individualmente, exigi-las ao síndico, que não pode ficar sujeito a prestá-las a cada um dos membros do condomínio" (Condomínio, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 64).
Assim, incumbe à assembleia de condôminos exigir a prestação de contas, convocando, se o caso, assembleia extraordinária para solução da questão. O condômino, per si, não tem legitimidade para exigir a prestação dessas contas. Se o síndico não as presta em assembleia, como exige o artigo 1.348, inciso VIII, do Código Civil, e se tal comportamento é reiterado (não sendo essa a hipótese), pode o condômino exigir a convocação de assembleia para este fim. Com efeito, a falta de prestação de contas anuais constitui irregularidade e não está o condômino legitimado para exigi-las pela via judicial, devendo fazê-lo perante a assembleia, que pode ser convocada na forma do artigo 1.350, §1º, do Código Civil.
Confira-se jurisprudência sobre o tema:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONDOMÍNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONDÔMINO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 22, §1º, "f", DA LEI nº 4.591/1964. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS APRESENTADOS EXTRAJUDICIALMENTE. 1. O condômino, isoladamente, não possui legitimidade para propor ação de prestação de contas, pois a obrigação do síndico é de prestar contas à assembleia, nos termos do art. 22, §1º, "f", da Lei nº 4.591/1964. 2. Faltará interesse de agir ao condômino quando as contas já tiverem sido prestadas extrajudicialmente, porque, em tal hipótese, a ação judicial não terá utilidade. 3. Recurso especial provido." (REsp 1046652/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 30/09/2014).
No caso dos autos, reconhecida, portanto, a ilegitimidade ad causam da parte autora para a demanda, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO.
Ainda que assim não fosse, atualmente a prestação de contas encontra-se acessível a todos os moradores, de forma eletrônica (http://administre-ro.com.br/), de modo que não há utilidade no prosseguimento da ação, razão pela qual reconheço a autora como carecedora do direito de ação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 485, VI do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de R$500,00 (quinhentos reais), suspendendo a exigibilidade, entretanto, em razão da assistência judiciária gratuita inicialmente concedida.
P.R.I. Oportunamente, arquive-se.
Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2019
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

Processo n. 7016187-45.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Nota Promissória
AUTOR: VALTEMIRA LOPES SOUZA PAULINO
ADVOGADO DO AUTOR: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
RÉU: FRANCISCO EDUARDO LIMA FEITOSA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALVES PEREIRA FILHO OAB nº RO647
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação de cobrança promovida pela autora em face do requerido, alegando, em síntese, que teria, a pedido do requerido e em razão de laço de amizade existente entre eles, realizado empréstimo pessoal no valor de R$ 55.027.63 (cinquenta e cinco mil reais, vinte e sete reais e sessenta e três centavos), que seriam pagos em 120 parcelas, individuais e mensais de R$ 1.231,00 (hum mil duzentos e trinta e um reais), descontada diretamente em seu contracheque. Que o requerido teria adimplido apenas 14 (quatorze) parcelas do empréstimo e se comprometido a pagar o restante mediante a emissão de nota promissória juntada.
Em contestação, o requerido nega que tenha pedido que a requerente fizesse empréstimo pessoal em nome dela e em prol dele. Diz que a assinatura na nota promissória não é dele, postulando pela realização de perícia grafotécnica.
Não foi apresentada qualquer matéria preliminar. As partes são legítimas, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357,

§ 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se o empréstimo pessoal realizado pela requerente se deu em benefício do requerido, e; b) se a assinatura da nota promissória é ou não do requerido.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, a pericial e atestemunhal pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. Defiro a produção de prova grafotécnica, tal como requerida pela parte requerida.
Nomeio perito judicial para a realização de tal labor exatamente o profissional que há tempos realiza referido tipo de perícia neste juízo, Sr. Urbano de Paula Filho, que pode ser localizado junto ao Instituto de Criminalística de Rondônia, fixando seus honorários no valor de R$ 1.300,00, cuja importância deverá ser depositada nestes autos pela parte requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência do interesse na sua realização.
Vindo o documento e depósito, tornem-me os autos conclusos para designação de data para colheita do material para a realização da perícia, além das providências do art. 474 do CPC/15.
Contacte a escrivania com o expert para dizer se aceita o encargo, inclusive com a advertência de que a perícia deverá ser iniciada e concluída no prazo de 15 dias.
Desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas. Pratique-se o necessário.
Porto Velho segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza

Processo n. 7031646-87.2018.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: LEOMAR ROZA RODRIGUES
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção.
Havendo recolhimento das custas, cumpra-se o DESPACHO inicial.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Processo n. 7026051-10.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Consórcio
AUTOR: NILZA SOUZA DE LEMOS
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: THAYSA LALLI RIBEIRETE OAB nº PR61459, JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB nº MG119649
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca da necessidade e pertinência.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int
Porto Velho segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Processo nº: 7011375-28.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
EXECUTADO: AERCIO IBIAPINA DE SA
DESPACHO
1 - Realizada a consulta ao sistema RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da executada, passando a ficar restrito quanto ao licenciamento.
2 - Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quine) dias, sob pena de arquivamento.
3 - Segue anexo o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7016523-83.2017.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, fica intimado o executado para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Processo nº: 7053481-05.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: AUTO SOCORRO TURIN CAR LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
Réu: EXECUTADO: LS BRANDÃO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se acerca de eventual saldo remanescente.
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo n.: 7026288-78.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Títulos de Crédito
AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
RÉU: ORNELAS COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra o chamamento pessoal. Demais disso, não é o caso pelo fato da parte autora não ter comprovado o esgotamento das diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).
Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio de convênios jurídicos, RENAJUD e INFOJUD, ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 10:59
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053481-05.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO SOCORRO TURIN CAR LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
EXECUTADO: LS BRANDÃO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo n. 7017684-94.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Correção Monetária
EXEQUENTE: ARLINDO LAURENTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA
Vistos,
Defiro o pedido da parte executada, devendo a CPE expedir o necessário para que os valores depositados nestes autos pela parte devedora (ID 24184811), sejam restituídos, com os seus acréscimos legais, na conta bancária indicada na petição de ID 24184809. Considerando a manifestação da parte exequente (ID 24293646), nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por ARLINDO LAURENTINO DE ALMEIDA em face de BV FINANCEIRA S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.
Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
P.R.I.
Porto Velho, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Vistos.
Considerando que as tentativas de localização de bens em nome do devedor, via Bacenjud e Renajud, restaram infrutíferas, DEFIRO o pedido retro.
Desta forma, promova-se a inscrição do pronunciamento judicial, na forma do artigo 783, § 3º, do CPC, devendo a CPE expedir o necessário ao SERASA, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do (a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal, que deverá ser cumprido pelo exequente.
Promova-se também a pesquisa no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) em nome do devedor, HAJIME TAKAHASHI MORI – CPF 171.109.559-15, juntando o resultado aos autos.
Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Delegacia Fluvial de Porto Velho e ao Tribunal Marítimo, para que informem a este juízo todas as embarcações registradas no nome do devedor - HAJIME TAKAHASHI MORI – CPF 171.109.559-15.
Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito, promovendo o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.

Processo n. 7058973-75.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Abatimento proporcional do preço
AUTOR: FRANCISCO VANDERLEY DE VERAS
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871, OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB nº MT4062
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Vistos,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição da parte requerida Id. 22129868 - fl. 156, bem como dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo, em caso de inércia determino o arquivamento do feito, uma vez que nada foi requerido acerca do cumprimento da SENTENÇA.
Int.
Porto Velho segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Processo n. 7030036-84.2018.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: CLEINA TAIANE MOTA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: CLEINA TAIANE MOTA DE ALMEIDA CPF nº 011.364.822-70
Endereço: Av. Guaporé, n. 6035, bairro Rio Madeira. Cond. Paris - CEP. 76.821-431. Porto Velho/RO.
Fone: (69) 99264-8388 / 99236-3288.
Local de trabalho: Ferragista JC Material de Construção, Rua Alexandre Guimarães, n. 830 - Baixa União - Porto Velho/RO. Fone 69 3221-1624.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Processo n. 7044032-52.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Sumário
Assunto Alienação Fiduciária, Compra e Venda
AUTOR: SEDY GONCALVES DE BELEM
ADVOGADO DO AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Vistos,
1- SEDY GONÇALVES DE BELEM propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face de SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, sustentando, em síntese, ter adquirido junto a empresa requerida um veículo modelo FORD FIESTA FLEX, chassi 9BFZF55A5A8002596, CODIGO RENAVAN N° 192377000, ano de fabricação 2009 mod. 2010, COR PRATA, conforme especificado em nota fiscal eletrônica de ID. 22618104, em 29/08/2017, através de um financiamento junto ao Banco Santander.
Aduz, ainda, a parte autora, que pagou o valor de R$800,00 (oitocentos reais) para cobrir custos referente à transferência do veículo, bem como esperou cerca de 40 (quarenta) dias para a entrega do mesmo e, após o decurso do prazo, recebeu o veículo com o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV em nome do Banco ItauCard S.A e com licenciamento relativo ao exercício de 2010. Ao questionar a empresa ré, a mesma alegou que a transferência sofreu um atraso, mas que as taxas haviam sido pagas.
Sustenta também que se dirigiu ao Detran-RO, a fim de pagar as taxas e o IPVA do veículo e foi informada pela autarquia que o veículo havia sido vendido e transferido para uma terceira pessoa, vindo a ocasionar problemas na transferência, bem como na liberação das taxas e do IPVA.
Ao final, com base nessa retórica, pugna que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à empresa requerida que promova junto ao DETRAN-RO, a imediata transferência do veículo. Demais, no MÉRITO, pugna pela confirmação da liminar eventualmente concedida, além da condenação em danos morais e materiais.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, in casu, não ser possível o deferimento da medida pleiteada, ante a não comprovação da verossimilhança dos fatos alegados pela autora, visto que não restou demonstrado nos autos a comprovação do pagamento no valor de R$800,00 (oitocentos reais), bem como não fora apresentado o contrato de compra e venda contendo cláusula que esclareceria o pagamento de tal valor para fins de transferência do veículo.
Ademais, entendo não haver qualquer risco, visto que o veículo foi adquirido em 2017 e somente agora a autora ingressou com o pedido de liminar para transferí-lo.
Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no MÉRITO ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.
Desta forma, em razão de que a concessão de liminar para determinar que a empresa requerida promova junto ao DETRAN-RO a tranferência do veículo implicaria em antecipação do MÉRITO, o que é vedado nesta fase processual, entendo não ser caso de concessão em caráter liminar.
Assim, com base da fundamentação expendida alhures, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - Cite-se e intime-se a empresa requerida para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.748.749/0001-23
ENDEREÇO: Rua: da Beira nº 7230, Bairro: Jardim Eldorado, CEP 78.912-480, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Processo n. 7002442-61.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: RAIMUNDO BERNARDO DE MATOS FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: TELEFONICA DATA S.A.
DESPACHO
Vistos,
1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;
2 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: TELEFÔNICA DATA S.A., inscrita no CNPJ sob nº 04.027.547/0034-08
ENDEREÇO: Av. Tamboré, nº 341, Bairro Alphaville, CEP: 06.460-000, Barueri-SP
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0017969-85.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BELISSIMA UNIFORMES E CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371

EXECUTADO: PLANACON
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo n. 7042708-95.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: JOSEMAR DANTAS MOTTA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS OAB nº RO5252
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Vistos,
Considerando a inércia da parte exequente em indicar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Processo n. 7002326-55.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro
AUTOR: GERNEI MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Vistos,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que, no dia 03/07/2016, envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para que seja aferido o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houve SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que os requerentes não compareceram para fins de perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 04/04/2019, às 8h30min, em mutirão a ser realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A,
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.
FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

Processo n. 7002663-44.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTOR: FRANCISCO CANINDE MARQUES
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES OAB nº RO1728
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos os quesitos a serem respondidos em futura perícia médica e laudo médico atualizado, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Processo n. 7002853-07.2019.8.22.0001
Classe Embargos à Execução
Assunto Defeito, nulidade ou anulação
EMBARGANTE: RUTE CARLA LIMA DA CONCEICAO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
ADVOGADO DO EMBARGADO: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, alternativamente, alterar os pedidos constantes na inicial a fim de requerer a gratuidade judicial, hipótese em que deverá acostar nos autos documentos que demonstrem que o não deferimento de tal medida acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes.
Certifique-se nos autos principais (7045700-92.2017.822.0001) a oposição de embargos à execução.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Processo n. 7000018-46.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859
EXECUTADO: AGLICO JOSE DOS REIS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos n. 0011026-52.2013.822.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, fica intimado o Executado para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: AGLICO JOSE DOS REIS CPF nº 056.217.121-53
Endereço: Rua do Cobre, n. 3573, Conjunto Marechal Rondon - Porto Velho/RO.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Processo n. 7014879-71.2018.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: JAMILE CHAVES FERREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDApropôs a presente ação monitória em face de JAMILE CHAES FERREIRA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$6.717,02(seis mil, setecentos e dezessete reais e dois centavos).
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
O requerido, apesar de citado (ID 20537715), deixou transcorrer em branco o prazo concedido para que efetuasse o pagametno dos alores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo (art. 355, I do NCPC), na forma preestabelecida no art. 701, §2º do NCPC.
Com base no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes no feito, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$6.717,02(seis mil, setecentos e dezessete reais e dois centavos), corrigido e com juros até a propositura da ação, devendo incidir nova correção (INPC) e aplicação de juros (1% ao mês) a partir da aludida data.
Fixo em 10% os honorários advocatícios e condeno a parte requerida em custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
P.R.I.
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Processo n. 7002002-65.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Correção Monetária
EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISLAINE APARECIDA JANUARIO OAB nº MG147843, THAIS FERNANDA SANTOS DA SILVA VERCOSA OAB nº MG80348, RENATA CRISTINA SILVA MOURAO OAB nº MG131505, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, RAFAEL NEVES ALVES OAB nº RO9797
EXECUTADOS: ORESTES FRIZO, EMPRESA DE COMERCIO E TRANSPORTE FRAJOLA LTDA - ME
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos n. 0276082-24.2008.822.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, fica intimado o executado para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
2 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
3 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
4 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: EMPRESA DE COMÉRCIO E TRANSPORTE FRAJOLA LTDA, pessoa jurídica de direito privado portadora de CNPJ 84.569.458/0001-56, situada na Rua Terminal dos Milagres, 400, Bairro Balsa – CEP 78.902-000 - Porto Velho/RO.
Nome: ORESTES FRIZO, brasileiro, solteiro, portador de CPF 027.110.336-34, residente na Avenida Farquar, nº 35, Bairro Balsa, Porto Velho/RO
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7004591-98.2017.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Correção Monetária, Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: FRANCISCA ANGELICA CRUZ DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 24311297), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, “b”, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER em face FRANCISCA ANGÉLICA CRUZ DE SOUZA OLIVEIRA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7003038-45.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
JOUBERTH ROBERTO ALMEIDA DE ARAUJO
Vistos,
1 - A parte autora requereu o diferimento das custas, alegando que encontra-se momentaneamente impossibilitada de efetuar o recolhimento das custas iniciais.
Nos termos do art. 34, da Lei nº 3.896/2016 o recolhimento das custas judiciais será diferido ao final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial, nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima, e se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.
No caso dos autos, o pedido de diferimento das custas não se enquadra em nenhuma das possibilidades descritas na referida lei, e o valor a ser pago é o mínimo exigido na lei de custas, qual seja R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), razão pela qual indefiro tal pedido.
Assim sendo, determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com a FINALIDADE de acostar aos autos o comprovante de recolhimento de custas, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a juntada do comprovante de custas, determino que a CPE cumpra os demais itens a seguir:
2 - Designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: JOUBERTH ROBERTO ALMEIDA DE ARAUJO, inscrito no CPF nº 149.801.423-20
ENDEREÇO: Rua Carapia, n. 2818, Bairro Cohab, CEP. 76.808-056, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho - sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Processo n. 7043742-71.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: EMMANUEL DE CASTRO COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 24316365), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes INSTITUTO JOÃO NEÓRICO em face de EMMANUEL DE CASTRO COSTA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0017178-53.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO GABRIEL DONATTO SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO0000614, RONALDO CARLOS BARATA - RO0000729
RÉU: J. B. S. Frigorífico Friboi S.A. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO0005894, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009, RICHARD CAMPANARI - RO2889, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Advogados do(a) RÉU: MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - MT008942O, DANIELLE AVILA ALMEIDA - MT014442B, DARLA MARTINS VARGAS - MT005300B
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo n. 7025687-38.2018.8.22.0001
Classe Dissolução e Liquidação de Sociedade
Assunto Imputação do Pagamento, Apuração de haveres, Dissolução, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: TERCIA MARILIA MARTINS BRASIL
ADVOGADO DO AUTOR: TAIRIS FRANCA MOREIRA OAB nº RO8105
RÉU: PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a manifestação da parte autora (requerimento de desistência – ID 24039957), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por TÉRCIA MARÍLIA MARTINS BRASIL em face de PATRÍCIA RODRIGUES DE SOUZA e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Determino a retirada deste processo da pauta de audiência do dia 15-03-2019.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7036737-61.2018.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão
Assunto Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
REQUERIDO: EDMAR DE MELO BRASIL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Por se registrar nos autos a citação da parte requerida, bem como a realização da busca e apreensão do veículo objeto da lide (Id 23479293 - fl. 32), considerando o teor do art. 485, §4º do CPC, intime-se a parte requerida para dizer se concorda com o pedido de desistência apresentado pela parte autora.
Não havendo manifestação, o silêncio implicará em concordância quanto ao pedido de desistência, e o feito será extinto.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. NOME: EDMAR DE MELO BRASIL ENDEREÇO: Rua CASSIANA PAES, número 8505, bairro TANCREDO NEVES,cep 76829552 OU no Endereço Comercial na Rua GUIANA, número 2826, bairro EMBRATEL,cep 76820762, na cidade de PORTO VELHO.

Processo n. 7002185-36.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Multa de 10%
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405
EXECUTADO: EVANDRO SILVA
DESPACHO
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: EXECUTADO: EVANDRO SILVA CPF nº 025.587.233-08
Endereço: Rua Embira, n. 280 - Bairro Ulisses Guimarães, lote 280 quadra 187, CEP 76.813-764.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 12.079,71 (doze mil, setenta e nove reais e setenta e um centavos) referente ao valor principal, R$10.981,55 dez mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível.
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0023877-60.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOANA RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011258-37.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSILENE FREITAS REGO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317
RÉU: BANCO ITAUCARD S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo n. 7017350-60.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414
EXECUTADO: ITA-FELIX COMERCIO DE MARMORES EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Em razão da manifestação da parte credora, e por observar no Sistema PJe que a ação executiva vinculada a este incidente de desconsideração da personalidade jurídica já estar extinta, declaro a perda superveniente do objeto, e com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes UNICRED PORTO

VELHO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADO DE PORTO VELHO E REGIÃO NORTE DE RONDÔNIA LTDA em face ITAQUÁ MÁRMORES, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7010347-54.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: JARIB DO NASCIMENTO GARCIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Vistos,
Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera Id. 21718773 - fl. 74, passo a sanear o feito.
Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares. As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.
Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.
A parte autora requereu a produção de prova oral e pericial.
Defiro a produção da prova pericial pleiteada pelo requerente, inclusive deferindo neste caso que os honorários sejam suportados pela requerida, considerando a aparente hipossuficiência da consumidora comparada às condições da empresa, ficando consignado que, em caso de eventual improcedência, a parte vencida restituirá o valor despendido com a prova pleiteada à empresa que arcou, desde que superadas as razões que ensejaram o benefício da justiça gratuita.
Nomeio a pessoa do Sr. KARISTON DIAS ALVES, Engenheiro Eletricista, apontado na lista constante do sítio do Tribunal de Justiça, o qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários, intimando-se em seguida a parte requerida para manifestação, em cinco dias. Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de dez dias, a contar desta audiência.
Após a manifestação das partes, inclusive da requerida acerca dos honorários, desde que os aceitando, para dar celeridade ao feito, desnecessária nova CONCLUSÃO, pois já fica confirmado o encargo do perito nomeado, devendo metade dos honorários serem depositados logo e a outra metade depois dos trabalhos, ficando autorizada a expedição de alvará após a CONCLUSÃO.
Fixo como ponto controvertido a regularidade ou não das cobranças. Pela requerida houve a solicitação de inclusão do ponto controvertido: a veracidade da certificação do medidor, o que resta deferido nesse momento como controvertido.
Considerando o pedido dos advogados das partes, após a entrega do laudo pericial, intimem-se para manifestação, no prazo de cinco dias, inclusive com relação à necessidade ou não da produção de prova oral.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário para a realização da perícia.
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
AVENIDA CALAMA, 4985, IFRO (ENDEREÇO PROFISSIONAL), FLODOALDO PONTES PINTO - PORTO VELHO/RO, 76820-441, FONE: 69 9934-84850, E-mail: kariston.alves@gmail.com

Processo n.: 7003087-91.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892, BRUNA SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO5162
EXECUTADO: LEUCIR RUPPENTHAL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em análise ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que, pelas regras constantes do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível sem que antes sejam esgotados todos os meios legais para que ocorra o chamento pessoal. Demais disso, também assim decido pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).
Em sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio de BACENJUD ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int.
Porto Velho - sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 17:10
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Processo n. 7056389-35.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Incapacidade Laborativa Permanente
AUTOR: FRANCISCO VIANEY SOUSA DE FRANCA
ADVOGADO DO AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Oficie-se à Policlínica Oswaldo Cruz para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo pericial do autor.
Com a juntada, intimem-se as partes para se manifestarem e/ou requererem o que entenderem de direito.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7002120-41.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Material
AUTOR: ELISA FONGARO LEANDRO
ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Vistos,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 28/06/2017 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 04/04/2019, às 8h15min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A,
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.
FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001047-39.2016.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705
EXECUTADO: LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462A
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido da parte exequente ID 24095900 e DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 20/02/2019, às 8h, a realizar-se na Sala de Audiência da 4ª Vara Cível, na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686.
A ela deverão comparecer os advogados e as partes.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Processo n. 7002234-77.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Plano de Saúde, Perdas e Danos, Planos de Saúde, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: REGIANE LOPES NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO OAB nº RO4317
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;
2 - Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com indenização por perdas e danos c/c pedido liminar proposta por Regiane Lopes Nascimento conta Bradesco Saúde SA, alegando, em síntese, que mantém vínculo contratual com o requerido para fins de prestação de serviços médicos.
A autora sustenta, em síntese, ser portadora de discos intervertebrais - sinais de desidratação discal incipiente L4-L5 e L5-S1 com mínimo abaulamento posterior dos mesmos, discreta fissura do ânulo fibroso posterior em L4-L5, com diagnóstico: corpos vertebrais com morfologia e características de sinal preservadas, sinais de desidratação discal incipiente L4-L5 e L5-S1, tendo discreta fissura do ânulo fibroso posterior no primeiro e mínimo abaulamento posterior dos mesmos, conforme exame de ressonância magnética da coluna lombossacra, necessitando realizar procedimento cirúrgico de urgência, conforme cópia do laudo/relatório médico ID 24206530.
Informa que o médico que a acompanha - Dr. Emerson Luiz Sena da Silva - formalizou pedido de autorização para realização do procedimento cirúrgico, internação e materiais específicos junto à requerida, em 29/11/2018, sendo negado por divergências de entendimento sobre qual o melhor tratamento a ser prescrito para a autora.

Acrescenta a requerente padecer de dores fortíssimas, não conseguindo ficar muito tempo sentada ou em pé e não conseguindo, sequer, encontrar uma posição em que consiga dormir.
Ao final, requereu concessão do pedido liminar para fins de autorizar a realização da cirurgia em caráter de urgência, com a colocação dos materiais elencados na guia de solicitação de internação conforme indicado por seu médico, sob pena de multa. No que tange ao MÉRITO, requereu a condenação da requerida em danos morais no valor de R$8.000,00(oito mil reais), inversão do ônus da prova e condenção ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, considerando a documentação apresentada e os aspectos acima pontuados, tenho que evidenciados os requisitos legais necessários à pretensão da autora quanto ao pedido de tutela de urgência.
Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos em lei, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, por consequência, DETERMINO que a empresa requerida, às suas expensas, providencie, no prazo máximo de 8 (oito) dias, a realização de cirurgia na parte autora, com a utilização de todo o material necessário, além de suas instalações, ou instalações diversas, caso necessário, inclusive no pré e pós-operatório, sob pena de multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de dez dias, valor este que poderá ser majorado, além da caracterização de crime de desobediência.
3 - Em razão do pedido da parte autora pela não audiência de conciliação, deixo de designá-la.
CITE-SE e INTIME-SE a requerida para, caso queira, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Havendo contestação, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
4 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: BRADESCO SAUDE S/A CNPJ nº 92.693.118/0001-60
ENDEREÇO: Av. Sete de Setembro, 711 - Centro, Porto Velho - RO, 76801-073.
Rua Barão de Itapagipe, nº 225 / 2º andar - Bloco C - Rio Comprido - Rio de Janeiro/RJ. - CEP: 20.261-901.
FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em Tutela Antecipada, bem como para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Fica a parte autora intimada, através dos seus advogados, no prazo de 05 dias, dizer o que pretende em termos de prosseguimento.

Processo 7002310-04.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Práticas Abusivas
AUTOR: L. A. LINHARES COMERCIO E SERVICOS - ME
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926
RÉU: JOSE PEDRO DOS SANTOS EQUIPAMENTOS
Vistos,
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da Autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do Requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
8 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
10 - Havendo manifestação para produção de provas, intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: JOSE PEDRO DOS SANTOS EQUIPAMENTOS CNPJ nº 03.792.227/0001-05
ENDEREÇO: Rua Dr. Ricardo Vilela, nº 1125, Centro, Mogi das Cruzes, São Paulo, CEP nº: 08780060.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7003005-55.2019.8.22.0001
Classe Embargos à Execução
Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: MARYLENE PAULA SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: MANOELA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO DO EMBARGADO: ALMIR RODRIGUES GOMES OAB nº RO7711
Vistos,
Intime-se a embargante, para no prazo de 15 (quinze) dias, acostar nos autos novamente os comprovantes de pagamento em sua integralidade, visto que os comprovantes constantes nos IDs 24329283 e 24329293 estão cortados, tornando-os assim ilegíveis, sob pena de indeferimento.
Certifique-se a CPE nos autos principais (n. 7038201-23.2018.822.0001) há oposição de embargos à execução.
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7060077-05.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA PANTA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO OAB nº MT22447
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
Vistos,
Intime-se a parte outora para se manifestar, caso queria, a respeito da petição Id 23859629, no prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, retornem os autos para o arquivo.
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Processo n. 7002112-64.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Compra e Venda
EXEQUENTE: MARGARETH CRISTINA GONCALVES KIMURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA RODRIGUES GONCALVES OAB nº MG101103
EXECUTADOS: LEXUS CONSULTORIA IMOBILIARIA EIRELI, ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos n. 0022136-14.2014.822.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, fica intimado o executado para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
2 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
3 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
4 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, CNPJ 11.145.621/0001-80.
Endereço: Estrada de Santo Antônio, n. 3701 - Bairro Triângulo - Porto Velho/RO ou Rua Dom Pedro II, N. 993-A, Sala 01, centro - Porto Velho/RO.
Nome: ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, CNPJ 03.745.955/0001-66.
Endereço: Rua Capitão Lisboa, n. 715, 4º andar, Edifício 1º de Maio, centro - Tatui/SP. CEP 18.270.070.
Nome: LEXUS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, CNPJ 02.916.747/0001-10.
Endereço: Avenida 9 de Julho, n. 4443, bairro Jardim Paulista - São Paulo/SP. CEP. 01407-100.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz de Direito

Processo n. 7019123-48.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações
AUTOR: FAGNER RODRIGUEZ RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506, ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Vistos,
Cumpra a CPE a DECISÃO de ID 14544257, arquivando-se os autos oportunamente.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Processo n. 7043448-53.2016.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Duplicata
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: CABOCLINHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058
SENTENÇA
Vistos,
Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, manifestou-se nos autos pela liberação em favor da parte exequente (ID 24269742), nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MÁQUINAS LTDA em face de CABOCLINHO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial deste Juízo, e após expeça-se alvará em favor da parte exequente para saque dos valores e respectivos rendimentos.
Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte.
P.R.I.
Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000752-94.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: HOADER ZOAR ALDAIA DA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 08/05/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo: 7002282-36.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCE ROSE MAIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO0007889
RÉU: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 08/05/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 35 dias)
DE: CLEUSA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, CPF: 103.177.688-59; e MARIANO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, CPF: 237.971.262-04 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 26.960,01 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta reais e um centavo)

Processo: 7005971-93.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SABRINA LAURENTI JANELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
DECISÃO de ID 24376755: " Vistos, 1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos n. 0003455-59.2015.822.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado. Defiro a intimação por edital conforme requerido no ID 21193020 2 - Intime-se o(s) executado(s) por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%). 3- Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525). 4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual. 5 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int. Porto Velho, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 . Juliana Paula Silva da Costa Brandão. Juiz(a) de Direito
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel4a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Marcos Antônio Nobre da Silva
Técnico Judiciário

Processo n. 7002326-55.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro
AUTOR: GERNEI MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Vistos,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que, no dia 03/07/2016, envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para que seja aferido o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houve SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que os requerentes não compareceram para fins de perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 04/04/2019, às 8h30min, em mutirão a ser realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
Nome: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A,
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.
FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

Processo n. 7032195-34.2017.8.22.0001
Classe Alvará Judicial
Assunto Liberação de Conta, Atualização de Conta, Liberação de Conta
REQUERENTES: ROSIANE LEAL DA SILVA, FABIANE YASMIM LEAL DA COSTA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO317
INTERESSADO: ESPOLIO DE FABIANE YASMIM LEAL DA COSTA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
SENTENÇA
Vistos,
FABIANE YASMIM LEAL DA COSTA representada por sua genitora, Sra. ROSIANE LEAL DA SILVA ingressou com a presente AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, sustentando, em síntese, que seu genitor, Sr. FÁBIO MONTEIRO DA COSTA, foi a óbito no dia 23-08-2011, tendo trabalhado em diversas empresas, “deixando saldo na sua conta do FGTS” [...].
Sustenta, ainda, que seu pai era solteiro, não vivia em união estável, nem deixou outros filhos, de modo que é a única herdeira.
Ao final, com base nessa retórica, requer a procedência da presente medida judicial, autorizando o levantamento do montante dele – FGTS – mencionado e eventualmente valores no PIS. (ID 11849426).
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Com vistas dos autos, manifestou o Ministério Público pela expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil acerca da existência de valores em nome do de cujus, o que foi deferido (ID 15914579).
Houve manifestação da Caixa Econômica Federal acerca de saldo do FGTS (ID 18076142).
Com relação ao PIS, houve resposta do Banco do Brasil, no ID 23268592 de inexistência de valores.
A parte autora pugnou pelo levantamento dos valores relativamente ao FGTS, desistindo da pretensão em relação ao PIS, em razão de não haver saldo (ID 23268570).
Instado o Ministério Público a se manifestar, emitiu parecer pela procedência do pedido (ID 24288022).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
A pretensão tratada nestes autos deve ser autorizada, eis que tudo devidamente comprovado por documentos, tanto que a Caixa Econômica Federal confirma a existência de saldo do FGTS em nome do de cujus, Sr. FÁBIO MONTEIRO DA COSTA, que na data de 20-03-2018, seu valor estava na cifra de R$ 3.005,95.
Com efeito, tenho que a autora preenche os requisitos disposto no art. 1º da Lei 6.858/80.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, de modo que defiro o alvará pretendido, devendo a CPE expedir o necessário para que os valores constante do extrato de ID 18076142 sejam disponibilizados em conta judicial e liberados em favor da parte autora.
Sem custas.
Expeça-se o alvará judicial e após, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7011362-58.2018.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER DOUGLAS GNOATTO OAB nº RO4606
RÉU: WELLINGTON CABRAL BUENO
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Intime-se o(s) Executado(s) por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art.

523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
3- Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
6 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Processo nº: 7034671-79.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: THIAGO AGUIAR MOITA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317
Réu: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RO5553
Intimação
Fica a parte Executada intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar, querendo, acerca da SENTENÇA de ID. 14200597.
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo n. 7029794-28.2018.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: CAROLINE SALES MARTINS PARDO
SENTENÇA
Vistos.
CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA propôs a presente Ação Monitória em face de CAROLINE SALES MARTINS PARDO, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$1.448,73 (mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos).
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
O requerido, apesar de citado (ID 21321866), deixou transcorrer em branco o prazo concedido para que efetuasse o pagametno dos alores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo (art. 355, I do NCPC), na forma preestabelecida no art. 701, §2º do NCPC.
Com base no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes no feito, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$1.448,73 (mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), corrigido e com juros até a propositura da ação, devendo incidir nova correção (INPC) e aplicação de juros (1% ao mês) a partir da aludida data.
Fixo em 10% os honorários advocatícios e condeno a parte requerida em custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Porto Velho, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Processo n. 0018205-37.2013.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Nota Promissória
AUTOR: T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES OAB nº RO3061
RÉU: ANTONIA ROSA NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE SOARES FERREIRA OAB nº RO745E, GILVANE VELOSO MARINHO OAB nº RO2139
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, ficam intimados os Executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
6 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo: 7059575-66.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
Parte requerida: EXECUTADO: E. L. VIEIRA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte exequente, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (ID16890685).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha atualizada da dívida, deduzindo-se a quantia já levantada.
Sobrevindo os cálculos, expeça-se MANDADO de intimação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da parte executada, podendo ser objeto de constrição os bens de propriedade da devedora, com exceção dos legalmente impenhoráveis, até o limite do valor exequendo, nos termos do pedido de ID24239478.
No silêncio da exequente, proceda-se à suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Instrua-se o MANDADO com o necessário.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7051690-30.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: ADRIANY CRISTINA FERREIRA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 08/04/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.

Processo: 7001237-94.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. C. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 09/04/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.

Processo: 7000997-08.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: JORDANA DA VEIGA MOTA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 29/03/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.

Processo: 0016015-04.2013.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Posse
Parte autora: REQUERENTE: LIDUINA MARIA DAS CHAGAS LANDIM
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548, ROSA MARIA DAS CHAGAS OAB nº RO391B
Parte requerida: REQUERIDOS: WILLIAM FELIX DA ROCHA, RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, FERNANDO BORGES MACHADO, EVANDRO FERREIRA DA SILVA, ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA, ALAN SOUZA DE OLIVEIRA, AMAURI DOS SANTOS CARDOSO, Iliomar Leal Trajano, RAIMUNDO DE DEUS TRAJANO, MARIA DO ROSARIO SOUZA DE ANDRADE, JOSE SILVA GONCALVES, IVANILSON SOBRAL DOS SANTOS, GESILDA LEAL TRAJANO, ALDENOR RODRIGUES DAMAZIO, LINDALVA DAMAZIO DA SILVA, TATILIANE DIAS PEREIRA, Ednilson Monteiro Aires, JOAO DE SOUZA SANTOS, JOAO BOSCO RODRIGUES FERREIRA, MILTON PEREIRA CHAGAS, Vagner Cardoso da Silva, ELTON RODRIGUES DE SOUZA NERY, GENIVALDO RODRIGUES FERREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº RO5409
SENTENÇA
Vistos,
Liduina Maria das Chagas propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em face de ARNALDO SANTOS SILVA e ANTÔNIO DOS SANTOS CHAGAS, onde aduz ser legítima proprietária e possuidora do imóvel lote de terras urbano n.º 256 e 306, situados na Quadra 05, Setor 51 da Rua Sérgio Vieira de Melo, Bairro Cidade Jardim.
Afirma que possui o imóvel há mais de 03 anos, sendo que começou a verificar que os lotes vizinhos à sua propriedade estavam sendo invadidos e demarcados por várias pessoas. Quando buscou demarcar o terreno, os requeridos iniciaram as demarcações dentro da propriedade da autora.
Requer o MANDADO de reintegração de posse, determinação para suspensão de qualquer obra e final procedência da ação.
Juntou documentos.
Deferida a liminar às fls. 22, sendo que a Oficiala de Justiça informa, às fls. 26, que no local está sendo ocupado por mais de 30 famílias com edificações de madeira e alvenaria, solicitando reforço policial.
“AMAURI DOS SANTOS CARDOSO, ALDENOR R. DAMAZIO, ALAN SOUZA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE FRANSCICO DA SILVA, EVANDRO FERREIRA DA SILVA, ELTON RODRIGUES DE SOUZA NERY, EDNILSON MONTEIRO AIRES, FERNANDO BORGES MACHADO, GESILDA LEAL TRAJANO, GENIVALDO RODRIGUES FERREIRA, GLEYDIANE BORGES MACHADO, ILIOMAR LEAL TRAJANO, IVANILSON SOBRAL DOS SANTOS, JOÃO BOSCO RODRIGUES FERREIRA, JOSÉ SILVA GONÇALVES, LINDALVA DAMAZIO DA SILVA, MILTON PEREIRA CHAGAS. MARIA DO ROSÁRIO SOUSA DE ANDRADE, PAULO CESAR DA S. BERNARDO, RAIMUNDO DE DEUS TRAJANO, RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, TATILIANE DIAS PEREIRA, VAGNER CARDOSO DA SILVA, WILLIAN FELIX DA ROCHA apresentam CONTESTAÇÃO onde afirmam que os requeridos nominados ARNALDO SANTOS SILVA e ANTONIO DOS SANTOS não fazem parte da comunidade”.
Aduzem que estão na posse há dois anos e meio e o local estava em total abandono, sendo que a terra pertence à União semqualquer documento de cedência ou doação.
Que a autora afirma ser proprietária de terras e, mesmo com advogado particular, foi-lhe concedida AJG.
Afirma que os documentos apresentados pela autora são “maquiados” com rasuras e dúvidas.
Requer a improcedência da ação.
Junta documentos.
A oficiala certificou que a parte autora não diligenciou para garantia dos meios solicitados pela Polícia Militar (fls. 155).
Manifestação sobre a contestação às fls. 167 e seguintes.

Determinada a suspensão do cumprimento do MANDADO de reintegração de posse às fls. 269.
Determinação de especificação de provas às fls. 335, sendo que somente a parte autora se manifestou, requerendo o depoimento de testemunhas.
Saneado o feito, foi realizada audiência de instrução e julgamento, porém sem oitiva de partes ou testemunhas.
As partes apresentaram alegações finais.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO:
A requerente baseou sua posse em prova documental consistente em certidão de registro geral de inteiro teor para fins de proteção possessória.
Por outro lado, os requeridos afirmam que no local há famílias morando com edificações sólidas, havendo posse com atos de esforço e zelo do lugar, no intuito de moradia e regularização fundiária.
Asseveraram que a área afirmada pela autora é outra, pois na área que estão os requeridos já há construção há 15 anos. Não há qualquer ato possessório do autor, nem mesmo comprovou o esbulho.
De fato, nos autos não há qualquer demonstração pela autora de que deteve a posse do imóvel objeto do processo.
Os requisitos da ação de reintegração de posse encontram-se elencados no artigo 561 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), mantida a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil de 1973, in verbis:
"Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração."
Da intelecção do DISPOSITIVO deflui a CONCLUSÃO lógica de que cumpria a autora provar robustamente que exerceu, por si ou seus antecessores, posse direta e anterior sobre o imóvel, tendo sido essa esbulhada pelos réus, de sorte que, ausente um dos requisitos, há razão suficiente para a improcedência do pedido.
No caso concreto, a prova coligida desfavorece a parte autora na medida em que não afiança sua alegação de que efetivamente tomou posse sobre o imóvel em questão, sacramentando o exercício possessório autorizador da ação reintegratória em questão.
Na audiência de instrução e julgamento, diga-se, oportunidade que tinha a parte autora para comprovar o fato constitutivo do direito, não fez a juntada do rol de testemunhas conforme determinado em DECISÃO saneadora, pelo que, em virtude do princípio da não surpresa, as testemunhas não foram ouvidas em audiência.
Assim, não houve qualquer comprovação fática da posse ou do esbulho.
A base argumentativa da parte autora consta da alegação de propriedade do bem advinda da compra do imóvel. A autora argumenta que restou comprovada a sua posse direta e anterior do imóvel, principalmente pela Escritura Pública de Compra e Venda e pela Matrícula do bem.
No entanto, em que pese, o possuidor tenha direito a ser reintegrado em sua posse no caso de esbulho, consoante dicção do artigo 560 do NCPC (correspondente ao artigo 926 do CPC de 1973), faz-se necessário que no transcorrer da instrução processual o esbulhado comprove claramente a sua posse direta, o esbulho praticado pelo réu, a data deste esbulho e a perda da posse, conforme elenca o art. 561 do NCPC.
Sem a comprovação desses requisitos, não pode a ação de reintegração de posse prosperar. E, no caso em análise, o elemento existência da posse não se encontra presente.
Sobre a posse direta, o Código Civil de 2002 nos transmite uma ideia do conceito em seu art. 1.197:
"Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto."
Deste modo, vale dizer, posse indireta é o mesmo que propriedade, enquanto a posse direta é a posse propriamente dita. Nesse sentido as lições de Silvio de Salvo Venosa:
"(...) possuidor indireto é o próprio dono ou assemelhado, que entrega seu bem a outrem. A tradição da coisa faz com que se opere a bipartição da natureza da posse. Possuidor direto ou imediato é o que recebe o bem e tem o contato, a bem dizer, físico com a coisa, em explanação didática simplificada. Nesse diapasão, serão possuidores diretos, também exemplificando, os tutores e curadores que administram bens dos pupilos; o comodatário que recebe e usufrui da coisa emprestada pelo comodante; o depositário que tem a obrigação de guardar e conservar a coisa recebida etc. Todos estes detêm posse de bens alheios. A da lei ou o contrato, como regra geral, determinará a forma e lapso temporal dessa posse direta. Não apenas relações de direito obrigacional ou real podem desdobrar a posse, mas também de direito de família e de sucessões." (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direitos reais. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 56.)
Ainda que a parte autora seja proprietária do bem, não há nos autos prova do exercício da posse sobre os imóveis, em momento anterior aos fatos descritos na inicial.
Nessa toada, não há se falar em reintegração de posse quando não demonstrada o exercício da posse direta sobre o bem. Consigno que a ação possessória não se confunde com a petitória, não podendo assim a comprovação do domínio prevalecer no rito ora escolhido. Enquanto na ação possessória o autor é possuidor e pretende exercer o direito de posse (jus possessionis), na petitória é proprietário e intenta ver respeitado o seu direito de possuir (jus possidendi). A ação possessória tem caráter defensivo, e a petitória é medida judicial de natureza ofensiva.
Nesse sentido, apontando a necessidade de demonstração da posse anterior para concessão da reintegração de posse, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais:
RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 927 - PROVA DA POSSE E DO ESBULHO - INOCORRÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Na ação de reintegração de posse, é imprescindível a configuração de todos os requisitos legais, quais sejam: a posse anterior, a perda da posse e o esbulho nos termos do art. 927 (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1106612-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime do CPC. - J. 30.04.2014) 2. Recurso não provido. (TJPR - 12ª C. Cível - AC - 1192149-0 - São João do Triunfo - Rel.: Luciano Carrasco Falavinha Souza - Unânime - J. 13.08.2014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA. SUSPENSÃO. NEGÓCIO INTRINCADO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. ARTIGO 928 DO CPC. RECURSO RECEBIDO E PROVIDO. 1 - O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Mas é incumbido de provar a sua posse, a turbação ou o esbulho e a data de tais ocorrências. Além da continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção e a perda da posse, na ação de reintegração (CPC artigos 926 e 927). 2 - No caso não se trata de uma invasão pura, mas de um intrincado negócio em que uma das partes reconheceu o cancelamento dos pagamentos ajustados, existindo também menção de desistência, de modo que parece mais adequada a realização de audiência de justificação nos moldes de artigo 928 do CPC. (TJPR - 7ª C. Cível - AI - 1173545-0 - Matinhos - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - J. 01.07.2014)
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE POSSE ANTERIOR TANTO DO ALIENANTE, QUANTO DO ADQUIRENTE. PROVA EXCLUSIVA DO DOMÍNIO SOBRE O IMÓVEL. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. POSSE DIRETA DE TERCEIROS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. A viabilidade da medida de reintegração de posse submete-se à observância dos requisitos do artigo 927 do

Código de Processo Civil: posse anterior, prática de esbulho, perda da posse em razão do ato ilícito, e data de sua ocorrência. 2. O constituto possessório é o ato de transmissão da posse sem a entrega efetiva da coisa. No entanto, em casos como o dos autos em que o transmitente não detinha a posse do bem, este não poderá transferi-la através da cláusula constitutiva. 3. Em que pese a Recorrente tenha acostado aos autos contrato de compra e venda do imóvel em discussão, por si só não faz prova do exercício da posse anterior, que é fática. 4. A ação de que lançou mão a Apelante é inadequada ao fim pretendido. Não há posse a reintegrar, se a Recorrente jamais exerceu a posse sobre o imóvel.5. Apelo não provido, DECISÃO unânime. (TJPE - APL: 3166229 PE, Relator: Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Data de Julgamento: 30/04/2015, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/05/2015)

E ainda, do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE DIRETA NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE ESBULHO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. POSSE ANTERIOR DOS RÉUS. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA POSSE. PEDIDO CONTRAPOSTO. PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. As ações possessórias visam proteger a posse e o possuidor, não admitindo a discussão pura e simples acerca do domínio. (...) 4. Assim sendo, não pode a parte autora pretender a reintegração na posse de imóvel sem demonstrar posse anterior melhor do que aquela exercida legitimamente pela parte ré, inocorrendo no caso esbulho possessório. 5. Por outro lado, não há como se negar a posse a quem efetiva e justamente a ostenta ao longo de décadas, impondo-se o reconhecimento da procedência da manutenção de posse deduzida em pedido contraposto pela parte ré. 6. Desprovimento do recurso. (...) (STJ, AREsp 610547 - RJ (2014/0290257-1), Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJE: 11.09.2015).

Ressalte-se, que incumbe a parte autora provar os requisitos anteriormente enumerados, constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do NCPC.

Destarte, tomando como razão de decidir a conjunção da prova documental e oral, impõe-se a improcedência da ação de reintegração de posse, uma vez que não comprovados os requisitos do art. 561 e incisos do NCPC, principalmente a posse direta e seu posterior esbulho pela ré, ônus que recaiu sobre o autor (art. 373, I, NCPC).

III. DISPOSITIVO

À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de reintegração de posse, extinguindo o processo com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Em razão da sucumbência, a parte autora arcará com o valor das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços e o zelo profissional, com fulcro no artigo 85, § 8º do NCPC.

Cumpram-se as disposições constantes do Código de Normas, no que aplicável.

Oportunamente, arquive-se.

segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Processo: 7037660-87.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo

Parte exequente: AUTOR: RICARDO CALIXTO PENATTI

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA OAB nº RO7373

Parte executada: RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

VISTOS, ETC...

I – RELATÓRIO

RICARDO CALIXTO PENATTI, qualificado nos autos ajuizou a presente “Ação de Indenização por Dano Morais c/c Materiais”, em face de TAM LINHAS AEREAS S/A, alega, em síntese, ter adquirido várias passagens para diversos trechos em diferentes datas.

Aduz que no dia 24/08/2018, teve vários problemas relacionados ao voo LA3595 de Porto Velho com destino à Brasília, sendo que o atraso ocasionou perda do voo LA3151, conexão em Brasília com destino à Curitiba.

Assevera que ao chegar no aeroporto de Brasília foi orientado por um funcionário da empresa a aguardar por 15 minutos enquanto o problema seria solucionado. Diz ter esperado mais de 1h30min sem nenhuma informação, pelo que resolveu comprar outra passagem, em virtude de compromisso inadiável na cidade de Curitiba.

Afirma que a passagem extra custou R$ 502,38. Diz que outros passageiros foram remanejados para outro voo (G3-1784) da companhia Gol, no entanto, esclarece ter sido o único prejudicado e quando tentou solicitar o ressarcimento do valor pago, não obteve êxito.

Enfatiza ter sofrido situação vexatória, constrangedora e humilhante, pelo que experimentou danos morais. Teceu considerações jurídicas sobre o seu direito. Ao final, propugnou pela inversão do ônus da prova, bem como condenação da requerida por danos morais, materiais e verbas sucumbenciais. Juntou documentos.

A requerida apresentou resposta na forma de contestação (id. 22908067), arguindo preliminar de falta de interesse processual, ao argumento de que por força do contrato de transporte aéreo, optando o passageiro pelo ingresso na esfera judicial ou administrativa, devem buscar composição extrajudicial por meio da mediação privada.

No MÉRITO, diz que os danos sofridos pelo autor não passam de meros dissabores do cotidiano. Diz que o fato ocorreu por conta de evento imprevisível e invencível. Esclarece não ter autonomia na realização das escalas. Aduz que as operações aéreas são influenciadas por uma série de fatores, internos e externos, impossíveis de serem controlados.

Afirma não haver responsabilidade civil no caso em tela. Assevera não haver comprovação de qualquer dano maior do que um mero dissabor. Esclarece não ter cometido ato em desacordo com a lei. Afirma que o dano material não foi comprovado. Em caso de condenação, clama para que sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (id. 23438006).

Audiência de conciliação restou infrutífera (id. 22926404).

As partes afirmaram não ter outras provas a produzirem (id. 23751421 e 23843634).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:

Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [....] (RJTJRGS, 133/355).

Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:

“[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para

a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou se deixa de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais se esclarecer quanto à matéria de fato. [...]".

Demais disso, aspartes afirmaram não ter outras provas a produzirem (id. 23751421 e 23843634).

Preliminar de falta de interesse processual

Rejeito-a. Tendo em vista que parte se utiliza da via processual necessária e adequada para o provimento processual que lhe é útil. Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Poder Judiciário. Conforme jurisprudência pacífica, não é necessário que a parte interessada esgote primeiramente a via administrativa para só após ingressar com a demanda judicialmente. Tal requisição não é considerada pressuposto de admissibilidade para o ajuizamento da ação, sendo apenas uma faculdade da parte. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE CIRURGIA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Portanto, inafastável a CONCLUSÃO de que o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tal entendimento significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 463035 RS 2014/0013340-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/04/2014, T2 -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014).

Passo ao cerne dos autos. Com efeito, no caso trazido à baila, verifica-se que se trata de uma nítida relação consumerista, razão pela qual possui total incidência as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Neste diapasão, o art. 6º, VIII, do Diploma Consumerista permite a inversão do ônus da prova sempre que se verificar a hipossuficiência do consumidor diante do fornecedor ou, ainda, quando constatada a verossimilhança das alegações autorais.

No caso em tela, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, principalmente em razão dos documentos (id 21567124, 21567133 e 21567140 – bilhetes) o que me leva a inverter o ônus da prova, cabendo ao réu comprovar os fatos que alega, no sentido de que tomou todas as providências cabíveis para minimizar os transtorno ocasionados pelo atraso do voo e reembarque do requerente.

Ressalto, desde logo, que a atividade desenvolvida pela requerida (transporte aéreo de passageiros) fica sujeita a fortuitos externos, como, por exemplo, restruturação da malha aérea, que acabam interferindo em sua regular prestação de serviços.

Neste diapasão, o atraso no voo da parte autora ocasionou perda da conexão (Brasília – Curitiba), fazendo com que adquirisse outro bilhete para chegar ao seu destino final (id. 21567140). A empresa requerida deveria ter oferecido assistência e ajuda ao consumidor, porém, não o fez.

Não se trata aqui de simples aborrecimento decorrente de fatos normais da vida diária. O dano moral decorre da frustração diante do fim almejado, bem como do desconforto e dos transtornos gerados pelo fornecedor do serviço. Além do mais, o descaso da requerida deve ser visto como violação à honra subjetiva do requerente, diante dos percalços inerentes ao caso.

A requerida admiti que houve alteração no voo do requerente, mas que este se dera em razão de evento imprevisível e invencível, todavia não há comprovação do ocorrido nos autos, ônus que lhe cabia, consoante o art. 373, inc. II do CPC.

Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a falha na prestação de serviço de transporte aéreo decorrente do atraso ou cancelamento de voo dá ensejo à reparação moral. É o que se infere do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 6/9/2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ 3. Agravo regimental não provido [AgRg no Ag 1323800/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2014, DJe 12/5/2014].

A presente questão jurídica (transporte aéreo – atraso de voo) pode ser confirmada pelo posicionamento adotado na Apelação Cível nº 0007092-86.2013.8.22.0001, do TJRO, de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Granjeia, julgado em 30/06/2016.

Na fundamentação deste acordão constata-se, na parte pertinente, que provada a falha na prestação de serviço consistente em atraso de voo e extravio provisório de bagagem, é devida a indenização por dano moral decorrente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. Em relação ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos, operando a redução quando se mostrar excessivo. Esse precedente é perfeitamente aplicável ao caso concreto nos termos do artigo 489, § 1º, inciso V do Código de Processo Civil, conforme fundamentado.

Com efeito, pelo conjunto probatório apresentado e devidamente analisado, entendo que a companhia aérea ora requerida não cumpriu a contento com suas obrigações assumidas contratualmente e causou danos à pessoa da parte autora, de ordem moral, devendo ser condenada a repará-lo.

Quanto a mensuração do dano moral, a este respeito, a matéria encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que deve se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, fica estabelecido em nosso direito que a indenização se mede pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade.

Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros:

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Outrossim, a respeito do pedido de revisão do valor da compensação por dano moral a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.599; MS; Relatora: Ministra Nancy Andrighi; DECISÃO monocrática publicada em 16/6/2010).
Por derradeiro, tais parâmetros explicitados devem atender tanto ao caráter punitivo da pena, que visa intimidar o agente, evitando a reincidência no ato danoso, quanto ao seu caráter ressarcitório, destinado a proporcionar à vítima compensação a seu sofrimento. Destarte, entendo que a requerida deverá pagar à parte requerente o importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este suficiente para funcionar como compensação pelo abalo causado à psiquê da parte autora.
Tocante ao pedido de danos materiais, não se ignora que exige prova concreta da respectiva ocorrência, não podendo ser presumida. Assim a reiterada jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - INUNDAÇÃO - (...) Para que a parte seja indenizada pelos danos materiais sofridos, deve a mesma comprovar, de forma segura, os prejuízos. Não o fazendo, impossível a restituição dos danos." (TJMG - AC 1.0024.04.456313-8/001 - Rel. Des. Mauro Soares de Freitas - Publicação: 05/06/2008).
O autor apresentou no id. 21567140, recibo de pagamento referente à aquisição de novo bilhete para embarque (R$ 502,38). Tendo em vista que a parte ré não apresentou argumento contundente a fim de refutar as questões, aliada ainda, ao comprovante retro, deve ser a requerida condenada a indenizar materialmente o valor vindicado (R$ 502,38), cujo valor deverá ser atualizado monetariamente a contar do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da formação da relação jurídica processual.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados pelo autor RICARDO CALIXTO PENATTI em face de TAM LINHAS AEREAS S/A, ambos devidamente qualificadas nos autos, para o fim de:
1. Condenar parte a requerida ao pagamento, a cada autor, do importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente, bem como sofrer incidência de juros de mora no importe equivalente a 1% ao mês, ambos a contar desta data, haja vista já se ter considerado o valor como atualizado neste ato, seguindo os índices do Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando-se como fatores de atualização monetária aqueles compostos pela aplicação do INPC-IBGE";
2. Condenar a requerida ao pagamento ao autor do importe de R$ 502,38 (quinhentos e dois reais e trinta e oito centavos), a título de indenização por danos materiais, o que deverá ser atualizado monetariamente a contar do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da formação da relação jurídica processual;
3. Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho jurídico realizado neste feito, à baixa complexidade da causa;
4. Extinguir o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7053655-77.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO ANDRE COSTA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO0007873
RÉU: GEPARTIS COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - ME e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 09/04/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.

Processo: 7002797-71.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO ALTINO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 09/04/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.

Processo: 7020072-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCIMAR DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
RÉU: DAYRONE PIMENTEL SOARES
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7050889-85.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: ELIZEU SANTOS DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 05 dias, proceder complementação das custas de oficial devendo recolher custas para diligência composta.

Processo: 7017448-45.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: LAODISSEIA DE SOUSA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS - RO0004726
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada para manifestação acerca da petição da Requerida ID 24332223.

Processo: 7006177-39.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a proceder NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS:
1) o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016

Processo: 7008484-68.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: M. E. L. COMERCIO DE MADEIRAS SOLTOVSKI LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI OAB nº RO3478
Parte requerida: EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Consoante dispõe oa rt. 844 do CPC, compete ao credor promover a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis.
Sendo assim, considerando que o Oficial de Justiça apresentou nos autos o MANDADO de penhora preenchendo os requisitos legais do art. 383 do CPC (id. 22459806), cabe ao credor apresentar o auto de penhora no Cartório.
Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, indicando se há interesse na adjudicação ou leilão do bem.
Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7008800-47.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE4246-A
RÉU: AFONSO ROSA DA CONCEICAO
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7026710-19.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J A TRAVAGIN & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: ESTILO BABY COMERCIO LTDA - ME e outros (2)
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/03/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de janeiro de 2019.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

Processo: 7003103-40.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
Parte autora: AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
Parte requerida: RÉUS: GILBERTO DA SILVA ROSALINO, NADIR LIMA DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7024624-46.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
Parte requerida: EXECUTADO: GABRIELE SOUZA LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Indefiro o pedido do credor, porquanto ainda não fora realizada nos autos a citação da parte devedora.
Dito isto, promova a parte autora a citação da parte requerida, prazo de 10 (dez) dias. Ciente a parte de que, em caso de repetição do ato sem justo motivo ou que tenha dado causa, deverá recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7005827-85.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: DEIVILAN DA CRUZ AMORIM
Considerando que não foi encontrando o documento referente ao recolhimento da taxa, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o CORRETO recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da renovação de diligência do oficial de justiça - URBANA COMPOSTA, ou complementar o valor já pago.

Processo: 7005689-55.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867
Parte requerida: RÉUS: BANCO SAFRA S A, BANCO ITAÚ
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392

DESPACHO
Altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉUS: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAÚ, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 716 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-175 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉUS: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAÚ, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 716 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-175 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7020250-50.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: MARIA MARILENI DILMAR DA SILVA FABRICIO, RENIRA FLORENCIO FREIRE LIMA, RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA, SILEUDA MONTEIRO DA SILVA SANTOS, SEBASTIANA BEZERRA DA CONCEICAO, VIRGINIA CLEMENTINA DA SILVA LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Considerando a nomeação de novo perito (id. 23491670), bem como a impugnação apresentada pelo consórcio réu (id. 23690700), intime-se o perito engenheiro civil Luiz Guilherme nomeado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela parte requerida. Outrossim, os autores podem se manifestar a respeito no mesmo prazo.
Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7008287-11.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Tim Celular
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427, GUILHERME MOLLIGA JUNIOR - SP326987
RÉU: VANDERLEI RODRIGUES STEFANOM
INTIMAÇÃO
Fica o advogado da parte autora (GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427) INTIMADO a apresentar SUBSTABELECIMENTO bem como custas da diligência requerida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7010214-46.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento, Serviços Hospitalares
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
Parte requerida: RÉU: FRANCISCO UESCLEI LOPES DA SILVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
DESPACHO
Considerando o comparecimento espontâneo do requerido aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o mesmo apresente sua contestação, sob pena de revelia.
Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 0008720-42.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTORES: JOSE MAURO TOME SERVALHE, Alana Firme Silva, Jose Gleidson Felicio Barros, Felomena Felicio Barros, Maria Jacyara Felicio de Souza, Marlucia Teixeira dos Santos, DEBORA PANTOJA MONTEIRO, MARIA JANE GARCIA DE SOUZA, LILIANE EIFLER FIRME SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA OAB nº RO6448, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082
Vistos,
Atento ao bojo dos autos, verifico que o expert já apresentou esclarecimentos relativo ao laudo pericial (id. 23231287).
Outrossim, considerando que a DECISÃO saneadora é de 22/02/2016, concedo prazo comum de 05 dias, para que as partes digam se ainda têm interesse na produção de prova testemunhal.
Concluso, oportunamente.
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7031976-84.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA NEUZA CARVALHO DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO LIMA DE CARVALHO, SEBASTIAO DA SILVA CRUZ
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO
Considerando o comparecimento espontâneo do executado Sebastiao da Silva Cruz aos autos, mostra-se desnecessária a expedição de citação ao mesmo. De outro lado, resta apenas a citação da executada Maria do Socorro Lima de Carvalho. No entanto, consta informação de falecimento da mesma (id. 22511613)
Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor manifestar se persiste o interesse no prosseguimento do feito em face da executada não citada, sendo que em sendo positiva a resposta deverá indicar o inventariante ou todos seus herdeiros para sucessão processual, sob pena de extinção do feito em face da mesma.
Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7037317-28.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: JOAO LUIZ NUNES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO0002521
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida NOTIFICADA, do envio do Ofício 085/ppxf/2018/5ªvc para procedimento de transferência.

Processo: 7014184-20.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: DAIANE ALMEIDA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca das informações de id 24392155.

Processo: 7045615-43.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: ELLEN KEDMA SANTOS MELO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca das informações de id 24391900.

Processo: 7020113-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARLETE COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7009532-28.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
EXECUTADO: JORGE ROSENDO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 0004496-32.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: A B P TINTAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892, KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: UBIRAJARA LIMA FILHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO0006334
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO0006334
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca das informações de id 24392176.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: PRISCILA PONTES COSTA, CPF 866.396.682-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Processo: 7049829-77.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES
RÉU: PRISCILA PONTES COSTA
SENTENÇA: “(...) Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se. terça-feira, 13 de novembro de 2018 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8

Processo: 0020309-02.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR0042732, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

Processo: 7013209-95.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: GESSILEIA CANDIDO DA TRINDADE e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para indicar o endereço em que pretende a diligência do Oficial de Justiça.

Processo: 7037081-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATIELE ROCHA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7050929-33.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FREITAS & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759, AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA - RO8881
RÉU: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 20/03/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.

Processo: 7002552-31.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: EDIANA FERNANDES ROCHA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594
DESPACHO
Defiro o pedido do credor, expeça-se certidão judicial de existência da dívida em favor do credor, nos termos do Provimento n. 013/2014-CG e art. 517 do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora.
Intimem-se.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7006880-04.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO BATISTA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
Vistos,
Atento ao bojo dos autos, verifico que o patrono do requerido está cadastrado de forma equivocada (id. 23701290), pelo que determino à escrivania, proceder o cadastramento do advogado Dr. Orestes Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628, no polo passivo da lide e, concomitantemente, excluir o Dr. Denner Mascarenhas Barbosa, OAB/RO 7828.
Após, intime-se o banco requerido para se manifestar em 10 dias, acerca do ofício juntado no id. 23072125.
Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7025544-54.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde
Parte autora: EXEQUENTE: OLIMPIA COSTA GONCALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674
Parte requerida: EXECUTADOS: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES OAB nº RO539, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Indefiro os pedidos do credor, porquanto o alvará já encontra-se expedido, bem como não há que se falar em nova intimação do devedor para pagamento. Referido prazo já fora concedido e já transcorreu. Compete, agora, ao credor indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.
Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora.

Intimem-se.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7045536-30.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: ALEXANDRA SOARES DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, defiro parcialmente o pedido do exequente (id. 24208079) e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que o mesmo informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do devedor (EXECUTADO: ALEXANDRA SOARES DE SOUZA CPF nº 389.198.852-49).
Quanto ao pedido de expedição de ofício à JUCER, trata-se de diligência que cabe a parte credora realizar.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.
Endereço do INSS: Avenida Campos Sales, n. 3.132, Olaria, Porto Velho – RO.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7045992-43.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: AUTOR: JOAO TIAGO DIOGENES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES OAB nº RO7903
Parte requerida: RÉU: AGENOR PAULA DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Redesigno a audiência do dia 14 de fevereiro de 2019 para o dia 21 março de 2019, ás 08h30min, na sala de audiência deste Juízo, ante a convocação deste magistrado pela EMERON - Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.
Intimem-se com urgência.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7030302-42.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PASQUALI PARISE OAB nº GO112409, HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE OAB nº BA44229
Parte requerida: RÉU: EDSON CASTRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Consoante demonstrativo anexo promovi a baixa da restrição sobre o veículo.
Não havendo pendências, arquivem-se.
Intimem-se.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 0004898-50.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTOR: ZACARIAS FERNANDES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Redesigno a audiência do dia 14 de fevereiro de 2019 para o dia 21 março de 2019, ás 10h00min, na sala de audiência deste Juízo, ante a convocação deste magistrado pela EMERON - Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.
Intimem-se com urgência.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7017982-57.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JESSE RALF SCHIFTER OAB nº RO527
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991
DESPACHO
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7043371-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUARDO DA COSTA ALEMAO MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
RÉU: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Vistos,
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.
Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7064584-09.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: FABIANA HELEN MELO NERES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452
Parte requerida: RÉUS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
DESPACHO
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 0004330-29.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSVALDO LUIZ DE ARAUJO e outros
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE0019357
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 0004898-50.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTOR: ZACARIAS FERNANDES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Redesigno a audiência do dia 14 de fevereiro de 2019 para o dia 21 março de 2019, ás 10h00min, na sala de audiência deste Juízo, ante a convocação deste magistrado pela EMERON - Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.
Intimem-se com urgência.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7021962-46.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA FREITAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS DONADON BATISTA - RO0004334
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada para manifestação acerca do alvará não sacado sob pena de remessa à conta centralizadora. Em caso de opção por transferência bancária, deverá indicar no mesmo prazo os dados bancários para tal.

Processo: 0015112-66.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA LUCIA NUNES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO0002521
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada para manifestação acerca do alvará não sacado sob pena de remessa dos valores à conta centralizadora. Em caso de opção por transferência bancária, deverá no mesmo prazo indicar dados bancários.

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7006485-83.2016.8.22.0021
Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade
Assunto: Dissolução
Parte autora: AUTOR: JANUARIO MIMO NETO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
Parte requerida: RÉUS: CARLOS ALEXANDRE MARCANI DA SILVA, FORMINORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Analisando os autos verifica-se que, muito embora os réus não tenham apresentado defesa, diante das peculiaridades do caso concreto, necessária a oitiva de ambas as partes. Deverão autor e réus comparecer em audiência para colheita de seus depoimentos pessoais.
O juízo analisará a ocorrência dos fatos como descritos na inicial; a culpa dos requeridos pelo evento narrado pelo autor; a possibilidade de exclusão do autor do quadro societário da empresa.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 12 de março de 2019, às 11:30h, na sala de audiências do juízo.
Aguarde-se a solenidade designada.
Considerando que os réus não constituíram advogado nos autos, intimem-se pessoalmente, via AR, nos endereços cadastrados no sistema. Ciente a Escrivania de que, caso os ARs retornem negativos, devem proceder imediatamente à intimação por Oficial de Justiça. Se ainda assim os MANDADO s retornarem negativos, façam CONCLUSÃO urgente dos autos possibilitando a análise dos fatos pelo juízo, notadamente para as providências cabíveis (eventual pesquisa via Infojud, Renajud e Bacenjud dos endereços dos réus).
Intimem-se.
quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7049415-11.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Ato / Negócio Jurídico
Parte autora: EXEQUENTE: FRIGORIFICO KRAUSE LTDA - EPP
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIUZA KRAUSE OAB nº RO4410
Parte requerida: EXECUTADOS: GRACIELE ALVES PINTO, G ALVES PINTO COMERCIO - ME
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Valor atualizado da dívida: R$481.457,52 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: GRACIELE ALVES PINTO, RUA PONTO COQUEIRO 6789, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-513 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G ALVES PINTO COMERCIO - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7846, - DE 7846 A 8240 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7008403-17.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Custas, Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: TEREZINHA MENDES PEIXOTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
Vistos.
TEREZINHA MENDES PEIXOTO, qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. - CERON, igualmente qualificada, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e, no ano de 2016, foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Mais especificamente no dia 23.01.2016, às 07:00, cessou o fornecimento de energia, tendo sido restabelecida às 15:30, todavia com oscilações (ia e voltava), e cessou ininterruptamente novamente por volta de 22:30, só retornando às 6:00h do dia 24.01.2016.
Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, eis que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu o reconhecimento dos danos imateriais causados, com a condenação da requerida à compensação de tais danos. Deu à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e apresentou documentos.
Citada, a requerida apresentou resposta na forma de contestação (ID22964067), aduzindo que a interrupção do fornecimento de energia elétrica por longo período aconteceu devido à problemas na execução de um serviço previamente agendado junto à Eletronorte. Argumentou que a requerente não demonstrou os elementos da responsabilidade civil, bem como o efetivo dano. Requereu a improcedência dos pedidos da inicial.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID22626096).
A parte autora impugnou a contestação (ID23453755).
Instadas a especificarem provas (ID23639571), a parte autora informou não pretender produzir provas, requerendo o julgamento antecipado do feito, ao passo que a ré silenciou.
Vieram-me conclusos.
É o relatório.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ademais, as partes não se manifestaram acerca da produção de provas.
Pretende a autora indenização por danos morais resultantes de interrupção no fornecimento de energia elétrica para sua residência, indicando a ocorrência de interrupção por longos períodos, mais especificamente do dia 23 ao dia 24.01.2016.
A empresa requerida sustenta em sua defesa que de fato houve as interrupções, mas decorrentes de problemas durante a execução de um serviço previamente agendado com a Eletronorte, na rede elétrica da região.
Por tratar-se de relação de consumo, o ônus da prova incumbe à requerida, que não demonstrou qualquer fato para retirar sua responsabilidade pela má prestação do serviço.

A adequação da subestação anos depois dos fatos não é razão para afastar sua responsabilidade civil.
Veja que a requerida não questiona os fatos apontados na inicial, até reconhece a ocorrência das interrupções e nem pretendeu a produção de provas. Dessa forma, há de se considerar como verdadeiros os fatos aduzidos na peça vestibular, quais sejam, que a parte autora suportou interrupção de energia elétrica por quase um dia inteiro.
Vale ressaltar, que a constância de quedas do fornecimento de energia elétrica na região é fato corriqueiro, como pode se verificar de inúmeras outras demandas que batem à porta do Judiciário diariamente.
Com relação aos danos morais, é de se salientar que a parte autora ficou em sua residência sem energia elétrica por longo período. É certo que o fornecimento de energia elétrica, pela empresa requerida, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas das pessoas, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem esta utilidade.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Nesse giro, a sua falta implica na falta de ofensa a essa dignidade. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão tem direito.
Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se". (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).
Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a empresa requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público, pertencente à Administração indireta.
Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.
No presente caso, cabe à parte autora a prova do fato, qual seja, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o nexo de causalidade, não havendo que se provar a culpa ou dolo da empresa requerida, vez que, posteriormente à Constituição Federal de 1988, a doutrina e a jurisprudência pátria têm convergido de modo mais consistente à responsabilidade objetiva do Estado pela prática de atos ilícitos por seus agentes.
Dessa maneira, a responsabilidade da empresa requerida deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos.
Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica. É evidente a ocorrência do dano não patrimonial, pois a interrupção não se resumiu a pouco tempo, ficando a autora impedida de utilizar-se da energia que deveria ser disponibilizada a residência em que habita, o que certamente lhe ocasionou transtornos e aborrecimentos que ultrapassaram o mero aborrecimento.
Inclusive, ambas as Câmaras Cíveis do TJ/RO tem julgado neste sentido, reconhecendo a existência de danos morais em decorrência da falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, como na AC 0161412-70.2008.8.22.0001, AC 0007994-39.2013.822.0001 e 0011301-30.2015.8.22.0001.
No mesmo diapasão é o entendimento firmado pelos demais tribunais pátrios, cujo entendimento, absolutamente sedimentado, é no sentido de que a falta regular do fornecimento de energia elétrica, por ser serviço essencial, acarreta ofensa à dignidade.
A única escusa para a ofensa, seria caso fortuito ou força maior, contudo a requerida não trouxe qualquer prova nesse sentido. Portanto, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pelo dano moral indiscutivelmente causado à parte autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.
No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível. A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela a responsável pela sua ocorrência, conforme amplamente discorrido nestes autos. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.
Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano moral experimentado pelo autor. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Por fim, também deve ser analisada a gravidade da culpa com que agiu o agente, além da repercussão do fato na vida cotidiana da pessoa vítima do ato. Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.
Não se pode perder de vista que o tempo sem energia elétrica na residência da parte autora foi longo e reiterado, inclusive no período noturno, privando-a de desfrutar das necessidades oriundas desse serviço essencial.
Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante têm firmado as Câmaras Cíveis do TJRO.
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados pela autora TEREZINHA MENDES PEIXOTO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambas devidamente qualificadas nos autos, para o fim de:
1. Condenar a requerida ao pagamento, à parte autora, do importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente, bem como sofrer incidência de juros de mora no importe equivalente a 1% ao mês, ambos a contar desta data, haja vista já se ter considerado o valor como atualizado neste ato;
2. Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da condenação financeira desta peça, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em conta a baixa complexidade da causa;

3. Extinguir o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual;
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

Processo: 0330419-60.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEOFANIS AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552
EXECUTADO: Banco do Brasil S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
INTIMAÇÃO
Em que pese a parte autora ter apresentado comprovante de pagamento de custas (print abaixo), o pagamento correto a ser realizado é o referente às custas finais (1004.1), tendo em vista que o processo foi extinto, conforme SENTENÇA de ID 22659948.
Assim sendo, fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7012627-03.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE NILTON ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar seus dados bancários, Banco, Agência e Conta, para que se possa proceder à confecção da RPV determinada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0006323-59.2010.8.22.0009
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: HP PEREIRA CONSTRUTORA LTDA. - ME
ADVOGADO DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO RÉU: CYNTHIA DURANTE MACHADO OAB nº MT4678, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, LAURA CAROLINE DE ARAUJO OAB nº RO3641, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, na petição de ID: 23150313 - Págs. 1/4, na SENTENÇA proferida nos autos: 0005361-36.2010.8.22.0009 (ID: 12402276 - Págs. 18/28) e aos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, bem como atenta, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá em data e horário a serem agendados pela CPE (Central de Processamento Eletrônico), em uma das salas do CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
REMEMORO às partes que:
I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta DECISÃO.
Aguarde-se a solenidade.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Processo: 7002395-87.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODACIR SOARES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 18/03/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº: 7020729-09.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ELIAS BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO RÉU: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371
SENTENÇA

Vistos, etc.
ELIAS BEZERRA DE SOUZA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face da CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando que:
"(...) foi admitida ao quadro de empregados do Banco do Brasil S/A, (patrocinador), na data de 10.02.1987, permanecendo empregado até a data de 12.07.2015, ou seja, o vínculo empregatício perdurou por mais de 28 (vinte e oito) anos.
17. Na data em que a parte Requerente foi contratada pelo patrocinador, Banco do Brasil S/A, a norma regulamentar da empresa EXIGIA como condição do contrato de trabalho, a ADESÃO COMPULSÓRIA à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, norma interna instrui esse petitório.
18. Quando a parte Autora aderiu a PREVI, vigia o estatuto de 1980, uma vez que o seu período de vigência do mencionado Estatuto abrangeu o período de 03.04.1980 até 23.12.1997, quando o Plano de Benefícios passou a denominar-se de PB1, e entrou em extinção, não admitindo este plano a adesão de novos associados. Todos que tenham sido admitidos no quadro de empregados do Banco do Brasil S/A a partir de 24.12.1997, passaram a integrar plano distinto.
19. Abre-se um parêntese para dizer que, todos os empregados que foram admitidos ao quadro de empregados do Banco do Brasil S/A, a partir de 24.12.1997, A ADESÃO, deixou de ser compulsória, PASSANDO A SER FACULTATIVA, criando-se uma nova classe de associados, para os quais foi instituído Regulamento próprio, com novo Plano de Benefícios, plano este, denominado de PB2 ou PreviFuturo, com critérios e parâmetros totalmente diversos do plano de benefícios anterior.
20. Retornando a situação fática vivenciada por todos aqueles que foram admitidos, mediante concurso, no Banco do Brasil S/A até a data de 23.12.1997, registra-se que os vínculos contratuais dos associados a PREVI eram regidos pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, visto que a associação se deu de forma compulsória, decorrendo a condição de associado simplesmente do fato de ser empregado do Banco do Brasil S/A, porquanto a norma interna do empregador impunha à adesão a PREVI como condição do contrato de trabalho, documento incluso.
21. Assevera-se, ainda, porquanto de extremado relevo, que os mesmos fundamentos fáticos guardados na adesão a PREVI, persistiram durante a integralidade do pacto de trabalho com o Banco do Brasil S/A, uma vez que a norma da entidade previdenciária Requerida impunha a todos, forma igualitária, o pagamento de contribuições pessoais e patronais para a formação de reserva de poupança pessoal.
22. A parte Autora, no momento em que estava se desligando do quadro de empregados do patrocinador, (Banco do Brasil S/A), procurou, (pelos canais disponibilizados pela Requerida), informar-se acerca da vantajosidade entre:
a) Resgatar seu saldo da reserva de poupança, formada pelas contribuições pessoais vertidas durante todo o período do contrato de trabalho, ou
b) Recebimento de parcelas mensais, sucessivas e vitalícia.
23. A análise empreendida pela parte Autora tinha por FINALIDADE precípua decidir livremente pela modalidade que trouxesse maiores vantagens para si e para a sua família, ou seja, o que seria mais benéfico, (resgatar integralmente a sua reserva de poupança ou o recebimento de parcelas mensais e vitalícia).
24. Não obstante o direito líquido e certo da parte Autora a receber, em caso de resgate total da reserva de poupança, o valor com correção monetária plena, conforme orientação jurisprudencial da Súmula 289 do STJ, a informação prestada pela PREVI para fins de resgate, não contemplava a correção monetária plena, ou seja, o valor informado aplicava os expurgos dos planos Bresser, Verão, Collor I, Collor II e Real.
25. A sonegação da informação pela PREVI quanto ao real valor a que a parte Autora fazia jus, constitui-se em ato doloso da Requerida, hábil a induzir a parte Requerente em erro substancial, caracterizando vícios de consentimento suficientes, por si sós, a influir na livre e espontânea manifestação da sua vontade.
26. A informação, INCORRETAMENTE, prestada pela Requerida relativa ao valor existente para a hipótese de opção pelo resgate integral da Reserva de Poupança levou a parte Requerente a optar pelo recebimento em parcelas mensais, conforme lhe facultava o regulamento da Requerida.
27. Decerto que, a opção pelo recebimento em parcelas mensais decorreu da falsa impressão da realidade causada pela informação incorreta e dolosamente prestada, acerca do valor da reserva de poupança a ser recebido na hipótese de opção pelo resgate total, caracterizando verdadeiro vício de consentimento, tornando o ato jurídico anulável. (...)" (SIC – Petição Inicial)
Pugnou:
1) pela condenação da Requerida ao pagamento da diferença entre o saldo da reserva de poupança, existente no ato de concessão do benefício da parcela mensal vitalícia e o valor apurado mediante a aplicação da correção monetária plena, relativo a todos os Planos Econômicos, exemplificativamente, enumerou-se os planos: a) Bresser; b) Verão; c) Collor I; d) Collor II e, por fim, e) Real, uma vez que a aludida reserva de poupança forma o seu direito acumulado, conforme LC 109/2001, referente ao período de 10.02.1987 a 12.07.2015, vertido a título de contribuição pessoal, seja o pagamento com correção monetária plena (Súmula 289, do STJ), e os expurgos lhe impingiram enorme prejuízo, tudo acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir da citação válida;
2) pela condenação da Requerida no pagamento por dano morais;
3) subsidiariamente, se negado o item "1)", pela anulação do ato de opção pelo recebimento de benefício mensal vitalício anteriormente formulado para, POSTERIOR elaboração de cálculo contemplando a correção monetária plena relativa aos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I, Collor II e Real, para o fim de CONDENAR a PREVI a pagar, em parcela única, a diferença entre o saldo anteriormente apurado na sua reserva de poupança e a diferença decorrente da aplicação da correção da correção monetária plena, tudo acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir da citação válida.
Instruiu o pedido inicial com documentos (ID's: 18658548 a 18658705).
DESPACHO inicial ao ID: 18709009 - Págs. 1/3.
Citada (ID's: 20134126 – Pág. 1), a parte Requerida pugnou, preliminarmente: a) pela revogação do benefício da gratuidade judiciária; b) pelo reconhecimento da falta de interesse; c) pela decadência/prescrição; e, no MÉRITO, arguiu que a parte autora optou validamente pelo recebimento de benefício complementar de aposentadoria por tempo de contribuição, que não possui viés de resgate parcelado, pois, conforme as regras do estatuto e regulamento aplicáveis ao caso, o benefício é pago de forma vitalícia e calculado de acordo com os parâmetros definidos. Logo, não haveria de se falar em resgate quando houve opção pelo benefício. Alega inexistência de vício de consentimento, dolo e erro substancial, bem como ausência de dano moral. Pugnou pela improcedência da ação. Colacionou documentos.
A audiência preliminar restou infrutífera (ID: 21330404 - Págs. 1/2).
Aportou aos autos réplica à contestação refutando as teses defensivas e, por seu turno, pugnando pela procedência dos pedidos contidos na inicial (ID: 21887262 - Págs. 1/18).
Nova petição da parte Autora pugnando pelo regular prosseguimento com a prolação de SENTENÇA ou, se for o caso, com a designação de audiência de Instrução e Julgamento (ID: 23540552).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

II – DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO:

II.1 - DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA:

De início, cumpre-me anotar que não houve o deferimento da gratuidade judiciária e os comprovantes do pagamento das custas iniciais foram acostadas aos autos (vide ID's: 19134928 a 19134948 e 21507089 a 21507092), razão pela qual, deixo de analisar a impugnação apresentada.

II.2 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

A requerida alega que o autor carece de interesse de agir com fundamento na afirmação de que este não possui compreensão da metodologia adotada para concessão de benefícios e formação de reserva destes, e tece outras afirmações que influem em apreciação do MÉRITO da lide.

O interesse de agir está pautado no binômio utilidade e necessidade, dito isso se afere que o autor demonstra postular um direito de correção monetária sobre fundo de reserva de previdência privada e que sobre as contribuições não teriam sido aplicados os índices que seriam aplicáveis ou que o foram em percentuais inferiores, restando demonstrada a utilidade da ação e a necessidade de via a juízo pleitear o que afirma ter direito.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

II.3 - DA DECADÊNCIA:

Aduziu que a parte Autora questiona o contrato previdenciário, regulamento do plano, e que deveria ser aplicado o prazo decadencial de 04 (quatro) anos, fundando seu argumento em precedente do STJ que aplicou o aludido prazo, com base na incidência do Código Civil de 1916, que vigia à época da celebração do contrato que se discutia na lide sob apreciação da corte.

No caso dos presentes autos, o que se discute é a utilização de índices de maneira incorreta ou a sua supressão, bem como a correção livre de expurgos, o que não se trata de discussão sobre cláusulas e revisão de contrato.

Rejeito a prejudicial de Decadência.

II.4 - DA PRESCRIÇÃO:

Narrou a ocorrência de prescrição quinquenal. Reproduz enunciados do STJ: A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos (Súmula 291) e a ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento (Súmula 427). Ainda, nos termos do art. 75 da LC n.º 109/2001 dispõe que sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas à época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

O STJ é pacífico em afirmar que há prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o requerimento de complementação de aposentadoria como segue:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARTICIPANTE DE PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS. IMPLEMENTO. BENEFÍCIO. FRUIÇÃO. REVISÃO. AGREGAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES DE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESCONSIDERADOS PELA ENTIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 291 DO STJ. PRAZO QÜINQÜENAL. FUNDO DE DIREITO. ALCANCE. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA E INÍCIO DA FRUIÇÃO DA SUPLEMENTAÇÃO. IMPLEMENTO. RECONHECIDO. 1. O prazo prescricional da ação destinada à revisão da suplementação de aposentadoria destinada ao participante do plano de previdência privada que, implementados os requisitos estatuários, passa a fruir da complementação de aposentadoria é de 05 (cinco) anos, contados da data em que se aperfeiçoara o fato gerador da pretensão, que coincide com a data em que, passando para a inatividade, passar a fruir do benefício complementar, pois nesse momento se aperfeiçoa a violação ao direito que o assiste de te a suplementação mensurada de conformidade com os parâmetros que reputa lícitos (STJ Súmula 291). (...) (AREsp 344712, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data da Publicação 18/09/2018).

Desta forma, e considerando que a autora se aposentou em 12/07/2015 e o processo fora ajuizado em 26/05/2018, não há que se falar em prescrição, por isso, afasto a preliminar.

Rejeito a prejudicial de prescrição.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

1. A presente ação foi ajuizada pela Parte Autora alegando que contribuiu como participante em atividade ao Plano de Benefícios n.º 1, administrado pela Requerida, entre 10/02/1987 a 12/07/2015, quando se aposentou, passando a receber o complemento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirmou a parte Autora que teria sido induzida em erro ao optar pelo recebimento do complemento de aposentadoria em vez que solicitar o resgate de suas contribuições, sob o argumento de que a PREVI, de maneira dolosa, teria sonegado informações quanto ao real valor a que faria jus em caso de resgate total da reserva de poupança.

Assim, pleiteou a condenação da PREVI ao pagamento das diferenças de reserva de poupança, existente no ato de concessão do benefício da parcela mensal vitalícia e o valor apurado mediante a aplicação da correção monetária plena, relativo a todos os Planos Econômicos: a) Bresser; b) Verão; c) Collor I; d) Collor II; e e) Real. Alternativamente, requereu a anulação do seu ato de opção pelo recebimento do complemento de aposentadoria.

2. Restou incontroversa a relação jurídica entre as partes. Quanto ao alegado erro na opção que resultou na escolha da renda mensal vitalícia, não merece razão a autora pois não comprovou seus argumentos, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

3. No tocante ao pagamento das diferenças de reserva de poupança (expurgos), o STJ já se manifestou sobre o tema como segue aresto abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESGATE. PERMANÊNCIA DO VÍNCULO CONTRATUAL COM A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) Ao analisar a questão controvertida dos autos, o Tribunal de Justiça consignou os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 487-494): 11. Assiste razão à apelante-ré quanto à inaplicabilidade da Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça ao caso. 12. A Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça é no seguinte sentido: "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." 13. A aplicação da referida Súmula restringe-se aos casos em que há o rompimento do vínculo jurídico (contratual) estabelecido entre o beneficiário e o plano de previdência complementar com o resgate de sua reserva de poupança. 14. Já nos casos em que o beneficiário permanece ligado ao plano recebendo o benefício complementar, sua incidência deve ser afastada. (...) 19. É incontroverso que os apelados continuam ligados ao plano de previdência complementar e recebem o benefício de renda mensal vitalícia, conforme documentos constantes na seq. 20. Nesse caso, deve ser afastada a incidência da Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça e, por conseqüência, inexiste o direito à correção da renda mensal inicial. Dessa forma, constata-se que o acórdão estadual está em consonância com a atual orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que a Súmula 289/STJ, a qual dispõe que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda", aplica-se apenas às hipóteses em que houve o rompimento definitivo do vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada complementar, o que não é o caso dos autos. (...) (AREsp 1360213, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data da Publicação 11/10/2018).

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes: AREsp 1363953 de 28/09/2018, REsp 1714535 de 20/09/2018, AREsp 344712 de 18/09/2018.
In casu, o vínculo da autora não foi quebrado com o pedido de resgate de contribuição. O vínculo se mantém devido ao recebimento da renda mensal vitalícia (aposentadoria), não cabendo portanto, a correção plena sumulada, pois o cálculo é feito de forma atuarial. Sendo assim, improcede o pedido.
4. Subsidiariamente, a autora requereu a anulação do seu ato de opção pelo recebimento do complemento de aposentadoria.
A Resolução MPS/CGPC n.º 6/2003 dispõe quanto ao referido instituto nos seguintes termos:
Art. 19. Entende-se por resgate o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios.
Art. 20. O exercício do resgate implica a cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade fechada de previdência complementar em relação ao participante e seus beneficiários.
(...)
Art. 24. O resgate não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefício.
O Estatuto e do Regulamento da PREVI traz as mesmas disposições. Verificado que a parte Autora recebe complemento de aposentadoria por tempo de contribuição e que continua vinculada ao plano de benefícios, não faz jus ao pedido subsidiário de resgate nos moldes como pleiteado na ação em epígrafe.
5. Por fim, consigno que não resta caracterizada a prática de ato ilícito capaz de gerar algum tipo de reparação moral.
III. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) inicial(is) formulado(s) pelo(a) Autor(a) em face da CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, restando resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Processo: 7051315-29.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILSON CEZAR BROIANO
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 18/03/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº: 7005216-35.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JULIMAR DA CONCEICAO
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA OAB nº RO7167
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Processo: 7001396-37.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: LEOMIR BARATA CAVALCANTE
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 25/03/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.
ALVARO LEITE DE MORAES

PROCESSO Nº: 7001196-98.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: LEILIANE MACEDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: COMERCIO DE CONFECCOES ZEFERINO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO SILVEIRA OAB nº MT10410
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº7047025-68.2018.8.22.0001
CLASSE:Classificação de créditos
REQUERENTE: WALDEMIR RIBEIRO MOTA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): THIAGO DE OLIVEIRA SA OAB nº RO3889
REQUERIDO(A): GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Emende-se a petição inicial para que, no prazo de 15 dias, ESCLAREÇA a motivação do pedido de habilitação do crédito, vez que dos documentos aportados nos autos demonstram que a parte Credora possuí crédito de natureza extraconcursal, o que indica pela desnecessidade de sujeição direta ao Processo de Recuperação Judicial e ao Plano.
Explico.
Havendo interesse do Credor Extraconcursal em receber seu crédito, e isso é o que se espera, poderão e deverão as demandas de prosseguir regularmente, cabendo apenas aos Credores comunicar a este Juízo as constrições efetivamente já realizadas, para que aqui seja apreciada o impacto da constrição, constatando a essencialidade do bem constrito para então referendar ou desconstituir o ato executório, para que não haja beneficiamento indiscriminado em face da Recuperanda.
Logo, deverá a parte Credora prestar o oportuno esclarecimento, sob pena de indeferimento.
Em seguida, volte-me os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 7003448-40.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA APARECIDA SAMPAIO KENNEDY
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR7716
RÉUS: FPB RODOVIARIA PORTO VELHO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, PATRICK MACIEL DUARTE, BEM VIVER SAUDE S/S LTDA, GIMENEZ FRITZ
DESPACHO
Em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se pessoalmente MARIA APARECIDA SAMPAIO KENNEDY para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
AUTOR: MARIA APARECIDA SAMPAIO KENNEDY, AVENIDA ESBERTALINA BARBOSA DAMIANI 1243 GURIRI SUL - 29945-450 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Processo: 0021109-93.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIOLA CASTRO DE OLIVEIRA
EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PROCESSO Nº 0015307-17.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: MARIA MADALENA DE SOUZA, MARIA JOSE DE LIMA, MANOEL BRAGA OLIVEIRA, ELISANGELA FERREIRA MELO RODRIGUES, MARIA IVANEIDE DE SOUZA NOGUEIRA, JOAO ROSARIO DE OLIVEIRA BEZERRA, MARIA FRANCISCA DE SOUZA COELHO, MARIA ODETE PINHEIRO, CLAUDIO DAMACENO REGO, LAURIANO PINHEIRO DE FRANCA, PEDRO SENA MARQUES
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, RAFAELA PITHON RIBEIRO OAB nº BA21026, JULIA PERES CAPOBIANCO OAB nº SP350981
DESPACHO /OFÍCIO nº 035/2019-GAB
Diante da impugnação ao laudo pericial, intime-se o expert para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Ainda, diante da necessidade de comprovação de que os autores são pescadores, e se a atividade era desenvolvida em caráter de subsistência, artesanal ou profissionalmente, intime-se:
a) O Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, que deverá informar se os autores são filiados, em caso positivo, qual o tipo de filiação; se possuem vínculo empregatício, apresentando a este juízo o extrato CNIS de cada filiado; bem como INFBEN de benefícios que tenham sido deferidos a cada um deles. Por fim, relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
b) O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que deverá informar se os autores possuem registro ativo no Registro Geral de Pesca e em caso positivo, desde que ano. Ainda, caso algum autor esteja inativo, mas já teve registro, em que período se deu a vigência. Por fim, relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
c) A Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de que forneça relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.

Diante da complexidade, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após a intimação para que os dados sejam fornecidos. Em caso de descumprimento, Determino desde já a possibilidade de fixação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000 (cinco mil Reais), sem prejuízo da possibilidade de enquadramento em crime de desobediência do servidor responsável pela prestação das informações.
Rol de autores: MARIA MADALENA DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, MARIA JOSE DE LIMA CPF nº DESCONHECIDO, MANOEL BRAGA OLIVEIRA CPF nº 599.813.182-72, ELISANGELA FERREIRA MELO RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO, MARIA IVANEIDE DE SOUZA NOGUEIRA CPF nº 715.876.592-04, JOAO ROSARIO DE OLIVEIRA BEZERRA CPF nº 139.398.072-49, MARIA FRANCISCA DE SOUZA COELHO CPF nº 469.268.442-91, MARIA ODETE PINHEIRO CPF nº 724.173.902-72, CLAUDIO DAMACENO REGO CPF nº 872.651.172-04, LAURIANO PINHEIRO DE FRANCA CPF nº 003.428.422-26, PEDRO SENA MARQUES CPF nº 017.774.732-33
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Expeça-se o necessário.
À Gerência Executiva do INSS
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.
Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA
Endereço: BR-364, KM 5,5, sentido a Cuiabá - CP 35, CEP 76815-800 - Porto Velho/RO, Tel (69)-3225-4985 / 3901-5601, gab-ro@agricultura.gov.br.
À Caixa Econômica Federal - CEF
Endereço: Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0015352-21.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: JOSE GALDINO PESSOA, Paula Fernanda Passos Moraes, CARLOS BARBOSA PESSOA, LAIS BARBOSA PESSOA, TEREZA PEREIRA GONCALVES, MAIR BRAGA MENDES, MARCIA ROGERIA PEREIRA GUIMARAES, Leticia Guimarães de Oliveira, LAURA GUIMARAES DE OLIVEIRA, Samuel Guimaraes da Silva, Larissa Guimaraes de Oliveira, ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA, Maria Livia Lobato de Oliveira, Rikelme Lobato de Oliveira, Rose Mary dos Santos Passos, Luellem Passos Botelho, Carlos Sergio Prestes Coutinho, Monica do Carmo Soares, Carlos Eduardo Gomes Coutinho, Clebson Gomes Coutinho, Sergiane Gomes Coutinho, Sergio Soares Coutinho, Ana Carla Soares Coutinho, Rair Carlos Gomes Coutinho
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO /OFÍCIO nº 039/2019-GAB
Diante da impugnação ao laudo pericial, intime-se o expert para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de DESTITUIÇÃO.
Ainda, diante da necessidade de comprovação de que os autores são pescadores, e se a atividade era desenvolvida em caráter de subsistência, artesanal ou profissionalmente, intime-se:
a) O Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, que deverá informar se os autores são filiados, em caso positivo, qual o tipo de filiação; se possuem vínculo empregatício, apresentando a este juízo o extrato CNIS de cada filiado; bem como INFBEN de benefícios que tenham sido deferidos a cada um deles. Por fim, relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
b) O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que deverá informar se os autores possuem registro ativo no Registro Geral de Pesca e em caso positivo, desde que ano. Ainda, caso algum autor esteja inativo, mas já teve registro, em que período se deu a vigência. Por fim, relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
c) A Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de que forneça relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
Diante da complexidade, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após a intimação para que os dados sejam fornecidos. Em caso de descumprimento, Determino desde já a possibilidade de fixação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000 (cinco mil Reais), sem prejuízo da possibilidade de enquadramento em crime de desobediência do servidor responsável pela prestação das informações.
Rol de autores: JOSE GALDINO PESSOA CPF nº 075.166.812-53, Paula Fernanda Passos Moraes CPF nº DESCONHECIDO, CARLOS BARBOSA PESSOA CPF nº 796.670.582-04, LAIS BARBOSA PESSOA CPF nº 016.351.562-03, TEREZA PEREIRA GONCALVES CPF nº 717.193.852-20, MAIR BRAGA MENDES CPF nº 386.452.892-53, MARCIA ROGERIA PEREIRA GUIMARAES CPF nº 948.157.392-34, Leticia Guimarães de Oliveira CPF nº DESCONHECIDO, LAURA GUIMARAES DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, Samuel Guimaraes da Silva CPF nº DESCONHECIDO, Larissa Guimaraes de Oliveira CPF nº DESCONHECIDO, ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA CPF nº 956.587.002-30, Maria Livia Lobato de Oliveira CPF nº DESCONHECIDO, Rikelme Lobato de Oliveira CPF nº DESCONHECIDO, Rose Mary dos Santos Passos CPF nº DESCONHECIDO, Luellem Passos Botelho CPF nº DESCONHECIDO, Carlos Sergio Prestes Coutinho CPF nº DESCONHECIDO, Monica do Carmo Soares CPF nº DESCONHECIDO, Carlos Eduardo Gomes Coutinho CPF nº DESCONHECIDO, Clebson Gomes Coutinho CPF nº DESCONHECIDO, Sergiane Gomes Coutinho CPF nº DESCONHECIDO, Sergio Soares Coutinho CPF nº DESCONHECIDO, Ana Carla Soares Coutinho CPF nº DESCONHECIDO, Rair Carlos Gomes Coutinho CPF nº DESCONHECIDO
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Expeça-se o necessário.
À Gerência Executiva do INSS
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.
Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA
Endereço: BR-364, KM 5,5, sentido a Cuiabá - CP 35, CEP 76815-800 - Porto Velho/RO, Tel (69)-3225-4985 / 3901-5601, gab-ro@agricultura.gov.br.
À Caixa Econômica Federal - CEF
Endereço: Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 0022064-27.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195, ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS OAB nº RO3267
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES DA SILVA
DESPACHO
Considerando que entre a data da petição de ID 23047855 e a presente data já decorreram mais de 60 dias, tendo ocorrido a perda do objeto.

Desta forma, determino que no prazo de 15 dias, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0017311-95.2012.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA, ARIOVALDO DE SOUZA, RUBERVALDO GARCIA DE SOUZA, RAIMUNDO CLAUDIO DA SILVA SANTOS, CLAUDIANE DE ALMEIDA SANTOS, MARIA LENI MENEZES VIEIRA, MARIA SEBASTIANA FAGUNDES DA SILVA, OSMARINO MONTEIRO DA TRINDADE, RAIMUNDA TRINDADE DA COSTA, MARIA DALVA VIANA BELESA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIAS.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO /OFÍCIO nº 031/2019-GAB
Diante da impugnação ao laudo pericial, intime-se o expert para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Ainda, diante da necessidade de comprovação de que os autores são pescadores, e se a atividade era desenvolvida em caráter de subsistência, artesanal ou profissionalmente, intime-se:
a) O Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, que deverá informar se os autores são filiados, em caso positivo, qual o tipo de filiação; se possuem vínculo empregatício, apresentando a este juízo o extrato CNIS de cada filiado; bem como INFBEN de benefícios que tenham sido deferidos a cada um deles. Por fim, relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
b) O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que deverá informar se os autores possuem registro ativo no Registro Geral de Pesca e em caso positivo, desde que ano. Ainda, caso algum autor esteja inativo, mas já teve registro, em que período se deu a vigência. Por fim, relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
c) A Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de que forneça relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
Diante da complexidade, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após a intimação para que os dados sejam fornecidos. Em caso de descumprimento, Determino desde já a possibilidade de fixação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000 (cinco mil Reais), sem prejuízo da possibilidade de enquadramento em crime de desobediência do servidor responsável pela prestação das informações.
Rol de autores: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CPF nº 642.924.602-72, ARIOVALDO DE SOUZA CPF nº 119.683.112-20, RUBERVALDO GARCIA DE SOUZA CPF nº 517.243.912-91, RAIMUNDO CLAUDIO DA SILVA SANTOS CPF nº 675.165.802-87, CLAUDIANE DE ALMEIDA SANTOS CPF nº 754.684.842-34, MARIA LENI MENEZES VIEIRA CPF nº 421.626.452-20, MARIA SEBASTIANA FAGUNDES DA SILVA CPF nº 510.244.202-30, OSMARINO MONTEIRO DA TRINDADE CPF nº 220.933.972-34, RAIMUNDA TRINDADE DA COSTA CPF nº 345.418.612-91, MARIA DALVA VIANA BELESA CPF nº 737.483.312-15
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Expeça-se o necessário.
À Gerência Executiva do INSS
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.
Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA
Endereço: BR-364, KM 5,5, sentido a Cuiabá - CP 35, CEP 76815-800 - Porto Velho/RO, Tel (69)-3225-4985 / 3901-5601, gab-ro@agricultura.gov.br.
À Caixa Econômica Federal - CEF
Endereço: Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

7002684-88.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: RAINHA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, ANTONIO VALDECI DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA OAB nº RO7585, DEBORA DE SOUZA LIMA OAB nº RO7663
RÉU: ESTANISLAO ACOSTA MEDINA
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora de ID 22795056, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Lado outro, defiro a citação do requerido, servindo a presente como aditamento ao DESPACHO de ID 8596221, conforme endereço abaixo.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
REQUERIDO: ESTANISLAO ACOSTA MEDIA, Avenida Rio de Janeiro, nº 8963, Bairro Socialista, CEP 76829-124, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0014221-45.2013.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: Viviane de França Nery, Allen Sandario da Silva, Yasmin Vitoria Nery Barros, Rafael Nery Coutinho, Geraldo dos Santos Moraes, Diogo Sandarior da Silva, Raissa Sandarior Costa, Juliana Sandarior Costa, Layane Nunes dos Santos, Kaylane Nunes dos Santos, Kayane Nunes Santos, ALDAMIRO DAMACENO REGO, Alex Ramos Rego, Alexandre Ramos Rego, MARIA EDIANE SOUZA DA SILVA, Pablo Ibson Souza Brito, Bruno de Lucas Souza Brito, Carlos Renan Souza Brito, MARIANA QUADRO BAMBA, Roges Quadro da Silva, Regis Quadro da Silva, Reiliane Quadro da Silva, Rogerio Quadro da Silva, Mariane Quadro da Silva, Terezinha Morais dos Santos, Stefani dos Santos Moraes, Geraldo dos Santos Moraes Filho
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO /OFÍCIO nº 032/2019-GAB
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior.
Diante da impugnação ao laudo pericial, intime-se o expert para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sob pena de DESTITUIÇÃO.
Ainda, diante da necessidade de comprovação de que os autores são pescadores, e se a atividade era desenvolvida em caráter de subsistência, artesanal ou profissionalmente, intime-se:

a) O Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, que deverá informar se os autores são filiados, em caso positivo, qual o tipo de filiação; se possuem vínculo empregatício, apresentando a este juízo o extrato CNIS de cada filiado; bem como INFBEN de benefícios que tenham sido deferidos a cada um deles. Por fim, relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
b) O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que deverá informar se os autores possuem registro ativo no Registro Geral de Pesca e em caso positivo, desde que ano. Ainda, caso algum autor esteja inativo, mas já teve registro, em que período se deu a vigência. Por fim, relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
c) A Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de que forneça relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
Diante da complexidade, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após a intimação para que os dados sejam fornecidos. Em caso de descumprimento, Determino desde já a possibilidade de fixação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000 (cinco mil Reais), sem prejuízo da possibilidade de enquadramento em crime de desobediência do servidor responsável pela prestação das informações.
Rol de autores: Viviane de França Nery CPF nº DESCONHECIDO, Allen Sandario da Silva CPF nº DESCONHECIDO, Yasmin Vitoria Nery Barros CPF nº DESCONHECIDO, Rafael Nery Coutinho CPF nº DESCONHECIDO, Geraldo dos Santos Moraes CPF nº DESCONHECIDO, Diogo Sandarior da Silva CPF nº DESCONHECIDO, Raissa Sandarior Costa CPF nº DESCONHECIDO, Juliana Sandarior Costa CPF nº DESCONHECIDO, Layane Nunes dos Santos CPF nº DESCONHECIDO, Kaylane Nunes dos Santos CPF nº DESCONHECIDO, Kayane Nunes Santos CPF nº DESCONHECIDO, ALDAMIRO DAMACENO REGO CPF nº 286.064.502-00, Alex Ramos Rego CPF nº DESCONHECIDO, Alexandre Ramos Rego CPF nº DESCONHECIDO, MARIA EDIANE SOUZA DA SILVA CPF nº 912.821.012-34, Pablo Ibson Souza Brito CPF nº DESCONHECIDO, Bruno de Lucas Souza Brito CPF nº DESCONHECIDO, Carlos Renan Souza Brito CPF nº DESCONHECIDO, MARIANA QUADRO BAMBA CPF nº 960.442.502-10, Roges Quadro da Silva CPF nº DESCONHECIDO, Regis Quadro da Silva CPF nº DESCONHECIDO, Reiliane Quadro da Silva CPF nº DESCONHECIDO, Rogerio Quadro da Silva CPF nº DESCONHECIDO, Mariane Quadro da Silva CPF nº DESCONHECIDO, Terezinha Morais dos Santos CPF nº DESCONHECIDO, Stefani dos Santos Moraes CPF nº DESCONHECIDO, Geraldo dos Santos Moraes Filho CPF nº DESCONHECIDO
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Expeça-se o necessário.
À Gerência Executiva do INSS
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.
Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA
Endereço: BR-364, KM 5,5, sentido a Cuiabá - CP 35, CEP 76815-800 - Porto Velho/RO, Tel (69)-3225-4985 / 3901-5601, gab-ro@agricultura.gov.br.
À Caixa Econômica Federal - CEF
Endereço: Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 0000106-77.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: DANIEL SAVINI DE CARVALHO NASCIMENTO LOPEZ
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 0008132-69.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: CLAUDIA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA OAB nº RO8241, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B
RÉUS: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS DOS RÉUS: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº MG91263, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 7000662-86.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA TEREZINHA LOPES DE AQUINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL- Data: 25/03/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
Anexo: DESPACHO id 24101349.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.

Processo: 0008640-15.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDECIR BRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Fica a parte intimada para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Processo: 7003288-78.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: ROGERIO PEREIRA DA SILVA
DECISÃO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
REQUERIDO: ROGERIO PEREIRA DA SILVA, SOLTEIRO, GARIMPEIRO, Rua JATUARANA 1115 APTO 1, Bairro LAGOA-CEP: 76812014, PORTO VELHO/RO.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 7003344-14.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO OLIVEIRA PEREIRA
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de

Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$3.353,94 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO OLIVEIRA PEREIRA, Rua Cipriano Gurgel, nº 3512, Apto 201, Bloco F, Condomínio Residencial Le Parc Residence, Bairro Industrial, Porto Velho/RO.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de SouzaJuíza de Direito

Processo: 7003312-09.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: VANDERLAN WILLIAN CAETANO DALLEASTE
DECISÃO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
REQUERIDO: VANDERLAN WILLIAN CAETANO DALLEASTE, RUA JARDINS 1227 COND. HORTENCIA, Bairro NOVO- CEP: 76817001 , Porto Velho/RO.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 7003395-25.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943

REQUERIDO: GISELE APARECIDA DE SOUZA
DECISÃO
Determino que no prazo de 15 dias, o autor comprove o recolhimento das custas iniciais, bem como acoste ao feito planilha atualizado constando todas as parcelas (quitadas e em aberto), tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 7061439-42.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REJANE DA SILVA LIMA CUNHA
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência da data e local da realização da perícia: dia 01/03/2019 às 15:00h (quinze horas) na residência do autor.

Processo: 7003406-54.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: APARECIDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: LOJAS RENNER S.A.
DESPACHO
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Concedo as benesses da Justiça Gratuita em favor da autora.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: LOJAS RENNER S.A., AVENIDA JOAQUIM PORTO VILLANOVA, 401 JARDIM DO SALSO - 91410-400 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 7002012-12.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BARBARA CRISTINA ALVES AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL- Data: 08/04/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
Anexo: DESPACHO id 24239465.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.

Processo: 7003261-95.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774
EXECUTADO: SOLINGER MARIA ALVES
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$113.765,56 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADO: SOLINGER MARIA ALVES, Rua JK, nº 1360, União, Candeias do Jamari/RO; Rua Itatiaia, 9834, Mariana ou Rua Miguel Angelo, 7372, Cuniã, ambos em Porto Velho/RO.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0022163-94.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: ANTONIO ALVES RIBEIRO, PEDRO ALVES DA SILVA, ALFREDO RODRIGUES BARROSO, EDIANI VIDAL BELEM, SUELI VIANA BELESA, SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA, RAIMUNDO NONATO COSTA DE SOUZA, CLOVIS BOTELHO DA SILVA, ANA CELIA TRINDADE SENA, OZELINA DA CUNHA GOMES, ORIVANIA BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, VALERIA PAULINO OAB nº SP153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579
RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, VANESSA SANTOS MOREIRA OAB nº SP319404, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
I - Considerando que laudo pericial e novos documentos aportaram aos autos (ID's: 23443975 a 23444232), FICAM INTIMADAS as partes (Autores e Requeridos), por meios de seus advogados, para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 45 (quarenta e cinco) dias;
II - Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE, por ato ordinatório, o perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover os esclarecimentos dos pontos impugnados (CPC, art. 477, § 2º);
III – Por fim, volte-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Processo: 7043112-49.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: GILBERTO DA SILVA e outros (5)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017), considerando que nos autos o Autor apresentou endereço para citação em Rolim de Moura/RO.

Processo: 7002982-12.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
RÉU: FLAVIO MARTINS DA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL Data: 28/03/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
Anexo: DESPACHO id 24344103.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.

Processo: 7040747-85.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROZAURO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca das petições dos Peritos Judiciais (ID 23336745 e 23514958).

PROCESSO Nº: 7005290-60.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
REQUERENTE: SORRISO SAUDE PLANO ODONTOLOGICO LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365, JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674
DESPACHO
Considerando que o feito foi suspenso na audiência de instrução e julgamento, ante a informação de que as partes entrariam em acordo e que não houve a composição amigável ID: 5052648 - Pág. 1, nos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2019, às 08h30min, cuja solenidade realizar-se-á na sala da audiência da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo: Av. Lauro Sodré nº 1728, Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3651-1326, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.
Ficam intimadas as partes para apresentar seu rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º), respeitando-se o número máximo previsto (art. 357, §6º).
Nos termos do artigo 455, caput e § 1º, do NCPC, caberá ao advogado de cada parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, sendo certo que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
REMEMORO às partes que:
I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta DECISÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Proceda-se com o necessário.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Processo: 7035140-57.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS ANTONIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

Processo: 7021979-77.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIUDO MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
INTIMAÇÃO
Considerando-se a proposta apresentada pelo perito, fica intimada a parte requerida para proceder ao recolhimento dos honorários periciais e a apresentar as vias originais dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: PAULO WHATELY SAK, CPF 571.751.448-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 50.408,73 (cinquenta mil, quatrocentos e oito reais e setenta e três centavos) atualizado até 09/12/2018.

Processo: 7060509-24.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LAVIN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DIAS MARTINS - RO7193
RÉU: SUPERMAMA HOTELARIA DE SELVA E DA AVENTURA EIRELI, PAULO WHATELY SACK
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Total: R$ 28,27

Processo: 7049341-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EULES DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
RÉU: EUZANIR DE SOUZA SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO0003162
Advogado do(a) RÉU: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO0003162
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

Processo: 7035070-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUSANA ENES LEBRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7020180-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIANA MERENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DENIS MARTINS - SP0182424
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24322756.

Processo: 7005297-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BEATRIZ GOMES DOS SANTOS FERREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo: 7045947-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MARQUES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCESSO Nº: 7026148-10.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: WALTER LUIZ FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO RÉU: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371
SENTENÇA
Vistos, etc.
WALTER LUIZ FERREIRA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face da CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando que:
"(...) foi admitida ao quadro de empregados do Banco do Brasil S/A, (patrocinador), na data de 25.03.1988, permanecendo empregado até a data de 26.12.2016, ou seja, o vínculo empregatício perdurou por mais de 28 (vinte e oito) anos.
12. Na data em que a parte Requerente foi contratada pelo patrocinador, (Banco do Brasil S/A), a norma regulamentar da empresa EXIGIA como condição do contrato de trabalho, a ADESÃO COMPULSÓRIA à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, norma interna instrui esse petitório.
13. Quando a parte Autora aderiu a PREVI, vigia o estatuto de 1980, uma vez que o seu período de vigência do mencionado Estatuto abrangeu o período de 03.04.1980 até 23.12.1997, quando o Plano de Benefícios passou a denominar-se de PB1, e entrou em extinção, não admitindo este plano a adesão de novos associados. Todos que tenham sido admitidos no quadro de empregados do Banco do Brasil S/A a partir de 24.12.1997, passaram a integrar plano distinto.
14. Abre-se um parêntese para dizer que, todos os empregados que foram admitidos ao quadro de empregados do Banco do Brasil S/A, a partir de 24.12.1997, A ADESÃO, deixou de ser compulsória, PASSANDO A SER FACULTATIVA, criando-se uma nova classe de associados, para os quais foi instituído Regulamento próprio, com novo Plano de Benefícios, plano este, denominado de PB2 ou PreviFuturo, com critérios e parâmetros totalmente diversos do plano de benefícios anterior.
15. Retornando a situação fática vivenciada por todos aqueles que foram admitidos, mediante concurso, no Banco do Brasil /A até a data de 23.12.1997, registra-se que os vínculos contratuais dos associados a PREVI eram regidos pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, visto que a associação se deu de forma compulsória, decorrendo a condição de associado simplesmente do fato de ser empregado do Banco do Brasil S/A, porquanto a norma interna do empregador impunha à adesão a PREVI como condição do contrato de trabalho, documento incluso.
16. Assevera-se, ainda, porquanto de extremado relevo, que os mesmos fundamentos fáticos guardados na adesão a PREVI, persistiram durante a integralidade do pacto de trabalho com o Banco do Brasil S/A, uma vez que a norma da entidade previdenciária Requerida impunha a todos, forma igualitária, o pagamento de contribuições pessoais e patronais para a formação de reserva de poupança pessoal.
17. A parte Autora, no momento em que estava se desligando do quadro de empregados do patrocinador, (Banco do Brasil S/A), procurou, (pelos canais disponibilizados pela Requerida), informar-se acerca da vantajosidade entre:
a) Resgatar seu saldo da reserva de poupança, formada pelas contribuições pessoais vertidas durante todo o período do contrato de trabalho, ou
b) Recebimento de parcelas mensais, sucessivas e vitalícia.
18. A análise empreendida pela parte Autora tinha por FINALIDADE precípua decidir livremente pela modalidade que trouxesse maiores vantagens para si e para a sua família, ou seja, o que seria mais benéfico, (resgatar integralmente a sua reserva de poupança ou o recebimento de parcelas mensais e vitalícia). 19. Não obstante o direito líquido e certo da parte Autora a receber, em caso de resgate total da reserva de poupança, o valor com correção monetária plena, conforme orientação jurisprudencial da Súmula 289 do STJ, a informação prestada pela PREVI para fins de resgate, não contemplava a correção monetária plena, ou seja, o valor informado aplicava os expurgos dos planos, Verão, Collor I, Collor II e Real.
20. A sonegação da informação pela PREVI quanto ao real valor a que a parte Autora fazia jus, constitui-se em ato doloso da Requerida, hábil a induzir a parte Requerente em erro substancial, caracterizando vícios de consentimento suficientes, por si sós, a influir na livre e espontânea manifestação da sua vontade.
21. A informação, INCORRETAMENTE, prestada pela Requerida relativa ao valor existente para a hipótese de opção pelo resgate integral da Reserva de Poupança levou a parte Requerente a optar pelo recebimento em parcelas mensais, conforme
lhe facultava o regulamento da Requerida.
22. Decerto que, a opção pelo recebimento em parcelas mensais decorreu da falsa impressão da realidade causada pela informação

incorreta e dolosamente prestada, acerca do valor da reserva de poupança a ser recebido na hipótese de opção pelo resgate total, caracterizando verdadeiro vício de consentimento, tornando o ato jurídico anulável.
23. Anota-se, assim, que a conduta dolosa da Requerida induziu a parte Requerente a erro substancial, uma vez que ao considerar o valor informado pela entidade previdenciária para pagamento integral, em parcela única, o resgate total se mostrou desvantajoso em relação ao recebimento em parcelas mensais e vitalícia, o que, igualmente, caracteriza vício de consentimento e autoriza a anulação do ato.
Pugnou:
1) pela condenação da Requerida ao pagamento da diferença entre o saldo da reserva de poupança, existente no ato de concessão do benefício da parcela mensal vitalícia e o valor apurado mediante a aplicação da correção monetária plena, relativo a todos os Planos Econômicos, exemplificativamente, enumerou-se os planos: a) Bresser; b) Verão; c) Collor I; d) Collor II e, por fim, e) Real, uma vez que a aludida reserva de poupança forma o seu direito acumulado, conforme LC 109/2001, referente ao período de 25.03.1988 a 26.12.2016, vertido a título de contribuição pessoal, seja o pagamento com correção monetária plena (Súmula 289, do STJ), e os expurgos lhe impingiram enorme prejuízo, tudo acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir da citação válida;
2) pela condenação da Requerida no pagamento por dano morais;
3) subsidiariamente, se negado o item "1)", pela anulação do ato de opção pelo recebimento de benefício mensal vitalício anteriormente formulado para, POSTERIOR elaboração de cálculo contemplando a correção monetária plena relativa aos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I, Collor II e Real, para o fim de CONDENAR a PREVI a pagar, em parcela única, a diferença entre o saldo anteriormente apurado na sua reserva de poupança e a diferença decorrente da aplicação da correção da correção monetária plena, tudo acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir da citação válida.
Instruiu o pedido inicial com documentos (ID's: 19606703 a 19606891).
DESPACHO inicial ao ID: 19622522 - Págs. 1/3.
Citada (ID's: 20837100 – Pág. 1), a parte Requerida pugnou, preliminarmente: a) pelo reconhecimento da falta de interesse; b) pela decadência/prescrição; c) pela inépcia da inicial; e, no MÉRITO, arguiu que a parte autora optou validamente pelo recebimento de benefício complementar de aposentadoria por tempo de contribuição, que não possui viés de resgate parcelado, pois, conforme as regras do estatuto e regulamento aplicáveis ao caso, o benefício é pago de forma vitalícia e calculado de acordo com os parâmetros definidos. Logo, não haveria de se falar em resgate quando houve opção pelo benefício. Alega inexistência de vício de consentimento, dolo e erro substancial, bem como ausência de dano moral. Pugnou pela improcedência da ação. Colacionou documentos.
A audiência preliminar restou infrutífera (ID: 21515270 - Pág. 1).
Aportou aos autos réplica à contestação refutando as teses defensivas e, por seu turno, pugnando pela procedência dos pedidos contidos na inicial (ID: 21913269 - Págs. 1/19).
Nova petição da parte Autora pugnando pelo regular prosseguimento do feito com a prolação de SENTENÇA ou, se for o caso, com a designação de audiência de Instrução e Julgamento (ID: 23539162 - Págs. 1/2).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
II – DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO:
II.1 - DA INÉPCIA DA INICIAL:
A alegada inépcia da inicial por falta de fundamentação fática e jurídica, inclusive alegando que o ônus da prova é do autor, é incabível.
Os fatos e a fundamentação estão tão claros e evidentes que não houve problemas em contestar o feito ou produzir provas. Ainda, o ônus da prova, ou até mesmo se não forem juntadas provas junto à peça vestibular, não é motivo para inépcia da inicial, mas questão de MÉRITO.
Posto isto, afasto a preliminar.
II.3 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR:
A requerida alega que o autor carece de interesse de agir com fundamento na afirmação de que este não possui compreensão da metodologia adotada para concessão de benefícios e formação de reserva destes, e tece outras afirmações que influem em apreciação do MÉRITO da lide.
O interesse de agir está pautado no binômio utilidade e necessidade, dito isso se afere que o autor demonstra postular um direito de correção monetária sobre fundo de reserva de previdência privada e que sobre as contribuições não teriam sido aplicados os índices que seriam aplicáveis ou que o foram em percentuais inferiores, restando demonstrada a utilidade da ação e a necessidade de via a juízo pleitear o que afirma ter direito.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.
II.4 - DA DECADÊNCIA:
Aduziu que a parte Autora questiona o contrato previdenciário, regulamento do plano, e que deveria ser aplicado o prazo decadencial de 04 (quatro) anos, fundando seu argumento em precedente do STJ que aplicou o aludido prazo, com base na incidência do Código Civil de 1916, que vigia à época da celebração do contrato que se discutia na lide sob apreciação da corte.
No caso dos presentes autos, o que se discute é a utilização de índices de maneira incorreta ou a sua supressão, bem como a correção livre de expurgos, o que não se trata de discussão sobre cláusulas e revisão de contrato.
Rejeito a prejudicial de Decadência.
II.5 - DA PRESCRIÇÃO:
Narrou a ocorrência de prescrição quinquenal. Reproduz enunciados do STJ: A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos (Súmula 291) e a ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento (Súmula 427). Ainda, nos termos do art. 75 da LC n.º 109/2001 dispõe que sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas à época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.
O STJ é pacífico em afirmar que há prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o requerimento de complementação de aposentadoria como segue:
PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARTICIPANTE DE PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS. IMPLEMENTO. BENEFÍCIO. FRUIÇÃO. REVISÃO. AGREGAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES DE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESCONSIDERADOS PELA ENTIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 291 DO STJ. PRAZO QÜINQÜENAL. FUNDO DE DIREITO. ALCANCE. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA E INÍCIO DA FRUIÇÃO DA SUPLEMENTAÇÃO. IMPLEMENTO. RECONHECIDO. 1. O prazo prescricional da ação destinada à revisão da suplementação de aposentadoria destinada ao participante do plano de previdência privada que, implementados os requisitos estatuários, passa a fruir da complementação de

aposentadoria é de 05 (cinco) anos, contados da data em que se aperfeiçoara o fato gerador da pretensão, que coincide com a data em que, passando para a inatividade, passar a fruir do benefício complementar, pois nesse momento se aperfeiçoa a violação ao direito que o assiste de te a suplementação mensurada de conformidade com os parâmetros que reputa lícitos (STJ Súmula 291). (...) (AREsp 344712, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data da Publicação 18/09/2018).

Desta forma, e considerando que a autora se aposentou em 26/12/2016 e o processo fora ajuizado em 09/07/2018, não há que se falar em prescrição, por isso, afasto a preliminar.

Rejeito a prejudicial de prescrição.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

1. A presente ação foi ajuizada pela Parte Autora alegando que contribuiu como participante em atividade ao Plano de Benefícios n.º 1, administrado pela Requerida, entre 25/03/1988 a 26/12/2016, quando se aposentou, passando a receber o complemento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirmou a parte Autora que teria sido induzida em erro ao optar pelo recebimento do complemento de aposentadoria em vez que solicitar o resgate de suas contribuições, sob o argumento de que a PREVI, de maneira dolosa, teria sonegado informações quanto ao real valor a que faria jus em caso de resgate total da reserva de poupança.

Assim, pleiteou a condenação da PREVI ao pagamento das diferenças de reserva de poupança, existente no ato de concessão do benefício da parcela mensal vitalícia e o valor apurado mediante a aplicação da correção monetária plena, relativo a todos os Planos Econômicos: a) Bresser; b) Verão; c) Collor I; d) Collor II; e e) Real. Alternativamente, requereu a anulação do seu ato de opção pelo recebimento do complemento de aposentadoria.

2. Restou incontroversa a relação jurídica entre as partes. Quanto ao alegado erro na opção que resultou na escolha da renda mensal vitalícia, não merece razão a autora pois não comprovou seus argumentos, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

3. No tocante ao pagamento das diferenças de reserva de poupança (expurgos), o STJ já se manifestou sobre o tema como segue aresto abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESGATE. PERMANÊNCIA DO VÍNCULO CONTRATUAL COM A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) Ao analisar a questão controvertida dos autos, o Tribunal de Justiça consignou os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 487-494): 11. Assiste razão à apelante-ré quanto à inaplicabilidade da Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça ao caso. 12. A Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça é no seguinte sentido: “A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.” 13. A aplicação da referida Súmula restringe-se aos casos em que há o rompimento do vínculo jurídico (contratual) estabelecido entre o beneficiário e o plano de previdência complementar com o resgate de sua reserva de poupança. 14. Já nos casos em que o beneficiário permanece ligado ao plano recebendo o benefício complementar, sua incidência deve ser afastada. (...) 19. É incontroverso que os apelados continuam ligados ao plano de previdência complementar e recebem o benefício de renda mensal vitalícia, conforme documentos constantes na seq. 20. Nesse caso, deve ser afastada a incidência da Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça e, por conseqüência, inexiste o direito à correção da renda mensal inicial. Dessa forma, constata-se que o acórdão estadual está em consonância com a atual orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que a Súmula 289/STJ, a qual dispõe que “a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda”, aplica-se apenas às hipóteses em que houve o rompimento definitivo do vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada complementar, o que não é o caso dos autos. (...) (AREsp 1360213, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data da Publicação 11/10/2018).

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes: AREsp 1363953 de 28/09/2018, REsp 1714535 de 20/09/2018, AREsp 344712 de 18/09/2018.

In casu, o vínculo da autora não foi quebrado com o pedido de resgate de contribuição. O vínculo se mantém devido ao recebimento da renda mensal vitalícia (aposentadoria), não cabendo portanto, a correção plena sumulada, pois o cálculo é feito de forma atuarial. Sendo assim, improcede o pedido.

4. Subsidiariamente, a autora requereu a anulação do seu ato de opção pelo recebimento do complemento de aposentadoria.

A Resolução MPS/CGPC n.º 6/2003 dispõe quanto ao referido instituto nos seguintes termos:

Art. 19. Entende-se por resgate o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios.

Art. 20. O exercício do resgate implica a cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade fechada de previdência complementar em relação ao participante e seus beneficiários.

(...)

Art. 24. O resgate não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefício.

O Estatuto e do Regulamento da PREVI traz as mesmas disposições. Verificado que a parte Autora recebe complemento de aposentadoria por tempo de contribuição e que continua vinculada ao plano de benefícios, não faz jus ao pedido subsidiário de resgate nos moldes como pleiteado na ação em epígrafe.

5. Por fim, consigno que não resta caracterizada a prática de ato ilícito capaz de gerar algum tipo de reparação moral.

III. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) inicial(is) formulado(s) pelo(a) Autor(a) em face da CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, restando resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7026811-56.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ANETE MIRIAM NICKENIG SIMOES DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO RÉU: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371
SENTENÇA
Vistos, etc.
ANETE MIRIAM NICKENIG SIMOES DE MELO ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face da CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando que:
"(...) foi admitida ao quadro de empregados do Banco do Brasil S/A, (patrocinador), na data de 22.04.1993, permanecendo empregado até a data de 15.12.2016, ou seja, o vínculo empregatício perdurou por praticamente 24 (vinte e quatro) anos.
13. Na data em que a parte Requerente foi contratada pelo patrocinador, (Banco do Brasil S/A), a norma regulamentar da empresa EXIGIA como condição do contrato de trabalho, a ADESÃO COMPULSÓRIA à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, norma interna instrui esse petitório.
14. Quando a parte Autora aderiu a PREVI, vigia o estatuto de 1980, uma vez que o seu período de vigência do mencionado Estatuto abrangeu o período de 03.04.1980 até 23.12.1997, quando o Plano de Benefícios passou a denominar-se de PB1, e entrou em extinção, não admitindo este plano a adesão de novos associados. Todos que tenham sido admitidos no quadro de empregados do Banco do Brasil S/A a partir de 24.12.1997, passaram a integrar plano distinto.
15. Abre-se um parêntese para dizer que, todos os empregados que foram admitidos ao quadro de empregados do Banco do Brasil S/A, a partir de 24.12.1997, A ADESÃO, deixou de ser compulsória, PASSANDO A SER FACULTATIVA, criando-se uma nova classe de associados, para os quais foi instituído Regulamento próprio, com novo Plano de Benefícios, plano este, denominado de PB2 ou PreviFuturo, com critérios e parâmetros totalmente diversos do plano de benefícios anterior.
16. Retornando a situação fática vivenciada por todos aqueles que foram admitidos, mediante concurso, no Banco do Brasil S/A até a data de 23.12.1997, registra-se que os vínculos contratuais dos associados a PREVI eram regidos pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, visto que a associação se deu de forma compulsória, decorrendo a condição de associado simplesmente do fato de ser empregado do Banco do Brasil S/A, porquanto a norma interna do empregador impunha à adesão a PREVI como condição do contrato de trabalho, documento incluso.
17. Assevera-se, ainda, porquanto de extremado relevo, que os mesmos fundamentos fáticos guardados na adesão a PREVI, persistiram durante a integralidade do pacto de trabalho com o Banco do Brasil S/A, uma vez que a norma da entidade previdenciária Requerida impunha a todos, forma igualitária, o pagamento de contribuições pessoais e patronais para a formação de reserva de poupança pessoal.
18. A parte Autora, no momento em que estava se desligando do quadro de empregados do patrocinador, (Banco do Brasil S/A), procurou, (pelos canais disponibilizados pela Requerida), informar-se acerca da vantajosidade entre:
a) Resgatar seu saldo da reserva de poupança, formada pelas contribuições pessoais vertidas durante todo o período do contrato de trabalho, ou
b) Recebimento de parcelas mensais, sucessivas e vitalícia.
19. A análise empreendida pela parte Autora tinha por FINALIDADE precípua decidir livremente pela modalidade que trouxesse maiores vantagens para si e para a sua família, ou seja, o que seria mais benéfico, (resgatar integralmente a sua reserva de poupança ou o recebimento de parcelas mensais e vitalícia).
20. Não obstante o direito líquido e certo da parte Autora a receber, em caso de resgate total da reserva de poupança, o valor com correção monetária plena, conforme orientação jurisprudencial da Súmula 289 do STJ, a informação prestada pela PREVI para fins de resgate, não contemplava a correção monetária plena, ou seja, o valor informado aplicou os expurgos do plano Real, ocorrido no ano de 1994.
21. A sonegação da informação pela PREVI quanto ao real valor a que a parte Autora fazia jus, constitui-se em ato doloso da Requerida, hábil a induzir a parte Requerente em erro substancial, caracterizando vícios de consentimento suficientes, por si sós, a influir na livre e espontânea manifestação da sua vontade.
22. A informação, INCORRETAMENTE, prestada pela Requerida relativa ao valor existente para a hipótese de opção pelo resgate integral da Reserva de Poupança levou a parte Requerente a optar pelo recebimento em parcelas mensais, conforme lhe facultava o regulamento da Requerida.
23. Decerto que, a opção pelo recebimento em parcelas mensais decorreu da falsa impressão da realidade causada pela informação incorreta e dolosamente prestada, acerca do valor da reserva de poupança a ser recebido na hipótese de opção pelo resgate total, caracterizando verdadeiro vício de consentimento, tornando o ato jurídico anulável.
24. Anota-se, assim, que a conduta dolosa da Requerida induziu a parte Requerente a erro substancial, uma vez que ao considerar o valor informado pela entidade previdenciária para pagamento integral, em parcela única, o resgate total se mostrou desvantajoso em relação ao recebimento em parcelas mensais e vitalícia, o que, igualmente, caracteriza vício de consentimento e autoriza a anulação do ato. (SIC – Petição Inicial).
Pugnou:
1) pela condenação da Requerida ao pagamento da diferença entre o saldo da reserva de poupança, existente no ato de concessão do benefício da parcela mensal vitalícia e o valor apurado mediante a aplicação da correção monetária plena, relativo ao plano Real, uma vez que a aludida reserva de poupança forma o seu direito acumulado, conforme LC 109/2001, referente ao período de 22.04.1993 a 15.12.2016, vertido a título de contribuição pessoal, seja o pagamento com correção monetária plena (Súmula 289, do STJ), e os expurgos lhe impingiram enorme prejuízo, tudo acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir da citação válida;
2) pela condenação da Requerida no pagamento por dano morais;
3) subsidiariamente, se negado o item "1)", pela anulação do ato de opção pelo recebimento de benefício mensal vitalício anteriormente formulado para, POSTERIOR elaboração de cálculo contemplando a correção monetária plena relativa aos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I, Collor II e Real, para o fim de CONDENAR a PREVI a pagar, em parcela única, a diferença entre o saldo anteriormente apurado na sua reserva de poupança e a diferença decorrente da aplicação da correção da correção monetária plena, tudo acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir da citação válida.
Instruiu o pedido inicial com documentos (ID's: 19721492 a 19721617).

DESPACHO inicial ao ID: 19731829 - Págs. 1/3.
Citada (ID's: 20628291 – Pág. 1), a parte Requerida pugnou, preliminarmente: a) pelo reconhecimento da falta de interesse; b) pela decadência/prescrição; c) pela inépcia da inicial; e, no MÉRITO, arguiu que a parte autora optou validamente pelo recebimento de benefício complementar de aposentadoria por tempo de contribuição, que não possui viés de resgate parcelado, pois, conforme as regras do estatuto e regulamento aplicáveis ao caso, o benefício é pago de forma vitalícia e calculado de acordo com os parâmetros definidos. Logo, não haveria de se falar em resgate quando houve opção pelo benefício. Alega inexistência de vício de consentimento, dolo e erro substancial, bem como ausência de dano moral. Pugnou pela improcedência da ação. Colacionou documentos.
A audiência preliminar restou infrutífera (ID: 21515171 - Págs. 1/2).
Aportou aos autos réplica à contestação refutando as teses defensivas e, por seu turno, pugnando pela procedência dos pedidos contidos na inicial (ID: 21912842 - Págs. 1/19).
A parte Autora peticionou ao ID: 23550662 - Págs. 1/2 pugnando pelo regular prosseguimento feito com a prolação de SENTENÇA ou, se for o caso, com a designação de audiência de Instrução e Julgamento.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
II – DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO:
II.1 - DA INÉPCIA DA INICIAL:
A alegada inépcia da inicial por falta de fundamentação fática e jurídica, inclusive alegando que o ônus da prova é do autor, é incabível.
Os fatos e a fundamentação estão tão claros e evidentes que não houve problemas em contestar o feito ou produzir provas. Ainda, o ônus da prova, ou até mesmo se não forem juntadas provas junto à peça vestibular, não é motivo para inépcia da inicial, mas questão de MÉRITO.
Posto isto, afasto a preliminar.
II.2 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR:
A requerida alega que a autora carece de interesse de agir com fundamento na afirmação de que este não possui compreensão da metodologia adotada para concessão de benefícios e formação de reserva destes, e tece outras afirmações que influem em apreciação do MÉRITO da lide.
O interesse de agir está pautado no binômio utilidade e necessidade, dito isso se afere que o autor demonstra postular um direito de correção monetária sobre fundo de reserva de previdência privada e que sobre as contribuições não teriam sido aplicados os índices que seriam aplicáveis ou que o foram em percentuais inferiores, restando demonstrada a utilidade da ação e a necessidade de via a juízo pleitear o que afirma ter direito.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.
II.3 - DA DECADÊNCIA:
Aduziu que a parte Autora questiona o contrato previdenciário, regulamento do plano, e que deveria ser aplicado o prazo decadencial de 04 (quatro) anos, fundando seu argumento em precedente do STJ que aplicou o aludido prazo, com base na incidência do Código Civil de 1916, que vigia à época da celebração do contrato que se discutia na lide sob apreciação da corte.
No caso dos presentes autos, o que se discute é a utilização de índices de maneira incorreta ou a sua supressão, bem como a correção livre de expurgos, o que não se trata de discussão sobre cláusulas e revisão de contrato.
Rejeito a prejudicial de Decadência.
II.4 - DA PRESCRIÇÃO:
Narrou a ocorrência de prescrição quinquenal. Reproduz enunciados do STJ: A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos (Súmula 291) e a ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento (Súmula 427). Ainda, nos termos do art. 75 da LC n.º 109/2001 dispõe que sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas à época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.
O STJ é pacífico em afirmar que há prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o requerimento de complementação de aposentadoria como segue:
PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARTICIPANTE DE PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS. IMPLEMENTO. BENEFÍCIO. FRUIÇÃO. REVISÃO. AGREGAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES DE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESCONSIDERADOS PELA ENTIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 291 DO STJ. PRAZO QÜINQÜENAL. FUNDO DE DIREITO. ALCANCE. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA E INÍCIO DA FRUIÇÃO DA SUPLEMENTAÇÃO. IMPLEMENTO. RECONHECIDO. 1. O prazo prescricional da ação destinada à revisão da suplementação de aposentadoria destinada ao participante do plano de previdência privada que, implementados os requisitos estatuários, passa a fruir da complementação de aposentadoria é de 05 (cinco) anos, contados da data em que se aperfeiçoara o fato gerador da pretensão, que coincide com a data em que, passando para a inatividade, passar a fruir do benefício complementar, pois nesse momento se aperfeiçoa a violação ao direito que o assiste de te a suplementação mensurada de conformidade com os parâmetros que reputa lícitos (STJ Súmula 291). (...) (AREsp 344712, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data da Publicação 18/09/2018).
Desta forma, e considerando que a autora se aposentou em 15/12/2016 e o processo fora ajuizado em 12/07/2018, não há que se falar em prescrição, por isso, afasto a preliminar.
Rejeito a prejudicial de prescrição.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
1. A presente ação foi ajuizada pela Parte Autora alegando que contribuiu como participante em atividade ao Plano de Benefícios n.º 1, administrado pela Requerida, entre 22.04.1993 a 15.12.2016, quando se aposentou, passando a receber o complemento de aposentadoria por tempo de contribuição.
Afirmou a parte Autora que teria sido induzida em erro ao optar pelo recebimento do complemento de aposentadoria em vez que solicitar o resgate de suas contribuições, sob o argumento de que a PREVI, de maneira dolosa, teria sonegado informações quanto ao real valor a que faria jus em caso de resgate total da reserva de poupança.
Assim, pleiteou a condenação da PREVI ao pagamento das diferenças de reserva de poupança, existente no ato de concessão do benefício da parcela mensal vitalícia e o valor apurado mediante a aplicação da correção monetária plena, relativo a todos os Planos Econômicos: a) Bresser; b) Verão; c) Collor I; d) Collor II; e e) Real. Alternativamente, requereu a anulação do seu ato de opção pelo recebimento do complemento de aposentadoria.
2. Restou incontroversa a relação jurídica entre as partes. Quanto ao alegado erro na opção que resultou na escolha da renda mensal vitalícia, não merece razão a autora pois não comprovou seus argumentos, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.
3. No tocante ao pagamento das diferenças de reserva de poupança (expurgos), o STJ já se manifestou sobre o tema como segue aresto abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESGATE. PERMANÊNCIA DO VÍNCULO CONTRATUAL COM A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) Ao analisar a questão controvertida dos autos, o Tribunal de Justiça consignou os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 487-494): 11. Assiste razão à apelante-ré quanto à inaplicabilidade da Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça ao caso. 12. A Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça é no seguinte sentido: "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." 13. A aplicação da referida Súmula restringe-se aos casos em que há o rompimento do vínculo jurídico (contratual) estabelecido entre o beneficiário e o plano de previdência complementar com o resgate de sua reserva de poupança. 14. Já nos casos em que o beneficiário permanece ligado ao plano recebendo o benefício complementar, sua incidência deve ser afastada. (...) 19. É incontroverso que os apelados continuam ligados ao plano de previdência complementar e recebem o benefício de renda mensal vitalícia, conforme documentos constantes na seq. 20. Nesse caso, deve ser afastada a incidência da Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça e, por conseqüência, inexiste o direito à correção da renda mensal inicial. Dessa forma, constata-se que o acórdão estadual está em consonância com a atual orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que a Súmula 289/STJ, a qual dispõe que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda", aplica-se apenas às hipóteses em que houve o rompimento definitivo do vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada complementar, o que não é o caso dos autos. (...) (AREsp 1360213, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data da Publicação 11/10/2018).

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes: AREsp 1363953 de 28/09/2018, REsp 1714535 de 20/09/2018, AREsp 344712 de 18/09/2018.

In casu, o vínculo da autora não foi quebrado com o pedido de resgate de contribuição. O vínculo se mantém devido ao recebimento da renda mensal vitalícia (aposentadoria), não cabendo portanto, a correção plena sumulada, pois o cálculo é feito de forma atuarial. Sendo assim, improcede o pedido.

4. Subsidiariamente, a autora requereu a anulação do seu ato de opção pelo recebimento do complemento de aposentadoria.

A Resolução MPS/CGPC n.º 6/2003 dispõe quanto ao referido instituto nos seguintes termos:

Art. 19. Entende-se por resgate o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios.

Art. 20. O exercício do resgate implica a cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade fechada de previdência complementar em relação ao participante e seus beneficiários.

(...)

Art. 24. O resgate não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefício.

O Estatuto e do Regulamento da PREVI traz as mesmas disposições. Verificado que a parte Autora recebe complemento de aposentadoria por tempo de contribuição e que continua vinculada ao plano de benefícios, não faz jus ao pedido subsidiário de resgate nos moldes como pleiteado na ação em epígrafe.

5. Por fim, consigno que não resta caracterizada a prática de ato ilícito capaz de gerar algum tipo de reparação moral.

III. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela Autora em face da CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, restando resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7012661-70.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839

RÉU: ALBERTINO LAMEIRA CABRAL

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO de ID: 21333820 - Pág. 1, procedendo-se com nova designação de audiência de conciliação.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

Processo: 7022194-53.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: M. Z. RIBEIRO VILELA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 0003568-81.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
EXECUTADO: DANILA TORRES DE ARAUJO FRADE NOGUEIRA
INTIMAÇÃO
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: DANILA TORRES DE ARAUJO FRADE NOGUEIRA CPF: 832.226.852-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 2.714,65 (dois mil e setecentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos)
Processo: 0003568-81.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
EXECUTADO: DANILA TORRES DE ARAUJO FRADE NOGUEIRA
DESPACHO de ID 22338130: “Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação pessoal, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. [...] ”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.
Caracteres: 2179
Preço por caractere: 0,01940
Total (R$): 42,27

Processo: 7015329-82.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: ISRAELE DA SILVA DIAS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo: 7037479-57.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP0149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A
RÉU: DANIEL LIMA SILVA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Ainda fica intimado para informar o endereço completo para Citação.

Processo: 0006280-73.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZENILDA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206
EXECUTADO: OI - BRASIL TELECOM
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da certidão de crédito de id 23213490 expedido via internet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 0019999-93.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 0023269-62.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MACIO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDA HELOISA TAVARES TOLEDO - AM7133
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa, nos termos do item III do DESPACHO de ID 23510193.

PROCESSO Nº 0000266-44.2013.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA OAB nº RO6848, VALERIA PAULINO OAB nº SP153898
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA OAB nº RO6848, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, oportunizo que a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto às petições de ID 21874976 a 22419256 e ao novo documento apresentado encartado ID 22419263.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.30/10/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de DireitoJuíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7002713-70.2019.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: SAUHARA ANDREIA FREITAS RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MATHEUS CAMPOS ALCANTARA - PB18245
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

Processo: 7029372-87.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815
RÉU: B.S. FARMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

Processo: 7002722-66.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
EXECUTADO: OLIVEIRA & QUEIROZ HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: JOAO BATISTA ZANIN e ALEXANDRE JOSÉ ZANIN, CPF 434.647.779-87 e 042.387.739-93, respectivamente, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: TOTAL de R$ 401.224,22 (quatrocentos e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos) atualizado até 17/08/2018. Sendo R$ 256.182,22 (duzentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos) para ambos os executados e R$ 145.042,00 (cento e quarenta e cinco mil e quarenta e dois reais) para o executado JOÃO BATISTA ZANIN.

Processo: 7019669-98.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSA MARIA RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696
DECISÃO de ID 22176142: "[Deverá a parte credora se atentar para a indicação dos Patronos dos Executados, considerando sua omissão de cadastramento quando da interposição do presente cumprimento de SENTENÇA. Um dos executados chegou a apresentar embargos à execução e, portanto, tem adovogado constituido e, um outro, foi nomeado curador. Vindo as informações determino a intimação dos respectivos Patronos quanto ao presente procedimento e, desde já defiro a intimação por edital. No momento próprio será analisada a pretensão firmada na petição de ID: 18451663 - Pág. 3. Porto Velho/RO, sábado, 13 de outubro de 2018. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito]".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 28 de janeiro de 2019.
Elza Elena Gomes Silva
Gestora de Equipe

PROCESSO Nº: 0244072-87.2009.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSIMAR MUNIZ E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912
EXECUTADOS: IOMAR DE SOUSA MELO, VALDIVINA ROSA DE JESUS E PINHO, MARTINS FIRMO DA SILVA, IOLANDA LIMA ASSUMPCAO, LUCIA EKO SUZUKI YAMASHITA, ZORAIDE REGINA DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO, ALDA MARGARIDA BARRETO MARROCOS, ALZIRA ALVES DE AGUIAR, ANDRE FRANCISCO VILAR ROMAN
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471, WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804
DESPACHO
Com a nova ferramenta "módulo gabinete", as alterações cadastrais dos dados do processo realizadas no PJe não acontecem simultaneamente no módulo gabinete, de forma que se torna moroso realizar tais procedimentos no Gabinete. Assim, determino a CPE que promova com o cadastramento do Banco do Brasil como terceiro interessado nestes autos.
INDEFIRO o pedido do Banco do Brasil de encaminhamento dos autos para a contadoria, tendo em vista tratar-se de simples cálculos.
No mais, INTIME-SE o Banco do Brasil (Terceiro interessado) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a devolução dos valores recebidos em duplicidade na data de 01/03/2018, no valor de R$ 4.194,03 (quatro mil, cento e noventa e quatro reais e três centavos), com incidência de atualização monetária a contar de 02/03/2018 até a data do efetivo depósito, podendo ser realizado através de simples cálculo pelo site do TJ/RO.
Ressalto que os valores deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal, em conta judicial vinculada a este processo, sob pena de ser considerado inexistente, nos termos do disposto nos arts. 3º e 4º do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 006/2015-PR-CG.
No mais, fica intimado o Banco do Brasil, para tomar conhecimento do extrato da conta judicial anexado a este DESPACHO, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e envio dos valores à conta centralizadora do TJ/RO. Desde já, em sendo requerido, DEFIRO a expedição de ofício de transferência dos valores, com juros/correções/rendimentos, depositados às contas judiciais 2848/040/01525787-3, em favor do Banco autor, conforme bloqueio constante do ID 9941853 (p. 44 de 100).
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Processo: 7052939-84.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7058676-68.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: PAULA SUZE MARTINS DA LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

Processo: 0007131-15.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da certidão de crédito de id 23216433 expedido via internet.

Processo: 7017009-34.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELETRA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS TEIXEIRA MOREIRA - MG127377
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7001450-42.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: GERFESON PIMENTA PINTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Processo: 7014239-73.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO OLIVEIRA HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para informar se sua pretensão foi integralmente satisfeita e/ou requerer o que de direito.

Processo: 7051829-16.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: RAIMUNDA NONATA MARTINS PASSOS 99807149215
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7019882-75.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: ILLUMINARIUM COMERCIO DE LUSTRES E LUMINARIAS EIRELI - EPP e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias complemente o valor das custas da diligência (Composta), uma vez que os autos corresponde a Execução de Título Extrajudicial.

Processo: 0169739-38.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZABETE DOS SANTOS MOURAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
EXECUTADO: Evadin Indústrias Amazônia S/A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/consultaDocumento/listView.seam, (nos termos do artigo 19 e 20 do Conselho Nacional de justiça), NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7002059-83.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDVAN RODRIGUES e outros
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692
RÉU: ALESSANDRA SIMPSON RODRIGUES
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/03/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7003740-25.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: WILLIAN SOARES DE SOUZA, MARTA LILIAN CARDOSO DOS SANTOS, AURELIO JUNIOR PIRES DE ANDRADE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID: 23260984 – Pág. 1 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO /CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID: 16167218 – Págs. 1/3, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no petitório supracitado, à saber: AURELIO JUNIOR PIRES DE ANDRADE e MARTA LILIAN CARDOSO DOS SANTOS: Rua 13 (treze) de Setembro, 1037, Parque Esplanado – Valparaiso de RO, CEP-76804-318, na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
Deverá a parte interessada proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_.wildfly01:custas1.1
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Processo: 7026731-29.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DE FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA de id 24204896 expedido via internet.

Processo: 7019213-51.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: JOSEANE BATISTA DANTAS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação: CEJUSC/CÍVEL Data: 25/03/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.

Processo: 7051662-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180

RÉU: EDILENE FARIAS ALVES
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/03/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº: 7000492-85.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título ExtrajudicialExecução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
EXECUTADO: VENINA RODRIGUES DA SILVA
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID 23202252, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).
Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Por fim, o Exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº7035867-50.2017.8.22.0001
CLASSE:Juros de Mora - Legais / Contratuais
REQUERENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
REQUERIDO(A): CELIO JACIENTICK PIMENTA, MICHELI CARLA BARBOSA PIMENTA
DESPACHO /MANDADO DE PENHORA e INTIMAÇÃO
A citação por edital se trata de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SIEL, INFOJUD, RENAJUD, EMPRESAS DE TELEFONIA (VIVO, OI, TIM, CLARO) e outros.
Pelos argumentos acima expostos, INDEFIRO a citação por edital da executada Michele pleiteada, vez que conforme ID 21910012 há inúmeros endereços da mesma.
Assim, fica intimada a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da executada Michele ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC.
Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Lado outro, o exequente também pretende a penhora de porcentagem do salário auferido pelo executado Célio, junto a Assembléia Legislativa de Rondônia, conforme IDs 20622861 e 23168001.
Verifica-se plausível o pedido de penhora sobre o salário líquido auferido pelo executado junto ao seu empregador, razão pela qual, DEFIRO o pedido supra.
Desta feita, expeça-se MANDADO para realização de penhora do salário auferido pelo executado, junto ao ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Setor Financeiro, no importe de 30% dos seus rendimentos líquidos, até o limite da dívida de R$ 11.470,95 (onze mil quatrocentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizados pelo juízo até a presente data.
Consigne-se que a penhora deverá ser descontada diretamente do contra-cheque da parte devedora e, imediatamente, depositada neste Juízo ou em conta bancária informada pela parte exequente.
Deverá o responsável (ser qualificado pelo oficial de justiça) pela entidade empregadora ser intimado de que, eventual cessação de vínculo ou mudança de local de trabalho, deverá ser informado a este Juízo.
Decorrido o prazo para impugnação à penhora, certifique-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Setor Financeiro
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 7018477-33.2018.8.22.0001
CLASSE: Habilitação de Crédito
REQUERENTES: VANESSA SOARES DA SILVA, RICARDO DE SOUZA FREIRE JUNIOR, LUAN CELESTINO LIMA, LEONARDO FREITAS DA SILVA, GLAUCIETE RODRIGUES DE SOUZA, AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA, ANTONIO NILTON FREITAS DE ARAUJO, ALD ROBSON DOS SANTOS SILVA, ADONEY SALES DO PRADO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
REQUERIDO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de habilitação de crédito promovida por VANESSA SOARES DA SILVA, RICARDO DE SOUZA FREIRE JUNIOR, LUAN CELESTINO LIMA, LEONARDO FREITAS DA SILVA, GLAUCIETE RODRIGUES DE SOUZA, AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA, ANTONIO NILTON FREITAS DE ARAUJO, ALD ROBSON DOS SANTOS SILVA, ADONEY SALES DO PRADO em face de TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA..
Compulsando os autos, verifico que as decisões de ID: 22212821– Pág. 1 e 23155702 intimaram os autores, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) juntar a certidão de crédito com a devida correção monetária até somente a data do juizamento do processo de RJ; e b) Juntada das custas processuais para os Requerentes que não obtiveram a gratuidade processual.
Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.
Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem custas.
Sem honorários.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº 0010610-84.2013.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: MARIA ROSA DE JESUS VALERIO, RAIMUNDO ARNOLFO BRITO ALVES, Adalberto Pantoja do Nascimento, Salvino Teixeira Nunes, CLAUDIANE VIEIRA BARROZO, RUTE PORTELA BONFIM, GERSON SAMPAIO BENJAMIN, FRANCISCA ALVES DO LAGO, NEIDA REGINA MAIA RABELO, JANETE BENTES NOGUEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALERIA PAULINO OAB nº SP153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, VANESSA SANTOS MOREIRA OAB nº SP319404, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
DESPACHO /OFÍCIO nº 036/2019-GAB
Diante da impugnação ao laudo pericial, intime-se o expert para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Ainda, diante da necessidade de comprovação de que os autores são pescadores, e se a atividade era desenvolvida em caráter de subsistência, artesanal ou profissionalmente, intime-se:
a) O Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, que deverá informar se os autores são filiados, em caso positivo, qual o tipo de filiação; se possuem vínculo empregatício, apresentando a este juízo o extrato CNIS de cada filiado; bem como INFBEN de benefícios que tenham sido deferidos a cada um deles. Por fim, relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
b) O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que deverá informar se os autores possuem registro ativo no Registro Geral de Pesca e em caso positivo, desde que ano. Ainda, caso algum autor esteja inativo, mas já teve registro, em que período se deu a vigência. Por fim, relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
c) A Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de que forneça relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
Diante da complexidade, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após a intimação para que os dados sejam fornecidos. Em caso de descumprimento, Determino desde já a possibilidade de fixação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000 (cinco mil Reais), sem prejuízo da possibilidade de enquadramento em crime de desobediência do servidor responsável pela prestação das informações.
Rol de autores: MARIA ROSA DE JESUS VALERIO CPF nº 621.121.397-20, RAIMUNDO ARNOLFO BRITO ALVES CPF nº 143.131.462-53, Adalberto Pantoja do Nascimento CPF nº DESCONHECIDO, Salvino Teixeira Nunes CPF nº DESCONHECIDO, CLAUDIANE VIEIRA BARROZO CPF nº 834.797.162-53, RUTE PORTELA BONFIM CPF nº 619.086.902-59, GERSON SAMPAIO BENJAMIN CPF nº 012.135.862-32, FRANCISCA ALVES DO LAGO CPF nº 420.042.252-20, NEIDA REGINA MAIA RABELO CPF nº 872.139.072-04, JANETE BENTES NOGUEIRA CPF nº 712.632.092-20
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Expeça-se o necessário.
À Gerência Executiva do INSS
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.
Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA
Endereço: BR-364, KM 5,5, sentido a Cuiabá - CP 35, CEP 76815-800 - Porto Velho/RO, Tel (69)-3225-4985 / 3901-5601, gab-ro@agricultura.gov.br.
À Caixa Econômica Federal - CEF
Endereço: Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0015348-81.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: Raimundo Nonato Pantoja Gomes, LUCIA LOPES DA SILVA, RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA, VALDENOR PEREIRA SORIANO, ALCILENE POSTIGO LIMA, FRANCISCA DE BARROS SALES, ANIBIANE BERTO LACERDA, AMILTON DE SOUZA ARAUJO, ILMA BAIMA GOMES, LAURIMAR LOPES MENDONCA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033
DESPACHO /OFÍCIO nº 033/2019-GAB
Diante da impugnação ao laudo pericial, intime-se o expert para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Ainda, diante da necessidade de comprovação de que os autores são pescadores, e se a atividade era desenvolvida em caráter de subsistência, artesanal ou profissionalmente, intime-se:
a) O Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, que deverá

informar se os autores são filiados, em caso positivo, qual o tipo de filiação; se possuem vínculo empregatício, apresentando a este juízo o extrato CNIS de cada filiado; bem como INFBEN de benefícios que tenham sido deferidos a cada um deles. Por fim, relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
b) O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que deverá informar se os autores possuem registro ativo no Registro Geral de Pesca e em caso positivo, desde que ano. Ainda, caso algum autor esteja inativo, mas já teve registro, em que período se deu a vigência. Por fim, relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
c) A Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de que forneça relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
Diante da complexidade, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após a intimação para que os dados sejam fornecidos. Em caso de descumprimento, Determino desde já a possibilidade de fixação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000 (cinco mil Reais), sem prejuízo da possibilidade de enquadramento em crime de desobediência do servidor responsável pela prestação das informações.
Rol de autores: Raimundo Nonato Pantoja Gomes CPF nº DESCONHECIDO, LUCIA LOPES DA SILVA CPF nº 758.504.602-25, RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA CPF nº 115.407.612-15, VALDENOR PEREIRA SORIANO CPF nº 572.768.462-53, ALCILENE POSTIGO LIMA CPF nº 004.350.242-30, FRANCISCA DE BARROS SALES CPF nº 999.732.002-68, ANIBIANE BERTO LACERDA CPF nº 812.849.502-04, AMILTON DE SOUZA ARAUJO CPF nº 528.344.412-00, ILMA BAIMA GOMES CPF nº 348.607.112-20, LAURIMAR LOPES MENDONCA CPF nº 882.396.242-00
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Expeça-se o necessário.
À Gerência Executiva do INSS
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.
Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA
Endereço: BR-364, KM 5,5, sentido a Cuiabá - CP 35, CEP 76815-800 - Porto Velho/RO, Tel (69)-3225-4985 / 3901-5601, gab-ro@agricultura.gov.br.
À Caixa Econômica Federal - CEF
Endereço: Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0012909-63.2015.8.22.0001
CLASSE: Desapropriação
AUTORES: Manoel Duarte Lopes, MARIA IEZA REIS LIMA, Leonardo Alan de Oliveira Barros, SILVIO DE SOUZA BARROS, ROMULO PINHEIRO CUSTODIO, MARCOLINO PEREIRA FRAGOSO, MARIA PAULA SOARES MARCOLINO FAGUNDES, MARIA DE FATIMA FERREIRA DE MELO, Maria Ines Tome da Silva, RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO /OFÍCIO nº 030/2019-GAB
Diante da impugnação ao laudo pericial, intime-se o expert para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Ainda, diante da necessidade de comprovação de que os autores são pescadores, e se a atividade era desenvolvida em caráter de subsistência, artesanal ou profissionalmente, intime-se:
a) O Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, que deverá informar se os autores são filiados, em caso positivo, qual o tipo de filiação; se possuem vínculo empregatício, apresentando a este juízo o extrato CNIS de cada filiado; bem como INFBEN de benefícios que tenham sido deferidos a cada um deles. Por fim, relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
b) O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que deverá informar se os autores possuem registro ativo no Registro Geral de Pesca e em caso positivo, desde que ano. Ainda, caso algum autor esteja inativo, mas já teve registro, em que período se deu a vigência. Por fim, relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
c) A Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de que forneça relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
Diante da complexidade, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após a intimação para que os dados sejam fornecidos. Em caso de descumprimento, Determino desde já a possibilidade de fixação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000 (cinco mil Reais), sem prejuízo da possibilidade de enquadramento em crime de desobediência do servidor responsável pela prestação das informações.
Rol de autores: Manoel Duarte Lopes CPF nº DESCONHECIDO, MARIA IEZA REIS LIMA CPF nº 242.526.972-04, Leonardo Alan de Oliveira Barros CPF nº DESCONHECIDO, SILVIO DE SOUZA BARROS CPF nº 457.473.852-91, ROMULO PINHEIRO CUSTODIO CPF nº 862.922.852-00, MARCOLINO PEREIRA FRAGOSO CPF nº 422.848.992-34, MARIA PAULA SOARES MARCOLINO FAGUNDES CPF nº 326.428.062-00, MARIA DE FATIMA FERREIRA DE MELO CPF nº 405.752.412-68, Maria Ines Tome da Silva CPF nº DESCONHECIDO, RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO CPF nº 044.834.302-97
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Expeça-se o necessário.
À Gerência Executiva do INSS
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.
Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA
Endereço: BR-364, KM 5,5, sentido a Cuiabá - CP 35, CEP 76815-800 - Porto Velho/RO, Tel (69)-3225-4985 / 3901-5601, gab-ro@agricultura.gov.br.
À Caixa Econômica Federal - CEF
Endereço: Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº7047331-37.2018.8.22.0001
CLASSE:Classificação de créditos
REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): THIAGO DE OLIVEIRA SA OAB nº RO3889
REQUERIDO(A): GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Emende-se a petição inicial para que, no prazo de 15 dias, ESCLAREÇA a motivação do pedido de habilitação do crédito, vez que dos documentos aportados nos autos demonstram que a parte Credora possuí crédito de natureza extraconcursal, o que indica pela desnecessidade de sujeição direta ao Processo de Recuperação Judicial e ao Plano.
Explico.
Havendo interesse do Credor Extraconcursal em receber seu crédito, e isso é o que se espera, poderão e deverão as demandas de prosseguir regularmente, cabendo apenas aos Credores comunicar a este Juízo as constrições efetivamente já realizadas,

para que aqui seja apreciada o impacto da constrição, constatando a essencialidade do bem constrito para então referendar ou desconstituir o ato executório, para que não haja beneficiamento indiscriminado em face da Recuperanda.
Logo, deverá a parte Credora prestar o oportuno esclarecimento, sob pena de indeferimento.
Em seguida, volte-me os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7035272-85.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: VINICIUS NAVA DE SALES
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora/Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, bem como, informo que para a efetivação de consultas no sistema SIEL é necessário a apresentação dos seguintes dados: nome completo, nome da mãe, data de nascimento ou número do titulo eleitoral, o que por ora não constam nos autos.
Desta forma, concedo o prazo de 15 dias a parte exequente apresentar os dados necessários e comprovar o pagamento das custas, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0009834-21.2012.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: Edilson Cândido da Silva, LUIZ CARLOS DA COSTA, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ELIZANGELA GOMES FERREIRA, RAUNI SAO PAULO PIAO, EVILEUZA DA SILVA SANTOS, ELIVANIA RODRIGUES COUTINHO, ANA MARIA DA CONCEICAO SOUZA, RAIMUNDA BENICIO MARTINS, EUNICE DA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212
DESPACHO /OFÍCIO nº 037/2019-GAB
Em atendimento ao pleito de ID 23644658, concedo o prazo de 30 dias para, querendo, apresentar impugnação ao laudo pericial.
Ainda, diante da necessidade de comprovação de que os autores são pescadores, e se a atividade era desenvolvida em caráter de subsistência, artesanal ou profissionalmente, intime-se:
a) O Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, que deverá informar se os autores são filiados, em caso positivo, qual o tipo de filiação; se possuem vínculo empregatício, apresentando a este juízo o extrato CNIS de cada filiado; bem como INFBEN de benefícios que tenham sido deferidos a cada um deles. Por fim, relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
b) O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que deverá informar se os autores possuem registro ativo no Registro Geral de Pesca e em caso positivo, desde que ano. Ainda, caso algum autor esteja inativo, mas já teve registro, em que período se deu a vigência. Por fim, relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
c) A Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de que forneça relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
Diante da complexidade, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após a intimação para que os dados sejam fornecidos. Em caso de descumprimento, Determino desde já a possibilidade de fixação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000 (cinco mil Reais), sem prejuízo da possibilidade de enquadramento em crime de desobediência do servidor responsável pela prestação das informações.
Rol de autores: Edilson Cândido da Silva CPF nº DESCONHECIDO, LUIZ CARLOS DA COSTA CPF nº 626.027.562-53, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS CPF nº 051.880.402-04, ELIZANGELA GOMES FERREIRA CPF nº 874.070.352-53, RAUNI SAO PAULO PIAO CPF nº 015.997.422-41, EVILEUZA DA SILVA SANTOS CPF nº 821.520.392-20, ELIVANIA RODRIGUES COUTINHO CPF nº 680.581.362-04, ANA MARIA DA CONCEICAO SOUZA CPF nº 515.737.252-34, RAIMUNDA BENICIO MARTINS CPF nº 643.823.892-91, EUNICE DA COSTA DOS SANTOS CPF nº 590.110.092-15
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Expeça-se o necessário.
À Gerência Executiva do INSS
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.
Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA
Endereço: BR-364, KM 5,5, sentido a Cuiabá - CP 35, CEP 76815-800 - Porto Velho/RO, Tel (69)-3225-4985 / 3901-5601, gab-ro@agricultura.gov.br.
À Caixa Econômica Federal - CEF
Endereço: Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0259606-42.2007.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extajudicial contra a Fazenda PúblicaExecução de Título Extajudicial contra a Fazenda Pública
REQUERENTE: PEMAZA S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
REQUERIDO: FRANCISCO BEZERRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE DE SOUZA LIMA JUNIOR OAB nº RO1622
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID 23507057, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a “baixa” dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento “com baixa” pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Por fim, o Exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

7043429-47.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636

EXECUTADO: ANTONIO FABIO SOARES PEREIRA

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada pela derradeira vez para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 7034622-38.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTORES: ROSA RODRIGUES DE ARAUJO, RAIMUNDO XAVIER DE SOUZA, HELENA NOGUEIRA DE SOUZA, EDILEUZA GOS TICO, EVANDRO DE VASCONCELOS CORREA, RAIMUNDA NUNES DA COSTA, RAIMUNDA BEZERRA DE OLIVEIRA, EDINA MIRANDA DE SOUZA, ELIANA BENTES NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, NATALIE FANG HAMAOUI OAB nº SP306095, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767

DESPACHO /OFÍCIO nº 034/2019-GAB

Intime-se o expert para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a(s) requerida(s) para pagamento conforme saneador.

Ainda, diante da necessidade de comprovação de que os autores são pescadores, e se a atividade era desenvolvida em caráter de subsistência, artesanal ou profissionalmente, intime-se:

a) O Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, que deverá informar se os autores são filiados, em caso positivo, qual o tipo de filiação; se possuem vínculo empregatício, apresentando a este juízo o extrato CNIS de cada filiado; bem como INFBEN de benefícios que tenham sido deferidos a cada um deles. Por fim, relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.

b) O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que deverá informar se os autores possuem registro ativo no Registro Geral de Pesca e em caso positivo, desde que ano. Ainda, caso algum autor esteja inativo, mas já teve registro, em que período se deu a vigência. Por fim, relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.

c) A Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de que forneça relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.

Diante da complexidade, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após a intimação para que os dados sejam fornecidos. Em caso de descumprimento, Determino desde já a possibilidade de fixação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000 (cinco mil Reais), sem prejuízo da possibilidade de enquadramento em crime de desobediência do servidor responsável pela prestação das informações.

Rol de autores: ROSA RODRIGUES DE ARAUJO CPF nº 579.220.552-34, RAIMUNDO XAVIER DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, HELENA NOGUEIRA DE SOUZA CPF nº 142.909.362-53, EDILEUZA GOS TICO CPF nº 896.162.272-20, EVANDRO DE VASCONCELOS CORREA CPF nº 884.264.322-04, RAIMUNDA NUNES DA COSTA CPF nº 819.551.972-53, RAIMUNDA BEZERRA DE OLIVEIRA CPF nº 360.359.472-04, EDINA MIRANDA DE SOUZA CPF nº 824.365.172-15, ELIANA BENTES NOGUEIRA DA SILVA CPF nº 601.956.572-68

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO.

Expeça-se o necessário.

À Gerência Executiva do INSS

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.

Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA

Endereço: BR-364, KM 5,5, sentido a Cuiabá - CP 35, CEP 76815-800 - Porto Velho/RO, Tel (69)-3225-4985 / 3901-5601, gab-ro@agricultura.gov.br.

À Caixa Econômica Federal - CEF
Endereço: Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0015957-64.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: MIGUELINA DEONIZIA CHAVES, JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS, Aldenira Nogueira de Andrade, Verusca Barbosa dos Santos, Francisco Lobato da Silva, ILDEMI MENDES DOS SANTOS, MARTA JESUS DE FREITAS, TANIA MARIA DE SOUZA, IZABEL DA SILVA COSTA, ZILMAR FELIX DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO /OFÍCIO nº 030/2019-GAB
Diante da impugnação ao laudo pericial, intime-se o expert para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de DESTITUIÇÃO.
Ainda, diante da necessidade de comprovação de que os autores são pescadores, e se a atividade era desenvolvida em caráter de subsistência, artesanal ou profissionalmente, intime-se:
a) O Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, que deverá informar se os autores são filiados, em caso positivo, qual o tipo de filiação; se possuem vínculo empregatício, apresentando a este juízo o extrato CNIS de cada filiado; bem como INFBEN de benefícios que tenham sido deferidos a cada um deles. Por fim, relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
b) O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que deverá informar se os autores possuem registro ativo no Registro Geral de Pesca e em caso positivo, desde que ano. Ainda, caso algum autor esteja inativo, mas já teve registro, em que período se deu a vigência. Por fim, relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
c) A Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de que forneça relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
Diante da complexidade, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após a intimação para que os dados sejam fornecidos. Em caso de descumprimento, Determino desde já a possibilidade de fixação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000 (cinco mil Reais), sem prejuízo da possibilidade de enquadramento em crime de desobediência do servidor responsável pela prestação das informações.
Rol de autores: MIGUELINA DEONIZIA CHAVES CPF nº 581.855.421-04, JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 204.090.442-53, Aldenira Nogueira de Andrade CPF nº DESCONHECIDO, Verusca Barbosa dos Santos CPF nº DESCONHECIDO, Francisco Lobato da Silva CPF nº DESCONHECIDO, ILDEMI MENDES DOS SANTOS CPF nº 629.982.692-49, MARTA JESUS DE FREITAS CPF nº 742.109.472-53, TANIA MARIA DE SOUZA CPF nº 004.317.802-26, IZABEL DA SILVA COSTA CPF nº 391.282.702-82, ZILMAR FELIX DA SILVA CPF nº 285.921.152-72
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Expeça-se o necessário.
À Gerência Executiva do INSS
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.
Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA
Endereço: BR-364, KM 5,5, sentido a Cuiabá - CP 35, CEP 76815-800 - Porto Velho/RO, Tel (69)-3225-4985 / 3901-5601, gab-ro@agricultura.gov.br.
À Caixa Econômica Federal - CEF
Endereço: Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

Processo: 7035553-41.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLA JANAINA MENDONCA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO0007845, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para manifestar-se quanto a impugnação à penhora, prazo de 05 dias.

Processo: 7002916-03.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: SEBASTIANA DE SOUZA RIBEIRO
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7031437-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREIA GOMES DA SILVA e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7009813-47.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ARAUJO - RO0002259, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO0002642
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA PAPAFANURAKIS PACHECO
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721, OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO0004489
INTIMAÇÃO
Fica a parte /Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 0004303-17.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
EXECUTADO: FRANCISCO TADEU REIS DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Ainda, fica a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Processo n. 7002631-44.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA OAB nº RO597
EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392, PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES OAB nº RN5424
Valor da causa: R$30.000,00
Distribuição: 21/01/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, qualificada no processo, ofertou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 23323903, alegando que a referida DECISÃO foi omissa quanto à condenação dos honorários sucumbenciais, bem como quanto ao pedido de condenação da exequente em litigância de má-fé, a violação do prazo para o cumprimento da DECISÃO e valores que são considerados descontos indevidos. Requereu, por isso, sejam supridas referidas omissões, para reanálise da DECISÃO proferida.
A parte embargada manifestou-se no ID n. 24056705 argumentando que a parte embargante pretende a rediscussão do MÉRITO da DECISÃO proferida, o que é incabível pela via dos embargos de declaração. Ainda, aduziu inexistirem, na SENTENÇA atacada, as omissões alegadas. Pugnou pela improcedência dos embargos de declaração.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas. A SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida.
Se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, mantendo inalterada em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo: 0012565-82.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEDRO TEODORO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORESTES MUNIZ FILHO - DF001233A, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740A, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063A
EXECUTADO: SILAS ALVES DAMASCENO
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
(Execução de Título Extrajudicial)
DE: SILAS ALVES DAMASCENO, CPF 951.467.336-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 440.367,71 (quatrocentos e quarenta mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos) atualizado até 05/10/2018

Processo: 0012565-82.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEDRO TEODORO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORESTES MUNIZ FILHO - DF001233A, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740A, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063A
EXECUTADO: SILAS ALVES DAMASCENO
DESPACHO: “Defiro o pedido formulado pela parte autora.Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10

(dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).Porto Velho, 8 de agosto de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestora de Equipe/CPE

Processo n. 7023982-39.2017.8.22.0001
AUTOR: MAGNO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331
RÉU: RONDON RONY DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$10.200,00
Distribuição: 06/06/2017
SENTENÇA
I-RELATÓRIO
MAGNO DIAS DE SOUZA ajuizou a presente ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA DE ALUGUÉIS em face de RONDON RONY DA SILVA.
Sustenta na petição inicial que: a) firmou contrato verbal de locação com o requerido com início em 20.06.2016, tendo por objeto o aluguel do imóvel residencial situado na Estrada do Santo Antônio, n.º 4037, apartamento 104, bloco I, Condomínio Residencial Vilas do Madeira, II, nesta cidade e comarca de Porto Velho pelo valor mensal de R$ 850,00; b) a partir de dezembro de 2016 o requerido/locatário deixou de cumprir as obrigações acordadas; c) houve notificação extrajudicial recepcionada pelo requerido em 02.05.2017.
Requer: i) a concessão de liminar de despejo; ii) a procedência dos pedidos com a condenação do requerido ao pagamento dos alugueis e encargos da locação, vencidas e vincendas no decurso da lide.
O DESPACHO de id. 10818546 deferiu liminarmente o despejo, condicionado ao pagamento da caução de três meses de aluguel.
Comprovante de depósito da caução (id. 10879820).
Intimação pessoal do requerido para desocupação voluntária (Id. 11854423).
O requerente informou o decurso do prazo para a desocupação voluntária (id. 12420346).
Certidão de cumprimento da diligência com a imissão na posse por oficial de justiça (id. 13834050) com a observação de que o imóvel estava desocupado, conforme auto de emissão na posse de id. 13837087.
É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A atual redação do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz julgará antecipadamente o MÉRITO quando o réu for revel, ocorrer os efeitos da revelia e não houver requerimento de produção de provas.
Diante da ausência de resposta por parte do requerido, incide os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, eis que ausentes as causas impeditivas do artigo 345 desse mesmo ordenamento processual.
Diante da revelia imposta ao requerido, presume-se verdadeira as alegações de fato formuladas pelo autor.
Sem maiores delongas os pedidos são julgados procedentes.
III – DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil cumulado com os artigos 5º; 9º, inciso III; c.c. 57; 62, inciso I, todos da Lei 8.245/91 JULGO PROCEDENTE os pedidos apresentados por MAGNO DIAS DE SOUZA em face de RONDON RONY DA SILVA para rescindir o contrato de locação entabulado entre as partes, condenando o requerido ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos até a data em que ocorrer a desocupação, devidamente corrigidos pelos índices oficiais desde os respectivos vencimentos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação.
Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido (Art. 62, inciso II, alínea "d", da Lei n. 8.245/91 c.c. artigo 84, § 2º do Código de Processo Civil).
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para restituição ao requerente do valor depositado à título de caução legal (id. 10879820).
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Processo: 0006698-79.2013.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MONTEIRO RENT'A CAR LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
RÉU: EGESA ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS - MG0067428, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609, JULIANA FERREIRA DE SOUZA - MG0141079, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo n. 7047243-96.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA CABRAL
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
R$8.000,00
Distribuição: 22/11/2018
DECISÃO
Recebo a emenda da petição inicial (ID n. 24119370).
A CPE deve retificar o valor da causa para constar R$ 8.148,29.
Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos contra, em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação do requerido a indenizar danos morais. Segundo a parte autora, seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, uma vez que nunca contraiu dívida com a parte requerida. Aduziu que entrou em contato com a parte requerida para solucionar a controvérsia, mas sem êxito. Argumentou que a inscrição indevida lhe causou prejuízos morais. Ao final, postulou a concessão da tutela de urgência para exclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, pleiteou a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais (R$ 10.000,00 reais).
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da restrição.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO a parte requerida que proceda a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente ao valor de R$ 148,29 vencido em 05/04/2018 e disponível em 07/07/2018 (ID n. 23091973), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 954,00, até o limite de R$ 9.540,00.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, ANDAR 09 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho 4 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7052621-04.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: ARIANY CRISTINA VIEIRA LEBKUCHEN
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$9.566,95
Distribuição: 09/10/2016
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 23072669), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No caso em tela, a parte requerente foi intimada sobre a insubsistência de dados fornecidos na petição inicial no tocante ao endereço da parte requerida e, por conta disso, solicitou auxílio do juízo para encontrar novos endereços onde a requerida pudesse ser encontrada, todavia, ao receber informações quanto às diligências realizadas pelo juízo, permaneceu inerte.
Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.
A propósito, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:
"Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III)." (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).
"Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido." (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A contra ARIANY CRISTINA VIEIRA LEBKUCHEN, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7028338-77.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA OAB nº RO2905, JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA OAB nº RO7090
EXECUTADO: LEMES E BARBOSA LTDA - - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$11.201,24
Distribuição: 28/06/2017
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 23072543), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No caso em tela, a parte requerente foi intimada sobre a insubsistência de dados fornecidos na petição inicial no tocante ao endereço da parte requerida e, por conta disso, solicitou auxílio do juízo para encontrar novos endereços onde a requerida pudesse ser encontrada, todavia, ao receber informações quanto às diligências realizadas pelo juízo, permaneceu inerte.
Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, julgados do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:
"Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III)." (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).
"Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido." (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).
Insta salientar por fim, em relação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela parte autora, que a providência pleiteada não dispensa a citação da parte demandada e, além disso, no caso deste processo, deveria ser formulada por meio de incidente, em procedimento apartado.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA - EPP contra LEMES E BARBOSA LTDA - ME, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7001111-49.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
EXECUTADO: ANTONIO CASTRO DOS SANTOS - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$203.093,93
Distribuição: 12/01/2016
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 23066660), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No caso em tela, a parte requerente foi intimada sobre a insubsistência de dados fornecidos na petição inicial no tocante ao endereço da parte requerida e, por conta disso, solicitou auxílio do juízo para encontrar novos endereços onde a requerida pudesse ser encontrada, todavia, ao receber informações quanto às diligências realizadas pelo juízo, permaneceu inerte.
Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.
A propósito, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:
"Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III)." (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).
"Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido." (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A contra ANTONIO CASTRO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Segue a baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo: 7001295-97.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: MARIA CELIA MIRANDA DA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 08/04/2019 Hora: 17:00
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.

Processo n. 0019196-76.2014.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
RÉU: EVANDRO BARBOSA DATO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$11.884,72
Distribuição: 10/07/2017
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n.), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No caso em tela, a parte requerente foi intimada sobre a insubsistência de dados fornecidos na petição inicial no tocante ao endereço da parte requerida e, por conta disso, solicitou auxílio do juízo para encontrar novos endereços onde a requerida pudesse ser encontrada, todavia, ao receber informações quanto às diligências realizadas pelo juízo, permaneceu inerte.

Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.
A propósito, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:
"Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III)." (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).
"Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido." (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. contra RÉU: EVANDRO BARBOSA DATO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Segue a baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7002115-53.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: AECIO NUNES LACERDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846
RÉUS: JC SOUZA NUNES - ME, BANCO BRADESCO SA
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Valor da causa: R$15.142,00
Distribuição: 22/01/2018
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo: 0001070-12.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: João Paulo Mesquita da Silva
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
EXECUTADO: Odonto Practice Assistencia Odontologica Sc Ltda Me
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da certidão expedida nos autos.

Processo n. 7033372-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO: DALCILENE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$48.667,68
Distribuição: 21/08/2018
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a emendar petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 23103506), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO ITAUCARD S.A. contra DALCILENE DE VASCONCELOS LIMA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7002401-94.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ALEFFE CAIME DE SOUZA TRAJANO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
R$565,10
Distribuição: 28/01/2019
DECISÃO
ALEFFE CAÍME DE SOUZA TRAJANO, devidamente qualificado no processo, ajuizou ação revisional contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA, igualmente qualificada no processo, pretendendo a revisão de fatura de energia elétrica. Aduziu ser consumidor de energia elétrica por meio da unidade consumidora n. 1423710-5, a qual possui média de consumo em torno de 109.65 Kwh, uma vez que possui poucos equipamentos elétricos (uma geladeira, uma televisão, um ventilador e cinco lâmpadas). Informou que a fatura do mês de novembro de 2018 apontou consumo elevado em sua residência e, por consequência, cobrou o valor exorbitante de R$ 565,10. Relatou que a análise de débito do autor junto a requerida demonstra que o consumo da unidade consumidora é baixo, o que também ficou demonstrado na análise do medidor realizada após o recebimento da fatura do mês 11/2018. Assim, o autor não tem condições de efetuar tal pagamento, estando mencionada fatura em aberto, podendo a requerida, a qualquer tempo, suspender o consumo do autor, executar o valor ou inscrevê-lo em cadastro de inadimplentes. Formulou, portanto, pedido de tutela de urgência para que a empresa requerida se abstenha de tais providência. Apresentou documentos.
Passo à análise liminar do pedido.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O pedido de tutela de urgência deve ser deferido, uma vez que presente a probabilidade do direito, conforme análise de débito da unidade consumidora (ID n. 24239439), que indica um aumento de superior a 50% na fatura discutida neste processo em relação aos meses antecedentes.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, necessário para a execução das mais básicas atividades domésticas nos dias de hoje, bem como pelas consequências da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como, por exemplo, abalo do crédito no mercado.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de suspender a energia elétrica da unidade consumidora do autor em razão da fatura do mês de novembro de 2018 no valor de R$ 565,10 (ID n. 24239439), bem como se abstenha de executar e incluir o nome do autor em cadastros de inadimplentes pelo débito apontado, sob pena de multa diária de 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) até o limite de R$ 9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais).
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 4 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo: 7040180-20.2018.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: HIALLI CRISTINE OLIVEIRA CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELLE MAGALHAES CALDEIRA - DF55126
REQUERIDO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 09/04/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.

Processo n. 7033476-25.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉU: AABEX MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$3.466,16
Distribuição: 28/07/2017
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 21877193), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No caso em tela, a parte requerente foi intimada sobre a insubsistência dos dados fornecidos na petição inicial, no que toca ao endereço da parte requerida, todavia, apesar de deferida a expedição do edital pretendido para promoção da citação e de já ter decorrido mais de dois anos desde o ajuizamento da ação (ID n.), permaneceu inerte.
Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.
A propósito, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:
"Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III)." (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).
"Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido." (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA contra RÉU: AABEX MARTINS RIBEIRO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7059586-95.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MOBEN * COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A
EXECUTADO: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$20.222,82
22/11/2016
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: MOBEN * COMERCIO DE VEICULOS LTDA contra EXECUTADO: OI / SA , ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7002534-39.2019.8.22.0001
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
RÉU: W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$1.487,14
Distribuição: 28/01/2019
DESPACHO
Emende a parte autora a petição inicia, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer o valor da causa, uma vez que a planilha apresentada indica multa contratual de R$ 1.487,14 (ID n. 24254133), no entanto, no relatório de cobrança (ID n. 24254129) consta o valor de R$ 1.543,50.
No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, comprove a parte autora recolhimento das custas iniciais de 2% nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16, considerando que no presente feito não há realização de audiência de conciliação.
Intime-se.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7060621-90.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
EXECUTADO: M M SOBRINHO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$8.875,73
Distribuição: 29/11/2016
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA contra M M SOBRINHO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EPP, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

Processo n. 7032168-51.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JAPURA PNEUS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
REQUERIDOS: AUTO POSTO IG LTDA - ME, ALE AUTO POSTO LTDA., SCHIBOLET AUTO POSTO LTDA, PETROCOSTA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, I R COSTA COMERCIO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS LTDA, POSTO AGUA DA PRATA LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Valor da causa: R$55.191,32
Distribuição: 24/07/2017
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por JAPURA PNEUS LTDA contra AUTO POSTO IG LTDA - ME, ALE AUTO POSTO LTDA., SCHIBOLET AUTO POSTO LTDA, PETROCOSTA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, I R COSTA COMERCIO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS LTDA, POSTO AGUA DA PRATA LTDA - EPP , todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues

Processo n. 7044098-66.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉUS: MARIO DA SILVA CAMARGO NETO, MARILDA BRASIL CAMARGO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$2.307,53
Distribuição: 06/10/2017
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 21877211), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No caso em tela, a parte requerente foi intimada sobre a insubsistência dos dados fornecidos na petição inicial, no que toca ao endereço da parte requerida, todavia, apesar de deferida a expedição do edital pretendido para promoção da citação e de já ter decorrido mais de dois anos desde o ajuizamento da ação (ID n.), permaneceu inerte.
Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.
A propósito, julgados do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:
“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).” (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).
“Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido.” (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo

Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA contra RÉUS: MARIO DA SILVA CAMARGO NETO, MARILDA BRASIL CAMARGO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7038180-47.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOAO PAULO MORELLO OAB nº SP112569
EMBARGADO: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA CNPJ nº 22.826.671/0001-49
ADVOGADO DO EMBARGADO:
Valor da causa: R$5.410,24
21/09/2018
SENTENÇA
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.
A distribuição da petição de embargos à execução é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.
Então, em razão do não recolhimento das custas iniciais, há que se indeferir os embargos à execução.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição de embargos à execução apresentada por BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA contra ELETROTEL ELETRICIDADE e TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Fica a parte embargante intimada para recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Certifique no processo principal (7052451-32.2016.8.22.0001) a SENTENÇA proferida neste feito.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7050293-67.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677
EXECUTADO: GERLANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.095,31
Distribuição: 23/11/2017
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DALIA contra GERLANE DA SILVA SANTOS, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues

Processo n. 0009321-87.2011.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DA PENHA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN REIS ARAUJO OAB nº RO5054, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO OAB nº RO433
RÉU: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO DO RÉU: CELSO MARCON OAB nº AC3266, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE OAB nº RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120
Valor da causa: R$33.000,00
DESPACHO
Conforme extrato bancário anexo, a parte autora não retirou o alvará judicial que foi emitido em seu favor, bem como a parte requerida, não se manifestou no processo em relação aos valores depositados no processo. Assim, proceda a CPE a transferência do valor constante no extrato anexo para Conta Centralizadora.
Após, arquive o feito.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7003423-90.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: ALAN SEABRA NICOLAU
Valor da causa: R$19.245,80
Distribuição: 04/02/2019
DECISÃO
Recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Atente a parte autora que as custas iniciais devem ser recolhidas na sua integralidade (2%) nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16, considerando que no presente feito não há realização de audiência de conciliação.
Não cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para extinção.
Comprovado o recolhimento de custas, cumpra-se a DECISÃO abaixo.
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra RÉU: ALAN SEABRA NICOLAU, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Marca Honda, Modelo City Sedan DX 1,5 FL, Cor Branca, gasolina, ano/modelo 2012, Placa NBN0645, Chassi 93HGM2510CZ214524 e Renavam 000467416818. Alega a parte autora que, em 07/06/2018, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R$ 563,98. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 07/09/2018. Informou que o débito atual monta em R$ 19.245,80. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Marca Honda, Modelo City Sedan DX 1,5 FL, Cor Branca, gasolina, ano/modelo 2012, Placa NBN0645, Chassi 93HGM2510CZ214524 e Renavam 000467416818.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).
Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: RÉU: ALAN SEABRA NICOLAU, RUA JOÃO GOULART, 1776, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 76804126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7002998-63.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774
RÉU: GERSON FREIRE LOBO
R$148.587,41
Distribuição: 31/01/2019
DESPACHO
Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os seus atos constitutivos, os documentos inseridos no ID n. 24329118, a procuração outorgando poderes a seus advogados e o contrato de crédito reorganização n. 320000202210 descrito na petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho 4 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7020892-86.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: TEMPO AUTO PECAS, CONSTRUTORA E IMUNIZADORA LTDA - ME
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Valor da causa: R$1.000,00
DESPACHO
Cumpra a CPE o DESPACHO ID n. 18762235, qual seja, vincule este ao processo n. 7062083-82.2016.8.22.0001 e intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo impugnação, intime-se os embargantes para querendo, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se.
Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Processo n. 7013328-27.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: SINTIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$4.954,09
Distribuição: 14/03/2016
SENTENÇA
Intimada para promover o andamento do feito (ID n. 21877203 e ID n. 22051020) a parte autora deixou transcorrer o prazo sem promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, assim, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso III do §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de MÉRITO, a ação movida por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA contra SINTIA SILVA DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7037239-34.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932
RÉU: MARIANGELA ALENCAR PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806
Valor da causa: R$15.066,25
DESPACHO
Expeça-se novo alvará, com prazo de 30 (trinta) dias.
Se o alvará não for sacado no prazo assinalado, recolha-se o valor na conta única e arquive-se o processo.
Se sacado o valor pela parte exequente, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 0022996-20.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A, JORGE FERNANDES NETO OAB nº RO5468
EXECUTADO: CÉLIA DE LIMA GOMES PORDEUS
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS OAB nº RO1226
Valor da causa: R$1.432,86
SENTENÇA
Manifeste-se a parte exequente acerca dos cumprimento da obrigação, requerendo o que entender de direito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por pagamento.
Intime-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 0117784-36.2005.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO PASINI NETO OAB nº RO1075, LILIANE APARECIDA AVILA OAB nº RO1763
EXECUTADOS: JACY SANTOS TAKETOMI KURODA, M. R. RAMOS & CIA LTDA - ME, SEITI KURODA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JAMES NICODEMOS DE LUCENA OAB nº RO973
Valor da causa: R$305.034,10
Distribuição: 22/01/2018
SENTENÇA
A parte exequente foi intimada por meio de oficial de justiça para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 23377302), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.
Como a parte autora não se manifestou nos autos, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação movida por EXEQUENTE: PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA contra EXECUTADOS: JACY SANTOS TAKETOMI KURODA, M. R. RAMOS & CIA LTDA - ME, SEITI KURODA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7064914-06.2016.8.22.0001
AUTOR: JOSIMAR FERREIRA MELO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: TELEFONICA DATA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$10.019,17
Distribuição: 13/10/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOSIMAR FERREIRA MELO requer declaração judicial de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais em face de TELEFÔNICA DATA S.A.. aduzindo que: a) é ajudante de pedreiro e tem renda mensal de R$ 1.200,00, por isso necessita dos benefícios da justiça gratuita; b) tentou realizar compra no comércio local, mas foi negado o crédito diante da existência de negativação por parte da requerida no valor de R$ 19,17 com vencimento no dia 10.02.2015 no contrato 0228402998; c) não possui qualquer débito pendente com a requerida; d) as demais negativações pendentes na consulta creditícia são objetos de ações judiciais próprias; e) não houve qualquer comunicação pela requerida da existência dessa dívida.
Diante dessa situação fática, requer: i) a concessão da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de exclusão dos dados cadastrais do requerente em órgão restritivo de crédito; ii) a declaração judicial de inexigibilidade de débito; iii) a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais no importe de dez mil reais.
O feito foi distribuído inicialmente para a 6ª Vara Cível e, através do DESPACHO de id. 7802572 foi determinado a retificação do valor da causa. Ato cumprido com pedido de retificação do valor da causa no banco de dados do TJRO para fins de emissão da guia de custas (id. 7994949 e 8276532).
O DESPACHO id 9010826 concedeu os benefícios da tutela antecipada e designou audiência de conciliação.
O requerido ofertou resposta na forma de contestação Id. 9766156 asseverando que: a) há a necessidade de reunião dos processos, diante da existência de litispendência; b) não é cabível o ajuizamento desta ação sob o rito da Lei 9.099/95; c) há distribuição de muitas ações idênticas o que ocasiona captação de clientes; d) o requerente possuía contrato de prestação de serviços com a requerida, o que ensejou a negativação dos dados; e) há a possibilidade de fraude, a ensejar o caso fortuito; f) é aplicável o verbete sumular 385 do Superior Tribunal de Justiça; g) não há dano de ordem moral. Pugna pela total improcedência dos pedidos.
Conciliação infrutífera com a presença de todas as partes (id. 9798218).
O requerente apresenta impugnação à contestação com a impugnação dos documentos juntados e em outra petição afirma não ter interesse na produção de outras provas.
A DECISÃO proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível (id. 12491719, de 18.08.2017) reconheceu a existência de conexão processual destes autos 7064914-06.2016.8.22.0001 com os autos 7064840-49.2016.8.22.0001 e determinou a redistribuição do feito para a 7ª Vara Cível.
Neste juízo da 7ª Vara Cível as partes foram instadas a se manifestar acerca da produção de provas.
O requerente pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO (Id. 14938671). A requerida, por sua vez, juntou substabelecimento, carta de preposição e atos constitutivos, mas nada requereu.
O DESPACHO id. 16461924 atestou a possibilidade de julgamento antecipado e determinou a CONCLUSÃO em caixa específica.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A) DA CONEXÃO
O artigo 55, § 1º do Código de Processo Civil estabelece que os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já tiver sido sentenciado.
A exceção legal é o que ocorre nestes autos. Em consulta ao sistema PJE verifica-se que os autos 7064840-49.2016.8.22.0001 já está em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Assim, passa-se à análise do MÉRITO deste feito.
B) JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando não houver necessidade de produzir outras provas.
Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
O ponto controvertido da demanda consiste na responsabilização da requerida por suposta inclusão indevida dos dados cadastrais da requerente em órgão restritivo de crédito. Tal conduta, por sua vez, teria ensejado danos de ordem moral.
O requerido, por sua vez, sustenta que a negativação é devida, diante da existência de um contrato válido entre as partes.
Entretanto, esse documento foi impugnado pelo requerente e o requerido não postulou pela produção de prova pericial, ônus que lhe incumbia.
Em caso de impugnação de assinatura aposta em contrato particular, o ônus da sua autenticidade cabe à parte que produziu o documento. Ausente a comprovação da relação jurídica firmada entre as partes, o débito é inexistente e a inscrição indevida.
Desse modo, é desnecessária a realização de audiência visando ouvir testemunhas ou o depoimento pessoal da requerente.
C) DO MÉRITO
As partes estão representadas e não há preliminares pendentes de análise, portanto o feito merece análise meritória, eis que o feito não foi ajuizado perante os Juizados Especiais.
O Código Civil possui como requisitos balizadores para a configuração da responsabilidade civil os seguintes pressupostos: a) conduta humana; b) culpa genérica ou lato sensu; c) nexo de causalidade e d) dano ou prejuízo. Ou seja, adota, em regra a teoria subjetiva da indenização civil.
Entretanto, essa não é a regra do Código de Defesa do Consumidor.
O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor consagra, como regra, a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores. Tal opção visa a facilitar a tutela dos direitos do consumidor, em prol da reparação integral dos danos, constituindo um aspecto material do acesso à justiça.
Desse modo, não tem o consumidor o ônus de comprovar a culpa dos réus nas hipóteses de vícios ou defeitos dos produtos ou serviços. Trata-se de hipótese de responsabilidade independente de culpa, prevista expressamente em lei, nos moldes do que preceitua a primeira parte do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, in verbis:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".
Deve ficar bem claro que, como a responsabilidade objetiva consumerista é especificada em lei (artigo 7º do CDC), não se debate a existência ou não de uma atividade de risco, nos termos da segunda parte do comando, que consagra a chamada cláusula geral de responsabilidade objetiva.
Na verdade, o CDC adotou expressamente a ideia da teoria do risco-proveito, aquele que gera a responsabilidade sem culpa justamente por trazer benefícios ou vantagens. Em outras palavras, aquele que expõe aos riscos outras pessoas, determinadas ou não, por dele tirar um benefício, direto ou não, deve arcar com as consequências da situação de agravamento. Uma dessas decorrências é justamente a responsabilidade objetiva e solidária dos agentes envolvidos com a prestação, fornecimento de serviços, etc.
Pois bem.
Conforme consulta do SCPC (id. 7797086) ocorreu a negativação dos dados cadastrais do requerente por um débito de fevereiro de 2015 no valor de R$ 19,17.
O requerido, por sua vez, afirma que a dívida negativada é de um contrato entabulado entre as partes. Entretanto, após impugnação, conforme já relatado, não produziu prova apta a atestar a lisura da pactuação.
Com isso, diante da ausência de documentação apta a sustentar a negativação dos dados cadastrais a inscrição em órgão restritivo de crédito foi indevida.
Diante da inscrição indevida desse débito, avulta-se a presença de uma conduta humana ilícita.
Isso, por sua vez, diante do nexo de causalidade imposto por lei, conclui-se haver a presença de dano moral na forma in re ipsa.
A reparabilidade dos danos imateriais é relativamente nova em nosso País, tendo sido tornada pacífica com a Constituição Federal de 1988, pela previsão expressa no seu art. 5.º, V e X.
A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerte-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais.
Cumpre esclarecer que não há, no dano moral, uma FINALIDADE de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. Tal dedução justifica a não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de indenização por dano moral, o que foi consolidado pela Súmula 498 do Superior Tribunal de Justiça, do ano de 2012.
Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença de sentimentos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: "O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento" (Enunciado n. 445). Cite-se, a título de exemplo, o dano moral da pessoa jurídica que, por óbvio, não passa por tais situações (Súmula 227 do STJ).
Em complemento, quanto à pessoa natural, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo.
Resta, portanto, a fixação do valor a ser reparado.
Seguindo precedentes do TJRO (autos 0010921-91.2012.8.22.0007, Relator Desembargador Isaias Fonseca Moraes, data do julgamento 18/11/2015), fixo o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à título de danos morais.
Por fim, é inaplicável a aplicação do verbete sumular 385 do STJ, eis que as negativações pretéritas são objetos de impugnação judicial, conforme constou do processo.
III – DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos aviados por JOSIMAR FERREIRA MELO em face de TELEFÔNICA DATA S.A.. ambas já qualificados, para DECLARAR a inexistência de débito no valor de R$ 19,17 com vencimento no dia 10.02.2015 do contrato 0228402998. Confirmo a tutela antecipada de Id. 9010826.
Ainda, CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à título de danos morais, cujo valor deverá ser acrescido de juros legais (1% ao mês) e correção monetária a partir da publicação desta SENTENÇA, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado (STJ, 3ª Turma, EDRESP. 194.625/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, julgado em 24.06.2002 e publicado no DJU em 06.08.2002, p. 325).
Considerando que o requerente decaiu em menor parte dos pedidos, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono da requerente em 10% sobre o valor total da condenação, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda, observando-se a suspensão dos efeitos diante da justiça gratuita.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Processo: 7036495-05.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ALDENIR FERREIRA MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
EMBARGADO: SB ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
INTIMAÇÃO
Fica a parte embargada intimada, através de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo n. 7033155-53.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SAMARA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$40.474,69
DESPACHO
Considerando o pedido de desistência da ação formulado na petição de ID n. 24349243, manifeste-se a parte requerida, em 15 (quinze) dias, em atenção ao § 4º do art. 485 do CPC,
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7043768-35.2018.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: RUSVELTE COUTO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$42.544,25
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A contra RÉU: RUSVELTE COUTO , ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Deixo de proceder o desbloqueio ante a ausência de restrição lançada via Renajud.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7047321-90.2018.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: DANIELLA DE SOUZA E PEREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$9.853,89
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A contra DANIELLA DE SOUZA E PEREIRA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Deixo de promover baixa de restrição pelo sistema Renajud, uma vez que esta não foi realizada, conforme comprovante anexo.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7050371-27.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: JEFFERSON LUIS FREIRE GONCALVES CPF nº 530.963.202-68
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.360,58
13/12/2018
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por CONDOMÍNIO GARDEN CLUB contra JEFFERSON LUIS FREIRE GONÇALVES, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Intime-se a parte exequente para recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n.7033275-33.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: ADRIANA GOMES ABILIO CPF nº 732.379.222-34
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOICE SANTOS LEVEL OAB nº RO7058, DAYANE RODRIGUES BATISTA OAB nº RO4854
Valor da causa: R$747,35
27/07/2017
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA contra EXECUTADO: ADRIANA GOMES ABILIO , ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7040832-37.2018.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: CAIO CESAR SILVA SOBREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$20.023,08
Distribuição: 10/10/2018
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS contra CAIO CESAR SILVA SOBREIRA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues

Processo n. 7002176-74.2019.8.22.0001
Alvará Judicial
REQUERENTE: JOAO VICTOR MACIEL DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA SANTOS CAMARGO OAB nº RO9415
ADVOGADOS DOS:
Valor da causa: R$30.000,00
DESPACHO
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária voltado à discutir questões relacionadas à administração de bens de pessoa incapaz (inciso III do art. 725 do CPC), assim, considerando o disposto na alínea “j” do art. 96 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia – Lei Complementar n. 94/1993, o feito deve ser processado e julgado por uma das Varas de Família desta Comarca.
Assim, remeta-se o processo ao juízo competente, via redistribuição.
Intimem-se.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7002439-09.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDO BERNARDO DE MATOS FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$39.466,09

DESPACHO
Para regularidade processual, a parte autora deve atender os itens abaixo, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:
I - apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) despesas ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas;
II - apresentar, novamente, os documentos constantes no ID n. 24243769;
III - apresentar certidão de inscrição no SCPC/SERASA com data atualizada, pois o documento anexado ao ID n. 24243772, tem data de expedição de 07/03/2018;
IV - apresentar documentos que comprovem o ajuizamento de ações para discutir as demais inscrições no cadastro de inadimplentes, como, por exemplo, petição inicial e certidão de distribuição eletrônica;
Intime-se.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo: 7015356-02.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: J.R.DE BARROS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

Processo: 7004429-40.2016.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
REQUERIDO: CARVAJAL INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA - SP0085277
INTIMAÇÃO
Fica a parte Demandada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo n. 7003054-96.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: MARCIANO COSTA DE SOUZA
R$14.395,16
Distribuição: 31/01/2019
DESPACHO
Indefiro o pedido de recolhimento de custas para o final, ante o não preenchimento dos requisitos estabelecidos nos incisos do artigo 34 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não cumprida a determinação, venha o processo concluso para extinção.
Comprovado o recolhimento de custas, cumpra-se o DESPACHO abaixo.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: MARCIANO COSTA DE SOUZA, CASTANHEIRA 615 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7003373-64.2019.8.22.0001
Interdito Proibitório
REQUERENTE: SEGUNDA IGREJA BATISTA DE PORTO VELHO CNPJ nº 05.785.464/0001-74, RUA MARECHAL DEODORO 2226, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ FLORENCIO DE SOUSA JUNIOR OAB nº RO9699
REQUERIDOS: ANDERSON SOUZA MACHADO, LUCAS VENANCIO GUIMARAES, JOEMERSSON RUFINO DA SILVA, MARIA ROSALI GOMES, ATAIDE SENA DA SILVA, LIVIA QUETELLIN GOMES DE LIMA
REQUERIDOS: ANDERSON SOUZA MACHADO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS, - DE 7533 A 7857 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-819 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
LUCAS VENANCIO GUIMARAES CPF nº 030.040.132-90, RUA AIRTON SENNA Lote, RUA FERRARI MARIANA - 76813-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JOEMERSSON RUFINO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA AIRTON SENNA 280, RUA MAQUILAREN MARIANA - 76813-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MARIA ROSALI GOMES CPF nº 771.699.482-49, RUA AIRTON SENNA 81, RUA MAQUILAREN MARIANA - 76813-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ATAIDE SENA DA SILVA CPF nº 543.381.072-00, RUA AIRTON SENNA 133, RUA FERRARI MARIANA - 76813-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
LIVIA QUETELLIN GOMES DE LIMA CPF nº 041.893.742-70, RUA AIRTON SENNA 81, RUA MAQUILAREM MARIANA - 76813-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIAREQUERIDOS: ANDERSON SOUZA MACHADO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS, - DE 7533 A 7857 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-819 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS VENANCIO GUIMARAES CPF nº 030.040.132-90, RUA AIRTON SENNA Lote, RUA FERRARI MARIANA - 76813-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOEMERSSON RUFINO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA AIRTON SENNA 280, RUA MAQUILAREN MARIANA - 76813-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ROSALI GOMES CPF nº 771.699.482-49, RUA AIRTON SENNA 81, RUA MAQUILAREN MARIANA - 76813-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ATAIDE SENA DA SILVA CPF nº 543.381.072-00, RUA AIRTON SENNA 133, RUA FERRARI MARIANA - 76813-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIVIA QUETELLIN GOMES DE LIMA CPF nº 041.893.742-70, RUA AIRTON SENNA 81, RUA MAQUILAREM MARIANA - 76813-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIAREQUERIDOS: ANDERSON SOUZA MACHADO, AVENIDA AMAZONAS, - DE 7533 A 7857 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-819 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS VENANCIO GUIMARAES, RUA AIRTON SENNA Lote, RUA FERRARI MARIANA - 76813-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOEMERSSON RUFINO DA SILVA, RUA AIRTON SENNA 280, RUA MAQUILAREN MARIANA - 76813-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ROSALI GOMES, RUA AIRTON SENNA 81, RUA MAQUILAREN MARIANA - 76813-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ATAIDE SENA DA SILVA, RUA AIRTON SENNA 133, RUA FERRARI MARIANA - 76813-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIVIA QUETELLIN GOMES DE LIMA, RUA AIRTON SENNA 81, RUA MAQUILAREM MARIANA - 76813-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$1.502.000,00
Distribuição: 02/02/2019
DECISÃO
1. Do indeferimento da Justiça Gratuita
Não obstante haver pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que também há requerimento de justiça gratuita, cuja apreciação é fundamental para o deferimento da inicial.
Pois bem, no tocante ao pedido do autor, entendo que deve ser indeferido desde logo. Explico:
O art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos".
O art. 98 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Já o art. 99, § 3º do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduza exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.
Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo STJ:
Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Em que pese os documentos posteriores juntados aos autos, estes não demonstram a atual situação econômica da autora, de forma que não ficou demonstrado que a autora encontra-se com ausência de receitas e patrimônios, suficientes para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.
Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de gratuidade processual.
No entanto, defiro o parcelamento das custas processuais em quatro parcelas, devendo o autor recolher a primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias, e as demais, no primeiro dia útil dos meses de março, abril e maio, sob pena de indeferimento da inicial.
Comprovado o pagamento da primeira parcela das custas iniciais, cumpra-se item 3.
2. Do interdito proibitório
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, além dos requisitos específicos da possessória.
O requerente anexou aos autos documento demonstrando que adquirira as posses anteriores em janeiro de 2001, além de anexar o boletim de ocorrência quanto ao fato dos requeridos se encontrarem nos atos preparatórios de uma invasão, ou, pelo menos, adentrando à sua área. Assim, comprovada a posse anterior do requerente e a turbação pelos requeridos, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o pedido de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que o requerente está sofrendo ilegal entrada na área de sua posse, com destruição do muro que cerca a área e outros danos ao seu imóvel, o que prejudica o seu direito a desfrutar do imóvel.
Inexiste no presente caso perigo de irreversibilidade da medida.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para determinar que os requeridos não mais entrem ou molestem a posse do requerente na área, contados da ciência desta ordem, sob pena de incorrerem em multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada uma das pessoas e por dia que descumprirem esta determinação. Esta DECISÃO se estende a todos os eventuais turbadores que adentrarem ao imóvel.
Fica deferido o reforço policial caso seja necessário.
3. Da citação
Cite-se as partes requeridas e eventuais terceiros que se encontrarem na área, identificando-os, e nos termos do art. 554, § 1º do CPC, cite-se os demais ocupantes por edital com prazo de 20 dias, para que apresentem sua defesa no prazo de 15 dias, sob pena de se considerar confissão quanto aos fatos e revelia processual.
Esta DECISÃO servirá como MANDADO de cumprimento da antecipação de tutela e citação dos requeridos, bem como OFÍCIO REQUISITÓRIO de reforço policial, caso necessário for.
Intime-se o Ministério Público nos termos do art. 178, CPC.
O prazo para apresentar defesa será de 15 (quinze) dias, contados da citação.
Dê-se ampla publicidade da existência da ação e do edital, nos termos do § 3º do art. 554, CPC.
Porto Velho, 2 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Processo: 0142186-45.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MARIANA CANDEIRA COSTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono(a), intimada da expedição da Certidão nos termos do Art. 828, CPC(ID 24320473).

Processo n. 7002471-14.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA OAB nº RO9685
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$18.962,00

DESPACHO
No tocante às ações previdenciárias, á Justiça Estadual somente compete o processamento e julgamento de causas relacionadas a acidentes de trabalho e os eventuais benefícios que dele possam decorrer, conforme disciplinado no inciso I do art. 109 da Constituição Federal.
Desse modo, em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do assunto, sob pena de extinção da ação.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7002084-96.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADO: RITA DE CASSIA VALERIO FILIPIN
R$134.109,96
Distribuição: 24/01/2019
DESPACHO
Recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.
Atente a parte autora que as custas iniciais devem ser recolhidas na sua integralidade (2%), uma vez no presente feito não há realização de audiência de conciliação.
Não cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para extinção.
Comprovado o recolhimento de custas, cumpra-se a DECISÃO abaixo.
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: RITA DE CASSIA VALERIO FILIPIN, RUA PETRÓPOLIS 2930, - ATÉ 2840 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7002312-71.2019.8.22.0001
Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
REQUERIDOS: JOAO ANTONIO DA SILVA, SUPERMERCADO SUPREMO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Valor da causa: R$6.849,47
DESPACHO
Por tratar-se de incidente processual, o feito deve ser distribuído por depedência ao juízo no qual tramita o processo principal n. 7023487-29.2016.8.22.0001 – 4ª Vara Cível desta Comarca.
Assim, com as baixas necessárias, a CPE deve providenciar a remessa do processo para o juízo competente.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo: 0018891-29.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
EXECUTADO: Marcio do Carmo Barros
INTIMAÇÃO
O resultado do INFOJUD foi juntado no ID 23594257. Dessa forma, fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7039366-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINALVA PAMPLONA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
RÉU: Banco Bradesco
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 15/04/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.

Processo: 7006548-03.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: S.A. FITNESS PORTO VELHO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
REQUERIDO: MARCONDES DOS SANTOS VENEROSO e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: ANGELA PAOLINO LUCAS - RJ079709, PEDRO BARROS DA SILVA - RJ081362, LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ71111
Advogados do(a) REQUERIDO: ANGELA PAOLINO LUCAS - RJ079709, PEDRO BARROS DA SILVA - RJ081362, LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ71111
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Segue anexo consulta ao Renajud.

Processo n. 7001960-16.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240
EXECUTADO: JULIANE SABRINE VITAL DE SOUZA
R$4.013,75
Distribuição: 23/01/2019

DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo. Atente a parte autora que as custas iniciais devem ser recolhidas na integralidade (2%), uma vez que no presente feito não há realização de audiência de conciliação.
Não cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para extinção.
Comprovado o recolhimento de custas, cumpra-se a DECISÃO abaixo.
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: JULIANE SABRINE VITAL DE SOUZA, RUA MARTINICA 213 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7001721-12.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ELIANE CASTELO BRANCO
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Valor da causa: R$67.481,03
Distribuição: 22/01/2019
DESPACHO
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial, atentando que a presente ação segue procedimento especial, sem a realização de audiência de conciliação no início do processo, portanto é inaplicável o diferimento previsto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, devendo o recolhimento das custas iniciais devem ser integral (2% sobre o valor da causa).
Apresentado comprovante de hipossuficiência, venha o processo concluso para DESPACHO.
Não apresentado documentou ou não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se o DESPACHO abaixo.
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Rogério Weber, n. 4.116, Bairro Pedrinhas, nesta cidade.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7002257-23.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405
EXECUTADO: JAIR NINK BARROS
R$14.810,86
Distribuição: 25/01/2019
DESPACHO
Comprove a parte exequente o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com extinção do processo. Atente a parte exequente que o valor das custas iniciais deve ser recolhido de forma integral (2%), uma vez que no presente feito não há realização de audiência de conciliação.
Não cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para extinção.
Comprovado o recolhimento de custas, cumpra-se a DECISÃO abaixo.
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: JAIR NINK BARROS, RUA MONTSERRAT 5001, LOTE 39, QUADRA 03 NOVO HORIZONTE - 76810-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 1 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7003157-06.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: STENIO CASTIEL GUALBERTO
ADVOGADO DO AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039
RÉU: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Valor da causa: R$2.000,00
Distribuição: 31/01/2019
DECISÃO
Em pesquisa no sistema de processo judicial eletrônico, constatou-se que a parte autora, anteriormente, ajuizou ação idêntica (processo n. 7049957-29.2018.8.22.0001), que tramitou perante a 9ª Vara Cível desta Comarca, sendo que o feito foi extinto sem resolução do MÉRITO.
Nos termos dos artigos 43 e 59, ambos do Código de Processo Civil, aquele juízo está prevento para o conhecimento desta demanda. Em razão disso, redistribua-se o feito à 9ª Vara Cível de Porto Velho.
Intime-se.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo: 0013356-22.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO RENATO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Processo n. 7002566-44.2019.8.22.0001
Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: MARCILANI ARAUJO DE OLIVEIRA, WELDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$1.370,84
Distribuição:29/01/2019
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento), na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas, retorne concluso o processo para extinção.
Recolhidas as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: MARCILANI ARAUJO DE OLIVEIRA CPF nº 764.284.512-04, RUA MIGUEL DE CERVANTE 308 bl 08 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WELDES PEREIRA DA SILVA CPF nº 749.880.932-04, RUA MIGUEL DE CERVANTE 308 bl 08 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7002826-24.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: ANTONIO MARCOS DE SOUZA DOS SANTOS
Valor da causa: R$79.817,28
Distribuição: 30/01/2019
DECISÃO
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento), na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas, retorne concluso o processo para extinção.
Recolhidas as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra ANTONIO MARCOS DE SOUZA DOS SANTOS, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo HYUNDAI HB20 Comfort Plus 1.0 – chassi: 9BHBG51CAJP900146 – placa OHL2714 – cor: branco. Alega a parte autora que, em 26/04/2018, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor de R$ 71.138,40 em 60 parcelas de R$ 1.185,64. Sustenta, entretanto,

que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 26/09/2018. Informou que o débito atual monta em R$ 79.817,28. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo HYUNDAI HB20 Comfort Plus 1.0 – chassi: 9BHBG51CAJP900146 – placa OHL2714 – cor: branco.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão)
Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: ANTONIO MARCOS DE SOUZA DOS SANTOS CPF nº 315.895.452-49, RUA JACY PARANÁ 3755, - DE 3366/3367 A 3965/3966 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo: 7000521-67.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIDNEI FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO0007308, CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA - RO0000668
RÉU: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1

Processo n. 7011687-04.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SERGIO SANTOS SETTE CAMARA OAB nº MG51452, ANA PAULA ARANTES DE FREITAS OAB nº DF13166, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Valor da causa: R$10.000,00 Distribuição: 07/03/2016
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência para, nos termos da DECISÃO Id. 12827102, determinar a intimação do Perito Dr. Urbano de Paula Filho para se manifestar, em cinco dias, acerca da possibilidade de realização de perícia grafotécnica nos documentos mencionados na DECISÃO saneadora.
Em sendo possível, no prazo de dez dias, deve a requerida efetuar o depósito dos honorários. Após, cumpra-se a integralidade da DECISÃO saneadora.
Em não sendo possível, tornem os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Processo n. 7040038-50.2017.8.22.0001
AUTOR: NILTON FERREIRA DA SILVA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB nº RO2972
RÉU: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$36.206,38
Distribuição: 08/09/2017
SENTENÇA
I – Relatório
NILTON FERREIRA DA SILVA M.E. ajuizou ação de cobrança em face de S.G. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ambos qualificadas na inicial, para ressarcimento da não quitação dos contratos de locação de máquinas pesadas no valor de R$ 21.750,00 (sem atualização e R$ 36.206,38 corrigido na data da propositura da ação).
Com a inicial juntou procuração e documentos (contrato de locação, nota fiscal da prestação de serviços e duplicatas).
Custas postergadas para o final (Id. 13297722). Citação negativa (Id. 13967031 e 15505452).
Citação positiva (id. 17968521 - AR).
O requerido não apresentou resposta.
É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.
II - Fundamentação
Primeiramente, constato que as partes possuem legitimidade para o feito, sendo que o requerente está devidamente representado. Não havendo questões processuais pendentes ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do MÉRITO.
Realmente, o feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o art. 355, II, do CPC.
O pedido realizado pelo requerente merece procedência, já que se acha devidamente instruído com os documentos contidos na inicial que comprovam a prestação dos serviços de locação de maquinário pesado.
Por outro lado, a requerida, citada pessoalmente, deixou de contestar a ação, quedando-se inerte. Assim, por força da norma contida no artigo 344 do Código de Processo Civil, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, não havendo motivo, no caderno processual, para que a presunção seja derrubada.
Ademais, a prova documental acostada demonstra o direito do Demandante, sobretudo quanto à existência do referido débito e a negativa ao pagamento.
Assim, o pedido é procedente.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido realizado por NILTON FERREIRA DA SILVA M.E., extinguindo o feito com resolução de MÉRITO (CPC, artigo 487, inciso I), para o fim de CONDENAR a requerida S.G. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 03.185.039.0002-08 a pagar ao autor a importância de R$ 36.206,38, corrigido monetariamente, além de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir do ajuizamento da ação, diante do valor devido já ter sido atualizado até o ingresso da demanda.
Em face da sucumbência, condeno a requerida a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes devidos ao patrono do autor, fixados estes, em atenção ao art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, considerando o grau de zelo profissional, o competente

trabalho apresentado, o exíguo tempo exigido para o feito, que não foi contestado, e a natureza da demanda.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Processo n. 7003707-40.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SARA GALVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 06/08/2015
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do perito nomeado na DECISÃO saneadora para informar, no prazo de cinco dias, acerca da possibilidade de realização de perícia grafotécnica com os documentos juntados aos autos.
Em sendo possível, cumpra-se a integralidade da DECISÃO saneadora.
Em não sendo possível, tornem os autos conclusos para possível designação de audiência de instrução e julgamento.
Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Processo: 0214772-80.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230
EXECUTADO: MARIA YETA CASARA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LENES DOS SANTOS - RO0000392, JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o saldo existente em conta judicial comprovado nos autos, ID 24395680.

Processo n. 7027722-05.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: NEUZA ROSA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
Valor da causa: R$2.631,75
Distribuição: 26/06/2017
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência para determinar a CPE/CEJUSC que proceda com a juntada da integralidade do laudo pericial realizado em audiência de conciliação (Id. 14263061 - está juntado pela metade).
Após, tornem os autos conclusos para julgamento, mantendo-se esta ordem de CONCLUSÃO.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Processo: 7044506-57.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDER MOREIRA MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RO5553
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7032745-29.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO FELIX FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A, CAMILA ESPINDOLA FERREIRA - RS87038, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se quanto eventual saldo remanescente, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Processo: 7001613-51.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCILENE GOMES BEZERRA DE SOUZA GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927
EXECUTADO: LOJAS UMUARAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Ainda, fica a parte Exequente intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Processo: 7027243-80.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO0002579
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Ainda, fica intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Processo: 7010209-24.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LISIANE LIMA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516, ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Ainda, fica intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Processo: 7024913-76.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOLANGE SILVA PEREIRA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Ainda, fica a parte Exequente intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Processo: 7053912-05.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMERSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: CHOPP BRAHMA EXPRESS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518, FRANCISCO NUNES NETO - RO158
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo n. 7053376-91.2017.8.22.0001
Procedimento Comum (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
AUTORES: DAIANE CAETANO SOARES, MARIA CAETANO SOARES
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
Valor da causa: R$1.019.192,85
Distribuição: 14/12/2017
I – RELATÓRIO
DAIANE CAETANO SOARES e MARIA CAETANO SOARES, qualificadas no processo, ofertaram embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 23329487, alegando que a referida DECISÃO foi contraditória, pois impediu que as possibilidades de argumentação da parte autora. Requereu, por isso, seja suprida a referida contradição, para reanálise da DECISÃO proferida.
A embargada manifestou-se acerca dos embargos (ID n. 24002269) pugnando por sua improcedência tendo em vista a inexistência das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas. A SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida.
Se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por DAIANE CAETANO SOARES e MARIA CAETANO SOARES, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7046094-36.2016.8.22.0001
AUTOR: DAYANE BARROS MAGALHAES DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS OAB nº RO5252
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
Valor da causa: R$12.525,10
Distribuição: 06/09/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
DAYANE BARROS MAGALHÃES DA CRUZ requer declaração judicial de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais em face de BANCO DO BRASIL S.A. aduzindo que: a) em 24.08.2016 tentou obter crédito para aquisição de produto no comércio local, mas foi negado o crédito diante da existência de negativação por parte da requerida; b) a negativação foi por ordem da requerida por um suposto débito com vencimento em 21.07.2016 no valor de R$ 2.525,10; c) não possui qualquer débito pendente com a requerida; d) não houve qualquer comunicação pela requerida da existência dessa dívida.
Diante dessa situação fática, requer: i) a concessão da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de exclusão dos dados cadastrais do requerente em órgão restritivo de crédito; ii) a declaração judicial de inexigibilidade de débito; iii) a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais no importe de dez mil reais. Com a inicial colacionou documentos.
O DESPACHO de id. 616537 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, concedeu os benefícios da tutela antecipada e designou audiência de conciliação.
O requerido ofertou resposta na forma de contestação Id. 6851623 asseverando, preliminarmente, que: i) a petição inicial deve ser indeferida por ausência de documentos necessários à propositura da ação; ii) há carência de ação, pois a requerente poderia ter resolvido tudo de forma administrativa. No MÉRITO afirma: a) a requerente utilizou o cartão de janeiro a junho de 2016 e o valor cobrado refere-se ao Cartão de Crédito Ourocard Visa Internacional; b) não há nexo causal entre o fato e o dano; c) inexiste dano de ordem moral; d) em caso de eventual indenização o valor deve ser proporcional ao ilícito. Pugna pela total improcedência dos pedidos.
Conciliação infrutífera com a presença de todas as partes (id. 6876220).
A requerente apresenta impugnação à contestação com pedido de realização de perícia grafotécnica nos documentos de id. 6851630 e 6851632 (id. 7607012), reiterando, no mais, os pedidos da inicial.
Determinada a especificação de provas (id. 9627794).
O requerido informa não ter outras provas a produzir (Id. 10891026).
A requerente reitera pedido de prova pericial (Id. 10924836).
A DECISÃO id. 12743633 refutou as preliminares arguidas, fixou os pontos controvertidos e deferiu a realização da prova pericial. Ainda, fixou prazo ao requerido para a juntada do contrato original.
O requerido juntou comprovante de pagamento dos honorários periciais e pugnou por prazo para a juntada do contrato original (id. 13236517). Comprovante de pagamento dos honorários (id. 13236520)

Em 06.11.2017 a parte requerida pugnou por mais prazo para a juntada do contrato (id. 14347979).
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A) JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando não houver necessidade de produzir outras provas.
Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
O ponto controvertido da demanda consiste na responsabilização da requerida por suposta inclusão indevida dos dados cadastrais da requerente em órgão restritivo de crédito. Tal conduta, por sua vez, teria ensejado danos de ordem moral.
O requerido, por sua vez, sustenta que a negativação é devida, diante da existência de dívida entre as partes pela utilização de cartão de crédito.
O requerido, em sede de contestação, juntou aos autos contrato de prestação de serviços bancários que foi objeto de impugnação pela requerente. Diante desse quadro fático foi deferida a realização de prova pericial em 29.08.2017.
Contudo, desde esse período (agosto de 2017) o banco requerido, não apresentou a original do contrato. Houve a solicitação de prazo por duas vezes. O prazo requerido já escoou e o banco requerido não cumpriu com a sua obrigação processual.
Desse modo, é cabível o julgamento antecipado do MÉRITO no estado em que se encontra, eis que não é necessária a realização de audiência de instrução, em virtude de que a prova pericial seria a única apta a sanar a dúvida dos autos – se a assinatura constante do documento é da requerente ou não.
Desse modo, é desnecessária a realização de audiência visando ouvir testemunhas ou o depoimento pessoal da requerente.
B) DO MÉRITO
As partes estão representadas e não há preliminares pendentes de análise, portanto o feito merece análise meritória.
O Código Civil possui como requisitos balizadores para a configuração da responsabilidade civil os seguintes pressupostos: a) conduta humana; b) culpa genérica ou lato sensu; c) nexo de causalidade e d) dano ou prejuízo. Ou seja, adota, em regra a teoria subjetiva da indenização civil.
Entretanto, essa não é a regra do Código de Defesa do Consumidor.
O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor consagra, como regra, a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores. Tal opção visa a facilitar a tutela dos direitos do consumidor, em prol da reparação integral dos danos, constituindo um aspecto material do acesso à justiça.
Desse modo, não tem o consumidor o ônus de comprovar a culpa dos réus nas hipóteses de vícios ou defeitos dos produtos ou serviços. Trata-se de hipótese de responsabilidade independente de culpa, prevista expressamente em lei, nos moldes do que preceitua a primeira parte do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, in verbis:
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.
Deve ficar bem claro que, como a responsabilidade objetiva consumerista é especificada em lei (artigo 7º do CDC), não se debate a existência ou não de uma atividade de risco, nos termos da segunda parte do comando, que consagra a chamada cláusula geral de responsabilidade objetiva.
Na verdade, o CDC adotou expressamente a ideia da teoria do risco-proveito, aquele que gera a responsabilidade sem culpa justamente por trazer benefícios ou vantagens. Em outras palavras, aquele que expõe aos riscos outras pessoas, determinadas ou não, por dele tirar um benefício, direto ou não, deve arcar com as consequências da situação de agravamento. Uma dessas decorrências é justamente a responsabilidade objetiva e solidária dos agentes envolvidos com a prestação, fornecimento de serviços, etc.
Pois bem.
Conforme consulta (SPC – id. 5901667) o banco requerido negativou os dados da requerente em 21.07.2016 no valor de R$ 2.525,10 pelo contrato 85154006.
Por regra processual, incumbiria ao banco requerido comprovar a lisura dessa negativação.
Contudo, mesmo sendo oportunizado ao banco requerido comprovar que o contrato colacionado aos autos foi assinado pela requerente, decorreu-se, e em muito, o prazo para a juntada do documento original.
Desse modo, o requerido não cumpriu com o seu ônus processual, conforme artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.
Assim, diante da ausência de comprovação da lisura da negativação dos dados cadastrais da requerente, o pedido de declaração de inexistência de débito é medida que se impõe.
Passa-se à análise da existência ou não de danos de ordem moral.
A reparabilidade dos danos imateriais é relativamente nova em nosso País, tendo sido tornada pacífica com a Constituição Federal de 1988, pela previsão expressa no seu art. 5.º, V e X.
A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerte-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais.
Cumpre esclarecer que não há, no dano moral, uma FINALIDADE de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. Tal dedução justifica a não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de indenização por dano moral, o que foi consolidado pela Súmula 498 do Superior Tribunal de Justiça, do ano de 2012.
Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença de sentimentos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento” (Enunciado n. 445). Cite-se, a título de exemplo, o dano moral da pessoa jurídica que, por óbvio, não passa por tais situações (Súmula 227 do STJ).
Em complemento, quanto à pessoa natural, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo.
Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui o verbete sumular n.º 385 no sentido de que: “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.
Conforme já pontuado, a negativação constante destes autos é de 03.05.2016. Todavia, da análise do extrato de negativações da requerente, verifica-se que haviam outras três negativações preexistentes quando dessa inscrição (Cartão Marisa de 12.07.2015, Lojas Renner de 29.01.2015 e OI S.A. DE 26.11.2014).
Ou seja, diante desse entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes para declarar inexistente a dívida. Entretanto, diante das inscrições preexistentes, o pedido de condenação em danos de ordem moral é improcedente.

Ressalto que o ônus de comprovar a ilegalidade das cobranças anteriores é da requerente. Nenhuma SENTENÇA ou comprovante de ajuizamento de ação foi colacionado aos autos.
III – DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos aviados por DAYANE BARROS MAGALHÃES DA CRUZ em face de BANCO DO BRASIL S.A.. ambos já qualificados, para DECLARAR a inexistência de débito datado de 21.07.2016 no valor de R$ 2.525,10 pelo contrato 85154006. Confirmo a tutela antecipada de Id. 616537.
No mais, JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos.
Considerando que a requerente decaiu em maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono do requerido em 10% sobre o valor total da condenação, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda, mantendo-o suspenso diante do deferimento da justiça gratuita.
Independente do trânsito em julgado, expeça-se ALVARÁ JUDICIAL em favor do Banco Requerido para levantamento do valor depositado no ID. 13236520.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Processo: 0019537-10.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ VEIGA CIDIN - RO0002674, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: GILSA DA SILVA PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO0002422
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Ainda, fica a parte Exequente intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Processo: 7005505-02.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO3700
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Ainda, fica a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Processo n. 7046229-14.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS ANGELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
EXECUTADO: NOVALAR LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL OAB nº RO2903
Valor da causa: R$3.449,65
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
NOVALAR S/A, qualificada no processo, ofertou embargos de declaração contra a DECISÃO de ID n. 23329919, alegando que a referida DECISÃO foi contraditória, pois contabilizou equivocadamente o prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA concedido à embargante. Alegou, também, a ocorrência de erro material. Requereu, por isso, seja suprida a referida contradição, para reanálise da DECISÃO proferida.
A embargada manifestou-se acerca dos embargos (ID n. 23813812) argumentando não existir razão nos fundamentos apresentados pela parte embargante, contudo apontou a necessidade de correção do erro material existente na SENTENÇA proferida, pois a apresentação da impugnação pela executada, ora embargante, se deu no dia 8/3/2018.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos de declaração são parcialmente procedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência da hipóteses legal de contradição apontada pela embargante, de modo que a SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.
Todavia, no tocante ao erro material indicado, realmente este é existente e deve ser corrigido.
Assim, ao fundamentar a intempestividade da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado, a DECISÃO indicou como data da sua apresentação o dia 20/2/2018, quando na verdade deveria estar constando o dia 8/3/2017, conforme consta no sistema PJe. No mais, em relação a data de fim do prazo para apresentação da impugnação, igualmente foi anotada de forma errônea, pois no lugar de constar a data de 7/3/2018, constou 16/2/2018.
Diante disso, visando dirimir os erros materiais verificados, a DECISÃO atacada deve ser corrigida nos pontos acima fundamentados.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 1.022 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração ofertados por NOVALAR S/A, em consequência, retifico a DECISÃO proferida no ID n. 23329919 para corrigir o erro material existente para que ONDE SE LÊ: “Ocorre que a impugnação foi ofertada somente em 20/02/2018, quando já havia transcorrido integralmente o prazo da parte (16/02/2018), portanto a impugnação é intempestiva.” LEIA-SE: “Ocorre que a impugnação foi ofertada somente em 08/03/2018, quando já havia transcorrido integralmente o prazo da parte (07/03/2018), portanto a impugnação é intempestiva.”
Mantendo-se inalterados os demais termos da DECISÃO.
Sem custas e sem honorários.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo: 7012558-68.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Ainda, fica a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

8ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006421-65.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: TAIZA ARAUJO ANDRADE e outros (2)
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo nº: 7003745-52.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº MG96864
EXECUTADO: EDUARDO ALLEMAND DAMIAO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo comprovando a distribuição e o andamento da carta precatória de citação, todavia, não cumpriu a determinação. Requereu a suspensão do feito em razão da impossibilidade de localização do executado e de bens penhoráveis.
O pedido do exequente foge das hipóteses elencadas no art. 921 do CPC,. Diferente situação se o autor tivesse promovido a citação do executado, mesmo sem encontrar bens penhoráveis.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7057414-83.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: WANDERLEY OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DESPACHO
Vistos.
Oportuniza-se manifestação do credor quanto à alegação de excesso em execução veiculada em impugnação à fase de cumprimento de SENTENÇA.
Prazo: 15 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7020090-25.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTOR: TOME NETO COELHO LIMA ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 D E C I S Ã O
Vistos.
As partes postulam pela produção de provas orais.
O pedido de oitiva do perito e assistentes técnicos já fora indeferido (ID. 23176249).
Defiro o pedido de depoimento pessoal do autor.
Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal postulado pela ré, porquanto as pessoas indicadas já foram ouvidas em outros autos, tendo inclusive a requerida juntado os arquivos da oitiva destas aos autos com a petição sob o ID. 11864770.
Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal postulado pelo autor, vez que se tratam de oitivas de cunho técnico e este juízo entende que há material técnico suficiente juntado aos autos.
Designo audiência de Instrução para o dia 12/03/2018 às 8h, deverá o autor ser intimado pessoalmente para comparecer à solenidade para que seja colhido seu depoimento pessoal, sob pena de presunção em seu desfavor.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0023639-07.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
EXECUTADOS: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI ME, VILCILENE GIL CAETANO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Para a análise do pedido de alienação judiicial, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o exequente a atualização do valor de avaliação, desde a data de sua emissão, bem cmomo tuto o que for necessário para o cumprimento do disposto no art. 889, do CPC, comprovando o recolhimento das despesas para a intimação e indicando os endereços de intimação.
Deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos as cópias dos documentos pertinentes à leiloeira indicada.
Serão considerados habilitados e cadastrados para intermediar a alienação judicial particular as entidades públicas ou privadas e as pessoas físicas credenciadas no juízo da execução.
O leilão será realizado por meio eletrônico.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 7019794-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO BARROS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
RÉU: DANIELE ONIS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7012354-53.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: NORMA BRUNA CARLOS NERY SA
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Processo nº: 7002992-61.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: S. DOS S. B. ANDRADE - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718
EXECUTADO: W. L. COMERCIO DE AREIA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672, MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550, FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO4726
DESPACHO
Vistos.
1) Como houve demonstração de que o veículo teria sido vendido, não se pode realizar sua penhora da forma solicitada pelo credor. A falta de registro no DETRAN quanto à venda representa irregularidade mas não afasta a existência do negócio jurídico de transmissão da propriedade do veículo à terceiro não presente na lide. Deve ser manejado ou ação autônoma para se declarar a fraude a credores (art. 158 e seguintes do Código Civil) ou demonstrar nesta ação executiva a fraude em execução prevista no art. 792 do CPC.
2) De antemão, para fins do art. 792, §4º do CPC, expeça-se a CPE, MANDADO de intimação pessoal do terceiro adquirente do veículo Fiat/Strada, placa NCY5849, exposto no documento de venda de ID: 17372792 p. 1, para que tenha oportunidade de se manifestar quanto a eventual fraude à execução no negócio de compra desse bem. Prazo: 15 dias. Utilize-se endereço e nome indicados no documento.
3) Por ora, mantém-se a restrição RENAJUD sobre o veículo, em sua modalidade máxima, circulação.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7025186-84.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: EVILAZIO CHAVES MAIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: Tim Celular
ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº BA16780
DESPACHO
Vistos.
Os valores não são incontroversos ante a apelação apresentada, dessa forma inviável a expedição de alvará.
Aguarde-se o prazo de contrarrazões, após encaminhem-se à 2º grau para processamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7015550-65.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES: ARIVALDO MENDES DE BRITO, SUZANA BRITO BATISTA ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA prolatada, em face dos seguintes pontos: a) omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, suscitando a aplicação da súmula 619/STJ; b) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável; c) contradição do juízo quanto aos documentos técnicos que argue terem sido ignorados; d) obscuridade sob o fundamento de DECISÃO extra e ultra petita por condenação baseada em na concepção de comunidade tradicional e fixação de danos morais ambientais, porquanto afirma não existir pedido autoral nesse sentido; e) obscuridade por emprego de argumentos acerca do fenômeno das terras caídas, enquanto o pedido estaria pautado na cheia de 2014.
Intimada, a parte autora apresentou contraminuta aos embargos declaratórios.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
No que tange à irresignação sob alínea “a” este juízo entende que a aplicabilidade da súmula 619/STJ possui azo no contexto de se obstar a postulação de indenização perante o ente público detentor da propriedade, ante a garantia da indisponibilidade que se confere ao bem público, prerrogativa esta que não pode ser suscitada por particular;
Quanto às alegações sob alíneas “b” e “c”, são fundadas na irresignação da requerida quanto à fundamentação do MÉRITO. Apenas consigno que não é o fato de não ter o juízo acolhido as teses da parte que tornam o decisum prejudicado ou incompleto. As provas são postas sob apreciação do juízo, e ao magistrado cabe avalia-los e decidir de maneira fundamentada, o que se fez de forma detalhada no tópico “II – Fundamentos” da SENTENÇA.
Ademais, a irresignação apresentada sob a alínea “d”, também não conduz à necessidade de aperfeiçoamento do decisum, porquanto a análise da temática relativa à comunidade tradicional guarnece relação com a necessidade de se avaliar as peculiaridades que envolvem as circunstâncias do dando para a escorreita quantificação da indenização que se afigura devida. E, no que atine à condenação por “danos morais ambientais”, e ao argumento de que se tratou de DECISÃO ultra petita, ressalto apenas que não há azo ao arguido, vez que no tópico do decisum, onde se discorreu acerca dos danos morais ambientais, este juízo delineou que seu entendimento é o de que:
“O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de

estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida".
Portanto, se trata da depreensão desse juízo de que o nomem juris que deveria ser adequadamente empregado acerca do padecimento moral num contexto de danos ocasionados por interferência no meio ambiente, é o de "dano moral ambiental" e não simplesmente "dano moral". Assim não há sustentáculo ao argumento da requerida.
Acerca da alínea "e", fora exaustivamente delineado nos fundamentos da SENTENÇA, que se faz necessária uma análise conglobada dos fenômenos, ante a peculiaridade da lide, que se entrelaça na afetação ao ecossistema.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.
Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7013006-07.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: MARIA ZILDA DOS PRAZERES, ANA CLEISE ZACARIAS DE SOUSA, ADRIANA VIANA BARROZO, EDILANE ZACARIAS DE SOUSA, JUDITH FERREIRA LINS NERES, FRANCISCO NERES, RONALDO DUARTE DOS SANTOS, MARIA APARECIDA QUIRINO DOS SANTOS, Luzia Raika de Sousa Paixão, ALINE VIANA DE SOUSA, GLEICILANE SOUSA DA SILVA, DARLISON HIAN LINS NERES PANTOJA, Rodrigo Luan de Sousa Freitas, DANILO DOMINGOS DE SOUSA, Luizi Rebeca de Sousa Freitas, Bruno Zacarias de Sousa, KAUAN DUARTE DOS SANTOS, VINICIUS SOUSA BATISTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA OAB nº RO6815
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA prolatada, em face dos seguintes pontos: a) omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, suscitando a aplicação da súmula 619/STJ; b) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável; c) contradição do juízo quanto aos documentos técnicos que argue terem sido ignorados; d) obscuridade sob o fundamento de DECISÃO ultra petita por condenação e fixação de danos morais ambientais, porquanto afirma não existir pedido autoral nesse sentido; e) obscuridade por emprego de argumentos acerca do fenômeno das terras caídas, enquanto o pedido estaria pautado na cheia de 2014.
Intimada, a parte autora não apresentou contraminuta aos embargos declaratórios.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
No que tange à irresignação sob alínea "a" este juízo entende que a aplicabilidade da súmula 619/STJ possui azo no contexto de se obstar a postulação de indenização perante o ente público detentor da propriedade, ante a garantia da indisponibilidade que se confere ao bem público, prerrogativa esta que não pode ser suscitada por particular.
Quanto às alegações sob alíneas "b" e "c", são fundadas na irresignação da requerida quanto à fundamentação do MÉRITO. Apenas consigno que não é o fato de não ter o juízo acolhido as teses da parte que tornam o decisum prejudicado ou incompleto. As provas são postas sob apreciação do juízo, e ao magistrado cabe avalia-los e decidir de maneira fundamentada, o que se fez de forma detalhada no tópico "II – Fundamentos" da SENTENÇA.
Ademais, a irresignação apresentada sob a alínea "d", também não conduz à necessidade de aperfeiçoamento do decisum, porquanto no que atine à condenação por "danos morais ambientais", e ao argumento de que se tratou de DECISÃO ultra petita, ressalto apenas que não há azo ao arguido, vez que no tópico do decisum, onde se discorreu acerca dos danos morais ambientais, este juízo delineou que seu entendimento é o de que:
"O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida".
Portanto, se trata da depreensão desse juízo de que o nomem juris que deveria ser adequadamente empregado acerca do padecimento moral num contexto de danos ocasionados por interferência no meio ambiente, é o de "dano moral ambiental" e não simplesmente "dano moral". Assim não há sustentáculo ao argumento da requerida.
Acerca da alínea "e", fora exaustivamente delineado nos fundamentos da SENTENÇA, que se faz necessária uma análise conglobada dos fenômenos, ante a peculiaridade da lide, que se entrelaça na afetação ao ecossistema.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.
Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 7046725-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEYBI MAURO CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO0006329, EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544
RÉU: IUNI EDUCACIONAL S.A.
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 18/04/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.

Processo nº: 7012836-35.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTORES: MARIA SOLANGE DOS PRAZERES DE SOUZA, JADER DE SOUZA PINTO, MARIA MADALENA LOPES DE ANDRADE, IGOR EDUARDO ANDRADE DE SOUSA, ERCILANE DOS PRAZERES DE SOUZA, DENIS SOUZA DA SILVA, WESLEY SOUZA SABINO, EDUARDO HENRIQUE BEZERRA DE ARAUJO, EDUARDO AUGUSTO SOUZA DE ARAUJO, ELIZABETH DE SOUZA PARENTE, RONALDO DE SOUZA PINTO, ISABELLE CRISTINA SOUZA DE ARAUJO, NINA BEATRIZ DOS PRAZERES DE SOUZA ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA OAB nº RO6815 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082 DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA prolatada, em face dos seguintes pontos: a) omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, suscitando a aplicação da súmula 619/STJ; b) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável; c) contradição do juízo quanto aos documentos técnicos que argue terem sido ignorados; d) obscuridade sob o fundamento de DECISÃO ultra petita por condenação e fixação de danos morais ambientais, porquanto afirma não existir pedido autoral nesse sentido; e) obscuridade por emprego de argumentos acerca do fenômeno das terras caídas, enquanto o pedido estaria pautado na cheia de 2014.

Intimada, a parte autora não apresentou contraminuta aos embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

No que tange à irresignação sob alínea “a” este juízo entende que a aplicabilidade da súmula 619/STJ possui azo no contexto de se obstar a postulação de indenização perante o ente público detentor da propriedade, ante a garantia da indisponibilidade que se confere ao bem público, prerrogativa esta que não pode ser suscitada por particular.

Quanto às alegações sob alíneas “b” e “c”, são fundadas na irresignação da requerida quanto à fundamentação do MÉRITO. Apenas consigno que não é o fato de não ter o juízo acolhido as teses da parte que tornam o decisum prejudicado ou incompleto. As provas são postas sob apreciação do juízo, e ao magistrado cabe avalia-los e decidir de maneira fundamentada, o que se fez de forma detalhada no tópico “II – Fundamentos” da SENTENÇA.

Ademais, a irresignação apresentada sob a alínea “d”, também não conduz à necessidade de aperfeiçoamento do decisum, porquanto no que atine à condenação por “danos morais ambientais”, e ao argumento de que se tratou de DECISÃO ultra petita, ressalto apenas que não há azo ao arguido, vez que no tópico do decisum, onde se discorreu acerca dos danos morais ambientais, este juízo delineou que seu entendimento é o de que:

“O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida”.

Portanto, se trata da depreensão desse juízo de que o nomem juris que deveria ser adequadamente empregado acerca do padecimento moral num contexto de danos ocasionados por interferência no meio ambiente, é o de “dano moral ambiental” e não simplesmente “dano moral”. Assim não há sustentáculo ao argumento da requerida.

Acerca da alínea “e”, fora exaustivamente delineado nos fundamentos da SENTENÇA, que se faz necessária uma análise conglobada dos fenômenos, ante a peculiaridade da lide, que se entrelaça na afetação ao ecossistema.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.

Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo: 7038802-29.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDREI LEONARDO FREITAS DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

RÉU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Intimação

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo nº: 7003397-92.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943

REQUERIDO: GABRIEL VITOR SILVA DE CARLI

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a comprovação da constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0000369-80.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES DE HOLANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518

EXECUTADO: BANCO BMG S. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido do executado de arquivamento dos autos e posteriormente, o pedido de levantamento do valor de R$ 17.459,48 referente à garantia do juízo, determino que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de depósito deste valor, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0003619-58.2014.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082 DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA prolatada, em face dos seguintes pontos: a) omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, suscitando a aplicação da súmula 619/STJ; b) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável; c) contradição do juízo quanto aos documentos técnicos que argue terem sido ignorados; d) obscuridade sob o fundamento de DECISÃO ultra petita por condenação baseada em na concepção de comunidade tradicional e fixação de danos morais ambientais, porquanto afirma não existir pedido autoral nesse sentido; e) obscuridade por emprego de argumentos acerca do fenômeno das terras caídas, enquanto o pedido estaria pautado na cheia de 2014.

Intimada, a parte autora apresentou contraminuta aos embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

No que tange à irresignação sob alínea “a” este juízo entende que a aplicabilidade da súmula 619/STJ possui azo no contexto de se obstar a postulação de indenização perante o ente público detentor da propriedade, ante a garantia da indisponibilidade que se confere ao bem público, prerrogativa esta que não pode ser suscitada por particular;

Quanto às alegações sob alíneas “b” e “c”, são fundadas na irresignação da requerida quanto à fundamentação do MÉRITO. Apenas consigno que não é o fato de não ter o juízo acolhido as teses da parte que tornam o decisum prejudicado ou incompleto. As provas são postas sob apreciação do juízo, e ao magistrado cabe avalia-los e decidir de maneira fundamentada, o que se fez de forma detalhada no tópico “II – Fundamentos” da SENTENÇA.

Ademais, a irresignação apresentada sob a alínea “d”, também não conduz à necessidade de aperfeiçoamento do decisum, porquanto a análise da temática relativa à comunidade tradicional guarnece relação com a necessidade de se avaliar as peculiaridades que envolvem as circunstâncias do dando para a escorreita quantificação da indenização que se afigura devida. E, no que atine à condenação por “danos morais ambientais”, e ao argumento de que se tratou de DECISÃO ultra petita, ressalto apenas que não há azo ao arguido, vez que no tópico do decisum, onde se discorreu acerca dos danos morais ambientais, este juízo delineou que seu entendimento é o de que:

“O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida”.

Portanto, se trata da depreensão desse juízo de que o nomem juris que deveria ser adequadamente empregado acerca do padecimento moral num contexto de danos ocasionados por interferência no meio ambiente, é o de “dano moral ambiental” e não simplesmente “dano moral”. Assim não há sustentáculo ao argumento da requerida.

Acerca da alínea “e”, fora exaustivamente delineado nos fundamentos da SENTENÇA, que se faz necessária uma análise conglobada dos fenômenos, ante a peculiaridade da lide, que se entrelaça na afetação ao ecossistema.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.

Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Processo: 7055636-78.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: atem´s distribuidora de petróleo s.a.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO0009709
EXECUTADO: MARIA BARBOSA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
Intimação Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Processo: 7034464-12.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARINALVA NOGUEIRA DA COSTA e outros
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7003493-49.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXEQUENTE: DIANA BENTO CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
DESPACHO
1) Inverta-se os polos nesta fase.
2) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
3) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 7016111-21.2018.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: RAIMUNDA VIDAL DA MOTA MARCAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7045060-89.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NORTEVET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO3700
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/ intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7002681-02.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIMEAO FURTADO PASSOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
EXECUTADO: DIAMANTS JOALHERIA DE JUNDIAI IMPORTACAO E EXPORTACAO E PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA - ME
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/ exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/ CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Processo: 7025159-04.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: FRANCISCO CARLOS DE ASSIS ROQUE
Advogado do(a) RÉU: KEILA TOMASI DA SILVA - RO0007445
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo nº: 7003437-45.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: GIRLENE DE SA ARAUJO MARCOLINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247
EXECUTADOS: EDILSON CARLOS FORTUNATO DE SOUSA, MERI FARIA RODRIGUES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO OAB nº RO3631
SENTENÇA
A parte autora foi intimada em item 1 do DESPACHO inicial a recolher as custas iniciais. Como houve impasse no recolhimento que fora a menor, houve nova intimação para complementação a qual não foi cumprida.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7004790-23.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros
EXEQUENTE: IONICE ALVES CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SEBASTIAO FRAGA DE SALES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Com relação à fase de cumprimento de SENTENÇA por honorários sucumbenciais, cadastre-se o patrono do executado (ID: 8373304 p. 5) e intime-se ao início da fase de cumprimento de SENTENÇA desta obrigação de pagar, nos termos do item 3 do DESPACHO de ID: 8385501 p. 1, com relação aos últimos cálculos apresentados pelo credor (ID: 23964353 p. 1), para que pague em 15 dias sob pena de multa e novos honorários cada qual em 10%.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0025623-60.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: MARCELO PEREIRA BRAGA, FRANCISCA SAMPAIO DE SOUZA, JOSE NETO ALVES DOS SANTOS, DENISE MENEZES CARRIL, JOEL FERREIRA LIMA, ROSARIA RABELO FERREIRA, FRANCISCO SANTOS GUIMARAES, ELIZAMA LOPES LACERDA, DAVI VALENTE MIRANDA, HELIO DA COSTA FREITAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS RÉUS: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o novo perito Nasser para se manifestar no prazo de 10 (dez) diaz acerca das impugnações aos honorários, apresentados pelos requeridos.
Considerando a DECISÃO de ID 23175877, a qual destitui o perito Orlando, determinando a restituição dos valores recebidos a título de antecipação dos honorários periciais, verifica-se que este não fora intimado da DECISÃO.
Desta forma, intime-se o perito Orlando por Oficial de Justiça para devolução do valor levantado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do § 2º do art. 468, CPC.
Expeça-se ofício ao CREA, informando que o perito Orlando deixou de cumprir com encargo no prazo que lhe foi assinado, sendo destituído do encargo de perito judicial, cabendo ao órgão de classe, tomar as medidas que entender nenessárias, nos termos § 1º do art. 468, CPC.
Antes da intimação, proceda-se com a certificação do valor levantado.
Não havendo a restituição voluntária, os requeridos poderão promover a execuçao contra o perito, em autos apartados, nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 0015888-71.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Espólio João Ribeiro da Silva
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO0005871, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO0002795
EXECUTADO: JOSE LUIZ CAPELASSO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0007968, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Processo: 7050654-21.2016.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
REQUERIDO: SERGIO MARCELO ARAUJO RIBEIRO
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Processo nº: 0009980-91.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento
AUTOR: DENISE MENDONÇA PEREIRA PAES BARRETO
ADVOGADO DO AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB nº RO1910
RÉUS: BANCO SANTADER, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLA DA PRATO CAMPOS OAB nº AC4848, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
DESPACHO
Vistos.
1) Como a situação jurídica do segundo requerido, Banco Cruzeiro do Sul, evoluiu de liquidação para falência, concede-se a gratuidade da justiça. Proceda-se o necessário para retirada do protesto e inscrição em dívida ativa deste requerido.
2) Ajustem-se no PJE os patronos do requerido Banco Cruzeiro do Sul, conforme solicitado em últimas petições deste.
3) Após arquivem-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 7025996-59.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: M A M MACHADO e outros
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Processo: 7013039-31.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THAYANI FONTES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Processo: 7026303-81.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDEZIO BARRETO e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação Fica a parte Requerente/Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

Processo: 7058455-85.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRILANIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

Processo: 7028448-47.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA PAULA MATEUS ROCA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

Processo: 7042850-02.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE DA SILVA DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

Processo nº: 7002220-93.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. A requerente pede os benefícios da gratuidade processual. Como a requerente recebe menos de 3 salários-mínimos mensal, como renda familiar, em princípio se encontra dentro da condição de hipossuficiência, defiro, provisoriamente, a gratuidade processual, podendo ser revogada a qualquer momento.
3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os documentos médicos apresentados demonstram que o requerente sofrera acidente no ambiente de trabalho, se encontrando afastado de sua atividade laboral, buscando melhorias na sua qualidade de vida em razão dos traumas sofridos por meio de atividades fisioterapeuticas, logo recomendando-se o afastamento das atividades rotineiras. Note-se que os documentos ora apresentados não tem a força probatória para juízo de MÉRITO, já que produzidos extrajudicialmente, todavia, suficientes à formação de convicção sumária para deferimento da tutela de urgência, restando evidente a probabilidade do direito.
Também se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que fora indeferido o pedido de auxílio-doença, não se encontrando o requerente apto ao trabalho e também não percebendo benefício algum que lhe admita a sobrevivência. Observe-se que a requerente, por meio da carteira de trabalho constante no ID14572050, p.2, demonstra sua condição de segurada.
Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado.
Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defiro a tutela de urgência para que a requerida proceda à implantação imediata do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) à parte AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA CPF nº 341.521.178-93, com efeitos a partir da intimação desta DECISÃO.
Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha a SENTENÇA, ou eventual revogação da antecipação de tutela. Não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91.
Intime-se diretamente a APS/ADJ – PORTO VELHO, pelo e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, caso não recebido confirme-se pelo telefone 3533-5081 ou utilize-se o endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabelecera fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.
Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:
a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.
g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
h) Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

i)A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView. seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

_____

5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data e horário para a perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se ambas partes.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida os processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

_____

6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.

Juiz de Direito

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7006719-57.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: ANDRE DE GODOI BUENO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391

DESPACHO
Vistos.
Para a apreciação do pedido, deverá o exequente providenciar juntada de certidão de inteiro teor das empresas, bem como cópia da última alteração do contrato social junto à respectiva Junta Comercial.
Prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7026468-94.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEYLA DE SOUSA MAXIMO OAB nº RO4290
EXECUTADO: RALF KEOMA TRAVEZANI MALLMANN
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848
DESPACHO
Vistos.
1) As oscilações de valores expostos nos fragmentos de relatório de imposto de renda do executado, apontados pelo exequente, demonstram a aplicação em imóvel da esposa do executado (advogada nestes autos). Não há demonstração de que valores do executado estão na conta da esposa. Dessa forma permanece o indeferimento pelos motivos expostos na DECISÃO anterior.
2) Realize-se a consulta descrita em item “b” de ID: 23686095 p. 5. Valor da diligência já recolhido em petição anterior.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7025597-30.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: VALERIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ingressou com a presente ação de busca e apreensão com pedido de liminar em desfavor de VALERIA MOREIRA DA SILVA, ambas as partes com qualificação nos autos, dizendo que as partes litigantes celebraram Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária/ Cédula de Crédito Bancaria, sob o n° 4386407023 , para pagamento em 48 parcelas mensais e consecutivas de R$855,78 (Oitocentos e Cinquenta e Cinco Reais e Setenta e Oito centavos) cada uma, com vencimento da 1ª parcela em 11/02/2016 e a última em 14/01/2020. Conta que a requerida não cumpriu com as obrigações pactuadas, deixando de efetuar o pagamento da parcela nº 26 com vencimento em 14/03/2018, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda sua dívida, que atualizada seria no valor de R$ 20.301,42 (vinte mil trezentos e um reais e quarenta e dois centavos). Postulou a concessão da medida liminar de busca e apreensão do bem, com ulterior confirmação. Ainda no MÉRITO pede que seja condenada a requerida ao pagamento da integralidade da dívida. Com a exordial, trouxe cópia do contrato, notificação extrajudicial e procuração.
Deferida a medida liminar em DECISÃO inicial (ID. 19558715).
A ré apresentou petição informando a interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração (ID. 20454665).
Auto de busca e apreensão (ID. 20604691).
Ofício informando o deferimento do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela requerida. Na DECISÃO do relator fora consignada a obrigação de a requerente proceder com a devolução do bem à requerida no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 30.000,00 (ID. 21666467).
DESPACHO determinando a expedição de MANDADO para devolução do veículo, nos termos da DECISÃO do relator do agravo, sob o ID. 22132664.
A autora veio aos autos informando que havia procedido com a venda do bem em 31/08/2018, mais de 30 (trinta) dias após a apreensão do veículo, em exercício regular de seu direito conferido pelo Decreto-Lei nº 911/69, no art. 3º, §1º, onde fora delineada a consolidação da propriedade e posse plena em cinco dias após a execução da liminar.
Ofício contendo a DECISÃO do MÉRITO do Agravo de instrumento, onde fora reconhecida a aplicação da teoria do adimplemento substancial, impondo ao autor/agravado, o ônus de devolver o veículo à requerida/agravante no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 30.000,00, sob o ID. 23274372.
Manifestação do autor informando a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer (ID. 23324045).
É o relatório.
Decido.
II – Fundamentos
Do MÉRITO
Em razão da DECISÃO proferida no Agravo de instrumento, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não há subsídio para o deferimento do direito vindicado pelo autor.
Ao agravo de instrumento fora dado provimento à unanimidade, e este fora assim ementado:
“Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Veículo. Função social da propriedade. Adimplemento substancial. Aplicabilidade. Pagamento de valor substancial do contrato. Necessária é a proteção à função social da propriedade quando demonstrada a destinação útil do bem. Aplica-se a teoria do adimplemento substancial quando houver o pagamento de valor substancial do contrato firmado entre as partes, em homenagem aos princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade. Constatado o adimplemento substancial da dívida, não se justifica a rescisão contratual nem a reintegração na posse do veículo.”
O posicionamento da Corte deste Estado de Rondônia fixou a aplicabilidade do adimplemento substancial ao feito – o que, com a devida vênia, se demonstra dissonante à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1622555 / MG e AgInt no REsp 1698348 / DF).
Não obstante, ante a patente e potencial via de instauração de insegurança jurídica no território de jurisdição da aludida corte estadual, não há como este juízo decidir contrariamente, razão pela qual julgo improcedente o pedido da exordial.
Da restituição do veículo
Ante a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer consistente na restituição do veículo à parte requerida por ter a autora realizado a venda do bem, não resta outra hipótese senão a conversão da lide em perdas e danos.
O veículo fora apreendido em 25/07/2018, e conforme a avaliação média constante da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE para o mês de julho/2018, o automóvel possuía um preço médio de R$ 41.168,00 (extrato anexo à SENTENÇA).
O Leilão extrajudicial promovido pela autora em 31/08/2018 vendeu o bem pelo valor de R$ 31.000,00.
O valor que deve ser considerado é aquele que vigia no momento em que o bem fora retirado da esfera de posse da requerida, portanto, R$ 41.168,00.
Juntamente à sua inicial, a parte autora procedeu com a juntada do preço do veículo utilizando a mesma fonte, a tabela “FIPE”. Assim, não há guarida a qualquer irresignação para impugnação futura quanto à utilização desta para a apuração do valor do bem.

Fora indicado na exordial, que o valor do débito da requerida era de R$ 20.301,42 (vinte mil trezentos e um reais e quarenta e dois centavos) atualizado até 29/06/2018.
Diante disso, deverá ser esse valor abatido daquele correspondente ao valor médio do automóvel no período em que fora apreendido, ou seja, R$41.168,00 – R$20.301,42, o que totaliza o valor de R$ 20.866,58.
Nessa toada, deverá a autora proceder ao pagamento do valor de R$ 20.866,58 (vinte mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), à requerida, a título de perdas e danos. Sobre esse quantum deverá incidir correção monetária e juros a partir da apreensão do veículo em 25/07/2018.
As astreintes fixadas são devidas em sua totalidade em razão do não cumprimento da DECISÃO que as fixou, e seu pagamento deverá ser postulado em sede de cumprimento de SENTENÇA.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO IMPROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial.
Ante a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer consistente na restituição do veículo à parte requerida por ter a autora realizado a venda do bem, converto a obrigação em perdas e danos. Razão pela qual deverá a autora proceder ao pagamento do valor de R$ 20.866,58 (vinte mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), à requerida, a título de perdas e danos. Sobre esse quantum deverá incidir correção monetária e juros a partir da apreensão do veículo em 25/07/2018.
As astreintes fixadas são devidas em sua totalidade em razão do não cumprimento da DECISÃO que as fixou, e seu pagamento deverá ser postulado em sede de cumprimento de SENTENÇA.
Sucumbente, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela requerida, o que se apurará por meros cálculos na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 85, CPC.
Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, arquive-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0011513-51.2015.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Compromisso AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO DO AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859 RÉU: MARIA GRACILENE MENDES RIBEIRO CPF nº 030.585.492-53, RUA DAS MANGUEIRAS 931, RUA MONTE AZUL 1940 B. CONCEIÇÃO NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: Réu: MARIA GRACILENE MENDES RIBEIRO
ENDEREÇO: Rua das Mangueiras, 931, Bairro Nova Floresta, CEP 76.807-082, Porto Velho-RO
DESPACHO
Vistos.
1. Fora concedido diferimento das custas em DESPACHO anterior.

2. Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.
Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R$ 429.765,58 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código:: 17103109100700000000013241278 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 7030662-40.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGUIMAR SEMPREBOM
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

Processo nº: 7020318-63.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ELIZEU MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
RÉU: ELIAS GORAYEB SANTOS
ADVOGADO DO RÉU: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700
DESPACHO
Ajuste-se o polo passivo para constar espólio do requerido e proceda-se a citação na pessoa do inventariante mencionado na última petição.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 7017446-75.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: FRANCIMAR GOMES FREIRE
Advogados do(a) RÉU: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO0006767, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959
Intimação Fica a parte Requerente/ intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

Processo: 7014187-09.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
EXECUTADO: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7040076-62.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP0088492
REQUERIDO: MARIA RUZILEILA TAVARES RAMOS ALENCAR
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/03/2019 Hora: 09:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
FELIPE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

Processo nº: 7037447-81.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compromisso
AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA OAB nº GO53607
RÉUS: Sibeli Cristina Balbuena Arguelho Kunraht, CHANDLER GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I. Relatório
Suelen Monteiro Sena ajuizou Ação de Cobrança em desfavor de Chandler Guimarães da Silva e Sibeli Cristina Balbuena Arguelho Kunrath, ambos com qualificação nos autos, alegando que em 25/02/2018 levou a segunda requerida para comprar o enxoval de seu bebê no Ateliê Decora Baby e por ser uma pessoa com bom nome no comércio da cidade e obter um valor diferenciado nos produtos adquiridos, realizou a compra em seu nome. Alega que o pagamento não foi realizado pelo primeiro requerido pois haviam negócios que não se concretizaram. Argumenta que os requeridos celebraram contrato de locação com o esposo da autora e fora convencida pelos requeridos a ceder o uso de seu sinal de internet. Afirma que o primeiro requerido de posse de seus dados entrou em contato com a prestadora NET Claro e solicitou a liberação do sinal, pagando por dois meses e após esse período parou de pagar. Pontua que em razão do inadimplemento dos réus, e para não ficar em descrédito perante terceiros, o seu cônjuge pagou a dívida. Postulou a condenação dos requeridos ao pagamento de R$ 1.603,54. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (ID 21544659).
Devidamente citados, a segunda requerida fora citada (ID 22178203) e o requerido Chandler compareceu espontaneamente em audiência, mas não apresentaram defesa.
Em réplica a parte autora requereu o julgamento antecipado do processo.
É o relatório. Decido.
II. Fundamentação
O Julgamento Conforme o Estado do Processo.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder(STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Versam os presentes sobre ação de cobrança, em que o requerente pretende receber pelos numerários que diz ter direito como credor.
Do MÉRITO
O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme a regra expressa do artigo do art. 373 do Código de Processo Civil.
Pois bem. É sabido que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor advindos do fenômeno da revelia não possui caráter absoluto, não isentando-o de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 355, II do CPC/2015.
Alega a autora que em 25/02/2018 levou a segunda requerida para comprar o enxoval de seu bebê no Ateliê Decora Baby e que em razão da falta de pagamento pelos requeridos e para não ficar com o nome sujo no comércio, realizou o pagamento da compra realizada em seu nome, no valor de R$ 910,00 (novecentos e dez reais).
Para corroborar com os fatos narrados na inicial, a parte autora anexou recibos (IDs 21525201 e 21525266) de orçamento e pagamento pela autora.
Assim, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a ausência de defesa dos requeridos, dão como certa a pretensão almejada pela autora quanto ao valor pago no Ateliê Decora Baby.
Quanto aos demais valores, aduz a autora que o réu de posse de seus dados solicitou a liberação do sinal da prestadora NET Claro e pagou dois meses de mensalidade.
No entanto, quanto a este ponto não há nos autos provas que demonstrem ser a requerida devedora, vez que o contrato está no nome da autora, nem seque apresentou planilha detalhando o valor que diz ter direito.
Assim, é devido o pagamento a autora apenas da quantia no valor de R$ 910,00 (novecentos e dez reais), acrescido de juros e correção monetária.
legais a partir da citação e devidamente corrigida desde a data do vencimento do débito.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:
1) a condenação dos requeridos ao pagamento de R$ 910,00 (novecentos e dez reais), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios desde a citação.

Sucumbente na maior parte, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2 , do Código de Processo Civil.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7026333-19.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento
AUTOR: JOSE ALFREDO LOPES MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Jose Alfredo Lopes de Moraes apresentou ação previdenciária para restabelecimento de benefício auxílio-doença previdenciário com conversão em auxílio-doença acidentário com conversão em aposentadoria por invalidez em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando ser armador, e que recebeu o benefício auxílio-doença previdenciário, mas foi cessado indevidamente pela requerida em 31/03/2014. E que em razão disso interpôs ação para restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e posterior conversão em acidentário junto ao juizado especial federal, autos nº 0013769-41.2014.4.01.4100, mas fora julgado extinto sem julgamento de MÉRITO em razão de incompetência absoluta. Aduz que a perícia realizada na Justiça Federal fora constatado que o autor sofreu acidente de trabalho que resultou em diversas sequelas, não possuindo condições físicas e psicológicas para o trabalho. Argumenta que deve ainda ser considerada a incapacidade social. Postulou o reconhecimento do período em que o autor esteve afastado percebendo auxílio-doença previdenciário como sendo auxílio-doença acidentário, com posterior restabelecimento do auxílio-doença acidentário desde a data da cessação do benefício em 31/03/2014, o benefício da justiça gratuita. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (ID 3958903) determinou a citação do requerido e deferiu o benefício da justiça gratuita.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID 5103064), descrevendo os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente e argumentou a necessidade de perícia médica Postulou a improcedência dos pedidos
Em réplica, o autor alega que o benefício fora cessado em razão do sistema de alta programada, e que ao se submeter à nova perícia, o médico da autarquia apenas fez exame baseado na aparência física do autor.
DESPACHO saneador fora determinado produção de prova pericial (ID 5456874).
Fora deferido a produção de prova emprestada (ID 21393922).
Oportunizada a manifestação quanto ao laudo pericial, a parte autora reafirmou os argumentos da inicial, e a requerida não se manifestou.
É o relatório decido.
II - Fundamentação
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder(STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Há possibilidades de julgamento a esta fase processual, tendo em vista que além dos argumentos e provas trazidas com a inicial, houve a juntada de perícia médica realizado por instituição pública isenta de interesses.
Do acidente de trabalho
No presente caso primeiramente o autor ajuizou ação para restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e posterior conversão em acidentário com conversão em aposentadoria por invalidez junto ao Juizado Especial Federal, autos nº 0013769-41.2014.4.01.4100, mas fora julgado extinto sem julgamento de MÉRITO em razão de incompetência absoluta, por entender aquele juízo que a doença que acomete o autor decorrer de acidente de trabalho.
Observando-se o CNIS (ID 3955085) constata-se que o benefício auxílio-saúde previdenciário foi concedido pelo período de 13/02/2013 a 31/03/2014, tendo o autor pedido a prorrogação do benefício em 09/05/2014. O benefício fora negado, em razão da requerida entender que não havia incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.
Ao demandar na Justiça Federal, fora reconhecido que a moléstia do autor decorreu de acidente de trabalho, tornando-se incompetente para julgar.
Os documentos juntados nos autos demonstram que a incapacidade do autor decorreu quando do retorno do trabalho para sua residência, ao descer do ônibus que conduzia os trabalhadores da Usina, foi atropelado por uma motocicleta, a exemplo a declaração da UPA 24h da Zona Leste (ID 3955295) e Boletim de Ocorrência (ID 3955309).
Soma-se o fato que apesar do requerido apresentar defesa, não impugnou os argumentos do autor de que o acidente foi de trajeto.
De acordo com a legislação previdenciária, em seu art. 21, IV, “d”, equipara o acidente de percurso como acidente de trabalho:
Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
[...]
IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
[...]
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
Do auxílio-doença
Observa-se que a negativa de prorrogação da autarquia não foi em razão da falta de qualidade de segurado, mesmo porque já havia benefício concedido anteriormente e sim por entender que não havia incapacidade para o trabalho.
Quanto ao auxílio-doença, a legislação o especifica:
Lei 8.213/91 Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
[..]
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.
A LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, preceitua que:
Dos Períodos de Carência
[..]
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
[..]
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções

especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

Uma vez atestado que a incapacidade do autor é oriunda de acidente equiparado a acidente de trabalho, em observância ao enquadramento técnico-normativo, o benefício que desde o início seria devido ao autor é o auxílio-doença acidentário (B-91). Não obstante, fora concedido o benefício denominado auxílio-doença (B-31), mas para efeitos práticos, referente aos valores percebidos, não há prejuízo ao autor, vez que o art. 61 delineia que a renda mensal tanto de um quanto de outro é a mesma. A Lei 8213/91, dispõe do auxílio-doença que:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

[..]

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

De forma que, a diferença entre os benefícios se dá em razão das garantias atribuídas em relação ao auxílio-doença acidentário que garante a estabilidade de emprego pelo prazo de 12 (doze) meses, após o retorno do beneficiário ao trabalho.

Deverá a autarquia requerida retificar o cadastro do benefício anteriormente concedido para constar que se trata de auxílio-doença acidentário (B-91), pelas razões delineadas.

Da aposentadoria por invalidez

Requereu o autor a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pela fungibilidade dos benefícios previdenciários.

No tocante à aposentadoria por invalidez o sobredito diploma delineia:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Conforme se observa dos relatórios CNIS apresentados pelo autor, o último benefício percebido pelo autor fora auxílio-doença previdenciário.

Note-se que imediatamente após a cessação do benefício, o autor ingressara com pedido de prorrogação do benefício, com o ajuizamento de ação na Justiça Federal e por ter sido declarado a incompetência, adentrou neste juízo. E aqui, por força das conclusões do laudo (ID 3955195) e demais elementos dos autos, se reconhece o direito a aposentadoria por invalidez, logo, evidente que as limitações físicas já eram presentes desde a cessação do benefício anterior:

E) O grau de redução da capacidade laboral é total (impedindo o pleno desempenho de atividade laboral) ou parcial (apenas restringindo o seu desempenho) Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções da parte autora, esclarecendo se pode continuar a desenvolvê-las, ainda que com maior esforço.

Resposta: é total, pois o autor apresenta falhas de memória e crises convulsivas que inviabilizariam qualquer tipo de atividade profissional.

F) A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária

Resposta: é permanente

Assim, os efeitos da aposentadoria devem retroagir à 09/05/2014 , eis que, conforme disposto no art. 43 da Lei 8213/91:

A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessão do auxílio-doença, ressalvado o disposto no §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Da fixação do benefício

A requerida pede seja fixada data limite para percepção de benefício, a fim de evitar, que se eternize indevidamente causando prejuízo ao erário. Já o autor reclama a necessidade de sucessivas reavaliações em lapsos curtos para constatar se sua condição incapacitante permanece, alega que, seu quadro clínico é definitivo, logo dispensável tal providência reiterada e ainda que, a cada nova reavaliação sofre transtornos com dificuldade de locomoção, filas quilométricas, e tratamento inadequado recebido nas agências da requerida.

Pois bem, tratando-se de aposentadoria por invalidez, por um lado soa contraproducente as reavaliações periódicas, vista a constatação de debilidade permanente o que gera ônus tanto para o autor, quanto para a requerida, que tem uma pessoa a mais a ser atendida além de tumultuar seus atendimentos e gerar gasto de tempo e recursos.

Por outro lado, também deve se levar em conta que é possível a longo prazo, haver melhoras em quadro clínicos mesmo com doenças/mazelas diagnosticadas como definitivas, eis a possibilidade, ainda que remota, de regeneração do corpo as vezes de forma inesperada, levando em conta ainda a evolução da ciência médica que se acelera nos presentes tempos.

É certo que a autarquia requerida tem direito às reavaliações conforme dispõe a lei 8213/91:

Art. 42

...

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Assim, não se pode negar esse direito à requerida, todavia, pode-se limitar no tempo a exigência ao beneficiado de se submeter às revisões, já que, constatado por médico o caráter permanente da doença, logo, ao menos em curto prazo, não há perspectivas de mudança de quadro clínico.

Desta forma, determino tão somente, que o direito da requerida a eventuais revisões, se limite no tempo a somente ocorrer depois de 2 (dois) anos do trânsito em julgado da presente SENTENÇA.

III – DISPOSITIVO

Civil de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e:

a) Deverá a autarquia retificar o cadastro do benefício anteriormente concedido para constar que se trata de auxílio-doença acidentário (B-91), pelas razões delineadas;

b) Determino a requerida a implementar o benefício da aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, com efeitos a partir do indeferimento administrativo, 09/05/2014, limitando seu direito de revisão periódica do benefício para ser exercido após 2 (dois) anos do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Ressalto que deverá ser efetuada a devida correção monetária,

com a incidência de juros legais nos moldes da Lei 11.960/2009.
Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a requerida em honorários sucumbenciais, no valor de 10% da condenação, a ser apurada em liquidação por cálculos, considerando-se o disposto no art. 85, §3º, I e §4º, II do CPC.
Fica dispensada a remessa necessária, eis quem mesmo se cálculos é evidente que a condenação não ultrapassa o limite disposto no art. 496, CPC, para necessidade de tal providência.
Ressalto que a Fazenda Pública é isenta de custas, nos ditames do art. 3º da Lei 301/90.
Deverá a autarquia requerida retificar o cadastro do benefício anteriormente concedido para constar que se trata de auxílio-doença acidentário (B-91), pelas razões delineadas.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 7018776-10.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: DELFIRA DE ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
EMBARGADO: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038611-52.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Assunto: Erro Médico AUTOR: ANA MARIA PIRES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462A RÉU: LHANO FERNANDES ADORNO ADVOGADO DO RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780 D E C I S Ã O
Vistos.
Requer o requerido a decretação de segredo de justiça, tendo em vista a natureza dos documentos juntados aos presentes autos são de ordem íntima.
Os atos processuais são públicos, com exceções previstas no art. 189, CPC.
Examinando o pedido do requerido, constata-se que os documentos juntados se referem a exames do globo ocular, de forma que não ensejam a promoção de sigilo no autos.
Aguarde-se o retorno do ofício de ID 24124914.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031317-75.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Multa de 10%
EXEQUENTE: MARIA ELZENIR DA SILVA VIANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227
EXECUTADO: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZZOLA JUNIOR OAB nº SP208109, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
SENTENÇA
Vistos, etc.
1) Conforme delineado no DESPACHO inicial do pedido de cumprimento de SENTENÇA (ID.20523622), não deveria incidir sobre o valor do débito a multa de 10% e os honorários da fase de cumprimento de 10% previstos no art. 523, §1º, CPC.
No ordenamento jurídico processual pátrio vige a orientação principiológica do “tempus regit actum”, e quando apresentado o pedido de cumprimento de SENTENÇA, vigia o código de processo civil estatuído pela Lei 13.105/2015, onde está inserto o DISPOSITIVO que apresenta a norma que pretende a exequente fazer incidir, porém em conjugação com o códex processual que vigia outrora, e o recorte de normas para aplicação “costurada” ao acalento da parte não possui guarida no direito pátrio.
O mesmo artigo apontado pela requerida, prevê em seu caput que o executado deverá ser intimado para o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, estipulando no “§1º” que no caso de não pagamento nesse prazo, acrecer-se-á ao débito a multa e os honorários, ambos em percentual de 10%.
Assim, reafirmo ser inadmissível a incidência desses percentuais sobre o débito apresentado, vez que o prazo para pagamento voluntários somente passara a ser contado da intimação do pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2) Em relação ao termo inicial para incidência dos juros e correção monetária sobre a condenação por danos morais, restou expressamente consignado que deveria se dar a partir da prolação da SENTENÇA. Transitara em julgado o acórdão sem qualquer irresignação sobre o ponto. Não cabe nesta via a rediscussão do MÉRITO. Assim, aquele termo deve ser mantido inalterado.
3) Os delineamentos utilizados pela contadoria estão corretos. Assim, homologo os cálculos da contadoria.
4) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:
a) expeça-se alvará, em favor do executado, no valor do excesso apontado pela contadoria de R$ 3.897,94;
b) expeça-se alvará, em favor do exequente, no valor de R$ 19.150,69 e dos acréscimos referentes à remuneração da conta.
c) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Processo nº: 7059676-06.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PRODUTORES RURAIS DO NOVO ENGENHO VELHO-AMPRONEV
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7029457-39.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619 RÉU: MARINA VENTURA DA SILVA ADVOGADO DO RÉU: SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 7051826-27.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOM JOBIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
EXECUTADO: ROBERTO ALVARES PINTAN
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Processo nº: 7030321-48.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: BERENICE LUZ DA SILVA, HONORINA LARISSA FREITA SODRE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se carta de citação às executadas, observando o endereço indicado no ID 24208073.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0005955-98.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: MARGREIS CARDOSO DOS SANTOS, MANOEL DE SOUZA MOTA, ALICE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Concedo a consulta postula, para tanto, deverá a exequente comprovar no prazo de 05 dias, o recolhimento do valor da diligência.
Expeça-se alvará à exequente dos valores bloqueados em IDs 22090058 e 21242490.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 7026493-78.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDSON DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO0004089, JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO0005130
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo nº: 7003310-39.2019.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086 RÉU: ELIANE MORALES NEVES CPF nº 422.497.322-72, AVENIDA LAURO SODRÉ, S/N BL C AP 104 C RE DO BOS PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado

da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 2 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito

Processo nº: 7002997-78.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental
AUTOR: THAILOANA TEMOTEO BEZERRA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 7026533-55.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: CLONILDE SANTOS DOS SANTOS
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que em razão do prazo exíguo para a citação, foi REDESIGNADA a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 22/04/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário

Processo nº: 7003003-85.2019.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 RÉU: EVERALDO HONORATO DA SILVA CPF nº 319.166.609-59, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele

autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 182432951324329511 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 2 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito

Processo: 7018323-49.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: ALTAMIRO DE MELLO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Processo: 7040183-72.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, RENATA ZONATTO LOPES - RO0007767
EXECUTADO: FERNANDA ROBERTA PINHEIRO DIAS e outros
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada acerca da certidão expedida (Id 24377426) bem como para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Processo: 7023037-52.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24372110), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019

Processo: 7015516-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
RÉU: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 22/04/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
FELIPE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

Processo nº: 7034594-36.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: JBS SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS ALPHAVILLE LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Impulsione o exequente o feito, promovendo a citação, indicando endereço hábil à prática do ato ou providência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7003493-49.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DIANA BENTO CORDEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
1) Inverta-se os polos nesta fase.
2) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
3) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 7036057-76.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Nulidade / Inexigibilidade do Título
AUTOR: ANGELINO TAVARES PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT OAB nº RO3349, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB nº RO2771, GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310
RÉUS: BANCO INTERMEDIUM SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Processo: 7026273-12.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544
EXECUTADO: RIVELINO DA SILVA PICANCO
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Processo: 7050713-38.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO0007821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: FRANCISCO ELCIMAR MONTEIRO DA SILVA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 22/04/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
LUCIANA MARTINS RESENDETécnico Judiciário

Processo nº: 7023931-62.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Direitos e Títulos de Crédito EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO ADVOGADO DO EXEQUENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778 EXECUTADO: C 3 REPRESENTACOES DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas RENAJUD, para bens do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa da diligência.
Quanto à expedição de ofícios para Cartório de Registro de Imóveis, é ônus da parte diligenciar.
Assim, comprove o exequente no prazo de 05 dias o recolhimento da diligência solicitada, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 0015543-03.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: PEDRO PRADO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Processo nº: 7052212-28.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: JAMES MUNOZ BLANDON
ADVOGADO DO AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº RO4794, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, verifico que foi dado provimento ao recurso da parte requerida para reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido inicial.
Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a cobrança das custas finais.
Assim, arquive-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 7051406-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA - RO9690, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931
RÉU: BANCO CITIBANK S A e outros
Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 16/04/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
FELIPE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
Usucapião Extraordinária, Honorários Advocatícios
7012973-46.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: NALVA MARIA PEREIRA AZEVEDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Processo nº: 7025054-32.2015.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195 EXECUTADO: MAURICIO CANDIDO DE MEDEIROS ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7019673-43.2015.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária, Liminar AUTOR: BANCO ITAU VEICULOS S.A. ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº AL13792, MASSAYUKI SANADA OAB nº SP173995 RÉU: TARCIO BENANTE ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta ao Renajud, fora realizada a liberação da restrição judicial de circulação sobre os veículos registrados em nome do requerido.
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7023568-75.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
EXEQUENTE: VANDERLEI NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Certifique a escrivania, quanto a existência de valores depositados em conta judicial oriundos do RPV expedido no ID 22035296.
Em caso negativo, intime-se o INSS via sistema PJE para comprovar o depósito dos valores, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7010762-37.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde
AUTORES: GERALDA CAMPOS ALFENES, MAURO CHAVES GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADOS DOS AUTORES: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007
RÉUS: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894, CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 7015063-95.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VERA LUCIA BRAGA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Processo: 7015787-36.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: BRUNA APARECIDA FELISBERTO
Intimação
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca das informações de id 24392184.

Processo: 7010581-70.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
EXECUTADO: JEAN CARLOS DA COSTA E SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 22/04/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.

Processo: 7051942-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: SABRINA SPIGOLON PERON
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0008221
RÉU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7048855-69.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GABRIEL DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO0006320A, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR0041613
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 18/04/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.

Processo: 0023511-21.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PEDRO LIMA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, por seu advogado, a apresentar os dados bancários da parte autora e de seu patrono para a expedição do RPV.

9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022064-63.2018.8.22.0001
AUTOR: WILLIAN BANDEIRA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa: R$4.725,00
DESPACHO
Considerando a possibilidade de, caso acolhidos os embargos de declaração, haver efeito infringente fica o embargado intimado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo n. 7018460-31.2017.8.22.0001
AUTOR: THIAGO DE FREITAS ACIOLE
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa: R$4.725,00
DESPACHO
Considerando a possibilidade de, caso acolhidos os embargos de declaração, haver efeito infringente fica o embargado intimado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

7029517-12.2018.8.22.0001
Inadimplemento
Monitória
AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉUS: ESTER DE ALMEIDA MAIA, MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA MAIA PICHEK, WALTER ALVES MAIA NETO, MAIA CONVENIENCIA E SERVICOS LTDA - ME ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do(s) endereço(s) encontrado(s) e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s).
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

7050885-14.2017.8.22.0001
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: VALMIR DE SOUZA ARAUJO ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..

Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do(s) endereço(s) encontrado(s) e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s).
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

7009828-50.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JAIME DE MELO BASTOS DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019 4 de fevereiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo n. 7028533-96.2016.8.22.0001
AUTORES: TATILA LAIANE ALBUQUERQUE SILVA 00660088240, TATILA LAIANE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos do TJRO.
Na mesma oportunidade, fica intimada a requerida para promover o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Pagas as custas ou realizado o protesto, sem que haja novo requerimento, arquivem-se.
I.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo: 7026784-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: CELSO DAVID ANTUNES - BA001141A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender por direito.

Processo n. 7036378-82.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ZELY IGNEZ PIETSCH
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALTAIR ALTOFF DA ROCHA OAB nº RO1870
REQUERIDOS: VULGO JAPÃO, LUCIANO, ELIZEU, BRÁZ
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798
Valor da causa: R$50.000,00
DECISÃO:
A autora noticia que embora tenha sido reintegrada na posse, conforme Auto e Certidão de Id 15870193, pág. 01 e Id 15870316, pág. 04, houve nova invasão da área que foi objeto de expedição de MANDADO de constatação (DESPACHO de Id 16120602).
Pelo oficial de justiça restou certificado que a constatação não foi realizada pelo fato de não ter sido possível localizar o endereço dos imóveis com a descrição constante no MANDADO, informando ser necessária a indicação da linha, quilometro, distrito, ou ainda, que a parte autora pudesse acompanhar a diligência para a correta identificação do local (Id 19613642).
Em nova diligência (Id 20086926) restou certificado pelo oficial de justiça que a constatação não foi realizada pelo fato de se tratar de área muito extensa, mais de 1.600 ha e que as informações descritas no MANDADO não foram suficientes para localização da área, sendo necessária a indicação da linha, quilometro, bem como o comparecimento da parte autora para fins de acompanhamento da diligência.
Em nova manifestação, a autora informou que os invasores retornaram ao local com caminhões, destruindo cercas e expulsando o caseiro do local. Pleiteou a imediata reintegração (Id 23723652, páginas 1/2).
Os requeridos se manifestaram (Id 23850852, páginas 1/10) buscando a suspensão da ordem de reintegração.
Por meio do Id 23850852, páginas 11/17, os requeridos apresentaram recurso de apelo.
É o necessário relato.
A SENTENÇA proferida no presente feito transitou em julgado ainda no mês de setembro de 2018 (Id 12906508, páginas 1/9), tanto que a autora fora reintegrada na posse (Auto e Certidão de Id 15870193, pág. 01 e Id 15870316, pág. 04).
O manejo de recurso de apelo em meados de dezembro, sabidamente extemporâneo, só tem o propósito de tumultuar o cumprimento da ordem de reintegração. Crendo que sendo do 2º grau o juízo de admissibilidade do recurso, pretende com essa manobra seguir procrastinando o cumprimento da ordem judicial. Aliás, como restou expressamente consignado na SENTENÇA, os requeridos adotaram comportamento francamente desleal desde o início da demanda:
“Necessário nesse ponto consignar que os requeridos praticaram nesse feito inúmeras chicanas e abusaram da boa-fé deste juízo.
Citados para responderem a ação e intimados da concessão da liminar para a desocupação voluntária da área em até 15 dias, os requeridos permaneceram no imóvel e mediante uma série de incidentes conseguiram adiar o cumprimento da ordem por mais de 6 meses (vide data da concessão da liminar e data que noticiaram a desocupação). Inicialmente enganaram o oficial de justiça, que ao tentar cumprir a liminar foi convencido pelos invasores a aguardar um par de horas para que desarmassem seus barracos e juntassem seus pertences. Ao retornar ao local para constatar a desocupação foi recebido por número maior de pessoas, que com palavras de ordem e postura ameaçadora, negaram-se a desocupar a área (ID 5265123).
Mas o comportamento referido não constituiu fato isolado. Por duas ocasiões os requeridos, acompanhados de advogada, foram recebidos por este magistrado e em ambas as ocasiões se comprometeram a desocupar o imóvel pacificamente, caso lhes fosse concedido um prazo, e embora se tenha aguardado, nunca cumpriram com o prometido. Constata-se que o propósito era exclusivamente de ganhar tempo e consolidarem-se na área.

Agora se utilizam de novo ardil. Desocupam o imóvel para que a reintegração seja extinta e voltam a invadi-lo antes mesmo que isso ocorra. ID: 12906508 p. 7 de 10 em 06/09/2017 11:02:03 0 SENTENÇA: SENTENÇA Assinado eletronicamente por: Não informado no PJE.
Salta aos olhos que o objetivo é desgastar a autora, fazendo com que despenda com custas (vide impugnação ao valor dado à causa, com pretensão de majoração para mais de R$2.000.000,00) e honorários de advogado até que demandar pelo imóvel se torne insuportável.
Havendo evidências de que há identidade ao menos de parte dos invasores, a transitoriedade de ocupantes e que a segunda invasão é uma manobra ardilosa para descumprir comando judicial, tenho que a presente SENTENÇA deve atingir todos os invasores que ocupam ou ocuparam o imóvel a partir da data do esbulho noticiado na inicial."
Pois bem, competindo ao juiz velar pela rápida duração do processo e reprimir ato contrário dignidade da justiça (CPC, art. 139, II e III), e diante do flagrante e sistemático desrespeito pelos requeridos ao disposto nos art. 4º, 5º, 6º, 77, IV e §2º do CPC, dentre outros, reputo-os litigantes de má-fé e imponho-lhes multa no correspondente a 20% do valor dado à causa.
Considerando que o aviamento de recurso de apelo sabidamente intempestivo é peça técnica, ato atribuído exclusivamente ao advogado, não se amoldando ao disposto no art. 77, § 8º do CPC, imponho ao procurador o pagamento de 1/5 da multa fixada.
Até que desocupem o imóvel, os requeridos ficam proibidos de falar nos autos (CPC, art. 77, §7º).
Diante da recalcitrância dos requeridos, determino o imediato desentranhamento do MANDADO de reintegração na posse, desde já determinando a requisição de força policial para a garantia de seu cumprimento.
Havendo risco de conflito armado, o oficial deverá suspender o cumprimento da ordem e fazer certidão circunstanciada, instruída com imagens do local, de modo a possibilitar providências para a reintegração e responsabilização criminal dos requeridos.
Os autores deverão dar meios para cumprimento da ordem, inclusive nomeando prepostos para acompanharem o oficial de justiça e caminhões e ônibus para transporte de bens e pessoas.
I.
Endereço dos requeridos: Gleba Baixo Candeias e Igarapé Três Casas, Lh. C-67 (Lotes 166 e 167), município de Candeias do Jamari/RO
a) Lote 166, setor 07, Gleba Baixo Candeias e Igarapé Três Casas do Projeto Fundiário Alto Madeira (F.F.F.), situado no Município de Candeias do Jamari – RO, tendo um área de 1.028,0907ha, com os seguintes limites e confrontações: Norte: com o Seringal Quatro Cachoeira, separado pelo Rio Preto; Sul: lote 167 do Setor 07; Oeste: lote 165 do Setor 07, separados pela estrada vicinal da linha 67 e com o Seringal Quatro Cachoeira, separado pelo Rio Preto; e Leste: com o Seringal Quatro Cachoeira, separado pelo Rio Preto, Matrícula nº 15.791.
b) Lote 167, setor 07, Gleba Baixo Candeias e Igarapé Três Casas, (F.F.F.), Setor 07, P/f Alto Madeira, situado no Município de Candeias do Jamari – RO, tendo área de 572,2221ha, com os seguintes limites e confrontações: Norte: com o lote 166 do Setor 07; Sul: com o lote 171 do setor 07; Oeste: com o lote 168 do setor 07, separado pela estrada vicinal da linha 67; e Leste: com o Seringal Quatro Cachoeiras, separado pelo Rio Preto, Matrícula nº 297.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo: 7000866-33.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: FRANCISCA NEIANE BENTO DE SOUSA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 11/04/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.
RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

Processo: 0021965-91.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO0003495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) RÉU: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO0006011, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, intimada para que apresente o documento original de modo a permitir a realização de perícia grafotécnica.

Processo: 0002355-69.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: STEPHEN BRYAN ANDRADE HOLLPHEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE JOSE JUSTI WASZAK - PR16878, MIRNA LUCHMANN - PR28315, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP0155456, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP0290089
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar se há saldo remanescente. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

Processo: 7050924-11.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SETH SOUZA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, no prazo de 10 dias, intimada a efetuar o pagamento dos honorários periciais.

Processo: 7031408-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PRISCILA DE SOUSA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: SAULA DA SILVA PIRES - RO0007346, FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
RÉU: FILIPE FERNANDO DA COSTA TRIGO e outros
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO JOSE - RO0000383
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO JOSE - RO0000383
SENTENÇA
I. Relatório
PRISCILA DE SOUSA ARAÚJO, qualificada na inicial, propôs ação de reparação de danos em desfavor de FILIPE FERNANDO DA COSTA TRIGO e EUROPIEN VENDING COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – EPP, qualificados na inicial, pelos motivos a seguir expostos.

Narra a autora que no dia 10.04.2017, por volta de 9h30min, conduzia sua motocicleta YAMAHA FACTOR de placa NDS 9190/ PVH-RO, pela Avenida Abunã e ao passar pelo cruzamento com a Rua Elias Gorayeb, foi interceptada repentina e violentamente pelo veículo PEUGEOT PARF LOOK, Placa nº NEF 4233/ PVH-RO da empresa EUROPIEN VENDING COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – EPP conduzido pelo primeiro requerido, que não observando a preferência dos veículos que transitavam pela Avenida Abunã, interceptou a trajetória do veículo conduzido pela autora, causando a colisão que se encontra narrada no Boletim de Ocorrência que acompanha a inicial (Id 11720545, páginas 1/2).

Sustenta que a violência do impacto foi tamanha, que se viu arremessada contra a calçada, sofrendo escoriações e lesões corporais, CID S82.2 - Fratura da diáfise da tíbia, CID S82.5 - fratura do maléolo medial, CID S82.6 - Fratura do maléolo lateral. Já sua motocicleta sofreu vários danos, conforme orçamentos juntados com a inicial, em número de três, que apontam despesas no valor R$ 586,00 (quinhentos e oitenta e seis reais). Pede o valor que despendeu com custo de medicamentos e aquisição de uma muleta, totalizando R$ 341,85 (Trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Conclui a narrativa asseverando que em virtude das cirurgias a que foi submetida não pôde exercer suas atividades laborais (vendas de lingerie), deixando de auferir renda mensal de R$ 1.500,00, totalizando até o momento R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Requer a procedência dos pedidos iniciais com a condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de R$ 586,00 (quinhentos e oitenta e seis reais) pelo conserto da moto; R$ 341,85 (Trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos) referente a despesas com medicamentos, produtos de higiene e aquisição de muleta; lucros cessantes no importe de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e danos estéticos no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A inicial veio instruída com os documentos.

DESPACHO inicial deferindo a gratuidade da justiça e determinando a citação dos requeridos (Id 11770418).

Audiência de conciliação inexitosa (Id 13327528).

Citado o requerido apresentou defesa (Id 13906759, páginas 1/10) na qual alegou ausência de interesse processual pelo fato de a autora ter dado causa ao acidente. Sustentou que o cruzamento das avenidas citadas na inicial conta com a sinalização de não obstrução de passagem de via transversal em caso de fila. Que o acidente em comento ocorreu por culpa exclusiva da vítima que mesmo diante da sinalização, tumulto de pessoal, máquinas e sinalização (em decorrência de obra existente no local) avançou em corredor entre os veículos já parados e colidiu com o carro da requerida.

Afirmou que prestou socorro à autora até a chegada da equipe do SAMU, sendo que naquela oportunidade a mãe da autora alegou que era o terceiro acidente da mesma no lapso de dois meses, demonstrando assim, a falta de atenção e desrespeito às regras de trânsito. Também afirma ter sofrido prejuízos já que a desatenção ao local de passagem e da situação de obras, somada a velocidade em que conduzia sua motocicleta, danificaram em demasia seu veículo, cujo reparo alçou o montante de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Busca em sede de reconvenção o ressarcimento do aludido valor e R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de contração do advogado. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica (Id 14337058) refutando os termos da defesa e da reconvenção.

Saneador (Id 15545838).

A requerente se manifestou (Id 17552910) pugnando pela juntada de fotos e documentos.

Infrutífera a conciliação (Id 17572747), passou-se a colheita do depoimento das partes e inquirição de uma testemunha.

Alegações finais pela autora (Id 17888043, páginas 1/7) e pelo requerido (Id 18401743, páginas 1/6).

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação:

DA AÇÃO PRINCIPAL:

1. Da responsabilidade civil:

Trata-se de ação de indenização, buscando a autora ressarcimento pelos danos materiais, morais e estéticos provocados pela conduta supostamente imprudente do requerido.

Nesse sentido, o Código Civil/2002 estabelece em seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O art. 927 do mesmo diploma legal estatui que: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Do texto legal extrai-se que em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito será subjetiva, ou seja, depende para sua configuração, da existência: a) do fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) da ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo possível a cumulação de ambas as indenizações; e c) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

No que pertine ao acidente, sua ocorrência é incontroversa.

Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que de fato houve o acidente que culminou com as lesões sofridas pela autora, bem como os danos causados na motocicleta.

Nesse sentido destacam-se orçamentos, cupons fiscais, fotos, laudos médicos, guias de internação para cirurgia, receituários médicos e demais documentos apresentados em sede de emenda.

Quanto a culpa pelo evento danoso, impõe-se análise mais acurada das provas dos autos.

Em depoimento a autora afirmou que:

[…] Eu conduzia a moto pelo lado esquerdo da avenida principal Abunã quando no cruzamento com a Elias o carro dele bateu na moto. A minha perna quebrou em quatro lugares. Que precisou fazer quatro cirurgias. Que na última cirurgia precisou tomar quatro bolsas de sangue.

Que existe uma faixa para não fechar o cruzamento. Que vinha numa velocidade há menos de 40km. Que o carro que bateu na moto. Que ele nunca ajudou financeiramente em nada. Que o esposo ligou para pedir apenas a muleta e ele não forneceu. Trafegava na pista da esquerda. Que o trânsito estava muito tranquilo. Que recebeu DPVAT. Que não teve perícia no local [...]

O requerido por sua vez, aduziu:

[…] Que o trecho estava em obras. Que recebeu um ok do pessoal da construção para prosseguir e se assustou quando a moto o atingiu pela lateral. Atingiu entre a porta e o paralama. Que afetou o farol. Até chegar a ambulância ficou com a autora. Que não ajudou financeiramente à autora […]

Pois bem.

É de conhecimento público que a Avenida Abunã é preferencial em relação a Rua Elias Gorayeb, de modo que a ausência de perícia, cuja produção é ônus do Estado, não desnatura ou infirma a presunção de culpa do requerido.

É fato público que a Avenida Abunã é de trânsito rápido, tanto que comporta ao menos dois carros em deslocamento paralelo mesmo com estacionamento nas duas margens da pista. Ordinariamente as vias que com ela cruzam são sinalizadas com placas e sinalização no solo (tartarugas), advertindo o condutor de que a via à ser transposta tem preferência no deslocamento. Nesse ponto, merece relevo a ausência de alegação por qualquer das partes quanto a falta de sinalização no local.

No que diz respeito à tese do deMANDADO de que a autora deu causa ao acidente pelo fato de que mesmo diante da sinalização, tumulto de pessoal, máquinas e sinalização (em decorrência de obra existente no local) avançou em corredor entre os veículos já parados e colidiu com o carro da requerida, segundo a sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio (v. art. 373, II, do CPC)

caberia ao requerido provar tais alegações, o que não ocorreu.
Portanto, caberia ao requerido a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora. Sendo presumivelmente culpado pelo evento, dado que legalmente competia a si respeitar a via preferencial em que se encontrava a autora, ou seja, seria do requerido o ônus de provar que a autora portou-se de modo diverso, tal como dirigir em alta velocidade ou conduzir a motocicleta pelo corredor entre os veículos, de modo a arredar sua culpa. Não tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, tem-se por provado que os fatos se deram tal como narrado na inicial.
Portanto, restou comprovado nos autos o comportamento culposo do réu, que ignorando a via preferencial, adentrou a zona de cruzamento, interceptou a trajetória prioritária da motocicleta da autora donde tudo mais foi decorrente.
De igual modo, o resultado danoso materializado nas fotos trazidas com a inicial e nas despesas decorrentes do evento e, por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, também materializado pelos documentos referidos.
Demonstrada a responsabilidade civil por ato do requerido, passo a analisar os pedidos da autora.
1.2.Dos danos materiais:
Os danos materiais, conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito. Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória.
A sistemática adotada pelo novo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 373, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu, o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.
1.2.1. Dos danos à motocicleta:
Os orçamentos juntados descrevendo minudentemente todas as peças que exigiam substituição em virtude do acidente, não foram objetivamente impugnados. Caberia ao requerido apontar objetivamente quais as peças ou serviços que julgava exagerados, não podendo simplesmente afirmar genericamente que o valor do orçamento é demasiadamente alto. Para ser considerado alto, deveria o requerido apontar objetivamente as peças ou serviços cujos valores discrepam do correto e trazer orçamento que ratificasse o alegado e se contrapusesse ao apresentado pela autora. Ao não fazer uma coisa nem outra, descurou-se do ônus que lhe competia, razão pela qual, tenho por provados os danos materiais alegados com o reparo da motocicleta.
Consigne-se por fim, que a autora inclusive teve a cautela de pedir o ressarcimento pelo orçamento de menor valor R$ 586,00 (quinhentos e oitenta e seis reais), sendo devido o pagamento.
1.2.2. Das despesas com medicamentos e aquisição da muleta:
As notas fiscais (Id 11720557, 11720558 e 11720560) comprovam as despesas com a medicação e aquisição da muleta, sendo certo que tais documentos não foram impugnados pelo requerido, mostrando-se devido o ressarcimento.
Portanto, tenho por provados os danos com tais itens na ordem de R$ 341,85 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos).
1.2.3. Dos lucros cessantes:
Segundo magistério de Sérgio Cavalieri Filho in Programa de Responsabilidade Civil "Consiste, portanto, o lucro cessante na parte do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração do que era razoavelmente esperado. O cuidado que o juiz deve ter nesse ponto é para não confundir lucro cessante com lucro imaginário, simplesmente hipotético ou remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito"(Ob. cit., 2 ed. São Paulo: Malheiros, 199, p. 72.)
Para auferir eventual reparação por lucros cessantes, a parte autora deve demonstrar que o contexto fático tenha contribuído para a perda de um ganho esperável. Isso porque os lucros cessantes não se presumem, tendo que estar adequadamente comprovados, o que não ocorre nos autos.
O que se extrai é que a autora se limitou em afirmar que em decorrência dos fatos narrados ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborais (vendas de lingerie), deixando de auferir renda mensal de R$ 1.500,00, totalizando até a distribuição da inicial R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Contudo, não produziu uma prova sequer a lastrear sua afirmativa.
Os lucros cessantes não restaram sequer indiciariamente comprovados. Não há uma nota fiscal de compra dos produtos que seriam reventidos, um demonstrativo de rendimento, um extrato bancário ou mesmo uma testemunha arrolada que confirmasse a tese de que a autora desempenhava atividade laborativa remunerada.
Ainda que tenha por absolutamente factível a tese autoral, inclusive em relação aos ganhos, em se tratando de danos materiais, não basta afirmar o prejuízo. Antes, deve o autor trazer prova mínima necessária de sua ocorrência.
Ao apreciar o REsp 1354536 / SE em sistemática de Recurso Repetitivo, o STJ assentou: "e) o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos;"
No mesmo sentido, DECISÃO recente do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelações cíveis. Queda de objeto de prédio. Morte de semovente equino. Responsabilidade do condomínio. Culpa concorrente afastada. Danos materiais. Avaliação técnica. Ausência de impugnação. Lucros cessantes. Ausência de provas. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Manutenção. Sucumbência recíproca afastada. Recurso autoral parcialmente provido. Recurso da parte requerida desprovido. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido. Não há que se falar em culpa concorrente com o proprietário do animal, especialmente quando o objeto cair em local acessível. Não havendo impugnação à prova técnica – avaliação do animal -, e não tendo nos autos outros elementos a se apontar os danos materiais experimentados, há de se acolher a avaliação técnica, realizada por médico veterinário. A indenização por lucros cessantes somente é devida quando há provas de que a parte deixou de lucrar em razão do fato. A morte de animal de estimação acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado. Tendo uma das partes decaído de parte mínima do pedido, não há sucumbência recíproca. (Apelação, Processo nº 0022997-97.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/08/2018) (negritei)
Assim, tenho por indevido o pagamento de indenização a título de lucros cessantes.
1.2.4. Dos danos morais e estéticos.
Embora de conteúdo moral e tendo origem no mesmo evento, o dano estético é reconhecido distintamente quando as consequências da lesão impõe a vítima a convivência com o enfeiamento do próprio corpo. "A pedra de toque da deformidade é o dano estético. Assentou-se na jurisprudência deste Tribunal, com respaldo em Hungria, A. Bruno e outros, que o conceito de deformidade repousa na estética e só ocorre quando causa uma impressão, se não de repugnância, pelo menos de desagrado, acarretando vexame em seu portador (RJTJRS 19/63 e 20/64)" (Carlos Roberto Gonçalves in Responsabilidade Civil, pg. 621, 15ª ed., Saraiva).
Como bem ressaltado na DECISÃO proferida pelo nosso

e. Tribunal de Justiça, no julgamento da apelação cível n. 100.001.2004.020763-2, Relatora Juíza Úrsula Gonçalves T. de Faria Souza: "É admissível a cumulação dos danos morais e estéticos quando, a despeito de derivados do mesmo evento, as suas consequências podem ser identificadas de maneira separada, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 264119, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp. n. 251719, Rel. Min Ari Pargendler; REsp. n. 377148, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp. n. 540021, Rel. Min. César Asfor Rocha). "Nesse contexto, a cumulatividade das verbas relativas a danos morais e danos estéticos não é afastada em hipóteses como a dos autos, em que, a despeito de ter sido estipulado um valor único, levou-se em consideração as duas espécies de dano".

Desta forma, nada impede que seja fixado em valor único, desde que seja apreciado, na fixação do quantum, os dois tipos de danos sofridos pelo autor.

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

Dano moral é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, abrangendo todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de seu corpo e de sua inteligência, as suas afeições etc.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a reparabilidade do dano moral, quando estabeleceu no seu art. 5º, inciso X, que: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido.

A requerente inegavelmente passou por momentos de dor, angústia e sofrimento, por conta das lesões sofridas, resultantes do acidente. Ficou internada por muitos dias e foi submetida a várias cirurgias, suportou dias de dor e convalescença e terá que conviver com as cicatrizes deixadas pelo resto da vida.

As imagens dos ossos da perna partidos em quatro lugares e trânsfixados por parafusos (ID 11720395), as imagens de ID 11720546 e seguintes e as cicatrizes resultantes em uma das pernas (ID17552915) são suficientes para se compreender ao menos parte das dores sofridas e que infelicitarão a autora por tempo indeterminado de sua vida, impactando sua auto estima, notadamente quando se trata de mulher jovem e naturalmente vaidosa.

Não há possibilidade de se reparar a dor com dinheiro, restringindo-se a indenização a mera compensação simbólica ao ofendido e de censura ao ofensor. O valor do dano moral deve ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta a extensão da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, bem como, no presente caso, de acordo com a gravidade da culpa do requerido.

A verba a título de dano moral deve ser proporcional às condições financeiras dos requeridos e requerente.

Embora as consequências tenham sido severas, a condição econômica dos requeridos não parece ser muito favorável. Assim, entendo por razoável a condenação dos requeridos, solidariamente, ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

DA RECONVENÇÃO:

A procedência da ação principal, com a atribuição da responsabilidade pelo evento ao requerido, conduz, por corolário lógico, à improcedência da reconvenção, eis que ancorada no mesmo fato.

Se a responsabilidade pela causação do evento, do qual todos os danos se originaram é dos requeridos, despiciente a rediscussão do tema, eis que os danos devem ser suportados por quem lhes deu causa.

Portanto, tenho que a reconvenção mereça total improcedência.

III. DISPOSITIVO:

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na ação principal, o que faço com lastro no art. 487, I, do CPC, para condenar os requeridos FILIPE FERNANDO DA COSTA TRIGO e EUROPIEN VENDING COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – EPP, solidariamente, a pagar à autora PRISCILA DE SOUSA ARAÚJO as seguintes verbas:

a) R$ 927,85 (novecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) a título de danos materiais pelo conserto da motocicleta, aquisição de medicamentos e muleta, atualizado monetariamente desde a data de cada desembolso (o que deverá ser feito por simples cálculo) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ);

b) R$ 20.000,00 (vinte mil reais) de indenização por danos morais e estéticos, cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária incidentes no período (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Considerando que o autor decaiu minimamente do pedido, deixo de condená-lo aos ônus da sucumbência nos termos do art. 86, Parágrafo único do mesmo diploma legal.

Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido secundário contido na reconvenção, o que faço com lastro no art. 487, I do CPC, e condeno o requerido/reconvinte ao pagamento de honorários de sucumbência no correspondente a 15% da pretensão deduzida na reconvenção.

P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se

Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Novembro de 2018

Processo: 7031408-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PRISCILA DE SOUSA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: SAULA DA SILVA PIRES - RO0007346, FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
RÉU: FILIPE FERNANDO DA COSTA TRIGO e outros
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO JOSE - RO0000383
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO JOSE - RO0000383

SENTENÇA

I. Relatório

PRISCILA DE SOUSA ARAÚJO, qualificada na inicial, propôs ação de reparação de danos em desfavor de FILIPE FERNANDO DA COSTA TRIGO e EUROPIEN VENDING COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – EPP, qualificados na inicial, pelos motivos a seguir expostos.

Narra a autora que no dia 10.04.2017, por volta de 9h30min, conduzia sua motocicleta YAMAHA FACTOR de placa NDS 9190/ PVH-RO, pela Avenida Abunã e ao passar pelo cruzamento com a Rua Elias Gorayeb, foi interceptada repentina e violentamente pelo veículo PEUGEOT PARF LOOK, Placa nº NEF 4233/ PVH-RO da empresa EUROPIEN VENDING COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – EPP conduzido pelo primeiro requerido, que não observando a preferência dos veículos que transitavam pela Avenida Abunã, interceptou a trajetória do veículo conduzido pela autora, causando a colisão que se encontra narrada no Boletim de Ocorrência que acompanha a inicial (Id 11720545, páginas 1/2).

Sustenta que a violência do impacto foi tamanha, que se viu arremessada contra a calçada, sofrendo escoriações e lesões corporais, CID S82.2 - Fratura da diáfise da tíbia, CID S82.5 - fratura do maléolo medial, CID S82.6 - Fratura do maléolo lateral. Já sua motocicleta sofreu vários danos, conforme orçamentos juntados com a inicial, em número de três, que apontam despesas no valor R$ 586,00 (quinhentos e oitenta e seis reais). Pede o valor que despendeu com custo de medicamentos e aquisição de uma

muleta, totalizando R$ 341,85 (Trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos).
Conclui a narrativa asseverando que em virtude das cirurgias a que foi submetida não pôde exercer suas atividades laborais (vendas de lingerie), deixando de auferir renda mensal de R$ 1.500,00, totalizando até o momento R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).
Requer a procedência dos pedidos iniciais com a condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de R$ 586,00 (quinhentos e oitenta e seis reais) pelo conserto da moto; R$ 341,85 (Trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos) referente a despesas com medicamentos, produtos de higiene e aquisição de muleta; lucros cessantes no importe de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e danos estéticos no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
A inicial veio instruída com os documentos.

DESPACHO inicial deferindo a gratuidade da justiça e determinando a citação dos requeridos (Id 11770418).
Audiência de conciliação inexitosa (Id 13327528).
Citado o requerido apresentou defesa (Id 13906759, páginas 1/10) na qual alegou ausência de interesse processual pelo fato de a autora ter dado causa ao acidente. Sustentou que o cruzamento das avenidas citadas na inicial conta com a sinalização de não obstrução de passagem de via transversal em caso de fila. Que o acidente em comento ocorreu por culpa exclusiva da vítima que mesmo diante da sinalização, tumulto de pessoal, máquinas e sinalização (em decorrência de obra existente no local) avançou em corredor entre os veículos já parados e colidiu com o carro da requerida.
Afirmou que prestou socorro à autora até a chegada da equipe do SAMU, sendo que naquela oportunidade a mãe da autora alegou que era o terceiro acidente da mesma no lapso de dois meses, demonstrando assim, a falta de atenção e desrespeito às regras de trânsito. Também afirma ter sofrido prejuízos já que a desatenção ao local de passagem e da situação de obras, somada a velocidade em que conduzia sua motocicleta, danificaram em demasia seu veículo, cujo reparo alçou o montante de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Busca em sede de reconvenção o ressarcimento do aludido valor e R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de contração do advogado. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
Réplica (Id 14337058) refutando os termos da defesa e da reconvenção.
Saneador (Id 15545838).
A requerente se manifestou (Id 17552910) pugnando pela juntada de fotos e documentos.
Infrutífera a conciliação (Id 17572747), passou-se a colheita do depoimento das partes e inquirição de uma testemunha.
Alegações finais pela autora (Id 17888043, páginas 1/7) e pelo requerido (Id 18401743, páginas 1/6).
É o relatório. Decido.
II. Fundamentação:
DA AÇÃO PRINCIPAL:
1. Da responsabilidade civil:
Trata-se de ação de indenização, buscando a autora ressarcimento pelos danos materiais, morais e estéticos provocados pela conduta supostamente imprudente do requerido.
Nesse sentido, o Código Civil/2002 estabelece em seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
O art. 927 do mesmo diploma legal estatui que: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Do texto legal extrai-se que em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito será subjetiva, ou seja, depende para sua configuração, da existência: a) do fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) da ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo possível a cumulação de ambas as indenizações; e c) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.
No que pertine ao acidente, sua ocorrência é incontroversa.
Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que de fato houve o acidente que culminou com as lesões sofridas pela autora, bem como os danos causados na motocicleta.
Nesse sentido destacam-se orçamentos, cupons fiscais, fotos, laudos médicos, guias de internação para cirurgia, receituários médicos e demais documentos apresentados em sede de emenda.
Quanto a culpa pelo evento danoso, impõe-se análise mais acurada das provas dos autos.
Em depoimento a autora afirmou que:
[…] Eu conduzia a moto pelo lado esquerdo da avenida principal Abunã quando no cruzamento com a Elias o carro dele bateu na moto. A minha perna quebrou em quatro lugares. Que precisou fazer quatro cirurgias. Que na última cirurgia precisou tomar quatro bolsas de sangue.
Que existe uma faixa para não fechar o cruzamento. Que vinha numa velocidade há menos de 40km. Que o carro que bateu na moto. Que ele nunca ajudou financeiramente em nada. Que o esposo ligou para pedir apenas a muleta e ele não forneceu. Trafegava na pista da esquerda. Que o trânsito estava muito tranquilo. Que recebeu DPVAT. Que não teve perícia no local [...]
O requerido por sua vez, aduziu:
[…] Que o trecho estava em obras. Que recebeu um ok do pessoal da construção para prosseguir e se assustou quando a moto o atingiu pela lateral. Atingiu entre a porta e o paralama. Que afetou o farol. Até chegar a ambulância ficou com a autora. Que não ajudou financeiramente à autora […]
Pois bem.
É de conhecimento público que a Avenida Abunã é preferencial em relação a Rua Elias Gorayeb, de modo que a ausência de perícia, cuja produção é ônus do Estado, não desnatura ou infirma a presunção de culpa do requerido.
É fato público que a Avenida Abunã é de trânsito rápido, tanto que comporta ao menos dois carros em deslocamento paralelo mesmo com estacionamento nas duas margens da pista. Ordinariamente as vias que com ela cruzam são sinalizadas com placas e sinalização no solo (tartarugas), advertindo o condutor de que a via à ser transposta tem preferência no deslocamento. Nesse ponto, merece relevo a ausência de alegação por qualquer das partes quanto a falta de sinalização no local.
No que diz respeito à tese do deMANDADO de que a autora deu causa ao acidente pelo fato de que mesmo diante da sinalização, tumulto de pessoal, máquinas e sinalização (em decorrência de obra existente no local) avançou em corredor entre os veículos já parados e colidiu com o carro da requerida, segundo a sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio (v. art. 373, II, do CPC) caberia ao requerido provar tais alegações, o que não ocorreu.
Portanto, caberia ao requerido a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora. Sendo presumivelmente culpado pelo evento, dado que legalmente competia a si respeitar a via preferencial em que se encontrava a autora, ou seja, seria do requerido o ônus de provar que a autora portou-se de modo diverso, tal como dirigir em alta velocidade ou conduzir a motocicleta pelo corredor entre os veículos, de modo a arredar sua culpa. Não tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, tem-se por provado que os fatos se deram tal como narrado na inicial.
Portanto, restou comprovado nos autos o comportamento culposo do réu, que ignorando a via preferencial, adentrou a zona de cruzamento, interceptou a trajetória prioritária da motocicleta da autora donde tudo mais foi decorrente.
De igual modo, o resultado danoso materializado nas fotos trazidas com a inicial e nas despesas decorrentes do evento e, por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, também materializado pelos documentos referidos.
Demonstrada a responsabilidade civil por ato do requerido, passo a analisar os pedidos da autora.
1.2.Dos danos materiais:

Os danos materiais, conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito. Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória.
A sistemática adotada pelo novo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 373, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu, o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.
1.2.1. Dos danos à motocicleta:
Os orçamentos juntados descrevendo minudentemente todas as peças que exigiam substituição em virtude do acidente, não foram objetivamente impugnados. Caberia ao requerido apontar objetivamente quais as peças ou serviços que julgava exagerados, não podendo simplesmente afirmar genericamente que o valor do orçamento é demasiadamente alto. Para ser considerado alto, deveria o requerido apontar objetivamente as peças ou serviços cujos valores discrepam do correto e trazer orçamento que ratificasse o alegado e se contrapusesse ao apresentado pela autora. Ao não fazer uma coisa nem outra, descurou-se do ônus que lhe competia, razão pela qual, tenho por provados os danos materiais alegados com o reparo da motocicleta.
Consigne-se por fim, que a autora inclusive teve a cautela de pedir o ressarcimento pelo orçamento de menor valor R$ 586,00 (quinhentos e oitenta e seis reais), sendo devido o pagamento.
1.2.2. Das despesas com medicamentos e aquisição da muleta:
As notas fiscais (Id 11720557, 11720558 e 11720560) comprovam as despesas com a medicação e aquisição da muleta, sendo certo que tais documentos não foram impugnados pelo requerido, mostrando-se devido o ressarcimento.
Portanto, tenho por provados os danos com tais itens na ordem de R$ 341,85 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos).
1.2.3. Dos lucros cessantes:
Segundo magistério de Sérgio Cavalieri Filho in Programa de Responsabilidade Civil "Consiste, portanto, o lucro cessante na parte do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração do que era razoavelmente esperado. O cuidado que o juiz deve ter nesse ponto é para não confundir lucro cessante com lucro imaginário, simplesmente hipotético ou remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito"(Ob. cit., 2 ed. São Paulo: Malheiros, 199, p. 72.)
Para auferir eventual reparação por lucros cessantes, a parte autora deve demonstrar que o contexto fático tenha contribuído para a perda de um ganho esperável. Isso porque os lucros cessantes não se presumem, tendo que estar adequadamente comprovados, o que não ocorre nos autos.
O que se extrai é que a autora se limitou em afirmar que em decorrência dos fatos narrados ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborais (vendas de lingerie), deixando de auferir renda mensal de R$ 1.500,00, totalizando até a distribuição da inicial R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Contudo, não produziu uma prova sequer a lastrear sua afirmativa.
Os lucros cessantes não restaram sequer indiciariamente comprovados. Não há uma nota fiscal de compra dos produtos que seriam reventidos, um demonstrativo de rendimento, um extrato bancário ou mesmo uma testemunha arrolada que confirmasse a tese de que a autora desempenhava atividade laborativa remunerada.
Ainda que tenha por absolutamente factível a tese autoral, inclusive em relação aos ganhos, em se tratando de danos materiais, não basta afirmar o prejuízo. Antes, deve o autor trazer prova mínima necessária de sua ocorrência.
Ao apreciar o REsp 1354536 / SE em sistemática de Recurso Repetitivo, o STJ assentou: "e) o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos;"
No mesmo sentido, DECISÃO recente do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelações cíveis. Queda de objeto de prédio. Morte de semovente equino. Responsabilidade do condomínio. Culpa concorrente afastada. Danos materiais. Avaliação técnica. Ausência de impugnação. Lucros cessantes. Ausência de provas. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Manutenção. Sucumbência recíproca afastada. Recurso autoral parcialmente provido. Recurso da parte requerida desprovido. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido. Não há que se falar em culpa concorrente com o proprietário do animal, especialmente quando o objeto cair em local acessível. Não havendo impugnação à prova técnica – avaliação do animal -, e não tendo nos autos outros elementos a se apontar os danos materiais experimentados, há de se acolher a avaliação técnica, realizada por médico veterinário. A indenização por lucros cessantes somente é devida quando há provas de que a parte deixou de lucrar em razão do fato. A morte de animal de estimação acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado. Tendo uma das partes decaído de parte mínima do pedido, não há sucumbência recíproca. (Apelação, Processo nº 0022997-97.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/08/2018) (negritei)
Assim, tenho por indevido o pagamento de indenização a título de lucros cessantes.
1.2.4. Dos danos morais e estéticos.
Embora de conteúdo moral e tendo origem no mesmo evento, o dano estético é reconhecido distintamente quando as consequências da lesão impõe a vítima a convivência com o enfeiamento do próprio corpo. "A pedra de toque da deformidade é o dano estético. Assentou-se na jurisprudência deste Tribunal, com respaldo em Hungria, A. Bruno e outros, que o conceito de deformidade repousa na estética e só ocorre quando causa uma impressão, se não de repugnância, pelo menos de desagrado, acarretando vexame em seu portador (RJTJRS 19/63 e 20/64)" (Carlos Roberto Gonçalves in Responsabilidade Civil, pg. 621, 15ª ed., Saraiva).
Como bem ressaltado na DECISÃO proferida pelo nosso e. Tribunal de Justiça, no julgamento da apelação cível n. 100.001.2004.020763-2, Relatora Juíza Úrsula Gonçalves T. de Faria Souza: "É admissível a cumulação dos danos morais e estéticos quando, a despeito de derivados do mesmo evento, as suas consequências podem ser identificadas de maneira separada, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 264119, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp. n. 251719, Rel. Min Ari Pargendler; REsp. n. 377148, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp. n. 540021, Rel. Min. César Asfor Rocha). "Nesse contexto, a cumulatividade das verbas relativas a danos morais e danos estéticos não é afastada em hipóteses como a dos autos, em que, a despeito de ter sido estipulado um valor único, levou-se em consideração as duas espécies de dano".
Desta forma, nada impede que seja fixado em valor único, desde que seja apreciado, na fixação do quantum, os dois tipos de danos sofridos pelo autor.
O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
Dano moral é qualquer sofrimento humano que não é causado por

uma perda pecuniária, abrangendo todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de seu corpo e de sua inteligência, as suas afeições etc.
A Constituição Federal de 1988 reconheceu a reparabilidade do dano moral, quando estabeleceu no seu art. 5º, inciso X, que: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido.
A requerente inegavelmente passou por momentos de dor, angústia e sofrimento, por conta das lesões sofridas, resultantes do acidente. Ficou internada por muitos dias e foi submetida a várias cirurgias, suportou dias de dor e convalescença e terá que conviver com as cicatrizes deixadas pelo resto da vida.
As imagens dos ossos da perna partidos em quatro lugares e trânsfixados por parafusos (ID 11720395), as imagens de ID 11720546 e seguintes e as cicatrizes resultantes em uma das pernas (ID17552915) são suficientes para se compreender ao menos parte das dores sofridas e que infelicitarão a autora por tempo indeterminado de sua vida, impactando sua auto estima, notadamente quando se trata de mulher jovem e naturalmente vaidosa.
Não há possibilidade de se reparar a dor com dinheiro, restringindo-se a indenização a mera compensação simbólica ao ofendido e de censura ao ofensor. O valor do dano moral deve ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta a extensão da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, bem como, no presente caso, de acordo com a gravidade da culpa do requerido.
A verba a título de dano moral deve ser proporcional às condições financeiras dos requeridos e requerente.
Embora as consequências tenham sido severas, a condição econômica dos requeridos não parece ser muito favorável. Assim, entendo por razoável a condenação dos requeridos, solidariamente, ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
DA RECONVENÇÃO:
A procedência da ação principal, com a atribuição da responsabilidade pelo evento ao requerido, conduz, por corolário lógico, à improcedência da reconvenção, eis que ancorada no mesmo fato.
Se a responsabilidade pela causação do evento, do qual todos os danos se originaram é dos requeridos, despiciente a rediscussão do tema, eis que os danos devem ser suportados por quem lhes deu causa.
Portanto, tenho que a reconvenção mereça total improcedência.
III. DISPOSITIVO:
PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na ação principal, o que faço com lastro no art. 487, I, do CPC, para condenar os requeridos FILIPE FERNANDO DA COSTA TRIGO e EUROPIEN VENDING COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – EPP, solidariamente, a pagar à autora PRISCILA DE SOUSA ARAÚJO as seguintes verbas:
a) R$ 927,85 (novecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) a título de danos materiais pelo conserto da motocicleta, aquisição de medicamentos e muleta, atualizado monetariamente desde a data de cada desembolso (o que deverá ser feito por simples cálculo) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ);
b) R$ 20.000,00 (vinte mil reais) de indenização por danos morais e estéticos, cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária incidentes no período (Súmulas 54 e 362 do STJ).
Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º do CPC.
Considerando que o autor decaiu minimamente do pedido, deixo de condená-lo aos ônus da sucumbência nos termos do art. 86, Parágrafo único do mesmo diploma legal.
Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido secundário contido na reconvenção, o que faço com lastro no art. 487, I do CPC, e condeno o requerido/reconvinte ao pagamento de honorários de sucumbência no correspondente a 15% da pretensão deduzida na reconvenção.
P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se
Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Novembro de 2018

Processo: 7013980-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Processo: 7013980-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Processo: 7023860-94.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCIVALDA IZE UMBELINO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Processo: 7055828-11.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
REQUERIDO: MARCO POLO DE MELO
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7006808-80.2018.8.22.0001
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: JHENIFFER THAME GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
DESPACHO
Determino que os feitos 7026643-54.2018.8.22.0001 e 7006808-80.2018.8.22.0001 sejam reunidos para DECISÃO em conjunto.
A requerida noticia o ajuizamento de consignação em pagamento (Autos 7026643-54.2018.8.22.0001) comprovando que naquele feito foi realizado depósito no montante de R$ 9.117,53 (Id 21517090).
Em sendo assim, por ora, determino que o banco requerente se manifeste quanto ao depósito realizado naquele feito.
Na sequência, ambos os feitos deverão vir conclusos para SENTENÇA.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2019.

Processo: 7040739-45.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MOISES DA SILVA MENEZES
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7049128-48.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CECILEIDE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO TEIXEIRA RAMIRES - RO1006
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA I
Advogado do(a) EMBARGADO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargante, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada.

Processo: 7035974-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDECIR CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7008523-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATO DINIZ DUMONT e outros
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
RÉU: ZOGHBI ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 22/04/2019 Hora: 12:30.
Ficando cancelada a audiência marcada para o dia 04/03/2019 por ser feriado.
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
ADRIEL CALDAS ROLIM

Processo: 7038285-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ELIANDRO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MILET - RO0002117
RÉU: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DA SILVA ALVES - RO0007329
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 22/04/2019 Hora: 10:00
Ficando cancelada a audiência marcada para o dia 04/03/2019 por ser feriado.
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
ADRIEL CALDAS ROLIM

Processo: 7038285-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ELIANDRO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MILET - RO0002117
RÉU: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DA SILVA ALVES - RO0007329
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 22/04/2019 Hora: 10:00
Ficando cancelada a audiência marcada para o dia 04/03/2019 por ser feriado.
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
ADRIEL CALDAS ROLIM

Processo n. 7032760-95.2017.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO MARCELO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO OAB nº RO8370, ANDRE MUNIR NOACK OAB nº RO8320
RÉU: PEDRO DE ALCANTARA FALCAO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$23.485,55
DESPACHO
Indefiro o pedido para penhora do faturamento da empresa nominada de "Supermercado Beira Rio", pois se trata de pessoa jurídica que não está no polo passivo desta ação.
Neste processo figura como devedor Pedro de Alcantara Falcão, que supostamente é proprietário da aludida empresa, contudo, não veio nenhum documento que comprova a afirmação do credor.
Nesse sentido:
"EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - REFORÇO DE PENHORA - EMPRESA QUE NÃO FIGURA NO POLO PASSIVO - PENHORA DE SEUS BENS - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DA PESSOA FÍSICA COM A PESSOA JURÍDICA. 1- Se a empresa não figura no polo passivo da execução, não cabe penhora de seu faturamento ou de seus bens, eis que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física, não podendo, a princípio, responder por dívida de seu sócio". (TJ - MG - AI: 10331170016066001 MG. Relator: Claret de Moraes. Data da publicação: 25/01/2019).
Isso posto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para indicar bens a penhora pertencentes ao executado ou requerer pesquisa perante os sistemas conveniados (RENAJUD e INFOJUD), mediante o pagamento das respectivas taxas (art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 29 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo: 7047392-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Data: 17/04/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

Processo: 0014578-88.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182
EXECUTADO: Rondônia Dinâmica
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas, conforme art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 0020358-09.2014.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: MARIA ZULEICA DA SILVA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para informar sobre eventual saldo remanescente, saliento que o silêncio presume pela satisfação do seu crédito.
Prazo: 05 dias.

PROCESSO: 7002851-37.2019.8.22.0001
REQUERENTE: B. F. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
REQUERIDO: F. M. G. M.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho RO 31 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
REQUERIDO: F. M. G. M., RUA ENRICO CARUSO 6482, - DE 6115/6116 A 6599/6600 APONIÃ - 76824-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 0017155-73.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIVALDA DA SILVA BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO0004879A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Processo: 7047821-93.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: AURIMAR DE AQUINO TEIXEIRA
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, bem como apresentar o cálculo atualizado do crédito, conforme DESPACHO de ID. 23461121.
Frisa-se que não é necessário aguardar a intimação para recolhimento da referida taxa, podendo o comprovante acompanhar o pedido a fim de agilizar o tempo do processo.

Processo: 7025530-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAUDICEIA NASCIMENTO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7008523-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATO DINIZ DUMONT e outros
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
RÉU: ZOGHBI ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 22/04/2019 Hora: 12:30.
Ficando cancelada a audiência marcada para o dia 04/03/2019 por ser feriado.
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
ADRIEL CALDAS ROLIM

Processo: 7008523-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATO DINIZ DUMONT e outros
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
RÉU: ZOGHBI ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 22/04/2019 Hora: 12:30.
Ficando cancelada a audiência marcada para o dia 04/03/2019 por ser feriado.
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.
ADRIEL CALDAS ROLIM

Processo: 7041501-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: DEISE CRISTINA DELGADO DE AGNELO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 22/04/2019 Hora: 10:00
Fica a parte ciente de que a audiência anteriormente agendada para 19/04/2019 não irá ocorrer tendo em vista ser feriado nacional.
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.

Processo: 7023860-94.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCIVALDA IZE UMBELINO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Processo: 7031408-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PRISCILA DE SOUSA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: SAULA DA SILVA PIRES - RO0007346, FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
RÉU: FILIPE FERNANDO DA COSTA TRIGO e outros
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO JOSE - RO0000383
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO JOSE - RO0000383
SENTENÇA
I. Relatório
PRISCILA DE SOUSA ARAÚJO, qualificada na inicial, propôs ação de reparação de danos em desfavor de FILIPE FERNANDO DA COSTA TRIGO e EUROPIEN VENDING COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – EPP, qualificados na inicial, pelos motivos a seguir expostos.
Narra a autora que no dia 10.04.2017, por volta de 9h30min, conduzia sua motocicleta YAMAHA FACTOR de placa NDS 9190/ PVH-RO, pela Avenida Abunã e ao passar pelo cruzamento com a Rua Elias Gorayeb, foi interceptada repentina e violentamente pelo veículo PEUGEOT PARF LOOK, Placa nº NEF 4233/ PVH-RO da empresa EUROPIEN VENDING COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – EPP conduzido pelo primeiro requerido, que não observando a preferência dos veículos que transitavam pela Avenida Abunã, interceptou a trajetória do veículo conduzido pela autora, causando a colisão que se encontra narrada no Boletim de Ocorrência que acompanha a inicial (Id 11720545, páginas 1/2).
Sustenta que a violência do impacto foi tamanha, que se viu arremessada contra a calçada, sofrendo escoriações e lesões corporais, CID S82.2 - Fratura da diáfise da tíbia, CID S82.5 - fratura do maléolo medial, CID S82.6 - Fratura do maléolo lateral. Já sua motocicleta sofreu vários danos, conforme orçamentos juntados com a inicial, em número de três, que apontam despesas no valor R$ 586,00 (quinhentos e oitenta e seis reais). Pede o valor que despendeu com custo de medicamentos e aquisição de uma muleta, totalizando R$ 341,85 (Trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos).
Conclui a narrativa asseverando que em virtude das cirurgias a que foi submetida não pôde exercer suas atividades laborais (vendas de lingerie), deixando de auferir renda mensal de R$ 1.500,00, totalizando até o momento R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).
Requer a procedência dos pedidos iniciais com a condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de R$ 586,00 (quinhentos e oitenta e seis reais) pelo conserto da moto; R$ 341,85 (Trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos) referente a despesas com medicamentos, produtos de higiene e aquisição de muleta; lucros cessantes no importe de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e danos estéticos no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
A inicial veio instruída com os documentos.
DESPACHO inicial deferindo a gratuidade da justiça e determinando a citação dos requeridos (Id 11770418).
Audiência de conciliação inexitosa (Id 13327528).
Citado o requerido apresentou defesa (Id 13906759, páginas 1/10) na qual alegou ausência de interesse processual pelo fato de a autora ter dado causa ao acidente. Sustentou que o cruzamento das avenidas citadas na inicial conta com a sinalização de não obstrução de passagem de via transversal em caso de fila. Que o acidente em comento ocorreu por culpa exclusiva da vítima que mesmo diante da sinalização, tumulto de pessoal, máquinas e sinalização (em decorrência de obra existente no local) avançou em corredor entre os veículos já parados e colidiu com o carro da requerida.
Afirmou que prestou socorro à autora até a chegada da equipe do SAMU, sendo que naquela oportunidade a mãe da autora alegou que era o terceiro acidente da mesma no lapso de dois meses, demonstrando assim, a falta de atenção e desrespeito às regras de trânsito. Também afirma ter sofrido prejuízos já que a desatenção ao local de passagem e da situação de obras, somada a velocidade em que conduzia sua motocicleta, danificaram em demasia seu veículo, cujo reparo alçou o montante de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Busca em sede de reconvenção o ressarcimento do aludido valor e R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de contração do advogado. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
Réplica (Id 14337058) refutando os termos da defesa e da reconvenção.
Saneador (Id 15545838).
A requerente se manifestou (Id 17552910) pugnando pela juntada de fotos e documentos.
Infrutífera a conciliação (Id 17572747), passou-se a colheita do depoimento das partes e inquirição de uma testemunha.
Alegações finais pela autora (Id 17888043, páginas 1/7) e pelo requerido (Id 18401743, páginas 1/6).
É o relatório. Decido.
II. Fundamentação:
DA AÇÃO PRINCIPAL:
1. Da responsabilidade civil:
Trata-se de ação de indenização, buscando a autora ressarcimento pelos danos materiais, morais e estéticos provocados pela conduta supostamente imprudente do requerido.
Nesse sentido, o Código Civil/2002 estabelece em seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
O art. 927 do mesmo diploma legal estatui que: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Do texto legal extrai-se que em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito será subjetiva, ou seja, depende para sua configuração, da existência: a) do fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) da ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo possível a cumulação de ambas as indenizações; e c) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.
No que pertine ao acidente, sua ocorrência é incontroversa.
Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que de fato houve o acidente que culminou com as lesões sofridas pela autora, bem como os danos causados na motocicleta.
Nesse sentido destacam-se orçamentos, cupons fiscais, fotos, laudos médicos, guias de internação para cirurgia, receituários médicos e demais documentos apresentados em sede de emenda.
Quanto a culpa pelo evento danoso, impõe-se análise mais acurada das provas dos autos.
Em depoimento a autora afirmou que:
[…] Eu conduzia a moto pelo lado esquerdo da avenida principal Abunã quando no cruzamento com a Elias o carro dele bateu na moto. A minha perna quebrou em quatro lugares. Que precisou fazer quatro cirurgias. Que na última cirurgia precisou tomar quatro bolsas de sangue.
Que existe uma faixa para não fechar o cruzamento. Que vinha numa velocidade há menos de 40km. Que o carro que bateu na moto. Que ele nunca ajudou financeiramente em nada. Que o esposo ligou para pedir apenas a muleta e ele não forneceu. Trafegava na pista da esquerda. Que o trânsito estava muito tranquilo. Que recebeu DPVAT. Que não teve perícia no local [...]
O requerido por sua vez, aduziu:
[…] Que o trecho estava em obras. Que recebeu um ok do pessoal da construção para prosseguir e se assustou quando a moto o atingiu pela lateral. Atingiu entre a porta e o paralama. Que afetou o farol. Até chegar a ambulância ficou com a autora. Que não ajudou financeiramente à autora […]
Pois bem.
É de conhecimento público que a Avenida Abunã é preferencial em relação a Rua Elias Gorayeb, de modo que a ausência de perícia, cuja produção é ônus do Estado, não desnatura ou infirma a presunção de culpa do requerido.

É fato público que a Avenida Abunã é de trânsito rápido, tanto que comporta ao menos dois carros em deslocamento paralelo mesmo com estacionamento nas duas margens da pista. Ordinariamente as vias que com ela cruzam são sinalizadas com placas e sinalização no solo (tartarugas), advertindo o condutor de que a via à ser transposta tem preferência no deslocamento. Nesse ponto, merece relevo a ausência de alegação por qualquer das partes quanto a falta de sinalização no local.

No que diz respeito à tese do deMANDADO de que a autora deu causa ao acidente pelo fato de que mesmo diante da sinalização, tumulto de pessoal, máquinas e sinalização (em decorrência de obra existente no local) avançou em corredor entre os veículos já parados e colidiu com o carro da requerida, segundo a sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio (v. art. 373, II, do CPC) caberia ao requerido provar tais alegações, o que não ocorreu.

Portanto, caberia ao requerido a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora. Sendo presumivelmente culpado pelo evento, dado que legalmente competia a si respeitar a via preferencial em que se encontrava a autora, ou seja, seria do requerido o ônus de provar que a autora portou-se de modo diverso, tal como dirigir em alta velocidade ou conduzir a motocicleta pelo corredor entre os veículos, de modo a arredar sua culpa. Não tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, tem-se por provado que os fatos se deram tal como narrado na inicial.

Portanto, restou comprovado nos autos o comportamento culposo do réu, que ignorando a via preferencial, adentrou a zona de cruzamento, interceptou a trajetória prioritária da motocicleta da autora donde tudo mais foi decorrente.

De igual modo, o resultado danoso materializado nas fotos trazidas com a inicial e nas despesas decorrentes do evento e, por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, também materializado pelos documentos referidos.

Demonstrada a responsabilidade civil por ato do requerido, passo a analisar os pedidos da autora.

1.2.Dos danos materiais:

Os danos materiais, conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.

Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito. Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória.

A sistemática adotada pelo novo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 373, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu, o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

1.2.1. Dos danos à motocicleta:

Os orçamentos juntados descrevendo minudentemente todas as peças que exigiam substituição em virtude do acidente, não foram objetivamente impugnados. Caberia ao requerido apontar objetivamente quais as peças ou serviços que julgava exagerados, não podendo simplesmente afirmar genericamente que o valor do orçamento é demasiadamente alto. Para ser considerado alto, deveria o requerido apontar objetivamente as peças ou serviços cujos valores discrepam do correto e trazer orçamento que ratificasse o alegado e se contrapusesse ao apresentado pela autora. Ao não fazer uma coisa nem outra, descurou-se do ônus que lhe competia, razão pela qual, tenho por provados os danos materiais alegados com o reparo da motocicleta.

Consigne-se por fim, que a autora inclusive teve a cautela de pedir o ressarcimento pelo orçamento de menor valor R$ 586,00 (quinhentos e oitenta e seis reais), sendo devido o pagamento.

1.2.2. Das despesas com medicamentos e aquisição da muleta:

As notas fiscais (Id 11720557, 11720558 e 11720560) comprovam as despesas com a medicação e aquisição da muleta, sendo certo que tais documentos não foram impugnados pelo requerido, mostrando-se devido o ressarcimento.

Portanto, tenho por provados os danos com tais itens na ordem de R$ 341,85 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

1.2.3. Dos lucros cessantes:

Segundo magistério de Sérgio Cavalieri Filho in Programa de Responsabilidade Civil "Consiste, portanto, o lucro cessante na parte do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração do que era razoavelmente esperado. O cuidado que o juiz deve ter nesse ponto é para não confundir lucro cessante com lucro imaginário, simplesmente hipotético ou remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito"(Ob. cit., 2 ed. São Paulo: Malheiros, 199, p. 72.)

Para auferir eventual reparação por lucros cessantes, a parte autora deve demonstrar que o contexto fático tenha contribuído para a perda de um ganho esperável. Isso porque os lucros cessantes não se presumem, tendo que estar adequadamente comprovados, o que não ocorre nos autos.

O que se extrai é que a autora se limitou em afirmar que em decorrência dos fatos narrados ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborais (vendas de lingerie), deixando de auferir renda mensal de R$ 1.500,00, totalizando até a distribuição da inicial R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Contudo, não produziu uma prova sequer a lastrear sua afirmativa.

Os lucros cessantes não restaram sequer indiciariamente comprovados. Não há uma nota fiscal de compra dos produtos que seriam reventidos, um demonstrativo de rendimento, um extrato bancário ou mesmo uma testemunha arrolada que confirmasse a tese de que a autora desempenhava atividade laborativa remunerada.

Ainda que tenha por absolutamente factível a tese autoral, inclusive em relação aos ganhos, em se tratando de danos materiais, não basta afirmar o prejuízo. Antes, deve o autor trazer prova mínima necessária de sua ocorrência.

Ao apreciar o REsp 1354536 / SE em sistemática de Recurso Repetitivo, o STJ assentou: "e) o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos;"

No mesmo sentido, DECISÃO recente do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelações cíveis. Queda de objeto de prédio. Morte de semovente equino. Responsabilidade do condomínio. Culpa concorrente afastada. Danos materiais. Avaliação técnica. Ausência de impugnação. Lucros cessantes. Ausência de provas. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Manutenção. Sucumbência recíproca afastada. Recurso autoral parcialmente provido. Recurso da parte requerida desprovido. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido. Não há que se falar em culpa concorrente com o proprietário do animal, especialmente quando o objeto cair em local acessível. Não havendo impugnação à prova técnica – avaliação do animal -, e não tendo nos autos outros elementos a se apontar os danos materiais experimentados, há de se acolher a avaliação técnica, realizada por médico veterinário. A indenização por lucros cessantes somente é devida quando há provas de que a parte deixou de lucrar em razão do fato. A morte de animal de estimação acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado. Tendo uma das partes decaído de parte mínima do pedido, não há sucumbência recíproca. (Apelação, Processo nº 0022997-97.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/08/2018) (negritei)

Assim, tenho por indevido o pagamento de indenização a título de lucros cessantes.
1.2.4. Dos danos morais e estéticos.
Embora de conteúdo moral e tendo origem no mesmo evento, o dano estético é reconhecido distintamente quando as consequências da lesão impõe a vítima a convivência com o enfeiamento do próprio corpo. "A pedra de toque da deformidade é o dano estético. Assentou-se na jurisprudência deste Tribunal, com respaldo em Hungria, A. Bruno e outros, que o conceito de deformidade repousa na estética e só ocorre quando causa uma impressão, se não de repugnância, pelo menos de desagrado, acarretando vexame em seu portador (RJTJRS 19/63 e 20/64)" (Carlos Roberto Gonçalves in Responsabilidade Civil, pg. 621, 15ª ed., Saraiva).
Como bem ressaltado na DECISÃO proferida pelo nosso e. Tribunal de Justiça, no julgamento da apelação cível n. 100.001.2004.020763-2, Relatora Juíza Úrsula Gonçalves T. de Faria Souza: "É admissível a cumulação dos danos morais e estéticos quando, a despeito de derivados do mesmo evento, as suas consequências podem ser identificadas de maneira separada, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 264119, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp. n. 251719, Rel. Min Ari Pargendler; REsp. n. 377148, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp. n. 540021, Rel. Min. César Asfor Rocha). "Nesse contexto, a cumulatividade das verbas relativas a danos morais e danos estéticos não é afastada em hipóteses como a dos autos, em que, a despeito de ter sido estipulado um valor único, levou-se em consideração as duas espécies de dano".
Desta forma, nada impede que seja fixado em valor único, desde que seja apreciado, na fixação do quantum, os dois tipos de danos sofridos pelo autor.
O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
Dano moral é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, abrangendo todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de seu corpo e de sua inteligência, as suas afeições etc.
A Constituição Federal de 1988 reconheceu a reparabilidade do dano moral, quando estabeleceu no seu art. 5º, inciso X, que: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido.
A requerente inegavelmente passou por momentos de dor, angústia e sofrimento, por conta das lesões sofridas, resultantes do acidente. Ficou internada por muitos dias e foi submetida a várias cirurgias, suportou dias de dor e convalescença e terá que conviver com as cicatrizes deixadas pelo resto da vida.
As imagens dos ossos da perna partidos em quatro lugares e trânsfixados por parafusos (ID 11720395), as imagens de ID 11720546 e seguintes e as cicatrizes resultantes em uma das pernas (ID17552915) são suficientes para se compreender ao menos parte das dores sofridas e que infelicitarão a autora por tempo indeterminado de sua vida, impactando sua auto estima, notadamente quando se trata de mulher jovem e naturalmente vaidosa.
Não há possibilidade de se reparar a dor com dinheiro, restringindo-se a indenização a mera compensação simbólica ao ofendido e de censura ao ofensor. O valor do dano moral deve ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta a extensão da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, bem como, no presente caso, de acordo com a gravidade da culpa do requerido.
A verba a título de dano moral deve ser proporcional às condições financeiras dos requeridos e requerente.
Embora as consequências tenham sido severas, a condição econômica dos requeridos não parece ser muito favorável. Assim, entendo por razoável a condenação dos requeridos, solidariamente, ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
DA RECONVENÇÃO:
A procedência da ação principal, com a atribuição da responsabilidade pelo evento ao requerido, conduz, por corolário lógico, à improcedência da reconvenção, eis que ancorada no mesmo fato.
Se a responsabilidade pela causação do evento, do qual todos os danos se originaram é dos requeridos, despiciente a rediscussão do tema, eis que os danos devem ser suportados por quem lhes deu causa.
Portanto, tenho que a reconvenção mereça total improcedência.
III. DISPOSITIVO:
PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na ação principal, o que faço com lastro no art. 487, I, do CPC, para condenar os requeridos FILIPE FERNANDO DA COSTA TRIGO e EUROPIEN VENDING COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – EPP, solidariamente, a pagar à autora PRISCILA DE SOUSA ARAÚJO as seguintes verbas:
a) R$ 927,85 (novecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) a título de danos materiais pelo conserto da motocicleta, aquisição de medicamentos e muleta, atualizado monetariamente desde a data de cada desembolso (o que deverá ser feito por simples cálculo) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ);
b) R$ 20.000,00 (vinte mil reais) de indenização por danos morais e estéticos, cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária incidentes no período (Súmulas 54 e 362 do STJ).
Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º do CPC.
Considerando que o autor decaiu minimamente do pedido, deixo de condená-lo aos ônus da sucumbência nos termos do art. 86, Parágrafo único do mesmo diploma legal.
Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido secundário contido na reconvenção, o que faço com lastro no art. 487, I do CPC, e condeno o requerido/reconvinte ao pagamento de honorários de sucumbência no correspondente a 15% da pretensão deduzida na reconvenção.
P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se
Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Novembro de 2018

Processo: 7005810-15.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GESOALDO BOSCO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7001791-29.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 22/04/2019 Hora: 17:00
Fica a parte ciente de que a audiência anteriormente agendada para 18/04/2019 não irá ocorrer tendo em vista ser feriado forense. Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.

Processo: 7057096-03.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO FIGUEIREDO BENINCASA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
EXECUTADO: VILMARQUE JOSE GRACIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO0006015
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto a Certidão de Dívida judicial.

Processo: 0001106-20.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: FELIX FERREIRA DE SOUZA JUNIOR e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

Processo: 7037916-98.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIANA MUNIZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24262628.

Processo: 7017376-58.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7038576-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SELMA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411
RÉU: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo: 0006036-47.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUNIOR APARECIDO OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
RÉU: Uniron Faculdade de Educação de Porto Velho
Advogados do(a) RÉU: GEANE PORTELA E SILVA - AC3632, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 23722844.

Processo: 7000476-34.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
EXECUTADO: H UIEBER PEGO EIRELI - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7028632-95.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TIAGO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAILA CRISTIELE BATISTA MENDES - GO49735
RÉU: MARIA JARINA CAVALCANTE DE BRITO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

Processo: 7002302-61.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
REQUERIDO: CASSIA PATRICIA RAMOS DA SILVA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, no valor de R$ 132,70 gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo n. 7048002-31.2016.8.22.0001
REQUERENTE: HIDRONORTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575
INTERESSADOS: C. D. R. C. E. N. D. M. D. C. D. J. O. L. F., ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512, ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
1) Cartório não tem personalidade jurídica e portanto não pode ser deMANDADO em juízo, sob pena de se admitir sucessão na eventual mudança de delegatário. Quem deve responder pelos atos praticados pelo delegatário e seus prepostos é aquele que recebeu a delegação estatal, pouco importando se praticou o ato pessoalmente ou por um de seus autorizados/substitutos(REsp

9111151/DF). Portanto, em relação a nulidade atribuída ao delegatário, a ação deve ser endereçada a Ludovico Fasolo, que deve ser formalamente qualificado na inicial.
2) O valor da causa deve espelhar o bem de vida tutelado (CPC, art. 292,II). Considerando que o autor pretende a anulação da escritura pública, à rigor o valor da causa deveria corresponder ao do documento, ou seja, R$5.700.000,00. No entanto, resta claro que o pivô da presente demanda é uma pequena porção do imóvel, avaliada pelo autor em R$300.000,00.
3) Assim, primando pelo bom senso, retifico de ofício o valor da causa para R$300.000,00 e concedendo o prazo de 15 dias para o autor comprovar seu recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial.
4) Considerando a verossimilhança do alegado, aliada ao risco de dano irreparável, com consequências à terceiros caso o imóvel seja alienado, e, de outro norte, não vislumbrando perigo de irreversibilidade da tutela vindicada, concedo a tutela de urgência para determinar o bloqueio da matrícula do imóvel, de modo impedir sua alienação.
5) O cumprimento da presente liminar fica condicionado a emenda da inicial corrigindo o polo passivo e comprovando o recolhimento das custas iniciais.
6) Comprovado o recolhimento das custas, cópia da presente DECISÃO servirá de MANDADO, correndo pelo autor eventuais despesas junto a serventia de R.I.
7) Corrija-se no sistema o polo passivo.
8) I.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

7017918-47.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VANA RUTHE SOUZA OLIVEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: MAZDA CONFECCOES LTDA - ME
DESPACHO
Após análise aos autos, verifiquei que foram realizados seis bloqueios por meio do sistema BACENJUD:
- R$ 1.732,46 (ID: 11485474). Valor já levantado (ID: 11789460);
- R$ 568,72 (ID: 11485474). Valor já levantado (ID: 11789460);
- R$ 408,57 (ID: 15522638);
- R$ 282,68 (ID: 15522638);
- R$ 901,29 (ID: 15522638);
- R$ 338,81 (ID: 15522638).
Desse modo, o cálculo apresentado pela parte exequente está equivocado, pois deixou de deduzir os quatro últimos bloqueios, cujos valores permanecem depositados em Juízo, conforme extrato anexo.
1- Diante do exposto, expeça alvará em favor da parte exequente para que proceda ao levantamento de toda a quantia depositada em Juízo.
2- Desde já, fica intimada a parte exequente, via advogado, para que apresente novo cálculo atualizado do crédito remanescente, devendo deduzir a quantia decorrente dos bloqueios mencionados anteriormente.
Prazo: 10 dias.
3- Cumpridos os itens anteriores, voltem-me os autos para nova pesquisa ao BACENJUD, dado que há requerimento nesse sentido e a parte credora é beneficiária da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

10ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 10ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: ANA CAROLINA LINS ALBUQUERQUE, CPF: 034.214.793-56, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA: R$ 62.735,96 (sessenta e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos).
Processo: 7045296-41.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: ANA CAROLINA LINS ALBUQUERQUE
DESPACHO de ID 24096650: “[Atenta a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário. Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o necessário. Os prazo passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC. Porto Velho 21 de janeiro de 2019. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro]”.
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1285 pvh10civel@tjro.jus.br
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
DUILIA SGROTT REIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7052156-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATENAS
Advogado do(a) AUTOR: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
RÉU: RAIMUNDO NONATO GONÇALVES RIBEIRO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 20/03/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.
ALVARO LEITE DE MORAES

Processo: 0012092-33.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Jairo de Lima Júnior
Advogado do(a) AUTOR: KEYLA DE SOUSA MAXIMO - RO0004290
RÉU: TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO e outros
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, LANESSA BACK THOME - RO0006360
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos do Contador Judicial.

Processo: 7019633-27.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MICHELE CRISTIANE RIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMAR ALVES DA SILVA - RO0006659, TAINA AMORIM LIMA - RO0006932
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre o cálculo do contador judicial.

Processo: 0001627-62.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Transener Internacional Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILKER LUCIO JALES - DF38456, REBECA SILVA GOMES - DF39051
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
INTIMAÇÃO
Ficam AS PARTES intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se sobre os cálculos do contador judicial.

Processo: 0024636-87.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADAIR DE OLIVEIRA MACHADO e outros (10)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Multiplo
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos do contador judicial.

Processo: 0009086-86.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Enoque Neves da Silva
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861A
EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386, GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP0188483
INTIMAÇÃO
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para manifestarem-se sobre os cálculos do contador judicial.

Processo: 7046093-80.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: HELENO JOSE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito conforme petição de ID: 24267950 p. 1, antes mesmo que fosse implementada a citação da parte ré.
ANTE O EXPOSTO, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme isenção do art. 8, inciso III da Lei n. 3.896/2016.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7012756-03.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: RW ADMINISTRACAO SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA OAB nº RO8139
EXECUTADOS: SESIPA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA - ME, RESIDENCIAL RIO VERDE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609
SENTENÇA
As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 24242937 p. 1 de 2, requerendo a sua homologação.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas.
1. Expeça-se alvará em favor do patrono do autor para possibilitar o levantamento da quantia de R$ 4.279,51, dos valores bloqueados conforme ID: 24164365 p. 1 de 2.
2. Cumprido o item 1, expeça-se alvará em favor do Condomínio Residencial Rio Verde para possibilitar o levantamento do saldo remanescente bloqueado.
Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7039084-67.2018.8.22.0001
Classe: Cautelar Inominada
Assunto: Compra e Venda
REQUERENTE: CARLOS VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893
REQUERIDO: MARCIO ROGERIO MARETO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 24140900 p. 1, requerendo a sua homologação.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7003424-75.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: LUANA DEISE CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7003409-09.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARROS FARIAS
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO OAB nº RO8658
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
01. Defiro a gratuidade da justiça, considerando o estado econômico da parte autora e de saúde (fls. 45), com a ressalva constante no artigo 98, § 2º do Código de Processo Civil de que “a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência”., nem de pagamento das multas que lhe forem impostas(§ 4º, do mesmo diploma legal).
02. Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias adequando:
a) a linguaguem utilizada na petição inicial, a termos técnicos, excluíndo palavras ofensivas a parte contrária:
b) o valor atribuído à causa, sob pena de arbitramento (art. 292, § 3º CPC), mormente considerando que em casos similares não ultrapassa R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o valor atribuído foi de R$ 200.000,00(duzentos mil reais).
03. Com a emenda, venham os autos conclusos na pasta emenda a inicial.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARROS FARIAS, RUA EMBAÚBA 5334 NOVA FLORESTA - 76807-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

Processo: 7036223-11.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: ANANDA MAIARA FARIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em virtude da informação de novo endereço da parte executada, DEFIRO sua citação, não por correio, mas por oficial de justiça e com hora certa, com observância do disposto nos artigos 251, 252 e 253 do CPC.
Fica intimada, via publicação no Diário da Justiça a parte autora, a recolher o valor da diligência do oficial de justiça. Prazo: 05 dias.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$3.112,49 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no

art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO:
EXECUTADA: AMANDA MAIARA FARIAS
ENDEREÇO: Rua Miguel Cervantes, n. 117, bairro Aeroclube, CEP 76811-003, Porto Velho/RO
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7048317-88.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
RÉUS: EVA DA SILVA ALBUQUERQUE, TANIA MARIA CAVALCANTE, DANIEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, AMANDA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, FERNANDO DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Fica a parte autora intimada, via publicação no Diário da Justiça, para comprovar o recolhimento das custas processuais em 2%, tendo em vista só ter sido recolhido 1%. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção do feito.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7018356-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUZA MARIA APARECIDA FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7019097-45.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
EXEQUENTE: C. H. DE SOUZA BELARMINO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240
EXECUTADOS: HABITAMAIS LTDA - ME, CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
DESPACHO
01. Vincule-se os presentes autos aos processo referente aos embargos à execução.
02. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.
03. As partes ficam cientes, via publicação no Diário da Jusitiça.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 0002006-71.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTORES: ANTONIO DE ASSIS ALVES ARAGAO, MARIA ELIZABETE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. MARIA ELIZABETE BARBOS DA SILVA e ANTONIO DE ASSIS ALVES ARAGÃO ingressaram em juízo, através da Defensoria Pública, com ação de usucapião extraordinário em face de JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO E JERUSA SILVA FLORÊNCIO, alegando serem possuidores do imóvel localizando na Rua Galdino Moreira, no Bairro Cidade Nova, nesta cidade, desde 1995, medindo 311,55m2, registrado perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho sob a matrícula n. 011150(fls. 28).
Foi excluída da lide a Sra. Jerusa Silva Florencio (fls. 108) e incluída Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio.
Foi citado, por edital José Afonso Florêncio (fls. 125).
Foi realizada audiência de instrução as fls. 148-149, ocasião em que foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores (fls. 150-151) e ouvidas as testemunhas José Flávio Oliveira da Silva (fls. 152); Maria Vivina Moreira Passos(fls. 153) e Maria de Lourdes Martins Pereira (fls. 154).
Foi acostado aos autos laudo de constatação do Oficial de Justiça (fls. 188-192) e apresentados documentos pelo município.
02. Declaro finda a instrução e considerando o tempo de tramitação do feito (sete anos) determino abertura de vista as partes autora e ré, para oferecimento de alegações finais, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
03. Decorrido o prazo acima designado, com ou sem manifestação das partes, fica designado o dia 26.02.2019, às 16h20min, para leitura de SENTENÇA.
04. As partes ficam intimadas via sistema, eis que patrocinadas pela Defensoria Publica do Estado.
Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2019.
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7023698-31.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTORES: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEXANDRE BATISTA FREGONESI OAB nº SP172276, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
RÉU: VALCIR PAULA DE MESQUITA
ADVOGADO DO RÉU: ANA CLAUDIA SABINO DA ROCHA COSTA OAB nº MT17946
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7023653-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO CESAR REZENDE GIMENES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO0008252, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
RÉU: JORGE MARTINS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL - Data: 26/03/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.

Processo: 7037154-82.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193
RÉU: ANTONIA PONTES DA CONCEICAO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão uma vez que sequer houve a citação do requerido e o feito já tramita há mais de 2 anos.
Determino que o autor promova o andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7009126-36.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Extinção da Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
ADVOGADO DO AUTOR: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM OAB nº RO6374
RÉU: ADNEI CANDIDO DA SILVA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão uma vez que sequer houve a citação do requerido e o feito já tramita há mais de 1 ano.
Determino que o autor promova o andamento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 0003768-25.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Nota Promissória
EXEQUENTE: ALTEMIR TOMAZINI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843
EXECUTADO: JOSE IVAN DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEREMIAS DE SOUZA LEITE OAB nº RO5104, JOAO ROBERTO LEMES SOARES OAB nº RO2094
DESPACHO
O executado interpôs embargos à execução (fls. 28), tendo advogado regularmente constituído. Os embargos foram julgados improcedentes (fls. 43).
Foi realizado BACENJUD infrutífero, havendo êxito na penhora de bem móvel (moto), sendo designada venda judicial (fls. 98), para o qual o executado não foi intimado(fls. 105), não havendo arrematante(fls. 107).
O débito atualizado em 13.08.2018 era de R$ 23.282,37 e determinada a expedição de intimação da parte executada para manifestar-se sobre a adjudicação (fls. 128).
Chamo o feito a ordem.
Dispõe o artigo 876, § 1º do CPC, que requerida a adjudicação o réu será intimado do pedido, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Foi o que ocorreu nos autos.
Em face do exposto determino a CPE que promova a expedição de auto de adjudicação em favor do credor(autor).
Após, a parte exequente, no prazo de 05 dias deverá apresentar cálculo atualizado do débito remanescente, podendo, se quiser vindicar a consulta aos sistemas do BACENJUD, INFOJUD ou RENAJUD, mediante recolhimento das taxas devidas para tais consultas, ou formular pedido de suspensão do feito, por um ano.
Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2019.
DUÍLIA SGROTT REIS
Juiz (a) de Direito

Processo: 7004064-49.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS
ADVOGADO DO AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440, JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR OAB nº RO4899
RÉUS: CASA DA PEDRA LTDA - ME, MAURO DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275
DESPACHO
EDUIM HENRIQUE SILVA JONHS ingressou em juízo com ação de indenização por danos morais no valor de R$ 44.000,00(quarenta e quatro mil reais) em face de OCTAVIO DA SILVA E MAURO SILVA, informando que foi incluído como sócio proprietário da empresa CASA DA PEDRA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CPNJ sob o n. 02.472.849/0001-93, todavia, nunca participou de tal sociedade.
Realizado exame grafotécnico nos documentos arquivados perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia – fls. 116-132, foi constatado que as assinaturas atribuídas a Eduin Henrique Silva Johns são inautênticas.
A parte ré Mauro, também formulou pedido de realização de prova pericial grafotécnica em sua assinatura, informando morar na cidade de Leme, Estado de São Paulo. Foi deferida a produção da prova (fls. 139), tendo a parte ré vindicado a expedição de carta precatória para a Comarca onde o requerido reside, por ser muito dispendioso o seu deslocamento até esse juízo (fls. 144).
Instado a manifestar-se o perito informou não ser possível realizar a perícia, via carta precatória, acrescendo que o documento a ser periciado não pode ser retirado da Junta Comercial de Porto Velho.
Decido.
Em que pese a informação do perito, penso ser possível a realização do ato vindicado pela parte ré, com expedição de carta precatória ao juízo da Comarca de Leme/SP, para coleta de material referente ao réu e, com a posse deste material, fazer a comparação com os documentos arquivados na Junta Comercial do Estado de Rondônia. Em virtude deste fato, mantive contato com o mesmo, que informou ser possível a diligência.
Abra-se vista dos autos, ao perito, para que no prazo de 05(cinco) dias, informe a esse juízo o tipo de material que deve ser coletado do réu (tipo de assinatura cursiva ou não, quantidade de assinatura), para que possa ser realizada a perícia.
Com a manifestação venham conclusos, na pasta DESPACHO S URGENTES, a fim de que seja expedida a carta precatória para a Comarca de Leme/SP.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7018510-23.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
Assunto: Litisconsórcio e Assistência
AUTORES: ROSE LEA NUNES DOS SANTOS, ROSANGELA NUNES DOS SANTOS, MARIA AUXILIADORA NUNES DOS SANTOS, JORGE LUIZ NUNES DOS SANTOS, HELENILCE NUNES DOS SANTOS, HELENA NUNES DOS SANTOS, ANGELA NUNES DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO OSMAN DE SA OAB nº Não informado no PJE
RÉU: CARLOS ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375
DESPACHO
Associe-se aos autos n. 0013633-72.2012.8.22.0001.
Ante a prejudicialidade deste processo nos autos n. 0013633-72.2012.8.22.0001, suspendo este feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar apresentação de contestação e réplica naquela usucapião, para que ambos os processos sejam saneados na mesma audiência, a qual será designada oportunamente.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7058041-87.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Honorários Advocatícios, Custas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTORES: JANDIRA PARENTE DOS SANTOS, ANTONINO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: EDNA CRISTINA MORAES DE ASSIS OAB nº RO8232, NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883
RÉUS: NOVATTI CONSTRUTORA LTDA - EPP, EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051
DESPACHO
Vistos,
1 - Defiro o pedido da parte Requerente, e determino a expedição de MANDADO para citação da parte Requerida na pessoa de seus sócios GABRIEL SOUZA NICOLLI - Rua Thalles Benevides, n. 5364, Bairro Rio Madeira, CEP n. 76821-348, Porto Velho e HENRIQUE SOUZA NICOLLI, Rua Thalles Benevides, n. 5364, Bairro Rio Madeira, CEP n. 76821-348, sócios da empresa ré NOVATTI.
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Bem como, para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
5 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
6 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
9 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.
10 - Caso o Autor requeira novas diligências, - e não sendo benefíciario da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas.
11 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: NOVATTI CONSTRUTORA LTDA, sócios GABRIEL SOUZA NICOLLI - e HENRIQUE SOUZA NICOLLI
ENDEREÇO: Rua Thalles Benevides, n. 5364, Bairro Rio Madeira, CEP n. 76821-348, Porto Velho
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

Processo: 7015845-68.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
EXECUTADO: ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7025951-55.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: M A RODRIGUES DA COSTA - ME
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo nº: 7022033-77.2017.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR: FRANK REGO MAIO ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100 RÉU: AMIR FRANCISCO LANDO ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem para incluir outro endereço para tentativa de citação/intimação, de modo que os endereços diligenciados devem ser:
a) Avenida Lauro Sodré, n. 2044, Bairro Olaria, na cidade de Porto Velho/RO - CEP 76.801-311;
b) Avenida Lauro Sodré, n. 2300, Condomínio Reserva do Bosque, apartamento 1301 - Torre Botânica, Bairro Olaria, na cidade de Porto Velho/RO - CEP 76.801-284;
c) Avenida Lauro Sodré, n. 2300, Condomínio Reserva do Bosque, apartamento 406 - Torre Plants, Bairro Olaria, na cidade de Porto Velho/RO - CEP 76.801-284;
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7000598-76.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034
RÉU: CLISIANA SILVA DE CASTRO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo BV Financeira S/A CFI, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de Clisiana Silva de Castro.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID: 23922407 p. 1 de 2), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial e instrumento de protesto (ID: 23922412 p. 1 de 2), tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 23922421 p. 1).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (ID: 23922392 p. 1) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: CLISIANA SILVA DE CASTRO, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 7238 APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7015621-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALVERINA RIBEIRO FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7013166-61.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7032154-04.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: ARAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA OAB nº SC18597
RÉU: RAIMUNDO ROSA CESAR PIRES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
DEFIRO a citação por hora certa da parte requerida, conforme pleiteado pela parte autora, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil, a fim de que efetue o pagamento do quantum de R$ 1.389,99 (hum mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos).
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO:
POLO PASSIVO:
RAIMUNDO ROSA CESAR PIRES, endereço: Rua da Paz, n. 5710, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO, CEP 76822-106.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7019835-33.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211
RÉU: MARIO DA SILVA CAMARGO NETO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
CONCLUSÃO indevida. Necessária a intimação pessoal da parte autora, nos termos do artigo 485, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil, a fim de que seja cumprida a diligência pela parte e, no caso de manter-se inerte, o feito ser extinto.
Promova-se a intimação pessoal da parte autora e após conclusos.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7052340-14.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento
AUTOR: C. E. D. R. D. R. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ciência a parte autora quanto a teor da petição apresentada pela parte ré. Prazo: 05 dias.
A seguir, concedo o prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, para oferecimento de alegações finais.
Decorrido o prazo supra, venham conclusos na pasta SENTENÇA s urgentes.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7006591-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALLANA MARIA SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063
RÉU: PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: BRUNA DE PAIVA ARAUJO - RJ175284
Advogados do(a) RÉU: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA22903, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo: 7041638-43.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: MARIA CICERA DE ASSIS
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7012032-96.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAMBUCI S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA - SP97954, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
EXECUTADO: TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7038047-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA
Advogados do(a) RÉU: THAYSA LALLI RIBEIRETE - PR61459, JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR0004680
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo: 7051060-71.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: E A L SANTANA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7038922-72.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RAIMUNDO JUSCELINO ALVES LAVOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA - RO0006664
EXECUTADO: JOAQUIM RANGEL RAMOS DE CAMPOS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL - Data: 25/03/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.

Processo: 7051060-71.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: E A L SANTANA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7030595-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: DAVI MACHADO DE ALENCAR
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 08/04/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de fevereiro de 2019.

Processo: 7049679-28.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
AUTOR: GEMILSON PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514
RÉU: WWR DIAGNOSTICO CLINICO LABORATORIAL LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
GEMILSON PEREIRA ingressou com ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais em face de WWR DIAGNÓSTICO CLÍNICO LABORATORIAL LTDA – LABORATÓRIO BIOMED – ANÁLISES CLÍNICAS, objetivando liminarmente que o réu seja compelido a realizar um novo exame toxicológico no autor.
Narra inicialmente que é agricultor e posteriormente informa que é motorista profissional e que ao tentar renovar sua Carteira Nacional de Habilitação – CNJ, categoria AD, realizou exame toxicológico apresentando resultado positivo para uso de cocaína e benzoilecgonina, o qual foi remetido ao DETRAN/RO.
Afirma que nunca fez uso de substância nociva a saúde, vindicando a realização de um novo exame, utilizando o mesmo material colhido anteriormente.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISAO
Inicialmente destaco que a parte autora informou ser agricultor e posteriormente motorista e por esse motivo foi determinada que esclarecesse a situação de hipossuficiência financeira.
Diante do esclarecimento na emenda, defiro a gratuidade da justiça, que poderá ser revogada se restar evidenciado, no curso do processo, que o mesmo tinha condições de arcar com os custos do processo.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior, existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora alegar que houve erro no exame de sangue realizado no laboratório que detectou uso de substância entorpecente, o que lhe causaria prejuízo no na renovação da CNH e, corolariamente, no desenvolvimento de atividade laboral de agricultor. Verifico, ainda, que o resultado do exame data de 15.10.2018 (fls. 20) e foi feito pedido de contraprova em 09.11.2018.
Chama a atenção deste juízo o fato do exame ter sido disponibilizado em 15.10.2018 e a contra-prova ter sido solicitada quase 30 dias após o resultado.
Como consta no pedido de contra-prova que esse é gratuito, defiro parcialmente a liminar, tão somente para determinar que a parte ré realize o exame de contra prova, no material já coletado da parte autora, sem custo, como especificado no documento de fls. 31, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa diária de 200,00(duzentos reais) limitada ao valor de R$ 2.000,00(dois mil reais), devendo acostar o resultado nos presentes autos.
Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, CPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
8. Intime-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.
Autor: GEMILSON PEREIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, Cédula de Identidade/RG n. 753.920 SSP/RO, CPF n. 717.717.002-20, residente e domiciliado na linha 02 Km 18, no Distrito de União Bandeirantes, CEP 76.841-000
Réu: WWR Diagnostico Clinico Laboratorial Ltda - LABOTARIO BIOMEDAnalises Clinicas, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 25.247.173/0001-30, estabelecida na Av. Prefeito Chiquilito Erse n. 4272, sala B, bairro: Rio Madeira, CEP 76.821- 476, nesta capital de Porto Velho/RO
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 0017412-64.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAQUIM SOBRINHO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo n. 7035002-90.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉ: RENATA FABRIS PINTO - Endereço Estrada Santo Antonio, N. 5863, bairro Militar, CEP 76804-653, na cidade de Porto Velho-RO, TEL 3224-7707.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO
Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 dias.
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).
Cite-se com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

Processo: 7052355-80.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento
AUTOR: C. E. D. R. D. R. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: RENAN DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
CONCLUSÃO indevida, eis que não houve intimação pessoal da parte autora.
Nos termos do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC, a parte deve ser intimada pessoalmente para suprir a falta, no caso recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de 05(cinco) dias.
Promova-se a intimação pessoal e após o decurso de prazo conclusos.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 0009084-14.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA ARAUJO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
EXECUTADO: OI MÓVEL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Processo: 7000990-16.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO: DIMAS DE ARAUJO BARROS FILHO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo Banco Honda S/A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de Dimas de Araújo Barros Filho.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID: 23999458 p. 5/ID: 23999458 p. 8), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial e instrumento de protesto (ID: 23999458 p. 9/ID: 23999458 p. 11), tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 23999458 p. 12/ID: 23999458 p. 14).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (ID: 23999452 p. 2) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERIDO: DIMAS DE ARAUJO BARROS FILHO, RUA RUI BARBOSA 963, - ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7011108-90.2015.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Ordinária
AUTOR: COSME FRANCISCO MACIEL ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ATHOS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
COSME FRANCISCO MACIEL ALVES ingressou em juízo com ação de usucapião em face de ATHOS ENGENHERIA E PLANEJAMENTO LTDA, ambos qualificados nos autos.
O requerente afirma ser possuidor do imóvel urbano de 251,34m² localizado na Rua B1, n. 5818, Bairro Castanheira, município de Porto Velho/RO (inscrição cadastral n. 01.26.525.0060.001) desde 1999, de forma mansa e pacífica. Aduz que até 2007 o IPTU estava

em nome da sua ex-esposa, sendo que o imóvel foi objeto de partilha de divórcio e ficou com o requerente desde então. Informa que o imóvel está registrado na Carta de Aforamento n. 2500 em nome da requerida. Requer a declaração judicial da aquisição da propriedade do imóvel usucapido e objeto da presente demanda e ordenada a expedição do competente MANDADO de averbação ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, a fim de que transcreva a SENTENÇA em nome do autor.

DESPACHO INICIAL – Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da parte ré, dos confinantes, das Fazendas Pública da União, do Estado e do Município.

MANIFESTAÇÃO – O Município, o Estado e a União informaram não possuir interesse na área em litígio.

EDITAL – Citação de terceiros interessados e do réu.

CONTESTAÇÃO – Apresentada pela Defensoria Pública, como Curadora Especial de Ausentes, na forma de negativa geral. Sustenta nulidade da citação por edital por não esgotamento dos meios de citação pessoal e, no MÉRITO, a inexistência de prova de posse mansa, pacífica e com animus domini.

DECISÃO – Afastada a preliminar e designada audiência de instrução.

RÉPLICA – A parte autora rechaça os argumentos da ré e reitera os termos da inicial.

AUDIÊNCIA – Realizada em 06/12/2017, houve nomeação de advogados ad hoc tanto para o autor quanto para o réu, ante a impossibilidade de comparecimento dos Defensores Públicos na solenidade. Foram ouvidos o autor e duas testemunhas.

ALEGAÇÕES FINAIS – Remissivas por ambas as partes.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia no fato da parte autora alegar a ocupação do imóvel urbano n. e 251,34m² localizado na Rua B1, n. 5818, Bairro Castanheira, município de Porto Velho/RO (inscrição cadastral n. 01.26.525.0060.001) desde 1999, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis sob a matrícula n. 19.543 em nome do réu, medindo 251,34m² e que pelo decurso de tempo, teria direito a usucapi-lo.

Inicialmente necessário destacar que conforme se infere da certidão de inteiro teor acostada nos autos, o imóvel objeto do presente litígio está registrado na matrícula n. 19.543, do Livro 02, do Registro Geral, no qual se verifica que houve concessão de Carta de Aforamento n. 2500, expedido pela Prefeitura do Município de Porto Velho em 01/03/1985. Destarte, o titular do domínio pleno é o Município de Porto Velho e do domínio útil é a empresa ré.

Necessário então compreender o instituto da enfiteuse, para entender o que representa a carta de aforamento. É o que passo a fazer.

A enfiteuse, nos termos do art. 678 do CC de 1916, possuía natureza jurídica de direito real sobre coisa alheia, de caráter perpétuo, que bipartia o domínio em domínio direto ou eminente (que ficava com o senhorio) e domínio útil (concedido ao enfiteuta, o qual adquiria, assim, o direito ao uso e gozo da coisa e de transmissão a terceiro por ato intervivos ou disposição de última vontade), vejamos o artigo in verbis:

Art. 678. Dá-se a enfiteuse, aforamento, ou emprazamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável "(in Min. Luiz Felipe Salomão, relator do RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.615 - SP).

O novo Código Civil vedou a constituição de novos aforamentos, submetendo os existentes às disposições do Código anterior, nos termos do art. 2.038, § 2º:

Desta forma, o Código Civil anterior e o atual preconizam o efeito constitutivo do registro em relação a direitos reais sobre imóveis, in verbis:

Art. 676. Os direitos reais sobre imóveis constituídos ou transmitidos por atos entre vivos só se adquirem depois da transcrição, ou da inscrição, no Registro de Imóveis, dos referidos títulos (arts. 530, I, e 856), salvo os casos expressos neste Código.

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Essa linha de raciocínio é complementada pelo art. 172 da Lei n. 6.015/1973 - Lei de Registros Públicos (LRP), que encarta o princípio da "inscrição", segundo o qual a constituição, transmissão e extinção de direitos reais sobre imóveis só se operam mediante sua inscrição no registro respectivo.

Em suma então, resta evidenciado que a enfiteuse, espécie de direito real sobre coisa alheia, confere ao enfiteuta extensa gama de poderes inerentes à propriedade, sem, no entanto, transferi-la em sua integralidade. Permitia – vez que não mais é possível a sua estipulação por ausência de previsão legal – a cessão do uso e gozo do bem imóvel a outrem mediante o pagamento de determinada quantia, denominada foro. Esse direito enfitêutico pode ser alienado, transmitido aos herdeiros pelo falecimento do titular originário e até mesmo adquirido pela via da usucapião por terceiro, o que em nada compromete o domínio do senhorio, que, embora não possa utilizar-se do bem, ainda figura como seu proprietário, no que tem fundamento seu direito de preferência diante da hipótese de venda ou dação em pagamento.

Fixados esses parâmetros passo a analisar o pedido formulado nos autos.

O alvo da pretensão aquisitiva não é o pleno direito de propriedade, pois a ação não foi direcionada também contra o Município de Porto Velho, o que me leva a concluir que é direcionada ao enfiteuta, no caso a empresa ré, que detêm o domínio útil do imóvel objeto do litígio.

A contenda então reside no fato de saber se é possível ou não usucapir bem público sobre o qual foi constituída enfiteuse. E a resposta é afirmativa, no que diz respeito ao domínio útil, é negativa quanto ao domínio pleno.

Assim, a carta de aforamento sob o n. 2500, instituída em favor da empresa ré, pode ser transferida para a parte autora (alteração do domínio útil), desde que evidenciado o preenchimento de todos os requisitos legais para ser beneficiada com a usucapião extraordinária, circunstância que ocorreu no caso sob comento, eis que conforme depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas, ficou demonstrado que o autor reside no imóvel que pretende usucapir, há mais de 10 (dez) anos, com animus domini, nele tendo edificado sua morada e realizado benfeitorias, estando a efetuar o pagamento do IPTU, sem possuir outro imóvel em seu nome, conforme demonstra a declaração.

Todavia, o domínio pleno permanecerá na posse do Município de Porto Velho, que querendo pode abrir mão desse domínio, através do devido processo legal, v.g., doação e desde que haja autorização da Câmara Municipal.

Essa situação, que parece nova, já é conhecida do Superior Tribunal de Justiça, desde 1992. Ali, a Quarta Turma admitiu o usucapião do domínio útil de bem público que já era foreiro. Neste sentido, cito como precedentes: Resp 154123, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, pub. no DJ de 23.08.1999 e Resp 507798, da relatoria do e. Min. Aldir Passarinho Junior, pub. no DJ de 03.05.2004 e, também havia um julgado da Terceira Turma, no mesmo sentido Resp 10886/1992, Rel. Min. Eduardo Ribeiro.

A Min. Nancy Andrighi ao julgar caso semelhante, trouxe novamente a questão à discussão no REsp n. 575.572/RS. Ali transcreveu lição de Luis Marinoni, em artigo intitulado "O usucapião de enfiteuse sobre bem público", publicado na Revista de Processo:

"(...) o usucapião, no sistema do nosso Direito, tanto pode recair sobre a propriedade, como igualmente sobre direitos desmembrados da propriedade, com as servidões, etc. O essencial é que um terreno seja possuído com o ânimo de sobre ele se ter o direito enfitêutico, isto é, gozando com aquela extensão e daquela maneira peculiar a tal direito".

Adequando o seu voto ao caso sub judice, posso afirmar que com a constituição da enfiteuse sobre bem imóvel público, o detentor do domínio útil passa a ser o particular, na qualidade de enfiteuta ou foreiro.

O reconhecimento da usucapião sobre o domínio público, portanto, não afeta o Município de Porto Velho e por isso a competência para conhecer, processar e julgar o presente feito não foi deslocada para uma das varas da Fazenda Pública desta Comarca.
A enfiteuse em favor do usucapiente se fará contra o particular até então enfiteuta e não contra o Município de Porto Velho que continuará como nu-proprietário. Haverá somente a modificação da pessoa do enfiteuta, com a substituição do particular que inicialmente obteve do Município de Porto Velho o direito de enfiteuse por aquele que o adquiriu por meio de usucapião, vale dizer, o imóvel passará a ter como proprietária a parte autora ao invés da empresa ré.
A Min. Nancy Andrighi, destaca ainda, que para corroborar com o posicionamento ora defendido, deve ser observada a CONCLUSÃO de Luís Marinoni apresentada no artigo acima mencionado, in verbis:
Em se tratando de bem público, na hipótese de imóvel foreiro, nada impede o usucapião da enfiteuse, pois que existe apenas a substituição do enfiteuta, permanecendo a pessoa jurídica de direito público na situação de nu-proprietária, a qual resta inabalada.
A ementa do recurso do qual foi relatora a Min. Nancy Andrighi, acima citado. ficou assim redigida:
Civil e processo civil. Recurso especial. Usucapião. Domínio público. Enfiteuse. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido. (REsp 575.572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 06/02/2006, p. 276)
Neste sentido, foram os arrestos acima citados do Superior Tribunal de Justiça:
USUCAPIAO. DOMÍNIO ÚTIL REFERENTE A BEM PÚBLICO. IMÓVEL QUE ANTERIORMENTE JÁ ERA FOREIRO. ADMISSIBILIDADE. Admissível o usucapião quando imóvel já era foreiro e a constituição da enfiteuse em favor do usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, como nua-proprietária. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 154123/PE, Rel. Ministro Barros Monteiro, publicado em 23/08/1999).
USUCAPIAO - BEM DE QUE NU-PROPRIETARIO O ESTADO POSSIVEL O USUCAPIAO RELATIVAMENTE AO CHAMADO DOMINIO UTIL, QUANDO A PESSOA JURIDICA DE DIREITO PÚBLICO TEM APENAS A NUA PROPRIEDADE E A PRESCRIÇAO AQUISITIVA REFERE-SE AO CHAMADO DOMINIO UTIL DE QUE E TITULAR UM PARTICULAR(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 10986/RS, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, publicado em 09/03/1992).
No mesmo sentido tem sido a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, servindo de paradigma o seguinte julgado:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. BEM DOMINICAL. SUPOSTA AQUISIÇÃO EM DATA ANTERIOR AO REGISTRO DO BEM PELA UNIÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A Súmula 279/STF dispõe: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM DOMINICAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO. 1. A área objeto da presente ação constitui bem publico dominical, sobre o qual não pode incidir usucapião, nos termos dos arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal. 2. Em que pese a demonstração pelo autor da posse mansa e pacífica do bem por período superior a vinte anos, sendo o imóvel propriedade da União, impossível a sua aquisição pela usucapião.” 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 852804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013)
Desta forma, tendo a parte autora demonstrado todos os requisitos da usucapião extraordinária e tendo ela de fato, assumido de fato e de direito a condição de enfiteuta, até então exercida pela ré, possível que passe a figurar como titular do domínio útil permanecendo o Município de Porto Velho como titular do domínio pleno.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, constituindo COSME FRANCISCO MACIEL ALVES como enfiteuta/foreira do imóvel urbano de 251,34m² localizado na Rua B1, n. 5818, Bairro Castanheira, município de Porto Velho/RO (inscrição cadastral n. 01.26.525.0060.001), registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis sob a matrícula n. 19.543, sucedendo a requerida, passando, portando, a possuir o domínio útil do bem apontado na certidão, permanecendo o Município de Porto Velho como legítimo proprietário do imóvel.
Esta DECISÃO servirá de título para matrícula, oportunamente no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, devendo a parte autora comprovar para tanto o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários.
A fim de atender as exigências do parágrafo anterior, a parte autora deverá providenciar junto ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR) o desmembrando da área usucapiendo com a elaboração de planta e memorial descritivo do imóvel.
Essas duas últimas deliberações decorrentes de determinação constante na apelação n. 0019598-94.2013.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeia.
A ré arcará com o pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, este que arbitro em R$ 700,00, nos termos do art. 85 § 4º do CPC.
Dê ciência desta DECISÃO ao Município de Porto Velho/RO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o transitado em julgado, a execução da SENTENÇA deverá ser implementada via sistema PJe.
Expeça-se MANDADO ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, encaminhando em anexo cópia da presente SENTENÇA, para que o Oficial Registrador proceda com as averbações necessárias junto a matrícula do imóvel descrito nos autos, de acordo com o constante desta SENTENÇA.
Após, nada sendo requerido no prazo de 20 dias – o que deverá ser certificado pela escrivania – ARQUIVE-SE, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7040332-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FELISMINA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
RÉU: MARIA DA CONCEICAO LIMA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo: 7003596-85.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PASSONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
EXECUTADO: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 24378795, 24378797, 24378798.

Processo: 7033872-65.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: MAIK TERRES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER ingressou em juízo com ação monitória em face de MAIK TERRES DA SILVA, aduzindo ser credora da requerida, na importância atualizada de R$ 1.861,73 (mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), objetivando o recebimento da importância inadimplida ou a constituição de pleno direito em título executivo judicial.
Instruiu a inicial com procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.
CITAÇÃO/DEFESA – Citado pessoalmente (fls. 70 – id ID: 22826415 p. 1), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento do débito ou opusesse embargos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Trata-se de Ação Monitória em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R$ 1.861,73 (mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos).
Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a parte autora é efetivamente credora da parte requerida na importância atualizada de R$ 1.861,73 (mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), conforme demonstrativo de débito de fls. 42 (id ID: 20886354 p. 1 de 1). Também restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.
Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar ao requerente a importância de R$ 1.861,73 (mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), acrescida de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o artigo 85 § 2o do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7011158-14.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: CLEIDSON LOPES BARBOSA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Há crédito em favor da parte autora no valor de R$ 2.498,40 (dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta centavos).
Regularmente intimado para quitar o débito, via AR/MP (fls. 95 - id ID: 22730961 p. 1 d), a parte executada manteve-se inerte.
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação de bens ou valores dos executados, a parte exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deverá apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Fica intimada a parte exequente a fazer o recolhimento, no prazo de 05(cinco) dias, via publicação no Diário da Justiça
Com o recolhimento venham conclusos na pasta DECISÃO JUDS.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7039312-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARACELE ESTEFANIA MENDANHA CABRAL BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035, DAIANE BARROSO INHAQUITES - RO7174, PRISCILA CRISTINA DE MARCO - RO7400
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo: 7021997-35.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: HAILTON BRITO LOPES
Advogados do(a) RÉU: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO0007543, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7040578-98.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Pagamento
AUTOR: CYN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534, ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324
RÉU: FARMA LAB SERVICOS MEDICOS E LABORATORIAIS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de R$ 2.186,76(dois mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: FARMA LAB SERVICOS MEDICOS E LABORATORIAIS LTDA - ME, AVENIDA MAMORÉ 5060, - DE 5240 A 5430 - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7002911-10.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios
AUTOR: IVANIR DA SILVA PIRES
ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO6135
RÉU: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira, incluindo seus rendimentos e despesas, ou comprove o recolhimento das custas processuais. Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômicofinanceira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Deverá também apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício. As certidões deverão estar no formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção das negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.
Por derradeiro, deverá apresentar comprovantes legíveis do pagamento da confissão de dívida.
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: IVANIR DA SILVA PIRES, RUA VENEZUELA 1153, - ATÉ 919/920 NOVA PORTO VELHO - 76820-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7013620-41.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
RÉU: EDELEIDE BARBOSA VALENTIM
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
POMMER E BARBOSA LTDA ingressou em juízo com ação monitória em face de EDELEIDE BARBOSA VALENTIM, aduzindo ser credora da requerida, na importância atualizada de R$ 13.639,16 (treze mil seiscentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), em decorrência da ré ter adquirido produtos da parte autora, objetivando o recebimento da importância inadimplida ou a constituição de pleno direito em título executivo judicial.
Instruiu a inicial com procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.
CITAÇÃO/DEFESA – Citada pessoalmente (fls. 37 – id ID: 22730918 p. 1, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento do débito ou opusesse embargos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Trata-se de ação monitória em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R$ 13.639,16 (treze mil seiscentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos)
Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a parte autora é efetivamente credora da parte requerida na importância atualizada de R$ R$ 13.639,16 (treze mil seiscentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos). Também restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.
Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando

a requerida a pagar a requerente a importância de R$ 13.639,16 (treze mil seiscentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) acrescida de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o artigo 85 § 2o do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se s autos, se não houver pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7044193-62.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: IGOR CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
A parte autora apresentou pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de liminar, tendo em vista DECISÃO do Tribunal que informa a veracidade da continuidade do contrato entre a Oftalmo Center e Ameron (ID: 24322404 p. 1).
A figura da reconsideração é desprovida de amparo legal. Ademais, a parte autora poderia ter se valido do recurso de agravo e, deixando de interpô-lo para formular pedido de reconsideração, foi atingida pelo fenômeno da preclusão.
Dessa forma, não acolho o pedido.
Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7024473-12.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata, Citação
AUTOR: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238
RÉU: SANTOS & SOARES LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
01. Indefiro o pedido o pedido formulado pela parte ré de intimação dos patronos da parte ré constituídos nos autos n. 7006406-96.2018.8.22.0001, a saber: José Ronaldo Palitot OAB/RO n. 221-A, Nayere Guedes Palitot OAB/RO n. 6566 e Rayssa Guedes Palitot OAB/RO n. 6565, os quais poderão ser localizados na Rua Bohemundo Afonso, n. 3729, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-836, nesta cidade, a fim de que forneçam o endereço onde o réu pode ser localizado, tendo em vista que na procuração acostada aos autos referente ao processo supracitado, consta como endereço da parte ré AVENIDA MILLIAN, N. 250, DISTRITO DE TRIUNFO, CANDEIAS DO JAMARI/RO.
2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 38.712,62 (trinta e oito mil setecentos e doze reais e sessenta e dois centavos). e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capita
Servirá o presente DESPACHO de MANDADO de citação/intimação.
EXECUTADA: RÉU: SANTOS & SOARES LTDA - ME
Endereço: AVENIDA MILLIAN, N. 250, DISTRITO DE TRIUNFO, CANDEIAS DO JAMARI/RO.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7018520-67.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: JACKSON MENDONCA DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de R$ 4.575,29 (corrigido até 31/10/2018), acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: JACKSON MENDONÇA DE SOUZA
ENDEREÇO: Rua Major Amarante, n. 1169, Bairro Arigolândia, CEP 76801 182 Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 7017720-39.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
ADVOGADO DO AUTOR: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657
RÉU: JIRAU COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
O feito foi extinto em novembro/2018, por inércia da parte autora, motivo pelo qual fica prejudicada a apreciação do pedido formulado. Certifique-se o trânsito em julgado e após arquivem-se os autos com baixa
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 0005609-55.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659
EXECUTADO: ELIZABETH SBRANA GARCIA SOMENZARI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7010644-32.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: ANA PAULA DO NASCIMENTO, ALVACI MARIA DE NASCIMENTO
SENTENÇA
BANCO DA AMAZÔNIA S/A ajuíza ação de execução de título executivo extrajudicial em face de ANA PAULA DO NASCIMENTO E ALVACI MARIA DO NASCIMENTO, todos já qualificados.
Afirma ser credora de R$22.983,66 em razão da nota de crédito rural FIR-M-043-08/1061-0, a qual encontra-se vencida desde 10/07/2009. Junta procuração e documentos. Requer a condenação no pagamento do título corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. Não houve êxito na citação das requeridas, apesar das diversas tentativas.
Em 09/02/2017 o processo foi suspenso até 29/12/2017 com fundamento no art. 10 da Lei n. 13.340/2016.
Em 09/02/2018 o processo foi suspenso até 27/12/2018 com fundamento no art. 10 da Lei n. 13.606/2018.
Em 22/01/2019 o autor renova o pedido de suspensão processual até 30/12/2019 com fundamento no art. 10 da Lei n. 13.729/2018.
É o relatório. Decido.
O presente processo não traz efetividade para a parte. Não é crível a persistência de um processo que nada traz de efetividade, ainda mais quando se leva em conta o longo tempo (desde 2016) que se está atuando com autos sem qualquer propriedade de trazer algum benefício.
O processo não tem vida em si mesmo, nem é o Estado o beneficiário direto do processo para sozinho lhe buscar o fim almejado, mas sim as partes que nela buscam a jurisdição e, que por tal razão óbvia, são os verdadeiros interessados a movimentar-lhes.
Não havendo demonstração clara de que o processo possa trazer esse provimento, demonstrado nesses últimos cinco anos de tramitação inócua e dispendiosa, somente resta a este juízo o arquivamento dos presentes autos.
Neste sentido: Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000- Rel. Des. Alexandre Miguel- J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001- Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001- Rel. Des. Kiyochi Mori- J. 17/04/2013; Agravo em Recurso Especial nº 463.675-RO (2014/0009951-5) Relator Ministro Marcos Buzzi.
Esse mesmo entendimento também está sendo recepcionado em outros Tribunais, que têm entendido que “não basta ao interessado propor a ação, necessário para entrega da prestação jurisdicional que promova diligências efetivas e produtivas ao seu desenvolvimento. Se as providências adotadas não são frutíferas e o credor não consegue localizar bens passíveis de penhora, mostra-se correta a extinção da execução que tramita há anos sem alcançar qualquer resultado” (TJDF, 3ª Turma Cível, Apelação 20100510125716APC – Acórdão 791802, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira).
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima e o posicionamento jurisprudencial a respeito, entendo prejudicado o presente processo, que diante do estado de impropriedade, carece de elementos/fundamentos essenciais à estrutura processual de existir.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se, podendo a parte exequente, se quiser, solicitar certidão de dívida judicial, nos termos do provimento n. 013/2014 da Corregedoria Geral de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 10ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: SERGIO MARQUES CARNEIRO CPF: 312.233.202-78, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA: R$ 14.318,33 (quatorze mil, trezentos e dezoito reais e trinta e três centavos).

Processo: 7000496-25.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
EXECUTADO: SERGIO MARQUES CARNEIRO
DESPACHO de ID 23710424: "[Efetuadas diligências para tentativa de citação da executada, todas restaram infrutíferas. Assim, configurada a hipótese do art. 256, II, do CPC e cumprido o disposto no §3º do mesmo artigo, defiro a citação por edital. Fixo o prazo do edital de citação em 20 (vinte) dias, após o qual iniciará a contagem do prazo de 15 dias para que a parte apresente defesa aos termos da ação. Em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC). O edital deverá ser publicado na página eletrônica do TJRO (art. 257, II, CPC) e no Diário da Justiça, certificando-se nos autos. Expeça-se o necessário. Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2018. Duília Sgrott Reis. Juiz (a) de Direito.]
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1285 pvh10civel@tjro.jus.br
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
DUILIA SGROTT REIS
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009073-43.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LORINALDO BELEZARIO, APARECIDA NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Cuida-se de ação de restituição c/c indenização por danos morais, ajuizada em face de BANCO DO BRASIL S/A, em razão de descontos realizados em conta bancária de um dos requerentes.
Não há falar em falta de interesse de agir, pois os requerentes solicitaram administrativamente a devolução dos valores e não obtiveram êxito, não restando outra opção senão procurar o poder judiciário. Quando à ausência de causa de pedir quanto aos danos morais, será analisado detidamente no MÉRITO da demanda.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Merece improcedência os pedidos dos autores, na medida que: a) o requerido demonstrou que não houve erro no processamento de pagamento do guia de recolhimento; b) comprovou que os agendamentos foram realizados dia 29/01, após às 22h, com pagamento efetivado no dia 30/01 (id 23610801, pág. 8, fls. 40); c) em verdade, não houve equívoco do banco requerido, mas sim dos requerentes por pagarem em duplicidade Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF; d) bem agiu o banco em proceder com a antecipação dos valores pagos em duplicidade para que analisasse melhor a situação;
Ainda, verifica-se que os valores foram direcionados ao fisco federal (id 21590600) e perante ele deve ser solicitada a devolução, seja administrativa1 ou judicial.
Assim, não houve nenhuma conduta do banco requerido que deu causa ao pagamento em duplicidade, bem como não é ele o beneficiário do pagamento em duplicidade.
Sobre o tema, o STJ já decidiu:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.118 - RS (2016/0134349-5) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: ABASTECEDORA ABM LTDA ADVOGADOS: MARCELO DE LA TORRES DIAS - RS058397 FELIPE WOLFARTH - RS044482 JOSÉ DOMINGUES GUIMARÃES RIBEIRO FILHO - RS051288 DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em 19/02/2016, com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. DIREITO À RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ editou a Súmula 436, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o crédito se constituiu no momento da declaração do contribuinte, deve ser reconhecida a prescrição. 2. O pagamento em duplicidade de tributo gera ao contribuinte o direito ao ressarcimento do valor pago a maior. A parte autora poderá, a seu critério, obter a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos...(STJ - REsp: 1602118 RS 2016/0134349-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 15/05/2018)
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos requerentes. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Juiz(a) de Direito
1http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/restituicao-ressarcimento-reembolso-e-compensacao/restituicao/pagamento-indevido-ou-a-maior/orientacoes-gerais
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7001927-48.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA ROBERTA CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em face de Banco Cruzeiro do Sul S.A, em razão de inscrição no SPC/SERASA.
De início, DECRETO A REVELIA da requerida, com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95, uma vez que, em que pese citada, deixou de comparecer à audiência de conciliação.
A autora demonstrou que houve a inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito SPC/SERASA (id 16956435, fls. 21). Comprovou que houve o efetivo pagamento da parcela do financiamento, pois houve desconto em folha de pagamento (id 13723355, fls. 17). Assim, demonstrou que houve o pagamento da dívida inscrita. Resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição no SPC/SERASA, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa.
Quanto a fixação do quantum da indenização, levando em conta

a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome da requerente foi inscrito no SPC/SERASA, bem como a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 6.000,00 reais.

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente e, via de consequência: a) declaro inexistente o débito discutido nos anos, no valor de R$ 63,54; b) condeno a requerida a pagar a requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 6.000,00 reais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ), com juros de 1% e correção monetária pelo índice do IGP-M, ambos a partir desta SENTENÇA. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

A fim dar efetividade na prestação jurisdicional, transitado em julgado a SENTENÇA, oficie-se ao SPC/SERASA para que proceda a baixa na inscrição em nome da requerente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a requerente.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução de SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7008626-55.2018.8.22.0005

REQUERENTE: YAGO FUMAGALLI DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em razão de suposto dano a bagagem da requente

De início, passo à análise da inaplicabilidade do Tratado de Varsóvia e Montreal ao presente caso.

Certo é que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de transporte aéreos internacionais:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de MÉRITO. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. DECISÃO recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento.

(RE 636331, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017).

Ocorre que o dano à mala ocorreu durante o trajeto de Porto Alegre a Ji-Paraná (id 21289609). Com esse DESPACHO de bagagem em solo nacional exsurge a obrigação da requerida em manter incólume os pertences da requerente, especialmente a mala de viagem, não sob a legislação estrangeira, mas sim sob tutela do Código de Defesa do Consumidor.

Diferente seria o caso se houvesse dano a bagagem ou pertences entre trechos internacionais, eis que nesse caso cabe a tarifação das indenizações, consoante convenção de Montreal e Varsócia.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Os pedidos merecem parcial procedência, pelos seguintes motivos: a) conforme precedente do STF, no transporte aéreo nacional, havendo conflito entre Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), este último deve prevalecer, pois o CBA é anterior à CF/88 e, por isso mesmo, não se harmoniza em diversos aspectos com a diretriz constitucional protetiva do consumidor; b) é evidente a falha na prestação de serviço da requerida pelo dano à bagagem, tendo em vista o autor ter provado que houve sérios danos à mala que utilizou durante a viagem, conforme fotografias tiradas logo após a viagem (id 21289614, fls. 11); c) a relação de consumo firmado entre as partes (contrato de transporte aéreo) é negócio tipicamente de resultado, logo, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da requerida pelos fatos narrados, conforme dispõe o art. 14 do CDC, respondendo por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade, o que se verifica nos autos; d) quanto ao valor do prejuízo material, deve ser considerado os valores provados nos autos, R$ 255,00 (id 21289605, fls. 8.

Enfatizo, pois, que a mala foi adquirida dia 09/08/2018, um antes da viagem de ida. Fica claro, portanto, que danos à mala não são decorrentes apenas de "marcas de uso" mas sim de mau manuseio e alocação, de responsabilidade da requerida.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência de nossa Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. MALA DANIFICADA. EXTRAVIO ENQUANTO AGUARDAVA CONSERTO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

-Inviável o arbitramento de danos morais nas hipóteses de extravio de mala danificada enquanto aguardava conserto pela companhia aérea, já que não se vislumbra danos à esfera extrapatrimonial do consumidor, estando presentes, tão somente, prejuízos patrimoniais passíveis de indenização.

(RECURSO INOMINADO 7001991-55.2014.822.0601, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 22/05/2017.)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e, via de consequência: a) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos materiais, o valor de R$ 255,00, com atualização monetária pelo índice IGP-M, a partir do evento danoso, 23-08-2018, conforme Súmula 43 do STJ e juros de mora de 1% contados da citação, consoante artigo 405 do CC;

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, data da assinatura.Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009513-39.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, bem como INTIMADO para manifestar-se sobre os descontos dos impostos (PREVIDENCIÁRIO E IMPOSTO DE RENDA) que incidirão sobre a RPV expedida via Sistema SAPRE em cumprimento a nova Resolução nº 37/2018. Documentos necessários conforme relação abaixo:
1 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
2 - Dados bancários (Conta Corrente);
3 - Procuração, quando houver;
4 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;
* 5 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e do Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.

_____
Ji-Paraná-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010153-42.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA - RO8935
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, bem como INTIMADO para manifestar-se sobre os descontos dos impostos (PREVIDENCIÁRIO E IMPOSTO DE RENDA) que incidirão sobre a RPV expedida via Sistema SAPRE em cumprimento a nova Resolução nº 37/2018. Documentos necessários conforme relação abaixo:
1 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
2 - Dados bancários (Conta Corrente);
3 - Procuração, quando houver;
4 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;
* 5 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e do Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.

_____
Ji-Paraná-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009514-24.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, bem como INTIMADO para manifestar-se sobre os descontos dos impostos (PREVIDENCIÁRIO E IMPOSTO DE RENDA) que incidirão sobre a RPV expedida via Sistema SAPRE em cumprimento a nova Resolução nº 37/2018. Documentos necessários conforme relação abaixo:
1 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
2 - Dados bancários (Conta Corrente);
3 - Procuração, quando houver;
4 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;
* 5 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e do Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.

_____
Ji-Paraná-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008797-46.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JOVEM VILELA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, bem como INTIMADO para manifestar-se sobre os descontos dos impostos (PREVIDENCIÁRIO E IMPOSTO DE RENDA) que incidirão sobre a RPV expedida via Sistema SAPRE em cumprimento a nova Resolução nº 37/2018. Documentos necessários conforme relação abaixo:
1 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
2 - Dados bancários (Conta Corrente);
3 - Procuração, quando houver;
4 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;
* 5 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e do Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.

_____
Ji-Paraná-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010375-10.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO0002480
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, bem como INTIMADO para manifestar-se sobre os descontos dos impostos (PREVIDENCIÁRIO E IMPOSTO DE RENDA) que incidirão sobre a RPV expedida via Sistema SAPRE

em cumprimento a nova Resolução nº 37/2018. Documentos necessários conforme relação abaixo:
1 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
2 - Dados bancários (Conta Corrente);
3 - Procuração, quando houver;
4 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;
* 5 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e do Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.

_____
Ji-Paraná-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010173-33.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO - RO9077
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, bem como INTIMADO para manifestar-se sobre os descontos dos impostos (PREVIDENCIÁRIO E IMPOSTO DE RENDA) que incidirão sobre a RPV expedida via Sistema SAPRE em cumprimento a nova Resolução nº 37/2018. Documentos necessários conforme relação abaixo:
1 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
2 - Dados bancários (Conta Corrente);
3 - Procuração, quando houver;
4 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;
* 5 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e do Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.

_____
Ji-Paraná-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007284-09.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EDSON SATELIS BACETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive

estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.
Por identidade de razão, confira-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 0447290-0, endereço 2° linha, lote 61, Gleba G, KM 05, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 15.511,84 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006476-38.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: JOSE D AVILA CAMARGO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279
EXECUTADO: WELINGTON MAIRINK, ABILIANA DE MELLO GONCALVES
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010424-51.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, bem como INTIMADO para manifestar-se sobre os descontos dos impostos (PREVIDENCIÁRIO E IMPOSTO DE RENDA) que incidirão sobre a RPV expedida via Sistema SAPRE em cumprimento a nova Resolução nº 37/2018. Documentos necessários conforme relação abaixo:
1 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
2 - Dados bancários (Conta Corrente);
3 - Procuração, quando houver;
4 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;
* 5 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e do Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.

_____
Ji-Paraná-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006355-73.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ERICA LURDES CALIXTO MADUREIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
SENTENÇA
Relatou a parte autora que adquiriu passagem de Rio Branco/ Cruzeiro do Sul. Atrasou para o embarque e o check-in já estava fechado. Foi de ônibus para o destino. No retorno foi surpreendida no aeroporto de Cruzeiro do Sul com o cancelamento automático de sua passagem de retorno, após deixar de comparecer ao embarque na data programada para ida. Para embarcar teve que pagar o valor de R$ 402,62.
A demanda merece parcial procedência. Quanto ao voo de ida, denoto que foi por culpa exclusiva da requerente o atraso para o embarque, conforme alegado inicial. Em razão de chegado ao balcão da requerida apenas 35 minutos antes do embarque foi impedida de embarcar. Entretanto a retenção do valor total do valor é deveras abusiva, pois, a retenção prevista no contrato e defendida pela requerida é quase equivalente a 100% do valor quitado pela autora nas passagens (R$ 610,69 é o valor das passagens, sendo que a requerida propõe aplicar multa no valor da totalidade da passagem), evidenciando prática desarrazoada e desproporcional, lançando a requerente em situação de extrema desvantagem. Tal procedimento inevitavelmente ocasiona lesão do autor – consumidor e enriquecimento ilícito da requerida – fornecedora, em desconformidade ao artigo 51 do CDC.
Entretanto, a retenção deve ser somente sobre o valor de ida da passagem e não do valor total. Neste sentido, a Turma Recursal já decidiu sobre a não restituição em caso de não comparecimento por culpa exclusiva do consumidor:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. NO SHOW. PEDIDO DE CANCELAMENTO CERCA DE UM ANO APÓS O NÃO COMPARECIMENTO PARA EMBARQUE. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. Não há que falar em dever de reembolso de valores pagos por passagem aérea quando o consumidor, por sua culpa exclusiva, não comparece para embarque e ainda demora cerca de um ano para solicitar cancelamento da passagem.
(RECURSO INOMINADO 7000680-31.2015.822.0007, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 21/06/2017.)
Continuando, a) com a não apresentação no voo de ida, houve o cancelamento de seu voo de retorno, de forma unilateral e sem nenhuma efetiva informação prévia; b) porque a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se subsume a empresa aérea ré, é objetiva, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa (CDC, art. 14; CC, arts. 730 e ss., 186 e 927); c), pois o art. 6º, inciso III, do CDC, dispõe que é direito do consumidor o acesso à informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, inclusive sobre os riscos que apresentem. No mesmo sentido, o art. 4º. Outrossim, o §4º do art. 54 do mesmo diploma legal, ao tratar sobre os contratos de adesão, especifica que as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas em destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, d), pois a ausência de embarque de passageiro, com passagem adimplida, apenas gera mais lucro para a companhia aérea, uma vez que esta poderá disponibilizá-la para outro passageiro por preço superior.
A Turma Recursal do Estado já pacificou o tema:
TRANSPORTE AÉREO. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MATERIAL. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. SIMPLES.
Constitui ato ilícito causador de danos morais indenizáveis o fato da empresa aérea impedir sem motivo justificado o embarque de passageiro.
Como o consumidor foi obrigado a adquirir passagem aérea de outra empresa para seguir viagem é devida a restituição do valor pago pela passagem, mas na forma simples, pois não restou provada a má-fé. (Recurso Inominado 1002282-22.2012.822.0604, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 12/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 16/07/2013.)
Apelação cível. Transporte aéreo. Passagem de ida e volta. Cancelamento unilateral da passagem de volta. No show. Dano moral. Configuração. Valor mantido. Dano material. Configuração. Mantido. O cancelamento da passagem aérea de volta, em decorrência da não utilização da passagem de ida, configura vantagem manifestamente excessiva, ultrapassa o mero aborrecimento atinente à vida moderna e enseja indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado ao consumidor. É dever da parte apelante ressarcir os gastos que os apelados tiveram com a aquisição das novas passagens, com vistas a reintegrar o patrimônio dos apelados. A fixação do dano moral deve se dar em patamar que atenda aos padrões de razoabilidade. (Apelação, Processo nº 0008605-21.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/01/2017).
Neste mesmo sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.
TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS DO TIPO IDA E VOLTA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO E UNILATERAL DO TRECHO DE VOLTA, TENDO EM VISTA A NÃO UTILIZAÇÃO DO BILHETE DE IDA (NO SHOW). CONDUTA ABUSIVA DA TRANSPORTADORA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 51, IV, XI, XV, E § 1º, I, II E III, E 39, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
RESSARCIMENTO DAS DESPESAS EFETUADAS COM A AQUISIÇÃO DAS NOVAS PASSAGENS (DANOS MATERIAIS). FATOS QUE ULTRAPASSARAM O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A controvérsia instaurada neste feito consiste em saber se configura conduta abusiva o cancelamento automático e unilateral, por parte da empresa aérea, do trecho de volta do passageiro que adquiriu as passagens do tipo ida e volta, em razão de não ter utilizado o trecho inicial. 2. Inicialmente, não há qualquer dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, tendo em vista que o adquirente da passagem amolda-se ao conceito de consumidor, como destinatário final, enquanto a empresa caracteriza-se como fornecedora do serviço de transporte aéreo de passageiros, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista, e não sob um viés eminentemente privado, como feito pelas instâncias ordinárias. 3. Dentre os diversos mecanismos de proteção ao consumidor estabelecidos pela lei, a fim de equalizar a relação faticamente desigual em comparação ao fornecedor, destacam-se os arts. 39 e 51 do CDC, que, com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, estabelecem, em rol exemplificativo, as hipóteses, respectivamente, das chamadas práticas abusivas, vedadas pelo ordenamento jurídico, e das cláusulas abusivas, consideradas nulas de pleno direito em contratos de consumo, configurando nítida mitigação da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). 4. A previsão de cancelamento unilateral da passagem de volta, em razão do não comparecimento para embarque no trecho de ida (no show), configura prática rechaçada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos referidos DISPOSITIVO s legais, cabendo ao Poder Judiciário o restabelecimento do necessário equilíbrio contratual. 4.1. Com efeito, obrigar o consumidor a adquirir nova passagem aérea para efetuar a viagem no mesmo trecho e hora marcados,

a despeito de já ter efetuado o pagamento, configura obrigação abusiva, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, sendo, ainda, incompatível com a boa-fé objetiva, que deve reger as relações contratuais (CDC, art. 51, IV). Ademais, a referida prática também configura a chamada "venda casada", pois condiciona o fornecimento do serviço de transporte aéreo do "trecho de volta" à utilização do "trecho de ida" (CDC, art. 39, I). 4.2. Tratando-se de relação consumerista, a força obrigatória do contrato é mitigada, não podendo o fornecedor de produtos e serviços, a pretexto de maximização do lucro, adotar prática abusiva ou excessivamente onerosa à parte mais vulnerável na relação, o consumidor. 5. Tal o quadro delineado, é de rigor a procedência, em parte, dos pedidos formulados na ação indenizatória a fim de condenar a recorrida ao ressarcimento dos valores gastos com a aquisição da segunda passagem de volta (danos materiais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, fixados no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor. 6. Recurso especial provido. (REsp 1699780/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

Em relação ao dano material, a autora se desincumbiu do ônus da prova mediante juntada das passagens adquirias, recibos e notas fiscais dos fatos e prejuízos que lhe foram causados.

Entretanto, não deve ser ressarcida de todos os valores gastos. Pois por culpa sua não se apresentou para embarque na cidade de Rio Branco em tempo oportuno, e por tal razão houve a retenção dos valores da passagem, mas de maneira desproporcional.

Em que pese a autora não tenha comparecido para embarque, a requerida não demonstrou que houve prejuízo com o seu não comparecimento, ou seja, que deixou de vender passagem a terceiros.

Neste sentido já decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO. TURISMO. RESILIÇÃO UNILATERAL. PREVISÃO EXPRESSA. MULTA PENITENCIAL. VALOR. PARÂMETROS. ARTS. 413 E 473, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. APLICAÇÃO ANALÓGICA. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. RESTAURAÇÃO. ARTS. 6º V, 39, V, 51, IV e XV, do CDC. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Cuida-se de ação coletiva de consumo por meio da qual se questiona a abusividade de cláusula contratual que impõe aos consumidores a cobrança de multa de 25 a 100% nos casos de cancelamento da viagem, pacote ou do serviço turístico contratado. 2. Recurso especial interposto em: 12/09/2014. Conclusos ao gabinete em: 25/08/2016. Aplicação do CPC/73. 3. O propósito recursal é determinar se a multa penitencial, relativa ao exercício do direito de resilição unilateral previsto contratualmente em favor do consumidor, pode ser revista por aplicação das normas do CDC e se seu valor, fixado entre 25% a 100% do valor contratado, é abusivo. 4. Segundo o princípio da obrigatoriedade ou da força obrigatória dos contratos, o contrato deve ser cumprido nos exatos termos definidos pelo exercício da vontade livre dos contratantes, razão pela qual, pela regra da intangibilidade, não se permite a revogação unilateral ou a alteração das cláusulas contratuais, o que somente pode ocorrer mediante novo concurso de vontades. 5. No entanto, os contratantes podem, no exercício da autonomia da vontade, prever expressamente o direito à resilição unilateral, ou arrependimento, o qual constitui direito potestativo - um poder a ser exercido por qualquer dos contratantes independentemente do consentimento da outra parte - que não acarreta o descumprimento do contrato. 6. Como contraprestação ao exercício do direito de resilição, as partes estipulam, em regra, uma multa penitencial, a qual confere ao devedor o direito de optar entre cumprir a obrigação assumida ou desvincular-se dela, mediante o pagamento do valor da multa pactuada. 7. O valor correspondente ao exercício do direito à resilição unilateral do contrato fica submetido à autonomia da vontade dos contratantes, mas o exercício dessa liberdade contratual não é ilimitado, pois balizado pela boa-fé objetiva e a função social do contrato a ser resilido. 8. Os limites ao exercício da autonomia da vontade dos contratantes podem ser inferidos, por analogia, do parágrafo único do art. 473 do CC/02, ficando o valor da multa penitencial vinculado a: a) os investimentos irrecuperáveis - assim entendidos aqueles que não possam ser reavidos pela cessão do objeto do contrato a terceiros - realizados pelo contratante inocente; b) os prejuízos extraordinários, que não alcançam a expetativa de lucro e não envolvem a assunção dos riscos do negócio pelo contratante desistente, pois perdas financeiras fazem parte da própria álea negocial; e c) o prazo do exercício do direito potestativo - que deve ser hábil à recuperação dos citados valores pelo contratante subsistente. 8. O valor da multa contratual pode ser revisto em juízo, com vistas a reestabelecer o equilíbrio contratual entre as partes, evitando-se o enriquecimento sem causa do credor da quantia, por aplicação analógica do art. 413 do CC/02. Precedentes. 9. Além da proteção do CC/02, é direito básico do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas, que consubstanciem prestações desproporcionais, cuja adequação deve ser realizada pelo Judiciário, a fim de evitar a lesão, o abuso do direito, as iniquidades e o lucro arbitrário. 10. Na hipótese em exame, o valor da multa penitencial, de 25 a 100% do montante contratado, transfere ao consumidor os riscos da atividade empresarial desenvolvida pelo fornecedor e se mostra excessivamente onerosa para a parte menos favorecida, prejudicando o equilíbrio contratual. 11. É equitativo reduzir o valor da multa aos patamares previstos na Deliberação Normativa nº 161 de 09/08/1985 da EMBRATUR, que fixa o limite de 20% do valor do contrato às desistências, condicionando a cobrança de valores superiores à efetiva prova de gastos irrecuperáveis pela agência de turismo. 12. Na hipótese em tela, o contrato estabelece o início da cobrança da multa penitencial no 29º dia anterior ao início da viagem, devendo, assim, ser reduzido a 20% o percentual máximo de referida multa pelo exercício da desistência a partir do referido marco temporal, com o condicionamento da cobrança de valores superiores à prova de efetivos gastos irrecuperáveis. 13. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1580278 SP 2016/0021268-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2018)

Assim, não demonstrado a companhia aérea que sofreu prejuízo pelo não comparecimento da requerida, a multa não não deve ser aplicada na sua integralidade, reduzindo-se proporcionalmente ao patamar de 50 % do valor da passagem de ida.

Portanto, somente faz jus ao ressarcimento da metade da passagem de ida (R$152,67, id. 19567511, fls. 26), e a integralidade da passagem de volta (R$ 402,62, id. 19567541, fls. 28).

Os valores da indenização por danos morais têm como função a compensação pelo sofrimento suportado pela pessoa e a punição do causador do dano, evitando-se novas condutas lesivas. Para o arbitramento do valor devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora.

Assim, tenho que a fixação da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 será suficiente para oferecer uma digna compensação a autora, em decorrência da falha na prestação de serviços relacionada à falta de informações necessárias por parte da companhia aérea.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a ré: a) ao pagamento do valor de R$ 555,29, a título de indenização por dano material em favor da autora, referente às despesas com compra de nova passagem passagem e restituição de metade do valor da passagem de Rio Branco a Cruzeiro do Sul, com juros e correção contados do desembolso (Súmulas 43 e 54 do STJ); b) ao pagamento de R$ 5.000,00, a título de dano moral em favor da autora, já atualizados nesta data, com juros e correção contados desta SENTENÇA.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará

a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006875-33.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOAO MACHADO ALVES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO0008212
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.
Por identidade de razão, confira-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO.

RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 119115-2, endereço Linha Quartinha, s/n, Lote 32, Gleba G, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 11.012,29 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detran e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7008295-73.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 29/08/2018 11:51:38
Requerente: GEOVANE CAMPOS MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifico que o autor não juntou aos autos o projeto original de eletrificação rural com a autorização da requerida.
Destaco ainda que nos autos não consta informação do ano em que a subestação foi construída, informação necessária para o deslinde das ações desta natureza. Deste modo, não foram apresentados nenhum documento que comprovasse a construção da subestação, objeto desta lide, apenas foi juntado projeto parâmetro sem autorização da requerida.
Ao que parece a subestação foi construída há pouco tempo, neste caso o autor deveria dispor de notas ficais e recibos de pagamento.
O autor deverá apresentar documentos que comprovem a construção da subestação, tais como;
1- Projeto de eletrificação rural original com a autorização da requerida.
2- A Anotação de Responsabilidade Técnica da execução da obra com o registro do CREA/RO.
3- Pedido de ligação da rede da subestação feito junto a requerida.
4- Recibos de pagamento e notas fiscais comprovando os gastos.
Tais documentos podem ser obtidos junto a Eletrobras e CREA/RO, por meio de pedido administrativo.
Assim, determino que o autor esclareça tais pontos e junte os documentos supra ou comprove que realizou o pedido administrativo do projeto original com autorização da requerida e ART da execução da obra e, caso não obtiver êxito, deve apresentar a negativa do pedido ou comprovar a demora excessiva da análise do requerimento.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias (art. 321, do CPC/15), esclarecer os pontos acima e juntar aos autos documentos que comprovem a construção da subestação em sua propriedade e não obtendo êxito, juntar aos autos a negativa do pedido administrativo ou comprovante da demora excessiva da análise do pedido.
Após, manifeste-se a parte requerida no prazo de 15 dias.
Por fim, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007299-75.2018.8.22.0005
REQUERENTE: RENATO BEZERRA HERCULANO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO BEZERRA HERCULANO - RJ203783
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: Dr. BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB/RO nº 2.991
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizado por Renato Bezerra Herculano em face de Gol Linhas Aéreas S.A, objetivando danos morais sob alegação de atraso de voo e ausência de informações.
No MÉRITO, destaca-se a relação de prestação de serviços firmada entre as partes, cujo objeto é o transporte aéreo de passageiros, restando nítida a relação de consumo, com fornecedor e consumidor bem definidos, nos moldes da conceituação trazida nos arts. 2º e 3º do CDC, devendo a presente demanda deve ser analisada sob a égide do Estatuto Consumerista.
Da análise dos autos, se infere que o autor adquiriu bilhete aéreo para o trecho Rio de Janeiro/Porto Velho, com conexão em Brasília. Segundo o autor, houve atraso no voo de Rio de Janeiro/Brasília, o que ocasionou a perda da conexão em Brasília para

o voo até Porto Velho. O voo 1478 da Gol sairia às 21hmin de Brasília, com previsão de chegada a Porto Velho às 22h55m (id 20257287, fls. 21). Em razão da perda conexão, o requerente foi realocada no voo LA3791 da empresa Latam. O voo saiu às 23:40 do dia 11/06/2018, com chegada aproximadamente às 2h do dia 12/06/2018 (id 20257310, fls. 27). Noutro dizer, houve um atraso de aproximadamente 3 horas.

Argumentou a requerente que a ré " resultou em diversos abalos psicológicos ao Autor que sofre de transtorno misto de ansiedade e depressão, nos termos do laudo em anexo "

Pois bem!

É sabido que o atraso para embarque em voo, em razão de condições climáticas adversas ou manutenção não programada em aeronave, caracterizando força maior ou caso fortuito, não gera dano moral indenizável. No entanto, a empresa aérea fica obrigada a pagar as despesas com hospedagem, transporte e alimentação dos passageiros, relativas ao período de atraso.

No caso em tela, a requerente não pleiteia ressarcimento pelos valores gastos na alimentação, apenas alegou que houve fala de assistência, e, em razão disso, pleiteia danos morais e ressarcimento do valor da passagem de ida.

Quanto a restituição da passagem, não há nenhum fundamento para tanto, pois o requerente utilizou de tais serviço, embora não de acordo com o horário pactuado. Ademais, quem custeou a passagem de entre Brasília e Porto Velho não foi o requerente, mais sim a requerida, e fê-lo para que o requerente chegasse em seu destino em menor tempo possível. Ora, requerer o reembolso passagem após usufruir do transporte é enriquecimento ilícito e beira a má-fé.

Doutro norte, quantos aos danos morais, importante notar que, o dano moral não decorre do simples atraso ou cancelamento do voo, mas sim em virtude da falta de assistência aos passageiros durante a espera para o embarque, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido:

Apelação Cível. Transporte Aéreo. Atraso de voo inferior a quatro horas. Desembarque em aeroporto distinto do programado. Mau tempo reconhecido pelos autores. Dano moral não configurado. SENTENÇA mantida.

O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que via de regra atraso de voo inferior a quatro horas não configura abalo moral passível de compensação indenizatória.

O fato de o pouso acontecer em aeroporto diverso do contratado, sopesando que o motivo inicial decorreu de mau tempo e impossibilidade de pouso no aeroporto de conexão, não traduz o fundamento necessário e apto a caracterizar o dano moral passível de compensação indenizatória.

(Apelação 0004354-57.2015.822.0001, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2017. Publicado no Diário Oficial em 16/03/2017.).

Ainda:

CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO NO HORÁRIO DE VOO. ATRASO DE DUAS HORAS E CINQUENTA MINUTOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INFORMAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO HORÁRIO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSENCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO DE DANOS MORAIS REJEITADOS.

Para a caracterização do dano moral, impõe-se seja a vítima do ilícito abalroada por uma situação tal que a impinja verdadeira dor e sofrimento, sentimentos esses capazes de incutir-lhe transtorno psicológico de grau relevante ou, no mínimo, abalo que exceda a normalidade. Os percalços ou frustrações devem interferir de forma intensa no âmago do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O fato de ter a recorrida de esperar mais tempo para o efetivo embarque, aliada à falta de informação de alteração de vôo, ainda que caracterize dissabor e aborrecimento é insuficiente para gerar o dever de indenizar. No caso em julgamento, a ausência de informação, amolda-se a descumprimento contratual, fato este que, por si só, não é capaz de estear a reparação suplicada. (Recurso Cível 1003042-89.2007.822.0007, Rel. Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Ji-Paraná, julgado em 24/03/2008. Publicado no Diário Oficial em 20/05/2008.)

Sobre o tema, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.649 - PR (2017/0079201-9) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE: D N DE S A (MENOR) REPR. POR: E DE C N ADVOGADOS: JULIANO MARCONDES DA SILVA E OUTRO (S) - PR034082 ISABELLE TARAZI VALETON - PR037799 AGRAVADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS: LORENA CANEPA SANDIM - PR053607 FABIO RIVELLI E OUTRO (S) - PR068861 AGRAVADO: UNITED AIR LINES INC ADVOGADOS: ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO (S) - SP154694 MARCELO AUGUSTO BERTONI - PR054545 DECISÃO Trata-se de agravo contra DECISÃO que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ALTERAÇÃO NO HORÁRIO DO VOO - CHEGADA AO DESTINO QUATRO HORAS APÓS O PREVISTO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RESOLUÇÃO DA ANAC E ART. 230 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA ESTABELECENDO O LIMITE DE QUATRO HORAS DE DEMORA COMO TOLERÁVEL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - MERO DISSABOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. Nas razões de recurso especial alega a parte recorrente divergência jurisprudencial, bem como violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil e 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que é irrelevante a demonstração do prejuízo, posto que a responsabilidade da companhia aérea por atraso de vôo opera-se in re ipsa. Não merece reforma a DECISÃO agravada. O Tribunal de origem assim se manifestou acerca da controvérsia (cf. fl. 337, e-STJ): Embora reste incontroverso nos autos que o autor chegou ao destino quatro horas após o horário inicialmente previsto, não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que o atraso ocorrido, a meu juízo, não é suficiente para causar abalo anímico, tampouco se vislumbra nos autos qualquer prova de que o apelante tenha passado por preocupação e sofrimento além do necessário. Ora, o atraso no vôo do autor sequer ultrapassa o limite entendido como razoável pela ANAC (Resolução nº 141/2010) e pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (art. 230), que tem como parâmetro o limite de quatro horas. Com efeito, na espécie. apesar de o autor, certamente, ter experimentado transtornos com o intuito de solucionar o impasse, não restou evidenciado o alegado abalo moral sofrido. A situação, por óbvio, deve ter causado incômodo, mas não se pode falar em sofrimento psíquico, a ponto de ensejar a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por dano moral. Ademais disso, conforme bem ressaltou a MM. Juíza da causa, o autor sequer comprovou que perdeu o transporte reservado e pago para o seu hotel, tendo o autor, inclusive, concluído a sua viagem no mesmo dia em que havia programado. Assim sendo, conclui-se que o fato a que o autor foi submetido não demonstra a ocorrência de ato ilícito, assim como de abalo psíquico, capaz de gerar o recebimento de indenização por dano moral. [...] Destarte, o atraso de aproximadamente quatro horas para a chegada ao destino final, não enseja, por iss só. a indenização por danos morais. Observo que a DECISÃO recorrida está em consonância com o entendimento perfilhado nesta Corte, no sentido de que, embora o dano moral decorrente de atraso de vôo prescinda de prova e a responsabilidade de seu causador operar-se in re ipsa, o atraso no vôo não superior a quatro horas, afasta a falha no serviço a justificar, por si só, a indenização. Confira-se, a propósito, a contrario sensu, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. SUPERIOR A QUATRO HORAS. PASSAGEIRO

DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Cuida-se de ação por danos morais proposta por consumidor desamparado pela companhia aérea transportadora que, ao atrasar desarrazoadamente o voo, submeteu o passageiro a toda sorte de humilhações e angústias em aeroporto, no qual ficou sem assistência ou informação quanto às razões do atraso durante toda a noite. 2. O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso manifesta prestação inadequada. 3. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso. 4. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. 5. Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Recurso especial provido. (REsp 1280372/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014) Incidência, pois, do óbice da Súmula 83/STJ. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de junho de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - AREsp: 1082649 PR 2017/0079201-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 21/06/2017).

Frise-se, portanto, que no caso em tela, não sendo o caso de dano moral presumido, imprescindível a produção de provas a fim de comprovar sua configuração, o que não se verifica nos autos.

Ademais, não há falar que a requerente perdeu compromissos ou teve algum prejuízo no atraso de 4 horas do voo, pois sequer comprovou ausência em seu trabalho ou outro compromisso.

Indiscutível que a situação trouxe dissabores em viagem previamente contratada e planejada. Contudo, meros dissabores não são suficientes a ensejar indenização por danos morais.

Assim, incabível no caso a presunção do efetivo prejuízo, e não provado os danos sofridos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o benefício da justiça gratuita, eis que não comprovado nos autos as condições necessárias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008527-85.2018.8.22.0005

REQUERENTE: INGRID CUADAL MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Do que se colhe dos autos, é evidente a falha na prestação de serviço da requerida pelo atraso no voo, de mais de 24 horas (saída marcada para 16-01-2018 às 06h40, e chegada aproximadamente às 10h, mas reprogramada para 7-01-2018, às 14h50, com chegada às 21h55). O cerne da controvérsia é saber se a excludente de responsabilidade aventada aplica-se ou não ao presente caso, bem como a existência de dano.

Considerando que o motivo do cancelamento foi a alteração da malha aérea, tenho que o pedido merece procedência. Isso porque: a) a alteração da malha aérea não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela companhia aérea, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial; b) a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de quebra da aeronave (o que não é certo) ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado a sua atividade empresaria; c) se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos; d) ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deveria ter praticado ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela autora em decorrência de eventualidades relacionadas a sua atividade.

Por identidade de razão, confira-se o seguinte julgado do nosso egrégio Tribunal:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. ALTERAÇÃO MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. LONGA ESPERA PARA EMBARQUE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1-A alteração de malha aérea é fortuito interno decorrente de remanejamento que atende exclusivamente aos interesses do fornecedor, não afastando o fato do serviço cuja responsabilidade é objetiva. 2-Ao alterar o horário dos voos, submetendo o consumidor a longas esperas para embarque, caracteriza dano moral, o qual decorre exatamente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova cabal de tais fatores.

3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve ser mantida por ter considerado os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO 7033718-18.2016.822.0001, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 15/09/2017.).

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços, por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de

culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R$ 3.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.
Doutro norte, quantos aos danos materiais referentes à alimentação, entendo não merecer procedência. É fato confessado pela autora que a requerida custeou a hospedagem e alimentação. O simples argumento que a alimentação era de péssima qualidade não faz surgir o direito da autora de consumir " chocolate cremoso, coca-cola, doce gelado, donut, expresso " (id 21229036, pág.2, fls. 21) e requerer o ressarcimento dos valores gastos. Ademais, se houve ofensa em sua honra pela oferta de alimentação que não lhe agradou, o abalo é ressarcindo pelo dano moral já reconhecido nos autos.
Assim, merece improcedência os danos materiais.
Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 3.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta DECISÃO. Julgo improcedente o pedido de danos materiais.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, na data do registro.
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004048-49.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ROQUE ORLETI, LEONILDO SANTANA LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para

sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.
Por identidade de razão, confira-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos requerentes e, via de consequência, condeno a requerida a restituir aos requerentes o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente às unidades consumidoras n. 0118924-7 e n. 1216096-2, endereço Linha 102, KM 08, Gleba 42, Lote 57, Sítio Boa Esperança, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 9492,38 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detran e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7008238-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/08/2018 10:57:54
Requerente: ALAESSE ANTONIO ELEOTERIO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifico que os autores não juntaram comprovante de residência atualizado. Ainda o autor Alaesse Antonio Eleotério apresentou apenas procuração jurídica assinada, não juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais.
Deste modo, intimem-se os autores para, no prazo de 10 dias (art. 321, do CPC/15) juntar aos autos referidos documentos.
Após, voltem aos autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, em data de registro.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7002035-82.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: HELY HONORIO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO - RO0001483
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
DECISÃO
Tendo em vista que o Executado não comprovou o pagamento da respectiva RPV (R$ 8.400,46), defiro o pedido de sequestro, como forma de resguardar a efetividade do provimento jurisdicional.
Aguarde-se a resposta da ordem de bloqueio via sistema BacenJud.
Se positiva, expeça-se alvará judicial, em favor do(a) exequente e/ou conforme solicitado.
Intimem-se as partes. Com o levantamento do alvará, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008685-43.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ALFRANIO DA SILVA ZAMPOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.
Trata-se de ação de indenização por dano moral decorrente de cancelamento de voo.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Colhe-se dos autos que houve entre as partes relação de consumo, razão pela qual aplica-se à hipótese os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova.
No que diz respeito ao cancelamento do voo, este fato é incontroverso nos autos, restando averiguar se houve justa causa e, caso negativo, se foi apto a gerar danos de ordem moral, que é o requerimento dos autos.
Analisando as provas, verifica-se que houve justa causa no cancelamento do voo, em razão de mau tempo. Nota-se que a requerida apresentou relatório da Agência Nacional de Aviação Civil, que demonstra que o voo n. 5078, de 10-01-2018, foi "CANCELAMENTOS POR CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS". Para firmar este posicionamento, foi verificado junto ao site da ANAC tal informação, sendo possível vislumbrar que o voo do dia 10-01-2018, foi cancelados pelo mesmo motivo. Senão, confira-se (https://sistemas.anac.gov.br/sas/siros/view/vra/frmConsultaVRA - consulta em 19-12-2018, às 17h10min):
Nesse contexto, embora toda a situação evidenciada seja desagradável, não se deu por culpa da requerida, sendo esse evidente caso de força maior, não havendo que se fazer em responsabilização da demandada (art. 393, parágrafo único, art. 734, art. 737, todos do CC). No que tange ao assunto, o STJ já se manifestou:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR. RECONHECIMENTO. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram nenhum argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da DECISÃO agravada. 2. A indicação de violação de DISPOSITIVO s legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação do enunciado 282 da Súmula do STF. 3. Reconhecido pelo acórdão impugnado, que o cancelamento do voo que causou os transtornos de ordem material e moral aos agravantes decorreu de fato imprevisto e imprevisível alheio à vontade da agravada - erupção vulcânica na rota de destino - descaracterizada está a sua responsabilidade pelo evento danoso e por consequência excluindo o dever de indenizar. Desse modo, a inversão de entendimento, para fins de se acolher a tese lançada pelos agravantes, importa, inexoravelmente, no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 618848 / SP – Terceira Turma – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento 10/03/2015, Data da Publicação 18/03/2015).
No mesmo sentido, colhe-se jurisprudência dos Tribunais:
Apelação cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Atraso de voo. Mau tempo. A companhia aérea que atrasa o voo, pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista, deve responder pelos danos experimentados pelo consumidor, salvo quando comprovado o motivo de força maior ou de caso fortuito. (Apelação, Processo nº 0024475-77.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 21/06/2017) (TJ-RO - APL: 00244757720138220001 RO 0024475-77.2013.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/06/2017.)
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÔO QUE FOI CANCELADO EM RAZÃO DO MAU TEMPO. FORÇA MAIOR. EMPRESA QUE ALOJOU O AUTOR EM HOTEL, OFERECENDO ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE ENTRE O HOTEL E O AEROPORTO. COMPANHIA AÉREA QUE PRESTOU ASSISTÊNCIA AO PASSAGEIRO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA RÉ. DANOS MORAIS INOCORRENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005372115, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 30/06/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005372115 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 30/06/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2015).
Dessa forma, não tendo a requerida culpa pelo evento que gerou danos ao autor, resta excluído o dever de indenizar, visto que não deu causa ao cancelamento do voo, bem como porque ofereceu outras formas do requerente chegar de forma segura em seu destino.
Enfatize-se, pois, que a requerida custeou hospedagem e alimentação do requerente (id 21339847, fls. 15). Ademais, não comprovou o autor que te sofrido algum abalo moral no atraso do voo, especialmente quanto à citada entrevista de emprego, pois nada junta neste sentido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJE.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007021-74.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CLAUDIO DONIZETE ROLDAO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
"Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos

na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição." (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015) - grifou-se

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

"Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito."

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente e, via de consequência, condeno a Eletrobrás Distribuição Rondônia a restituir ao requerente o valor gasto na construção de rede de energia elétrica na propriedade rural localizada no Lote 32, Gleba 04, Linha 22, Projeto PIPCOP-Ouro Preto, unidade consumidora 454014-0, Ji-Paraná/RO, no importe de R$ 7.995,87 reais (id 20887506, fls. 79), corrigido a partir do ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% a partir da mesma data, ressalvado que deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, data da assinatura

Juiz de Direito

1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7002394-61.2017.8.22.0005

REQUERENTE: CLARICE ADELIA WEIDE KNASEL

REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer consistente em instalação de energia elétrica, ajuizada em face do Município de Ji-Paraná e Centrais Elétricas de Rondônia.

De início, DECRETO A REVELIA da requerida Ceron, com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95, uma vez que, em que pese tenha comparecido em audiência de conciliação (id 11215985, fls. 59) não apresentou contestação.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece procedência o pedido do autor, uma vez que: a) a autora demonstrou que é proprietária do imóvel localizado na Rua Avenca, nº 2644, Bairro Santiago (id. 9263235, fls. 16); b) comprovou que requereu juntou à CERON a instalação dos serviços de energia, sendo que este deveria ter sido realizado até 20-10-2016, conforme documento do Id. Num. 9263235, fls. 18. c) houve outras diversas solicitações (id 9263235, fls. 19, 20 21 e 22; d) a requerente afirmou que na vizinhança há energia elétrica, situação não impugnada pela requerida, valendo constar que, no MANDADO de constatação, fica claro que as casas existentes nas adjacências contam com rede elétrica; e) a requerida não demonstrou fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor. Ou seja, que ela providenciou o fornecimento de energia elétrica ou a impossibilidade de fazê-lo, tendo apresentando defesa genérica, apenas arguindo que não há arruamento na residente da autora. Entretanto, conforme consta no laudo de constatação, há arruamento em frente a casa da autora, inclusive com os vizinhos da requerente recebendo energia elétrica. f) nesse sentido, dispõe o art. 39, II, do CDC, que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (…) II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes". Havendo disponibilidade de atendimento ao requerente (consumidor), não pode a requerida recusar o fornecimento de energia elétrica, impondo-se, portanto a procedência do pedido. Nesse sentido, colaciona-se entendimento de nossa egrégia Turma Recursal:

Processo Civil. Invasão. Moradia precária. Energia elétrica. Ligação. Possibilidade. Dignidade humana. Serviço essencial. Concessão de tutela de urgência. Requisitos presentes. A garantia da dignidade da pessoa humana, por meio da adequada distribuição de serviços públicos essenciais à vida, como a energia elétrica, não impede o fornecimento do serviço em habitações precárias decorrentes de invasão, desde que exigidos e garantidos requisitos mínimos pelo município como no presente caso. É legítima a concessão de tutela de urgência quando presentes os requisitos. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803066-10.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 06/12/2016.

Do mesmomodo, cabe à municipalidade as providências necessárias para que a Ceron faça a instalação dos equipamentos necessários para o fornecimento de energia. Não há falar em loteamento irregular, eis que consta o lote da requerida no croqui fornecido pelo município (id 17869557, fls. 83)

Danos morais: compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiu negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a requerente tenha sido humilhada por funcionários da requerida ou tenha os funcionários.d) embora a requerida Ceron tenha se negado a fornecer energia elétrica, a requerente não ficou sem o serviço essencial, pois utilizava o serviço, conforme inicial. e) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, determinando O Município de Ji-Paraná que forneça a manutenção da via em frente a casa da autora, bem como a requerida Ceron, no prazo de 30 dias, providencie a ligação de energia elétrica no imóvel da autora, situado na rua Avenca, nº 2644, bairro Santiago, Ji-Paraná, sob pena de caracterização do crime de desobediência pelo agente administrativo responsável pelo ato e multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda a FINALIDADE do instituto, concedendo neste ato o pedido de tutela provisória de urgência..

Julgo improcedente o pedido de dano moral.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas e honorários incabíveis (art. 55 da LJE).

Transitada em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, data da assinatura

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010310-15.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1998, tendo adquirido assim o direito a 04 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 02/02/1998 a 02/02/2018. Informa que se aposentou em 02/02/2018.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a quatro períodos de licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspenso por liminar do STF)(…)

§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: "FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar

Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN n° 1.197-1/600).

Ainda, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo. Poder Judiciário. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (…). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, em sendo servidor da educação, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, não apresentou demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público para negar o benefício ou respectivo pagamento, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo. No entanto, mesmo que houvesse alguma comprovação: a) não há prova de que o autor é sindicalizado; b) o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício; c) no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 4 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 4 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do artigo 1º, F, da Lei 9.494/97, a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Esclarecendo, a) correção monetária,- a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/RO, data da assinatura.

Juiz de Direito

1"não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação"

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009877-11.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA DA LUZ DA SILVA XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1986, e em agosto de 2017 foi transporto (a) aos quadros de servidores da União, tendo adquirido assim o direito a 04 períodos de licença prêmio por assiduidade.

O réu foi citado, mas quedou-se inerte.
A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.
Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a quatro períodos de licença prêmio por assiduidade.
Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
(...)
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspenso por liminar do STF)(…)
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: "FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).
Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN n° 1.197-1/600).
Ainda, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).
Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:
RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).
Recurso Administrativo. Poder Judiciário. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (…). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)
Outrossim, em sendo servidor da educação, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, não apresentou demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público para negar o benefício ou respectivo pagamento, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo. No entanto, mesmo que houvesse alguma comprovação: a) não há prova de que o autor é sindicalizado; b) o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício; c) no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).
Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.
Desta forma, tendo a parte autora completado 04 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 4 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do artigo 1º, F, da Lei 9.494/97, a contar da citação.
Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está

sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.
Esclarecendo, a) correção monetária,- a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.
Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).
Juiz de Direito
1"não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação"
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008889-87.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SIVALDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
A dúvida suscitada no DESPACHO do id. 22917258 foi esclarecida nos autos de n. 7007393-23.2018.8.22.0005, valendo constar que em análise pormenorizada dos projetos apresentados em ambos processos é possível verificar que se tratam de diferentes subestações.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.
Por identidade de razão, confira-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 1319127-6, endereço RD Anel Viário, S/N, Lote 54, Gleba Pyrineos, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 10.352,55 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.Juiz(a) de Direito

1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009943-88.2018.8.22.0005
REQUERENTE: VERBENIA BEZERRA VELOZO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1998, tendo adquirido assim o direito a 03 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 02/02/1998 a 02/02/2013. Informa que pediu exoneração em 02/02/2016
O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.
De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.
A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.
Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a 3 períodos de licença prêmio por assiduidade.
Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
(...)
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspenso por liminar do STF)
(…)
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE

DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 03 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 3 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a), mais correção e juros, nos termos do artigo 1º, F, da Lei 9.494/97, a contar da citação, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória.

Esclarecendo, a) correção monetária,- a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/RO, data da assinatura.

Juiz de Direito

1"não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação"

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009041-72.2017.8.22.0005
AUTOR: CLEDJANE RAMOS MENDES PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO0008229, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561
RÉU: VALDIOBERTO LUIZ DE OLIVEIRA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
SENTENÇA

Alega o autor: a) que era possuidor do veículo Honda CG 125 Titan, Placa NBL-1334, o qual foi vendido, mas não houve a transferência para o comprador; b) O veículo foi apreendido em 2013, e leiloado no mesmo ano, sendo arrematado pelo requerido Valdioberto Luiz de oliveira, mas não a devida transferência; c) sobre o veículo incidiram multas e impostos. Requereu a transferência do veículo e os respectivos débitos para o nome do arrematante.

Preliminar de ilegitimidade.

Alega o requerido (Detran) que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, eis que cabe ao arrematante a obrigação de transferir o bem leiloado, e não o Departamento de Trânsito.

Não merece acolhimento a ilegitimidade. Quando do leilão, o requerido estava ciente de sua obrigação de proceder a fiscalização e acompanhamento da transferência do bem leiloado. Foi do requerido a iniciativa de proceder a venda extrajudicial do bem para quitar os tributos/multas. Assim, por ser garantidor do bem e incumbido de fiscalizar seus próprios atos (leilão e transferência do bem), deve a autarquia estadual figurar no polo passivo da demanda.

Ademais, ocorrendo eventual dano moral a autarquia de trânsito pode ser responsável pela sua causa, eis que tinha em seu poder a motocicleta leiloada.

Preliminar de Prescrição

Não merece prosperar, eis que trata-se relação jurídica continuativa, pois a motocicleta continua em nome da parte requerente e gerando ônus.

Assim, não iniciou o prazo prescricional na data do leilão, pois há dívidas sobre a motocicleta de período posterior.

Revelia: Decreto a revelia do requerido Valdioberto Luiz de Oliveira, com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95, uma vez que, citado (id 18127720, fls. 77), deixou de apresentar contestação.

MÉRITO:

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 331/2009 do CONTRAN), após a entrega do bem ao arrematante, a este cabe a responsabilidade de proceder a transferência do bem ao seu nome no prazo de 30 dias Em que pese a dicção legal, estando de posse do bem de terceiro, ou seja, na posição de garantidor, o DETRAN atraiu para si a responsabilidade de evitar prejuízos aos proprietários anteriores, assim como detinha todos os meios legais, jurídicos e administrativos (ex: restrição administrativa, aplicação de penalidades, etc.) para forçar o novo proprietário (arrematante) em proceder no prazo legal a transferência do bem.

Assim, existe prova clarividente da alienação da motocicleta, bem como a arrematação realizada por terceiros, conforme Nota de Arrematação Leilão Público 05/12/2013 (id 13638616, fls. 26) e que permaneceu no nome do requerente como proprietário do veículo computará novos tributos e atribuição de eventuais multas, dos quais não é mais responsável tributário.

O veículo foi leiloado em dezembro de 2013, e os débitos em nome do autor, oriundos da propriedade da motocicleta, relacionam-se a eventos posteriores (id 13638659, fls. 28 e 13638760, fls. 31), assim, afasta-se eventual responsabilidade tributária, eis que a requerente foi expropriado de seu bem, e por culpa do requerido não houve a devida transferência do veículo.

Ademais, os tribunais pátrios já decidiram:

"APELAÇÃO IPVA e DPVAT de exercícios posteriores a alienação do veículo como sucata em leilão. Antigo proprietário que não pode ser responsabilizado pelos débitos posteriores a alienação. Nulidade dos débitos Nulidade das multas de trânsito e respectiva pontuação de infrações não praticadas pela parte. Inocorrência de dano moral capaz de ensejar indenização. Mero aborrecimento. SENTENÇA reformada. Recurso parcialmente provido." (TJ-SP - APL: 00134183520118260320 SP 0013418-35.2011.8.26.0320, Relator: Moreira de Carvalho, Data de Julgamento: 12/06/2013, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/06/2013)

Quanto aos danos morais, são indevidos.

A autora não teve prejuízo em decorrência da conduta do requerido, já que não houve negativação indevida de seu nome, não teve bens penhorados, enfim, nenhuma circunstância especial foi apresentada demonstrando constrangimento pessoal da vítima, perturbação na imagem, honra ou boa fama, ou ainda, nos sentimentos da vítima.

É claro que a situação causou frustração à autora, contudo, não

chegou a ofender quaisquer dos direitos da personalidade. Cuida-se, na verdade, de mero aborrecimento comum à vida em relação. Mero dissabor, mágoa e decepção estão fora da órbita do dano moral.
Enfatize-se, pois, que sequer há provas nos autos que houve inscrição do débito em dívida ativa ou execução fiscal em face da requerente.
Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
a) isentar a autor de qualquer encargos tributário (impostos, taxa, multas), posteriores 05/12/2013, determinando o seu respectivo cancelamento, caso exista.
b) determinar que o DETRAN transfira eventuais encargos tributários e multas para VALDIOBERTO LUIZ DE OLIVEIRA, CPF 204.277.432-49, com efeitos a contar da arrematação (dezembro/2013), no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 até o limite de R$ 3.000,00.
c) julgo improcedente o pedido de dano moral.
Sem custas, honorários e reexame necessário.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008090-44.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MONTANO PAULO DI BENEDETTO
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O autor é médico e desenvolve suas atividades no Estado de Rondônia. Em virtude de não haver perito oficial no município de Alvorada do Oeste/RO, o Reclamante está sendo reiteradamente e diuturnamente requisitado para prestar serviços profissionais pela Autoridade Policial local do Departamento de Polícia Técnica e Científica da Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste/RO. Anexou os respectivos laudos realizado e termos de compromisso.
Pede o arbitramento de R$ 200,00 por laudo, nos termos do Resolução nº 305 de 07/10/2014, publicada em 13 outubro de 2014, pelo Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o cadastro e a nomeação de profissionais e o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada e dá outras providências.
O Tribunal de Justiça de Rondônia já pacificou o entendimento da necessidade de arbitramento e respectivo pagamento pelo Estado sob pena de enriquecimento Ilícito. Neste sentido:
Perito Criminalista nomeado ad hoc. Enriquecimento ilícito do Estado. Honorários periciais devidos. Redução do quantum. Impossibilidade. Valor adequado ao trabalho desenvolvido. Princípio da equidade. SENTENÇA confirmada. Recurso desprovido. 1. Há enriquecimento ilícito do Estado quando este transfere ao particular ônus que lhe é atribuído, no caso, a realização de perícia criminalística. 2. A condenação do Estado ao pagamento de honorários periciais ao médico nomeado ad hoc se mostra devida, uma vez que na localidade da prestação do serviço inexiste perito oficial. (Recurso Inominado 0000808-80.2014.822.0016, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 19/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/04/2017.)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos descritos na inicial, nos moldes do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de R$ 200,00 por cada perícia realizada (26 perícias), totalizando R$ 5.200,00, atualizados monetariamente desde a data da realização das perícias e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, estas desde a citação válida. Juros e correção monetária pelos índices usados pela Fazenda Publica.
Sem custas, honorários ou reexame necessário, nos termos da lei dos juizados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004555-10.2018.8.22.0005
REQUERENTE: INEIDE GAZOLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
SENTENÇA
Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em face de SABEMI SEGURADORA S/A, em razão de descontos realizados em conta bancária da requerente.
Quanto à incompetência por complexidade, afasto-a, eis que a assinatura do contrato é semelhante a constante nos autos, não demandando perícia grafotécnica.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Merece parcial procedência os pedidos do autora, na medida que: a) embora a autora afirme peremptoriamente que não celebrou contrato de seguro, consta nos autos contrato que comprova o contrário (id 19483048, fls. 38); b) no contrato de seguro consta o mesmo endereço de residência que a autora informou na inicial; c) as assinaturas idênticas, afastando eventual fraude:
Inicial:
Contrato:
c) não há indicios de venda casada entre o empréstimo obtido junto ao Banco Bradesco e o seguro, pois foram realizados em datas diferentes; d) enquanto perdura o contrato a requerente se beneficia dele, pois tem seguro contra danos pessoais.
Assim, não havendo ilegalidade/fraude na contratação, há há falar em nulidade contratual ou devolução dos valores pagos, pois a requerente se beneficiava do seguro.
Entretanto, manifestando a vontade de não mais manter vínculo com a seguradora, não deve a requerente se ver obrigada a pagar o prêmio mensal.
Ademais, o juízo pode decidir com base na equidade, atendendo os fins sociais da lei e do contrato1
Por derradeiro, havendo legalidade na celebração do contrato até a sua rescisão judicial, não há falar em danos morais.
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente e, via de consequência: a) reconheço a rescisão contratual entre as partes, ante a ausência de manifestação de vontade na continuidade do negócio jurídico; b) julgo improcedentes os pedidos de devolução do valores descontados e danos morais. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.
Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, não havendo requerimento de cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO,data da assinatura
Juiz(a) de Direito
1Lei 9.099/95: Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009197-26.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JENIFFER MILITAO SOARES DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de cancelamento de voo.
Inicialmente, rejeito a preliminar arguida, uma vez que a ausência de reclamação administrativa não é óbice ao conhecimento do direito em juízo, conforme princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
Do que se colhe dos autos, é evidente a falha na prestação de serviço da requerida pelo cancelamento no voo, acarretando perda de compromissos pela autora. O cerne da controvérsia é saber se a excludente de responsabilidade aventada aplica-se ou não ao presente caso e se há dano moral nessa hipótese.
Considerando que o motivo do cancelamento foi manutenção não programada na aeronave (id 21665950, fls. 22), tenho que o pedido merece procedência. Isso porque: a) o fato de ter havido a manutenção extraordinária da aeronave não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial; b) a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de quebra da aeronave (o que não é certo) ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial; c) se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos; d) ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade. A referida manutenção inesperada é um risco da atividade da requerida, de modo que deveria ter praticado ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pelo autor em decorrência de eventualidades relacionadas a sua atividade. Por identidade de razão, confira-se o seguinte julgado do nosso egrégio Tribunal:
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003463-19.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 20/02/2018. Grifamos.
Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços, por parte da requerida, o requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.
Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.
Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que o filho da autora, doente, perdeu consulta médica a cidade de São Paulo, fato que certamente causou transtornos psíquicos à requerente, ou seja, causou efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R$ 7.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.
Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 7.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta DECISÃO.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

Processo: 7006394-07.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/07/2017 11:58:12
Requerente: AUREA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
1- Considerando que o(a) exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (id. 23644106), HOMOLOGO-os. Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.
2 – Da Litigância de má-fé. Para a condenação por litigância de má-fé deve a parte buscar alterar a verdade dos fatos, configurando um comportamento doloso, com clara intenção de induzir o julgador a erro. Como anotado em julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos

constitucionalmente protegidos (ação e defesa)" (REsp 906268/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29/10/2007).
A requerente buscou alterar a verdade dos fatos quando deixou de juntar aos autos a ficha financeira 2017, exatamente aquela que demonstrava o pagamento percebido administrativamente, omitiu-se a informação. Faltou com os deveres de lealdade e boa-fé, bem como com a obrigação de expor os fatos conforme a verdade (art. 5º e 77, I do NCPC).
Assim, condeno a exequente em litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC/2015, fixando multa no importe de 5% sobre o valor da causa.
3- Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do crédito da exequente, deduzindo-se o valor referente a multa por litigância de má-fé (Resolução 115 do CNJ, Seção IV, que trata-se da Compensação de Precatórios).
Consigno que, a compensação do débito/crédito não infringirá a efetividade da prestação jurisdicional e nem acarretará prejuízos à Fazenda Pública, uma vez que o pagamento da multa será concretizado.
4- Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), para fins de expedição do referido requisitório, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007190-61.2018.8.22.0005
REQUERENTE: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, que será expedida via Sistema SAPRE, conforme relação abaixo:
1 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
2 - Dados bancários (Conta Corrente);
3 - Procuração, quando houver;
4 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;
* 5 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.

_____
Ji-Paraná-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010181-78.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: BETHANIA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1- Ante a divergência nos valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos/comando da SENTENÇA.
2- Apresentados os cálculos, intimem-se às partes para manifestarem no prazo de 10 dias, cabendo ao credor, em sendo o caso, informar os dados bancários para eventual expedição de RPV/Precatório.
3- Consequentemente, façam os autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7002411-63.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, que será expedida via Sistema SAPRE, conforme relação abaixo:
2 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
3 - Dados bancários (Conta Corrente); (Estado não efetua pagamento em conta poupança)
4 - Procuração, quando houver; (Transferência de direito de crédito)
5 - Cópia dos documentos pessoais do autor, advogado e representante)
* 6 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e do Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.

_____
Ji-Paraná-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009920-45.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: DIONES CLEI TEODORO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIONES CLEI TEODORO LOPES - RO8502
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, que será expedida via Sistema SAPRE, conforme relação abaixo:
1 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
2 - Dados bancários (Conta Corrente);
3 - Procuração, quando houver; (Transferência de direito de Crédito para Terceiro)
4 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;
* 5 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e do Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.

_____
Ji-Paraná-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva MarcelinoDiretor de Cartório

Processo n. 7000725-36.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca dos cálculos judiciais juntados aos autos, bem ainda para manifestação no prazo de cinco (05) dias.
Ji-Paraná-RO, 30 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Processo n. 7002295-28.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: ELI FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca dos cálculos judiciais juntados aos autos, bem ainda para manifestação no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 31 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Processo n. 7000181-48.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GONCALO JUNIO SOUSA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, que será expedida via Sistema SAPRE, conforme relação abaixo:
1 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
2 - Dados bancários (Conta Corrente);
3 - Procuração, quando houver;
4 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;
*5 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.

_____
Ji-Paraná-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Processo n. 7002413-04.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: ELIGIO PANDIQUE CALDERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca dos cálculos judiciais juntados aos autos, bem ainda para manifestação no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva MarcelinoDiretor de Cartório

Processo n. 7005701-23.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: JOSE MOURA DO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, que será expedida via Sistema SAPRE, conforme relação abaixo:
1 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
2 - Dados bancários (Conta Corrente);
3 - Procuração, quando houver;
4 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;
* 5 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e do Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.

_____
Ji-Paraná-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Processo n. 7004524-87.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EDEGAR MENDES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.
Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.
Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.
Vejamos o DISPOSITIVO:
“a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)
b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC).”

Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente… Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)
Voto. ... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)
Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supramencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:
EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:
"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)
O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:
" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."
Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."
Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.
Vejamos quanto a exclusão do auxílio-transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:
"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491,

Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimos acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal1 pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é

de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade, anuênio, biênio, etc.).

Quanto ao adicional de produtividade, vejo que ele tem diferentes regulamentos.

Foi criado pela Lei Municipal 2373/2013.

Determina o Art.2º da citada lei

Art. 2º. Será concedida gratificação, proporcional ao vencimento ou salário percebido pelo servidor público e ao ocupante de cargo público, pertencente a todas as categorias funcionais e no percentual de até 200 % (duzentos por cento).

Essa gratificação tem natureza remuneratória, bem como se enquadra como vantagens pecuniárias (Art. 66, IV, lei 1405/2005).

Quando da criação do referido adicional, não houve nenhuma especificação sobre a exclusão da base de cálculo para as demais vantagens (gratificação natalina e adicional de férias). Assim, no período que vigeu a lei 2373/2013 o adicional de produtividade deve ser incluído na base de cálculo da gratificação natalina e adicional de férias.

Posteriormente, aprimorando a concessão da referida gratificação e com escopo de evitar eventuais privilégios a servidores, o requerido substituiu a lei anterior pela lei 2924/2016. Estabelece a lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal até o valor máximo de 150 % (cento e cinquenta por cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas as condições e requisitos desta lei.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta Gratificação de Produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no cálculo de férias e 13º salário e também não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

A partir de abril de 2016, inicio dos efeitos da lei, o adicional de produtividade deixou de ser base de cálculo para as demais vantagens pecuniárias por expressa previsão legal.

Portanto, somente no período anterior a abril de 2016 o adicional de produtividade deve integrar a base de cálculo para gratificação natalina e 1/3 de férias.

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicional noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

DISPOSITIVO: Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por EDEGAR MENDES DE SOUZA, em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no ano correspondente, férias e terço constitucional, incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade ou periculosidade, noturno, horas extras habituais (mais de 6 meses) e adicional de produtividade até março de 2016, excluídas as verbas indenizatórias.

b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;

c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.

Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data da assinaturaJuiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017

Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Processo n. 7003142-59.2018.8.22.0005
REQUERENTE: WILLIAN CARBONERA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para emissão do Precatório, que será expedida via Sistema SAPRE, conforme relação abaixo:
2 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver interesse;
3 - Dados bancários (Conta Corrente);
4 - Procuração, quando houver;
5 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;
* 6 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e do Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.

_____
Ji-Paraná-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Processo n. 7007046-87.2018.8.22.0005
REQUERENTE: VITORIA SGORLON OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO0008212
REQUERIDO: LIVE NATION BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELA ARAUJO ESPURIO - SP143401, RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em razão de cancelamento de apresentação musical.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
A preliminar de ilegitimidade merece ser parcialmente afastada, pois, em que pese as compras foram efetuadas em nome do pai da requerente, é presumível que arcou com os próprios custos, ou seja, que pagou sua parte nas despesas. Já quanto a outra metade, merece ser acolhida a ilegitimidade, pois não é crível que a requerente, com dezoito anos de idade, tenha arcado sozinha com todas as despesas. Assim, acolho parcialmente a ilegitimidade ativa, devendo apenas ser analisado o MÉRITO quando a parte que foi paga pela autora.
O exame do MÉRITO indica que a autor celebrou com a empresa-ré contrato de compra e venda de ingressos para um evento musical. Considerando que a autora enquadra-se no conceito jurídico de consumidor (art. 2º da Lei 8.078/90) e a empresa-ré, no de prestadora de serviço (art. 3º), a relação jurídica é regida pelo Código de Defesa do Consumidor – pelo que, em tese, incide a disciplina de responsabilidade objetiva e solidária por vício do serviço (art. 20 da Lei 8.078/90).
A primeira observação a ser feita é a de que é incontroverso, porquanto admitido pela própria empresa-ré, que o evento foi suspenso/adiado e que o autora pagou por um valor sem ter a devida contrapartida. Discute-se se a empresa-ré tem ou não responsabilidade. Ora, demonstrou a requerente que teve gastos com passagem aérea no valor de R$ 298,91 (id 20018360, pág. 2, fls. 20), mais R$ 424,53 (id 23160923, pág. 3, fls. 112), bem como demonstrou a requerente que teve gasto com o cancelamento da hospedagem no valor de R$ 76,29, cabendo a sua parte a metade (id 20018447, fls. 33).
Como produtora do evento, a requerida deveria observar as normas do Direito do Consumidor, deveria envergonhar-se não apenas de promover um evento que ao depois se cancela, mas também de se negar a pagar os custos que seus clientes tiveram por optar a comparecer ao evento, que, posteriormente, fora cancelado.
Danos morais: compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiu negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a requerente tenha sofrido algum abalo emocional por não ter assistido ao evento musical; c) em que pese tenha alegado que é " fã incondicional da cantora DEMI LOVATO, e guardou dinheiro por três anos para comprar as passagens" não há nenhuma prova neste sentido nos autos; d) ao que consta, houve a devolução dos valores do ingresso, sem maiores transtornos; e) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.
No mesmo sentido a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE EVENTO DENOMINADO ANIMEXTREME. LIBERAÇÃO TARDIA, PELO CORPO DE BOMBEIROS, DO ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DO EVENTO. RESTITUÇÃO DOS INGRESSOS. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. Incontroverso nos autos que os autores adquiriram ingressos para o evento denominado AnimeXtreme, o qual foi cancelado, em razão do alvará para funcionamento foi liberado, tardiamente, pelo corpo de Bombeiros. Contudo, não se pode asseverar que o cancelamento do evento, por razões de segurança pública (liberação tardia de alvará pelo Corpo de Bombeiros) é motivo suficiente a ensejar indenização por danos morais. Ademais, no caso, a parte ré se dispôs a devolver os valores correspondentes aos ingressos adquiridos pelos participantes. Outrossim, em que pese exista uma frustração em razão da não realização do evento, não há provas de qualquer agressão à dignidade dos autores, ônus que lhes competia e do qual não se desincumbiram. Dever de indenizar não configurado. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076542877, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 16/05/2018). (TJ-RS - AC: 70076542877 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 16/05/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/05/2018)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, via de consequência, condeno a requerida a pagar à

requerente, os valores referentes as passagens aéreas (R$ 298,91 + 424,53 = 723,44), metade do valor referente à hospedagem (R$ 76,29/2= 38,14), ambos com correção monetária desde o evento danoso e juros desde a citação. Julgo improcedente o pedido de danos morais. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Quanto a outra metade das despesas efetuadas, reconheço a ilegitimidade ativa da requerente e extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, VI, do CPC.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, eis que não há indícios de hipossuficiência.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará e após arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007068-48.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ALCIONE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
REQUERIDO: CIELO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
SENTENÇA
Como resumo adoto a síntese trazida pela requerida: Aduz ter realizado uma venda no valor de R$3.000,00 (três mil reais) parcelada em 10 vezes, tendo recusado o ARV, porém, mesmo com a recusa, foi depositado apenas o valor de R$1.359,82 (um mil trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Requer a condenação da Requerida ao pagamento do valor que não foi repassado em dobro no total de R$ 3.620,39 (três mil seiscentos e vinte reais e trinta e nove centavos), além dos danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).”
Afasto a preliminar de decadência convencional, pois a requerente tomou ciente do repasse a menor em 04/06/2018 (id 20563201) e logo após contactou a requerida sobre os descontos, ou seja, apontou as diferenças de valores recebidos. Assim, não acolho a preliminar de decadência convencional.
Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: De fato, a relação existente entre a requerida e o requerente não é de consumo. A autora utilizava o sistema de pagamento da requerida para facilitar venda de produtos a terceiros, não se enquadrando, desta forma, como consumidora, uma vez que não figurava como destinatária final1 dos serviços prestados pela empresa. Assim, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
Em decorrência, como a relação é comercial, não cabe a inversão do ônus da prova.
Todavia, tal circunstância não impede o processamento do feito neste juizado especial, porquanto competente para apreciar a lide, não havendo que se falar, desta forma, em extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante (art. 373, II, do CPC/2015).
Compulsando os autos, denoto que merece parcial procedência os pedidos da autora, uma vez que: a) demonstrou que realizou venda no valor de R$ 3.000,00, parcelada em 10 vezes, utilizando do sistema de recebimento da requerida (id 20563201, fls. 31); b) demonstrou que pela venda recebeu em sua conta bancária apenas o valor de R$ 1.349,80 (id 20563201, fls. 25); c) entre a venda e recebido houve a retenção de mais de 50 % do valor; d) em que pese a requerida demonstrar as taxas de juros aplicadas quando do recebimento antecipado dos valores parcelados (id 23116876, pág. 14, fl.s. 50) não comprovou amparo contratual para o recebimento antecipado com tais taxas ou encargos; d) o print do sistema da requerida não é meio hábil a demonstrar a contratação do adiantamento dos valores com as respectivas taxas;
Continuando, e) não há no contrato pactuado a cláusula que estabelece o percentual de retenção caso haja adiantamento do recebimento dos valores; f) consta no contrato apenas a determinação que a requerida repassará à requerente os valores, “depois de deduzidas a remuneração, taxas e encargos aplicáveis”, cláusula 17º (id 231116891, fls. 137); g) em resumo, em um contrato com 100 páginas não consta cláusula que estabeleça os valores de retenção dos valores recebidos, e também não consta aditivos ou enxertos ao contrato com os valores dos encargos, bem como não há informação que a requerida informou a autora o valor que poderia ser descontado com a ARV; h) também não há no contrato comprovação que a requerente aderiu a Aquisição de Recebíveis de Vendas - ARV, ou seja, optou por receber antecipadamente uma venda a prazo (cláusula 30).
Assim, não comprovada a opção de receber antecipadamente, não cabe a retenção dos valores conforme ocorreu nos autos. Bem como não há provas de que a requerente sabia das taxas e encargos que incidiriam sobre a operação de antecipação.
Entretanto, a devolução não deve ser de forma dobrada, eis que não provada a má-fé da requerida. Ademais, não se aplicando o código de defesa do consumidor, a devolução dos valores retidos indevidamente deverá ser feita de forma simples. A melhor interpretação que deve ser feita é no sentido da devolução da diferença, com desconto da taxa normal de remuneração.
Danos morais: Passível a indenização por danos morais à pessoa jurídica quando a ofensa atingir a sua honra objetiva, ou seja, a sua reputação perante terceiros. No caso dos autos, a requerente não demonstrou que os fatos narrados repercutiu negativamente na reputação da empresa. Ou seja, em razão da retenção dos valores, não sobreveio abalo em sua honra objetiva, como a perda de clientes e imagem abalada perante credores, fornecedores, clientes ou comunidade em geral. Assim, de rigor a improcedência deste pedido.
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente e, via de consequência: a) condeno a requerida a devolver, de forma simples, a diferença da venda realizada (R$ 3.000,00) da repassado à autora (R$ 1349,80), com juros a contar da citação e correção monetária pelo IGPM a contar da retenção, descontando-se a remuneração sem a ARV, devendo a parte requerida demonstrar o valor a ser restituído; b) julgo improcedentes os pedidos de danos morais.. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Intimem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia2, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, não havendo requerimento de cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Havendo o pagamento do débito, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se.

Transcorridos os prazos retro e não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.0991995).
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Juiz(a) de Direito
1Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
2"Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado" (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152)

Processo n. 7007607-14.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LUIZA BENICIA DA SILVA SILVESTRINI CHOMA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
SENTENÇA
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada em face da Editora e Distribuidora Educacional SA (UNOPAR), em razão do não envio de boleto bancário referente a renegociação de dívida
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Compulsando os autos, entendo que merece parcial procedência os pedidos da autora, na medida que: a) ficou demonstrado que a requerente renegociou dívida com valor da entrada de R$ 571,50 e 11 parcelas no valor de R$ 134,56 (id 20489289, fls. 13); b) comprovou que pagou a primeira parcela (id 20489285, fls. 12), bem como a 2º parcela com vencimento em 15/02/2018 (id 20489280, fl.s. 9); c) embora tenha quitado a 3º parcela com atraso (id20489280, fls. 11 e 12) não foi impedida pela requerida ou foi advertida que o parcelamento da dívida não estava mais vigente; d) a novação da dívida entabulado entre as partes dá a opção da requerida, em caso de não pagamento de qualquer parcela, "efetuar a cobrança do saldo devedor, bem como optar pelo vencimento antecipado de toda a dívida ora confessada e novada" (id 20489289, fls. 14). Em nenhum momento houve a comunicação à requerente sobre essa opção, ou seja, a requerida permaneceu silente e enviou o boleto do mês de março, com dívida vencida, para que requerente efetuasse o pagamento
Continuando, e) somente em abril, após a requerente solicitar tempestivamente o boleto para pagamento do pactuado, a requerida se manifestou sobre o vencimento antecipado das parcelas f) a requerida não provou qualquer fato extintivo, modificativo ou suspensivo do direito do autor; g) em verdade, a requerida não agiu com boa-fé contratual, pois aceitou pagamento intempestivo e depois optou por não mais aceitar o parcelamento e cobrar antecipadamente a dívida.
De outro norte, em que pese a requerida não ter disponibilizado os boletos referente à renegociação da dívida à requerente, não há nos autos provas de que seu nome tenha sido inscrita nos órgãos de proteção ao crédito em razão do não pagamento da renegociação da dívida;
Doutro norte, quantos aos danos morais, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiu negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a requerente tenha sido humilhada por funcionários da requerida ou tenha os funcionários da requerida. Não juntou nenhum documento demonstrando que seu nome foi inscrita nos órgãos de proteção ao crédito; d) também não restou demonstrado excesso de cobrança ou que tenha sido impedida de participar das atividades pedagógicas, ou, ainda, qualquer outra circunstância que indique ter a autora suportado ofensa moral; e) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.
Assim, deve ser imposto apenas o dever de fazer, consistente na entrega dos boletos referentes à renegociação da dívida.
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo Parcialmente Procedentes os pedidos formulados pela requerente e, via de consequência: a) determino que a requerida, no prazo de 10 dias, proceda a emissão e disponibilização dos boletos bancários, conforme avençado (id. 20489289), sem incidência de juros e correção monetária, ante a culpa exclusiva da requerida; b) Julgo improcedente o pedido de danos morais. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, não havendo requerimento de cumprimento da DECISÃO, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, data da assinautra
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7008046-25.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LEONARDO GARCIA ARNALDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
REQUERIDO: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA FINHOLT CASTROVIEJO - RO5831
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.
Cuida-se de ação de danos morais ajuizada em face da União das Escolas Superiores de Ji-Paraná - UNIJIPA, em razão de cobrança.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
O autor aduz ao realizar sua rematrícula e pagamento da mensalidade do mês de junho/2018 foi alvo de cobranças vexatórias dos meses anteriores.
A simples cobrança de débito não devido não tem o condão de causar dano moral, cuidando-se de dissabor a que todos os usuários estão sujeitos.
Não se está a desprezar os alegados constrangimentos experimentados pelo autor nem incentivando ineficiência operacional das instituições educacionais, mas há frisar que tais constrangimentos são, na verdade, dissabores que, apesar de indesejáveis, não causam surpresa, se consideradas os volumes de pagamentos recebidos pela instituição e quantidade de alunos que são atendidos diariamente nos setores financeiros.
Em análise ao vídeos juntados pelo requerente, verifico que não houve nenhuma conduta da requerida que possa ter causado abalo emocional ao requerente. A atendente buscou informações com o setor responsável a esclareceu ao autor que daria baixa nas pendências financeiras. Em que pese o autor não pudesse efetuar sua matrícula pessoalmente por motivos de viagem, a atendente, mais uma vez, esclareceu que poderia ele realizar tal procedimento por meio da internet.
Em verdade, quem estava exaltado era o autor, e se pôs em situação que, segundo alega era vexatória, por culpa sua, pois

falava em voz alta e na presença de outras pessoas.
Considero que os dissabores experimentados pelo autor, por si só não violaram seu direito à honra, assegurado pela Constituição Federal. Tal fundamento harmoniza-se com o STJ no sentido de que "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige."Para comprovação do dano moral faz-se necessária a demonstração do nexo causal entre a correspondência de cobrança enviada e a submissão a situação ultrajante ou vexatória, fato que não se provou nos autos.
Sobre o assunto, já decidiu a Turma Recursal Rondoniense:
CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇA DE VALOR DIVERSO DO CONTRATADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. -Para gerar a obrigação de indenizar, necessário se faz ficar demostrado abalo à honra e à dignidade. -Não há dano moral no caso de simples descumprimento contratual ou mera cobrança sem maiores desdobramentos gravosos em detrimento do consumidor. (RECURSO INOMINADO 7001611-25.2015.822.0010, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/08/2017.)
O ato ilícito exige para sua configuração e consequente dever de indenizar quatro requisitos, quais sejam: ação, dano, nexo causal e culpa. No caso em comento inexiste prova do dano e culpa da requerida, via de consequência o pedido de indenização não deve prosperar.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de danos morais Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/15.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita
Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95 c/c o art. 27 da Lei n. 12.153/2009).
Intimem-se. Após, arquivem-se os autos
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7008819-70.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NELSON MORAIS ESCUDERO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado do(a) REQUERIDO: Thiago Mahfuz Vezzi OAB/RO 6479
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da Lojas Americanas S/A, em razão da em razão da demora de entrega de produto comprado pela internet.
Carência de ação: Não prospera o argumento da requerida no sentido de que a presente demanda é desnecessária e inadequada, caracterizada pela falta de interesse de agir pela perda do objeto. O interesse de agir está umbilicalmente ligado à utilidade da prestação jurisdicional, não havendo possibilidade, no presente caso, da parte autora buscar a satisfação do seu direito por outros meios. Há, no caso, necessidade de se buscar tutela jurisdicional e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Assim, o requerente tem interesse de agir e a via eleita é adequada. Rejeito a preliminar.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Verifico, desde logo, trata-se de hipótese em que incide a inversão do ônus da prova, ante a patente hipossuficiência do consumidor (artigo 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), cabendo às empresas comprovarem fatos extintivos, impediditivos e modificativos do direito da autora.
Compulsando os autos, entendo que merece parcial procedência o pedidos do autor, na medida que: a) o produto foi adquirido em 31/07/2018, prazo de entrega foi fixado para o dia 17.08.2018 (id 21422084, fls. 20); b) o produto somente dia 15/10/2018 (id 22926808, fls. 58 e 60), 2 meses após o prazo inicial previsto; c) em razão da demora excessiva na entrega, o requerente contactou a requerida por diversas vezes, via e-mail, redes social e ligações, conforme farta documentação juntada aos autos; d) provou que, pela demora excessiva, teve que consertar celular que possuía para continuar recebendo ligações e utilizando aplicativos durante a demora na entrega; e) confirmou que tentou de várias formas a resolução do problema, inclusive pelos meios eletrônicos, a fim e evitar o acionamento do poder judiciário e criar demandas desnecessárias; f) em contestação, a requerida não demonstrou nada que pudesse afastar sua responsabilidade, apenas confirmou os fatos já ditos pelo autor: a efetiva demora na entrega dos produtos.
Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:
JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DE MERCADORIA ADQUIRIDA. DESDOBRAMENTOS COMPROVADOS. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O atraso na entrega de mercadoria por tempo excessivo, com desdobramentos comprovados nos autos, ultrapassa o mero dissabor do descumprimento contratual e caracteriza danos morais. - O quantum indenizatório deve ser fixado de maneira que proporcione à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, evitando o enriquecimento sem causa e servindo como um desestímulo à repetição do ilícito. (RECURSO INOMINADO 7019584-83.2016.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 28/06/2017.)
Portanto, entendo presentes os elementos caracterizadores do dever de indenizar.
Quantos aos demais danos afirmados, conserto do antigo celular e faturas do plano celular, estes devem ser incluídos no valor do dano moral.
Por fim, não há nenhum motivo para proceder com a restituição do valor pago no aparelho, eis que foi provado nos autos que o autor recebeu o celular e não solicitou a devolução.
Quanto a fixação do quantum da indenização, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, conforme exposto retro, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 3.000,00 reais.
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e condeno o requerido a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 3.000,00 reais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária e juros de 1% a partir desta DECISÃO.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia1, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Juiz(a) de Direito
1Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário

da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado" (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152)

Processo n. 7007835-23.2017.8.22.0005
REQUERENTE: NEIVA APARECIDA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, que será expedida via Sistema SAPRE, conforme relação abaixo:
1 - Planilha de cálculo do crédito atualizado;
2 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
3 - Dados bancários (Conta Corrente);
4 - Procuração, quando houver;
5 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;
* 6 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e do Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.

_____
Ji-Paraná-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Processo n. 7010408-34.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JOCIVALDO FERREIRA DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: JAQUELINE DE SOUZA LIMA, ZECA VEICULOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO KLOOS - RO0004537
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, consistente na entrega de recibo de transferência de veículo automotor.
Merece procedência os pedidos iniciais, pois: a) demonstrou a requerente que comprou o veículo Chevrolet Celta, 2008/2008, Placa NDD-6241, pois pagou o restante do financiamento do veículo (id 14668575, pág. 2, fls. 7); b) na contestação, a requerida Jaqueline de Souza Lima confessou que realizou a venda do veículo para o requerente, conforme informado na inicial, tornando-se incontroverso tal fato. Entretanto, alegou que o recibo encontra-se em posse do 2º requerido, Zeca Veículos, pois Jaqueline possui dívida com a empresa e esta se nega a entregar o documento.
Em contestação, a requerida Zeca Veículos nada disse, apenas afirmando que possui negócio jurídico com a 1º requerida. Entretanto, não cabe nesta demanda analisar eventual relação jurídica entre as requeridas.
Ademais, também não cabe pedido contraposto, pois não há identidade entre credor e devedor, é dizer: autor não é devedor da segunda requerida. Cabe esclarecer, ainda, que mesmo que fosse, a retenção dolosa do documento de transferência não é meio hábil para cobrança de dívida.
É dos autos que a empresa possui título executivo contra a 1º requerida e não contra o requerente.
Por fim, eventuais débitos entre as requeridas deve ser resolvida em demanda própria.
Sobre o tema, a turma recursal já decidiu:
OBRIGAÇAO DE FAZER. TRANSFERENCIA DE VEÍCULO OBJETO DE COMPRA E VENDA. MULTA CONTRATUAL.. RECURSO IMPROVIDO.É de responsabilidade do comprador proceder a transferência do veículo cabendo ao vendedor apenas a entrega do documento de transferência - DUT devidamente preenchido. Não se pode impor multa contratual à parte que não deu causa ao descumprimento.(Recurso Cível 1003494-63.2007.822.0601, Rel. Juíza Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 14/05/2008. Publicado no Diário Oficial em 28/05/2008.)
Portanto, não havendo nenhum impedimento para entrega do Recibo de transferência para a autora, a procedência é medida que se impõe, a fim de obrigar a requerida que está em posse do documento (Zeca Veículos).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, para condenar a requerida Zeca Veículos, por meio de seu representante José Evangelista Filho, na obrigação de fazer consistente em entregar à autora a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), referente à Chevrolet Celta, 2008/2008, Placa NDD-6241, cor preta, a fim de que possa viabilizar regular transferência administrativa junto ao órgão de trânsito competente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do trânsito em julgado desta SENTENÇA, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de responsabilidade criminal por desobediência, além de outras medidas que assegurem a obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente (art. 497 do Código de Processo Civil).
Sem custas ou honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7008264-53.2018.8.22.0005
REQUERENTE: VERA LUCIA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, MOVEIS ROMERA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR0020300
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.
Cuida-se de ação de cobrança c.c indenização por dano moral, em razão de suposto defeito em aparelho celular.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, extinguir ou impedir o direito do autor (art. 373, II, do CPC).
Houve acordo extrajudicial entre a requerente e requerida Samsung (id 21014168, pág. 3, fls. 17). Foi entabulado que o requerido restituiria o valor do produto adquirido, de acordo com a Nota Fiscal. A princípio, verifico que o acordo é título executivo extrajudicial, pois cumpri os requisitos previstos em lei (Art. 784, III, do CPC/2015).
O título consta apenas a Samsung como devedora. Assim, Reconheço a ilegitimidade passiva da Móveis Romera.
Pois bem.
A causa é de simples análise, pois já houve transação anterior, cabendo a este juízo apenas a análise do cumprimento de suas cláusulas.
No acordo consta: "A Reclamada restituirá a Reclamante o valor correspondente ao produto, constante na nota fiscal, devidamente atualizado pelo INPC-IBGE no prazo de 15 dias úteis. Constante a data da compra, após a devolução do produto."
Fora devolvida à requerente a quantia de R$ 827,85 (id 21014166, fls. 13). Alegou que pagou no produto a quantia de R$ 1.414,68. Entretanto, o produto foi adquirido por R$ 799,00 (id 23138838, fls. 71), o restante do valor pago pelo produto foi em decorrência de

juros pelo empréstimo do valor para aquisição do produto. Veja que foi realizado empréstimo para compra do produto, com incidência de juros e encargos (id 23138858, fls. 72).
Assim, resta provado que a requerida devolveu o valor do produto, de acordo com a nota fiscal, conforme o pactuado.
O restante do valor não é referente ao produto, mas sim ao empréstimo para aquisição do produto.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/15.
Extingo o feito, sem resolução de MÉRITO por ilegitimidade passiva em face de Móveis Romera, nos termos do Art. 485, VI do CPC.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data da assinatura
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007576-91.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CRISTIANE CHICOL DE CARVALHO RIOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA, J.A.REZENDE TELESSERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c ressarcimento, ajuizada em face da Associação Educacional Luterana do Brasil – AELBRA, em razão de inscrição débito referente a curso de graduação.
Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade. A requerida J.A Rezende Telesserviço Ltda é quem está efetivamente cobrando os valores da requerida. Então não há que falar em ilegitimidade.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
É importante mencionar que a situação posta nos autos é de cunho consumerista, conforme artigos 2º e 3º do CDC. Nesse contexto, tratando-se de demanda de relação de consumo, é ônus da parte ré, diante da vulnerabilidade da parte autora, demonstrar a validade da cobrança (art. 6º, VIII, do CDC).
No caso em apreço, deve ser declarada a inexistência do débito, uma vez que: a) o autora pagou boleto referente à taxa de matrícula em 12-12-2016 (id. 20474409, fls. 11), todavia, não consta nos autos que tenha efetivado sua inscrição no curso, com assinatura de contrato, entrega de documentos pessoais, histórico escolar e outros, como de rigor; b) outrossim, a requerente apresentou comprovante de requerimento de cancelamento da matrícula, com data de 10-2-2016 (id. 22787308, pág. 2, fls. 57), sendo que a requerida não apresentou nenhuma prova de que o requerente tenha participado de alguma aula do curso no período entre o pagamento da taxa e o pedido de cancelamento; c) também não denoto que a requerida tenha suportado gastos em razão de eventual reserva da vaga da requerente, mormente porque entre o pedido de cancelamento e o início das autos transcorreram apenas 2 dias. Ou seja, não suportando gastos, não há razão para se cobrar as mensalidades; d) a requerida não demonstrou que outra pessoa deixou de participar do curso em razão da vaga destinada à autora; e) se a requerente não participou de nenhuma aula ou atividade do curso, não é a melhor opção onerá-la ao pagamento de serviços que não usufruiu, mormente porque sequer chegou a contratar com a requerida. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:
AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – MATRÍCULA NÃO EFETIVADA - MENSALIDADE INDEVIDA – INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA RÉ - Matrícula não efetivada - Não comparecimento às aulas – Aluno que nunca cumpriu os requisitos para efetivar a sua matrícula na instituição de ensino – Ausência de obrigatoriedade do pagamento – Ausência de prova de efetiva prestação de serviços, não estando o instrumento contratual assinado ou rubricado pelo autor, sendo impossível a presunção de existência de manifestação de vontade ou adesão de seus termos - Fundamentos da SENTENÇA adotados nos termos do art. 252 do Regimento Interno desde E. TJ-SP - SENTENÇA mantida. Recurso não provido. (TJ-SP 10034018220178260005 SP 1003401-82.2017.8.26.0005, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 28/06/2018, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2018).
Assim, merece ser declarada a inexigibilidade do débito, valendo constar que “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.” (art. 322, § 2º, do CPC).
Ademais, cabe aplicação do princípio da equidade no presente caso (Art. 6º, lei 9.099/95)
Entretanto, entendo que não cabe a restituição do valor pago a título de taxa de matrícula, pois solicitou a o cancelamento da matrícula após o o início das aulas, infringindo o pactuo contratual entre as partes (cláusula 14. parágrafo segundo, id 22787279, fls. 52):
Ademais, a requerida teve custou com a inscrição da autor em seus cadastros, emissão dos boletos e escrituração em seu cadastro acadêmico do nome da autora, e a taxa de matrícula serve justamente para custear os serviços iniciais das aulas.
Dessa forma, a procedência em parte dos pedidos de impõe.
Diante do exposto, confirmando a medida liminar, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência declaro inexigível o débito discutido nestes autos. Julgo improcedente o pedido de restituição do valor pago.
Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data da assinatura
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007429-65.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ISAEL ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Pretende a autora que a empresa ré seja obriga a solucionar o problema de falta de água em sua residência, sob pena de multa diária e condenada em danos morais, bem como a inexigibilidade dos da fatura do mês em que ficou sem água (agosto de 2018)
Salienta que houve interrupção do fornecimento de água em sua residência no dia 12/07/2018. Para sanar o problema procurou a agência reguladora local, Ministério Público e Procon.
Pois bem!
O fornecimento de água tratada qualifica-se como serviço público e, tendo como fornecedora empresa a quem o estado concedera sua prestação e como destinatários finais os titulares das unidades consumidoras nos quais é disponibilizado, seu fomento enseja relação de consumo, determinando sua sujeição ao regrado pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive no pertinente à qualificação da natureza da responsabilidade da fornecedora pelas falhas em que incorre no fomento dos serviços (CDC, arts. 1º e 2º).
É entendimento da jurisprudência que, a interrupção injustificada do fornecimento de água caracteriza a falha na prestação do serviço

e enseja reparação moral (TJRJ, APL 91614020088190037, Desembargador José Geraldo Antônio, j.24.03.2010).
No caso em tela, especificamente sobre o pedido da autora que se refere a suspensão dos serviços no dia 12.07.2018, em que pese a parte ré ter alegado que a suspensão do fornecimento de água deu-se em virtude de atraso nas obras de melhoramento de adutora, não há nenhuma prova neste sentido. E, ao que tudo indica, somente ocorreu o restabelecimento do fornecimento após DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela (id 20425475, fls. 21m datada de 09/08/2019).
Assim, o autor ficou por cerca de 30 dias sem fornecimento de água.
Noutro dizer, não juntou aos autos qualquer documento tampouco manifestou interesse em instruir o feito a fim de produzir provas para justificar o motivo da suspensão do fornecimento de água no período citado pelo autor. Assim sendo, não tendo se incumbindo de comprovar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da parte autora, entendo comprovada a falha na prestação dos serviços, de forma injustificada.
O dano moral restou configurado de forma in re ipsa, pois a ausência de prestação contínua do serviço, é situação que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano importando violação aos direitos integrantes da personalidade. Neste sentido:
Indenizatória. Danos morais. Serviço essencial. Energia elétrica. Fornecimento. Interrupção injustificada. Comunicação prévia. Ausência. Conduta abusiva. Princípio da continuidade. Reparação devida. Quantificação. Critérios. Configura-se abusiva e enseja dano moral a conduta da concessionária de energia elétrica que interrompe, injustificadamente, o fornecimento de energia, sem cientificar previamente o consumidor, que tem direito a tal serviço essencial, amparado no princípio da continuidade. A reparação adequada deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto, entre os quais a extensão do dano suportado pelos dias em que o fornecimento de energia e água foi prejudicado, bem como o conforto residencial mínimo e o andamento da rotina familiar. (Apelação, Processo nº 0008007-38.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 06/07/2016)
Transcrevo parte do voto do relator que ilumina a questão conflituosa:
VOTO: (...)
De outro norte, tratando das causas que excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços, o art. 14, § 3º, do CDC assevera que ele somente se isentará de responsabilidade se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor (ou de terceiro), aventando a doutrina que as excludentes do caso fortuito e de força maior complementam esse rol.
Deve-se averiguar se este caso se amolda mesmo a alguma das hipóteses acima referidas, hábil a eximir a concessionária do ilícito civil que lhe é imputado.
Como mencionado, nem sequer foi questionada a ocorrência da interrupção da energia, pelo que se conclui que, efetivamente, não houve comunicação prévia aos moradores daquela localidade, ou seja, não foram atendidas as prescrições do art. 14 da Resolução 024 da ANEEL, a qual estabelece:
Art. 14. A concessionária deverá avisar a todos os consumidores da respectiva área de concessão sobre as interrupções programadas, informando a data da interrupção, horário de início e término, observando os seguintes procedimentos:
[...]
IV - outras unidades consumidoras: os consumidores deverão ser avisados por meios eficazes de comunicação de massa ou, a critério da concessionária, por meio de documento escrito e personalizado, informando a abrangência geográfica, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário de início da interrupção.
Ademais, o §3° do art.6° da Lei nº 8.987/95 autoriza a descontinuidade do serviço em situação emergencial. Contudo, essa hipótese não foi demonstrada nos autos."
Para fixação do quantum, analisando a peculiaridade do caso, somando-se a isso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo em R$ 1.000,00 a indenização por dano moral.
No que pertine ao pedido do autor para que a empresa ré seja obriga a solucionar o problema de falta de água diária em sua residência, presume-se que já houve tal resolução, pois foi deferida a antecipação de tutela e em impugnação nada foi alegado.
Doutro norte, quanto a exigibilidade da fatura do mês de agosto de 2018, não merece prosperar, pois a cobrança não é apenas sobre o serviço efetivamente utilizado, mas também da taxa de disponibilização do serviço.
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Isael Antonio de Oliveira em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, para a) condená-la a obrigação de fazer, consistente na ligação/conserto do fornecimento de água no endereço do requerente; b) ao pagamento de R$ 1.000,00 a título de dano moral, corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês, a partir de seu arbitramento. Julgo improcedente a inexigibilidade da fatura. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Torno definitiva a antecipação de tutela anteriormente deferida.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Juiz de Direito

Processo n. 7008320-86.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE CARLOS VISINTIN DA SILVA, ANA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471
SENTENÇA
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão de inscrição no SPC.
As preliminares não merecem prosperar, pois; a) a parte tem interesse em ver ressarcido/recompensado por eventuais danos morais causados por inscrição indevida, independente de já ter a requerida procedido com a baixa/suspensão da inscrição; b) os pedidos são compreensíveis, pois pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade/inexistência do débito inscrito, pois já pago. Por fim, quanto a ilegitimidade, a priori verifico que tal matéria está vinculado ao MÉRITO, pois o a inscrição foi realizada pela requerida e não por terceiros. Afasto as preliminares.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Merece procedência em parte os pedidos dos autores, na medida que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu os nomes dos autores somente cadastro de inadimplentes - SPC (id 21042380, fls. 24 e 26); b) tendo em vista a natureza jurídica do negócio, contrato de financiamento, provou os requerentes que o pagamento da parcela com vencimento em 10/02/2018 foi paga no dia 28/02/2018 (id 21042261, fls. 23); c) embora conste no contrato cláusula de vencimento antecipado, o banco requerido não exerceu tal prerrogativa, pois continua cobrando os juros

mensais do contrato de financiamento (id 22081899, fls. 128); d) pelo atraso no pagamento da parcela houve incidência de juros e multa (id 22081899, fls. 128) mas não o vencimento antecipado de todas as parcelas; e) com o pagamento da parcela em atraso, caberia a requerida retirar o nome dos requerentes, no prazo de 5 dias, dos órgãos de proteção ao crédito (Súmula 548 do STJ); f) resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição no SCPC, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa;

Quanto a fixação do quantum da indenização, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, os nomes dos requerentes foram inscritos somente no SPC por débito inexigível/pago, bem como a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 3.000,00 reais para cada requerente.

Enfatizo, pois, que houve a inscrição somente no SPC, não nos demais órgãos de proteção ao crédito, bem como a dívida não foi levada a protesto.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente e, via de consequência: a) declaro inexigível, pelo pagamento, o débito discutido nos autos; b) condeno a requerida a pagar aos requerente,s a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 3.000,00 reais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ) e com incidência de juros 1% ao vez a partir da citação. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia1, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

1"Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado" (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152)

Processo n. 7006774-93.2018.8.22.0005

REQUERENTE: CRISTIANE CHICOL DE CARVALHO RIOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em razão de espera para receber atendimento bancário.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do CPC/15, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II, do CPC/15.

Verifico que a parte autora, no dia 25-05-2018, retirou sua senha no estabelecimento bancário requerido às 12h14min e foi atendida às 13h35min (id. 19837121).

Conforme parâmetro estabelecido por nossa egrégia Turma Recursal, conforme jurisprudência a seguir, o tempo é considerado excessivo e enseja dano moral quando ultrapassada, por si só, 1 hora de espera:

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. ACIMA DE UMA HORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR SUFICIENTE À REPARAÇÃO E AO CARÁTER PEDAGÓGICO. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000153-14.2017.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 15/03/2018.

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).

Desta forma, evidenciado no caso concreto que o tempo de espera em fila de banco para atendimento ultrapassou os termos acima mencionados ou quando existe outra circunstância fática que abale aspectos subjetivos do consumidor, automaticamente, entende-se como configurada a espera excessiva passível de indenização por dano moral. Assim, o juízo deve ser casuístico e realizado em cada caso concreto.

Tendo estabelecido o parâmetro a ser utilizado, passa-se à análise do presente caso.

É importante mencionar que este juízo modificou entendimento anterior para adequação ao entendimento da Turma Recursal, em atendimento inclusive ao princípio da segurança jurídica.

Neste caso, ressalte-se que a parte requerente retirou a senha no estabelecimento bancário às 12h14min e foi atendida às 13h35min (id. 19837121).

Assim, à luz do entendimento esposado, ficou comprovada a espera excessiva acima do parâmetro fixado, de modo que caracterizado, no caso concreto, situação causadora de angústia passível de indenização moral ante o desrespeito ao(a) consumidor(a), pelo que o pedido merece procedência.

Resta, agora, a análise sobre o valor do dano moral.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais da parte ofendida e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a indenização a título de danos morais para o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a parte requerida a pagar à parte requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 1.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a.m. a partir desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia1, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Juiz(a) de Direito
1"Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado" (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152).

Processo n. 7008437-77.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARCIO FERNANDO DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Pretende a autora que a empresa ré seja obriga a solucionar o problema de falta de água em sua residência, sob pena de multa diária e condenada em danos morais, bem como a inexigibilidade dos da fatura do mês em que ficou sem água (agosto de 2018)
Salienta que houve interrupção do fornecimento de água em sua residência por cerca de 21 dias.
Pois bem!
O fornecimento de água tratada qualifica-se como serviço público e, tendo como fornecedora empresa a quem o estado concedera sua prestação e como destinatários finais os titulares das unidades consumidoras nos quais é disponibilizado, seu fomento enseja relação de consumo, determinando sua sujeição ao regrado pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive no pertinente à qualificação da natureza da responsabilidade da fornecedora pelas falhas em que incorre no fomento dos serviços (CDC, arts. 1º e 2º).
É entendimento da jurisprudência que, a interrupção injustificada do fornecimento de água caracteriza a falha na prestação do serviço e enseja reparação moral (TJRJ, APL 91614020088190037, Desembargador José Geraldo Antônio, j.24.03.2010).
No caso em tela, especificamente sobre o pedido da autora que se refere a suspensão dos serviços no final de junho, em que pese a parte ré ter alegado que a suspensão do fornecimento de água deu-se em virtude de atraso nas obras de melhoramento de adutora, não há nenhuma prova neste sentido.
Noutro dizer, não juntou aos autos qualquer documento tampouco manifestou interesse em instruir o feito a fim de produzir provas para justificar o motivo da suspensão do fornecimento de água no período citado pelo autor. Assim sendo, não tendo se incumbindo de comprovar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da parte autora, entendo comprovada a falha na prestação dos serviços, de forma injustificada.
O dano moral restou configurado de forma in re ipsa, pois a ausência de prestação contínua do serviço, é situação que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano importando violação aos direitos integrantes da personalidade. Neste sentido:
Indenizatória. Danos morais. Serviço essencial. Energia elétrica. Fornecimento. Interrupção injustificada. Comunicação prévia. Ausência. Conduta abusiva. Princípio da continuidade. Reparação devida. Quantificação. Critérios. Configura-se abusiva e enseja dano moral a conduta da concessionária de energia elétrica que interrompe, injustificadamente, o fornecimento de energia, sem cientificar previamente o consumidor, que tem direito a tal serviço essencial, amparado no princípio da continuidade. A reparação adequada deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto, entre os quais a extensão do dano suportado pelos dias em que o fornecimento de energia e água foi prejudicado, bem como o conforto residencial mínimo e o andamento da rotina familiar. (Apelação, Processo nº 0008007-38.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 06/07/2016)
Transcrevo parte do voto do relator que ilumina a questão conflituosa:
VOTO: (...)
De outro norte, tratando das causas que excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços, o art. 14, § 3º, do CDC assevera que ele somente se isentará de responsabilidade se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor (ou de terceiro), aventando a doutrina que as excludentes do caso fortuito e de força maior complementam esse rol.
Deve-se averiguar se este caso se amolda mesmo a alguma das hipóteses acima referidas, hábil a eximir a concessionária do ilícito civil que lhe é imputado.
Como mencionado, nem sequer foi questionada a ocorrência da interrupção da energia, pelo que se conclui que, efetivamente, não houve comunicação prévia aos moradores daquela localidade, ou seja, não foram atendidas as prescrições do art. 14 da Resolução 024 da ANEEL, a qual estabelece:
Art. 14. A concessionária deverá avisar a todos os consumidores da respectiva área de concessão sobre as interrupções programadas, informando a data da interrupção, horário de início e término, observando os seguintes procedimentos:
[...]
IV - outras unidades consumidoras: os consumidores deverão ser avisados por meios eficazes de comunicação de massa ou, a critério da concessionária, por meio de documento escrito e personalizado, informando a abrangência geográfica, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário de início da interrupção.
Ademais, o §3° do art.6° da Lei nº 8.987/95 autoriza a descontinuidade do serviço em situação emergencial. Contudo, essa hipótese não foi demonstrada nos autos."
Para fixação do quantum, analisando a peculiaridade do caso, somando-se a isso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo em R$ 1.000,00 a indenização por dano moral.
No que pertine ao pedido do autor para que a empresa ré seja obriga a solucionar o problema de falta de água diária em sua residência, presume-se que já houve tal resolução, pois foi deferida a antecipação de tutela e em impugnação nada foi alegado.
No que pertine ao pedido da autora para que a empresa ré seja obriga a solucionar o problema de falta de água diária em sua residência, sob pena de multa diária, o mesmo deve ser julgado improcedente, vejamos:
Apesar de se tratar de relação de consumo e da obrigação da empresa ré em prestar os serviços de forma eficiente e ininterrupta, sobretudo por se tratar de serviço essencial, o fato é que o pedido da autora é de flagrante impossibilidade de cumprimento por ser genérico. Não poderia este juízo deferir esse pedido considerando inúmeras circunstâncias futuras que poderiam justificar a suspensão do fornecimento temporário de água.
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Marcio Fernando de Andrade em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 1.000,00 a título de dano moral, corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês, a partir de seu arbitramento.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007135-13.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CREUZA MARCELINA DOS REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
REQUERIDO: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária c/c indenização por danos morais.
Como resumo, adoto a síntese trazida pela requerida: "A parte Requerente alega ter contratado seguro junto a esta Requerida, todavia em 26/12/2017, sua residência foi furtada, na ocasião em que avaliou o prejuízo de R$ 3.111,75 (três mil cento e onze reais e setenta e cinco centavos).
Continua narrando que em 10/01/2018, a Seguradora informou que não poderia proceder ao pagamento de indenização, visto que não ficaram demonstrados sinais de violação no imóvel da parte Autora.
Por tais razões, requer o ressarcimento do montante de R$ 3.111,75 (três mil cento e onze reais e setenta e cinco centavos) e R$ 10.000,00 (dez mil reais) referente aos danos morais que alega ter sofrido.
Deu à causa o valor de R$ 13.111,75 (treze mil cento e onze mil reais e setenta e cinco centavos)."
No presente caso o pedido merece procedência em parte.
Com efeito, o contrato do seguro é fato incontroverso, assim como o é a ocorrência do sinistro. As alegações da autora são verossímeis, pois narrou o infortúnio e apresentou os valores dos produtos furtados (id. 20092912, pág. 1, fls. 31 e 32), comprovando os danos. Declarou, ainda, a relação dos bens furtados (id 20092767, fls. 21).
A requerida, por sua vez, limitou-se a alegar que contrato de seguro cobre apenas furto qualificado. Esta foi também a resposta ao pedido administrativo do pagamento do seguro (id 20093022, fls. 39)
O art. 757, do Código Civil disciplina o contrato de seguro: "Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". Nesse toar, vale constar que a requerida não esclareceu a requerida, no ato de assinatura do contrato, o que seria furto qualificado ou roubo.
Em verdade, faltou a requerida com seu dever de informação sobre o serviço oferecido1. Somente na negativa administrativa esclareceu à autora a definição de furto qualificado.
Assim, havendo omissão de informações quanto à cobertura securitária, deve ser aplicado ao furto simples a mesma cobertura do furto qualificado.
Neste mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA LIMITATIVA - OCORRÊNCIA DE FURTO QUALIFICADO - ABUSIVIDADE - IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Não há omissão no arresto a quo, tendo sido analisadas as matérias relevantes para solução da controvérsia. II - A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e, portanto, impõe-se que seu exame seja realizado dentro do microssistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, observando-se a vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor. III - A circunstância de o risco segurado ser limitado aos casos de furto qualificado exige, de plano, conhecimentos do aderente quanto às diferenças entre uma e outra espécie de furto, conhecimento esse que, em razão da sua vulnerabilidade, presumidamente o consumidor não possui, ensejando-se, por isso, o reconhecimento da falha no dever geral de informação, o qual constitui, é certo, direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso III, do CDC. IV - A condição exigida para cobertura do sinistro - ocorrência de furto qualificado - por si só, apresenta conceituação específica da legislação penal, cujo próprio meio técnico-jurídico possui dificuldades para conceituá-lo, o que denota sua abusividade. Precedente da eg. Quarta Turma. V - Recurso especial provido. (REsp 1293006/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012) (grifo nosso)
Neste mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça Rondoniense:
Apelação cível. Indenização. Seguro residencial. Cobertura. Negativa. Sinistro de furto simples. Cláusula abusiva. Afastamento. Indenização devida. Dano moral. Inocorrência. Honorários contratuais indevidos. Recurso. Parcial provimento. A cláusula securitária que garante a proteção do patrimônio do segurado apenas contra roubo e furto qualificado, sem esclarecer, com clareza, a exclusão do furto simples, é abusiva por falha no dever de informação da seguradora com relação ao consumidor, conforme previsão dos arts. 6º, III, e art. 54, § 4º, do CDC. O conhecimento de termos técnico-jurídicos específicos não pode ser exigido do consumidor, ainda mais a diferença entre tipos penais de mesmo gênero. O STJ e esta Corte têm o entendimento de que a recusa no pagamento do seguro por si só não enseja dano moral, pois se trata de mero descumprimento contratual. Os custos decorrentes de honorários contratuais para o ajuizamento de ação não ensejam indenização por danos materiais. (Apelação 0002090-38.2013.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/03/2016. Publicado no Diário Oficial em 11/03/2016.) (grifo nosso)
Danos morais: compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiram negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a requerente tenha sofrido algum abalo emocional pelo não pagamento do prêmio securitário; c) ademais, o simples descumprimento contratual não cabe danos morais; d) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.
Neste sentido o Tribunal de Justiça já decidiu:
Seguro. Cobrança e indenização por danos morais. Cláusula abusiva. Risco da seguradora. Obrigação de pagar. Dano moral não configurado. Ao segurado não cabe conhecer a diferença técnica entre roubo, furto qualificado, furto simples e apropriação indébita, sendo certo que seu único intuito é ser ressarcido em caso de perda do bem, portanto abusiva é a cláusula especificadora. Apesar do aborrecimento suportado pelo segurado em face da negativa da cobertura securitária, tem-se como caracterizado um mero dissabor, não podendo ser entendido como dano moral, pois não violados bens tutelados como a sua honra, imagem, intimidade e vida. (Apelação 0009865-97.2010.822.0005, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/12/2013. Publicado no Diário Oficial em 09/01/2014.) (grifo nosso)
Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 3.111,75 em favor da autora, a título de indenização securitária, com juros de mora de 1% ao mês a contar do vencimento da obrigação (art. 397 do CC) e correção monetária contada do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), quais sejam a data do indeferimento administrativo: 10-01-2018. Julgo Improcedente o pedido de danos morais.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, eis que não há indícios de hipossuficiência.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos

moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará e após arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
1Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
…
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem

Processo n. 7006730-45.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: ADEMIR ARENHARDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a informação apresentada pelo executado dando conta que a exequente esta recebendo administrativamente valores relativos a retroativos de abono permanência, não sendo possível afirmar nesse momento se haverão mais pagamentos administrativos, SUSPENDO o feito até a data de 20 de marco de 2019, para que o executado comprove o pagamento/valores pagos e/ou o saldo devedor.
Consigno que, cabe ao executado promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação, sob pena de desobediência. Após, manifeste-se o credor no prazo de 05 dias.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007166-33.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CLAUDINEI GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por dano moral, decorrente de suposta demora para realização de disponibilização de serviço de fornecimento de água.
Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pela parte demandante, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Todavia, tratando-se de demanda de relação de consumo, verificada a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora – consumidor, como nestes autos, de rigor a inversão do ônus da prova em face da requerida (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo a parte demandada demonstrar a regularidade da conduta questionada.
Compulsando os autos, denoto que realmente houve o cumprimento da obrigação de fazer pela requerida, tendo a demandada feito a ligação do serviço para a residência do autor, conforme informado em contestação (id. 22649734, pág. 2, fls. 33), acarretando, portanto, a perda superveniente do objeto da ação, nos termos do artigo 485, VI, do CP.
Noutro viés, com relação ao pedido de indenização por dano moral, vejo que merece prosperar.
Nota-se que, no caso destes autos, as partes iniciaram a relação em 30/04/2018 (id. 20123554, fls. 16), sendo que desde então o autor procurou a requerida pra esta cumprisse o contrato para efetuar a ligação da água, todavia, somente foi atendido pela requerida após o ajuizamento da presente demanda, sendo que a requerida não apresentou nenhuma justificativa pela demora, limitando-se a alegar que não agiu de má-fé.
A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.
Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.
Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, que deve ser responder pela má prestação de serviços ligados à sua atividade. Nesse sentido seguem os julgados:
ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - DEMORA NA LIGAÇÃO DA REDE - OMISSÃO CONSTATADA - ATO ABUSIVO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. 1. A ausência ilegítima de fornecimento de água ao consumidor, por meses seguidos, evidencia os requisitos aptos à condenação da concessionária ao pagamento de danos morais. 2. Para fixação dos danos morais deve se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento da vítima, considerando, ainda, o caráter repressivo e pedagógico da reparação. (TJ-MG - AC: 10443120036605001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 06/09/2016, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2016). Grifei.
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. NÃO LIGAÇÃO DO SERVIÇO. DEMORA INJUSTIFICADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. A prestação do fornecimento de água potável enquadra-se na categoria de serviços públicos essenciais, sendo um direito de todas as pessoas o amplo acesso a esses serviços. 2. In casu, a parte autora informou na exordial, ajuizada em 26/11/2012, que residia no imóvel há mais de 45 dias, o que restou incontroverso nos autos. Assim, sendo datada de 28/11/2012 a DECISÃO deferindo a tutela antecipada, a demandante ficou pelo menos 47 dias sem o fornecimento de água em sua residência, de forma injustificada, considerando que providenciou a instalação de canos no terreno, aterrando-os (fotos às fl. 28 e 29), fins viabilizar o serviço, que não foi efetivado pela concessionária. 2. O cumprimento da tutela antecipada pela CORSAN, efetuando a ligação da água com pressão adequada à residência da parte autora, não importa na perda do objeto da ação, pois a pretensão resistida somente foi atendida por intermédio do Poder Judiciário. 2. A não efetuação de ligação de água, serviço essencial, com demora injustificada, caracteriza ato ilícito de que resultam danos extrapatrimoniais indenizáveis. Quantum indenizatório mantido, pois adequado, servindo de compensação à vítima e igualmente como penalização ao infrator. 3. Honorários advocatícios: quantum modificado. APELAÇÃO DA DEMANDADA DESPROVIDA. APELAÇÃO... DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069807444, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 30/08/2016). (TJ-RS - AC: 70069807444 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data

de Julgamento: 30/08/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/09/2016). Grifei.
Destarte, estando evidente a má prestação serviço essencial e indispensável, o dano moral existiu e deve ser reparado. Saliente-se que, não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (dano in re ipsa).
Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 2.000,00, com juros de 1% e correção monetária contados desta SENTENÇA.
Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos e, via de consequência: a) extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do CPC, apenas em relação ao pedido de obrigação de fazer, pois houve perda superveniente desse objeto no decorrer da ação, na medida em que a requerida efetuou a ligação do serviço na residência do autor; b) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 2.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice IGP-M contados desta SENTENÇA.
Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, data do registro da assinatura.
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7008704-49.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
SENTENÇA
O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Cuida-se de ação cominatória c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão da manutenção de inscrição no SPC/SERASA após o pagamento do débito que originou a anotação.
No MÉRITO, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Compulsando os autos, denoto que razão assiste a parte autora, uma vez que: a) o requerente demonstrou o pagamento do débito que deu origem à inscrição no SPC/SERASA, que, conforme documentos do id. 21349017, pág. 2, fls. 16 foi quitado no dia 20-07-2018, sendo que, transcorrido mais de 45 dias do pagamento, conforme declaração de inscrição emitida em 06-09-2018, a requerida não tinha procedido a baixa da restrição (id. 21349043, fls. 17); b) o requerente solicitou administrativamente a baixa da dívida, mas sem êxito (id 21349059, fls. 20); c) o colendo STJ já sumulou entendimento de que “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.” (Súmula 548), logo, tendo a requerente quitado o débito, deve ser declarado inexistente e determinada a baixa da inscrição; d) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a manutenção de inscrição de nome no SPC/SERASA, após quitação do débito, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. A manutenção indevida do nome da devedora no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais). Precedentes. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgREsp n. 581.304 – RJ (2014/0234726-9), Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data do Julgamento 23/06/2015, DJe 04/08/2015).
E, no mesmo sentido, entendimento do nosso e. TJRO:
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Ausência de comprovação da dívida. Dano moral in re ipsa. Recurso provido. Não havendo prova da existência de dívida em aberto, incorre o banco em conduta ilícita, ou, no mínimo, negligente, estando obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples manutenção indevida nos cadastros de inadimplentes, que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Para quantificação do dano moral, deve-se fixá-lo com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, conforme exigência do art. 944 do CC. (Apelação, Processo nº 0013221-68.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/09/2016).
Quanto ao quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome da parte requerente continuou inscrito no SPC/SERASA, mesmo após o pagamento do débito, a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 3.000,00.
Ante o exposto, confirmando a medida liminar, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, via de consequência: a) declaro inexistente o débito discutido nos autos; b) condeno a parte requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 3.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo índice IGP-M contados desta SENTENÇA.
Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará

a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná/RO, na data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006726-37.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ALCI MOURA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da

Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.
Por identidade de razão, confira-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente ao imóvel rural localizado na linha 128, lote n. 5 Gleba 40, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 7.817,49 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Processo nº: 7006175-57.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 03/07/2018 07:59:35
REQUERENTE: IZABEL PASCHOAL DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

DECISÃO Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC/2015.
Aduziu a parte embargante que a SENTENÇA padece de omissão, uma vez que deixou de apreciar o pedido de dano material, em razão da contratação de advogado: “Condenar a requerida ao pagamento dos danos materiais relativos á contratação de advogado, conforme fundamentado, no importe de 30% do valor da condenação sendo este no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)”.
Assiste razão ao embargante, reconheço a omissão apontada. Passo a manifestar expressamente sobre o pedido de danos materiais (contratação do advogado).
A autora alegou em sua peça inicial, que para atendimento desta demanda celebrou contrato de honorários advocatícios e que ao seu término, terá que desembolsar o valor de 30% do valor da condenação.
A improcedência do pedido é medida que se impõe.
Os honorários contratuais são aqueles ajustados/convencionados entre a parte e o advogado por meio de um contrato, realizados fora do processo, ainda que assumidos em razão dele. Ocorre que, no presente caso, não demonstrou a parte autora a imprescindibilidade da contratação de advogado.
Nos Juizados Especiais é permitido/facultado que as próprias partes, dentro de alguns limites, pratiquem sem a assistência de um advogado a capacidade postulatória (Jus Postulandi). O instituto do Jus Postulandi foi inserido no procedimento sumaríssimo para garantir a efetividade do acesso à justiça.
O art. 9º, § 1º da Lei 9.099/95, prevê a garantia de assistência Judiciária prestada por órgãos instituídos junto aos Juizados Especiais:
Art. 9º Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistida por advogados; nas de valor superior a assistência é obrigatória.
Verifico que o valor atribuído à causa fora de R$ 13.000,00. Desse modo, descaracterizado a obrigatoriedade da contratação de advogado.
Ademais, sobre o tema é a Jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O pagamento de profissional para ingressar com a demanda em juízo não pode ser inserido como dano patrimonial imputável a ré, porquanto a demandante optou por contratar um profissional de sua confiança, que estabeleceu um valor pela prestação de serviço e foi aceito, não podendo a ré ser compelida a arcar com a referida verba. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70069056364, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 29/06/2017). (TJ-RS - AC: 70069056364 RS, Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 29/06/2017, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/07/2017).
Assim, retifico o DISPOSITIVO da SENTENÇA que passa a vigorar com a seguinte redação:
“Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por IZABEL PASCHOAL DA SILVA, via de consequência isento a autora de qualquer dívida fiscal/tributária (Taxa de Licença de Funcionamento) em relação ao imóvel/estabelecimento localizado na Rua José Bezerra, 1792, Bairro Nova Brasília, excluindo definitivamente o nome da autora dos órgão de proteção ao crédito (SCPC/SPC/SERASA), bem como do protesto (CDA 12066773). Condeno o requerido MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ a pagar a quantia de R$ 3.000,00 a título de reparação de danos morais, já atualizados nesta data, incidindo juros e correção a contar desta DECISÃO. Julgo improcedente o pedido de danos materiais (contratação de advogado)”.
No mais, persiste a SENTENÇA como está lançada. Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz de Direito

Processo n. 7007653-03.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NERI NAZARO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO: Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.
Por identidade de razão, confira-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 1400790-8, endereço ET Padres, s/n, Gleba Pyrineos, Sítio São Miguel, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 2.279,54, corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso, tendo em vista a comprovação do gasto com nota fiscal/recibo, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art.

3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005550-23.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ADAO FERREIRA DOS SANTOS
Nome: ADAO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 995, - de 787/788 ao fim, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-673
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DECISÃO
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.
Adentrando ao MÉRITO propriamente dito, o embargante diz em sua peça que a obscuridade consiste em: “Inicialmente, cumpre salientar que, o embargante vem recebendo o adicional de insalubridade pago a menor, e mesmo sendo calculado só sobre o vencimento, não fixado a entrada de carreira o requerente ainda sim recebe à menor o adicional de seu direito, ou seja R$ 836,48 (oitocentos e trinta e seis reais, e quarenta e oito centavos), quando deveria segundo entendimento do magistrado receber sobre salário mínimo ou seja R$ 954,00.”
Continua o embargante “Logo existe uma contradição na SENTENÇA haja visto que existe diferença sobre salário mínimo e o valor que vem sendo pago. Ainda que seja a base de cálculo do salário mínimo o município está pagando a menor”.
Pois bem.
Em sua inicial, o autor afirmou “Frise- se que a reclamante já recebe insalubridade em grau máximo 40%. Contudo em cima do vencimento, quando deveria ser pago sobre o salário base, incluindo a progressão.” (fls.5 da petição inicial)”.
Se autor desconhece até mesmo o percentual que recebe de adicional de insalubridade, como poderia ele questionar sobre qual valor incide (vencimento básico, remuneração ou salário mínimo)
Nos contra-cheques juntados pelo autor consta o índice de adicional de insalubridade (id18951435, fls. 143;
O adicional de insalubridade recebido pelo autor é de 20 %. Aplicando-se o índice de 20 % sobre o salário mínimo vigente à época do pagamento (dezembro/2017, R$ 937,00) chega-se ao valor de 187,40. Ou seja, o município sempre pagou o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, como bem exposto na SENTENÇA.
Entretanto, o autor errou três vezes. A primeira por sequer saber o grau de insalubridade. A segunda por não saber calcular o adicional de insalubridade, e afirmar que recebia sobre o salário base sem o enquadramento. E a terceira por tentar, por meio de embargos de declaração, requer alterar o julgado que bem esclareceu a base de cálculo do adicional. Ora, se o autor tivesse lido a SENTENÇA e calculasse seu adicional de insalubridade de acordo com o que lá foi exposto, saberia que a municipalidade sempre pagou de acordo com as normas trabalhistas.
A SENTENÇA foi suficientemente clara para demonstrar a base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como esclareceu que a municipalidade paga corretamente.
Por fim, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da DECISÃO. Diante do exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, REJEITO os presentes Embargos de Declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.
Persiste a SENTENÇA como está lançada. Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7005615-18.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
SENTENÇA
Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento de diferença do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de o requerido efetua pagamento a menor do adicional de insalubridade.

O requerente já recebe o adicional de insalubridade em grau máximo, conforme afirmado na inicial, mas afirma que o requerido utiliza como base de cálculo o salário base, quando deveria utilizar também a verba decorrente do enquadramento por tempo de serviço.

Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A celeuma cinge-se à base de cálculo para o adicional.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (…) Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.)

Não há amparo para se considerar como base de cálculo o valor do vencimento básico cumulada com o enquadramento por tempo de serviço.

O regime jurídico dos servidores públicos municipais, Lei 1405/2005, é omissa quanto à base de cálculo para o adicional de insalubridade, extraindo-se da norma apenas que será observada a legislação federal:

Art. 75. No disciplinamento interno, para a concessão das gratificações por insalubridade ou periculosidade, serão observadas, tanto quanto possível, as situações estabelecidas em Legislação federal específica.

A legislação municipal apenas prevê a base de cálculo para o adicional de periculosidade, omitindo-se quanto ao de insalubridade. A lei regente remete à norma federal aplicável, ou seja, a Consolidação das Leis do Trabalho.

A CLT prevê a base de cálculo para o adicional:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Havendo omissão na legislação municipal sobre a base de cálculo, deve ser utilizada o salário-mínimo regional, nos termos da CLT, até que sobrevenha legislação municipal regulamentando a matéria.

Sobre o tema, a Turma Recursal já decidiu:

JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 40% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO-MÍNIMO. ART. 73 DA LEI 1.900/2011. ART. 192 DA CLT. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Os arts. 73 e 76 da Lei 1.900/2011 do Município de Cerejeiras estabelecem que a base de cálculo do adicional de insalubridade dos servidores daquela municipalidade deve ser aplicado conforme legislação federal específica, no caso, o art. 192 da CLT, ou seja, sobre o salário-mínimo. (RECURSO INOMINADO 7000178-40.2016.822.0013, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/09/2017.)

É o mesmo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação civil. Servidor público. Trabalhador braçal. Função de gari, coveiro e recapador de asfalto. Condição de insalubridade. Comprovação por laudo médico. Base de cálculo. Ausência de previsão legal. Salário mínimo. 1. Comprovado por laudo pericial firmado por médico do trabalho que o servidor desempenha atividade insalubre, tem ele direito a receber o adicional de insalubridade. 2. A base de cálculo para pagamento de adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo, até que sobrevenha legislação que indique outra a ser levada em consideração. (TJ-RO - APL: 02760155920088220001 RO 0276015-59.2008.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 18/09/2012, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 24/09/2012.)

Ainda:

Apelação cível. Assistência judiciária gratuita. Concessão a qualquer tempo. Adicional de insalubridade. Pagamento retroativo. Possibilidade. Base de cálculo. Salário mínimo. Legalidade. Horas extras. Comprovação. Dever de pagar. Fazenda Pública. Juros de mora. Honorários advocatícios. A simples afirmação da parte quanto à sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita, que pode ser concedido a qualquer tempo. A existência de lei municipal que prevê o pagamento do adicional de insalubridade, aliado ao laudo pericial que atesta o grau da atividade insalubre, são requisitos suficientes para o pagamento do benefício por parte do Município. Se a Administração atualmente efetua o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor e, comprovado que este sempre exerceu a mesma atividade, o recebimento das diferenças é medida que se impõe. A Súmula Vinculante n. 4 estabelece que não é possível que a DECISÃO judicial substitua a base de cálculo do adicional de insalubridade para a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. É possível utilizar o salário mínimo como fator inicial de fixação do pagamento de adicional de insalubridade e condicionar o seu reajuste ao aumento da categoria, fato que atende à necessidade de uma base de cálculo e impede que o salário sirva de indexador, na forma vedada pela Constituição Federal. Os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública são fixados em 0,5% ao mês ou em 6% ao ano, conforme disposição contida no art. 1º da Lei n. 9.494/97. (Precedentes do STF). Nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados por critérios equitativos, devendo se mostrar razoável e justo diante do zelo profissional do advogado, considerando-se, ainda, o tempo exigido para o serviço e a importância da causa. Tendo sido efetivamente comprovada a prática habitual de serviço extraordinário pela apelante, impõe-se a condenação do ente público ao pagamento das diferenças vencimentais decorrentes daquela, de acordo com a legislação e sob pena de malferimento ao princípio de enriquecimento ilícito da Administração Pública. (TJ-RO - APL: 10038062620038220004 RO 1003806-26.2003.822.0004, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 31/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/04/2009.)

Por fim:

Servidor público. Exercício de atividade insalubre. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. Legislação Municipal. Observância. Juros de mora e correção monetária. Fixação. Art. 1º- F da Lei n. 9.494/1997. A base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo até que sobrevenha legislação que indique outra a ser levada em consideração, uma vez que é defeso ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Nas condenações contra a Fazenda Pública, quando já vigorava a nova redação do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei n. 11.960/2009, no que concerne a fixação dos juros de mora e correção monetária, será aplicada as suas disposições. (Apelação, Processo nº 0008743-85.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de

julgamento: 26/02/2016) (TJ-RO - APL: 00087438520118220014 RO 0008743-85.2011.822.0014, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 07/03/2016.)
Portanto, o requerente já recebe o adicional calculado de forma correta, não há que falar em procedência para alterar a base de cálculo do adicional.
DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE apresentados por FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO, em face do Município de Ji Paraná.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

Processo n. 7004762-09.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ISAEL ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.
Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.
Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.
Vejamos o DISPOSITIVO:
“a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)
b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC).”
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: “...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: “Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente… Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor.”
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
“Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)
Voto. ... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal.” (grifei)
Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supramencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:
EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da

legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio-transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimos acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal1 pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade, anuênio, biênio, etc.).

Quanto ao adicional de produtividade, vejo que ele tem diferentes regulamentos.

Foi criado pela Lei Municipal 2373/2013.

Determina o Art.2º da citada lei

Art. 2º. Será concedida gratificação, proporcional ao vencimento ou salário percebido pelo servidor público e ao ocupante de cargo público, pertencente a todas as categorias funcionais e no percentual de até 200 % (duzentos por cento).

Essa gratificação tem natureza remuneratória, bem como se enquadra como vantagens pecuniárias (Art. 66, IV, lei 1405/2005). Quando da criação do referido adicional, não houve nenhuma especificação sobre a exclusão da base de cálculo para as demais vantagens (gratificação natalina e adicional de férias). Assim, no período que vigeu a lei 2373/2013 o adicional de produtividade deve ser incluído na base de cálculo da gratificação natalina e adicional de férias.

Posteriormente, aprimorando a concessão da referida gratificação e com escopo de evitar eventuais privilégios a servidores, o requerido substituiu a lei anterior pela lei 2924/2016. Estabelece a lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal até o valor máximo de 150 % (cento e cinquenta por cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas as condições e requisitos desta lei.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta Gratificação de Produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no cálculo de férias e 13º salário e também não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

A partir de abril de 2016, inicio dos efeitos da lei, o adicional de produtividade deixou de ser base de cálculo para as demais vantagens pecuniárias por expressa previsão legal.

Portanto, somente no período anterior a abril de 2016 o adicional de produtividade deve integrar a base de cálculo para gratificação natalina e 1/3 de férias.

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicional noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que

durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).
No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:
Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção
…
§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.
No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.
Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
DISPOSITIVO: Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ISAEL ALVES DE ARAUJO, em face do Município de Ji-Paraná, para:
a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no ano correspondente, férias e terço constitucional, incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade ou periculosidade, noturno, horas extras habituais (mais de 6 meses) e adicional de produtividade até março de 2016, excluídas as verbas indenizatórias.
b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;
c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Juiz(a) de Direito
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.
1 2

Processo n. 7009464-95.2018.8.22.0005
REQUERENTE: RONILDO MELO DE ASSIS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I do Diploma Processual Civil.
Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina, férias e 1/3, com base na remuneração integral (art. 7º, VIII, 39 da CF, Lei 1.063/2002), bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal.
A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portanto, as verbas indenizatórias.
A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral.
No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe:
Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II – Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo;e) assistência jurídica; e f) transporte; III – adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV – auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral.
Assim, com razão a parte autora em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92.
Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009. A jurisprudência nos conforta:
TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 9.783/99. AUXÍLIO FARDAMENTO, AUXÍLIONATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, ADICIONAL DE FÉRIAS E DE SOBREAVISO, GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA (ART. 18 DA LEI 8.273/91) E CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. NATUREZA INENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA

DA EXAÇÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DIÁRIAS. ABONO PECUNIÁRIO, ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, ADICIONAL POR TRABALHO INSALUBRE, PERIGOSO OU PRESTADO EM CONDIÇÕES PENOSAS E POR HORA DE REPOUSO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1 - Nos termos da jurisprudência já pacificada nesta Corte Regional, não há incidência de contribuição previdenciária sobre estipêndios recebidos por servidores públicos a título de auxílio fardamento, adicional ou auxílio-natalidade, adicional ou auxílio-funeral, adicional de férias e de sobreaviso, auxílio-alimentação, gratificação de compensação orgânica (art. 18 da Lei 8.273/91) e conversão de licença prêmio em pecúnia, haja vista o caráter indenizatório de tais parcelas, que não são incorporadas aos proventos de aposentadoria. ….(TRF-1 - AC: 200234000030430 DF 2002.34.00.003043-0, Rel: JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, Data de Julgamento: 30/07/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.117 de 14/08/2013).

Pelo critério finalístico, se a parcela vem pelo trabalho, para remunerá-lo, afinal, assume feição salarial. Ao revés, se visa apenas a ressarci-lo de despesas necessárias para realização de seu trabalho, tem caráter indenizatório.

Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015)

No caso dos autos, com razão o ente público ao defender a aplicação dos arts. 69 e 70 da lei estadual 1063/2002 e consequente exclusão das parcelas indenizatórias e eventuais auxílios (ajuda de custo, fardamento, auxílio saúde, etapa de alimentação, etc..) que não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina ou 1/3 de férias, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Ainda, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Nos termos do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO:

"Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro."

Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória (adicionais e gratificações), mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92.

Por sua vez, em inúmeros processos semelhantes, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policias militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei nº. 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. No entanto, há outras verbas a serem adicionados ao soldo.

Constato que houve o pagamento de gratificação de serviço voluntário, caracterizada com verba remuneratória variável e não computada nos reflexos reclamados. Se habituais (mais de 06 meses), devem ser pagos. Da mesma forma, em relação a outras gratificações/adicionais (ex: gratificação de motorista). Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO.

1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias;2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a FINALIDADE da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuniária ao soldo para todos os efeitos legais. (autos de nº 0004833-10.2014.8.22.0601, relatoria: Euma Mendonça Tourinho).

Quanto ao pedido contraposto, nos termos do art. 5º, da Lei 12.153/2009 e 31 da Lei 9099/1995, afasta-se deste juízo a competência para julgar demandas em que ambas as partes não forem admitidas como autoras.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por RONILDO MELO DE ASSIS, em face do Estado de Rondônia, condenando-o a inserir na base de cálculo do 13º, férias e 1/3 dos últimos 05 anos da data da propositura da ação todas as verbas remuneratórias (gratificações e adicionais), nos termos da fundamentação acima, excluídas as indenizatórias e eventuais auxílios.

Juros e correção monetária nos terços do RE 870947/SE.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Processo n. 7008780-73.2018.8.22.0005

REQUERENTE: LEONIDAS JOSE DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174

REQUERIDO: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880
SENTENÇA
Cuida-se de ação de repetição do indébito em que se objetiva a restituição de valores pagos em decorrência de e distrato e de quantia paga a título de comissão de corretagem (serviços de intermediação) quando da aquisição de bem imóvel.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
Vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor em virtude da presença da verossimilhança das alegações do autora - consumidor, assim como diante da evidente vulnerabilidade daquela em relação à requerida.
Entendo que merece parcial procedente o pedido do autor, pois a) comprovou que comprou o imóvel de lot 01, quadra 71 no Loteamento Veneza (id 21400588, fls. 21), com entrada/sinal de R$ 2.838,00 e o restante em prestações mensais de R$ 473,00 (id.21400571, fls. 20); b) demonstrou que pagou pelo terreno, até o distrato, o valor de pelo valor integral de R$ 3.311,00 (id 21400616, fls. 44); c) tenho que a cláusula 20º que estabelece a retenção de 10 % sobre o valor do contrato é excessiva e demasiadamente onerosa. Veja-se que além da multa contratual de 10 % também incidiria outros 25 % sobre eventual saldo existente após o abatimento dos 10 % do contrato.
Estabelece o Código de Defesa do Consumidor:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
...
V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
Ainda, o CDC garante a possibilidade de declaração de nulidade de cláusulas abusivas ou excessivamente onerosas:
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
...
IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"
Se fosse cumprido a rigor o contrato, o requerente somente teria direito à restituição depois de pagar mais de 10 % do contrato, e ainda haveria desconto de 25% sobre eventual saldo existente. Ora, é aí que se encontra a abusividade. Não é sobre o valor do contrato que a retenção deve se impor, mas sim sobre o das parcelas pagas.
Assim, entendo ser abusiva e onerosamente excessiva a cláusula que fixa a multa em caso de rescisão em 10% sobre o valor do contrato.
Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu:
Apelação. Reintegração de posse. Ausência de notificação da mora do cônjuge. Comparecimento espontâneo. Revisão de cláusula contratual. Pedido reconvencional na contestação. Retenção de parcelas pagas. Possibilidade. Eventual irregularidade na constituição em mora é sanada com o comparecimento espontâneo do devedor ao processo. Nos termos do § 6º do artigo 343 do NCPC, é possível considerar que, na espécie, o pedido revisional formulado pelos requeridos em contestação é propriamente pedido reconvencional, do qual a parte autora foi devidamente intimada para impugnar, sendo, portanto, possível a análise do pedido pelo magistrado a quo. Tendo os compradores dado causa ao desfazimento do contrato, tem-se como justa a possibilidade de retenção de parte do valor pago pelos promissários vendedores, adotando-se como parâmetro razoável a retenção do percentual de 25% sobre as parcelas pagas pelo consumidor. Precedentes STJ. (Apelação, Processo nº 0006531-93.2012.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/04/2016) (TJ-RO - APL: 00065319320128220002 RO 0006531-93.2012.822.0002, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 16/12/2014, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/04/2016.)
No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há certa consolidação sobre o tema:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇÃO. PERCENTUAL DE 10%. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. 2. Em se tratando de resolução pelo comprador de promessa de compra e venda de imóvel em construção, ainda não entregue no momento da formalização do distrato, bem como em se tratando de comprador adimplente ao longo de toda a vigência do contrato, entende-se razoável o percentual de 10% a título de retenção pela construtora dos valores pagos, não se distanciando do admitido por esta Corte Superior. 3. É abusiva a disposição contratual que estabelece, em caso de resolução do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel pelo comprador, a restituição dos valores pagos de forma parcelada. 4. Agravo interno não provido". (AgRg no AREsp 807.880/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016).
Assim, com fundamento no art. 6º, V, do CDC, altero a cláusula da multa contratual, a fim de fixar em 15 % sobre o valor pago como retenção por rescisão/distrato por culpa do consumidor/adquirente.
Lado outro, em relação a eventual retenção de imposto sobre o imóvel, verifico que ele foi adquirido por terceiros, e não há nos autos provas a requerida arcará com eventuais gastos ou de que não tenha repassado à nova comprado os débitos tributários.
Doutro norte, quanto à taxa de corretagem/intermediação, não merece acolhida a pretensão do autor.
Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.551.951; 1.551.956; 1.551.968 e 1.599.511, tema 938), que "a cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem na compra de imóvel é válida, desde que o comprador seja previamente informado dessa obrigação".
No caso dos autos, observa-se que o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel dispõe expressamente, de forma clara e precisa, sobre o pagamento da comissão de corretagem/intermediação (cláusula 2º), de ônus do comprador. Desta forma, denoto que a parte requerente teve plena ciência da cobrança de corretagem efetuada, dada a previsão contratual, bem como na proposta de compra e venda (id. 21400571, fls. 20) e no contrato de prestação de serviços de intermediação de aquisição de imóvel (id. 21400596, fls. 39)
Assim, de rigor a improcedência do pleito de restituição da comissão de corretagem, na medida que a cláusula que dispõe sobre o pagamento da comissão de corretagem é válida, bem como que a sua exigibilidade estava expressa no contrato celebrado e a parte requerente estava ciente do pagamento do respectivo serviço.
No que se refere a indenização por danos morais, deve o pedido ser julgado improcedente, uma vez que o requerente não comprovou ter suportado ofensa moral capaz de abalar a sua autoestima, dignidade ou mesmo a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências dos fatos expostos mero dissabor em razão de aplicação desproporcional de cláusula contratual, que permanecia plenamente válido até análise judicial. Neste sentido, consigno que

o simples argumento de que houve retenção/cobrança de valores em razão da abusividade em cláusula contratual, não é capaz de configurar, por si só, danos morais.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para a) declarar como retenção máxima o percentual de 15 % sobre o valor pago; b) condenar a requerida a restituir os valores retidos, observado o limite estabelecido no item "a", com atualização monetária desde o distrato pelo índice IGP-M, e juros a partir da citação no patamar de %1; c) julgo improcedentes os pedidos de restituição da taxa de corretagem/intermediação e danos morais. Como corolário, resolvo o MÉRITO e, por consequência, extingo o feito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/15.
Torno definitiva a antecipação de tutela anteriormente concedida
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, data da assinatura
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7008081-82.2018.8.22.0005
REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Dispensado o relatório, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099.95.
Relatou a parte autora que adquiriu passagem de Guarulhos/Fortaleza. Por motivos pessoal no pôde fazer o check-in do voo de ida. Entretanto a requerida cancelou automaticamente o voo de retorno (Fortaleza/Guarulhos), motivo pelo qual foi pagou R$ 2.366,33 em novas passagens de ida e retorno.
A demanda merece parcial procedência, pois a) quanto ao voo de ida, denoto que foi por culpa exclusiva da requerente o atraso para o embarque, conforme alegado inicial. Entretanto a retenção do valor total do valor é devera abusiva, pois, a retenção prevista no contrato e defendida pela requerida é equivalente a 100% do valor quitado pela autora nas passagens, evidenciando prática desarrazoada e desproporcional, lançando a requerente em situação de extrema desvantagem. Tal procedimento inevitavelmente ocasiona lesão à autora – consumidora e enriquecimento ilícito da requerida – fornecedora, em desconformidade ao artigo 51 do CDC.
Entretanto, a retenção deve ser somente sobre o valor de ida da passagem e não do valor total. Neste sentido, a Turma Recursal já decidiu sobre a não restituição em caso de não comparecimento por culpa exclusiva do consumidor:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. NO SHOW. PEDIDO DE CANCELAMENTO CERCA DE UM ANO APÓS O NÃO COMPARECIMENTO PARA EMBARQUE. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. Não há que falar em dever de reembolso de valores pagos por passagem aérea quando o consumidor, por sua culpa exclusiva, não comparece para embarque e ainda demora cerca de um ano para solicitar cancelamento da passagem.(RECURSO INOMINADO 7000680-31.2015.822.0007, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 21/06/2017.).
Continuando, a) com a não apresentação no voo de ida, houve o cancelamento de seu voo de retorno, de forma unilateral e sem nenhuma efetiva informação prévia; b) porque a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se subsume a empresa aérea ré, é objetiva, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa (CDC, art. 14; CC, arts. 730 e ss., 186 e 927); c), pois o art. 6º, inciso III, do CDC, dispõe que é direito do consumidor o acesso à informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, inclusive sobre os riscos que apresentem. No mesmo sentido, o art. 4º. Outrossim, o §4º do art. 54 do mesmo diploma legal, ao tratar sobre os contratos de adesão, especifica que as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas em destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão; d) pois a ausência de embarque de passageiro, com passagem adimplida, apenas gera mais lucro para a companhia aérea, uma vez que esta poderá disponibilizá-la para outro passageiro por preço superior.
A Turma Recursal do Estado já pacificou o tema:
TRANSPORTE AÉREO. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MATERIAL. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. SIMPLES.
Constitui ato ilícito causador de danos morais indenizáveis o fato da empresa aérea impedir sem motivo justificado o embarque de passageiro. Como o consumidor foi obrigado a adquirir passagem aérea de outra empresa para seguir viagem é devida a restituição do valor pago pela passagem, mas na forma simples, pois não restou provada a má-fé. (Recurso Inominado 1002282-22.2012.822.0604, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 12/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 16/07/2013.)
Ainda:
Apelação cível. Transporte aéreo. Passagem de ida e volta. Cancelamento unilateral da passagem de volta. No show. Dano moral. Configuração. Valor mantido. Dano material. Configuração. Mantido. O cancelamento da passagem aérea de volta, em decorrência da não utilização da passagem de ida, configura vantagem manifestamente excessiva, ultrapassa o mero aborrecimento atinente à vida moderna e enseja indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado ao consumidor. É dever da parte apelante ressarcir os gastos que os apelados tiveram com a aquisição das novas passagens, com vistas a reintegrar o patrimônio dos apelados. A fixação do dano moral deve se dar em patamar que atenda aos padrões de razoabilidade. (Apelação, Processo nº 0008605-21.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/01/2017).
Entretanto, não deve ser ressarcida de todos os valores gastos. Pois por culpa sua não se apresentou para embarque na cidade de Guarulhos em tempo oportuno, e pot tal razão houve a retenção dos valores da passagem, corretamente conforme exposto acima. Assim, não há falar em restituição dos valores gastos nas passagens de ida. Entretanto, quantos valores de volta, são restituíveis os valores referentes à passagem área, pois por culta da requerida houve o cancelamento unilateral da passagem de retorno.
Portanto, somente faz jus ao ressarcimento da metade dos valores da passagem aérea, referente ao voo de retorno (R$ 2.366,33 /2 = 1.183,16).
Os valores da indenização por danos morais têm como função a compensação pelo sofrimento suportado pela pessoa e a punição do causador do dano, evitando-se novas condutas lesivas. Para o arbitramento do valor devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora.
Assim, tenho que a fixação da indenização por danos morais em R$ 4.000,00 será suficiente para oferecer uma digna compensação a autora, em decorrência da falha na prestação de serviços relacionada à falta de informações necessárias por parte da companhia aérea.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a ré: a) ao pagamento do valor de R$1.183,16, a título de indenização por dano material em favor da autora, referente às despesas com compra de nova passagem, com juros (1%) e correção (IGP-M) contados do desembolso (Súmulas 43 e 54 do STJ); b) ao pagamento de R$ 4.000,00, a título de dano moral em favor da autora, já atualizados nesta data, com juros e correção contados desta SENTENÇA.
Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7006803-46.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MERCIDES CIRINO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
"Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição." (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015) - grifou-se
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
"Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito."
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente e, via de consequência, condeno a CERON a restituir ao requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica na propriedade rural localizada no Lote 139, Gleba 02, Linha TN-33, Projeto Tancredo Neves, unidade consumidora 444891-0, zona rural de Ji-Paraná, no valor de R$ 6.734,02 reais (id 19875202, fls. 29), corrigido a partir do

ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, ressalvado que deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, data da assinatura
Juiz de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Processo n. 7008029-86.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ROSANGELA PIDGURNEI SILVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434, BRUNA TATIANE S. P. SARMENTO – OAB/RO 5.462
SENTENÇA
Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por Rosangela Pidgurnei Silveira Rodrigues em face da CERON, em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica e cobrança de taxa de religação.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, extinguir ou impedir o direito do autor (art. 373, II, do CPC).
Compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido inicial, uma vez que: a) o corte, realizado no dia 16/01/2017, se deu por débitos recentes (fatura de novembro de 2016, id 20812966) e não pagos; b) a requerente somente pagou a fatura no dia 16/01/2017; c) para o corte do fornecimento de energia elétrica na hipótese de falta de pagamento, é necessário o prévio aviso ao consumidor, conforme art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/951; d) denoto que a advertência de suspensão constante na fatura de dezembro/17 se refere a fatura de novembro , constando no aviso que a suspensão poderia ocorrer em caso de inadimplemento (id 20812966); e) após receber a fatura do mês de novembro não efetuou o pagamento em tempo oportuno; f) recebeu a comunicação de suspensão do serviço em 03/01/2017, com data de corte para o dia 17/01/2017 (id 20812975), e somente efetuou o pagamento da fatura um dia antes da data prevista para o corte, ou seja, dia 16/01/2017; g) outrossim, verifico que a autora costuma realizar o pagamento das faturas com atraso, conforme análise de débito, onde consta o "total encargo" (id 20812980, fls. 13); h) assim, entendo que houve prévia notificação do corte, constante nas faturas de forma clara e objetiva, no campo "notificação de conta vencida"; i) o corte em razão da existência de débito, desde que recente, constitui exercício regular de direito, na medida que o contrato é oneroso e, tendo o consumidor usufruído o serviço prestado, é dever do consumidor pagar o preço; j) outrossim, entendo que o restabelecimento do serviço após o pagamento do débito se deu em prazo razoável, ou seja, no mesmo dia; l) desta forma, não denoto que a parte requerente sofreu qualquer ofensa à sua personalidade, sendo que o ato da requerida em suspender o fornecimento de energia se deu no exercício regular de direito. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:
"Apelação cível. Prestação de serviço. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Suspensão do fornecimento de energia elétrica com base em inadimplemento de fatura de consumo atual, e não em dívida pretérita, como afirmado na exordial. Notificação prévia registrada em faturas que precederam a cessação do serviço. Conduta marcada por amparo legal – arts. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95, e 172, I, ao lado do 173, I, ambos da Resolução ANEEL n. 414/2010. Exercício regular de direito. Dano moral não evidenciado. Asseverado desconhecimento acerca de termo de parcelamento de débito - ausência de qualquer subsídio probatório no sentido de que tenha sido celebrado por terceiro/locatário. Título exigível. SENTENÇA preservada. Recurso improvido." (TJSP, APL 0023642-42.2012.8.26.0564, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Tecio Pires, J. em 19/09/2016) – grifou-se.
Por fim, solicitando a requerente a religação de energia, é devida a cobrança do serviço.
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, data da assinatura
Juiz de Direito
1§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: (…) II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Processo n. 7008112-73.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: IRENI VIZELLI GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANZIN STECCA - RO0007500, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
1- Considerando que o(a) exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado, HOMOLOGO-os. Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.
2- Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do respectivo valor.
3- Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), para fins de expedição do referido requisitório, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7005237-62.2018.8.22.0005
REQUERENTE: THIAGO ALCANTARA DE BRITO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550
REQUERIDO: DAL BOSCO & DAL BOSCO LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125
SENTENÇA
Cuida-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais, ajuizada em face de DAL BOSCO & DAL BOSCO LTDA (Posto Monte Sinai), em razão de cobrança em duplicidade em abastecimento realizado por meio de cartão na modalidade débito.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte

requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Restituição dos valores descontados: Merece parcial procedência este pedido, uma vez que: a) restou demonstrado que a parte autora realizou o abastecimento no estabelecimento da requerida no valor de R$ 150,00 no dia 30/04/2018, às 13h:45m, com número de autorização 229413 (id 22363328), na maquineta da Cielo (id 22363336, fls. 67); b) consta nos autos que não houve autorização do sistema de processamento de pagamento, motivo pelo qual o requerente passou o cartão em outra maquineta (id 2236336, pág. 2, fls. 68), operação nº 230130, realizada no mesmo horário da primeira, mas 40 segundos depois (id 22363328, fls. 66); c) comprovou o autor que houve desconto em sua conta bancária dos dois valores (id 18745026, pág. 2, fls. 14); d) o fato da requerida não ter recebido os valores descontados não afasta seu dever em devolver o valor a maior cobrado, pois poderá ela cobrar das empresas de processamento de pagamento.
Continuando; e) pela análise dos extratos bancários e comprovantes de débito, resta claro que houve cobrança em dobro do valor de R$ 150,00 na conta bancária do autor; f) aplicável a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que o autor pagou em excesso (art. 42, parágrafo único, do CDC), uma vez que os descontos não decorreram de engano justificável pela parte requerida. Soma-se a isso o fato do requerente ser obrigado a intentar demanda judicial para reaver o que pagou em dobro.
Danos morais: Merece improcedência este pedido, uma vez que o requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiu negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal (ou seja, que tenha sofrido constrangimento, que foi destratado por funcionários da requerida, que as suas despesas foram comprometidas em razão do desconto em dobro), tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano, decorrente de descumprimento contratual.
Neste sentido, o descumprimento contratual, por si só, não gera lesão a atributo de personalidade da parte contratante, razão pela qual resta ausente a necessidade de reparação por dano moral.
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente e, via de consequência: a) condeno a requerida a pagar ao autor o montante de R$ 300,00 reais (dobro do valor cobrado indevidamente), corrigido monetariamente desde o desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação; b) julgo improcedente os danos morais. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita a parte requerente.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Não havendo requerimento de cumprimento da SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, data da assinatura
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7001642-55.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REQUERIDO: MARIO BECARIA NETTO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança objetivando o recebimento de valores referentes a aluguel de equipamentos para construção civil.
De início, DECRETO A REVELIA da parte requerida, com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95, uma vez que, em que pese citada, deixou de comparecer à audiência de conciliação. Outrossim, não apresentou contestação.
Segundo a empresa autora, alugou equipamentos de construção civil ao requerido. Há contrato entre as partes comprovando o empréstimo dos equipamentos, bem como os respectivos valores (id 16551427, fls. 26). Não houve pagamento do pactuado, bem como o requerido ficou com os equipamentos por 8 dias, de 05/05/2014 a 14/05/2014, com valor diário de aluguel no valor de R$45,00, perfazendo o total de R$ 360,00.
Tendo em vista que o requerido não contestou os fatos alegados na inicial, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do art. 344 do CPC/2015. Desta forma, de rigor a procedência do pleito.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente e, via de consequência, condeno o requerido a pagar ao autor o montante de R$ 360,00, com juros e correção desde o vencimento do contrato, (14/05/2014). Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Intime-se a parte requerente. Os prazos contra o revel correm independentemente de intimação (artigo 346 do CPC1).
Após o trânsito em julgado (10 dias), não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Juiz(a) de Direito
1Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Processo n. 7007002-68.2018.8.22.0005
REQUERENTE: TELMA APARECIDA FERREIRA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
“Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição.” (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015) - grifou-se
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma

vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
"Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito."
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente e, via de consequência, condeno a Eletrobrás Distribuição Rondônia a restituir ao requerente o valor gasto na construção de rede de energia elétrica na propriedade rural localizada no Lote 47-A, Gleba 31, Linha 206,, unidade consumidora 1320162-0, Ji-Paraná/RO, no importe de R$ 4.700,00 reais (id 19986954, fls. 32), corrigido a partir do desembolso (junho/2014), e com incidência de juros de 1% a partir da citação, ressalvado que deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, data da assinatura
Juiz de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006979-25.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO BATISTA
Nome: ANTONIO RIBEIRO BATISTA
Endereço: DAS MANGUEIRAS, 2875, JD DOS MIGRANTES, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-530
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO S.A., BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DECISÃO
Aduz a embargante que a SENTENÇA é contraditória, uma vez que o autor pleiteou a nulidade do contrato por fraude e o juízo reconheceu a rescisão pela desproporcionalidade na contraprestação.
Não merece acolhida.
Na própria SENTENÇA consta que a intenção do autor não era contratar um novo empréstimo e foi induzido a fazê-lo, bem com não tinha conhecimento de que estava assinando um contrato de novo mútuo, por isso requereu a declaração de nulidade.
Entretanto, o juízo reconheceu a nulidade não somente pela falta de interesse em contratar, mas também pela onerosidade excessiva advinda do mútuo. O juízo não está vinculado somente ao pedido do autor, pois o juiz poderá interpretá-lo considerando o conjunto da postulação e a boa-fé.
Sendo assim, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos, uma vez que a SENTENÇA não apresenta a contradição apontada pela parte embargante.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7001337-71.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: EDUARDO JUNIOR DE SOUZA
Nome: EDUARDO JUNIOR DE SOUZA
Endereço: VERDILINA VENTURINO MORIA, 74, RESIDEN CARNEIRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-478
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
Em que pese a executada ter arguido aplicabilidade do regime de precatório às execuções em que é parte requerida, fundamentando seu desiderato em jurisprudência do STF (Info 858), tal proeza não merece prosperar, isso porque a executada Caerd, ainda que preste serviço público essencial, qual seja, distribuição de água e tratamento de esgoto, atua em concorrência com empresas do setor privado neste estado de Rondônia, como ocorre nos municípios de Vilhena, Cacoal e Pimenta Bueno. Ademais, obtém como FINALIDADE primordial a obtenção de lucro, razões pelas quais não pode ser aplicado a ela o regime constitucional de precatórios.
Nesse sentido, colhe-se jurisprudência do colendo STJ:
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir FINALIDADE à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que "não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados" (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017). Grifei.
Por identidade de razão, colaciona-se também entendimento do nosso egrégio Tribunal de Justiça:
Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança. Sociedade de Economia Mista. Concorrencial. Não exclusividade. Penhora. Possibilidade. Precatório. Inaplicabilidade. A execução contra sociedade de economia mista de natureza concorrencial e não exclusiva se rege pelos princípios gerais da execução com penhora e alienação dos bens, não havendo se falar em regime de precatório. Precedentes do STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801789-22.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/12/2017. Grifei.
Ante o exposto, não acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulado pela executada Caerd.
Intime-se a parte executada, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará judicial em favor da exequente. Após, arquivem-se os autos.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz de Direito

Processo n. 7005543-31.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CLEBSON SANTOS BARGES
Advogados do(a) REQUERENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
DECISÃO
Para melhor esclarecer os fatos narrados na inicial, mormente diante da ausência de documentos, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2019, às 10 horas, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi, nesta cidade.
Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).
Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.
Partes intimadas por seus patronos, via DJE.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Juiz de Direito

Processo n. 7004728-34.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LEANDRO DOMINGOS DIAS DIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão de inscrição no SPC/SCPC/SERASA.
Afasto a ilegitimidade, pois é notório que a Bradesco Cartões faz parte do grupo financeiro da requerida. Ademais, conforme comprovante de inscrição, foi a requerida que inscreveu o nome do autor no cadastro de inadimplentes. Assim, não há falar em ilegitimidade.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
De início, não há falar em análise da inexigibilidade dos valores vinculados ao contrato 317433068, pois o débito referente a esse contrato já foi declarado inexigível/indevido nos autos nº 7004761-58.2017.8.22.0005. Bem como já houve a devolução em dobro do valor cobrado naqueles autos.
Assim, o presente feito cinge-se à analise do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito vinculado aos contratos 8888697332000020FI e 888697332000020EC.
Merece procedência os pedidos do autor, na medida que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da autor no cadastro de inadimplentes (id 18613914,); b) as inscrições são vinculadas aos contratos 8888697332000020FI e 888697332000020EC; c) em contestação o requerido nada disse, apenas afirmando a existência de cartão de crédito em nome do autor. Aparentemente a contestação sequer diz respeito ao pedido do autor; d) tendo em vista que o requerente afirma não ter celebrado contrato com a requerida, aplicável a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que hipossuficiente para provar fato negativo (não celebração de contrato). Por outro lado, ao requerido cabia demonstrar, com a juntada de contrato e demonstrativo de débito, a exigibilidade do débito que deu origem a inscrição do

nome do autor no SERASA; e) o requerido não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, não demonstrou que houve a contratação dos serviços oferecidos por ele e que o débito é legítimo; f) pela teoria do risco do negócio ou atividade, a empresa responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independente de ter sido ou não vítima de fraude praticada por terceiro, pois a empresa não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio, incluindo indevidamente o nome do autor no cadastro de inadimplentes; g) resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição no SPC/SCPC/SERASA, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa;

Quanto a fixação do quantum da indenização, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome do requerente foi inscrito no SCPC/SPC/SERASA por débito indevido, bem como a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 6.000,00 reais.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente e, via de consequência: a) declaro inexigível o débito discutido nos autos, vinculado aos contratos 8888697332000020FI e 888697332000020EC; b) condeno o requerido a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 6.000,00 reais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ). Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Confirmo a DECISÃO que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia1, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro

Juiz(a) de Direito

1"Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado" (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152)

Processo n. 7003519-30.2018.8.22.0005

REQUERENTE: LUIZ ALCIDES DE OLIVEIRA PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0007281

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos...

Como relatório, adoto a síntese trazida pelo requerido

"Cuida-se de pretensão indenização de danos morais em que o autor alega que em decorrência da atividade comercial que desempenha, não pode ter restrição financeira em seu nome.

Afirma que no ano de 2015, foi informado pelo Banco Itaú de um bloqueio financeiro no valor de 1.601,01 (um mil seiscentos e um reais e um centavos), em decorrência de um processo de execução fiscal 0003045-23.2014.8.22.0005, o qual se tratava de inadimplência de licença de funcionamento da empresa Verona Veículo(a qual nunca fez parte do quadro de sócios).

Sustenta que só em 23 de julho de 2017 a DECISÃO judicial determinou o desbloqueio do valor.

Alega que também veio a ser incluído em outro processo de execução fiscal 47554-15.2009.8.22.0005 em decorrência de débitos derivados dessa mesma empresa, e por essa razão sofreu constrição na sua conta bancária do Bradesco, bem como restrição via Renajud do seu veículo Agile LTZ 2012/2013 placa OAC8325/RO.

Pretende o autor ser indenizado por alegados danos morais que teria sofrido em decorrência de uma execução fiscal equivocada.

Requereu a condenação do Município no pagamento de indenização por dano moral no patamar mínimo de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Assim, pela presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, que tem natureza absoluta, há que se manter hígido o lançamento, visto que, como já dito, não logrou a contribuinte apresentou elementos capazes de desconstituí-lo."

MÉRITO: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF 37, § 6°).

Para análise do caso é necessário averiguar conduta, resultado e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.

É dever da parte requerida manter controle de pagamento preciso e atualizado em seu banco de dados e ter o máximo de zelo para não cometer fatos como estes, ou seja, ajuizar execução fiscal contra quem nada deve.

Restou claro que o requerido direcionou execução fiscal de autos 0003045-23.2014.8.22.0005 em face do requerente, eis que presumiu que o requerente era sócio administrador da empresa devedora de tributos municiais (id 18802163, pág. 9, fls. 65, pág. 22, fls. 78). Houve bloqueio judicial de valores em conta bancária por iniciativa do requerido em outubro de 2015 (fls. 80).

O requerido solicitou prazo ao juízo da execução para corrigir eventual equívoco na CNPJ da empresa e CPFs do sócios, mas quedou-se inerte na correção, ocasião em que a execução foi extinta. Houve recurso, negado provimento (id 18802145, fls. 114).

Somente em junho de 2017 houve a liberação dos valores bloqueados.

Por erro da requerida houve retenção dos valores do requerente, e manutenção por longo período de tempo.

De igual forma procedeu a municipalidade com a execução vinculada aos autos 0002022-13.2012.8.22.0005. Nestes autos a municipalidade requereu o redirecionamento da execução em face do requerido, bem como bloqueio via Bacenjud e Renajud (id 18802201, pág. 10, fls. 204). Houve a restrição sobre o veículo do requerente (fls. 217). Nesses autos ficou demonstrado que o autor nunca foi sócio da empresa Verona Veículos Ltda Me (fls. 275).

Assim, a municipalidade direcionou execução fiscal em face do autor sem que este fosse responsável tributário.

A parte requerida não provou qualquer excludente que afastasse a ilicitude deste absurdo equívoco.

Assim, nos termos do artigo 186 do Código Civil tenho que a omissão da parte requerida se configura ilícito civil passível de indenização nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

O resultado danoso dispensa maiores comentários, já que estamos diante de um caso de dano moral in re ipsa, isto é, o prejuízo é presumido até porque para quem paga seus impostos em dia com certeza irá sofrer dor psíquica de ser executado judicialmente por dívida já paga. A propósito sobre situação semelhante confira-se o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO INDEVIDO DE IMÓVEL. EQUIVOCO DO MUNICÍPIO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE

PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. – O arresto efetivado equivocadamente em execução fiscal em face de terceiro pode gerar indenização por dano moral, desde que comprovado o dano. (Recurso Inominado 0009353-06.2013.822.0007, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 05/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 07/04/2017.)
Ainda:
ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA HOMÔNIMO PENHORA ON-LINE EFETIVADA INDENIZAÇÃO DEVIDA DANO MORAL PRESUMIDO ("IN RE IPSA"). ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. O ajuizamento indevido de execução fiscal bem como a ofensa a direito da personalidade presumem a ocorrência de dano moral, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Acolhido o pedido inicial, cabe ao ente público o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. (TJPR, 8581902 PR 858190-2 (Acórdão), Relator: Silvio Dias, Data de Julgamento: 03/07/2012, 2ª Câmara Cível).
O nexo causal entre o fato lesivo e o dano experimentado pela parte requerente também resta comprovado, já que o dano moral somente se deu por conta da conduta ilícita da parte requerida de ajuizar execução fiscal indevida contra a parte requerente.
Assim diante de tais considerações, resta comprovado no caso concreto a presença dos elementos essenciais do dever da parte requerida indenizar a parte requerente pelos danos morais experimentados.
Existente o dever de indenizar, passo ao seu arbitramento.
A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes, extensão do dano e o tempo entre o requerimento administrativo e o efetivo cancelamento do protesto, entendo razoável o valor de R$ 3.000,00 a título de danos morais.
Ainda, por culpa do requerido o autor foi impossibilitado de utilizar valores que foram bloqueados. Assim, ante a impossibilidade de livre utilização do dinheiro, a municipalidade é responsável pelo juros oriundos da retenção, no valor de R$ 363,34 (id. 18758117, fls. 55).
Por fim, verifico que em razão da culpa do requerido em redirecionar e cobrar do requerente valores refentes a tributos municipais, este teve que contratar profissional para a defesa processual nos autos 0003045-23.2014.8.22.0005. Mais uma vez o requerido foi causador dos danos suportados pelo autor.
No caso, ao autor contratou serviços no valor de R$ 1.000,00 (id 19694787, fls. 330). Valores que devem ser ressarcidos, ante a culpa do requerido.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido proposto por Luiz Alcides de Oliveira Paula em face do Município de Ji-Paraná/RO, para o fim de condenar o requerido a pagar, a título de danos morais, o valor de R$ 6.000,00, já atualizados nesta data, bem como a pagar, a título de danos materiais, os valores de R$ 1.363,34 , corrigido monetariamente a partir da citação, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar também da citação.
Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (artigo 55, caput, da L. 9.099/95 e artigo 11 e 27 da L.12.153/2009).
Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007535-27.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GIOMAR LOPES ALVARO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: WILLIAM JUSTINO SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
SENTENÇA
Cuida-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por GIOMAR LOPES ALVARO em face de WILLIAN JUSTINO SANTOS, objetivando a transferência da propriedade do veículo motocicleta Honda/CG 125 FAN KS, placa NEA-0881, ano/modelo 2010/2011, Renavam n. 280117515, chassi n. 9C2JC4110BR319091, para o nome do requerido, junto ao DETRAN/RO, além da transferência de débitos de impostos, taxas, multas e pontos, alegando que vendeu o bem a terceiro, e depois entregou o bem diretamente ao requerido em 06/04/2018. Houve a assinatura da autorização da transferência do veículo, mas não houve comunicação ao Detran.
Ao contestar a ação, o requerido disse que realmente houve o contrato verbal de compra e venda, e que houve acordo no sentido de que o requerente pagaria os valores pretéritos referentes ao veículo.
Compulsando os autos, constato que as alegações da requerente, além de verossímeis, foram comprovadas nos autos. O requerido, em que pese ter alegado que houve acordo quanto aos impostos atrasados, não trouxe nenhuma prova de sua alegação. Pelo contrário, foi ele quem pagou os débitos pretéritos do veículo antes da assinatura da autorização de transferência. Veja-se que os impostos atrasados foram pagos pelo requerido em 02/04/2016 (id 22835525, fls. 31), dias antes da assinatura da transferência, 06/04/2018 (id 20447887, pág. 2, fls. 10).
Ora, se cabia ao requerente, conforme alega o requerido, o pagamento dos impostos atrasados, por que o requerido pagou dias antes da assinatura da transferência
Ainda, verifico que o veículo já estava com o requerido antes da assinatura da transferência, pois as multas lavradas em 31/03/2018 não foram creditadas ao requerente, mas sim ao requerido (22835570, fls. 43).
Ademais, não trouxe aos autos nenhuma prova no sentido de que caberia ao autor o pagamento dos encargos pretéritos, valendo constar que o veículo foi vendido em 2018, não havendo informação de que o requerido tenha reclamado os impostos. Logo, a procedência dos pedidos se impõe.
Ademais: a) nos termos do art. 123, I, § 1º, do CTB, é do comprador o ônus de promover as providências necessárias para a alteração do registro, no prazo de 30 dias, o que não foi feito; b) consoante determina o Código de Trânsito Brasileiro, ao vendedor cabe comunicar ao Detran a venda do bem, sob pena de responder solidariamente pelos encargos vinculados ao veículo (artigo 134 do CTB), enquanto ao comprador compete a adoção das medidas necessárias para expedição de novo Certificado de Registro de Veículo); c) conforme Súmula 585-STJ: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação, assim cabe apenas ao requerido o pagamento dos impostos em atraso, contados da tradição; d) quanto à(s) multa(s), a compra e venda, assim como a tradição são fatos incontroversos nos autos, logo, mitiga-se a aplicação do artigo 134 do CTB, para que o possuidor arque solitariamente com as infrações, desde que posteriores à efetiva tradição, como neste caso. Nesse sentido, confira-se o entendimento abaixo ementado:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. ALIENANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PROVA DA TRANSFERÊNCIA DO BEM. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes

à solução do litígio. 2. Apesar da aquisição do domínio de bem móvel efetivar-se pela simples tradição (art. 1.267 do CC/02), a transferência plena da propriedade dos veículos automotores, seja perante o Estado, seja perante terceiro, exige a transcrição do título aquisitivo no órgão executivo de trânsito. 3. Enquanto não houver a comunicação prevista no art. 134 do CTB ou a expedição de novo certificado de registro, a titularidade do veículo permanecerá em nome da pessoa que constar na base de dados do DETRAN, a qual poderá responder solidariamente pelas infrações que recaírem sobre o bem. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem mitigado o alcance do referido DISPOSITIVO quando ficar comprovado nos autos a efetiva transferência da propriedade do veículo, em momento anterior aos fatos geradores das infrações de trânsito, ainda que não comunicada a transação à administração pública. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem, adstrito às circunstâncias fáticas da causa, não acolheu a tese de negativa da propriedade da motocicleta sub judice, em razão de a autora ter imputado a responsabilidade das infrações a terceiros sem identificá-los, tampouco apresentando documento para comprovar a tradição do bem. 6. A alteração do julgado nos termos pretendidos, inclusive quanto à amplitude do pedido formulado na exordial, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, em face da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1128309/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/06/2018). Grifei.

Assim, o requerido não transferiu para si o veículo adquirido quando deveria fazê-lo, bem como foi ele o responsável pelas multas atreladas ao veículo, devendo sofrer as consequências de tais atos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial para condenar o requerido na obrigação de fazer consistente em transferir o veículo Honda/CG 125 FAN KS, placa NEA-0881, ano/modelo 2010/2011, Renavam n. 280117515, chassi n. 9C2JC4110BR319091, no prazo de 30 dias, assim como de todo IPVA, impostos, taxas e multas, lançados a partir de abril de 2018, para seu nome, sob pena de multa de R$ 100,00 até o limite de R$ 3.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente. Condeno o 1º requerido a transferir para si os pontos referentes as multas lavradas.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sobrevindo pedido de cumprimento de SENTENÇA, desde já, autorizo o desarquivamento dos autos e, como meio de dar efetividade à DECISÃO judicial quanto à obrigação de fazer, determino emissão de ofício Detran/RO e para que transfira a propriedade do veículo objeto destes autos, assim como impostos, taxas, multas e pontos, além de toda despesa referente à transferência do bem para o nome do requerido, nos exatos termos desta SENTENÇA (juntar ao ofício cópia de documentos pessoais do requerido, quando houver, e do veículo).

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7009226-76.2018.8.22.0005

REQUERENTE: DILCA BASTOS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1989, tendo adquirido assim o direito a 02 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 23/10/2003 a 23/10/2013. Informa que se aposentou em 27/03/2017 .

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a dois períodos de licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspenso por liminar do STF)(…)

§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN n° 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou

eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:
RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).
Recurso Administrativo. Poder Judiciário. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (…). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)
Outrossim, em sendo servidor da educação, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, não apresentou demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público para negar o benefício ou respectivo pagamento, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo. No entanto, mesmo que houvesse alguma comprovação: a) não há prova de que o autor é sindicalizado; b) o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício; c) no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).
Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.
Desta forma, tendo a parte autora completado 02 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 2 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do artigo 1º, F, da Lei 9.494/97, a contar da citação.
Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.
Esclarecendo, a) correção monetária,- a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.
Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Juiz de Direito
1“não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação”

Processo: 7008658-60.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 08/09/2018 20:08:54
Requerente: JOSE WILSON FEITOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: GLEDYSTON CLEWBER FEITOSA - RO8476, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
Requerido: CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista as informações prestadas na contestação e impugnação, justifique o autor o motivo da redistribuição do processo em comarca diversa, no caso esta, pois já tinha movido ação na comarca de Presidente Médici anteriormente, a qual teve a inicial indeferida.
Ademais, deverá apresentar cópia da última fatura de energia elétrica, a fim de firmar a competência deste juízo, sob pena de multa por litigância de má-fé.
Prazo: 5 dias.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juíz(a) de Direito

Processo n. 7005350-16.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
SENTENÇA
Como relatório, adoto o resumo trazido pelo requerido:
“Alega a requerente que no dia 22/03/2017, por volta das 14h30min, estava no CAPS e precisava ir ao HM conversar com o enfermeiro chefe da instituição médica, e ao dirigir-se ao hospital passou por uma entrada antiga que fica em um laboratório anexo ao hospital, na Rua Porto Velho Afirma que próximo de onde ela passava havia uma obra e pessoas trabalhando, e que enquanto seguia para hospital municipal, ao passar por uma passarela, o solo rompeu-se

e ela caiu em uma fossa; que essa fossa tinha mais de 2 metros de profundidade e estava cheia de excrementos. Que no momento da queda foi socorrida pelos trabalhadores da obra que a viram erguendo os braços quando emergiu na expectativa de buscar socorro; que a retiraram da fossa utilizando uma escada, e que em seguida uma funcionária do hospital a levou ao recinto hospitalar para auxiliá-la na limpeza e tratamento dos ferimentos que sofreu.
A autora ressalta que não havia sinalização ou barreiras no local da obra, e que era comum as pessoas utilizarem aquele caminho diariamente. Ressalta que sofreu ferimentos na perna direita, braços e calcanhar
esquerdo, e passou a sentir várias cólicas, e ter desarranjo intestinal, tendo em vista que devido à queda na fossa ingeriu muito excremento.
Menciona que quando caiu na fossa se sentiu sufocada porque não sabia nadar e que cada vez que afundava engolia mais excrementos; que em razão do ocorrido teve que se submeter a realização de vários exames, e tomar coquetéis, a fim de se prevenir e se certificar que não foi infectada por nenhuma doença.
Afirma que foi prejudicada materialmente, já que todos os pertences que utilizava no momento do acidente ficaram inutilizados, além de danos físicos e psicológicos"
Requereu a condenação do Município ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 1.616,10 em razão a perda de bens em razão do incidente, bem como a condenação em 50 salários mínimos a título de danos morais.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil subjetiva, eis que trata-se de omissão estatal. Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, dolo ou culpa.
Da conduta
No caso dos autos, a dinâmica dos fatos a ser reconhecida é a afirmada na inicial e corroborada com as provas nos autos.
A requerente afirma que em deslocamento nas dependências da requerida caiu em uma fossa. Consta nos autos que a entrada da requerente em setor administrativo da requerida não foi impedida, bem como não havia nenhum aviso de perigo no percurso.
Em consulta ao Google Maps foi de fácil constatação que não há impedimento ou placa de sinalização para evitar que não servidores do requerido transitem nas dependências internas dos prédios, corrobora a tal fator imagem do Google maps1:
A conduta negligente do requerida resta claro na sua omissão em sinalizar a obra que ocorrida nas pendências internas, bem como de impedir que terceiras pessoas adentrassem em setores administrativo e com risco.
Veja-se, ainda, que a porta de entrada do HM pela lateral (Rua Porto Velho) sai exatamente em frente ás fossas sépticas no pátio do nosocômio, motivo pelo qual a requerida deveria redobrar os cuidados para que terceiros não utilizassem aquela entrada, (id 22687712, fls. 61):
Do nexo causal
Ademais, o nexo causal entre o fato lesivo e o dano experimentado pela parte requerente também restou comprovado, eis que em decorrência da ausência da sinalização de perigo ou impedimento de entrada da requerida houve o incidente na queda da fossa séptica.
As fotografias constantes no relatório de id. 22687712, fls. 58, demonstram o perigo no trânsito de pedestres naquele setor, bem como revela que não há nenhuma placa de sinalização ou proteção nas fossas.
Se o requerido tivesse evitado a entrada de transeuntes naquele setor tal incidente não teria ocorrido.
Do dano
O resultado danoso na esfera emocional é evidente. Por conta do ocorrido a parte requerente teve várias lesões, tais como equimoses arroxeadas, escoriações, ferimentos contusos na face (id 18826180, fls. 19)
No mesmo sentido é o abalo emocional sofrido pela simples queda em fossa séptica do hospital. A simples queda na fossa já é motivo para o abalo moral, eis que situação vivida pela requerente causa drama psicológico, até mesmo eventual lembrança do ocorrido pode ocasionar instabilidade emocional, quando teve que sobreviver em meio de dejetos, insetos, vermes, etc.
Quanto ao dano material, demonstrou a requerente que perdeu alguns bem que levava consigo, ante a inutilização após a contaminação com dejetos humanos.
Demonstrou a requerente que perdeu seu telefone (id 18826215, fls. 21) no valor de R$ 369,00. Provou, ainda, gasto com remédios e aparelho de pressão (id 18826215, fls. 20).
Noutro giro, não demonstrou o restante dos danos materiais, especialmente óculos de grau, eis que sequer há nos autos receituário oftalmológico ou recibo de consulta.
Neste sentido:
VEÍCULO APREENDIDO. GUARDA EM DEPÓSITO ESTATAL. DESAPARECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. LIMITE AO VALOR COMPROVADO.
1. Em caso de desaparecimento de bem que estava sob guarda do Poder Público, deve o Estado pagar indenização por danos morais, uma vez que sua responsabilidade é objetiva mesmo nos casos de conduta omissiva;
2. Quanto ao ressarcimento pelos danos materiais, deve ser limitado ao valor efetivamente comprovado nos autos.
(Recurso Inominado 0016559-52.2014.822.0002, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 11/05/2016. Publicado no Diário Oficial em 13/05/2016.)
Culpa concorrente.
Em que pese a municipalidade tenha permitido a entrada da requerida em local perigoso, bem como não ter isolado adequadamente as fossas, entendo que a requerente contribuiu para o seu infortúnio.
Primeiro porque escolheu caminho não usual entre órgão que saiu (Capes) e o Hospital Municipal. Segundo porque mesmo nesse caminho escolhido não utilizou o corredor lá existente. Veja que a requerente poderia ter percorrido o caminho delineado, onde, aparentemente, os funcionários do requerido passam: (id. 22687712, fls. 61)
Ou seja, poderia ter escolhido o caminho onde outras pessoas passavam (id 22687712, fls. 63):
Se cabia ao requerido evitar que terceiras pessoas transitassem por local perigoso e lá sinaliza-se o perigo, de igual modo caberia à requerente evitar caminhos mais curtos correndo perigo de transitar sobre as fossas.
Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:
JUIZADO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MANILHA EM VIA PÚBLICA. OBRA SEM SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CULPA CONCORRENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.
Deve ser mantido o quantum da condenação quando fixado de forma razoável e proporcional. (RECURSO INOMINADO 7000641-34.2015.822.0007, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 11/08/2017.)
Assim, reconheço que há culpa concorrente, culminando com diminuição do dever de indenizar.

A autora demonstrou o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, bem como seu montante.
A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes, extensão do dano, o caráter pedagógico a fim de evitar condutas semelhantes, a culpa concorrente existente, entendo razoável o valor de R$ 6.000,00 a título de danos morais.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido proposto por Joana Ferreira da Silva em face do Município de Ji-Paraná, para o fim de condenar o requerido a pagar à requerente R$ 473,60, com juros e correção desde o incidente (Súmula 43 e 54 do STJ), com juros e correção monetária nos termos do RE 870947/SE. Ainda, condeno o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00, já corrigidos neste data.
Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (artigo 55, caput, da L. 9.099/95 e artigo 11 e 27 da L.12.153/2009).
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1https://www.google.com.br/maps/@-10.8697387,-61.947827,3a,75y,298.46h,80.91t/data=!3m6!1e1!3m4!1sfby4j5zFg4srYpYIu_fEaA!2e0!7i13312!8i6656

Processo n. 7009666-43.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: KENIA VITOR DA PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO000200B
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
SENTENÇA
Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada no fato de que as atividades laborais já foram atestadas por profissional habilitado, como sendo eminentemente insalubres.
MÉRITO: No que diz respeito ao MÉRITO, a Consolidação das Leis do Trabalho considera atividades insalubres as que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos (art. 189 e NR n. 15 Ministério do Trabalho).
O requerente alegou que no exercício de suas funções, condicionava o exercício de atividades relacionadas à direção, fiscalização, medição, entrega e recebimento de obras de conservação, recuperação, melhoramento e pavimentação de rodovias, em condições insalubres, em face do contato com agentes nocivos, tais como poeira, alta temperatura, e falta de equipamentos de proteção individual.
Ficou caracterizado, mesmo porque não impugnado pela requerida, que o requerente exerceu atividades de engenheiro civil nos trechos de recuperação asfáltica em rodovias.
Ainda que se considerasse que o requerente utilizasse equipamentos de proteção individual, este fator, por si só não elidiria a insalubridade, mas sim, a amenizaria.
Impende salientar que o adicional pelo exercício de atividades penosas, perigosas ou insalubres, tem fundamento no inciso XXII do artigo 7º da Carta Magna, e, ainda, com a edição da Lei estadual 2.165/2009, o direito dos servidores públicos à remuneração é perceptível quando classificados em situações como as mencionadas.
Na hipótese dos autos, as condições de trabalho do autor apresentam insalubridade, conforme laudo pericial juntado aos autos.
A prova pericial, bem elucidativa, confeccionada por profissional competente, descreveu especificamente a atividade exercida pelo autor e as técnicas de avaliação e equipamentos utilizados, bem como os riscos ocupacionais do local do trabalho, especificou os riscos biológicos, físicos, químicos, perigosos e acidentais a que está sujeito um profissional como dos autos; enfim, trouxe os dados e especificações necessárias para concluir que a atividade desenvolvida pelo servidor é insalubre, fazendo jus ao adicional postulado, em grau médio 20%.
Assim, deverá o réu implementar o referido adicional, bem como seus reflexos, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos.
Ainda, o autor pleiteia o pagamento do retroativo, o que também é devido, desde que respeitado o período de prescrição, interrompido pelo ajuizamento da ação, e comprovada a continuidade da atividade insalubre.
Assim, o não comprovando o ente público que a situação funcional do autor era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, o servidor sempre exerceu idêntica atividade no local considerado insalubre. Neste sentido:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVIDENCIAR A PERÍCIA. DIREITO RETROATIVO DO SERVIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus a percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal.(Não Cadastrado, N. 00018465420108220021, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 06/03/2012).
A Turma Recursal tem o mesmo pensar:
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RETROATIVIDADE.
- Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação.
- Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n, 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92.
(Recurso Inominado 0010667-61.2011.822.0005, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 04/05/2016. Publicado no Diário Oficial em 06/05/2016.)
Entretanto, sendo o “adicional” de insalubridade devido ao servidor como compensação por exercer suas atividades em condições excepcionais, isto é, sendo consideradas verbas propter laborem, cessada a causa originária, não se justifica a continuidade da retribuição pecuniária, motivo pelo qual não há que se falar em direito de incorporação.
No que diz respeito à base de cálculo, considerando o tempo de atividade da parte autora, devem ser levados em consideração dois períodos.
Nos termos da Lei Complementar estadual 68/92, artigo 86, inciso II e artigo 88, que consiste na legislação que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, a base de cálculo utilizada era o vencimento do autor, incidindo a

alíquota de 20% (grau médio): Artigo 86- Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais: I-...II- adicional pelo exercício de atividades insalubres perigosas ou penosas. Art 88- Os servidores que trabalham, habitualmente em contato permanente com substâncias tôxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a um adicional nos percentuais de 10% (dez por cento) 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 2.165/2009, ficou determinada nova forma de cálculo para o referido adicional, sendo a sua concessão devida a todos os servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Estado de Rondônia, nos termos a seguir: Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei. §1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei. § 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo estão fixados nos percentuais e nas formas a seguir: I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices: a) 10% (dez por cento) grau mínimo; b) 20% (vinte por cento) grau médio; e c) 30% (trinta por cento) grau máximo; II -... § 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado. A jurisprudência da nossa Turma Recursal já enfrentou a questão:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVIDENCIAR A PERÍCIA. DIREITO RETROATIVO DO SERVIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus a percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal.(Não Cadastrado, N. 00018465420108220021, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 06/03/2012)

DISPOSITIVO: Diante das razões acima expostas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

.b) CONDENAR, nos termos do art. 487, I do CPC, com resolução de MÉRITO, o Departamento de Estradas de Rodagens e Transporte do Estado de Rondônia - DER/RO, a implantar em favor da autora, Kenia Vitor da Paixão o pagamento do adicional de insalubridade, no grau médio (20 %) enquanto permanecer laborando as condições constante nos autos.

Condeno, ainda, no pagamento de valores retroativos, nos seguintes termos:

1) no período anterior à data da vigência da Lei estadual 2.165/2009 (até 02-11-2009), deverá ser aplicado o percentual de 20 % (grau médio) sobre os vencimentos do(a) requerente, nos termos da lei 68/92;

2.) a partir de 03-11-2009, data da vigência da Lei 2.165/09, no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 1º § 1º e 2º alíne "c".Os valores devem ser apurados por simples cálculos a serem apresentados pela parte requerente, acrescidos, ainda, de correção monetária e juros, nos termos do RE 870947/SE.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, sem pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.

Ji-Paraná, data do registro.Juiz de Direito

Processo n. 7006405-02.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

SENTENÇA

Aposentada em janeiro de 2017, por tempo de contribuição, deixou a requerente de usufruir suas licenças-prêmio referente aos 3 quinquênios adquiridos. Busca a tutela jurisdicional para recebê-la de forma indenizada.

O direito de requerer a licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade. Não há prescrição quinquenal do direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, porque este direito surge para o servidor quando de sua aposentadoria, falecimento e/ou extinção do contrato de trabalho. Somente a contar destes fatos que inicia-se o prazo prescricional de 05 anos, situação não encontrada nestes autos. No mesmo sentido é o entendimento do STJ (STJ - AgRg no AREsp: 434816 RS 2013/0384774-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2014).

Não há incompetência. As verbas pleiteadas referem-se a direito administrativo, com respaldo em vínculo administrativo entre a requerente e o requerido. A legislação municipal reconhecendo direito de licença prêmio é norma específica. Somente quando se pretende direito trabalhista genérico oriundo de anterior regime celetista que a competência é especializada (ARE 1001075).

É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito da autora (art.373, I do CPC), inclusive eventual contagem em dobro de tempo de serviço, impõe a lei o deferimento do pedido nos termos do art. 132 e seguintes da Lei Municipal 1.405/2005, com o pagamento de 03 períodos (2000 a 2015), ou seja, 09 meses. Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da aposentadoria do servidor. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. (Turma Recursal – Ji-Paraná, Data de julgamento:17/03/2014, 0008598-79.2013.8.22.0007 R. I. 00085987920138220007 Cacoal/RO (1ª V. do Juizado Especial da Fazenda Pública, Rel: Juiz Marcos Alberto Oldakowski)

Ainda, não hão falar que a requerente tem direito apenas de 30 dias de licença-premio referente ao período anterior a 2005, com fundamento da Lei 713/1995, pois antes de completar o quinquênio entrou em vigor o Regime Jurídico Único do Município (Lei 1405/2005), ampliando o licença-prêmio para 3 meses. Inclusive a requerida reconhece, em ficha funcional, o pagamento indenizado de 90 dias do período de 2000 a 2005 (id 22283029, fls. 119).

Logo, o servidor público que se aposenta tem direito ao pagamento da licença prêmio que lhe foi concedida enquanto em atividade, com base na legislação de regência e no implemento da condição temporal, se não a usufrui durante e o exercício das funções do cargo, até porque trabalhou durante o período em que poderia estar em descanso e a administração não pode locupletar-se do trabalho alheio sem a respectiva retribuição. Motivo pelo qual o deferimento do pedido.

Posto Isso, julgo procedente o pedido proposto por MARIA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA contra o Município de Ji Paraná para condená-lo ao pagamento de 03 licenças prêmios não gozadas (09 meses da última remuneração), nos termos da legislação municipal, corrigidos desde a data da rescisão/

exoneração estatutária e com juros de mora devidos desde a citação ou pedido administrativo, se existente. Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO. Juros e correção nos termos do RE 870947.
Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Oportunamente, arquive-se em caso de inércia na execução pelo credor.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7009702-17.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LEDA MARCIA DINARDI
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor público desde 15/04/1997 tendo adquirido assim o direito de 04 períodos de licença prêmio por assiduidade.
Aduziu que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia. Subsidiariamente postulou pela conversão de um dos períodos. Juntou documentos.
O réu foi citado e alegou que a concessão do beneficio é ato discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte, bem ainda, a impossibilidade financeira e orçamentária do requerido para que se converta todas as licenças-prêmio em pecúnia.
Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 355, I do CPC. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.
Consta dos autos e não é fato controvertido, que o autor é servidor público estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a 04 períodos de licença prêmio por assiduidade.
Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
(...)
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspenso por liminar do STF)(…)
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: "FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).
Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN n° 1.197-1/600).
Ainda, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).
Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:
RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).
Recurso Administrativo. Poder Judiciário. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (…). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)
Outrossim, em sendo servidor da educação, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, não apresentou demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público para negar o benefício ou respectivo pagamento, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo. No entanto, mesmo que houvesse alguma comprovação: a) não há prova de que o autor é sindicalizado; b) o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício; c) no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser

discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).
Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.
Desta forma, tendo a parte autora completado 04 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 4 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do artigo 1º, F, da Lei 9.494/97, a contar da citação.
Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.
Esclarecendo, a) correção monetária,- a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.
Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).
Ji-Paraná, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7008985-05.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANA CAROLINA SALVADOR
REQUERIDO: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417

SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda e Saraiva e Siciliano S.A, em razão da compra de um aparelho celular que apresentou vício.
Preliminares
Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela 2ª requerida (Saraiva), consigno que, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores/vendedores dos produtos respondem, solidariamente, pelos vícios que os tornem impróprios/inadequados à FINALIDADE a que se destinam. Não estamos tratando de responsabilidade pelo fato do produto (responsabilidade subsidiária - art. 13 do CDC), mas de vício.
A relação havida entre as partes é nitidamente de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A questão, portanto, deve ser analisada sob os contornos da referida lei.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, extinguir ou impedir o direito do autor (art. 373, II, do CPC/2015).
Analisando os autos entendo que o pedido merece procedência, na medida que a) a parte requerente demonstrou que adquiriu o celular no dia 07/02/2018 (id 21513157, fls. 9) pelo valor de R$ 791,12; b) o aparelho apresentou defeito por 3 vezes, e por duas vezes foi enviado à assistência técnica, em maio de 2018 (id. 21513191, fls. 15) e junho/2018 (id 21513191, fls. 17); c) mesmo com o envio do aparelho por duas vezes à assistência técnica, não houve o devido reparo; d) as partes requeridas não apresentaram prova que afastasse a alegação da autora quanto ao vício apresentado, especialmente quanto ao eventual mau uso; e) não sendo o vício sanado no prazo de 30 dias, o consumidor pode optar pela restituição da quantia paga, conforme art. 18, § 1º, II, do CDC. No caso dos autos, o vício não foi sanado e, não houve a devolução dos valores e não foi enviado outro aparelho. Assim, transcorridos mais de 30 dias, as requeridas não sanaram o vício do aparelho. Logo, incidente o citado artigo. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:
"CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. VÍCIO DO PRODUTO. TELEVISÃO NOVA. REMESSA PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. CONSERTO. REAPRESENTAÇÃO DO DEFEITO EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. 1. Descumprimento contratual configurado, tendo em vista que o produto adquirido pela parte autora apresentou defeitos, não podendo ser utilizado para o fim ao qual se destinava. 2. Ora, não é crível que um aparelho eletrônico de quantia considerável esteja inutilizável com menos de um ano de utilização, tendo em vista que o primeiro envio do televisor à assistência se deu em 20/07/2012, e a compra do aparelho foi realizada no dia 14/11/2011. 3. Tal situação acaba por ferir a confiança depositada na empresa comerciante, ensejando o direito de a parte demandante postular o desfazimento do negócio, mediante a devolução do produto. RECURSO IMPROVIDO." (TJRS, Recurso Cível Nº 71004567442, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 04/09/2013) - grifou-se
DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente os pedidos iniciais e, via de consequência: a) condeno as requeridas, solidariamente, a pagarem à autora o montante de R$ 791,12 reais, corrigido pelo índice IGP-M a partir do pagamento (07/02/2018) e com juros de 1% ao mês a partir da citação;. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/15.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se.
Obs. A requerente deverá efetuar a devolução do aparelho à requerida.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em

julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, data da assinatura
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7008659-45.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CELIA DOS REIS NUNES TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
REQUERIDO: CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 118964-6, endereço LH 128, S/N, LT 04, GL 02, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 4.271,24, corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Processo n. 7006049-07.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ALTAIR DOMINGOS GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança de reflexos de gratificação natalina e férias. Alega o autor que a municipalidade paga as verbas a menor, pois deixa de incluir na base de cálculo outros valores. Pleitou o recebimento das diferenças pagas a menor nos anos de 2013 a 2017, somadas as parcelas vincendas.
O autor foi intimado para se manifestar sobre demandas propostas em face da municipalidade para analisar eventuais conexões, litispendência e coisa julgada. Deveria, inclusive, relacionar ações distribuídas no SAP. O autor afirmou que não há conexão, litispendência ou coisa julgada.
Em pesquisa no SAP, localizei os autos n. 0007618-41.2013.8.22.0005, com SENTENÇA prolatada em maio de 2015, em que a causa de pedir é a mesma desta demanda, reconhecimento, cobrança e implantação das diferenças das verbas de gratificação natalina e adicional de férias. Aquela demanda foi procedente, inclusive para obrigar a municipalidade em promover o pagamento da gratificação sobre todas as verbas de natureza remuneratória.
Assim, é forçoso reconhecer a coisa julgada, pois se ainda não está ocorrendo o pagamento das verbas de acordo com o reconhecido naquela demanda, cabe ao autor pleitear o cumprimento daquela SENTENÇA.
Litigância de má-fé: Nos termos do art. 81 do CPC/15, o juiz, de ofício, poderá condenar em litigância de má-fé a parte que praticar um dos atos tipificados nos incisos I a VII do art. 80 do CPC/15.
Analisando as alegações da parte autora constato que a requerente alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC/15) a fim de ter nova SENTENÇA de procedência e rediscutir direito já reconhecido em outro pleito. O autor afirmou, peremptoriamente, que não havia outras demandas em trâmite ou arquivadas, mas uma simples pesquisa no sistema de movimentação de processos restou claro que já havia reconhecimento do direito do autor.
Ante o exposto, reconheço a existência de pressuposto negativo para o desenvolvimento processual, consubstanciado na coisa julgada e, via de consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do CPC/15.
Ainda, condeno o requerente a pagar em favor da requerida, a título de litigância de má-fé, multa equivalente a 3% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC/15.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7006559-20.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MATEUS DA SILVA FOGACA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: “...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: “Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor.”
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
“Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-

39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)

Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal

e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal1 pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

Quanto ao adicional de produtividade, vejo que ele tem diferentes regulamentos.

Foi criado pela Lei Municipal 2373/2013.

Determina o Art.2º da citada lei

Art. 2º. Será concedida gratificação, proporcional ao vencimento ou salário percebido pelo servidor público e ao ocupante de cargo público, pertencente a todas as categorias funcionais e no percentual de até 200 % (duzentos por cento).

Essa gratificação tem natureza remuneratória, bem como se enquadra como vantagens pecuniárias (Art. 66, IV, lei 1405/2005). Quando da criação do referido adicional, não houve nenhuma especificação sobre a exclusão da base de cálculo para as demais vantagens (gratificação natalina e adicional de férias). Assim, no período que vigeu a lei 2373/2013 o adicional de produtividade deve ser incluído na base de cálculo da gratificação natalina e adicional de férias.

Posteriormente, aprimorando a concessão da referida gratificação e

com escopo de evitar eventuais privilégios a servidores, o requerido substituiu a lei anterior pela lei 2924/2016. Estabelece a lei:
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal até o valor máximo de 150 % (cento e cinquenta por cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas as condições e requisitos desta lei.
Art. 5º A Gratificação de Produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta Gratificação de Produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no cálculo de férias e 13º salário e também não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.
A partir de abril de 2016, inicio dos efeitos da lei, o adicional de produtividade deixou de ser base de cálculo para as demais vantagens pecuniárias por expressa previsão legal.
Portanto, somente no período anterior a abril de 2016 o adicional de produtividade deve integrar a base de cálculo para gratificação natalina e 1/3 de férias.
Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.
Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.
O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).
No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:
Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção
…
§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço
No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.
Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por MATEUS DA SILVA FOGAÇA em face do Município de Ji-Paraná, para:
a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no ano correspondente, incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras habituais (mais de 6 meses) e adicional de produtividade até março de 2016, excluídas as verbas indenizatórias.
b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;
c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Processo n. 7006334-97.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social,

assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)
Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)
Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:
EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:
"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)
O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:
" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."
Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."
Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.
Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:
"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator:

Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal1 pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se

teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Por fim, constato que o autor pleiteia a integralidade do pagamento da gratificação natalina do ano de 2014, mas foi admitido apenas em maio daquele ano (id 19554771, fls. 36).

Assim, indevida a diferença, eis que o autor recebeu a gratificação proporcionalmente naquele ano.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no ano correspondente, incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais –, horas extras habituais (mais de 6 meses), excluídas as verbas indenizatórias.

b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;

c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.

d) julgo improcedente o pedido de pagamento da diferença de gratificação natalina referente ao ano de 2014.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.

Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017

2Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Processo n. 7009318-54.2018.8.22.0005

REQUERENTE: WAGNER CASTRO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada em face da Editora e Distribuidora Educacional SA (UNOPAR), em razão do não envio de boleto bancário referente a renegociação de dívida

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, entendo que merece procedência os pedidos do autor, na medida que: a) ficou demonstrado que a requerente renegociou dívida com valor da entrada de R$ 500,00 e 10 parcelas no valor de R$ 191,91 (id 21792807, fls. 12); b) comprovou que pagou a primeira parcela (id 21792813, fls. 14), bem como as parcelas nº 2, 4, 5, 6 e 7 (id. 23666883, fls. 95; c) embora não tenha quitado a 3º parcela, com vencimento em maio de 2018, (id. 21792797, fls. 10) não foi impedido pela requerida ou foi advertido que o parcelamento da dívida não estava mais vigente; d) a novação da dívida entabulado entre as partes dá a opção da requerida, em caso de não pagamento de qualquer parcela, "efetuar a cobrança do saldo devedor, bem como optar pelo vencimento antecipado de toda a dívida ora confessada e novada" (id 21792807, fls. 12). Em nenhum momento houve a comunicação ao requerente sobre essa opção, ou seja, a requerida permaneceu silente e recebeu normalmente as demais parcelas.

Continuando, e) a requerida não provou qualquer fato extintivo, modificativo ou suspensivo do direito do autor; f) em verdade, a requerida não agiu com boa-fé contratual, pois aceitou pagamentos posteriores e depois optou por não mais aceitar o parcelamento e cobrar antecipadamente a dívida.

Assim, deve ser imposto apenas o dever de fazer, consistente na entrega dos boletos referentes à renegociação da dívida.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo Procedentes os pedidos formulados pela requerente e, via de consequência: a) determino que a requerida, no prazo de 10 dias, proceda a emissão e disponibilização dos boletos bancários, conforme avençado (id. 21792807, fls. 12), sem incidência de juros e correção monetária, ante a culpa exclusiva da requerida, sob pena de incidência de multa diária. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, não havendo requerimento de cumprimento da DECISÃO, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, data da assinatura

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7006832-96.2018.8.22.0005

REQUERENTE: LEVI JOSE DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.

A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.

Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.

Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.

Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.

Vejamos o DISPOSITIVO:

"a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)

b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC)."

Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente… Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:

"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)

Voto. ... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supramencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional.

Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio-transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimos acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).
SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.
Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.
Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.
A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.
Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).
Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal1 pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.
Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.
Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:
O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)
Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."
No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade, anuênio, biênio, etc.).
Quanto ao adicional de produtividade, vejo que ele tem diferentes regulamentos.
Foi criado pela Lei Municipal 2373/2013.
Determina o Art.2º da citada lei
Art. 2º. Será concedida gratificação, proporcional ao vencimento ou salário percebido pelo servidor público e ao ocupante de cargo público, pertencente a todas as categorias funcionais e no percentual de até 200 % (duzentos por cento).
Essa gratificação tem natureza remuneratória, bem como se enquadra como vantagens pecuniárias (Art. 66, IV, lei 1405/2005). Quando da criação do referido adicional, não houve nenhuma especificação sobre a exclusão da base de cálculo para as demais vantagens (gratificação natalina e adicional de férias). Assim, no período que vigeu a lei 2373/2013 o adicional de produtividade deve ser incluído na base de cálculo da gratificação natalina e adicional de férias.
Posteriormente, aprimorando a concessão da referida gratificação e com escopo de evitar eventuais privilégios a servidores, o requerido substituiu a lei anterior pela lei 2924/2016. Estabelece a lei:
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal até o valor máximo de 150 % (cento e cinquenta por cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas as condições e requisitos desta lei.
Art. 5º A Gratificação de Produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta Gratificação de Produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no cálculo de férias e 13º salário e também não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

A partir de abril de 2016, inicio dos efeitos da lei, o adicional de produtividade deixou de ser base de cálculo para as demais vantagens pecuniárias por expressa previsão legal.
Portanto, somente no período anterior a abril de 2016 o adicional de produtividade deve integrar a base de cálculo para gratificação natalina e 1/3 de férias.
Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicional noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.
Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.
O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).
No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:
Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção
…
§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.
No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.
Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
DISPOSITIVO: Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por LEVI JOSE DOS REIS, em face do Município de Ji-Paraná, para:
a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no ano correspondente, férias e terço constitucional, incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade ou periculosidade, noturno, horas extras habituais (mais de 6 meses) e adicional de produtividade até março de 2016 (se for o caso), excluídas as verbas indenizatórias.
b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;
c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Juiz(a) de Direito
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

1
2

Processo n. 7008674-14.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE ANAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
REQUERIDO: CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do

prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora do endereço Linha 90, Lote 05, Gleba 4, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 12.000,00, corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Juiz(a) de Direito

1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Processo n. 7005238-47.2018.8.22.0005

REQUERENTE: WALDIR CUSTODIO DE OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851, ANDERSON CARLOS MORAIS MELO - RO9077

REQUERIDO: NATANAEL GUSMAO ARANDA

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por WALDIR CUSTODIO DE OLIVEIRA ME (Araras Car) em face de Natanael Gusmão Aranda, objetivando a transferência da propriedade do veículo VW/GOL 1000, ano/modelo 1995/1996, cor Vermelha, RENAVAM 137393407, placa NBJ6248, chassi 9BWZZZ30ZSP11399, para o nome do requerido, junto ao DETRAN/RO, além da transferência de débitos de impostos, taxas, multas e pontos, alegando que vendeu e entregou o veículo ao requerido em 20/12/2016. Houve a assinatura da autorização da transferência do veículo, mas não houve comunicação ao Detran.

Preliminar de ilegitimidade ativa

Afirma o requerido que o requerente não é parte legítima para propor a demanda, eis que o veículo encontra-se em nome de Izaias Clemente de Oliveira.

Não merece prosperar. A atividade comercial da requerente é compra e venda de veículos. Para bem executar suas atividades comerciais e diminuir custos com taxas transferência de veículos que compra, opta a requerente por ter poderes dos antigos proprietários dos veículos adquiridos para transferir ao novo comprador. O simples fato do veículo estar em nome do antigo proprietário não torna a requerente parte ilegítima, eis que demonstrou que era possuidora do veículo. Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Preliminar de falta de interesse processual

Argumenta o requerido que a requerente não tem interesse processual, pois as multas e penalidades sobre o veículo não lhe afetam, em nada prejudicado a requerente.

Embora as multas e encargos sobre o veículo não recaia diretamente sobre a requerente, por via oblíqua pode afetá-la, eis que é responsável perante o antigo proprietário por eventual dano causado a este pela utilização do veículo adquirido.

Assim, afasto a preliminar.

Quanto ao chamamento ao processo, não se aplica aos juizados especiais por expressa vedação legal1.

Quanto aos demais termos da contestação, deixo de analisá-la, eis que em nada impugna os fatos alegados pelo requerente. Ademais, somente juntou nova contestação após a audiência de conciliação, sendo intempestiva, portanto.

Compulsando os autos, constato que as alegações da requerente, além de verossímeis, foram comprovadas nos autos. Demonstrou o autor que vendeu o veículo em 20/12/2016 (id 18745492, fls. 16) com preenchimento do documento de transferência 18/02/2017 (id 18745518, pág. 4, fls. 21). Provou o requerido que antes da venda do veículo não havida pendências financeiros sobre o veículo (id 18745546).

Todas as multas e impostos lançados sobre o veículo são posteriores à venda (id 18745546, pág. 2), pois as multas são datadas de 25/03/2018.

Ademais: a) nos termos do art. 123, I, § 1º, do CTB, é do comprador o ônus de promover as providências necessárias para a alteração do registro, no prazo de 30 dias, o que não foi feito; b) consoante determina o Código de Trânsito Brasileiro, ao vendedor cabe comunicar ao Detran a venda do bem, sob pena de responder solidariamente pelos encargos vinculados ao veículo (artigo 134 do CTB), enquanto ao comprador compete a adoção das medidas necessárias para expedição de novo Certificado de Registro de Veículo); c) conforme Súmula 585-STJ: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação, assim cabe apenas ao requerido o pagamento dos impostos em atraso, contados da tradição; d) quanto à(s) multa(s), a compra e venda, assim como a tradição são fatos incontroversos nos autos, logo, mitiga-se a aplicação do artigo 134 do CTB, para que o possuidor arque com as infrações, desde que posteriores à efetiva tradição, como neste caso. Nesse sentido, confira-se o entendimento abaixo ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. ALIENANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PROVA DA TRANSFERÊNCIA DO BEM. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio. 2. Apesar da aquisição do domínio de bem móvel efetivar-se pela simples tradição (art. 1.267 do CC/02), a transferência plena da propriedade dos veículos automotores, seja perante o Estado, seja perante terceiro, exige a transcrição do título aquisitivo no órgão executivo de trânsito. 3. Enquanto não houver a comunicação prevista no art. 134 do CTB ou a expedição de novo certificado de registro, a titularidade do veículo permanecerá em nome da pessoa que constar na base de dados do DETRAN, a qual poderá responder solidariamente pelas infrações que recaírem sobre o bem. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem mitigado o alcance do referido DISPOSITIVO quando ficar comprovado nos autos a efetiva transferência da propriedade do veículo, em momento anterior aos fatos geradores das infrações de trânsito, ainda que não comunicada a transação à administração pública. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem, adstrito às circunstâncias fáticas da causa, não acolheu a tese de negativa da propriedade da motocicleta sub judice, em razão de a autora ter imputado a responsabilidade das infrações a terceiros sem identificá-los, tampouco apresentando documento para comprovar a tradição do bem. 6. A alteração do julgado nos termos pretendidos, inclusive quanto à amplitude do pedido formulado na exordial, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, em face da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1128309/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/06/2018). Grifei.

Assim, o requerido não transferiu para si o veículo adquirido quando deveria fazê-lo, bem como foi ele o responsável pelas multas atreladas ao veículo, devendo sofrer as consequências de tais atos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial para condenar o requerido na obrigação de fazer consistente em transferir o veículo VW/GOL 1000, ano/modelo 1995/1996, cor Vermelha, RENAVAM 137393407, placa NBJ6248, chassi 9BWZZZ30ZSP11399, no prazo de 30 dias, assim como de todo IPVA, impostos, taxas e multas, lançados a partir de dezembro de 2016 , para seu nome, sob pena de multa de R$ 100,00 até o limite de R$ 3.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente. Condeno o requerido a transferir para si os pontos referentes as multas lavradas.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sobrevindo pedido de cumprimento de SENTENÇA, desde já, autorizo o desarquivamento dos autos e, como meio de dar efetividade à DECISÃO judicial quanto à obrigação de fazer, determino emissão de ofício Detran/RO e para que transfira a propriedade do veículo objeto destes autos, assim como impostos, taxas, multas e pontos, além de toda despesa referente à transferência do bem para o nome do requerido, nos exatos termos desta SENTENÇA (juntar ao ofício cópia de documentos pessoais do requerido, quando houver, e do veículo).

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Juiz(a) de Direito

1Lei 9.099/95. Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Processo n. 7006172-05.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ALVARO MARTOS MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO0006995

REQUERIDO: COMETA CENTER CAR - HYUNDAI

Advogados do(a) REQUERIDO: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039, PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em face da Cometa Ji-Paraná Comércio de Veículo Ltda, em razão de eventuais condutas da requerida quando o autor relatou defeito em

veículo adquirido na requerida (Hyundai HB 20, 2015/2015).
O fato do veículo estar registrado em nome de terceira pessoa é irrelevante no presente caso, pois o que pretende ele não é a obrigação em consertar o veículo em no período de garantia, mas sim ser indenizado por conduta de funcionários da requerida quando do atendimento ao requerente. Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.
Nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores/vendedores dos produtos respondem, solidariamente, pelos vícios que os tornem impróprios/inadequados à FINALIDADE a que se destinam. Não estamos tratando de responsabilidade pelo fato do produto (responsabilidade subsidiária - art. 13 do CDC), mas de vício.
Sendo assim, afasto a preliminar suscitada, vez que, tendo a requerida vendido ao requerente o veículo em questão, presente está a sua responsabilidade, já que também responde pelos vícios/defeitos que apresentarem o produto comercializado.
Ainda, não há falar em litisconsórcio passivo necessário, eis que, a priori, a conduta ofensiva fora praticada pela requerida, e não pela fabricante do automóvel. Ademais, eventual prejuízo da concessionária poderá ser cobrado em ação regressiva em face da fabricante.
Por fim, também merece ser afastada eventual reconhecimento de decadência, eis que o que pretende não é o reparo do veículo durante a garantia contratual ou legal, mas sim o reconhecimento de eventuais danos morais causados durante o atendimento no estabelecimento da requerida. Assim, afasto a decadência.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Compulsando os autos, denoto que a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe, na medida que a) conforme se depreende do boletim de ocorrência (id 19434073, fls. 23) foi o autor quem iniciou discussão verbal com funcionário da requerida, pois aquele estava insatisfeito com o serviço prestado. Consta no boletim de ocorrência que quem acionou a polícia militar foi a requerida, e quando os militares estavam no estabelecimento, o requerido " saiu com seu veículo, sendo abordado no pátio do posto Fortaleza";
Em audiência de instrução, o requerente afirmou que foi constatado problema na chave, mas não foi realizado o conserto ou troca. Ainda, em outra oportunidade, teve problemas com o consumo de combustível do veículo, ocasião que a empresa recomendou a troca do filtro e limpeza do corpo de borboletas. Afirmou que houve certa confusão durante a conversa sobre a manutenção do veículo, pois o requerente dizia que o veículo estava na garantia, e, ainda, confessou que "houve uma confusão, xingou muito, que realmente estava alterado". Afirmou que a empresa se comprometeu a trocar as peças. Após o ocorrido procurou outra empresa e foi informado que não houve a resolução do problema, troca do filtro, motivo pelo qual retornou ao estabelecimento da requerida. Neste momento, afirmou o requerente que houve vias de fato. Confirmou que empurrou o mecânico e este se apossou de uma faca. A polícia militar compareceu ao local, mas não entrou no estabelecimento. Neste momento o requerente saiu do local e a polícia fez a abordagem no Posto Fortaleza. Perguntado se fez ameaça aos funcionários da requerida, apenas alegou que estava alterado e "xingou muito". Confirmou que toma remédios para ansiedade.
A testemunha do autor Edson José Candido Alves, pastor, afirmou que estava presente na segunda passagem do requerente pela concessionária, pois a esposa do requerente solicitou que ele (Edson) comparecesse no estabelecimento da requerida. Alegou que pelo serviço não houve nenhuma cobrança/pagamento. Afirmou que após a sua chegada no estabelecimento a polícia militar chegou, mas foi dispensada. Questionado sobre a prisão do requerente, afirmou que não houve, mas esclareceu que o requerente levou 2 vezes o carro na concessionária. O depoente estava presente quando do comparecimento da polícia militar na primeira vez, mas não no momento da prisão.
Jackson Elias Basto Pinheiro, mecânico, testemunhou que o requerente levou o carro para avaliação em oficina na qual trabalha (Rondobrás) e aparentemente o filtro não aparentava ser novo, estava sujo. Visualmente constatava-se que o filtro não era novo. Questionado, afirmou que geralmente a vida útil de um filtro de ar é de 10 mil quilômetros.
A testemunha Ronaldo Chagas, que trabalha no Posto Fortaleza não acrescentou muito ao feito, apenas confirmou que a polícia militar fez a abordagem, algemou o requerente e o conduziu à delegacia. Afirmou que no momento da abordagem tinha 2 funcionários e 1 cliente no posto e que presenciaram o momento da prisão.
Esclarecedor foi o testemunho de Roldão de Souza Santos, funcionário da requerida. Alegou que quanto à chave, verificou, após análise, foi agente externo, mal uso. A fábrica negou a troca da chave. Após a negativa de troca, o autor se exaltou e saiu do estabelecimento insatisfeito. Após alguns dias retornou para revisão do carro. Foi relatado alto consumo do veículo, e foi verificado a necessidade de limpeza do corpo de borboleta e troca do filtro. Disse que o orçamento foi passado ao autor, pois os itens não são cobertos pela garantia. Com a cobrança, o autor se exaltou novamente. Os funcionários da concessionária acionaram a polícia militar e contactaram a esposa do requerente, e esta, por sua vez, pediu que Edson José, pastor, fosse até a concessionária apaziguar seu esposo.
Alegou que por causa da exaltação do requerente, foi autorizada a limpeza do corpo de borboleta e do filtro. Enfatizou que chamaram a polícia por causa do nervosismo do autor, eis que este estava ameaçando mecânicos e golpeando as portas de vidro do local. Confirmou que a troca filtro de ar não é coberto pela garantia, pois é ítem de desgaste natural. Disse que o autor retornou ao local após descobrir que o filtro não fora trocado, ocasião que já chegou no local verbalmente agressivo. Foi o próprio autor que pegou a faca de mesa para abrir a tampa suporte do filtro de ar, pois não tinha encontrado chave apropriada. Houve discussão entre o requerente e o funcionário Edson, momento em que este se apossou da faca para se defender das agressões. O depoente evitou maiores agressões e levou o requerente para sua sala para acalmá-lo. Para apaziguar a situação, o depoente autorizou a troca do filtro. Após a troca, o requerente saiu com o veículo em arrancada, e, logo após, o requerente foi abordado pela PM. Perguntado sobre algum objeto que o requerente poderia se apropriar para ameaçar/ofender os funcionários, o depoente não viu nenhum objeto. Afirmou que a primeira agressão física partiu do requerente, que empurrou Edson Hermogene, mecânico da requerida.
A testemunha Edson José foi contraditado sobre a troca ou limpeza do filtro. Afirmou que ouviu que o filtro foi trocado e o problema foi resolvido.
A testemunha Edson Hermogene, mecânico da requerida afirmou que quanto ao alto consumo, identificou o problema no corpo de borboleta e filtro de ar sujo, passou o orçamento para a recepcionista, para que esta informasse o autor sobre os valores dos serviços. Informou que os produtos/serviços não são cobertos pela garantia. Afirmou que o autor se exaltou após receber o orçamento, bem como saiu gritando nos corredores e socando as portas de vidro. O depoente fez apenas a limpeza do corpo de borboletas e filtro de ar.
Afirmou que o requerente retornou após 2 dias, abriu o capô do veículo e, para abrir o suporte do filtro, pegou uma faca de mesa que estava próxima. O requerente não conseguiu abrir, foi depoente que abriu o suporte. Afirmou que requerente estava muito exaltado, xingando e ameaçando os funcionários.
O depoente, então, falou para o requerente que estava perdendo a paciência, momento no qual o requerente colocou a mão do pescoço da testemunha, com o intuito de enforcá-la. O depoente, sentido-se ameaçado, pegou a faca que estava próxima. Houve separação das vias de fato. Após o ocorrido houve a troca do filtro.

Afirmou que o requerente o ameaçou e, por tal razão, algum funcionário da requerida acionou a Policia Militar
Pois bem. Consoante depoimento da parte e testemunhas, resta claro que o causador de toda a situação vexatória ao requerente foi ele próprio.
O autor não se atentou ao manual de garantia, onde consta quais são os itens que não são cobertos pela garantia contratual. Veja-se, ademais, que o próprio manual, que é entregue com o veículo e disponibilizado no site da fabricante1, esclarece quais as peças não trocadas pela garantia: (id 22752105, pág. 5, fls. 118):
Ainda, no próprio manual costa que a troca do filtro não é trocado pela garantia, pois é item de desgaste natural (id 22752105, pág. 10, fls. 123):
O autor deveria saber quais itens são trocados pela garantia contratual e ter pago pelo serviço ou, buscado meios extrajudiciais para resolução do problema ou, ainda, acionado o poder judiciária para análise do pleito, mas optou pelo caminho mais espinhoso. Compareceu no estabelecimento da requerida para tentar trocar as chaves do veículo que estava com defeito, mas, de acordo com os testemunhos, saiu de lá contrariado pela negativa. Retornou questionando alto consumo, e, após ofensas e ameaças aos funcionários da requerida, foi realizada a limpeza do corpo de borboletas e filtro de ar. Agiu bem a requerida, pois forneceu um serviço sem custo ao requerido quando não era obrigado a fazê-lo. Ademais, o motivo da requerida ter acionado a Polícia Militar foi descontrole emocional do requerido, que não procurou outra forma de resolver o problema do veículo, mas sim partiu para ofensas e gritos no estabelecimento da requerida. Com toda a situação vexatória causada pelo próprio requerente, sua esposa foi contatada, e, não podendo se descolar ao local, solicitou a um pastor para que lá fosse, e este, utilizando de experiência em conflitos sociais, acalmou o requente e o levou para casa.
Não contente, o requerente mais uma vez causou problemas no estabelecimento da requerida. Lá retornou e desferiu ofensas verbais contra os funcionários. Agrediu fisicamente o mecânico. E este, a fim de proteger-se, apossou de uma faca que anteriormente estava com o requerente para se defender. Ora, agiu em legítima defesa, e, portanto, não praticou ilícito nenhum2.
Mais uma vez a empresa tentou apaziguar a situação e trocou o filtro do veículo. O requerente, enfurecido e descontrolado, saiu do local e foi abordado pela PM.
Pelas provas dos autos, verifico que não houve nenhuma conduta da requerida que tenha causado os danos morais alegados pelo autor. Foi o autor que de maneira grosseira e desrespeitosa foi ao local e praticou ofensas aos funcionários da requerida sem conhecer os itens que cobertos pela garantia.
Ainda, as ofensas recíprocas não são causas, por si só, a causar o dever de indenizar:
PALAVRAS OFENSIVAS. DISCUSSÃO. NÃO REPERCUSSÃO DO FATO. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. A simples discussão entre duas pessoas, com injúrias recíprocas e que não gerou consequências relevantes não é capaz de ensejar a ocorrência do dano moral. (Recurso Inominado 1000331-29.2008.822.0605, Rel. Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Ji-Paraná, julgado em 03/08/2009. Publicado no Diário Oficial em 14/08/2009.).
Por fim, se o requerente pretendia ver reconhecido seu direito na manutenção do veículo durante o período de garantia, poderia ter buscado os meios extrajudiciais (Procon e Consumidor.gov.br), ou ter buscado o poder judiciário, inclusive comparecendo neste juizado e proposto demanda sem a necessidade de advogado. A prisão no posto não teve a participação da empresa, recaindo sobre a Policia Militar.
Dispostivo: Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Indefiro os benefícios da jutiça gratuita, pois não comprovado a hipossuficiência.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Juiz(a) de Direito
1https://www.hyundai.com.br/manual-do-proprietario.html
2 Código Civil Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

Processo n. 7006061-21.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
SENTENÇA
Cuida-se de ação indenizatória ajuizada em face de Banco Bradesco S.A, em razão de cobrança de empréstimos realizado pela requerente.
Preliminar de carência da ação – falta de interesse processual.
Alega a requerida que ao requerente falta interesse processual, na medida que o autor não comprovou nos autos que houve cobrança indevida, faltando-lhe, desta forma, interesse processual.
Não merece acolhida.
Demonstrou a requerente que procurou os meios alternativos de resolução de conflitos. Bem como comprovou que não foi atendida adequadamente. Assim, sobressai o interesse de demandar.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Compulsando os autos, entendo que merece improcedência os pedidos iniciais, uma vez que: a) o contrato firmado com a requerida trata-se de refinanciamento vinculado ao contrato nº 0123340792806 (id 19329189); b) anteriormente a requerida realizou empréstimo junto ao banco Panamericano, no valor de R$ 3.542,78 (contrato nº 8/8222714, id 21492488, fls. 64), fato que foi omitido pela requerente; c) recebeu em sua conta bancária no dia 31/03/2017 o valor referente ao empréstimo, conforme imagem (id 21492488, fls. 64):
d) em 16/02/2018 refinanciou o empréstimo, pois houve a compra do débito pelo requerido, bem como houve o repasse à requerente do valor que sobrou do refinanciamento (d 21492488, fls. 65):
e) após a quitação do empréstimo anterior pelo requerido junto ao banco Panamericano, a requerente utilizou as sobras da quitação do empréstimo, conforme comprovante se saques.
Comprovando que o empréstimo junto ao requerido refere-se ao refinanciamento da dívida da querente com o Panamericano, veja o documento juntado no id. 21492488, fls. 62:
Restou claro, portanto, que o empréstimo foi, em verdade, para quitar empréstimo anterior, pois o requerido assumiu a dívida antiga da requerente e propôs novo empréstimo. Comprova está, portanto, a legalidade do empréstimo e descontos.
Sendo regular a cobrança do empréstimo, não há falar danos morais.
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/15.
Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7003447-43.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA PEREIRA SANTIAGO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP0146627, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de obrigação de pagar combinada com indenização por danos morais, em que o requerente alega ter seu nome negativado por Dívida tributária de um imóvel que não lhe pertence. A tutela antecipada foi concedida.

Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.
O ente público não impugnou especificamente os fatos, nos termos dos artigos 373, inciso II do CPC, incidindo os efeitos da confissão. Portanto, a inscrição e o protesto foram indevidos. Logo, comprovado está o erro administrativo, sendo o deferimento do pedido medida que se impõe.
Trata-se de responsabilidade objetiva da Administração Pública Municipal, na modalidade risco administrativo, onde desnecessária é a análise da culpa do ente público quanto ao ato causador do dano ao terceiro. Para que haja o dever de indenizar, basta que fique demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a ação do município. O requerido não observou as cautelas necessárias quanto ao recebimento do crédito. Se houvesse diligência administrativa no controle lançamento do registro, não teria ocorrido o dano ao autor. Neste sentido:
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO - DÉBITO DE IPTU EM FACE DE TERCEIRO NÃO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - ERRO NA REALIZAÇÃO DO CADASTRO - EQUÍVOCO CORROBORADO PELO MUNICÍPIO - RECURSO ÚNICO DA AUTORA - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM SENTENÇA - ACOLHIMENTO - VALOR FIXADO EM CONFORMIDADE À NOVOS PRECEDENTES DESTE EXCELSO PRETÓRIO - PLEITO PROVIDO. “A fixação do quantum indenizatório deve levar em consideração os critérios empregados pelas doutrinas e jurisprudência e ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a teoria do desestímulo, o dano causado, o prejuízo sofrido e a lesão à personalidade, à honra, à integridade e aos sentimentos da pessoa. (AC n., Rel. Des. Volnei Carlin)”. (TJ-SC - AC: 516157 SC 2010.051615-7, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 11/11/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Joinville).
O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que a restrição gera, vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros. Ademais, a demora na solução do conflito demonstra a incompetência administrativa em querer solucioná-lo.
A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendo razoável o valor de R$ 3.000,00.
Diante do exposto, confirmo os efeitos da antecipação de tutela concedidos e julgo procedente os pedidos formulados por MARIA PEREIRA SANTIAGO, via de consequência isento o autor de qualquer dívida fiscal/tributária em relação ao imóvel localizado na Rua Rio Jaru, 1927, Bairro Bela Vista, Lote 00019 da quadra 11, setor 104, Matrícula n. 104000110001900 e Cadastro 000003588, excluindo definitivamente o nome do autor dos órgão de proteção ao crédito (SCPC/SPC/SERASA), bem como do protesto. Condeno o requerido MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ a pagar a quantia de R$ 3.000,00 a título de reparação de danos morais, já atualizados nesta data, incidindo juros e correção a contar desta DECISÃO.
Esclarecendo: a) a correção monetária: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Eventuais emolumentos e custas extrajudiciais deverão ser arcadas pelo ente público.
Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7008132-93.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Conheço os embargos, eis que se trata de erro material, pois lançada SENTENÇA equivocada nestes autos. Assim, passo a análise da demanda.
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.
Por identidade de razão, confira-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 4421943, endereço Linha 16, s/n, Gleba Lote 22, Gleba Pyrineus, setor 09, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 5.959,93 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Processo n. 7002285-13.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DANILO FERNANDO REGINATO
Nome: DANILO FERNANDO REGINATO
Endereço: Rua das Pedras, 1113, - de 850/851 a 1388/1389, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-062
Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
DECISÃO
Cuida-se de embargos de declaração opostos por Telefônica Brasil SA, sustentando que houve omissão na DECISÃO, na medida que deixou de indicar o índice de atualização da correção monetária.
De fato, na SENTENÇA não consta o índice de atualização monetária a ser utilizado. Assim, tendo em vista a omissão respectiva, o DISPOSITIVO da SENTENÇA passará a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 6.000,00, já atualizado nesta data, com juros (1%) e correção contados desta SENTENÇA, pelo índice IGP-M"
Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de declaração opostos para corrigir a omissão apontada, passando o DISPOSITIVO da SENTENÇA a ter a redação acima transcrita.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009975-93.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDENIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 dias
Número do Processo: 7012151-45.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço: Travessa Oliveira Bello, 34, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80020-030
Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: RO0004778 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: AUTO POSTO CARDOSO LTDA - EPP - CNPJ: 14.016.272/0001-94
Valor da Causa: R$ 10.739,97
Intimação EXECUTADO: AUTO POSTO CARDOSO LTDA - EPP, na pessoa de seu representante, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
OBSERVAÇÃO: Havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Ji-Paraná, 01 de fevereiro de 2019.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de CartórioAutorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Processo: 7005188-55.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JULIANA DAYARA COSTA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
RÉU: ISMAEL TAVARES JACONE e outros (9)
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a comprovar o pagamento das custas do edital de aviso aos interessados expedido nos autos, no prazo de 15 dias.
Calculo em anexo.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.

Processo: 0083458-67.2007.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: DOMENICO LAURITO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA, por meio de seus Advogados intimada da juntada da SENTENÇA dos embargos aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7009068-55.2017.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO (143)
AUTOR: D. S. P.
Advogado: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR OAB: RO7432
Endereço: desconhecido
RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA PEREIRA, REGIANE OLIVEIRA SOUZA PEREIRA
VALOR DA AÇÃO: R$ 937,00
REFERENTE:
CITAÇÃO DE: RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA PEREIRA, REGIANE OLIVEIRA SOUZA PEREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: CITAÇÃO de FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA PEREIRA, brasileiro, com RG e CPF desconhecidos e REGIANE OLIVEIRA SOUZA PEREIRA, brasileira com RG e CPF desconhecidos, dos termos da ação de FAMÍLIA- SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO (143), (número 7009068-55.2017.8.22.0005), proposta por D. S. P., devendo o réu no prazo de 15 dias alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Processo: 7007095-65.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO0001092
EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997

Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 10 dias.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.

Processo: 7005339-21.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIEGO HENRIQUE SILVA BRITES
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 10 dias.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.

Processo nº 0151220-76.2002.8.22.0005
Polo Ativo: LAURINDO ROCHA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO2739, CLAUDETE SOLANGE FERREIRA - RO972
Polo Passivo: ARAIDES ESTEVAM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CHAVES GODINHO - RO1107
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se aguardando manifestação da parte autora quanto ao DESPACHO de fls. 361.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria

Processo nº 0126787-37.2004.8.22.0005
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROMAVE TRATORES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que as partes serão intimadas do DESPACHO de fls. 285.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria

Processo nº 0028681-64.2009.8.22.0005
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GIRASSOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que a parte exequente será intimada do DESPACHO de fls. 113.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria

Processo: 7003294-44.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
RÉU: GM ENGENHARIA LTDA e outros (3)
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.

Processo nº 0241827-91.2009.8.22.0005
Polo Ativo: VALDIR DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851
Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que as partes estão sendo intimadas do DESPACHO de fls. 306.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria

Processo nº 0002527-72.2010.8.22.0005
Polo Ativo: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122, RODRIGO RODRIGUES - RO2902
Polo Passivo: JOAO BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será intimada a parte executada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição de fls. 581/582.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria

Processo: 7003398-70.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a manifestar-se em termos de seguimento.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.

Processo: 7000138-48.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR52880
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos, bem como para no mesmo prazo a responsável pelas custas processuais comprovar seu recolhimento.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.

Processo n.: 7000798-71.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Regime de Bens Entre os Cônjuges
EXEQUENTE: GILDETE ALVES RAMOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WERLEN PEREIRA DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$2.639,47
SENTENÇA
É ressabido que atualmente adotamos no sistema processual o sincretismo, no qual o processo se torna único, (conhecimento e execução/cumprimento de SENTENÇA) respeitando os princípios da economia e celeridade processual.
Pois bem.
O cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado nos autos do processo de nº 7004139-13.2016.8.22.0005.
Assim, ante o exposto, nos termos do artigo 485 do Novo Código de Processo, IV, extingo os autos sem resolução do MÉRITO.
Int.
Arquive-se imediatamente.
SENTENÇA publicada e registrada no PJE.
Ji-Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 0002985-50.2014.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: AGRORON PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA, RUA ABÍLIO FREITAS DOS SANTOS 2182, AGRORON 2 DE ABRIL - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$2.682,48
DECISÃO
1. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 ano, com abertura de vista dos autos ao Procurador do Município, nos termos do art. 40, §1º, LEF, que assim dispõe: “Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública”.
2. Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte exequente quanto à indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.
3. Após o término do prazo quinquenal, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, retornando conclusos para SENTENÇA.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo: 7007705-96.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NORTE LOCACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NILDON MATOS RIOS - RO9250
EXECUTADO: JUVENAL BERNARDES JUNIOR
Intimação
Fica a parte exequente por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.

Processo: 7002979-16.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HELIO VIEIRA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
EXECUTADO: EDNA SOARES BARBOSA
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 24013276 juntada aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 1 de fevereiro de 2019.

Processo: 7006545-07.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177
RÉU: RAFAEL VIEIRA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada da certidão ID n. 24382015: “CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que a r. SENTENÇA transitou em julgado. “
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.

Processo: 7005646-09.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEX SANDRO DE JESUS e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO0007034
Advogado do(a) AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO0007034
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos, bem como para no mesmo prazo a responsável pelas custas processuais comprovar seu recolhimento.Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.

Processo: 7000664-49.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOSE DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) RÉU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO0002579, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos, bem como para no mesmo prazo a responsável pelas custas processuais comprovar seu recolhimento.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.

Processo: 7005488-17.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARNALDO EGIDIO BIANCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos, bem como para no mesmo prazo a responsável pelas custas processuais comprovar seu recolhimento.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.

Processo: 7010653-79.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARISVALDA CONCEICAO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) RÉU: TALES MENDES MANCEBO - RO0006743, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos, bem como para no mesmo prazo a responsável pelas custas processuais comprovar seu recolhimento.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.

Processo: 7000829-96.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ELIANE BARBOSA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos, bem como para no mesmo prazo a responsável pelas custas processuais comprovar seu recolhimento.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.

Processo: 7006115-55.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALAIDE BASSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos, bem como para no mesmo prazo a responsável pelas custas processuais comprovar seu recolhimento.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.

Processo n.: 7000764-96.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JULIO CESAR RODRIGUES DE CASTRO, RUA CAPIXABA 388 URUPÁ - 76900-290 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.522,57
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO /carta aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7000714-70.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Espécies de Contratos
EXEQUENTE: EDMILSON ANTUNES DA SILVA, LINHA MC 03, KM 33, LOTE 155, GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR52678
EXECUTADO: LEOMAR BRAZ DE SOUZA, AVENIDA GUANABARA 1723, - DE 1703/1704 A 2126/2127 VALPARAÍSO - 76908-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o recolhimento das custas ao final.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$254.942,14.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7000674-88.2019.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Intimação
REQUERENTE: V. L. N. S., NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: C. H. P. S., RUA RICARDO CATANHEDE 77 URUPÁ - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$12.000,00
DESPACHO
Cumpra-se, promovendo o necessário, após, devolva-se à origem com as nossas homenagens e baixas de estilo.
Havendo informação de modificação de endereço, e diante do caráter itinerante da carta precatória, remetam-se os autos ao juízo respectivo, informando ao juízo deprecante.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO e demais atos que fizerem necessários.
Ji Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Processo n.: 7011664-46.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTES: MARIA SALETE PEREIRA BARROS, RUA MARINGÁ 2936, - DE 2750/2751 A 3340/3341 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELANIA PEREIRA BARROS, RUA MARINGÁ 2936, - DE 2750/2751 A 3340/3341 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELISANGELA PEREIRA BARROS, RUA MARINGÁ 2936, - DE 2750/2751 A 3340/3341 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDREIA PEREIRA BARROS, RUA MARINGÁ 2936, - DE 2750/2751 A 3340/3341 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB nº RO3680
EXECUTADOS: MARCELIA GARCIA RABELO, RUA MARINGÁ 840, - DE 810 A 1270 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-454 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SILVIO PEREIRA BARROS, RUA MARINGÁ 840, - DE 810 A 1270 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-454 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$1.000,00
DECISÃO
Ao cartório para retificar o valor da causa para R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e o endereço dos executados: Rua Angelin, 2753, Bairro Val Paraíso, casa de muro azul, em frente à igreja Católica da T-18, nesta cidade e comarca.
Intimem-se os executados da DECISÃO de ID 19775738, por MANDADO, para que efetue o cumprimento do acordo no prazo assinalado de 15 (quinze) dias, sob pena de o imóvel ser levado a hasta pública.
Intime-se o credor hipotecário para que informe o valor da dívida atualizada e que o imóvel será ser levado a hasta pública se os executados não efetuarem o cuprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que, sendo arrematado, seu crédito será pago.
Oficie-se ao Cartório de Registro de imóveis para que informe se o imóvel em questão está vinculado ao pagamento de outras dívidas. Prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem providências pelos executados, para realização de hastas públicas, fica nomeada a Srª Evanilde Aquino Pimentel, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, leiloeira oficial.
A seguir, expeça-se ofício à leiloeira oficial para que proceda a designação das datas e a realização dos demais procedimentos necessários à venda judicial do bem penhorado.
Após, aguarde-se em cartório, até a leiloeira tomar as providências pertinentes para realização das hastas públicas.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 2 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7000800-41.2019.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Citação
REQUERENTE: D. C. B., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: BROOKLIN PASSOS BENTES OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: N. L. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:0,00
DESPACHO
Cumpra-se, promovendo o necessário, após, devolva-se à origem com as nossas homenagens e baixas de estilo.
Havendo informação de modificação de endereço, e diante do caráter itinerante da carta precatória, remetam-se os autos ao juízo respectivo, informando ao juízo deprecante.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO e demais atos que fizerem necessários.
Ji Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Processo n.: 7011636-10.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: OSVALDO FRANCISCO CARVALHO, RUA BELÉM 1016, - DE 790/791 A 1050/1051 SÃO FRANCISCO - 76908-200 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR OAB nº RO5490
EXECUTADO: VAI GAS LTDA - ME, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2057, - DE 942/943 A 1024/1025 CAFEZINHO - 76913-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$2.700,74
DESPACHO
O prazo de prescrição do cheque é de seis meses contado da data final de apresentação. O cheque deve ser apresentado dentro de trinta dias da data de sua emissão, se emitido para ser pago na mesma praça, ou sessenta dias, se emitido em uma praça para pagamento em outra.
Assim, considerando que a lei dispõe que em seis meses, contados da sua apresentação, ocorrerá a prescrição, o cheque só mantém integro o seu valor jurídico como título de crédito, portanto título executivo, dentro de um prazo de sete ou oito meses, dependendo das circunstâncias da sua emissão.
Estabelece a Lei nº 7.357/85:
Art. 59 - Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.
Assim, verifico que o cheque apresentado no ID: 23455111 encontra-se prescrito, portanto, não pode ser objeto de execução de título extrajudicial.
Desta feita, emende-se o autor para adequar a ação e o rito correto, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7000704-26.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: CELSO PEREIRA DUARTE, RUA AMAPÁ 2104, - DE 2071/2072 A 2384/2385 JK - 76909-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.666,45
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO /carta aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7004425-54.2017.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRI 1701 URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BALDUINO MAZZO, AVENIDA SÃO PAULO 1684, - DE 1243/1244 A 1675/1676 NOVA BRASÍLIA - 76908-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$2.197,25
DECISÃO
1. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 ano, com abertura de vista dos autos ao Procurador do Município, nos termos do art. 40, §1º, LEF, que assim dispõe: “Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública”.
2. Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte exequente quanto à indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.
3. Após o término do prazo quinquenal, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, retornando conclusos para SENTENÇA.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7000770-06.2019.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: CRIATIVA FOTO E VIDEO LTDA - ME, RUA GOIÂNIA 2964, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
RÉU: ONDINA BRAGA PAES LANDIM, RUA D 330, - ATÉ 281/282 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$2.441,91
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7000668-81.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Alimentos
EXEQUENTES: NAGILA RODRIGUES DE FARIAS, RUA OSCARINA MARQUES 1469, - DE 920/921 AO FIM NOVO URUPÁ - 76900-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JANIO SOBRINHO FARIAS SOUZA, RUA OSCARINA MARQUES 1469, - DE 920/921 AO FIM NOVO URUPÁ - 76900-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANDRE LUIZ XAVIER DE SOUZA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 08, COR VERDE APT. 08 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$784,16
DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155,II), com benefício de gratuidade, com intervenção do Ministério Público, e prioridade na tramitação.
Cite-se o executado para, no PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente ao período de março/2018, junho/2018 e setembro/2018, que correspondem ao valor de R$ 748,16 (setecentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
Saliento que não ocorrendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, e também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante artigo 523, §1º, do CPC.
Havendo pagamento parcial, a multa e honorários do parágrafo anterior, incidirão sobre o saldo devedor (art. 523, 2º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do artigo 212, §2º, do CPC.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO e demais atos que se fizerem necessários.
Ji-Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7000790-94.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: LILTON DE OLIVEIRA SOUZA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$916,79
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO /carta aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7000753-67.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JEFFERSON EVANGELISTA DIAS, RUA DOS COLEGIAIS 1403, - DE 851/852 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$913,54
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO /carta aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7000754-52.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JERRY SIQUEIRA ALVES, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 2959, - DE 2571/2572 A 2990/2991 JK - 76909-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$913,54
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.

Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO /carta aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo: 7001848-69.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARTA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159
EXECUTADO: REINALDO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019.

Processo n.: 0006955-97.2010.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS, NÃO CONSTA VILA YARA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
SAIONARA MARI OAB nº MT5225O
DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº RO5759
ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356
EXECUTADOS: GABRIELE SEBOLD DE ALMEIDA, RUA CINTA LARGA 50 NÃO INFORMADO, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. G. COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, RUA 2 DE NOVEMBRO 601, BLOCO B CASA PRETA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIANO DE ALMEIDA, AV. 25 DE AGOSTO 3234, VOLKSWAGEN MAZZUTI VEÍCULOS BAIRRO CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDILSON STUTZ OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112
Valor da causa:R$30.385,00
DESPACHO
Ante ao pedido de desbloqueio (ID 20098554), vistas à parte exequente, no prazo de 15 dias.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7000744-08.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: HELIO SILVA DE PAULA, RUA PIPOCAS 1923 UNIÃO II - 76913-249 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$913,54
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO /carta aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo: 7003959-26.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. G. F. G.
RÉU: REGINALDO ALMEIDA CORREIA
INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido REGINALDO ALMEIDA CORREIA, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
"(...) DISPOSITIVO. Ante o exposto julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 15 da Lei n. 5.478/68 e artigo 401 do Código Civil, para conceder a guarda definitiva do menor à genitora, ora requerente, N. F., bem como fixar os alimentos definitivos em 30% do salário-mínimo, que deverá ser pago mensalmente até o dia 10 de cada mês, em conta bancária n. (....), em nome da representante do menor, ficando confirmada a liminar. Presumindo a pobreza do réu, bem como considerando a ausência de resistência ao pleito, não incidirão custas e honorários de advogado. Intimem-se. Expeça-se termo de guarda. SENTENÇA registrada e publicada no PJE. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se. Ji-Paraná/RO, 24 de novembro de 2018. Haruo Mizusaki Juiz de Direito Ji-Paraná (RO), 1 de fevereiro de 2019."
Diretor de Secretaria

Processo n.: 7000657-52.2019.8.22.0005
Classe: Alvará Judicial
Assunto:Abono de Permanência
REQUERENTE: CLAUDIONOR RIBEIRO DE NOVAIS, AVENIDA JI-PARANÁ 1576, CASA URUPÁ - 76900-160 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA OAB nº RO3397
ADVOGADOS DOS:
Valor da causa:R$6.711,18
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2019.
Haruo MizusakiJuiz de Direito

Processo: 7005589-54.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RAMOS & ROSSI LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO0001092
EXECUTADO: E. N. CLAMERICK - ME
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.

Processo: 7007124-81.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIVALDO SILVA MUNDURUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
EXECUTADO: CLEVERSON LUIZ MORIS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, manifestar-se quanto a petição ID 23755210 juntada aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 4 de fevereiro de 2019.

Processo n.: 7008603-12.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: JANIO DIAS DE SOUZA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 154 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADO: EDNA GONCALVES DE SOUZA, RUA FERNANDO DE NORONHA 64 PARK AMAZONAS - 76907-179 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDNA GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO6874
Valor da causa:R$39.585,95
DESPACHO
Considerando que o título em execução é um dos objetos dos pedidos da ação n. 7005210-79.2018.8.22.0005, em tramite no Juízo da 5ª Vara Cível, que encontra-se em fase de instrução, foi determinado pelo juízo da 4º vara Cível a remessa destes autos para àquele juízo. Contudo, por equívoco, os autos foram remetidos para a 1ª Vara Cível.
Remetam-se os autos à Juízo da 5ª Vara Cível.
Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7000677-43.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ERZIRA BORGES DOS SANTOS, RUA BÉLGICA 2028 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-526 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$925,60
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO /carta aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo: 7001952-95.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963
RÉU: A B LOPES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
Intimação
Fica a parte REQUERENTE, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.

Processo: 7001069-51.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILLIAN MENDES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.

Processo: 7000719-29.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEIDE DE LOURDES NORBERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
EXECUTADO: GENIRO FERREIRA SANTOS
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.

Processo: 7011297-51.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANUSA DUTRA VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.

Processo: 7009983-70.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MESSIAS MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.

2ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo: 7008348-54.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: IZAQUE DE OLIVEIRA CORTY
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias úteis, quanto certidão de oficial de justiça ID 23479377, podendo requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, devendo no entanto juntar custas para referida pesquisa, ou requerer o que de direito.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019

Processo: 7000261-80.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Requerente: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB: RO0004584
Requerido: RALIZ TELES CAMELI - ME
FINALIDADE: Intimação do Advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória.

Processo: 7011259-73.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
Requerente: JULEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537
Requerido: THALISSE LOPES DE VASCONCELOS OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa de publicação do edital de citação, no valor de R$ 12,71.

Processo nº: 7002434-77.2016.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO APARECIDO VENTURINI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
RÉU: EVANILDE AQUINO PIMENTEL, MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, CIRILO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Certifique-se se o requerido Cirilo Francisco de Oliveira, manifestou-se nos autos por meio de advogado constituído.
Intime-se os requeridos sobre o depósito realizado nos autos no Id nº 16658775.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 19 de novembro de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

Número do Processo: 7010763-44.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente(s):
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO0003208
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: VANICLEIA ALVES DIOGO
Valor da Causa: R$ 1.255,21
INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimada da juntada do AR negativo referente à tentativa de citação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento do feito no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.

3ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Processo: 7011334-15.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
A parte autora para atender o quanto dispõe o item 5 do DESPACHO acostado no id 15384685, no prazo de 5 dias úteis.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019

Processo: 7005446-31.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
RÉU: GERALDO TOLEDO FILHO
ATO ORDINATÓRIO
A parte autora para atender o quanto dispõe o Item 5 do DESPACHO inicial, no prazo de 5 dias úteis.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019

Processo: 7005065-23.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402
RÉU: ESOLIMAR VIEIRA PAZ - ME
ATO ORDINATÓRIO
A parte autora para atender o quanto dispõe o item 5 do DESPACHO inicial. Prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019

Processo: 7004001-75.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: GISLEI WESTPHAL DOS REIS
ATO ORDINATÓRIO
A parte autora para atender o quanto dispõe o item 5 do DESPACHO acostado no id 17967415, no prazo de 5 dias úteis.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019

Processo: 7005133-70.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
RÉU: SUPERMERCADO AMIGAO
ATO ORDINATÓRIO
A parte autora para atender o quanto dispõe o Item 5 do DESPACHO inicial (id 18713133). Prazo de 5 dias úteis.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019

Processo: 7009003-26.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: LUIZ PAULO GOMES
ATO ORDINATÓRIO
A parte autora para atender o quanto dispõe o Item 5 do DESPACHO inicial (id21576466). Prazo de 5 dias úteis.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019

Processo: 7011255-36.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILSON MARTINS DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
EXECUTADO: P A DE MELO SERVICOS DE VISTORIAS - ME
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/exequente no prazo de 15 dias úteis, sobre a Impugnação e Documentos juntados pela parte executada.
Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2019

AUTOS N. 7000477-70.2018.8.22.0005
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: Nome: BRASIL NOVO EMPREENDIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Engenheiro Manfredo Barata Almeida da Fonseca, 561, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-438
Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB: RO0003269
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ELVIS GOMES FERREIRA
Endereço: Rua Holanda, 2251, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-544
Advogado do(a) RÉU: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915
Vistos,
Trata-se de Ação Monitória, proposta por Brasil Novo Empreendimentos Ltda contra Elivis Gomes Ferreira, na qual alega ser credor do réu, da importância de R$ 21.570,00 (vinte e um mil, quinhentos e setenta reais), representado pelo cheque prescrito acostado com a inicial.
Narra que tentou receber a dívida amigavelmente por diversas vezes, porém não obteve êxito.
Pretende ao final, seja determinada a expedição do MANDADO monitório, instando os requeridos a pagarem no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida, ou que no mesmo lapso temporal ofereça os embargos.
Requereu ainda, que caso não haja o pagamento e o oferecimento dos embargos, que seja o requerido condenado desde logo, ao pagamento da quantia demandada, devidamente corrigida, bem como as custas processuais e os honorários advocatícios. Ainda, que se acaso não houver o pagamento que fique convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Citado o réu, ofertou Embargos Monitórios perante o id19979156, na qual, pleiteou os benefícios da gratuidade de justiça. No MÉRITO, que teria contratado serviços da ré para reforma de sua residência, emitindo o cheque que foi sustado por desacordo comercial.
Ao final, pleitou a procedência dos Embargos
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. DECIDO.
Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, que estão documentalmente demonstrada nos autos, razão porque julgo o feito no estado em que se encontra.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.
A ação deve ser julgada procedente, visto que o réu em seus Embargos Monitórios não negou ter emitido o título prescrito e, tão pouco ser devedor do valor apontado, se limitando a sustentar que o cheque teria sido sustado por desacordo comercial, sem contudo, indicar qual teria sido a causa.
Assim, os fatos narrados na inicial, estão em consonância com cheque prescrito acostado nos autos, não impugnado, que demonstra que a Autora é credor do réu no valor de pleiteado.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do que dispõe o art.487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO MONITÓRIA e, via de consequência, condeno o réu Elivis Gomes Ferreira a pagar a Brasil Novo Empreendimentos Ltda a importância de R$ 21.570,00 (vinte e um mil quinhentos e setenta reais), corrigidos monetariamente e com de juros a contar de 05/08/2015, quando o cheque deveria ter sido apresentado para saque.
Rejeito a gratuidade de justiça postulada, tendo em vista que o réu não trouxe qualquer elemento de prova apta a demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira.
Ante o ônus da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a complexidade, valor da causa e dedicação do causídico, nos termos que dispõe o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo trazer aos autos cálculos com valores atualizados, incluindo custas processuais devidas pelo réu.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7005265-30.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: GENILSON PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Hipólito César Sobrinho, 99, Uberaba, Curitiba - PR - CEP: 81590-337
Advogado: ADRIELE CUNHA MALAFAIA OAB: RS66876 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: GERALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 2323, - de 2167/2168 a 2375/2376, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-398
Nome: MARTELLI TRANSPORTES LTDA.
Endereço: Rua Francisco Martelli, 616, Centro, Jaciara - MT - CEP: 78820-000
Advogado do(a) RÉU: JAIRO JOAO PASQUALOTTO - MT3569/B
DESPACHO
Vistos,
Recebo o feito para processamento.
As partes para especificarem se pretendem produzir outras provas, indicando o respectivo motivo e objeto.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7007274-62.2018.8.22.0005
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO:Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, - de 1227/1228 a 1566/1567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO0001627 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CATIELE LOPES BECALLI
Endereço: Rua Rio Branco, 2907, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-706
Nome: VALCIMAR LUIZ BECALLI
Endereço: Rua Rio Branco, 2907, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-706
DESPACHO
Vistos,
Arquivem-se os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, sem ônus para o exequente, uma vez localizados bens do devedor.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS n. 7002525-02.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: DYEGO PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Caucheiro, 571, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-147
SENTENÇA
Vistos,
Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei 3.896/16.
Por oportuno destaco que não há constrição imposta via Renajud nos autos.
Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS n. 7007529-20.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Transcontinental, 856, - de 560 a 1022 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
Advogado: JOSE EDSON DE SOUZA OAB: RO0006376 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: FARMA FORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 3551, FARMÁCIA, SETOR 01, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
DESPACHO
Vistos,
1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria ou não tenha procurador nos autos e/ou por edital, caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento e tenha sido revel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.
7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.
Após, voltem conclusos.
Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Int.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS n. 7005660-90.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO: Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: DEBASTIANI & DAL MAGRO LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: TALITA REGINA DAL MAGRO
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS ANDRE DEBASTIANI
Endereço: desconhecido
SENTENÇA

Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
Em decorrência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Custas recolhidas
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o beneficiário Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/SP 128.341, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 01530369 -8 op. 040, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, devendo a instituição bancária, logo após, encerrá-la informando a este juízo de imediato.
SIRVA, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
P.R.I. Após, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 0017818-73.2014.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JOAO PAULO COSTA LEMOS
Endereço: Rua Bom Princípio, 234, Jardim dos Pioneiros,, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-191
Advogado: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB: RO0001878
Endereço: RUA JÚLIO GUERRA, - de 510/511 a 715/716, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-060
POLO PASSIVO: Nome: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Endereço: Rua Sampaio Viana, 44, Rua Sampaio Viana 44, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04004-902
ADVOGADO:
Advogado(s) do reclamado: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162
SENTENÇA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.
Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
P.R.I. Ao arquivo.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7004530-94.2018.8.22.0005
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO:Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO0003208
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ANTONIO SERGIO CEZARIO DA SILVA
Endereço: Rua Hermínio Victorelli, 1043, - de 1000/1001 a 1235/1236, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-726
DESPACHO
Vistos,
Realizei consulta de endereço perante a Receita Federal, colhendo o mesmo endereço já indicado na inicial.
Doravante, manifeste-se a parte autora requerendo o que entende de direito em 5 (cinco) dias, pena de extinção.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7001241-90.2017.8.22.0005
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: Nome: INOVAM BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 7814, Flórida, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-650
Advogado: BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB: RO0008056A Endereço: desconhecido Advogado: MATHEUS MOREIRA AYRICKE OAB: RO8245 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1459, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109 Advogado: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB: RO6863 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1456, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
POLO PASSIVO: Nome: L. ALEXANDRE DE GODOI - ME
Endereço: Rua Marupá, S/N, Setor Industrial, Novo Progresso - PA - CEP: 68193-000
Nome: Luiz Alexandre de Godoi
Endereço: Rua Belém, 5431, Zona III, Umuarama - PR - CEP: 87502-120
Vistos,
O presente feito foi distribuído em 15/02/2017, já tendo decorrido mais de 23 (vinte e três) meses sem que a parte autora tenha providenciado a citação dos réus.
Ao contrário, embora intimada (id 21891348), deixou o feito sem movimentação, o que demonstram a desídia e procrastinação indevida do feito.
Nesta linha, dispõe o art. 240, §2º do NCPC, incumbir a parte autora proceder a citação da parte ré no prazo de 10 (dez) dias.
A falta de pressuposto processual (citação válida) é questão de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo.
Ademais, não há necessidade de intimação pessoal para extinção do feito, posto não estar listada dentre as hipóteses do §1º do art. 485 do CPC.
Assim, não tendo a autora providenciado a citação dos réus, indispensável a formação e estabilização da relação jurídica, já tendo decorrido mais de 23 (vinte e três) meses do DESPACHO inicial, impõe seja o feito extinto face a ausência de pressuposto processual de existência do processo.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de MÉRITO, face a ausência de pressuposto processual de existência, consistente na citação da parte ré.
Sem custas finais, por não ter sido totalmente satisfeita a prestação jurisdicional.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS n. 7007520-92.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: DIVAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Rua Martins Costa, 317, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: desconhecido Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, - de 1218 a 1500 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
POLO PASSIVO: Nome: GINA CARLA PEREIRA DE ANDRADE
Endereço: desconhecido
SENTENÇA

Vistos,
Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei 3.896/16.
Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7008189-14.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Endereço: Avenida Bady Bassitt, 4717, - lado ímpar, Centro, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15015-700
Advogado: GILSON SANTONI FILHO OAB: SP0217967 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: IVONEIDE FRANCO CARREIRA
Endereço: Rua Washington Luiz, 721, - de 721/722 a 891/892, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-619
ADVOGADO:
SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento. Intimada, deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi assinalado.
DECIDO.
A parte Requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inepta a dar início à relação jurídica processual.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS n. 7007664-66.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: HENRIQUE FELIPE DA CONCEICAO
Endereço: Rua Rodrigues Alves, 345, - de 263 a 467 - lado ímpar, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-567
ADVOGADO: Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil, ante o cumprimento espontâneo da obrigação.
Em decorrência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Custas recolhidas.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o beneficiário Henrique Felipe da Conceição, CPF nº 008.514.202-00, ou por sua procuradora com poderes específicos o(a) Dr(a). Darlene de Almeida Ferreira, OAB/RO nº 1338, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 01527396 -9 op. 040, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, devendo a instituição bancária, logo após, encerrá-la informando a este juízo de imediato.
SIRVA, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
P.R.I. Após, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7000816-92.2019.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CONDOR FLORESTAS E INDUSTRIAS DE MADEIRA LTDA
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 3634, - de 3734/3735 a 4471/4472, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-859
Nome: JOAO GUALBERTO COLETO
Endereço: Rua Edgar Gerson Barboza, 314, AP. 12, Vila Dayse, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09732-520
Nome: MARGARIDA GUILHERME DA SILVA COLETO
Endereço: Rua Edgar Gerson Barboza, 314, AP. 12, Vila Dayse, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09732-520
Nome: REGINA MARIA COLETO BONAZZA
Endereço: Rua Edgar Gerson Barboza, 314, AP. 12, Vila Dayse, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09732-520
Nome: JOSE FERNANDES COLETO
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 1143, - de 841/842 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-632
Nome: EDNILCE DOS SANTOS COLETO
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 1143, - de 841/842 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-632
Nome: GERALDO COLETO
Endereço: Rua Samambaia, 184, Quadra 28, Setor 02, Urupa, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Nome: MARIA ANGELICA PEREIRA COLETO
Endereço: RUA: Samambaia, 184, Quadra 28, Setor 02, Urupa, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
DESPACHO
Vistos,
Remetam os autos a 4ª Vara Cível, por ser o Juízo Competente para processar o cumprimento de SENTENÇA do título em execução.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7002797-30.2017.8.22.0005
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO:Nome: POSTO NORTAO LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 2575, - de 2371 a 2701 - lado ímpar, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-805
Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
POLO PASSIVO: Nome: WILLIAN JOSE DOS ANJOS
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos.
Defiro, cite-se o réu, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
egunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTOJuiz de Direito

AUTOS N. 7000176-26.2018.8.22.0005
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: Nome: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
Endereço: Rua Martins Costa, 308, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Advogado: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB: RO7503 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MARCOS VENICIUS UZEDA RODRIGUES
Endereço: Rua Dom Augusto, 253, Apartamento 06, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-022
SENTENÇA
Vistos,
O presente feito foi distribuído em 12.01.2018, já tendo decorrido mais de 12 (doze) meses sem que a parte autora tenha providenciado a citação da ré.
Ao contrário, embora intimada, deixou o feito sem movimentação, o que demonstra a desídia e procrastinação indevida do feito.
Nesta linha, dispõe o art. 240, §2º do NCPC, incumbir a parte autora proceder a citação da parte ré no prazo de 10 (dez) dias.
A falta de pressuposto processual (citação válida) é questão de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo. Ademais, não há necessidade de intimação pessoal para extinção do feito, posto não estar listada dentre as hipóteses do §1º do art. 485 do CPC.
Assim, não tendo a autora providenciado a citação da parte ré, indispensável a formação e estabilização da relação jurídica, já tendo decorrido mais de 12 (doze) meses do DESPACHO inicial, impõe seja o feito extinto face a ausência de pressuposto processual de existência do processo.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de MÉRITO, face a ausência de pressuposto processual de existência, consistente na citação da parte ré.
Sem custas finais, por não ter sido totalmente satisfeita a prestação jurisdicional.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Ji-Paraná/RO, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7005261-27.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: POSTO NORTAO LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 2575, - de 2371 a 2701 - lado ímpar, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-805
Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
POLO PASSIVO: Nome: SERGIO TEIXEIRA
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 2511, - de 2209/2210 a 2521/2522, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-682
ADVOGADO:
SENTENÇA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTOJuiz de Direito

AUTOS N. 7001332-49.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
Advogado: ARTUR BAIA RAMOS OAB: RO0006721 Endereço: desconhecido Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537 Endereço: Rua Seis de Maio, 1443, sala, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065 Advogado: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0006372 Endereço: Rua Seis de Maio, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
POLO PASSIVO: Nome: CRISTIANO MODESTO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Lauro Celestino de Carvalho, 1737, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-466
Nome: DAIELLEN MARTINS VERONEZI
Endereço: Rua Lauro Celestino de Carvalho, 1737, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-466
ADVOGADO:
SENTENÇA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Em decorrência determinei o levantamento das constrições impostas, em especial da restrição de circulação veicular imposta via Renajud, conforme comprovante em anexo.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS n. 7003749-09.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
Endereço: Rua Martins Costa, 308, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Advogado: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB: RO7503 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: DULCINEIA FONSECA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Santa Clara, 2161, - de 2300/2301 a 2501/2502, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-633
SENTENÇA
Vistos,
Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, nos termos da Lei 3.896/16.
Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7011751-31.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: DOMINGOS PINTO DE SOUZA NETTO
Endereço: Rua Tubiary, 207, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-158
Advogado: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB: RO8185 Endereço: desconhecido Advogado: DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB: RO9757 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 229, AAGV

Advocacia, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027 Advogado: LAYSE LY COIMBRA VAZ INOCENCIO DA SILVA OAB: RO7047 Endereço: Rua Seis de Maio, N. 867, RM Advocacia, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-258
POLO PASSIVO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
ADVOGADO:
Advogado(s) do reclamado: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO Advogados do(a) RÉU: SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO - SP311041, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
SENTENÇA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS n. 7003488-10.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JUAREZ MARTINS DA SILVA
Endereço: Rua Seis de Maio, 482, - até 554 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-258
ADVOGADO: Advogado: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA OAB: RO0001404 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A, 8 andar, cj. 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
SENTENÇA
Vistos, etc,
Indefiro a expedição de ofício ao Detran uma vez que a SENTENÇA de ID 23283300 serviu de ordem de transferência cabendo à parte interessada a materialização do ato.
Verificando a conta judicial de depósitos vinculado aos autos constato que houve a satisfação integral do débito pelo depósito do valor atualizado da condenação, devendo o feito ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil, face o cumprimento da obrigação.
Em decorrência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
As custas pendentes devem ser inscritas na Dívida Ativa.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o beneficiário Juarez Martins da Silva, CPF nº 501.106.166-34, ou por seu procurador com poderes específicos o(a) Dr(a). Robson Magno Clodoaldo Casula, OAB/RO nº 1.404, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 01531314-6 op. 040, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, devendo a instituição bancária, logo após, encerrá-la informando a este juízo de imediato.
SIRVA, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
P.R.I. Após, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7000831-61.2019.8.22.0005
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
POLO ATIVO: Nome: NAIR VIZELI MARANGONI
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 565A, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado: JUSTINO ARAUJO OAB: RO0001038 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: WALMAR MEIRA PAES BARRETO
Endereço: Avenida Campos Sales, 2591, - de 2163 a 2591 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-081
Nome: WANDA MEIRA BORRE
Endereço: Travessa Beira Rio, 79, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-199
Nome: ANA MARIA ROCHA MEIRA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 565, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036
Nome: ROSANGELA ROCHA MEIRA QUEIROZ
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 1504, - de 1106/1107 a 1513/1514, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-144
Nome: ELIANA ROCHA MEIRA
Endereço: Avenida Campos Sales, 2591, - de 2163 a 2591 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-081
Nome: MARILIA ROCHA MEIRA EMERENCIANO
Endereço: Rua Teófilo Marinho, 146, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-838
Nome: ROSANA ROCHA MEIRA
Endereço: Avenida Campos Sales, 2591, - de 2163 a 2591 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-081
Nome: MARCIA ROCHA MEIRA
Endereço: Rua Abnatal Bentes de Lima, 14, - até 1006/1007, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-226
Nome: WANIA ROCHA MEIRA
Endereço: Rua Imbituba, 208, - até 308/309, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-658
Nome: CILENE ROCHA MEIRA MORHEB
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 4335, CASA 12, CONDOMINIO vIL dEI fIORI, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
Nome: WALTER ROCHA MEIRA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1500, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Nome: TATIANA SILVA MEIRA
Endereço: Rua Professor João Baptista Gardelin, 635, Pontal de Santa Marina, Caraguatatuba - SP - CEP: 11672-110
Nome: SIMONE SILVA MEIRA
Endereço: Avenida Engenheiro Francisco José Longo, 149, SALA 13, Jardim São Dimas, São José Dos Campos - SP - CEP: 12245-000
Nome: WANDERLEY ROCHA MEIRA
Endereço: Avenida JK, 1012, - de 942/943 a 1261/1262, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-556
DECISÃO
Vistos,
Observo que se tratar de Ação repetida, já proposta sob o número 7006519-38.2018.8.22.0005, que foi extinta sem resolução de MÉRITO por falta de emenda pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Ji-Paraná.
Posto isso, declino da competência ao Juízo prevento, a teor do quanto preconizado no art. 286, II do CPC.
Remetam os autos a 4ª Vara Cível desta Comarca.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Processo: 7010650-90.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FRIGORIFICO TANGARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039
RÉU: REGIANE LOPES DE OLIVEIRA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os A.R de citação juntados aos autos.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000380-36.2019.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: ALPHA SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - ME
Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 483, - de 416/417 a 848/849, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-566
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: VIVO S/A
Endereço: Av. Higienópolis, 1365, Centro, Londrina - PR - CEP: 86010-010
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LEAL DE MORAES - RS56486, FERNANDA KAYSER MACIEL - RS97854
Vistos,
Analisando o processo principal, bem como estes autos de cumprimento provisório de SENTENÇA, constatei que a negativação em nome do autor consta do SPC e não do SCPC como indica o requerente.
Assim, a bem da verdade, todos os pedidos postulado pelo autor foram atendidos, já que recebeu a prestação jurisdicional na exata medida em que requereu.
Todavia, para que não haja prejuízo a parte, não vislumbro óbice a deferir a baixa da restrição, agora junto ao SPC.
Posto isso, determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CNPJ n 02.449.992/0001-64, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito do SPC, relativo ao título n. 0239641482, no valor de R$1.654,62 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, sessenta e dois centavos), que figura como credor Telefonica Brasil S/A.
"Ad Cautelam", oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SPC, para atender a determinação, promovendo a baixa da restrição, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de multa, devendo reportar ao Juízo a fim de demonstrar o cumprimento da determinação.
Fica a ré intimada via D.J.E, para que querendo, se manifeste no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a ordem liminar, retornem conclusos para DECISÃO.
SIRVA COMO CARTA/OFICIO/MANDADO
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7009767-12.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ORIBE ALVES JUNIOR
Endereço: Rua Gardênia, 3045, - até 2290/2291, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-146
Advogado: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB: RO547 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 2240, - de 2134 ao fim - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação declaratória em que a parte Requerente aduz que teve seu nome negativado indevidamente pela Requerida, em virtude de contrato de empréstimo que mantém com o réu, cujos pagamentos ocorrem de forma consignada perante seu benefício previdenciário.Entende ser indevida a inclusão de seu nome no cadastro de devedores.
Requer a liminarmente a antecipação da tutela para que seja determinado à parte Requerida promover a baixa da restrição em seu nome.
É o relatório. DECIDO.
Em atenção ao principio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou a negativação o nome da parte autora, posto que demonstrada, prima facie que a modalidade de contratação do empréstimo é consignado, com pagamentos descontados perante o benefício previdenciário.
Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostram as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida.
O perigo do dano decorre do fato da parte Requerente estar privada de crédito perante o comércio e demais entidades que exigem o bom nome para negociação, causando-lhe transtornos na vida cotidiana.
Presentes portanto, os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, notadamente a probabilidade do direito e perigo do dano.
Assim, defiro inaldita altera parts o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 300, § 2º, do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n.726.680.407-87, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título n. 314107040-3, no valor de R$3.483,12 (três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e doze centavos) discutido nestes autos, até ulterior deliberação.
"Ad Cautelam", oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do Serasa, para atender a determinação supra.
1 - Designo audiência a ser realizada no dia 27 DE MARÇO DE 2019, ÀS 10HORAS neste Juízo da Terceira Vara Cível, do Fórum Des. Hugo Auller, situado na Av. Ji-Parana, 615, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO;
2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
3 – Se o autor tiver optado expressamente na inicial por não se submeter a conciliação, poderá o (s) réu(s) e, somente nesta hipótese, manifestar nos autos afirmando também não ter interesse na autocomposição, o que deverá fazer com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência designada. Havendo litisconsortes passivos, o desinteresse na realização da audiência deve ser realizado por todos. (§5º do art. 334 do CPC).
3.1 – Na hipótese de autor (na inicial) e réu (no prazo do item 3), manifestarem pelo desinteresse na realização da conciliação, o prazo para o réu contestar terá início do protocolo da petição, com pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II do CPC). Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.
3.2 – Ocorrendo a hipótese do item 3, a escrivania deverá retirar a audiência de pauta, ficando o autor intimado, na pessoa de seu patrono, via sistema P.J.E.
4 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.
5 – Não havendo proposta consistente de composição pelo Requerido, este poderá apresentar contestação até a data da audiência, sendo certo, que não havendo outras provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento antecipado.
6 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;
7 – Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação,

advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertada contestação, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.
8- Não havendo acordo, a Requerente deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011187-52.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA, MARIA SANTOS DOS REIS, JOAQUIM CANDIDO DA SILVEIRA, IVANETE MARIA DE MATOS DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
RÉU: V C CONSTRUTORA LTDA - EPP, LUZIA MARA OREFICE CAMILO, DEMETRIO TEODORO DA SILVA, CRV CONSTRUTORA LTDA - ME, VALENTIM CAMILO
Advogados do(a) RÉU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO000031B
Advogados do(a) RÉU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO000031B
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte executada VC CONSTRUTORA LTDA-EPP/ VALENTIM CAMILO , por via de seus procuradores, intimadas da DECISÃO de Id n. 23213406.
Ji-Paraná/RO, 01 de fevereiro de 2019.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010847-45.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: PAULO CRISOSTT BEZERRA LEITE
Advogados do(a) RÉU: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210A, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida , por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 01 de fevereiro de 2019.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011919-33.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684
RÉU: FRANCISCO SEVERINO FEITOSA
[CRISTINA NUNES ROSA - CPF: 692.308.892-53 (TESTEMUNHA), TERESA MARTINS ALEXANDRE - CPF: 161.753.282-72 (TESTEMUNHA), ELENIR ALVES RODRIGUES JULIO - CPF: 624.942.442-34 (TESTEMUNHA)]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte AUTORA, por intermédio de seu procurador, intimada da DECISÃO de Id n. 23726927 e da Certidão de Id.24392970, bem como da audiência designada para o dia 15 de abril de 2019 às 9:00 horas.
Ji-Paraná/RO, 04 de fevereiro de 2019.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008868-14.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: J F MATERIAIS DE CONSTRUCAO 4 IRMAOS LTDA - ME, JOSE FAUSTINO PEREIRA, MARIZA PEREIRA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente, por intermédio de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado do DESPACHO Servindo de Carta Precatória de Id n. 24335275.
Obs.: O comprovante de pagamento das Custas Processuais referente à distribuição da Carta Precatória deverá ser juntado nos próprios autos de Carta Precatória.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007199-23.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
RÉU: CASSIANO & ROCHA FARMACIA LTDA - ME

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007449-56.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KESSIA REIS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7009951-65.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: JOSE HUMBERTO SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
Réu: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
FINALIDADE: Intimação da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000565-74.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: JOSÉ OTÔNIO LIMA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2015, - de 2015 a 2299 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-827
Advogada: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB-RO 6374
Executado: LEONARDO DOS SANTOS BEZERRA
Endereço: Rua Santa Izabel, 600, - de 358/359 a 635/636, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-639
Advogado do Executado: JOVEM VILELA FILHO - OAB/RO 2397
Executado: VAGNER DA SILVA SANGI
Endereço: Rua Três Irmãos, 770, - de 757/758 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-850
Advogado do Executado: JOVEM VILELA FILHO - OAB/RO 2397
Vistos.
1. Cadastre o cartório o(s) advogado(s) dos devedores, caso tenham.
2. Intimem-se os devedores, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-os de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de Janeiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011599-17.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 28/12/2017 12:02:26
Requerente: BH COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
Requerido: WELLIGTHON DE LIMA SILVA
Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas das diligências que pretende.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7000162-08.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTIDES DE JESUS MOTA - PR09856
Réu: VANTUIR MENDES DE SOUZA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO parcial juntado aos autos.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007835-86.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/08/2018 14:19:28
Requerente: DANIEL PINHEIRO
Requerido: Estado de Rondônia
Vistos.
Nada a considerar quanto a petição retro, uma vez que não houve sequestro de valores nos autos.
Tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7005814-40.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Réu: ALZIRA VILELA DAS CHAGAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o andamento da Carta Precatória distribuída (nos termos do art. 80 das Diretrizes Gerais Judiciais).
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
Processo nº: 7009932-59.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: SAVIO FLORINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço: Rua Uberlândia, 489, Vila Rosa Pires, Campo Grande - MS - CEP: 79004-500
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição do requerido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000789-12.2019.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Autora: RUSSELL MITCHELL HERRERA DOS SANTOS, NATÁLIA REBECA HERRERA DOS SANTOS, representados por sua genitora, Sra. Audecione Nogueira dos Santos
Advogado: Roque Cardoso Barros Junior, OAB-RO 6.076
Parte Ré: Edinson Herrera Quintero
Vistos.
Nos termos do art. 516, inc. II, do CPC, a competência para este caso é do r. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca (Id. 24362712).
Dê-se baixa e remeta-se os autos para lá.
Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 01 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007555-18.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/08/2018 15:29:12
Requerente: IRVANDRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
Requerido: ELIZEU ARAUJO LINO
Advogado do(a) RÉU: VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS - RO0000240
Vistos.
1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.
2. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
3. Ainda, nos termos do art. 545, § 1.º do CPC, sirva-se a presente de alvará judicial n.º 45/2019 para levantamento do valor depositado no id. 20601718 e 24185829, no importe de R$1.050,00 (um mil e cinquenta reais) e R$289,06 (duzentos e oitenta e nove reais e seis centavos) e seus acréscimos legais, (id. dos depósitos 049325900081808140 e 049325900311901243), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do réu ELIZEU ARAUJO LIMO, CPF n° 009.137.592-44.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Deverá o beneficiário comprovar o levantamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004521-35.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/01/2019 10:32:23
Requerente: VANILDO ONOFRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO e outros (2)
Vistos.
Considerando o réu Claudinei ainda não foi citado, e infrutíferas as diligências nesse sentido, cite-se, por edital, nos termos do art. 246, IV, do CPC, no prazo mínimo legal (20 dias).
Decorrido o prazo sem manifestação, decreto a revelia do(a) réu (a) e com base no art. 72 inciso II do CPC, nomeio qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7002893-45.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: VINÍCIUS BRITO DOS SANTOS, representado por sua genitora, Sra. MIRA HILDA APARECIDA DE BRITO
Endereço: Rua Amazonas, 1129, - de 1104/1105 a 1192/1193, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-798
Advogado: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB-RO 4.951
Parte Ré: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

Endereço: Rua Terceiro-Sargento João Soares de Faria, 450, Parque Novo Mundo, São Paulo - SP - CEP: 02179-020
Vistos.
1. Considerando a petição de Id. 24253786, lembro ao i. Causídico que a subscreve o dever de observar o disposto no artigo 5º do CPC, verbis:
Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.
Ora, na SENTENÇA a ré foi condenada ao pagamento de R$ 2.000,00 a título de danos morais a ambos os autores, tendo sido a DECISÃO deste Juízo mantida e o valor da condenação majorado para R$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo e. TJRO.
Portanto, não há que se falar aqui "que a SENTENÇA determinou à Requerida o pagamento de R$ 2 mil a cada um dos Requerentes a título de danos morais", porque isso não é verdade!
Quando esse Juízo disse que condenava a Ré ao pagamento de R$ 2.000,00 a títulos de danos morais a ambos os autores, foi EXATAMENTE isso que ele quis dizer. Caso contrário ele teria dito na SENTENÇA que condenava a Ré ao pagamento de R$ 2.000,00 para cada um dos autores!
2. Feito esse esclarecimento, apenas para restabelecer a boa-fé processual aos ditames da SENTENÇA, e considerando que a Ré cumpriu voluntariamente a sua obrigação (Id. 23430671), sirva a presente DECISÃO de alvará em favor dos autores (VINÍCIUS BRITO DOS SANTOS, representado por sua genitora, Sra. MIRA HILDA APARECIDA DE BRITO) e/ou de seu advogado, Dr. Adriano Brito Feitosa, OAB-RO n. 4.951 (Id. 9533401), para levantamento do valor de R$ 8.151,31 (oito mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e um centavos) e seus acréscimos legais, que se encontra depositado na conta 3259 040 01530843-6, vinculado ao ID 049325900141811060, na Caixa Econômica Federal.
Caso haja alguma inconsistência nos dados constantes no tópico supra que inviabilize o levantamento do valor, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do credor/advogado, viabilizando o saque, prescindindo de nova CONCLUSÃO dos autos.
A parte/advogado deverá comprovar o levantamento do valor no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, proceda-se a transferência do valor para a conta centralizadora do TJRO.
Após, com o pagamento das custas pela Ré, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 01 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007947-55.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 20/08/2018 11:06:53
Requerente: GILSON BENEDITO BRANDINO DOS SANTOS
Requerido: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Vistos.
Sobre o contido nos documentos retro juntados, diga o embargado no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para julgamento.
Ji-Paraná,data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0004004-57.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 27/04/2018 10:20:02
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
Requerido: RICARDO PEREIRA DE LIMA e outros (2)
Vistos.
Suspendo o feito até DECISÃO nos autos nº 0004007-12.2015.8.22.0005.
Aguarde-se em arquivo provisório.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011479-08.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 06/12/2016 15:34:06
Requerente: ROBSON CEZAR SOARES e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284, DARIO ALVES MOREIRA - RO2092
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284, DARIO ALVES MOREIRA - RO2092
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ RO e outros
Vistos.
Intime-se a parte ré para que no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do RPV.
Realizado o pagamento, manifeste-se a parte autora.
Em sendo necessário, expeça-se novo RPV.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000779-65.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ANA MARIA DA SILVA, CPF n. 348.854.552-00
Endereço: Rua Missionário Gunnar Vingren, 2309, - de 2309/2310 ao fim, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-238
Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB-RO 3.897
Parte Ré: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Endereço: Rua do Brilhante, 130, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-150
Vistos.
Com a vigência da Lei 12.153/2009 que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabeleceu-se sua competência para causas de interesse da Fazenda Pública, vejamos:
Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
Nos termos do artigo 2º, § 4º da mesma lei, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, o que permite o conhecimento de ofício pelo magistrado. E, ainda, conforme a Resolução n. 036/2010-PR, ficou estabelecido que:
Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Portanto, por falecer, neste caso, a competência deste Juízo, determino a remessa deste autos ao Juizado da Fazenda Pública, com as devidas baixas e anotações.
Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 01 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000809-03.2019.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Londrina-PR
Parte Autora: BEATRIZ DE PAULA ROMÃO GUTIERREZ, representada por sua genitora, Sra. SUELLEN APARECIDA ROMÃO
Advogada: BEATRIZ MAZZOTTI BENDER, OAB-PR 87.541
Parte Ré: EDER DE PAULA ALMEIDA CRUZ
Endereço: Avenida Lírio Possamai, 383, FONE 3421-8110, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-849, ou na Rua Mogno, 1805, bairro Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO – CEP: 78960-000
Vistos.
1. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a própria carta precatória como MANDADO.
2. Após, observadas as cautelas de praxe, devolva-se à Origem, consignando as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 01 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0007309-83.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
Endereço: Av. Brasil, 90, - até 439/440, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ERONALDO FERNANDES NOBRE OAB: RO0001041
Endereço: AV. XV DE NOVEMBRO, 1000, CENTRO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Endereço: AV. Do Café, 277, Torre - A, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 08421-260
Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: RO0004658
Endereço:, (Cj Chagas Neto) - de 1857/1858 ao fim, Porto Velho - RO - CEP: 76808-404
Vistos.
Intime-se a parte sucumbente (autor) para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem o pagamento, cumpra, no que couber, o contido no art. 35 e seguintes, do Regimento de Custas.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010380-32.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Autora: ANTONIO GIUPATO
Endereço: Rua do Cravo, 3167, - de 2513/2514 a 2784/2785, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-179
Parte Autora: MARIA JOSÉ MARTINS GIUPATO
Endereço: Rua do Cravo, 3167, - de 2513/2514 a 2784/2785, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-179
Advogados: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB-RO n. 2.245, HUDSON DA COSTA PEREIRA,OAB-RO n. 6.084
Vistos.
1. Considerando a informação prestada na petição retro, renove-se o expediente de Id. 22738166, a fim de que a gerência da agência local do INSS cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias, o que lhe foi determinado na SENTENÇA - já transitada em julgado -, sob pena de desobediência. Deverá a gerência do INSS informar nos autos sobre o cumprimento da ordem judicial.
2. Aguarde-se a resposta do INSS a respeito da implementação do desconto da pensão em favor de MARIA JOSÉ MARTINS no benefício de Antonio Giupato.
3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010054-72.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 18/10/2018 09:45:03
Requerente: FLAVIA RONCHI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738
Requerido: REGINA DE FATIMA PESSOA MARTINS e outros (6)
Vistos.
1. Em que pese as alegações contidas em petitório retro, mantenho a DECISÃO proferida, por entender que o requerimento retro, pretende a reconsideração do da DECISÃO de id. 22767686, não sendo este o meio juridicamente válido à reforma de decisões judiciais.
2. Não houve designação de audiência de conciliação, uma vez que no polo passivo constam vários réus, sendo que da narrativa da inicial a probabilidade de autocomposição é remota. Ademais, o custo e a demora com as intimações torna contraproducente e inviabiliza o trâmite processual.
3. Assim, concedo a parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, sob pena de extinção.
4. Comprovado o pagamento, cumpra-se integralmente a DECISÃO inicial (id.22767686).
5. Decorrido o prazo sem manifestação, certificado nos autos, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000824-06.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 01/02/2018 19:34:18
Requerente: ELDER LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Requerido: ERICSON BENTO SANTANA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial. Expedido MANDADO de citação, este restou infrutífero (Id 17621077).
Nova tentativa de citação infrutífera (id.19831097).
Realizada consulta pelo Infojud foi aferido endereço diverso, determinada a citação restou infrutífera a diligência (Id 20379763/20596778).
Citado por edital (21367084), o réu não se manifestou. Foi-lhe nomeado curador de ausente que opôs exceção de pré-executividade aduzindo que os requisitos para citação não foram atendidos (id.24017779).
O exequente impugnou (id.21606603).

Relatado, resumidamente, decido.
É o sucinto relatório. Decido.
A exceção de pré-executividade, como construção doutrinária, possui como requisitos de admissibilidade oposição antes do decurso do prazo para impugnação (títulos judiciais) ou embargos (títulos extrajudiciais e títulos fiscais), inexistência de segurança do Juízo, impossibilidade de dilação probatória, e objeto restrito a matérias de ordem pública.
No presente caso, a parte executada por meio de seu curador alega a nulidade da citação editalícia ocorrida nos autos. Para tanto afirma que o exequente não pugnou por diligências no sentido de localizar o atual endereço da parte contrária. Dessa forma, ante a ausência de esgotamento de meios para a localização da parte contrária, o executado pugnou pela nulidade da citação ficta ocorrida e a reabertura de prazo para apresentação de defesa.
É pacifico o entendimento na doutrina e na jurisprudência, no sentido de que somente é cabível a citação por edital após esgotados todos os meios de localização do réu. Portanto, é necessário que o autor tenha diligenciado de maneira suficiente no sentido de encontrar o executado. Somente após essas tentativas e, caso não seja encontrado o réu é possível a citação via edital.
A tentativa de citação no endereço apontado na inicial restou infrutífera, conforme verifica-se na certidão do Oficial de Justiça lançada nos autos.
Ademais, realizada busca de endereços mediante o sistema INFOJUD, determinada nova tentativa de citação, restou infrutífera.
Com efeito, verifica-se que o próprio Oficial de Justiça diligenciou no sentido de localizar o réu e, ante a não localização do executado, o Meirinho deixou de proceder a citação, gozando de fé pública essa certidão.
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação, determinando consequentemente o prosseguimento da execução.
Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
Desde já resta indeferido novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.
Decorrido o prazo supra sem manifestação ou não sendo indicados bens passíveis de penhora, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000775-28.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: ELPÍDIO SANTOS MAGALHÃES
Endereço: Rua Maringá, 2025, - de 1777 a 2361 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-621
Exequente: NIZANGELA HETKOWSKI GENOVÊS
Endereço: Rua Maringá, 2025, - de 1777 a 2361 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-621
Advogada: NIZANGELA HETKOWSKI GENOVÊS, OAB-RO n. 5.315
Executada: INDECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CACAU LTDA
Endereço: Indeca Indústria e Comércio de Cacau Ltda, 3030, Avenida Elias Yazbek 3030, Centro, Embu Das Artes - SP - CEP: 06803-904
Vistos.
1. Cadastre o cartório o(s) advogado(s) da parte ré, caso tenha.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 01 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000792-64.2019.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de BELÉM-PA
Parte Autora: Nicolly Maia S. Gadelha, representada por sua genitora, Sra. Kamila Suyanne Silveira dos Santos
Endereço: Rua Bandeirante, Marco, Belém - PA - CEP: 66087-070
Advogado: ALEXANDRE FONTES DE MELLO GONÇALVES, OAB-PA 19.538
Parte Ré: LUCIANO DE MELO GADELHA
Endereço: Rua RIO XINGU, 1212, - até 1379/1380, DOM BOSCO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-806
Vistos.
1. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a própria carta precatória como MANDADO.
2. Após, observadas as cautelas de praxe, devolva-se à Origem com as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 01 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007951-92.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/08/2018 12:25:29
Requerente: LAIDIR MARIA MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA - RO7640
Requerido: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SALEK RUIZ - RJ0094228

SENTENÇA
Vistos.
LAIDIR MARIA MARTINELLI DA SILVA, devidamente qualificada nos autos supra, ajuizou "Ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada" em face da CAPESESP-CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, também qualificada nos autos, alegando, em síntese que: a) tem contrato de prestação de serviços de assistência à saúde há mais de 20 anos, com a matrícula nº 0.076.743-00, firmado com a ré; b) em razão de mudança, o filho da autora, Thiago Martinelli da Silva, não notou que a parcela do mês de março não fora descontada do contracheque da autora, motivo pelo qual deixou de emitir boletos para pagamento; c) o filho da autora somente constatou o não pagamento em 27/07/2018 e, ao contatar a ré, obteve a informação de que o plano havia sido cancelado; d) não foi notificada da rescisão do plano; e) o cancelamento foi indevido porque, na forma do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 9.656, de 1998, é necessária a notificação de cancelamento validamente realizada; f) as normas consumeristas incidem no caso, devendo ser invertido o ônus da prova. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para reestabelecer a vigência do contrato. Ao final, pugnou pela condenar a ré a restabelecer o plano de saúde desde a data do cancelamento, bem como ao fornecimento dos meios para pagamento dos meses inadimplido. Juntou documentos.
O pedido de antecipação de tutela foi DEFERIDO pelo Juízo (Id 21109442).
Realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (Id 22080469).
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, na qual alegou que: a) incabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; b) o contrato da autora é coletivo empresarial, denominado CAPESAÚDE Assistência Básica, firmado em 01/02/1991, de forma que os descontos em folha salarial é realizado pelo órgão da administração pública federal, e não pela ré; c) o desligamento do plano ocorreu em 02/05/2018 em razão do não pagamento da contribuição do mês de março de 2018, sendo a autora devidamente notificada da sua mora; d) a autora em sua inicial afirma que mudou de endereço, não informando a ré, motivo pelo qual deve ser considerada válida a notificação enviado no endereço constante nos seus cadastros. A liminar foi devidamente cumprida. Requereu a improcedência de todos os pedidos formulados na petição inicial. Juntou documentos.
A autora impugnou a contestação (Id 22907104).
Intimadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.
É o relatório. Decido.
O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas, embora devidamente intimadas para tanto.
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes não se enquadra nos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Planos de autogestão são aqueles criados pela empresa empregadora, que opta por assumir a responsabilidade pela gestão e pelo fornecimento de serviços de assistência médico-hospitalar, seja por meio de rede própria seja por meio de convênios ou quaisquer tipos de associação com as empresas que fornecerão, de fato, o serviço. Assim, embora os planos de saúde de autogestão sejam regulados pelas mesmas normas das operadoras comerciais, há, em relação a eles, diferenças de tratamento, e uma das mais significativas diz respeito à inexigibilidade de oferecimento de plano-referência, indispensável para a constituição das pessoas jurídicas que não operam nesta modalidade.
Cumpre observar que o plano-referência é um meio de competição entre as operadoras, haja vista que, por serem praticamente idênticos os serviços disponibilizados, há diferença apenas em relação ao preço, sendo a escolha do consumidor realizada por meio de simples comparação. Portanto, uma vez que as entidades de autogestão não podem oferecer seus planos no mercado de consumo sob pena de total descaraterização da modalidade, não faz sentido a exigência desse mínimo em relação a elas. Assim, de acordo com a doutrina, essa particularidade é suficiente para que o Código de Defesa do Consumidor não seja aplicado às relações constituídas com as operadoras de autogestão. Ademais, embora todas celebrem contratos cujo objeto é a assistência privada à saúde, apenas as comerciais operam em regime de mercado, podendo auferir lucro. Nesse sentido, tem-se a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:
"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".
Assim, afasto a incidências das normas do Código de Defesa do Consumidor, consequentemente, deixo de inverter o ônus probatório.
Quanto ao MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a autora pleiteia que lhe seja assegurado o direito de manutenção como beneficiária do plano de saúde mantido pela ré, por prazo indeterminado, nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozava.
Restou incontroverso nos autos que a autora estava em mora, o que foi confessado na petição inicial. Todavia, tal fato por si só não dava ao réu o direito de suspender ou rescindir o contrato. Mesmo que o contratante esteja em mora, e saiba disso (na mora ex re ciência ou insciência são irrelevantes, art. 3º DL 4657), a rescisão é vedada até que haja a notificação válida.
A esse respeito, destaca-se que conforme o art. 13, II, da Lei 9656/98, a suspensão ou rescisão unilateral do contrato exige o inadimplemento por período superior a 60 dias e notificação até o 50º dia de inadimplência, providência que, obviamente, estava a cargo do réu e que não fizeram para justificar a rescisão do contrato.
Ainda, tenho que eventual discussão sobre se a norma do art. 13, § único, II da Lei 9656 exige ou não a entrega da notificação em mãos do consumidor é despicienda. A questão não é essa, trata-se de interpretar a norma e para isso a primeira e principal matéria-prima há de ser o texto da norma. Lá está dito que o consumidor deve ser "comprovadamente notificado". Não diz a norma como deve ser feita a notificação. Diz que ela tem de ser comprovada. A prova é livre, pois (art. 212 CC).
Outrossim, a questão a enfrentar não é sobre se vale o aviso de recebimento assinado por outra pessoa. Pode valer, ou não. Tudo depende de esse aviso e essa assinatura comprovarem ou não a notificação, isto é, a questão tem a ver com a força probante do documento, com o poder de convencimento que dele emana. Suponha-se, para argumentar, que o terceiro que assina o aviso seja o cônjuge do notificando, na constância do matrimônio. Parece-me que seria, aí, pouco viável a alegação de insuficiência da prova: a estreiteza da relação, a presumível intimidade entre destinatário e receptor, geraria para o documento assinado por terceiro um poder de convencimento altíssimo. Só que aqui, relembre-se, o A.R. foi assinado por alguém que nem a ré sabe quem é. A autora afirmou que se trata de um vizinho, estranho ao seu convívio.
Quando existe norma expressa exigindo a entrega da notícia em mão própria, ou dispensando-a, isso resolve o problema pelo caminho mais fácil e menos justo, que é o da presunção absoluta. Quando a norma é como a em debate, importa investigar as circunstâncias do caso concreto. Quando a lei não cria presunção absoluta, a questão deve ser apurada no âmbito da verdade real.
Daí que só duas presunções são possíveis, no caso, diante da norma em debate, e as duas são relativas. A primeira é: se o aviso de recebimento for assinado pelo próprio consumidor, presume-se comprovada a ciência; se a assinatura é de terceiro, presume-se a insciência, ou não se presume a ciência, cuja comprovação depende das circunstâncias concretas.
Note-se, ademais, que em qualquer dos dois casos o ônus de sustentar a presunção com provas, em caso de questionamento, é sempre do emissor da notificação. A certeza disso vem dos arts. 428, I e 429, II, ambos do CPC, a partir da interpretação sistemática, teleológica e lógica. Com efeito, esses artigos dizem categoricamente que se o notificando negar que é sua a assinatura, o ônus de provar que ele foi notificado é do notificante. É isso o que significa atribuir a quem exibe o A.R. o ônus de provar a autenticidade da assinatura que lá consta, mesmo quando o nome manuscrito seja o do notificando. O notificando pode o mais, isto é, exigir do notificante a prova da entrega da notificação quando a assinatura lançada no aviso parece ser dele. Pela lógica, ele tem de poder o menos, isto é, exigir do notificante a prova da entrega

quando a assinatura for evidentemente de terceiro. Daí porque, ainda que o endereço constante da sobrecarta fosse a da autora, seria do réu o ônus de provar que ela recebeu a carta.
Essa é a interpretação que o STJ firmou acerca do já mencionado art. 248, do CPC. Veja-se o REsp nº 1073369 e o EREsp nº 117949:
"subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada".
Essa solução é a indicada aqui, porque a situação é perfeitamente análoga: uma comunicação juridicamente relevante que é remetida ao endereço do interessado mas recebida por terceiro.
Certamente que a prova da ciência do notificando acerca da notificação não pode ser o A.R. assinado pela terceira, como insiste o réu: é claro que o documento questionado não serve de prova da validade dele mesmo. É porque aquele documento, uma vez questionado, perde a presunção relativa que dele emanava, que o réu tinha o ônus de sustentá-lo com provas. Ou seja, ao réu competia o ônus de provar que a autora recebeu a notificação e que conhecia quem recebeu a carta, repassando-a a autora (na verdade só esse último ponto é que validaria a notificação). Mas não há prova disso.
Assim, não foi cumprida a regra do art. 13, §único, II, da Lei 9656. Não há comprovação de que a autora foi notificada da intenção do réu de rescindir o contrato. Logo, a rescisão foi ilegal, desobedeceu a vedação desse mesmo DISPOSITIVO. A consequência jurídica disso é a obrigação do réu de reativar e manter o contrato, até que se materialize uma condição que a autorize a rescindi-lo.
Diante de tal quadro, inexistia causa para a rescisão unilateral, que, na hipótese em exame mostrou-se abusiva.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, confirmo a antecipação da tutela jurisdicional antes deferida, CONDENANDO o réu em obrigação de fazer consistente em reestabelecer a autora como beneficiária do plano de saúde, nos termos e com todas as prerrogativas previstas no contrato que mantinham, e mantê-la como tal enquanto não houve justa causa para suspensão ou rescisão do contrato. Extingo o processo com julgamento do MÉRITO.
Imediatamente, expeça-se alvará, podendo ser de transferência, em favor do réu e/ou seu procurador para levantamento da quantia depositada, cujo montante servirá para quitação das parcelas referente ao contrato.
Em razão da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais, assim como os honorários advocatícios ao procurador da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, atualizado pela tabela prática do TJRO desde a data do ajuizamento da ação e acrescida a verba honorária de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do trânsito em julgado.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009765-76.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/11/2018 10:59:30
Requerente: OSVALDO BRUNALDI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
Requerido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650
SENTENÇA
Vistos.
OSVALDO BRUNALDI, devidamente qualificado nos autos supra, ajuizou "ação de indenização por invalidez, danos corporais e morais", inicialmente distribuída ao Juizado Especial Cível, em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, também devidamente qualificada, alegando, em síntese, que: 1. em 19/05/2015, transitava com uma motocicleta pela Av. Transcontinental, neste Município, quando, no cruzamento com a Rua Aracaju foi colidido pelo veículo Fiat Pálio, placa NCC-2627, segurado pela requerida; 2. a colisão resultou em lesões graves no autor, o qual permaneceu longo período em tratamento e afastado de suas atividade habituais; 3. após o sinistro, o condutor do veículo segurado pela requerida forneceu apólice, sendo solicitado a indenização por danos corporais e invalidez permanente, porém não houve o pagamento; 4. requer a condenação em danos corporais no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), invalidez permanente em R$ 10.000,00 (dez mil reais) e danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais). Finalmente, pugna a procedência dos pedidos corrigidos monetariamente, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos.
Após emenda à inicial, o DESPACHO de Id 15453006 recebeu o processo e determinou a designação de audiência de conciliação.
Citada a requerida apresentou contestação na Id 21111385, alegando preliminar de carência de ação, ilegitimidade passiva e coisa julgada em relação a SENTENÇA proferida nos autos nº 7009952-21.2016.8.22.0005, que tramitaram neste juízo. Incompetência de Juizado em razão da necessidade de perícia. No MÉRITO, aduziu que não restou comprovado os alegados danos. A responsabilidade do segurador é limitada aos riscos explicitados na apólice e só por eles será obrigado a pagar e no valor constante. Requer seja os valores recebidos pelo Seguro Obrigatório – DPVAT abatidos em caso de condenação. Incabível a inversão do ônus da prova. Com isso, pediu seja julgada improcedente a ação.
Em audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, sendo que na mesma oportunidade o réu impugnou a contestação e documentos (Id 22017968).
Sobreveio a DECISÃO Id 22158127 reconheceu a incompetência do juizado e determinou a remessa do feito para este juízo.
Recebidos os autos, as partes foram intimada e nada requereram.
Vieram os autos conclusos.
PRELIMINARMENTE – CARÊNCIA DA AÇÃO
O requerido, preliminarmente, alegou a carência da ação em razão da inexistência de pedido administrativo.
Em que pesem os argumentos do requerido, data vênia, não merece prosperar, não se cogita de carência da ação pela ausência de requerimento administrativo, uma vez que o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal não impõe nenhum condicionamento ao acesso à Jurisdição, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa, bastando o mero requerimento, o que foi feito através do sinistro nº 317221515000032.
Assim, rejeito a preliminar aventada.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
Sem mais delongas, verifica-se que o presente feito deve ser extinto face a ilegitimidade passiva da requerida. Isso porque a pretensão do autor encontra óbice na Súmula 529, do STJ:
"No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano."
Com efeito, o tema foi sedimentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado proferido no Recurso Especial n° 962230/RS, pela Segunda Seçãodo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, paradigma de incidente de recursos repetitivos:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-CDOCPC.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA DIRETA E EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA SEGURADORA DO SUPOSTO CAUSADOR. DESCABIMENTO COMO REGRA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. Descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da Seguradora do apontado causador do dano. 1.2. No seguro de responsabilidade civil facultativo a obrigação da Seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade

civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa. 2. Recurso especial não provido".

Para fins de cumprimento do contido no art. 489, §1º, incisos V e VI, do CPC, o qual determina o processo de subsunção do precedente invocado ao caso concreto, saliento que a demanda foi proposta por terceiro prejudicado (sendo o autor alheio a relação contratual de seguro), em face exclusivamente da segurada. Ou seja, o autor deixou de demandar contra o segurado, suposto causador do dano, cujo nome sequer foi mencionado na inicial.

Com efeito, a obrigação da seguradora de ressarcir os danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, de forma que a seguradora só paga o terceiro prejudicado se o segurado foi o causador do dano. Em assim sendo, não se pode reconhecer a responsabilidade civil do segurado em um processo judicial sem que ele tenha participado, sob pena de ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa.

Salienta-se que, o seguro de responsabilidade civil facultativo não é espécie de estipulação a favor de terceiro alheio ao negócio. O indivíduo que faz o seguro de veículos não contrata a seguradora para pagar uma indenização em favor de terceiros. O segurado contrata a seguradora para que esta cubra os prejuízos que ele, segurado, for obrigado a pagar. Assim, diz-se que quem sofre o prejuízo é o causador do dano e este prejuízo é garantido pela seguradora.

Assim sendo, eventual pagamento administrativo feito pela Seguradora ré, por si só, não afasta a discussão acerca do efetivo causador dos danos em juízo.

Destarte, mantenho a SENTENÇA proferida nos autos nº 7009952-21.2016.8.22.0005, não se admitindo a propositura de ação direta e exclusiva em relação à seguradora como fez o autor, uma vez que deixou de incluir no polo passivo o suposto causador do dano, é de ser a presente demanda face a ilegitimidade passiva da requerida.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 85, §§2º e 8°, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa. Nesta oportunidade indefiro a gratuidade da justiça pugnada, eis que não restou demonstrado a hipossuficiência financeira do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010518-96.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/11/2018 16:05:28
Requerente: FRANCISCO FERREIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.

FRANCISCO FERREIRA DE QUIROZ, devidamente qualificado nos presentes autos ajuíza ação revisional contra BANCO BRADESCO DE FINANCIAMENTOS S/A, também já qualificado, alegando, em síntese, que as partes pactuaram um contrato de financiamento para aquisição de veículo. Destacou haver capitalização ilegal de juros, cobrança indevida de encargos, e tarifas administrativas, entre outras irregularidades. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a restituição em dobro dos valores pagos a maior. Em sede de antecipação de tutela pugnou que a requerida se abstivesse de inscrever o nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito, mediante pagamento da quantia reputada por incontroversa, bem como sua manutenção na posse do bem. Ao final, pede a procedência da pretensão para que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas, bem como a condenação da instituição financeira para que restitua o valor pago a mais pela requerente. Junto o contrato impugnado e laudo pericial.

DECISÃO de Id 22650925 indeferindo a justiça gratuita e determinando emenda à inicial.

Emenda realizada na Id 23375317, na qual o autor pretende controverter a taxa de juros, capitalização com periodicidade inferior a anual, regime dos juros, inconstitucionalidade ao art. 5º, da MP 2170/2001 e ausência de mora.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) previa, desde a alteração operada pela Lei n. 11.277/2006, o julgamento de improcedência liminar ou prima facie (art. 285-A). O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, prevê técnica de aceleração de procedimento semelhante. O art. 332 do CPC/2015 corresponde, com muitas alterações, ao art. 285-A do CPC/73.

Por esta hipótese, o julgamento de improcedência liminar pode ocorrer quando o pedido for contrário a (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão do STF ou do STJ proferido no julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência e (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Assim, o presente feito comporta julgamento de plano, na forma do art. 332 do Código de Processo Civil, visto que a matéria já foi analisada e é de notória repetitividade, sendo pacífica a improcedência da pretensão.

Analisando os requisitos do art. 332 do Código de Processo Civil, é possível observar que a matéria dos presentes autos foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o crivo de recursos repetitivos, redundando na edição de algumas súmulas que serão mencionadas no tópico oportuno.

Ademais, trata-se de matéria exclusivamente de direito não havendo circunstâncias de fato que possam refletir no julgamento da demanda.

Assim, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide na forma do art. 332 do Código de Processo Civil, visto que a matéria é exclusivamente de direito, ante a desnecessidade de realização de perícia, mantendo-se o debate dos autos ao plano da legalidade.

DIREITO CIVIL - CONTRATOS - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - VRG - PAGAMENTO ANTECIPADO - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZADOS - ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1 - MOSTRA-SE DEVIDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NÃO HAVENDO DE SE FALAR NA HIPÓTESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS, POR FORÇA DO ART. 130 DO CPC, O JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA E, COMO TAL NÃO É OBRIGADO A DETERMINAR A PRODUÇÃO DE QUAISQUER QUE SEJAM, PODENDO VETAR AQUELAS CONSIDERADAS INÚTEIS OU PROTELATÓRIAS.1 30 CPC 2 - O PAGAMENTO ANTECIPADO NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SÚMULA 293 DO STJ.3 - NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM JUROS REMUNERATÓRIOS OU EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, EIS QUE NÃO SE TRATA DE FINANCIAMENTO OU DE MÚTUO.4 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJDF, AC 55721620108070001 DF 0005572-16.2010.807.0001, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 25/05/2011, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2011, DJ-e Pág. 245)

Sendo o juiz destinatário da prova, reputando ter condições de prolatar a SENTENÇA, pode perfeitamente dispensá-la ou utilizar aquelas disponíveis nos autos, desde que apresente os fundamentos de sua DECISÃO, a teor do art. 370, § único, do Código de Processo Civil e do art. 93, inciso IX, da Constituição, como se verifica que procedeu no presente caso.

Desse modo, o feito admite o julgamento antecipado, segundo autoriza o indigitado 332 do Código de Processo Civil, sem que, com isso, haja vilipêndio aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

MÉRITO – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Atualmente, resta superada a controvérsia a respeito da incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, em virtude da edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte redação:

"Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Ademais, a questão restou definitivamente superada no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 2.591, em 07/06/2006, oportunidade na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu de forma definitiva que as instituições financeiras estão integralmente sujeitas aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

Consequentemente, não se pode questionar a respeito da possibilidade de revisão contratual sob o pálio do Código de Defesa do Consumidor, na forma de seu art. 6º, inciso V e art. 51.

Deveras, em face dessa aplicabilidade, tem-se a possibilidade da revisão das cláusulas contratuais abusivas ou que coloquem em situação amplamente desfavorável o consumidor, conforme preceitua o art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, merecendo frisar que essa revisão não viola os princípios do pacta sunt servanda e da autonomia da vontade que, por serem genéricos, cedem espaço à norma específica prevista no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.

DOS SUPOSTOS JUROS ABUSIVOS

No que tange às alegações de que os juros remuneratórios praticados são abusivos, carece de razão a parte autora. O Superior Tribunal de Justiça, que detém a função constitucional de uniformização da interpretação da legislação federal, ao julgar o REsp n. 10061530/RS, submetido ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou orientação no sentido de que:

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10-3-2009)

É interessante consignar excerto do voto da Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi quando do julgamento do precedente supramencionado:

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

Referido julgamento redundou na edição da Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça:

Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Portanto, a análise a respeito de eventual abusividade da taxa de juros não é estritamente baseada em critérios genéricos. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui valioso referencial, mas cabe apenas ao Magistrado, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

Desta forma, no caso em apreço, analisando-se o contrato celebrado entre as partes, depreende-se que a taxa de juros remuneratórios foi previamente convencionada e, por não se mostrar abusiva, deve ser mantida.

A opção de pactuar foi exclusivamente da parte autora que procurou a parte ré e assumiu a obrigação das operações financeiras, estando de acordo com os juros previstos no contrato entabulado pelas partes. Não houve coação, dolo ou erro quando, movido pelo desejo da conta bancária, assumiu a obrigação de cumprir com as prestações convencionadas. Caso não lhe fosse conveniente a taxa de juros praticada, bastaria abster-se de contratar ou procurar outro banco e não inadimplir porque posteriormente passou a considerar abusivo o preço.

Considerando que a taxa contratada não supera de forma substancial a taxa média de mercado, conclui-se que, em observância ao princípio pacta sunt servanda e ante a inexistência de abusividade, deve prevalecer a taxa de juros remuneratórios estipulada pelas partes no momento da contratação.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe que os juros podem ser contratados (convencionais) ou então possuem o tratamento legalmente estabelecido.

Em regra, a capitalização mensal de juros é prática vedada, inclusive às instituições financeiras, conforme dicção da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Todavia, há determinados casos em que a capitalização mensal de juros é considerada lídima, sobretudo quando pactuada entre as partes.

A capitalização de juros é autorizada, quando convencionada, nos casos em que existe expressa previsão legal, como: 1) nas cédulas de crédito rural (Dec-Lei n. 167/1967, art. 5º), industrial (Dec-Lei n. 413/1969, art. 5º), comercial (Lei n. 6.840/1980, art. 5º) e bancário (Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, I); e 2) para os ajustes celebrados a partir de 31.03.2000, com periodicidade inferior a um ano, nos termos do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada, em 23.08.2001, sob o n. 2.170-36.

Em relação à capitalização de juros, vale ressaltar ainda que as Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Assim, mister se faz acompanhar a posição sólida dos Tribunais Superiores de que é possível a cobrança de juros capitalizados, desde que previamente previstos no contrato e embasados em previsão legal.

Neste sentido foi o acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, por ocasião do julgamento do REsp 973.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Assentou-se naquele julgamento que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001),

desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Conclui-se, assim, que a capitalização de juros remuneratórios decorre da própria natureza da matemática financeira, sendo inviável qualquer outro obstáculo jurídico posto em face deste postulado da ciência econômica.

Especificamente relacionado ao caso em concreto, as taxas de juros previstas no próprio contrato já esclarecem que tais juros incidirão de forma capitalizada, eis que a previsão de juros ao ano atinge montante superior a simples multiplicação dos juros mensais por 12 meses.

Por fim, do contrato não há qualquer menção de que a capitalização de juros tenha sido realizada utilizando a Tabela Price. E mesmo que tivesse sido utilizada não se pode tê-la como ilegal ou abusiva, pois uma das características essenciais da Tabela Price é a de proporcionar juros decrescentes e amortizações crescentes, ou seja, ao contrário do afirmado, a tabela reduziria o valor dos juros e não os aumentaria.

TARIFAS ADMINISTRATIVAS

Em sua na inicial e na petição de emenda o autor deixou de indicar quais as cláusulas contratuais e tarifas administrativas pretendia controverter.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, não há fundamento para que se prossiga com a presente demanda se de antemão já se tem em vista a sua improcedência sendo exatamente esse o espírito do art. 332, do Código de Processo Civil, a garantia da celeridade da prestação jurisdicional afastando-se do Poder Judiciário as demandas repetitivas que contrariem entendimentos há muito sufragados pelos tribunais superiores.

Como leciona MARINONI: "É racional que o processo que objetiva DECISÃO acerca de matéria de direito sobre a qual o juiz já firmou posição em processo anterior seja desde logo encerrado, evitando gasto de energia para a obtenção de DECISÃO a respeito de "caso idêntico" ao já solucionado. Nesta perspectiva, o "processo repetitivo" constitui formalismo desnecessário, pois tramita somente para autorizar o juiz a expedir a DECISÃO cujo conteúdo já foi definido no primeiro processo."

Não se olvide, por fim, que ao lado do contraditório e da ampla defesa existe o direito à duração razoável do processo a legitimar, em nome de toda a coletividade de usuários do serviço público de administração da justiça a garantia de celeridade em seus procedimentos. Novamente MARINONI, com mão de mestre, conclui: "tais normas se destinam a dar proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Elas nada têm de inconstitucionais, pois não violam qualquer outro direito fundamental, como o direito de defesa. Na verdade, se de constitucionalidade aqui se pode falar, o raciocínio deve caminhar em sentido inverso, ou seja, de insuficiência de proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo." (MARINONI, L. G.. Ações repetitivas e julgamento liminar. In: Pedro Manoel Abreu e Pedro Miranda de Oliveira. (Org.). Direito e Processo - Estudos em homenagem ao Des. Norberto Ungaretti. 1ed.Florianópolis - São José - SC: Conceito Editorial, 2007, v. 1, p. 673-680.)

Improcedente os principais, evidentemente que o pedido de restituição em dobro das quantias pagas merece o mesmo destino, qual seja, sua total rejeição.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados, na forma do art. 487, inciso I e 332, ambos do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar ao pagamento de honorários posto que a requerida sequer passou a integrar a lide.

Transitado em julgado intime-se o réu nos termos preconizados pelo 332, §2ª do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004768-16.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 16/05/2018 16:06:27
Requerente: GLAIR CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Requerido: AFAF YOSSEF MAHENNA
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153

SENTENÇA

Vistos.

GLAIR CARVALHO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou "ação de obrigação de fazer c/c danos morais" em face de AFAF YOSSEF MAHENNA, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que: a) trabalhou como diarista para a ré, a qual de má-fé, aproveitando da pouca instrução da autora, fez uso de seus documentos pessoais para abertura da empresa nome de GLAIR CARVALHO, devidamente inscrita no CNPJ nº 15.480.283/0001-57 sendo que a empresa foi criada em 1987 e baixada em 1989 e constituição da sociedade empresária Ponto Final Ltda, CNPJ nº 02.219.119/00001-85 aberta em 1997 e ativa até os dias atuais, além de induzi-la a assinar documentos; b) somente teve conhecimento da abertura das empresas em seu nome quando sua filha precisou de uma bolsa de estudos e foi recusada em razão da existência dessas empresas em seu nome; c) nunca foi comerciante, tampouco participou da administração da empresa ou recebeu valores; d) a outra sócia da empresa, Sra. Oci Correia de Miranda, fora igualmente vítima da ré, já tendo postulado judicialmente contra ela; e) salienta que desconhecia totalmente tal fato e está sofrendo enormes prejuízos, sobretudo os de ordem financeira. Face ao ocorrido, pleiteia a declaração de inexistência dos negócios jurídicos levados à efeito, nulidade dos documentos e sua imediata retirada do quadro societário e, por fim, uma indenização por danos extrapatrimoniais suportados. Com a inicial juntou documentos.

DESPACHO de Id 18454105 deferindo a gratuidade da justiça, bem como designando audiência de conciliação.

Em audiência a tentativa de acordo restou infrutífera (Id 19377757).

Devidamente citada a ré apresentou contestação, na qual alegou que: a) desconhece a empresa em nome de GLAIR CARVALHO, devidamente inscrita no CNPJ nº 15.480.283/0001-57; b) a empresa Ponto Final Ltda, CNPJ nº 02.219.119/00001-85, foi aberta em 1997 com autorização da autora, a qual livremente assinou o contrato social e demais documentos; c) a autora aceitou a abertura da empresa em seu nome para ajudar a ré, que passava por dificuldades; d) em 11/12/2007 tentou realizar alteração contratual, retirando a autora do quadro societário, o que não se perfectibilizou em razão da recusa da autora em assinar o contrato de alteração; e) os filhos e a sócia Oci Correia de Miranda solicitaram valores para que esta concordasse em retirar a empresa do seu nome, o que não foi aceito pela ré, por este motivo respondeu ao processo crime nº 0030411-47.2008.8.22.0005; f) a outra sócia, Oci Correia de Miranda, moveu a ação cível nº 0000692-49.2010.8.22.0005, que tramitou na 2ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi julgada improcedente; g) a autora não comprovou erro ou dolo na constituição da pessoa jurídica em seu nome; h) incabíveis os danos morais e materiais pleiteados. Requereu a improcedência de todos os pedidos consubstanciados na inicial e juntou documentos.

Oportunizada impugnação à contestação e documentos, reiterando a parte autora os termos da inicial.

Deferida a produção de prova oral. Na audiência de instrução e julgamento a ré pugnou pela desistência de prova oral, o que foi deferido (Id 22258004).

Alegações finais por memoriais.

É o relatório. Decido.
A autora em sua inicial pugna pela sua exclusão do quadro societário da empresa Ponto Final Ltda, CNPJ nº 02.219.119/00001-85 aberta em 1997, aduzindo que foi induzira em erro/dolo pela ré, que indevidamente e sem autorização, constituiu a empresa em seu nome. Ou seja, a autora reconhece que firmou o contrato, porém o fez induzida em dolo pela ré para tanto.
A ré, por sua vez, afirma que a autora consentiu com a constituição da empresa, assinando espontaneamente todos os documentos.
Conforme constou no DESPACHO de Id 23076655, ante a natureza contratual do contrato social, afigura-se razoável, à míngua de qualquer disposição legal que lhe seja própria, o entendimento no sentido de que a prescrição incidente sobre a pretensão de anulação ou desconstituição de alterações nele promovidas rege-se, em circunstâncias como a verificada na hipótese, de acordo com a disposição do art. 178, II, CC/02 - decadência, que fixa prazo de quatro anos para seu exercício.
Sem adentrar no MÉRITO propriamente, tenho que a pretensão dos autos não tem como prosperar, tendo em vista a consumação da decadência fulminar seu direito potestativo.
Nessa seara de ideais, a decadência é causa de perecimento de um direito potestativo, em razão da ausência do exercício por seu titular, no lapso legal. Trata-se da perda da possibilidade de exercer o próprio direito por seu titular, surgido conjuntamente com seu nascimento. Liga-se a direitos potestativos e, por esta razão, a decadência estará consumada ao findar o prazo que o titular possuía para exercê-los. Assim, ocorre a perda do direito pelo decurso do prazo estipulado em lei (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, v. I, 4. Ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 487).
Sendo o dolo essencial ao ato, causará a sua anulabilidade, nos termos do art. 171, II, do CC, desde que proposta ação no prazo de 4 anos de celebração do negócio, pelo interessado (art. 178, II, do CC).
Nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. SOCIEDADE LIMITADA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 3.078/1919. LEI DAS S/A E CÓDIGO COMERCIAL. INAPLICABILIDADE À SITUAÇÃO FÁTICA. CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONCERNENTES À ANULAÇÃO DE CONTRATOS. PRETENSÃO PRESCRITA. (…) 6- Reconhecida a natureza contratual do contrato social, afigura-se razoável, à míngua de qualquer disposição legal que lhe seja própria, o entendimento no sentido de que a prescrição incidente sobre a pretensão de anulação ou desconstituição de alterações nele promovidas rege-se, em circunstâncias como a verificada na hipótese, de acordo com a disposição do art. 178 do CC/16 (art. 178, II, CC/02 - decadência), que fixa prazo de quatro anos para seu exercício. 7- Recurso especial não provido." (RESP Nº 1.543.070 – PR; Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; Data do Julgamento: 06/02/2018)
O termo inicial, ou seja, o momento a partir do qual este lapso começa a ser contado, coincide com o ato transgressor do direito subjetivo do Autor. Consoante se extrai da documentação constante nos autos, o contrato social foi firmado em 13/10/1997.
Contando-se 4 anos a partir daí, eis que a simulação, em tese, foi ali perpetrada, tem-se o prazo máximo para desfazimento do negócio no ano de 2001.
Neste momento, portanto, a situação já está consolidada no mundo jurídico. Neste sentido:
PRESCRIÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO C/C NULIDADE DE TÍTULO. ARGÜIÇÃO DOS VÍCIOS DE DOLO E SIMULAÇÃO. CASOS DE ANULABILIDADE. PRETENSÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. PRESCRIÇÃO QUATRIENAL. ART. 178, §9º, CC/1916. LAPSO PRESCRICIONAL DECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. "Tratando-se de negócio jurídico anulável por vício de erro, dolo, coação, simulação ou fraude o lapso da prescrição, consoante dispunha o Código Civil de 1916, era de quatro anos, contados do dia em que o contrato foi firmado, ou que o ato foi realizado". 2. "O pedido em que se reivindica a anulação de uma relação jurídica não é declaratório, sim constitutivo negativo. Quem pede SENTENÇA constitutiva, ou desconstitutiva, de um relação jurídica (do direito), pede mais do que simples declaração. A declaração não constitui. A constituição, positiva ou negativa é, como ensina Pontes de Miranda, a soma de declaração e constituição". 3. "Somente os atos inexistentes ficam ao abrigo da prescrição, pois não existem e, não existindo, em qualquer tempo pode o fato ser suscitado. Todavia, atos nulos e anuláveis não se equiparam a atos inexistentes, razão porque, para estes, não há espaço para argüição de imprescritibilidade". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0370425-4 - Goioerê - Rel.: Des. Airvaldo Stela Alves - Unânime - J. 25.07.2007)
Assim, decaído o direito de verificar a existência de vício.
DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Há dano moral quando uma pessoa, jurídica ou física, por ato ilícito de outra sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade, tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. Entendendo-se que o simples fato de ter o requerido contribuído para firmar a presunção de que a requerente não era pessoa idônea constitui fato suficiente e eficiente para atingir a honra de uma pessoa de bem.
A autora em sua inicial pugna pela condenação da ré ao pagamento dos danos extrapatrimoniais advindos da sua inclusão no quadro societário da empresa Ponto Final Ltda, CNPJ nº 02.219.119/00001-85 aberta em 1997, a qual se deu mediante erro/dolo da ré, que indevidamente e sem autorização, constituiu a empresa em seu nome.
Conforme tópico supra, o direito para discutir a anulabilidade do contrato restou decaído, se consolidando no mundo jurídico. Em assim sendo, não há como analisar eventuais danos extrapatrimoniais advindos. Não obstante, a autora não comprovou os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I do Código de Processo Civil). Alegou apenas que foi ludibriada ré por ser pessoa de pouca instrução, tendo assinado diversos documentos sem leitura e que tais fatos lhe causaram danos extrapatrimoniais, sem, contudo, demonstrar em que consistem os danos.
Desse modo, porque inexistem danos a reparar, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim de pronunciar a decadência do direito do autor.
Em razão da sucumbência, condeno a autor em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, considerando, portanto, o julgamento antecipado, inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Observe-se, porém, a gratuidade da justiça concedida em seu favor.
PRI. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010046-95.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/10/2018 23:26:24
Requerente: ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS GOMES, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXILIO ACIDENTÁRIO em face do INSS- Instituto Nacional do Seguro Social, igualmente qualificado, aduzindo em síntese que veio a sofrer acidente de trabalho, ocasionando lesão permanente, tendo

reduzido a sua capacidade laborativa, fazendo jus ao beneficio do auxílio acidente. Aduz não ser possível o prévio requerimento administrativo. Pugnou para que seja implantado o benefício. Juntou documentos.
Citado, o réu contestou o feito alegando ausência de interesse de agir, por não existir pretensão resistida, uma vez que o autor deixou de realizar prévio requerimento administrativo.
É o relatório. Decido.
Analisado os autos, verifico a carência de ação (falta de interesse de agir) ante a ausência de prévio requerimento administrativo, não havendo prova da recusa do INSS na concessão do benefício, notadamente pela possível existência de prova material que possibilitaria a análise administrativa do pedido. O esgotamento da via administrativa não se confunde com o prévio requerimento administrativo negado pelo INSS, indispensável para a propositura da ação judicial. Inexistindo prévia recusa do instituto na concessão do benefício previdenciário, não há falar-se em necessidade/utilidade do processo, eis que não existe pretensão resistida. O início de prova material apresentado em juízo (que acompanha a inicial) deveria ter sido previamente apresentado ao INSS, para que o órgão previdenciário pudesse analisar os documentos e decidir pelo cabimento ou não do benefício.
Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou orientação ao julgar o RE nº 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que não há "interesse de agir do interessado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa". Para o relator do paradigma, Ministro Luís Roberto Barroso, "não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido".
Logo, não há falar em "desnecessidade do esgotamento da via administrativa para que a parte ingresse com ação judicial", pois a exigência do requerimento administrativo, a fim de demonstrar a existência do interesse de agir, está em perfeita consonância com a orientação das instâncias superiores sobre o tema.
De registrar que, na espécie, quando do ajuizamento da ação já vigorava o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, não sendo caso de aplicação de qualquer das regras de transição estabelecidas pela STF.
Ainda, observo que basta simples acesso à página eletrônica do réu para verificar o "passo a passo" para a concessão do auxílio-acidente, valendo reproduzir parte da informação:
"(...) O auxílio-acidente é um benefício a que o segurado do INSS pode ter direito quando desenvolver sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa. Este direto é analisado pela perícia médica do INSS, no momento da avaliação pericial. O benefício é pago como uma forma de indenização em função do acidente e, portanto, não impede o cidadão de continuar trabalhando.
Para ter verificado o seu direito a este benefício, você deve agendar um auxílio-doença. Se você atender todas as condições necessárias, o auxílio-acidente será concedido pela perícia médica. Leia o texto a seguir para entender melhor os requisitos e acesse a página do auxílio-doença para agendar o seu pedido. (...)"
Logo, não há falar em impossibilidade de agendamento de perícia para verificação do direito ao auxílio-acidente, embora o agendamento se dê como se auxílio-doença fosse.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatício no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC, a qual resta dispensada do recolhimento em razão da concessão da gratuidade da justiça.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011577-22.2018.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Data da Distribuição: 04/12/2018 20:23:00
Requerente: NEUTON MAURICIO DE CASTRO e outros (8)
Advogados do(a) REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210A, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324
Requerido:
Vistos.
NEUTON MAURÍCIO DE CASTRO, EDNA WANDERLEY DE CASTRO, DULCINEIA RAIMUNDA DE CASTRO ANAICE CAVALCANTE, NEUDO RAIMUNDO DE CASTRO, NEURO MAURICIO DE CASTRO, RAIMUNDA DE CASTRO LIMA, FRANCISLEI WANDERLEI DE CASTRO PAULOS, ROSA MARIA FAUSTINO DE CASTRO, NILDO MAURICIO DE CASTRO, qualificados nos autos, através de seu advogado, ajuizaram o presente ALVARÁ JUDICIAL alegando, em síntese, que: 1. são herdeiros de LOURENÇO BORBOREMA DE CASTRO, falecido em 27/02/2018, sendo nomeado como inventariante Neuton Maurício de Castro; 2. pretendem realizar inventário extrajudicial, porem não dispõem dos valores necessários para custear o ITCMD; 3. o falecido era titular da conta corrente junto ao Banco do Brasil, deixando numerário depositado que pode ser utilizado para custear as despesas com a fazenda pública estadual. Sobre os auspícios da assistência judiciária gratuita, pugnaram o julgamento de procedência do pedido, no sentido de ser expedido alvará judicial para levantamento da quantia. Juntaram documentos.
DESPACHO inicial.
O Ministério Público apresentou parecer no sentido de não haver a necessidade de intervenção ministerial, em razão das partes serem maiores e capazes.
Relatado, resumidamente, decido.
O pedido de Alvará Judicial está inserido em um dos procedimentos de jurisdição voluntária regulamentada nos artigos 719 e segs. do CPC.
Da análise dos documentos que instruem a inicial, mormente a declaração prestada na certidão de óbito, extrai-se que os requerentes são herdeiros do de cujus.
Ainda, considerando que os documentos de Id 23410090 demonstra a necessidade de pagamento do imposto devido, bem como que o art. 1.997 do Código Civil dispõe que o espólio responderá por todas as dívidas deixadas pelo de cujus nos limites da herança e até o momento em que for realizada a partilha, quando então cada herdeiro responderá na proporção da parte que lhe couber na herança. Logo, em regra, as despesas do inventário serão suportadas pelo espólio, repercutindo, inarredavelmente, no quinhão de todos os herdeiros, não verifico óbices ao deferimento do pedido.
Todavia, esclareço que não se pode proferir julgamento extra petita, sendo devido autorização para saque apenas do valor pugnado na inicial (R$ 2.168,67). É o princípio da adstrição (ou da congruência), consubstanciado nos artigos 141 e 492 da lei processual civil.
Ante o exposto e com base no art. 487, I do C.P.C. JULGO PROCEDENTE o pedido deferindo a expedição do Alvará em favor do inventariante NEUTON MAURÍCIO DE CASTRO, brasileiro, casado, servidor público, portador do RG n.º57.617 SSP/RO, inscrito no CPF sob n.º106.773.992-00, para proceder o levantamento do valor de R$ 2.168,67 (dois mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e sete reais), existentes na conta de titularidade do de cujus, LOURENÇO BORBOREMA DE CASTRO, portador RG nº 37.278 SSP/RO, conta corrente nº 7.304-0 na instituição financeira Banco do Brasil, agência 0951-2.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES, CONFORME DISPOSITIVO RETRO.
Custas pelos autores. Indefiro a gratuidade da justiça, ante o elevado valor do monte mor e as custas no processo são de pequena monta.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7005003-80.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Réu: BRUNO MACHADO MODESTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o andamento da Carta Precatória distribuída, nos termos do art. 80 das Diretrizes Gerais Judiciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008310-42.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/08/2018 15:11:16
Requerente: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000307
Requerido: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
SENTENÇA
Vistos.
DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA., devidamente qualificado nos autos, por meio de seu procurador judicial, ingressou com a presente "ação de cobrança", em face de YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que possui com a ré contratos de seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário, com vigência de 24/07/2017 até 23/07/2018, apólice nº 2100003993. Narra que o veículo transportador foi carregado com as mercadorias a serem transportadas e seguia seu curso, porém, em 17/09/2017 o veículo placa NEC-1886, foi retido no pátio do posto da Polícia Rodoviária Federal, em razão da denúncia de roubo, momento que foi constatado ser outro motorista na condução do veículo, bem como o sumiço de parte da carga, que era de 28.000kg de carne, restando apenas 4.000kg. O valor da carga era de R$ 205.644,24. O veículo transportador da carga segurada possuía rastreador ONIXSMAR HIBRIDO, rastreado e monitorado pela empresa RASTROSAT SERVIÇOS DE RASTREAMENTO, e todos os sensores e atuadores estavam em pleno funcionamento conforme inspeção efetuada. Aduz que a seguradora negou o pagamento da indenização securitária sob o argumento de que as regras de Gerenciamento de Risco não foram cumpridas, ante ausência de trava de baú. Aponta que a negativa da seguradora não merece prosperar, sendo irrelevante para ocorrência do sinistro a existência de trava no baú. O Código de Defesa do Consumidor incide na relação, devendo ser invertido o ônus da prova. Ao final, pugnou pelo pagamento da indenização securitária, no valor da carga devidamente atualizado, R$ 233.663,64. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (Id 21444287).
Em audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera. Na mesma oportunidade, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (Id 22182260).
Citada, a ré apresentou contestação na Id 22714814, alegando, em síntese, o descumprimento pela autora/segurada da exigência contratual, consistente na cláusula de gerenciamento de riscos, pois o veículo não possuía trava de baú, como exigia o contrato. Aduz que a negativa foi válida, por se tratar de evento não coberto pelo seguro. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
Impugnada a contestação (Id 23006299).
É o relatório, decido.
O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas, embora devidamente intimadas para tanto.
Não havendo preliminares ou questão incidente a ser dirimida, passa-se a análise de MÉRITO.
Cinge-se a controvérsia acerca da pretensão da parte autora ao recebimento da indenização securitária decorrente da sua adesão a um seguro de Responsabilidade Civil no ramo transporte nacional.
É incontroverso que as partes estão vinculadas por um contrato de seguro de transporte, cujo objeto principal é carnes em geral (apólice n. 2100003993), conforme se vê dos documentos de Id 21039701.
Não há controvérsia, ainda, que, durante a vigência do contrato, a parte autora foi vítima de furto enquanto realizava transporte de cargas no Estado de São Paulo e que, a despeito do evento caracterizar sinistro indenizável, houve a recusa de pagamento por parte da seguradora ré.
A questão controvertida e essencial para o julgamento do feito é saber se a recusa da seguradora ré, ao argumento de descumprimento das regras da apólice, foi ou não legítima.
É certo que a relação jurídica estabelecida entre as partes é relação de consumo, porquanto se emolduram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.
Porém, o fato de a pretensão ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor não afasta a necessidade de observância do princípio da obrigatoriedade, um dos princípios basilares da relação contratual, que se traduz na ideia de que as partes devem estar adstritas aos termos estabelecidos na avença, em razão de sua força vinculante, os quais fazem "lei" entre as partes (pacta sunt servanda).
Em pesem os argumentos articulados pela parte autora, verifico que, de fato, assiste razão à parte requerida quanto à alegação de houve o descumprimento das regras constantes na apólice, especialmente às exigências de gerenciamento de riscos.
O contrato entabulado entre as partes foi claro e expresso ao estabelecer a obrigação, a cargo do segurado, de que a cobertura securitária para roubo ocorrido depende da comprovação da existência, dentre outros, de trava de baú. A cláusula estabelece exigências compatíveis com a natureza dos riscos cobertos. E nesse passo, a parte autora sequer alegou a existência de tal equipamento no veículo que transportava a carga. A inexistência de segurança contratada é fato incontroverso, de modo que o descumprimento da obrigação assumida pela segurada consiste em agravamento deliberado do risco, gerando evento não coberto pelo contrato. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. CONTRATO DE SEGURO. CLÁUSULA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. INOBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE GERENCIAMENTO DE RISCO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Constatada a inobservância das medidas de gerenciamento de risco pactuadas com o conseqüente agravamento voluntário do risco, não há falar em isenção de responsabilidade da segurada. Precedentes. 2. Caso concreto em que a Corte local, a partir da análise do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como da interpretação da apólice de seguro, consignou não só que o contrato em questão previa, expressamente, a necessidade de comboio entre os veículos, mas também que o veículo transportador da carga furtada não estava equipado com sistema de rastreamento por satélite, sendo certo, ademais, que conforme expressa previsão contratual, para caracterização do comboio entre dois veículos, como no caso, o caminhão equipado com o sistema de rastreamento por satélite deveria seguir sempre à frente daquele desguarnecido do rastreador, o que não teria ocorrido na espécie. (...) (AgInt no REsp 1407737/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 21/08/2018)
A alegação de que a inexistência de trava de baú em nada contribuiu ao evento furto não afasta a incidência da referida exigência contratual, uma vez constatado que a segurada deixou de adotar quaisquer das exigências estabelecidas em contrato para fins de gerenciamento de risco. Ademais, trata-se de mera conjectura, desprovida de provas.
Diz o Código Civil: "Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados."

Depreende-se que a autora, ao não providenciar a trava de baú no veículo transportador acabou, a um só tempo, ofendendo a boa-fé contratual por desrespeitar deliberadamente a expressa previsão contratual em sentido contrário (art. 765 do Código Civil), e agravando o risco da contratação (art. 768 do Código Civil), de sorte a não lhe assistir razão no pleito deduzido.
Assim, ante agravamento intencional do risco o pedido é improcedente.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão articulada na inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003401-88.2017.8.22.0005
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 27/04/2017 16:58:37
Requerente: RAIMUNDA FELIX DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: BEATRIZ PEREIRA GONCALVES
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740, HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
SENTENÇA
Vistos.
RAIMUNDA FELIX DE SOUZA ROCHA, devidamente qualificada, por meio de seu advogado ingressou com AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR em face de BEATRIZ GONÇALVES MACIEL, aduzindo em síntese que: 1. é legítima possuidora do imóvel localizado na rua Menezes Filho, 388, bairro Bela Vista, em Ji-Paraná, adquirido no ano de 2001, pelo valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais); 2. mudou-se para cidade de Cujubim, e a ré ao saber dessa informação, de má-fé teria invadido o imóvel, aproveitando-se de sua ausência; 3. em outra oportunidade a ré já havia invadido o imóvel, tendo saído por força da DECISÃO proferida nos autos nº 005.2007.002931-3 que o imóvel era utilizado como fonte de renda, visto que era objeto de locação, tendo a autora deixado de obter renda no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais para que em caráter liminar seja concedida a reintegração de posse do imóvel em questão, no MÉRITO a confirmação da liminar, a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a dois meses de aluguel. Juntou documentos (Ids 9916045/9916174/9916197/9916212).

DESPACHO inicial designando audiência de justificação (Id 9939914), a qual foi realizada na Id 10361520.
Indeferida a liminar de reintegração de posse (id 10478800).
Na contestação a parte ré aludiu que o contrato apresentado pela autora comprova apenas domínio(propriedade) e não posse, sendo carente de ação, por ser inadequado o pedido de reintegração de posse. Que a SENTENÇA proferida nos autos da ação reivindicatória apresentada nos autos faz coisa julgada apenas entre Beatriz e Raimunda, as pessoas envolvidas naqueles autos. Que a posse fática do imóvel foi transmitida após 01 ano da formalização do contrato. Que a autora nunca deteve a posse do imóvel. Que a ré em 2005 e 2006 era a possuidora do imóvel em litígio, não havendo prova de que autora é possuidora do imóvel. Pugnou pela improcedência da ação.
Ainda, a ré apresentou pedido contraposto, pugnando para que seja declarada a nulidade do contrato de compra e venda de id 9916112, posto que não obedeceu a forma prescrita em lei, pois o imóvel não poderia ter sido vendido sem que tivesse sido feito o inventário de Demerval Pereira Gonçalves, o qual era o legítimo proprietário do imóvel. A ré aduziu ainda que efetuou benfeitorias no imóvel, instalando um poste de energia, devendo ser indenizada no valor de R$ 700,00(setecentos reais). Requereu a procedência da reconvenção. (id 10858107). Juntou documentos (id 10858117/10858124).
Impugnada a contestação e contestada a reconvenção (id 11812279).
Proferida SENTENÇA na Id 12115593, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel, consequentemente, julgou improcedente o pedido contraposto formulado pela ré.
A ré recorreu da SENTENÇA, cujo acórdão acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, desconstituindo a SENTENÇA e determinou retorno dos autos para produção de prova oral pugnada (Id 22416022).
Com o retorno dos autos, foi designada audiência de instrução e julgamento (Id 22776676), oportunidade em que foram inquiridas 03 (três) testemunhas arroladas pelas partes (Id 23422806).
Alegações finais pela autora, a qual reiterou os termos da inicial (Id 23609475). A ré deixou escorar o prazo sem se manifestar.
Relatado, decido.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, procedimento especial de jurisdição contenciosa, que cabe ao possuidor, para que seja mantido na posse do bem em caso de turbação, e reintegrado, no caso de esbulho, nos termos do artigo 560 e seguintes, Código de Processo Civil.
A SENTENÇA proferida por este juízo na Id 12115593, foi desconstituída em razão de cerceamento de defesa. Com o retorno dos autos, foi produzida prova oral em audiência de instrução. Todavia, a prova testemunhal não altera as conclusões da SENTENÇA anteriormente proferida, conforme será demonstrado.
Em sua inicial a autora aduz ser a legítima possuidora do imóvel localizado na rua Menezes Filho, 3866, bairro Bela Vista. Que mudou-se para a cidade de Cujubim, e na sua ausência o imóvel foi invadido pela ré.
A inicial foi juntado contrato de compra e venda, que demonstra a compra do imóvel localizado na rua Meneses Filho com a rua dos Estudantes, 3866, bairro Bela Vista, em que figurou como compradora Raimunda Feliz Souza Rocha e como vendedora Beatriz Pereira Gonçalves, o qual foi pactuado em 07 de junho de 2001, cuja assinatura foi reconhecida em cartório. Foi também juntado registro de ocorrência (id 9916184), que demonstra que a autora foi esbulhada no dia 30/01/2017, data em que a ré invadiu o imóvel, o qual havia sido alugado e desocupado, aproveitando-se a ré da ausência de moradores.
Na contestação, a ré afirmou ser a legítima proprietário dos direitos possessórios do imóvel. Aduziu que a autora nunca deteve a posse do imóvel, sendo inadequada a via eleita, que o contrato de compra e venda do imóvel é nulo. Com a defesa foram juntadas declaração de posse assinada por terceiros, contrato de prestação de serviço de energia elétrica.
Nos autos não existe matrícula do imóvel, ou seja, registro no Cartório de Imóveis da Comarca, conforme artigo 1.245 do Código Civil, a comprovar que autora é a proprietária, o que existe é exercício de posse injusta e posse justa por meio de contrato de compra e venda, sendo adequado o procedimento de reintegração. A autora, por meio do dos documentos juntados à inicia, consoante artigo 373,I do CPC, logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, comprovando o exercício da posse mediante justo título e boa fé.
A parte ré por sua vez, não logrou êxito em comprovar a legalidade e legitimidade da sua posse, demonstrando, na verdade, que ela se deu de forma clandestina, precária e injusta, consistindo em ato revestido de má-fé.
Conforme dito acima, a prova oral produzida não alterou as conclusões da SENTENÇA anterior. A testemunha Sueli Maria limitou-se a dizer que o imóvel pertencia a ré, a qual teria herdado de seu pai e que há muito vem exercendo posse sobre o bem. Igualmente, a testemunha

João Batista, afirmou que o imóvel pertencia a ré, a qual herdou de seu pai. Porem, afirmou que a autora ocupou o imóvel por certo período, sem precisar a que título se deu essa ocupação. Por sua vez, a testemunha Josimar afirmou que a autora havia comprado o imóvel da ré, tendo fixado residência no local por cerca de 08 (oito) anos e depois alugado.

A esse respeito, consta na cópia da SENTENÇA Id 9916227 – Pág.1, que a ora autora adquiriu da ré os direitos possessórios do imóvel, não tendo a prova oral afastado a validade do pacto, o qual, salienta-se, foi homologado judicialmente. A ré deixou de demonstrar que após a venda dos direitos sobre o bem houve desfazimento do negócio ou que realizou a recompra.

Assim sendo, tem-se que ação de reintegração de posse encontra seus fundamentos nos requisitos contidos no art. 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) a posse da parte autora; b) o esbulho praticado pela parte ré; c) data do esbulho; d) perda da posse. Segundo, escólio do Professor Arnaldo Rizzardo, para configurar o direito à reintegração da posse, três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a existência de esbulho; c) a perda da posse em razão do esbulho (RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Coisas: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 105).

O ônus de provar a posse anterior é da parte autora, devendo o julgador fundamentar sua convicção nos elementos trazidos pelas alegações deste e nos fatos conforme trazidos pelo contexto probatório, a fim de considerar provados pelo demandante a posse anterior, o esbulho e a perda da posse.

Assim, para o acolhimento da proteção possessória, imperioso se mostra a prova da posse anterior. No caso dos autos, essa restou demonstrada, eis que a autora comprovou que exercia a posse indireta sobre o imóvel, tanto que ele era objeto de locação, conforme documento de id 9916197.

Salienta-se que a ação possessória tende a proteger a posse e não a propriedade. Assim sendo, eventual ocupação indevida e discussão acerca do imóvel identificado na lide, poderá ser revista em ação própria, uma vez que o juízo possessório e o juízo petitório não se confundem. Essa é doutrina de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

(...) o jus possessionis (possessório) tutela o direito de possuir pelo simples fato de uma posse preexistente ser hostilizada por uma ofensa concreta, sem qualquer discussão no tocante ao fenômeno jurídico propriedade. Ao revés, no jus possidendi (petitório), pretende-se alcançar o direito à posse como um dos atributos conseqüente a um direito de propriedade ou negocio jurídico transmissivo de direito real ou obrigacional (v.g. promessa compra e venda, comodato). (...).(FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direitos reais. 7ª Ed. - Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011)

Inclusive, desde já se salienta inexistir fungibilidade entre o juízo possessório e petitório, pois enquanto a ação reintegratória é embasada na posse, a reivindicatória tem como fundamento a propriedade, institutos clara e absolutamente distintos. Nesse norte, convém pontuar que a ação possessória não se presta cessar confusão de limites entre imóveis, possuindo demanda específica para este fim. Assim, incabível no bojo da presente demanda discussão acerca de quem é a legítima proprietária dos direitos possessórios do imóvel.

Portanto, demonstrada a posse da parte autora e o esbulho, a data do esbulho e a perda da posse, impõe-se a reintegração.

Improcede, porém, o pedido quanto a condenação em danos materiais, os quais não restaram minimamente comprovado nos autos, visto que no próprio registro de ocorrência a parte autora narrou que a ré apossou-se indevidamente do imóvel no período em que ele não estava mais locado. Logo, não merece guarida o pedido de pagamento de aluguel na ordem de R$ 1.000,00 (mil reais), dado que na época da invasão o imóvel não estava mais sendo ocupado pela inquilina e o prazo de vigência do contrato de locação já havia terminado, não havendo provas contundentes de lucros cessantes efetivos, mas, apenas expectativa de uma nova locação e obtenção de renda, evento futuro e incerto.

No que tange ao pedido de pagamento das benfeitorias feitas pela ré no imóvel, esse também não merece prosperar, posto que a nota fiscal é insuficiente para demonstrar que os produtos adquiridos tenham sido empregados no imóvel. Ademais, a posse de má-fé retira do injusto possuidor o direito a reparação pecuniária por benfeitorias úteis, conforme artigo 1.220 do Código Civil. Ressalte-se que não houve especificação de provas pela ré.

No tocante ao pedido formulado na reconvenção de nulidade do contrato de compra e venda, esse não merece guarida, porquanto não comprovada qualquer causa de nulidade do referido contrato. Tendo a ré se limitado a meras ilações. E ainda que houvesse prova, a via eleita é inadequada para a discussão de nulidade e rescisão de negócio jurídico.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Isso Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de REINTEGRAR a parte autora na posse do imóvel descrito na inicial, restando improcedente os demais pedidos. Neste ato, concedo a liminar de reintegração de posse em favor da autora.

Assim, havendo requerimento, expeça-se MANDADO de intimação da parte ré para que desocupe voluntariamente o imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de a ordem reintegratória ser cumprida coercitivamente, nos termos do art. 555, §único, inciso II, do CPC.

Decorrido o prazo sem desocupação, expeça-se MANDADO de reintegração na posse, com auxílio da força policial, se necessário.

Ainda, nos termos do artigo 487, I do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados no o por BEATRIZ PEREIRA GONÇALVES em face de RAIMUNDA FELIX DE SOUSA ROCHA, porquanto não comprovada a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre as partes e por ser a via eleita inadequada a tal pretensão.

Em virtude da sucumbência recíproca no feito, cada parte arcará com 50% (cinquenta) por cento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo art. 86, do Código de Processo Civil. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no art. 85, §2º e §8º, do Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais) cabendo, observada a proporção supra, metade aos patronos de cada parte pelo ex adverso, sendo vedada a compensação da verba honorária, nos termos do art. 85, §14º, parte final, do Código de Processo Civil. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas em virtude do deferimento da gratuidade judiciária concedida. Suspenso o pagamento de honorários, conforme artigo 98, § 3º do CPC.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009040-87.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/10/2017 09:56:48
Requerente: OZIRES JOSE DE FARIA REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME
Advogados do(a) AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884, CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256
Requerido: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA SARMENTO VIDAL MENESES - PE37623, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE0033668
Vistos.

Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido de id.23614170 e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, ´b´ do CPC.

Custas e honorários nos termos do acordo.
Transitado em julgado nesta oportunidade, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009346-22.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/09/2018 21:29:49
Requerente: MATHEUS SILVERIO NEVES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER QUEDI ROSA - RO9256
Requerido: EDIVALDO AQUINO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
SENTENÇA
Vistos.
MATHEUS SILVERIO NEVES SOUZA propôs ação de "querella nullitatis" em face de EDIVALDO AQUINO DE SOUZA alegando que: a) é réu nos autos de exoneração de alimentos nº 7009456-89.2016.8.22.0005, na qual foi proferida SENTENÇA indeferindo a petição inicial, porém houve a desobrigação do seu genitor em continuar prestando alimentos; b) não foi regularmente citado naquele feito e a desoneração dos alimentos lhe causou diversos prejuízos; c) a SENTENÇA prolatada encontra-se viciada, pois é totalmente contrária aos ditames legais. Com isso, requer seja considerada nula a SENTENÇA transitada em julgado ante ausência de sua citação.

DESPACHO inicial (Id 22165908).
Citado, o réu contestou o feito alegando, em síntese, que: a) sempre prestou auxílio financeiro e emocional ao filho, tendo requerido a exoneração em razão da maioridade civil do alimentado; b) o autor somente veio reclamar da cessão dos alimentos após 23 meses, demonstrando que não estava cursando ensino superior neste período; c) não são devidos alimentos desde a sua cessão até a propositura desta demanda, eis que houve atraso em requerê-los. Com isso, pugnou a improcedência da ação.
Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera. Na mesma oportunidade o Autor manifestou-se acerca da contestação, bem como as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (Id 22836107).
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação na qual pretende o Autor a nulidade da SENTENÇA, com trânsito em julgado, proferida nos autos nº 7009456-89.2016.8.22.0005, ante ausência de sua citação.
A "querella nullitatis" tem cabimento, após o trânsito em julgado de DECISÃO, de modo excepcional, quando da ocorrência de nulidades absolutas no processo já findo.
O reconhecimento de nulidades absolutas insanáveis é possível através da "querella nullitatis insanable" e da ação rescisória, cabíveis conforme o grau de nulidade absoluta no processo originário.
As nulidades absolutas decorrem da ausência dos pressupostos de existência e os pressupostos de existência são: juiz regularmente investido, citação válida, capacidade processual das partes e capacidade postulatória.
Deste modo, a ausência de qualquer desses pressupostos implica no reconhecimento da nulidade absoluta da demanda, através da "querella nullitatis".
No caso dos autos, verifica-se que não houve regular citação da parte contrária, até porque a petição inicial foi indeferida, porém houve determinação de dispensa dos alimentos.
A citação é garantia primeira e maior do princípio do contraditório, daí a acentuação incomum do seu rigor formal. A falta do ato citatório assume significativa relevância, porquanto a SENTENÇA que venha a ser proferida em detrimento dele consistiu verdadeira violência ao seu direito, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade da SENTENÇA que determinou a exoneração do dever de prestar alimentos.
Todavia, imperioso ponderar que o ora autor compareceu nos autos nº 7009456-89.2016.8.22.0005 em novembro de 2017, constituindo procurador. A esse respeito tem-se que a parte permaneceu em silêncio desde aquela época, somente vindo a suscitar a nulidade em setembro de 2018 com a propositura da presente ação. Assim, essa estratégia de permanecer silente, reservando a nulidade para ser alegada em um momento posterior deve ser rechaçada, a fim de não causar prejuízo a parte contrária. Ademais, o direito não socorre aos que dormem.
Dessa forma, tendo em vista que desde novembro de 2017 o alimentado já poderia ter ingressado com ação competente pleiteando a nulidade e somente o fez em 26/09/2018, a declaração de nulidade retroagirá a data da SENTENÇA proferida nos autos nº 7009456-89.2016.8.22.0005, findando-se na data do comparecimento espontâneo do réu naquele processo, ocorrido em 06/11/2017. Ou seja, mesmo com a declaração de nulidade ora declarada, o dever do alimentante cessou em 06/11/2017, sendo restabelecido pela presente DECISÃO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, de modo a declarar nula a SENTENÇA proferida nos autos da ação nº 7009456-89.2016.8.22.0005, com efeitos até a data 06/11/2017, declarando extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas, bem como ao pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 85, § 2º, CPC.
Independente do trânsito em julgado, sirva-se de ofício para ao órgão empregador do réu, IPERON, determinando o restabelecimento da pensão alimentícia em favor de Matheus Silvério Neves de Souza, no percentual de 18% (dezoito por cento) dos rendimentos líquidos do senhor EDIVALDO AQUINO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, Policial Militar, portador do RG n. 26409245-4 SSP/SP, CPF n. 469.351.182-04, residente e domiciliado na Avenida Barão do Rio Branco, 4505, Centro, em Vilhena/RO.
Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta SENTENÇA aos autos nº 7009456-89.2016.8.22.0005, devendo vir conclusos para prosseguimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006793-02.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Data da Distribuição: 18/07/2018 17:27:44
Requerente: JOAO CASSIANO TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA APOLIANO GOMES - RO2052, JORGE BATISTA MASCARENHAS - RO7522
Requerido: JAIR CASSIANO TEIXEIRA
Vistos.
Abra-se vista ao Ministério Publico e a Defensoria Pública para manifestação, quanto ao contido na petição retro.
Após, tornem conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009594-85.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)

Data da Distribuição: 03/10/2018 09:30:21
Requerente: AIDES BERNARDO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331
Requerido: SUL IMOVEIS LTDA - ME
Vistos.
Promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de três declarações de testemunhas, com assinaturas reconhecida em Cartório, preferencialmente de pessoas proprietárias de imóveis lindeiros ao usucapiendo, que reconheçam o exercício da posse mansa e pacífica pelos autores.
Após, tornem conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000715-55.2019.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: RO0004778 Endereço: desconhecido
Nome: ELIANE SANTOS SILVA
Endereço: Rua Cedro, 3201, - de 3040/3041 a 3410/3411, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-724
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para proceder o recolhimento das custas processuais no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem o pagamento, tornem conclusos para SENTENÇA.
PAGAS AS CUSTAS, cumpram-se as disposições abaixo:
Com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com a requerida ELIANE SANTOS SILVA. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.
Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).
A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Cumprida a liminar, Cite-se a parte requerida para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.
Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei “a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo”.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Sirva-se de MANDADO de liminar de busca e apreensão e de citação.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito
Nome: ELIANE SANTOS SILVA
Endereço: Rua Cedro, 3201, - de 3040/3041 a 3410/3411, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-724

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011371-08.2018.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 29/11/2018 10:04:12
Requerente: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
Requerido: SEDAM e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de MANDADO de segurança proposto por VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA EPP contra a SEDAM – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - na pessoa de seu secretário HAMILTON SANTIAGO e ESTADO DE RONDÔNIA, alegando a impetrante que seu direito líquido e certo de transportar madeiras foi violado.
Afirmou que para transporte da madeira, seria necessário a emissão de DOF para empresas que compram madeiras do Estado do Mato Grosso, não sendo o caso da impetrante que apenas transfere a madeira do Mato Grosso para Rondônia.
Alegou, ainda que referida autorização para transporte é causa de perda da competitividade haja vista o tempo dispendido entre o requerimento e a obtenção da autorização para transporte.
Assim, requer a concessão de medida liminar para desobrigação do ônus quanto a necessidade de autorização para transporte da madeira, ou ainda, a autorização de guia para o transporte e deslocamento da madeira do Mato Grosso para Rondônia, e no MÉRITO, rogou pela confirmação da segurança. Apresentou procuração e documentos (id. 23275864).
A medida liminar não foi concedida, determinada a notificação da autoridade coatora, ciência a Procuradoria do Estado e vista dos autos ao Ministério Público.
Manifestação do Estado de Rondônia, alegando preliminarmente ausência de apontamento da autoridade coatora, ausência de indicação de ato específico, ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia, ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Requereu indeferimento da inicial.
O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção da instituição (id23884805).

É o relato. DECIDO.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
O cerne da questão funda-se no inconformismo da impetrante em face de ato normativo (Portaria 343/GAB/SEDAM/2016) que condicionou o transporte de madeira a expedição de licença/autorização pelo órgão competente, o que segundo o impetrante inviabiliza o livre exercício de suas atividades. Disso é possível verificar que não se está diante de um direito individual de efeitos concretos, mas sim de um direito subjetivo e abstrato, contra lei em tese, não sendo viável a pretensão via MANDADO de segurança.
Com efeito, o MANDADO de segurança é uma garantia constitucional destinada a proteger os direitos individuais e coletivos que não estão amparados por ações específicas, possui caráter residual, ou seja, não substitui eventual ação popular. É uma ordem que se opõe a determinado ato concreto de autoridade que esteja violando algum direito líquido e certo, logo não pode ser proposto contra lei em abstrato.
No caso, trata-se claramente de MANDADO de segurança impetrado contra norma genérica e abstrata, sem indicação de fato concreto que viole direito líquido e certo do impetrante. O direito líquido e certo há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. A violação de direito líquido e certo deve ser imediata.
O Supremo Tribunal Federal, pela súmula 266, consolidou entendimento no sentido de que não cabe a impetração de MANDADO de segurança contra ato normativo sem efeitos concretos imediatos (lei em tese).
Portanto, inexistindo na impetração qualquer referência à situação que objetivamente viole direito líquido e certo, não há como conceder MANDADO de segurança.
No caso presente o ato emanado (Portaria 343/GAB/SEDAM/2016) se dirige a coletividade, tem em seu conteúdo caráter geral, abstrato e impessoal, diz respeito a lei em tese, porque se dirige à coletividade como um todo e como tal não pode, por si só, atingir situações individuais.
O impetrante não apontou nenhum ato concreto acarretador da emergência do direito líquido e certo.
Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (sic):
" (...)A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não lesa qualquer direito individual, razão pela qual, na forma da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, não é passível de impugnação por MANDADO de segurança. 2. O MANDADO de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade (...)." [MS 34432 AgR, rel. min. Luiz Fux, P, j. 07-03-2017, DJE 56 de 23-03-2017.]
"(...)Como se sabe, o MANDADO de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, como exposto na Súmula 266/STF, (...). A "lei em tese" a que se refere a súmula não é propriamente a lei em sua acepção formal, mas em sentido material, o que abrange atos normativos infralegais, desde que possuam caráter geral e abstrato (...)." [MS 29.374 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 30-9-2014, DJE 201 de 15-10-2014.
"(...)Cumpre enfatizar, neste ponto, que normas em tese - assim entendidos os preceitos estatais qualificados em função do tríplice atributo da generalidade, impessoalidade e abstração - não se expõem ao controle jurisdicional pela via do MANDADO de segurança, cuja utilização deverá recair, unicamente, sobre os atos destinados a dar aplicação concreta ao que se contiver nas leis, em seus equivalentes constitucionais ou, como na espécie, em regramentos administrativos de conteúdo normativo (...)." [MS 32.809 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 5-8-2014, DJE 213 de 30-10-2014.]
Revela-se portanto que o mandamus é manifestamente inadmissível, restando patente a inadequação da via processual eleita para a obtenção da ordem postulada.
Questionável ainda, a legitimidade passiva, uma vez que a interposição ocorreu em face da SEDAM-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL que é órgão desprovido de personalidade jurídica sem capacidade para estar em juízo e, ainda, em face do ESTADO DE RONDÔNIA pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade coatora, de forma que não se faz necessário a sua inclusão no polo passivo do presente mandamus.
Isto posto, nos termos dos arts. 6º, § 5º c/c art. 10 da Lei 12.016/2009 e art. 330, I e II do CPC indefiro a petição inicial e denego o MANDADO de segurança por ausência dos requisitos legais conforme fundamentação supra.
Custas na forma da lei.
Descabida a condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei 12.016/2009).
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000738-98.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/01/2019 09:19:55
Requerente: ROGERIO RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
O título judicial que embasa o presente feito foi objeto de execução nos autos nº 7006883-78.2016.8.22.0005 e, eventual novo pedido de cumprimento de SENTENÇA lá deverá ser formulado, eis que a sistemática processual sincrética contida no CPC determina que o cumprimento de SENTENÇA deve-se dar no bojo do processo onde a DECISÃO exequenda foi proferida.
Assim, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 330, III, e art. 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil.
Este já é o TERCEIRO cumprimento de SENTENÇA em autos apartados distribuídos pelo autor, tumultuando o processo e abarrotando ainda mais o judiciário. Assim, advirto o requerente que novo cumprimento de SENTENÇA em autos apartados serão punidos como ato atentatório a dignidade da justiça.
Sem custas finais e honorários.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7011142-82.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: SAMUEL FARIAS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Réu: HERMANN LUDWIG TOGINHO TESCHI
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a Contestação.
Processo nº: 7008552-98.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: PAULO AVELINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juiza: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Diretora de Cartório: Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira
E-mail:aqs1jecivell@tjro.jus.br

Proc.: 0012534-98.2011.8.22.0002
Ação:Cumprimento de Sentença(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria José Pessoa
Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768), Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256), Paula Isabela dos Santos (RO 6554), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:Fundação Universidade de Tocantins Unitins
Despacho:
Os autos vieram conclusos face a juntada de ofício às fls. 693 indicando a ausência de valores a serem repassados à requerida. Face o exposto, como nada mais foi requerido pela parte autora, determino o arquivamento dos autos, devendo eventual pedido de prosseguimento do feito ser apresentado no sistema PJE, conforme determinado na decisão de fls. 650.Intime-se a parte autora e arquive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito
Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003360-21.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Weverton Leandro de Souza, Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Lucas Ronconi, Taigran Ferreira do Nascimento
Advogado:Eliseu dos Santos Paulino (3650), Não Informado (xx)
Vistos,1) Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 410 Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 03/04/2019, às 08:00 horas.2) Intime-se a Defesa de Taigran para adequar o rol de testemunha.3) Defiro o pleito do Ministério Público (f. 3-verso) e determino a intimação das testemunhas indicadas como do juízo, na forma do art. 209 do CPP, em respeito ao princípio da busca da verdade real. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

Proc.: 0004085-10.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Uanderson Benfica Ataíde, Jackson Santos Costa, Luiz Carlos Benfica Ataíde, Loreni Benfica Ataíde
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Vistos,Analisados os argumentos defensivos apresentado nas respostas à acusação apresentada pelos réus, fls. 282/284, 287/288 e 304/306; verifica-se, neste momento, inexistir motivos para absolvição sumária, assim, nos termos do artigo 410 Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 09/04/2019, às 08:00 h.Ao Ministério Público para qualificar e indicar os endereços de testemunhas.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Ariquemes-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 1004474-12.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Willian Alves Martins, Thalyson Nunes Lopes, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Rodrigo Silva de Oliveira
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 1004474-12.2017.8.22.0002
Réu: Rodrigo Silva de Oliveira
Requerente: Josué Oliveira de Jesus
Advogados: Dr. ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, advogado, inscrito na OAB/RO, n. 503-A, com escritório profissional à Av. Jamari, n. 4034, Setor 02, Ariquemes-RO.
Finalidade: INTIMAR o advogado acima qualificado, da DECISÃO com seguinte teor: “Inicialmente, cabe salientar que o pedido de restituição de f. 229, deve ser feito em apartado, no entanto, em respeito ao princípio da celeridade processual, o pleito será analisado na presente ação penal.Trata-se de pedido de restituição de aparelho de telefone celular, Iphone, modelo 7 plus, da Apple, feito por Josué Oliveira de Jesus, qualificado nos autos. Argumenta o requerente ser proprietário do objeto em questão. Consta nos autos, que o requerente foi abordado juntamente com seu primo Rodrigo, que é acusado de crime de homicídio, ocasião em que a Autoridade Policial apreendeu o aparelho.O delegado se manifestou, pelo indeferimento do pleito (f. 228). O Ministério Público, do mesmo modo, opinou pelo indeferimento do pedido (f. 229/230).Relatei. Decido. Observa-se nos autos que o Requerente pleiteia a liberação do objeto acima descrito.Deveras, é possível a restituição de bem antes do trânsito em julgado, desde que não haja mais interesse ao processo (art. 118, CPP); contudo, conforme bem asseverou o douto delegado, a propriedade do aparelho de telefone celular não está comprovada. Noutro norte, é dos autos, que referido objeto foi apreendido em poder do requerente, que estava na companhia de pessoa acusada de homicídio, de modo que consta ainda nos autos, conforme despacho da Autoridade Policial (fls. 43/44), que o requerente de fato não comprovou a propriedade do bem, bem como não colaborou em desbloquear o celular e segundo consta nos autos (f. 44), o mesmo afirmou que “preferia ter seu celular aprendido do que desbloqueá-lo para demonstrar a propriedade”, conforme relato da autoridade policial.Assim, a liberação do objeto em questão, neste momento, é temerária, sendo que a restituição será indeferida. Pelo exposto, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do objeto acima especificado, feito por Josué Oliveira de Jesus, qualificada nos autos, vez que ainda interessa ao processo principal. Ciência ao Ministério Público e a autoridade policial. Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito”.
Ariquemes, 04 de Fevereiro de 2019
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000455-09.2019.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Elisman Alisson Morais Guimarães, Vilian Fernandes de Almeida
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Despacho:
Vistos.Cumpra-se.Intime-se os réus da audiência de instrução e julgamento que realizar-se-á no dia 06/02/2019 às 11h, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO.Outrossim, DESIGNO audiência para interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas para o dia 25/02/2019 às 10hs15min.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário.Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada.Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens.Considerando a data designada no juízo deprecante para realização da audiência distribua-se o mandado para o Oficial de Justiça Plantonista. SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

Proc.: 0000461-16.2019.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Roberto Henrique Gibim
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Despacho:
Vistos.Cumpra-se.DESIGNO audiência para oitiva da testemunha para o dia 25/02/2019 às 10hs10min.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário.Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000455-09.2019.8.22.0002
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu: Elisman Alisson Morais Guimarães, Vilian Fernandes de Almeida
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos OAB/RO 5947
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado do despacho a seguir. Despacho: “Vistos. Cumpra-se. Intime-se os réus da audiência de instrução e julgamento que realizar-se-á no dia 06/02/2019 às 11h, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO. Outrossim, DESIGNO audiência para interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas para o dia 25/02/2019 às 10hs15min. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. Considerando a data designada no juízo deprecante para realização da audiência distribua-se o mandado para o Oficial de Justiça Plantonista. SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito”.
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1003523-18.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Chaules Volban Pozzebon
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074) e José Fernandes Pereira Júnior - OAB/RO 6615
Alegações finais Partes:
Fica a parte, por via de seus Advogados, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls.176 em audiência realizada no dia 11/10/2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1004075-80.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Flávio Raimundo Costa, Aparecido de Souza Paulo
Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da sentença abaixo transcrita, referente aos autos em epígrafe.
Sentença: "Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Flávio Raimundo Costa e Aparecido de Souza Paulo, já qualificados nos autos, dando-os como incursos no artigo 302, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. A denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2017 (fls. 57/58). Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 62/64 e 66/67. Durante a instrução foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório dos réus. Em face da ausência de requerimentos, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu acima descrito, a prática da conduta típica do crime previsto no artigo 302, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através da ocorrência policial, Laudo de Exame Tanatoscópico, do Auto de Apresentação e Apreensão, do Laudo de Exame em Local de Acidente, bem como pelo depoimento das testemunhas. A mesma conclusão se estabelece quanto à autoria delitiva. A ocorrência policial descreve a dinâmica do acidente que ocasionou a morte da vítima.A testemunha Roseli Modena, inquirida em juízo, relatou que trabalha no SAMU e, na data dos fatos foram acionados para comparecerem ao local, eis que havia ocorrido um acidente. Chegando ao local constataram que a vítima estava sem sinais vitais. Ao ser indagada, disse a testemunha que o veículo estava estacionado mais para o meio da pista. Corroborando, o Policial Militar Emanuel Ferreira da Costa, em juízo, verberou que ao chegarem ao local do acidente visualizou a vítima caída ao solo, o caminhão parado na via e a motocicleta caída. Afirmou o policial que o caminhão não tinha nenhuma iluminação e não possuía sinalização na pista de que estava parado no leito da via. Em seu interrogatório, o réu Flávio Raimundo Costa confirmou que conduzia o veículo caminhão no dia dos fatos e que, devido a pane elétrica, parou o veículo para averiguar e logo em seguida, ocorreu o acidente. Alegou que não teve tempo de sinalizar a estrada, eis que o acidente ocorreu logo após parar o veículo. Confirmou que havia contratado o corréu Aparecido para trabalhar com o veículo e que tinha conhecimento que ele não possuía carteira de habilitação. Por sua vez, o réu Aparecido de Souza Paulo, interrogado na solenidade de instrução, confessou que conduzia o veículo pertencente ao réu Flávio na data dos fatos, eis que trabalhava para ele como motorista. Relatou que, em determinado momento, parou o caminhão no leito da rodovia para verificar pneus e farol que apresentavam falhas, ocasião em que a vítima colidiu na traseira do veículo, vindo a falecer ainda no local.Afirmou o réu que não era habilitado na época dos fatos, o que era de conhecimento do corréu Flávio. Afirmou, ainda, que o caminhão era desprovido de qualquer tipo de iluminação/sinalização, defeitos estes que também era do pleno conhecimento do réu Flávio. O Laudo Pericial de Exame de Local de Acidente é conclusivo em considerar "que a causa determinante do acidente foi a ausência do sistema de iluminação/sinalização na região posterior do veículo V2, resultando o veículo 1 a colidir com o veículo 2, que se encontrava a sua frente na corrente de tráfego, nas circunstâncias analisadas..."Não há dúvidas que na espécie, o réu Aparecido agiu com negligência e imprudência ao conduzir veículo automotor em péssimas condições de trafegabilidade e desprovido de qualquer sinalização/iluminação, parando o veículo no leito da via, bem como não possuía habilitação para conduzir veículo automotor; o réu Flávio, por sua vez, na qualidade de proprietário do veículo, era responsável pela manutenção e reparo dos equipamentos de sinalização/iluminação obrigatórios do veículo, assim como contratou pessoa não habilitada como motorista do seu caminhão. Foram efetivamente as condutas dos acusados que deram causa ao evento que resultou na morte da vítima, o qual se consumou com a colisão ocorrida momentos depois do veículo parar na via.Sobre a possibilidade de coautoria em crimes de acidente de trânsito, trago o seguinte julgado:"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RÉU QUE INGRESSOU NA CONTRAMÃO DA PISTA DE ROLAMENTO SEM O DEVIDO DEVER DE CUIDADO, DANDO CAUSA AO ACIDENTE. MOTORISTA NÃO HABILITADO. COAUTORIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. RELEVÂNCIA CAUSAL. ADESÃO SUBJETIVA À IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO ARTIGO 302 DO CTB. DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO DELITO. COMUNICABILIDADE AO CORRÉU. REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO APELANTE. POSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO. 1. Comprovada a materialidade e a autoria delitiva, constatando-se a imprudência do acusado, o resultado lesivo involuntário, o nexo de causalidade e a previsibilidade do resultado, subsumindo-se seu comportamento ao tipo penal previsto no artigo 302, § único, inciso I, da Lei nº 9.503/97, é de rigor a manutenção do decreto condenatório. 2. As condições da via,o fato da vítima conduzir sua bicicleta sem portar equipamentos de segurança ou, supostamente, ter se desequilibrado ao passar pelo caminhão, não exime o acusado de culpa pelo resultado ocorrido, tendo em vista os peritos terem concluído que o segundo apelante deu causa ao acidente por falta do devido dever de cuidado, ao ingressar na contramão de direção de uma rua, sobretudo por se tratar de condutor inabilitado a conduzir veículo automotor. 3. Deve figurar como coautor do crime de homicídio culposo no trânsito o empregador que, negligentemente, fornece veículo automotor de sua propriedade a empregado sem o cuidado de se certificar que o mesmo possui habilitação para dirigi-lo, aderindo, portanto, à conduta imprudente. 4. Sendo a causa de aumento de pena prevista no artigo 302, parágrafo único, inciso I, do CTB, circunstância elementar prevista no tip o derivado do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, deve se comunicar ao corréu que tinha plenas condições de conhecer o fato de que o motorista não possuía habilitação para dirigir veículos. 5. Inexistindo informações nos autos acerca da capacidade econômica do segundo apelante, mero funcionário de empresa, deve a pena de prestação pecuniária ser reduzida para o mínimo legal. 6. Negado provimento ao primeiro recurso e dado parcial provimento ao segundo. (TJ-MG - APR: 10522090303044001 MG, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 17/10/2013, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/10/2013)Vislumbrada a materialidade, frente a incontestável conclusão do laudo pericial e demais provas carreadas aos autos, e autoria do caso em tela, passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de aumento e diminuição de pena.Não constato a incidência de nenhuma das circunstâncias agravante. Constato a presença da atenuante da confissão espontânea. Ausente causas de diminuição e aumento de pena. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, os réus devem ser responsabilizados penalmente pelo crime de Homicídio Culposo na Direção de Veículo Automotor. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno os réus FLÁVIO RAIMUNDO COSTA e APARECIDO DE SOUZA PAULO como incursos nas penas do artigo 302, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar a pena. Do réu Flávio Raimundo CostaEm observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme

Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram graves, vez que acarretou na morte da vítima; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de detenção. Milita a favor do denunciado a atenuante da confissão espontânea, reconheço, porém deixo de reduzir a reprimenda em razão de tê-la fixado no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Não há agravantes.Inexistem causas de aumento e diminuição de pena. Em razão do mencionado acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos de detenção, em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 302 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo da condenação, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo da condenação. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos em favor dos familiares da vítima.Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. Do réu Aparecido de Souza Paulo. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram graves, vez que acarretou na morte da vítima; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de detenção. Milita a favor do denunciado a atenuante da confissão espontânea, reconheço, porém deixo de reduzir a reprimenda em razão de tê-la fixado no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Não há agravantes. Inexistem causas de aumento e diminuição de pena. Em razão do mencionado acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos de detenção, em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 302 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo da condenação, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo da condenação. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos em favor dos familiares da vítima.Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.Os réus responderam ao presente processo em liberdade, razão pela qual, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Ademais, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito, o que demonstra a desnecessidade de determinar o recolhimento do réu para a prisão, caso eventualmente apele da presente sentença. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações e comunicações de estilo; b) expeça-se guia de execução; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir dos réus. Condeno o réu Flávio Raimundo Costa no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.Sem custas ao réu Aparecido de Souza Paulo nos termos da Lei Estadual n. 301/90. Decorrido o prazo do art. 123 do CPP, encaminhe-se o veículo apreendido a CIRETRAN local com a informação de que o mesmo está liberado neste processo e que após a regularização administrativa, poderá ser restituído ao seu proprietário, ou decorrido o prazo legal, levado a hasta pública nos termos do art. 328 do CTB. Consigno que a realização de leilão pelo Judiciário poderia ser inócua e demasiadamente onerosa, atrasando ainda mais o arquivamento do feito. Anoto que, inclusive, bens desta espécie são tributados com impostos e taxas e ainda necessitam de licenciamento e vistoria para que possam estar aptos ao tráfego, sendo que caso fossem vendidos diretamente por este Poder, poderia se dar margem à ocorrência da infração prevista no art. 230, V, do CTB, além de impedir que o órgão de trânsito receba as verbas que lhe são cabíveis. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Para o cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.
Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7003818-84.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: JHESICA SALLES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
EXECUTADO: NOVALAR ELETRODOMESTICO,
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PETERLE - RO0002572
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

7011951-47.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ELIAS SILVA SANTOS CPF nº 062.123.632-26, RUA CENTAURO 4637 ROTA DO SOL - 76874-052 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela parte autora requerendo a realização de sequestro face o descumprimento da tutela de urgência pelo requerido.
Embora tenha sido intimado, a parte autora afirmou que até o momento o requerido não cumpriu a determinação imposta, tampouco justificou o descumprimento, mantendo-se inerte até o momento.
Desta feita, como a parte autora informou o descumprimento da tutela e requereu o sequestro de valor suficiente para assegurar a realização do procedimento cirúrgico (id. 22641056) e o requerido por sua vez, não justificou o descumprimento, determino que o cartório intime o requerido para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar a data em que será cumprida a tutela, pena de prosseguimento do feito com a realização de imediato sequestro.
Decorrido o prazo sem manifestação, faça-se a conclusão dos autos para decisão JUD'S.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes,RO;segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
11 horas e 52 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7010255-73.2018.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ESVANDO SOUZA RAMOS CPF nº 518.624.172-53, RUA PORTO ALEGRE 2152 SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RI PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Face as alegações expendidas pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto informar se realizou o procedimento objeto dos autos, pena de extinção e liberação do sequestro.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes,RO;segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
11 horas e 52 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011125-21.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MAXSUEL BARROS DOS SANTOS CPF nº 057.696.272-47, RUA DAS OPALAS 5427 PARQUE DAS GEMAS - 76875-857 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA MUNICIPAL SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Os autos vieram conclusos face a prestação de contas apresentada pela parte autora atestando a aquisição de medicamentos por meio do valor recebido através de alvará judicial expedido nos autos.
Desta feita, determino que o requerido seja intimado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito.
Apresentada impugnação, dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de impugnação, decorrido o prazo de ambas as partes, determino ao cartório que faça a conclusão dos autos.
Não sendo apresentada impugnação, faça-se a conclusão dos autos para Sentença.
Cumpra-se.
Ariquemes, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
11 horas e 52 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000645-81.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LUCILENE TORRES CPF nº 478.873.622-53, RUA ACÁCIA 1616 SETOR 01 - 76870-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, PROCURADOR COSTA E SILVA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer onde a parte autora pretende o fornecimento de medicamentos.
Após levantar o alvará expedido nos autos, a parte autora prestou contas de parte do valor recebido e informou o agendamento de consulta para o mês de dezembro de 2018.
Desta feita, como já transcorreu a data indicada para a consulta médica, determino que a parte autora seja intimada para manifestar-se nos autos no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo para tanto prestar contas do valor integral recebido por meio de alvará expedido em seu favor.
Apresentada a prestação de contas, dê-se vistas ao requerido para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
11 horas e 52 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: JUVENTINO INACIO DE OLIVEIRAADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da sentença proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de Sentença.

Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a sentença com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.
Como já decorreu o prazo para pagamento das custas processuais, a teor da determinação contida na decisão anterior, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Caso já exista pedido de penhora on line, devolva-se os autos conclusos para DECISÃO jud's.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
01/02/201913:27
Claudia Mara Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7016134-61.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NORTE PRINT COMERCIO DE INFORMATICA E REMANUFATURA LTDA - ME CNPJ nº 84.638.907/0001-70, AVENIDA CANAÃ 2825, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, SALA 04 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-72, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Estado de Rondônia questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de decisão liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o processo até ulterior decisão do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente decisão e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
13 horas e 30 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7004388-36.2017.8.22.0002
REQUERENTE: VANDERLEI ANTONIO DAS NEVES CPF nº 152.201.921-91, AC ALTO PARAÍSO 00, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da sentença proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de Sentença.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a sentença com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD, em caso de requerimento do credor.
Como já decorreu o prazo para pagamento das custas processuais, a teor da determinação contida na decisão anterior, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
13 horas e 25 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7009494-42.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALICE SILVA DE SOUZA CPF nº 469.263.302-63, AC ALTO PARAÍSO SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Os autos vieram conclusos porque a requerida CERON S/A interpôs recurso à sentença proferida e, por conseguinte a parte autora apresentou tempestivamente suas contrarrazões.
Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte adversa já apresentou contrarrazões, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos à Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
13 horas e 25 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7002516-49.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GILSON RIBEIRO DE MORAIS CPF nº 173.510.226-15, BR 421 sn LOTE 175, GLEBA 53, PAD BURAREIRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da sentença proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de Sentença.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a sentença com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD, em caso de requerimento do credor.
Como já decorreu o prazo para pagamento das custas processuais, a teor da determinação contida na decisão anterior, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
13 horas e 25 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

7001181-29.2017.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROLIMAQ TRATORES, IMPLEMENTOS E PECAS LTDA - EPP CNPJ nº 01.204.000/0001-76, AVENIDA CANAÃ 1348, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, LARISSA BISSOLI DA SILVA OAB nº RO7208
REQUERIDO: EVERTON MIRANDA CPF nº 061.748.089-39, AVENIDA DAS FLORES 3323, - ATÉ 3382 - LADO PAR SÃO LUIZ - 76875-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Após a prolação de sentença de mérito, as partes celebraram acordo (parcelamento), via telefone, para pôr fim ao litígio.
Conforme narrativa do autor, algumas parcelas foram quitadas e resta apenas um remanescente. Dessa feita, pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, para aguardar regular quitação.
Defiro excepcionalmente o pedido de suspensão, devendo os autos aguardarem a manifestação da parte autora nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao decurso do prazo, pena de extinção.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO
Ariquemes,RO;sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
13 horas e 18 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

7008333-94.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ESTEVAO EVALDO RIBEIRO DE MORAIS CPF nº 162.497.710-34, LINHA C-02 LOTE 210-B GLEBA 01 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, S/N AV. JK, 1966, SETOR 02 - - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da sentença a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da sentença.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de regular trâmite processual.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Claudia Mara Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: MANOEL COSTA DE CARVALHOADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da sentença proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de Sentença.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a sentença com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.
Como já decorreu o prazo para pagamento das custas processuais, a teor da determinação contida na decisão anterior, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Caso já exista pedido de penhora on line, devolva-se os autos conclusos para DECISÃO jud's.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
01/02/201913:26
Claudia Mara Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7002945-16.2018.8.22.0002
REQUERENTE: OSVINO CARDOSO CPF nº 192.295.859-04, TRAVESSÃO B 20 SN LINHA C 80, LOTE 01, GLEBA 70 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da sentença proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de Sentença.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a sentença com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD, em caso de requerimento do credor.
Como já decorreu o prazo para pagamento das custas processuais, a teor da determinação contida na decisão anterior, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
13 horas e 25 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: ANTONIO PIRES DA SILVAADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da sentença proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de Sentença.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a sentença com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.
Como já decorreu o prazo para pagamento das custas processuais, a teor da determinação contida na decisão anterior, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Caso já exista pedido de penhora on line, devolva-se os autos conclusos para DECISÃO jud's.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
01/02/201913:26
Claudia Mara Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7016101-71.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ERICA FERNANDA PADUA LIMA CPF nº 008.693.952-11, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627 SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA FERNANDA PADUA LIMA OAB nº RO7490, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-72, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Cite-se e intime-se o Estado de Rondônia para opor embargos em 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 910 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação do Estado de Rondônia, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, indicar dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento a ser expedida nos autos, pena de extinção, caso essa informação já não conste no processo.
Após, faça-se a conclusão dos autos para deliberação quanto à expedição de RPV.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Ariquemes,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
13 horas e 29 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010892-24.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PEDRO TAVARES DA COSTA CPF nº 089.708.743-72, AC ALTO PARAÍSO, BR-421, LC-85, TB-40, LOTE 26, GLEBA 68, KM 05 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Os autos vieram conclusos porque a requerida CERON S/A interpôs recurso à sentença proferida e, por conseguinte a parte autora apresentou tempestivamente suas contrarrazões.
Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte adversa já apresentou contrarrazões, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos à Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
13 horas e 25 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

Processo: 7006556-74.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LUCIANE RENATA BURG
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722
Requerido: DAIA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO0001054
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
LUCIANE RENATA BURG ingressou com a presente ação em face de DAIA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA tencionando a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão do cancelamento, sem prévio aviso, de exame médico de retossigmoidoscopia flexível agendado em seu favor. A parte tenciona ainda ser restituída de quantia despendida com alimentação, transporte e hospedagem pois necessitou deslocar-se até a capital do estado para realizar o exame.
De acordo com a inicial, no dia 30/08/2017 a parte autora esteve pessoalmente na empresa requerida, oportunidade em que agendou o exame indicado para o dia 05/09/2017. No entanto, inobstante tenha entrado em contato com a requerida e confirmado a realização do exame nos dias 01/09/2017, 04/09/2017 e 05/09/2017, ao chegar no local indicado para realizar o exame foi surpreendida com a informação de que o mesmo não poderia ser realizado pois o equipamento apresentava defeito.
A parte autora afirmou ainda que prepostos da requerida informaram que o aparelho a ser utilizado no exame apresentava defeito desde o dia 31/08/2017. Diante disso, sentiu-se prejudicada face o preparo despendido para a realização do exame bem como a fragilidade a que se encontrava, já que apresentava problema de saúde na época.
Por fim, a parte autora alegou que a rodovia encontrava-se bloqueada no dia dos fatos e por isso precisou convencer terceiros que realizavam o bloqueio para deixá-la passar e assim poder realizar o exame.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que tentou contatar a autora, contudo a mesma não atendeu o telefone.
Ainda em sua defesa argumentou que a parte autora não lhe informou que residira em outro município, tendo afirmado ainda que não cobrou nenhum valor prévio para a realização do exame.
Com a contestação juntou documentos constitutivos.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Nesta linha de raciocínio, o art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Extrai-se do litígio que a causa de pedir é a má prestação do serviço ocasionada pelo cancelamento do exame sem aviso prévio ao consumidor que realizou todos os procedimentos preparatórios para a realização do exame (jejum, evacuação do intestino, etc.).
Para fins de julgamento do litígio, entendo que a tese defensiva de ausência de responsabilização improcede.
Com fulcro nos documentos apresentados com a inicial, está delineado nos autos que a prestação do serviço da requerida foi deficiente.
Os documentos juntados pela parte autora na inicial demonstram que no dia 30/08/2017 agendou exame em seu favor junto a clínica requerida para o dia 05/09/2017. Esses mesmos documentos indicam que a parte autora telefonou para a requerida a fim de confirmar a realização do exame, face o preparo físico prévio para realizá-lo, e prepostos da requerida confirmaram a realização do exame.
Muito embora a requerida tenha telefonado para a parte autora no dia 04/09/2017, um dia antes do exame agendado, os documentos apresentados no id. 18692264 apontam que a parte autora entrou em contato com a requerida no dia do exame, e antes de deslocar-se para o município de Porto Velho, prepostos da requerida confirmaram o agendamento do exame.
A parte autora confirmou ter recebido ligações da requerida no dia anterior ao de realização do exame, contudo, conforme afirmado na inicial e comprovado por meio dos documentos apresentados no id. 18692264, no dia agendado, houve a confirmação, por telefone, dos prepostos da requerida de que o exame seria realizado.
Desta feita o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas as quais demonstram que a parte autora só tomou conhecimento na hora agendada para o exame que o mesmo não seria realizado em virtude de o aparelho estar danificado.
No caso em tela, a conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos e também pelo depoimento das testemunhas, os quais comprovam que a parte autora só foi informada do cancelamento do exame no momento de sua realização e a requerida, conforme afirmado na própria contestação, já sabia que o aparelho estava danificado desde o dia 29/08/2017 (id. 19823579 - Pág. 2) e inobstante isso, descurou-se da obrigação de informar o consumidor previamente.
A alegação da requerida de que o pagamento do exame não foi exigido no momento do agendamento não descaracteriza a conduta danosa praticada pela requerida.
Quanto aos danos materiais, há nos autos elementos suficientes para caracterizá-lo. A parte autora certamente sofreu prejuízos patrimoniais decorrentes da não realização do exame, despendendo o importe de R$ 489,67 (quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), impondo-se o reembolso neste exato valor, com acréscimos legais.
Não bastasse isso, a conduta da requerida caracteriza dano moral, haja vista o inegável constrangimento, angústia e abalo psicológico suportados pelo paciente ora autora que, não bastasse toda a aflição decorrente de diagnóstico que envolve patologia grave, ainda permaneceu desamparado pela empresa requerida já que soube do cancelamento somente no momento agendado para a realização do exame.

Nisto residem os danos de ordem moral, sobretudo porque o depoimento das testemunhas corroboram as alegações da parte autora.
Durante a audiência de Instrução e Julgamento a testemunha Silvana Souza Portugal declarou que "a parte autora chorou e estava muito abatida, triste e arrasada porque não deu certo fazer o exame".
A jurisprudência é firme pela configuração de indenização compensatória por danos morais em casos semelhantes ao presente, conforme termos adiante expostos:
CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. DEFEITO NA MÁQUINA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. ABALO MORAL. INJUSTA RECUSA. DANO IN RE IPSA. VALOR INDENIZATÓRIO. PARÂMETROS. 1. Revelando-se que o procedimento médico não foi realizado em razão da indisponibilidade de aparelho de endoscopia, mostra-se abusiva a conduta da empresa ré que não notificou o consumidor com antecedência mínima para que não fosse necessário preparo prévio. 2. A negativa é apta a gerar danos morais, porquanto impinge a pessoa, que se encontra em momento de grande fragilidade, sofrimento e angústia pela incerteza de acesso ao tratamento indispensável à recuperação de sua saúde e qualidade de vida. 3. O dano moral oriundo da negativa de cobertura de tratamento de saúde opera-se independentemente da prova do prejuízo, comparecendo despicienda a incursão acerca da existência do efetivo abalo.5. Mantém-se o valor indenizatório quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo à extensão do prejuízo, a conduta, o caráter pedagógico da medida e a capacidade econômica das partes. 6. Recurso desprovido (Acórdão n.734528, 20100111289754APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/10/2017, Publicado no DJE: 22/10/2017. Pág.: 95).
Resta, pois, conclusivo que as circunstâncias experimentadas pela parte autora decorrente do descumprimento contratual acabaram por violar direitos da personalidade, resta configurado o dano moral passível de indenização.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta da requerida em não prestar adequadamente o serviço contratado.
Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da empresa requerida e dever de indenizar a autora, com fulcro na Teoria Objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.
Como é cediço, nos termos do artigo 944 do Código Civil, "a indenização mede-se pela extensão do dano". Portanto, na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de condenar a requerida DAIA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA a proceder a restituição do valor gasto com alimentação, hospedagem e transporte no importe de R$ 489,67 (quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos) acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso. Condeno ainda a requerida a pagar à parte autora a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes – RO, data e horário registrados no PJE.

Processo: 7001364-63.2018.8.22.0002
REQUERENTE: THAIS CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado?
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor?
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor?
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
Dados do
Processo:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:

Processo: 7000464-17.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MANUEL ALVES SALVADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$ 105,57 (atualizada até a data de 04/02/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7001202-34.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: VALMERI COSTA OLIVEIRA DE LIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - PR61021
Requerido: ANELIAS RODRIGUES SOARES
Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO promovida por VALMERI COSTA OLIVERIA DE LIZ em face de ANELIAS RODRIGUES SOARES, referente as notas promissórias emitidas em favor do de cujus João Maria de Liz.
A exequente era a esposa do de cujus João Maria de Liz e conforme consta da inicial os demais herdeiros renunciaram aos direitos à herança em favor do monte mor por meio de Escritura Pública de Renúncia de Herança.
Ocorre que a Escritura Pública de Abertura de Inventário e Nomeação de Inventariante nada consta quanto a renúncia acima mencionada.
Alias, a Escritura menciona a exequente como única herdeira e a nomeia inventariante com prazo fixado de validade de 60 (sessenta) dias a conta da data de 11/05/2018.
Ademais, a exequente juntou certidão de casamento que informa o regime adotado: Separação Total de Bens.
A certidão de óbito informa que o de cujus deixou 06 filhos.
Pois bem, mesmo que se admitisse emenda à inicial para esclarecimento dos pontos controversos na inicial, não é possível ajuizar demandas em que a parte é espólio por tratar-se de rito processual especial, regulado no Código de Processo Civil. Portanto, não cabe no âmbito do Juizado este tipo de ação, tendo em vista a especialidade do rito processual adotado.
Nesse sentido é o enunciado 8º do FONAJ, "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."
No caso específico, a jurisprudência vem seguindo esse entendimento:
"ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR NO JUIZADO ESPECIAL. O espólio não se enquadra na definição de pessoa física que é autorizada a demandar no Juizado Especial Cível pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Processo extinto, de ofício. Unânime. (Recurso Cível Nº 71000
700971, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 11/08/2005)."
"COBRANÇA. ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR NO JUIZADO ESPECIAL. O espólio não se enquadra na definição de pessoa física que é autorizada a demandar no Juizado Especial Cível pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Processo extinto, de ofício. Unânime. (Recurso Cível Nº 71000613786, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 10/02/2005)."
Desta feita, a presente Ação de Conhecimento não poderá ser iniciada neste Juizado Especial Cível, tendo em vista ser o espólio parte ilegítima para figurar no polo passivo em ações que tramitam no Juizado Especial Cível.
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e via de consequência DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento na Lei 9.099/1995 e art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se e intime-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
13 horas e 29 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

Processo: 7015611-49.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LAUDICEIA ALVES DE SOUZA
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7011029-06.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FREDERICO TRONI
Advogados do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934, MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7010581-33.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DEJANIRA BATISTA PIO DA SILVA
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 07/03/2019 Hora: 10:00 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta finalidade, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

Processo: 7002708-79.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002536-40.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da sentença proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de Sentença.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a sentença com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD, em caso de requerimento do credor.
Como já decorreu o prazo para pagamento das custas processuais, a teor da determinação contida na decisão anterior, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
13 horas e 25 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7009968-81.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: JORGE SANTO SIMON CPF nº 070.258.230-15, ALAMEDA ROQUETE PINTO 4413 NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA PEDRETI BRANDAO OAB nº AM459, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI OAB nº RO1419, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485, IVANA PEDRETI BRANDAO OAB nº RO7505
PROCURADORES: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO CNPJ nº 63.761.985/0001-98, AC MONTE NEGRO 2829, RUA BRAULINO GOMES CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE PAULO DE ASSUNCAO CPF nº 009.279.151-46, PRAÇA PAULO MIOTTO, PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE 2330 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte autora foi intimada para promover o andamento do feito no prazo que lhe foi estipulado. Todavia, não se manifestou no prazo concedido, demonstrando, pois, falta de interesse pela causa.
Posto isso, considerando o silêncio da parte autora e com o fundamento do artigo 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.
Custas indevidas, pois não vislumbro litigância de má-fé.
P.R.
Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
9 horas e 45 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

Processo: 7006932-94.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: SEBASTIAO DA ROCHA CALDAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da sentença proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de Sentença.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a sentença com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD, em caso de requerimento do credor.
Como já decorreu o prazo para pagamento das custas processuais, a teor da determinação contida na decisão anterior, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
13 horas e 25 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

Processo: 7005808-42.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: NAIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da sentença proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de Sentença.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a sentença com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.
Como já decorreu o prazo para pagamento das custas processuais, a teor da determinação contida na decisão anterior, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Caso já exista pedido de penhora on line, devolva-se os autos conclusos para DECISÃO jud's.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
01/02/201913:26
Claudia Mara Faleiros Fernandes

Processo: 7007737-47.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da sentença proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de Sentença.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a sentença com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD, em caso de requerimento do credor.
Como já decorreu o prazo para pagamento das custas processuais, a teor da determinação contida na decisão anterior, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
13 horas e 25 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

Processo: 7005808-42.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: NAIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da sentença proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de Sentença.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a sentença com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.
Como já decorreu o prazo para pagamento das custas processuais, a teor da determinação contida na decisão anterior, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Caso já exista pedido de penhora on line, devolva-se os autos conclusos para DECISÃO jud's.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
01/02/201913:26
Claudia Mara Faleiros Fernandes

Processo: 7003855-14.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO MARINI DE SOUSA, MADEIREIRA MACHADO LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7006511-70.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da sentença proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de Sentença.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a sentença com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.
Como já decorreu o prazo para pagamento das custas processuais, a teor da determinação contida na decisão anterior, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Caso já exista pedido de penhora on line, devolva-se os autos conclusos para DECISÃO jud's.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
01/02/201913:26
Claudia Mara Faleiros Fernandes

Processo: 7011102-75.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7000716-83.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ADALTO PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7011711-58.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7007703-38.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EVERSON BRANDINO DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
REQUERIDO: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, PHILIPS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7003283-87.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: CLARICE TERESINHA KUHN CPF nº 389.493.852-87, RUA ANDORINHAS 1509 SETOR 02 - 76873-180 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR, ESPLANADA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela parte autora comprovando a necessidade de aquisição de novas passagens aéreas para comparecimento em consulta médica no dia 11/02/2019, requerendo a intimação do Estado de Rondônia para que comprove a aquisição de passagens aéreas em favor da parte autora e seu acompanhante.
Face o exposto, DEFIRO o pedido de ID 24379149 e determino que o cartório intime o requerido Estado de Rondônia para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas se manifeste com demonstração suficiente da disponibilização de passagens aéreas para comparecimento da paciente à consulta agendada para o dia 11 de fevereiro de 2019, com a devida comunicação à parte autora.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para informar nos autos se foi cumprida a obrigação, ou se for o caso, que junte orçamento atualizado para aquisição das passagens, para a efetivação de penhora Bacen JUD.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me a conclusão do feito com URGÊNCIA.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
10 horas e 1 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7015585-85.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE MANIQUE BARRETO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, LUCIENE PETERLE - RO2760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7011891-74.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO SERGIO FINEZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7003308-03.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: DELSON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
rata-se de cumprimento de sentença, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON, mediante depósito judicial nos autos.
Ocorre que, após o levantamento do alvará judicial inerente à quantia depositada, a parte autora interpôs petição alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente.
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
19 horas e 5 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

Processo: 7010118-28.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MILENE PIMENTEL MOLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024
EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7002533-85.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALDIRE FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da sentença proferida nos autos.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem INÚMEROS processos em trâmite em face da CERON, os quais têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.
Ocorre que na fase de cumprimento de sentença, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC eefetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
19 horas e 7 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

Processo: 7005383-15.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LUZIA RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da sentença proferida nos autos.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem INÚMEROS processos em trâmite em face da CERON, os quais têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.
Ocorre que na fase de cumprimento de sentença, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC e efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
19 horas e 5 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

Processo: 7002943-46.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO BATISTA SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da sentença proferida nos autos.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem INÚMEROS processos em trâmite em face da CERON, os quais têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.
Ocorre que na fase de cumprimento de sentença, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC e efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
19 horas e 5 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015172-38.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$18.940,00 (dezoito mil, novecentos e quarenta reais)
Parte autora: VALDELINO IANOWSKI ERCI, RUA 15DE NOVEMBRO S/BAIRRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº AC2195, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO
Vistos.
1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à juntada pela parte autora, em 15 dias, de instrumento público procuratório, considerando que a parte autora é analfabeta, sob pena de indeferimento da inicial.
1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.
2- Recebo os novos documentos. Processe-se com gratuidade.
3- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de n. 1389993881, referente ao contrato de cartão n. 13498656, objeto desta ação, até nova decisão, bem como para que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e perante instituições bancárias, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R$3.000,00 (três mil reais). As alegações da parte autora de que se trata de venda casada de produto que não foi solicitado por si ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.
4- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
7- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
8- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
9- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 17:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014402-45.2018.8.22.0002
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Registro Civil das Pessoas Naturais
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: RAIMUNDO CORREA LOPES, RUA CURIÓ 1700 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA CURIÓ 1700 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS :
Vistos.
RAIMUNDO CORREA LOPES, ajuizou a presente ação de alvará judicial, aduzindo que nasceu aos 21/03/1969, em Marapanim/PA, registrado em Vila do Monte Alegre do Maú/PA. Informou que ao solicitar a 2ª via de seu assento de nascimento obteve a informação de inexistência de seu registro, conforme certidão que instrui a inicial, que declarada ainda que o antigo Cartório de Vila do Alegre do Maú/PA foi extinto por decisão judicial. Postulou pela procedência do pedido a fim de que seja restaurado/lavrado seu assento de nascimento.
A inicial veio instruída com os documentos essenciais a propositura da ação, em especial, primeira via da certidão de nascimento .
Juntada certidão negativa do Cartório de Registro Civil de Vila do Alegre do Maú/PA com a informação de não localização do referido assento e extinção do Cartório por decisão judicial, o que inviabiliza a emissão da segunda via do registro de nascimento.
O Ministério Público manifestou pela falta de interesse no prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias à vista da prova documental carreada aos autos.
Trata-se de pedido de restauração de assento de nascimento, em que o requerente informa que o Cartório de Registro Civil onde lavrou-se o assento a ser restaurado não pode fornecer a segunda via do registro, conforme certificado ID n. 22812780, tendo sido extinto o Cartório.
O requerente demonstrou sua boa-fé através da cópia da certidão de nascimento acostada aos autos, ratificando assim os dados relativos ao ato do registro.
De rigor o deferimento do pedido a fim de que seja lavrado assento de nascimento do requerente, com amparo legal no art. 109 da lei n. 6.015/73, à vista da prova documental acostada aos autos, eficiente em corroborar as alegações finais.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para determinar ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ariquemes/RO
Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido do requerente e o faço para determinar a expedição de Alvará Judicial para lavratura de assento de nascimento de RAIMUNDO CORREA LOPES, e via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL ao 1º Ofício de Registro Civil e Notas de Ariquemes/RO, para proceder a lavratura do assento de nascimento do requerente, fazendo constar as informações : RAIMUNDO CORREA LOPES, nascido aos 21/03/1969, em domicílio, na Vila do Alegre do Maú/PA, município de Marapanim/PA, sexo masculino, filho de Raimundo dos Santos Lopes e Ormendina Correa Lopes, avós paternos: Rosendo Raiol Lopes e Vitoria dos Santos Lopes; avós maternos: Pedro Ferreira Correa e Leonilde Barata Correa, tudo sem ônus à parte autora posto que é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50.
Sem custas e honorários.
Face a procedência do pedido do requerente, a presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, NCPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 17:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015120-42.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$12.793,85 (doze mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos)
Parte autora: DEUZINEIA AMORIM BANDEIRA, RUA CASTRO ALVES 3232, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412, AVENIDA TABAPOÃ 3297, ESCRITÓRIO SETOR 03 - 76870-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOICE MARA HERMES OAB nº RO8263, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a decisão final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.
3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurada, ante anotação de registro em sua CTPS com baixa, estando a autora em gozo do período de graça. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora está em

tratamento psiquiátrico, apresentando sintomas de agressividade, nervosismo, irritabilidade, pensamentos suicidas e homicidas, insônia e dificuldade de elaborar e concluir pensamentos, estando incapacitada para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.
3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e nomeio como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA- CRM 2406 (e-mail: izaque_miranda@ig.com), para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9– Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 17:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014674-73.2017.8.22.0002
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Registro Civil das Pessoas Naturais
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: MARIA APARECIDA DUTRA VIEIRA, RUA PAULO MIOTO 2614 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN NOUJAIN NETO OAB nº RO1684, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS :
Vistos.
MARIA APARECIDA DUTRA VIEIRA, ajuizou a presente ação de retificação de registro público, requerendo a retificação de seu assento de nascimento haja vista que de posse da segunda via da certidão de nascimento identificou erro na grafia do nome do genitor e no município de nascimento. Declarou que o nome correto é 'Gedeão Antonio Vieira' e o município é Cáceres/MT, sendo que na certidão constou 'Geleão Antonio Vieira' e 'Cassia/MT'. Postulou pela procedência do pedido de retificação dos erros apontados no referido assento.
Parecer ministerial informando não possuir interesse no feito.
É o relatório. Decido.
O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias.
O pedido encontra amparo nos termos do artigo 109 da Lei 6.015/1973 e merece ser deferido posto que ficou incontroverso diante da prova documental acostada aos autos, eficientes em demonstrar as alegações iniciais, em especial a carteira de identidade da requerente, emitida com base na 1ª via do assento de nascimento, em que constam corretamente o nome do genitor, Gedeão e município de nascimento, Cáceres/MT, bem como, a cópia da folha do Livro ID 23345490, em que está registrado o assento de nascimento, cujo local de nascimento consta como 'Cassia/MT' e o nome do genitor aparenta estar grafado como Gedeão, todavia, apresenta borrões na cópia.
Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Central de Minas/MG para que retifique o assento de nascimento n. 0343060155 1978 1 00015 276 0001132 14, passando a constar o nome do genitor GEDEÃO e o município de nascimento CÁCERES/MT, tudo sem ônus à parte autora posto que é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC, permanecendo inalterados os demais dados. Instrua-se com os documentos necessários.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
A presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art.1.000 , NCPC).
Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 17:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005277-53.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cheque

Valor da causa: R$3.321,74 (três mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos)
Parte autora: BETA PLUS COMERCIO DE HIGIENE EIRELI - ME, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1660, - DE 1647/1648 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-128 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA OAB nº RO8238, SEM ENDEREÇO, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA OAB nº RO8248, RUA DOS MINEIROS 740, - DE 310/311 A 730/731 URUPÁ - 76900-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Parte requerida: JUVENTINO TEIXEIRA DOS REIS, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 3338, - ATÉ 3431/3432 COLONIAL - 76873-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
As partes entabularam acordo nos termos da petição ID 19272068, o qual foi cumprido, conforme a parte credora noticiou ID 24322859, requerendo a extinção do feito. Postulou pela extinção do feito, face a satisfação do crédito.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', e 924 II do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 12:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7006928-91.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: FRANCISCO ELIO FILGUEIRAS
Endereço: Avenida Vimbere, 2231, - de 2035 a 2299 - lado ímpar, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-463
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849
Requerido: Nome: embrasystem
Endereço: Rua Raul Narezzi, 98, Distrito Industrial Nova Era, Indaiatuba - SP - CEP: 13347-398
Vistos
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7000752-91.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DILSON DUARTE DA CRUZ
Endereço: Rua Rodonita, s/n, Vila Ebesa, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Advogados do(a) AUTOR: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Vistos.
1 - Não há litispendência porque a demanda anterior idêntica (7010065-13.2018.8.22.0002) e extinta sem resolução do mérito encontra-se arquivada. 2 - Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia do espelho administrativo de indeferimento referente ao benefício ora pleiteado, com vistas a demonstrar o interesse de agir para o ajuizamento da ação, sendo ineficiente para tanto o espelho de ID 24094163 – pág. 2, pois apenas demonstrada a data da cessação, não expondo o motivo.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015182-82.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$19.967,70 (dezenove mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta centavos)
Parte autora: GERALDA SYPRIANO VULPI, GB 80 LT 57 LINHA C 25 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº AC2195, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO
Vistos.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de n. 1272186870, referente ao contrato de cartão n. 10997549, objeto desta ação, até nova decisão, bem como para que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e perante instituições bancárias, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R$3.000,00 (três mil reais). As alegações da parte autora de que se trata de venda casada de produto que não foi solicitado por si ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 17:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015203-58.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$19.967,70 (dezenove mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta centavos)
Parte autora: MARIA DE LOURDES PIRES, RUA SOSSEGO 115 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº AC2195, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de n. 1713402197, referente ao contrato de cartão n. 11957714, objeto desta ação, até nova decisão, bem como para que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e perante instituições bancárias, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R$3.000,00 (três mil reais). As alegações da parte autora de que se trata de venda casada de produto que não foi solicitado por si ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 17:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012730-02.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Tutela e Curatela
Valor da causa: R$13.356,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais)
Parte autora: MARCIA DOS ANJOS NASCIMENTO, LUÍS CARLOS PRESTES 2836 SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade. Recebo os novos documentos.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxilio doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a decisão final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.
3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurada como empregada urbana, conforme CNIS com registro de emprego sem anotação de baixa. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora está em tratamento de câncer de mama, em fase pós operatória, estando incapacitada para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.
3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e nomeio como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA-CRM 2406 (e-mail: izaque_miranda@ig.com), para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais),

em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9– Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 17:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7005900-20.2018.8.22.0002
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
PARTE AUTORA: DANIEDE DOS SANTOS DA SILVA, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3499 SETOR 06 - 76873-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3499 SETOR 06 - 76873-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA:
Vistos.
DANIEDE DOS SANTOS DA SILVA MOREIRA, em nome próprio e representando WEVERTON KAUAN DOS SANTOS DA SILVA, menor impúbere, ajuizou a presente ação de retificação de registro público, requerendo a retificação de seu assento de casamento e do assento de nascimento de seu filho Weverton, apontando erro na grafia do nome de sua genitora/avó materna do menor, nos assentos que pretende retificar. Afirmou que o nome da genitora é 'Maria dos Santos da Silva' mas que constou grafado como 'Maria Rosa dos Santos'. A requerente declarou ainda que pretende retificar seu nome no assento de casamento, a fim de voltar a usar o nome de solteira, 'Daniede dos Santos da Silva' com supressão do patronímico 'Moreira', alegando que na ocasião em que foi proferida sentença de divórcio, a mesma foi citada por edital e não teve ciência da sentença.
Juntou documentos com a inicial.
Parecer ministerial favorável à procedência dos pedidos.
É o relatório. Decido.
O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias.
O pedido encontra amparo nos termos do artigo 109 da Lei 6.015/1973. A análise a ser feita é da prova documental carreada aos autos, a qual demonstra que a genitora/avó paterna dos autores, a partir de seu matrimônio ocorrido em 31/10/1984, passou a adotar o nome de casada 'Maria dos Santos da Silva' em substituição a 'Maria Rosa dos Santos', emitindo os demais documentos pessoais com a assinatura Maria dos Santos Silva. A prova documental acostada aos autos é eficiente e farta para demonstrar as alegações iniciais, em especial os documentos pessoais da genitora, certidão de casamento, em que consta a alteração do nome da genitora/avó materna para 'Maria dos Santos da Silva' e a cópia da folha do Livro em que está registrado seu assento de nascimento com o nome 'Maria Rosa dos Santos'.
Relativamente ao pedido de alteração do nome de casada, na certidão de casamento da autora consta a averbação do divórcio com informação de que a requerente 'continuará a usar o nome de 'Daniede dos Santos da Silva Moreira'. Todavia, não há óbice legal para o deferimento do pedido, especialmente porque a Lei de registro públicos também prevê nos termos do artigo 18, que a mulher poderá renunciar, a qualquer momento, o direito ao nome do marido.
Neste afã, os pedido devem ser acolhidos e julgados procedentes, nos termos da inicial e consoante parecer ministerial favorável, para determinar a retificação do assento de nascimento do requerente Weverton Kauan, passando a constar o nome da avó materna como Maria dos Santos da Silva; do assento de casamento da requerente Daniede dos Santos da Silva Moreira, passando a constar o nome da genitora como Maria dos Santos da Silva e a requerente a adotar o nome de solteira Daniede dos santos da Silva;
Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Ariquemes/RO, para que retifique o assento de casamento matricula n. 096370 01 55 2013 2 00042 012 0010522 10, passando a constar o nome da requerente como de solteira, ou seja, DANIEDE DOS SANTOS DA SILVA e o nome de sua genitora MARIA DOS SANTOS DA SILVA, sem ônus à parte autora.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO aos Cartórios de Registro Civil de Porto Velho/RO, para que retifique o assento de nascimento matricula n. 0956870155 2010 1 00024 003 0004677 88, passando a constar o nome da avó materna como MARIA DOS SANTOS DA SILVA, sem ônus à parte autora posto que é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC, permanecendo inalterados os demais dados. Instrua-se com os documentos necessários.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
A presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art.1.000 , NCPC).
Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015012-13.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$19.967,70 (dezenove mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta centavos)
Parte autora: ENI AVELINO DE SOUSA, RUA DOS SERINGUEIROS S/N S/BAIRRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº AC2195, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à juntada pela parte autora, em 15 dias, de instrumento público procuratório, considerando que a parte autora é analfabeta, sob pena de indeferimento da inicial.
1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.
2- Recebo os novos documentos. Processe-se com gratuidade.
3- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de n. 1569982624, referente ao contrato de cartão n. 12666052, objeto desta ação, até nova decisão, bem como para que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e perante instituições bancárias, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R$3.000,00 (três mil reais). As alegações da parte autora de que se trata de venda casada de produto que não foi solicitado por si ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.
4- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
7- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
8- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
9- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 17:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7015120-42.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DEUZINEIA AMORIM BANDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 15 DE MARÇO DE 2019 às 10:00hs, no Instituto Cirurgia Vascular, sito à Travessa Alemanha, 1400, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Izaque Bendito Miranda Batista.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014476-02.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
Requerido: RÉU: TPL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7001753-48.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUZIA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011354-15.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Requerido: EXECUTADO: CICERO LOPES DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA - RO0002529
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: JESSICA DAIANE DE JESUS - CPF: 946.598.262-87 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n. : 7010098-03.2018.8.22.0002
Assunto : [Dívida Ativa]
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JESSICA DAIANE DE JESUS
CDA: 1258/2018
Valor do Débito: R$ 3.168,51
Eu,_____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 4 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7011483-54.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MIRIAN CARLA LONGO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
Requerido: RÉU: ADRIANA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015355-09.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015996-94.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014742-86.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA VILANIR CAMURCA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318, JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Requerido: RÉU: PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7016005-56.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JANAINA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Requerido: RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., LOJAS AVENIDA LTDA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014301-08.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARCIA REGINA PEREIRA MERLIN

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE PETERLE - RO2760, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, RODRIGO PETERLE - RO0002572
Requerido: RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001310-34.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SUELI APARECIDA FILETTI
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632
Requerido: RÉU: ANARKIDS ENTRETENIMENTO INFANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001853-03.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: V B PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: RÉU: ELETROBRÁS (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA)
Advogados do(a) RÉU: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000368-31.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Guarda
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: LAERCIO LUCINDO BRITO, ÁREA RURAL, RODOVIA BR364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER OAB nº MG7226, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: DAIANA FERNANDES GUIMARAES GONCALVES, RUA DAS TURMALINAS 1076, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852, RUA RUI BARBOSA, 3546 COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados
Trata-se de demanda de guarda proposta pelo autor, genitor, em desfavor da ré, genitora, em relação à menor Anna Clara Guimarães Brito.
Apesar do pleito inicial aparentar um pedido de tutela cautelar de natureza antecedente, o mesmo foi recebido como modificação de guarda com tutela provisória de urgência incidental.
A tutela provisória de urgência foi indeferida em 11/01/2019, com determinação de citação da parte ré para resposta em 30 dias (ID n. 23974548).
No plantão judiciário de 12/01/2019, a requerida ajuizou demanda conexa de busca e apreensão de menor, oportunidade que o juiz plantonista reanalisou este pedido conjuntamente com aquele, vindo a indeferir ambos, todavia, manteve a criança precariamente na posse e guarda do autor (ID n. 24000384).
No dia 15/01/2019 este juízo designou audiência de conciliação (ID n. 24003394), a qual foi realizada em conjunto com os autos de busca e apreensão então distribuídos sob n. 7000387-37.2019.8.22.0002 (ID n. 24052911). As partes acordaram que até a prolação de nova decisão a criança permanecerá com o pai, responsabilizando-se de levar a filha para visita da mãe supervisionada pela avó materna Maria Fernandes, em sua residência, nos disas 19 e 20/01/2019, das 8 às 18 horas.
Parecer ministerial no ID n. 24065971.
A requerida acostou petição anunciando ter desistido de mudar para outro estado da federação (ID n. 24051089). O autor manifestou a respeito no ID n. 24069297, acostando documentos na sequência.
A parte requerida contestou o pedido no ID n. 24352301, não arguindo matéria preliminar. Juntou documentos.
No dia 28/01/2019 a requerida pediu a busca e apreensão da filha ao argumento de rejeição da tutela provisória de urgência postulada pelo autor, porque este estaria se negando a entregar a menor para si e obstante contato entre mãe e filha.
No dia 02/02/2019, a requerida acostou petição noticiando possível prática de estupro da filha Anna Clara pelo autor (ID n. 24388901 e documentos sequenciais).
É o relatório.
O feito encontra-se em fase de saneamento. As partes são legítimas e estão representadas por advogados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Antes de julgar saneado o feito torna-se mister o cumprimento das deliberações que seguem.
1 - Inicialmente cumpre ao autor sanar o defeito da inicial, adequando-a ao pedido de modificação de guarda, sob o procedimento comum, notadamente porque inexiste no processo civil “ação de tutela de urgência de natureza cautelar”. É sabido que as tutelas provisórias de urgência são incidentais ou antecedentes, não existindo previsão de pedido autônomo.
2 - Segundo, a deliberação quanto ao prazo de citação do ID n. 23974548 deve ser revogada porque a lei processual não defere à parte requerida, neste caso, 30 dias para resposta, benefício somente conferido a casos expressos, a exemplo a favor da Defensoria Pública.
3 - O pedido de urgência já foi apreciado por este juízo, inclusive em duas oportunidades, com decreto de rejeição. As decisões não merecem reparo.
3 - De outro norte, a guarda provisória a favor do autor acordada na audiência de conciliação deve ser revista. Consigne-se que o pedido de tutela provisória de urgência foi rejeitado, e analisando detidamente os autos verifica-se que o autor não trouxe elementos suficientes para alterar o convencimento deste juízo com vistas a conceder-lhe a guarda provisória da infante, notadamente porque a requerida já declarou ter desistido de residir no Estado do Mato Grosso e os boletins de ocorrência associado com as conversas de whatsapp, não confortam o pleito de alteração provisória da guarda.

3.1 - Acrescente-se a isto a grave notícia de suposta prática de abuso sexual sofrido pela infante Anna Clara, noticiando pela requerida nestes autos no dia 02/02/2019. As prpvidências necessárias foram tomadas pela própria requerida, buscando ajuda junto ao Conselho Tutelar e registrando boletim de ocorrência junto à Delegacia de Polícia.
3.2 - Neste cenário, não vislumbro outra medida senão manter o acordo de guarda compartilhada firmado nos autos n. 7003507-25.2018.8.22.0002, doravante, com residência de referência o domicílio da requerida. Por cautela, tendo em vista a necessidade de proteger os interesses e a integridade física e psicológica da pequena Anna Clara, diante da notícia de possível prática de abuso sexual pelo genitor, condiciono a visita paterna à supervisão da requerida ou da avó materna, nas residências respectivas, até final decisão da demanda ou ulterior deliberação. Revogo o acordo firmado no ID n. 24059211.
4 - Tendo em vista a situação de urgência que este caso requer, determino a realização do ESTUDO PSICOSSOCIAL EM REGIME DE URGÊNCIA entre as partes, com juntada de relatório em 15 dias, com vistas a apurar as condições que vivem as partes, os cuidados dispensados à criança, e resposta aos quesitos formulados pelo Ministério Público.
5 - Por fim, intime-se o autor para cumprir o item 1, no prazo de 5 dias.
6 - Sem prejuízo, extraia-se cópia dos autos e remetam-os ao Ministério Público para apuração de possível crime de estupro de vulnerável.
Ariquemes segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 11:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000387-37.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Busca e Apreensão de Menores
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: D. F. G. G., RUA DAS TURMALINAS 1076 PARQUES DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. C. G. B., RUA DAS TURMALINAS 1076 PARQUES DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA LIDIA VALADARES OAB nº RO9975, OSVALDO DE ANDRADE 3724 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: L. L. B., BR 364, KM 504 S/n ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e examinados
Trata-se de ação de busca e apreensão de menor apresentada para deliberação do Plantão Judiciário, distribuído por sorteio para a 2ª Vara Cível de AriqueMes, cuja competência foi declinada para este juízo em razão da conexão com os autos n. 7000368-31.2019.8.22.0002.
A liminar foi rejeitada pela decisão do ID n. 23978112.
Trata-se de medida de urgência de natureza satisfativa, cuja liminar foi indeferida.
Considerando que tramita um processo principal para discussão da guarda da infante (autos n. 7000368-31.2019.8.22.0002), e que este juízo já deliberou acerca da guarda provisória compartilhada nesses autos, estando a autora no exercício da guarda provisória de Anna Clara, torna evidente a desnecessidade do trâmite deste pedido. Por este motivo, intime-se a parte autora para manifestar se possui interesse em seu prosseguimento, em 5 dias.
Ariquemes segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 11:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009930-28.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Joraci do Amaral
Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Despacho:
Conforme informado na petição de fls. 70/71, apesar de ter sido concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, este continua recebendo auxílio doença.Dessa forma, OFICIE-SE COM URGÊNCIA à Autarquia ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor, JOÃO JORACI DO AMARAL, RG 1172384 SESDEC/RO, CPF: 629.097.039-91, nascido no dia 01/02/1958 (doc. Fls. 16), sob pena de fixação de multa, no caso de descumprimento da medida.Comprovada a implementação do benefício e não havendo novos requerimentos a serem analisados, retornem os autos ao arquivo.VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO.
Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Elisangela Nogueira Juíza de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 0055813-76.2007.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Rondo Motos Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194, LUCIENE PETERLE - RO2760
EXECUTADO: Wilson Biscola Martins
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 01 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7011445-42.2016.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: EVAM BATISTA DE SOUSA
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 01 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7013559-17.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MARQUES PESSOA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 01 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7014281-17.2018.8.22.0002
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: VILSON DA SILVA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: GEUSA LEMOS - RO0004526
RÉU: PALOMA LUIZA RAMOS XAVIER
Advogado do(a) RÉU: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 04 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7013930-44.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOYCE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 04 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7013916-60.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSEIAS FELIX
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 04 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7013917-45.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 04 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7002027-46.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M BARBOSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO4878
RÉU: MARESSA BERBET
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 04 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7012948-64.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEVERSON GIL INACIO e outros
Advogados do(a) AUTOR: JUNIO DOS SANTOS SILVA - RO9465, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773
Advogados do(a) AUTOR: JUNIO DOS SANTOS SILVA - RO9465, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773
RÉU: P. DE O. VIEIRA LACERDA VIAGENS E TURISMO - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 04 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7012108-88.2016.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: LEA DE SOUZA SANTOS
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 04 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7015210-21.2016.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368
EXECUTADO: FABIO PACHECO e outros
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 04 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7016525-16.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/12/2018 18:51:40
Requerente: LUCIA ZAHN
Advogados do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233
Requerido: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Decisão
Vistos, etc.
Embora tenha a parte autora postulado a justiça gratuita, deixou de carrear aos autos dados objetivos que provem a alegada insuficiência financeira, não sendo suficiente para tal conclusão a indicação do exercício de função de baixa remuneração, sobretudo quando, através de ficha financeira de ID núm. 23855360 p. 7, constata-se rendimentos parciais no ano de 2018 no valor de R$ 73.180,05 (base de cálculo para IRPF), o que é incompatível com a alegada hipossuficiência econômica. Não há, pelo mesmo motivo, razões para o diferimento do recolhimento das custas, pois estas, dado o valor da causa, importam em R$ 1.259,95 (2% do valor da causa), o que, a priori, não provocaria a quebra financeira da autora (AI nrº 100.001.2009.004772-8), sobretudo com a possibilidade legal de parcelamento.
Assim, ante a presença de elementos que coloquem em dúvida a afirmação da parte no sentido de que não pode assumir as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, determino, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, que o autor, no prazo de 15 dias, emende a inicial para o fim de comprovar a alegada condição, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
Adoto, na sequência e alternativamente, a deliberação e providência a ser observada pela Escrivania:
1. Em não sendo apresentada emenda que demonstre, de forma conclusiva e inequívoca, a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas do processo, desde já indefiro o pedido de gratuidade com fulcro no art. 5º da Lei n. 1.060/50, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos 15 dias subsequentes ao término do prazo retro. Se requerido no referido prazo, desde já defiro, com fulcro no art. 98, §6º, do CPC, o seu parcelamento em 06 vezes, iguais e sucessivas, cujas comprovações de pagamento deverão ser feitas mensalmente, a partir da adesão, sob pena de cancelamento da distribuição.
1.1. NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
2. APRESENTADA A JUSTIFICATIVA e documentos a comprovarem a alegada hipossuficiência ou recolhidas as custas iniciais, voltem os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de justiça gratuita.
3. SE RECOLHIDAS AS CUSTAS (2% do valor da causa, ante a inviabilidade da realização de audiência de conciliação), recebo a inicial nos seguintes termos:
3.1. Indefiro o pedido de tutela cautelar visando a produção antecipada de prova, por não haver elementos de que o tempo do processo tornaria impossível ou muito difícil a verificação dos fatos delineados na inicial, até porque, conforme afirma, a exposição a agentes nocivos e/ou omissão ocorre há vários anos. A prova também não se prestaria para viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, requisitos previstos no art. 381 do CPC.
3.2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação com a fazenda pública ré, nos termos do parágrafo 4º, II, do art. 334 do CPC.
3.3. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
3.4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
3.5. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, A SER CUMPRIDA COM URGÊNCIA E PELO PLANTÃO FORENSE, SE NECESSÁRIO.
Ariquemes, 04 de Fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006275-21.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/05/2018 18:19:12
Requerente: MARILENE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO SANEADORA
1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por MARILENE DA SILVA SANTOS e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

2. Analisando o presente feito, observa-se que no ID 19933674 foi juntada petição da requerente pugnando pela suspensão do feito, em razão de seu patrono ter sido suspenso para o exercício da advocacia pelo prazo de 90 (noventa) dias, em virtude de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, motivo pelo qual foi juntado substabelecimento ao feito, tendo o advogado substabelecido solicitado que as futuras intimações fossem realizadas em seu nome.
2.1 No entanto, este Juízo indeferiu o pedido de suspensão do feito, ante a ausência de fundamentação jurídica, tendo em vista que a parte não seria prejudicada, já que o advogado substabelecido poderia praticar os atos processuais (ID 21105084).
2.2 Diante de tal decisão, a autora foi intimada a impugnar a contestação e se manifestar acerca da produção de outras provas, contudo, manteve-se inerte, conforme certidões cartorárias de IDs 21325884 e 21945825.
2.3 Analisando detidamente os autos, observa-se que não obstante o advogado subscritor da petição de ID 19933674 tenha juntado substabelecimento ao feito, solicitando que as futuras intimações fossem realizadas em seu nome, em consulta ao PJE, verifica-se que este não foi associado ao processo, motivo pelo qual as intimações de IDs 21105084 e 21326232 foram realizadas em nome do advogado outrora impedido, quando deveriam ter sido feitas em nome do patrono substabelecido, motivo pelo qual os prazos transcorreram sem manifestação da autora.
2.4 Por estas razões, tendo em vista que a parte não pode ser prejudicada por um equívoco cometido pelo
PODER JUDICIÁRIO ao não atender ao requerimento formulado por seu advogado, o feito deve seguir seu regular andamento, devendo ser considerada a impugnação à contestação apresentada pela autora no ID 22761631, bem como deferida a produção de prova testemunhal.
2.5 Pelas razões acima expostas, recebo a impugnação à contestação de ID 22761631 e determino o regular prosseguimento do presente feito.
2.6 Deixo de determinar a vinculação do advogado subscritor da petição de ID 19933674 ao presente feito, eis que o advogado principal já se encontra apto novamente ao exercício da advocacia, conforme informado no ID 22761631.
3. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.
4. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 25 de Abril de 2019 às 09h10min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta Comarca.
5. O prazo para apresentação do rol é de 15 (quinze) dias (art. 357, §4º, CPC).
6. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.
7. Intimem-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Ariquemes, 04 de Fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7016520-91.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/12/2018 18:00:00
Requerente: SUELY DE OLIVEIRA INACIO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
Requerido: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
DECISÃO
Vistos, etc.
Embora tenha a parte autora postulado a justiça gratuita, deixou de carrear aos autos dados objetivos que provem a alegada insuficiência financeira, não sendo suficiente para tal conclusão a indicação do exercício de função de baixa remuneração, sobretudo quando, através de ficha financeira de ID núm. 23855219 p. 13, constata-se rendimentos parciais no ano de 2018 no valor de R$ 74.004,78 (base de cálculo para IRPF), o que é incompatível com a alegada hipossuficiência econômica. Não há, pelo mesmo motivo, razões para o diferimento do recolhimento das custas, pois estas, dado o valor da causa, importam em R$ 1.259,95 (2% do valor da causa), o que, a priori, não provocaria a quebra financeira da autora (AI nrº 100.001.2009.004772-8), sobretudo com a possibilidade legal de parcelamento.
Assim, ante a presença de elementos que coloquem em dúvida a afirmação da parte no sentido de que não pode assumir as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, determino, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, que o autor, no prazo de 15 dias, emende a inicial para o fim de comprovar a alegada condição, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
Adoto, na sequência e alternativamente, a deliberação e providência a ser observada pela Escrivania:
1. Em não sendo apresentada emenda que demonstre, de forma conclusiva e inequívoca, a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas do processo, desde já indefiro o pedido de gratuidade com fulcro no art. 5º da Lei n. 1.060/50, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos 15 dias subsequentes ao término do prazo retro. Se requerido no referido prazo, desde já defiro, com fulcro no art. 98, §6º, do CPC, o seu parcelamento em 06 vezes, iguais e sucessivas, cujas comprovações de pagamento deverão ser feitas mensalmente, a partir da adesão, sob pena de cancelamento da distribuição.
1.1. NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
2. APRESENTADA A JUSTIFICATIVA e documentos a comprovarem a alegada hipossuficiência ou recolhidas as custas iniciais, voltem os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de justiça gratuita.
3. SE RECOLHIDAS AS CUSTAS (2% do valor da causa, ante a inviabilidade da realização de audiência de conciliação), recebo a inicial nos seguintes termos:
3.1. Indefiro o pedido de tutela cautelar visando a produção antecipada de prova, por não haver elementos de que o tempo do processo tornaria impossível ou muito difícil a verificação dos fatos delineados na inicial, até porque, conforme afirma, a exposição a agentes nocivos e/ou omissão ocorre há vários anos. A prova também não se prestaria para viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, requisitos previstos no art. 381 do CPC.
3.2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação com a fazenda pública ré, nos termos do parágrafo 4º, II, do art. 334 do CPC.
3.3. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
3.4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
3.5. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, A SER CUMPRIDA COM URGÊNCIA E PELO PLANTÃO FORENSE, SE NECESSÁRIO.
Ariquemes, 04 de Fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7016479-27.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/12/2018 10:52:20
Requerente: NEIDE APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233
Requerido: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Decisão
Vistos, etc.
Embora tenha a parte autora postulado a justiça gratuita, deixou de carrear aos autos dados objetivos que provem a alegada insuficiência financeira, não sendo suficiente para tal conclusão a indicação do exercício de função de baixa remuneração, sobretudo quando, através de ficha financeira de ID núm. 23852674 p. 7, constata-se rendimentos parciais no ano de 2018 no valor de R$ 70.611,37 (base de cálculo para IRPF), o que é incompatível com a alegada hipossuficiência econômica. Não há, pelo mesmo motivo, razões para o diferimento do recolhimento das custas, pois estas, dado o valor da causa, importam em R$ 1.259,95 (2% do valor da causa), o que, a priori, não provocaria a quebra financeira da autora (AI nrº 100.001.2009.004772-8), sobretudo com a possibilidade legal de parcelamento.
Assim, ante a presença de elementos que coloquem em dúvida a afirmação da parte no sentido de que não pode assumir as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, determino, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, que a autora, no prazo de 15 dias, emende a inicial para o fim de comprovar a alegada condição, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
Adoto, na sequência e alternativamente, a deliberação e providência a ser observada pela Escrivania:
1. Em não sendo apresentada emenda que demonstre, de forma conclusiva e inequívoca, a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas do processo, desde já indefiro o pedido de gratuidade com fulcro no art. 5º da Lei n. 1.060/50, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos 15 dias subsequentes ao término do prazo retro. Se requerido no referido prazo, desde já defiro, com fulcro no art. 98, §6º, do CPC, o seu parcelamento em 06 vezes, iguais e sucessivas, cujas comprovações de pagamento deverão ser feitas mensalmente, a partir da adesão, sob pena de cancelamento da distribuição.
1.1. NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
2. APRESENTADA A JUSTIFICATIVA e documentos a comprovarem a alegada hipossuficiência ou recolhidas as custas iniciais, voltem os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de justiça gratuita.
3. SE RECOLHIDAS AS CUSTAS (2% do valor da causa, ante a inviabilidade de realização de audiência de conciliação), recebo a inicial nos seguintes termos:
3.1. Indefiro o pedido de tutela cautelar visando a produção antecipada de prova, por não haver elementos de que o tempo do processo tornaria impossível ou muito difícil a verificação dos fatos delineados na inicial, até porque, conforme afirma, a exposição a agentes nocivos e/ou omissão ocorre há vários anos. A prova também não se prestaria para viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, requisitos previstos no art. 381 do CPC.
3.2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação com a fazenda pública ré, nos termos do parágrafo 4º, II, do art. 334 do CPC.
3.3. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
3.4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
3.5. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, A SER CUMPRIDA COM URGÊNCIA E PELO PLANTÃO FORENSE, SE NECESSÁRIO.
Ariquemes, 04 de Fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7016516-54.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/12/2018 16:54:06
Requerente: JANETE SANTOS ALVES OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
Requerido: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Decisão
Vistos, etc.
Embora tenha a parte autora postulado a justiça gratuita, deixou de carrear aos autos dados objetivos que provem a alegada insuficiência financeira, não sendo suficiente para tal conclusão a indicação do exercício de função de baixa remuneração, sobretudo quando, através de ficha financeira de ID núm. 23855002 p. 13, constata-se rendimentos parciais no ano de 2018 no valor de R$ 74.002,38 (base de cálculo para IRPF), o que é incompatível com a alegada hipossuficiência econômica. Não há, pelo mesmo motivo, razões para o diferimento do recolhimento das custas, pois estas, dado o valor da causa, importam em R$ 1.259,95 (2% do valor da causa), o que, a priori, não provocaria a quebra financeira da autora (AI nrº 100.001.2009.004772-8), sobretudo com a possibilidade legal de parcelamento.
Assim, ante a presença de elementos que coloquem em dúvida a afirmação da parte no sentido de que não pode assumir as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, determino, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, que o autor, no prazo de 15 dias, emende a inicial para o fim de comprovar a alegada condição, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
Adoto, na sequência e alternativamente, a deliberação e providência a ser observada pela Escrivania:
1. Em não sendo apresentada emenda que demonstre, de forma conclusiva e inequívoca, a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas do processo, desde já indefiro o pedido de gratuidade com fulcro no art. 5º da Lei n. 1.060/50, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos 15 dias subsequentes ao término do prazo retro. Se requerido no referido prazo, desde já defiro, com fulcro no art. 98, §6º, do CPC, o seu parcelamento em 06 vezes, iguais e sucessivas, cujas comprovações de pagamento deverão ser feitas mensalmente, a partir da adesão, sob pena de cancelamento da distribuição.
1.1. NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
2. APRESENTADA A JUSTIFICATIVA e documentos a comprovarem a alegada hipossuficiência ou recolhidas as custas iniciais, voltem os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de justiça gratuita.

3. SE RECOLHIDAS AS CUSTAS (2% do valor da causa, ante a inviabilidade da realização de audiência de conciliação), recebo a inicial nos seguintes termos:
3.1. Indefiro o pedido de tutela cautelar visando a produção antecipada de prova, por não haver elementos de que o tempo do processo tornaria impossível ou muito difícil a verificação dos fatos delineados na inicial, até porque, conforme afirma, a exposição a agentes nocivos e/ou omissão ocorre há vários anos. A prova também não se prestaria para viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, requisitos previstos no art. 381 do CPC.
3.2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação com a fazenda pública ré, nos termos do parágrafo 4º, II, do art. 334 do CPC.
3.3. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
3.4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
3.5. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, A SER CUMPRIDA COM URGÊNCIA E PELO PLANTÃO FORENSE, SE NECESSÁRIO.
Ariquemes, 04 de Fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7016477-57.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/12/2018 10:46:24
Requerente: REGINA BARBARA BATISTA CIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
Requerido: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Decisão
Vistos, etc.
Embora tenha a parte autora postulado a justiça gratuita, deixou de carrear aos autos dados objetivos que provem a alegada insuficiência financeira, não sendo suficiente para tal conclusão a indicação do exercício de função de baixa remuneração, sobretudo quando, através de ficha financeira de ID núm. 23852509 p. 11, constata-se rendimentos parciais no ano de 2018 no valor de R$ 77.651,02 (base de cálculo para IRPF), o que é incompatível com a alegada hipossuficiência econômica. Não há, pelo mesmo motivo, razões para o diferimento do recolhimento das custas, pois estas, dado o valor da causa, importam em R$ 1.259,95 (2% do valor da causa), o que, a priori, não provocaria a quebra financeira da autora (AI nrº 100.001.2009.004772-8), sobretudo com a possibilidade legal de parcelamento.
Assim, ante a presença de elementos que coloquem em dúvida a afirmação da parte no sentido de que não pode assumir as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, determino, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, que a autora, no prazo de 15 dias, emende a inicial para o fim de comprovar a alegada condição, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
Adoto, na sequência e alternativamente, a deliberação e providência a ser observada pela Escrivania:
1. Em não sendo apresentada emenda que demonstre, de forma conclusiva e inequívoca, a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas do processo, desde já indefiro o pedido de gratuidade com fulcro no art. 5º da Lei n. 1.060/50, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos 15 dias subsequentes ao término do prazo retro. Se requerido no referido prazo, desde já defiro, com fulcro no art. 98, §6º, do CPC, o seu parcelamento em 06 vezes, iguais e sucessivas, cujas comprovações de pagamento deverão ser feitas mensalmente, a partir da adesão, sob pena de cancelamento da distribuição.
1.1. NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
2. APRESENTADA A JUSTIFICATIVA e documentos a comprovarem a alegada hipossuficiência ou recolhidas as custas iniciais, voltem os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de justiça gratuita.
3. SE RECOLHIDAS AS CUSTAS (2% do valor da causa, ante a inviabilidade da realização de audiência de conciliação), recebo a inicial nos seguintes termos:
3.1. Indefiro o pedido de tutela cautelar visando a produção antecipada de prova, por não haver elementos de que o tempo do processo tornaria impossível ou muito difícil a verificação dos fatos delineados na inicial, até porque, conforme afirma, a exposição a agentes nocivos e/ou omissão ocorre há vários anos. A prova também não se prestaria para viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, requisitos previstos no art. 381 do CPC.
3.2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação com a fazenda pública ré, nos termos do parágrafo 4º, II, do art. 334 do CPC.
3.3. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
3.4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
3.5. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, A SER CUMPRIDA COM URGÊNCIA E PELO PLANTÃO FORENSE, SE NECESSÁRIO.
Ariquemes, 04 de Fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7010965-93.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALDIANA SOARES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO000261B, LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7012835-76.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUZINETE APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 04 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7012464-15.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIENE LUCIO LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 04 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003782-71.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/03/2018 14:14:31
Requerente: M. J. M. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Intimem-se as requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se nos termos da cota ministerial de ID 23483840.
Com ou sem manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público para parecer.
Após, retorne concluso.
Ariquemes, 04 de Fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002952-08.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/03/2018 17:38:27
Requerente: MARIA ANGELA ANDRADE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Despacho
Homologo os cálculos da Contadoria Judicial por considerar corretos.
Defiro o pedido da requerente formulado no ID 20276549.
Intime-se o requerido para pagar o saldo remanescente de R$134,22 (cento e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expropriação de bens e/ou valores de propriedade do executado.
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de sua inércia ser tida como desistência tácita culminando no arquivado dos autos.
Ariquemes, 04 de Fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005152-85.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/04/2018 09:17:20
Requerente: JUVENAL SANTIAGO ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 ; SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB: RO0008619
Despacho
Intime-se o requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 04 de Fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005640-11.2016.8.22.0002
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Protocolado em: 24/05/2016 09:29:58
Requerente: MARLENE ALVES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Requerido: LUZINETE ALVES DINIZ DA CONCEICAO
Advogado: VALDECIR BATISTA OAB: RO0004271
Despacho
Intime-se a requerente para se manifestar quanto a indicação do novo administrador dos bens, consoante petição do ID 16660214, bem como para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito em igual prazo.
Ariquemes, 04 de Fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0012554-55.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 30/08/2017 12:42:37
Requerente: UNIÃO FEDERAL
Requerido: Agropecuária Nova Vida Ltda
Advogado: PERSION ALDEMANI MARTINS DE FREITAS OAB: MT017803O
Despacho
Intime-se a exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80.
Ariquemes, 04 de Fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0002132-16.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/09/2017 08:49:03
Requerente: Ilda Pereira de Jesus
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: Banco Bonsucesso Sa
Advogado: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE OAB: PE28490 Endereço: ARNOLDO MAGALHAES, 230, APTO 1001, CASA AMARELA, Recife - PE - CEP: 52051-280
Despacho
Analisando detidamente os autos, verifica-se que por diversas vezes a autora foi intimada para comparecer ao local designado pelo perito nomeado por este juízo para a coleta de material para realização de exame grafotécnico em sua assinatura aposta no contrato objeto da lide, sem, sucesso, contudo.
Dessa forma, indefiro o pedido para a realização de perícia grafotécnica.
Intime-se. Decorrido o prazo de eventual recurso, voltem os autos conclusos para sentença.
Ariquemes, 04 de Fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0000928-39.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 02/10/2017 07:27:19
Requerente: UNIÃO FEDERAL
Requerido: Agropecuária Nova Vida Ltda e outros (2)
Advogado: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB: RO0000437; RENATO MAURILIO LOPES OAB: SP0145802
Despacho
1. Intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão (art. 40, da Lei n. 6.830/80).
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 2, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente.
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
5. Intime-se.
Ariquemes, 04 de Fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7008467-24.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IMPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO0003838
RÉU: OFICIAL AUTO CENTER LTDA - EPP
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 04 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7004196-74.2015.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCINEIA SOUZA SANTOS e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525
Advogados do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525
Advogados do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525
RÉU: HOTEL MANGUEIRA LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE AFONSO PEREIRA JUNIOR - GO26269
Intimação
Intimação do requerido, acerca do Recurso de Apelação interposto pela parte autora.
Ariquemes, 04 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014625-66.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: RONALDO SERRAO CORREA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
RÉUS: JOSE TORRES DA SILVA, ROSINEIDE ROSA DE PAULA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO SANTOS CORDEIRO OAB nº RO3779
DESPACHO
1- Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de quinze dias, sobre a manifestação de ID 24354931.
2- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 3.049,09, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
3- Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC,
4- Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, expeça-se alvará em favor do exequente.
5- Nada sendo requerido, dou por cumprida a sentença, determinando o arquivamento do feito.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo: 7002738-17.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925
EXECUTADOS: RICARDO MEDEIROS, FRANCIELLI XAVIER
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de FRANCIELLI XAVIER e outros, partes qualificadas no feito.
O exequente noticiou a celebração de acordo com o executado, requerendo sua homologação e a suspensão do feito até o integral cumprimento da obrigação (IDs 23980785 e 23980786).
Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que, caso o acordo não seja cumprido, o exequente poderá iniciar a fase de cumprimento de sentença.
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 23980786 a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Sem custas.
Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.
Proceda-se a baixa da restrição RENAJUD de ID 23545767.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. e arquive-se.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003821-39.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JOICE SILVA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, GINARA ROSA FLORINTINO OAB nº RO7153
RÉU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais ajuizada por JOICE SILVA SANTOS em face do BANCO PAN S.A, partes qualificadas no feito.
As partes informaram a entabulação de acordo, requerendo sua homologação e a extinção do feito (ID 24303017).
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 24303017, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Sem custas.
Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Arquive-se.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013377-94.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ALBINA ANGELINA CERVO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme documentos juntados no ID 24297957, o requerimento da requerente não foi analisado por não terem sido juntados todos os documentos necessários para tanto.
Dessa forma, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de atender às exigências feitas pela Autarquia ré e juntar ao feito a decisão administrativa, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo: 7007666-11.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: CLANDIRA PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA OAB nº RO7253
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a requerente para, em 05 (cinco) dias, juntar ao feito o anexo mencionado na petição de ID 23706063.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013850-80.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Valor da Causa:R$5.709,57
Última distribuição:31/10/2018
Autor: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
Réu: MARIA DAS GRACAS VIEIRA ROSA CPF nº 013.293.972-07, RUA PEDRO NAVA 3653, - DE 3594/3595 A 3725/3726 SETOR 06 - 76873-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
BV FINANCEIRA S/A opõe Embargos de Declaração da Sentença de id. 24016637.
Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o descisum padece de omissão, contradição e obscuridade.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Nada obstante isso, estou em desacolhê-lo – adianto-o de logo –, porquanto inocorrentes os vícios ou defeitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.
Não flagro obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o aclaramento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.
"In casu", a matéria sob controvérsia foi detidamente enfrentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são recursos de integração e não de substituição.
Tal ressai da remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme adiante se exemplifica:
"Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).
E ainda:
"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido." (RSTJ 30/412)
É cediço que os embargos de declaração, para que sejam conhecidos, devem se amoldar às hipóteses expressamente elencadas nos incisos do art. 1.022 do CPC – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Todavia, não vislumbro configurada quaisquer dessas hipóteses na decisão embargada, que – ora o reitero – enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.
Nesse diapasão:
"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (STJ – 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, Edcl no AgRg na AR 1964-SC, j. 11.02.2004, DJU 08.03.2004).
De outra banda, impende ressaltar que o julgador – em qualquer grau de jurisdição – não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira decisão devidamente fundamentada. Mostra-se suficiente e bastante para embasar a conclusão do "decisum" a exposição de fundamentação racional, porquanto "na composição da lide, por operação dialética, basta ao julgador reunir os pontos relevantes sobre os quais, fundamentadamente, deve pronunciar-se, não havendo exigência alguma de responder argumento por argumento da parte" (RJTJRGS 130/143) (destaquei).
Também nesse diapasão tem-se orientado a jurisprudência do colendo STJ, assentando que, nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder "a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido" (STJ- 3ª Turma, Resp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embs., v. u., DJU 11.3.91, p. 2.392).
Em suma, "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ – 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Como se infere das razões recursais deduzidas nos aclaratórios sub examine, está a parte recorrente pretendendo rediscutir matéria já apreciada pelo juízo, visando alterar ou modificar a conclusão adotada no aresto invectivado, adotando, assim, postura processual manifestamente inadmissível.
Consoante iterativa jurisprudência de nossos pretórios, são incabíveis embargos de declaração utilizados: - para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada já se havia pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Ou, ainda, "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).
O que se verifica é que parte discorda da sentença recorrida, hipótese, contudo, que não autoriza a interposição dos embargos de declaração.
A esse respeito, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Com efeito, se houve erro no julgamento, não se está frente à omissão ou contradição, mas frente à hipótese de revisão do julgamento, o que, por óbvio, deve ser veiculado de outra forma, porquanto os aclaratórios não se prestam ao fim almejado. Noutras palavras, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na decisão e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.
Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a conclusão adotada, portanto, suficientemente fundamentado.
Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do mérito, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002261-28.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$17.319,44
Última distribuição:02/03/2017
Autor: ELETRO J. M. S/A. CNPJ nº 04.966.780/0004-22, AVENIDA TANCREDO NEVES 1655, NOVALAR SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572
Réu: CLARA ALVES MERELES NOBRE CPF nº 138.332.602-97, RUA SÃO PAULO 3483 SETOR 05 - 76870-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LEANE ABIORANA DE MACEDO OAB nº RO1359
DECISÃO
Vistos.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.
3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0013335-09.2014.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$14.960,08
Última distribuição:17/11/2017
Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: SUL AMÉRICA PORTAS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALMIRA INÊS DA SILVA BURGHARDT CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROGÉRIO BURGHARDT CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Tendo em vista a perspectiva da celeridade e efetividade dos atos judiciais, positivadas no CPC, bem como diante da ausência completa de vedação legal (tal como ocorria na vigência do CPC de 1973), expeça-se mandado de citação via correio.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008906-35.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$17.338,35
Última distribuição:20/07/2018
Autor: JOAO PAVAN CPF nº 570.567.499-68, FORTALEZA 3640 JARDIM ALVORADA I - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH OAB nº SC42545, JAERLI BISPO TAVARES OAB nº RO7690
Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, ALAMEDA SURUBIJU 2010 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada por JOÃO PAVAM em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS. Alega, em síntese, que firmou contrato de transporte aéreo com a empresa ré. Relata que, ao desembarcar no Aeroporto de Maringá/PR foi surpreendido com a informação do extravio da bagagem de sua neta. Menciona que, por isso, permaneceu por horas no aeroporto em busca de informações sobre o paradeiro de sua bagagem. Afirma que tentou solucionar o problema administrativamente, sendo-lhe ofertado como ressarcimento de um Voucher no valor de R$ 400,00, entretanto, a bagagem extraviada perfaz o valor total de R$ 2.338,35. Narra que, tais transtornos extrapolam a esfera da normalidade e são aptos a configurar lesão na esfera material e moral. Requer a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento de R$ 2.338,35, a título de danos materiais bem como ao pagamento de R$15.000,00 a título de danos morais.
Em contestação, a requerida, afirma que adotou todos os procedimentos para a localização da bagagem do autor, contudo não foi possível localizá-la. Disserta que, em momento algum o autor fez prova da existência dos bens que alega terem sido extraviados, que ante a impossibilidade de averiguação dos itens constantes na bagagem, a lei 7.565/86 estabelece um valor presumido para a indenização. Destaca que, o autor não declarou os supostos objetos que estavam em sua bagagem no momento do embarque e que não houve comprovação de danos morais. Pede a improcedência da ação

Réplica (Id.23694983).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais sob alegação de que teve sua bagagem extraviada, o que lhe causou transtornos e prejuízos de ordem material e moral.
Do julgamento antecipado da lide.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg , Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Do mérito
A pretensão deduzida nestes autos merece parcial guarida.
Como cediço, o contrato de transporte contém obrigação de resultado, ou seja, de transportar incólume o passageiro, bagagem e ou a mercadoria, na forma e tempo convencionados, tratando-se, deste modo de responsabilidade contratual, cujo inadimplemento, salvo as excludentes legais (caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva de terceiro), gera o direito a indenização.
Portanto, sendo o transporte de bagagem acessório ao contrato de pessoa, aquele que viaja, ao contratar o transporte, pagando o valor estabelecido, adquirirá o direito de transportar consigo sua bagagem e, assume o condutor a obrigação de fazer esse transporte. O transportador tem, com efeito, o dever de zelar pela incolumidade do passageiro e da sua bagagem na extensão necessária a evitar-lhe o prejuízo.
É pacífico, ademais, o entendimento de que o contrato de transporte aéreo consubstancia relação de consumo:
"(...) Após o advento do Código de Defesa do Consumidor,não mais prevalece, para efeito indenizatório, a tarifação prevista tanto na Convenção de Varsóvia, quanto no Código Brasileiro de Aeronáutica, segundo o entendimento pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ" (REsp. nº 316.280/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 6.2.2003, DJ 7.4.2003, p. 290).
Logo, o fornecedor do serviço terá o dever de indenizar, desde que demonstrada a relação de causa e efeito entre o defeito do serviço e o acidente de consumo, o que efetivamente ocorreu na hipótese dos autos.
Nesta senda, evidente que a requerida deve ressarcir a parte autora pelos prejuízos que suportou em razão do extravio da bagagem de sua neta.
A afirmação da requerida de que o dano material não restou comprovado no caso concreto não prospera, eis que o extravio definitivo da mala do autor é fato incontroverso nos autos.
A inexistência de prova cabal dos itens e respectivos valores que se encontravam no interior da bagagem extraviada não significa que o autor não tenha experimentado prejuízo material, pois é perfeitamente plausível que os pertences descritos no documento de Id.19921670 estivessem na mala extraviada.
O pedido de reparação pelos danos materiais, em parte, está compatível com os produtos extraviados, não se mostrando excessiva a quantia em dinheiro apontada pelo autor (R$ 2.338,35).
Ademais, anoto que, a ausência das notas fiscais de comprados bens extraviados não impede o ressarcimento dos mesmos, afinal é inviável que uma pessoa mantenha todos os comprovantes de seus pertences.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL Responsabilidade Civil Transporte Aéreo - Extravio de Bagagem Danos Materiais - A responsabilidade da empresa de transporte é objetiva, pois decorre do próprio risco do serviço ao qual se propôs a prestar,devendo assegurar a incolumidade do passageiro e dos seus pertences até o seu destino - É devida a indenização pelo dano material advindo do extravio da bagagem Conquanto seja sabido que os danos materiais não são presumidos, revela-se desnecessária a comprovação do valor dos itens extraviados por meio de nota fiscal de compra, bastando que os preços indicados estejam razoavelmente em consonância com a média praticada no mercado, uma vez que não se mostra razoável exigir que uma pessoa guarde todas as notas fiscais dos bens que carrega consigo - Sentença mantida - Recurso desprovido"(TJSP Apelação nº 1005337-61.2016.0011. 12ª Câmara de Direito Privado. Rel. Jacob Valente. Julgamento em 24/05/2017).
No que toca à pretendida indenização por danos morais, tenho que se mostra cabível no caso em tela.
Isto porque todo o transtorno causado, consistente na perda de seus bens, na incerteza quanto à recuperação dos pertences, na espera de uma solução por parte da ré e em toda a sorte de dissabores decorrentes do extravio da bagagem não podem, simplesmente, ser equiparados a mero aborrecimento do cotidiano.

Para bem ilustrar a questão:
"RESPONSABILIDADE CIVIL- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Extravio definitivo de bagagem em voo doméstico - Fato devidamente evidenciado nos autos Dano moral - Dissabores decorrentes do extravio da bagagem que não se comparam a mero aborrecimento do dia-a-dia - Indenização pecuniária devida - Quantum indenizatório deves er arbitrado com equilíbrio e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa de quem o recebe e o empobrecimento, também ilícito, de quem o paga – Sentença parcialmente reformada - RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP Apelação nº 1080824-61.2016.8.26.0100. 38ª Câmara de Direito Privado. Rel. Spencer Almeida Ferreira. Julgamento em 10/01/2019).
E ainda: "RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO Voo nacional Extravio definitivo de bagagem - Comprovação de assistência deficiente prestada pela companhia aérea Prestação de serviço inadequada - Responsabilidade da Requerida Danos materiais devidos - Limitação pelo Código Brasileiro de Aeronáutica - Valor fixado no equivalente a 300 OTNS, a serem convertidos na data da liquidação - Ausência de irresignação por parte dos Requerentes - Indenização por danos morais devida – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Abalo que se mostra suficiente para gerar o direito à indenização pretendida - Manutenção do montante indenizatório Recurso não provido.(TJSP Apelação nº 1005159-68.2018.8.26.0003. 19ª Câmara de Direito Privado. Rel. Mario de Oliveira. Julgamento em 10/01/2019).
O valor da indenização por dano moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero"(RT 707/87).
Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.
Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições dos ofendidos, tratando-se de servidor público federal e advogada, e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) no tocante a danos morais.
Assim, a procedência parcial do pedido é medida de rigor.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS:
a) ao pagamento de R$ 2.338,35 (dois mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), a título de danos materiais, valor corrigido e acrescido de juros desde o ilícito (09/11/2016);
b) ao pagamento de R$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a partir desta decisão e, ainda, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por ter decaído o autor de parte mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em15% sobre o valor da condenação.
Em caso de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, §1º).
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004172-41.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$1.398,97
Última distribuição:09/04/2018
Autor: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA CNPJ nº 63.784.797/0001-85, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640 GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095
Réu: JARDEL MAYKON SOUSA CPF nº 816.283.662-49, AVENIDA RIO DE JANEIRO 9803, - DE 9625/9626 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de JARDEL MAYKON SOUSA, todos qualificados, objetivando o recebimento da quantia de R$1.398,97, proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Vieram os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação de cobrança.
Do julgamento antecipado:
O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao

Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.
De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.
No mérito, a ação é procedente.
Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).
Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:
"O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso". (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).
No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelos documentos coligido aos autos (ID Num.17468069 e 17468091), dos quais se comprovam o negócio jurídico sub examine.
De outra banda, a parte ré, devidamente citada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).
Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.
Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.
Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.
Na espécie, devidamente intimada, a parte ré sequer especificou provas nos autos.
Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID Num.17468069), totalizando o valor de R$1.398,97
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA, o que faço para CONDENAR JARDEL MAYKON SOUSA ao pagamento do valor de R$1.398,97 (mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada obrigação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Sucumbente, condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 15% do valor atualizado da condenação.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008836-18.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$8.395,00
Última distribuição:19/07/2018
Autor: VALMIR SOARES CPF nº 748.147.452-49, RUA QUATRO 2396 SETOR 7 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI OAB nº RO6628, KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO OAB nº PR4664
Réu: GLOBAL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME CNPJ nº 10.255.709/0001-91, AV 15 DE NOVEMBRO 3520, B 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO7512, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO OAB nº RO7439, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO OAB nº RO4332
DECISÃO
Vistos.
1. Da análise detida dos autos, verifico que os PONTOS CONTROVERTIDOS principais estão relacionados a realização do negócio jurídico, do qual decorre todos os pedidos. Posto isso, DEFIRO a produção de prova pericial.

A distribuição do ônus da prova no processo civil brasileiro contemporâneo, como prevista no art. 373, do CPC, possui duas finalidades: uma, como regra de instrução, e, a outra, como regra de julgamento.
Como "regra de instrução", o ônus da prova tem por objetivo advertir às partes, previamente, de que elas devem desempenhar os seus encargos probatórios; do contrário, incorrerão nos riscos inerentes às ausências das provas das suas alegações esboçadas na sua peça de ingresso/reposta.
Já como "regra de julgamento", a finalidade do ônus da prova é fazer com que o Juiz, por ocasião da sentença, livre-se de eventual estado de dúvida e, portanto, decida o mérito da causa, apontando qual parte tinha o ônus de provar o fato, mas dele não se desincumbiu.
No caso em apreço, tenho que a hipótese é de distribuição do ônus da prova como "regra de instrução", uma vez que a prova dos fatos alegados na resposta é fácil e possível de ser levada a efeito pelo réu.
1.1- Neste intento, almejando a escorreita solução da lide, converto o julgamento em diligência e com fulcro no artigo 396 do CPC, determino seja intimado o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a juntado aos autos da via original dos documentos/contrato supostamente celebrado com a parte autora;
1.2- Vindo a via original do documento acima especificado, nomeio como perito grafotécnico o FERNANDO VILAS BOAS, perito grafotécnico (email: fernando_vbs@gamail.com), podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69) 99213-9458, com endereço profissional na Alameda Castanheira, n. 1837, casa, Setor 01, CEP n. 76.870-156, Ariquemes/RO, o qual servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC , a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".
Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
1.3- Na sequência, providencie a escrivania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que indique valor razoável de honorários.
1.4- Após, com as informações acima, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias, manifeste se tem interesse na produção de prova pericial, juntando aos autos comprovante de depósito dos honorários periciais fixados pelo perito, haja vista incumbir-lhe provar fato extintivo do direito da parte autora, especificamente: que a parte requerente efetivamente solicitou o contrato objeto da controvérsia. Nesta mesma oportunidade a parte ré deverá, ainda dizer sobre o interesse na produção de mais alguma prova.
Ressalto, a par disso, que eventual resistência da parte, no depósito dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.
Consigno, por outro lado que, sendo as partes capazes, e, este processo de interesse patrimonial privado, ficam autorizadas, desde já, as partes, em querendo, escolher o perito, de comum acordo, no espírito colaborativo do Código de Processo Civil, indicando o profissional mediante requerimento, data e lugar (CPC, art. 471).
1.5- Em seguida, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".
1.6- Informe ao expert que, havendo necessidade, o processo está a disposição em cartório para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.
1.7- Em seguida, com honorários depositados, intime-se o perito para realização da perícia.
1.8- O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.9- Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).
Após, abra-se vista às partes.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001320-10.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.976,00
Última distribuição:01/02/2019
Autor: VIRGINIA MANGEROHT DA SILVA CPF nº 408.341.662-91, RUA L 3667 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
Réu: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por VIRGINIA MANGEROHT DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.
4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014421-51.2018.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Valor da Causa:R$1.000,00
Última distribuição:09/11/2018
Autor: ELAINE SILVA OLIVEIRA CPF nº 702.163.692-07, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3833, - DE 3609/3610 A 3721/3722 SETOR 06 - 76873-658 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA OAB nº RO7253
Réu: PAULO HENRIQUE LOIOLA DE CASTRO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: HELTON VINICIUS CORREIA DA SILVA OAB nº PR57353
SENTENÇA
Vistos.
As partes apresentaram acordo para ser homologado (ID 24203942), como forma de extinção do processo.
Com efeito, dispõe o artigo 200 do CPC que a declaração de vontade bilateral das partes pode produzir, imediatamente, a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Ademais, como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 24203942), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC julgo EXTINTO o feito.
A parte autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ELAINE SILVA OLIVEIRA.
Sem custas.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.
Sentença transitada em julgado nesta data, tendo em vista o caráter consensual do pedido (CPC, parágrafo único, art. 1.000).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001300-19.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.976,00
Última distribuição:01/02/2019
Autor: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 635.269.642-20, RUA MONTE NEGRO 2406 APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
Réu: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais, a qual persiste até a presente data.
2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.
4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
7. Na sequência, ao Ministério Público.
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001317-55.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.976,00
Última distribuição:01/02/2019
Autor: ROSILDA MOREIRA DA SILVA CPF nº 635.080.522-49, KM 500, ''SITIO SANTA MARIA'' S/N BR364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
Réu: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por ROSILDA MOREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001356-52.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$12.980,00
Última distribuição:02/02/2019
Autor: MARIA JOSE DE SOUZA CPF nº 316.986.702-49, LINHA CA-4 Chacara 03, ZONA RURAL DE RIO CRESPO ASSENTAMENTO TERRA DOURADA - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO) para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/ especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0009654-94.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$74.440,37
Última distribuição:16/01/2018
Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: ROBERTO NUNES FERREIRA CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, APARECIDO CARDOZO NETO CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, K & S REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
1. 2 Suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008057-97.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$24.660,13
Última distribuição:07/07/2017
Autor: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Réu: FABIO PATRICIO NETO CPF nº 421.845.922-34, RUA CODORNA 2223 SETOR 4 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
DESPACHO
Vistos.
Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de veículos em nome do executado, conforme espelho que segue.
No entanto, não promovi a restrição de circulação dos veículos em nome do executado, tendo em vista que os veículos mais recentes possuem gravame de alienação fiduciária, ou seja, o bem dado em garantia é de propriedade do fiduciante, cabendo ao fiduciário somente a posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008058-82.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$3.822,18
Última distribuição:07/07/2017
Autor: C R B GRAFICA LTDA - EPP CNPJ nº 34.456.848/0001-41, AC ARIQUEMES 1966, AV. JK, SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
Réu: ADRIANO ANDRADE DA SILVA CPF nº 765.800.912-15, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2961, - DE 2801/2802 AO FIM SETOR 04 - 76873-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Conforme espelho que adiante segue, em pesquisa junto ao RENAJUD, não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014633-72.2018.8.22.0002
Classe: Interpelação
Valor da Causa:R$10.000,00
Última distribuição:16/11/2018
Autor: ADIRLANE OLIVEIRA DE ARAUJO CPF nº 675.457.182-91, RUA REGISTRO, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591
Réu: GERCINA PEREIRA DE ANDRADE MILOCH CPF nº 595.130.042-87, AVENIDA ATLÂNTICA 3752, APTO 203 CAVALEIROS - 27920-390 - MACAÉ - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro para que seja realizada nova tentativa de notificação no endereço informado pela parte autora no ID Num.24378506.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001347-90.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$17.281,73
Última distribuição:01/02/2019
Autor: I., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3559, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
Réu: ISRAEL SARTORI CPF nº DESCONHECIDO, AC ALTO PARAÍSO 3650, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001350-45.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$9.759,63
Última distribuição:01/02/2019
Autor: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL CNPJ nº 00.381.056/0001-33, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM), SAUN QUADRA 1 BLOCO B ASA NORTE - 70041-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Réu: IZAIAS MIRANDA CPF nº 525.347.587-72, BR 364 KM 505, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 ZONA RUAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003661-14.2016.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
EXECUTADO: ISAIAS MIRANDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, 04 de Fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0016738-83.2014.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$560,64
Última distribuição:07/12/2017
Autor: COUTINHO & VICARI LTDA - ME CNPJ nº 09.057.182/0001-01, INGAZEIRO 1453, SALA 01 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616
Réu: ALESSANDRA ALVES CPF nº 956.150.162-72, OLAVO BILAC 3494 SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013414-24.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$6.033,68
Última distribuição:22/10/2018
Nome EXEQUENTE: ROZENILDA BATISTA DE LIMA CPF nº 672.337.242-53, RUA BEIRA RIO 3845 SETOR 11 - 76873-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
NomeEXECUTADO: VERA INES STRAUB CPF nº 610.460.432-34, RUA CAUCHO 4736 POLO MOVELEIRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7016469-80.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$62.997,57
Última distribuição:28/12/2018
Autor: INES ZAHN CPF nº 326.664.462-04, LN 03 0158, ZONA RURAL ROD. BR 364 - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233
Réu: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
DESPACHO
Vistos.
Recebo a justificativa apresentada e DEFIRO a gratuidade da justiça.
Cumpra-se na integralidade o despacho inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012816-41.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$919.800,00
Última distribuição:26/10/2016
Autor: BENEDITO DA MOTA MESSIAS CPF nº 417.443.652-53, AVENIDA CONDOR 2111 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, EDINEI DAS GRACAS GARAJAU CPF nº 720.593.382-04, ARTUR MANGABEIRA 2152 MARECHAL RONDON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JORGE YOSHIO SUZUKI CPF nº 297.365.959-00, RUA ALAMEDA INGAZEIRO 1975 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LOIDE LEITE GOMES DA SILVA CPF nº 408.972.902-59, RUA BARBADOS 3782 JARDIM AMÉRICA - 76871-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECI DELGADO DE ALMEIDA CPF nº 691.339.562-00, RUA EVALDO BENEVIDES 158 MARECHAL RONDON 01 - 76877-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
Réu: Canaa Geracao de Energia S/A CNPJ nº 06.900.697/0001-33, PHC JAMARI S/N VILA CANAÃ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, BARBARA OLIVEIRA SILVA ARAUJO OAB nº RJ134619
DECISÃO
Vistos.
Considerando a manifestação retro, por ora, suspendo a perícia designada para o dia 05 de fevereiro de 2019.
Oportunamente, colaciono nos autos currículo do perito nomeado. Assim, intime-se as partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7016468-95.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$62.997,57
Última distribuição:28/12/2018
Autor: MARILENE DE SOUZA SILVA CPF nº 634.980.812-68, RUA SABIA 1279 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233

Réu: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
DESPACHO
Vistos.
Recebo a justificativa apresentada e DEFIRO a gratuidade da justiça.
Cumpra-se na integralidade o despacho de ID 23853400.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001400-08.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$13.578,18
Última distribuição:06/02/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: JAIME FERREIRA CPF nº 220.940.082-15, AVENIDA TANCREDO NEVES 2785 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528
DESPACHO
Vistos.
Considerando a informação de parcelamento do débito, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de suspensão/arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008230-58.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$18.684,34
Última distribuição:22/07/2016
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
Réu: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS DE CASTRO CPF nº 351.079.602-00, RUA GUANAMBI 1807 SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIS CARLOS RIBEIRO DOS REIS CPF nº 437.892.692-04, RUA GUANAMBI 1807, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação de ID Num.19694656, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2019, às 09h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, Setor 03, n.º 2178 (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo ao colégio Dinâmico).
Intimem-se.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008664-13.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.760,00
Última distribuição:24/07/2017
Autor: MARIA ADELIA DE SALES RODRIGUES CPF nº 000.322.742-11, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 2876 NOVA UNIÃO 03 - 76871-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor do aresto retro, oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015189-74.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$13.500,00
Última distribuição:29/11/2018
Autor: FABIO FRANCISCO DOS SANTOS CPF nº 673.959.372-87, RUA TAPEJARA 5119, - ATÉ 5158/5159 SETOR 09 - 76876-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, AVENIDA TREZE DE MAIO 23, 2 ANDAR CENTRO - 20031-007 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Cite-se a parte ré, para que ofereça CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), advertindo-a de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).
Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvencional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).
Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo).
Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).
Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.
Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.
Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0089273-93.2003.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$12.782,28
Última distribuição:11/07/2018
Autor: MARIA DA GRAÇA LANDIN CPF nº DESCONHECIDO, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ALVARO SOTERO ALVES OAB nº PI8152, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171
Réu: POSTO GARRAFAO LTDA CNPJ nº 04.909.644/0001-58, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS CNPJ nº 33.041.062/0001-09, - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, MULTIGÁS COMÉRCIO DE GLP LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA CNPJ nº 34.746.230/0001-16, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO OAB nº RO4722, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ OAB nº RO3030, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, MAYRA MIRANDA GROMANN OAB nº RO8675, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB nº RO4636, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
DESPACHO
Vistos.
Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 04 de Abril de 2019, às 10h30min.
Intimem-se os procuradores que deverão comparecer a solenidade acompanhados de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
No mais, considerando a divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorreito. Os cálculos deverão ser apresentados antes da audiência designada.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013135-38.2018.8.22.0002
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
Valor da Causa:R$954,00
Última distribuição:16/10/2018
Autor: DORENI ADRIANO PINTO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: JOAO ADRIANO PINTO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o demandante é beneficiário da AJG, é ônus do Estado custear a prova pericial pretendida. Assim, intime-se o ESTADO para efetuar o respectivo depósito.
Realizado o depósito, intime-se o perito para, imediatamente, designar data, local e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 0008724-76.2015.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/a Matriz Sp
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MARI - MT15803/O, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: Cn Cell Ltda. Me
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7000931-59.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: QUEILIANE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013329-38.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Valor da Causa:R$429,87
Última distribuição:19/10/2018
Nome EXEQUENTES: D. L. V. CPF nº 065.026.742-75, RUA TINAMU 263 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. L. V. CPF nº 024.011.512-06, RUA TINAMU 263 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, K. L. V. CPF nº 706.144.322-78, RUA TINAMU 263 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876
NomeEXECUTADO: J. D. V. CPF nº 102.532.541-91, RUA MARGARIDA, ESQUINA COM A AVENIDA PRIMAVERA 2863 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (ID Num.24353888), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Ciência ao MP.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇAO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
Finalidade: INTIMAÇÃO do executado Total S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 12.184.079/0003-07, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$26.447,77, atualizado em 26/11/2018, sob pena de prosseguimento da execução, contados a partir do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação do requerido nos autos, fica nomeado um dos advogados da Defensoria Pública, para funcionar como curador de revel.
Processo n. : 7000177-54.2017.8.22.0002
Assunto : Duplicata
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - 004634
Valor do Débito: R$ 26.447,77. Atualizado em 26/11/2018
Ariquemes-RO, 2 de janeiro de 2019.
Veronica Gonçalves Fracalossi
Tecnica Judiciaria
Caracteres: 1544
Preço por caractere: 0,01872
Total: R$ 28,90

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001146-98.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$3.592,80

Última distribuição:29/01/2019
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: N. F. D. O.
SENTENÇA
Vistos.
As partes apresentaram acordo para ser homologado (Id.24279077), como forma de extinção do processo.
Com efeito, dispõe o artigo 200 do CPC que a declaração de vontade bilateral das partes pode produzir, imediatamente, a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Ademais, como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes, nos termos da proposta coligida (Id.24279077), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC julgo EXTINTO o feito.
Sem custas.
Indevidos honorários ante o desfecho consensual deste processo.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.
Sentença transitada em julgado nesta data, tendo em vista o caráter consensual do pedido (CPC, parágrafo único, art. 1.000).
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001137-39.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$998,00
Última distribuição:29/01/2019
Nome AUTOR: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS CPF nº 724.468.382-00, RUA SACRAMENTO 5250, - ATÉ 5280/5281 SETOR 09 - 76876-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NomeRÉUS: PEDRO HENRIQUE SANTOS DA SILVA CPF nº 018.918.702-62, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3123, - ATÉ 3372/3373 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEIDIANE SOARES DE SOUZA CPF nº 008.767.832-21, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3123, - ATÉ 3372/3373 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos.
O feito comporta extinção, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Com efeito, as partes entabularam acordo e requereram a homologação (ID 24277111).
Assim, a extinção do feito é de rigor.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004366-75.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELI TEREZINHA RANOW MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 4 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003578-32.2015.8.22.0002
Requerente: GELSON FAGUNDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329
Requerido: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para dar o devido andamento ao feito, conforme trecho do despacho ID n. 16212560, que segue: "Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000938-17.2019.8.22.0002
Requerente: RENATA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
De: JONATAS GAMBATI MOREIRA DA SILVA - CPF: 010.383.642-05 (RÉU)
FINALIDADE: Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Processo n. : 7012805-41.2018.8.22.0002
Assunto : [Alienação Fiduciária]
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: JONATAS GAMBATI MOREIRA DA SILVA
Valor do Débito: R$ 16.457,58
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005909-79.2018.8.22.0002
Requerente: DENISE GONCALVES DE PAULA MANGUSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746
Requerido: V.T. DE OLIVEIRA PRODUCOES - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587, DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para dar o devido andamento ao feito, conforme trecho do despacho ID n. 18380691: “Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 0008682-66.2011.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
EXECUTADO: LUZINETE MARIA BUCARTH MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA TERESINHA CORREA DO NASCIMENTO BALBINOT - RO0005350
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 4 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000926-37.2018.8.22.0002
Requerente: EDSON LUIZ LARA HOMEM
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Requerido: JENES GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Fica a parte requerente/requerido, através de seu advogado, INTIMADA da certidão juntada aos autos, informando da redesignação da audiência, passando para o dia 02 de abril de 2019 às 08h30min, na sala de audiências deste juízo. .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001184-81.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$6.600,44
Última distribuição:06/02/2017
Autor: SUPERMERCADO BARRA GRANDE LTDA - EPP CNPJ nº 22.828.065/0001-62, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3800 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados nos autos (ID Num.24366321).
Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o depósito do valor remanescente, conforme cálculo apresentado pelo(a) exequente (ID Num.24382484).

Em não havendo manifestação do(a) executado(a), intime-se o(a) credor(a) para atualização do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, voltando os autos conclusos em seguida.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012791-91.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Valor da Causa:R$6.746,40
Última distribuição:26/11/2018
Autor: O. A. B. M. CPF nº 012.465.242-52, AV. CUJUBIM 3567 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942
Réu: M. I. M. S. CPF nº 634.998.942-20, RUA BUENOS AIRES 2939 EMBRATEL - 76820-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745
DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento, ratificando os documentos e atos processuais prolatados.
Compulsando os autos, não verifico plausibilidade nas justificativas apresentadas pelo executado na petição de ID 22395119.
Desta feita, fica o(a) executado(a) INTIMADO para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2017, que correspondem ao valor de R$1.713,56 ou comprovar que o fez, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC).
Outrossim, DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido
Sem prejuízo, caso a parte executada junte aos autos comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de 24 horas, acerca da veracidade do(s) documento(s) coligido(s) e satisfação da execução. Em havendo a inequívoca satisfação do débito ou transação com a expressa anuência da parte exequente, expeça-se, desde logo, contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura em favor do(a) executado(a).
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.
Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008483-46.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$12.023,55
Última distribuição:29/07/2016
Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: CIMOPAR MOVEIS LTDA CNPJ nº 02.834.982/0035-91, RODOVIA BR-364 KM 515, S/N, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR, QUADRA 03, SALA A TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA BELLO DEUD OAB nº PR44114
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010981-47.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$21.248,19
Última distribuição:27/08/2018
Autor: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP CNPJ nº 14.419.259/0001-86, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7789, - DE 7850 A 8210 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SARA ALIANDRE MARTINS OAB nº RO9620, YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584
Réu: A LOPES SILVA - ME CNPJ nº 26.350.914/0001-76, AVENIDA TANCREDO NEVES, - DE 3089 A 3225 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-541 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
Expeça-se.
Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007076-68.2017.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Valor da Causa:R$0,00
Última distribuição:21/06/2017
Autor: ANTONIO REIS SANTOS CPF nº 728.717.332-87, AVENIDA AFONSO GAGO 2072 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando a Certidão retro, substituo o perito anteriormente nomeado por FERNANDO VILAS BOAS, perito grafotécnico (email: fernando_vbs@gamail.com), podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69) 99213-9458, com endereço profissional na Alameda Castanheira, n. 1837, casa, Setor 01, CEP n. 76.870-156, Ariquemes/RO, independentemente de termo.
Intime-se o referido profissional, nos termos do DECISÃO de Id. 15814600.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004663-48.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$11.837,92
Última distribuição:18/04/2018
Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
Réu: VALDISON MARQUES DA SILVA CPF nº 271.787.732-00, RUA EQUADOR 1597 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
Expeça-se.
Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005062-14.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$14.057,40
Última distribuição:10/05/2017
Autor: VALDECIR SPADOTTO CPF nº 495.339.249-34, AV CUJUBIM 2302, FUNDOS SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Vistos.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003181-36.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Valor da Causa:R$10.560,00
Última distribuição:21/03/2016
Autor: VENILDE DE OLIVEIRA CPF nº 420.423.052-00, ZONA RURAL LINHA C 15 KM 02, BR 364 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (ID 20370437), a parte executada adimpliu com o débito (20319607).
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Tendo em vista a informação de pagamento (ID 20319607), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015233-64.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$989,94
Última distribuição:29/12/2016
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: PAULOSUEL ALVES MENDES CPF nº 656.090.502-00, RUA PAULO COELHO 3928 BOM JESUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
De acordo com o art. 1º da Lei 6.830/80, o CPC aplica-se subsidiariamente ao rito da execução fiscal.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBSTRUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA. LEI Nº 6830/80, ART. 1º E CPC, ART. 616. […] 2. Sendo a inicial da execução fiscal deficiente ou não estando devidamente instruída, impõe-se a concessão de oportunidade para a sua emenda, nos moldes do art. 616 do CPC. 3. A possibilidade de emenda da inicial da execução fiscal não é incompatível com o seu rito, o qual, inclusive, estabelece a faculdade de a Fazenda substituir a CDA em razão de vício formal. 4. Recurso e remessa oficial providos. (TRF-1 - AC: 77190 GO 1998.01.00.077190-3, Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 19/06/2001)
DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)
Desta feita, nos termos do artigo 801 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial, a fim de substituir a Certidão da Dívida Ativa (CDA) constante dos autos, subtraindo o crédito alcançado pela prescrição e atualizando o valor do débito remanescente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015165-46.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$19.967,70
Última distribuição:29/11/2018
Autor: CUSTODIA VAZ DA SILVA BARCALA CPF nº 115.060.322-49, LOTE 01 GLEBA 13 LINHA C 40 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº AC2195
Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
DESPACHO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009784-91.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$29.794,86
Última distribuição:15/08/2017
Autor: MARCELO LUCIANO RIBEIRO CPF nº 511.802.272-04, AVENIDA CANAÃ 2153, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434
Réu: FRANCISCA CANDIDA DE ASSIS FERRAO CPF nº 592.652.642-68, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2906 GRANDES ÁREAS - 76876-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MIQUEIAS FERRAO DA SILVA CPF nº 295.948.632-34, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2906 GRANDES ÁREAS - 76876-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA OAB nº RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB nº RO5965, JUAREZ ROSA DA SILVA OAB nº RO4200
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 845, §1º, do CPC, DEFIRO a penhora do imóvel localizado no Bairro Jardim Jorge Teixeira, Lote 01/01 A, da Quadra 05 (500 m2) (Id.12405123), em Ariquemes, cuja averbação no cartório de registro de imóveis será realizada mediante o sistema SNREI.
Para tanto, deverá o patrono do exequente informar: telefone celular para contato, e-mail, certidão de inteiro teor do imóvel.
Expeça-se mandado de avaliação do bem, bem como intime-se a parte executada da penhora cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do artigo em referência.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE TERMO DE PENHORA, MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000038-34.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$50.000,00
Última distribuição:03/01/2019
Autor: WELITON FELIPE GONCALVES DE ANDRADE CPF nº 002.081.332-59, ÁREA RURAL RO-257, HORTE FRUTE GRANJEIRO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA OAB nº RO9507
Réu: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-72, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada contra a Fazenda Pública, cujos valores são inferiores a 60 salários mínimos.
Pois bem. De uma análise perfunctória dos autos, vislumbro a incompetência absoluta rationae personae deste juízo, conforme preconiza o artigo 2º da Lei n. 12.153/09, in verbis:
Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
No âmbito estadual, o COJE, em seu artigo 97, incisos I e II, estabelece que:
Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de22 de dezembro de 1995 – D.O.E. de 22/12/1995 – Efeitos a partir 21/1/1996).
I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;
II - os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.
Em complemento, a Resolução n. 036/2010-PR, Publicada no DJE N. 142/2010, de 05/08/2010, esclarece que:
Art. 2º. Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
A par disso, noto que o §4º, do artigo 2º, da Lei n. 12.153/09 é impositivo, no sentido de que, nas localidades onde estiver instalado, é absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Assim, por se tratar de matéria cognoscível de ofício, reconheço a incompetência absoluta da justiça comum para apreciar a ação e DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial da Fazenda pública desta comarca.
Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações de estilo, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015121-95.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$913,26
Última distribuição:21/12/2016
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: IDEVAL MACHADO GOMES CPF nº 457.288.102-25, RUA MOCOCA 5195, - ATÉ 5273/5274 SETOR 09 - 76876-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante anexo, a diligência surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia pretendida, restando determinada a transferência para conta em nome do juízo, motivo pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de um veículo mais recente em nome do executado, conforme espelho que segue.
No entanto, não promovi a restrição de circulação do veículo em nome do executado, tendo em vista que o veículo em questão possui gravame de alienação fiduciária, ou seja, o bem dado em garantia é de propriedade do fiduciante, cabendo ao fiduciário somente a posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida.
Assim, deve o Cartório tomar as seguintes providências:
1. Intimar a parte devedora, dando-lhe conhecimento da penhora, para, querendo, apresentar EMBARGOS, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
1.2 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente ou por edital.
2. Decorrido o prazo, sem manifestação, EXPEÇA-SE alvará em favor do credor, INTIMANDO-O para requerer o que entender de direito, a fim de receber o seu crédito, dando continuidade a execução.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0013936-54.2010.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$14.362,05
Última distribuição:29/11/2017
Autor: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Réu: BATISTA & SOARES LTDA - ME CNPJ nº 07.303.490/0001-44, AVENIDA CANAÃ, 3235 SETOR 3 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução fiscal onde figuram como partes acima nominados.
Compulsando os autos atesto que, o feito ficou paralisado por prazo superior a cinco anos, conforme manifestações de Id. 14916192-pág.50/52.
A ação e os créditos tributários que elas objetivam cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a cinco anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos, permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação.
Como é de conhecimento geral, o fundamento e a autoridade da prescrição repousam na necessidade de que o litígio tenha um fim, que a estabilidade e a paz sociais se restabeleçam, que a lide não se perpetue, sendo "interessante assinalar que a prescrição é causa extintiva da ação e do crédito tributário, atingindo assim, não só o direito de ação como o próprio direito. É a inteligência dos arts. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional" (Ives Gandra da Silva Martins et alii, coordenação de Carlos Valder do Nascimento, Comentários ao Código Tributário Nacional, 1ª Edição Forense, 1997, p. 453.)
Ainda que se extraia - num esforço extremo e complacente de interpretação - que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a suspensão da execução fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de um ano, à exata medida que tal dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional, que temo status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de ExecuçãoFiscal).
Nesse sentido já julgou o Superior Tribunal de Justiça:
"Tributário - Prescrição - CTN - Lei nº 6830/80, art. 40 - O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei nº 6830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com normas do CTN (artigo174). Recurso improvido" (1ª Turma, REsp. 138.419-RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 9.12.97, Bol. AASP nº 2.082, p. 164-e).
Nem se avente que após o arquivamento da execução fiscal, a pedido ou não da exequente, deveria ela ser intimada a promover o andamento da ação como condição sine qua nom para que a prescrição intercorrente fosse pronunciada, mediante a aplicação analógica do § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, uma vez que segundo o posicionamento uniforme do Superior Tribunal de Justiça:
"Prescrição intercorrente. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do Código de Processo Civil. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada, a declaração de que ocorreu não está a depender de prévia intimação ao autor, para que dê andamento ao feito, ..." (RSTJ 37/481).
Posto isto, com fundamento nos arts. 487, II, do Código de Processo Civil, e 174 do Código Tributário Nacional, pronuncio a prescrição intercorrente da execução fiscal e do crédito que ela almeja receber, extinguido-os, sem a condenação da exequente ao pagamento de verbas de sucumbência.
Deixo de submeter a presente ao reexame necessário, nos termos do § 3º, inciso II, do art. 496 do Código de Processo Civil, na redação determinada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, uma vez que o valor objeto da execução fiscal não excede a sessenta salários mínimos.
Transitada em julgado esta, arquivem-se os autos.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P. R.I
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014522-88.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$23.429,27
Última distribuição:12/11/2018
Autor: RITA DA SILVA GARCIA CPF nº 973.570.302-53, AVENIDA RIO BRANCO 4117, - DE 3995/3996 A 4305/4306 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO OAB nº PB17231
Réu: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, RUA CIDADE DE DEUS SN CIDADE DE DEUS - 08081-675 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por RITA DA SILVA GARCIA contra BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., conforme razões expostas na peça de ingresso.
Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais (ID 22978154).
Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.
Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos qualquer elemento que motivasse o pedido de Gratuidade pretendido.
Vale dizer, não procedeu com o devido esclarecimento de eventual ocupação profissional nem tampouco coligiu aos autos cópia de sua CTPS a fim de justificar a concessão da benesse pretendida.
ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID 22978154, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito.
Sem custas.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 241 do CPC.
Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0011000-80.2015.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Edna Silva, RomÁrio Oliveira ConceiÇÃo
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418), Indhianna Morena E. GonÇalves Dias (OAB/RO 6530)
Inventariado:Edmundo Santos da Conceição. Espólio
Despacho:
Vistos, Defiro o pedido de alienação do imóvel descrito nos autos (fls. 94/96).A alienação não poderá ser feita por valor inferior à avaliação do bem (fl. 94), que deverá ser depositado em juízo. Ariquemes-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0007854-31.2015.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Fiat Sa
Advogado:Celso Marcon. (OAB /RO 3.700)
Requerido:Anderson Ferrarese Lavgnoli
Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)
Despacho:
Vistos.1. Promova-se a transferência do valor depositado nos autos para a conta centralizadora e arquive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7005355-47.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença].
EXEQUENTE: LANGNER E NEVES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
EXECUTADO: G B DA ROCHA - EPP.
Advogado do(a) EXECUTADO: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS - RO0007309
INTIMAÇÃO
Intimação da exequente a dar andamento no feito. Resposta de ofício juntada.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7003016-18.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA HELENA SOUZA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,
1- Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
2- Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurada especial.
3-Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da requerente.
Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 16 de maio de 2019, às 08h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três)n máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
4-Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juizo, na forma do art. 455, NCPC.
5- A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através de seu patrono.
AriquemesRO, 4 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Processo n.: 7015635-77.2018.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: JOAO XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120
INVENTARIADO: MARIA APARECIDA DA SILVA.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Assinar e juntar termo de inventariante.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006380-95.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:CLAIR JARDIM MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371
Vistos.
CLAIR JARDIM MARTINS DA SILVA, qualificada nos autos ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI.
A autora afirma que foi admitida ao quadro de empregados do Banco do Brasil S/A (patrocinador), na data de 02.12.1987, permanecendo empregada até a data de 08.12.2016. Quando contratada a norma regulamentar da empresa exigia, como condição do contrato de trabalho, a adesão compulsória à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI; posteriormente o Plano de Benefícios passou a denominar-se de PB1; após 1997, para os novos funcionários, a adesão passou a ser facultativa; quando estava se desligando do quadro de empregados do patrocinador foi informada acerca da vantagem entre: a) Resgatar seu saldo da reserva de poupança, formada pelas contribuições pessoais vertidas durante todo o período do contrato de trabalho, ou b) Recebimento de parcelas mensais, sucessivas e vitalícia; que o total da reserva de poupança (correção monetária plena, conforme orientação jurisprudencial da Súmula 289 do STJ) não foi disponibilizada pela PREVI, que sonegou a informação quanto ao real valor à que a parte Autora fazia jus, o que caracteriza ato doloso; a informação incorreta levou a autora a optar pelo recebimento em parcelas mensais, tendo sido induzida em erro substancial, pois quando soube do valor integral a ser recebido de uma só vez, verificou que este era bem superior.
Requer a condenação da ré a pagar a diferença entre o saldo da reserva de poupança, existente no ato de concessão do benefício da parcela mensal vitalícia e o valor apurado mediante a aplicação da correção monetária plena, além da condenação em danos morais, uma vez que não contemplou a correção monetária plena, relativamente aos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I, Collor II e Real, ocasionando a clara perda de uma chance; SUBSIDIARIAMENTE, que seja ANULADO o ato de opção pelo recebimento de benefício mensal vitalício anteriormente formulado para, POSTERIOR elaboração de cálculo contemplando a correção monetária plena relativa aos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I, Collor II e Real, para o fim de CONDENAR a PREVI a pagar, em parcela única, a diferença entre o saldo anteriormente apurado na sua reserva de poupança e a diferença decorrente da aplicação da correção monetária plena, tudo acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir da citação válida.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID. Num. 20359137).
Em contestação a ré alega: falta de interesse; inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a autora optou validamente pelo recebimento de benefício complementar de aposentadoria por tempo de contribuição, que não possui viés de resgate parcelado, pois, conforme as regras do Estatuto e Regulamento aplicáveis ao caso, o benefício é pago de forma vitalícia e calculado de acordo com os parâmetros definidos nas regras; não há que se falar em resgate quando o associado opta por receber o benefício; quando o participante do plano de benefícios passa a auferir seu complemento abdica do possível resgate de valores; inexistência de vício de consentimento (ID. Num. 20644081 - Pág. 1/41).
Réplica ID. Num. 21392963 e decisão saneadora ID. Num. 21786021 - Pág. 1/2.
Na audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Alegações finais da autora ID. Num. 23465251 - Pág. 1/6. A ré apresentou alegações remissivas.
É o relatório, decido.
A autora ajuizou ação de cobrança alegando que ao se desligar do quadro de funcionários do Banco do Brasil, onde foi admitida em 1987, optou por receber a complementação de sua aposentadoria, do plano de previdência privada a qual foi compelida a aderir quando contratada, de forma parcelada (parcelas mensais, sucessivas e vitalícias). Acabou por não optar pelo resgate único pois a informação foi sonegada pela ré.
Requer a condenação da ré a pagar a diferença entre o saldo da reserva de poupança, existente no ato de concessão do benefício da parcela mensal vitalícia e o valor apurado mediante a aplicação da correção monetária plena, além da condenação em danos morais, uma vez que não contemplou a correção monetária plena, relativamente aos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I, Collor II e Real, ocasionando a clara perda de uma chance.
1. A preliminar de inépcia da inicial já foi apreciada na decisão saneadora, decisão à qual me reporto por economia processual.
Aduz ainda ré a falta de interesse de agir sob o argumento de que a autora não possui compreensão da metodologia adotada para concessão de benefícios e formação de reserva destes, além de outros diversos argumentos que interferem no próprio mérito da demanda, razão pela qual passo a apreciá-lo.

2. No mérito.
Aplicável a hipótese dos autos, o Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação existente entre as partes é evidentemente de consumo.
O STJ, através de sua Súmula nº 321, dispõe:
"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes".
Registre-se, ainda, que as normas consumeristas são de ordem pública e interesse social, razão pela qual devem prevalecer sobre as disposições contratuais particulares sem que configure violação aos princípios do ato jurídico perfeito e "pacta sunt servanda".
Assim, admite-se perfeitamente possível a declaração de nulidade de eventuais cláusulas abusivas existentes no contrato celebrado entre a autora e a entidade de previdência privada.
Pois bem.
A autora ajuizou a presente ação afirmando ter sido empregada do Banco do Brasil, contribuindo com a previdência ré e que na época da contratação aderir ao plano era obrigatório.
Ao requerer o desligamento do quadro de funcionários banco, procurou por meio dos canais disponibilizados pela ré qual seria a forma mais vantajosa: resgatar seu saldo da reserva de poupança ou receber parcelas mensais, sucessivas e vitalícias.
Verificou que "Não obstante o direito líquido e certo da parte Autora a receber, em caso de resgate total da reserva de poupança, o valor com correção monetária plena, conforme orientação jurisprudencial da Súmula 289 do STJ, a informação prestada pela PREVI para fins de resgate, não contemplava a correção monetária plena, ou seja, o valor informado aplicava os expurgos dos planos Verão, Collor I, Collor II e Real."
Aduz que a sonegação dessa informação, pela PREVI, quanto a real valor que fazia jus constituiu ato doloso e que a induziu em erro substancial.
Apesar de alegar o vício de consentimento, formulou, ao final, diversos pedidos alternativos.
No pedido principal pleiteou a condenação da ré ao pagamento do saldo da reserva de poupança, existente no ato de concessão do benefício da parcela mensal vitalícia e o valor apurado mediante a aplicação da correção monetária plena, relativo a todos os Planos Econômicos, exemplificativamente, enumera-se os planos: a) Verão; b) Collor I; c Collor II e, por fim, d) Real, com incidência de juros remuneratórios (também chamados de atuariais ou contratuais) à taxa de 6% ao ano.
Subsidiariamente, e caso negado o pedido principal, pleiteou a anulação da opção pelo recebimento mensal e vitalício, com fundamento no vício de consentimento.
2.1 Passo a análise do pedido principal.
A autora aduz quando da realização de cálculo da sua reserva de poupança, aduziu que não houve por parte da demandada a inclusão de índices (Índice de Preços ao Consumidor – IPC) e correção monetária que refletissem a real desvalorização das contribuições dos períodos dos planos econômicos Verão, Collor I, Collor II e Real, tanto que não obteve tal informação pelos canais da PREVI.
Numa primeira perspectiva, cabe analisar quais os índices de correção devem ser aplicados na incidência dos expurgos inflacionários em relação a reserva de poupança da autora, para eventual pagamento da diferença entre o saldo de reserve existente no ato de concessão do benefício mensalmente e o valor total apurado.
2.2 Da correção monetária
Analisando detidamente os autos, verifica-se que o valor da contribuição para o plano de previdência privada não foi devidamente corrigido, porque aplicados índices de correção monetária que não recompõem a desvalorização da moeda, decorrente dos vários planos econômicos criados pelo Governo Federal.
Quanto a correção monetária plena, esta também incide nos benefícios de complementação de aposentadoria que sofreram os reflexos dos expurgos inflacionários – caso ao qual se amolda a lide destes autos –, de forma análoga ao que ocorre no resgate de contribuições, pois conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito, vejamos:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA 289/STJ. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. - O benefício de previdência privada, que sofreu os reflexos dos expurgos inflacionários, deve ser objeto de correção monetária plena, de forma análoga ao que ocorre no resgate de contribuições porque onde há o mesmo fundamento, deve haver o mesmo direto. Precedentes específicos desta Corte. 2. - Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp nº 508.859/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 26/08/2014) "
Em que pese a lide não versar sobre resgate de contribuições, a Súmula nº 289 do Superior Tribunal de Justiça aplica-se analogicamente aos casos em que o participante passa a perceber benefício mensal, cujo cálculo tenha sofrido direta influência da reserva atualizada de forma indevida.
A correção monetária deve observar índices de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda, na forma mais completa possível.
A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda.
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-PARTICIPANTE. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES DE CORREÇÃO DE SALDOS DE FGTS. NÃO APLICAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses: (I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ); (II) - A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda; (III) - A Súmula 252/STJ, por ser específica para a correção de saldos do FGTS, não tem aplicação nas demandas que envolvem previdência privada. 2. Recurso especial da entidade de previdência privada desprovido. (REsp 1177973/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 28/11/2012)".
Insta consignar que esta atualização monetária não acarreta de forma alguma o desequilíbrio atuarial, considerando que não está sendo pleiteado benefício adicional algum pela parte autora, mas apenas a diferença necessária à manutenção do real valor das parcelas desembolsadas a título de contribuição para o fundo de previdência.
A ré deverá proceder à correção da reserva de poupança que a autora mantém perante o fundo de previdência complementar, utilizando-se de índices que reflitam a efetiva desvalorização monetária, incluindo os expurgos inflacionários requeridos pelo autor, a saber: Bresser - Junho/87, Plano Verão – Janeiro/1989 e Fevereiro/1989; Plano Collor I – Março/1990, Abril/1990, Maio/1990, Julho/1990, Agosto/1990 e Setembro/1990; Collor II – Fevereiro/1991 e Março/1991); Plano Real Julho/1994 e Agosto/1994.
Este é o entendimento assentado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e que está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
"Previdenciário, Civil e Processual Civil. Previdência privada. Cobrança de diferença de contribuições. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Data do pagamento a menor. Reserva de poupança.

Correção monetária. Expurgos inflacionários. Súmula 289 do STJ. Ausente nos autos comprovação da data na qual ocorreu o pagamento a menor da reserva de poupança, fica prejudicado o questionamento preliminar atinente à prescrição quinquenal, pois inviabilizado seu cômputo, dada a ausência de demonstração de seu termo inicial. É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente, conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários. Inteligência da Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça. (Apelação, Processo nº 0251230-96.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 19/10/2016)".

"Previdenciário, Civil e Processual Civil. Previdência privada. Cobrança de diferença de contribuições. Competência. Justiça Estadual. Reserva de poupança. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Súmula 289 do STJ. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Inteligência ao precedente do STJ. É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex- participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários. Inteligência da Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça. (Apelação, Processo nº 0239276- 87.2008.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 09/04/2014)".

Dos Juros.

Os juros de mora devem incidir sobre o saldo devedor a partir da citação válida. Aplicando-se o índice de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do CC/02 c/c art. 161, § 1º do CTN.

Com efeito, independentemente da cominação de juros de mora, desde a citação, deve-se acrescer juros atuariais de 5% ao ano, incidentes desde a data em que os valores expurgados se tornaram devidos, considerando a previsão constante no Regulamento do Plano de Benefício 1, juntado aos autos.

A incidência é corroborada pelo entendimento a seguir:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PREVI. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. NATUREZA DISTINTA. CUMULAÇÃO. REGULARIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POR SIMPLES CÁLCULO DO CONTADOR. 1. Havendo, no estatuto da entidade de previdência privada, antevisão de incidência de juros remuneratórios, não há que se falar em bis in idem desta modalidade com os juros moratórios, haja vista natureza distinta de ambas rubricas..." (TJDFT – APC 2001011061800-6; Rel. Des. SILVÂNIO BARBOSA; pub. no DJ 09-06-2004, p. 41)".

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - DESLIGAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS - DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS VERTIDAS PELOS ASSOCIADOS - CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC – NÃO CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO DAS COTAS PATRONAIS E DAS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A MARÇO DE 1980 - JUROS MORATÓRIOS. (...) 3. ALÉM DOS CONTRATUAIS, SÃO DEVIDOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO, SEM QUE HAJA BIS IN IDEM." – APC 2001011111988-8, Rel. Des. SANDRA DE SANTIS, publicado no DJ de 0-05-2005, p. 98)"

Ressalto que a autora não postulou a alteração do valor do complemento de aposentaria que recebe mensalmente, mas a correção de sua reserva de poupança.

3. Dano moral.

Pretende a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, fundamentando o seu pedido na teoria da perda de uma chance.

O artigo 186 do Código Civil estabelece que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

No caso aplica-se a responsabilidade objetiva, por se tratar de relação de consumo, sendo desnecessário demonstrar eventual culpa da ré.

Todavia, é certo que compete à autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I), ou seja, deveria demonstrar concretamente os prejuízos alegados, além da conduta omissiva ou comissiva da ré.

Passamos passaríamos a analisar a existência dos requisitos necessários para configuração da responsabilidade civil.

A autora pretende ver aplicada a chamada "teoria da perda da chance" (pert d'une chance), tendo em vista que pretende reaver prejuízos que supostamente sofreu por conta da sonegação da informação relativa ao valor do saldo de sua reserva de poupança, com a devida atualização. Houve vício de sua livre vontade, causando abalo psíquico.

Todavia, o reconhecimento da perda da chance, para efeitos de indenização por dano material, pressupõe a demonstração cabal de que em razão da inadimplência ou falta de informação de um dos contratantes, o outro perdeu a chance concreta e por isso sofreu prejuízo.

No caso dos autos, porém, a autora ficou no mero campo das suposições.

As testemunhas ouvidas em juízos, funcionários ou ex-funcionários do banco, não foram compromissadas, até porque detém o mesmo interesse que o da autora.

JÚLIO CESAR, esclareceu que se desligou do banco em 2016; buscou informações junto ao site da PREVI, e lá haviam opções para resgate total ou parcelas vitalícias; havia apenas a opção do resgaste apenas da reserva da poupança e não das patronais; a parte patronal seria devolvido por 10 anos, em parcelas mensais, permanecendo o vínculo com a PREVI; o valor para resgate foi divulgado com a correção monetária oficial e não plena; posteriormente foi alertado por um colega também funcionário do banco.

LIZETE APARECIDA ROGO MASCARO, informou que desligou-se recentemente do banco e também move uma ação em face da PREVI; quando foi contratada era obrigatória a adesão à Previ; poderia receber o suplemento vitalício mensalmente ou fazer o resgate; somente era possível fazer o resgate total das contribuições pessoais e não as patronais; depois é que ficou sabendo; ficou sabendo posteriormente que não havia a correção dos planos.

Não obstante as testemunhas tenham informado que não havia a correção plena e tampouco a informação de que as contribuições patronais não estavam incluídas, é certo que tratava-se de ônus dos interessados buscar outros meios para obter tais informações (contato pessoal, telefônico).

Pelo que consta, acessaram o canal disponibilizado pela PREVI e fizeram a opção, o que por si só não caracteriza dano moral.

Friso apesar da inexistência de dano psíquico isso não importa dizer que o direito à correção e pagamento desaparecem.

Ora, é evidente que se trata de mero exercício hipotético: acaso procurasse pessoalmente os representantes da PREVI, será que a situação não seria resolvida? Ou outras informações adicionais seriam prestadas?

Sequer há questionamentos feitos pela autora à ré quanto ao não pagamento da parcela depositada pelo empregador, tampouco o motivo pelo qual não havia a incidência de correção plena.

A autora encaminhou um e-mail a PREVI solicitando a memória do cálculo das contribuições, quantidade de cotas Num. 18609041 - Pág. 1, recebendo o extrato (ID. Num. 18609062 - Pág. 2/7 E id. Num. 18609136 - Pág. 1/2).

A autora deveria comprovar, objetivamente, que deixou de lucrar, por falha exclusiva da ré, o que não fez.
Todavia, o reconhecimento da perda da chance funda-se de acordo com o Professor Caio Mário da Silva Pereira, numa probabilidade e numa certeza: a probabilidade de que haveria o ganho e a certeza de que da vantagem perdida resultou um prejuízo (Responsabilidade Civil, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 42).
Tal entendimento é citado em julgado do e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, "a alegação da perda de uma chance (pert d'une chance) deve ser real e não meramente hipotética" (Ap. Cível 100.00.2007.009148-9 - Rel. Des. Walter Waltemberg Silva Júnior).
Do acórdão acima extrai-se, ainda, o seguinte:
"Para que se indenize a perda de uma chance, é necessário que esta reste demonstrada de forma real, e não hipotética e presumida. Vejamos o que nos ensina a doutrina acerca do assunto:...A teoria da perda de uma chance encontra seu limite no caráter de certeza que deve apresentar o dano reparável. Assim, para que a demanda do réu seja digna de procedência, a chance por este perdida deve representar muito mais do que uma simples esperança subjetiva. Como bem apontou Jacques Bore, pode-se imaginar um paciente vitimado por uma doença incurável, mas que ainda mantenha as esperanças de sobreviver. Objetivamente, todavia, não existe qualquer chance apreciável de cura. (Rafael Pedeffi da Silva, Responsabilidade Civil por perda de uma chance: análise do direito comparado e brasileiro, São Paulo, Atlas, 2007".
Em suma, não há que se falar em prejuízo por conta da perda da chance, tendo em vista que não restaram demonstrados os requisitos necessários para tanto.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLAIR JARDIM MARTINS DA SILVA condenando CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI a proceder a atualização do valor da reserva de poupança da autora, para proceder ao pagamento da diferença entre o valor total existente à época do desligamento, com acréscimo de correção inflacionária nos seguintes percentuais do Índice de Preços ao Consumidor - IPC:
a) junho/1987 (26,06%), referente ao plano BRESSER;
b) janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), referente ao plano VERÃO;
c) março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), setembro/1990 (14,20%), referente ao plano COLLOR I;
d) fevereiro/1991 (21,87%) e março/1991 (11,79%), referente ao plano COLLOR II;
e) julho/1994 (36,30%) e agosto/994 (36,30%), referente ao plano REAL.
Deverão ser deduzidos os índices efetivamente utilizados pela ré para o cálculo nos respectivos períodos.
Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente – a partir do vencimento da dívida, quando a ré deveria ter aplicado os índices de correção contratados – pelo índice do IPC, por refletir este a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto ou outra legislação disponha sobre forma diversa de reajuste.
Os juros moratórios de 1% ao mês, são devidos a contar da citação da requerida nestes autos. Os juros atuariais (contratuais), de 5% ao ano, incidem desde a data em que os valores expurgados se tornaram devidos.
Caso haja discordância de valores entre as partes, com relação aos cálculos de liquidação deste julgado, será necessária abertura de fase de liquidação por arbitramento com realização de perícia atuarial às custas da requerida que solicitara essa prova.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC).
Julgo improcedente o pedido de dano moral, pois não caracterizado eventual ato omissivo ou comissivo da ré que tenha gerado danos de ordem moral à autora.
Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
P. R.. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 28 de janeiro de 2019.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014781-83.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: SAMUEL JOSE VERDIANO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Valor da causa:R$18.626,25
Vistos,
1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ajuizada por SAMUEL JOSÉ VERDIANO, qualificado nos autos, em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, requerendo o pagamento de seguro obrigatório.
2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
3. Citada, a seguradora apresentou contestação, arguindo preliminares de carência de nexo causal (ausência de Boletim de Atendimento Médico) e descabimento da assistência judiciária gratuita.
3.1. Sem razão a requerida. No que se refere ao primeiro ponto (Boletim Médico/Laudo IML), não é documento essencial para a propositura da ação objetivando o recebimento de indenização decorrente de evento coberto pelos seguro DPVAT, podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito, inclusive prova produzida no curso do processo.
3.2. Quando à gratuidade, não há nos autos qualquer indicativo capaz de afastar a presunção gerada pelas declarações do autor, sendo que a requerida não apresentou qualquer fato concreto, no sentido de que o autor tem condições de pagar as custas processuais.
Dessa forma rejeito as preliminares arguidas.
4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
5. Na forma dos incisos do artigo 357 do Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, se houve invalidez ou não e o grau.
6. Defiro a produção de prova pericial médica. Para a realização perícia grafotécnica médica, nomeio Dr. VALTER AKIRA, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. Ficando ciente que o Laudo Pericial será ser entregue no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias.

8. Com a juntada do Laudo Pericial, dê-se vistas as partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Indique as sequelas apresentadas pelo autor.
2. É possível assegurar que estas decorreram do acidente?
3. As sequelas resultaram invalidez de algum membro ou órgão?
4. Houve redução funcional de membro ou órgão, qual o seu grau?
Ariquemes/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: Fabricio Lima da Silva, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº.807.827.102-63, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7004138-03.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: BENTO E SILVA LTDA - ME e outros (2)
Valor da dívida: R$ 34,45 + acréscimos legais
Número da CDA: 0920/2015 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7008928-93.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Duplicata].
EXEQUENTE: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
EXECUTADO: JOAO CARLOS BORGES GUIMARAES.
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado, requerendo o que entender de direito.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo nº: 7004207-98.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: BELO HORIZONTE FERROS E ABRASIVOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
RÉU: WILSON APARECIDO BENTEO LUIZ
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA COM ALVARÁ
Vistos.
A exequente informou o pagamento total do débito, requerendo a extinção do feito.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.

ALVARÁ JUDICIAL Nº 44/2019/GAB
FAVORECIDO: BELO HORIZONTE FERROS E ABRASIVOS LTDA - EPP, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n. 06.372.496/0001-00, na pessoa de seu(ua) procurador(a), Dr(a). CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB - RO 0002074, brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) no CPF sob o n. 386.815.792-15,
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada de todos os valores constantes na conta judicial 1831/040/01537380-0, conta judicial 1831/040/01539761-0 e conta judicial n. 1831/040/01537381-9, com seus rendimentos de conta, vinculadas a este Juízo, da Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO, Agência 1831, operação 040, devendo encerrar estas contas judiciais ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

---

c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019 .
Edilson Neuhaus
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7012032-93.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: NELSON FERREIRA SAMPAIO
ADVOGADO DO AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727
RÉUS: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, SICOOB PORTOCREDI
ADVOGADOS DOS RÉUS: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para comprovar o recolhimento do remanescente das custas, em 5 dias.
AriquemesRO, 1 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7007017-17.2016.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES OAB nº RO903
EXECUTADOS: SAUL DOS SANTOS SILVA, EVANILDE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro o pedido de liberação das restrições RENAJUD, conforme telas em anexo, vez que a execução está garantida com a penhora do imóvel de valor bem superior ao do débito.
2. Ao exequente quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
AriquemesRO, 1 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002158-84.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
RÉU: MARIA GERALDA STAUFFER
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD e REANJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultados infrutíferos. Único veículo em nome da parte executada, já possui restrição judicial.
2. À parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Processo n.: 7004390-69.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito].
EXEQUENTE: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606
EXECUTADO: E. COIMBRA SANTOS PECAS E ACESSORIOS - ME.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias..
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009657-56.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: C R RONDOVER - ME e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Vistos.
Cite-se o executado Carlos nos endereços informados via BACENJUD, após a comprovação do pagamento da taxa de renovação de diligência, que deverá ser juntada nos autos em 5(cinco) dias.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7013593-89.2017.8.22.0002.
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37).
Assunto: [Propriedade, Reivindicação, Aquisição].
EMBARGANTE: FLAVIO SILVA BRUSTOLON
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A..
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
INTIMAÇÃO
Ciência ao embargante de que ainda está pendente o recolhimento das custas finais (1004-1).
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7014905-66.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens].
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS MARCELO MICHARKI GIUMMARRESI - MS21438
RÉU: NEURENE DA TRINDADE E SOUZA.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente quanto à proposta de acordo da requerida.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7013161-70.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda].
AUTOR: I. R. D. S. E OUTROS
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

RÉU: VILSON ESTEVAO DOS SANTOS.
Advogado do(a) RÉU: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
INTIMAÇÃO
Intimação das partes para memoriais.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7003077-73.2018.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211
EXECUTADO: ANDERSON MENEZES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. O executado foi citado por edital. Nomeado curador especial, ele se manifestou no ID. 24035276 p. 1/2, alegando inexistir qualquer das matérias do art. 917 do CPC, deixando de apresentar embargos.
2. Ao exequente para indicar bens, em 5 dias.
3. Caso não indique o feito deverá ser ARQUIVADO. Anoto que o processo poderá ser desarquivado, no período de um ano, sem ônus para a parte a autora, tendo em vista que o feito poderia ser suspenso por igual período, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, sendo que por razões de ordem prática tem sido determinado o arquivamento e não a suspensão.
AriquemesRO, 1 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7014031-81.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução].
AUTOR: EUDENICE ROCHA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE - RO0006608
RÉU: JANIDES EURIQUE RODRIGUES e outros (12).
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora, para manifestar quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 5 dias..
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001309-78.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTORES: ALISSON ANTONIO LIMA FERREIRA, ALICE LIMA FERREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade.
2. Os autores deverão emendar a inicial, comprovando o exaurimento da via administrativa (o pedido administrativo apresentado foi formulado pela mãe dos requerentes, na qualidade de companheira do falecido).
AriquemesRO, 1 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007764-30.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. -. S. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
RÉU: K. C. E. L. -. M. e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro o pedido de pesquisa através do RENAJUD.
2. Verificou-se a existência de veículos em nome de apenas um dos executatos, sendo a restrição feita nesta data.
3.Ao exequente para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora .
4. Indicada a localização, expeça-se mandado de penhora.
5. Não havendo indicação do endereço e nem indicação de outros bens à penhora, arquive-se.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7001336-61.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
Parte requerida: RÉU: SG SUPERMERCADOS LTDA, SEM ENDEREÇO
Av. Tancredo Neve, n. 2411, Centro, Ariquemes (RO).
Vistos.
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$21.451,43, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de

pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se mandado de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 16:15 .
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7014365-18.2018.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: OZONIR SANTOS AMORIM e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIA - RJ154998, MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - RO0006829
INVENTARIADO: LINDAURA DOS SANTOS AMORIM.
INTIMAÇÃO
Intimação do inventariante para apresentar as primeiras declarações
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7002235-30.2017.8.22.0002
Inventário
REQUERENTES: ALFREU GERALDO DE LIMA, DIEGO FERREIRA DE LIMA, ALCEU MENDES FERREIRA, LINDALVA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS ROMAO MENDES, MARIA BEATRIZ ROMAO MENDES, TIAGO FERREIRA LIMA, RODRIGO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591
INVENTARIADOS: ALDA MARIA MENDES, ARMELIN DE LIMA MENDES
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
Vistos,
1. Verifica-se nos autos inconsistência de informações dos bens pertencentes ao espólio, razão pela qual a inventariante deverá juntar aos autos certidões de inteiro teor atualizada dos imóveis, assim como extrato da conta bancária.
2. Oficie-se o IDARON para que apresente a ficha cadastral dos animais em nome do casal falecido.
3. A inventariante deverá apresentar, ainda, certidões negativas de titularidade dos de cujus.
SERVE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
AriquemesRO, 1 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: SANDRO MARCOS ALVES DE ALMEIDA, CPF: 612.908.232-00, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7010693-02.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: SANDRO MARCOS ALVES DE ALMEIDA
Valor da dívida: R$ 5.033,20 + acréscimos legais
Número da CDA: 0837/2015 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 28 de janeiro de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7009377-85.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Protesto Indevido de Título].
EXEQUENTE: SELMA CASTRO DUQUE DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
EXECUTADO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada a a manifestar acerca do valor depositado - débito remanescente, e eventual satisfação do seu crédito, em 5 dias.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7014585-50.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: VALDETE APARECIDA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7007093-70.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: MAURO SIMENIKIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Retirar o Alvará expedido e proceder o levantamento dos valores.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7007540-29.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito].
EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
EXECUTADO: MARIO EUGENIO HENZ.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada do MANDADO DE PENHORA distribuído para seus ônus no cumprimento.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 0011093-82.2011.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: EDINALDO HOMEM DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada da juntada do Laudo Pericial.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001332-24.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: GEUSA VIEIRA DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764
RÉU: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do § 4º, II, art. 334 do CPC.
3. Cite-se o Município.
AriquemesRO, 4 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7007093-70.2018.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MAURO SIMENIKIN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).
P. R. I.
Expeça-se o necessário e arquive-se.
AriquemesRO, 4 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001299-34.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. Com gratuidade.
2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
5. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
AriquemesRO, 4 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7014394-39.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
EXECUTADO: JONAS VIEIRA BORGES.
INTIMAÇÃO
Intimação da exequente de que o valor das custas a serem recolhidos refere-se às custas de Carta Precatória (Artigo 30 da Lei 3.896/2016 e Provimento 0007/2016-CG).
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7011014-37.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Alimentos].
EXEQUENTE: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA SCHMOOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO0005307
EXECUTADO: JANILDO SCHMOOR.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388
INTIMAÇÃO
Intimação da exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7010279-38.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)].
AUTOR: CAMILA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: KARINE GABRIELLY RIBEIRO e outros (4).
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente quanto aos embargos de declaração.
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
Processo n.: 7013145-82.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Correção Monetária].
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA
.
EXECUTADO: FRANCISCO ERNANDES GUERRA MOTA.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7009907-55.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: ROSANE LUIZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1- Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
2- Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, as condições financeiras da autora.
3-Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da requerente. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 09 de maio de 2019, às 10h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três)n máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
4-Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juizo, na forma do art. 455, NCPC.
5- A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através de seu patrono.
AriquemesRO, 4 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7013805-13.2017.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: ROBSON PEREIRA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro o pedido de suspensão do feito por 180 dias.
AriquemesRO, 4 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007847-12.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$23.115,92
Última distribuição:27/06/2018
Autor: ELISEU BOONE CPF nº 478.554.012-53, RUA BOA VISTA 2988 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI OAB nº RO3838
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Vistos.
ELISEU BOONE ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, todos qualificados nos autos. Aduz que é proprietário do imóvel localizado na Rua Boa Vista, 2988, Monte Negro; a ré cortou a energia sob o argumento da existência de débitos; ao procurar a empresa recebeu a informação de que o débito se referia ao período de 04/2014 a 10/2015, no valor total de R$ 3.115,92, por suposta fraude em seu medidor no ano de 2014. Ficou sem energia, desconhecendo tais débitos e sequer foi notificado. Requereu a declaração judicial da inexistência do débito e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída de documentos.
Deferido o pedido de liminar, para restabelecimento da energia.
Citada, a ré contestou a ação, alegando que o autor confessa a existência dos débitos; que o consumidor foi notificado; legalidade da cobrança e que a suspensão em razão da inadimplência é lícita. Requer a total improcedência.
Houve réplica.
Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, apenas a parte autora se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide.
É o relatório.
DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.
1. O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, dispensando a audiência de instrução. Os documentos deveriam estar anexados à inicial e defesa, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.
2. Do mérito:
Aduz o autor que sem qualquer notificação a ré efetuou o corte de energia em sua residência. Ao procurar a empresa foi informado de que se tratava de uma dívida referente ao ano de 2014 (recuperação de consumo em razão de fraude). Todavia, não recebeu visitas de técnicos na empresa, tampouco participou de perícia no relógio medidor, que comprovasse a alegada fraude.
Com efeito, resta inquestionável que a situação em comento encerra relação de consumo, na qual o fornecedor de serviço responde perante o consumidor pelos danos a ele causados, independentemente da existência de culpa, em conformidade com o artigo 14 do CDC, por ser objetiva a responsabilidade, bastando ao consumidor comprovar o ato praticado, o dano sofrido e o nexo de causalidade. Tem-se a aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento, cabendo a pessoa jurídica provar a ocorrência de uma das causas excludentes da responsabilidade.
Pela análise dos autos, verifico que a contestação é totalmente desconexa com os fatos alegados na inicial. A ré alega que a parte autora reconhece que estava em débito com as faturas dos meses de março a maio de 2018. Sequer são esses os argumentos da inicial. No mais, aduz que o consumidor foi notificado, portanto a cobrança e o corte são lícitos.
Posto isto, aplica-se ao caso a presunção de veracidade, na forma do artigo 341, III, do CPC.
Com a defesa, a ré não apresentou qualquer documento que comprovasse a existência do débito, a suposta fraude, tampouco a recuperação de consumo. Deveria ter anexado o termo de inspeção (TOI), a notificação do consumidor tanto para realizar a perícia, bem como do corte realizado. Apenas anexou o contrato social e procurações.
É ônus da parte ré fazer prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II), todavia nada fez. Friso que a prova seria exclusivamente documental e deveria estar anexada à defesa, momento oportuno para tanto.
Nesse passo, revela-se indevida a cobrança do débito ora discutido, devendo a parte ré proceder ao cancelamento definitivo da suposta conta referente ao ano de 2014.
3. Do Dano Moral:
Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar danos morais ao autor, que diante de sua conduta negligente e flagrante desorganização em seu sistema, acabou por deixa-lo sem energia, mesmo estando com todas as faturas pagas.
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 04/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pelos ora agravados contra AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, em decorrência da interrupção do serviço de energia elétrica pelo período de 8 (oito) dias, após a ocorrência de um temporal, no Município de São Sepé/RS. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença, que julgara improcedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). III. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que, “embora a ocorrência do fato da natureza de grande impacto, não vejo configurado, entretanto, causas excludentes da responsabilidade objetiva da demandada para justificar tamanha demora no restabelecimento do serviço considerado essencial, estando evidenciado o dano e o nexo de causalidade, cabível o dever de indenizar” - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.

Precedentes do STJ. IV. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016). V. Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 1076682/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 16/11/2017)
Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, a uma, porque cobrou débitos indevidos; a duas, porquanto efetuou o corte de energia e sequer notificou o consumidor, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-lo.
No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.
Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.
A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.
Assim, observadas tais premissas, no presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ajuizado por ELISEU BOONE, para DECLARAR inexistente o débito de R$ 3.394,02, e CONDENAR CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (CERON) ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir desta decisão.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO; 7014976-68.2018.8.22.0002
Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: VILMAR ANTONIO CHAGA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB nº RO4636
EMBARGADOS: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AURELIO AGOSTINHO FERRASSO
ADVOGADO DO EMBARGADO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB/RO sob. o nº 9.541.
Vistos.
1. Recebo a emenda à inicial e defiro o recolhimento das custas, ao final.
2. Necessária apenas a participação da SICOOB no polo passivo, vez que o responsável pela indicação do bem (CPC, § 4º, 677). Assim, diga o embargante se insiste na manutenção de Aurélio do polo passivo da lide.
Ariquemes - RO, 4 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7015121-27.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios].
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7004604-60.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: EUGENIO STELMASTCHUK
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1- Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
2- Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado especial.
3-Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva do requerente.
Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 09 de maio de 2019, às 11horas, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três)n máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
4-Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juizo, na forma do art. 455, NCPC.
5- A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através de seu patrono.
AriquemesRO, 4 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003499-02.2011.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Promotor de Justiça
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Adenilson Soares, Adilson Soares
Advogado:Defensoria Pública ( ), Danielle Borges de Campos (RO 7982)
Decisão:
Vistos etc.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de sentença que condenou os réus ADENILSON SOARES e ADILSON SORES como incursos no art. 155, par. 4º, I e IV, do Código Penal. Narrou, em resumo, que, apesar no disposisito (e/ou fundamentação) não conste alusão ao reconhecimento da causa de relativamente ao repouso noturno (par. 1º, do art. 155 do CP), computou-se na pena, na dosimetria, tal majoração. Pede, pois, pela sanação da omissão no dispositivo da sentença, a fim de manter-se a higidez da sentença penal prolatada. Intimada, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que assiste oréu ora embargado, manifestou-se em contrário ao acolhimento dos declaratórios, isto porque, segundo precdentes jusirsprudenciais que reproduziu, o reconhecimento da causa de aumento de pena do repouso noturno é incompatível com a modalidade qualificada do delito, casos dos autos. Pediu pela improcedência dos embargos. Relatados. Decido.No que se relaciona com a dita omissão da sentença no dispositivo a respeito da incidência da causa de aumento de pena do repouso noturno (art. 1º, do art. 155 do CP), razão assiste ao embargante, posto que, ainda que, concisamente, reconhecida tal circunstância na fundamentação (vide primeiro parágrafo de f. 383), não constou no dispositivo. Procedentes os declaratórios, portanto. A argumentação do embargado de incompatibilidade da majorante com a qualificadora é matéria de mérito e, portanto, deve ser enfrentada por meio do recurso próprio. POSTO ISTO, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de sentença condenatória de ADENILSON SOARES e ADILSON SOARES, para sanar omissão do dispositivo do provimento jurisdicional, agregando o reconhecimento da majorante do repouso noturno, para corrigi-lo para a seguinte redação:"POSTO ISTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR os acusados ADENILSON SOARES e ADILSON SOARES, devidamente qualificados nos autos, por infração à norma do art. 155, par. 1º, e 4º, I e IV, do Código Penal".Permanecem inalterados os demais termos da sentença.Intimem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito

Proc.: 1003077-97.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Edson da Paz
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Decisão:
Vistos. Designo prosseguimento da audiência de instrução e julgamento para 20/02/2019, às 10 h. Intime-se a testemunha e o réu para interrogatório, assim como MP.O advogado constituído fica intimado pela publicação desta decisão no DJ. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito

Proc.: 0002505-95.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Charles Everton Clemente
Advogado:Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)
Decisão:
Vistos.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Preliminarmente, alega a defesa que a denúncia apresenta erro substancial que impossibilita a efetivação do contraditório e ampla defesa, consistente na contradição entre as datas constantes na denúncia e período em que a própria acusação sustenta a ocorrência dos delitos. O Ministério Público, por sua vez, salientar que trata-se de simples erro material que não afasta a possibilidade de defesa.Passo a analisar a preliminar. Segundo a denúncia, entre novembro de 2007 e novembro de 2008, o réu praticou atos libidinosos na vítima Raiane. Posteriormente, entre novembro de 2008 e novembro de 2009, o réu praticou atos libidinosos na vítima Maíza. Segundo a denúncia, as vítimas eram menores de 14 anos na época dos fatos.Em sede de alegações finais, o Ministério Público retificou as datas dos fatos, indicando que se deram em 2010 e 2011 (Raiane) e 2012 (Maíza).Pois bem.O depoimento das vítimas e de algumas testemunhas, em juízo, evidencia claramente a existência de erro na denúncia. Nesse sentido, aliás, há expressa manifestação de acusação e defesa. Resta, via de consequência, aferir se o erro pode mitigar o contraditório e ampla defesa.Não se olvida a dificuldade em se indicar datas exatas em casos como o presente. Aliás, nesse ponto, é firme a orientação jurisprudencial afastando a inépcia da denúncia quando da impossibilidade de informação precisa de datas em crimes sexuais, sobretudo quando presente a continuidade delitiva.Contudo, ao atendimento do disposto no art. 41 do CPP, mostra necessário indicar ao menos o período provável dos fatos a fim de averiguar diversas situações, tais como prescrição, legislação aplicável e para que o réu possa exercer amplamente seu direito de defesa.Aliás, especificamente neste particular, cumpre rememorar que o Código Penal recebeu importantes alterações em 07/08/2009, inclusive com a criação de novo tipo penal com penas mais severas (art. 217-A do CP).Aqui, após detida análise do feito, tenho que, não obstante a denúncia contenha descrição detalhada da conduta imputada ao réu, bem como a dinâmica dos fatos, as datas dos fatos mostram-se como circunstâncias de vital importância ao atendimento do art. 5º, LV, da CF.Em que pese seja plenamente possível a compreensão dos fatos tal como narrados na inicial acusatória, tanto que a denúncia foi recebida, o contexto da prova afasta a existência de mero erro material, consistente em pequena divergência de datas. Ao contrário, o equívoco mostra-se substancial a ponto de conferir grande diferença entre as datas constantes da denúncia e aquelas em que, segundo a acusação, os fatos ocorreram. Explico!A denúncia informa que os crimes foram praticados no período entre 2007 e 2009. Posteriormente, nas alegações finais, o Ministério Público retificou tais datas assentando que os delitos se deram em 2010 e 2011 (Raiane) e 2012 (Maíza).Ainda em sede de alegações finais, ao analisar o depoimento da vítima Raiane, a acusação aduz que a vítima tinha 12 ou 13 anos à época dos fatos e que as ações delitivas aconteceram de 06 (seis) meses a 01 (um) ano antes da morte de um dos filhos do réu, o que ocorreu em 18/11/2012 (fl. 1022). Tal fato, todavia, não está descrito na denúncia.Assim, considerando que a vítima Raiane nasceu em 27/11/1997, a depender da data em que os fatos se deram, sobretudo se após 27/11/2011, a vítima Raiane já teria completado 14 anos e a conduta não subsumir-se-ia ao tipo penal descrito na denúncia. Vale salientar que a jurisprudência é uníssona no sentido de que, em datas incertas, deve-se considerar a mais benéfica para o réu e neste ponto, caso os fatos tenham ocorrido 06 (seis) meses antes do falecimento da criança, a vítima já seria maior de 14 anos, sendo tal circunstância de extrema importância para o deslinde do feito. Quanto à vítima Maiza, verifica-se a mera contradição de datas e a existência de erro material na denúncia, já que o próprio réu alega que a vítima trabalhou em sua residência como babá de seu

filho no início de 2012 e a vítima completou 14 anos somente em novembro do mesmo ano. Entretanto, atento à conexão probatória e a existência de erro substancial quanto ao 1º fato descrito na denúncia, para manter a higidez processual, deixo de promover o desmembramento do feito.Pelo exposto, nos termos do art. 384 do CPP, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.Após, venham conclusos.Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0042709-02.2007.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Sentenciado:Cássio de Jesus Claros, Jonas de Freitas, Vera Lúcia Nunes de Almeida, Sóstenes Alencar Ferreira
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Marcos Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 084), Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991), Abadio Marques de Rezende (OAB/MS 2.894)
Sentença:
Vistos.Sobreveio informação da morte da denunciada Vera Lúcia Nunes de Almeida, conforme certidão de óbito de fl. 7673. Desta feita, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, decralo extinta a punibilidade de Vera Lúcia Nunes de Almeida.Ciência ao MP.Efetuadas as devidas anotações, arquive-se com baixa.Quanto aos demais réus, prossiga a ação penal, expedindo-se o necessário à realização do julgamento.Intimem-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0000641-51.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Jonatas Rodrigues do Nascimento
Advogado:Talânia Lopes de Oliveira (RO 9186)
Decisão:
Vistos. O réu está sendo processado por outro fato, conforme noticiado às fls. 47, o que, de acordo com o § 3º, do art. 89, da Lei 9.099/95, é causa de revogação do benefício, vejamos:§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.Portanto, REVOGO o sursis processual e determino o normal seguimento do feito na fase que se encontra.Apresentada a resposta à acusação pelo(s) réu(s) Jonatas Rodrigues do Nascimento, não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Também inexiste manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2019, às 08:30 horas, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do(s) acusado(s) (art. 400, caput, do CPP).Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).Intimem-se as testemunhas, bem como o réu para comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara Criminal,Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br); fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados. SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU(S) E DA TESTEMUNHA ABAIXO:a) ERICSON CASSIANO RIBEIRO, servidor público, lotado no Detran de Cacoal/RO.Serve a presente de ofício nº 075/2019/2 ªCriminal ao chefe da repartição que atua o funcionário acima qualificado, nos termos do art. 221, §3º do CPP.O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais.Cópia desta decisão servirá de ofício 076/2019/2ª Criminal, endereçado ao Comando do 4º BPM, requisitando apresentação dos Policiais Militares, arrolados como testemunhas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados.a) PM ROBERT LACERDA DA SILVACiência ao MP e Defesa.Expeça-se o necessário.Cacoal-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0001375-02.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Denunciado:Alan Junior Silva Gomes
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790), Mariza Silva Moraes Cavacante (OAB 8727)
Decisão:
Vistos.Apresentada a resposta à acusação pelo(s) réu(s) Alan Junior Silva Gomes, não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Também inexiste manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade. Outrossim, requereu a concessão do sursis processual, argumentando que possuí residência e emprego fixos, e, de acordo com a certidão de antecedentes juntada aos autos, o acusado faz jus as condições exigidas no art. 89 da Lei 9.099/95. Em que pese os argumentos da defesa, verifica-se por meio da folha de antecendentes juntada aos autos que o acusado ostenta condenação criminal por crime de furto, nos autos da Ação Penal 0004444-86.2011.822.0007, bem como cumpriu a pena que lhe foi imposta, na Execução de Pena nº 0008253-79.2014.822.0007, o que, segundo disposto no art. 89 da Lei 9.099/95, é causa de impeditiva da concessão do benefício processual, vejamos:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. Portanto, indefiro o pedido de concessão do sursis processual e determino o prosseguimento do feito.1- Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2019, às 08:30 horas, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do(s) acusado(s) (art. 400, caput, do CPP).Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).2- Intimem-se as testemunhas, bem como o réu para comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara Criminal,Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br); fone: 69/3441-4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados. SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU(S) 3- Cópia desta decisão servirá de ofício 077/2019/2ª Criminal, endereçado ao Comando do 4º BPM, requisitando apresentação dos Policiais Militares, arrolados como testemunhas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados.1- PM VANDERLEY ROSA PEREIRA2- PM JOSIMAR PEREIRA DE ALMEIDACiência ao MP e Defesa.Expeça-se o necessário.Cacoal-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0000041-93.2019.8.22.0007
Ação:Petição (Criminal)
Autor:Adevair de Oliveira Alves
Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Requerido:Arthur Freire de Barros
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Despacho:
Vistos.Nos termos do art. 29 do CPP, vistas ao Ministério Público para que manifeste-se.Cacoal-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012339-32.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI
Endereço: Rua Luiz Carlos Ubeda, 4218, - de 3894/3895 ao fim, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-442
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Sentença
Vistos
Trata-se de embargos à execução opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da execução proposta por PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI.
Alega o Estado de Rondônia irregularidade no título judicial que o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que não participou da demanda de origem. Alega, ainda, excesso do valor que não respeitou os parâmetros da Resolução n. 558/2007.
DECIDO
Compete ao Estado prestar assistência jurídica gratuita aos juridicamente necessitados por intermédio da Defensoria Pública.
No entanto, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública no local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo para atuar como curador especial (Lei 8.906/94, art. 22, §1º).
Nesses termos, diante da ausência de Defensor Público na comarca na época da realização das audiências, a Juíza do Juizado Especial Criminal desta comarca nomeou a exequente para acompanhar réus em audiências de ações penais interpostas pelo Ministério Público, arbitrando honorários advocatícios no valor total de R$1.908,00 (duas audiências no valor individual de R$954,00).
A decisão pela sua nomeação como defensora dativa foi tomada por autoridade judiciária competente (presumindo-se, portanto, a inexistência/deficiência da Defensoria Pública no local da prestação do serviço), de sorte que, ao aceitar o encargo, não lhe cabendo controverter acerca da existência/suficiência da Defensoria Pública no local; a ela competia, apenas, aceitar, ou não, o encargo público.
A atuação do profissional do Direito no processo, na condição de defensor dativo, gera o direito ao arbitramento e fixação de honorários, cujo ônus deve sim ser suportado pelo Estado, sob pena de enriquecimento sem causa.
Não é cabível a alegação de que no presente caso estar-se-ia obrigando terceiro estranho à lide, porquanto a condenação em honorários advocatícios em prol da exequente se deu em decisão proferida em sede de ação perante a Vara do Juizado Especial Criminal, da qual o Estado é sabidamente o titular.
É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que são devidos pela parte sucumbente ou pelo Estado honorários advocatícios a curador especial quando não houver defensoria pública na localidade ou esta for deficiente.
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. É de responsabilidade do Estado o pagamento da verba honorária a defensor dativo quando, na comarca, não houver defensoria pública. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 186817 ES 2012/0115803-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2014)
Quanto ao valor arbitrado, tem-se que este respeitou a tabela do Estatuto da OAB (art. 22).
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução e homologo o cálculo de R$1.908,00 (mil, novecentos e oito reais) que somente será corrigido e aplicado juros (0,5%) a partir da citação.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC I 487).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJPF 27).
Publicação e Registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado: a) remetam-se os autos à Contadoria para atualização, dando vista dos autos às partes; b) requisite-se o pagamento por meio de RPV que deverá ser paga em 60 (sessenta) dias; c) agende-se decurso de prazo de 65 (sessenta e cinco) dias, contados da entrega da requisição, para manifestação, caso contrário, arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 7011228-13.2018.8.22.0007
REQUERENTE: NILTON SANTOS DE SOUSA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
Preliminares
Descabida a questão preliminar aduzida pelo requerido quanto a incompetência deste juízo, haja vista que o contexto probatório é suficiente para análise do mérito da lide e prestação da tutela jurisdicional especial.
O processo encontra-se apto para julgamento diante dos documentos que foram acostados aos autos pelas partes, inexistindo necessidade de produção de demais provas que enveredassem a causa pelo campo da complexidade.
Inclusive, a própria parte requerente carreou aos autos laudo pericial individualizado pré elaborado.
O requerido não justifica sua inércia na realização de exame pericial, se estão sendo realizadas perícias ou predispõe-se a elaborar levantamento minucioso das condições laborais de seus servidores.
Portanto, a alegação é meramente especulativa sem valor preponderante.

Atente-se que o art. 2º da Lei nº 2.165/2009 dispõe ser obrigação do requerido a elaboração de tabelas e indicação dos locais, com definição de graus, sujeitos a insalubridade e definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.
Contudo, pelo que consta, mantém-se inerte em prejuízo a diversos servidores diariamente sujeitos ao desempenho de suas atividades em locais insalubres e perigosos.
Pelos mesmos motivos (inércia do Poder Executivo), desnecessária a postulação na esfera administrativa para a interposição da presente ação judicial.
Assim, rejeito as preliminares de incompetência e ausência de interesse de agir.
Do mérito
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Merece ressalva o cargo do requerente junto ao requerido, sendo que foi contratado como técnico em enfermagem (matrícula 300149678), tendo iniciado sua função em 17/05/2018 no HRC, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.
Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.
Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).
Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.
Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.
Dispõe a CLT:
Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.
As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.
Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carreou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:
RISCOS AMBIENTAIS ENCONTRADOS NO LOCAL PERICIADO
(...)
Riscos Biológicos: (Vírus, Bactérias), sangue, secreções, ambiente hospitalar, patologia infecto contagiosa.
(...)
Portanto o servidor (a) faz jus ao adicional de insalubridade de Grau Máximo de acordo com a NR-15 anexo 14, agentes biológicos como segue abaixo;
Insalubridade: deve ser calculada com os seguintes índices: 30% (trinta por cento) Grau Máximo.
Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.
O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.
O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexiste violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.
Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").
No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, esse produzido no presente caso apenas em setembro/2018. Portanto, o pagamento só poderá retroagir à data da confecção do laudo, pois não há como presumir que fosse preexistente à constatação pericial.
Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.
Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º,§ 3º).
Transcrevo:
Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º. (…)
§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade
Conforme explanado acima, tais cálculos serão realizados a partir do valor base de R$600,90 e com o adicional máximo de 30%, tendo como data limite a confecção do laudo pericial (setembro/2018).
No período de setembro/2018 (data do laudo) a outubro/2018 (mês de interposição da ação), considerando o percentual de 30% da base de cálculo de R$600,90, o Estado teria que ter pago o valor mensal de R$180,27 a título de adicional de insalubridade, o que totaliza R$360,54.
No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago, que no presente caso corresponde ao total de R$30,04 (R$180,27 / 12 x 2). Quanto ao terço de férias constitucionais, o requerente tem a receber em tal período R$10,01(180,27 / 12 / x 2 / 3).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R$400,59 (quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local perigoso nos meses de setembro e outubro de 2018.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por NILTON SANTOS DE SOUSA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.
b) pagar à requerente o valor de R$400,59 (quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade dos meses de setembro e outubro de 2018, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
c) Pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de novembro/2018 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “e” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juiz de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009176-44.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROSA ALVES CORDEIRO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Nome: EUNICE APURINA
Endereço: Rafael Escardini, 4685, Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, indicar endereço onde a requerida possa ser localizada. Pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006797-33.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SATIMO E SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: DENILZA BARBOSA BARCELO DE AMORIM
Endereço: Travessa 2 de Junho, 1961, Distrito do Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, indicar endereço onde a requerida possa ser localizada. Pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001216-71.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARCELA REIGIANE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada para tomar ciência quanto aos cálculos realizados pela Contadoria, e querendo, questioná-los em 05 dias.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008106-89.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SPORTS CACOAL LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Nome: ELVIRA APARECIDA NAVARRO CORA
Endereço: Rua Guaíra, 1802, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-482
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, indicar endereço onde a requerida possa ser localizada. Pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 7011328-65.2018.8.22.0007
REQUERENTE: WYLLIAN ROMULO ELER SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Merece ressalva o cargo do requerente junto ao requerido, sendo que foi contratado como auxiliar de serviços gerais, tendo iniciado sua função em 21/02/2018 no HRC, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.
Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.
Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).
Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.
Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.
Dispõe a CLT:
Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.
As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.
Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carreou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:
RISCOS AMBIENTAIS ENCONTRADOS NO LOCAL PERICIADO
(...)
Riscos Biológicos: (Vírus, Bactérias), sangue, secreções, ambiente hospitalar, patologia infecto contagiosa.
(...)
Portanto o servidor (a) faz jus ao adicional de insalubridade de Grau Máximo de acordo com a NR-15 anexo 14, agentes biológicos como segue abaixo;
Insalubridade: deve ser calculada com os seguintes índices: 30% (trinta por cento) Grau Máximo.
Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.
O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.
O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexiste violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.
Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").
No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, esse produzido no presente caso apenas em outubro/2018. Portanto, o pagamento só poderá retroagir à data da confecção do laudo, pois não há como presumir que fosse preexistente à constatação pericial.
Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º,§ 3º).

Transcrevo:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (…)

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos serão realizados a partir do valor base de R$600,90 e com o adicional máximo de 30%, tendo como data limite a confecção do laudo pericial (outubro/2018).

No mês de outubro/2018 (data do laudo e mês de interposição da ação), considerando o percentual de 30% da base de cálculo de R$600,90, o Estado teria que ter pago o valor de R$180,27 a título de adicional de insalubridade.

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago, que no presente caso corresponde ao total de R$15,02 (R$180,27 /12). Quanto ao terço de férias constitucionais, o requerente tem a receber em tal período R$5,00(180,27 / 12 / x 1 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R$200,29 (duzentos reais e vinte e nove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local perigoso no mês de agosto/2018.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por WYLLIAN ROMULO ELER SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R$200,29 (duzentos reais e vinte e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do mês de outubro/2018, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) Pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de novembro/2018 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "e" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Juiz de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000274-68.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DANIELLY FERNANDA DA SILVA
Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 2281, - de 2209/2210 ao fim, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-700
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar, Ed. Castelo branco, Torre Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Despacho
Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009396-42.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SPORTS CACOAL LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Nome: GABRIEL GONCALVES DE AMORIM
Endereço: Avenida Guaporé, 2464, Telefone(69) 3443-2972, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-796
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, indicar endereço onde a requerida possa ser localizada. Pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009167-82.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROSA ALVES CORDEIRO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Nome: DINEIA FIGUEIREDO SILVA
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, indicar endereço onde a requerida possa ser localizada. Pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013706-91.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ILDA RODRIGUES LARA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Nome: DABILA FERNANDA ALVES COSTA
Endereço: Rua Pioneiro José Dalla Marta, 3965, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-382
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde a parte requerida possa ser localizada. Pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013007-03.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EVERSON ANTONIO PINI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERSON ANTONIO PINI JUNIOR - RO6493
Nome: FILIPE EBANO DE SOUSA GOMES
Endereço: Travessa Itapemirim, 218, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-646
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, indicar endereço onde a requerida possa ser localizada. Pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008726-04.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SINEZIO GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725, JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
Nome: Município de Ministro Andreazza
Endereço: Avenida Pau Brasil, 5577, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Intimação
Fica a parte autora intimada do teor do despacho proferido, abaixo transcrito.
"Vistos
Converto o Julgamento em diligência.
Intime-se a parte autora (via sistema) para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) Esclarecer o período em que pleiteia o retroativo.
b) Juntar aos autos as folhas de ponto do período respectivo.
c) Juntar declaração comprovando o local de lotação do requerente.
Sob pena de julgamento nos termos em que se encontra os autos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 7000124-87.2019.8.22.0007
REQUERENTE: DELMAR RODRIGUES CUNHA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
Decisão
Vistos
1- Do pedido de antecipação de tutela
DELMAR RODRIGUES CUNHA propôs ação contra o MUNICÍPIO DE CACOAL e o SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO pleiteando em tutela provisória a determinação de que os requeridos tomem as providências em relação a vasão de excrementos humanos da rede de esgoto localizado na Rua Luiz Ubeda, Bairro Vilage do Sol II, Cacoal/RO, em frente a residência de nº 3385.
Fundamenta seu pedido na teoria do risco da responsabilidade objetiva (art. 37 §6°/CF) e no Código de Defesa do Consumidor por entender que o caso enquadra-se em relação de consumo.
Acosta aos autos fotografias, protocolos, orçamentos e o Auto de Constatação realizado por Oficial de Justiça em diligência do processo n. 7013522-38.2018.8.22.0007, o qual possui a mesma causa de pedir.
DECIDO.
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).
Entretanto, vislumbro que não há prova inequívoca do direito alegado, sendo necessário o feito ser submetido ao contraditório e a uma possível contraprova, já que o Município e o SAAE podem esclarecer quanto a regularidade da rede hidráulica e sanitária do loteamento ou comprovar culpa exclusiva de terceiro, uma vez que pelo Auto de Constatação acostado, inexisti indícios de ligações clandestinas.
Além de que, trata-se de obrigação de fazer a qual a concessão da medida liminar apresenta perigo de irreversibilidade (art. 300, §3°/CPC), alto custo e dimensão.
À vista disso, embora haja probabilidade do referido direito, não verifico perigo da demora no processamento do feito, especialmente diante do rito célere do trâmite processual nos Juizados.
Deste modo, não restando demonstrada de maneira nítida pelo suporte fático, a verossimilhança da alegação, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.
Porém, vindo aos autos novas informações, poderá o pedido de antecipação de tutela ser reapreciado.
Posto isso, indefiro o pedido.
2- Intime-se o requerente (via Mandado/AR).
3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3°, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.
4- Cite-se e intime-se (via sistema) os requeridos, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.
5- Apresentada defesa, intime-se (AR/mandado) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.
6- Intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia (via sistema) para manifestar se há interesse público ou social envolvido, ante a alegação de irregularidade do saneamento básico e consequente agressão ao meio ambiente, a qual estaria sendo apurado no procedimento sob o nº 007.2009.007577-7/2009001060018772.
Cacoal, data certificada pela sistema.
Juíza de Direito – ANE BRUINJÉ

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000066-84.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: VINICIUS DE AQUINO
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde a parte requerida possa ser localizada ou requerer o que entender necessário. Pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013997-91.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2202, Frente, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-010
Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327

Nome: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Intimação
Fica a parte autora intimada de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para 13/03/2019, às 11:20hs, a ser realizada no CEJUSC, localizado à Avenida Cuiabá, 1914, centro, Cacoal.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014107-90.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FRANCELINO MANOEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA ALVES DE SOUZA - RO0008214
Nome: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde a parte requerida possa ser localizada ou requerer o que entender necessário. Pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000594-21.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: GLEITON JONATAS SANTOS DA SILVEIRA
Endereço: Rua Basílio da Gama, 1293, ., Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-084
Despacho
Vistos
Em consulta ao Simples Nacional, constatei que a empresa requerente foi excluída em 31/12/2018 por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal, assim:
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014196-16.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Nome: TIAGO RODRIGUES BARBOSA
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde a parte requerida possa ser localizada ou requerer o que entender necessário. Pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7000665-23.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SATIMO E SILVA LTDA - ME
Endereço: RUA RAFAEL SCARDINE, 6050, DISTRITO DO RIOZINHO, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: FABIANA BARBOSA DE SOUZA
Endereço: Avenida Francisco Leite de Oliveira, 1647, Distrito do Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Despacho
Vistos
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012739-46.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DAIARY DA SILVA BOLETT
Endereço: Rua Pedro Spagnol, 3690, - de 3518/3519 a 3718/3719, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-624
Nome: LIBIO GOMES MEDEIROS
Endereço: R: Carioca, 1400, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-480
Sentença
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a responsabilidade civil aquiliana (CC 186 e 927).
Os pressupostos a serem demonstrados são: conduta, nexo de causalidade, culpa ou dolo e resultado.
O sinistro envolvendo os litigantes é incontroverso. A lide consiste em analisar a responsabilidade de cada parte no acidente. A requerente atribui ao requerido a culpa exclusiva pelo acidente, já este alega culpa da vítima.
Consta no Boletim de Ocorrência Policial que o acidente ocorreu no dia 05/04/2018, no período da tarde, os veículos envolvidos trafegavam na mesma rua e no mesmo sentido quando, no cruzamento com a Rua Rio Negro, o requerido fez uma conversão a esquerda, vindo a colidir com a autora.
Em que pese a requerente alegue culpa do requerido ao ter lhe fechado na via, conforme conclusão do laudo pericial (id 23474836 – Pág. 11) o acidente foi causado pelo condutor da motocicleta, ou seja, pela própria requerente, pois promoveu manobra de ultrapassagem dentro de um cruzamento.
Sendo assim, não há outra opção a não ser concluir pela culpa exclusiva da requerente, levando, pois, à procedência apenas do pedido contraposto.
Os danos materiais totalizam o montante de R$6.515,45 com o conserto do veículo, referente ao orçamento de id 23474917 – o qual deve ser ressarcido, já que caracterizada a obrigação de indenizar.
Posto isso:
1) Julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por DAIARY DA SILVA BOLETT em face de LIBIO GOMES MEDEIROS;
2) Julgo PROCEDENTE o pedido contraposto formulado por LIBIO GOMES MEDEIROS em face de DAIARY DA SILVA BOLETT para condenar a requerente ao pagamento de R$6.515,45 (seis mil, quinhentos e quinze reais e quarente e cinco centavos), referente aos danos materiais suportados, com incidência de juros moratórios e correção monetária desde a data do evento danoso (CC 398 e Súmula n. 54, STJ).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009358-30.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SIDINEIA CONSTANTINO DE MATOS
Endereço: Rua Dorvy Gomes de Freitas, 4183, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-528
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 8 andar, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Sentença
Vistos
Trata-se de ação proposta por Sidineia Constantino de Matos em face do Banco Bonsucesso Consignado S/A, na qual se pretende a conversão do empréstimo tipo RMC para consignado, repetição do indébitos e danos morais, além do pedido de antecipação da tutela para cessar os descontos no benefício previdenciário.
Sabe-se que para caracterizar a litispendência, consoante dispõe o §2º do art. 337 do Código de Processo Civil, uma ação deve ser idêntica a outra, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
Verifico a ocorrência de litispendência dos autos sob análise com a demanda existente no processo nº 7009052-61.2018.8.22.0007, no qual também se discute descontos de R$46,85 no benefício previdenciário da autora e que se iniciaram em janeiro de 2016, mas no valor de R$33,57.
Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência, prevalece aquele que foi distribuído em primeiro lugar, qual seja 7009052-61.2018.8.22.0007, que inclusive já consta sentença de mérito.
Posto isto, RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Tenho que a autora pretendia ser indenizada em duplicidade pelos fatos narrados, já que procurou novo advogado para propôr ação idêntica a que já estava em curso, por isso condeno a requerente por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 10% sobre o valor atribuído à causa, como forma de indenizar a parte contraria, devidamente atualizados e corrigido monetariamente a partir da distribuição do feito, por considerar que usou o processo com o objetivo de obter indenização indevida, já que já foi ressarcido pela incorporação ora discutida (CPC art. 80, III c/c art. 81).
Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Aguarde-se o trânsito em julgado, e não havendo pedido de execução da multa, arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7000715-49.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDIMAR BINO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2631, - de 2613 a 3011 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Nome: ISAAC LOPES
Endereço: Rua Presidente Epitácio, 2864, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-672
Despacho
Vistos
Trata-se de execução de título extrajudicial baseada em nota promissória que data mais de três anos de vencimento, logo, perdeu a sua força executiva.

Desta forma, intime-se (via sistema) o requerente para emendar a petição inicial a fim de adequar os seus pedidos a ação ordinária de cobrança ou desistir da presente ação para interposição de ação monitória junto à Vara Cível.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção pela incompetência desse Juizado.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000304-06.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SERGIO GOMES DE ARAUJO
Endereço: GB B, LT 31, LH 01 A, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2091, - até 2339 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-887
Despacho
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
10- Defiro o pedido de justiça gratuita, pois consta nos autos declaração de hipossuficiência, alegando que não consegue arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000595-06.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: TATIANE BOAVENTURA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Buritis, 5994, ., Bairro Residencial Paineiras, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Despacho
Vistos
Em consulta ao Simples Nacional, constatei que a empresa requerente foi excluída em 31/12/2018 por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal, assim:
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7006953-21.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NOELI DA SILVA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a informar dados bancários e CPF para expedição do RPV para recebimento dos honorários sucumbeciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Informar também se o advogado é optante do simples comprovando nos autos. caso positivo.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008599-66.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: IOLANDA APARECIDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Primeiro de Maio, 1135, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-484
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO0008019
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
Sentença
Vistos
Relatório dispensado na forma da lei.
DECIDO.
Trata-se de pedido de natureza declaratória em que a parte requerente pugna pelo reconhecimento da prescrição da CDA n° 20130200039621 referente aos débitos de IPVA dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 (HONDA CG 125 TITAN, ano 1998, placa NBD2151, Renavam 701920645) e da CDA nº 20090200025102 referente a ICMS.
A demanda tem por fundamento a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a Lei Estadual nº 950, de 22/09/2000, e o Decreto Estadual nº 9.963/2002 (lei ordinária de instituição e decreto de regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – do Estado de Rondônia).
Prescrição da CDA n° 20130200039621 – IPVA
Não obstante as alegações do requerido, o IPVA é imposto sujeito à lançamento direto (ou de ofício ou ex officio), constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento do tributo, o que no caso do Estado de Rondônia ocorre nos termos do art. 26 do Decreto 9.963/2002 que fixa as datas de vencimentos para o recolhimento do IPVA de acordo com a placa do veículo automotor, tornando-se desde então exigível.
No caso, a determinação legal para pagamento e indicação de datas de vencimentos é meio suficiente para cientificação do contribuinte, sem necessidade de outro tipo de notificação para esta finalidade.
A prescrição, desta feita, conta-se do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, sendo descabida a cogitação de prazo decadencial para o Fisco primeiramente reconhecer a obrigação tributária para somente então passar a contar o prazo prescricional.
Esse foi o entendimento recentemente adotado pelo STJ, no Recurso Especial Repetitivo 1320825/RJ, o qual colaciono:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IPVA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS. 1. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação. 2. Reconhecida a regular constituição do crédito tributário, não há mais que falar em prazo decadencial, mas sim em prescricional, cuja contagem deve se iniciar no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte. 3. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação." 4. Recurso especial parcialmente provido. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (STJ – REsp 1320825/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 17/08/2016). Grifei.
É cediço que a prescrição consiste na perda do direito de pretensão do legitimado pelo decurso de prazo ante a inércia.
Como visto alhures, o regramento do Estado de Rondônia fixa a data de vencimento para o recolhimento do IPVA de acordo com a placa do veículo automotor, tornando-se desde então exigível.
Nos termos do art. 26, Decreto nº 9.963/2002:
Art. 26. O recolhimento obedecerá aos seguintes prazos:
I - para os veículos usados, nacionais ou estrangeiros, segundo escala estabelecida em correspondência com o algarismo final da placa de identificação do veículo:
a) final 1, no último dia do mês de janeiro;
b) final 2, no último dia do mês de fevereiro;
c) final 3, no último dia do mês de março;
d) final 4, no último dia do mês de abril;
e) final 5, no último dia do mês de maio;
f) final 6, no último dia do mês de junho;
g) final 7, no último dia do mês de julho;
h) final 8, no último dia do mês de agosto;
i) final 9, no último dia do mês de outubro;
j) final 0, no dia 15 do mês de dezembro;
§ 1º Quando, no último dia do prazo para o recolhimento, não houver expediente nos órgãos arrecadadores, o imposto poderá ser recolhido no primeiro dia útil imediatamente subsequente.
§ 2º É facultado ao contribuinte efetuar o recolhimento do imposto a partir da ocorrência do fato gerador.
§ 3º O recolhimento do imposto de acordo com o previsto no parágrafo acima, não implicará na alteração prazo de renovação da licença.

§ 4º Os adquirentes de veículos novos terão 30 (trinta) dias de prazo, contados da data da saída do estabelecimento vendedor, constante da Nota Fiscal, para o pagamento do imposto sem qualquer acréscimo ou atualização.
§ 5º Os adquirentes de veículos arrematados em hasta pública deverão promover a quitação do imposto vencido, ainda que em relação a fato gerador anterior ao tempo da aquisição.
No caso em análise, o veículo registrado em nome da parte requerente tem placa final "1" (NBD2151), de modo que os vencimentos dos IPVAs são 31/01/2009, 31/01/2010, 31/01/2011 e 31/01/2012.
Logo, sendo exigível o tributo, forçoso reconhecer que a partir do dia seguinte ao vencimento de cada um começa a fluir o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do CTN.
art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Dessa forma, computando-se o prazo prescricional dos IPVAs relativos aos anos de 2009 a 2012 e ausente demonstração de suspensão ou interrupção do decurso de prazo para cobrança, e ainda, considerando que a prescrição começou a correr a partir do dia seguinte a cada vencimento, tem-se que os quinquênios legais completaram-se em 01/02/2014, 01/02/2015, 01/02/2016 e 01/02/2017, respectivamente. Estando, portanto, prescritos os débitos da CDA n° 20130200039621.
Prescrição da CDA n° 20090200025102 – ICMS
Quanto à CDA n. 20090200025102, tenho que esta é decorrente de débitos de ICMS relativo ao exercício em 2008 no valor original de R$789,20, sem menção da sua origem. Sabe-se apenas que o débito foi inscrito em dívida ativa em 25/08/2009.
Por se tratar de tributo constituído com o lançamento por homologação, tem-se um primeiro prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito tributário (CTN 173):
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.
§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
Não juntaram aos autos o Processo Administrativo de homologação do crédito tributário para melhor análise desse prazo decadencial, mas presume-se que tenha sido respeitado com a inscrição em dívida ativa em 25/08/2009, principalmente porque a requerente não o questiona.
A partir de tal data (constituição do crédito tributário), começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a Fazenda Pública executar o seu crédito (CTN 174):
art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Então, levando em consideração que o crédito tributário foi constituído em 25/08/2009 (quando inscrito em dívida ativa), a Fazenda Pública detinha do prazo prescricional de cinco anos para executá-lo, ou seja, até 25/08/2014, mas manteve-se inerte.
Nota-se que, na concisa contestação do Estado, esse não argumentou nenhuma causa de suspensão ou interrupção desse prazo prescricional.
Portanto, o crédito tributário previsto na CDA n° 20090200025102 também está prescrito.
Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por IOLANDA APARECIDA DE OLIVEIRA DANTAS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para declarar:
a) prescritos os créditos tributários referentes ao IPVA do veículo HONDA CG 125 TITAN, ano 1998, placa NBD2151, Renavam 701920645, exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, representados na CDA n° 20130200039621;
b) prescrito o crédito tributário de ICMS ensejador da CDA n. 20090200025102.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e sem honorários (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e Registros automáticos.
Intimem-se.
Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 7010208-21.2017.8.22.0007
REQUERENTE: SAMUEL RAMOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
Sentença
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a responsabilidade objetiva do ente público (CF 37 § 6º) e a Lei Municipal nº 2016/PMC/2006 que dispõe sobre o desenvolvimento urbano no Município de Cacoal.
Verifico que diante da necessidade de regularização fundiária das Quadras 38 (PMS 135), 39 (PMS 134). 116 e 13 (PMC 117), do Setor 04, Loteamento Residencial Parque Brizon, e o prolongamento das vias públicas denominadas Avenidas Anel Viário e Inderval José Brasil, o Município de Cacoal realizou através de Termo Administrativo de Ajustamento de Conduta – TAAC a desapropriação de parte da área de propriedade de particulares.
Ocorre que o requerente era proprietário de parte do Lote de terras 50A localizado na Avenida Iderval José Brasil n. 1034, no Parque Brizon, o qual pertencera a Ismael Machado Dias.

Com a desobstrução da área destinada ao prolongamento da via pública Anel Viário, o Município se comprometeu em desmembrar o Lote 50A, em Lote 50A-remanescente e Lotes 475, 245, 258 e 268. Em contrapartida, Ismael doaria o Lote 50A-remanescente ao município e transferiria ao requerente a posse e domínio/propriedade do Lote 258.

Por consequência, o requerente recebeu o Lote 258 conforme ajustado no TAAC, contudo, o terreno doado é cortado por uma faixa sanitária que inviabiliza a construção no local, motivo pelo qual o requerido comprometeu-se verbalmente em canalizar o córrego, a fim de viabilizar o uso da área e regularizar a rede sanitária.

Entretanto, o Termo Administrativo de Ajustamento de Conduta – TAAC foi firmado em julho/2015 e até o presente momento nada foi feito.

Assim, considero ser cediço que o Município utilizou-se da desapropriação urbanística do solo para cumprimento da função social do imóvel (art. 55 da Lei 2.016/PMC/2006), mas, necessário se faz que o Ente Público assegure o equilíbrio entre o lote desocupado e o recebido em permuta, a fim de que estes coincidam em sua capacidade.

Neste sentido dispõe a Lei 2.016/PMC/2006:

Art. 81. Denomina-se Transferência do Direito de Construir a possibilidade do Município de transferir o direito correspondente à capacidade construtiva das áreas vinculadas:

I – a implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - a preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – a servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2o. O direito de construir a transferir corresponde ao índice de aproveitamento relativo à parte atingida pela desapropriação ou pelo tombamento, observando-se a manutenção do equilíbrio entre os valores do terreno permutado e do terreno no qual seja aplicado o potencial construtivo, de acordo com avaliação dos órgãos técnicos municipais competentes, com base na planta de coeficientes de equivalência a ser publicada anualmente no Diário Oficial de Cacoal.

Desta forma, fundada nas provas acostadas, entendo que a indenização acordada no TAAC na forma de permuta de áreas, utilizou-se de valor inferior ao desapropriado, pois, o terreno recebido não possui potencial constritivo equivalente ao desocupado, posto que o requerente possuía moradia naquele e o seu uso deste depende da regularização da faixa sanitária adjacente.

Portanto, concluo ser o caso de responsabilidade civil objetiva do Município de Cacoal, uma vez que o dano causando ao requerente foi decorrente da desapropriação de seu imóvel para prolongamento das vias públicas.

Assim, entendo ser razoável e proporcional que o Ente Público arque com o compromisso verbal firmado e providencie a regularização do Lote 258 por meio da canalização da faixa sanitária ali localizada com o intuito de tornar a área apta a edificações.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por SAMUEL RAMOS contra o MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido a regularizar o Lote 258 localizado entre as Avenidas Inderval José Brasil e Anel Viário, no Bairro Brizon, Cacoal/RO, por meio da canalização do córrego através da instalação de manilhas no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite de 100.000,00 (cem mil reais).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Sentença publicada e registrada.

Intimem-se (via sistema Pje/Mandado/AR).

Transitado em julgado, arquive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005769-30.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: RONILSON MORETI DE SOUZA

Endereço: Rua Delmiro João da Silva, 2196, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-256

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

Sentença

Vistos

Relatório dispensado na forma da lei.

DECIDO

Trata-se de pedido de natureza declaratória em que a parte requerente pugna pelo reconhecimento da prescrição da CDA n° 20090200007097.

Conforme consta na própria CDA, trata-se de débito não-tributário referente a custas processuais correspondente ao Proc. 001.2008.000939-4 no valor original de R$251,00 e inscrita em dívida ativa em 13/05/2009.

Na hipótese, considerando-se a natureza não-tributária do crédito, inaplicável à espécie as disposições do Código Tributário Nacional, devendo ser observada, analogicamente, a prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/1932:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I) O prazo prescricional da dívida de origem não-tributária é o de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, consoante o Resp. 1.105.442/RJ, julgado em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC). II) No caso, transcorreram mais de cinco anos sem qualquer resultado prático no sentido da satisfação do crédito público, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução fiscal. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70079626081, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 29/11/2018)

O débito foi inscrito em dívida ativa em 13/05/2009 e a Fazenda Pública tinha o prazo de 5 anos para executá-lo, prazo esse que transcorreu em 13/05/2014, ou seja, há mais de quatro anos.

Assim, a inércia da parte credora (Fazenda Pública) por mais de cinco anos é causa suficiente para deflagrar a prescrição. Ressalta-se que o Estado não apresentou nenhuma causa de suspensão ou interrupção desse prazo prescricional e por isso o crédito está prescrito.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, o requerente não narrou nenhum prejuízo em aguardar o trâmite final da presente demanda e por isso indefiro-o.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por RONILSON MORETI DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para declarar prescrito o crédito referente à CDA n° 20090200007097.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e sem honorários (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e Registros automáticos.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 7013998-76.2018.8.22.0007
REQUERENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
REQUERIDO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Sentença
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).
O requerido foi devidamente citado e intimado da demanda que lhe é dirigida, com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência realizada, razão pela qual o declaro revel.
Com efeito, em cotejo com as provas carreadas aos autos (Contrato de Locação nº3358), reputam-se verdadeiras as alegações da requerente quanto ao fato de que firmou contrato de locação de materiais e equipamentos com o requerido pela quantia de R$ 300,00, para utilização de bens no período de 09/05/2018 à 08/06/2018 (trinta dias).
Verifico ainda que foi firmado Termo Aditivo Contrato nº 1339, para renovação por igual período e valor anteriormente contratados, o que onerou o débito em mais R$ 300,00 (trezentos reais).
Inexistindo comprovação de quitação da dívida e sendo um acordo bilateral com força obrigatória, pactuado de forma livre e espontânea, entendo ser devida a aplicação da penalidade prevista na 10ª cláusula contratual, para incidência de multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total acrescido de juros (cláusula 2ª).
Assim, comprovada a inadimplência e diante da ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pelo requerente junto a peça inaugural a fim de reconhecer o débito do requerido em R$ 866,64 (oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por CACOAL LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ERELI – ME contra JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA para condenar o requerido ao pagamento de R$ 886,64 (oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) em favor da requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intime-se (DJ) a requerente. Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente sentença (NCPC 346).
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013069-43.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: THAIS DOMINGUES LISBOA DOS SANTOS
Nome: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado: FABIO RIVELLI OAB 6640 RO
Sentença
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.
A autora adquiriu passagem aérea com translado de Curitiba-PR a Porto Velho-RO, para o dia 14/11/2018. Alega que o voo inicial sofreu um atraso que a impediu de pegar a conexão para o destino final e somente chegou ao seu destino final no dia seguinte.
O aludido atraso está confirmado no histórico de voo disponibilizado pela ANAC <http://www.anac.gov.br/assuntos/dados-e-estatisticas/historico-de-voos>:
A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.
Diga-se injustificada, pois, embora as partes divirjam com relação ao motivo do atraso, eis que a autora alega sobrepeso da aeronave e a requerida alega necessidade de adequação da malha aérea, ambos os problemas apresentados não caracterizam situação de caso fortuito ou força maior, tratando-se de atividade rotineira do negócio.
Tal ocorrência gerou ao consumidor prejuízo material no valor total de R$5,50 de gasto com água (id 23036234 – Pág. 2); que deve ser ressarcido, já que caracterizada a obrigação de indenizar.
Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o atraso do voo deu causa a um dia de atraso da viagem, não se olvidando, ainda, que tenha suportado tal espera em iminente dor física, conforme documentação médica (id 23036221), o que evidentemente causou transtornos e angustia quanto a sua saúde e ao sucesso da viagem.
Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.
Para a fixação, não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço, levo em consideração que a empresa ré minimizou os transtornos desta falha com o fornecimento do serviço contratado (realocação em outro voo) e de assistência material (alimentação e hotel) aos seus clientes.
Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R$2.000,00.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por THAIS DOMINGUES LISBOA DOS SANTOS em face de LATAM LINHAS AÉREAS S/A para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R$5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) à requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e NCPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso em 14/11/2018; b) pagar indenização à requerente no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004812-29.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: PAULO HENRIQUE DIAS LEDO
Endereço: Rua Niterói, 1241, - de 1068/1069 ao fim, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-216
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
Nome: LAGOS DIGITAL PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 317, - de 145 ao fim - lado ímpar, Icaraí, Niterói - RJ - CEP: 24230-251
Nome: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3000, 3003, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-903
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA GONCALVES REBELO RIOS - RJ129771
Advogados do(a) REQUERIDO: TUANNY MIRANDA - RO8480, LISE HELENE MACHADO - RO0002101, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, ADRIANA PORTELLA MARON - SP170123
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 79/2019 expedido em seu favor (ID 24393070) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004808-89.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, Linha 10, Lote 40, Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 0000/2019 expedido em seu favor (ID) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme despacho de ID 0000000.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004238-06.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DEOCLECIO DE SOUZA NOGUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 0000/2019 expedido em seu favor (ID) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme despacho de ID 0000000.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003279-35.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADEMAR FREDERICO
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 09, Lote 16-A2, Gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento expedido em seu favor e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme despacho de ID 0000000.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012599-12.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VALMIR COSTA
Endereço: Avenida Paraná, 296, - até 390 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-084
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA ALVES GONCALVES - RO9524
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Despacho
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e

considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007728-36.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 299, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-219
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Mérito
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal

- Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 5KVA do requerente localizada na BR 364, KM 15, Lado Sul, Pimenta Bueno/RO (código único: 0524173-1);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 12.026,65, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010329-15.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELIAS MIGUEL COSTA
Endereço: Área Rural, Linha 07, Lote 26-A, Gleba 07, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;
b) pelo menos dois orçamentos do valor necessário para construção de uma subestação similar;
c) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel;
d) esclarecer ao Juízo o motivo pelo qual o projeto elétrico refere-se ao lote n. 25 e o pedido, bem como os documentos carreados aludem ao lote 26-A.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000162-02.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1108, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-520
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: LORENA ELLER FIALHO SILVA
Endereço: AC Cacoal, 3638, Rua Peroba n 3638, Bairro Residencial Paineiras, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 2 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 7007458-46.2017.8.22.0007
REQUERENTE: CELIA MOTA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra a sentença proferida, alegando que esta foi omissa quanto a data de início da obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade e quanto a incompatibilidade do grau fixado no laudo com o Anexo 14 da NR 15.
DECIDO.
Não há omissão na referida sentença posto que devidamente fundamentada.
Vislumbro que o julgamento considerou na realização do cálculo que o retroativo é devido quando comprovado que o servidor sempre exerceu as mesmas atividades, independentemente da elaboração do laudo pericial, fazendo jus ao benefício até que se elimine a condição insalubre do local de trabalho ou passe a exercer outra atividade.
Ademais, observou o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir da interposição da presente ação (10/08/2017) e a lotação do servidor no local insalubre (07/2001), razão pela qual o cálculo foi realizado a partir de setembro/2012.
No que diz respeito aos critérios do laudo, entendo que este foi atestado por médico do trabalho e inexiste argumentos contra a credibilidade da perícia.
Depreende-se, assim, que a decisão proferida apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes.
Caso o requerido entenda que tal fundamentação está contrária às provas produzidas nos autos ou seus argumentos, deverá interpor o recurso correto, sendo que a reapreciação de provas não é possível em sede de embargos de declaração.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.
Intimem-se (via sistema Pje/DJ).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANE BRUINJÉ

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007178-41.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VICTOR KESTER
Endereço: Linh a05, Lote 32, Gleba 05, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009628-54.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LEONIRA JACOB ROSSOW
Endereço: Avenida das Comunicações, 2746, - de 2693/2694 a 3136/3137, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-580
Nome: MARLENE ROSSOW NASCIMENTO
Endereço: Área Rural, Linha Mato Grosso, Lote 03, Gleba 19, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: edna rossow
Endereço: Rua são jose, 858, São jose, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MARLUCIA ROSSOW
Endereço: Área Rural, Linha Mato Grosso, Lote 03 Gleba 19, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Mérito
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Embora não haja impugnação específica quanto ao valor, há de prevalecer o orçamento menos oneroso.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LEONIRA JACOB ROSSOW e outros (3) em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação da requerente de 5KVA localizada na Linha Mato Grosso, Lote 03, Gleba 19, Cacoal/RO (código único: 523148-5);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 15.080,83, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se.

Retifique-se o valor da causa no sistema para constar R$ 15.080,83,

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008518-20.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOCIANE POZZOBOM
Endereço: AC Cacoal, 1561, Rua Pioneiro João Parra Garcia, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Nome: Unimed Fama
Endereço: Rua Amapá, 374, Conjunto Vieiralves, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150
Nome: Banco Santander
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, Bloco A, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Processo nº: 7008518-20.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 01/08/2018 17:45:54
REQUERENTE: JOCIANE POZZOBOM
REQUERIDO: UNIMED FAMA, BANCO SANTANDER
DECISÃO
Vistos

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença é ultra petita, eis que o montante fixado dos danos morais é superior ao que foi pleiteado pela parte na inicial.

DECIDO

Em análise aos pedidos da inicial, verifica-se que o valor solicitado a título de danos morais foi de R$4.000,00, mas a condenação previu o valor de R$5.000,00, sendo, portanto, necessária a alteração do valor a fim de respeitar o limite que foi proposto pela autora.

Tendo em vista a reprovabilidade da conduta dos requeridos, fixo os danos morais no patamar de R$4.000,00.

Posto isso, acolho os embargos de declaração para minorar o valor da indenização por danos morais para R$4.000,00 (quatro mil reais), conforme item b) do dispositivo da sentença.

No mais, mantém-se a decisão como ali fora lançada.

Intimem-se as partes, renovando-se o prazo recursal.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009918-69.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SEBASTIAO APARECIDO LEAL DO CARMO
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 5380, ANDREAZZA, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, ESCRITÓRIO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Nome: INSTALADORA SODRELUZ LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2588, - de 2613 a 3011 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Nome: MARCOS TADEU SIMOES PIACENTINI SEGUNDO 99675285249
Endereço: JOSE DO PATROCINIO, 2480, - de 2222/2223 a 2514/2515, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76963-740
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Advogado do(a) RÉU: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS - RO8374
Advogado do(a) RÉU: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS - RO8374

Despacho
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
Cuida-se de ação condenatória cujo pedido refere-se à incorporação de subestação elétrica cumulada com indenização por danos materiais.
A inicial foi distribuída com os documentos necessários à elucidação dos fatos. Contudo, sobreveio orçamentos, cujos valores, aparentemente, destoam das várias demandas instruídas e julgadas por este Juízo.
Nessa linha, instada a manifestarem-se, as pessoas jurídicas Sodreluz e Eletroseg prestaram esclarecimentos (ids n. 23338706 a 23338742).
Analisando detidamente os documentos carreados aos autos, entendo que em razão da extensão da subestação e de sua localização a mesma demanda maior mão de obra para sua edificação, bem como um aparato maior de máquinas para auxílio aos trabalhadores.
Logo, prudente concluir que o preço médio apresentado pelos orçamentos iniciais relativos à mão de obra e ao transporte estão em consonância ao praticado no mercado.
Habilitem-se, no polo passivo, as pessoas jurídicas Sodreluz (CNPJ: 00.587.195/0001-18) e Eletroseg (CNPJ: 16.743.850/0001-10) no sistema, bem como a respectiva patrona Edneia Lourenço dos Santos, OAB/RO 8374.
Intimem-se.
Após, volte-me concluso para julgamento do mérito.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009609-48.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GENESSI ELLER
Endereço: Área Rural, linha 10 lote 108A gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: IRANI RAASCH ELLER
Endereço: Área Rural, linha 10 lote 108A1 gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Mérito
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por GENESSI ELLER e IRANI RAASCH ELLER em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação dos requerentes de 3KVA localizada na Linha 10, Lote 108, Gleba 09, Cacoal/RO (código único: 159081-2);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 17.740,47, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000422-79.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDIMAR BINO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2631, - de 2613 a 3011 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Nome: ADILSA R. DA SILVA
Endereço: Rua Domingos Perin, 1501, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-524
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 2 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008593-93.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ANDERSON LUIZ ROQUE
Endereço: BAIRRO CENTENARIO, 3205, AV. FORTALEZA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000067-45.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: desconhecido
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar se houve o pagamento da RPV expedida nos autos. Prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000881-81.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MAGNO CARLOS SILVA
Endereço: Rua dos Pioneiros, 3683, - de 3481/3482 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-776
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Nome: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, térreo, 5 e 9 Andar, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190
Decisão
Vistos
1- Do pedido de tutela provisória
O requerente é aposentado e descobriu no ano de 2017 que o requerido lançou em seu benefício previdenciário 3 (três) descontos relativo a contrato de seguro de vida ao qual nega ter contratado.
Fez pedido de tutela provisória para suspensão dos descontos, bem como proibição de negativação em razão do não pagamento das parcelas.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
Há probabilidade do requerente não ter contratado tal seguro de vida, pois os descontos não são mensais e periódicos, ao contrário, ocorreram apenas nos meses de junho e julho de 2017, cessando nos meses subsequentes.

Nessa linha, estão em dissonância com a prática comercial corriqueira utilizada em contratos vinculados a benefício previdenciário.
Vislumbra-se pelos extratos colacionados que os descontos foram realizados em 29/06/2017 no valor de R$ 25,00; 03/07/2017 no valor de R$ 24,00 e 28/07/2017 no valor de R$ 25,00.
Confrontando esses valores às provas juntadas ao feito, em especial ao extrato beneficiário, é forçoso convir que não há relação alguma com os débitos contraídos pelo autor, estampando a verossimilhança da narrativa.
A urgência é decorrente da necessidade de opor óbice a descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente que poderá prejudicar o seu sustento.
Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão os descontos podem ser retomados, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido suspenda os descontos relativos ao contrato de seguro de vida do benefício previdenciário do requerente, bem como se abstenha de incluir seu nome no cadastro de proteção ao crédito em razão de falta de pagamento de aludido contrato (NB 129.714.114-5), sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a cada novo desconto/negativação. Prazo de 5 dias para cumprimento.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
6- Advertências gerais às partes:
6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
10- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000880-96.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FLAVIA DA SILVA LELIS
Endereço: Rua Portugal, 1904, Jardim Europa, Cacoal - RO - CEP: 76967-188
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Nome: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO
Endereço: Rua Norton Carpes, 2242, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-302
Decisão
Vistos
1- Do pedido de tutela provisória
Sustenta a requerente que não é filiada ao Sindicato requerido, entretanto está sofrendo descontos em sua folha de pagamento como se filiada fosse, referente a um processo no qual o autor é o requerido FUNSPRO.
Requer a tutela provisória para que seja determinado que o requerido se abstenha de efetuar novos descontos sob a rubrica "HONORARIO ADVOCATICIO (PESSOAL)."

DECIDO
Com a juntada das fichas financeiras, é possível verificar que a requerente já foi filiada ao Sindicato, porém a partir do ano de 2014 não há descontos em sua ficha financeira a título de "SINDSAUDE – MENS", como constavam nos anos anteriores, levando-se à conclusão de que a mesma se desfiliou.
Com vistas à informação de que a cobrança se originou de ação proposta no ano de 2014, forçoso convir que a requerente não é responsável pelo pagamento das despesas contraídas por meio da demanda.
Reputo, portanto, que há elementos suficientes, em sede de cognição sumária, para demonstrar a verossimilhança nas alegações da autora no que diz respeito ao fato de não ser filiada ao sindicato.
A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a opor óbice a novos descontos da rubrica não devida.
Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão podem os débitos serem novamente realizados, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.
Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido suspenda os descontos na folha de pagamento da requerente FLÁVIA DA SILVA LELIS (CPF: 863.699.201-00, matrícula n. 300102173, lotada no Hospital Regional de Cacoal/RO) referente à rubrica "HONORARIO ADVOCATICIO (PESSOAL)", sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto realizado, respeitado o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
A fim de assegurar os efeitos práticos da medida, SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEP (Av. Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas, CEP: 76.801-470, Porto Velho/RO) para cumprir a decisão nos estritos termos acima mencionados.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
6- Advertências gerais às partes:
6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
10- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000857-53.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: AMANDA PRANTEL MANGIERI BIANCARDINI SANTIAGO
Endereço: Avenida das Comunicações, 3930, - de 3438/3439 ao fim, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-492
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL COSTA VIANA - RO8129, DANIELLE SANTOS NERI DE OLIVEIRA - RO7301
Nome: LUIZ VELOSO SANTIAGO
Endereço: Rua C, 02, Morada do Ouro - Setor Noroeste, Cuiabá - MT - CEP: 78053-138
Sentença
Vistos.
Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por Amanda Prantel Mangieri Biancardini Santiago em face de Luiz Veloso Santiago.

Alega a requerente, em síntese, que foi casada com o filho do requerido por 11 (onze) anos e, na constância do casamento, tiveram 3 (três) filhos.
Sucede que, por ocasião da separação de fato entre os contraentes, o requerido, proprietário do imóvel e titular do ramal elétrico, solicitou junto à Centrais Elétricas de Rondônia a interrupção do fornecimento de energia elétrica relativa ao imóvel em que habita a autora com seus filhos.
Requer, em tutela de urgência, o religamento da energia.
DECIDO.
Extrai-se da petição inicial fundada dúvida se há processo de divórcio iniciado, na medida em que o imóvel no qual habita a requerente, ainda que doado em prol da família ou a ela, deve ser objeto de partilha.
Nessa esteira, não há nos autos prova da propriedade do imóvel ou eventual formal de partilha em seu favor.
Denota-se, pela narrativa fática, que a questão relativa ao divórcio - dívida, bens, guarda dos menores e partilha - não foi solucionada, cuja competência pertence à Vara de Família.
Dessa forma, por se tratar de situação fática afeta ao Direito de Família, incide no caso a regra proibitiva do art. 3°, § 2°, da Lei 9.099/95:
"Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial."
Ante o exposto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, II, primeira parte, DECLARO EXTINTO o processo em razão da incompetência deste Juizado Especial Cível.
Isento de custas.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000317-05.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: AISLAN KELVIN GUILHERME DE LAIA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19625, - de 19589 a 19983 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-537
Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Amazonas, 2574, - de 2356 a 2574 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Despacho
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000266-91.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DIEGO MATIAS PINHEIRO
Endereço: Avenida Antônio João, 310, - de 219/220 a 610/611, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-180
Advogado do(a) AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Andar 9 Edif. Jatobá Cond. Castelo Branco Office P, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Despacho
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal
Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005996-20.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada para trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do laudo pericial por meio do qual lhe fora concedido o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no Mandado de Segurança 0009512-12.2014.8.22.0007.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7009899-63.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILDO LEMES DE GOUVEIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011149-34.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADELIA DE FATIMA MARIANI DE SOUZA
Endereço: Área Rural, Linha 06, S/N, LT 17, GB 06, ZONA RURAL, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013187-19.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ACIR DE SOUZA LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua dos Pioneiros, 2574, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-118
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação
Intimação das partes de que foi redesignada audiência de tentativa de conciliação para 27/02/2019, às 09:20hs, a ser realizada no CEJUSC, localizado à Avenida Cuiabá, 1914, centro, Cacoal.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009179-96.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GERALDO AUGUSTO PRATISSOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009178-14.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: IZAIAS FERREIRA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.
Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7001649-75.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: RAIMUNDO NONATO BARRETO DE ALMEIDA
Endereço: Rua Padre Manoel da Nóbrega, 632, BNH, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-650
Advogados do(a) REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos
O Estado de Rondônia comunicou a implantação da Vantagem Pessoal nos vencimentos do requerente (id 23893949).
Intime-se o requerente (DJ) par apresentar novos cálculos do valor que entender ser devido a título de retroativo para
reinício da fase de execução de sentença por quantia certa.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito -

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013646-21.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: EDIELLI GABRIEL BELLO
Intimação
Intimação da parte promovente de que que foi designada audiência de tentativa de conciliação para 25/02/2019, às 10:00 horas, a ser realizada no CEJUSC, localizado à Avenida Cuiabá, 1914, centro, Cacoal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7003518-44.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ELAINE SOUZA DOS SANTOS
Endereço: RUA LEOPOLDO FRITCH, 3054, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos
Diante da discordância das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial.
Após parte autora concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e o Estado de Rondônia manteve-se inerte.
No que diz respeito ao destacamento dos honorários contratuais, o entendimento jurisprudencial dispõe que apesar dos honorários serem de natureza alimentar, trata-se de contrato de prestação de serviço, o qual é de responsabilidade do contratante e não do sucumbente.
Tal possibilidade somente é permitida quando se tratam de honorários sucumbenciais (que não estão sendo cobrados no presente feito) e não de honorários contratuais:
MANDADO SE SEGURANÇA. DESTACAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Turma Recursal/RO, RI 0800611-38.2016.8.22.9000, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/03/2017).
Assim:
a) Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para considerar a quantia principal de R$ 281,19 (duzentos e oitenta e um reais e dezenove centavos) e os honorários sucumbenciais R$ 28,12 (vinte e oito reais e doze centavos), atualizados até 16/11/2018 (id 22952652).
b) Intimem-se as partes (via sistema/DJ);
c) Expeça-se RPV para recebimento dos honorários sucumbenciais.
d) Expeça-se RPV para recebimento do crédito principal.
Aguardem o decurso do prazo para pagamento (60 dias) e nada sendo requerido nos 5 dias subsequentes, arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito –

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001599-49.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2102, loja, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006
Advogado do(a) REQUERENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
Nome: LUCIA VIEIRA DA SILVA
Endereço: Rondolandia, 05, Linha 05, Km 65, Bairro: Setor Rural, Rondolândia - MT - CEP: 78338-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Atualize-se o débito e, se necessário, reitere-se o ofício ao empregador.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010658-27.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CICERO SIMOES PEREIRA
Endereço: Área Rural, Linha 12, Lote 32, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007149-88.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NEIDIMARA FARIA DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, lt 38, lh 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
O autor juntou aos autos projeto de regularização ao qual a requerida não teve acesso em sede de contestação.
Afastando eventual nulidade, intime-se a requerida para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, volte-me concluso para julgamento do mérito.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008338-04.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VALDECIR DE SOUZA ANDRADE JUNIOR
Endereço: Área Rural, Linha 09, Lote 86-A, Gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos.
Analisando detidamente os autos, vislumbro que o requerente não faz prova da propriedade do imóvel sobre o qual fora edificada a subestação, limitando-se a colacionar procuração para lavratura de futura escritura ou alienação.
Nessa linha, intime-se o autor para juntar ao feito a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010749-20.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE GOMES DE CASTRO
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) cópia da ART original relativa à subestação;
c) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Deverá, ainda, esclarecer ao Juízo a eventual relação deste feito com o processo n. 7010747-20.2018.8.22.0007.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal
Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009278-66.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELIAS BUSS
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 11, Lote 17, Gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) cópia integral do projeto elétrico, bem como da ART original;
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal
Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010549-13.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SUEDE ANSELMO SANTANA
Endereço: Área Rural, Linha 15 Lote 03 Gleba 10 Poste 65, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;
b) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel;

c) esclarecer o motivo pelo qual o pedido de incorporação refere-se à subestação situada na Linha 15, Lote 03, Gleba 10, Poste 65 e o projeto elétrico, bem como a ART aludem à subestação edificada na Linha 15-A, Lote 03, Gleba 18.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001958-96.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARCIEL DE SANTANA
Endereço: Rua das Graças, 1022, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-414
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: ZILNEIDE DA SILVA RODRIGUES
Endereço: Rua Pioneiro Luiz Cardoso, 3633, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-388
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
DESPACHO
Vistos
1- Bens indicados à penhora
A exequente indica à penhora um aparelho celular e uma motocicleta.
Indefiro o pedido de penhora da motocicleta, nos termos do item 2) do despacho de id 11511587.
2- Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:
a) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) (um aparelho celular, prefixo 9 9238-4933, ressalvando a impossibilidade de remoção por se tratar de bem que possui dados particulares, salvo se oportunizado ao executado o prazo de 24 horas para proceder à exclusão dos seus dados pessoais; ou outro bem que for localizado), AVALIANDO-O(S).
b) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do NCPC.
c) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (NCPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (NCPC 842).
d) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 dias, à procura do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (NCPC 830).
e) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (NCPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (NCPC 836 §2º).
f) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 dias, independente de caução ou depósito (NCPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
3- Valor da dívida atualizada: R$4.534,50.
4- Atos a serem cumpridos pelo Cartório após a devolução do mandado:
a) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (NCPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (NCPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (NCPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
b) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
c) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
5- O presente despacho serve de MANDADO.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000244-33.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ERICA DE AZEVEDO PEREIRA CAMPAGNARO
Endereço: Avenida Dois de Junho, 3566, - de 3442 a 3700 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-532
Advogado do(a) REQUERENTE: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Andar 9 Edif. Jatobá Cond. Castelo Branco Office P, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Despacho
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905 Processo nº: 7002448-84.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 12/03/2018 12:28:32
REQUERENTE: WESLEI PAULINO DE SOUSA
REQUERIDO: CLENIO JOSE DOS SANTOS

DECISÃO Vistos
WESLEI PAULINO DE SOUSA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença não levou em consideração o valor total da compra do veículo.
DECIDO
Após nova soma dos valores indicados no contrato de permuta, verifica-se que o valor do pagamento feito pelo requerente perfaz o montante de R$13.200,00, pelo que merece ser reformada a sentença.
Posto isso, acolho os embargos de declaração para majorar o valor da indenização por danos materiais para R$13.200,00 (treze mil e duzentos reais), conforme previsto no item b) do dispositivo da sentença.
No mais, mantém-se a decisão como ali fora lançada.
Intimem-se as partes, renovando-se o prazo recursal.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 7011229-95.2018.8.22.0007
REQUERENTE: CRISTIANE DELLA LIBERA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como enfermeira, tendo iniciado sua função em 15/08/2012 no HRC, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.
Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.
Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).
Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.
Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.
Dispõe a CLT:
Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.
As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.
Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carreou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:
RISCOS AMBIENTAIS ENCONTRADOS NO LOCAL PERICIADO
(...)
Riscos Biológicos: (Vírus, Bactérias), sangue, secreções, ambiente hospitalar, patologia infecto contagiosa.
(...)
Portanto o servidor (a) faz jus ao adicional de insalubridade de Grau Máximo de acordo com a NR-15 anexo 14, agentes biológicos como segue abaixo;
Insalubridade: deve ser calculada com os seguintes índices: 30% (trinta por cento) Grau Máximo.
Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.
O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.
O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexiste violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.
Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").
No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, esse produzido no presente caso apenas em setembro/2018. Portanto, o pagamento só poderá retroagir à data da confecção do laudo, pois não há como presumir que fosse preexistente à constatação pericial.
Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).
Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.
Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º,§ 3º).
Transcrevo:
Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º. (…)
§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade
Conforme explanado acima, tais cálculos serão realizados a partir do valor base de R$600,90 e com o adicional máximo de 30%, tendo como data limite a confecção do laudo pericial (setembro/2018).
No período de setembro/2018 (data do laudo) a outubro/2018 (mês de interposição da ação), considerando o percentual de 30% da base de cálculo de R$600,90, o Estado teria que ter pago o valor mensal de R$180,27 a título de adicional de insalubridade, o que totaliza R$360,54.
No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago, que no presente caso corresponde ao total de R$30,04 (R$180,27 / 12 x 2). Quanto ao terço de férias constitucionais, o requerente tem a receber em tal período R$10,01(180,27 / 12 / x 2 / 3).
O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R$400,59 (quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local perigoso nos meses de setembro e outubro de 2018.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CRISTIANE DELLA LIBERA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.
b) pagar à requerente o valor de R$400,59 (quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade dos meses de setembro e outubro de 2018, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento

mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
c) Pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de novembro/2018 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "e" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juiz de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000155-10.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 1462, apto 02, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-784
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO0006390
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edi. Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Despacho
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000264-24.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VILSON KEMPER JUNIOR
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 963, - de 573 ao fim - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-035
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Nome: MAGAZINE LUIZA S/A
Endereço: Rua do Comércio, 1924, Centro, Franca - SP - CEP: 14400-660
Nome: ZRC COMERCIAL LIMITADA - EPP
Endereço: Rua Herculano de Freitas, 173, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01308-020
Despacho
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010887-84.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZA ALVES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
ESPECIFICAR PROVAS
Finalidade: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004056-20.2018.8.22.0007
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

EXECUTADO: MAURO ALCANTARA PEREIRA, MARIA APARECIDA LEAL SILVA
MANIFESTE-SE O AUTOR
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008066-10.2018.8.22.0007
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GABRIEL FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
ESPECIFICAR PROVAS
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005387-71.2017.8.22.0007
Assunto: [Títulos de Crédito, Duplicata]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA ALVES
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005616-94.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL DIAS VERNECK
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROPOSTA DE ACORDO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7013164-44.2016.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CATURRA BANANAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
EXECUTADO: MARCOS ALVES DA SILVA
RETIRAR CERTIDÃO DE DÉBITO DECORRENTE DE SENTENÇA (via PJE)
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Certidão de Débito decorrente de Sentença para fins de protesto, a ser retirado pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012825-17.2018.8.22.0007
+Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: EDSON FIRMO BASILIO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
REQUERIDO: LINDOLFO PIRES LOPES
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Defiro a assistência judiciária gratuita. Processe-se em segredo de justiça.
Da Curatela Provisória.
Na inicial, formulou o interditante (genro) pedido de antecipação da tutela para a concessão da curatela provisória, o qual passo a analisar.
O laudo médico trazido na inicial, esclarece que o interditado encontra-se acamado, necessitando da assistência permanente de familiares.
Na peça vestibular, o autor narra que o interditando, em determinados momentos, está em gozo do seu perfeito estado mental e em outros não.
Desta forma, em que pese a dificuldade de deslocamento que o interditando possui, não restou cabalmente demonstrada a incapacidade mental, assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Realize-se estudo social. Ao NUPS.
Do Processo.
Designo o dia 12/03/2019, às 10:30, para audiência de justificação, na qual deverão comparecer o requerente acompanhado de, no mínimo, três testemunhas que atestem sobre o alegado, bem como deverá trazer os filhos do interditante para participar da solenidade, tendo em vista a alegação de que estes não detém condições de cuidarem do interditando.
Caso o autor não tenha condições de trazer os filhos do interditando para participarem da audiência, deverá apresentar o nome e endereço destes, para que sejam intimados pelo juízo, em 05 dias a contar da intimação desta. Com os dados, expeça-se mandado de intimação.
Cite-se e intimem-se, inclusive o Parquet.
Intimação do autor por seus patronos, via DJe.
Serve a presente de mandado.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
LINDOLFO PIRES LOPES, Av. dos Imigrantes, 3350, Centro, Ministro Andreazza/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012754-15.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

RÉU: TERRA NETWORKS BRASIL S/A
Decisão SERVINDO DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Da tutela de urgência
O autor pleiteia a concessão de tutela de urgência para que o requerido cesse os descontos da mensalidade de sua conta corrente, sob o argumento de que trata-se de cobrança indevida, visto que já solicitou o cancelamento do seu plano desde 09/11/2013.
É o que há de relevante no momento.
O pedido de concessão de tutela de urgência merece ser acolhido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.
O requerente alega que há muito tempo solicitou o cancelamento do serviço, contudo o requerido não procedeu ao cancelamento do débito automático da cobrança das mensalidades, sendo, pois, indevida a cobrança.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito o autor, caso os descontos continuem.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável a manutenção das cobranças enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 42 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu cesse os descontos do valor da mensalidade, da conta corrente do autor, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais), por desconto, até o limite de R$ 5.000,00, a ser revertido em favor do autor.
Do processo.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2019 às 08:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, via DJe.
Serve a presente de carta/carta precatória de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação , exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas. Após, conclusos.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
TERRA NETWORKS BRASIL S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12.901, 12º andar - Torre Norte, Brooklin Paulista, São Paulo/SP - CEP: 04578-000.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000425-34.2019.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LILIAN NUNES PIMENTA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560
RÉU: UMBELINA MARTINS MARQUES
Decisão SERVINDO DE MANDADO
Processe-se em segredo de justiça e com a gratuidade processual.
Da Tutela de Urgência
Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior à apresentação de contestação e da realização de estudo social e psicológico.
Encaminhem-se os autos ao NUPS, para realização de estudo social e psicológico junto à residência da autora.
Do Processo
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que o réu está domiciliado em local distante desta Comarca, o que dificulta seu comparecimento, inviabilizando o regular trâmite do feito, conforme já averiguado em diversos autos de idêntica natureza.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, para todos os termos da presente ação, conforme copia da inicial e documentos anexos, cientificando-o de que poderá respondê-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (art. 335 do CPC), será contado a partir da juntada aos autos deste mandado devidamente cumprido.
Serve a presente de mandado de citação da parte requerida.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
Ofertada contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, havendo interesse na prova oral. Após, diga o Ministério Público e então conclusos.
Decorrido o prazo para contestação in albis, diga o Ministério Público e então, conclusos para deliberação.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
UMBELINA MARTINS MARQUES
Endereço: Rua Nova Zelândia, 2633, Quadra 44, Centro, Cerejeiras/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006406-78.2018.8.22.0007
“Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: MARIA HELENA BAIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE DEMICIO - RO0006302
REQUERIDO: ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
SENTENÇA
As partes celebraram transação em audiência.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Libere-se a constrição sobre o veículo.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro, publicação e intimação via DJe.
Altere-se a classe e arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7014354-71.2018.8.22.0007
Assunto: [Duplicata]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BONIN & BONIN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402
RÉU: JZB CONSTRUCOES EIRELI - EPP
MANIFESTE-SE O AUTOR – CUMPRIMENTO DE MANDADO EM COMARCA DIVERSA
Finalidade: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de mandado judicial no PJE para cumprimento de mandado em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua juntada aos autos, nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0003816-92.2014.8.22.0007
+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DAS NEVES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES - RO0002248, ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
EXECUTADO: GELSON GENUINO BORBA
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736, ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Decisão
Defiro o pedido contido no item 'a' da petição Id 21220886.
Frutífero o Bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Indefiro o item 'b' da referida petição, posto que a execução baseia-se em título extrajudicial, que pode ser protestado pelo próprio exequente. Ademais, somente há previsão da referida certidão nas execuções de dívida judicial, posto que existe a necessidade de informar a data do trânsito em julgado.
No entanto, considerando que um dos objetivos do protesto do título consiste no registro e publicidade do débito inadimplido perante terceiros com a finalidade de restrição de crédito ao devedor, com fulcro no art. 782, §3º, 771 e 536 do NCPC, defiro o item 'c' e determino a escrivania que proceda a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, mediante convênio firmado com o PODER JUDICIÁRIO.
Com efeito, nos termos do art. 139 do NCPC, o juiz pode determinar diversas medidas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que visem prestação pecuniária.
Porém, tal permissão tem por finalidade garantir a efetividade jurisdicional e não caráter punitivo, devendo as medidas adotadas serem adequadas e proporcionais.
Desta forma, as medidas adotadas pelo Juízo devem servir para atingir a finalidade perseguida nos autos.
In casu, a restrição de crédito pode ser obtida pela inserção do nome do devedor em cadastros restritivos e não foi demonstrado nos autos que o executado esteja ocultando seu patrimônio, pois não houve a localização de qualquer bem.
Assim, revelam-se descabidas as medidas requeridas pelo exequente no item 'd', razão por que indefiro-as.
O pedido contido no item 'e' da mencionada petição será abrangido pela busca Bacenjud já determinada.
Se infrutífera a busca Bacenjud, após a inclusão do débito no cadastro de inadimplentes, manifeste-se o autor em 05 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010047-74.2018.8.22.0007
$Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: R. K. D. S., L. C. F. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Decisão
A petição inicial veio desacompanhada de procuração por parte de Letícia Caroline Fernandes Franco.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o instrumento de procuração juntado aos autos.
Intimação via PJe.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006467-36.2018.8.22.0007
$Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: S. P. G. B., P. G. D. S. G., A. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
SENTENÇA
Defiro a gratuidade processual.
As partes pleiteiam a modificação consensual de guarda da adolescente, conforme descrito na peça exordial.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos da Petição inicial, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Vistas ao MP.
Registro, publicação e intimação via PJe.
Altere-se a classe e arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010367-27.2018.8.22.0007
"Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: WILSON CESAR YAMADA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA - RO9727
RÉU: JOSE CLAUDIO RODRIGUES COSTA
DESPACHO (servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO MONITÓRIO)
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não está adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo.
Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/mandado aos autos (art. 231, incisos I e II, NCPC), pague o débito descrito na peça exordial (R$ 7.380,71), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, NCPC).
Fica ciente a parte requerida de que poderá oferecer embargos à monitória nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, NCPC).
No caso de não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
Serve a presente de carta/mandado.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, venham conclusos.
Caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte requerida, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente o autor, venham conclusos.
Cacoal/RO, 25 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: JOSE CLAUDIO RODRIGUES COSTA
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 2490, - de 2172/2173 ao fim, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-644

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013485-11.2018.8.22.0007
+Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DE FARIA
Sentença
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005605-65.2018.8.22.0007
+Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
EXECUTADO: EUCLIDES SILVERIO DA SILVA - ME
Sentença
Cuida-se de execução fiscal intentada pelo autor em face do réu, subsidiada por CDA que goza da presunção de certeza e liquidez.
Recebida a inicial e determinada a citação do executado, constatou-se o falecimento deste, conforme informações obtidas pelo oficial de justiça e conforme consulta à Receita Federal (anexada aos autos), onde consta a informação de que o executado faleceu no ano de 2011, sendo que o feito fora distribuído aos 28/05/2018.
O feito deve ser extinto, por ausência de pressuposto processual, posto que é vedado a substituição do sujeito passivo da execução, conforme Súmula 392 do STJ. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O falecimento da parte antes do ajuizamento da ação impõe a extinção da execução fiscal. Por se tratar de pessoa inexistente, caracterizada está a nulidade absoluta. 2. O redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus configura verdadeira substituição do sujeito passivo da cobrança, o que é vedado, nos termos da Súmula 392 do STJ. 3. Incabível a suspensão prevista no art. 791, II, combinado com o art. 265 do CPC, uma vez que tal regra apenas se aplica quando o falecimento ocorre no curso da lide. 4. Apelação a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por unanimidade,

negou provimento à apelação. (AC 00023814720084013100. Órgão Julgador :OITAVA TURMA; Publicação: 18/09/2015, Julgamento: 7 de Agosto de 2015. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)
Ementa: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se o executado já havia falecido quando do ajuizamento da execução, impõe-se a extinção do executivo fiscal, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC. Recurso a que se nega provimento. (Processo AC 10362091083091001 MG. Orgão Julgador: 5ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 16/01/2014. Julgamento: 9 de Janeiro de 2014. Relator: Luís Carlos Gambogi)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como ser dado prosseguimento ao presente feito por não ser possível o redirecionamento de demanda judicial contra pessoa já falecida diante da flagrante falta de legitimidade ad causam, uma das condições para o exercício do direito de ação. 2. Impossibilidade de substituição do devedor falecido pelo seu espólio, por meio de emenda ou troca da Certidão de Dívida Ativa uma vez que não se trata a presente hipótese de um caso de erro material ou formal, mas sim essencial em virtude da errônea indicação do sujeito passivo da demanda. 3. Apelação não provida. (Processo: TRF-5 - AC 00002810320144058305 AL. Primeira Turma. Publicação: 29/01/2015. Julgamento: 22 de Janeiro de 2015. Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt)
EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE PARA TRAZER AOS AUTOS A CERTIDÃO DE ÓBITO DO EXECUTADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. 1.A jurisprudência dominante do STJ sedimentou entendimento no sentido do redirecionamento da execução contra o espólio ser admitido somente quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. 2.No caso concreto, a execução visa à cobrança de débitos a título de imposto de renda, com vencimento em 30/04/2009 (fls. 04), inscrito em dívida ativa em 21/12/2012 (fl. 03), tendo o ajuizamento da ação executiva ocorrido em 18/07/2013. 3.A execução foi ajuizada em face de ALENCAR JUNIOR AZEVEDO DA SILVA, tendo o Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de citação, lavrado, em 28/01/2014, noticiando o falecimento do executado, há mais de dois anos.: 4.De acordo com a certidão do Oficial de Justiça, quando do ajuizamento da execução fiscal o executado já havia falecido, de modo que a execução não poderia prosseguir, por ilegitimidade passiva. 5.Entretanto, o juízo a quo concedeu à União Federal a oportunidade de trazer aos autos a Certidão de Óbito, no prazo de seis meses (fls. 17). Decorrido esse prazo sem qualquer providência por parte da União, o juízo a quo concedeu-lhe mais 30 dias para a apresentação da aludida certidão, o que também não foi cumprido. 6.Na hipótese, a sentença de extinção merece ser mantida, uma vez que a exequente deixou transcorrer os prazos que lhe foram concedidos, sem ter apresentado a certidão de óbito, além de, em tese, de acordo com o que consta dos autos, ter o executado falecido antes do ajuizamento da execução fiscal. 7.Apelação improvida. (TRF-2 AC 01208895720134025101 RJ - 0120889-57.2013.4.02.5101. 4ª TURMA ESPECIALIZADA. Julgamento: 17 de Dezembro de 2015. Relator LUIZ ANTONIO SOARES)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA DEPOIS DO FALECIMENTO DO EXECUTADO (MICROEMPRESA/FIRMA INDIVIDUAL). EXTINÇÃO. 1. Ajuizada a execução fiscal contra pessoa jurídica (firma individual), ela se confunde com a pessoa física. 2. É incabível a propositura de ação contra pessoa previamente falecida, bem como a substituição do sujeito passivo da cobrança (Súmula 392/STJ). 3. Agravo regimental da exequente/União desprovido. (TRF-1 - AGRAC: 50332420054013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 01/08/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 15/08/2014)
Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV do NCPC.
Sem custas e honorários.
Publicação, registro e intimação via PJe.
Após o trânsito em julgado arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010897-31.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
RÉU: VANDERLEI MATIAS
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)
Custas iniciais recolhidas.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 23.04.2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação , exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) Nome: VANDERLEI MATIAS
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 2476, - de 2289/2290 a 2534/2535, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-774

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013674-86.2018.8.22.0007
+Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: JOSMAR FRANCISCO GOUVEA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
IMPETRADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
Chamo o feito à ordem e revogo a decisão Id 23922913.
A parte autora requer a desistência do pleito, informando que ajuizou a demanda perante o juízo competente.
Como a parte ré ainda não apresentou contestação, o pleito de desistência prescinde de sua concordância.
Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010117-91.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIANCARLO AUGUSTO DEMITO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Custas iniciais recolhidas.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 23.04.2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação , exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Torre Jatobá, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006117-82.2017.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDIVALDO PINTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
A proposta de acordo apresentada no ID. 24044172 - Pág. 3 não incide honorários, apenas o resumo do processo de ID.24044172 - Pág. 2 faz menção de tais valores.
Por essas razões e considerando a petição de ID. 24244251 - Pág. 1, diga o causídico, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a proposta aventada.
Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002964-75.2016.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ DE SOUZA MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414, DOUGLAS FERNANDES DE FREITAS - RO8287

EXECUTADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
EXPEDIDO E ENVIADO OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES (PJE)
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Ofício para Transferência de valores e envio à Caixa Econômica Federal para cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006603-67.2017.8.22.0007
§Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOSUE SANTOS DE OLIVEIRA, MARLENE ARAUJO LOPES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA VIANA - RO8129
RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, JACOB MOREIRA LIMA, JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Sentença
Os autores ajuizaram ação de usucapião em face dos requeridos, todos acima qualificados, requerendo seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel denominado Lote Urbano n. 396, Quadra 11, com área de 360 metros quadrados, localizado na Rua Raul Bopp, 1294, B. Vista Alegre, Cacoal/RO.
Afirma que, somadas as posses de seus antecessores, exerce a posse do imóvel a aproximadamente 30 anos, conforme cadeia demonstrada pelos contratos apresentados nos autos, exercendo-a de forma mansa e pacífica, sem interrupção nem oposição, nele residindo com sua família.
Citados terceiros interessados por edital.
A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou não ter interesse no feito.
Citados os requeridos e confinantes.
Os requeridos Marcelo, Celia e Marilene manifestaram-se pela designação de audiência de instrução e julgamento.
O Estado de Rondônia aduziu não ter interesse no feito.
Os confinantes, o Município de Cacoal e a Advocacia Geral da União não apresentaram manifestação nos autos.
O Ministério Público não apresentou manifestação.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, consigno que as partes não pugnaram pela produção de outras provas.
Não há preliminares ou questões incidentes pendentes de análise.
Assim, não há nenhum prejuízo ao regular prosseguimento do feito e eventual reconhecimento da usucapião, razão pela qual passo a examinar o mérito.
Do mérito
A usucapião é instituto jurídico que permite a aquisição da propriedade em virtude da posse ininterrupta e prolongada, variando o tempo necessário de acordo com as características do bem usucapiendo e a qualidade da posse.
In casu sub examine, os requerentes demonstraram, mediante os documentos apresentados nos autos, haverem obtido a posse do imóvel no ano de 1987, ou seja, há mais de 30 anos.
Ademais, no caso dos autos o prazo exigido no caput do art. 1.238 deve ser reduzido para 10 (dez) anos, nos termos do parágrafo único do citado dispositivo legal, uma vez que os requerentes estabeleceram no imóvel a sua moradia habitual.
As alegações constantes da inicial foram ainda confirmadas pelos documentos colacionados aos autos e pela anuência dos requeridos e confinantes, ausente ainda oposição das fazendas públicas da União, Estado de Rondônia ou Município de Cacoal/RO, e de eventuais terceiros interessados.
A usucapião extraordinária é disciplinada da seguinte forma pelo Código Civil:
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Resta assim provada a posse mansa, pacífica e ininterrupta, exercida com animus domini pelos requerentes sobre o imóvel usucapiendo por tempo superior ao exigido para aquisição da propriedade por usucapião.
Dispositivo
Por esses fundamentos e com fulcro no art. 487, I, do NCPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido inicial para declarar a favor dos requerentes a aquisição por usucapião da propriedade do imóvel denominado Lote Urbano n. 396, Quadra 11, com área de 360 metros quadrados, localizado na Rua Raul Bopp, 1294, B. Vista Alegre, Cacoal/RO.
A teor do artigo 1.238 do Código Civil, cópia desta sentença servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, devendo ser apresentada pela parte autora ou seu causídico com os demais documentos pertinentes.
Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários, pois não se vislumbra conduta de sua parte que tenha dado causa à propositura da ação, a qual foi ajuizada em proveito exclusivo do autor. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n. 23.369-4-PR e 10.151-RS.
Custas não exigíveis ante a gratuidade concedida ao autor.
Publicação e registro pelo PJE. Intime-se.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003607-96.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEJANDRO BAYA PITWAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH PITWAK MACHADO SILVA - RO608-A, CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA - RO0004049
EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL, MUNICIPIO DE CACOAL
Decisão
Após determinação do 8º bloqueio (decisão de Id 23073563), realizou-se o mesmo (Id 23198079).
Com vista, Ministério Público apôs seu ciente pugnando por nova vista após a prestação de contas (Id 23301741).
Alvará (Id 23198907).
Petição do Estado de Rondônia opondo embargos de declaração (Id 23509918), alegando contradição e omissão na decisão de Id 23080732 (na verdade, intimação da decisão originária de Id 23073563), pugnando sejam atribuídos efeitos infringentes modificativos aos embargos, reformando-se a decisão embargada para que se decida pela não homologação das prestações de contas posteriores ao agravo.
Prestação de contas pela parte credora e requerimento de novo sequestro (Id 23570700).

Certidão de decurso de prazo sem manifestação do Município.
É o relato. DECIDO.
Dos embargos de declaração
A decisão de Id 23073563 i) apreciou o necessário ao cumprimento da decisão do Agravo; ii) homologou a prestação de contas relativa ao 7º sequestro de valores; iii) determinou o 8º sequestro de valores; e iv) determinou a manifestação do Município, Estado e Ministério Público acerca dos laudos médicos juntados pela parte credora acerca de sua atual situação de saúde.
O Estado, nos aclaratórios de Id 23509918, pugna sejam atribuídos efeitos infringentes modificativos aos embargos, reformando-se a decisão embargada para que se decida pela não homologação das prestações de contas posteriores ao agravo.
Como esclarecido na decisão agravada, o Agravo e sua respectiva decisão tem por objeto as decisões que homologaram os 1o e 2o sequestros realizados nos autos.
As decisões que homologaram os 3o, 4o, 5o e 6o sequestros são diversas da decisão ora embargada.
Como se depreende da leitura da decisão objeto dos embargos, homologou-se a prestação de contas relativa ao 7º sequestro.
Feitos tais esclarecimentos, uma vez que, como observado pelo próprio Estado embargante, o pleito dos embargos possui efeitos infringentes, dê-se vista às demais partes para manifestarem-se acerca dos seguintes apontamentos no embargos:
1. contradição da decisão ao aplicar o princípio do venire contra factum proprium quando deveria, no entender do subscritor dos embargos de declaração, ter aplicado o disposto no artigo do NCPC;
2. omissão afirmando que a petição de Agravo "não se referia apenas ao combate das duas decisões então proferidas, mas também em relação a forma com que vinha sendo conduzida a execução"; e
3. contradição "na homologação de valores sequestrados após a interposição do agravo e que reprisem os vícios já reconhecidos pelo Tribunal de Justiça..."
Assim, digam a parte credora, o Município codevedor e o Ministério Público no prazo comum de 5 dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado (art. 1023, par.2o, NCPC).
Da Prestação de Contas e do Pedido de 9o Sequestro
O Ministério Público pugnou por nova vista após a prestação de contas, que veio aos autos sob Id 23570700.
Dessa prestação de contas não houve intimação dos devedores para se manifestarem.
Assim, digam as demais partes (Estado, Município e Ministério Público), no prazo comum de 05 dias, acerca da prestação de contas relativa ao 8o sequestro e também do pedido de novo sequestro (9o).
Cumpra-se, com urgência, diante do pedido de 9o sequestro, pendente de análise (diante da necessidade de análise das contas do 8o sequestro).
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011944-74.2017.8.22.0007
Assunto: [Tutela e Curatela]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INES INACIO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, JULINDA DA SILVA - RO0002146
RÉU: IONA INACIO OLIVEIRA
ASSINAR TERMO DE CURATELA DEFINITIVO
Finalidade: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar e juntar aos autos o Termo de Curatela (expedido PJE), conforme despacho dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005695-10.2017.8.22.0007
+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRUNO DO NASCIMENTO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL COSTA VIANA - RO8129
EXECUTADO: MARCO AURELIO BLAZ VASQUES
Sentença
Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.
Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da inércia da parte autora.
Liberem-se eventuais constrições.
Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.
Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006807-77.2018.8.22.0007
"Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: JOSEFINE MARIA COSTA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: KELLY RENATA GONCALVES LELES SILVA - EIRELI
Advogado do(a) RÉU: MARA LUIZA GONCALVES - RO0004215
Sentença
Trata-se de ação de consignação em pagamento em que a parte autora efetuou o depósito judicial para consignação do valor objeto da demanda, cumprindo as determinações do art. 542, I, do NCPC.
Antes de proceder a citação, a parte requerida já manifestou interesse no levantamento dos valores, habilitando-se nos autos (art. 542, II, do NCPC).
Intimada, a parte autora pugnou pela procedência.
É a síntese necessária. Decido.
Retifique-se o polo passivo, conforme consta na petição de id. 21487063 - Pág. 1, fazendo constar a pessoa jurídica denominada USINORTE CONCRETO USINADO EIRELI ME.
No mais, é o caso de julgamento antecipado da lide, diante do reconhecimento da procedência do pedido do autor pelo requerido, devendo o feito ser extinto por eliminação da resistência à pretensão.
Como se vê, o requerido manifestou-se pelo levantamento dos valores (art. 542, II, do NCPC), caracterizando a ausência de pretensão resistida.
Pelo exposto, resolvo o mérito e com fulcro no artigo 487, incisos III, "a" do NCPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido do autor para declarar quitada a obrigação objeto dos autos e, em consequência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em R$300,00 (trezentos reais), com espeque no artigo 85, par. 2º do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro via PJE.
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte requerida.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003634-45.2018.8.22.0007
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JU E BRUNA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
RÉU: ADL GUIA INTERESTADUAL DO BRASIL EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A, LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA - SP0153170
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003634-45.2018.8.22.0007
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JU E BRUNA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
RÉU: ADL GUIA INTERESTADUAL DO BRASIL EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A, LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA - SP0153170
RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - Requerida(s)
Finalidade: Fica(m) a(s) parte(s) requerida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), notificada(s) para recolhimento do débito relativo as custas processuais Finais nos autos supracitados, nos termos da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).
OBS.1: BOLETO(S) JÁ EMITIDO(S) nos autos - vide movimento(s) anterior(es).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008516-50.2018.8.22.0007
Assunto: [Contratos Bancários]
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
REQUERIDO: MACEDO E SACRAMENTO LTDA - EPP
MANIFESTE-SE O AUTOR
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013914-75.2018.8.22.0007
$Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AURENIVIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
A parte autora postula benefício de prestação continuada junto ao INSS.
Juntou aos autos protocolo de requerimento de benefício na via Administrativa (ID Num. 23550445 - Pág. 1), entretanto, deixa de juntar o comprovante de negativa do benefício pleiteado pela autarquia supra referida.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de negativa do pedido na via administrativa.
SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO AO INSS, para que apresente à portadora, resposta ao requerimento 1710150985 protocolizado em 09/05/2018 .
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014025-59.2018.8.22.0007
@Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: LIONILDA SIMAO DE SOUZA
Decisão
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Também não houve pedido de assistência judiciária gratuita.
Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013975-33.2018.8.22.0007
@Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSTRUTORA ARIPUANA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787, RICARDO LEAL DE MORAES - RS56486, HENRIQUE DE DAVID - RS0084740, EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - SP0335279
Decisão
Trata-se de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.
Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013694-77.2018.8.22.0007
$Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO SILVA NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito a Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta decisão e de que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta decisão.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7012550-68.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HILDA GIMENO REDUA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, MUNICIPIO DE CACOAL
Decisão COM FORÇA DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Defiro a gratuidade jurídica.
O autor pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seu nome seja retirado do cadastro de inadimplentes, sob o argumento de que a inserção foi indevida, ante a inexistência de qualquer relação jurídica com o réu.
É o que há de relevante no momento.
O pedido de concessão de tutela de urgência no mérito, notadamente para exclusão do nome do autor do cadastro de devedores merece ser acolhido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.
Há prova documental que confirma a inserção do nome do autor em cadastros de inadimplentes pelo réu.

O requerente alega que houve o desconto das parcelas em sua folha de pagamento, apresentando contracheques dos meses indicados na consulta, elementos que conduzem a probabilidade do direito alegado pela autora.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito o autor, caso seu nome seja mantido no cadastro de devedores durante o curso do processo, pois tal situação lhe trará, por certo, transtornos para diversos atos da vida civil.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida que motivou a inscrição do autor em cadastro de devedores, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 42 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência e determino que o réu promova a exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), em razão especificamente da dívida descrita nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da decisão e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, devendo demonstrar a reportada exclusão no prazo da contestação, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor do autor.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2019 às 09:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ficam as partes sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje.
Serve a presente de Carta/mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação , exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.
Os prazos do Município de Cacoal deverão ser computados em dobro e suas intimações/citação deverão ser realizadas via sistema PJE, nos termos do art. 183 do NCPC.
Após, conclusos.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

Dados:
1) Nome: HILDA GIMENO REDUA LIMA
Endereço: Rua Ana Josefa Rodrigues, 2385, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-216
2) Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Major Quedinho, 111, 25 andar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01050-030
3)Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013004-19.2016.8.22.0007
+Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. L. S. D., L. M. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO000155B
EXECUTADO: G. P. E., D. G.
Advogado(s) do reclamado: MARCUS FABRICIO ELLER
Decisão
As buscas de bens via sistemas informatizados restaram parcialmente frutíferas, conforme documentos Id's 17587863 e 17666069.
Expedido mandado de avaliação dos veículos restritos via Renajud, o mandado voltou parcialmente cumprido, visto que dos veículos cadastrados em nome do requerido Gilmar, apenas o de placa NDM-4271 fora localizado, tendo o oficial de justiça certificado que o veículo está alienado ao Banco Honda S.A (Id 18693732). Fora informado, ainda, pelo executado, que não possui os demais veículos.
Após ser intimado das penhoras, o requerido apresentou impugnação, aduzindo ser o veículo impenhorável, posto que essencial à atividade laborativa e porque o veículo está alienado fiduciariamente. Juntou documentos.
A exequente manifestou-se acerca da impugnação, afirmando que não houve comprovação acerca da essencialidade do veículo para a atividade laborativa do executado ou do cônjuge deste e que é cabível a penhora de direitos sobre o veículo alienado.
Pois bem.
A alegação de que o veículo penhorado é essencial para o labor da esposa ou do próprio executado não fora cabalmente demonstrada, conforme bem salientou a exequente, contudo, a alienação fiduciária foi comprovada, conforme documentos Id 18846026 – Pág. 6 e 7.
Consta na cédula de crédito bancário, que a primeira parcela do financiamento para aquisição da motoneta vencera aos 07/03/2018, e a previsão de vencimento da última para o dia 07/04/2022, ou seja, se o executado estiver adimplindo o financiamento corretamente, atualmente existem 07 parcelas quitadas.
Desta forma, o saldo devedor é maior que o valor do veículo e os direitos de crédito sobre o bem são quase inexistentes.
Feitas estas ponderações, determino que seja modificada a modalidade de restrição Renajud sobre o veículo para a de transferência, para que o executado possa usar o veículo e licenciá-lo, contudo não poderá vendê-lo a terceiros, mantendo a penhora sobre o bem.
Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da autora, para levantamento da quantia bloqueada via Bacenjud.
Quanto ao prosseguimento do feito, acolho o parecer do parquet e determino buscas via Infojud.
Com o resultado, intime-se a autora para prosseguimento, sob pena de suspensão do feito.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7003296-42.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIA CANDIDA DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497, MARLISE KEMPER - RO6865
EXECUTADO: POSITIVO INFORMATICA S/A
Advogado(s) do reclamado: JULIANA MIRANDA FURTADO, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON - SP95182, JULIANA MIRANDA FURTADO - RO0005542
NOTIFICAÇÃO JUDICIAL
(Conforme Provimento n 002/2017-PR-CG)

Processo nº: 7003296-42.2016.8.22.0007
2ª Vara Cível de Cacoal
Autor:CLAUDIA CANDIDA DOS REIS
Réu: POSITIVO INFORMATICA S/A, Endereço: Rua Senador Accioly Filho, 1021, Cidade Industrial, CURITIBA - PR - CEP: 81310-000
Fica a parte REQUERIDA notificada para o recolhimento da importância de R$ 291,04 (Duzentos e noventa e um reais e quatro centavos), (atualizada até a data de 20/11/2018), a título de custas iniciais e finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS
Diretor de Cartório
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
chrf
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 dias.
Finalidade: CITAÇÃO de MARIANA DE SOUZA DELGADO, atualmente lugar incerto ou não sabido, para que tome ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, querendo, apresente contestação no prazo de 10 dias.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
INFORMAÇÕES DO PROCESSO:
Processo nº: 7002465-23.2018.8.22.0007
Classe: INF JUV CIV - TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1399)
Autor: M. P. D. E. D. R.
Réu: J. L. D. S. e outros
Valor da causa: R$ 0,00
RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: ISENTO.
Cacoal, certificada pelo sistema.
ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012475-29.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
RÉU:
Nome: THIONATAS FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua José Bonifácio, 3642, - de 3824/3825 ao fim, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-288
Decisão
A parte autora apresenta embargos de declaração alegando omissão no despacho que determinou a emenda da inicial para juntada de cálculos segundo os índices do TJRO.
Fundamenta sua irresignação na Lei 10.931/2004, que regulamente as Cédulas de Crédito Bancário e que estabelece que a execução seja feita mediante apresentação de planilha de cálculos com os valores dos encargos, despesas e juros contratados, além de atualização monetária e multas eventualmente existentes.
Com razão a parte autora, razão pela qual acolho os aclaratórios.
Diante disso, fica o requerente intimado a apresentar planilha de evolução do débito para instruir a execução, nos moldes do contrato entabulado entre as partes.
Prazo de 15 dias.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000800-35.2019.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
AUTOR:
Nome: M. L. M. V. M. e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO0006538
RÉU:
Nome: CRISTIANO VENANCIO MARCOLAN
Despacho
Junte-se cópia da sentença que fixou/homologou os alimentos, comprovante de residência, certidão de nascimento/documento de identificação dos alimentandos, ora autores.
Adeque-se a procuração que deve ser feita em nome dos menores.
Não é o caso de isenção de custas nos termos do art. 6º, IV da Lei n. 3.896/2016, razão pela qual emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009272-59.2018.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR:
Nome: CASSIELE DE SOUZA CARDOZO
Endereço: AGF Centro, 2000, Rua Projetada 01, n. 2000, Bairro São Marcos, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
RÉU:
Nome: MARCELO ALVES DA SILVA
Endereço: Linha P-50, KM 07, S/N, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Decisão
Trata-se de embargos de declaração da parte autora sob a alegação de omissão na sentença que homologou o acordo realizada entre as partes uma vez que não constou a cláusula sétima relativa ao estabelecimento da guarda da criança.
Decido.
Por ocasião da sentença de homologação, foi especificado alguns dos principais termos da transação.
Resta pendente, contudo, o detalhamento da cláusula que fixa a guarda da infante.
ACOLHO os embargos de declaração para constar dos termos de destaque do acordo que a guarda da infante foi fixada em favor da genitora.
Mantenho os demais termos da sentença como lançados.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001555-93.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
AUTOR:
Nome: RUBIA KARLA DA SILVA CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940
RÉU:
Nome: VALDETES DE CASTRO
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA/OFÍCIO
Procedi consulta via Bacenjud que restou infrutífera.
Serve este despacho como Ofício, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para que o IDARON forneça informações sobre semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a) VALDETES DE CASTRO, CPF n. 369.480.472-20, fornecendo cópia da ficha cadastral, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a).
Desde já, havendo saldo positivo, determino o bloqueio da movimentação do rebanho.
Sendo negativa a resposta, deverá a parte autora dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito e indicando bens penhoráveis.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7000807-61.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GILMAR LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
EXECUTADO: FABIO JOSE FERREIRA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a dar andamento ao feito nos termo do despacho proferido em Id. 20962603. Prazo: 05 (cinco) dias.
Cacoal, 4 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002138-15.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: S. BORTOLETO E CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua General Osório, 538, - de 510/511 a 778/779, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-018
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
RÉU:
Nome: BIO CARB INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME
Endereço: Rua Luiz Valenza, 100, Cidade Industrial, Curitiba - PR - CEP: 81350-080
Nome: J. J. B. INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP
Endereço: Rua Luiz Valenza, 100, Cidade Industrial, Curitiba - PR - CEP: 81350-080
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA GALHARDO ROCHA - PR43490
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO
Procedi o bloqueio de valores via Bacenjud.
Intime-se a parte executada, via Pje, por seu advogado, do resultado parcial do bloqueio "on line" no sistema BACENJUD no valor de R$ 1.019,51 - BIO CARB, o qual convolo em penhora realizada, para querendo manifestar-se no prazo de cinco dias (art. 854, §§2º e 3º, NCPC).
Fica intimada no ato, também, para pagar o débito remanescente devidamente atualizado.
Apresentada impugnação/embargos, intime-se o exequente para manifestação.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
Decorrido prazo desta intimação, não havendo comprovação de pagamento ou oposição de embargos/impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, independentemente de nova conclusão, intimando-o a dar andamento ao feito, com o valor atualizado de seu crédito com os devidos abatimentos.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível Processo: 0011465-11.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THIARLES GONCALVES MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH MAY - RO0004372
EXECUTADO: EDIVALDO BRANDT
Advogado(s) do reclamado: DIRCEU HENKER, JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES - RO0005845, DIRCEU HENKER - RO0004592
ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO
O bem penhorado e removido ainda não foi adjudicado, vide ID 18110650.
Entretanto, pelo que infere-se da audiência de conciliação a parte autora deseja adjudicação do bem, vide ID22721976 - Pág. 1.
Assim, nos termos do art. 876, § 1ª, II, do CPC expeça-se carta de intimação, cientificando o executado do pedido de adjudicação do bem penhorado ID18110650.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, ordeno a lavratura do auto de adjudicação nos termos do art. 877 e seguintes do CPC do bem penhorado.
Em seguida, diga o credor acerca de saldo remanescente e requeira o que entender de direito.
Expeça-se o necessário.
Intimados via Dje.
Cacoal, 4 de fevereiro de 2019

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005424-35.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS GOMES VIEIRA CPF nº 418.991.802-49, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 7396 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LECI SABINO DA SILVA OAB nº RO5445
EXECUTADO: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, AVENIDA DOUTOR CARDOSO DE MELO 878, 2 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04548-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS OAB nº RO5594
Trata-se de cumprimento de sentença em face da OI MÓVEL.
Primeiramente, resta incontroverso o deferimento da recuperação judicial da executada, pois foi noticiado em âmbito nacional que o plano de recuperação foi aprovado.
Pontua-se, outrossim, que a executada não impugnou os valores apresentados pela exequente no cumprimento de sentença.
Em se tratando de crédito constituído antes da recuperação judicial (20.06.2016), como o caso dos autos, a competência é diretamente no juízo da recuperação.
Pelo fato de a recuperanda não ter impugnado os cálculos, EXPEÇA-SE carta de crédito no valor atualizado da execução, devendo ser observado o valor apresentado pela exequente de R$ 18.129,19 (dezoito mil, cento e vinte e nove reais e dezenove centavos).
Com as expedições supra, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 2 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000706-87.2019.8.22.0007
AUTOR: WELLITON REPISO BURGARELLI CPF nº 006.245.522-25, AVENIDA SÃO PAULO 3379 JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA OAB nº RO6536
RÉUS: THIAGO CARMINATI CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JK 2064, AVENIDA DOM PEDRO I 2903 CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA
HELIO MANSUETO CARMINATI CPF nº 074.343.919-87, AVENIDA JK 2064, AVENIDA DOM PEDRO I 2903 CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de tutela provisória, proposta por WELLITON REPISO BURGARELLI em desfavor de HÉLIO MANSUELO CARMINATI e THIAGO CARMINATI.
Alega o requerente ter sido vítima de possível golpe/estelionato quando da compra do veículo TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, PLACA NCN3942, ano e modelo 2015, no valor de R$ 90.000, 00, ofertado pelo requerido no site de vendas OLX. Diz que entrou em contato com o ofertante Sr. Gilberto e teria sido informado de que o veículo pertencia ao cunhado Thiago. O suposto vendedor na negociação via telefone alegou que a venda do veículo seria para receber como pagamento de uma dívida de Thiago, filho do senhor Hélio, ora requerido. Informa que entrou em contato com Thiago e seu pai Hélio a fim de combinarem de levar o veículo à oficina para manutenção e realizar a transferência para pagamento. Que dirigiu-se até a cidade de Jaru/RO e verificou pessoalmente o veículo e disse que o compraria. Ficou definido que o autor pagaria R$84.000,00 através de depósito bancário em contas de titularidade de Miguel e Aline, conforme comprovantes juntados e que o valor de R$6.000,00 seria descontado das despesas com multas, vistoria e tributos. Destaca que Thiago e Hélio confirmaram conhecer o Sr. Gilberto e autorizaram o pagamento através de depósito nas contas em nome de Miguel e Aline. Que o Sr. Hélio e Thiago afirmaram que apenas entregariam o veículo após a compensação do cheque depositado. Que todos se dirigiram ao cartório e preencheram o recibo de transferência, com o reconhecimento de assinatura e, no entanto, o requerido não cumpriu o acordo e não entregou o veículo ao autor. Por isso, pretende decisão liminar para o cumprimento da obrigação de entregar ou a busca e apreensão, com a restrição de circulação e transferência do veículo. Instrui a inicial com documentos.
Passo a analisar o pleito de tutela provisória de urgência.
Aparentemente o autor foi vítima de um golpe aplicado por terceiro, não havendo indícios de que os requeridos soubessem ou tenham tido participação no engodo.
Sendo assim, e considerando que a boa-fé deve ser presumida, não é possível retirar da posse dos requeridos o veículo, ao menos por ora, pois aparentemente o pagamento não foi compensado em sua conta e sim em conta de pessoas diversas, conforme se verifica dos comprovantes, descumprindo assim o autor, em tese, a sua contraprestação no negócio (pagamento do preço).
Se os terceiros que receberam os valores via transferência bancária eram golpistas, infelizmente o que se depreende neste momento processual é que o autor foi vítima do golpe aplicado. Por outro lado, como já dito, não há elementos suficientes para suspeitar da conduta dos requeridos, pois comprovado que o pagamento do preço pela compra do bem mediante depósito/transferência em conta bancária não foi em nome deles.
Cautelarmente, contudo, até o melhor esclarecimentos dos fatos, impõe-se a ordem de restrição à transferência do veículo, evitando-se que a cadeia de danos estenda-se a mais pessoas. Assim, o requerido não poderá dispor do veículo enquanto a questão estiver sub judice.
Ante o exposto, indefiro o requerimento liminar de cumprimento de obrigação e busca e apreensão, mas determino a ordem de restrição à transferência do veículo. Anoto-se através do sistema Renajud.
Cite-se a parte requerida para contestar do prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados.
Entendo que no momento a designação de audiência de conciliação é desnecessária, sendo necessário antes o contraditório para melhor esclarecimento dos fatos.
Intime-se o autor por seu advogado (DJ).
Cacoal/RO, 2 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0001882-02.2014.8.22.0007
EXEQUENTE: ANTONIO HELENA DE FREITAS SALES CPF nº 241.310.916-15, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO OAB nº RO4606

EXECUTADO: MARCELO DE JESUS RAMOS CPF nº 023.685.992-74, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Intime-se o exequente, por seu advogado, via sistema, para, em 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito, pugnando o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Cacoal/RO, 2 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002144-22.2017.8.22.0007
EXEQUENTES: MAXIMILIANO MAZZUTTI CPF nº 015.514.151-19, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1876, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA
AGROPECUARIA MAZZUTTI LTDA - EPP CNPJ nº 11.413.316/0001-21, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1876, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA
M. MAZZUTTI & CIA LTDA - ME CNPJ nº 14.200.410/0001-90, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1876, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULA DAIANE ROCHA OAB nº RO3979
EXECUTADO: LUCAS DOS SANTOS ROSA CPF nº 008.462.922-38, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 147, CONDOMINIO GABRIELA NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANILO GALVAO DOS SANTOS OAB nº RO8187
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
O executado juntou ao feito um termo de acordo sob o ID 23662524. Todavia, observa-se que o documento não possui a assinatura das partes.
Sendo assim, intime-se o executado, por seu advogado, via sistema, para, em 15 (quinze) dias juntar ao feito a cópia do acordo devidamente assinada para fins de homologação.
Cacoal/RO, 2 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006064-67.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: JOSE COSTA CPF nº 418.444.754-68, AVENIDA CARLOS GOMES 2333, - DE 2193 A 2365 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-043 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. BACENJUD
1.1 Promovam-se consultas em nome da parte executada JOSÉ COSTA, CPF n.°418.444.754-68, conforme requerimento de ID 22300968.
1.2 Em sendo frutíferas as buscas, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver um, para fins de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
1.3 Não havendo impugnação, promova-se a conversão em penhora dos valores bloqueados e transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, independentemente de nova conclusão.
1.4 Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar manifestação à impugnação.
1.5 Se negativas as diligências, à parte exequente para manifestação em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1o do CPC.
1.6 Intimem-se, servindo de mandado/carta, se o caso. A parte exequente pelo advogado.
1.7 Advirta-se a parte requerida de que, não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer imediatamente na sede da Defensoria Pública, localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
1.8 Valor do débito: R$19.302,17
2. RENAJUD
2.1. Determino a restrição de veículo via Renajud.
2.2 Havendo anotação de restrição em veículo via Renajud, caberá ao credor informar o local onde o bem
poderá ser encontrado, a fim de que seja expedido mandado de penhora e avaliação.
2.3 Inexitosa a diligência, SUSPENDO a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art.40, LEF.
2.4 Decorrido o prazo de suspensão, não havendo informações sobre bens, é o caso de o feito ser arquivado sem baixa no aguardo de informações sobre bens passíveis de constrição.
Cacoal/RO, 2 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004921-43.2018.8.22.0007
AUTOR: MARIA RECKEL MONTEIRO CPF nº 649.496.802-34, ÁREA RURAL s/n, LINHA 11, LOTE 23, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742
RÉU: LEONIDES RODRIGUES GONÇALVES CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL s/n, LINHA 11, LOTE 20, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Nos termos do despacho inaugural (ID.19301005), intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%) no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I da Lei 3.896/2016), tendo em vista não ter havido acordo na audiência de conciliação (ID. 22704312) bem como, para promover o andamento do feito, manifestando-se sobre as provas que porventura pretenda produzir e requerendo o que de direito em igual prazo.
2. Transcorrido o prazo sem manifestação, promova-se a inscrição em dívida ativa e conclusos para julgamento.
3. Intime-se pelo advogado (DJ).
Cacoal/RO, 2 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007616-04.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: GRAFICA BRASIL LTDA - ME CNPJ nº 14.595.896/0001-03, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1566, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045A
EXECUTADO: A. L. COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME CNPJ nº 11.814.026/0001-90, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2989, - DE 2829/2830 A 3308/3309 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-300 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
O espelho do resultado infrutífero da consulta INFOJUD já está inserido no despacho de ID17754082, de onde se infere que "não consta declaração para os dados informados".
Sendo assim, mantenho a suspensão do feito nos termos do despacho retro mencionado.
Cacoal/RO, 2 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011508-81.2018.8.22.0007
EMBARGANTE: SIRLEI QUEVEDO DA SILVA CPF nº 981.564.032-15, ÁREA RURAL Linha 09, LOTE 91 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA OAB nº RO9269
HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO OAB nº RO6595
EMBARGADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.780.605/0002-11, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4352, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Recebo os embargos.
Ouça-se a parte exequente, ora embargada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC).
Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade a Embargante.
Certifique-se a interposição destes embargos nos autos principais 7012095-74.2016.8.22.0007.
Intime-se pelo advogado(a) via (DJ).
Cacoal/RO, 2 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010427-68.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: MARINA MENEGUETE BORBA CPF nº 004.037.772-59, RUA JOÃO CABRAL 1072 VISTA ALEGRE - 76960-088 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANILDE GUADAGNIN OAB nº RO4406
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Nos termos do despacho ID. 16486617, cabíveis os honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor do retroativo principal (R$10.755,27), nesse sentido, pertinente o pleito da exequente (ID. 22445190).
2. Expeça-se RPV para o pagamento dos honorários advocatícios de R$1.075,52.
3. Suspendo o feito até o efetivo pagamento.
4. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e conclusos para extinção.
5. Intimem-se.
Cacoal/RO, 2 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010957-38.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: SINESIO MESSIAS DE OLIVEIRA CPF nº 090.679.732-20, AVENIDA BELO HORIZONTE 2415, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO OAB nº RO385A
EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Ouça o exequente, ora impugnado no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada dos cálculos (ID. 22248859) a aparelhar a impugnação ofertada pelo INSS.
2. Intime-se pelo advogado (DJ).
Cacoal/RO, 2 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003890-22.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO BARBOSA CPF nº 807.516.282-04, AVENIDA MARECHAL RONDON 2182 PRINCESA ISABEL - 76964-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
LUCIANA DALL AGNOL OAB nº RO5495
EXECUTADO: MARCELO MARINS BORBA CPF nº 588.289.582-00, RUA RUI BARBOSA 444 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa.
A parte exequente pugna pela penhora de percentual de salário percebido pela parte executada, conforme a petição de ID. 20886096.

Defiro o pedido.
Conquanto incida regra de impenhorabilidade sobre os vencimentos do executado (art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil), o E. Tribunal de Justiça de Rondônia sedimentou entendimento no sentido de ser possível a constrição sobre percentual do valor mensal recebido, desde que se assegure meios mínimos necessários ao sustento do executado. In verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801855-02.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/12/2017.
Execução. Penhora de salário. Sustento do devedor. Efetividade da execução. Interesse do credor.
É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor, quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução.
O valor penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802153-91.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/10/2017
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora salarial. Possibilidade.
Consoante sólido entendimento deste Tribunal, é possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana.
Conforme os documentos colacionados aos autos (ID. 23140087), a parte executada percebe mensalmente o vencimento líquido de R$ 1.436,53 (mil e quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos).
Desta forma, diante do valor exequendo (R$17.343,60), tenho por adequado o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-líquido da parte executada, correspondente, em termos aproximados, ao valor de R$ 430,96 (quatrocentos e trinta reais e noventa e seis centavos).
Considerando o valor do débito atualizado em 23/08/2018 (R$17.343,60) e o valor médio dos descontos mensais (R$ 430,96), serão necessárias 41 (quarenta e uma) parcelas de desconto para quitação do débito, a serem efetuadas da seguinte forma: 40 (quarenta) parcelas de R$ 430,96 (quatrocentos e trinta reais e noventa e seis centavos) e 1 (uma) parcela de R$ 105,20 (cento e cinco reais e vinte centavos).
Por esses fundamentos, determino a penhora de salário para desconto diretamente na folha de pagamento da parte executada, de acordo com o estabelecido no parágrafo acima.
Oficie-se a CÂMARA DOS DEPUTADOS - DIRETORIA GERAL, situada no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, ED. anexo, 12 Andar, Bairro Plano Piloto, CEP 70.100-000, na cidade Brasília, para que efetue os descontos nos vencimentos da parte executada MARCELO MARINS BORBA (CPF nº 588.289.582-00) e os deposite na conta bancária informada pela requerente: Cooperativa de Crédito Sicoob Credip, agência 3271, banco 756, conta corrente 26783-0, em nome de SCHLACHTA & DALL'AGNOL ADVOGADAS ASSOCIADAS, CNPJ 22.234.514/0001-44.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 2 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7000609-87.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLAUCIONE GOMES SARAIVA BONFA
Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011508-81.2018.8.22.0007
EMBARGANTE: SIRLEI QUEVEDO DA SILVA CPF nº 981.564.032-15, ÁREA RURAL Linha 09, LOTE 91 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA OAB nº RO9269
HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO OAB nº RO6595
EMBARGADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.780.605/0002-11, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4352, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Recebo os embargos.
Ouça-se a parte exequente, ora embargada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC).
Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade a Embargante.
Certifique-se a interposição destes embargos nos autos principais 7012095-74.2016.8.22.0007.
Intime-se pelo advogado(a) via (DJ).
Cacoal/RO, 2 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7014273-93.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAICON ALEANDRO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES - RO0005845
EXECUTADO: OI S.A - em Recuperação Judicial.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada da expedição da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA, e ofício, que poderá ser impressa pela internet, sem necessidade de ser retirada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7008645-55.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORGES DE CAMPOS - RO7982
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7011807-58.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HUDSON EUGENIO PEDRA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para informar o atual endereço e data provável que o Autor estará na cidade de Cacoal, para agendamento de perícia com a antecedência razoável de, pelo menos, 30 dias, a fim de que haja disponibilidade de horário na agenda do perito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7012404-61.2017.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. E. D. S. F. e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte autora INTIMADA, para manifestar quanto a memória de cálculo dos valores retroativos apresentando pelo Instituto requerido, no prazo de 05 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório.
04/02/2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7007035-86.2017.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIA FERREIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte autora INTIMADA, para manifestar quanto a memória de cálculo dos valores retroativos apresentando pelo Instituto requerido, no prazo de 05 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório.
04/02/2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7003119-10.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVI MARTINS NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7008554-96.2017.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DARCI BISPO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte autora INTIMADA, para manifestar quanto a memória de cálculo dos valores retroativos apresentando pelo Instituto requerido, no prazo de 05 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório.
04/02/2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7010723-90.2016.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANIR CRISTINA DE AGUIAR e outros
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
RÉU: SILVA & PAULO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Intimação
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7012479-03.2017.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SINVAL MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido no ID 000.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7007909-71.2017.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIANA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7007185-33.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELANE NEPUMUCENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7005033-12.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZA ARTIGAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentado pelo requerido, requerendo o quê de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7010373-34.2018.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495
EXECUTADO: REGINA SELL DE ALMEIDA
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao mandado com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7006346-76.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGINALDO SOUZA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON ANTUNES FERREIRA - RO8142, ANA MARIA ALVES - RO7987, RAFAEL COSTA VIANA - RO8129
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a petição apresentado pelo requerido no ID 24340351, requerendo o quê de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7010135-15.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: I. V. D. F. e outros
Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054
Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Ficam a parte,AUTORA por intermédio de seus advogados, INTIMADA para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos
Bem como INTIMADA a manifestar-se quanto as informações prestadas pelo assistente social ID 24371606.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7008224-65.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO GOMES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7000802-05.2019.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CERAMICA ROSALINO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: C DAMACENA PINTO - ME
Intimação
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7010349-40.2017.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO MATHEUS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427, CLAUDIA REGINA DA SILVA - RO5424
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7000287-38.2017.8.22.0007
Classe : FAMÍLIA- ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
REQUERENTE: IRENE GRACIANA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo : 7000807-27.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)
Intimação
Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 26.02.2019, às 09:20 horas (ID 24358309), o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036. Processo: 7003478-57.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 09/04/2018 15:29:38
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Trata-se de embargos à execução opostos por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN-RO.
Em síntese, alega o embargante que teve contra si proposta execução fiscal (autos nº. 7011788-86.2017.8.22.0007) fundada em título executivo nulo por ausência dos requisitos legais.
Afirma, ainda, ser indevida a cobrança de multa perseguida naqueles autos, corroborando a tese a afirmação de não ter incorrido no fato gerador do débito.
Afirma, ademais, que o valor da multa é excessivo. Nesse cotejo, pugna, preliminarmente, pela concessão de efeito suspensivo à execução fiscal e que seja esta, ao final, extinta. Subsidiariamente, requer a minoração do quantum fixado na multa. Juntou documentos e garantiu o juízo (ID: 17470514).
Recebidos os embargos, foi concedido efeito suspensivo à execução fiscal e determinada a intimação do embargante par ajuntar cópia dos documentos necessários da execução fiscal 7011788-86.2017.8.22.0007, a fim de instruir devidamente os embargos.
Em cumprimento ao despacho, promoveu o embargante a juntada de documentos (ID: 18603206).
Em seguida, o embargado apresentou impugnação (ID: 19886688), por meio da qual resistiu à pretensão autoral. Defendeu, assim, a tese da regularidade do título executivo (CDA), além de justificar a aplicação da multa, trazendo o fundamento legal que entende cabível ao caso. Ao final, pugnou pela improcedência total dos embargos à execução fiscal.
É o relatório.
Decido.
As partes encontram-se devidamente representadas.
Não há necessidade de produção de provas, servindo as documentais para o fim de elucidar a controvérsia que se apresenta.
Passo, portanto, ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Cuida a espécie de embargos à execução fiscal (autos nº. 7011788-86.2017.8.22.0007) por meio da qual pretende o banco embargante ver declarada a) a nulidade da CDA que instrui a execução; b) a inexigibilidade da multa cobrada pelo embargado; b) desproporcionalidade entre o valor da multa e o fato que ensejou a sua aplicação.
A tese de nulidade da CDA é fundamentada na ausência de seus requisitos legais, o que acarretaria a insubsistência da execução fiscal. Nesse ponto, afirma a embargante que na CDA que instrui a inicial de execução não há menção ao dispositivo de lei em que está fundada.
A esse respeito, decorre que a jurisprudência e a doutrina têm se manifestado pela impossibilidade de declaração de nulidade da CDA por ausência de requisito que não lhe seja essencial, como a mera indicação do dispositivo legal.
Ademais, ainda que se admita que a mera ausência da indicação do dispositivo legal acarrete a nulidade absoluta da CDA, da simples leitura da Certidão de Dívida Ativa pode-se perceber a indicação da fundamentação legal, qual seja, a incidência do art. 39, § 2º da Lei 4.320/64. Desse modo, não assiste razão a embargante no que concerne à primeira tese autoral.
A respeito da tese de inexigibilidade da multa, essa tampouco prospera.
Afirma a embargante que não incorreu em débito; que não foi cientificada acerca da instauração e tramitação de processo administrativo e que não há correspondência entre o exposto na CDA e a a prática de fato que o justifique.

Quanto à alegação de inexistência do débito, a embargante deixou de trazer qualquer indício mínimo que sustente a tese aventada. Ademais, é certo que em relação aos atos administrativos há presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, não bastando a mera alegação, desacompanhada de provas documentais, para o mister de reconhecer a inexistência de fato declarado pela Administração Pública. O mesmo raciocínio jurídico se aplica às teses de ausência de cientificação acerca da instauração e tramitação de processo administrativo e de inocorrência de fato gerador da multa.
Por fim, acerca da tese de ausência de proporcionalidade entre o valor da multa e o fato praticado, tem-se que o seu conhecimento encontra-se prejudicado, haja vista que não apresentou a embargante os fatos que a justificariam; não mencionou em que consistiu a desproporcionalidade e tampouco indicou parâmetros que entende serem proporcionais, não cabendo, portanto, ao juízo fazê-lo de ofício, sob pena de ofensa ao princípio da adstrição.
Com esses contornos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa.
Traslade-se cópia desta decisão nos autos 7011788-86.2017.8.22.0007, devendo ser expedido alvará/ofício para levantamento dos valores.
Intimem-se as partes.
Posteriormente, cumpridas as diretrizes, arquivem-se.
Cacoal, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7014237-80.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HAMILTON FERREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo : 7000816-86.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 26.02.2019, às 09:40 horas (id 24358308), o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/ laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0012689-18.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado:Ana Paula de Lima Fank (RO 6025)
Executado:Ingrid Souza Carlos
Prosseguimento do Feito:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) procurador(es), para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, face juntada de Ofício.

Proc.: 0005842-29.2015.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Associação Educacional de Rondônia
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Requerido:Nelson Diego Alves Júnior
Prosseguimento do Feito:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) procurador(es), para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, face juntada de AR negativo.

Proc.: 0006054-21.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda
Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/SC 16.160), Keila Keli Diniz Gomes de Lima (7969)
Executado:Cristovão Correia da Paes
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Prosseguimento do Feito:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) procurador(es), para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0005857-37.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Associação Educacional de Cacoal
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Marcela Ribeiro de Lima
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Prosseguimento do Feito:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) procurador(es), para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Despacho fl. 148.

Proc.: 0004402-71.2010.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdemar Rodrigues da Silva
Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal ( )
Laudo Pericial:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seus Advogados(as), para no prazo de 15 dias, manifestar-ser sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0013249-57.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Associação Educacional de Rondônia
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Ándre Oliveira Liberato
Prosseguimento do Feito:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) procurador(es), para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0003773-92.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Municipio de Cacoal
Advogado:Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092), José Carlos dos Reis (OAB/GO 10151)
Requerido:Casa Nova Indústria e Comércio de Móveis e Estofados Ltda, Maxbras Transportes Rodoviarios de Cargas, Indústria e Comércio de Estofados Lindoflex Ltda.
Advogado:Paulo Sérgio Missasse (7649 OAB/MT), José Carlos Maia Rocha da Silva (OAB/TO 48678), José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Parte retirada do po:Caemmun Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
Advogado:AndrÉa Aparecida Mazetto DamiÃo (OAB/PR 44455)
Alegações finais Partes:
FINALIDADE: Ficam as partes requeridas intimadas, por intermédio de seus Advogados, a apresentarem alegações finais no prazo de 15(quinze) dias.

Proc.: 0006811-20.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Grão Forte AgrÍcola e Pecuária Ltda
Advogado:Viviane Ramires da Silva (OAB/RO 1360)
Requerido:José Antônio Thomaz
Advogado:Imperatris de Castro Paula (2214)
Prosseguimento do Feito:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) procurador(es), para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, face decurso de prazo para a parte requerida.

Proc.: 0004094-64.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristiano Mendes
Advogado:Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, de que a Sentença transitou em julgado, e que o cumprimento de sentença deverá ser no PJE, devendo informar nesses autos, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após esse prazo os autos serão arquivados, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC.

Proc.: 0007273-98.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonia Pereira da Silva
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, de que a Sentença transitou em julgado, e que o cumprimento de sentença deverá ser no PJE, devendo informar nesses autos, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após esse prazo os autos serão arquivados, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC.
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002952-27.2017.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: EMBARGANTE: REJANE MARIA OSMIDIO BARBOZA
Requerido: EMBARGADO: VALDIVINO BENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606
Valor da Causa: R$ 7.255,31
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006842-37.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
Requerido: RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Intimação
Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002620-94.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço: Travessa Oliveira Bello, 34, 4 ANDAR, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80020-030
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: Nome: REGINALDO DE SOUSA ARAUJO
Endereço: Rua Pedro Rodrigues, 758, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-862
Valor da Causa: R$ 154.772,97
DESPACHO
Tendo em vista que a parte executada não foi localizada via AR e pelo Oficial de Justiça, a mesma foi considerada intimada nos termos do art. 274 do CPC, pois não comunicou nos autos seu atual paradeiro, conforme decisão já proferida em (id 22216053).
Realizada a penhora via Bacenjud, nenhum valor foi localizado (id 22216053).
Deste modo, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora do devedor, sob pena de suspensão do processo.
Intime - se. Publique - se via Dje.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011682-90.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DO CARMO AGUIAR SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO0006572, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.488,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012712-63.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROSA CIPRIANO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
Requerido: RÉU: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Valor da Causa: R$ 18.781,60
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012115-94.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: SILVA & PERSCH LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940
Requerido: EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES SILVA
Valor da Causa: R$ 1.263,64
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 23851650), no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013322-31.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: TEREZA BOSSI PAVANI
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 06, Gleba 06, Lote 46, Zona rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
Requerido: Nome: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, - de 2716 a 3092 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-864
Valor da Causa: R$ 10.471,10
DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade judiciária.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 20/03/2019 às 09h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da decisão e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 22 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005742-47.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO0000903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: IVANI BUENO DA SILVA e outros
Valor da Causa: R$ 360.498,67
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG[1], e Provimento 007/2016 CG[2], devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias, para viabilizar a INTIMAÇÃO da parte requerida para audiência de Conciliação Desgnada.
Cacoal-RO, em 4 de fevereiro de 2019.
[1]Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.

²Art. 1° Os mandados de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os oficias de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do "cumpra-se".
§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da finalidade do mandado, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.
§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do mandado o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005092-97.2018.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: Nome: JORGE JACINTO DE SOUZA
Endereço: Avenida das Mangueiras, 1434, - de 1458/1459 a 1688/1689, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-050
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
Requerido: Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: NILMA APARECIDA RUIZ
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: JACOB MOREIRA LIMA
Endereço: Avenida Paraná, 1100, - de 772 ao fim - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-016
Valor da Causa: R$ 25.000,00
Despacho
Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/05/2019 às 08h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentarem rol de testemunhas no prazo legal, registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Expeça-se o necessário.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668Processo N° 7005092-97.2018.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: Nome: JORGE JACINTO DE SOUZA
Endereço: Avenida das Mangueiras, 1434, - de 1458/1459 a 1688/1689, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-050
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
Requerido: Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: NILMA APARECIDA RUIZ
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: JACOB MOREIRA LIMA
Endereço: Avenida Paraná, 1100, - de 772 ao fim - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-016
Valor da Causa: R$ 25.000,00
DESPACHO
Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/05/2019 às 08h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentarem rol de testemunhas no prazo legal, registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Expeça-se o necessário.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Fica a procuradora dos requeridos, Dra. NILMA APARECIDA RUIZ OAB/RO 1354, intimada do despacho acima que designou audiência de Instrução e Julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005214-81.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MAYCON BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Itapemirim, 213, ESCRITORIO DE ADVOCACIA, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-232
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO - RO7983, RONALDO PARANHA DA SILVA - RO0007609
Requerido: Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1223, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Valor da Causa: R$ 14.400,00
Sentença
Vistos, etc.
...
MAYCON BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, casado, funcionário público Estadual, RG: 1129680, CPF: 938.055.512-15, residente e domiciliado na Rua Rafael Escardine nº 6656, Bairro Riozinho, Cidade: Cacoal, RO, através de seu advogado, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado,CNPJ 72.820.822/0001-20, IE Única 113.905.179.112 com sede e endereço: Av. Das Nações Unidas, 12.901 – 14º, 15º e 26º Andares – Torre Norte – Brooklin Paulista – São Paulo.
Foi determinado a intimação da parte executada, através de seus advogados.
Decorrido o prazo para pagamento, a parte autora a penhora via Bacenjud, e apresentou planilha de cálculo do valor do débito.

Em seguida a parte executada requereu a habilitação e a retificação do polo passivo, que foi deferido em decisão em id (170544446).
Logo após, a parte executada juntou comprovante de depósito referente à condenação no valor de R$ 14.376,37 (id 20531723).
Ato contínuo a parte autora, manifestou – se no feito, informando que os valores depositados pela devedora são insuficientes para a quitação total do débito e apresentou o valor que entende devido.
Em decisão , foi verificado que os valores realmente são insuficientes, tendo em vista que os valores do débito atualizado totalizam um crédito de R$ 17.575,83, e como houve um depósito promovido pela devedora que atualizado atinge o valor de R$ 15.678,61, resta apenas um saldo remanescente no valor de R$ 1.897,30.
Logo em seguida, foi realizado a penhora do saldo remanescente via Bacenjud na conta da devedora, que retornou com constrição integral do débito. Resultado em anexo.
Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.
Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, face a satisfação total da obrigação.
Determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados ao (ID 20531723) e expedição de alvará dos valores bloqueados junto ao Bacenjud (Banco do Bradesco – Resultado em Anexo), em favor do advogado do exequente.
Libero os valores excedentes junto ao Bacenjud em favor da requerida.
Expedido o alvará, aplico os efeitos do art. 1.000, do NCPC, e determino o imediato arquivamento do feito logo após a intimação das partes através de seus advogados.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010704-16.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ALICE ROSA DE ARAUJO
Endereço: Área Rural, S/N, Linha 10, Lote 88, PT 27, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Valor da Causa: R$ 12.472,36
DESPACHO
ALICE LOPES ARAÚJO, ajuizou AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL c/c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em desfavor de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG).
Relatou a autora, resumidamente, que realizou com a requerida contratos e empréstimos consignados para pagamento das parcelas, através de dedução em seus proventos.
Menciona ser pessoa idosa, sendo sua cuja renda o beneficio previdenciário no valor de 1 (um) salário – mínimo.
Aduz que após a celebração de um dos empréstimos , notou que há um desconto diferente, denominado “ RMC” .
Relata que a efetivação dessa cobrança acarretará prejuízos incalculáveis a autora.
Requereu, em sede de antecipação, tutelas no intuito de suspender os descontos de quaisquer descontos denominados “ Empréstimos RMC”
Requereu pedido de justiça gratuita, no qual foi deferido.
O pedido de antecipação de tutela foi incabível a outorga das tutelas pretendidas (id 21669849).
Foi determinado a citação da parte requerida que ofereceu contestação à inicial.
Das preliminares apresentadas:
1 - Da concessão da gratuidade de justiça.
A ré alegou que diante das afirmações trazidas pela parte autora, a mesma não preenche os requisitos para concessão de gratuidade de justiça.
Diante disso, apreciando os argumentos trazidos na inicial, presume – se verdadeira as alegações de insuficiência deduzida, e m consonância com artigo 99 cpc.
2. Litigância de má-fé.
O requerido pugna pela aplicação da multa por litigância de má-fé à exequente..
Sem razão o requerido, pois entendo pela sua não ocorrência, posto estar ausente o dolo processual da parte a quem se inquina a conduta temerária, não se justificando a imposição de multa a esse título, indeferindo, por conseguinte, esse requerimento, especialmente por não se enquadrar em nenhuma das causas previstas nos incisos do artigo 80, do CPC.
3 – Da Falta de interesse de agir.
A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois a A Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO a lesão ou ameaça a direito. Assim sendo, a busca por parte do autor que entende fazer jus, nada mais é que mero exercício de seus direitos constitucionalmente assegurados sendo que a via eleita foi apropriada.
4. Ausência de documentos essenciais.
A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois conforme se verifica nos autos foram juntados extratos e o que se verifica nestes autos é o pedido de suspensão dos descontos de “RMC”.
Desta forma rejeito as preliminares apresentada.
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
Vieram os autos conclusos.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20/05/2019, às 10h00min.
Na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com o depoimento pessoal das partes e testemunhas, se houver e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal.
Registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Intimem-se as partes, através de seus advogados (via sistema DJE) para comparecerem a audiência acima designada.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados (via sistema DJe), do teor do despacho.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010119-61.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JELVA MARIA FONTES DE JESUS
Endereço: Área Rural, S/N, Linha 06, Lote 18, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Valor da Causa: R$ 12.639,32
DESPACHO
JELVA MARIA FONTES DE JESUS, ajuizou AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL c/c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, em desfavor de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG),
Relatou a autora, resumidamente, que realizou com a requerida contratos e empréstimos consignados para pagamento das parcelas, através de dedução em seus proventos.
Menciona ser pessoa idosa, sendo sua cuja renda o beneficio previdenciário no valor de 1 (um) salário – mínimo.
Aduz que após a celebração de um dos empréstimos , notou que há um desconto diferente, denominado " RMC" .
Relata que a efetivação dessa cobrança acarretará prejuízos incalculáveis a autora.
Requereu, em sede de antecipação, tutelas no intuito de suspender os descontos de quaisquer descontos denominados " Empréstimos RMC"
Requereu pedido de justiça gratuita, no qual foi deferido.
O pedido de antecipação de tutela foi incabível a outorga das tutelas pretendidas (id 21520887).
Foi determinado a citação da parte requerida que ofereceu contestação à inicial.
Das preliminares apresentadas:
1 - Da concessão da gratuidade de justiça.
A ré alegou que diante das afirmações trazidas pela parte autora, a mesma não preenche os requisitos para concessão de gratuidade de justiça.
Diante disso, apreciando os argumentos trazidos na inicial, presume – se verdadeira as alegações de insuficiência deduzida, e m consonância com artigo 99 cpc.
2. Litigância de má-fé.
O requerido pugna pela aplicação da multa por litigância de má-fé à exequente..
Sem razão o requerido, pois entendo pela sua não ocorrência, posto estar ausente o dolo processual da parte a quem se inquina a conduta temerária, não se justificando a imposição de multa a esse título, indeferindo, por conseguinte, esse requerimento, especialmente por não se enquadrar em nenhuma das causas previstas nos incisos do artigo 80, do CPC.
3 – Da Falta de interesse de agir.
A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois a Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO a lesão ou ameaça a direito. Assim sendo, a busca por parte da autora que entende fazer jus, nada mais é que mero exercício de seus direitos constitucionalmente assegurados sendo que a via eleita foi apropriada.
4. Ausência de documentos essenciais.
A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois conforme se verifica nos autos foram juntados extratos e o que se verifica nestes autos é o pedido de suspensão dos descontos de "RMC".
Desta forma rejeito as preliminares apresentadas
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
Vieram os autos conclusos.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20/05/2019, às 11h00min.
Na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com o depoimento pessoal das partes e testemunhas, se houver e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal.
Registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Intimem-se as partes, através de seus advogados (via sistema DJE) para comparecerem a audiência acima designada.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados (via sistema DJe), do teor do despacho.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010113-88.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, - de 18860 a 19110 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495
Requerido: Nome: SUZAMAR FERREIRA DOS SANTOS ARNOLDT
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 1768,, Floresta, Cacoal - RO - , Rua Miguel Vieira Ferreira, esquina com a Rua Monteiro Lobato, na padaria da esquina.
Valor da Causa: R$ 4.753,88
DESPACHO
1. AO CARTÓRIO JUDICIAL PARA QUE ATUALIZE O ENDEREÇO DA PARTE REQUERIDA CONFORME CERTIDÃO EM ID 17735611, QUAL SEJA : Rua Miguel Vieira Ferreira, esquina com a Rua Monteiro Lobato, na padaria da esquina.
1.1 Face requerimento do exequente este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, contudo, nenhuma quantia foi localizada:
2. Promovida, ainda, a pesquisa RENAJUD, constatei que não existem veículos registrados em nome da executada.
3. Assim, determino a expedição de MANDADO para que, o Oficial de Justiça, proceda a penhora e avaliação de bens do executado, intimando-o, lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o.
4. As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.
4.1 Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
5. Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá o Oficial intimar o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
6. Após juntada do mandado e decurso do prazo de impugnação, intime-se o requerente, através de seu advogado, via sistema PJe para manifestação em termos de seguimento.
7. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000916-41.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GLEISON ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua João José dos Santos, 2567, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-252

Advogados do(a) AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995
Requerido: Nome: IDALINA ROSA DE OLIVEIRA PEREIRA
Endereço: Rua Montuori, 46, Limão, São Paulo - SP - CEP: 02550-090
Valor da Causa: R$ 7.500,00
Despacho
Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando os autos comprovante de complementação das custas, conforme lei de custas.
Concedo o prazo de 5 cinco dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004268-41.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Cuiabá, 2691, - de 2948 a 3200 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-666
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: Nome: ROSEMAIRE ALVES DA SILVEIRA
Endereço: Rua Ouro Preto, 6499, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Valor da Causa: R$ 24.793,83
Despacho
1. Seguem às informações junto ao Bacenjud e Infojud:

2. Expeça - se carta de citação para a requerida, nos seguintes endereços: Rua Tupi, 3867, Centro , ou Av: Marechal Rondon, 3404, apto 101 centro, Colorado do Oeste - RO, RUA JANAINA CHACHA DE MELO VILA NATHÁLIA CAMPO GRANDE 79096324 MS, R TRIPOLI 78 BAIRRO: BETHANIA CEP: 35164118 IPATINGA MG, R ITABIRITO SN BELA VISTA 03516019IPATINGA MG.
3.Ás providências.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010678-52.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, S/N, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Requerido: Nome: TAVEIRA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 22879, - de 22721 a 23223 - lado ímpar, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-755
Nome: EDSON MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua Anapolina, 1859, - até 1691/1692, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-498
Nome: RENIDES BATISTA TAVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Anapolina, 1859, - de 1693/1694 a 1957/1958, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-500
Valor da Causa: R$ 248.716,51
DESPACHO
1. A tentativa de penhora via BACENJUD restou infrutífera, pois apenas foram localizados valores irrisórios ao débito, e no qual foi promovido o seu desbloqueio. Vide Resultado.
2. Quanto a sentença lançada nos autos equivocadamente, a mesma deve ser desconsiderada, conforme despacho em id (23931061).
3. Verifico que as partes não foram intimadas acerca do cumprimento de sentença nos autos. Deste modo, INTIME-SE os executados,via mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
4. Decorrido o prazo do item 3, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013339-67.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: PAULA DAIANE ROCHA
Endereço: Avenida Guaporé, 2743, - de 2715 a 2985 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-815
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979
Requerido: Nome: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Endereço: Avenida Tamboré, 267, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-000
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Despacho
Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC.
Destaco a parte requerida que o presente feito consiste em processo digital, o qual pode ser acessado através do sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para citar a parte requerida.
Restando infrutífera a citação via postal, expeça-se mandado/carta precatória, para diligencias do oficial de justiça.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7010422-75.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JANETE GARBRECHT RODRIGUES
Endereço: Rua Rafael Escardine, 6565, Centro, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Valor da Causa: R$ 12.374,52

DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2019 às 09h00min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668Processo N° 7010422-75.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JANETE GARBRECHT RODRIGUES
Endereço: Rua Rafael Escardine, 6565, Centro, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB/MG 109.730; e MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB/MG 63.440
Valor da Causa: R$ 12.374,52
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2019 às 09h00min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002057-37.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FLAVIO RIBEIRO NUNES
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 705, outro end. Av. Primavera, 1872,b Jd Bandeirantes, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-057
Nome: CLAUDINO NUNES
Endereço: JUSCELINO KUBITSCHECK, 705, NOVO CACOAL, Cacoal - RO - CEP: 76960-076
Nome: VILMA DE SOUZA RIBEIRO NUNES
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 705, - de 421 a 829 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-057
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: BRENDA KAREN DE ARAUJO SANTANA
Endereço: RUA MUTUM, LOTE 29, QUADRA 31, LOTE 29, SÃO MIGUEL, Campo Verde - MT - CEP: 78840-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 2.836,80
Sentença
Vistos, etc.
FLÁVIO RIBEIRO NUNES, brasileiro, união estável, CPF - 838.634.512-87, residente na Av. Primavera, 1872, Jardim Bandeirantes - Ccoal - RO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressou com AÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS contra BRENDA KAREN DE ARAUJO SANTANA, brasileira, união estável, residente na Rua Mutum, quadra, 31, lote 22, Bairro São Miguel, Campo Verde -MT, referente ao filho do casal, Miguel Ribeiro de Araújo Nunes.
Narra que conviveram em união estável por 5 anos, sendo o menor fruto deste relacionamento e que desde a separação, o menor está sob a responsabilidade do requerente, daí porque, pugna pela definição da guarda, disciplina de visitas e fixação de pensão alimentícia.
A requerida foi regularmente citada e não pode comparecer à audiência de conciliação.
No relatório social, a requerida confirma que a criança está sob os cuidados dos genitores do autor e externa concordância com a outorga da guarda em favor dos mesmos.
Foi também realizado o estudo social, que constatou estar o menor sendo bem cuidado pelos avós paternos e que o autor também vive na companhia deles.
O Ministério Público se manifestou no processo, pugnando pela inclusão dos avós paternos no polo ativo da ação.
CLAUDINO NUNES e VILMA DE SOUZA, avós paternos, externaram não ter interesse na guarda do menor, mas destacaram que continuarão cuidando dele, como sempre fizeram a pedido de seu filho.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS protagonizada por FLÁVIO RIBEIRO NUNES referente a menor MIGUEL RIBEIRO DE ARAUJO NUNES em face de BRENDA KAREN DE ARAUJO SANTANA
O art. 1634 do Código civil estabelece competir aos pais dirigir a criação, educação, sustento dos filhos menores, tendo-os ainda sob sua companhia e guarda.
Situações fáticas, principalmente aquelas provenientes da separação do casal, exigem que se estabeleça a guarda em favor de um dos genitores, muitas vezes sendo tal situação até pressionada pelas barreiras espaciais ou físicas.
O art. 33 da Lei 8069/90 após mencionar que a guarda gera a obrigação de prestar assistência material, moral e educacional à criança, enfatiza que a mesma deve exteriorizar na medida do possível a situação de fato predominante.
Esta postura almeja manter incólume as condições que se mostrem adequadas para o menor e sugerindo alterações quando as situações de fato ostentem-se nocivas.
Naquele mesmo estatuto o legislador fixou que a guarda destina-se a regularizar posse de fato e que somente será recomendável a alteração desde que cristalizadas algumas das situações estipuladas no art. 1.638 do Código Civil.

Este feito, por várias razões, muitas delas, injustificáveis, já se arraste há quase quatro anos, o que faz com que a decisão tardia, tenha apenas aspecto formal, pois irá chancelar uma situação de fato que já perdura, sem interrupção, por todo este período.
O art. 1583 do Código Civil, estabelece que, por ocasião da dissolução de vínculo conjugal, será observado o que os cônjuges definirem a respeito da guarda dos filhos.
No caso em foco, o menor MIGUEL RIBEIRO DE ARAUJO NUNES, ficou com seu genitor em Rondônia, ao passo que a requerida constituiu nova família e foi morar no Mato Grosso.
O art. 1634 do Código Civil, fixa que compete aos pais ter sob sua companhia e guarda, bem como dirigir a criação e educação de seus filhos.
Como se verifica, o exercício do poder familiar é algo natural e que encontra reflexo em texto legal.
Os avós paternos, que auxiliam decisivamente na criação e educação do menor, conforme reconhecido em relatório social, deixaram evidente não terem interesse na formalização da guarda, indicando o autor como pessoa mais adequada.
Como mencionado acima, a guarda destina-se a regularizar posse de fato, nos dizeres do art. 33 do lei 8.069/90 e somente situação excepcional pode sugerir sua alteração.
Em decisão proferida ainda em 2016, foi fixada a obrigação de pagar alimentos ao menor em desfavor da genitora, o que, implicitamente, acenava com a guarda provisória em favor do autor.
Não há um só obstáculo para a rejeição do pedido do autor relacionado à guarda.
Não havendo outros elementos nos autos, os alimentos provisórios fixados em favor do menor de 30% do salário mínimo, devem ser convertidos em definitivo.
A genitora terá direito de visitar seu filho, livremente, bem com tê-lo em sua companhia ao menos por 20 dias, anualmente, preferencialmente em férias escolares.
Inadequada se mostra a fixação de visitas quinzenais em razão da enorme distância entre o domicílio do autor e da requerida.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil e dispositivo da Lei 8.069/90, PROCEDENTE o pedido e concedo a guarda do menor MIGUEL RIBEIRO DE ARAUJO NUNES em favor do autor e genitor FLÁVIO RIBEIRO NUNES.
O autor continuará a assumir compromisso formal de conceder assistência material, moral e educacional ao menor.
Transformo em definitivo os alimentos já fixados provisoriamente a serem pagos pela requerida no valor de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, que deverão ser depositados em conta indicada pelo autor, até o dia 10 (dez) de cada mês.
Fica assegurado o direito de visitas em favor da genitora, a qual terá direito de visitar seu filho, livremente, bem com tê-lo em sua companhia ao menos por 20 (vinte) dias, anualmente, preferencialmente em período de férias escolares
Sem custas ou honorários de advogado em face da modalidade do pedido.
Publique-se e intime-se.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008166-62.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSINO DE FREITAS LIMA
Endereço: Rua Ademário Carlos Ferreira, 3423, - até 3476/3477, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-266
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Valor da Causa: R$ 22.998,40
Despacho
JOSINO DE FREITAS LIMA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em desfavor de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG).
Relatou o autor, resumidamente, que realizou com a requerida contratos e empréstimos consignados para pagamento das parcelas, através de dedução em seus proventos. O REQUERENTE ao analisar seus empréstimos verificou que há distorções referente a contratos que foram contraídos com a empresa REQUERIDA, pois consta descontos referente a cartões de credito (credito rotativo), e não de empréstimos consignado (contrato mutuo), que seria aquela modalidade de empréstimo no qual é liberado um certo valor determinado, e os pagamentos efetuados mês-a-mês abatem no saldo devedor, com taxas de juros já pré-definidas.
O Requerente não contratou e muito menos utilizou algum tipo de cartão de crédito e tais descontos estão sendo realizados desde 11/2015 e atualmente esse desconto encontra-se ativo:
Menciona ser pessoa idosa, sendo sua cuja renda o beneficio previdenciário e que a efetivação dessa cobrança lhe acarretará prejuízos incalculáveis.
Requereu pedido de justiça gratuita, no qual foi deferido.
Foi determinado a citação da parte requerida que ofereceu contestação à inicial.
Das preliminares apresentadas:
1 - Da concessão da gratuidade de justiça.
A ré alegou que diante das afirmações trazidas pela parte autora, a mesma não preenche os requisitos para concessão de gratuidade de justiça.
Apreciando os argumentos trazidos na inicial, presume – se verdadeira as alegações de insuficiência deduzida, visto ser o autor pessoa idosa e beneficiário de beneficiário da previdência social, o que se encaixa perfeitamente aos propósitos da legislação, pelo que rejeito a preliminar de impugnação da justiça gratuita.
2. Litigância de má-fé.
O requerido pugna pela aplicação da multa por litigância de má-fé à exequente.
Sem razão o requerido, pois entendo pela sua não ocorrência, posto estar ausente o dolo processual da parte a quem se inquina a conduta temerária, não se justificando a imposição de multa a esse título, indeferindo, por conseguinte, esse requerimento, especialmente por não se enquadrar em nenhuma das causas previstas nos incisos do artigo 80, do CPC.
3 – Da ausência de condições da ação - Falta de interesse de agir.
A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois a A Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO a lesão ou ameaça a direito. Assim sendo, a busca por parte do autor que entende fazer jus, nada mais é que mero exercício de seus direitos constitucionalmente assegurados sendo que a via eleita foi apropriada.
4. Da inépcia da inicial - Ausência de documentos essenciais.
A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois conforme se verifica nos autos foram juntados extratos e o que se verifica nestes autos é o histórico de empréstimos e extratos de pagamentos.
Desta forma rejeito as preliminares apresentadas.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10/05/2019, às 08h00min.
Na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com o depoimento pessoal das partes e testemunhas, se houver e, em seguida, o julgamento da causa.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal.
Registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Intimem-se as partes, através de seus advogados (via sistema PJE) para comparecerem a audiência acima designada.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados (via sistema DJE), do teor do despacho.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009794-86.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: PAULO MACHADO
Endereço: Rua Pioneiro Felisberto Antônio Topan, 5126, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-396
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Valor da Causa: R$ 11.708,18
DESPACHO
PAULO MACHADO ajuizou AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL c/c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em desfavor de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG).
Relatou o autor, resumidamente, que realizou com a requerida contratos e empréstimos consignados para pagamento das parcelas, através de dedução em seus proventos.
Menciona ser pessoa idosa, sendo sua cuja renda o beneficio previdenciário no valor de 1 (um) salário – mínimo.
Aduz que após a celebração de um dos empréstimos , notou que há um desconto diferente, denominado " RMC" .
Relata que a efetivação dessa cobrança acarretará prejuízos incalculáveis a autora.
Requereu, em sede de antecipação, tutelas no intuito de suspender os descontos de quaisquer descontos denominados " Empréstimos RMC"
Requereu pedido de justiça gratuita, no qual foi deferido.
O pedido de antecipação de tutela foi incabível a outorga das tutelas pretendidas (id 21758725).
Foi determinado a citação da parte requerida que ofereceu contestação à inicial.
Das preliminares apresentadas:
1 - Da concessão da gratuidade de justiça.
A ré alegou que diante das afirmações trazidas pela parte autora, a mesma não preenche os requisitos para concessão de gratuidade de justiça.
Apreciando os argumentos trazidos na inicial, presume – se verdadeira as alegações de insuficiência deduzida, visto ser o autor pessoa idosa e beneficiário de beneficiário da previdência social, o que se encaixa perfeitamente aos propósitos da legislação, pelo que rejeito a preliminar de impugnação da justiça gratuita.
2. Litigância de má-fé.
O requerido pugna pela aplicação da multa por litigância de má-fé à exequente..
Sem razão o requerido, pois entendo pela sua não ocorrência, posto estar ausente o dolo processual da parte a quem se inquina a conduta temerária, não se justificando a imposição de multa a esse título, indeferindo, por conseguinte, esse requerimento, especialmente por não se enquadrar em nenhuma das causas previstas nos incisos do artigo 80, do CPC.
3 – Da Falta de interesse de agir.
A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois a A Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO a lesão ou ameaça a direito. Assim sendo, a busca por parte do autor que entende fazer jus, nada mais é que mero exercício de seus direitos constitucionalmente assegurados sendo que a via eleita foi apropriada.
4. Ausência de documentos essenciais.
A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois conforme se verifica nos autos foram juntados extratos e o que se verifica nestes autos é o histórico de empréstimos e extratos de pagamentos.
Desta forma rejeito as preliminares apresentadas.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/05/2019, às 08h00min.
Na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com o depoimento pessoal das partes e testemunhas, se houver e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal.
Registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Intimem-se as partes, através de seus advogados (via sistema PJE) para comparecerem a audiência acima designada.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados (via sistema DJE), do teor do despacho.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013245-22.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GERONIMA PAULA FERREIRA
Endereço: linha 02, gleba 02 lote 45, s/n, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 ANDAR, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
Valor da Causa: R$ 11.967,70
Despacho
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2019 às 10h30min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003816-65.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4734, - de 4688 a 4934 - lado par, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-080
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: Nome: FELIPE LOPES VIEIRA DE MELLO
Endereço: Rua Vanice Barroso, - de 2453/2454 ao fim, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-626
Valor da Causa: R$ 3.229,56
DESPACHO
1. AO CARTÓRIO JUDICIAL PARA QUE ATUALIZE O ENDEREÇO DO REQUERIDO, CONFORME MANDADO E CERTIDÃO POSITIVA, NO ENDEREÇO EM QUE O EXECUTADO JÁ FOI LOCALIZADO NA CITAÇÃO : Rua Vanice Barroso, 2851, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-626.
2. A tentativa de bloqueio on line (Bacenjud) restou infrutífera.
3. Quanto ao RENAJUD, verifiquei que não há veículo registrado em nome do executado:
2. Assim, determino a expedição de MANDADO para que, o Oficial de Justiça, proceda a penhora e avaliação de bens do executado, intimando-o, lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o.
3. As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.
4. Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
5. Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá o Oficial intimar o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
6. Após juntada do mandado e decurso do prazo de impugnação, intime-se o requerente, através de seu advogado, via sistema PJe para manifestação em termos de seguimento.
7. Cumpra - se o mandado sem custas ao exequente, tendo em vista que a taxa já foi devidamente paga e o mandado anterior foi expedido com a numeração do endereço incorreta. (id 19915713).
8. Assim, serve o presente de mandado a ser cumprido : Rua Vanice Barroso, 2851, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-626.
Cacoal/RO, 25 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7010888-69.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA DIAS DA CUNHA
Endereço: Avenida Pedro Stecca, 1333, - de 1233 ao fim - lado ímpar, Habitar Brasil, Cacoal - RO - CEP: 76960-313
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Valor da Causa: R$ 12.448,98
Despacho
MARIA DIAS DA CUNHA ajuizou AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL c/c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADAem desfavor de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG).
Relatou a autora, resumidamente, que realizou com a requerida contratos e empréstimos consignados para pagamento das parcelas, através de dedução em seus proventos.
Menciona ser pessoa idosa, sendo sua cuja renda o beneficio previdenciário no valor de 1 (um) salário – mínimo.
Aduz que após a celebração de um dos empréstimos, notou que há um desconto diferente, denominado “ RMC” .
Relata que a efetivação dessa cobrança acarretará prejuízos incalculáveis a autora.
Requereu, em sede de antecipação, tutelas no intuito de suspender os descontos de quaisquer descontos denominados “ Empréstimos RMC”
Requereu pedido de justiça gratuita, no qual foi deferido.
O pedido de antecipação de tutela foi incabível a outorga das tutelas pretendidas (id 23145592).
Foi determinado a citação da parte requerida que ofereceu contestação à inicial..
Das preliminares apresentadas:
1 - Da concessão da gratuidade de justiça.
A ré alegou que diante das afirmações trazidas pela parte autora, a mesma não preenche os requisitos para concessão de gratuidade de justiça.
Apreciando os argumentos trazidos na inicial, presume – se verdadeira as alegações de insuficiência deduzida, visto ser a autora pessoa idosa e beneficiária da previdência social, o que se encaixa perfeitamente aos propósitos da legislação, pelo que rejeito a preliminar de impugnação da justiça gratuita.
2. Litigância de má-fé.
O requerido pugna pela aplicação da multa por litigância de má-fé à exequente..
Sem razão o requerido, pois entendo pela sua não ocorrência, posto estar ausente o dolo processual da parte a quem se inquina a conduta temerária, não se justificando a imposição de multa a esse título, indeferindo, por conseguinte, esse requerimento, especialmente por não se enquadrar em nenhuma das causas previstas nos incisos do artigo 80, do CPC.
3 – Da Falta de interesse de agir.
A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois a A Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO a lesão ou ameaça a direito. Assim sendo, a busca por parte do autor que entende fazer jus, nada mais é que mero exercício de seus direitos constitucionalmente assegurados sendo que a via eleita foi apropriada.
4. Ausência de documentos essenciais.
A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois conforme se verifica nos autos foram juntados extratos e o que se verifica nestes autos é o histórico de empréstimos e extratos de pagamentos.
Desta forma rejeito as preliminares apresentadas.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10/05/2019, às 11h30min.

Na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com o depoimento pessoal das partes e testemunhas, se houver e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal.
Registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Intimem-se as partes, através de seus advogados (via sistema PJE) para comparecerem a audiência acima designada.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados (via sistema DJE), do teor do despacho.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009747-15.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CLEUZA MARIA DA FROTA DUQUEEndereço: Rua Antônio José Primo, 1293, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-358
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Valor da Causa: R$ 12.350,28
Despacho
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2019 às 10h30min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009450-08.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: IVANETE NUNES SATURNINO
Endereço: Rua Graça Aranha, 1338, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-032
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
Valor da Causa: R$ 15.408,62
Despacho
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2019 às 09h30min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010193-18.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARINA DA SILVA DE JESUS PEREIRA
Endereço: Rua João Paulo I, 5791, Bairro Riozinho, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-642
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
Valor da Causa: R$ 12.693,10
Despacho
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2019 às 09h30min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007938-58.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, - de 2341 a 2649 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC0016160, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969
Requerido: Nome: IVANICE GONCALVES JACINTO
Endereço: RUA IMIGRANTES, 2475, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Valor da Causa: R$ 1.626,13
DESPACHO
1. Realizada nova tentativa de penhora via BACENJUD restou infrutífera. Vide resultado.
2. Realizada a tentativa de penhora via Bacenjud e Renajud, nenhum valor ou veículo foi localizado em nome da empresa da requerida: CNPJ Nº 22.158.413/0001-31. Vide resultado.
3. Indefiro o pedido d id 18554078, pois a penhora de do capital social não vai trazer nenhuma efetividade prática ao processo.
4. Intime - se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, indique bens livres e desembaraçados para penhora.
5. Intime - se. Publique - se via DJE.
Cacoal/RO, 04 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004615-74.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSEMAR TEOTONIO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 432, - até 566/567, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-038
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 2.193,75
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por JOSEMAR TEOTÔNIO contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 07/11/2016, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo recebido valor menor do que aquele que entende devido, razão pela qual recorre à esfera judicial para reclamar o pagamento da diferença. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios.
Após citada, a requerida produziu contestação asseverando, em preliminares, da impugnação à gratuidade judiciária. No mérito, sustenta que já foi pago a parte requerente o montante exato de acordo com a graduação da lesão, impossibilidade de inversão do ônus da prova. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; invalidade do laudo particular com única prova do processo; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.
Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.
Em impugnação à contestação, a parte autora refuta os argumentos trazidos pela defesa e reprisa o pedido inicial.
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passo ao saneamento do feito.
A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se a meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.
Afastada, portanto, a carência aduzida.
No mais, o feito se encontra em ordem.
Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providência seguintes:
1. Designo o médico perito do juízo, Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.
2. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o deposito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse despacho.
3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.
4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho, para que as partes indiquem assistentes técnicos.
5. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.
7. Pratique-se o necessário.
8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.
10. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.
11. Por fim, voltem os autos conclusos.
12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:
12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no despacho.
12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema DJE), da presente decisão.
12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.

12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004177-48.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DURVALINA DE JESUS
Endereço: Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 1842, CASA, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-522
Advogado do(a) AUTOR: TAINA LOPES DE MELO - RO9346
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Valor da Causa: R$ 35.000,42
Despacho
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2019 às 11h30min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007025-08.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: YABALAPIXI SURUI
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 40.068,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 07/02/2019 as 09:30 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 4 de fevereiro de 2019

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras
1ª Vara Genérica
Processo: 7002089-53.2017.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
RÉU: SILVANA DE OLIVEIRA MOURA
Finalidade: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.
Cerejeiras, 4 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras
1ª Vara Genérica
Processo: 7000622-73.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C & V MECANICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
EXECUTADO: CEZAR RIBEIRO MIRANDA
Finalidade: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.
Cerejeiras, 4 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras
1ª Vara Genérica
Processo: 7000185-61.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOHANY IASMIN DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
EXECUTADO: VALDECIR SILVA MOREIRA
Finalidade: INTIMAÇÃO do advogado da parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.
Cerejeiras, 4 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras
1ª Vara Genérica
Processo: 7001531-47.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: MARILDA APARECIDA ROSE
Finalidade: INTIMAÇÃO do advogado da parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.
Cerejeiras, 4 de fevereiro de 2019

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000737-48.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Lean Ricardo Nunes Pena
Despacho:
DESPACHOReexaminando os autos ` luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos rius, nco vejo, nesta fase processual, a presenga de elementos taxativos capazes de conduzir ` absolvigco sumaria dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Csdigo de Processo Penal, com a redagco dada pela Lei 11.719/08, devendo a questco de mirito ser analisada apss a instrugco.DESIGNO audijncia de instrugco e julgamento para o dia 27/03/2019, `s 09:30 horas, oportunidade em que proceder-se-a ` tomada de declaragues do riu, a inquirigco das testemunhas arroladas pela acusagco e pela defesa.Intime-se o acusado. Cijncia ao Ministirio Pzblico e ` Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverco ser ouvidas por meio de cartas precatsrias. Estando o riu preso por este ou outro processo, serve de cspia da presente como Ofmcio ` Casa de Detengco local, a fim de que apresente o riu na data da audijncia. Cumpra-se. Expega-se o necessario. Serve de carta/mandado/ofmcio. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Fabrmzio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000828-41.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Janaina de Oliveira Ferro Gomes Rocha, Sebastiana Ferreira Ferro, Marinez de Oliveira Ferro
Autor do fato:Wildmmer de Matos Ribeiro, Dioni Douglas Lopes Ferrari
Despacho:
DESPACHO Considerando nco terem sido propostos os benefmcios da transagco penal aos supostos autores do fato, designo audijncia de instrugco e julgamento para o dia 06/05/2019, `s 09:45 horas. Citem-se e intimem-se os autores do fato, nos termos dos artigos 66, 68, da Lei n: 9.099/95, informando-os de que deverco trazer suas testemunhas ou, por intermidio de advogado, apresentarem requerimento para intimagco destas, isto no mmnimo 15 dias antes da realizagco da audijncia, nos termos do art. 78, ‘ 1:, da lei n: 9.099/95, bem como que deverco comparecerem ` audijncia acompanhados de advogado, cientes de que, nco fazendo, ser-lhe-co nomeado Defensor Pzblico.Nos termos do art. 81, da Lei 9.099/95, aberta a audijncia, sera dada palavra ` defesa dos autores do fato para responderem ` acusagco, sendo que apss sera analisado quanto ao recebimento da denzncia ou queixa. Havendo o recebimento, sera dada palavra ao Ministirio Pzblico para oferecimento de suspensco condicional do processo. Nco sendo oferecido o sursis ou em caso de nco aceitagco, serco ouvidas a vmtima e as testemunhas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministirio Pzblico e eventuais arroladas pela defesa no prazo acima mencionado. Caso necessario, requisite a apresentagco ou intime responsavel para apresenta-la. Cientifique o Ministirio Pzblico. Intimem-se. Serve a presente de carta/mandado/ofmcio. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Fabrmzio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002429-92.2012.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Adair José da Silva
Decisão:
DECISÃORecebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (fl. 106), pois adequado e tempestivo. Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP. Em seguida, intime-se a Defesa para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP. Cumpra-se. Serve de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002781-16.2013.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Côndula Hermes, Clóvis Paulo Hermes, Carlos Frederico Hermes, Cláudio Alberto Hermes, Cesar Estanislau Hermes
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Luiz Antonio Rocha (RO 93-A), Stael Xavier Rocha (RO 7138)
Inventariado:Espólio de Vanda Hermes, Espólio de Adolfo Hermes
Despacho:
DESPACHOConcedo a dilação de prazo requerida (fl. 355). Transcorrido o prazo in albis, intime-se o herdeiro Cesar Estanislau Hermes para manifestação e comprovação do pagamento. Após, voltem os autos conclusos. No mais, aguarde-se o total cumprimento do despacho de fl. 352. Serve de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000871-75.2018.8.22.0013
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Halisson Rodrigo Facin
Decisão:
DECISÃOINDEFIRO o pedido de reunião do presente feito ao processo de n. 0001000-80.2018.8.22.0013, conforme já fundamentado na decisão de fls. 91-92-v. Com relação ao pedido de redesignação da audiência, reputo prejudicado.Junte-se o documento que encontra-se na contracapa dos autos. No mais, aguarde-se a audiência designada.Serve de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000905-50.2018.8.22.0013
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Requerente:Gilmar da Silva Nunes
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Decisão:
DECISÃOTrata-se de procedimento instaurado para o fim de se aferir eventual insanidade mental do nacional GILMAR DA SILVA NUNES. Instado, o Ministério Público pugnou pela improcedência do incidente (fls. 26-v). A defesa, igualmente, pugnou pela homologação do laudo de insanidade mental. O laudo psiquiátrico de fls. 20-26 demonstra que o nacional mencionado era ao tempo do crime totalmente capaz de entender o caráter criminoso do fato. Ressai do laudo mencionado que o acusado não apresenta

sinais de alteração neurológica ou psiquiátrica, apresentou-se lúcido e colaborativo durante a realização do exame. Por alguns momentos o acusado se mostrou depressivo quando em relato sobre o casamento e prisão, mas não mostra sinais psicóticos e nem desvios que poderiam levantar dúvidas sobre a sua sanidade mental. Dessa forma, verifica-se que as circunstâncias do caso em concreto não se amoldam à causa de exclusão da imputabilidade prevista no art. 26 do CP, in verbis:Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Posto isso, HOMOLOGO o incidente de insanidade mental e declaro o acusado imputável. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Dê-se ciência as partes. Com o cumprimento, arquivem-se estes, com as baixas pertinentes. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000929-78.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Celestino Dornelas Mendes
Despacho:
DESPACHOReexaminando os autos ` luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos rius, nco vejo, nesta fase processual, a presenga de elementos taxativos capazes de conduzir ` absolvigco sumaria dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Csdigo de Processo Penal, com a redagco dada pela Lei 11.719/08, devendo a questco de mirito ser analisada apss a instrugco.DESIGNO audijncia de instrugco e julgamento para o dia 03/05/2019, `s 10:20 horas, oportunidade em que proceder-se-a ` tomada de declaragues do riu, a inquirigco das testemunhas arroladas pela acusagco e pela defesa.Intime-se o acusado. Cijncia ao Ministirio Pzblico e ` Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverco ser ouvidas por meio de cartas precatsrias. Estando o riu preso por este ou outro processo, serve de cspia da presente como Ofmcio ` Casa de Detengco local, a fim de que apresente o riu na data da audijncia. Cumpra-se. Expega-se o necessario. Serve de carta/mandado/ofmcio. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Fabrmzio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000213-51.2018.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Flagranteado:Cleudimar Furtado de Souza, Edmilson Furtado de Souza
Decisão:
DECISÃOA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo dispositivo legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Consigne-se que, caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao S.I.N.I.C., I.N.I., I.I-RO e distribuidor local.Após, conceda vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca do benefício de suspensão condicional do processo.Cumpra-se.Serve de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Proc.: 0001035-40.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Daniel Flor
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Sentença:
SENTENÇAO infrator cumpriu integralmente a pena imposta, conforme se observa na certidão de fl. 47. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da pena. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao reeducando DANIEL FLOR, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000040-90.2019.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Enedir Legramante
Despacho:
DESPACHO Primeiramente, retifico o recebimento da denzncia de fls. 30, vez que a mesma fora recebida pelo rito sumario, mas devera tramitar pelo rito sumarmssimo, conforme disposto a Lei 9.099/95. Dessa forma, considerando nco terem sido propostos os benefmcios da transagco penal e suspensco condicional do processo, bem como pela apresentagco da defesa (fls. 39), designo audijncia de instrugco e julgamento para o dia 03/05/2019 `s 11 horas. Nos termos dos artigos 66 e 68 da Lei 9.099/95, intime-se a suposta autora do fato que devera trazer suas testemunhas na audijncia de instrugco ou, por intermidio de advogado, apresentar requerimento para intimagco destas, isto no mmnimo 15 dias antes da realizagco da audijncia, nos termos do art. 78, '1:, da Lei 9.099/95. Intimem as testemunhas arroladas pelo Ministirio Pzblico e eventuais arroladas pela defesa no prazo acima mencionado. Caso necessario, requisite a apresentagco ou intime responsavel para apresenta-la. Cientifique o Ministirio Pzblico. Intimem-se. Serve a presente de carta/mandado/ofmcio. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Fabrmzio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000097-11.2019.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Neide Rocha
Autor do fato:Juliana Souza Ramos
Despacho:
DESPACHOAguarde-se a realização da solenidade designada para o dia 07/02/2019, às 09h00min, conforme termos de compromissos de fls. 10-11, para fins de tentativa de composição civil. Não havendo composição civil, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Ao CEJUSC para realização da audiência preliminar. Ciência ao MP. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000099-78.2019.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Polícia Militar do Estado de Rondônia, Denner Winderson Vitor Schuastz
Autor do fato:Edson Gomes do Nascimento
Despacho:
DESPACHOAguarde-se a realização da solenidade designada para o dia 14/02/2019, às 08h30min, conforme termos de compromissos de fl. 5, para fins de tentativa de composição civil. Não havendo composição civil, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Ao CEJUSC para realização da audiência preliminar. Ciência ao MP. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0016493-54.2005.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bunge Fertilizantes S/a
Advogado:Osmar Schneider (OAB/MT 2152 B), Fábio Schneider (OAB/MT 5238), Paulo Fernando Schneider (OAB/MT 8117), Rutineia Bender (OAB/SC 14119)
Executado:Ana Carloto Bem
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
Despacho:
Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC. Por esta razco, determinei a expedigco de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutmfera, conforme extrato em anexo.Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Serve a presente de Carta/Mandado de Intimagco.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Proc.: 0000453-40.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Marta Ana de Souza, Polícia Militar do Estado de Rondônia
Autor do fato:Fátima Maria Aparecida da Silva
Decisão:
DECISÃOTrata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de MARTA ANA DE SOUZA e FÁTIMA MARIA APARECIDA DA SILVA, a fim de apurar suposta prática ilícita da contravenção penal prevista no art. 21, caput, da Lei 3.688/41 c/c com as disposições da Lei 11.340/06. Considerando que se trata de prática de infração que se almoda as disposições da Lei Maria da Penha, cabendo ao Juízo Comum processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, declino da competência para julgar os autos e, como consequência, determino a remessa do presente feito ao Juízo Comum desta 2ª Vara Genérica. Dê-se ciência ao Ministério Público.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000578-08.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Eloi Antonio Ronsani
Advogado:Agnaldo Cardoso da Silva (OAB/RO 5946)
Sentença:
SENTENÇAELOI ANTONIO RONSANI, devidamente qualificado nos autos de execução de pena, condenado a pena total de 6 (seis) meses de detenção anos. substituída por uma pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no valor de um mil reais.Decorrido o prazo cominado, foi certificado nos autos o cumprimento integral da sanção imposta (fls.25).O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl.26).É o relatório. Decido.Diante do cumprimento da pena imposta, é direito que acolhe ao apenado ver extinta sua pena.Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de ELOI ANTONIO RONSANI , nos termos do art. 66, II, da Lei de Execuções Penais.Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Informe às autoridades designadas para fiscalização. Sirva cópia como ofício ou expeça-se o necessário.P.R.I. Proceda-se as anotações e comunicações de estilo e arquivem-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000883-89.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Elizangela Brito Oliveira, Letícia Taynara Pereira da Silva
Autor do fato:Aguinaldo Dornelo de Souza
Despacho:
DESPACHODesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2019 às 09h00min.Cite-se e intime-se o autor do fato, nos termos dos artigos 66, 68, da Lei nº 9.099/95, informando-o de que deverá trazer suas testemunhas ou, por intermédio de advogado, apresentar requerimento para intimação destas, isto no mínimo 15 dias antes da realização da audiência, nos termos do art. 78, § 1º, da lei nº 9.099/95, bem como que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.Intime as testemunhas arroladas pelo MP à fl. 03 e eventuais arroladas pela defesa no prazo acima mencionado. Caso necessário, requisite a apresentação ou intime responsável para apresentá-la.Cientifique o Ministério Público. Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001056-16.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Idemar Paloschi
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Autor do fato:Edgar Gisch
Despacho:
DESPACHOAcolho a cota ministerial de fls. 24.À autoridade policial para as diligências requeridas.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/mandado/ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001110-79.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Infrator:Arquiminio de Almeida Maria
Despacho:
DESPACHO Considerando nco terem sido propostos os benefmcios da transagco penal ao suposto autor do fato, designo audijncia de instrugco e julgamento para o dia 06/05/2019, `s 11h15min. Cite-se e intime-se o autor do fato, nos termos dos artigos 66, 68, da Lei n: 9.099/95, informando-o de que devera trazer suas testemunhas ou, por intermidio de advogado, apresentar requerimento para intimagco destas, isto no mmnimo 15 dias antes da realizagco da audijncia, nos termos do art. 78, ‘ 1:, da lei n: 9.099/95, bem como que devera comparecer ` audijncia acompanhado de advogado, ciente de que, nco fazendo, ser-lhe-a nomeado Defensor Pzblico. Nos termos do art. 81, da Lei 9.099/95, aberta a audijncia, sera dada palavra ` defesa do autor do fato para responder ` acusagco, sendo que apss sera analisado quanto ao recebimento da denzncia ou queixa. Havendo o recebimento, sera dada palavra ao Ministirio Pzblico para oferecimento de suspensco condicional do processo. Nco sendo oferecido o sursis ou em caso de nco aceitagco, serco ouvidas a vmtima e as testemunhas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministirio Pzblico e eventuais arroladas pela defesa no prazo acima mencionado. Caso necessario, requisite a apresentagco ou intime responsavel para apresenta-la. Cientifique o Ministirio Pzblico. Intimem-se. Serve a presente de carta/mandado/ofmcio. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Fabrmzio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000008-85.2019.8.22.0013
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Claudinei Basto da Hora
Advogado:Moises Vitorino da Silva (RO 8134)
Despacho:
DESPACHORetifico o despacho de fl. 15, tendo em vista que o reeducando encontra-se cumprindo pena na Comarca de Rolim de Moura/RO. Ademais, aguarde-se a vinda da manifestação da direção da Unidade Prisional, bem como intime-se a defesa do reeducando para esclarecer a razão pela qual pleitea a vaga em Cerejeiras e não em Colorado do Oeste/RO, tendo em vista que sua família reside naquela localidade. Serve de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019. Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Proc.: 0000103-18.2019.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Higor Fagundes Quevedo
Despacho:
DESPACHOCumpra-se, servindo a presente de mandado.Após, devolva-se com nossas homenagens.Serve a presente de carta/mandado/ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000485-16.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Jacson Aparecido Santos da Silva
Sentença:
SENTENÇAO infrator cumpriu integralmente as condições estabelecidas no termo de Suspensão Condicional do Processo, conforme se observa nos documentos acostados aos autos. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da proposta.Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado JACSON APARECIDO SANTOS DA SILVA, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.Sem prejuízo, HOMOLOGO a prestação de contas apresentada, posto que regular. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Proc.: 1000873-62.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Josicleiton Silva Neves dos Santos
Despacho:
DESPACHOReexaminando os autos ` luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos rius, nco vejo, nesta fase processual, a presenga de elementos taxativos capazes de conduzir ` absolvigco sumaria dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Csdigo de Processo Penal, com a redagco dada pela Lei 11.719/08, devendo a questco de mirito ser analisada apss a instrugco.DESIGNO audijncia de instrugco e julgamento para o dia 06/05/2019, `s 10:15 horas, oportunidade em que proceder-se-a ` tomada de declaragues do riu, a inquirigco das testemunhas arroladas pela acusagco e pela defesa.Intime-se o acusado. Cijncia ao Ministirio Pzblico e ` Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverco ser ouvidas por meio de cartas precatsrias. Estando o riu preso por este ou outro processo, serve de cspia da presente como Ofmcio ` Casa de Detengco local, a fim de que apresente o riu na data da audijncia. Serve cspia da presente como Ofmcio de requisigco da testemunha PM Ronaldo Rodrigues de Sousa. Cumpra-se. Expega-se o necessario. Serve de carta/mandado/ofmcio. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Fabrmzio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000684-67.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Infrator:Sidelvan Beltrão Ramos
Despacho:
DESPACHOAcolho o parecer Ministerial.Remetam-se os autos à Delegacia de Polícia local para diligências, pelo prazo de 30 dias.Após, ao Ministério Público.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

Processo nº: 7002396-70.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LEILA CELIA DE FREITAS GIMENES
Endereço: Linha 01, Terceiro Eixo, km-14, Linha 01, Terceiro Eixo, km-14, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Decisão
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio-doença ajuizada por LEILA CÉLIA DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que foi concedido o benefício por incapacidade na modalidade auxílio-doença, nos períodos de 22/06/2009 a 22/08/2009, de 30/01/2014 a 12/09/2014 e de 10/11/2014 a 31/01/2016. Afirma que requereu a prorrogação do seu benefício, todavia, o mesmo foi indeferido.
Aduz que possui hipertensão arterial, ansiedade generalizada, episódios depressivos, dispneia e insuficiência respiratória crônica, não possuindo condições de exercer as suas atividades laborais.
Por fim, pugnou pela concessão da tutela de urgência, afirmando que necessita da concessão do benefício auxílio-doença por não ter condições de manter sua subsistência. Juntou documentos.
Passo a analisar a tutela.
Consta nos autos que o autor teve seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença indeferido na via administrativa, uma vez que a análise pericial do réu teria concluído que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para as atividade habituais.
Conforme expressa o art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso não se verifica a presença de todos os requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.
O Laudo médico mais recente apresentado pela parte autora indica que sofre de hipertensão arterial, ansiedade generalizada, episódios depressivos, dispneia e insuficiência respiratória crônica. De acordo com o relato médico, datado de 10/07/2018, diante da patologia necessita afastar-se do trabalho.
Por outro lado, apresenta-se juntado aos autos manifestação do réu datado de 01/08/2018, afirmando que, após exame pela perícia, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual não foi constatada.
Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado o "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.
Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.
Noutro giro, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Credival Silva Carvalho, que poderá ser encontrado na Av. São Paulo, n. 2539, Bairro Centro, Cacoal/RO, telefone: 69-3441-5155, advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.
Em atenção à Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.
Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Deverá ainda indicar data para realização da perícia.
Concordando o perito, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horário e local da perícia a ser realizada.
A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Caso reste infrutífera a nomeação do médico acima, desde já determino ao cartório que adote as providências no sentido de intimar os médicos abaixo relacionados, em ordem sucessiva, para atuar no feito como perito, sendo que desde já procedo a nomeação dos mesmos na referida ordem.
- Luiz Carlos Ufei Hassegawa – Endereço: Hospital Bom Jesus, Rua 6, n. 4901, Bairro Nova Vilhena, Vilhena/RO, telefone – 69-3321-1488;
- Hamilton Giovanini – Endereço: Rua Trinta e Um de Março, n. 1335, Bairro Jardim Presidencial I, Ji-Paraná/RO, telefone – 69-3421-3975;
- Leisle de Freitas Diniz – Endereço: Av. Padre Adolfo Rhol, n. 1498, Clínica, Bairro Centro, Jaru/RO, telefone – 69-92282849.
Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, havendo necessidade de coleta de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento.
Se for desnecessária a prova oral para o julgamento da lide, façam-se os autos conclusos.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d)Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Cerejeiras, 1 de fevereiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000509-51.2018.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Nome: INES DA SILVA FLORES CHAVES
Endereço: Rua Setecentos e Trinta e Seis, 2333-B, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-458
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nome: JOSE CHAVES DA SILVA
Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 2226, Zona Urbana, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO
I -Nomeio como advogado(a) dativo(a) Ronaldo Patricio dos Reis OAB n.4366, para representação da herdeira Sonia Maria Chaves da Silva, fixando honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), para acompanhamento do feito patrocinando os interesses do réu, condicionado o recebimento do valor fixado à efetiva participação do causídico no feito. Ressalto que fica a cargo do causídico informar à parte que fora nomeado como advogado desta.Dê-se vista dos autos ao advogado constituído. Caso aceite a nomeação deverá se manifestar;
II -Cite-se por edital o herdeiro Eduardo Chaves da Silva, que se encontra em local incerto e não sabido, para manifestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, façam os autos conclusos para nomeação de advogado dativo;
III - Sem prejuízo, expeça-se mandado de avaliação do único bem do espólio, intimando-se os herdeiros para manifestação no prazo de 15 dias;
IV - Intime-se o inventariante para comprovação de pagamento de ITCMD, considerando que apesar da não participação da Fazenda Pública no procedimento do arrolamento comum, a homologação do plano está condicionada ao pagamento do tributo - art. 664 § 5º do CPC.
Tudo cumprido, conclusos.
Cerejeiras, 9 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone/Fax: (069) 3342-2283 – Ramal 220 – e-mail: cjs2vara@tjro.jus.br
7002275-76.2017.8.22.0013
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)#
REQUERENTE: GESILAINE SPECIAN POIAN
Endereço: RUA PERNAMBUCO, 1458, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS #
CARTA DE INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para comparecer na DEFENSORIA PÚBLICA DE CEREJEIRAS, no prazo de 5 dias, para se manifestar nos autos, sob pena de extinção do processo, com base no art. 186, §2 e 485, §1, ambos do CPC.
Cerejeiras/RO, 24 de outubro de 2018
Jonas de Lacerda
Diretor de Cartório Substituto
Assina por Ordem da MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000112-55.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: AUGUSTO ELIO STURZBECHER
Endereço: rua Cuiaba, 533, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: RUA DOM PEDRO II, S/N, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: Av das Nações, 1919, Prefeitura Municipal, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Cumpra-se o determinado na decisão assinada e lançada manualmente.
Cerejeiras, 29 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000090-94.2019.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia
Endereço: AVENIDA DOM BOSCO, 1693, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: AC Cerejeiras, 1919, AVENIDA DAS NAÇÕES, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
DESPACHO
Cumpra-se a decisão assinada e lançada manualmente.
Cerejeiras, 1 de fevereiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000303-62.2018.8.22.0012
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Despacho:
Vistos.Considerando que a pena do paciente foi substituída por medida de segurança, conforme decisão de fl. 31, determino o arquivamento dos presentes autos.Outrossim, os laudos médicos deverão ser juntados pelo advogado constituído nos Autos de Execução de Medida de Segurança, semestralmente.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001403-30.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ANDREIA EINIK
Endereço: RUA SERINGUEIRA, 2698, MINAS GERAIS, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
ANDREIA EINIK propôs Ação de Benefício Previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual aduz, em síntese, que está acomentida por grave patologia que o incapacita para a vida independente. Disse é hipossuficiente e necessita do amparo social para a sua mantença.
Pugnou pela concessão de benefício assistencial em seu favor, além dos demais pedidos de praxe. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça (id n. 20130583). Na oportunidade, foram nomeados os peritos e designadas as perícias médica e social, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
O laudo médico foi anexado em id n. 21705333.
O laudo social aportou aos autos em id n. 22696942.
A parte ré apresentou contestação (id n. 22873283), na qual alegou, em suma, ausência do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.
A autora apresentou impugnação à contestação (id n. 24242824).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento, pois desnecessária a realização de prova testemunhal, ao teor do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de prestação continuada, também denominado BPC-LOAS, regulado pelo art. 20 da Lei n. 8.742, abaixo descrito:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [...]
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [...]
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
Como se vê, para a concessão do benefício a pessoa deve estar acometida de deficiência que lhe cause impedimento pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, bem como incapaz de prover sua subsistência, possuindo a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente.
Para verificar a possibilidade de concessão do benefício, passo à análise das provas coletadas nos autos.
Em id n. 21705333 foi juntado laudo pericial médico assinalado por Vagner Hoffmann, CRM n. 3460, no qual consta que a autora apresenta “epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização [focal] [parcial] com crises parciais complexas” – CID G40.2. Segundo o perito, a deficiência que acomete a parte autora não tem o condão de causar a sua incapacidade.
Como se vê, um dos requisitos para a obtenção do benefício assistencial não restou preenchido, qual seja, a incapacidade.
Conforme se verifica do laudo pericial médico, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, o perito é enfático ao afirmar que o autor não é portador de doença capaz de gerar a incapacidade.
De acordo com a Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”.
Assim, não comprovada a presença de um dos requisitos exigidos na Lei n. 8.742/93 e no Dec. n. 6.214/2007, que regulamenta o artigo 20 da citada Lei, não faz jus o autor ao benefício assistencial pretendido.
III. DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulador por ANDREIA EINIK em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Via de consequência, declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento a parte Autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016, bem como do pagamento dos honorários advocatícios, art. 3º, V, da Lei 1060/50.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001970-61.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: GILCELLE BRANDAO DE SOUZA PADILHA
Endereço: Tapajós, 3307, Tel. (69) 984722598 - (69) 984757682, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
REQUERIDO
Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Rua Nilo Cairo, 171, Dpvat, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80060-050
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
DECISÃO
Tratam os autos de ação de cobrança (seguro DPVAT), contra Centauro Vide e Previdência S/A.
Em sede de defesa, a parte ré arguiu as preliminares de: a) ilegitimidade passiva, alegando que a presente ação deveria ter sido proposta em face da Seguradora Líder; b) Ausência de comprovação de endereço, já que o autor juntou comprovante, em nome de terceiro; c) de interesse de agir, alegando que o autor já pleitou e recebeu indenização na esfera administrativa.
A contestação foi devidamente impugnada.
Decido:
Antes de adentrar na resolução do mérito, imprescindível o enfrentamento das preliminares suscitadas:

Da ilegitimidade passiva:
A meu ver, não assiste razão ao requerido, uma vez que, qualquer seguradora integrante do sistema securitário, tem legitimidade para proceder ao pagamento da indenização decorrente de acidente automobilístico, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.197/74, especificadamente em seu art. 7º. Por esta razão, rejeito a preliminar de ilegitimidade.
Da carência da ação/falta de interesse de agir:
Do mesmo modo não prospera a alegação de carência da ação, uma vez eventual verba recebida pela via administrativa, não gera a quitação da obrigação, podendo este, acaso entenda prejudicado, pleitear a diferença nas vias judiciais.
Embora a autora tenha recebido o valor confessado na inicial, nada impede que venha a juízo postular a diferença, com base na lei específica que rege a matéria, a qual prevê indenização maior do que a quantia recebida pela via administrativa.
Nesse sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:
Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT . QUITAÇÃO PARCIAL. SALDO REMANESCENTE. CABIMENTO. QUITAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE LIBERAR A SEGURADORA DE SUA OBRIGAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3.º DA LEI 6.194 /77.1. Extrato emitido pelo sistema Megadata não representando prova bastante de pagamento administrativo, valendo como tal somente se não impugnada a tese da defesa sobre o pagamento parcial. 2.Indenização validamente fixada em salários mínimos pela Lei n.º 6.194 /74, que não foi revogada pelas Leis n.º 6.205 /75 e n.º 6.423 /77 nem modificada por resolução do CNSP. Referencial que não configura fator de correção monetária, mas de pré-fixação do valor do dano, pelo que não fere o art. 7.º , inciso IV , da Constituição Federal . Recurso desprovido. TJ-SP - Apelação APL 9000147292008826 SP 9000147-29.2008.8.26.0506 (TJ-SP). Data de publicação: 18/05/2012.
O interesse de agir reside justamente no fato de a parte necessitar da prestação jurisdicional para receber a diferença, visto que certamente não iria concordar com o pagamento amigável da diferença, bastando atentar para a resistência que está colocando em face do pedido.
Por estas razões, ficam rejeitadas as preliminares acima.
Do comprovante de endereço em nome de terceiro:
Visando regularizar a situação, considerando que o comprovante de endereço apresentado pela autora se encontra em nome de terceiro, deverá juntar aos autos, declaração assinada por Maria Neuza Ferreira, de que reside naquele endereço. Prazo de 15 dias. Intime-se.
Vejo que ambas as partes pleitearam pela produção de prova pericial.
Defiro a prova requerida.
1 - Para tanto, NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 13/03/2019, às 17:20 horas, nas dependências deste Fórum.
2 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes às lesões sofridas.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.
Fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão arcados pela parte requerida, devendo o mesmo ser intimado para que realize o depósito do valor, lembrando que a parte autora é agraciada pela justiça gratuita.
3 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
4 - Com a juntada do laudo pericial, remetam-se os autos ao CEJUS, visando a realização de audiência conciliatória.
Não havendo acordo, as partes sairão da audiência intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias.
Intimem-se.
Caso necessário, serve o presente de mandado.
Colorado do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002388-96.2018.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS DE TERCEIRO (37) REQUERENTE
Nome: FABIO DE QUADROS CARVALHO
Endereço: Avenida Cento e Quatro, 2473, AV JOSE DO PATROCINIO, Santo Antônio, Vilhena - RO - CEP: 76980-214
ADVOGADO Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO0003457, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
REQUERIDO
Nome: RAPHELSON KAREN ALVES PEREIRA
Endereço: AV RIO NEGRO, 4686, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
Considerando as justificativas e comprovação de rendimentos (declaração de imposto de renda), por ora, defiro a gratuidade processual ao embargante.
Por consequência, recebo os embargos de terceiro, com atribuição de efeito suspensivo.
Os documentos que acompanham a inicial indicam a probabilidade do direito, pois supostamente evidenciam que o bem restrito possa pertencer ao embargante. Há também urgência no pedido, tendo em vista o perigo de dano em expropriar bem pertencente a terceiro.
Ressalto, contudo, que os efeitos da suspensão afetarão tão somente sobre os demais atos de executórios que recaem sobre o bem cuja propriedade está sendo discutida.
Encaminho os autos ao CEJUSC para agendamento de audiência conciliatória.
Para o ato, intimem-se embargante e embargado, bem como os executados na ação principal (autos nº 7002054-96.2017.8.22.0012).
Caso a audiência acima seja infrutíferas, sairá a parte embargada, por seu advogado, se manifestar, em quinze dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.
Em seguida, sem prejuízo do julgamento imediato do pedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002276-64.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

REQUERENTE
Nome: ILSON PEDRO FINGER
Endereço: Rua Mato grosso, 4633, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
SENTENÇA
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.
Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001967-09.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MAURITA MARIA DE ASSIS SANTOS
Endereço: Av. Guaporé, 3796, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO
Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Endereço: Rua General Câmara, 230, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-230
ADVOGADO
DESPACHO
Intime-se o réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, com a indicação clara, objetiva e sucinta acerca das questões de fato e de direito que entenda pertinentes ao julgamento da lide.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a decisão, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000143-78.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ISALETE TERESINHA KERBER RECH
Endereço: Linha 4, Km 20, Rumo Coloroado, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Potiguara, 3914, INSS, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DECISÃO
Recebo a ação.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência promovida por ISALETE TERESINHA KERBER RECH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria, requerendo sua implantação em tutela de urgência uma vez que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos.
Passo a analisar a tutela.
Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural (id. 24328220).
Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.
Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.
Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.
Por outro lado, há no caso o chamado “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.
Nesse sentido:
“ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal (art. 273, §2º, CPC).”(AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98).
Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.
Considerando a ausência de êxito nas audiências de conciliação em face do réu nesta comarca, em razão do grande volume de trabalho e a dificuldade de locomoção até esta localidade, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.
Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000025-05.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE
Nome: CARLOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Magnópolis, 2690, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
DECISÃO
Diante das informações prestadas pelo Estado de Rondônia, as quais foram devidamente embasadas por minucioso laudo elaborado por equipe médica ESPECIALISTA na área, SUSPENDO a decisão de id n. 24269614, na parte que determinou a realização do procedimento cirúrgico em via particular.
Ressalte-se que o Estado de Rondônia demonstrou que está despendendo esforços para o correto tratamento de saúde do autor. Além disso, não há como IGNORAR o laudo médico elaborado pela equipe que está acompanhando o paciente, os quais assumiram o compromisso de atendê-lo da melhor forma possível. Desta maneira, não cabe ao Estado de Rondônia arcar com os custos do procedimento em via particular, quando o ente público já está adotando os meios necessários para o tratamento de saúde do paciente.
Não verifico, portanto, a alegada desídia do Estado de Rondônia, conforme alegou a parte autora.
Dito isso, intime-se o patrono do autor a depositar em juízo o valor sequestrado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000121-25.2016.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE
Nome: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua 347, 389, Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: ALMERINDA CANDIDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua 347, 389, Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: RENILDA CANDIDA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 176 Km 12, Rumo Colorado, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: SIRLEI CANDIDO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua 1808, 4977, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA
Endereço: Nova Conquista, Sitio água Boa ou Boa Esperança, ., Linha 03 s/n. Gleba 01 Lote 24 PA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, 4132, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) INVENTARIADO: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492
DESPACHO
Cuida a espécie de ação de inventário na qual os herdeiros e viúva meeira discutem a propriedade do imóvel denominado Lote 24, Gleba 01, Sítio Água Boa, Projeto de Assentamento Nova Conquista, Vilhena/RO, com área de 30,3510 Há ou 12,54 alqueires, bem como a propriedade de 28 cabeças de gado. Conforme se infere dos autos, as herdeiras Almerinda Candida de Oliveira, Renilda Candida de Oliveira e Sirlei Candido de Oliveira, assim como a viuva meeira, Maria Lourdes de Oliveira, afirmam que 50% (cinquenta por cento) dos bens mencionados eram de propriedade do "de cujus", enquanto os herdeiros José Candido de Oliveira e Jorge Candido de Oliveira afirmam que os bens pertencem ao Sr. José, razão pela qual não deverão integrar a partilha.
Conforme se infere da regra insculpida no artigo 612 do Código de Processo Civil, no bojo do processo de inventário somente devem ser discutidas questões de direito que possam ser comprovadas documentalmente, de maneira que as discussões acerca de fatos que dependam de outras provas devem ser remetidos para as vias ordinárias.
No caso em apreço, todavia, a discussão acerca da questão incidental prosseguiu nos próprios autos do processo de inventário, no qual já foi realizada audiência de instrução. Sendo assim, para evitar maiores prejuízos, entendo que o incidente deverá ser resolvido neste processo.
Dito isso, intimem-se os herdeiros José Candido de Oliveira e Jorge Candido de Oliveira a se manifestarem sobre a prova testemunhal produzida, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham-me conclusos para decidir a questão incidental.
Ressalto que o prosseguimento dos trâmites do inventário somente retornará após a resolução do incidente.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001968-91.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MAURITA MARIA DE ASSIS SANTOS
Endereço: Av. Guaporé, 3796, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO
Nome: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, - até 998/999, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190
ADVOGADO

DECISÃO
Trata-se de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, intentada por Maurita Maria de Assis Santos, em face de Sabemi Seguradora S/A, alegando que, mesmo não tendo realizado qualquer negócio com a empresa requerida, esta vem lançando descontos mensais em sua conta bancária.
Citada, a parte requerida apresentou contestação, aduzindo, em suma, que manteve relação comercial com a autora, sendo que celebraram contrato de seguro. Na mesma oportunidade, requereu a produção de prova documental e depoimento pessoal da autora. Juntou cópia do suposto contrato.
Apresentada impugnação, a autora ratificou os fatos alegados na inicial e pleiteou pela produção de perícia grafotécnica e prova testemunhal.
É o relatório. Decido.
Em análise ao caso, tenho como imprescindível a realização de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa.
Assim, por ora, defiro tão somente a realização de prova pericial.
Desta feita, determino à empresa promovida que traga aos autos, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, cópia original do contrato apresentado, eventual ficha cadastral em nome da autora, onde consta sua possível assinatura, bem como outros eventuais documentos que possua e que possam conter assinaturas atribuídas também à requerente, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico das assinaturas lançadas nos mesmos.
Decorrido o prazo sem a juntada do documento, conclusos para sentença.
Apresentado o documento, determino que oficie-se à Delegacia de Polícia Civil desta cidade, a fim de que se nomeie perito para confecção de laudo grafotécnico e, após sua nomeação, para que formule proposta de honorários, em 10 dias.
Como a aludida prova é ônus do promovido, em virtude da ora inversão da prova, do disposto no art. 429, II, do CPC, cabe a este o pagamento dos honorários periciais, salientando ainda que a referida prova foi requerida pela demandada.
Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se a promovida para se manifestar em cinco (05) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em cinco (05) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 10 dias.
Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.
Após, remeta-se o documento original para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta no contrato de mútuo (juntado na contestação) é de fato do autor.
Declaro o feito saneado.
Intimem-se.
Serve o presente de mandado e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000630-82.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ANA MARIA DUARTE PEREIRA
Endereço: Linha 1, Lote 26, Gleba 42, Km 10,5, R. Colorado, S/N, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Potiguara, 3914, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
SENTENÇA
Ana Maria Duarte Pereira ingressou com a presente ação previdenciária, visando a concessão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de “cervicalgia crônica”.
Recebida a inicial, foi deferido o pedido de tutela antecipada.
O INSS apresentou contestação.
Apresentada réplica.
Juntado laudo médico pericial.
Intimadas, somente a parte autora se manifestou quanto ao laudo pericial, alegando a necessidade de nova perícia, já que a perícia teria sido inconclusiva, bem como não fora realizada por especialista (ortopedista).
Este é o sucinto relatório. Decido.
Inicialmente, pretende a autora seja realizada nova perícia médica, sob o argumento de que o perito nomeado não é especialista na patologia que lhe acomete (ortopedia).
De pronto, indefiro tal pedido. O fato do médico não ser especialista, no caso, em se tratando de doença ortopédica em nada abala as conclusões do perito, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal questão o perito, que é médico, se encontra habilitado.
No mais, o perito nomeado é pós-graduado em perícia do trabalho, em perícias médicas e pós-graduando, já em fase final, em reumatologia, sendo bastante experiente na área, inclusive realiza perícias judiciais em várias cidades do cone sul deste estado e até mesmo no estado de Mato Grosso, na cidade de Comodoro.
Quanto ao mérito, tenho que não será o caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito concluiu que a autora esteve incapacitada para o trabalho, entre o período de 25/01/2018 a 25/07/2018 e ainda entre 09/08/2016 a 30/12/2016, sendo que, atualmente, se encontra capacitada para as atividades laborais.
Desta feita, entendo não preenchido o requisito da invalidez permanente, necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez.
Passo à análise do restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Cumpre destacar que o auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) tem como requisitos: a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexiste carência).
A condição de segurada da autora, se encontra inconteste, considerando que o INSS já lhe concedeu, administrativamente, auxílio-doença.
Assim, resta verificar a existência ou não de incapacidade, ainda que transitória da requerente para as atividades laborativas, sendo que, com o laudo pericial juntado restam desnecessárias maiores dilações.

Com relação à incapacidade, o perito nomeado indica, objetivamente, que a autora apresentou incapacidade parcial temporária entre 25/01/2018 a 25/07/2018 e ainda entre 09/08/2016 a 30/12/2016, esclarecendo que ela foi diagnosticada com "CID M19 (outras artroses), M51.1 (transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), M54 (dorsalgia), M54.5 (dor lombar baixa) e M54.6 (dor na coluna torácica).
Como se vê, foi esclarecido que a requerente apresentou doença que a impediu de exercer suas atividades laborativas, situação que a tornou inválida, temporariamente, diante do trabalho que exerce, devido à gravidade da patologia.
Sem sombra de dúvidas, as ponderações emanadas da peça técnica ensejam a percepção do benefício de auxílio-doença pleiteado, durante o aludido período.
Por outro lado, ressalte-se que o requisito para o auxílio-doença não é que a incapacidade seja para todo e qualquer trabalho, mas sim para o trabalho antes exercido pelo segurado, o que a perícia verificou.
Por isso tudo, procede o pedido autoral no que se refere à concessão de auxílio-doença à requerente, dentro do período citado acima, respeitando a data de início a do requerimento administrativo.
É sabido ainda que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ela permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91 abaixo transcrito.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Assim, a requerente faz jus a receber os valores referentes ao período em que teve seu pedido, no âmbito administrativo, ou seja, de 09/08/2016 a 30/12/2016 e ainda de 25/01/2018 a 25/07/2018.
Dispositivo.
Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para condenar o réu – INSS – que conceda o benefício de auxílio-doença retroativo à autora, Ana Maria Duarte Ferreira, pelo período de 09/08/2016 a 30/12/2016 e ainda de 25/01/2018 a 25/07/2018, acrescidos de correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF – 1ª Região), e de juros moratórios a incindir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000131-64.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: FRANCELINO LUCAS
Endereço: Avenida Xingu, 4741, Casa, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Potiguara, 3914, INSS, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DECISÃO
Recebo a ação.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência promovida por FRANCELINO LUCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria, requerendo sua implantação em tutela de urgência uma vez que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos.
Passo a analisar a tutela.
Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural (id. 24313920).
Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.
Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.
Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.
Por outro lado, há no caso o chamado "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.
Nesse sentido:
"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal (art. 273, §2º, CPC)."(AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98).
Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.
Considerando a ausência de êxito nas audiências de conciliação em face do réu nesta comarca, em razão do grande volume de trabalho e a dificuldade de locomoção até esta localidade, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000085-75.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: JOSE CRIVELARO
Endereço: Av. Tapajós, 4670, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ADVOGADO
DECISÃO
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a demonstração, por meio dos documentos apresentados, que a renda auferida pelo autor lhe permite promover o pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual o pagamento das custas iniciais não trará prejuízo à sua subsistência ou de sua família.
Cumpre salientar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada diante de outros elementos constantes dos autos. No caso em apreço, embora intimada, a parte autora, sequer descreveu a situação financeira enfrentada.
Assim, diante dos documentos que demonstram o confortável padrão de vida do autor, aliado à ausência de demonstração da alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
Do mesmo modo, entendo não aplicável o diferimento das custas para o final da demanda. Conforme estabelece o Regimento de Custas do TJRO (Lei 301/1990), em seu art. 6º, §5º:
Art. 6º (...)
§ 5º O recolhimento da despesa forense será diferida para final:
a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;
b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima;
c) nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário;
d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidente;
e) se decorrente de Lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.
No caso em comento, ainda que pudesse ser aplicada a alínea "e", não verifico qualquer fato justificável que autorize o diferimento das custas. Embora o autor alegue dificuldade financeira, não descreveu a situação enfrentada ou trouxe documento capaz de demonstrar a incapacidade.
Assim, como não restou verificado qualquer fato justificável que autorize o diferimento das custas para o final, indefiro o pedido do autor. Intime-se a recolher as custas iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Colorado do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000134-19.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE
Nome: VALQUIRIA SEGA
Endereço: LINHA 03, KM 1,5, S/N, CASA, ZONA RURA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
REQUERIDO
Nome: EDEMIR ACELINA DA SILVA
Endereço: AV ANDRE A. MAGGI, 1400, CASA, centro, Sapezal - MT - CEP: 78365-000
ADVOGADO
DESPACHO
1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.
2. Deixo de realizar audiência conciliatória, considerando que o requerido residente em comarca bastante distante desta.
3. Cite-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
4. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
5. Após, ao Ministério Público.
6. Quanto ao pedido de fixação de alimentos provisórios, considerando a idade da criança, o número de filhos, a inexistência de indicação, na inicial, de possibilidade da parte requerida e também assim da necessidade da parte autora, e, ainda, considerando que os alimentos provisionais visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, arbitro alimentos provisionais em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverão ser depositados na conta poupança nº 1549-70, ag. 1590-3, Banco do Brasil, em nome da genitora da autora - Valquiria Sega, CPF 023.469.441-65.
7. Oficie-se à Prefeitura de Sapezal/MT, requisitando cópia dos últimos 3 contracheques do requerido, Edemir Rubens Marcon, servidor possivelmente lotado na Secretaria Municipal de Saúde daquele município (técnico de enfermagem). Serve o presente de ofício (of. nº 0062/2019). Prazo de resposta: 10 dias.
Cumpra-se.
Serve o presente de mandado/AR e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002410-57.2018.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS DE TERCEIRO (37) REQUERENTE
Nome: FABIO DE QUADROS CARVALHO
Endereço: Avenida Cento e Quatro, 2473, AV JOSE DO PATROCINIO, Santo Antônio, Vilhena - RO - CEP: 76980-214

ADVOGADO Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO0003457, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
REQUERIDO
Nome: STEPHERSON ALVES PEREIRA DE MEDEIROS
Endereço: Quadra SQS 210 Bloco G, Apto 207, Apto 207, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70273-070
ADVOGADO
DESPACHO
Considerando as justificativas e apresentação da declaração de imposto de renda, por ora, defiro a gratuidade ao embargante.
Recebo os embargos de terceiro, com atribuição de efeito suspensivo.
Os documentos que acompanham a inicial indicam a probabilidade do direito, pois supostamente evidenciam que o bem restrito possa pertencer ao embargante. Há também urgência no pedido, tendo em vista o perigo de dano em expropriar bem pertencente a terceiro. Ressalto, contudo, que os efeitos da suspensão afetarão tão somente sobre os demais atos de executórios que recaem sobre o bem cuja propriedade está sendo discutida.
Encaminho os autos ao CEJUSC para agendamento de audiência conciliatória.
Para o ato, intimem-se embargante e embargado, bem como os executados na ação principal (autos nº 7001895-56.2017.8.22.0012).
Caso a audiência acima seja infrutíferas, sairá a parte embargada, por seu advogado, se manifestar, em quinze dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.
Em seguida, sem prejuízo do julgamento imediato do pedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
Após, retornem os autos conclusos.
Serve o presente de mandado e/ou expeça o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000825-38.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: IZABEL CECILIO DA COSTA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4277, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MARIO CECILIO DA COSTA
Endereço: Rua das Violetas, s/n, centro, Santa Lúcia - PR - CEP: 85795-000
Nome: CLAUDEMIR CECILIO DA COSTA
Endereço: RUA DAS VIOLETAS, S/N, CENTRO, Santa Lúcia - PR - CEP: 85795-000
Nome: VALDIR CECILIO DA COSTA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 4572, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: DAVID CECILIO DA COSTA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 4800, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: BEATRIZ ANDRADE DA COSTA
Endereço: Avenida Guapore, 4876, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ELEANDRA RODRIGUES DE ANDRADE
Endereço: AVENIDA GUAPORÉ, 4876, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Endereço: AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4132, PREFEITURA MUNICIPAL, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
SENTENÇA
Cuida a espécie de ação indenizatória que move Izabel Cecílio da Costa, Mário Cecílio da Costa, Claudemir Cecílio da Costa, Valdir Cecílio da Costa, David Cecílio da Costa, Beatriz Andrade da Costa e Eleandra Rodrigues de Andrade, em face do Município de Colorado – RO e Município de Colorado do Oeste – RO.
Sustentaram que Izabel, Mário, Claudemir, Valdir, David e Beatriz são filhos de Alfredo Alves da Costa, enquanto Eleandra era a sua companheira. Narraram que Alfredo sofria de doença cardíaca há anos, motivo pelo qual realizava tratamento permanente, situação conhecida pelo hospital municipal de Colorado do Oeste - RO, tendo em vista que foi atendido no referido hospital por diversas vezes.
Disseram que, no dia 14 de abril de 2013, o Sr. Alfredo, após chegar em casa, sentiu-se mal e caiu ao chão, momento em que a sua companheira, Eleandra, efetuou três ligações para a emergência do Hospital Municipal de Colorado do Oeste – RO, contudo, não obteve sucesso em ser atendida, razão pela qual gritou por socorro. Com isso, compareceram no local dos fatos as vizinhas Dalva Antônia de Araújo e Elisabete Alves Macedo Venso, as quais também efetuaram ligações para o setor de emergência, enquanto ajudavam Eleandra a prestar os primeiros socorros só Sr. Alfredo.
Alegaram que, após insistentes tentativas de obter socorro, sem êxito, Dalva ligou para a Polícia Militar e, com isso, foi encaminhada uma guarnição da PM para providenciar os primeiros socorros. Ao verificar a situação, os policiais militares que compunham a guarnição também efetuaram diversas ligações para os números de emergência, todavia, não houve atendimento, razão pela qual a vítima, ainda com sinais vitais, foi transportada até o hospital na viatura da PM. Ao chegar ao hospital, o médico plantonista constatou que a vítima já estava sem sinais vitais, de maneira que não havia mais o que ser feito.
Sustentaram que o tempo total de omissão do hospital municipal em atender às ligações de emergência foi de, aproximadamente, 1h45m, o que acarretou imensa dor aos familiares, amigos e vizinhos do Sr. Alfredo, tendo em vista a sensação de que não foi feito o mínimo necessário para salvar a sua vida. Afirmaram, ainda, que não foi realizado um exame apurado sobre a verdadeira situação que encontrava o paciente no momento do óbito, já que constou como "causa mortis" a expressão "HAS. INDETERMINADA". Argumentaram que a omissão do réu causou danos irreparáveis aos filhos e à companheira de Alfredo, razão pela qual pretendem obter uma compensação pelos danos morais sofridos, no importe de R$30.000,00 (trinta mil reais) para cada requerente.
A petição inicial foi recebida e deferida a gratuidade de justiça (id n. 3461641).
Devidamente citado e intimado, o réu não apresentou contestação (Id n. 4736041).

Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores requereram a produção de prova testemunhal, enquanto o réu pugnou pela produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoa da parte contrária.
Em saneamento, foi deferida a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal de Eleandra Rodrigues de Andrade.
Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como colhido o depoimento pessoal da Sra, Eleandra.
A parte ré pugnou pela juntada de conta telefônica do mês dos fatos, o que foi deferido pelo juízo.
Foi juntado aos autos extrato das ligações telefônicas recebidas e efetuadas pelo terminal telefônico do hospital municipal.
Por fim, as partes apresentaram alegações finais.
É o relatório. Decido.
Trata-se a presente de ação de cognição de natureza condenatória, na qual a parte autora pretende se ver indenizada pelos danos morais que lhe foram causados em decorrência de omissão de socorro pelos servidores em exercício no Hospital Municipal de Colorado do Oeste – RO, ao deixar de atender o telefone de emergência da unidade, o que inviabializou o imediato atendimento do Sr. Alfredo Alves da Costa, enquanto sofria um ataque cardíaco.
Cinge a questão em saber se houve a alegada omissão de socorro (conduta omissiva), bem como o nexo causal entre a conduta e o dano sofrido pelos autores (perda do ente familiar).
Inicialmente, necessário se faz tecer algumas considerações acerca do instituto da responsabilidade civil.
O caput do artigo 927 do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano por aquele que comete ato ilícito. Em complemento, o artigo 186 do mesmo diploma legal assim define ato ilícito: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
Como se vê, o ordenamento jurídico pátrio adota como regra a responsabilidade subjetiva, ou seja, aquela que, para restar configurada depende da comprovação de culpa do agente causador do dano. Destarte, dos dispositivos acima citados, é possível extrair quatro elementos essenciais da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam, o ato ilícito, o dano, o nexo de causalidade e a culpa.
Há casos excepcionais, entretanto, nos quais o legislador prevê a hipótese da responsabilidade civil objetiva. Nestes casos, para que reste configurada a responsabilidade, basta haja a conduta, o dano e o nexo de causalidade, dispensando-se a configuração do elemento culpa.
É o que ocorre em se tratando de responsabilidade civil pelos danos decorrentes da Administração Pública.
A responsabilidade objetiva do Estado reside principalmente no fato de que todos seriam beneficiados pelos fins visados pela Administração, no qual a responsabilidade objetiva coloca igualmente a todos para suportar os riscos decorrentes da atividade.
Essa responsabilidade aponta a desigualdade entre o poder público e o particular tendo o Estado à prerrogativa do interesse público sobre o privado, sempre na defesa do interesse da coletividade.
Dessa forma, a Carta Magna garantiu aos particulares a obrigação ao Estado de reparar seus danos.
Por outro lado, em caso de responsabilidade civil do ente federado por omissão de seus agentes, prevalece o entendimento que se trata de responsabilidade subjetiva, de maneira que deve ser averiguado se houve dolo ou culpa. Por oportuno, cito precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes - a negligência, a imperícia ou a imprudência - não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- faute du service dos franceses – não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Detento ferido por outro detento: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, por isso que o Estado deve zelar pela integridade física do preso. IV. - RE conhecido e provido (BRASIL. STF. RE 382054. Relator Min. CARLOS VELLOSO. SEGUNDA TURMA - Julgamento:03/08/2004, DJ 01-10-2004).
ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ATO OMISSIVO – MORTE DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL INTERNADO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DO ESTADO. 1. A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto. 2. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. 3. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto. 4. Falta no dever de vigilância em hospital psiquiátrico, com fuga e suicídio posterior do paciente. 5. Incidência de indenização por danos morais. 7. Recurso especial provido. (BRASIL. STJ. REsp 602102 / RS. RECURSO ESPECIAL 2003/0192193-2. Ministra ELIANA CALMON. Data do julgamento: 06/04/2004. DJ 21/02/2005 p. 146).
Neste mesmo sentido, o eminente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:
Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tarde ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva” (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros Editores, p. 895/896).
Desta feita, quando for alegada a falha no serviço público – faute du service -, é ônus do interessado comprovar a culpa dos agentes da pessoa jurídica de direito público, bem como o mau funcionamento do serviço.
Dito isso, cabe analisar se ficou configurada a conduta lesiva pelo agente público no exercício de suas funções, o dano suportado pela autora e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, a culpa ou dolo do agente público, bem como a ausência de qualquer das hipóteses de excludente de responsabilidade.
Em relação à conduta omissiva, consistente na ausência de atendimento dos terminais telefônicos de emergência, as provas jungidas ao feito demonstram que os fatos narrados na peça inaugural correspondem à realidade fática.
Com efeito, as testemunhas Elizabete Alves Macedo Vensum, Anderson Melo Santos, Robert Teger Guth Pietrangelo e Rodrigo Couto Louzada Neves foram categóricas quanto às várias ligações efetuadas para os terminais telefônicos de emergência do Hospital Municipal desta cidade, enquanto o Sr. Alfredo sofria o ataque cardíaco, todas sem êxito.

A testemunha Elizabete Alves Macedo Vensum narrou que é vizinha da Sra. Eleandra e, ao ouvir os gritos por socorro, foi até a residência desta, momento em que avistou o Sr. Alfredo caído ao chão. Disse que verificou a pulsação e constatou que ainda havia batimento cardíaco, razão pela qual tentou, por várias vezes, solicitar atendimento médico junto ao hospital municipal, contudo, não obteve êxito. Afirmou que tentou ligar tanto por seu telefone fixo, quanto por terminais telefônicos móveis, mas ninguém atendia aos telefonemas. Narrou que, decorridos cerca de 35 minutos desde a primeira tentativa de contato, a testemunha verificou que o Sr. Alfredo ainda estava vivo, motivo pelo qual não viu outra saída a não ser entrar em contato com a Polícia Militar e solicitar socorro. Disse que a Polícia Militar, prontamente, atendeu ao chamado e, após chegar a guarnição, os policiais militares também tentaram entrar em contato com o setor de emergências do hospital municipal, entretanto, não foram atendidos, ocasião em que decidiram transportar o Sr. Alfredo ao hospital na viatura da polícia militar. Afirmou que, ao chegar ao hospital, ainda demorou cerca de 10 minutos para o Sr. Alfredo ser atendido, quando, por fim, foi constatado o óbito.

O policial militar Anderson Melo Santos, que compunha a guarnição que prestou socorro ao Sr. Alfredo, afirmou que, após serem acionados, chegaram ao local e avistaram a vítima deitada, com sintomas de infarto, oportunidade em que o seu colega de trabalho foi realizar os procedimentos básicos de salvamento, enquanto a testemunha Anderson tentava contato com o setor de emergências do hospital municipal. Sustentou que as tentativas de contato restaram infrutíferas, o que levou a guarnição a adotar a arriscada medida de transportar o Sr. Alfredo até o hospital na viatura da polícia militar, o que foi feito diante da greve situação de emergência, no intuito de salvar a vida do Sr. Alfredo. Disse que foram fazendo massagem cardíaca até chegar ao hospital, já que a vítima ainda apresentava sinais vitais.

O policial militar Robert Teger Guth Pietrangelo, que compunha a guarnição que prestou socorro ao Sr. Alfredo, disse que, chegando ao local, avistaram que o Sr. Alfredo sofria um ataque cardíaco, ocasião em que a testemunha começou a realizar massagem cardíaca, enquanto o policial Anderson tentava solicitar uma ambulância para transportar o Sr. Alfredo até o hospital. Disse que não o cabo Anderson não conseguiu contato, o que levou-os a tomar uma "atitude sem condições", que seria o transporte da vítima na viatura. Afirmou que recorda com clareza que verificou no celular da Sra. Eleandra que o tempo entre a primeira ligação, seguida de outras, até a chegada da guarnição ao local era superior a 25 minutos.

O policial militar Rodrigo Couto Louzada Neves, que compunha a guarnição que prestou socorro ao Sr. Alfredo, disse que chegaram ao local e constaram que havia um senhor passando mal, oportunidade em que o "Cabo Pientrangelo" realizou massagem cardíaca na vítima, enquanto o "soldado Anderson" ligou no hospital, mas não foi atendido. Disse que, em razão da inexitosa tentativa de contato com o setor de emergência, tomaram a decisão de levar o Sr. Alfredo ao hospital na viatura da polícia militar e, chegando ao local, realizaram uma ligação para averiguar se o telefone estava funcionando, quando constataram que o terminal tocou normalmente.

Como se vê, há coerência entre os relatos das testemunhas, o que demonstra a veracidade dos fatos alegados.

Aliado aos depoimentos testemunhas, foi encaminhado ao juízo, uma mídia contendo todas as ligações recebidas pelos terminais telefônicos n. 3341-1635 e 3341-4192, na qual constam treze chamadas não atendidas entre as 15h25m até as 15h54m do dia 14 de abril de 2013, o que corresponde ao período em que o Sr. Alfredo passou mal.

Assim, em que pese o depoimento da testemunha Ernesto Souza dos Santos, no sentido de que não ouviu o terminal telefônico tocar, referida narrativa não é suficiente a derrubar as demais provas constantes nos autos, já que suficientes a comprovar a omissão no atendimento dos terminais telefônicos de emergência pelos agentes públicos vinculados ao ente réu.

Evidencia-se dos autos, ainda, a negligência do ente federativo, já que dispunha de um único agente público para realizar a triagem e os atendimentos telefônicos no dia dos fatos, conforme alegado pelo próprio servidor Ernesto Souza dos Santos, o que prejudicou o pronto atendimento da vítima na situação de emergência narrada. Dessa forma, patente a omissão do socorro à vítima, restando configurada falha na prestação de serviço essencial à saúde e à própria preservação da vida dos que dele necessitam.

Comprovada a conduta omissiva culposa do ente réu, cumpre analisar se esta deu causa aos danos suportados pelos autores.

Em análise à peça inaugural, verifica-se que os autores fundamentam o dano moral na omissão do ente público em prestar socorro ao Sr. Alfredo, na tentativa de salvar sua vida. Como se vê, os autores não imputam ao réu a ocorrência da morte de seu genitor/companheiro, mas à ausência de tentativa de salvar-lhe a vida ou minimizar seu sofrimento em seus últimos instantes.

Seguindo esta linha de raciocínio, é certo que o atendimento de urgência ao qual necessitava a vítima não foi prestado. Não se pode afirmar se o atendimento evitaria o óbito, todavia, poderia ter aliviado o sofrimento daquele que se foi, bem como dos seus familiares. Assim, aos filhos e a companheira do Sr. Alfredo resta, apenas, a angustiante dúvida se o atendimento não prestado poderia ter salvado a vida do seu ente querido.

A omissão do ente público pode não ter causado diretamente a morte do Sr. Alfredo, todavia, suprimiu-lhe a chance de um atendimento médico digno que lhe possibilitasse a sobrevivência. Por isso, deverá o ente público ser responsabilizado pelos danos decorrentes de sua omissão.

A responsabilidade civil baseada na teoria da perda de uma chance vem sendo acolhida pela doutrina e jurisprudência pátria. Examinando caso semelhante de omissão no atendimento médico-hospitalar que resultou na perda de uma chance da paciente, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. HOSPITAL PARTICULAR. RECUSA DE ATENDIMENTO. OMISSÃO. PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, porquanto para a resolução da questão, basta a valoração das consequências jurídicas dos fatos incontroversos para a correta interpretação do direito. Precedentes. 3. A dignidade da pessoa humana, alçada a princípio fundamental do nosso ordenamento jurídico, é vetor para a consecução material dos direitos fundamentais e somente estará assegurada quando for possível ao homem uma existência compatível com uma vida digna, na qual estão presentes, no mínimo, saúde, educação e segurança. 4. Restando evidenciado que nossas leis estão refletindo e representando quais as prerrogativas que devem ser prioritariamente observadas, a recusa de atendimento médico, que privilegiou trâmites burocráticos em detrimento da saúde da menor, não tem respaldo legal ou moral. 5. A omissão adquire relevância jurídica e torna o omitente responsável quando este tem o dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado, como na hipótese, criando, assim, sua omissão, risco da ocorrência do resultado. 6. A simples chance (de cura ou sobrevivência) passa a ser considerada como bem juridicamente protegido, pelo que sua privação indevida vem a ser considerada como passível de ser reparada. 7. Na linha dos precedentes deste Tribunal Superior de Justiça, restando evidentes os requisitos ensejadores ao ressarcimento por ilícito civil, a indenização por danos morais é medida que se impõe. 8. Recurso especial parcialmente provido. REsp 1335622 / DF , 3ª Turma. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Data do Julgamento: 18/12/12. Dje de 27/02/13.

No mesmo sentido, colaciono o julgado da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

ILEGITIMIDADE ATIVA. DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVAS. INEXISTÊNCIA. ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA. INADEQUAÇÃO. ÓBITO. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. PERDA DE UMA CHANCE. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - É possível a declaração de ilegitimidade da parte, de ofício, quando não demonstrada a existência da união estável, necessária a torná-la legítima a pleitear indenização ou pensão por morte. - A omissão do Estado em promover atendimento médico de emergência, acarreta na perda de uma chance de se alcançar a sobrevida, devendo indenizar por danos causados aos filhos do paciente, a esse título. - O montante indenizatório fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. Recurso Inominado, Processo nº 0017177-39.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 18/05/2016.

Na hipótese dos autos, ficou demonstrado que houve a omissão de socorro pelos agentes do Estado, ao não atender aos telefonemas de emergência, o que reduziu as chances de vida da vítima, que veio a óbito sem possibilidade de atendimento digno. Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, e, ausentes quaisquer causas excludentes de causalidade, impõe-se a condenação do réu em consequência dos danos suportados pelos demandantes.

Sérgio Cavalieri ensina que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (apud GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 549/550).

Conforme entendimento amplamente aceito pela jurisprudência cabe indenização por danos morais decorrentes do sofrimento pela morte de ente querido, causada pela ação de outrem. Há na ressarcibilidade do dano moral, de um lado, uma expiação do culpado e, de outro, uma satisfação à vítima.

Assim, a morte prematura de ente familiar, como no caso em apreço, causa a hipótese de "dano moral in re ipsa", não havendo necessidade da prova do sofrimento causado aos autores. Nesse sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO AARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL SOFRIDO POR FILHOS CASADOS EM DECORRÊNCIA DA MORTE DE SUA GENITORA. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE E CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. 1.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. 2.- O artigo 131 do Código de Processo Civil, este consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3.- Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa. 4.- A respeito da configuração do dano moral sofrido por filhos casados em decorrência de morte de seus genitores e/ou irmãos, o entendimento desta Corte é de que estes são presumidos, não importando esta circunstância, "porquanto os laços afetivos na linha direta e colateral, por óbvio, não desaparecem em face do matrimônio daqueles que perderam seus entes queridos." (REsp 330.288/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 26/08/2002). 5.- Não é possível em sede de recurso especial alterar a conclusão do tribunal a quo, no sentido de que a EXPRESSO LINE TOUR TRANSPORTES LTDA. é responsável pelo acidente que causou a morte da genitora dos autos e que o dano moral está configurado, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 259.222/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013) grifei.

Assim sendo, reputo existente a conduta do réu apta a ensejar a compensação por danos morais, bem como o nexo causal entre a sua conduta e a violação aos direitos fundamentais dos autores, principalmente no que se refere à sua integridade psicológica.

É sabido, outrossim, que a reparação do dano moral assume duas feições: de um lado, se tem o escopo reparatório, a fim de se assegurar a efetividade da restitutio in integrum, proporcionando à vítima a compensação do dano ocorrido (caráter satisfativo) e por outro, a fim de exercer um escopo pedagógico, se busca na quantificação do dano a aplicação de uma sanção, no claro sentido de se coibir a reincidência (caráter lenitivo).

Tendo essa característica, se torna impossível condicionar a quantidade do dano por meio de uma "tarifação" ou "tabela", já que a apreciação deste quantum deverá ter como parâmetros a conduta do agente, o direito atingido, sua prática reiterada, seu impacto para a vítima, o alcance e o porte do agente da prática (força econômica do agente). Parâmetros estes totalmente subjetivos e tomados da análise do caso concreto.

Assim sendo, considerando os parâmetros elencados, ante a negligência da parte ré e as condições financeiras das partes, a fim de efetivar o duplo caráter da compensação dos danos extrapatrimoniais, quantifico o dano moral experimentado no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto em análise.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Izabel Cecílio da Costa, Mário Cecílio da Costa, Claudemir Cecílio da Costa, Valdir Cecílio da Costa, David Cecílio da Costa, Beatriz Andrade da Costa e Eleandra Rodrigues de Andrade, em face do Município de Colorado do Oeste – RO, e o faço para condenar o réu ao pagamento de danos morais no importe de R$10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, totalizando a quantia de R$70.000,00 (setenta mil reais), com juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E, a partir da publicação da sentença (súmula 362, STJ). Via de consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos da Lei 3.896/2016. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000142-93.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: RIBEIRO & DANTAS LTDA

Endereço: RUA HUMAITÁ, 3672, COMÉRCIO, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO
Nome: TRX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Benjamin Constant, 824, - de 693/694 a 1149/1150, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-232
ADVOGADO
DESPACHO
1. Recebo a inicial.
2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
5. As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
8. Quanto ao pedido de tutela para reintegração da posse do bem móvel, esta será analisada tão somente após a audiência conciliatória, caso esta seja infrutífera.
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.
Colorado do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000141-11.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MARLENE DA SILVA ALVES
Endereço: RUA DO PARECIS, 4380, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
DESPACHO
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 17 de abril de 2019, às 13h20m, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000139-41.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: JHONY TAYLOR DIAS
Endereço: LINHA 11 KM 2 LOTE 10 GLEBA GUAPORE, ZONA RURAL, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
DESPACHO
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 17 de abril de 2019, às 13h, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº : 7004508-61.2017.8.22.0008
Requerente: TEREZINHA ALVES DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a(s) parte(s) a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a LAUDO juntado(a).
Espigão do Oeste (RO), 1 de fevereiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº : 0003329-22.2014.8.22.0008
Requerente: Emanuel Assuello dos Santos Martins
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-B
Requerido(a): Emerson Junior Martins de Almeida e outros
Intimação
Intimo a(s) parte(s) autora para ciência do mandado cadastrado no BNMP 2.0.
Espigão do Oeste (RO), 1 de fevereiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº : 7003405-82.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 1.065, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 1.065, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432
Requerido(a): Nome: FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: Linha JK, Km 78, S/N, Lado Direito, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 9.794,78, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº : 7003417-96.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 1.065, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 1.065, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432
Requerido(a): Nome: ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 05, Km 07, Lado Direito, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 5.170,82, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Proc.: 1001298-07.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leandro Ulig, Catieli Santos de Almeida
Advogado:Érica de Lima Arruda (8092)
Alegações finais Partes:
Fica a ré (Catieli Santos), por via de sua Advogada, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias.

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0024344-67.2002.8.22.0008
Ação:Cumprimento de Sentença
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (0000)
Executado:Antônio Marcos Gonçalves, Rosana Maria de Lima Azevedo, Maristela Mendes da Silva Garcia, Edvaldo Garcia, Vili Nelson Belasquem Peter, Amarildo Teles Plaça Catani, Alcides Severino Ferreira, Renita Kischner, Antônio Carlos Azevedo
Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Valter Nunes de Almeida (RO 237), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB-RO 301), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Ana Rita Côgo (RO 660), Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468), Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B), Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531), Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Diogo Henrique Volff dos Santos (OAB/RO 8908)
Despacho:
Promovida em gabinete a juntada dos comprovantes de depósito do executado Vili Nelson B. Peter (Parcelas 17º à 23º). Ao Ministério Público para maifestação em relação ao pedido e aos documentos de fls. 2118/2146.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000766-21.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Florentino Schaffel
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (3765)
Requerido:Eletrobrás Distribuidora de Rondônia Centrais Elétricas S.a Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818)
Custas Finais:
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 152,46, atualizada até 04/02/2019 , sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005296-73.2012.8.22.0008
Ação:Inventário
Inventariante:Laudinéia Schultz Binow
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621), Andrei da Silva Mendes (RO 6889), Suéli Balbinot da Silva (RO 6706)
Inventariado:Espólio de Armindo Binow
Fica a parte autora, por meio dei seu advogado, intimada para, apresentar as últimas declarações, conforme determinado na DECISÃO de fls.217/218.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003478-54.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: MARIA TEREZINHA MACANHAO
Endereço: Travessa Belém, 1960, 1 andar - Apartamento 1, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-442
Advogado: Advogado: ANDRE LUIS GONCALVES OAB: RO0001991 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: JOHNATHAN SANTOS HORACIO
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2693, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo de ID 24384825.
Espigão do Oeste-RO, 4 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003913-28.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NICOLAU BERGER
Endereço: LINHA É KM 12, SN, LE, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: PAULA ROBERTA BORSATO OAB: RO5820 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO3.434 / BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462
Intimação DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para se habilitar como procurador (a) da parte requerida nos autos, pois conforme a Resolução 185 do CNJ, conclui-se que o credenciamento de advogados no sistema não se faz apenas com a juntada aos autos do PJe da procuração ou substabelecimento, mas sim, e também, com o cadastro/habilitação contendo os dados do procurador, conforme o disposto no artigo 4°,§ 2º da Resolução n° 185 do CNJ:
''§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.''
Espigão do Oeste-RO, 4 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003689-90.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: SEBASTIAO DONIZETH DA SILVA
Endereço: ESTRADA CALCARIO, KM 01, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO3.434 / BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462
Intimação DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para se habilitar como procurador (a) da parte requerida nos autos, pois conforme a Resolução 185 do CNJ, conclui-se que o credenciamento de advogados no sistema não se faz apenas com a juntada aos autos do PJe da procuração ou substabelecimento, mas sim, e também, com o cadastro/habilitação contendo os dados do procurador, conforme o disposto no artigo 4°,§ 2º da Resolução n° 185 do CNJ:
''§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.''
Espigão do Oeste-RO, 4 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004068-31.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: CLEUZA MARIA RODRIGUES PAIS
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 2425, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que o agendamento de perícia com o Dr. Alexandre Rezende, conforme DECISÃO de ID 24305633, deve ser desconsiderada, tendo em vista a informação prestada pelo perito, em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 4 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004156-69.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: CELSO DALLEMOLE
Endereço: RUA SÃO PAULO, 3571, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que o agendamento de perícia médica com o Dr. Alexandre Rezende, constante na DECISÃO de ID 24306888, deve ser desconsiderada, conforme informação do perito, juntada aos autos . O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 4 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003736-64.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: SEVERINO BUTZKE
Endereço: Estrada Kapa 80, Km 30, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO3.434 / BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462
Intimação DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para se habilitar como procurador (a) da parte requerida nos autos, pois conforme a Resolução 185 do CNJ, conclui-se que o credenciamento de advogados no sistema não se faz apenas com a juntada aos autos do PJe da procuração ou substabelecimento, mas sim, e também, com o cadastro/habilitação contendo os dados do procurador, conforme o disposto no artigo 4°,§ 2º da Resolução n° 185 do CNJ:
''§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.''
Espigão do Oeste-RO, 4 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000915-87.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ELIANDRA LINO DA ROCHA
Endereço: Rua São Paulo, 2861, - de 2797 ao fim - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-821
Advogado: Advogado: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB: RO0002961 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406 , CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do agendamento de perícia médica nos autos, conforme informação do perito, juntada aos autos, nos termos da DECISÃO de ID 123306007.
Espigão do Oeste, 4 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000726-12.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: LEONIDES APARECIDA RIBEIRO SOUSA DO CARMO
Endereço: zona rural, km 38, projeto cachoeira, setor seringal, linha 06, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: PATRICIA SOUSA DO CARMO SOARES
Endereço: zona rural, km 45, linha 14 de Abril, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: TAISA SOUSA DO CARMO
Endereço: zona rural, km 50, linha bradesco, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: WEMERSON SOUSA DO CARMO
Endereço: zona rural, KM 50, FAZENDA REUNIDAS, linha Bradesco, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 4 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004098-66.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: JOSE ROBERTO NETO
Endereço: Rua Surui, 3566, Caixa D'Agua, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO3.434 / BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462
Intimação DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para se habilitar como procurador (a) da parte requerida nos autos, pois conforme a Resolução 185 do CNJ, conclui-se que o credenciamento de advogados no sistema não se faz apenas com a juntada aos autos do PJe da procuração ou substabelecimento, mas sim, e também, com o cadastro/habilitação contendo os dados do procurador, conforme o disposto no artigo 4°,§ 2º da Resolução n° 185 do CNJ:
''§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.''
Espigão do Oeste-RO, 4 de fevereiro de 2019

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000315-11.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): LUIZA LEMOS DE OLIVEIRA CPF nº 385.697.012-68, AVENIDA JOSÉ BONIFÁCIO 200 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA OAB nº RO6845
JULIANA MENDES WANDERLEY OAB nº RO8797
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a imediata concessão de benefício previdenciário decorrente da morte de Manoel de Lemos, no valor de R$998,00 (novecentos e noventa e oito reais).
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de "providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação". Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, faz-se mister algumas ponderações.
Ainda que alegue a autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida.
Ademais, o pedido liminar vertente implica em antecipação do mérito em si, sendo mister que primeiro se respeite o contraditório e a ampla defesa.
No presente caso, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Comentando o artigo que admite a concessão da antecipação, Luiz Manoel Gomes Júnior e outros pontificam que:
"o objetivo da liminar que tenha natureza cautelar é, justamente, antecipar o que será deferido na sentença final da própria cautela, ou seja, assegurar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda principal". GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca, CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo e CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira (Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, 1ª ed., Edit. RT, pág. 59).
Continuam esclarecendo que "a finalidade da tutela cautelar é, em sua concepção clássica e, tomando-se como parâmetro o Direito italiano, "(...) assegurar provisoriamente os efeitos da decisão de mérito".
Adiante asseveram:
"Sob outro aspecto, a antecipação da tutela antecipa o próprio direito material ou alguns de seus efeitos postulado na demanda. Podemos afirmar que a tutela cautelar tem a função de assegurar a eficácia do direito material em discussão que sofre algum risco sendo que na antecipação da tutela a pretensão deduzida em juízo é adiantada em favor da parte que a postula".

Por outro lado, após definirem a tutela antecipatória em face da Lei n. 12.153/2009, apontam a necessidade de se verificar a possibilidade de dano ao interesse público como mais um requisito a ser analisado pelo magistrado, pontificando:
"É indispensável uma valoração comparativa entre os eventuais prejuízos envolvidos, em outras palavras, o dano que possa resultar para o Poder Público em decorrência do cumprimento da decisão judicial" (...). Assim, os prejuízos causados à Administração Pública, pelos efeitos de uma decisão judicial, devem, sempre, ser objeto de consideração pelo julgador, sob pena de ignorar a existência de interesses cuja relevância jurídica devam ser preservados".
Assim, considerando a vedação legal e o fato de o pedido depender de provas, que serão produzidas no curso do processo, não vislumbrando o preenchimento dos requisitos descritos no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.
Norte outro, considerando que a demanda trata da concessão de benefício previdenciário, determino que a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, adeque o polo passivo da demanda, para incluir Instituto de Previdência de Guajará-Mirim – IPREGAM, sob pena de indeferimento da inicial.
Com a inclusão, cite-se os Réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Leonardo Meira Couto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Processo: 7004297-67.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Honorários Profissionais
Requerente (s): NATHIELE MAIRA DE FARIAS GUEDES CARDOSO CPF nº 060.978.344-03, DEZ DE ABRIL 613 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): NATHIELE MAIRA DE FARIAS GUEDES CARDOSO OAB nº RO6137
Requerido (s): F. P. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposto por advogado(a) que foi nomeado(a) em processo para a defesa de hipossuficientes, tendo o magistrado arbitrado os honorários e determinada a expedição das respectivas certidões.
Conforme entendimento pacificado do STJ e Tribunais, é possível o prosseguimento como cumprimento de sentença. Verbis:
(...) 2. É firme o entendimento desta Corte de que, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB. 3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que a sentença que fixa a verba honorária em processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível. 4. Precedentes: REsp n. 893.342/ES, Primeira Turma, DJ de 02/04/2007; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 840.935/SC, Primeira Turma, DJ de 15/02/2007; REsp n. 493.003/RS, Segunda Turma, DJ de 14/08/2006; REsp n. 686.143/RS, Segunda Turma, DJ de 28/11/2005; REsp n. 296.886/SE, Quarta Turma, DJ de 01/02/2005; EDcl no Ag n. 502.054/RS, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004; REsp n. 602.005/RS, Primeira Turma, DJ de 26/04/2004; AgRg no REsp n. 159.974/MG, Primeira Turma, DJ de 15/12/2003; REsp n. 540.965/RS, Primeira Turma, DJ de 24/11/2003; RMS n. 8.713/MS, Sexta Turma, DJ de 19.05.2003; REsp n. 297.876/SE, Sexta Turma, DJ de 05.08.2002)"(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 924663/MG, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 24/04/2008).
ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CERTIDÃO DE HONORÁRIOS DEVIDOS A DEFENSOR DATIVO - Tem força executiva certidão exarada pelo juízo no qual foi processada a ação que gerou o direito aos honorários, consoante a posição dos Tribunais Superiores a respeito do tema.(TJ-MG 107020853120570011 MG 1.0702.08.531205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 07/05/2009, Data de Publicação: 11/08/2009).
Assim, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC.
Sem impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Leonardo Meira Couto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000475-63.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Frank Rabelo da Silva
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Finalidade: INTIMAR o Advogado da parte ré Aurison da Silva Florentino para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 dias.

Proc.: 0000057-57.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Emerson do Nascimento de Brito
Advogado:Hélio Fernandes Moreno (RO 227-B)
Despacho:
Trata-se de ação penal proposta em desfavor de EMERSON DO NASCIMENTO DE BRITO e DAVID DO NASCIMENTO SILVA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime de receptação de veículo automotor, previsto no artigo 180, caput, do Código Penal.Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 27/02/2019, às 08h30min.PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DAS PESSOAS ABAIXO:a) Testemunha MARCELO CASTILHO DA SILVA, residente na Av. Miguel Ratisinask, nº 2979, Bairro Santa Luzia, nesta. Local de Trabalho Distribuidora Coimbra. Fone: (69) 98489-5262;b) Testemunha GABRIELA LAIRANA PEREIRA, residente na Av. Castelo Branco, nº 2595, Bairro Santa Luzia, nesta;c) Denunciado EMERSON DO NASCIMENTO DE BRITO, residente na Av. 12 DE JULHO, Nº 2889, Bairro Caetano, nesta cidade e comarca.Requisite-se os agentes de polícia PM José Mendes Vieira e Alfredo Silva Sampaio Júnior (referente a ocorrência nº 2161/2018 e IPL nº 01/2018).Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIOGuajará-Mirim-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005073-65.2013.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:João de Souza Soriano
Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB-RO 3527)
Despacho:
Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JOÃO DE SOUZA SORIANO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de lesão corporal leve no âmbito doméstico e familiar, previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal.Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 27/02/2019, às 09h30min.PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DAS PESSOAS ABAIXO: a) Vítima SUELEN GUANACOMA SOIRO, residente na Av. Presidente Dutra, nº 1086, Bairro Triângulo (em frente a peixaria do macacheira), nesta cidade e comarca. Fone: (69) 98462-5795 e 3541-3666; b) Denunciado JOÃO DE SOUZA SORIANO, residente na Av. Mascarenhas de Moraes, nº 2636, Bairro Santa Luzia, nesta cidade e comarca. Fone: (69) 98491-7066. Requisite-se o agente de polícia PM Edvando Araújo de Lima (referente a ocorrência nº 238-2013/DEAM).Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 8 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito.
Jerson Soliz Batalha
Escrivão Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 1002410-87.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Doranilda Alves da Silva Borges, Ernesto de Oliveira Borges, Marcifran Custódio Ferreira, Gian Douglas Viana de Souza, Jussara Alves Arturi, Jucilene Pereira Pimentel, Gislaine Jocácia Vital dos Santos, Lucielda Barros Pontes Soares, Vanessa Gomes Ribeiro, Maria do Socorro Menezes Ramos, Iane da Silva Quirino de Oliveira, Ely Sandra Carvalho de Oliveira, Élisson Carvalho Souto, Harley da Silva Quirino
Advogado:Francisco Nunes Neto (RO 158), Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534), Francisco Nunes Neto (RO 158), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534), Francisco Nunes Neto (RO 158), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Francisco Nunes Neto (RO 158), Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892), Delcimar Silva de Almeida (RO 9085), Francisco Nunes Neto (RO 158)
Despacho:
DESPACHOConsiderando o pedido de fls. 2.347, assim como parecer ministerial de fls. 2.352/2.353, AUTORIZO o deslocamento da custodiada DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES até a capital deste Estado, para tratamento de saúde, no período compreendido entre 05/02/2019 a 07/02/2019, conforme encaminhamento médico anexo à solicitação.Procedido retorno, junte-se aos autos documentação médica comprobatória do tratamento, conforme consignado pelo Ministério Público.Intime-se a acusada do teor deste despacho.Oficie-se à Direção da Unidade Prisional do Semiaberto. Proceda-se com presteza expedindo-se o necessário.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM E OFÍCIO À SEJUSGuajará-Mirim-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000316-93.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente (s): DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES CPF nº 019.824.332-48, AV. DOS PIONEIROS 2397 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES OAB nº RO9669

Requerido (s): ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 00.394.585/0001-73, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Trata-se de execução de honorários advocatícios arbitrados em decorrência da nomeação da exequente como advogada dativa.
Por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência absoluta para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Com efeito, após a publicação da Lei n. 12.153/2009, o foro próprio para a tramitação de ações cuja o pedido pecuniário seja inferior ao teto de 60 salários mínimos foi deslocado das varas cíveis para o juizado, local onde haverá, em tese, concentração de atos e, portanto, maior celeridade.
Deveras, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei em comento, "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".
Posto isso, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei 12.153/2009, declino da competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juizado da Fazenda Pública desta comarca de Guajará-Mirim.
Encaminhem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Leonardo Meira Couto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000109-94.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente (s): PEDRO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA CPF nº 034.812.702-24, AV. 13 DE SETEMBRO 2590 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido (s): BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO CNPJ nº 33.254.319/0001-00, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11 SALA 1101 E 1102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado (s):
DECISÃO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e pedido de tutela de urgência formulada por Pedro Henrique da Silva Ferreira em desfavor de Banco Losango S.A – Banco Múltiplo.
Aduziu a parte autora que, ao tentar realizar compras junto ao mercado local, teve o crédito negado, uma vez que seus dados haviam sido inseridos nos órgãos de proteção ao crédito. Salientou que ao retirar as certidões pertinentes verificou que o responsável pelo ato era o Banco requerido, referente ao contrato n. 0030201250285319.
Afirmou que jamais houve vínculo contratual entre as partes, para que houvesse justa causa na inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.
Nesse passo, requereu a tutela de urgência, para que a requerida providencie o necessário para exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito.
Com a inicial, juntou documentos.
É o relato do necessário. DECIDO.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente o perigo do dano, estão presentes nos autos, tendo em vista que o autor juntou documento comprobatório de que seus dados estão inseridos nos órgãos restritivos de créditos.
Conforme se verifica da inicial e dos documentos juntados, o requerido inscreveu o nome da parte autora nos cadastro restritivo de crédito - SPC e Serasa, referente ao contrato n. 0030201250285319, no importe de R$127,94.
Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Ao menos nesta análise sumária, há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que autorizaria a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, considerando a informação da parte de que jamais celebrou contrato com o requerido, desconhecendo os débitos.
Em se tratando de relação de consumo o ônus em demonstrar que o autor possui pendências é do requerido e, por isso, desde já, inverto o ônus da prova.
Não é razoável manter-se o nome da parte no cadastro restritivo de crédito enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-la a situações vexatórias.
Não precisam ser relembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso a inscrição persista até o final da demanda.
De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, vez que a inscrição no referido registro não é pressuposto para a eventual execução.
Aliás, deve destacar que existe jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito quando o débito está em discussão.
Assim, atento aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência, em consequência, DETERMINO que o Banco réu providencie, no prazo de 3 dias, a retirada do nome da parte autora do SPC/SERASA, referente ao contrato n. 0030201250285319, no importe de R$ 127,94 (cento e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos) até ulterior deliberação deste juízo.
Intime-se o requerido a cumprir esta decisão no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais).
Considerando a manifestação expressa pela parte autora de que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.
Na hipótese de preferência pela conciliação, fica o réu advertido que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.
Apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Leonardo Meira Couto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003117-16.2018.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Requerente (s): T. B. B. CPF nº DESCONHECIDO, AV. D. PEDRO I 2026 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
Requerido (s): R. C. R. B. CPF nº 854.497.172-53, ESTEVAO CORREIA 2747 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando que o Defensor Público Geral tem sido inerte quando instado a indicar Defensor para atuar pelo requerido e, considerando o Ofício Circular n. 012/2014, nomeio o(a) advogado(a) Suzana Cury El Chabib Filha, OAB/RO 521-A, com escritório profissional na Av. Leopoldo de Matos, n. 1416, Tamandaré, Guajará-Mirim/RO, como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a), seguindo a ordem da lista apresentada e os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intimem-se a parte requerida (pessoalmente), bem como o(a) advogado(a) nomeado(a) do presente despacho.
Alerto a parte requerida que a contagem do prazo iniciará a partir da sua intimação pessoal, cabendo à parte procurar o(a) advogado(a) nomeada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002871-20.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Guarda
Requerente (s): C. M. D. F. CPF nº 796.111.922-15, 10 DE ABRIL 1170 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
Requerido (s): J. S. M. CPF nº DESCONHECIDO, 10 DE ABRIL 1880 DOS PIONEIROS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando a informação da causídica (ID22955453), redesigno a audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2019, às 10h30min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
intime-se o requerido, com as advertências legais, nos termos do despacho inicial, alertando-o que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Intime-se o requerente da data designada para a solenidade.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002324-48.2016.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente (s): DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA CNPJ nº 03.128.979/0004-19, ESTRADA DO BELMONT 19878 NACIONAL - 76801-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº RO9709
Requerido (s): FRANCIELI ANTUNES CPF nº 679.640.442-49, RODOVIA BR 421 s/n, KM 58, PROJETO SIDNEY GIRÃO DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
CAMILA RAFAELI ANTUNES CPF nº 960.234.652-34, RODOVIA BR 421 s/n, KM 58, PROJETO SIDNEY GIRÃO DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
CELITA SALETTE ANTUNES CPF nº 469.044.092-15, RODOVIA BR 421 S/N, KM 58, PROJETO SIDNEY GIRÃO DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
AUTO POSTO DFF LTDA. - ME CNPJ nº 11.874.968/0001-63, RODOVIA BR 421, S/N, KM 58, PROJETO SIDNEY GIRÃO DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, norte outro, realizei buscas no sistema RENAJUD tendo localizado os endereços constantes dos dados do veículo, consoante recibo em anexo.
Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação dos bens indicados, intimando-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.
Realizada a penhora, voltem os autos conclusos para seu registro no sistema RENAJUD, bem como bloqueio do bem.
Apresentados embargos, vista para impugnação.
Não realizada a penhora ou não apresentados embargos, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0012562-95.2009.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): JOAO BATISTA GONCALVES DE SOUZA CPF nº 162.744.582-04, AV. PRINCESA ISABEL 6119 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JOEBIA ALVES DE ARAUJO CPF nº 722.274.512-20, AVENIDA PRINCESA ISABEL 6119 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Requerido (s): MARCIO ROGERIO OLIVEIRA CPF nº 422.838.172-34, AV. CAVAQUINHO 1836 CASCALHEIRA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO MISSAO DE JESUS DE RONDONIA CNPJ nº 08.963.618/0001-69, RUA JOAQUIM DA ROCHA 4234 CASCALHEIRA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA OAB nº RO156B
DESPACHO
Defiro o pedido.
Determino a expedição do competente mandado de penhora e avaliação dos bens da residência do executado, ressalvados os considerados bens de família, intimando-se inclusive para, caso queira, apresentar embargos no prazo legal.
Não realizada a penhora, vista ao exequente para manifestação em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004773-76.2016.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente (s): BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado (s): RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Requerido (s): MARIA JOSE PEREIRA LEITE CPF nº 339.650.722-34, AVENIDA ROCHA LEAL 936 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP CNPJ nº 16.586.689/0001-18, RUA MÁRIO DE ANDRADE 2 PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MAICON ALBUQUERQUE MAMEDE CPF nº 950.901.692-68, RUA MÁRIO DE ANDRADE 2 PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CAROLINE ALBUQUERQUE MAMEDE CPF nº 950.901.502-49, RUA MÁRIO DE ANDRADE 2 PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RICARDO FRANCA DA COSTA CPF nº 360.650.562-00, AVENIDA ROCHA LEAL 936 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
O exequente requer a citação da parte executada via edital.
Primeiramente é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexitosa as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008.
Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de inexitosa as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço do executado, a fim de permitir a citação pessoal por mandado.
No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, deferindo a citação editalícia quando se realizou diligências nos sistemas INFOJUD.
Portanto, considerando que tal diligência já foi realizada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora.
Cite-se a parte executada por edital.
Caso esta não constitua defensor, desde já momeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001805-05.2018.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): MADEIREIRA JACINOPOLIS LTDA. - EPP CNPJ nº 11.915.900/0001-85, LINHA ELETRÔNICA S/N DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Trata-se de ação de execução fiscal, na qual o exequente apresentou manifestação, requerendo o redirecionamento da demanda para o sócio administrador da empresa executada. Alegou que a não localização da empresa no endereço constante do CNPJ e a cessação dos negócios societários sem a quitação dos tributos, autorizam a medida requerida.
O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece os casos em que poderá ser responsabilizado pessoalmente o sócio-gerente pelas obrigações tributárias não adimplidas da sociedade.
Sobre o tema, é a lição de Hugo de Brito Machado:
Destaque-se desde logo que a simples condição de sócio não implica responsabilidade tributária. O que gera a responsabilidade, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a condição de administrador de bens alheios. Por isto a lei fala em diretores, gerentes ou representantes. Não em sócios. Assim, se o sócio não é diretor, nem gerente, isto é, se não pratica atos de administração da sociedade, responsabilidade não tem pelos débitos tributários desta.
Também não basta ser diretor, ou gerente, ou representante. É preciso que o débito tributário em questão resulte de ato praticado com excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos. Estabelecer quando se caracteriza o excesso de poderes, ou a infração da lei, do contrato ou do estatuto, é questão ainda a carecer de esclarecimentos.

Tem-se, portanto, que somente é possível o redirecionamento da execução fiscal, com a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal, quando comprovado que agiu com excesso de poderes, infração à lei, contrato ou estatuto ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.
No caso, a Fazenda Pública Estadual requereu o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-administrador, ao argumento de que houve o encerramento irregular das atividades comerciais da empresa sem o adimplemento dos débitos tributários.
É inconteste que o simples inadimplemento da obrigação tributária não é capaz de ensejar o redirecionamento da execução fiscal, sendo imprescindível a averiguação acerca da regularidade ou não do encerramento das atividades comerciais da empresa executada; afinal, entendimento diverso ensejaria a responsabilização pessoal de todos os sócios-gerentes em quaisquer execuções, o que, de modo algum, se compatibiliza com a regra estampada no artigo 135 do Código Tributário Nacional.
Além disso, o redirecionamento da execução fiscal, fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular (REsp 1.101.728/SP).
Outrossim, o exequente se limitou a afirmar, sem contudo comprovar.
Com efeito, destaca-se, ainda, que houve apenas uma única tentativa de citação frustada, bem como é ausente nos autos pedido de procura de bens/numerários da empresa para a satisfação do crédito tributário.
Diante de tal contexto, vislumbra-se que não se tem elementos de prova que permitam o redirecionamento da execução fiscal com base no artigo 135, CTN, motivo pelo qual indefiro o referido pedido.
Norte outro, defiro o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.
Citem-se no endereço indicado no ID23213063, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000523-63.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Convênio Médico com o SUS, Fornecimento de Medicamentos
Requerente (s): MARIA CELESTE DAVID SOUZA CPF nº 026.822.652-00, AVENIDA OSVALDO CRUZ 238 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a inércia da PEJUD e, ainda, que o Tribunal de Justiça de Rondônia possui sistema de Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e órgãos Técnicos - CPTEC (https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/), determino à escrivania que efetue pesquisa junto ao referido sistema e estabeleça contato com os peritos lá constantes, por e-mail, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se aceitariam o encargo e qual seria o valor dos honorários periciais na presente demanda. Somente deve ser contatado o segundo perito na hipótese de o primeiro não aceitar.
Com a resposta venham os autos conclusos para eventual nomeação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001287-15.2018.8.22.0015
Classe: Declaração de Ausência
Assunto: Curadoria dos bens do ausente, Administração de herança
Requerente (s): MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DIAS CPF nº 566.929.782-20, RUA VILLA RIOS 6180 CUNIÃ - 76824-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JOAO NILSON ALMEIDA DIAS CPF nº 802.485.602-63, RUA VILLA RIOS 6180 CUNIÃ - 76824-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ROXANE FERNANDES RIBEIRO OAB nº RO8666
Requerido (s): DANIEL DIAS ASSUCARELA CPF nº 113.442.702-63, SEM ENDEREÇO
Advogado (s):
DESPACHO
Ciência aos interessados da decisão de ID23469364.
Prossiga-se nos termos do despacho inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002869-50.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda, Juros
Requerente (s): ANTENOR ALVES BEZERRA CPF nº 286.695.092-53, RUA AFONSO PENA 2644, CASA JOAO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
Requerido (s): ROBSON ANTONIO DA SILVA CPF nº 672.326.632-34, AVENIDA JOSE RIBEIRO DA COSTA 7463 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
A despeito do transcurso do prazo, determino a renovação da diligência nos moldes requeridos no ID23266715, expedindo-se o necessário.
Infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002816-06.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Tutela e Curatela
Requerente (s): J. D. S. S. M. CPF nº 880.023.302-34, AVENIDA ALUÍZIO FERREIRA, KM 01, FAZENDA CHAPADÃO DISTRITO DO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): J. D. S. S. S. CPF nº 000.834.132-00, AVENIDA ALUÍZIO FERREIRA, KM 01, FAZENDA CHAPADÃO DISTRITO DO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
DESPACHO
Considerando a inércia da PEJUD e, ainda, que o Tribunal de Justiça de Rondônia possui sistema de Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e órgãos Técnicos - CPTEC (https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/), determino à escrivania que efetue pesquisa junto ao referido sistema e estabeleça contato com os peritos lá constantes, por e-mail, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se aceitariam o encargo e qual seria o valor dos honorários periciais na presente demanda. Somente deve ser contatado o segundo perito na hipótese de o primeiro não aceitar.
Com a resposta venham os autos conclusos para eventual nomeação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000591-13.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Entregar
Requerente (s): JOSE SOARES NETO CPF nº 805.938.602-68, AV. PRINCESA IZABEL 7688 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102
WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506
Requerido (s): ALVES & COGO LTDA CNPJ nº 03.370.429/0001-69, AV. PORTO VELHO 927, SETOR 01 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado (s): SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007
DESPACHO
Considerando a inércia da parte, providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001263-84.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Requerente (s): J. F. D. A. CPF nº 983.238.732-91, AV ALUIZIO FERREIRA 974 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797
FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA OAB nº AM1099
Requerido (s): J. B. D. A. CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOMINGOS CORREA DE ARAÚJO 2733 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Desde já autorizo a expedição de alvará ou transferência dos valores bloqueados ao exequente, ante a ausência de manifestação do executado.
Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000225-03.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Bolsa de Valores
Distribuição: 29/01/2019
Requerente: REQUERENTES: FRANCISCO NERY DE AGUIAR, AVENIDA TERESINA 4437 SAO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ANTONIO NERY DE AGUIAR, AVENIDA TERESINA 4437 SAO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
DESPACHO
Trata-se de alvará judicial, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0001461-27.2010.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Distribuição: 17/12/2018
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZNIA S.A, AV: PRESIDENTE VARGAS, 800 NÃO INFORMADO - 66843-210 - BELÉM - PARÁ
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
Requerido: EXECUTADOS: MARGARETH MONTEIRO RESENDE, AV. V-2, CASA 08, NÃO CONSTA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JULIAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, AV. V- 2, CASA 08 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Determino o levantamento da penhora/constrição realizada nos autos às fls. 94/95, devendo o cartório deste juízo expedir com a máxima urgência o necessário para sua liberação.
Em seguida, tornem os autos ao arquivo.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO
Guajará Mirim RO sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000307-34.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Arrolamento Sumário / Regime de Bens Entre os Cônjuges, Administração de herança, Inventário e Partilha
Distribuição: 31/01/2019
Requerente: REQUERENTES: LIDIANE BARROSO DE MEDEIROS, AV. GIÁCOMO CASSARA 741 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CHRISTIANE BARROSO DE MEDEIROS, AV. GIÁCOMO CASSARA 741 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DAYANNE BARROSO DE MEDEIROS, AV. GIÁCOMO CASSARA 741 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CYNTIA BARROSO DE MEDEIROS, AV. GIÁCOMO CASSARA 741 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LINDALVA BARROSO DE MEDEIROS, AV GIÁCOMO CASSARA 741 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO OAB nº RO5678
DESPACHO
Recebo a ação para processamento, como Arrolamento, nos moldes do art. 659 do CPC.
Defiro o diferimento das custas para o final da demanda.
Nomeio LINDALVA BARROSO DE MEDEIROS como inventariante dos bens deixados pelo de cujus, a qual exercerá o munus, independentemente de assinatura do termo de compromisso. Declarações e plano de partilha já foram apresentados. Eventuais retificações ou complementações a estes, venham aos autos nos 20 dias subsequentes.
Cientifiquem-se as Fazendas Públicas para manifestarem seu interesse no feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Guajará Mirim RO sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim
2ª Vara Cível
Processo: 0004640-61.2013.8.22.0015
Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha
Distribuição: 23/07/2018
Requerente: REQUERENTES: MAXWELL COELHO LUCINO, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RAPHAEL FRANCISCO GOMES LUCINO, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, THALLINY LUIZA DURAN LUCINO DA SILVA, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, THAMIRYS RAYANNE DURAN LUCINO DA SILVA, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, VICENTE LUCINO DA SILVA, AV; MAXMAHON T. DE CASTRO 421 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, AURIENE DA SILVA FLORENTINO VIEIRA, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ISAMAR DA SILVA FLORENTINO, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CECILIA BRITO DOS SANTOS, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES BRITO SILVA, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCISCA CANDIDA SILVA ALVES, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LUCIMAR DOS SANTOS RAMOS, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA LEONORA SILVA LOPES, AV. ESTEVÃO CORREA 35.33 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LINCOLN DURAN LUCINO, AV. PRINCESA ISABEL 1526 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MAYK ANDERSON COELHO LUCINO, AV. PRINCESA ISABEL, 1526, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, AURINETH DA SILVA FLORENTINO LEMOS, AV. MARECHAL DEODORO, 5153, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, HARRISON DA SILVA FLORENTINO, AV. MADEIRA MAMORÉ, Nº 171, NÃO CONSTA CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOÃO DA SILVA FLORENTINO, AV. PORTO CARREIRO Nº 110, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALFREDO LUCINO DA SILVA, AV: PRINCESA ISABEL, 1526, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO6368, AUDREY CAVALCANTE SALDANHA OAB nº RO570A, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015
Requerido: INVENTARIADOS: ADAIR FLORENTINO DA SILVA, AV. PEDRO ELEUTHERIO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSE LUCINO DA SILVA, AV. ROCHA LEAL 498, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
DESPACHO
Considerando as petições juntadas pelo Dr. Raynner Alves Carneiro, OAB/RO 6368, nas quais pleiteia o destacamento dos honorários contratuais diretamente da cota parte dos herdeiros que, no curso do processo, constituíram outro causídico, determino a intimação da representante destes herdeiros, Dra Audrey Cavalcante Saldanha, OAB/RO 570-A, para se manifestar nos autos, no prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim RO sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000358-23.2015.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Requerente: CLAUDINEY APARECIDO ANDRADE DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: MUNICíPIO De THEOBROMA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Fica o procurador da parte autora intimado do retorno dos autos da Turma Recursal e para no prazo de 15 dias recolher as custas finais apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000426-70.2015.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Requerente: IVO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: MUNICíPIO De THEOBROMA
Advogado do(a) REQUERIDO: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Fica o patrono do autor intimado do retorno dos autos da turma recursal.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000241-66.2017.8.22.0003
C.S.V.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
Autos nº: 1000241-66.2017.8.22.0003
De: ANDRÉ PEREIRA DE PAULA, vulgo "DÉ", brasileiro, solteiro, peixeiro, filho de Milton José de Paula e Maria Pereira Santiago, natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 27/07/1985, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da r. sentença condenatória, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] julgo procedente o pedido condenatório contido na denúncia para CONDENAR o réu ANDRÉ PEREIRA DE PAULA, acima qualificado, como incurso no art. 155, caput, do Código Penal. […] Pela violação ao artigo 155, caput, do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno a pena DEFINITIVA neste patamar […]. O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, a qual deverá ser especificada em audiência admonitória, considerando que reside em outra Comarca. […] P.R.I. Jaru-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018. Adip Chaim Elias Homsi Neto, Juiz de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.
Jaru-RO, 1 de fevereiro de 2019
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000144-27.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: VALDETE CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam os procuradores das partes intimados do retorno dos autos da turma recursal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001723-44.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Requerente: NICOLAU TOLENTINO SILVA MILHOMENS
Requerido: DILSON JOSE MARTINS e outros
Fica o patrono do requerido intimado do retorno dos autos da turma recursal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004128-53.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Requerente: JOSE ANTONIO CRIVELARI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO - RO0001117
Ficam os procuradores das partes intimados do retorno dos autos da turma recursal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000427-50.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária]
Requerente: JOAQUIM CHAGAS DE NOVAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam os procuradores das partes intimados do retorno dos autos da turma recursal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001197-43.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: LEVI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam os procuradores das partes intimados do retorno dos autos da turma recursal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004379-71.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: JACI ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
Ficam os procuradores das partes intimados do retorno dos autos da turma recursal, e o patrono do requerido intimado para no prazo de 15 dias recolher as custas finais apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

7001350-76.2018.8.22.0003
REQUERENTE: ELIZANGELA PEREIRA CARDOSO LIMA CPF nº 620.341.032-20, RUA MARIA SELMA PINTO 3430 ST 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS OAB nº RO5518
REQUERIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL JI-PARANA LTDA - EPP CNPJ nº 07.045.308/0003-64, AV JK 1741, UNOPAR(JARU) ST 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos. Trata-se de impugnação do cumprimento de sentença apresentado pela empresa SUELI DE ALMEIDA LOPES – ME, sob o argumento de que foi citada no lugar da requerida SOCIEDADE EDUCACIONAL JI-PARANÁ - EPP(ID n. 22681064). Alega que a citação ocorreu em endereço diverso do constante no cartão de CNPJ. Aduz nulidade na citação em razão do AR ter sido recebido por WERIANA SILVA DE OLIVEIRA, que não detinha poderes de gerência, administração ou recebimento de correspondências. A exequente sustenta que indicou de forma equivocada o nome da autora e CNPJ, porém com endereço correto. Aduz que a UNOPAR na cidade de Jaru era representada pela Sociedade Educacional Ji-Paraná e agora é representada pela empresa SUELI ALMEIDA LOPES. É a síntese. DECIDO. É bastante claro nos autos que a relação jurídica debatida se refere a contrato educacional com a UNOPAR - Universidade Norte do Paraná, conforme se verifica nos fatos e pelo requerimento do ID 1794131. A empresa que consta no polo passivo da demanda é SOCIEDADE EDUCACIONAL JI-PARANA LTDA - EPP -UNOPAR JARU a qual foi devidamente citada no endereço existente nesta cidade e conhecido por todos (ID n. 18412562), com enorme fachada, não apresentou sua defesa, diante disso foi decretada sua revelia e condenada ao pagamento de R$ 4000,00 a título de danos morais, conforme sentença de ID n. 20223759 a qual transitou em julgado. Após a sentença e em sede de cumprimento de sentença, a empresa devedora SOCIEDADE EDUCACIONAL JI-PARANA LTDA - EPP UNOPAR JARU, foi novamente intimada, por oficial de justiça, para pagamento da dívida e quedou-se inerte (ID n. 22414361), com devolução do AR recusado por Vanessa - ID 20553001. No caso, é certo que a exequente estudou na UNOPAR e todos os atos processuais foram praticados em desfavor dela. Não há dúvida que a UNOPAR se apresenta à sociedade local no mesmo endereço indicado desde o início do processo, inclusive, havia o nome UNOPAR no envelope recusado na fase de cumprimento de sentença e foi lá o local aonde a exequente sempre frequentou as aulas. Em qualquer site de busca, o endereço da UNOPAR na cidade de Jaru é aquele da Avenida JK, 1741 (http://unoparead.com.br/polos/RO/3416247/) , de forma que a executada age com má-fé ao indicar outro endereço na Av. Florianópolis, pois este último endereço encontra-se desocupado na cidade há muito tempo e somente agora será inaugurada uma clínica de olhos. Vejo que foi a empresa SUELI DE ALMEIDA LOPES que desde o começo do processo quem foi citada e deixou o prazo transcorrer in albis, de forma que é ela quem opera as atividades da UNOPAR, conforme se verifica do seu comprovante de inscrição e de situação cadastral - ID 22681074, com abertura em 02/04/2012.
Tenho, portanto, ser evidente a aplicação da teoria da aparência. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. VALIDADE. PESSOA JURÍDICA. ENDEREÇO. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.
ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é válida a citação recebida no endereço onde se situa a pessoa jurídica, mesmo

que recebida por pessoa que não tenha poderes expressos para tal, prevalecendo a teoria da aparência. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem para aferir a validade da citação realizada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1241724/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018)

Com isso, afasta-se também a alegação de que a pessoa que recebeu a correspondência não tinha poderes para tanto.

Assim, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, visto que a empresa SUELI DE ALMEIDA LOPES – ME é quem faz uso do nome da UNOPAR em Jaru e determino a retificação na distribuição com a exclusão do polo passivo da Sociedade Educacional Ji-Paraná LTDA-EPP, inscrita no CNPJ 07.045.308/0003-64 e inclusão da empresa SUELI DE ALMEIDA LOPES, inscrita no CNPJ 15.307.907/0001-75.

Da litigância de má-fé

Na espécie, a executada indicou endereço que sabidamente não era da parte executada, por ser ela própria, sendo de rigor a sua condenação em litigância de má-fé, por ter agido em desconformidade com o art. 80, inc. I do CPC.

Nestes termos são os apontamentos acerca da matéria pela doutrina:

O inciso I traz a hipótese de ser deduzida pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso. Trata-se de ofensa frontal ao dever de previsão no inciso II do art. 77. Para a caracterização da conduta exige-se má-fé, não bastando a ingenuidade ou interpretação equivocada da lei. O argumento da parte deve ser absurdo, completamente inverossímil.Por sua vez, a conduta de alterar a verdade dos fatos prevista no inciso II está relacionada com a quebra do dever previsto no inciso I do art. 77. Assim, aquele que alega fato inexistente, nega fato existente ou mesmo dá uma falsa versão para fatos verdadeiros, incide na conduta, violando o dever processual.[…]A declaração da litigância de má-fé pode se dar ex officio ou a requerimento da parte. Isso porque quem litiga com má-fé prejudica não só a parte adversa, mas a todo o sistema processual. (Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al.]. – 1. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.) f. 80/82

5. Multa. A regra do CPC 81 impõe ao juiz ou ao tribunal o dever de condenar o litigante de má-fé a pagar multa, além de indenização pelos prejuízos por ele causados. Mas, enquanto o CPC/1973 previa multa não excedente a um por cento do valor da causa, ser suportada pelo litigante má-fé, o CPC 81 determina que o juiz fixe a multa em valor entre 1% e 10% do valor da causa. Não é faculdade do juiz ou tribunal, mas dever de ofício o de impor a multa ao improbus litigator, caso verificada a situação mencionada pela lei. A multa é devida à parte prejudicada e não ao Estado, já que a norma não faz destinação expressa dessa verba ao Estado. (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.) f. 418/420

Assim, resta a este juízo a condenação da executada como litigante de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos I (deduziu pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) II (alterou a verdade dos fatos) do Código de Processo Civil, ao pagamento do requerido no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido e todas as despesas que efetuou, nos termos do artigo 81, do CPC.

No mais, intime-se a parte autora, para no prazo de 05(cinco) dias requerer o que entender de direito, após venham conclusos.

Jaru/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000235-83.2019.8.22.0003

Requerente/Exequente: ADRIANO ALBERTO RAASCH EGGERT

ADVOGADO DO REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB nº RO3977

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais, formulado por ADRIANO ALBERTO RAASCH EGGERT, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em formalizar a incorporação da rede elétrica.

Pois bem.

Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado Especial Cível.

A Lei 9.099/95 norteia-se, basicamente, por dois princípios: simplicidade e oralidade.

A primeira deve ser aquilatada no instante da apresentação da moldura fática.

A segunda, por sua vez, opera-se quando da utilização das ferramentas processuais.

Desta forma, ao se analisar a complexidade da causa para verificação da competência de juizados especiais, deve-se levar em consideração a complexidade jurídica e probatória. A primeira refere-se a questões de direito e entroncamentos doutrinários e jurisprudenciais, dos quais o juízo não pode se escusar de analisar, todavia, a segunda, refere-se aos casos em que a dificuldade de solução está não em questões de direito, mas sim, de fato, que exige a produção de provas intrincadas para a elucidação da questão.

Em que pese a possibilidade de julgamento pelos juizados especiais em causas que versem sobre indenização no presente caso, somente vislumbro possibilidade de elucidação por meio de produção de prova pericial.

Desta forma, quando insuficiente os meios simples para comprovação do direito alegado, não há que se falar em causa de menor complexidade, o que deixa tal demanda em desacordo com o sistema jurídico próprio de juizados especiais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que a rede particular localizada integralmente dentre do imóvel da parte não merece indenização, de tal forma que o feito exige perícia a fim de esclarecer a dimensão da rede elétrica, sua localização, estado de conservação, emprego de todas as peças indicadas nos orçamentos e funcionamento.

Oportuna, a transcrição do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores,quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do

proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. (Apelação 0000917-46.2013.822.0011, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/07/2018.)

Nesse passo, transcrevo parte do voto do eminente Rel. Des. Sansão Saldanha, no julgamento da apelação n.0000917-46.2013..8.22.0001, ao se referir a perícia produzida nos autos:

"DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA: Houve interposição de agravo retido. Entretanto, não há no recurso de apelação pedido de apreciação do agravo retido, portanto, não será apreciado. A parte autora, ora apelante, ingressou com a ação pretendendo a incorporação e o ressarcimento de valores gastos (R$ 9.086,94) com a construção de subestação de rede elétrica. Apresentou documentos às fls. 16/21, fatura de consumo de energia, contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, declaração de compromisso e responsabilidade e orçamentos. Determinada a produção de prova pericial (fls. 94), para verificação quanto à existência da incorporação da rede elétrica, com nomeação de perito engenheiro eletricista. Laudo técnico juntado às fls. 106/110. O autor, aqui apelante, impugnou o laudo pericial (fls. 115/118). Impugnação rejeitada às fls. 126/128, não havendo insurgência quanto à decisão."

Diante disso, deverá a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.

Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia, tornando a causa de grande complexidade.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.

Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Jaru/RO, 1º de fevereiro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000221-02.2019.8.22.0003

Requerente/Exequente: JOSE BOENOS SOBRINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais, formulado por JOSE BOENOS SOBRINHO, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em formalizar a incorporação da rede elétrica.

Pois bem.

Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado Especial Cível.

A Lei 9.099/95 norteia-se, basicamente, por dois princípios: simplicidade e oralidade.

A primeira deve ser aquilatada no instante da apresentação da moldura fática.

A segunda, por sua vez, opera-se quando da utilização das ferramentas processuais.

Desta forma, ao se analisar a complexidade da causa para verificação da competência de juizados especiais, deve-se levar em consideração a complexidade jurídica e probatória. A primeira refere-se a questões de direito e entroncamentos doutrinários e jurisprudenciais, dos quais o juízo não pode se escusar de analisar, todavia, a segunda, refere-se aos casos em que a dificuldade de solução está não em questões de direito, mas sim, de fato, que exige a produção de provas intrincadas para a elucidação da questão.

Em que pese a possibilidade de julgamento pelos juizados especiais em causas que versem sobre indenização no presente caso, somente vislumbro possibilidade de elucidação por meio de produção de prova pericial.

Desta forma, quando insuficiente os meios simples para comprovação do direito alegado, não há que se falar em causa de menor complexidade, o que deixa tal demanda em desacordo com o sistema jurídico próprio de juizados especiais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que a rede particular localizada integralmente dentre do imóvel da parte não merece indenização, de tal forma que o feito exige perícia a fim de esclarecer a dimensão da rede elétrica, sua localização, estado de conservação, emprego de todas as peças indicadas nos orçamentos e funcionamento.

Oportuna, a transcrição do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores,quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. (Apelação 0000917-46.2013.822.0011, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/07/2018.)

Nesse passo, transcrevo parte do voto do eminente Rel. Des. Sansão Saldanha, no julgamento da apelação n.0000917-46.2013..8.22.0001, ao se referir a perícia produzida nos autos:

"DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA: Houve interposição de agravo retido. Entretanto, não há no recurso de apelação pedido de apreciação do agravo retido, portanto, não será apreciado. A parte autora, ora apelante, ingressou com a ação pretendendo a incorporação e o ressarcimento de valores gastos (R$ 9.086,94) com a construção de subestação de rede elétrica. Apresentou documentos às fls. 16/21, fatura de consumo de energia, contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, declaração de compromisso e responsabilidade e orçamentos. Determinada a produção de prova pericial (fls. 94), para verificação quanto à existência da incorporação da rede elétrica, com nomeação de perito engenheiro eletricista. Laudo técnico juntado às fls. 106/110. O autor, aqui apelante, impugnou o laudo pericial (fls. 115/118). Impugnação rejeitada às fls. 126/128, não havendo insurgência quanto à decisão."

Diante disso, deverá a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia, tornando a causa de grande complexidade.
Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Jaru/RO, 1º de fevereiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO VIEIRA DE MELO OAB nº SP257, RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270
ADVOGADO DO REQUERIDO: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187
SENTENÇA
Vistos;
Homologo o acordo entabulado entre as partes, nos termos consignados em ata de audiência (CEJUSC), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas processuais e honorários nesta instância, conforme o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 01 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000250-52.2019.8.22.0003
Requerente/Exequente: LUIZ MARCOS JOAQUIM SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais, formulado por LUIZ MARCOS JOAQUIM SANTOS, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em formalizar a incorporação da rede elétrica.
Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado Especial Cível.
A Lei 9.099/95 norteia-se, basicamente, por dois princípios: simplicidade e oralidade.
A primeira deve ser aquilatada no instante da apresentação da moldura fática.
A segunda, por sua vez, opera-se quando da utilização das ferramentas processuais.
Desta forma, ao se analisar a complexidade da causa para verificação da competência de juizados especiais, deve-se levar em consideração a complexidade jurídica e probatória. A primeira refere-se a questões de direito e entroncamentos doutrinários e jurisprudenciais, dos quais o juízo não pode se escusar de analisar, todavia, a segunda, refere-se aos casos em que a dificuldade de solução está não em questões de direito, mas sim, de fato, que exige a produção de provas intrincadas para a elucidação da questão.
Em que pese a possibilidade de julgamento pelos juizados especiais em causas que versem sobre indenização no presente caso, somente vislumbro possibilidade de elucidação por meio de produção de prova pericial.
Desta forma, quando insuficiente os meios simples para comprovação do direito alegado, não há que se falar em causa de menor complexidade, o que deixa tal demanda em desacordo com o sistema jurídico próprio de juizados especiais.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que a rede particular localizada integralmente dentre do imóvel da parte não merece indenização, de tal forma que o feito exige perícia a fim de esclarecer a dimensão da rede elétrica, sua localização, estado de conservação, emprego de todas as peças indicadas nos orçamentos e funcionamento.
Oportuna, a transcrição do julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores,quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. (Apelação 0000917-46.2013.822.0011, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/07/2018.)
Nesse passo, transcrevo parte do voto do eminente Rel. Des. Sansão Saldanha, no julgamento da apelação n.0000917-46.2013..8.22.0001, ao se referir a perícia produzida nos autos:
“DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA: Houve interposição de agravo retido. Entretanto, não há no recurso de apelação pedido de apreciação do agravo retido, portanto, não será apreciado. A parte autora, ora apelante, ingressou com a ação pretendendo a incorporação e o ressarcimento de valores gastos (R$ 9.086,94) com a construção de subestação de rede elétrica. Apresentou documentos às fls. 16/21, fatura de consumo de energia, contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, declaração de compromisso e responsabilidade e orçamentos. Determinada a produção de prova pericial (fls. 94), para verificação quanto à existência da incorporação da rede elétrica, com nomeação de perito engenheiro eletricista. Laudo técnico juntado às fls. 106/110. O autor, aqui apelante, impugnou o laudo pericial (fls. 115/118). Impugnação rejeitada às fls. 126/128, não havendo insurgência quanto à decisão.”

Diante disso, deverá a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia, tornando a causa de grande complexidade.
Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Jaru/RO, 1º de fevereiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000530-91.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Honorários Profissionais, Nota Promissória]
Requerente: DILSON JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSON JOSE MARTINS - RO0003258
Requerido: JUAREZ PEREIRA RODRIGUES
Fica a parte autora intimada do retorno dos autos da turma recursal e para no prazo de 05 dias requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7002847-28.2018.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798, ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e quedou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de mérito é medida que se impõe.
Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1° do art. 51 da Lei 9.099/95.
No presente caso, frisa-se que foi concedido prazo para o autor manifestar a respeito da certidão do oficial de justiça, bem como as informações dos correios de que o endereço do devedor está incorreto, o que não fez (ID n. 24293391).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquivem-se oportunamente.
Jaru/RO, 01 de fevereiro de 2019.
{{orgao_julgador.juiz}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000258-29.2019.8.22.0003
Requerente/Exequente: MANOEL SILVA CARDOSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais, formulado por MANOEL SILVA CARDOSO, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em formalizar a incorporação da rede elétrica.
Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado Especial Cível.
A Lei 9.099/95 norteia-se, basicamente, por dois princípios: simplicidade e oralidade.
A primeira deve ser aquilatada no instante da apresentação da moldura fática.
A segunda, por sua vez, opera-se quando da utilização das ferramentas processuais.
Desta forma, ao se analisar a complexidade da causa para verificação da competência de juizados especiais, deve-se levar em consideração a complexidade jurídica e probatória. A primeira refere-se a questões de direito e entroncamentos doutrinários e jurisprudenciais, dos quais o juízo não pode se escusar de analisar, todavia, a segunda, refere-se aos casos em que a dificuldade de solução está não em questões de direito, mas sim, de fato, que exige a produção de provas intrincadas para a elucidação da questão.
Em que pese a possibilidade de julgamento pelos juizados especiais em causas que versem sobre indenização no presente caso, somente vislumbro possibilidade de elucidação por meio de produção de prova pericial.
Desta forma, quando insuficiente os meios simples para comprovação do direito alegado, não há que se falar em causa de menor complexidade, o que deixa tal demanda em desacordo com o sistema jurídico próprio de juizados especiais.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que a rede particular localizada integralmente dentre do imóvel da parte não merece indenização, de tal forma que o feito exige perícia a fim de esclarecer a dimensão da rede elétrica, sua localização, estado de conservação, emprego de todas as peças indicadas nos orçamentos e funcionamento.
Oportuna, a transcrição do julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores,quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. (Apelação 0000917-46.2013.822.0011, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/07/2018.)

Nesse passo, transcrevo parte do voto do eminente Rel. Des. Sansão Saldanha, no julgamento da apelação n.0000917-46.2013..8.22.0001, ao se referir a perícia produzida nos autos:
"DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA: Houve interposição de agravo retido. Entretanto, não há no recurso de apelação pedido de apreciação do agravo retido, portanto, não será apreciado. A parte autora, ora apelante, ingressou com a ação pretendendo a incorporação e o ressarcimento de valores gastos (R$ 9.086,94) com a construção de subestação de rede elétrica. Apresentou documentos às fls. 16/21, fatura de consumo de energia, contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, declaração de compromisso e responsabilidade e orçamentos. Determinada a produção de prova pericial (fls. 94), para verificação quanto à existência da incorporação da rede elétrica, com nomeação de perito engenheiro eletricista. Laudo técnico juntado às fls. 106/110. O autor, aqui apelante, impugnou o laudo pericial (fls. 115/118). Impugnação rejeitada às fls. 126/128, não havendo insurgência quanto à decisão."
Diante disso, deverá a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia, tornando a causa de grande complexidade.
Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Jaru/RO, 1º de fevereiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Ministro Víctor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru/RO, CEP 76.890-000 - Fone:Fax (069) 521-2393.
ORIGEM: Jaru - Juizado da Infância e Juventude
PROTOCOLADO EM: 01/02/2019 10:54:22
PROCESSO Nº: 7000321-54.2019.8.22.0003
CLASSE: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: JOELMA PONTES ARAUJO COSTA
REQUERIDO: LEANDRO DA SILVA COSTA, ESTER DE ARAUJO COSTA
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Considerando a informação de novo ajuizamento no juízo competente, aliada ao teor do art. 147 da Lei n. 8.069/90, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009049-92.2016.8.22.0002
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: PEDRO TEIXEIRA DE ARAUJO
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa de publicação do edital no valor de R$ 26,21.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS
Fica Vossa Senhoria pela presente CITADO(A) dos termos da presente ação e para pagar a dívida no valor de R$ 12.703,54, mais seus acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, ficando advertido que não o fazendo, proceder-se-á a penhora de tantos quanto bastem para o pagamento do principal e seus acréscimos legais. Ciente que em caso de pronto pagamento, foi fixado honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
CITADO: AGUINALDO DA SILVA LENQUE
Rua Rio Grande do Sul 3368, 3368, Setor 5, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo nº: 7004059-21.2017.8.22.0003 - Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Promovente(s): MUNICÍPIO DE JARU - RO
Promovido(s): AGUINALDO DA SILVA LENQUE e outros
Valor da causa: R$ 12.703,54 - Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 1 de fevereiro de 2019
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: XX Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: XX Total (R$): XX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado, abaixo qualificado, para pagar a dívida no valor da execução, mais seus acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias ou no mesmo prazo nomear

bens à penhora, ficando advertido que não o fazendo, proceder-se-á a penhora de tantos quanto bastem para o pagamento do principal e seus acréscimos legais. Ciente que em caso de pronto pagamento, foi fixado honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
CITADO: JAIR DIOGO LERMINO
MACHADO DE ASSIS, 65, VILA NOVA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo nº: 7001460-75.2018.8.22.0003
Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Cessão de créditos não-tributários]
Promovente(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
Promovido(s): JAIR DIOGO LERMINO
Valor da causa: R$ 298,70
Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 1 de fevereiro de 2019
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: XX Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: XX Total (R$): XX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002631-67.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Requerente: JEYSON NAZARKO COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Requerido: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA e outros (2)
Finalidade: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da devolução de cartas ars negativas, conforme Ids. 24393677 e 24393683.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002069-92.2017.8.22.0003
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Requerido: RODRIGO ALVES AMANTEA
Finalidade: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar do mandado parcialmente cumprido pelo Oficial de Justiça e requerer o que é de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001360-57.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente: LEDINALVA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187, INGRID CARMINATTI - RO8220
Requerido: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823, HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA - SP185649, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
Finalidade: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o andamento da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003111-45.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente: WEBERTON DOMINGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657, ALEX LUIS LUENGO LOPES - RO0003282, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Finalidade: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002368-35.2018.8.22.0003
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
Requerido: MARINALVA DE ALMEIDA COIMBRA
Finalidade: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar do mandado parcialmente cumprido pelo Oficial de Justiça e requerer o que é de direito.

7005105-79.2016.8.22.0003
REQUERENTE: LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA CPF nº 616.860.422-72, RUA CANDIDO PORTINARI 1067 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIAN KARLA FREITAS OAB nº RO1798, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658
INVENTARIADOS: MARCIO DE OLIVEIRA CPF nº 660.228.862-87, RUA RIO GRANDE DO SUL 1922 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PAULO DE OLIVEIRA CPF nº 564.148.622-15, RIO GRANDE DO SUL 1922, SETOR 03 JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCO DE OLIVEIRA CPF nº 660.233.862-53, RIO GRANDE DO SUL 1922 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ROSENIR GONCALVES AYARDES OAB nº RO6348
DECISÃO
Vistos;
1- A inventariante apresentou as declarações finais e o formal de partilha no ID 21515695.
Ao serem intimados, os herdeiros requeridos apresentaram impugnação, sustentando que bens particulares deixados pelo de cujus não devem ser partilhados com o cônjuge sobrevivente.

E apenas devem ser partilhados com a viúva os bens comuns que apontaram, como sendo: valores depositados junto à Caixa Econômica Federal; uma motocicleta Honda Bis, placa NDU 0098; e os móveis que guarneciam a residência do casal. Ao final, apresentaram suposto modelo de partilha (ID 22907278).
Pois bem.
Vislumbro que os herdeiros requeridos, ao apresentarem a impugnação às últimas declarações, causam certo tumulto ao inventário porque ignoram as decisões interlocutórias já proferidas por este Juízo.
Friso que acerca do valor dos bens inventariados e a legitimidade de concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes, na divisão dos bens e créditos deixados pelo falecido Sr. Joaquim Antonio de Oliveira, já foram questões apreciadas e definidas por este Juízo nas decisões de ID 15627199 (fevereiro/2018) e ID 18475939 (maio/2018).
Ressalto que desse dispositivo, não houve comunicação de interposição de agravo de instrumento tempestivo nestes autos.
Outrossim, todas as dívidas deixadas pelo de cujus, imposto de ITCMD e custas processuais, também já foram devidamente quitadas pela inventariante, conforme as prestações de contas prestadas pela inventariante, as quais já foram homologadas por este Juízo no ID 22692323.
Mas apesar disso tudo, agora, os herdeiros requeridos ao apresentarem sua impugnação ao plano de partilha, tentam ressuscitar discussões sobre questões há muito tempo já decididas e que não foram objeto de recurso em momento próprio.
Vislumbro que o plano de partilha apresentado pela inventariante no ID 21515695 consigna corretamente o que cabe de meação ao cônjuge sobrevivente, o que caberá de partilha entre todos os herdeiros (cônjuge e descendentes), bem como contempla as compensações devidas (pelas despesas pagas pelos herdeiros) e tudo o que exigem os art. 616, 651 e 653 do CPC.
Com efeito, rejeito totalmente a impugnação às últimas declarações digitalizadas no ID 22907278.
2- Intimem-se as partes sobre esta decisão e não havendo comunicação sobre a interposição de recurso, evitando-se arguição de nulidade, dê-se vistas ao Ministério Público.
3- Em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002481-86.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Requerido: BENEDITO PEREIRA DE AZEVEDO
Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito e requerer o que é de direito.

7002005-48.2018.8.22.0003
AUTOR: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA CNPJ nº 02.861.388/0001-40, RUA RIO DE JANEIRO 2753 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EUNICE BRAGA LEME OAB nº RO1172
RÉU: VANDERSON PEREIRA DE SALES CPF nº 937.806.302-06, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2775 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos;
1- Com fundamento nos artigos 485, III, aguarde-se pelo lapso de 30 (trinta) dias para a parte autora promover o andamento ao feito.
2- A parte requerente já deve ficar intimada desde já que, decorrido o prazo acima concedido, deverá dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se concorda com a expedição de certidão de dívida e a extinção do feito.
3- Não havendo manifestação da parte credora no lapso concedido no item 2, intime-se a parte autora pessoalmente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do §1°, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE". Caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

7001774-21.2018.8.22.0003
REQUERENTE: ARNALDO ROSA NOGUEIRA CPF nº 139.515.722-72, RUA JEQUITIBÁ' 4283 SETOR 03 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872
INVENTARIADO: WILSON NOGUEIRA CPF nº 090.830.732-20, RUA PAU BRASIL 1293 FRANCISCO ANATALINO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se o inventariante para indicar a conta de cada um dos herdeiros, a fim de viabilizar a transferência da quota parte de cada um. No prazo de: 05 dias úteis.
2- Feito isso, a Escrivania já fica autorizada a expedir o necessário para paras as devidas transferências bancárias em favor dos herdeiros, consoante o plano de partilha homologado.
3- Em seguida, certifique-se não existirem pendências, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

7000322-39.2019.8.22.0003
REQUERENTES: NILZA DE OLIVEIRA MIRANDA CPF nº 283.915.602-44, RUA FRANCISCO MAURICIO 050 JARDIM BANDEIRANTES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, TEREZA CORDEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 409.167.072-53, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2417, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA OAB nº RO8652
REQUERIDO: MARIA NAZARE DE OLIVEIRA CPF nº 822.768.892-68, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2417 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos;
1- A circunstância da Sra. Maria Nazaré de Oliveira ser pessoa incapaz, por si só, não enseja que a presente ação de alteração de curador seja isenta do pagamento das custas processuais, conforme a disposição da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Com efeito, INDEFIRO a gratuidade pleiteada pelas requerentes, pois não comprovada a insuficiência de recurso, ao contrário, denota-se do elencado na inicial que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
2- Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, a fim de:
2.1- especificar, em seu pedido final, o nome completo de quem deve ser a nova Curadora Especial da curatelada, como exige o inciso IV, do art. 319, do CPC;
2.2- recolher as custas processuais que é de 2% sobre o valor dado à causa, observando com atenção a disposição do parágrafo único, do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
3- Apresentada a emenda corretamente, deverá o Cartório, intimar o NUPS para
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

7000819-58.2016.8.22.0003
AUTORES: ALESSANDRA DE SOUZA ALMEIDA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, PATRICIA ALVES DE ALMEIDA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, PETRONILIA ALVES DE ALMEIDA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, ELIODETE ABRANCHES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS AUTORES: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA OAB nº AM2868, ALESSANDRA APARECIDA FREITAS OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em atenção ao Ofício nº 05/2019, intime-se a autora Alessandra, via advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, restituir o valor R$ 12.258,32 (doze mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), por meio de depósito em conta judicial vinculada aos autos ou no mesmo prazo comprovar que tal quantia foi repassada em partes iguais para os demais herdeiros, já que houve duplicidade de pagamento, por parte do Banco do Brasil, no dia 16/11/2018, sob pena de responder por crime de apropriação indébita.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7003693-45.2018.8.22.0003
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS OAB nº RO3044
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS OAB nº RO3044REQUERIDO: BRUNO BROW
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos;
Considerando que houve a intimação da parte requerente, via de seu advogado, para emendar a inicial e a mesma manteve-se inerte conforme certidão lavrada pela Serventia do Judicial, caminha o feito para a extinção e o arquivamento.
Nesse sentido:
Indeferimento inicial. Narração dos fatos e conclusão lógica. Vício sanável. Determinação de emenda. Inocorrência. O indeferimento da inicial, após processado o feito, sem que tenha sido oportunizada a emenda, deve ser cassado, porquanto trata-se de vício perfeitamente sanável. (Apelação 0005982-18.2014.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 06/10/2017).
Apelação Cível. Monitória. Emenda à inicial. Prazo não atendido. Indeferimento da inicial. O indeferimento é medida que se impõe se a parte foi devidamente intimada para emendar a inicial e deixou fluir o prazo sem manifestação. (Apelação 0009154-31.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 18/09/2017).
Ao teor do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, p. único, ambos do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1°, art. 2°, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.
Caso seja pleiteada a renúncia ao prazo recursal, desde já se defere.
P. R. I. Cumpra-se.
Decorrido o prazo recursal arquive-se.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7004053-77.2018.8.22.0003
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658REQUERENTE: J. V.
ADVOGADO DO REQUERENTE:
SENTENÇA
Vistos;
Tendo em vista que os requerentes pleitearam a desistência de prosseguir com ação, caminha o feito para a extinção e arquivamento.

Deixa-se de intimar a parte contrária, uma vez que esta não possui advogado constituído nos autos.
Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas finais, nos termos do inciso III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.894/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Após a leitura da ciência arquivem-se os autos.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7003484-76.2018.8.22.0003
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727EXECUTADO: SIRLENE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos;
A parte autora disse ter firmado acordo com a parte requerida, apresentando o respectivo termo e pleiteando a sua homologação (ID n. 23028990).
Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID n. 23028990, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" , do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000108-48.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/01/2019 15:34:05
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Primeiramente, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Códice, defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença.
Ocorre que, considerando as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 300 deste Códice prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros ao Código de Processo Civil, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).
No caso dos presentes autos, entretanto, observo que o benefício não fora concedido na via administrativa, uma vez que "não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual" (ID Num. 23999492 - Pág. 1), sendo que a certeza (prova inequívoca) sobre eventual incapacidade da parte autora somente se dará se confirmada durante a instrução.
Com efeito, a jurisprudência do TRF1 corrobora com o entendimento deste juízo, ao asseverar que "A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73)"(AG 0001823-19.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2016).
Forte nessas razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Não obstante, CONSIDERANDO O TEOR DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01 DE 15/12/15 DO CNJ, a qual prescreve em seu art. 1º, inciso I a determinação de perícia ao despachar a inicial, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
1) Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ, CRM nº 3770, que deverá ser intimado para designar data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia médica.
Registre-se que este Juízo vinha, há meses diligenciando na busca de profissionais capacitados e que aceitassem o munus.
Assim, considerando a carência de outros profissionais qualificados/habilitados ao exercício do encargo no interior do Estado de Rondônia, aliado a complexidade da demanda, tenho por bem fixar os honorários periciais em R$ 310,66 (trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), valor superior em 25% (vinte e cinco por cento) ao teto máximo previsto na Resolução nº. 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.
Em tempo, tal excepcionalidade encontra guarida no parágrafo único do art. 28 da sobredita Resolução, bem como na jurisprudência do Eg. TRF1, ao exarar que "Nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, as perícias médicas envolvendo benefícios da assistência judiciária, podem, excepcionalmente, ser fixadas em montante até 03 vezes superior ao valor teto ordinário de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)" (AC 0014555-46.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016).
Os honorários médico-periciais serão suportados pelo INSS, ante a situação de hipossuficiência da parte autora.
2) Deverão ser apresentados ao Sr. Perito os quesitos unificados que compõem o anexo da Recomendação Conjunta n. 01.
2.1) Da mesma forma, como QUESITOS DO JUÍZO os seguintes:
- se o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;
- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem e;- havendo possibilidade de cura da enfermidade, deverá o Perito estimar a data da possível alta do segurado, em atendimento ao disposto no artigo 60, §8º, da Lei 8.213/91, Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 08/07/2016.

3) Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 465 do CPC: (I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.)
Caso sejam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo poderá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
4) Solicite-se o pagamento da perícia mediante à Assistência Judiciaria Gratuita da Justiça Federal.
5) Com o agendamento da data e do horário da perícia, intimem-se as partes, DEVENDO O CAUSÍDICO COMPROVAR NOS AUTOS A CIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACERCA DA DATA/HORÁRIO DA PERÍCIA, PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS QUE ANTECEDEM O EXAME, SOB PENA DE SER CANCELADA A PERÍCIA.
6) Com a juntada do laudo pericial, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).
7) No cumprimento do item anterior, o INSS também deverá ser citado dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000245-30.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/01/2019 18:53:00
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZABEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Outrossim, a parte autora deverá esclarecer qual a data da denegação do benefício na via administrativa, visto que o documento de ID 24253403 informa sobre um requerimento datado de 12/2016 e no ID 24252946 existe a comprovação de um novo protocolo de requerimento, podendo, na oportunidade, complementar a documentação já acostada no feito.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003424-06.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/10/2018 16:47:50
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585, GESSYCA RICARDO BAIAO - RO9752
RÉU: REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME, SEBASTIÃO FERREIRA SANTANA
Advogado do(a) RÉU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Advogados do(a) RÉU: IURY PEIXOTO SOUZA - RO9181, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n. 24234878, certifique-se eventual decurso de prazo a parte requerida manifestar-se acerca do despacho de ID n. 24120146.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000007-45.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/01/2018 18:31:32
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE DIAS - RO0002156
EXECUTADO: INSTALADORA MUNK
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para promover o recolhimento da taxa relacionada a pretensão contida na petição de ID 24210002.
Após a confirmação do recolhimento, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação dos bens da empresa requerida, nos termos suscitados pelo requerente.
Efetivada a medida, aguarde-se o prazo para embargos.
Havendo manifestação, dê-se vistas a parte autora para aduzir sua razões.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002150-07.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/07/2018 10:28:31
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OLIVEIRA & PITOL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300
EXECUTADO: J. CARLOS BENEDITO - ME
S E N T E N Ç A
HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0000981-51.2011.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/12/2018 12:31:52
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VANDELINO SEBASTIAO SIMON FILHO
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, mas quedou-se inerte.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ – em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF

tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000233-16.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/01/2019 07:18:21
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: JUCIELE PEREIRA DAVI

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ 1.116,98 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:

O autor pretende a busca e apreensão do bem descrito na inicial, sendo que o Decreto-Lei 911/69 exige que, para concessão da liminar, há que ser comprovado a alienação do bem em favor do credor e a constituição em mora do devedor.

No caso dos autos, verifico que os requisitos legais foram devidamente preenchidos pela parte autora, considerando a vinda do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com a inicial, constituindo a parte requerida em mora.

Assim, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na peça basilar, conforme contrato que acompanha este feito, depositando-se o bem com o autor ou com pessoa por ele indicada.

INTIME-SE a parte requerida da decisão desta decisão liminar e CITE-A para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultada ainda, pagar a integralidade do débito no valor de R$ 58.349,49, até 5 (cinco) dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem, livre de ônus (art 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com a nova redação dada pela Lei n. 10.931/04).

Em tempo, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

Caso a apreensão do veículo resulte positiva, a mesma será imediatamente comunicada ao juízo, pelo que o Cartório deverá intimar a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, caso seja necessário (art. 3º, § 13º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14)

Ademais, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, § 14º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14).

Cientifique-se eventuais avalistas. Não contendo endereço nos autos, intime-se a parte autora para trazê-los em 5 (cinco) dias.

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil, em analogia ao art. 4º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: JUCIELE PEREIRA DAVI
Endereço: AV BRASIL, 975, CENTRO, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0002730-35.2013.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/04/2018 12:51:43
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: EDIVANDO REGIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES VASCONCELOS - ES15331, IURE AFONSO REIS - RO0005745, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Vistos, etc.
Ao Ministério Público para manifestação quanto a petição de ID 24243565.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000241-90.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/01/2019 15:29:29
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ARLI LISBOA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
REQUERIDO: ZENY PEREIRA DOS SANTOS LISBOA
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar nos termos do art. 319, inciso VII do CPC, um vez que não consta na inicial o informe acerca do interesse na audiência de conciliação.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002728-38.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/07/2016 15:44:55
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
EXECUTADO: JACONIAS ANTONIO DA SILVA
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto ao teor do EDITAL (ID 24179211) apresentado pela leiloeira, atentando-se quanto ao valor cobrado a título de despesas despendidas pela leiloeira.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0004233-62.2011.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/12/2018 13:00:48
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
EXECUTADO: JOSE GONCALVES DE CARVALHO FILHO, JOSE GONCALVES DE CARVALHO FILHO 58038167600
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para dizer se consta ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Após a manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, em que pese os argumentos do Município de Jaru (ID n. 23968508), recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia

processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Nota-se, portanto, que não há que se falar em intimação da Fazenda após o decurso do prazo de suspensão, já que sua fruição é automática, conforme entendimento sedimentado pelo STJ: " É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte" (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001174-97.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/04/2018 09:21:07
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEILTON DE SOUZA REIS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para esclarecer a pertinência da produção de prova testemunhal ora pretendida.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003198-98.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/10/2018 09:42:06
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314

RÉU: FABIO JUNIO BATISTA DO NASCIMENTO
Sentença
Vistos, etc.
Considerando o pedido expresso de desistência pela parte autora e, não tendo o requerido oferecido defesa, o que dispensa a intimação a que se refere o art. 485, §4º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do inciso VIII do mencionado artigo.
Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Libere-se eventual restrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000031-44.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/01/2016 16:11:57
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SOLANGE DE MELO SILVA, GABRIEL PEIXOTO DE MELO SILVA, JOSE AUGUSTO DA SILVA, MARCIO BECKER DA SILVA, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA, VAGNER ROSA DA SILVA, BRUNO DA SILVA, LUCAS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
INVENTARIADO: JOSE APARECIDO DA SILVA
Vistos, etc.
Intime-se a inventariante para se manifestar, requerendo o que entender de direito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001093-22.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/03/2016 11:43:47
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: M. DE J. C. CHAVES & CIA LTDA - EPP
Sentença
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante manifestação expressa da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição, bem como proceder a devolução do mandado, independente de cumprimento, caso tal ato não tenha sido realizado.
Custas na forma da lei, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16.
Caso não seja efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no art. 35 do mesmo Diploma Legal.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 29 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003460-48.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/10/2018 12:13:34
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585, GESSYCA RICARDO BAIAO - RO9752
RÉU: REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME, SEBASTIÃO FERREIRA SANTANA
Advogado do(a) RÉU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Advogado do(a) RÉU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n. 24234888, certifique-se eventual decurso de prazo a parte requerida manifestar-se acerca do despacho de ID n. 24120150.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000261-81.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/01/2019 16:01:30
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EUDERLANY ESTEVES DOS REIS - MG153546
REQUERIDO: PAULO SOARES DA SILVA
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.
Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.

Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: Paulo Soares da Silva
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 3555, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003800-89.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/11/2018 16:25:05
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALMIR FARAGE, DANIEL FARAGE, ELIEZER FARAGE, ARY PIOVANELLI FARAGE, SIMONE PIOVANELLI FARAGE DE SOUZA, ELIAS FARAGE, HELIO FARAGE, SUELY PIOVANELLI FARAGE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
INVENTARIADO: ALICE PIONELLI FARAGE
Vistos, etc.
Considerando a petição retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o fiel cumprimento das determinações de ID n. 23204163.
Na inércia, arquive-se o feito sem baixa na distribuição....
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000268-73.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/01/2019 17:36:29
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ALINE FERREIRA DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133
EXECUTADO: RIVELINO PEREIRA DA ROSA
Vistos, etc.
Trata-se de execução de título judicial proveniente de ação que tramitou junto à 1ª Vara Cível desta comarca, conforme atesta o documento que instrui a inicial.
Ocorre que, considerando a entrada em vigor da Lei n. 13.105/15 da data de 18 de março de 2016, as normas processuais terão aplicação imediata, conforme disposto no art. 14 do mesmo Diploma Legal, nestes termos: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.
Desta feita, nota-se que o feito foi distribuído por sorteio, contudo, os autos que originaram o presente título executivo tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca, para onde a demanda deverá ser remetida, por força do art. 516, inciso II do novo Código de Processo Civil, nos termos abaixo transcritos:
Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
[…]
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
Por consequência, uma vez que tal comando refere-se ao art. 475-P, inciso II do antigo CPC, deve ser aplicada por analogia, então, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada” (AgRg no REsp 1366295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 13/10/2014).
Em sendo assim, remetam-se os autos àquele juízo, o qual é o competente para processar e julgar a presente execução, com as devidas baixas no distribuidor.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001874-73.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/06/2018 11:32:04
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: SOLANGE MEZZON
Vistos, etc.
Indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia, ante o não esgotamento das tentativas de sua localização.
Assim, atento ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no endereço do(a) requerido(a).
Neste ponto, considerando o disposto no artigo 256, §3º do Código de Processo Civil, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios para as empresas concessionárias de serviço público que desejar, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail a ser fornecido pela Escrivania, ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
Consigno que eventual paradeiro da parte requerida pode ser obtida na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP), disponível na sala da OAB na sede do Fórum deste juízo.

Ademais, o presente despacho valerá como alvará autorizativo para as demais providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, sendo que o(a) demandante deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos desta decisão.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003419-81.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/10/2018 10:05:30
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: ANTONIO PEREIRA DAS VIRGENS
Advogados do(a) RÉU: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO0006222
Vistos, etc.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, já qualificado, ajuizou ação de busca e apreensão em face de ANTONIO PEREIRA DAS VIRGENS, igualmente qualificado, objetivando apreender o bem descrito na peça basilar, amparado na condição de credor fiduciário da parte requerida.
Concedida a liminar de busca e apreensão, a mesma foi devidamente cumprida, ocorrendo, na mesma oportunidade, a citação do requerido.
Após a juntada do comprovante de pagamento, a parte autora pugnou pela liberação do veículo.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Considerando a entrada em vigor da Lei n. 13.105/15 da data de 18 de março de 2016, as normas processuais terão aplicação imediata, conforme disposto no art. 14 do mesmo Diploma Legal, nestes termos: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.
Desta feita, uma vez que a controvérsia que paira sobre a demanda se trata de matéria de direito, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Compulsando os autos, verifica-se que logo após sua intimação a parte efetuou o pagamento das parcelas atrasadas, conforme se denota pelo comprovante de pagamento de ID n. 23776730, ocorrendo, portanto, a purgação da mora, prescrito nos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a nova redação determinada pela Lei n. 10.931/04:
“Art. 3º ...
[...]
§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.
Além do que, a própria autora pugnou pela restituição do veículo (ID n. 24272976), sendo que tal devolução deve ocorrer livre de ônus, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. PURGAÇÃO DA MORA. CABIMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. MULTA ASTREINTES. CABIMENTO. VALOR. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. MODIFICAÇÃO. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. Os contratos de arrendamento mercantil (leasing) e de alienação fiduciária têm naturezas jurídicas e regramento legal distintos, de modo que não se aplicam ao primeiro as regras do segundo concernentes à notificação prévia do devedor, e é possível, no primeiro, a purgação da mora para evitar a perda do bem e possibilitar sua restituição. Desconstituída a mora alegada na petição inicial da ação de reintegração de posse, é devida a restituição do bem objeto de contrato de arrendamento mercantil. É cabível o arbitramento de multa para o descumprimento de ordem judicial para restituição de veículo objeto de ação de reintegração de posse, quando a parte requerida desconstituiu a mora em contrato de arrendamento mercantil, e deve ser mantido o valor da multa se este não se mostrar excessivo. Os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes (Processo nº 0002454-94.2010.822.0007 – Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes. Processo publicado no Diário Oficial em 29/07/2014) e;
BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APREENSÃO DO BEM. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. PERDA DO OBJETO. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Tendo o devedor fiduciário pago a integralidade da dívida pendente, deve o bem lhe ser restituído livre de ônus, bem como o depósito judicial referente ao débito levantado a favor do credor (Processo nº 1005147-57.2007.822.0001 - Apelação Cível. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Revisor : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Processo publicado no Diário Oficial em 25/04/2008).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, porém, RECONHEÇO A PURGAÇÃO DA MORA EM FAVOR DA REQUERIDO e determino a restituição do veículo objeto da demanda ao Sr. ANTONIO PEREIRA DAS VIRGENS, livre de ônus (art 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com a nova redação dada pela Lei n. 10.931/04).
Embora a requerida tenha dado causa ao ajuizamento da ação, entendo que a purgação da mora equivale ao reconhecimento jurídico do pedido inicial (CPC, art. 487, inciso III, alínea “a”), que ora homologo e, portanto, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, posto que sequer houve resistência a demanda.
Ademais, considerando que o requerente pleitou a liberação do veículo, tal restituição deve ser realizada, independente de trânsito e sem ônus a parte contrária.
Efetivada a restituição, expeça-se alvará do valor depositado em juízo em favor do banco autor ou proceda a transferência, caso solicitado.
Sem custas, uma vez que não houve resistência a pretensão inicial (art. 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000868-31.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/03/2018 08:58:46
CLASSE: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
AUTOR: MAISA SOUZA PINHEIRO, NEUMA SILVA PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
RÉU: MARINHO CELESTINO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) RÉU: EDSON RESENDE FILHO - RO0003560, ANDRECILIANA DIAS DOS SANTOS MIRANDA - RO0004430
Vistos, etc.
Ante o decurso de prazo para manifestação, prossiga-se com o arquivamento do feito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003086-66.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/09/2017 09:43:31
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A
RÉU: LUCIA SABINO DOS SANTOS
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Na inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do NCPC.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003220-59.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/10/2018 14:38:11
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que direito.
Na inércia, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, inciso III do CPC
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000253-07.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/01/2019 11:42:02
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: NOSSA SENHORA DE FATIMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR, FATIMA MOTA SOUZA
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ 2.024,45 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:
1) Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação;
2) Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC);
3) Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal);
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).
Consigo ainda que:
a) Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);
b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);
c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Códice).
d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);
e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);
f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.
g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
h) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 101.222,87.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: NOSSA SENHORA DE FATIMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Endereço: Av. Rio Branco, 2445, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR
Endereço: Rua Massagana, 3567, - até 3579/3580, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-452
Nome: FATIMA MOTA SOUZA
Endereço: Rua Massagana, 3567, - até 3579/3580, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-452

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002174-35.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/07/2018 10:25:49
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: LUIZ FERREIRA DA SILVA
Vistos, etc.
Indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia, ante o não esgotamento das tentativas de sua localização.
Assim, atento ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no endereço do(a) requerido(a).
Neste ponto, considerando o disposto no artigo 256, §3º do Código de Processo Civil, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios para as empresas concessionárias de serviço público que desejar, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail a ser fornecido pela Escrivania, ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
Consigno que eventual paradeiro da parte requerida pode ser obtida na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP), disponível na sala da OAB na sede do Fórum deste juízo.
Ademais, o presente despacho valerá como alvará autorizativo para as demais providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, sendo que o(a) demandante deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos desta decisão.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001179-22.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/04/2018 11:48:05
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MURIAE FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PECANHA SOARES - MG120902
RÉU: ESTER GARCIA DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) RÉU: WAGNER RODRIGUES DE ASSIS SILVA - MG105907
Vistos, etc.
Considerando a manifestação de ID n. 2426281, concedo o prazo até 07/02/2019 para que a parte autora atenda ao despacho de ID n. 22459537.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003156-49.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/10/2018 15:09:19
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: BS2G CONSULTORIA LTDA - EPP, VALDIRENE MENDES DE JESUS SILVA, MARCIO DE JESUS SILVA
Vistos, etc.
Ante o decurso de prazo para a parte executada se manifestar, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do bloqueio online realizado no feito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003761-92.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/11/2018 15:06:35
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HERICA LAIANE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
RÉU: EDSON RUFATTO
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355 do Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000269-58.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/01/2019 19:18:49
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZIA XAVIER DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$ 81.913,28
Vistos, etc.
Reautue-se como cumprimento de sentença e proceda a associação deste feito aos autos principais, caso necessário.
Considerando o advento da EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6°, §§ 1° ao 4° da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), INTIME-SE o INSS para

informar se existe lei autorizando a compensação (art. 170, caput, do CTN) e ainda, se existem débitos em nome do exequente que preencham as condições estabelecidas no §9° do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados.
Não havendo crédito a compensar, proceda a intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com fulcro no art. 535 do CPC.
Poderá o presente despacho valer como carta/mandado/precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos, pelo que tal comando dever ser acompanhado de Acórdão, Cálculo e Petição, conforme o caso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002216-84.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/07/2018 08:10:26
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: LUIZ FERREIRA DA SILVA
Vistos, etc.
Indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia, ante o não esgotamento das tentativas de sua localização.
Assim, atento ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no endereço do(a) requerido(a).
Neste ponto, considerando o disposto no artigo 256, §3º do Código de Processo Civil, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios para as empresas concessionárias de serviço público que desejar, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail a ser fornecido pela Escrivania, ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
Consigno que eventual paradeiro da parte requerida pode ser obtida na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP), disponível na sala da OAB na sede do Fórum deste juízo.
Ademais, o presente despacho valerá como alvará autorizativo para as demais providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, sendo que o(a) demandante deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos desta decisão.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003780-98.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/11/2018 11:31:58
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: ALDORI PINTO DAS NEVES
Vistos, etc.
Considerando a manifestação retro, suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito de forma objetiva.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: ALDORI PINTO DAS NEVES
Endereço: RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAUJO, Nº 1264, 1264, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAUJO, Nº 1264, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002572-79.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/08/2018 17:41:44
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOEL RODRIGUES CONSTANCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante requisição e levantamento do alvará devido pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002164-93.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/12/2015 17:41:31
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
EXECUTADO: ROSICLER NASCIMENTO SILVA SANTOS
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao EDITAL apresentado pela leiloeira (ID 24178625), atentando-se ao valor incluído como despesas na comissão da auxiliar do juízo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000271-28.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/01/2019 08:27:21
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: RAIMUNDA NATIVIDADE DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARETA CARNEIRO PAULA DE MELO - MA8987
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.
Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000084-20.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/01/2019 14:15:21
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANA DIAS DA MOTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP0146627
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Em que pese as assertivas da parte autora, verifico que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a hipossuficiência da parte autora, devendo juntar aos autos outros impressos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, declaração de imposto de renda, etc.
Assim, concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito horas) para atendimento das disposições contidas no despacho anterior, sob pena de indeferimento.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003804-29.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/11/2018 09:06:26
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAO GARCIA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos, etc.
Considerando o decurso de prazo certificado pelo cartório, dou por encerrada a instrução probatória.
Venham as alegações finais.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

3ª PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO - TERCEIROS INTERESSADOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (dez) dias
Processo nº: 7001423-48.2018.8.22.0003
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: A. S. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
INTERESSADO: A. J.T.
Advogado do(a) INTERESSADO:
Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do Juízo
Finalidade: INTIMAÇÃO de Terceiros Interessados da r. sentença prolatada nos autos de Interdição e Curatela acima mencionados, cuja parte dispositiva é a seguinte:
“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de NOMEAR A. S. S. curadora de A. J. T., na forma dos artigos 487, I e 755, ambos do Código de Processo Civil.1) DO ALCANCE DA CURATELAA curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015).Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).2) DAS AUTORIZAÇÕES AO CURADOR E SEUS DEVERES.Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a:a) promover a adequada gestão dos recursos fundamentais à sua manutenção elidindo assinatura de contratos de compra e venda, recibos, procurações, concedendo ao curador a titularidade para assinar documentos;b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderão os curadores ser instados para prestação de contas, pelo que deverão ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.3) Intime-se o curador para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.4) Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.Dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.Expeça-se o necessário. Podendo a presente servir como termo de curatela definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, ainda que o termo de curatela não seja assinado, uma vez que se trata de interesse da parte, podendo ela, a qualquer tempo, pleitear o desarquivamento. (...)Jaru/RO, 20 de setembro de 2018. ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de DireitoJaru/RO, Quarta-feira, 21 de Novembro de 2018.
Fabiane Palmira Barbosa
Diretora de Cartório
Sede do Juízo:Fórum Ministro Víctor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhêde, 1080 - Centro - 78.940-000 - Jaru/RO - Fone/Fax: (069) 3521-1220.
Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tjro.jus.br
Juiz: elsi@tjro.jus.br
Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000234-98.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/01/2019 08:44:28
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELIANE DE ASSIS ELLER
Advogado do(a) REQUERENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
INVENTARIADO: MARIVALDO DEOLINDO LOPES
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para promover as seguintes emendas:
- Recolher as custas processuais remanescentes na forma do art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
- Juntar a procuração por instrumento público de PEDRO EMANUEL LOPES EULLER e JOÃO GABRIEL LOPES EULLER, uma vez que são incapazes;
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo n.: 7003944-63.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Liminar
REQUERENTE: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, AVENIDA CARLOS GOMES 2651, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
FABIOLA BRIZON ZUMACH OAB nº RO7030
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, AC GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2673, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA, PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA OAB nº RO6997
Valor da causa:R$0,00
Decisão
Vistos;
A Federação Unitária dos Trabalhadores no Serviço Público n Estado de Rondônia -FUNSPRO, entidade sindical registrada no Ministério do Trabalho, ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, objetivando que o requerido seja condenado a processar o desconto compulsório da contribuição sindical de todos os seus servidores públicos e posterior repasse ao Requerente a contar do mês de março/2018, independentemente de autorização prévia e expressa, assim como seja feito também para os servidores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT, devendo ser praticados tais atos para parcelas vencidas e vincendas (nos termos do 323 do CPC, por ocasião de novos admitidos e também nos meses de março dos anos vindouros), em face da flagrante inconstitucionalidade da Lei 13467/2017, relativamente às alterações processadas nos arts. 545, 578, 579, 582, 583 e 602 da CLT, por estarem em dissonância com os artigos 8°, IV, 146 e 149 da CF, consoante fundamentação supra (ID 23596256 – Pág. 1 a 6).
O Juízo do Trabalho declarou sua absoluta incompetência para processar e julgar a causa e extinguiu a ação (ID 23596726 – Pág. 3 a 7).
O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região manteve a declaração de incompetência e determinou a remessa à Justiça Comum Estadual (ID 23596866 – pág. 3 a 8).
A ação, então, foi digitalizada e distribuída por sorteio à 2ª Vara Cível, determinou a redistribuição ao Juizado Especial da Fazenda Pública (ID 23597949).
É o sucinto relatório.
A parte autora nesta ação é Federação Unitária dos Trabalhadores no Serviço Público n Estado de Rondônia -FUNSPRO, entidade sindical registrada no Ministério do Trabalho, a qual não pode ser parte autora em ação que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública.
Explico. A Lei Federal n. 12.153/09, que estabelece sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, elenca no inciso I, do art. 5°, que podem ser requerentes no Juizado Especial da Fazenda Pública as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar n. 123/2006.
O art. 3°, da Lei Complementar n. 123/2006 ao definir microempresa e empresa de pequeno porte, traz a seguinte redação:
"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
(...)
II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)."
As entidades sindicais, como se vê, não se inclui em nenhuma das hipóteses dispostas no supracitado dispositivo, de modo que a ação ordinária não pode tramitar junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda que o valor da causa não ultrapasse o limite de 40 salários mínimos.
Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SINDICATO FIGURANDO NO PÓLO ATIVO, IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL N. 12.153/09. Sindicato dos Municipários de Porto Alegre, que não está incluído no rol previsto do artigo 5°, I, da Lei Federal n. 12.153/09, que dispõe sobre quem pode ser parte autora nos Juizados Especiais, JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO. UNÂNIME. (CC n. 70042803494, Quarta Câmara Cível – TJRS, rel. Des. Alexandre Mussoi Moreira, em 29/06/2011).
A par dessa circunstância, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este feito, determinando a sua devolução à 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, para onde estes os autos deverão ser remetidos, com as anotações e baixas pertinentes.
Caso mantida a negativa por aquele juízo, ao fato da mencionada divergência recair entre juízes vinculados ao mesmo Tribunal, resta evidente o conflito negativo de competência, e por esta razão, com fulcro no inciso I, do art. 118 do Código de Processo Civil, fica suscitado o conflito negativo.
Intimem-se as partes.
Independentemente de manifestação, cumpra-se.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000225-39.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/01/2019 11:00:19
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MAURO DE PAULA BATISTA
RÉU: JOAO ROBERTO SAGRES DE PAULA
Vistos, etc.
Considerando que o valor da prestação mensal não é superior a dois salários-mínimos, a presente demanda fica isenta de custas, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 301/90.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação revisional de alimentos ajuizada por MAURO DE PAULA BATISTA em face de JOÃO ROBERTO SAGRES DE PAULA, visando reduzir os valores pagos a título de alimentos ao patamar de 20% do salário-mínimo.
O pleito inicial encontra respaldo no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Nota-se, portanto, que apesar de o CPC estabelecer novos parâmetros, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).
Ademais, eventual redução/majoração do valor de prestação alimentícia fixada em juízo só é permitida quando há "mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe", consoante o art. 1.699 do Código Civil, pelo que se faz necessário a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a fim de evitar que a tutela pleiteada cause mais prejuízo a parte requerida.
No caso dos autos, entretanto, verifico que a renda da nova atividade do autor é variável, pelo que não se pode reduzir o valor dos alimentos sem ouvir a parte contrária, sob pena de gerar dano imoderado a quem o recebe, eis que os valores são revertidos para custeamento e manutenção de seu filho.
Desta feita, além da inexistência de demonstração da fumaça do bom direito/perigo da demora, não há como conceder a medida pleiteada, sendo que tal cognição encontra respaldo na jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. O valor da pensão alimentícia é balizado pela necessidade do credor e possibilidade do devedor, e sua revisão para minorar o valor é viável apenas quando demonstrada a alteração da capacidade financeira do alimentante, não sendo essa a hipótese dos autos. (Apelação, Processo nº 0003065-39.2013.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 11/05/2016) e;
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AFERIÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/CAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Na ação de alimentos, necessária a aferição do binômio necessidade/capacidade. Não provada a diminuição da capacidade financeira do alimentante, não há que se falar em minoração da obrigação. (Apelação, Processo nº 0004320-41.2013.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 16/04/2015).
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Contudo, diante do pedido expresso da parte autora e, por força do art. 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/03/2019 às 08:10 horas.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4o, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).
Consigno aos envolvidos que:
- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do CPC.
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).
Intimem-se.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: JOAO ROBERTO SAGRES DE PAULA
Endereço: RUA OLAVO PIRES, 19, DISTRITO DE BOM JESUS, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000263-51.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/01/2019 16:21:49
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELIANE DE ASSIS ELLER
Advogado do(a) REQUERENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
INVENTARIADO: MARIVALDO DEOLINDO LOPES
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observo que a presente demanda é idêntica ao processo n. 7000234-98.2019.8.22.0003 ajuizado anteriormente.
Desta feita, considerando o disposto no art. 337, § 1º do CPC, intime-se a parte autora para manifestação objetiva, com fulcro no art. 10 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004096-14.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/12/2018 11:06:45
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLIVIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Em que pese as alegações e documentos acostados pela parte autora, a hipossuficiência não restou comprovada, em face da ausência de documentos suficientes a ensejar a concessão do benefício de gratuidade judiciária.
Desta feita, concedo prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para complementar a documentação, caso persista no interesse inicial.
Neste ínterim, caso contrário, poderá a parte acostar o comprovante de recolhimento de custas.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000303-33.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/01/2019 10:59:47
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILZA VIANA PEREIRA VERISSO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Vistos, etc.
A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 2°, §4° prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como, o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.
Ademais, eventual processamento do feito neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RETROATIVOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 12.153/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP), o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei n. 12.153/2009. Verificada a presença de todos os pressupostos de atração da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam, o valor atribuído à causa abaixo do patamar legal, a qualidade das partes, a ação não estar incluída nos casos de exclusão da competência e a instalação do JEFP na Comarca, a declinação é medida impositiva ao caso. Sentença desconstituída de ofício, prejudicado o exame da apelação. Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Guajará-Mirim. Sentença anulada de ofício (Processo nº 0003198-60.2013.822.0015 - Apelação. Relator: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2014).
Desta feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda.
Dê-se ciência a parte autora, via seu advogado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0006300-29.2013.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/04/2018 09:52:21
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882, ANA MARIA FERREIRA LEITE - MT14081/O
EXECUTADO: CARLOS SOARES JUSTO
Vistos, etc.
Autorizo a realização de hasta pública nas datas informadas no ID n. 24239024.
Aguarde-se a confecção do competente edital.
Com sua juntada, venham os autos conclusos para análise do juízo.
Após a homologação da minuta, os autos serão suspensos por 03 (três) meses, considerando os atos necessários para efetivação dos atos pelo leiloeiro.
Expeça-se o necessário.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000789-86.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/03/2017 17:50:56
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARMO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP0146627
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante requisição e levantamento do alvará devido pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000325-91.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/02/2019 15:24:50
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: CLEIDE DOS ANJOS DA SILVA
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ 121,74 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
O autor pretende a busca e apreensão do bem descrito na inicial, sendo que o Decreto-Lei 911/69 exige que, para concessão da liminar, há que ser comprovado a alienação do bem em favor do credor e a constituição em mora do devedor.
No caso dos autos, verifico que os requisitos legais foram devidamente preenchidos pela parte autora, considerando a vinda do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com a inicial, constituindo a parte requerida em mora.

Assim, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na peça basilar, conforme contrato que acompanha este feito, depositando-se o bem com o autor ou com pessoa por ele indicada.
INTIME-SE a parte requerida da decisão desta decisão liminar e CITE-A para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultada ainda, pagar a integralidade do débito no valor de R$ 6.087,25, até 5 (cinco) dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem, livre de ônus (art 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com a nova redação dada pela Lei n. 10.931/04).
Em tempo, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).
Caso a apreensão do veículo resulte positiva, a mesma será imediatamente comunicada ao juízo, pelo que o Cartório deverá intimar a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, caso seja necessário (art. 3º, § 13º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14)
Ademais, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, § 14º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14).
Cientifique-se eventuais avalistas. Não contendo endereço nos autos, intime-se a parte autora para trazê-los em 5 (cinco) dias.
Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil, em analogia ao art. 4º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Juiz de Direito
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: CLEIDE DOS ANJOS DA SILVA
Endereço: R MARANHAO, 2318, RESIDENCIA, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000174-28.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/01/2019 12:28:33
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: NUBIA PASSOS PINHEIRO MORALI
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SANTOS SILVA - RO0002957
REQUERIDO: CLEMENILDA PASSOS PINHEIRO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao Ministério Publico para manifestação.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001390-92.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/04/2017 11:59:05
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENI ALVES FIGUEIREDO
RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração oferecidos por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONALHONDA LTDA, em relação à sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação.
Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).
Intimado a se manifestar, o requerido aduziu suas razões.
Os autos foram equivocadamente remetidos ao Eg. Tribunal de Justiça que determinou o retorno ao juízo de piso para apreciar suscitação da requerida.
Vieram os autos conclusos
É o relatório.
Decido.
Conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil e acolho-os, uma vez que a sentença foi omissa quanto a preliminar de ilegitimidade passiva.
Desta feita, a fim de suprir a omissão declaro que deve constar as seguintes alterações na sentença de mérito, incluindo o seguinte subtópico no item PRELIMINARES:
"1.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
A parte requerida arguiu em sede preliminar a tese de ilegitimidade passiva, posto que a responsabilização pelos atos narrados na inicial devem ser destinadas a terceiro que não fora incluído no polo passivo da demanda, pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito.
No entanto, observo que o terceiro a quem a parte atribui a responsabilidade pela transferência do veículo não a tem, conforme passo a explicar.
A divergência contida no feito decorre de um entrave quanto a transferência de veículo, vez que o autor não conseguir efetuar o pagamento dos tributos em face da motocicleta estar registrado em nome da requerida.
O referido veículo fora transferido para a requerida em decorrência de uma ação judicial de busca e apreensão, onde restou constatado que o autor não vinha honrando com os pagamentos, pelo que fora efetiva a medida em favor da empresa ora ré (buscar e apreender o bem, além de transferência da propriedade).
Logo, não há como atribuir responsabilidade a seguradora que sequer participou do deslinde daquele feito e a ela não fora relacionada qualquer questão acerca do bem, seja transferência ou registro do veículo.
Ademais, a responsabilidade desta instituição financeira esta descrita no contrato de seguro e nele não está estipulado, especificamente, algo a respeito do que narra a parte autora em sua exordial.
Por estas razões, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva."
Retifique-se o registro da sentença acerca da contradição ora sanada, anotando-se.
No mais, persiste a sentença tal como está lançada.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000185-91.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/01/2018 14:34:38
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEOVANE FERREIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$ 11.488,00
Vistos, etc.
Reautue-se como cumprimento de sentença e proceda a associação deste feito aos autos principais, caso necessário.
Diante do valor da causa, fica dispensada a intimação a que se refere a EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6°, §§ 1° ao 4° da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), uma vez que os valores apresentados não excedem o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Proceda a intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com fulcro no art. 535 do CPC.
Poderá o presente despacho valer como carta/mandado/precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos, pelo que tal comando dever ser acompanhado de Acórdão, Cálculo e Petição, conforme o caso.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003740-19.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/11/2018 10:19:18
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NERIS MAICI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR ALVES - RO0001630
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
1) Em que pese o pedido apresentado pela parte autora, me reporto a decisão proferida anteriormente, visto para concessão do referido benefício processual deve-se acostar a documentação necessária para comprovar nos autos que de fato a parte atende os requisitos para que seja concedida a gratuidade judiciária.
Ademais, verifico que no despacho de emendas não foi suscitada tão somente a questão relacionada a gratuidade judicial, pendendo também a questão relacionada ao requerimento administrativo, conforme restou fartamente fundamentado no despacho de ID 23069532.
Desta forma, INDEFIRO o pedido do autor, recomendando que busque a via administrativa, a fim de protocolar um novo requerimento junto ao INSS.
Intime-se.
2) Após, prossiga-se no cumprimento da sentença de ID 23624365.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0000627-60.2010.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/01/2019 16:21:45
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: E. B. NERY - ME
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ – em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça

e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Libere-se eventual constrição.
Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000257-44.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/01/2019 14:36:30
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONDO MOTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
RÉU: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS PAIM
Vistos, etc.
Em que pese o valor atribuído a demanda, a mesma deve corresponder ao proveito econômico pretendido, conforme jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELA AUTORA. ADEQUAÇÃO. O valor da causa deve corresponder à importância a ser obtida pela procedência total dos pedidos formulados, sendo certo que se àquele mostrar-se inferior deve-se emendar a inicial (para adequar ao quantum da pretensão, ainda que estimativamente) e realizar a complementação das custas (N. 00208434820108220001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 14/09/2011) e;
AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ASSINATURA MENSAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumpre ao autor adequar o valor da causa ao patrimônio pretendido, bem como instruir a inicial com elementos suficientes para apreciação do pedido, mormente em se tratando de pedido de restituição de valores pagos, de forma que, não cumprindo a determinação de emenda à inicial, o feito merece ser extinto sem análise do mérito. (Apelação Cível, N. 10000120060051875, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 14/11/2006).
Desta feita, considerando a natureza da demanda e aliada as informações de ID n. 24277054, fixo o valor da causa em R$ 9.583,52 (nove mil e quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), com fulcro no art. 292, § 3º do CPC.
Após as retificações necessárias, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas processuais remanescentes.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004188-26.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/12/2017 15:37:11
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: CLAUDIO MARCIO FIORENZA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Vistos, etc.
Considerando temática envolvendo os autos, merece acolhimento o pedido apresentado pelo requerido. Assim, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA para o presente feito, com base no artigo 189, III, do Código de Proceso Civil, devendo o cartório tomar as providências necessárias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003429-28.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/10/2018 14:08:54
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Em que pese o decurso de prazo para retratação (art. 331 do CPC), concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para recolhimento das custas.
Na inércia, certifique-se o decurso de prazo para apresentar recurso de apelação, visto que a petição retro não enquadra como medida recursal adequada a impugnar a decisão do juízo.
Após, prossiga-se no cumprimento da sentença proferida no feito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002327-68.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/07/2018 17:03:11
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANNA DETA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Aguarde-se por 15 (quinze) dias.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que de direito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003014-45.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/09/2018 13:30:18
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIMONE DE SOUZA ARAUJO
RÉU: MARLENE RODRIGUES DE ARAUJO
Vistos, etc.
Certifique-se o decurso de prazo para o requerido apresentar contestação.
Após, intime-se o curador especial nos termos do despacho de ID 22476022, a fim de que este apresente a contestação.
Com a manifestação, dê-se vistas a parte autora para aduzir suas razões acerca da tese defensiva.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001611-46.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/11/2015 16:01:22
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: ELETRICA HAWAI LTDA - EPP, VALDIR CRUZ DA SILVA, DANIELSON CRUZ DA SILVA, NEUSA TREVIZAN DA SILVA
Vistos, etc.
Ante o teor da manifestação retro, aguarde-se por 15 (quinze) dias.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar objetivamente acerca do prosseguimento da presente execução.
Na inércia, arquivem-se os autos sem baixa.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000075-58.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/01/2019 15:02:10
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INES DOS SANTOS PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP0146627
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Em que pese as alegações e documentos acostados pela parte autora, a hipossuficiência não restou comprovada, em face da ausência de documentos suficientes a ensejar a concessão do benefício de gratuidade judiciária.
Desta feita, concedo prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para complementar a documentação, caso persista no interesse inicial.
Caso contrário, poderá a parte acostar o comprovante de recolhimento de custas.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0022810-93.2008.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/12/2018 11:44:43
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: H. J. COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME, ANTENOR MACKERTE, HELTON JUNIOR MACKERTE
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ – em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Libere-se eventual constrição.
Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0001383-35.2011.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/12/2018 12:43:05
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO NILSON DIAS
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar o expediente referido na petição retro ou prestar as informações contidas nele.
Na inércia, entenderei pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e prosseguirei com a extinção do feito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002692-25.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/08/2018 11:17:43
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: JOSE ANDRE PENGA
Vistos, etc.
Oficie-se o IDARON para que proceda com o bloqueio da ficha cadastral do executado.
Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento da taxa pendente, visto que o comprovante de ID 24244489 refere-se apenas uma diligência.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003210-15.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/10/2018 07:54:28
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: ROSENILDE CRUZ SANTOS, ELIFE JOSE DOS PASSOS, MARILEIDE CRUZ DOS SANTOS
Vistos, etc.
Proceda-se com realização de novo estudo social, remetendo-se o feito ao NUPS.
Com a juntada do relatório, dê-se vistas a parte autora e ao Ministério Público para manifestação.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001986-13.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/05/2016 08:41:14
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EPAMINONDAS BATISTA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Considerando a anuência expressa do exequente (ID n. 24209846), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS (ID n. 23850145).
Desta feita, oficie-se ao Eg. TRF1, conforme requerido e aguarde-se eventual pagamento em arquivo.
Com a vida dos mesmos, fica desde já autorizado a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da autora.
Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor.
Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intima-lo(a).
Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.
Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Consigno ao causídico que a retirada do respectivo alvará deverá ser informada ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora, com fulcro no Provimento n. 016/2010-CG.
Após a efetivação dos atos de interesse da parte, voltem os autos conclusos para extinção.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004089-22.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/12/2018 17:02:41
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO0007042
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Primeiramente, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Códice, defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença.
Ocorre que, considerando as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 300 deste Códice prescreve que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros ao Código de Processo Civil, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).
No caso dos presentes autos, entretanto, observo que o benefício não fora concedido na via administrativa, uma vez que "não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual" (ID n. Num. 23833917 - Pág. 3), sendo que a certeza (prova inequívoca) sobre eventual incapacidade da parte autora somente se dará se confirmada durante a instrução.
Com efeito, a jurisprudência do TRF1 corrobora com o entendimento deste juízo, ao asseverar que "A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73)"(AG 0001823-19.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2016).
Forte nessas razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Não obstante, CONSIDERANDO O TEOR DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01 DE 15/12/15 DO CNJ, a qual prescreve em seu art. 1º, inciso I a determinação de perícia ao despachar a inicial, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
1) Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ, CRM nº 3770, que deverá ser intimado para designar data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia médica.
Registre-se que este Juízo vinha, há meses diligenciando na busca de profissionais capacitados e que aceitassem o munus.
Assim, considerando a carência de outros profissionais qualificados/habilitados ao exercício do encargo no interior do Estado de Rondônia, aliado a complexidade da demanda, tenho por bem fixar os honorários periciais em R$ 310,66 (trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), valor superior em 25% (vinte e cinco por cento) ao teto máximo previsto na Resolução nº. 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.
Em tempo, tal excepcionalidade encontra guarida no parágrafo único do art. 28 da sobredita Resolução, bem como na jurisprudência do Eg. TRF1, ao exarar que "Nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, as perícias médicas envolvendo benefícios da assistência judiciária, podem, excepcionalmente, ser fixadas em montante até 03 vezes superior ao valor teto ordinário de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)" (AC 0014555-46.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016).
Os honorários médico-periciais serão suportados pelo INSS, ante a situação de hipossuficiência da parte autora.
2) Deverão ser apresentados ao Sr. Perito os quesitos unificados que compõem o anexo da Recomendação Conjunta n. 01.
2.1) Da mesma forma, como QUESITOS DO JUÍZO os seguintes:
- se o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;
- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem e;- havendo possibilidade de cura da enfermidade, deverá o Perito estimar a data da possível alta do segurado, em atendimento ao disposto no artigo 60, §8º, da Lei 8.213/91, Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 08/07/2016.
3) Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 465 do CPC: (I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.)
Caso sejam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo poderá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
4) Solicite-se o pagamento da perícia mediante à Assistência Judiciaria Gratuita da Justiça Federal.
5) Com o agendamento da data e do horário da perícia, intimem-se as partes, DEVENDO O CAUSÍDICO COMPROVAR NOS AUTOS A CIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACERCA DA DATA/HORÁRIO DA PERÍCIA, PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS QUE ANTECEDEM O EXAME, SOB PENA DE SER CANCELADA A PERÍCIA.
6) Com a juntada do laudo pericial, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).
7) No cumprimento do item anterior, o INSS também deverá ser citado dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003430-13.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/10/2018 14:44:03
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: DAYANE ALINE GARCIA DA SILVA, DEYSE CRISTINA GARCIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854
Sentença
Vistos, etc.
DAYANE ALINE GARCIA DA SILVA e DEYSE CRISTINA GARCIA SILVA SANTOS ajuizaram pedido de alvará judicial para liberar os valores deixados por seu companheiro JOSÉ NEVES DA SILVA, falecido em 05/08/2012, alegando que é a única dependente habilitada perante o Instituto de Previdência.
O INSS informou que inexistem dependentes do de cujus registrada em seu banco de dados.
É o breve relatório.
Decido.
A pretensão dos requerentes consiste no levantamento de valores deixados por JOSÉ NEVES DA SILVA, falecido em 05/08/2012, consoante certidão de óbito acostada.
Verifica-se que referidas verbas foram realmente deixadas por ele, sendo a união estável, relação de dependência, o óbito e a existência dos valores devidamente comprovados pelos documentos juntados no feito.
O pedido da parte autora deve ser julgado procedente, com base nos artigos 1º e 2º da Lei 6.858/83, in verbis:
Art. 1º – Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo a Escrivania expedir alvará em favor das requerentes DAYANE ALINE GARCIA DA SILVA e DEYSE CRISTINA GARCIA SILVA SANTOS para o fim de sacar os valores depositados em nome do de cujus JOSÉ NEVES DA SILVA.
Sem custas finais, conforme disposto no artigo 8º, II, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Se nada mais pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002967-69.2017.8.22.0015
PROTOCOLADO EM: 26/10/2017 11:49:23
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANUZA OLIVEIRA MEIRELES
RÉU: MARCELO GUIMARAES DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Vistos, etc.
Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação das informações solicitadas.
Cumpridos os comandos, prossiga-se nos termos do despacho anterior (ID 23915222).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0042303-90.2007.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/12/2018 12:34:44
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: H. J. COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME, ANTENOR MACKERTE, HELTON JUNIOR MACKERTE
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira

tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002605-69.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/08/2018 10:38:15
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CATIA FONSECA FACANHA, MAURICIO VIEIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, IVANILSON PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO FILLA - RO0001585
Vistos, etc.

1) Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 20/03/2019 às 10:00 horas.

1.1) Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo no prazo comum de 05 (cinco) dias, que fixo em conformidade com o artigo 357, §4º, do Código de Processo Civil.

2) DECORRIDO O PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DO ROL, cancele-se a audiência e voltem os autos conclusos para sentença.

O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).

Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).

Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001223-75.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/04/2017 12:27:06
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: DARIO CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MACHADO DANIEL - RO9751
Vistos, etc.

Considerando o teor da petição de ID n. 24224416, intime-se o exequente para dizer o que de dirito, uma vez que o impulso do feito requer manifestações objetivas.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002889-14.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/08/2017 15:59:59
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: ENOQUE DA SILVA NEVES
Vistos, etc.
A parte autora alega parcelamento do débito feito pelo executado, conforme comunicação interna que acompanha sua pretensão, pugnando pela suspensão do feito por 01 (um) ano.
Entretanto, ocorre que o fracionamento da dívida foi realizado em 18 (dezoito) parcelas, sendo que o sobrestamento do processo por um longo prazo contraria os princípios constitucionais de razoável duração do processo e da celeridade.
Ademais, este juízo não fica vinculado ao acordo administrativo de parcelamento por este prazo, não sendo concebível, em virtude dos princípios já emanados, manter o feito suspenso na escrivania por igual período.
Da mesma forma. caso a dívida venha sendo paga administrativamente, não haveria razões para manter o processo parado em cartório enquanto se aguarda o cumprimento da obrigação.
Em sendo assim, o arquivamento é medida que prestigia o princípio da economia processual, uma vez que busca obter maior resultado de forma menos onerosa, pois é determinado tão-somente o sobrestamento do feito, sem extinção, até que seja viabilizada a execução.
Esse também é o raciocínio do ministro Castro Meira, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que diz: "Na prática, o arquivamento sem baixa também obriga o contribuinte a regularizar sua situação fiscal sempre que necessite de uma certidão negativa, seja da Justiça Federal seja das repartições fiscais" (Resp 764145/RJ).
Desta feita, por analogia ao art. 40, § 2º da Lei 6.830/80 e não havendo prejuízo para as partes, indefiro pedido do exequente e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, conforme entendimento do STJ:
EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - DISTRIBUIÇÃO - BAIXA. O arquivamento, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, dar-se-á sem baixa na distribuição. Recurso provido. (REsp 150610/PE) e;
EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. É pacífico no STJ o entendimento no sentido de só se admitir o arquivamento, com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, sem baixa na distribuição. Recurso Provido (REsp 150063/PE).
Ficará a exequente responsável por controlar o cumprimento do acordo administrativo de parcelamento e informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, caso haja descumprimento da obrigação pelo executado, desarquivar o feito e prosseguir com a execução
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002718-91.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/07/2016 14:01:22
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
EXECUTADO: CARLOS SERGIO CAMILO DA SILVA & CIA LTDA - ME
Vistos, etc.
Acolho o pedido do exequente, pelo que determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.
Na hipótese de solicitação de informações, oficie-se declarando que os fundamentos da decisão já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.
Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da decisão na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003242-54.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/09/2017 15:22:43
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMPRESA DE RADIODIFUSAO NOVA FRONTEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216
EXECUTADO: DILENE DELMASCHIO
Vistos, etc.
Expeça-se o necessário para o atendimento do requerimento retro.
Com a vinda das informações, dê-se vistas a parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Na inércia, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001741-31.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/05/2018 16:19:33
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JURANDIR MACHADO, ELIZIO LEMES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZIO LEMES DE FIGUEIREDO - MT8256/O
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZIO LEMES DE FIGUEIREDO - MT8256/O
EXECUTADO: EDIOBERTO SOUZA RIBEIRO, ELSO ALBINO DO AMARAL, MARA KENIA STORCK
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para apresentar cálculos atualizados.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000197-71.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/01/2019 11:15:29
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CENTRAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
EXECUTADO: REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME
Vistos, etc.
Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:
1) Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação;
2) Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC);
3) Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal);
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).
Consigo ainda que:
a) Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);
b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);
c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Códice).
d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);
e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);
f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.
g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
h) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 1.686,16.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME
Endereço: Avenida Padre Adolpho Rohl, 1005, sala 02, setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000223-06.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/01/2018 15:07:53
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: ISMAEL DOS SANTOS SILVA 00305605275
Vistos, etc.
Suspendo o feito por 90 (noventa) dias, conforme manifestação autoral.
Findo o prazo, diga a parte exequente o que de direito de forma objetiva.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0000081-68.2011.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/12/2018 12:57:25
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
EXECUTADO: MARIA LUCILENE FERREIRA
Sentença
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Custas na forma da lei – artigo 14, do Regimento de Custas do TJRO – Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Não sendo efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004037-23.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDSON JOSE VICENTIN
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368, Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
Processo: 7000509-44.2019.8.22.0004
REQUERENTE: INES APARECIDA VICENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho: “A parte autora deverá especificar na petição inicial a função insalubre exercida, apresentar fichas financeiras anuais de 2014 a 2019 legíveis, termo de posse, comprovante de endereço, declaração do superior hierárquico sobre o local do exercício de sua função nos anos de 2014 a 2019, além de atualizar a procuração e o substabelecimento, vez que datados com mais de cinco anos da propositura desta ação. Intime-se. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2019. Glauco Antônio Alves-Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004604-54.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE CARLOS PAZINI
Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004427-90.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDEVALDO JOSE MELLARA
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368, Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460, Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004179-27.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIO LINDUARDO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004649-58.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA ROSA DOS SANTOS FARIA
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004428-75.2018.8.22.0004
REQUERENTE: FLORENTINO PAZ DE OLIVEIRA
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368 : KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460 : CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004617-53.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ROSELI SANTANA DOS SANTOS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004035-53.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE CARLOS CORALESKI
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004616-68.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000170-85.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado: LUIS HENRIQUE ARAUJO AMARAL JACOB OAB: RO7792
REQUERIDO: EDIANE MARIA DOS SANTOS
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004436-52.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CLEOMAR JOSE FURLAN
Advogado: EDSON ANTONIO SPERANDIO OAB: RO0003480
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004829-74.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ZILDALINA JACOBS DE FREITAS
Advogado: EDSON ANTONIO SPERANDIO OAB: RO0003480
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004049-37.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALDIR BARBOZA DE SOUZA
Advogado: JULIANO MENDONCA GEDE OAB: RO0005391
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004439-07.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE MENDES LOPES
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004879-03.2018.8.22.0004
REQUERENTE: PEDRO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001779-40.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MANOEL LOPES RODRIGUES
Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 : VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005207-30.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDSON TOSTA DA SILVA
REQUERIDO: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA
Advogado: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: PE0023748
Fica a parte requerida intimada da sentença prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificada do prazo recursal de 10 dez) dias:
Sentença: "(...) Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por Edson Tosta da Silva em face de Uniseb Cursos Superiores Ltda. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, I, CPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 28 de janeiro de 2019. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004608-91.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GILDA PAULA DA SILVA
Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB: RO7796
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000637-98.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: DAIR PEREIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462, Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto
1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003205-24.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ADELSO GERALDO CESTARO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005469-77.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SEBASTIAO MARQUES JACINTO
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS0041486
Fica a parte requerida intimada da sentença prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificada do prazo recursal de 10 dez) dias:
Sentença: "(...) Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95. Ao aduzir a excludente de responsabilidade, a requerida atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito do autor (art.373, II, CPC), e de tal ônus se desincumbiu na medida em que comprovou a anuência deste à continuidade do serviço, mediante juntada da gravação de atendimento. Desse modo, lícito o contrato e a permanência do serviço, infundada a pretensão. Eventual pedido de cancelamento, dispensa provimento jurisdicional. Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Sebastião Marques Jacinto em face de Claro S/A. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, I, CPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste,21 de janeiro de 2019. "

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto
1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004299-70.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ZELY MARIA VALIATTI DA SILVA
Advogado: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO OAB: RO7630 : JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA OAB: RO0000899

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004937-06.2018.8.22.0004
REQUERENTE: TIAGO FELIPE VIEIRA DO PRADO
Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB: RO7288
REQUERIDO: OI S.A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635
Fica a parte autora intimada do despacho a seguir transcrito: "Eslareça o autor se houve a negativação. Comprove-a se positiva. Prazo de 5 dias. Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de janeiro de 2019. Juiz de Direito."

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004974-33.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SIMONE REGINA NOBRE
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO3861
Fica a parte requerida intimada do despacho a seguir transcrito: "Manifeste-se a autora quanto à defesa e digam as partes se possuem outras provas a produzir. Prazo de 5 dias. Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019. Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000015-82.2019.8.22.0004
REQUERENTE: ROBSON SILVA E SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO: FIDC IPANEMA VI
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 15/04/2019 as 08:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002681-27.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: JAIR BARBOSA
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368 Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
PROCURADOR: ERICA CRISTINA CLAUDINO, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004998-61.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ORLANDO MARINHO DE SALES
Advogado: FERNANDA DIAS FARIAS OAB: RO8753
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS0041486
Ficam as partes intimadas da sentença prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
Sentença: "(...) Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por Orlando Marinho de Sales em face de Claro S/A e o condeno ao pagamento de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, bem como às custas do processo, nos termos do art.55 da Lei 9.099/95. Via de consequência, resolvo o mérito consoante o art.487, I, CPC. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, apresente-se o cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o autor ao pagamento voluntário da condenação e das custas. Decorrido o prazo, sem manifestação da requerida, proceda a serventia o necessário à exigibilidade das custas. Ouro Preto do Oeste, 21 de janeiro de 2019."

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005279-17.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ROSELY DOS SANTOS
Advogado: MARCIO GREYCK GOMES OAB: RO6607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada da sentença prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificada do prazo recursal de 10 dez) dias:
Sentença: "(...) É legítima a modificação da composição dos vencimentos dos servidores públicos por lei superveniente, desde que não haja decesso remuneratório, ante a ausência de direito adquirido a regime jurídico, sendo este o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, RE n. 601.985-AgR, RE n. 375.936-AgR,RE n. 550.650-AgR, RE n. 603.453-AgR). A modificação na base de cálculo do adicional de periculosidade não gerou decesso remuneratório, pois o montante global não foi afetado. Posto isso, indefiro o pedido de cumprimento de sentença. Intimem-se. Após, arquivem-se."

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004230-72.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ALCINO PEDRO DAMIAO
Advogado: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB: RO0003587
Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
uerida.
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte req

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001854-79.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: WILSON MANSKE
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462, Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001390-55.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: LEONICE DA SILVA PEREIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002369-17.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: MATEUS PARENTE
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005442-94.2018.8.22.0004
REQUERENTE: FABRICIO ALVES BRUSTOLON
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001619-15.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FRANCENER
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 : VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001488-40.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: SANDOVAL GOESE
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 : GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 : VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004852-20.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GERCI FERREIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002361-67.2015.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
REQUERIDO(A): Petronio Ximenez
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA - RO7499
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do r. despacho de ID 24300926: "Evidentemente que não há como o juiz "determinar" que o exequente aceite a proposta feita pela executada. Havendo interesse em acordo, cabe aos interessadoS negociarem os termos, sem imposição do juízo. Para tanto, excepcionalmente, concedo mais 10 dias de prazo. Nada sendo informado, intime-se o exequente a dar andamento. Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019JOSÉ ANTONIO BARRETTOJuiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002947-82.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALICE CIRILO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da r. Sentença de ID 24308194: "Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por ALICE CIRILO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.Homologados os cálculos apresentados pelo exequente, foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor (Num. 19500249, 20371929).Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos (Num. 23585202, 23614756). Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Intimem-se.Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019JOSÉ ANTONIO BARRETTOJuiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000595-15.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOAO FAUSTINO CRIVELARI
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
REQUERIDO(A): Banco Bradesco
O valor dado à causa gera custas mínimas, perfeitamente suportáveis pelo requerente.
Além disso não faz qualquer prova de que seja hipossuficiente financeiramente.
Indefiro a gratuidade.
Recolha as custas processuais em 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004181-31.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: DAIANE DE SOUZA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DAIANE DE SOUZA TRINDADE ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sustentando em síntese que preenche os requisitos necessários para recebimento de Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência.
Afirmou possuir um quadro depressivo recorrente com sintomas psicóticos de longa data, gerando o isolamento social, insegurança, alucinações visuais e auditivas, mas que o requerido não teria reconhecido sua incapacidade administrativamente.
Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a procedência do pedido.
Deferida a gratuidade, o requerido foi citado e apresentou contestação onde alegou a ausência de prova da deficiência e da miserabilidade da requerente. Requereu a improcedência do pedido (id. 17153901).
Realizado estudo social, o laudo foi acostado no id. 16939812. Laudo pericial no id. 21175477.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
(...)
§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
Denota-se do teor dos dispositivos transcritos que para percepção do benefício de prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos, de forma simultânea: devem ser comprovadas a deficiência capaz de impedir a participação plena e efetiva na sociedade e a incapacidade do beneficiário de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família.

Pois bem.
O acervo probatório amealhado durante a instrução processual não foi favorável à requerente.
Consoante laudo pericial, a requerente não é portadora de qualquer deficiência capaz de ensejar a concessão do benefício.
Transcrevo a conclusão pericial para fins de elucidação da questão: O perito avalia com base nos documentos apresentado pela parte, anamnese, exame físico atual que as queixas da periciada não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas, concluindo que a senhora Daiane De Souza Trindade encontra-se atualmente apta para realização das atividades citadas acima, estando na presente data sem queixas agudas ou crônicas que viessem a prejudicar suas atividades laborais.
Neste caso, sua pretensão não encontra subsídio, merecendo o pedido total improcedência.
Como a concessão do benefício está condicionada ao preenchimento de dois requisitos, de forma cumulativa, desnecessário perquirir a manutenção da situação de miserabilidade apta a ensejar a percepção do Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido proposto por DAIANE DE SOUZA TRINDADE. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO da causa, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001740-43.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: PAULO BARBOSA DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): ALZEMIRO BARBOSA DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para tomar conhecimento do documento de ID 24338258, e posteriormente para que o herdeiro Sebastião Milton Barbosas dos Santos, compareça em cartório para assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7000588-23.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739
EXECUTADO: NEW LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Trata-se de execução/cumprimento de sentença na parte relativa aos honorários de sucumbência.
Ocorre que o processo do qual originaram-se os honorários foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Cível, já que na ocasião era vara única, mas posteriormente redistribuídos à 2ª Vara Cível quando referida vara foi instalada, sendo lá praticados todos os atos processuais pós sentença, inclusive recebimento de recursos.
Nesse caso, da mesma forma como determinei a redistribuição do pedido de cumprimento de sentença relativo à verba principal, redistribua-se este processo à 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste.
Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000587-38.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE MOURA COSTA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739
REQUERIDO(A): NEW LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
O processo originário foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Cível, uma vez que era a única vara cível naquela oportunidade.
Posteriormente, com a criação da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, o processo foi redistribuído para a referida vara, onde foram praticados os demais atos processuais pós sentença, inclusive apresentação de recursos.
Assim, é naquele juízo que deve ser efetivado o cumprimento de sentença, vez que deslocada a competência por força da redistribuição dos processos.
Encaminhe-se à 2ª Vara Cível.
Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002059-11.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: EDIVALDO VITOR DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada nos termos do Ofício de ID 24148239.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002339-79.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ANTONIO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTÔNIO TEIXEIRA ajuizou ação visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Sustentou o requerente ser segurado da Previdência Social e ter tido o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente, eis que está incapacitado para voltar a exercer atividade laborativa. Diz ter recebido referido benefício de 23/06/2015 a 25/12/2017.
Requereu o deferimento da tutela de urgência e a procedência do pedido para condenar o requerido a conceder em seu favor aposentadoria por invalidez ou, em sendo o caso, auxílio-doença, desde a data da cessação na via administrativa, em 29/01/2018.
Deferida a gratuidade e deferida a tutela de urgência de natureza antecipada (id. 18655552, o requerido foi citado e contestou o pedido, oportunidade em que discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios incapacitantes, bem como defendeu a necessidade de realização de perícia médica. Pediu a improcedência do pedido e apresentou quesitos (id. 18763479).
Réplica no id. 19325426.
Realizada perícia, o laudo foi acostado no id. 22519651 e homologado na decisão de id. 24234303.
É o sucinto Relatório. DECIDO.
Como pretende auferir benefícios incapacitantes, o requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência Social.
A condição de segurado do requerente foi reconhecida pelo requerido quando da concessão do auxílio-doença, o qual perdurou até 25/12/2017. O art. 15, I, da Lei 8.213/91 estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício e não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de comprovada incapacidade laboral, enquanto perdurar esta situação, principalmente se durante este período o segurado perceber benefício por incapacidade, o que é o caso dos autos.
Preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado), passo a análise do segundo (incapacidade laborativa).
Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
De acordo com o perito responsável pelo laudo, o paciente sofreu traumatismo craniano, devido atropelamento por caminhão, apresentando hematoma subdural agudo, associado hematoma intraparenquimatoso temporal à esquerda realizou craniectomia descompressiva. Como sequela apresenta confusão mental, amnesia e disfagia.
Segundo o perito, em face da sequela que apresenta, tem não apenas a produtividade comprometida, como também apresenta limitação para as atividades da vida diária.
Conclui a perícia que o requerente é considerado insusceptível de recuperação ou de reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência, sendo sugerido limite indefinido para o benefício.
Assim, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurado, como a incapacidade para o desenvolvimento de atividade capaz de garantir ao requerente a subsistência.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de ANTÔNIO TEIXEIRA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroagindo a 29/01/2018, data do requerimento administrativo, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.
Resolvo o mérito da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ.
Sentença sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).
Com o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se o requerido a apresentar os cálculos devidos na fase de cumprimento de sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003474-29.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: OSCAR RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O requerente deve esclarecer qual a previsão de retorno à comarca, a fim de que se determine a realização de perícias neste juízo ou na comarca de Cacoal.
Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002530-27.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. Documento de ID 24393028.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003385-40.2017.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO(A): COTA & SILVA LTDA - ME
Intime-se Tânia Teixeira da Silva por edital.
Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004738-79.2013.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MANOEL JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intimem-se as partes para que tenham ciência do retorno do processo e requeiram o que for de interesse.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0052539-69.2005.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CARMELO BEJARANO ROCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): L. F. Imports - Mitisubishi Motors
Advogado do(a) EXECUTADO: REJANE SARUHASHI - RO0001824
FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, do Laudo Complementar de ID 24168240.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005339-87.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): ADEMIR VERISSIMO DE SOUZA
Nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, com redação alterada pelo Provimento n. 008/2017-CG, publicado no DJE n. 072, de 20 de abril de 2017, "quando a distribuição de mandado for de responsabilidade da parte, é condição para seu encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.896/2016". Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar o valor da diligência (Código 1015 - R$ 316,71), para que esta SERVENTIA possa DISTRIBUIR DIRETAMENTE o mandado expedido naquela Comarca, através do sistema PJE e independentemente da distribuição de Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003776-58.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
REQUERENTE: CLECIO MARCELINO TENORIO DE ALMEIDA e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Defiro a prova testemunhal.
Designo audiência de instrução no 14 de março de 2019 dia às 10:00 horas.
Cabe aos advogados dos embargantes intimarem/notificarem as testemunhas.
Intimem-se as partes através de seus advogados.
Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003829-10.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: A. A. G. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Documento de ID 23876276, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006128-57.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): ROBSON JOSE DE ANDRADE
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Aviso de Recebimento de ID 23875668, devolvido negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005808-36.2018.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: SEBASTIANA MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO(A): Banco do Brasil/SA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Documento de ID 23875563, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006013-65.2018.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: SANDRA ZELI DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
À requerente para que atenda a cota ministerial, juntando cópia de seu Assento de Casamento.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004535-22.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR DE ID 24398504, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004203-55.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Embora a matéria aparente ser somente de direito, defiro o prazo de 10 dias para que as partes informem se pretendem produzir alguma outra prova.
Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003893-49.2018.8.22.0004
Classe: CÍVEL - REVISIONAL DE ALUGUEL (140)
REQUERENTE: SILAS BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Encerro a instrução.
Intime-se e concluso para sentença.
Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000629-58.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE ARANTES JUNIOR e outros (4)
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
REQUERIDO(A): CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465
Providencie-se a transferência.
Intime-se para que efetue ou comprove os depósitos, conforme requerimento.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004351-66.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CLEIDIANE DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de instrução no dia 14 de março de 2019 às 11:00 horas.
As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados da requerente.
Intimem-se as partes através de seus patronos/procuradores.
Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004534-71.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ALICE SOARES DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A petição do requerente era absolutamente desnecessária e somente atrasou a prolação da sentença.
A instrução está encerrada.
Concluso para sentença.
Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000051-95.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR - AM11972
REQUERIDO(A): JUSSELDA FERREIRA FONSECA
Tendo em vista a desídia da exequente, uma vez que embora intimada não deu andamento ao processo, EXTINGO a execução, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas em aberto ficam a cargo da exequente.
Intime-se e arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 0007910-29.2013.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POLIANA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
EXECUTADO: AUGUSTO & SANTOS LTDA - ME
Homologo o acordo e suspendo o processo por 1 (um) ano.
Decorrido o prazo, cabe às partes infirmar se o acordo foi cumprido, presumindo-se positivamente em caso de silêncio.
Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004727-86.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARILZA ZEFERINA
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Documento de ID 24400943.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001687-96.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: LEIDIANE PEREIRA ENTRINGER
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Documento de ID 24402336.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000533-72.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Endereço: Av. Daniel Comboni, 1206, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Requerido (a): Nome: AGROCELLA VETERINARIA E AGROPECUARIA LTDA - ME
Endereço: Rua Rio Branco, 2046, Esquina com Av. Principal, Centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Nome: EDNA DE ALMEIDA DE ANDRADE
Endereço: Rua Brasil, 2974, Centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Designo audiência de conciliação no dia 9 de abril de 2019 às 10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004757-87.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): ELIABE PEREIRA DOS SANTOS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 24403000, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001230-30.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: EVINI FRANCIOLI BOINA
Advogados do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
REQUERIDO(A): LUCAS TELES DOS SANTOS
Trata-se de indenização por danos morais e materiais proposta por EVINI FRANCIOLI BOINA contra LUCAS TELES DOS SANTOS, tendo a requerente alegado que em 22 de novembro de 2015, por volta das dezesseis horas, foi vítima de acidente de trânsito causado por culpa exclusiva do requerido, o qual conduzia uma motocicleta de forma negligente e imprudente, trafegando em ziguezague e alcoolizado. Que a requerente trafegava pela Rodovia RO 470 em sua motocicleta quando foi abalroada pela motocicleta conduzida pelo requerido. Que em razão do acidente sofreu diversos ferimentos graves e danos ao veículo.
Requer a procedência e a condenação do requerido a pagar R$ 3.539,64 (três mil quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos) a título de danos materiais; R$ 9.000,00 nove mil reais) a título de danos estéticos e R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a título de danos morais. Requer a gratuidade processual.
A inicial foi recebida, com deferimento da gratuidade e designação de audiência conciliatória.
O requerido não foi localizado para citação pessoal, tendo sido citado por edital.
A Defensoria Público foi nomeada como curadora especial e apresentou contestação por negativa geral e a requerente impugnou a contestação.
Em audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pela requerente.
É o relatório sucinto.
DECIDO.
Embora a contestação por negativa geral seja prerrogativa conferida aos que atuarem como curadores especiais de réus citados por edital e reveis, gerando, em regra, a inversão do ônus da prova, no caso vertente essa inversão não gera qualquer consequência desfavorável à requerente, uma vez que a prova produzida é suficiente para a procedência dos pedidos.
Com efeito, não obstante ausente laudo pericial no local e exame de dosagem alcoólica, no documento do Num. 17087365 (Ficha de Atendimento Ambulatorial), é expressamente afirmado que o requerido estava alcoolizado quando deu entrada no Hospital Municipal de Ouro Preto do Oeste.
A embriaguez do requerido também foi afirmada pela testemunha Geralda Baldassini Pereira.
Evidente que age com manifesta imprudência quem se põe a conduzir veículo automotor sob a influência ou domínio de bebida alcoólica, dispensando maiores indagações sobre a responsabilidade exclusiva do requerido pelo acidente, inclusive porque ausentes indícios de que a requerente tenha de qualquer forma contribuído para o acidente.
Essa responsabilidade determina a reparação dos danos causados, tanto de ordem moral quanto material, incluindo os danos estéticos, uma vez que a documentação médica comprova que as lesões resultaram em deformidade física na requerente.
Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, e o faço para condenar LUCAS TELES DOS SANTOS a pagar à requerente EVINI FRANCIOLI BOINA as quantias de R$ 3.539,64 (três mil quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos) a título de danos materiais; R$ 9.000,00 nove mil reais) a título de danos estéticos e R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a título de danos morais, tudo corrigido monetariamente e com juros desde o evento danoso. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O requerido arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.
Publique-se intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003158-16.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: DEISE MAIARA DA SILVA DAVEIS e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: THERCIA FRANCIELLE DOS SANTOS - RO7671, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349
REQUERIDO(A): SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. despacho de ID 23927439: “Apresentada documentação apta a embasar a alegação de hipossuficiência financeira, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos requerentes. Designo audiência de conciliação no dia , a ser realizada pelo CEJUSC, 19.03.2019, às 08h00 nas dependências deste fórum. Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC). Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade. Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC). Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa. CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0050381-80.2001.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIRO SOARES - RO000412A
REQUERIDO(A): Transantos Construções Ltda
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para que manifeste-se quanto a ocorrência eventual prescrição intercorrente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000599-52.2019.8.22.0004
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: GENILDA DO CARMO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Emende a inicial para exclusão de Genilda do Carmo do polo ativo, uma vez que não pode transacionar sobre a própria curatela.
Informe o endereço da curatelada, esclarecendo se reside na mesma casa da requerente Claudiana.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003327-03.2018.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO(A): ADELSON DE OLIVEIRA
Cuida-se de Busca e Apreensão em alienação fiduciária proposta por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de ADELSON DE OLIVEIRA.
O requerido foi citado e apresentou contestação.
Em seguida as partes informaram a celebração de acordo.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (ID 24340736) e extingo o processo na forma do art. 487, III do CPC.
Promovi o levantamento da restrição de transferência sobre o veículo objeto da ação, através do sistema RENAJUD, conforme espelho em anexo.
Sem custas finais.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002620-35.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151
REQUERIDO(A): LUCIO FLAVIO PEREIRA
Cuida-se de ação ordinária de cobrança proposta por WWJ COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA em face de LUCIO FLAVIO PEREIRA, o qual afirma ser credor do requerido em razão de comercialização de combustíveis, e que o débito importa em R$ 7.220,31 (sete mil duzentos e vinte reais e trinta e um centavos).
Requer a procedência do pedido a fim de que o requerido seja condenado a pagar o débito, devidamente corrigido, bem como honorários e custas processuais.
O requerido foi citado pessoalmente e não apresentou resposta (Num.20842599).
É o relatório sucinto.
Decido.
O processo versa sobre direitos disponíveis, não havendo óbice algum à aplicação dos efeitos da revelia em razão da ausência de contestação.
Com efeito, a ausência de contestação somente não gera a revelia nas hipóteses previstas no art. 345, I a IV, do Código de Processo Civil.
No caso vertente a matéria discutida não se amolda a nenhuma das situações em que a norma processual ressalva inocorrência da sanção processual.
Os documentos que acompanham a inicial (requisições e cupons fiscais) constituem prova suficiente de que houve o fornecimento dos combustíveis sem a devida contraprestação.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e o faço para condenar o requerido a pagar ao requerente a quantia de R$ 7.220,31 (sete mil duzentos e vinte reais e trinta e um centavos), com juros contratuais até a propositura da ação, e com juros legais desde então. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O requerido arcará com o pagamento das custas processuais e com honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.
Publique-se e intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002004-94.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: NILSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO(A): BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650
ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Sem prejuízo, tendo em vista que a parte requerida cumpriu a obrigação, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000604-74.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: MASTERVET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
REQUERIDO(A): LIMA & REZENE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME e outros
Recolha as custas processuais iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Processo : 7003668-29.2018.8.22.0004
Classe : INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
REQUERENTE: A.V.A.N.
Advogados : CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seus advogados para manifestar-se, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento da ação.

Processo : 7000087-40.2017.8.22.0004
Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: GENISLEI MARTINS BABELON
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR52880
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, do retorno dos autos, bem como, no prazo de 5 dias, apresentarem manifestação caso queiram.

Processo : 7004779-82.2017.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEUZA DE JESUS GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 24382911 e 24382909, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo : 7001999-38.2018.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDILENE CRISTINA ESTEVAO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
RÉU: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
INTIMAÇÃO (AUDIENCIA)
Fica(m) as partes autora(s), INTIMADA(S), através de seus procuradores dos termos do ATO JUDICIAL (ID: 24155256), que designou audiência para a data de 02/04/2019 09:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000379-54.2019.8.22.0004
CLASSE : MONITÓRIA (40)
ASSUNTO : [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
RÉU: DELTA TRATORES & PECAS LTDA - ME, VALMIR TRAVAIM, MARIA FIDELIS SOARES TRAVAIN
Vistos.
Expeça-se mandado de pagamento (art. 701 do CPC), com prazo de 15 dias, anotando-se que caso o réu cumpra a obrigação ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Conste ainda do mandado que o réu poderá, em 15 dias, oferecer embargos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7004694-33.2016.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: OLECIR CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
EXECUTADO: WELYNGTTON FARIAS CARNEIRO
Vistos.
Peticiona o exequente pleiteando a suspensão da CNH e o cancelamento dos cartões de crédito do executado.
Pois bem.
Intime-se a exequente, para indicar a administradora do cartão de crédito a que pretende o bloqueio (ex.: Banco do Brasil, Bradesco, HSBC e outros), uma vez que não há possibilidade de realizar a expedição do oficio sem esta informação.
Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000518-06.2019.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA, ISABELLY VITORIA OLIVEIRA DOS SANTOS, VITOR GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Intime-se o representante do INSS responsável pelo EADJ, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.
Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.
Intimem-se a unidade responsável via e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000417-66.2019.8.22.0004
CLASSE : MONITÓRIA (40)
ASSUNTO : [Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
RÉU: CS PAULINO EIRELI - EPP
Vistos.
Trata-se de ação monitória, objetivando o recebimento da quantia atualizada de R$ 2.527,04 (dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e quatro centavos).
Pois bem.
Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.
A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R$ 100,00 (cem reais).
Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.
Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003912-26.2016.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Títulos de Crédito, Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Ato / Negócio Jurídico, Honorários Advocatícios, Citação]
AUTOR: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
RÉU: ZENILDO FERREIRA SANTOS
Vistos.
Considerando que o requerido foi citado por edital, nomeio a Defensoria Pública para atuar em favor do revel.
Intime-os para, no prazo legal apresentarem manifestação.
Vinda a resposta, intime-se a autora, para querendo, apresentar manifestação. Prazo de 10 dias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7005616-06.2018.8.22.0004
CLASSE : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO : [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ANGELA MARIA CONTI
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355
INVENTARIADO: MILTON LEOPOLDINO DA SILVA
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Defiro o pagamento das custas ao final.
Nomeio como inventariante Angela Maria Conti, que prestará compromisso em 5 dias, sob pena de remoção.
Após, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações.
Apresentada as primeiras declarações.
Citem-se os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (CPC, art. 626), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles

discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 629, CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, CPC), manifestando-se expressamente.
Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 627, CPC), digam em 15 dias.
Se concordes, ao cálculo e digam, em 5 dias.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000510-29.2019.8.22.0004
CLASSE : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO : [Exoneração]
AUTOR: JOAO HELIO DORIGO
Advogado do(a) AUTOR: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
RÉU: JENIFFER LUANA FRANCA DORIGO
Vistos.
Intime-se o autor para em 15 dias emendar a inicial comprovando o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7005480-09.2018.8.22.0004
CLASSE : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO : [Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: EXPEDITO CARLOS ARAUJO MARQUES, JOANA MIRANDA DOS SANTOS, JACKSON DOUGLAS SANTOS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971
Advogado do(a) AUTOR: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971
Advogado do(a) AUTOR: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971
RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA, ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR0020300
Vistos.
O requerido apresentou Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu a liminar de despejo. Consta nos autos (ID n. 24248349 e 24249251) o teor da decisão proferida em sede de Agravo, a qual concedeu efeito suspensivo ao recurso.
Designo audiência de tentativa de conciliação e mediação para o dia 16/04/2019 às 11 horas.
A solenidade realizar-se-á na Sala de Audiências do CEJUSC.
Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência. Deverá constar no mandado que, deverá a parte ré:
1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.
2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7000409-89.2019.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: JOAO NEISER PORTILHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo : 7001919-74.2018.8.22.0004
Classe : INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Assunto : [Guarda com genitor ou responsável no exterior]
REQUERENTE: H.E.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO: D.P.R.B.
Vistos.
Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Ji-Paraná para que justifique, no prazo de cinco dias, a alegada recusa ao cumprimento da ordem contida na Sentença de ID21454661 proferida por este Juízo.
Após, ao Ministério Público para ciência e manifestação.
Providencie-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.
Assinado eletronicamente pelo Magistrado

Processo : 7004014-77.2018.8.22.0004
Classe : INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Assunto : [Guarda, Regulamentação de Visitas]
REQUERENTE: H.L.D.S.M.
Advogados: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
REQUERIDO: N.D.P.D.S.
Advogado : Parte sem advogado
Vistos.
Manifeste-se a parte autora sobre o teor do Laudo Psicossocial de ID 23744006, no prazo de dez dias.
Após, ao Ministério Público para ciência e manifestação.
Providencie-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.
Assinado eletronicamente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE ,2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003238-14.2017.8.22.0004
CLASSE : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO : [Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita, Ministério Público, Citação, Tabelionatos, Registros, Cartórios]
REQUERENTE: OSVALDINA JATOBA DOS SANTOS, ANA MARIA JATOBA TAVEIRA, ANDREIA JATOBA DOS SANTOS, APARECIDA JATOBA DOS SANTOS, CRISTINA JATOBA DOS SANTOS, ILMA JATOBA DOS SANTOS, IRACI JATOBA DE OLIVEIRA, JOSEFA JATOBA DOS SANTOS, MARIA JATOBA DOS SANTOS, NILSON JATOBA DOS SANTOS, DIEGO JATOBA DOS SANTOS, DOUGLAS JATOBA DOS SANTOS, FABIANA JATOBA DOS SANTOS, DAVID JATOBA TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
INVENTARIADO: NELSON PEREIRA DOS SANTOS
Vistos.
Ao Ministério Público para manifestar-se quanto ao esboço de partilha e últimas declarações apresentadas no ID n. 24353895. Prazo de 30 dias.
Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000508-59.2019.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: MARIA SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B, NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Intime-se o representante do INSS responsável pelo EADJ, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.
Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.
Intimem-se a unidade responsável via e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003106-20.2018.8.22.0004
CLASSE : FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
ASSUNTO : [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: ELIEDE ROSA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
INTERESSADO: WALLACY DOUGLAS SANTOS DE ALMEIDA
Vistos.
Ciente do relatório psicossocial acostado ao ID n. 23850503.
No entanto, revendo os termos da audiência de instrução, verifico que a determinação é para o NUPS realizar contato telefônico com o genitor do requerido para que este se manifeste se possui interesse em ficar com seu filho.
Posto isso, devolva-se os autos ao NUPS para cumprimento do ato judicial de ID n. 21073857. Prazo de 30 dias.
Intimem-se.
Ciência ao MP.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000443-64.2019.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: MILTON ERNESTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000447-04.2019.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: KAYKY MOREIRA AVELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000490-38.2019.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO : [Transporte Terrestre]
AUTOR: CARMELINDA TEREZINHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Vistos.
Intime-se a autora para completar a inicial apresentando cópia da sentença que determinou a restrição do veiculo descrito na exordial. Na mesma oportunidade deverá comprovar o pagamento das custas processuais. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7002225-43.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
AUTOR: JOSEFA CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Defiro a prova oral pleiteada no ID n. 23514530.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2019 às 10:40 horas.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, consoante artigo 357 §4º do CPC.
De acordo com a nova sistemática do código de processo civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, CPC.
Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000432-69.2018.8.22.0004
CLASSE : MONITÓRIA (40)
ASSUNTO : [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
RÉU: J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME, LEONICE PROENCA PEREIRA, JOSE CARLOS PEREIRA, MARIA DE LOURDES CARDOSO, WESLEY SERGIO PEREIRA
Vistos.
Nos termos do despacho de ID n. 17362391, expeça-se mandado de pagamento a ser cumprido em face dos requeridos Leonice Proença Pereira e Wesley Sergio Pereira, o qual deverá ser cumprido no endereço indicado na petição de ID n. 23785385.
Intime-se o autor para em 05 dias comprovar o pagamento das custas para renovação do ato, caso não tenha recolhido.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000369-05.2016.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
JEFERSON SANTOS VILA(Infrator)
Advogado(s): Daniel de Brito Ribeiro(OAB 2630 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
JEFERSON SANTOS VILA(Infrator)
Advogado(s): Daniel de Brito Ribeiro(OAB 2630 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Finalidade: Intimar o patrono das partes REQUERIDAS, para tomar conhecimento de que foi apresentado alegaçoes finais pelo Ministerio Púplico do Estado de Rondônia constante no movimento 132 e para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar Alegações Finais.

Proc: 2000071-25.2018.8.22.0009
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)
Euflavio Odilon Ribeiro(Querelante), Eugênio Odilon Ribeiro(Querelante), C C I Comercio de Combustiveis Itaporanga Ltda(Querelante)
Advogado(s): Noel Nunes de Andrade(OAB 1586 RO), Éder Timótio Pereira Bastos(OAB 2930 RO), Priscila Moraes Borges(OAB 6263 RO), Jonatas da Silva Alves(OAB 6882 RO), OAB:7052 ROÉder Timótio Pereira Bastos(OAB 2930 RO), Priscila Moraes Borges(OAB 6263 RO), Jonatas da Silva Alves(OAB 6882 RO), OAB:7052 ROPriscila Moraes Borges(OAB 6263 RO), Jonatas da Silva Alves(OAB 6882 RO), OAB:7052 RO
Laércio Francisco Meira Silva(Querelado)
Euflavio Odilon Ribeiro(Querelante), Eugênio Odilon Ribeiro(Querelante), C C I Comercio de Combustiveis Itaporanga Ltda(Querelante)
Advogado(s): Noel Nunes de Andrade(OAB 1586 RO), Éder Timótio Pereira Bastos(OAB 2930 RO), Priscila Moraes Borges(OAB 6263 RO), Jonatas da Silva Alves(OAB 6882 RO), OAB:7052 ROÉder Timótio Pereira Bastos(OAB 2930 RO), Priscila Moraes Borges(OAB 6263 RO), Jonatas da Silva Alves(OAB 6882 RO), OAB:7052 ROPriscila Moraes Borges(OAB 6263 RO), Jonatas da Silva Alves(OAB 6882 RO), OAB:7052 RO
Laércio Francisco Meira Silva(Querelado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. sentença constante no movimento 41 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
Sentença: " Vistos.
Considerando que o suposto autor do fato, LAÉRCIO FRANCISCO MEIRA SILVA, aceitou a proposta do Promotor de Justiça, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes. Considerando, ainda, que este cumpriu integralmente a transação penal, conforme consta do movimento dos autos, declaro EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, determinando que a sanção não fique constando nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta decisão, efetuadas as baixas necessárias, arquivem-se.
P.R.I.
Pimenta Bueno-RO, 25 de janeiro de 2019.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001074-49.2018.8.22.0009
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Réu:Antônio Marcos dos Santos Escobar
Advogado:Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB RO 5741)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Finalidade: Intimar o advogado acima qualificado do r. Despacho: Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 15 para o dia 11/02/2019 às 11horas. No mais, cumpra-se o disposto à fl. 15. Intimem-se as partes.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002824-91.2015.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:J. Z. de S. R.
Advogado:Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917), Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787), Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)
Finalidade: Intimar a Ré, por meio de seu Advogado, a se manifestar nos autos, no prazo legal, considerando ainda o deferimento pelo Juízo em decisão proferida em segredo de justiça, do prazo de 30 dias para apresentação de Resposta à Acusação.
Adriano Cardoso Primo
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PORTARIA 003/2019
A Doutora VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, MM. Juíza de Direito Corregedora dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Pimenta Bueno, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto na Resolução 063/2018-PR, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 213 de 16/11/2018;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução 055/2018-PR, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 213 de 16/11/2018;
RESOLVE:
I – Designar os dias 05 e 06 de fevereiro de 2019 para realização de inspeção nas instalações do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Município de Pimenta Bueno-RO.
II – Designar o dia 08 de fevereiro de 2019 para realização de inspeção nas instalações do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Município de São Felipe do Oeste, Comarca de Pimenta Bueno-RO.
Nomear os servidores Emanuele Francisca Cezário do Nascimento, Secretária de Gabinete, Mário Victor Tavares Rolim, Assessor de Gabinete e Lídia Vogel da Silva, Diretora do Cartório Contador, para auxiliarem nos serviços a serem realizados.
Encaminhe-se cópia da presente ao Corregedor-Geral da Justiça, ao Ministério Público, à Juíza Diretora do Fórum desta Comarca, ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Delegatário Interino.
Publique-se e afixe-se no átrio do Fórum.
Pimenta Bueno, 30 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza Corregedora Permanente

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
A Juíza de Direito da 1ª Vara da cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRONICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 7003394-84.2017.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE(S): F.D.E.G.
EXECUTADO(A)(S): A.S.G.
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 04/03/2019 às 9h e se encerrará dia 08/03/2019 às 9h
SEGUNDA VENDA: 08/03/2019 às 9h e se encerrará dia 18/03/2019 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 80% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.
Conforme art. 887 $2º O edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br
DESCRIÇÃO DOS BENS:
- Um imóvel urbano denominado lote nº 04, da quadra 05, no setor 11, localizado na Estrada da Incomol, 229, bairro Bela Vista, Pimenta Bueno/RO, medindo 17x50m, com área de 850m², murado na lateral direita e frente, com cerca na lateral esquerda e aos fundos, contendo edificação em alvenaria simples, medindo aprox.. 13x9m, piso em cerâmica, toda forrada, cobertura telha de amianto (Eternit), com acabamento, rebocada e pintada. Avaliado em R$ 320.000,00;
AVALIAÇÃO TOTAL : R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais)
OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)
ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI.
ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:
INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os executados: A.S.G., se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826
02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.
03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 10% sobre bens móveis e 6% sobre bens imóveis, sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)
05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;
06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;
07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lanço que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: (69)98133-1688 /3421-1869
E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
Pimenta Bueno, 31 de janeiro de 2019.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990
mf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005316-29.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 19.080,00
AUTOR: MOYSES MARTINS DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte Requerida (ID 24278610 e 24278611).
Pimenta Bueno/RO, 1º de fevereiro de 2019 .
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000331-80.2019.8.22.0009
AUTOR: B. V. (. S.
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA OAB nº PR12628, RICHARDT ANDRE ALBRECHT OAB nº PR53186, YURI LOUBACK AZEVEDO DIAS OAB nº PR84803, THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136
RÉU: M. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Considerando as razões expostas pelo requerente em petição de ID 24380113, distribua-se novo mandado à Oficial de Justiça diverso do plantonista, comunicando-se tal decisão a ambos.
Ambos deverão ser cumpridos simultaneamente.
Requisite-se reforço policial para o cumprimento.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 01/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7006046-40.2018.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 28.364,50
REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP0088492

REQUERIDO: RENAN EMERSON CAPILA DOS SANTOS
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 23983511).
Pimenta Bueno/RO, 1º de fevereiro de 2019 .
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7002453-37.2017.8.22.0009
AUTOR: ELI CLAUDETE STABENOW
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO OAB nº RO2630
RÉU: ROSELIA SATLHER DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339
DECISÃO
Considerando o ofício juntado ao ID 24365663 e a proximidade da data informada, intimem-se as partes por mandado a ser distribuído para o plantonista.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 01/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000197-53.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859
EXECUTADO: RUBENS GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se a parte exequente para manifestação, quanto ao óbito do executado, bem como para, querendo promova a substituição processual no prazo de 60 dias.
O feito deve permanecer suspenso enquanto se aguarda o decurso do prazo.
Pimenta Bueno, 01/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001487-74.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 99.813,05
EXEQUENTE: JOSE NALFIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
EXECUTADO: MARIA DE JESUS ALVES DO PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Intimação
Finalidade: Fica a parte Executada, por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da petição apresentada pela parte Exequente (ID 24196003).
Pimenta Bueno/RO, 1º de fevereiro de 2019 .
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004882-40.2018.8.22.0009
AUTOR: RENATA PACANHELA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741
RÉU: EDSON JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Considerando que a parte autora apresentou comprovante de pagamento de mandado de citação e intimação, e que neste caso trata-se de carta precatória, intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, comprove o complemento das custas judiciais.
Pimenta Bueno, 01/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000129-06.2019.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: TATIANE VAZ GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (ID 24152379).
É o relatório. Decido.
Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, face a ausência de contestação.
Custas indevidas.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno04/02/2019
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005476-88.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
AUTOR: MARLUCIA DE ALMEIDA MORENO
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial e esclarecimentos prestados pela perita (ID 24369349).
Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0002643-90.2015.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.925,97
EXEQUENTE: SEBASTIAO MESQUITA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
EXECUTADO: BANCO GERADOR S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, VERUSK DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0027070, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678, VERA LUCIA SILVA DE SOUSA - PE0027070, VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA CAMPOS - PE29658
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 24239074).
Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0002643-90.2015.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.925,97
EXEQUENTE: SEBASTIAO MESQUITA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
EXECUTADO: BANCO GERADOR S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, VERUSK DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0027070, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678, VERA LUCIA SILVA DE SOUSA - PE0027070, VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA CAMPOS - PE29658
NOTIFICAÇÃO
Finalidade: Notificar a parte Requerida BANCO GERADOR S.A., para o recolhimento da importância de R$ 105,57 (atualizada até a data de 04/02/2019), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001410-02.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 29.927,28
EXEQUENTE: REGINALDO SANTANA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807
EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, JOSE ANTONIO TOLEDO DE CASTRO - MS18487, VANESSA DE SALES TINI - SP194080, AMANDA DE MARZIO FONSECA - SP371168, SANDRA CAPARELLI - SP305085, THIAGO NORONHA BENITO - MS0011127, ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO - MS0011640, PAULA MAZUREK - SP325113, RAPHAEL DA SILVA LIMA - MS20048, TATIANA DE MEDEIROS SILVA - SP199491, SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR - SP211702, ROBSON DA SILVA DESIDERIO - SP260867, ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA - SP110391, ROSANA COVOS - SP134499, RENATO TORINO - SP162697, RENATO GERONYMO - SP286733, MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA - SP162320, MARCOS LUIS GUEDES - SP144789, LUANA DE CARVALHO FRANCA ROCHA - SP183705, GRACIELA MAZZETTI ZERAIK - SP287497
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte requerida, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial n. 38/2019/1ªVC, bem como, comprovar seu levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001410-02.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 29.927,28
EXEQUENTE: REGINALDO SANTANA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807
EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, JOSE ANTONIO TOLEDO DE CASTRO - MS18487, VANESSA DE SALES TINI - SP194080, AMANDA DE MARZIO FONSECA - SP371168, SANDRA CAPARELLI - SP305085, THIAGO NORONHA BENITO - MS0011127, ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO - MS0011640, PAULA MAZUREK - SP325113, RAPHAEL DA SILVA LIMA - MS20048, TATIANA DE MEDEIROS SILVA - SP199491, SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR - SP211702, ROBSON DA SILVA DESIDERIO - SP260867, ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA - SP110391, ROSANA COVOS - SP134499, RENATO TORINO - SP162697, RENATO GERONYMO - SP286733, MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA - SP162320, MARCOS LUIS GUEDES - SP144789, LUANA DE CARVALHO FRANCA ROCHA - SP183705, GRACIELA MAZZETTI ZERAIK - SP287497
NOTIFICAÇÃO
Finalidade: Notificar a parte requerida, para o recolhimento da importância de R$ 821,52 (atualizada até a data de 04/02/2019), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0000030-29.2017.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 13.079,06
AUTOR: MIYABARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A

RÉU: JUAREZ JOSE FERNANDES
NOTIFICAÇÃO
Finalidade: Notificar a parte autora, para o recolhimento da importância de R$ 138,08 (atualizada até a data de 04/05/2019), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000837-90.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: J. V. F. L.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA OAB nº RO3596
EXECUTADO: F. L. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Não acolho o pedido de ID 23790470, tendo em vista que a parte teve todas as chances de dar andamento ao feito, inclusive fora intimada pessoalmente, não sendo justificada sua inércia.
Ademais, não consta a existência de recurso quanto a sentença.
Assim, certifique-se o trânsito em julgado, caso tenha ocorrido e arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001737-44.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 80.000,00
AUTOR: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
RÉU: SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567
Intimação
Finalidade: Fica a parte Requerida, por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da juntada do e-mail resposta da perita nomeada, contendo a data designada para complementação da perícia (ID 24403830).
Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7003080-07.2018.8.22.0009
AUTOR: L. B. F.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: R. H. D.
ADVOGADO DO RÉU: SELMA MANDRUCA OAB nº SP146505
DECISÃO
Trata-se de ação de alimentos envolvendo as partes supramencionadas.
Não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, além daquelas já juntadas aos autos, as quais são suficientes ao deslinde da causa.
Ao Ministério Público para parecer.
Pimenta Bueno, 04/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001267-76.2017.8.22.0009
AUTOR: IRANI MARIANO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora a propor o respectivo cumprimento de sentença no tocante a multa fixada.
Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000312-79.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: K. V. S. D. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI OAB nº RO442, POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS OAB nº RO1318
EXECUTADO: I. S. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora a apresentar os cálculos atualizados do valor devido.
Em seguida, expeça-se mandado de prisão, com prazo de 180 dias, ante a notícia do descumprimento do acordo.
Ciência ao Defensor do executado e ao Ministério Público.
Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo: 7005557-71.2016.8.22.0009
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
RÉU: ROSIVAL ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU: MARCOS CESAR FARIA JUNIOR OAB nº MT22151
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão, envolvendo as partes acima mencionadas.
A liminar foi deferida (ID 7843333).
O requerido apresentou manifestação (ID 22205253) juntando aos autos ação revisional de contrato de financiamento, sob o n. 1827-42.2011.8.11.0046.

Intimado, o banco exequente afirmou que ainda há saldo remanescente pelo devedor, conforme conclusão do perito contábil (ID 23573571).
Manifestação do executado ao ID 24231250.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme se denota dos documentos acostados nos autos, já fora processada e julgada ação revisional de contrato, cujo objeto destes autos foi analisado por aquele juízo, restando declarada a abusividade das cláusulas contratuais, bem como, quando do cumprimento da sentença, verifica-se que o Banco do Bradesco S/A naquele feito foi executado por valores remanescentes devidos ao Sr. Rosival Alves do Nascimento (ID 22198573 p. 30 e seguintes).
Quanto a perícia apresentada pelo exequente ao ID 24042522, no qual alega que o executado é devedor junto ao Banco requerente também não deve prosperar, pois, em análise aos autos de n. 1827-42.2011.8.11.0046, verifica-se que o referido laudo foi apresentado cerca de um ano após a perícia realizada pelo economista judicial, restando portanto intempestiva a impugnação do Banco, pelo que os cálculos judiciais foram homologados, conforme se verifica pela decisão inclusa ao ID 22198247 p. 26.
Assim, considerando que restou afastada a mora pelo devedor, este feito deve ser extinto ante a ausência de condições de procedibilidade.
Desta feita, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Considerando que o Banco requerente quem deu causa à presente ação, este deverá arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, nada sendo requerido, arquive-se.
Pimenta Bueno, 04/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002403-74.2018.8.22.0009
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES LEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima dispostas.
Considerando a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado.
Expeça-se RPV para o pagamento, intimando-se as partes para manifestação.
Após o depósito dos valores, expeça-se alvará em favor do exequente e seus patronos para levantamento do montante, o que deverá ser comprovado no prazo de cinco dias.
Pimenta Bueno, 04/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0042865-13.2009.8.22.0009
Ação:Demarcação / Divisão
Requerente:Gersino Junior Cristino, Luzia Lopes Cristino
Advogado:Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Requerido:Espólio de Maria Rodrigues de Oliveira, Espólio de Antônio Neves de Oliveira, Daiane Rodrigues Neves, Darlene Neves, José Roberto Neves, Luis Carlos Neves, Paulo Henrique Neves, Maria Elizabete Neves de Oliveira, Darlete Neves de Souza, Marinete Neves Cerqueira, Marco Antônio Neves, Maria Elizete Neves de Mello, Antonio Neves Filho, Tereza Maria Evartt Neves, Josias Neves, Nelcina de Aparecida Neves, Jaime Marinelli, Maria Olga Neves Marinelli, Arildo Pereira de Souza, Heloisa Afonso da Rocha Neves, Maria de Fatima Santos Neves
Advogado:Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO), Eder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO), Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO)
Despacho:
Não há qualquer necessidade de se expedir nova precatória, bastando que o autor extraia cópia da folha 246 e anexe os documentos necessários.Registro que o autor tem dado causa a demora no deslinde da causa, tendo em vista que o feito tramita desde 2009 sem até o momento todos os interessados terem sido citados.A precatória mencionada acima encontra-se aguardando para ser distribuída desde setembro de 2017, incumbência esta de responsabilidade da parte autora.Assim, concedo uma última oportunidade para que o autor pratique os atos necessários, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Proc.: 0039432-06.2006.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143), Ana Paula Alves Moreira da Silva (SP 258.420), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434)
Executado:Gilmar Cândido de Oliveira
Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)
Despacho:
Indefiro novo pedido de penhora on line, pelos mesmos fundamentos que indeferido o pleito anterior (fls. 340).Intime-se.Caso não haja manifestação, cumpra-se a decisão de fls. 325.
Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Proc.: 0062233-13.2006.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (RO 4260), Sammuel Valentim Borges (RO 4356), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (5.882 OAB/RO), Carlos Cantanhede Júnior (OAB/RO 8.100), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714)
Executado:Deraldo Bautz
Advogado:Michele Vanessa Colonese Michelis (OAB RO 4163)
Despacho:
Intime-se o autor a apresentar os cálculos atualizados, bem como comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0036588-49.2007.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (RO 10B)
Executado:Macrovolt Instalações Elétricas Ltda, Alcina Solange Ferreira Afonso, Jucimar Barros Gomes
Advogado:Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692), Rodrigo Corrente Silveira (RO 7043)
Despacho:
Intime-se a parte autora para que devolva o valor recebido a maior, depositando-o nos autos.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002132-34.2011.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)
Executado:Isaias Martins Pires Centro de Formação de Condutores, Isaías Martins Pires, Zenir Rosa de Miranda Pires
Advogado:Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)
Despacho:
Aos patronos do exequente para a assinatura da peça de fls. 190.Após, fica deferido o prazo pleiteado.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002498-39.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/a
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Elson Lima Bahia, Ronaldo Correia da Silva, Laurinda Raimunda Baia
Decisão:
Suspendo o feito pelo prazo requerido.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003107-22.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Edilson de Oliveira
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)
Requerido:Felipe Ribeiro Justo
Advogado:Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)
Despacho:
Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados nos autos em favor do exequente, devendo o saque ser comprovado em cinco dias.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003219-88.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Adão de Jesus
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Decisão:
Suspendo o feito por um ano ou até julgamento do recurso. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004177-74.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Devanir Soares de Camargo
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Executado:Banco do Brasil Sa
Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (SP 128341), Romulo Romano Salles (6094), Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB RO 4763), JoÃo Di Arruda JÚnior (RO 5788)
Decisão:
Suspendo o feito por um ano ou até julgamento do recurso. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000735-66.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Heberte Roberto Neves do Nascimento (RO 5322), Carmen Eneida da Silva Rocha Lima (OAB/RO 3846)
Executado:Souza & Ciqueira Comércio Ltda Me, Roseli Ferreira Ciqueira
Despacho:
Concedo o prazo pleiteado às fls. 196.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002250-39.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Araci Mendes de Brito Lima
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)
Executado:Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo
Advogado:Evaristo Aragão Santos (PR 24498), Caroline Carranza Fernandes. (RO 1915), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)
Decisão:
Suspendo o feito por mais um ano ou até julgamento do recurso. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002251-24.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:João Batista Zaurizio
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)
Executado:Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo
Advogado:Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Santos (PR 24498), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Decisão:
Considerando que o recurso ainda não foi julgado, suspendo o feito por mais um ano.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000343-94.2019.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON ANTUNES VIEIRA - PR60275
REQUERIDO: L. RODRIGUES TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME
Despacho
1. Cumpra-se na forma deprecada, com urgência, servindo a presente como mandado.
1.2. Na hipótese da existência de taxas, a liberação fica condicionada ao pagamento de tais encargos pela parte credora.
2. Após tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias.
Pimenta Bueno-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000342-12.2019.8.22.0009
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: SILVIA ATAIDES ALVES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
IMPETRADO: EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO
Despacho
INTIME-SE a impetrante para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000346-49.2019.8.22.0009
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
REQUERENTE: RAIMUNDO ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS
Decisão
Verifico que o processo foi distribuído com classe pertencente ao Juizado da Infância e Juventude, ocasionando assim, redirecionamento do feito.
Registro que nos casos de benefício assistencial, a classe a ser utilizada é o procedimento ordinário (comum) e a distribuição será por sorteio.
Diante disso, determino ao Cartório que corrija a classe processual e proceda a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis.
Pimenta Bueno-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000660-97.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: REGIANE LOPES DE OLIVEIRA, R L DE OLIVEIRA CASA DE CARNE - ME
Despacho
Diante do pedido de prosseguimento da execução, torno sem efeito a sentença de ID 21519648 p. 1.
MANIFESTE-SE a parte exequente, em 15 dias, indicando bens à penhora ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extição.
Pimenta Bueno-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002919-94.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERSON GUERRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença:
I – RELATÓRIO.
GERSON GUERRA DE ALMEIDA, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Narra que sempre trabalhou exercendo atividade de serviços gerais, mas que se encontra incapacitado para exercer atividade laboral por motivo de doença grave pulmonar.
Alega que houve indeferimento do seu pedido administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Deferida e designada realização de perícia médica (ID 19499286).
Laudo de perícia médica juntado (ID 22741918).
Citado (ID Num. 22742071 - Pág. 1), o requerido apresentou proposta de acordo (ID Num. 23640936 - Pág. 1 a 3).

A parte autora discordou da proposta de acordo e reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência (ID Num. 23954505 - Pág. 1).
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO MÉRITO
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, formulada por GERSON GUERRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao mérito.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
O período de carência e a qualidade de segurado se encontram devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial (ID Num. 19449949 - Pág. 2).
Também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez e, temporário, para o caso de auxílio doença.
No laudo apresentado há conclusão sobre o problema de saúde da parte autora, que aliado aos demais laudos médicos carreados aos autos pela requerente, comprova a incapacidade laboral para o exercício de atividade de ajudante geral.
Em que pese tenha o perito informado que não há incapacidade total, em seus esclarecimentos (ID 19499286), informou que:
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
R: Sim, periciando apresenta dispneia a pequenos esforços, pouca reserva pulmonar.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
R: Parcial e permanente.
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
R: Ano de 2014 aproximadamente.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
R: Não apto à atividade laboral.
o) O periciado está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
R: Sim e deve permanecer em reabilitação adequada, não há previsão de tratamento cirúrgico. É oferecido pelo SUS.
Neste sentido, importante ressaltar que o labor de serviços gerais era a atividade habitualmente exercida pelo requerente e que ele possui hoje 60 anos de idade e tem como escolaridade ensino fundamental incompleto, portanto, é possível concluir que o caso dos autos é de concessão da aposentadoria por invalidez com base na idade e nas condições pessoais do autor, ainda que não se tenha verificado a incapacidade total.
Ademais, como bem ressaltou o perito em seu laudo, ainda parcial e permanente a incapacidade, não se encontra apto à atividade laboral.
E o STJ possui entendimento pacificado, atestando que o Magistrado pode analisar outros fatores para a concessão da aposentadoria por invalidez, não ficando adstrito ao laudo pericial. No caso da parte autora, as condições influem para a sua impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus a aposentadoria requerida.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná orienta-se nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A TOTAL E PERMANENTE INCAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO PARA O TRABALHO RURAL E O NEXO ETIOLÓGICO - SENTENÇA QUE DEFERE AUXÍLIO-DOENÇA, SUBMETENDO O AUTOR A PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE, CONSIDERADAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL - SOLUÇÃO PRO MISERO - Apelação Cível nº 600.408-8 REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. Apelo (1) do autor parcialmente provido. Apelo (2) do INSS desprovido.1. "Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 965.597-PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 19.07.07) 2. Em face das limitações impostas pela idade (47 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez". (6004088 PR 0600408-8, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 15/03/2010, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 356).
Pelo que se conclui do laudo realizado pelo expert (ID 22741918), aliado aos demais laudos juntados aos autos, a parte autora está totalmente incapacitada para a atividade laborativa que exercia.
Por outro lado, observando-se a legislação de regência, a concessão da aposentadoria por invalidez não é imutável e pode cessar caso o aposentado se reabilite para o trabalho, pois não se desconsidera a possibilidade de reabilitação.
Confira-se o art. 47 da Lei nº 8.213/1991, que trata da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em caso de reabilitação.
Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:
I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:
a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;
II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:
a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
b) com redução de 50% (cinqüenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente
Importante também colacionar alguns dispositivos do Decreto nº 3048/1999, que regulamenta a concessão de benefícios previdenciários. Confira-se:
"Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente.
Art. 47. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.
Parágrafo único. Se a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no art. 49.
Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.
Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes:
I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o beneficio cessará:
a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou
b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e
II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:
a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
b) com redução de cinqüenta por cento, no período seguinte de seis meses; e
c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente".
Desta forma é possível concluir que o caso dos autos é a de concessão da aposentadoria por invalidez.
O termo inicial para pagamento do benefício é o da cessação 13/02/2017 (ID Num. 19449949 - Pág. 2), tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pela parte autora e apresentados nos autos, foram corroborados pela perícia médica judicial, comprovando a existência da patologia naquela data.
Desse modo, há de ser deferido o benefício requerido pela parte autora, concedendo aposentadoria por invalidez, devendo serem pagos os valores retroativos, desde a cessação do auxílio doença (13/02/2017), não podendo haver suspensão, exceto se for considerado efetivamente reabilitado para o trabalho, o que poderá ser promovido pela própria autarquia previdenciária.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por GERSON GUERRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir de 13/02/2017 (ID Num. 19449949 - Pág. 2), inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ), bem como deverá conter os acréscimos que reajustaram os benefícios aos aposentados.
Em apreciação ao pedido de tutela antecipada, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC. Com feito, a verossimilhança das alegações está mais do que demonstrada pela prova documental produzida nos autos, tanto que o pedido foi julgado procedente. E, quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, ele decorre do fato de que se trata de verba de caráter alimentar e a parte se encontra incapacitada para exercer atividade laboral que lhe garante a sobrevivência digna. Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR que o requerido implante em 30 (trinta) dias o benefício acima deferido em favor da parte autora.
O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.
CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
Honorários periciais já requisitados (ID Num. 24005800 - Pág. 1).
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.
Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003539-09.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIVINO MANOEL RODRIGUES LEMES
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença:
I – RELATÓRIO.
DIVINO MANOEL RODRIGUES LEMES, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Narra que sempre trabalhou exercendo atividade de serviços gerais/ eletricista, mas que se encontra incapacitado para exercer atividade laboral por motivo de doença grave na coluna.
Alega que o requerido indeferiu seu pedido de concessão de benefício previdenciário, justificando não ter sido reconhecida a incapacidade.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Deferida e designada realização de perícia médica (ID 20312225).
Laudo de perícia médica juntado (ID 23769847).
Citado (ID Num. 23773990 - Pág. 1), o requerido apresentou contestação (ID 23906182).

Discorreu sobre os requisitos para concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença; contesta as contribuições realizadas pelo autor, afirmando terem sido a menor; que as 12 contribuições anteriores ao requerimento administrativo (realizado em 11/10/2017), correspondentes ao período de carência, não foram recolhidas no prazo estipulado.
Requer o julgamento pela total improcedência, mas, em sendo julgado procedente, que seja fixada data de cessação do benefício.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID n. 23999713).
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO MÉRITO
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, formulada por DIVINO MANOEL RODRIGUES LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao mérito.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
O período de carência e a qualidade de segurado se encontram devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial e a contestação.
Verifica-se que o autor exerce profissão de eletricista, declarando-se autônomo e procedeu aos recolhimentos previdenciários, conforme faz prova os CNIS (ID Num. 23906187 - Pág. 1 a 9).
Também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez e, temporário, para o caso de auxílio doença.
No laudo apresentado há conclusão sobre o problema de saúde da parte autora, que aliado aos demais laudos médicos carreados aos autos pela requerente, comprova a incapacidade laboral para o exercício de atividade de eletricista.
Em que pese tenha o perito informado que não há incapacidade total, em seus esclarecimentos (ID 23769847), informou que:
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
R: Sim, tem dor intensa ao deambular e aos esforços.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
R: Permanente e Parcial.
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
R: Ano de 2015.
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
R: Ano de 2016
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
R: Não apto a atividade laboral a qual exija esforço físico de moderados a intensos ou deambular médios e longos percursos. Deve realizar reabilitação.
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
R: Sim, deve permanecer por tempo indeterminado, tratamento cirúrgico em casos selecionados, é oferecido pelo SUS.
Neste sentido, importante ressaltar que o trabalho como autônomo, na função de eletricista, era a atividade habitualmente exercida pelo requerente e que ele possui hoje 51 anos de idade e tem como grau de escolaridade ensino fundamental incompleto, portanto, é possível concluir que o caso dos autos é de concessão da aposentadoria por invalidez com base na idade e nas condições pessoais do autor, ainda que não se tenha verificado a incapacidade total.
Ademais, como bem ressaltou o perito, o autor não está apto à atividade laboral que exija esforço físico de moderados a intensos ou deambular médios e longos percursos e afirmou que necessita de tratamento por tempo indeterminado.
Assim, diante da situação exposta e entendimento do STJ, de que o Magistrado pode analisar outros fatores para a concessão da aposentadoria por invalidez, não ficando adstrito ao laudo pericial. No caso da parte autora, as condições influem para a sua impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus à aposentadoria requerida.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná orienta-se nesse sentido:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A TOTAL E PERMANENTE INCAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO PARA O TRABALHO RURAL E O NEXO ETIOLÓGICO - SENTENÇA QUE DEFERE AUXÍLIO-DOENÇA, SUBMETENDO O AUTOR A PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE, CONSIDERADAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL - SOLUÇÃO PRO MISERO - Apelação Cível nº 600.408-8 REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. Apelo (1) do autor parcialmente provido. Apelo (2) do INSS desprovido.1. “Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.” (STJ, 5ª Turma, REsp nº 965.597-PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 19.07.07) 2. Em face das limitações impostas pela idade (47 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez”. (6004088 PR 0600408-8, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 15/03/2010, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 356).
Pelo que se conclui do laudo realizado pelo expert (ID 23769847), aliado aos demais laudos juntados aos autos, a parte autora está totalmente incapacitada para a atividade laborativa que exercia.
Por outro lado, observando-se a legislação de regência, a concessão da aposentadoria por invalidez não é imutável e pode cessar caso o aposentado se reabilite para o trabalho, pois não se desconsidera a possibilidade de reabilitação.
Confira-se o art. 47 da Lei nº 8.213/1991, que trata da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em caso de reabilitação.
Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:
I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:
a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;
II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:
a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinqüenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente
Importante também colacionar alguns dispositivos do Decreto nº 3048/1999, que regulamenta a concessão de benefícios previdenciários. Confira-se:
"Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.
Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente.
Art. 47. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.
Parágrafo único. Se a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no art. 49.
Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.
Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes:
I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o beneficio cessará:
a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou
b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e
II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:
a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
b) com redução de cinqüenta por cento, no período seguinte de seis meses; e
c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente".
Desta forma é possível concluir que o caso dos autos é a de concessão da aposentadoria por invalidez.
O termo inicial para pagamento do benefício é o requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença em 21/05/2018 (ID Num. 20268377 - Pág. 1), tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pela parte autora e apresentados nos autos, foram corroborados pela perícia médica judicial, comprovando a existência da patologia naquela data.
Desse modo, há de ser deferido o benefício requerido pela parte autora, concedendo aposentadoria por invalidez, devendo serem pagos os valores retroativos, desde 21/05/2018 (ID Num. 20268377 - Pág. 1), não podendo haver suspensão, exceto se for considerado efetivamente reabilitado para o trabalho, o que poderá ser promovido pela própria autarquia previdenciária.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por DIVINO MANOEL RODRIGUES LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir de 21/05/2018 (ID Num. 20268377 - Pág. 1), inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ), bem como deverá conter os acréscimos que reajustaram os benefícios aos aposentados.
Em apreciação ao pedido de tutela antecipada, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC. Com feito, a verossimilhança das alegações está mais do que demonstrada pela prova documental produzida nos autos, tanto que o pedido foi julgado procedente. E, quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, ele decorre do fato de que se trata de verba de caráter alimentar e a parte se encontra incapacitada para exercer atividade laboral que lhe garante a sobrevivência digna. Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR que o requerido implante em 30 (trinta) dias o benefício acima deferido em favor da parte autora.
O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.
CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
Honorários periciais já requisitados (ID Num. 24006164 - Pág. 1).
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.
Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002613-28.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GENIS PAIVA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229
INVENTARIADO: JOSE HONORINO SOARES
Despacho:
1. O ato de disposição patrimonial da viuva, caracterizado como a renúncia da sua meação em favor dos herdeiros, não pode ser equiparada à renúncia da herança, tampouco pode ser confundido com a cessão de direitos hereditários, configurando-se como uma

verdadeira doação, inclusive, para fins tributários. Assim, a doação, nos termos do art. 541 c/c art. 108, ambos do Código Civil, deve ser formalizada por escritura pública, ainda que a recorrente não possua recursos financeiros para arcar com o pagamento dos emolumentos. Vejamos:
EMENTA. A renúncia ao recebimento da meação importa em transmissão aos herdeiros. Renúncia à meação tem natureza de doação, incidindo o ITD. A meação decorre do regime de bens em que se realizou o casamento. Meação não se confunde com herança. (TJ/RJ - AI - 0063897-80.2012.8.19.0000- DES. CAETANO FONSECA COSTA - SETIMA CAMARA CIVEL - Julgamento: 12/06/2013).
1.1. No entanto, o STJ tem admitido, por analogia, que tal renuncia seja formalizada por intermédio de Termo de Renuncia Judicial feita na Escrinavia Judicial e juntada nos autos de inventário.
1.2. Assim, concedo 20 dias a renunciante para que compareça pessoalmente no Cartório Judicial a fim de assinar o Termo de Renuncia de Meação, bem como, comprove eventual pagamento do ITCD se houver, ou apresente escritura pública de renuncia.
2. Quanto ao pedido de adjudicação, não constam nos autos os Contratos celebrados com Kellerson, Pedro, Vicente e Zenildo, o que deverá ser juntado no prazo de 30 dias, caso contrário o Formal será expedido somente em favor dos herdeiros.
Decorrido o prazo, conclusos.
Intime-se inventariante pelo advogado, PJE.
Pimenta Bueno-RO, 31 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000071-03.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRADI RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão COM FORÇA DE INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para tanto, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista.
A perícia será realizada no dia 25/04/2019, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Intime-se o INSS para conhecimento desta decisão, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.
Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
Nome: IRADI RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: fernao dias, 1310, jardim das oliveiras, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno-RO, 31 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004491-22.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DANIEL MARQUES ROMUALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917
EXECUTADO: RENATO SANTANA SILVA
Despacho:
1. Em consulta ao sistema SIEL, obteve-se como endereço do Sr. Ézio Martins dos Santos o mesmo que consta nos autos, assim, notifique-se-o via edital, às custas do exequente, do presente processo e situação do veículo.
2. DEFIRO o pedido de adjudicação do bem apreendido (ID Num. 21890850 - Pág. 1), pelo preço da avaliação realizada pela concessionária Mazzutti (doc. ID Num. 14539184 - Pág. 1), com fundamento no art. 876 do CPC, em favor da parte credora.
3. Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, via DJ, a respeito da adjudicação. (876, §1º, I, CPC)
3.1. Após intimação, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem apresentação de embargos, certifique-se e expeça-se o competente auto de adjudicação.
4. Desnecessário a expedição de mandado de entrega, uma vez que o bem já se encontra em poder do credor.
5. Procedi à remoção da restrição no sistema Renajud que existia perante o bem adjudicado, conforme consulta que se segue.
6. Após tudo cumprido e nada mais sendo requerido, conclusos para extinção.
Pimenta Bueno-RO, 31 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000256-75.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
EXECUTADO: CERAMICA MONTE CASTELO EIRELI - ME, JOAO FREDI, FLORINDA EUSEBIO FREDI, LUCIANO DIEGO HERRERO FREDI
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
DESPACHO
1. Uma vez que não houve manifestação do executado, conforme certidão, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de expedição de termo (artigo 854, § 5º, do NCPC).
1.1. Foi determinada a transferência para conta judicial, conforme detalhamento anexo.
2. Assim, fica o executado intimado, por seu patrono, com a publicação desta no DJE, para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.
2.1. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo o exequente comprovar o levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.
2.2. Após tudo cumprido, manifeste-se a parte exequente para prosseguimento do feito, especialmente em relação aos bens indicados à penhora, sob pena de desídia.
3. Havendo impugnação tempestiva, intime-se o exequente para manifestação.
Pimenta Bueno-RO, 31 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005473-70.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615
EXECUTADO: MARCELO SANTANA DE SA
Despacho:
Em consulta ao sistema SIEL, obteve-se novo endereço do executado, conforme documento anexo.
Assim, cumpra-se o despacho de ID Num. 18396457 - Pág. 1, expedindo-se novo termo de penhora, observando o endereço encontrado.
Pimenta Bueno-RO, 31 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001172-80.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NADIR DE SOUSA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: OI MÓVEL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DECISÃO
Trata-se de pedido para expedição de certidão de dívida judicial para fins de habilitação do crédito perante o juízo da recuperação.
Nos termos do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.
No caso dos autos, o pedido de recuperação judicial é datado de 20/06/2016, enquanto a demanda indenizatória fora sentenciada em 19/04/2017 e o trânsito em julgado da sentença, que consubstancia o título executivo judicial, ocorreu em 21/11/2018 (ID 23073063 p. 1).
Nesse contexto, os créditos da parte são extraconcursais, os quais, a rigor, não estão compreendidos no plano de recuperação judicial, de acordo com o disposto no artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.
Desse modo, não há novação a ponto de extinguir o processo, mas o crédito deve ser habilitado no juízo da recuperação, que é o competente para análise dos pagamentos.
Por isso, como o crédito encontra-se líquido, DEFIRO o pedido da parte exequente em ID 24349691.
EXPEÇA-SE certidão de crédito judicial decorrente da sentença/acórdão com trânsito em julgado, para fins de posterior habilitação no Juízo da Recuperação Judicial, devendo a parte credora comunicar nos autos o comprovante de habilitação.
Logo após, arquive-se provisoriamente os autos.
Havendo o pagamento do crédito, comunique-se nos autos para posterior extinção.
Ciência ao patrono da parte executada.
Pimenta Bueno-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001283-93.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: CLEITON ROQUE
Despacho:
Requisitei informações à Receita Federal via Infojud, conforme documento anexo, cuja juntada se dá sob segredo de justiça.
CONCEDO 10 dias a exequente para examinar os documentos e requerer o que entender pertinente para prosseguimento do feito, caso contrário será suspenso, nos termos do art. 921 do CPC.
Decorrido o prazo, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 31 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000324-88.2019.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CTA CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314
RÉU: ALEXANDRO TENORIO
Sentença:
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora CTA CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA - ME, com fundamento no inciso VIII, do art. 485, do novo Código de Processo Civil, e em consequência JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido em face de ALEXANDRO TENORIO, ambos qualificados nos autos.
Sem custas finais.
Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001944-72.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Diante da constatação de erro no PJE (doc. ID 24177294 p. 2), REITERE-SE a intimação do INSS relativamente a sentença e a decisão que rejeitou os embargos.
Pimenta Bueno-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003236-63.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCIELE COZER DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841

EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO0005513, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460
Decisão
A parte exequente pediu cumprimento de sentença no valor de R$ 89.991,23 (oitenta e nove mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e três centavos), correspondente a aplicação de multa diária fixada em R$ 500,00 (quinhentos) reais durante 172 (cento e setenta e dois) dias de inadimplemento.
Pois bem.
A multa aplicada tornou-se excessiva, desvirtuando-se da sua função primária que é a de compelir a parte executada na obrigação de nomear à exequente ao cargo em que logrou êxito no concurso público. Caso mantida, passa-se a ter o caráter de enriquecimento sem causa.
Por isso, deve haver uma redução das astreintes em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Ressalte-se que, embora com atraso, a executada CAERD cumpriu com a disposição contida em sentença.
Demais disso, trata-se de sociedade de economia mista, cujo pagamento de débitos se faz por meio de precatório, conforme inúmeros julgados.
Manter a aplicação da multa em tal quantia, prejudica não só a empresa, mas também a população rondoniense que se vale diretamente dos serviços de água e esgoto prestados pela Caerd, trazendo enriquecimento ílicito à parte credora.
Por tais motivos e consoante artigo 537, §1º, do CPC, que autoriza a modificação e a revisão de eventuais astreintes fixadas, além de que estas não fazem coisa julgada material (STJ/REsp 1019455 MT2007/0288196-5, Relator: Min. MASSAMI UYEDA, DJe 15/12/2011), com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revejo a decisão anteriormente produzida e, por consequência, REDUZO o valor da multa fixada para o montante de 10 (dez) salários mínimos, exatamente o teto para recebimento de valores em RPV no Estado de Rondônia, suas autarquias, fundações e sociedades de economia mista e empresas públicas que prestam serviços públicos de natureza não concorrencial.
Decorrido o prazo para recurso, INTIME-SE a CAERD, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, (art. 535, do CPC).
A intimação da sociedade de economia mista deverá ocorrer pelo sistema Pje.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, expeça-se RPV no valor de 10 (dez) salários mínimos atuais em cumprimento ao Provimento nº 004/2008 – CG, publicado no D.J. nº 217 , pág. 1 de 19/11/2008, para pagamento de execução de pequeno valor – RPV.
Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento das RPV´s no arquivo.
Para tanto, determino o arquivamento dos autos, com baixa.
Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.
Comprovado o pagamento, conclusos os autos para extinção.
Pimenta Bueno-RO, 31 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000314-15.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. SIMONE V. DE ARAUJO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052
EXECUTADO: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA CAMPOS - SP0237613, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
MANIFESTE-SE parte credora, em 15 dias, a respeito da impugnação apresentada pela ré.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000338-72.2019.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
RÉU: LEONARDO DE CARVALHO LOPES 92715524315, LEONARDO DE CARVALHO LOPES
Despacho:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para decisão.
Pimenta Bueno-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004890-17.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA, CICLO CAIRU LTDA, NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: COOPERATIVA RONDONIENSE DE CARNE LTDA - COOPEROCARNE
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000307, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO000031B
DESPACHO
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Informe a parte exequente, em 15 dias, se foi concedida a tutela de urgência para obstar a substituição das quantias bloqueadas.

No mesmo prazo, manifeste-se a respeito da impugnação ofertada pela executada.
Ressalto que o julgamento do Agravo de Instrumento possui relação direta com a impugnação, considerando-se a possibilidade ou não de substituição da penhora.
Pimenta Bueno-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005130-06.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: BRUNA GABRIELLY DUARTE LOBAKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470
EXECUTADO: LUIZ LENNON LOBAKE
Decisão
Não são devidos honorários advocatícios em execução de alimentos, sob o rito da constrição pessoal.
Nesse sentido, destaca-se o julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RITO DA CONSTRIÇÃO PESSOAL. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na execução de alimentos, sob o rito da constrição pessoal não são devidos os encargos previstos no CPC 523, § 1º.(TJ-DF 07088738320178070000 DF 0708873-83.2017.8.07.0000, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 04/04/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/04/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada)
Desse modo, não há omissão da verba honorária, que somente será analisada caso haja impugnação.
No que se refere à localização do executado, em consulta ao SIEL, obteve-se o seu endereço atualizado.
Assim, CITE-SE o executado, nos termos do despacho inicial.
Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000334-35.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: G. & M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, RELTON RODRIGUES LOPES, ROSAIR MARIA DE JESUS, MARCELINO ANTONIO
Despacho:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para decisão.
Pimenta Bueno-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000576-28.2018.8.22.0009
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
DESPACHO
Antes da análise de eventual necessidade de prova pericial, DETERMINO à Agência Reguladora de Águas de Pimenta Bueno – Serviço Autônomo de Água e Esgoto que, no prazo de 30 dias úteis, elabore relatório pormenorizado a respeito dos pontos controvertidos elencados na decisão de ID 19943343 p. 2.
Expeça-se ofício ao órgão, juntando cópia da decisão de ID 19943343 p. 1 a 3.
Pimenta Bueno-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003440-10.2016.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SEVERINA MARIA DE BARROS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
INVENTARIADO: JOSELITO DOS SANTOS
Despacho:
1. Diante da informação de ID 22751121, DETERMINO ao Cartório que exclua do sistema os patronos de Elias Maciel Meireles.
2. Após, intime-se a inventariante, por seu advogado, PJE, para em 30 dias impulsionar o presente inventário, promovendo o necessário para enceramento, caso contrário será extinto se for o caso.
Pimenta Bueno-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005877-53.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LUZINETE GARCIA SILVA, ELISIEL GARCIA SILVA, ELIZIANE GARCIA SILVA, GEIZIEL GARCIA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
INVENTARIADO: ELIEL FEITOSA DA SILVA
Despacho:
1. Com suporte no Regimento de Custas, defiro o pagamento das custas ao final, diante da possibilidade de existencia de ativo financeiro em favor do espólio apos alienaçao do gado. Caso inexistente, será avaliada a concessão da justiça gratuita.
2. OFICIE-SE ao IDARON local para que informe, em 10 dias, a quantidade de semoventes existente no nome do "de cujus".
3. Intime-se a inventariante novamente , por sua advogada, para que apresente os documentos inelegíveis, já especificados no despacho anterior.
4. Sem prejuizo, expeça-se Termo de Inventariante, devendo a inventariante comparecer no Cartório para assinatura do Termo, no prazo de 10 dias a contar da intimação dos patronos.
5. Com a resposta do IDARON, intime-se a inventariante para no prazo de 20 dias apresentar as Primeiras Declarações; apresentar a DIEF/ITCM obtido no site da SEFIN RO e prova documental de todos os bens arrolados, bem como, Plano de Partilha e comprovar o pagamento dos impostos devidos ou requerer o que entender pertinente;
6. Após tudo cumprido, ao MP.
Pimenta Bueno-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7000844-50.2016.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Duplicata]
REQUERENTE(S): Nome: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JR LTDA - ME
Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 7490, SALA A, CIDADE ALTA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB: RO0006891 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: VERCI DOS SANTOS
Endereço: TRAVESSA TIRADENTES, 6505, JARDIM TROPICAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 7.628,61
DECISÃO
A se considerar o disposto no art. 833, inc. V, do CPC[1], além da possibilidade de que não integre mesmo o veículo objeto da constrição o patrimônio do executado, a disposição demonstrada pelo réu quanto à solução da lide, e, tendo em vista que processo deve atingir os fins da jurisdição efetiva[2], intimem-se as partes para audiência de tentativa de conciliação.
Providencie-se o necessário.
Serve este como MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
[1] Art. 833. São impenhoráveis: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
Veja-se registro na petição inicial [...], podendo ser encontrado circulando pelo centro da cidade em uma motocicleta com a placa: VERCI DO SOM, [...]
[2] STJ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.504 - RJ (2011/0281475-6)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006110-81.2017.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA
Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB: RO0001615 Endereço: desconhecido Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB: RO0006119 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 EXECUTADO: ALCEU DOS SANTOS, ROZENILDA ALMEIDA LARA GONDRIGE
Sentença
No caso em tela, não há como recair restrição alguma sobre os veículos descritos na consulta anexa, em nome de pessoa que não foi citada nos autos, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (id 19971113)
Além de que, já decidiu o Colégio Recursal daqui (Rec. Cível, N. 10001420060044840, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 03/07/2007), ilegítima a restrição de bem objeto de fidúcia[1].
Assim, frustrada também tentativa de arresto (id 21616811), inviável aplicar-se aqui o que dispõe o Enunciado 37 do Fonaje[2].
Diante do exposto, extingue-se o feito (§ 4º do art. 53 da Lei nº 9.099/95), haja vista a inconciliabilidade da suspensão do feito ao princípio da celeridade, norteador dos procedimentos nos juizados especiais (Lei nº 9.099/95, art. 2º).
Arquivem-se.
Rolim de Moura, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
[1] AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DO VEÍCULO. RENAJUD. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. A alienação fiduciária é pacto de garantia entre o adquirente de um bem móvel e o financiador do bem. É contrato de direito real, consistente na alienação da coisa, cujo domínio resolúvel e posse indireta se transferem ao financiador (credor), em garantia do cumprimento da obrigação do adquirente (devedor) de pagar todo o valor do financiamento (art. 1.361 do Código Civil). O adquirente do bem, no caso, o veículo, fica impedido de aliená-lo antes da quitação da dívida, porque este não integra o seu patrimônio, vez que detém apenas a posse direta do veículo. O veículo gravado de alienação fiduciária não pode ser objeto de penhora, cujo bem é de propriedade do credor fiduciário e os direitos do devedor fiduciante. Somente após a quitação das prestações de financiamento, o veículo passará a ser de propriedade do devedor fiduciário. O devedor fiduciante possui o bem em nome do credor fiduciário. Há um desmembramento da posse, onde o devedor fiduciante tem a posse direta e o fiduciário, a indireta do bem. O referido bem não integra o patrimônio do devedor, portanto, não pode ser penhorado. (...) (TJ-DF - AGI: 20150020268760, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 16/12/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/01/2016 . Pág.: 700).

² ENUNCIADO 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, [o art. 830, caput e parágrafos, do CPC/2015] (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES). (…) Não tendo sido encontrados os Devedores, quando procurados para citação, pelo Oficial de Justiça, nos endereços declinados no contrato, é de se deferir o arresto eletrônico, via BACENJUD e RENAJUD, para bloqueio de numerários existentes nas contas correntes e aplicações financeiras dos Executados, bem como nos veículos de sua propriedade, até o valor do crédito exequendo, a teor do disposto no art. 830, do CPC (TJ-MG, AI 10024113436703001 MG, 17ª CÂMARA CÍVEL, Rel.: Roberto Vasconcellos, public.: 19/09/2016).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003656-94.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO
Advogado: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO OAB: RO8744
Endereço: desconhecido EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
A decisão judicial que fixa ou arbitra honorários e o contrato escrito que os estipula são títulos executivos, nos termos do art. 24, da Lei n.º 8.906/94.
Lado outro, estabelece o inc. LXXIV do art. 5º da Constituição que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral àqueles que não possuem suficiência de recursos.
Ademais, o e. TJ-RO tem se manifestado no sentido de que, in verbis:
Mandado de segurança. Nomeação de Defensor Dativo. Fixação de verba honorária a ser paga pela Defensoria Pública. Impossibilidade. Segurança concedida. 1. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. (...) 2. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. 3. Segurança concedida. (TJ-RO, MS processo nº 0002642-98.2016.822.0000, Câmaras Criminais Reunidas, Rel.: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, j.: 21/10/2016).
Assim, cabe ao embargante adimplir o valor em tela, mesmo porque o dativo não pode ser forçado a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região (na mesma linha: STJ, AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 19/08/14; idem, AgRg no REsp 1537336/MG, DJe de 28/09/15).
Sobre o assunto, vejam-se ainda:
RI 0009811-86.2014.8.22.0007, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho A decisão que fixa honorários advocatícios ao defensor dativo, ainda que, precipuamente, de natureza interlocutória, constitui título executivo líquido, certo e exigível, conforme disposto no art. 24 da Lei 8.906/94 e também no art. 515, inciso V, do CPC/2015. J. em 29/4/2016.
APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO, POR AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL – HONORÁRIOS ARBITRADOS A DEFENSOR DATIVO PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS NO PROCESSO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO IMPUGNADA EM TEMPO – TÍTULO REVESTIDO DE EXEQUIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO – PRELIMINAR AFASTADA – MÉRITO – VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A decisão que fixa honorários a defensor dativo se constituí título hábil a fundamentar execução por título judicial, caso o Estado não a impugne através de recurso próprio, não se cogitando, assim, em inépcia da inicial por falta de título executivo líquido, certo e exigível. Honorários mantidos, dada a parcimônia em sua fixação. (TJ-MS - APL: 08005315720138120044 MS 0800531-57.2013.8.12.0044, Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, J: 08/09/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2015).
No mais, destaca-se que todos os requisitos do título executivo encontram-se presentes: a liquidez, pelo valor fixado na decisão; a certeza, pela efetiva prestação dos serviços pelo(a) advogado(a) nomeado(a); e a exigibilidade, por não se sujeitar mais o decisum aos demais questionamentos aqui postos.
Ante o exposto, prossiga-se a execução, expedindo-se requisição de pequeno valor (art. 13 da Lei 12.153/2009).
Na sequência, arquivem-se, ou, havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.
Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do inc. I do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, bloqueie-se a quantia, providencie-se a transferência e expeça-se alvará.
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de Moura, 1º de fevereiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000713-41.2017.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : WILSON SABINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
Requerido :SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484 Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011 Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da turma recursal, para requerer o que de direito no prazo de 05 dias. Fica, também, a parte recorrente (WILSON SABINO DE ALMEIDA) por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão/sentença id 23102458, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003479-33.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: POSTO DE MOLAS J LAZAROTTO LTDA - ME
Advogado: MANAIRA FREITAS LAZAROTTO OAB: RO9577 Endereço: desconhecido Advogado: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA OAB: RO9537 Endereço: Rua corumbiaria, 4475, Endereço profissional, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: ADRIANO SILVA DE MELO
Decisão
Nada obstante alguma decisão em sentido diverso, adota-se aqui entendimento mais consentâneo à orientação da Lei n. 9.099/95 (art. 2º1), objeto do enunciado 252 do Fojur inclusive, no sentido de que imprópria ao trâmite dos processos pelo Juizado a diligência requerida, sobretudo porque não comprovou o(a) demandante haver pesquisado (via SAP, Projudi, Pje etc.) o atual endereço do(a) ré(u).
Vindo aos autos notícia do paradeiro dele(a), reagende-se a audiência, cite-se e intimem-se.
Do contrário, o feito será extinto.
Rolim de Moura, RO, 4 de fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000347-65.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OTICA VISAO DE ROLIM DE MOURA LTDA - ME
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido EXECUTADO: FABIO ROCHA PEREIRA
Despacho
Inexistindo novos requerimentos, arquive-se.
Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Processo nº: 7006083-64.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : KAMILLA LORENA BONA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Requerido : DIANE CRISCILA RIBEIRO DE SA
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE GALINDO LEITE - RO0007137
INTIMAÇÃO / DECISÃO E AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s), intimado(a)(s) do teor do despacho (ID 23856426) abaixo transcrito, bem como da audiência de instrução designada para o dia 26/02/2019, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal. Despacho: "Providencie-se o necessário para realização de audiência instrutória, para a qual deverão as partes providenciar o comparecimento das testemunhas. Serve este como MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA. Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 02 de Janeiro de 2019 Juiz(a) de Direito". Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2019.

Processo nº: 7005171-67.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : FABIO GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Requerido : MARCIA ZENZEL SERAFIM
Advogado do(a) REQUERIDO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
INTIMAÇÃO / DECISÃO E AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s), intimado(a)(s) do teor do despacho (ID 23856539) abaixo transcrito, bem como da audiência de instrução designada para o dia 26/02/2019, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal. Despacho: "Providencie-se o necessário para realização de audiência instrutória, para a qual deverão as partes providenciar o comparecimento das testemunhas. Serve este como MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA. Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 02 de Janeiro de 2019 Juiz(a) de Direito". Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 3442-1458
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) C APARECIDA LEITE – ME (CNPJ: 09.061.369/0001-89) e MARIA ELIANE LEITE SANTOS (CPF: 390.516.842-15), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 07 de fevereiro de 2019, a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de fevereiro de 2019, a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº. 0001378-21.2013.8.22.0010 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ALTA FLORESTA D OESTE LTDA (CNPJ: 04.979.202/0001-88).
BEM(NS): 01) Direito de posse de um imóvel urbano denominado lote 48, quadra 11, setor 02, parte integrante do loteamento denominado "Rolim de Moura", com área de 480,00m², com os seguintes limites: FRENTE: 16,00m; FUNDO: 16,00m; LADO DIREITO: 30,00m; LADO ESQUERDO: 30,00m, localizado na Av. Fortaleza, 3409, Bairro Centenário, Rolim de Moura/RO Benfeitorias: 01 (uma) Construção em madeira medindo aproximadamente 7x8, piso liso e coberta em eternit, terreno murado na frente, no fundo e na divisa do Lote 063, uma garagem pequena no fundo, coberta de telha de barro. Imóvel matriculado sob o n° 27.089 do Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO, avaliado em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); 02) Direito de posse de um imóvel urbano denominado lote 32, quadra 11, setor 02, parte integrante do loteamento denominado "Rolim de Moura", com área de 480,00m², com os seguintes limites: FRENTE: 16,00 m, FUNDO: 16,00m; LADO DIREITO: 30,00m, LADO ESQUERDO: 30,00m, localizado na Av. Fortaleza, 3423, Bairro Centenário, Rolim de Moura/RO. Benfeitorias: 01 (uma) Construção em Alvenaria, piso cerâmica, janelas blidex, forro gesso, 08 cômodos,0 1 suíte, 01 banheiro social, coberta em telha de barro, medindo aproximadamente11x12. Imóvel matriculado sob o n° 27.088 do Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO, avaliado em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), em 26/08/2016.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 105.781,85 (cento e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), em 03/07/2018.
ÔNUS: Itens 01 e 02) Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.
DEPOSITÁRIO: Não informado.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 8% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução está condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.
OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 30 (trinta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
Intimação: Ficam desde logo intimados o(s) EXECUTADO(S) C APARECIDA LEITE – ME, na pessoa de seu representante legal e MARIA ELIANE LEITE SANTOS, e seu cônjuge se casado for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.
Rolim de Moura/RO, 9 de janeiro de 2019.
(a) JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 0002609-83.2013.8.22.0010
Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : NOCKO CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado : SILVIO VIEIRA LOPES (OAB/RO 72-B)

Requerido : ARILDO DOS SANTOS TONHOLI e outros
Advogado : MARCIO ANTONIO PEREIRA (OAB/RO 1615)
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de suspensão do processo.
Assim, procedo com a intimação do Autor, para que no prazo de 5 dias, requeira o que entender oportuno.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 3 de fevereiro de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 0004966-07.2011.8.22.0010
Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido : NELIA BRODEL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça.
Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7004541-45.2017.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo : AMILTON APARECIDO DOS SANTOS
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.
Não havendo impugnação aos cálculos, os autos seguirão para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.
Caso o autor não concorde com os cálculos, deverá instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sem prejuízo de observar as demais disposições do art. 534 do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito na forma do art. 535 e seguintes do mesmo código.
Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2019.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7006572-38.2017.8.22.0010
Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : TECCHIO & SILVA LTDA
Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447
Requerido : ZAQUEU JESUS EVANGELISTA
Advogado :
CERTIDÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a no prazo legal requerer o que entender oportuno ao andamento do feito, face ao decurso de prazo sem oposição de embargos e a penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

1º Cartório Cível

Proc.: 0000655-31.2015.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Eliane Salete Gomes Vieira
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Eddye Kerley Canhim (RO 6511)
Inventariado:Osvaldo Garcia Vieira
Advogado:Não Informado ( )
Decisão:
A inventariante Eliane Salete Gomes Vieira formulou pedido de levantamento dos valores depositados em conta de titularidade do de cujus (f. 268), objetivando a quitação de dívidas que compõem o passivo do espólio, bem assim a alienação do bem imóvel indicado na matrícula n. 6.692 (f. 46), nos termos mencionados no instrumento particular de compra e venda anexo às fls. 289/292. Instado a se manifestar, o Ministério Público anuiu ao pleito (fls. 284 e 297).Indefiro o pagamento dos débitos inicados ás fls. 121/125 (lotes 23, 16, 13 e 15), pois relacionados a imóveis que não integram o monte partível. A inventariante somente tem direito ao ressarcimento dos pagamentos tributários relacionados ao imóvel indicado na matrícula n. 6.692 (f. 46) - ver f. 164 e fls. 126/127. Autorizo o pagamento das dívidas tributárias relacionadas ao imóvel indicado na matrícula n. 6.692 (f. 46), desde que ainda não realizado. Observo, contudo, já haver nos autos comprovantes de pagamento de tributos desse bem.Os honorários dos advogados não integram a dívida do espólio e devem ser excluídos da petição de fls. 249/265.Nos termos do art. 656 do CPC, retifico a partilha indicada na petição de fls. 249/265 e decisão de f. 274 para excluir Eliane Salete Gomes Vieira de qualquer participação na partilha do bem imóvel indicado na matrícula n. 6.692 (f. 46), uma vez que a coisa foi adquirida pelo “de cujus” antes de seu casamento com a viúva.Isso posto, autorizo à inventariante o levantamento das quantias depositadas na conta-corrente, cujos dados estão insertos na f. 268, bem como a venda do imóvel nos termos expostos às fls. 289/292.Ressalte-se que o dinheiro fruto da venda do bem não poderá ser utilizado para pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a quantia apurada constitui patrimônio dos herdeiros. De seu lado, os honorários são dívida dos herdeiros.A prestação de contas deve ser anexada ao processo em 30 dias.Expeça-se o necessário ao levantamento ou transferência de valores.Preclusa esta decisão, cumpram as ordens aqui determinadas.Compete à representante legal do herdeiro menor Vitor Matheus Khunz Vieira gerir o patrimônio no filho.O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar: I são usufrutuários dos bens dos filhos; II têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade (CC, ar. 1.689).Nos termos do art. 1.690, compete ainda aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.Eis a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código Civil Comentado, RT, 7ª ed., 2009, p. 1.185):”Administração pela mãe de verbas deferidas em favor do menor, em ação de indenização. Não se pode impor, sem motivo

plausível, restrição a que a mãe disponha das verbas, deferidas em favor do menor, oriundas de ação de indenização pelo falecimento do pai. Os valores recebidos por menor de idade podem ser movimentados livremente por quem tem sobre ele o poder familiar (STJ, 3ª. Turma, REsp. n. 254.101-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, v.u, j. 28.8.2001, DJU 29.10.2001)".Deveras, por expressa disposição de lei, como o menor não se encontra em nenhuma situação de risco ou vulnerabilidade econômica, desnecessário o depósito de sua parte em conta judicial até que atinja a plena capacidade civil. Mister apontar ainda que o disposto no art. 1.691 do Código Civil já define os pais não podem alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.Por que o Judiciário (e não a representante legal do menor) deve administrar esses valores, mesmo havendo previsão legal para que os pais administrem os bens dos filhos?Que circunstância adversa, desvantajosa, prejudicial, que situação de perigo ou ameaça justifica aplicar uma exceção ao invés da regra legal prevista no art. 1.689 do Código Civil?! Entender de forma diversa é dar tratamento muito mais rigoroso ao tema do que é dado, v. g., aos bens do tutelado. Vejamos:Art. 1.745. Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado deles e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado.Parágrafo único. Se o patrimônio do menor for de valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade.O que dizer ainda, mutatis mutandis, do disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal?Observe-se também que a mãe do menor não se encontra excluída do usufruto ou da administração dos bens dos filhos (CC, art. 1.693).Por oportuno, acerca do tema, os seguintes julgados:Apelação cível. Acidente de trânsito. Acordo judicial que destina recursos a menor. Administração pelos pais. Possibilidade. Recurso desprovido. Cabe ao pai ou a mãe a administração dos bens dos filhos menores e, para tanto, não se pode impor condições, salvo se houver ao menos indícios de má administração ou da dilapidação indevida. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.(TJRO, 2ª Câmara Cível, Ap. 0004529-24.2015.8.22.0010, Relator Desembargador Isaías Fonseca Moraes, julgado em 16/5/2018, DJe n. 98, de 29/5/2018, p. 36).Filha menor representada pelos pais. Movimentação de conta poupança. Desnecessidade de alvará judicial. Art. 1690 do Código Civil. Recurso desprovido. 1. "Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados." (art. 1.690 do CC). 2. Estando a filha menor devidamente representada por seus genitores, desnecessária a expedição de alvará judicial para a movimentação de conta poupança da criança. 3. Recurso desprovido. Unânime.(TJDF, 5ª Turma Cível, Ap. 0025673-40.2011.8.07.0001, Rel. ROMEU GONZAGA NEIVA, j. 26/6/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. VENDA DE BEM DE MENOR. IMÓVEL INDIVISÍVEL. CONDOMÍNIO. COMPROVADA NECESSIDADE E EVIDENTE INTERESSE DO INCAPAZ. OPORTUNIDADE. CONCESSÃO. DEPÓSITO EM JUÍZO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. É incontroverso que os filhos menores não possuem capacidade de direito para administrar seus bens. Por isso, salvo disposição em contrário, os pais são administradores naturais dos bens. 2. "Na administração, os pais devem zelar pela preservação do patrimônio que cuidam, não podendo praticar atos que impliquem em alienação direta ou indireta de bens, ou dos quais possa resultar uma diminuição patrimonial. A essa restrição se impõe uma ressalva. Podem os pais exorbitar dos atos de administração, em caso de necessidade evidente ou utilidade da prole, mediante autorização do juiz". 3. Dá-se provimento ao recurso. (TJMG, AI n. 1.0151.05.011913-1/001, 4ª Câmara Cível, Rel.: Célio César Paduani, J.: 12/7/2007, Pub.: 26/7/2007).Assim, ainda que os pais não possam dispor ou movimentar livremente valores pertencentes aos filhos, nada impede que eles administrem tais quantias, e não o PODER JUDICIÁRIO.A propósito, apenas quando colidirem os interesses do progenitor com o do filho menor, este deverá ser representado ou assistido por curador especial, a requerimento do filho ou do Ministério Público, também como aplicação dos princípios gerais sobre os conflitos entre representantes e representados (art. 1.692 do atual Código) (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. v. 6. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 345).Autorizo que os advogados das partes façam carga dos autos.Intimem-se.Não havendo outras pendências, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, 4 de fevereiro de 2019.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000945-85.2011.8.22.0010
Ação:Cumprimento de Sentença
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Indiciado:Rogério Augusto Guimarães, Gilberto de Souza Brito
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Ananda Oliveira Barros (RO 8131), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Decisão:
1. O pedido de f. 798 (penhora de 30% do salário da parte executada) há que ser rejeitado por expressa vedação do inc. IV do art. 833 do CPC. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem interpretado o dispositivo em questão de outra forma, veja-se o seguinte precedente:"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF. 2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora. Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante. 3. Recurso ordinário provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso ordinário em Mandado de Segurança 37.990/DF. Relator Ministro Maria Isabel Gallotti. Julgamento: 03/12/2013. Publicação: 03/02/2014.)No voto do julgado em questão colhe-se que "o ato impugnado determinou a penhora mensal diretamente na folha de pagamentos do órgão público ao qual vinculada a executada" sendo que o juiz "deferiu o pedido de penhora mensal de 30% da verba salarial pela fonte pagadora, consoante solicitado pelo exequente". Justamente a hipótese almejada pela parte exequente nestes autos.Cita-se, ainda, o seguinte julgado recentíssimo:"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE SOLDO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. 1. O acórdão de origem não destoa da jurisprudência firmada no STJ de que salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

2. Agravo interno a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial 1122901. Relator Ministro Og Fernandes. Julgamento: 27/02/2018. Publicação: 08/03/2018.)E também: REsp 1684720/RJ de 16/11/2017; AgInt no AREsp 1116479/RJ, de 24/10/2017, todos de turmas diferentes e no mesmo sentido. Assim, em que pese o autor citar julgado do Tribunal de Justiça admitido mitigação da impenhorabilidade de salários bem como fazer esforço interpretativo considerável, na corte uniformizadora a impossibilidade do pedido segue firmada.2. Diga a parte exequente, em 5 dias, quanto o pedido de f. 809 e seguintes.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000532-33.2015.8.22.0010
Ação:Inventário
Requerente:Tatiane Soares de Souza, Marta Bretas, Kayki Rhayko Edivaldo Bretas de Souza
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355), Sílvio Vieira Lopes (SSP/RO 72-B)
Inventariado:Edivaldo Adriano de Souza
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Decisão:
Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização/PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016. Deste modo, doravante, tramitará o feito em meio eletrônico. Os autos físicos deverão ser preservados até o trânsito em julgado da sentença ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução, se for o caso.Trata-se de inventário de bens deixados por Edivaldo Adriano de Souza.O pedido de abertura fora apresentado por Tatiane Soares de Souza, companheira do de cujus ao tempo de seu falecimento (f. 9 e 11), em 2014.Além da inventariante, há um herdeiro filho dela com o falecido. Trata-se da criança João Vitor de Souza (f. 9).No curso do processo, aportou ao feito a sentença de fl. 71 e seguintes dando conta do reconhecimento de existência de união estável entre o autor da herança e Marta Bretas no intervalo de junho de 1995 a novembro de 2004.O mesmo decisum reconhece o direito de Marta Bretas a 50% do imóvel de matrícula 7433 localizado nesta cidade (f. 34 e 49). Com Marta Bretas o requerido teve um filho, Kayky Rhaiko Edivaldo Bretas de Souza (f. 44), também herdeiro. Assim, quanto aos pedidos de f. 76:1. Determino a reavaliação dos bens. Expeça-se o necessário.2. Vinda a reavaliação, deve a inventariante – em 15 dias e sob pena de abertura de procedimento para sua remoção do encargo – apresentar primeiras declarações retificadas já considerando o conteúdo decisório de f. 71 e seguintes.3. Com as primeiras declarações retificadas devem vir as certidões negativas e a retificação da declaração de f. 31 e seguintes. Após, vista ao advogado de Marta Bretas.4. Tudo ultimado, vista ao MP.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000526-60.2014.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Verônica Izabel Alves
Advogado:Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Inventariado:Jorge Ueda
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Decisão:
Em sede de últimas declarações (f. 157) a inventariante formulou pedido para que fosse determinado ao Departamento Estadual de Trânsito a baixa do registro da motocicleta Honda CG 125 Titan, placa NBK9233, pois o veículo não apresentaria valor econômico. Intenciona a inventariante que a baixa seja realizada pelo órgão de trânsito sem ônus algum ao espólio.Em dezembro de 2015 o veículo foi avaliado judicialmente pelo valor de R$ 2.500,00 e apresentava regular estado de conservação (f. 81). Em 2016 (f. 84), a inventariante concordou com o valor atribuído ao bem. A pedido da inventariante, houve autorização judicial (f. 132, julho de 2017) para que a inventariante promovesse a venda dos bens (entre os quais a motocicleta em questão). Comparece a inventariante, então, informando que a motocicleta não tem valor comercial (f. 140), por estar com motor fundido e por apresentar diversos débitos. O pedido foi repetido no item 4.4 das últimas declarações.Ora, o pedido de baixa do bem na forma pretendida não merece acolhimento. Um bem que em dezembro de 2015 apresentava boas condições agora (em novembro de 2017) é inservível para uso, tem o motor fundido. Ressalta-se que é dever daquele que fica na administração dos bens envidar esforços para sua conservação.Ademais, se há débitos pendentes junto ao órgão de trânsito, este Juízo, ao menos nesta lide, não tem competência para decidir pelo afastamento de débitos tributários com base nos argumentos apresentados. Veja-se o órgão de trânsito possui procedimentos próprios para a realização das baixas desejadas, o que pressupõe os pagamentos devidos à autarquia.Isto posto, indefiro o pedido do item 4.4 da f. 157. Nada pendente, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001786-75.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Esmeralda Ribeiro da Silva Martins
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Decisão:
1. Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização/PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016. Deste modo, doravante, tramitará o feito em meio eletrônico. Os autos físicos deverão ser preservados até o trânsito em julgado da sentença ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução, se for o caso.2. Inexistem questões processuais pendentes de resolução.A atividade probatória recairá sobre a condição de segurada da parte autora. Admito a produção de prova oral.O ônus da prova competirá à parte requerente da demanda.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2019, às 10 h 30 min.As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC. O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato. Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003294-22.2015.8.22.0010
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Lucinete Aparecida Ferreira
Advogado:Alencar Antonio da Costa (OAB/RO 5288)
Embargado:Soaço Comércio de Ferro e Aço Ltda, Cleudir da Silva Pereira
Advogado:Teofilo Antonio da Silva (RO 1415), Fairuz Nabih Daud (RO 5264), Silvana Gomes de Andrade (RO 2809)
Despacho:
Intimado ao fornecer para o levantamento, a parte autora quedou-se inerte. Desse modo, determino seja a quantia transferida para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Nada pendente, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004714-38.2010.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Antônio Genildo Alves Holanda
Advogado:Eric Julio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Executado:Pedro Jesus de Lima
Advogado:Ednei Pereira dos Santos (OAB/RO 3362), Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Decisão:
1. Sem razão o peticionante de f. 36-37. O bem com restrição neste feito é outro, vide relatórios anexados.Logo, não haveria falar em liberação alguma, pois a restrição existente no prontuário do veículo de placa NTX0001 foi lançada com base em decisão dada nos autos 70020710720188220010, não nestes.2. Analisando a movimentação deste processo, se vê que, de (arquivamento sem baixa) a (desarquivamento realizado pela serventia), decorreu prazo superior a 4 anos sem que a parte exequente pusesse o processo em marcha. O título sob execução é um cheque, cuja prescrição de pretensão executiva se dá em seis meses, (art. 59 da Lei 7.357/1985 e Súmula 150 do STF). A prescrição intercorrente se dá no mesmo prazo.Diga a parte exequente, em dez dias (art. 10, c.c/ parágrafo único do art. 487, ambos do CPC). Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002908-31.2011.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Distribuidora Vitoria Me, Antônio Marcos Matte
Advogado:Não Informado ( )
Despacho:
1. Procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada foi localizado, conforme detalhamento anexo.2. Com base na prerrogativa inserta no artigo 370 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal da parte executada e realizo a consulta no sítio do Infojud para tentar localizar eventuais bens existentes em nome do demandado.Determino que a assessoria, oportunamente, anexe o resultado da consulta, sobre a qual deve a parte interessada se manifestar.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0006332-81.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo de Amorim
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220181), Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78939)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Despacho:
Defiro ao autor o desentranhamento e substituição por fotocópia apenas dos documentos originais que acompanharam a inicial e suas manifestações seguintes, exceto as próprias petições. Dos demais, pode o autor extrair simples fotocópia.Comprovado o depósito dos valores devidos ao perito (f. 120), autorizo sua entrega ou transferência.Nada mais pendente, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003963-17.2011.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)
Executado:Ademir Antônio Matana
Advogado:Advogado Não Informado (338 - A)
Despacho:
1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).2. Anoto que procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada foi localizado, conforme detalhamento anexo.3. Diga a parte exequente.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004959-15.2011.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)
Executado:Rogério Clodoaldo da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Despacho:
1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).2. Anoto que procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada foi localizado, conforme detalhamento anexo.3. O processo estava arquivado em razão da falta de bens penhoráveis desde abril de 2014 – há mais de quatro anos, portanto. Trata-se de execução de duplicata cujo prazo prescricional é de três anos contra o sacado (inc. I art. 18 da Lei 5.474/68)Assim, com base no art. 10 do CPC, oportunizo ao exequente manifestar-se acerca do fundamento levantado, qual seja, a prescrição intercorrente.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0070169-23.2005.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida Pires de Andrade, Thiago de Andrade Oliveira, Jaqueline dos Santos Oliveira
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron
Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (5.714), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (RO 5991)
Despacho:
Oficie-se à requerida acerca da nova conta onde devem ser depositados os valores referentes à pensão devida a Jaqueline dos Santos Oliveira, conforme decisão já proferida na f. 480, informando do cumprimento em 10 dias.Quanto aos depósitos que entende pendentes, deve a parte interessada promover o cumprimento de sentença.Encaminhado o ofício, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0018018-41.2009.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Antonio Missias da Silva
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Inventariado:Luzia Batista da Silva
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Despacho:
Defiro o pedido de f. 184.Retornem ao arquivo, após o desentranhamento.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0006934-67.2014.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Francisco Venturini
Advogado:Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6214)
Executado:Automac Computadores e Automação Comercial Ltda
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Catiane Dartibale (RO 6447)
Despacho:
Equivoca-se o requerente pois nos autos do processo não há ordem judicial alguma que possa ser objeto de descumprimento e que clame pelas medidas mencionadas.A decisão de f. 91 é de simples homologação da vontade das partes que apresentaram em Juízo os termos do acordo.Como tal, a sentença homologatória de transação serve de título executivo judicial (art. 515, inc. II, do CPC) e, descumprida a obrigação assumida, deve o interessado requerer o cumprimento forçado desse título.Assim, indefiro os pleitos deduzidos às fls. 95-96, eis que se trata da hipótese de cumprimento de sentença – por sua vez, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo patrono da parte autora em processo judicial eletrônico (PJe), nos termos do art. 16 da Resolução n. 013/2014-PR.Intimem-se e arquivem-se os autos.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000981-25.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivan Carlos Garcia Caramori
Advogado:Eduardo Caramori (OAB/RO 6.147)
Requerido:D. F. da Silva Ar Condicionado Me, Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda.
Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509), Wagner Takashi Shimabukuro (OAB/SP 183.770), Gustavo Lorenzi de Castro (OAB/SP 129134), Patrícia Dabus Buazar Ávila (SP 251.473)
Decisão:
opôs embargos de declaração em face do decidido na f. 326, alegando omissão, sob o argumento de que devem ser apreciados os pedidos de f. 319-321.Não obstante a exposição feita pela embargante, razão não lhe assiste.Ora, o pedido de f. 319-321 é no sentido de que o requerente (sucumbente nos honorários) deveria depositar a quantia de R$ 13.832,38 – não os R$ 6.838,68 de f. 317.Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da causa. Porém, são dois os requeridos, de modo que cada um tem direito à metade. No caso, o advogado MAYCON DOUGLAS MACHADO (procurador de D F da Silva Ar Condicionado ME) já executou sua parcela nos autos 7007405-56.2017.8.22.0010.Assim, não há omissão alguma, eis que o pagamento realizado obedece à exata metade dos valores devidos e corresponde àquilo que cabe ao embargante. Ademais, a conta que o embargante apresenta na f. 320 apresenta erro quanto a data inicial da atualização: o feito foi distribuído em 7/3/214, não 28/2/2014. Os valores depositados, inclusive, já foram levantados pelo interessado, vide f. 335-336. Isso posto e, com base na fundamentação supra, rejeito os embargos de declaração opostos.Intimem-se.Arquivem-se, quando oportuno. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0031727-51.2006.8.22.0010
Ação:Arrolamento de Bens
Inventariante:Anselmo Leandro do Nascimento
Advogado:Sergio Martins (OAB/RO 3215)
Inventariado:Simone Bautz Nascimento
Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0003743-19.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzia Maria de Oliveira
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0003267-88.2005.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673); José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676
Executado:Flávio de Andrade
Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0002735-70.2012.8.22.0010
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Banco Volkswagen S/A
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB/SP 168.016); Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)
Requerido:Jailson Parente Marciao
Advogado:Advogado Não Informado
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinadapelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$,83(quinze reais e oitenta e três centavos)para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Antônio Pereira Barbosa
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002554-06.2011.8.22.0010
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Tradição Materiais para Construção Ltda ME
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Requerido:Dney Aparecida Santos Silva
Advogado:Larissa Regina Gomes (RO 5533)
Despacho:
INTIMAÇÃO PARA INDICAR ENDEREÇO e BENSFeito que tramita sem resultados úteis.PROCESSO que já vem sendo suspenso por execução frustrada e falta de impulso.INTIMADO (fls. 311-v, 317 e 318-verso), o Patrono não se manifestou.Por outro lado, é notório que a Autora não exerce mais atividades nesta Comarca, o que pode ser visto em diversos processos. Apenas no cadastro de Rolim de Moura tem mais de 100 processos, com a Autora tanto no polo ativo como passivo.INTIME-SE a Autora por

edital para cumprir as determinações judiciais, impulsionar o feito, indicar novo ENDEREÇO DO Executado e bens penhoráveis, em 10 dias.Para não haver qualquer dúvida, intime-se DJE.Aguarde-se cumprimento das determinações judiciais, com manifestação útil e cumprindo as determinações legais.Não havendo manifestação útil, o processo será arquivado.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003791-43.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: EDIRAM DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O
Segundo o Contador (id. 21186240), não há como elaborar os cálculos sem a Mensalidade Reajustada (MR).
A autora diligenciou na APS local do INSS (id. 21632460) mas não logrou êxito (23719177).
Pois, bem. O feito principal (000409-35.2015.8.22.0010) foi ajuizado em 27/01/2015.
Constou no processo que a DCB foi em 4/9/2014 (id. 11760307).
Consta ainda:
MR de 2014 : R$ 861,14 (id. 11760554).
MR de 2015 : R$ 914,78 (id. 20004933).
MR 2017 : R$ 1.098,87 (id. 16312995).
MR 2018 : R$ 1.107,32 (id. 16312995).
Não há informação quanto à MR do ano de 2016.
Por analogia considero a média entre os anos de 2015 e 2017: (R$ 1.098,87 – R$ 914,78 = R$ 184,09 ÷ 2 = R$ 92,05) e atribuo à MR de 2016 o valor de R$ 1.006,82.
Retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos do valor devido.
Vindo o relatório, ciência às partes.
Caso discordem, apresentem planilhas.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007910-81.2016.8.22.0010
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Executado: FRANCEMA LOPES SIMÕES
S E N T E N Ç A
Inclua-e o(a) atual possuidor(a) na lide.
HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, com base no art. 487, inciso III, “b”, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Porém, deixo de determinar a extinção da execução.
MANTENHO todas restrições até o cumprimento do pacto.
Aguarde-se cumprimento.
Suspendo o feito pelo prazo do acordo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se nas pessoa dos procuradores constituídos.
Transcorrido o prazo acima, intime-se a PGM para dizer se o acordo foi cumprido.
Caso negativo, indique o valor da dívida atualizado com planilha (art. 798, inciso I, alínea “b” do NCPC) e bens penhoráveis.
Rolim de Moura/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002107-83.2017.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ROSILENE SILVA DA FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005552-75.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELVIRA WELMER
Advogados do(a) AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada, por meio de seu procurador, da Sentença de ID 24333463.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003622-22.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: LIZEU BONINE GUIMARAES
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953
Requerido/Executado: DANIEL REDIVO, JOAO CARLOS DA COSTA, ESDRA ALVES SIQUEIRA SILVA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258
Pode haver dois tipos de condomínio: por vontade das partes ou instituído por força legal. Da mesma forma que se institui, pode ser dissolvido o condomínio.
Creio que com o pedido ID: 24202185 p. 1 esteja havendo uma compreensão errada do processo.

LIZEU está ingressando com embargos de terceiro quanto à totalidade do imóvel e NÃO apenas pela sua cota-parte (há cotas de Elisandro Santos Tavares e Edileia Santos Tavares Ramos - ID: 19205290 p. 4-5).
Quanto ao alegado no doc. ID: 19205136 p. 6, item 1.3, depende de provas, em processo autônomo.
Apesar do pedido feito no doc. ID: 24202185 p. 1 NÃO se trata de LIZEU querer vender ou não sua parte. A parte de Lizeu não está em disputa.
LIZEU não quer vender sua parte (ID: 24202185 p. 1); também não quer comprar a parte dos demais herdeiros.
Queira ou não, LIZEU pelo menos deve aceitar uma vistoria por agrimensor, caso os exequentes tenham interesse para demarcar e repartir as partes que toca a cada herdeiro e assim custeiem. Repiso: apenas a parte que toca à CLEUSA seria objeto desta demarcação (7,3113ha).
Há obrigações de CLEUSA para com terceiros e a parte de CEUSA no imóvel pode ser vendida ou adjudicada.
Até hoje não foram opostos embargos por parte de Cleusa, de modo que a penhora que recai sobre a área de Cleusa é incontroversa.
Esclareça o Dr. JOÃO CARLOS e ESDRA se têm interesse em custear as despesas de um agrimensor a fim de delimitar área que toca a CLEUSA, para posterior adjudicação (caso haja interesse por ambos, haja visto que são duas execuções sobre a mesma área).
Quanto aos condôminos Elisandro Santos Tavares e Edileia Santos Tavares Ramos há apenas o endereço que consta da matrícula – para futuras intimações.
Ciências aos Patronos.
Rolim de Moura/RO, 31 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003742-02.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: DULCILENE NUNES HENZ
ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891
Requerido/Executado: L. C. B. DE SOUSA RELOJOARIA E JOALHERIA - ME
ADVOGADO DO RÉU: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO8202, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127
S E N T E N Ç A
1 - Relatório:
Trata-se de pedos de declaração de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais ajuizados por DULCILENE NUNES HENZ em face de Gomes & Gomes Ltda ME.
OBS: após a contestação a Gomes & Gomes Ltda ME foi excluída com inclusão da LCB de Souza Relojoaria e Joalheria – ME (CNPJ n. 11.456.547/0001-12). ID: 15585195 p. 1.
A Autora aduz que reside em Rolim de Moura/RO.
A Autora alega que procurou obter crédito junto ao comércio local e para sua surpresa foi informada de que seu nome estaria negativado junto ao SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito) pela empresa GOMES & CAMPOS LTDA – ME, por suposta dívida no valor de R$ 208,00.
A Autora aduz que nunca teve transações com a requerida e que as assinaturas apostas nos títulos de crédito são falsas, postulando indenização por danos morais.
Contestando, a Requerida alega que houve compra e venda de objetos entre as partes e que os títulos que embasaram a restrição creditícia são regulares. Alega ter agido no exercício regular do direito, pedindo pela improcedência dos pedidos (ID: 13875400 p. 1 a 7).
Impugnação (ID: 14215830 p. 1-2).
Tentativa de conciliação infrutífera (ID: 13378052 p. 1).
Feito saneado, deferidas provas e nomeado perito (ID: ID: 15585195 p. 1 e ID: 17079838 p. 1-3).
Laudo grafotécnico juntado (ID: 22822045 p. 2 a 12)
Manifestação da Autora (ID: 15155761 p. 1 a 7) e da requerida (ID: 23613372 p. 1-2) sobre a laudo pericial.
2 – Fundamento e decido:
Feito em ordem e regularmente instruído.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. As partes estão regularmente representadas.
Não foram arguidas preliminares ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de análise, sendo possível apreciar o mérito do feito.
Trata-se APENAS DE MATÉRIA DE DIREITO, devendo o feito ser sentenciado o quanto antes, nos termos dos arts. 139, inciso II e 355, inc. I, ambos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Nesse sentido, os seguintes julgados:
"O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.
1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada.
TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0
Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa.
Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto)
Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007
"Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540
"... A prova pericial se torna despiscienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz..."
3 - Mérito:
Trata-se de pedidos de declaração de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais baseados em títulos supostamente não emitidos pela Autora, bem como inscrição no SPC.
A Autora alega que teve seu nome inscrito junto ao SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito) pela requerida
A Autora aduz que nunca teve transações com a ré e que as assinaturas apostas nos títulos de crédito são falsas, postulando indenização por danos morais.

Incontroversa a inscrição do nome da autora no SPC (ID: 11699127 p. 1).
Há nos autos as promissórias em questão - ID: 13385722 p. 3-4. Isso ninguém nega.
O que deve ser visto é quem emitiu estas promissórias.
Atendendo ao pedido do requerido (ID: 15977545 p. 1), foi realizado exame grafotécnico, em cujo resultado foram apresentados os seguintes motivos:
"Constatou-se que nos lançamentos questionados há cinco (5) momentos gráficos, divergindo dos lançamentos padrões de Dulcilene Nunes Henz e de Luis Carlos Batista de Sousa, os quais apresentam quantidades maiores de momentos gráficos (...) ID: 22822045 p. 17
Os espaçamentos existentes nas assinaturas questionadas divergem dos espaçamentos dos lançamentos padrões de Luis Carlos Batista de Sousa e Dulcilene Nunes Henz..." (ID: 22822045 p. 20).
(...)
Conclusão
Assim, face ao que foi anteriormente exposto e considerando-se os vestígios materiais assinalados, bem como as variáveis grafocinéticas examinadas, conclui o perito judicial nomeado que os grafismos apostos à guisa de assinatura nas peças questionadas (descritas nos subitens 3.1.1.1 e 3.1.1.2 do presente laudo) não foram produzidos pelos punhos gráficos escritores dos nacionais Dulcilene Nunes Henz e Luis Carlos Batista de Sousa..." (ID: 22822045 p. 21).
Em suma, a Autora não fez compras junto à empresa ré, havendo "notas promissórias frias" em seu nome. Em decorrência destas notas o nome da Autora foi apresentado ao SPC como "inadimplente".
Na sociedade moderna e de massa, o crédito é instrumento para fomento de novos mercados e de circulação de riquezas e assim deve lhe ser outorgada a respectiva proteção, visando evitar condutas abusivas. Neste sentido, leciona CLAUDIA LIMA MARQUES:
"Frise-se, por fim, que no mundo atual a acessoriedade do crédito ao consumo atinge seu ponto máximo, a tal ponto de não mais discutir o direito ao acesso ao crédito, mas as discriminações através do crédito,..." (Contratos Bancários em Tempos Pós-Modernos - Primeiras Reflexões. Artigo Publicado na Revista da Faculdade de Direito da UFRGS Vol. 15 - 1998, p. 33).
O ensinamento de WALDIRIO BULGARELLI:
"A importância do crédito para o desenvolvimento da economia tem sido destacada unanimemente, tanto por economistas como por juristas, que vêem nele o responsável pelo crescimento da economia das nações, em geral, e das empresas e suas operações, em particular (...) Pois, graças ao crédito, é que os capitais chegam a passar às mãos daqueles que estão no caso de os empregar produtivamente, para maior proveito de cada um deles, e do país inteiro" (Títulos de Crédito. 14.ª edição. São Paulo. Editora Atlas, 1998, pp. 19 e 23, respectivamente).
Ao constar o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito do SPC/SERASA, de fácil constatação para qualquer pessoa os danos e constrangimentos sofridos pelo Autor, que neste caso são presumidos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trata-se do dano oriundo da própria conduta do Requerido (dano in re ipsa).
Não havendo compra e venda válida feita pela Autora não poderiam ser emitidas notas promissórias e tampouco o protesto dos r. títulos. Sendo as notas promissórias "frias" o nome da Autora não poderia ter sido inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, o que lhe causou danos morais
Quanto a eventual argumento de que a falha foi do SPC/SERASA (o que seria culpa de terceiro, em tese), também não procede, pois os sistemas de restrição ao crédito somente procedem a inclusão do nome de alguém em seu cadastro após a pessoa ou instituição que fez a transação repassar os dados ao r. sistema, no caso, a requerida apontou os títulos ao SPC.
Uma coisa é existir débitos e se realizar a respectiva inscrição e cobrança, com os meios adequados e moderados, bem diferente do abuso na inscrição, quando não há débitos. Agindo no abuso do direito, ou seja, de modo ilegítimo, a Requerida deve ressarcir dos danos provocados ao Autor, consoante art. 187, do novo Código Civil, igual ao art. 160, do Código Civil de 1916, a contrario sensu. Neste sentido, NELSON NERY Jr.
"Não há direito absoluto no ordenamento brasileiro. A norma comentada impõe como limites ao exercício de um direito legítimo, fazê-lo sem exceder os fins sociais e econômicos desse mesmo direito, bem como com observância da boa-fé e dos bons costumes. (...) o abuso de direito é aferível objetivamente e pode não existir dano e existir ato abusivo" (Código Civil Anotado. 2.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 256).
Provadas a conduta, o resultado lesivo, os danos causados, à Autora, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, a culpa da Requerida para os fatos, deve haver o dever de indenizar. Atento à matéria cognitiva (para apreciação), o dano moral (puro) revela o constrangimento, o mal estar, a humilhação, a sensação de inferioridade, o menosprezo. Não exige valoração econômica ou prejuízo para reparação. Se existir prejuízo econômico será dano material, com conteúdo diverso. Portanto, rejeito este eventual argumento do Requerido.
Presentes os pressupostos, passo à fixação do montante indenizatório dos danos morais.
Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC/2002). Neste sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"00.001480-0 Apelação Cível (...)
Quanto aos critérios para estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social das partes, de forma objetiva e subjetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando, assim, o enriquecimento de uma das partes e o empobrecimento de outra"
"20000020010000453
Origem: 001990046541 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Apelação cível. Indenização. Protesto indevido. Dano moral. Fixação da indenização. Excesso. O protesto indevido de título ocasiona situações constrangedoras, atinge a dignidade da pessoa e lesiona sua honra, constituindo o dano moral e, por isso, indenizável segundo os preceitos constitucionais.
A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento ilícito".
A culpa da Requerida é inerente aos fatos.
A Autora não concorreu para os danos.
Não há notícias sobre as possibilidades financeiras da requerida.
O valor pretendido pela Autora a título de indenização (ID: 11699066 - Pág. 11) não se mostra abusivo ou incompatível com a natureza da causa.
Com base nestes parâmetros e considerando o valor do título inscrito no SPC (R$ 208,00 - ID: 11699127 p. 1) e atento aos valores de indenização fixados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 2.000,00, valor razoável para o caso em questão.
4 - Dispositivo:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:
A) DECLARO inexistente o débito de R$ 208,00 mencionado na inicial e do qual se originou o protesto (ID: 11699127 p. 1). Transitada em julgado, DETERMINO que a requerida exclua as anotações referentes a este débito e comprove nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R$ 100,00 ao dia, até o limite de R$ 2.000,00.

B) CONDENO a Requerida LCB de Souza Relojoaria e Joalheria – ME a pagar R$ 2.000,00 (dois mil reais) à autora DULCILENE NUNES HENZ referente a negócio jurídico não realizado e inscrição indevida no SPC.
Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico o art. 161, §1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês, contados doravante, tendo em vista que o valor acima fixado já está atualizado até esta data. Aliás, esta também é orientação do STJ, no EREsp 727.842-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008. No mesmo sentido, o E. TJRO, em 0005581-85.2015.822.0000 - Desembargador Moreira Chagas – Relator.
Deixo de reconhecer a sucumbência recíproca, pois o dano ao Autor e pressupostos do dever de indenizar foram reconhecidos, não havendo se falar em sucumbência recíproca apenas por não ter a Autora conseguido o valor pretendido em sua totalidade.
4.1) Ante à causalidade, condeno a requerida a restituir os honorários periciais adiantados pela Autora (ID: 19430714 p. 1), devidamente corrigidos, considerando o tipo de trabalho realizado, o grau de especialização do Perito e tempo de duração da lide.
Transitada em julgado transfira-se os honorários periciais em favor da conta ID: 19854019 p. 1.
4.2) Pela causalidade, CONDENO a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais – iniciais e finais.
Transitada em julgado, calculem-se. Após o cálculo, aguarde-se recolhimento, em cinco dias para arquivamento do feito.
Comprovado o recolhimento, arquive-se.
Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017–PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquive-se.
4.3) Atento ao valor e natureza da causa, bem como a qualidade dos serviços prestados, tempo de duração do processo e localidade dos serviços executados, CONDENO o Requerido ao pagamento de honorários ao patrono da parte Autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor acima, conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, agilizando o tramitar processual em benefício de todos.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
P. R. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006402-66.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
Requerido/Executado: ABIMAEL PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER TAXAS DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES
1) Pedido incompleto. OBSERVE-SE:
2) Já foram tentadas citações, todas sem sucesso nos endereços informados pelo Autor/exequente, todas negativas.
Caso insista no pedido de desentranhamento do mandado, RECOLHAM-SE as custas complementares para novas diligências. Observe-se o art. 19 da Lei nº 3.896, de 24/8/2016, bem como arts. 1.º, c e 124, I das DGJ e recentes recomendações da CGJ do TJRO.
3) RECOLHIDAS, DEFIRO desentranhamento do mandado de Busca e Apreensão, citação, intimação, remoção, avaliação e demais atos necessários.
As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.
Para evitar atos sem utilidade e pela urgência do pedido apresentado, o Autor ou seu representante legal poderão acompanhar as diligências.
Recomendo ao i. Procurador que pedidos de desentranhamento de mandados ou repetição de diligências venham acompanhados da taxa acima, favorecendo maior celeridade, o que beneficia a todos.
4) A fim de evitar incidentes, devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito.
Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados DEFIRO. Para tanto, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto (R$ 15,00 cada busca). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.
AGUARDE-SE integral cumprimento.
Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para buscas pleiteadas.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000093-58.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: JOSIANA FERNANDES FRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA OAB nº MT19174O
Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
Recebida a inicial.
A parte Autora interpôs Agravo de Instrumento.
Não há nada de novo nos autos.
Havendo pedido de informação, encaminhem-se cópia desta.
Desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao NCPC e de demais normas da espécie.

Considerando que correspondência de Citação foi encaminhada ao Requerido, que as custas foram deferidas para o final ao vencido e que o Agravo foi interposto pelo indeferimento da Justiça Gratuita, prossiga os autos em seu termos até nova deliberação (Saneador).
Com a apresentação da contestação, ao Requerido para impugnação.
As partes devem indicar as provas que pretendem produzirem nas peças correspondentes.
Aguardem-se
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000314-41.2019.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODETE AVELINA ALVES DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o aditamento/emenda à inicial, nos termos do despacho exarado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000255-53.2019.8.22.0010
Requerente: EDNALVA MARIA DOS SANTOS DOURADO
Advogado: PAULO CESAR DA SILVA OAB nº RO4502
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão SERVINDO DE OFÍCIO
1) A requerente ingressou com esta demanda e postulou a tutela de urgência para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.
A tutela deve ser concedida, pois há prova nos autos, que pelo menos desde 2003 (id. 24185785) Ednalva está em tratamento regular, pois padece de um quadro de esquizofrenia paranoide, sendo que o laudo mais atual, datado de 04/10/2018 (id. 24185787) atesta que a paciente é incapaz em definitivo para o labor.
Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).
Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 dias, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R$ 100,00 limitados a R$ 3.000,00. Sirva esta decisão de ofício para o restabelecimento do benefício n. 536.157.995-1, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.
2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido do INSS apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, de 1//12/2018, de plano, determino a realização de exame pericial.
Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 14/03/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psquiatria, neurologia, pediatria, cardologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
Com a vinda do laudo, cite-se e intime-se o Réu, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO, de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II) e pedido feito pela própria no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, arquivado em cartório.

Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independentemente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do procurador.
Rolim de Moura/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7008442-55.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: ELIZABETH ANASTACIO DE BRITO
ADVOGADO DO EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
D E S P A C H O
Defiro, ID: 22571252 p. 1 de 1 .
Intimem-se o Executado, na pessoa do procurador constituído, para informar sobre o pagamento do débito ora em execução.
Caso haja informação de pagamento, concluso para extinção.
Aguardem-se.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005013-80.2016.8.22.0010
Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DENAIR FONTANA LENCI e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
INVENTARIADO: GENIVALDO LENCI e outros (3)
Advogado do(a) INVENTARIADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Advogado do(a) INVENTARIADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Advogado do(a) INVENTARIADO: MARCOS VIEIRA DE MENEZES - RO6309
Advogados do(a) INVENTARIADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518, FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030
INTIMAÇÃO Ficam as partes Requerente/Requerido intimadas, por meio de seus procuradores, da Sentença de ID:24313633.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007414-81.2018.8.22.0010
Requerente: JEVERSON CALEGARINE DANTAS
Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, KELLEM ROSIANE CIZMOSKI OAB nº RO6955
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O
1) Por ora, indefiro o pedido de ANTECIPAÇÃO de TUTELA. A medida que se postula é o mérito da lide e depende de instrução processual.
Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, de plano, determino a realização de exame pericial.
2) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 21/03/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
Com a vinda do laudo, cite-se e intime-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II) e pedido feito pela própria no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, arquivado em cartório.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independentemente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do procurador.
Rolim de Moura/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007435-57.2018.8.22.0010
Requerente: MARCOS ANTONIO WITT
Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão SERVINDO DE OFÍCIO
1) O requerente ingressou com esta demanda e postulou a tutela de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença. A tutela deve ser concedida, pois há prova nos autos que Marcos recebeu benefício de 04/03/2008 até 11/12/2018, quando foi cessado (id. 23807728), mesmo com apresentação ao perito, do laudo médico de id. 23807759 que atesta que o paciente é portador de insuficiência venosa crônica e incompetência do sistema venoso profundo, devendo afastar-se de suas atividades laborais sob risco de agravamento de sua doença.
Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).
Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R$ 100,00 limitados a R$ 3.000,00. Sirva esta decisão de ofício para o restabelecimento do benefício n. 529.268.278-7, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.
2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido feito pelo INSS no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, de plano, determino a realização de exame pericial.
Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 21/03/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
Com a vinda do laudo, cite-se e intime-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II) e pedido feito pela própria no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, arquivado em cartório.

Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independentemente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do procurador.
Rolim de Moura/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000015-64.2019.8.22.0010
Requerente: ELZA MESSIAS DOS SANTOS RECHE
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O
1) Por ora, indefiro o pedido de ANTECIPAÇÃO de TUTELA. A medida que se postula é o mérito da lide e depende de instrução processual.
Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I e pedido feito pelo INSS no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, de plano, determino a realização de exame pericial.
2) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 21/03/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
3) Com a vinda do laudo, cite-se e intime-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II) e pedido feito pela própria no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, arquivado em cartório.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independentemente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do procurador.
Rolim de Moura/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000065-90.2019.8.22.0010
Requerente: ADEMAR WILKE
Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
D E C I S Ã O
1) Por ora, indefiro o pedido de ANTECIPAÇÃO de TUTELA. A medida que se postula é o mérito da lide e depende de instrução processual.

Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I e pedido feito pelo INSS no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, de plano, determino a realização de exame pericial.
2) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 28/03/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psquiatria, neurologia, pediatria, cardologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
3) Com a vinda do laudo, cite-se e intime-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II) e pedido feito pela própria no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, arquivado em cartório.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independentemente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do procurador.
Rolim de Moura/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000135-10.2019.8.22.0010
Requerente: EVA FERREIRA DA SILVA
Advogado: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E S P A C H O
De acordo com a redação do art. 59 da Lei 8.213/91:
“o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.
Compulsando os autos não encontrei informação alguma acerca da atividade exercida pelo(a) requerente, para a qual menciona estar ele(a) temporariamente incapacitado(a). Tal informação é por demais necessária, sendo indispensável ao perito quando da realização da perícia médica.
Isso posto, emende-se a inicial suprindo a falta acima indicada no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002423-62.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: M. C. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES OAB nº RO1967
Requerido/Executado: J. A. D. S.
ADVOGADO DO INTERESSADO:
D E S P A C H O
Aos INTERESSADOS para apresentar algum documento que comprove o crédito a ser levantado, conforme trazido pelo BRADESCO (ID: 23574820 p. 1).

Apresentado o documento, oficie-se conforme já determinado, encaminhando cópia do mesmo.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000144-69.2019.8.22.0010
Requerente: RENIVALDO MENDES
Advogado: BETANIA RODRIGUES CORA OAB nº RO7849, DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO OAB nº RO9481
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
D E C I S Ã O
1) Por ora, indefiro o pedido de ANTECIPAÇÃO de TUTELA. A medida que se postula é o mérito da lide e depende de instrução processual.
Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, de plano, determino a realização de exame pericial.
2) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 28/03/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
3) Com a vinda do laudo, cite-se e intime-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II) e pedido feito pela própria no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, arquivado em cartório.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independentemente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do procurador.
Rolim de Moura/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000145-54.2019.8.22.0010
Requerente: M. D. O. S. D. P.
Advogado: JORGE GALINDO LEITE OAB nº RO7137
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
D E C I S Ã O
1) Por ora, indefiro o pedido de ANTECIPAÇÃO de TUTELA. A medida que se postula é o mérito da lide e depende de instrução processual.
Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I e pedido feito pelo INSS no Ofício PF/RO, datado de 18/12/2018, de plano, determino a realização de exame pericial.
2) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 28/03/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
3) Com a vinda do laudo, cite-se e intime-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II) e pedido feito pela própria no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, arquivado em cartório.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independentemente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do procurador.
Rolim de Moura/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000195-80.2019.8.22.0010
Requerente: DEBORA RODRIGUES LAVERDI
Advogado: CLAUDIA FERRARI OAB nº RO8099
Requerido: INSS
D E C I S Ã O
1) Por ora, indefiro o pedido de ANTECIPAÇÃO de TUTELA. A medida que se postula é o mérito da lide e depende de instrução processual.
Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, de plano e pedido feito pelo INSS no Ofício PF/RO, datado de 18/12/2018, determino a realização de exame pericial.
2) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 28/03/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psquiatria, neurologia, pediatria, cardologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
3) Com a vinda do laudo, cite-se e intime-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II) e pedido feito pela própria no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, arquivado em cartório.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independentemente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do procurador.
Rolim de Moura/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000204-42.2019.8.22.0010
Requerente: JOAO PINHEIRO DO REGO
Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O
1) Por ora, indefiro o pedido de ANTECIPAÇÃO de TUTELA. A medida que se postula é o mérito da lide e depende de instrução processual.
Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I e pedido feito pelo INSS no Ofício PF/RO, datado de 18/12/2018, de plano, determino a realização de exame pericial.
2) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 28/03/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psquiatria, neurologia, pediatria, cardologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
3) Com a vinda do laudo, cite-se e intime-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II) e pedido feito pela própria no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, arquivado em cartório.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independentemente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do procurador.
Rolim de Moura/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001193-82.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, LUCAS ARAUJO MIRANDA OAB nº RO9535
Requerido/Executado: IONI DANI, LUIZ ADEMIR SCHOCK JUNIOR, LUIZ ADEMIR SCHOCK, CARLA RODRIGUES SCHOCK, SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
D E C I S Ã O
1) Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por CREDISIS ROLIMCREDI em desfavor de SUPERMERCADO TRENTO DE RONDÔNIA LTDA; CARLA RODRIGUES SCHOCK; LUIZ ADEMIR SCHOCK; LUIZ ADEMIR SCHOCK JUNIOR e de IONI DANI pretende o recebimento de R$521.305,07 (quinhentos e vinte e um mil, trezentos e cinco reais e sete centavos).
Os Executados foram citados em 12/04/2018, conforme certidão de id. 17574268.
Os Executados não impugnaram a execução Id. 18144835 p. 1.
A Exequente pugna pela: 1. Penhora sobre os direitos do devedor fiduciário, consistente em quotas pagas do imóvel alienado fiduciariamente, denominado Lote 340-A, quadra 28, setor 02, área de 400,00m², nesta cidade de Rolim de Moura/RO - matrícula nº. 6.209, no Serviço Registral de Imóveis e Anexos de Rolim de Moura/RO; 2. Penhora do bem imóvel denominado Lote 435-B, quadra 131, setor 003, área de 560,00m², nesta cidade de Rolim de Moura-RO - matrícula nº. 18.482, no Serviço Registral de Imóveis e Anexos de Rolim de Moura/RO; 3. A penhora sobre bem hipotecado, no que tange a arrematação do saldo remanescente do imóvel denominado Lote 546U, quadra 01, setor 04, área de 1.221,20m², nesta cidade de Rolim de Moura/RO, - matrícula nº. 15.073, no Serviço Registral de Imóveis e Anexos de Rolim de Moura/RO. (id. 18598410)
O juízo deferiu o pedido de id. 18598410 (id. 18825219).
Realizada a penhora e avaliação do bem: Lote 435-B, quadra 131, setor 003, área de 560,00m², nesta cidade de Rolim de Moura-RO - matrícula nº. 18.482, no Serviço Registral de Imóveis e Anexos de Rolim de Moura/RO e procedida a intimação dos Executados (id. 19247190).
A Exequente punga pela declaração de fraude à execução a transferência do imóvel Lote 540-REM, Quadra 02, Setor 03, localizado na Av. 25 de Agosto, esquina com Rua Rio Madeira, Matrícula n. 29861 - Serviço Registral de Imóveis e Anexos de Rolim de Moura/RO, vez que o Executado teria alienado referido bem em data posterior à citação da Execução com a nítida a intenção em fraudar a execução (id. 20797142).
Para regularidade processual, o Juízo solicitou cópia da Escritura Pública de compra e venda com condições resolutiva – lavrada às fls. 027/029, do livro 325-E, lavrada em 16/5/2018 e atos dela decorrentes (id. 20948953).
Juntada aos autos cópia da Escritura Pública (id. 21880925).
A Exequente manifestou-se no feito (id. 21995377).
O juízo reconheceu a fraude à execução e tornou sem efeito a escritura pública lavrada no Livro 00325-E, folhas 027/029, 1.ª Serventia de Notas da Comarca de Cacoal e tornado INDISPONÍVEL o imóvel da matrícula n.º 29.861 – CRI, Rolim de Moura (Lote 540-REM, quadra 2, setor 3 – Rolim de Moura). (id. 22099619)
A Exequente apresentou Embargos de Declaração em face da decisão de id. 22099619, alegando que não foi apreciado o pedido de penhora do bem (id. 22152226).
O Juízo decidiu que não havia nada a aclarar, determinou a intimação das Partes e que se aguardasse eventual recurso (id. 22218109 p. 1).
A Exequente informa a interposição de Agravo (id. 22854104).
Juntada aos autos informação que o E. TJ/RO indeferiu o pedido de liminar (id. 22973148 p. 2).
O E. TJ/RO desconstituiu a penhora sobre o bem imóvel da matrícula n.º 18.482 (lote 435-B, quadra 131, setor 3 – CRI Rolim de Moura (id. 23424011 p. 4).
2) A Exequente pugna seja a penhora efetivada sobre o imóvel descrito na matrícula nº. 29861, no Cartório de Registro de Rolim de Moura/RO, subsidiariamente que seja penhorado o crédito representado pela Nota promissória de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), em poder dos executados (id. 23563912).
Indefiro o pedido de id. 23563912, vez que a matéria está sendo apreciada pelo E. TJ/RO, conforme informação da interposição de Agravo (id. 22854104).
Ademais, sobre este mesmo bem está pendente de apreciação os embargos de terceiro 7007092-61.2018.822.0010, os quais estão no prazo para emenda à inicial. Logo, este imóvel é litigioso.
Sem prejuízo, caso queiram os exequentes poderão se manifestar como interessados nos autos 7007092-61.2018.822.0010, sem que isso signifique contraditório pleno, efetivo (art. 7.º, do CPC, parte final) ou julgamento vez que, conforme dito acima, estes autos - feito 7007092-61.2018.822.0010 - estão no aguardo da emenda.
De igual forma deverão observar o doc. ID: 23293548 p. 1 dos autos 7007092-61.2018.822.0010, bem como recentemente, JOSÉ teria pago estes R$ 800.000,00 referentes à nota promissória que ora se pede “apreensão” (ID: 23293563 p. 2, item 4 e ID: 23293548 p. 1, dos autos 7007092-61.2018.822.0010). Em suma: não haveria muita utilidade em mandar apreender esta nota promissória para resguardar este suposto crédito.
3) Suspendo o feito até 30/04/2019 ou até informação do julgamento do Agravo.
4) No mais, defiro o pedido de id. 24066022 p. 1, cadastre-se o Advogado LUCAS ARAÚJO MIRANDA, inscrito na OAB/RO 9535 como procurador da Exequente.
Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005671-36.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Requerido/Executado: ESTELAMAR FARTO DA SILVA, ESTELAMAR FARTO DA SILVA 80419097287
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
S E N T E N Ç A
Trata-se de execução proposta por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE RONDÔNIA – CRESOL RONDÔNIA, contra ESTELAMAR FARTO DA SILVA (pessoa jurídica - CNPJ sob o nº 22.341.517/0001-87) e ESTELAMAR FARTO DA SILVA.
HOMOLOGO o acordo mencionado no ID: 23981388 p. 1 a 6 e extingo o processo com base no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.
NÃO HÁ notícias de restrição de bens ou valores.
Sem custas finais, desde que seja cumprido o acordo em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de execução.
Havendo descumprimento do acordo, faculta-se execução nos próprios autos, bastando informar o valor atualizado e indicar bens penhoráveis (art. 798 do CPC).
Nesta hipótese, havendo pedido de buscas BACENJUD, RENAJUD, outros bancos de dados e sistemas, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016. RECOLHIDA taxa desde já fica deferida a busca postulada.
P. R. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).
Por se tratar de processo no PJE os títulos executivos ficam com as partes, não havendo se falar em “desentranhamento”.
CUMPRIDOS, AO ARQUIVO, DE IMEDIATO.
Rolim de Moura/RO, 25 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005981-42.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Requerido/Executado: RONYCLER PEREIRA SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
1) PEDIDO INCOMPATÍVEL (ID: 24066952 p. 1-2) ao rito processual escolhido pelo Autor.
2) Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (ID: 21991652 p. 1) e não de Busca e Apreensão.
2.1) NÃO há alienação fiduciária em garantia.
3) Não houve embargos.
4) O bem penhorado (veículo) é de evidente utilidade para o exequente, que pode utilizá-lo em atividades em geral.
5) Manifeste-se o exequente se tem interesse na adjudicação do bem penhorado.
6) Caso não tenha, o Exequente deverá indicar bens penhoráveis e onde estão para remoção.
Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.
Intime-se o Exequente, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 25 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000074-52.2019.8.22.0010
Requerente: LUZITANIA DOS SANTOS SAMPAIO
Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
D E C I S Ã O
1) Por ora, indefiro o pedido de ANTECIPAÇÃO de TUTELA. A medida que se postula é o mérito da lide e depende de instrução processual.
Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I e pedido feito pelo INSS no Ofício PF/RO, datado de 18/12/2018, de plano, determino a realização de exame pericial.
2) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 28/03/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
3) Com a vinda do laudo, cite-se e intime-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II) e pedido feito pela própria no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, arquivado em cartório.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independentemente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do procurador.
Rolim de Moura/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br
Processo : 7005552-75.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELVIRA WELMER
Advogados do(a) AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de RG, CPF e comprovante de endereço.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0001415-31.2016.8.22.0014
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado: KEVEN HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, RG: nº 1282258 SESDEC/RO, brasileiro, servente de pedreiro, filho de Natalino Mendes da Silva e de Genice Oliveira dos Santos, nascido aos 10/06/1997, natural de Vilhena/RO, atualmente em lugar incerto e não sabibo.
Finalidade: FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o denunciado supra para oferecer resposta através de Advogado no prazo de 10 dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11.719/2008), em razão da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, incurso nas penas do artigo 243 da lei 8.069/90. Pela prática do seguinte fato delituoso: “No dia 28 de novembro de 2015, por volta das 09 horas, nas dependências a escola Maria Arlete Toledo, nesta cidade o denunciado forneceu bebida alcoólica para vários adolescentes”.

Proc.: 0001062-20.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alairto Antônio Mello da Fonseca
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Finalidade: Em razão da declaração do acusado fl. 059, intimo o advogado supracitado a apresentar defesa preliminar no prazo legal.

Proc.: 0000529-61.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: ROGÉRIO SIMÃO SANTOS
Advogado:Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Finalidade: Intimar o advogado supracitado da r. sentença de fls.182/184, a saber: “...Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ABSOLVENDO , qualificado nos autos, das imputações narradas na denúncia, com fundamento do artigo 386, VII, do CPP.Arquivem-se os autos.P.R.I.C. Serve cópia da presente de mandado.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Proc.: 1004038-17.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ari Signor
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Finalidade: Intimar os advogados supracitados, acerca da decisão exara nos autos, a fl. 1101, a saber: “Diante do pedido da parte (fls. 1062/1064) e manifestação do Ministério Público (fls. 1100) suspendo o presente feito por noventa dias a fim de que o denunciado possa comprovar a quitação total do débito, que está sendo discutido no Juízo cível. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0003499-34.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Finalidade: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa junto à 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a finalidade de INTIMAR os eventuais legítimos proprietários do objeto apreendido nos autos para que reivindiquem sua devolução, devendo comparecer ao Cartório da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Vilhena/RO, munido de provas de sua lícita propriedade, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica consignado que o não comparecimento no aludido prazo ensejará no perdimento dos objetos e sua consequente destinação. *1 Samsung, J7, dourado e outro Motorola, Moto E,preto".

Proc.: 1012882-47.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Gustavo Lemes da Silva
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Finalidade: INTIMAR os advogados acima nominados da r. Sentença prolatada nos autos às fls. 159/163, e cujo dispositivo segue transcrito: "...Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR GUSTAVO LEMES DA SILVA como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90.Passo a dosar-lhe a pena.Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar. Conforme certidão constante dos autos o réu é primário. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade. Os motivos são próprios do crime, qual seja, a cupidez evidenciada e obtenção de lucro. As circunstâncias são inerentes ao tipo penal. Não foram relatadas consequências extrapenais. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie do crime. Assim, analisando as circunstâncias judiciais, a pena base ficará no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase, embora presentes as atenuantes da confissão e da menoridade, deixo de valorá-las porque a pena já está fixada no mínimo legal. É o que emana da súmula 231 do STJ.Na terceira etapa não há causas de diminuição ou aumento a considerar, pelo que torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outros modificadores. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, de acordo com o art. 33, §2º, c, do CP.Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente a primeira em prestação de serviços à comunidade a razão de sete horas semanais pelo tempo da pena e a segunda em prestação pecuniária de dois salários-mínimos a instituição de fins sociais a ser designada pelo Juízo da execução da pena. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade pois assim respondeu ao processo e não causou óbice ao regular andamento do feito. Todavia, quando confirmada esta decisão em segundo grau, ou não havendo recurso, expeça-se guia de execução.Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução definitiva; liquidem-se as custas e a multa e intime-se para pagamento em quinze dias e, caso não o faça, inscrevam-se em dívida ativa.Cumpridas tais determinações, arquivem-se os autos.P. R. I. C. Serve cópia da presente de mandado.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0001938-72.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Richard Aparecido Rodrigues Motovani
Advogado:Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Finalidade: INTIMAR os advogados acima nominados da r. Sentença prolatada nos autos às fls. 103/110 e cujo dispositivo segue transcrito: "... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO RICHARD APARECIDO RODRIGUES MANTOVANI como incurso no artigo 303, parágrafo único (lei vigente à época do fato - com referência ao inciso III, do §1º, do artigo 302 da Lei 9.503/97 (CTB).Passo a dosar-lhe a pena.Atenta às diretrizes do Artigo 59 do Código Penal, levo em consideração a culpabilidade que foi normal ao delito em questão. Conforme certidão que veio aos autos na época do fato o réu não ostentava antecedentes criminais. Não há nos autos informações suficientes quanto a sua conduta social, nem quanto a sua personalidade. Não se afere o motivo do crime, até porque as lesões corporais foram causadas de forma culposas. Circunstâncias desfavoráveis, pois o réu realizava manobras perigosas com sua motocicleta, levando uma garota de carona enquanto empinava a roda da frente do veículo, em local de grande aglomeração de pessoas. Além disto, não prestou socorro à vítima, todavia, esta última circunstância será considerada somente na terceira fase porque implica em causa de aumento da pena. Graves foram as consequências do crime. Conforme declarações da vítima e laudo de exame de corpo de delito, da conduta do réu resultou perigo de morte à ofendida que ficou inconsciente no hospital por seis dias, além de incapacitá-la para as ocupações habituais por mais de trinta dias, resultando também debilidade permanente da função mastigatória e fonética e deformidade permanente na face. Não há comprovação de que a vítima das lesões corporais tenha contribuído para a eclosão do evento. Assim, analisando as circunstâncias judiciais, para melhor reprovabilidade do crime, a pena base será fixada acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de detenção e proibição de dirigir veículo automotor por 04 (quatro) meses.Na segunda fase, em razão da atenuante da menoridade reduzo a pena em 1/6, passando para 10 (dez) meses de detenção e proibição de dirigir veículo automotor por 03 (três) meses e 10 (dez) dias.Na terceira etapa, presente a causa de aumento da pena em relação à omissão de socorro à vítima, majoro a pena em 1/3 para obter 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e proibição de dirigir veículo automotor por 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias, pena esta que torno definitiva porque ausentes outras causas modificadoras.Diante da pena aplicada e primariedade do réu fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, §2º, "c", do Código Penal.Com fundamento no art. 44 e seus parágrafos do CP, consideradas as circunstâncias já analisadas para fixação da pena base, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da execução. Como segunda pena substitutiva à detenção, com fundamento no art. 44 e 45, ambos do CP, consideradas as mesmas circunstâncias, aplico a pena de prestação pecuniária consistente no pagamento em dinheiro da importância de 10 (dez) salários-mínimos, que deverão ser pagos a vítima.Fixei este valor tendo por critério sobretudo a culpabilidade, conforme recente entendimento doutrinário (Luiz Flávio Gomes - Penas e medidas Alternativas à Prisão - Editora RT, 10 ed.).Mesmo entendendo que a prestação pecuniária além de se tratar de uma sanção penal possui um cunho indenizatório, entendi prevalente o critério da culpabilidade do réu, fixando, portanto, o montante da prestação em um pequeno valor em relação aos danos provocados.Todavia, repetindo a disposição legal, consigno que o valor pago será deduzido de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários (CP art. 45, § 2º, in fine). A substituição da pena é sem prejuízo da pena de suspensão/proibição de dirigir veículo automotor.No Juízo da Execução deverá o réu ser intimado a apresentar sua CNH para fins de recolhimento. Deverá, ainda, o DETRAN ser notificado

da proibição/suspensão.O réu poderá apelar em liberdade pois assim respondeu ao processo e mais, diante da substituição da pena, a prisão restou incompatível. Todavia, quando confirmada esta decisão em segundo grau, ou não havendo recurso, expeça-se guia de execução.Condeno o réu ao pagamento das custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado para as partes, expeça-se o necessário para a execução definitiva; comunique ao TRE - ART. 15, III, CF e aos demais órgão de praxe; calcule-se as custas e intime-se o réu para que efetue o pagamento em quinze dias. Não o fazendo, inscreva-se em dívida ativa. Após, arquive-se.P.R.I.C. Serve cópia da presente de mandado para intimação do réu e da vítima.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0002462-69.2018.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Absolvido:Jhonatan Junior Martins Coelho
Advogado:Laircе Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Finalidade: INTIMAR o advogado acima nominado da r. Sentença prolatada nos autos às fls. 310/320, e cujo dispositivo segue transcrito: "...Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e, portanto, ABSOLVO JHONATAN JUNIOR MARTINS COELHO, da imputação constante da denúncia, com fundamento do artigo 386, VII, do CPP.Com o trânsito em julgado incinere-se a droga apreendida, descarte-se a balança de precisão e restitua-se o celular à pessoa em cuja posse foi apreendido.Tomadas todas as providências arquivem os autos.P.R.I.C. Serve cópia da presente de mandado.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0004169-72.2018.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luiz Fernando Ribeiro da Silva
Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Finalidade: Intimar o advogado supra, da decisão proferida nos autos a fl. 075, a saber:"Vieram conclusos os autos para análise da defesa preliminar apresentada pela defesa do denunciado. Todavia, não vejo por hora qualquer razão para indeferir a petição inicial. A descrição fática contida na denúncia, sem embargo da análise do mérito, denota indícios do crime. Sendo assim, entendo pertinente dar início a persecução criminal, razão pela qual, recebo a denúncia.Em prosseguimento designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 01 de março de 2019, às 10h.Expeça-se o necessário para a intimação das partes e testemunhas.Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0001865-03.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elias Paulo Zahn
Advogado:Aisla de Carvalho (RO 6619)
Finalidade: INTIMAR a advogada acima nominada para apresentar Defesa Preliminar do denunciado, nos termos dos artigos 406, §§§ 1º, 2º e 3º do CPP, no prazo legal:, bemo como da decisão proferida nos autos, à fl.102, a saber: "Vistos,1. Em relação ao pedido de liberdade provisória, indefiro o mesmo, pois entendo que ainda subsistem os motivos que converteram a prisão em flagrante em prisão preventiva. 2. Reitere-se o ofício de fl. 99, consignando o prazo para a resposta em 48h, sob pena das devidas sanções de legais.3. Dê-se vistas a defesa do réu para apresentar a devida defesa preliminar, inclusive arrolar testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, após conclusos para a designação da audiência de instrução e julgamento.Cumpra-se, com urgência.Vilhena-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTIMAÇÃO
AUTOS: 7000461-55.2019.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARGARIDA MARIA Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625
REQUERIDO:
CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Vistos.
Pretende a reclamante tutela de urgência para determinar que a reclamada retire seus dados dos sistemas de proteção ao crédito, eis que apesar de ter efetuado o pagamento do débito, a reclamante não adotou as providências necessárias para a exclusão de seus dados do serviço de proteção ao crédito
Ocorre que, no caso dos autos, não vislumbro que estejam presentes os requisitos exigidos para concessão da medida consoante pretendida.
Nota-se que o documento anexado ao id nº. 24279523 – pág. 02 registra a existência de outras quatro anotações em desfavor da reclamante, apontadas por credores diversos (ENERGISA MATO GROSSO e TIM S/A).
Deste modo, não vislumbro que esteja presente o requisito da lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da reclamante, pois inobstante a discussão do débito, ainda haverá restrição em nome da consumidora no cadastro restritivo de crédito.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Expeça-se o necessário para intimação da presente decisão, bem como para realização da audiência de conciliação designada pelo sistema.
CITE-SE E INTIME-SE a reclamada com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
INTIME-SE a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Por fim, registro que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor e, restando demonstrada a situação de hipossuficiência da parte autora, a qual afirma que apesar de ter realizado o pagamento da dívida, teve seu nome mantido no cadastro de maus pagadores, a inversão do ônus da prova (art. 6.º, inciso VIII, do CDC) é a medida que se impõe, cabendo, portanto, a reclamada comprovar a legalidade do débito cobrado.
INTIMEM-SE.
Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado de intimação e citação.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000651-52.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ADRIANI SILVA SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: TANCREDO NEVES, 6199, JD ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76987-277
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerida: Nome: MARISTELA APARECIDA DA TRINDADE
Endereço: Rua João Bernal, 1084, 984648317, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130
Despacho
Vistos.
Diga a parte vencedora quanto a manifestação da reclamada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de setembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006499-20.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CARMEZITO SERAFIM DE SA
Endereço: AREA RURAL, AREA RURAL, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471, ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Tratam os autos de ação de ressarcimento de danos materiais c/c Obrigação de fazer ajuizada por CARMEZITO SERAFIN DE SÁ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, alegando a parte autora que a reclamada, desrespeitando a Normativa 229 da ANEEL, não incorporou ao seu patrimônio subestação de sua propriedade nem mesmo a indenizou no importe atualizado de R$ 12.819,00 (doze mil, duzentos e dezenove reais), valor esse que se refere ao custo total para construção de uma subestação.
No que respeita a preliminar de prescrição o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO: Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015) - grifou-se
Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado, de fato, a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, é devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte reclamante para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida, consoante já decidido por nossa Corte Superior.
Neste sentido:
JECCRO-0003311) ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado nº 1000868-09.2013.8.22.0004, Turma Recursal de Ji-Paraná dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Marcos Alberto Oldakowski. j. 19.05.2014, unânime, DJe 22.05.2014).
A situação narrada nos autos é flagrante afronta ao direito do reclamante, pois tem-se em mente que, no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira-lhe a propriedade da rede elétrica, mas passa a pagar a essa sobre a energia consumida, ocorreu de fato a encampamento dessa rede ao patrimônio dessa última, a despeito de qualquer outra formalidade.
Ao exigir-se ato jurídico complexo para esse fim, estar-se-á validando a omissão da reclamada que se locupleta ilegitimamente, vez que se serve de tal rede para auferir tarifas.
A situação é, pois, afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar de fato aquela rede, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação ao consumidor.
É que, como afirmado, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede edificada pela parte reclamante. Se passou a utilizar-se da rede edificada por ele reclamante para a prestação de seus serviços, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte reclamante instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede, eis que recebe mensalmente pela energia consumida.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’
A situação descrita amolda-se à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse da parte reclamada, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, proceder a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
E ainda:
TJMT-0099452) COBRANÇA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DEFESA REJEITADA - ELETRIFICAÇÃO RURAL - INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR DE ENERGIA - DIREITO À INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A incorporação das redes particulares de energia é impositiva, decorrendo de lei, obrigando a concessionária de energia elétrica cumprir o prazo disposto na legislação para o desiderato. O proprietário da rede particular de transmissão de energia elétrica deve ser ressarcido pelos gastos com a construção e instalação da rede, correspondente ao reclamado, visto que comprovado documentalmente. (Apelação nº 0001771-83.2011.8.11.0086, 5ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Carlos Alberto Alves da Rocha. j. 14.09.2016, DJe 28.09.2016).
Assim, em se tratando de relação de consumo, resta a obrigação da reclamada em promover o atendimento da reclamante, relativamente ao pagamento dos valores despendidos para execução da obra, na forma acima referida
ISTO POSTO, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente RECLAMAÇÃO que CARMEZITO SERAFIM DE SÁ move em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON (ELETROBRÁS) para condenar, COMO DE FATO CONDENO a RECLAMADA ao pagamento da quantia de R$ 12.819,00 (doze mil, duzentos e dezenove reais) ao RECLAMANTE, devidamente corrigida, pelos índices do TJRO, a partir da conclusão da obra, se informada tal data e, na ausência, a partir do início do fornecimento da energia, se passível de comprovação ou, na ausência das hipóteses anteriores, a partir da propositura da ação, acrescido de juros de 1% ao mês a partida citação.
Declaro resolvido o mérito e constituído título executivo judicial em favor do reclamante, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Como efeito natural dessa decisão poderá a reclamada incorporar ao seu patrimônio a obra em questão, correndo a mora por sua conta e risco.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º. do CPC.
Com o trânsito em julgado, diga a parte reclamante em cinco dias.
Sem custas. Indevidos honorários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 08 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006522-63.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIO LUNELLI
Endereço: AREA RURAL, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogados do REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - OAB/RO:9471, ROBSON REINOSO DE PAULA - OAB/RO:1341
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CERON
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Tratam os autos de ação de ressarcimento de danos materiais c/c Obrigação de fazer ajuizada por MÁRIO LUNELLI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, alegando a parte autora que a reclamada, desrespeitando a Normativa 229 da ANEEL, não incorporou ao seu patrimônio subestação de sua propriedade nem mesmo a indenizou no importe atualizado de R$13.188,70 (treze mil cento e oitenta e oito reais e setenta centavos), valor esse que se refere ao custo total para construção de uma subestação.
No que respeita a preliminar de prescrição o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015) - grifou-se
Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado, de fato, a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, é devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte reclamante para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida, consoante já decidido por nossa Corte Superior.
Neste sentido:
JECCRO-0003311) ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado nº 1000868-09.2013.8.22.0004, Turma Recursal de Ji-Paraná dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Marcos Alberto Oldakowski. j. 19.05.2014, unânime, DJe 22.05.2014).
A situação narrada nos autos é flagrante afronta ao direito do reclamante, pois tem-se em mente que, no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira-lhe a propriedade da rede elétrica, mas passa a pagar a essa sobre a energia consumida, ocorreu de fato a encampamento dessa rede ao patrimônio dessa última, a despeito de qualquer outra formalidade.

Ao exigir-se ato jurídico complexo para esse fim, estar-se-á validando a omissão da reclamada que se locupleta ilegitimamente, vez que se serve de tal rede para auferir tarifas.
A situação é, pois, afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar de fato aquela rede, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação ao consumidor.
É que, como afirmado, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede edificada pela parte reclamante. Se passou a utilizar-se da rede edificada por ele reclamante para a prestação de seus serviços, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte reclamante instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede, eis que recebe mensalmente pela energia consumida.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
A situação descrita amolda-se à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse da parte reclamada, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, proceder a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
E ainda:
TJMT-0099452) COBRANÇA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DEFESA REJEITADA - ELETRIFICAÇÃO RURAL - INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR DE ENERGIA - DIREITO À INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A incorporação das redes particulares de energia é impositiva, decorrendo de lei, obrigando a concessionária de energia elétrica cumprir o prazo disposto na legislação para o desiderato. O proprietário da rede particular de transmissão de energia elétrica deve ser ressarcido pelos gastos com a construção e instalação da rede, correspondente ao reclamado, visto que comprovado documentalmente. (Apelação nº 0001771-83.2011.8.11.0086, 5ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Carlos Alberto Alves da Rocha. j. 14.09.2016, DJe 28.09.2016).
Assim, em se tratando de relação de consumo, resta a obrigação da reclamada em promover o atendimento do reclamante, relativamente ao pagamento dos valores despendidos para execução da obra, na forma acima referida
ISTO POSTO, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente RECLAMAÇÃO que MARIO LUNELLI move em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON (ELETROBRÁS) para condenar, COMO DE FATO A CONDENO a RECLAMADA ao pagamento da quantia de R$13.188,70 (treze mil cento e oitenta e oito reais e setenta centavos) ao RECLAMANTE, devidamente corrigida, pelos índices do TJRO, a partir da conclusão da obra, se informada tal data e, na ausência, a partir do início do fornecimento da energia, se passível de comprovação ou, na ausência das hipóteses anteriores, a partir da propositura da ação, acrescido de juros de 1% ao mês a partida citação.
Declaro resolvido o mérito e constituído título executivo judicial em favor do reclamante, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Como efeito natural dessa decisão poderá a reclamada incorporar ao seu patrimônio a obra em questão, correndo a mora por sua conta e risco.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º. do CPC.
Com o trânsito em julgado, diga a parte reclamante em cinco dias.
Sem custas. Indevidos honorários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 07 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006508-79.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SALETE LEMOS BRANDT
Endereço: ÁREA RURAL, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogados da REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - OAB/RO:9471, ROBSON REINOSO DE PAULA -OAB/ RO:1341
Requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Sentença
Vistos, etc.
Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Tratam os autos de ação de ressarcimento de danos materiais c/c Obrigação de fazer ajuizada por SALETE LEMOS BRANDT em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, alegando a parte autora que a reclamada, desrespeitando a Normativa 229 da ANEEL, não incorporou ao seu patrimônio subestação de sua propriedade nem mesmo a indenizou no importe atualizado de R$13.891,05 (treze mil, oitocentos e noventa e um reais e cinco centavos), valor esse que se refere ao custo total para construção de uma subestação.
No que respeita a preliminar de necessidade de perícia, tal não deve prevalecer. A reclamada recebe pelo consumo de energia do reclamante, sendo desnecessário a perícia na subestação. Assim, rejeito a preliminar.
No que respeita a preliminar de prescrição o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015) - grifou-se

Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado, de fato, a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, é devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte reclamante para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida, consoante já decidido por nossa Corte Superior.

Neste sentido:

JECCRO-0003311) ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado nº 1000868-09.2013.8.22.0004, Turma Recursal de Ji-Paraná dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Marcos Alberto Oldakowski. j. 19.05.2014, unânime, DJe 22.05.2014).

A situação narrada nos autos é flagrante afronta ao direito do reclamante, pois tem-se em mente que, no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira-lhe a propriedade da rede elétrica, mas passa a pagar a essa sobre a energia consumida, ocorreu de fato a encampamento dessa rede ao patrimônio dessa última, a despeito de qualquer outra formalidade.

Ao exigir-se ato jurídico complexo para esse fim, estar-se-á validando a omissão da reclamada que se locupleta ilegitimamente, vez que se serve de tal rede para auferir tarifas.

A situação é, pois, afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar de fato aquela rede, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação ao consumidor.

É que, como afirmado, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede edificada pela parte reclamante. Se passou a utilizar-se da rede edificada por ele reclamante para a prestação de seus serviços, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte reclamante instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede, eis que recebe mensalmente pela energia consumida.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'

A situação descrita amolda-se à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse da parte reclamada, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, proceder a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

E ainda:

TJMT-0099452) COBRANÇA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DEFESA REJEITADA - ELETRIFICAÇÃO RURAL - INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR DE ENERGIA - DIREITO À INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A incorporação das redes particulares de energia é impositiva, decorrendo de lei, obrigando a concessionária de energia elétrica cumprir o prazo disposto na legislação para o desiderato. O proprietário da rede particular de transmissão de energia elétrica deve ser ressarcido pelos gastos com a construção e instalação da rede, correspondente ao reclamado, visto que comprovado documentalmente. (Apelação nº 0001771-83.2011.8.11.0086, 5ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Carlos Alberto Alves da Rocha. j. 14.09.2016, DJe 28.09.2016).

Assim, em se tratando de relação de consumo, resta a obrigação da reclamada em promover o atendimento do reclamante, relativamente ao pagamento dos valores despendidos para execução da obra, na forma acima referida

ISTO POSTO, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente RECLAMAÇÃO que SALETE LEMOS BRANDT move em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON (ELETROBRÁS) para condenar, COMO DE FATO A CONDENO a RECLAMADA ao pagamento da quantia de R$13.891,05 (treze mil oitocentos e noventa e um reais e cinco centavos) a RECLAMANTE, devidamente corrigida, pelos índices do TJRO, a partir da conclusão da obra, se informada tal data e, na ausência, a partir do início do fornecimento da energia, se passível de comprovação ou, na ausência das hipóteses anteriores, a partir da propositura da ação, acrescido de juros de 1% ao mês a partida citação.

Declaro resolvido o mérito e constituído título executivo judicial em favor do reclamante, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Como efeito natural dessa decisão poderá a reclamada incorporar ao seu patrimônio a obra em questão, correndo a mora por sua conta e risco.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º. do CPC.

Com o trânsito em julgado, diga a parte reclamante em cinco dias.

Sem custas. Indevidos honorários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 07 de novembro de 2018.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000399-20.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VALERIA FATIMA DOMINGOS SANTANA MORESCO
Endereço: rua: rosilene de castro, 223, ..., Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Tratam os autos de procedimento instaurado visando a exclusão da tarifa de uso do sistema de transmissão de energia elétrica (TUST) e da tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica (TUSD) da base de cálculo do ICMS.
O feito encontra-se suspenso em razão da afetação da matéria a sistemática dos recursos repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça (Tema 986).
Vieram os autos conclusos para deliberação sobre a ausência de determinação de citação.
Pois bem.
Considerando que a interrupção do prazo prescricional ocorre com o despacho que ordena a citação, bem como que seus efeitos retroagem a data da interposição da demanda (art. 240, §1º do CPC), visando regularizar a ausência de determinação neste sentido, determino que a serventia proceda o necessário para a CITAÇÃO do requerido.
Efetivada a citação, aguarde-se a decisão da matéria impugnada e, com o julgamento, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 1º de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO OAB: RO7458 Endereço: desconhecido Advogado: WILSON LUIZ NEGRI OAB: RO0003757 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 1629, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-099 Advogado: LUCIANE BRANDALISE OAB: RO0006073 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 1629, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-099
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 25/03/2019 11:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7007129-76.2018.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME REQUERIDO:
EXECUTADO: ALEX ANTONIO BUSANELLO
Vilhena - RO, 4 de fevereiro de 2019

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005312-11.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ENTRELACOS CONFECCOES E DECORACOES LTDA - ME
Endereço: Av. Major Amarante, 4199, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618
Requerida: Nome: GIANE FERREIRA MARMENTINI
Endereço: Rua Maceió, 5119, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-072 Endereço: Rua Maceió, 5119, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-072
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Requisitei penhora online.
Decorridas 48 horas, voltem conclusos.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000717-03.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ROMILDA DA SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: AV BENNO LUIZ GRAEBIN, 5452, JD ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime o Estado de Rondônia para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos constantes no pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo reclamante (id 9627789).
Cumpra-se servindo o presente como mandado/intimação.
Vilhena-RO, 31 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7008713-18.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L & C TABORDA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
EXECUTADO: EDNA MARIA DE SOUZA
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Considerando o esclarecimento prestado, onde o valor calculado como honorários refere-se à multa acordada em audiência, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos, ID 24280211 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Homologo desistência do prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7007125-39.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCOS TOMAZI
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
Sentença
Vistos etc.
MARCOS TOMAZI ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Trabalho cumulada com Cobrança de FGTS em face de MUNICÍPIO DE VILHENA, ambos qualificados nos autos, alegando ter sido contratada através de processo seletivo para o cargo de Professor Nível III do período de 05/07/2012 a 05/07/2014. Aduz que a contratação deu-se de modo precário através de processo seletivo considerado ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por essa razão, requer seja declarado nulo o contrato de trabalho objeto da demanda e ainda o recebimento de valor referente a FGTS do período de exercício na importância de R$ 6.196,79 (seis mil, cento e noventa e seis reais e setenta e nove centavos).
O reclamado apresentou contestação alegando a inexistência de ilegalidade na contratação. Afirma que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia decidiu pela inconsistência de ilegalidade dos termos do edital e não das contratações. Aduz que a decisão do Tribunal de contas é específica em mencionar que a decisão foi "sem pronuncia de nulidade".
Informa que O reclamante exerceu o cargo de professor no período de 05/07/2012 a 05/07/2014 e sua contratação foi motivada por situação excepcional da necessidade de atendimento do município.
Quanto ao recebimento do FGTS o reclamado afirma que é indevido vez que não são assegurados pela legislação municipal aplicável.
Requereu a improcedência total dos pedidos.
O reclamante impugnou os termos da contestação ratificando a inicial.
Realizada audiência de conciliação as partes manifestaram não possuir mais provas a produzir.
É o relatório, dispensado o mais nos termos da Lei.
Decido.
A pretensão autoral é improcedente.
Inicialmente cumpre tecer algumas considerações acerca da incidência das normas relativas à Consolidação das Leis Trabalhistas ao presente caso.
Em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, muito menos as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho.
A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos servidores públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista e tratado com amplitude. Certamente não o fez para permitir, ao depois, que tal regime fosse desprezado e adotado o regime laboral comum (ainda que sujeito a certas refrações). Seria um contrassenso a abertura de toda uma Seção, com minuciosa disciplina atinente aos ocupantes de cargo público, se não fosse para ser este o regime de pessoal eleito com prioridade sobre qualquer outro.
Em se tratando de servidor público municipal submetido ao regime estatutário, não há falar em direito a verbas trabalhistas advindas da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas às prestações referentes aos direitos estendidos aos servidores pelo disposto no parágrafo 3º, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, e aqueles previstos em Lei municipal.
Assim, verifica-se que, à luz da Constituição Federal e do Estatuto do Servidor Público do Município de Vilhena (Lei Complementar nº. 007/96), o reflexo do FGTS na forma pleiteada pela reclamante não é devido, tendo em vista a inexistência de previsão legal que lhe garante este direito, em se tratando de servidor ocupante de cargo comissionado/prazo determinado.
Igualmente improcede o pedido de declaração de nulidade do contrato. Não há nos autos nenhuma prova da ilegalidade no contrato de trabalho firmado. Depreende-se da decisão do Tribunal de Contas juntada aos autos (id 21960513) que foi considerado ilegal o Edital do Processo Seletivo pelo qual fora submetido a reclamante, sem prejuízo de nulidade. Assim, não há que se falar em ilegalidade do contrato.
Diante do exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTEo pedido inicial formulado por MARCOS TOMAZI em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, pelos fatos e razões jurídicas acima esposadas.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Sem custas. Indevidos honorários.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
P.R.I. Cumpra-se.
Vilhena, 01 de dezembro de 2018
(a)Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br CARTA DE INTIMAÇÃO
DESTINATÁRIOS:
Nome: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA
Endereço: RUA 349 A, 451, VILA OPERARIA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001121-88.2015.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA - RO000321B
EXECUTADO: JOSEMAR TEOTONIO
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao presente feito, requerendo o que de direito, face extrato da conta judicial juntado no ID 24406840.
AUTOS: 7001121-88.2015.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA REQUERIDO:
EXECUTADO: JOSEMAR TEOTONIO
Vilhena - RO, 4 de fevereiro de 2019 ARNO LIPKE
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito.

Intimação
AUTOS: 7000522-13.2019.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSENI ARAUJO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
REQUERIDO:
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Vistos.
Mantenho a data designada pelo sistema para realização de audiência de tentativa de conciliação, considerando a necessidade de anuência da parte requerida para que esta seja dispensada, conforme os termos do Artigo 334, §4º, Inciso I.
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente decisão como mandado de intimação e citação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7000518-73.2019.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: GILSON CESAR STEFANES - RO0003964
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
Vistos.
Proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação, bem como eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008996-75.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MARQUES ROSATO - RO0003645
RÉU: JOSIMARE MARTINS MACIEL
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006900-53.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
RÉU: DAIANE MARIA ALVES DE SOUSA
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004127-98.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA, FILIPH MENEZES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
EXECUTADO: ROSALINA SQUITINE VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à impugnação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004229-91.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 03/06/2016
EXEQUENTE: AUTO POSTO MILENIO LTDA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3737 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255
EXECUTADO: JOAO BATISTA GABRIEL, RUA NATAL 412 5ºBEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Deixo de proceder nova busca Renajud, pois já realizada.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 4 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0004545-34.2013.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MICHELE DA SILVA SOARES ANICETO, EDSON DA SILVA SOARES, FERNANDO DA SILVA SOARES, SIMONE DA SILVA SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA - RO0000969, URANO FREIRE DE MORAIS - RO000240B
RÉU: JOSE COUTINHO RAMOS FILHO, JAMES LUNA DA SILVA, MONNERAT TRANSPORTE & LOCACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARIO ROSAS NETO - AC0004146
Advogados do(a) RÉU: SIMONE ARAUJO DA SILVA - AC3436, ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA - AC3063
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto a contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0084931-90.2009.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GOMES & AMARAL LTDA - ME
EXECUTADO: CONSTRUTORA STROLL LTDA - ME
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001448-96.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: IZAURI ANTUNES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
RÉU: ZAY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA MEDEIROS ARIAS - SP0259885, MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS - SP301700
Finalidade: Intimar a parte autora/apelada, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto às apelações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003252-65.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 13/05/2017
AUTOR: COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA, AV RIO DE JANEIRO 4070, QUADRA 41 SETOR 19 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$31.637,30
D E C I S Ã O
Vistos.
Razão assiste à embargante, já que se trata de COOPERATIVA e o art. 5º, inciso I, da Lei n. 12.153/2009 restringe o rol de autores às pessoas físicas e às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 (vide art. 3º, § 4º, inciso VI).
Assim, REVOGO a decisão anterior que declinou da competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública e mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (Id 17374083).
Intime-se a autora para se manifestar quanto aos novos documentos apresentados pela Fazenda junto ao Id 17773177.
Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto à petição e novos documentos apresentados pela autora junto ao Id18010361 e Id 18013758.
Concedo prazo comum de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002490-49.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 12/04/2017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562
EXECUTADO: PORTAL CONSTRUTORA LTDA - ME, SETOR 08 1553 RUA 803 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera(valor ínfimo), conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 4 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006508-16.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 02/09/2017
AUTOR: JESSICA ALINE KERBER, RUA MARIO GOMES CORREA 881 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-652 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825
RÉU: FLAVIO LEITE ALVES, AVENIDA RONDÔNIA 3753, CONSTRUTORA IQUE EM FRENTE A BUENO TUR PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
R$13.585,47
Vistos.
O requerido presentou embargos de declaração, aduzindo que a sentença proferida está omissa, pois não houve a condenação da verba honorária.
É o relatório necessário. Decido.
Assiste razão ao requerente destes embargos, uma vez que a sentença foi omissa com relação à condenação dos honorários advocatícios.
O feito foi extinto em razão da desistência da autora, que entrou em acordo com terceiro. Diante do princípio da causalidade, a autora deverá arcar com os honorários advocatícios da parte contrária.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE estes embargos apresentados pelo réu FLAVIO LEITE ALVES, a fim de sanar a omissão com relação a condenação da verba de honorários advocatícios, acrescendo-se no dispositivo o seguinte parágrafo:
"CONDENO a autora Jessica Aline Kerber ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Tal verba fica suspensa de exigibilidade, pois a autora é beneficiária da Justiça Gratuita."
Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7000392-23.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Embargos de Terceiro
Protocolado em: 25/01/2019
EMBARGANTE: THIAGO LUCIANO POSSEBON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2698 CENTRO (S-01) - 76980-190 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247
EMBARGADO: PERONDI & PERONDI LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 4068 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
R$4.499,21
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
THIAGO LUCIANO POSSEBON ingressou com embargos de terceiro contra PERODI E PERODI LTDA., alegando que, nos autos da ação n. 0003729-57.2010.822.0014 (cumprimento de sentença), recaiu constrição sobre veículo de sua propriedade, o qual adquiriu de seu genitor, executado nos autos principais. Afirma que houve a remoção do bem para as mãos da arrematante. Pugnou pela reintegração definitiva do bem ao embargante, liberando-se eventuais restrições judiciais.
É o relatório necessário. Decido.
A demanda ajuizada merece ser indeferida de plano, ante a falta de interesse processual e clara tentativa de fraude, bem como má-fé do embargante.
Analisando detidamente a presente ação juntamente com os autos principais n. 0003729-57.2010.822.0014, nota-se que o Sr. Antonio Rubi Possebon, pai do embargante, foi citado da ação de cobrança em 2010 e teve início a fase de cumprimento de sentença em 2011, sem pagamento espontâneo. No dia 21/10/2016 este juízo realizou restrição de transferência via RENAJUD, sobre o veículo em litígio, conforme comprovante de fls. 119 daqueles autos.
A penhora do veículo foi efetivada às fls. 132, no dia 28/03/2017, sendo nomeado fiel depositário do bem o irmão do embargante, Antonio Rubi Possebon Filho, que estava na posse do bem no ato da penhora. O executado, pai do embargante, ainda foi intimado da data da hasta pública, mantendo-se silente.
No dia 13/12/2018 houve arrematação do bem, porém a arrematante não localizou o veículo no endereço do executado, motivo pelo qual foi procedida a remoção pelo Oficial de Justiça.
Pois bem.
Resta clara nos autos a manobra fraudulenta do embargante em conluio com seu pai, a fim de fraudar a execução apensa.
Primeiramente, a comunicação da venda junto ao DETRAN ocorreu durante o curso da ação executiva, no dia 31/10/2016, ou seja, dez dias após este juízo ter lançado o bloqueio de transferência via RENAJUD.
Não pode o embargante alegar desconhecimento de que o bem garantia o pagamento da dívida de seu pai perante a empresa embargada.
O executado em momento algum se insurgiu contra o processo, que tramita contra si desde 2010 e, sendo devedor, não pode alienar seus bens em prejuízo de seus credores.
Ainda, em momento algum o embargante demonstrou ter exercido a posse do veículo, haja vista que, tanto no ato da penhora, quando no dia da remoção, quem estava na posse do bem era seu irmão Antonio Rubi Possebom Filho. Ademais, a venda de ascendente para descendente depende do consentimento dos demais herdeiros, o que não se verifica nos autos.

Vê-se que o embargante fundamenta seu pedido em negócio simulado, não possuindo real interesse processual no pedido dos autos, cabendo sua extinção prematura, a fim de evitar o uso indevido da máquina judiciária.
Este é o entendimento confirmado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme julgado abaixo colacionado:
REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Data de julgamento: 27/11/2018 7003259-57.2017.8.22.0014 Apelação (PJE) Origem: 7003259-57.2017.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível Apelante : Jetro Vasconcelos Carapia Canto Advogado : Jetro Vasconcelos Carapia Canto (OAB/RO 4956) Advogado : Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461) Apelado: Gastro Beer Restaurante, Bar e Lanchonete Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO Distribuído por Sorteio em 18/10/2017 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE EMENTA: Responsabilidade civil. Taxa de serviço. Cobrança. Dano moral. Indeferimento da inicial. Ausência de fundamento jurídico. Interesse processual. Manutenção. Quando os fatos descritos na inicial demonstram a não ocorrência do ato ilícito e do suposto dano moral, é de se concluir pela ausência de fundamento jurídico no pedido de indenização por danos morais e ausência de interesse processual, mostrando-se acertado o indeferimento da petição inicial, a fim de não sobrecarregar o Judiciário com demandas infundadas."
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC. Sem custas.
Transitado em julgado a sentença, arquivem-se os autos autos, observando-se as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000221-66.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 16/01/2019
AUTOR: CELIO SANTANA DOS ANJOS, RUA CAETÉS 4902 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-032 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
RÉUS: ELCIMAR GERALDO DE QUEIROZ, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-QUATRO 3940 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-666 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE GIMENEZ DE GOES, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-QUATRO 3940 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-666 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
R$32.395,32
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de os requeridos venderem o único bem que possuem e que pode servir para garantir o débito a ser constituído nesta demanda, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor sofrerá com a total insolvência dos réus caso a demanda demore a ser resolvida.
Portanto, DETERMINO que o bloqueio do veículo dos réu envolvido no sinistro via sistema Renajud. Desde já advirto as partes, que a venda do veículos dos réu poderá ser realizada, desde que precedida de autorização judicial e que o valor auferido com a venda seja todo depositado nos autos, a fim de salvaguardar o direito do autor na possível cobrança de seu possível crédito.
Intimem-se as partes sobre esta decisão.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à sessão de mediação/conciliação que designo para o dia 9/4/2019, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008704-90.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Protocolado em: 25/10/2016
AUTOR: PAULO DARCI VEIT, RUA OSVALDO CRUZ 222 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HILBYA VILAS BOAS GONCALVES OAB nº MT17932
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DR. TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Vistos.
Razão assiste ao embargante em sua petição de Id 18799425.
Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados no id 17138720, a fim de sanar a omissão apontada pelo embargante, quanto à data inicial da incidência de juros e correção monetária, acrescendo-se no dispositivo da sentença de Id 17051106 o seguinte parágrafo:

"A correção monetária deve ser calculada desde o vencimento de cada aluguel, enquanto os juros incidirão a partir da citação, ambos até o efetivo pagamento."
Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 4 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009891-02.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Finalidade: Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto as razões de apelação apresentadas pelo requerente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006625-07.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TRAVELERS SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE - SP178171, DEBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994
RÉU: ELCEDIR FARIA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Processo: 7009855-91.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Expropriação de Bens
EXEQUENTES: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:
EXECUTADO: TRES MADEIRA & ABRASIVOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Visto
Deferida a adjudicação pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC) e instado a se manifestar, o executado permaneceu inerte..
Caso o bem adjudicado exceda o valor da execução, o exequente deverá ser intimado a depositar o valor da diferença.
Somente após o depósito da diferença, caso exista, que será expedido auto de adjudicação (art. 876, §4º do CPC). Caso contrário, proceda-se a expedição imediata.
Por fim, expeça-se mandado de remoção/ entrega do bem pelo depositário ao adjudicante, no prazo de 05 dias, caso móvel; se imóvel, expeça-se carta (art. 877, §1º, I, do CPC).
Pratique-se o necessário.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019 .
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000027-66.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 04/01/2019
AUTOR: MARIA LUCIA SCHNEIDER, RUA JOSÉ TRAVALON 2634 JARDIM SOCIAL - 76981-272 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$34.114,88
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, tendo em vista que os documentos apresentados com a peça de ingresso atestam a incapacidade parcial e permanente da autora cuja matéria já foi alvo de discussão na justiça do trabalho, fato este muito relevante e que merece credibilidade.
Do mesmo modo, vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que a parte autora continuará sofrendo sem receber o auxílio-acidente de trabalho do qual tem direito, caso a demanda demore a ser resolvida, diante do comprometimento da sua subsistência.
Portanto, DETERMINO que a autarquia ré, no prazo de 5 dias, proceda-se com a implantação/restabelecimento do auxílio-doença acidentário, cód. 91, em favor daAUTOR: MARIA LUCIA SCHNEIDER CPF nº 485.780.292-91, RUA JOSÉ TRAVALON 2634 JARDIM SOCIAL - 76981-272 - VILHENA - RONDÔNIA, desde 02/10/2018, sob pena de serem tomadas medidas mais enérgicas para o cumprimento desta ordem.
Considerando que já consta nos autos sentença da justiça do trabalho com a realização de perícia em que atesta a incapacidade parcial permanente decorrente de acidente de trabalho da autora, inverto o ônus da prova à autarquia ré para comprovar nos autos que cessou a incapacidade laborativa da autora.
Desde já, caso opte pela realização de perícia, a autarquia deverá depositar nos autos o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), para o pagamento dos honorários periciais, os quais deverão ser adiantados nos autos, uma vez que o TJ/RO não dispõe de orçamento para despesas desta natureza.
Intimem-se as partes sobre esta decisão.
Cite-se o réu para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso).
Sirva o presente despacho como mandado para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009312-54.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 28/11/2017
AUTOR: JHONATAN LOPES EVANGELISTA CORTEZ, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3478, AP 04 JARDIM AMÉRICA - 76980-794 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB nº RO7009, TALITA PAZ GALBIATI OAB nº RO7151, CAMILA PAZ GALBIATI OAB nº RO7150
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376, TELEFONICATELEFONICA.COM, TELEFONE (11) 3430- 000 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
Vistos.
O réu interpôs embargos de declaração aduzindo que a sentença restou omissa em indicar o índice de correção monetária, bem como afirmou que foi condenada a indenizar dano moral, porém este não é presumido e não houve prova de sua ocorrência. Além disso, aponta que houve condenação de parte alheia à lide.
É o relatório. Decido.
Os embargos são parcialmente procedentes, de modo que passo a sanar a omissão e o erro material apontados pelo embargante, quanto à data inicial da incidência de juros e correção monetária, bem como quanto ao nome da parte condenada, corrigindo-se o dispositivo da sentença que passa a constar como o seguinte parágrafo:
"Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JHONATAN LOPES EVANGELISTA CORTEZ contra TELEFONICA BRASIL S.A. e, por consequência, DECLARO a inexistência dos débitos discutidos nos autos e, ainda, CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, pelos índices praticados na ferramenta de atualização disponível do site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br), contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado."
No que tange à irresignação da parte quanto à condenação em dano moral, o embargante aponta possível erro in judicando quanto à valoração das provas produzidas nos autos que, a meu ver, não procedem, visto que as provas que formaram o convencimento do julgador foram devidamente indicadas na sentença, obedecendo o que determina o art. 371 do CPC.
Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000384-46.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 24/01/2019
AUTOR: GIVALDO DANIEL DE SOUZA, RUA JOÃO BERNAL 860 JARDIM ELDORADO - 76987-212 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB nº RO4461
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
R$36.569,86
D E C I S Ã O
Vistos.
Indefiro o pedido de gratuidade judiciária à parte autora, uma vez que é funcionário público federal e sequer indicou o cargo que ocupa, nem sua renda mensal. Todavia autorizo o diferimento das custas iniciais.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, pois estão ausentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando que o autor não apresentou os contracheques nem o contrato firmado com o réu, como também não acostou aos autos as faturas do cartão de crédito, acreditando este juízo que houve utilização do cartão para compras em estabelecimentos desta cidade, conforme tem sido notado em diversas ações análogas a esta.
Intime-se o autor sobre esta decisão. Independentemente de recurso, prossiga com a citação e audiência.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 09/04/2019, às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008963-17.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 14/12/2018
AUTOR: GONCALO PEREIRA DE CASTRO, RUA VINTE E CINCO 2990 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-798 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA OAB nº SP315073
RÉUS: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS ROBERTO COSTA, AVENIDA ANTÔNIO GIL VELOSO 2500, - DE 502 A 900 - LADO PAR PRAIA DA COSTA - 29101-012 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
R$1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
Para o processamento de produção antecipada de provas consistentes na exibição dos extratos das contas que o requerente possuía com o réu, é necessário que o requerente comprove nos autos que mantinha relação negocial com o réu.
No caso a simples alegação de que manteve relação jurídica, sem no entanto comprovar tal fato, não é fundamento jurídico para movimentar a máquina do judiciário, pois é indispensável indícios mínimos de que o autor manteve relações jurídicas com o réu para se buscar os extratos vindicados nestes autos.
Assim, intimem o requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar a relação jurídica existente entre autor e réu noticiada na petição inicial, sob pena de seu indeferimento.
Vilhena,RO, 4 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009097-44.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 19/12/2018
AUTOR: IDANIR CARNIEL, RUA ALZIRA M DOS SANTOS BEZERRA 7171 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-840 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
RÉU: LUIZ CARLOS FACHIN, RUA TIRADENTES 690 CENTRO - 99890-000 - MAXIMILIANO DE ALMEIDA - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO RÉU:
R$15.000,00
D E S P A C H O
Vistos.
INDEFIRO o pedido de gratuidade processual, uma vez que a parte autora possui trabalho remunerado (motorista de caminhão) que é capaz de arcar com os gastos do processo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 4 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006157-43.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 22/08/2017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249
EXECUTADO: J.D.R. PAZ - ME, AVENIDA LIBERDADE 2680 CENTRO (S-01) - 76980-172 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou PARCIALMENTE frutífera, conforme documento anexo.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio do curador especial e pelo diário, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Procedi ainda, busca de bens via Renajud, contudo sem êxito na localização de veículo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 4 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000149-79.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 11/01/2019
AUTOR: AMANDA DA SILVA SANTOS, RUA SETECENTOS E TRINTA E SEIS 2165 MARCOS FREIRE - 76981-186 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: JOSÉ AIRTON DOS SANTOS, ÁREA RURAL S/N, RODOVIA 364, KM 20,5 GLEBA CORUMBIARA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$11.976,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Processe-se a presente em segredo de justiça e com isenção de custas.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Designo o dia 9/4/2019, às 8h30, para seção de mediação/conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, localizado na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite(m)-se o(s) requerido(s) e intime(m)-se o(s) autor(es) para que compareçam à audiência, acompanhados de advogado.
Na audiência, se não houver acordo, poderá(ão) o(s) réu(s) contestar(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado.
A ausência do(s) autor(es) importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do(s) requerido(s) em confissão e revelia.
Ciência ao MP.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.
Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008415-60.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará judicial, comprovando nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000407-89.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 25/01/2019
AUTOR: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECCOES LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 179 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
RÉUS: CINTIA CRISTINE SORIA ALMEIDA, RUA 2502 3067 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-328 - VILHENA - RONDÔNIA, JANDER FABIO RODRIGUES, AV. BENO LUIZ GRAEBIN 5084 JARDIM AMERICA - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Indefiro o pedido de citação via edital neste momento processual, uma vez que a parte autora deverá requerer diligências no sentido de realizar buscas de endereços dos réu por meio dos sistemas conveniados do TJ/RO (SIEL e INFOJUD).
Desde já, advirto que a parte autora deverá comprovar o pagamento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, para pesquisas de endereço.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor, hão de ser recolhidas as respectivas custas.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 4 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000532-57.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 01/02/2019
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADOS: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2676 MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARIA SILVA DA MOTA, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2676 MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, CLARISMAR RODRIGUES DE LACERDA, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2706 MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, LUCIANA CUSTODIO DA SILVA, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2706 MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, A. C. DA SILVA - ME, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2660, COMÉRCIO MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
R$163.647,46
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Caso haja o pagamento no prazo determinado, independentemente de intimação, prossiga-se conforme abaixo segue.
Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R$163.647,46 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.
Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:
Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000405-22.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 25/01/2019
AUTOR: GRIFFS MODAS LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTES 4190 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
RÉU: DEBORA FURTADO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3532 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Caso haja o pagamento no prazo determinado, independentemente de intimação, prossiga-se conforme abaixo segue.
Cite-se a parte ré via edital para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Não havendo resposta, desde já nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses da parte ré, no prazo legal, mediante vista dos autos.
Após, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 4 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000535-12.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Carta Precatória Cível
Protocolado em: 01/02/2019
DEPRECANTE: M. L. D. S. C., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: D. C., AVENIDA JÔ SATO 1880, CAIXA POSTAL 188 BELA VISTA - 76982-118 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
0,00
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como mandado.
Devidamente cumprida, devolva-se à origem.
Vilhena,RO, 4 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005799-78.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 07/08/2017
EXEQUENTE: ARLENE DO SOCORRO NOGUEIRA BALIEIRO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2080 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7553
EXECUTADO: OSCAR WILLIAM RODRIGUES, ALAMEDA CHAPADA DOS GUIMARÃES 200, (ALPHASÍTIO) TAMBORÉ - 06544-360 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: EMERSON MESTRINELLI FERREIRA OAB nº SP195998
R$2.439,99
D E S P A C H O
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 4 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005712-25.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 02/08/2017
EXEQUENTE: BRASILAR MÓVEIS, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4426 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA OAB nº RO6359
EXECUTADO: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS, RUA BARTOLOMEU DE GUSMÃO 9197 S-12 - 76987-606 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$4.644,08
D E S P A C H O
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 3 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 4 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004162-92.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 12/06/2017
EXEQUENTE: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3307 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349

EXECUTADO: JOSE IVO DE AZEVEDO GAMBARRA, AVENIDA MAJOR AMARANTES 4565 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$4.813,40
D E S P A C H O
Vistos
Certidão de Divida judicial devidamente expedida e não retirada pela parte, apesar de intimada.
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 4 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000077-92.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 08/01/2019
EXEQUENTE: ELIOMAR SILVA FREITAS, AC NOVA VILHENA 1147, RUA 619 CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-971 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO OAB nº BA41665
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES n. 451, EDIFÍCIO PETRO TOWER, 20 ANDAR, SALA 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$13.996,21
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
Embora o autor tenha realizado o pedido de exibição de documentos, ele deverá comprovar nos autos que mantinha relação negocial com o réu.
Os documentos juntados pela parte autora no ID n. 23905546 p. 1 e 2 não são capazes de comprovar a relação negocial entre as partes.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar documento que comprove a relação negocial noticiada na petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Advirto a parte que os documentos a serem apresentados poderão ser periciados, diante de possíveis fraudes.
Vilhena,RO, 4 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009887-96.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 29/11/2016
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139
EXECUTADO: ALEXANDRE GATTES SILVA, RUA MINAS GERAIS 671N, NOS FUNDOS DA IGREJA BATISTA CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.
A busca de ativos financeiros restou infrutífera, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.
Por outro lado, foi localizado pelo Sistema Renajud um veículo cadastrado em nome da parte executada, sobre o qual procedi restrição judicial de transferência, conforme ordem judicial em anexo.
Determino a penhora e avaliação do veículo discriminado na ordem judicial em anexo, intimando-se as partes.
Sirva este despacho como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 4 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001291-26.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 19/02/2016
EXEQUENTE: WILSON DOURADO DA SILVA, RUA FRANCISCO O. MENDES 1329 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DOURADO DA SILVA OAB nº RO4668, ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB nº RO5112
EXECUTADO: J.J.& MORETI COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME, SETOR A - 1, CHACARA 19, GLEBA 09 19 ZONA RURAL - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$1.103,73
D E S P A C H O
Vistos
Corrijo erro material constatado no despacho que determinou a suspensão do feito, referente ao prazo prescricional.
Onde consta: transcorrido o prazo de 5276 anos (...), leia-se: transcorrido o prazo de 7 meses, permanecendo inalterados os demais dados.
Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 4 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000499-67.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 30/01/2019
AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA VIEIRA, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 105, CASA 02 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: MARIA ARLETE TEIXEIRA DE FREITAS, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 105, CASA 02 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$998,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade processual às partes.
INDEFIRO o pedido de curatela provisória, uma vez que não restou evidenciado nos autos que a(o) curatelada(o) sofre da doença narrada na petição inicial.
Designo audiência para o dia 14/5/2019 às 9h30 para entrevista da interditanda.
Cite-se a curatelanda para nela comparecer, a fim de ser entrevistado, podendo impugnar o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiência.
Intime-se pessoalmente a requerente para, no prazo de 15 dias, juntar nos autos, laudo médico dos profissionais que acompanham a curatelada, bem como os exames médicos que foram realizados nela para atestar a doença noticiada nos autos e apresentar cópias das receitas médicas a fim de instruir o feito.
Realize-se estudo social na residência da interditanda, devendo o laudo ser entregue até a data da realização da audiência, para o fim de possibilitar o julgamento do feito em audiência.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.
Vilhena,RO, 4 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000161-93.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Alimentos
Protocolado em: 11/01/2019
EXEQUENTE: I. V. V. B. B., RUA DOMINGOS BASSANI 204 BOA VISTA - 84940-000 - SIQUEIRA CAMPOS - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HILBYA VILAS BOAS GONCALVES OAB nº MT17932
EXECUTADO: T. C. B., RUA JOSÉ DE ANCHIETA 5353 CENTRO (5º BEC) - 76988-042 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Vistos.
DECLINO da competência à 2 ª Vara Cível desta Comarca, em razão da conexão, uma vez que tramitam naquele Juízo os autos de n. 7006965-14.2018.8.22.0014 e 7008782-50.2017.8.22.0014, com fundamento no art. 55, § 2º, II, do CPC.
Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.
Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001496-84.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 08/03/2018
EXEQUENTE: ALICE DAL TOE - EPP, AVENIDA TANCREDO NEVES, 5483 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA OAB nº RO7182
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LACERDA MACHADO, AVENIDA PARANÁ 885, LOJA ROSA DE SARON JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$1.324,23
D E S P A C H O
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 3 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 4 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004203-59.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 13/06/2017
AUTOR: PEMAZA S/A, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4185 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU OAB nº RO4730
RÉU: DIANA CRISTINA LEITE, RUA EMÍLIA GRIPA 399 JARDIM AMÉRICA - 76980-762 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357
R$12.571,07
Vistos.
Defiro o pedido de redesignação de audiência de instrução, uma vez que o autor logrou comprovar por meio de documento que já estava escalado para atuar em outra audiência de instrução na Justiça do Trabalho.
Assim, redesigno a audiência de instrução designada nestes autos para o dia 14/5/2019 às 10h.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 4 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008322-29.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Protocolado em: 21/11/2018
REQUERENTE: SUELI BERNARD, AVENIDA BRASIL 5220 JARDIM ELDORADO - 76987-156 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A

Vistos.
A requerente apresentou embargos de declaração, apontando erro material constante na sentença de Id 23908636, pois foi determinada a lavratura do assento de óbito da requerente, ao invés de constar o nome do falecido.
Assiste razão à embargante de modo que JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração e passo a corrigir o erro material constante da sentença, que passa a ter o seguinte teor:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar ao cartório competente que proceda a lavratura do Registro de Óbito de SIPRIANO BERNAL, fazendo constar no referido assento os dados previstos no art. 80 da Lei nº 6.015/73, desde que existentes nos autos."
A parte que não foi objeto da correção, permanece como lançada nos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000105-60.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 10/01/2019
EXEQUENTE: CAROLINE GABRIELE MESQUITA, AVENIDA PARANÁ 1304, ALTO ALEGRE SÃO PAULO - 76987-370 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JADER CAÍTO BRIZOLA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$28.356,72
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte exequente.
Intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 5 dias, juntar nos autos a sua certidão de nascimento em que consta os dados do seu genitor, bem como informar o número do CPF do executado, a fim de possibilitar a pesquisa de endereço dele, por meio dos sistemas conveniados ao TJ/RO.
Sirva este despacho como mandado para os devidos fins.
Vilhena,RO, 4 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7000425-13.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Alvará Judicial
Protocolado em: 28/01/2019
REQUERENTE: MARLI BISPO DA SILVA, RUA MACEIÓ 5189 CENTRO (5º BEC) - 76988-072 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS :
R$998,00
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por MARLI BISPO para autorizar os profissionais médicos a realizar o procedimento de laqueadura tubária durante o parto cesareana que estava marcado para o dia 30/01/2019.
Diante da data agendada do parto a Assessora do Juízo entrou em contato com a requerente por meio do telefone informado nos autos qual seja, (69) 99390-6505, e teve a confirmação da requerente que ela já foi submetida a cirurgia cesareana, bem como já foi realizado o procedimento da laqueadura tubária.
Assim, considerando que a pretensão da requerente já foi atendida no âmbito extrajudicial, tenho que esta ação perdeu o seu objeto.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta ação com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas.
Considerando que a pretensão da autora já foi atendida, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009927-44.2017.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: RICHARD HENRIQUE CARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900
RÉU: CELSO MITSUO YWAMOTO
Advogado do(a) RÉU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à impugnação à execução.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004878-85.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS EDUARDO POLO SARTOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
RÉU: FACHOLI PRODUCAO COMERCIO E INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007765-42.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALISSON RODRIGO DAS ALMAS
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
RÉU: CALCADOS E CONFECCOES GIRASSOL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA DE MENEZES ACIOLI RAMALHO - TO8205
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 24395683.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000163-97.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILBERTO DUTRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO6788
RÉU: OI MÓVEL S/A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso de apelação interposto.

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0010989-83.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Executado:J. M. Rocha Lopes Me, Jackeline Maria Rocha Lopes
Advogado:Antônio Carlos Guimarães Wiszka (PR 9958), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a comprovar o andamento da carta precatória expedida.

Proc.: 0083808-57.2009.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Elisangela Batista Pereira Noia, Camila Larrayne Pereira Nóia, Ana Karoline Pereira Nóia, Bruna Monique Weschenfelder
Advogado:Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247), Cláudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Inventariado:Odilei Nóia Rodrigues
Despacho:
Vistos.Nova vista ao Ministério Público para oferecer parecer, conforme requerimento de fls. 179.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito
Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006325-79.2016.8.22.0014
Extinção da Execução
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AMANDA PAIVA MONTEIRO DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276
EXECUTADO: CLARO S.A., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A, JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES OAB nº MG57680, JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO OAB nº DESCONHECIDO
Intime-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pela executada, para querendo manifestar-se no prazo de cinco dias.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005695-52.2018.8.22.0014
Espécies de Contratos
Monitória
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
RÉU: EDUARDO SIQUEIRA SCHERER, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Considerando o recolhimento das custas iniciais, redesigno audiência de conciliação junto ao CEJUSC para o dia 20.3.2019, às 10h.
Serve o presente de mandado.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000229-43.2019.8.22.0014
Intimação
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: CONSTRUCOES E MONTAGEM CICHOCKI LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
DEPRECADO: ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO DEPRECADO: GILSON GARCIA JUNIOR OAB nº BA111699
Considerando o contido na certidão que há nos autos duas precatórias distintas, sendo uma da comarca de Lucas do Rio Verde e outra de São João da Barra, com pedidos distintos determino que sejam apartadas, e distribuídas de forma independente, excluindo-se os documentos estranhos à CP.
Após, cumpra-se os termos do despacho inicial.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000031-74.2017.8.22.0014
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MURILLO FAVERO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER OAB nº RO6190
EXECUTADO: ANA PAULA SANTOS DE BRITO 01900658267, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Defiro o requerido pela Defensoria Pública.
Proceda-se a intimação pessoal do requerido.
Expeça-se o necessário.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

7008135-21.2018.8.22.0014
Expropriação de Bens
Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: TEREZINHA SILVANA GREY CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB nº RO3602
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Defiro o pedido do autor.
Encaminhe-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca em razão da ação executiva.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002083-09.2018.8.22.0014
Reconhecimento / Dissolução
R$954,00
AUTOR: MARIA ROZALIA ALVES BENTO DOS REIS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB nº MT6478
RÉU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
MARIA ROSALIA ALVES BENTO DOS REIS ajuizou ação de reconhecimento de união estável post mortem em face de ERIVALDO PEREIRA LIMA, alegando que as partes conviveram em união estável por 13 (treze) anos e tiveram quatro filhos.
Devidamente intimada, a autora não apresentou emenda à inicial, apresentando apenas os documentos pessoais dos herdeiros. Novamente intimada para apresentar a emenda, quedou-se inerte.
Defiro a gratuidade judiciária à autora.
Vieram os autos conclusos.
RELATEI. DECIDO.
É cediço que o Juiz fica adstrito aos fatos e fundamentos jurídicos do pedido.
Os fatos devem ser expostos de forma a possibilitar o exercício do direito de defesa e a formação do convencimento do Juízo, conforme sejam ou não comprovadas as alegações.
Na hipótese, a incumbência imposta à parte autora não foi cumprida, apesar da oportunidade que lhe foi concedida.
Diante do exposto e desatendida a ordem de emenda, que fora expedida com a advertência de que seu descumprimento ensejaria em extinção do feito com o consequente indeferimento da inicial não há como dar prosseguimento ao feito.
Sendo assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.
Arcará a parte autora com as custas judiciais e despesas processuais, observada a gratuidade que lhe foi concedida.
Sem sucumbência, posto que não aperfeiçoada a relação processual.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010281-06.2016.8.22.0014
Petição de HerançaInventárioR$1.000,00
REQUERENTE: TEREZINHA SALES FERREIRA CPF nº 643.933.059-49, AV. PINHEIRAIS 1398 CENTRO - 85460-000 - QUEDAS DO IGUAÇU - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB nº RO4032
INVENTARIADO: JOAO CARLOS WALENDORFF FERREIRA CPF nº 282.856.039-20, SEM ENDEREÇO
Intime-se a inventariante a informar o CPF dos herdeiros indicados, considerando que a partir da informação, poderá ser realizada a pesquisa de endereço por meio dos sistemas de informações cadastrais, no prazo de cinco dias.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000417-36.2019.8.22.0014
Honorários Advocatícios
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: HULGO MOURA MARTINS, SEM ENDEREÇO, ROBERTO CARLOS MAILHO, SEM ENDEREÇO, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA OAB nº RO9769
EXECUTADO: VONE CREITE SCHNEBERGER MOREIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Intime-se o exequente a proceder a juntada da sentença, no prazo de 15 dias.
sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
A Exma. Sra. Juíza de Direito da Segunda Vara da Cível da Comarca de Vilhena/RO, KELMA VILELA DE OLIVEIRA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 7003384-25.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE(S): FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
EXECUTADO(S): CELSO MENDES
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 06/03/2019 às 9h e se encerrará dia 11/03/2019 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDA VENDA: 11/03/2019 às 9h e se encerrará no dia 21/03/2019 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Uma grade aradora marca TATU, modelo 26x28", ano de fabricação 2005.
Localização do bem: Rua Claudio Coutinho, 210, Vilhena/RO.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.
ADVERTÊNCIAS:
1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
4)Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
6) Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.
7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").
8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.
INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado CELSO MENDES, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.
Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000683-28.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, ANDREIA TORRES MENDES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445
EXECUTADO: JOSE DA SILVA, ASPERVIL ASSOCIAÇÃOS DOS PEQUENOS PRODUTORES DE VILHENA, JAIRO REZENDE, IZAQUE PARREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO0001724
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão (ID. 24373684), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003474-33.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
RÉU: JEAN PAULO SALVADOR
Intimação DA PARTE AUTORA
Pelo presente, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003547-39.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE MORENO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o Recurso de Apelação (ID. 23395225), fica a parte autora intimada para manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007999-24.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Assuntos: [Regulamentação de Visitas]
Valor: R$ 0,00
Requerente: Nome: SILVIA CRISTINA SANTOS PAZ
Endereço: Rua Onze Mil Seiscentos e Um, 2525, quadra 17 lote 12, Residencial União, Vilhena - RO - CEP: 76983-894
Advogado: Advogado: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB: RO3130 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: JANDIRA LOPES DE ANDRADE
Endereço: Avenida Lirio do Vale, 966, SETOR 17, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-162
Nome: NICANOR BERNARDINO DE ANDRADE
Endereço: Avenida Lirio do Vale, 2525, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-162
Advogado:
A visitação foi liminarmente indeferida, até que se realize o estudo social.
Assim, não é conveniente, pelos motivos expostos naquela decisão, que a mãe livremente visite seu filho, mesmo no dia de hoje que é aniversário dele.
Autorizo, porém, que a mãe tenha contato com o filho no dia de hoje, por 30 (trinta) minutos, na presença dos avós paternos, na casa deles.
Expeça-se mandado urgentíssimo, a ser cumprido na data de hoje, pelo oficial plantonista.
Serve o presente de mandado.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019.
VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009306-81.2016.8.22.0014
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: LINDALVA DA SILVA HENRARD, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET .
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0006600-26.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Requerido:Daniel de Oliveira
Sentença:
Posto de Molas Noma Ltda. - ME intentou cumprimento de sentença em face de Daniel de Oliveira. Porque não foram localizados bens passíveis de penhora da executada o processo foi encaminhado ao arquivo provisório. Nada obstante, a autora requereu expedição de certidão para fins de protesto e posterior arquivamento do feito. Decido.Posto isto, considerando a expressa manifestação do autor, equivalente a um pedido de desistência, com fundamento no artigo 775 do C. P. C./2015, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito.Sem custas finais. Expeça-se certidão para fins de protesto em nome dos executados. Publicação e registro automáticos. Intimem-se.Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002568-07.2013.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Luzia Aparecida de Oliveira Pacheco, Edivania Costa Coral Farias, Suellem Rodrigues Coral, Kátia Costa Coral, Edival Coral Junior, Marcela Pacheco Coral
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069), Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069), Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Inventariado:Edival Coral
Despacho:
Conforme decidi anteriormente o único bem do espólio seria um veículo e as dívidas são aquelas relativas ao veículo.Assim, considerando a situação fática a inventariante deverá apresentar novo plano de partilha relacionando o bem e as dívidas do espólio, observando, no que couber, a decisão proferida às fl.124. Prazo: 20 dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006811-91.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:João Adalberto Borges
Advogado:Fernando Miglioranza (OAB/RO 5812), Ricardo José Dal Moro (OAB-RO 5658)
Executado:Irene Miguel
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
Embora em decisão anterior eu tenha determinado a penhora parcial do salário, conforme entendimento do TJ/RO, Com a promulgação

do novo CPC o sistema recrudesceu quanto à impenhorabilidade de vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2 são impenhoráveis em garantia desta espécie de dívida (CPC, art. 833). Saliento que mencionada regra apenas é excetuada na hipótese para pagamento de alimentos e em relação as importâncias superiores a 50 salários mínimos mensais (CPC, art. 833, § 2º). Contudo, nenhuma dessas exceções se aplica ao caso concreto, ou seja, não se trata de pagamento de alimentos tampouco A executadA percebe importância superior a 50 salários, conforme informações de fl. 132.Assim, indefiro nova penhora de salário.Intimem-se, inclusive o credor para indicar bens da executada.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0053570-75.1997.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Edson Martins de Souza (OAB-RO 171-A)
Executado:Eletromóveis Com. de Móveis da Amazônia, Jackeline Kelli Batista Favarin, Acácio Tinti Batista
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Sentença:
A Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs ação executiva fiscal contra Eletromóveis Comércio de Móveis da Amazônia e outros. A execução fiscal foi devidamente distribuída em 20/08/1996. A parte executada foi devidamente citada. O processo ficou suspenso até que em 30/01/2013 foi remetido ao arquivo provisório, nos termos do § 2º do art. 40 da LEF. Transcorridos mais de 5 anos, intimado a se manifestar nos termos do § 4º do mesmo artigo, a Fazenda Pública não se opôs à extinção do feito pela prescrição.Decido.Relevante salientar que a última causa interruptiva da prescrição foi a citação dos devedores, realizada há mais de 5 anos, e os autos foram encaminhados ao arquivo provisório em janeiro de 2013.Com o advento da Lei n. 11.051 de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da lei n. 6.830/80, tornou possível a decretação de ofício da prescrição após ouvida a fazenda Pública. A seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004. A jurisprudência do STJ sempre considerou que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do CPC. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (lei n. 6.830/1980), acrescido pela lei n. 11.051/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processo sem curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese do caso Precedente citado: REsp 655.174-PE, DJ 9/5/2005. REsp 731.961-PE, REL. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/8/2005.Posto isso, declaro a prescrição do crédito tributário e por consequência julgo extinta a execução.Declaro levantada eventual penhora. Sem custas remanescentes ou honorários.Esta decisão não está sujeita à remessa necessária porquanto o débito atualizado é de valor inferior a 500 salários-mínimos (CPC, art. 496, §3º, II).Publicação e registros automáticos. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquive-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000143-70.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Organizações Gota D Agua Ltda
Advogado:Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757), Luciane Brandalise (OAB/RO 6073)
Executado:All Mix Engenharia de Concretagem Ltda, Gede Construtora Ltda Me
Despacho:
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003697-13.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edivaldo Pereira de Souza
Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar), Márcio Louzada Carpena (46582)
Requerido:Banco Original Sa
Advogado:Márcio Louzada Carpena (46582), Lisa Pedot Faris (RO 5819), Marcelo Laloni Trindade (OAB/SP 86908)
Despacho:
Sobre os documentos juntados manifestem-se autor e réu em 15 dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005135-74.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Executado:Transportadora Nortão Ltda, Mauro Moreira, Oziel Freire Emerik
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Sentença:
Posto de Molas Noma Ltda. - ME intentou cumprimento de sentença em face de Transportadora Nortão Ltda,, Mauro Moreira e Oziel Freire Emerik. Não foram localizados bens passíveis de penhora da executada. Instada, a autora requereu expedição de certidão para fins de protesto e posterior arquivamento do feito. Decido.Posto isto, considerando a expressa manifestação do autor, equivalente a um pedido de desistência, com fundamento no artigo 775 do C. P. C./2015, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito.Sem custas finais. Expeça-se certidão para fins de protesto em nome dos executados. Publicação e registro automáticos. Intimem-se.Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002943-37.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tânia Laureano Leme
Advogado:Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916), Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)
Requerido:Ilomar Negri
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Despacho:
1- A testemunha João, arrolada pela autora não compareceu a audiência designada no Juízo Deprecado e a autora nada requereu em relação a mencionada testemunha. Assim, declaro prejudicada a oitiva da testemunha João.2- Razão assiste ao requerido. A mídia da audiência não acompanhou a carta precatória. Assim, que a Escrivania oficie ou entre em contato por meio eletrônico solicitando o envio da gravação da audiência.3- Persiste a necessidade de

perícia odontológica. Embora o perito seja auxiliar da justiça (CPC arts.149 e 156), isso não impede que as partes entabulem negocio jurídico processual com fundamento nos arts. 190 e 191 inclusive para indicação consensual de profissional habilitado atuar como perito.Tal possibilidade afigura-se viável no caso concreto, de perícia odontológica, que na prática forense local acaba-se revelando demorada por decorrência das sucessivas nomeações e recusas. Ademais, Tal proceder vai ao encontro da norma do art.357, §§ 2º e 3º do CPC/15 que trata do saneamento feito em cooperação com as partes.Assim, que em 30 dias as partes indiquem de modo consensual profissional habilitado para realização da perícia, anuindo desde logo se possível sobre convenção de honorários, o que se pode realizar pelo contato direto entre advogados de cada uma das partes e o profissional que tenham em consenso indicado. Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003930-73.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:D P de Campos Me, Danielli Pereira de Campos, Sebastião Luiz da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008476-79.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)
Requerido:Maria Aparecida Lima dos Santos
Advogado:Não Informado ( )
Decisão:
Recebo os embargos de declaração interpostos pelo autor e a eles dou provimento ao recurso reconhecendo a contradição encontrada.Realmente o credor postulou pelo desarquivamento do processo e ao contrário do que requerido o processo fora extinto pela desistência. Assim, por vias transversas a sentença incorreu em erro material, razão pela qual eu a revogo.Dê-se vista ao credor para requerer em 15 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011245-55.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eronice Ferreira da Silva Me
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Requerido:S. G. Comércio e Serviços Ltda
Advogado:Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI 2885), Jocyéle Monteiro de Araújo (OAB/RO 5418)
Despacho:
Defiro o arresto on line como requerido. Nada obstante, a tentativa restou infrutífera porque não localizados valores em conta bancária. Diante disso, requeira o autor em 15 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0013943-05.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de Vilhena
Advogado:Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)
Requerido:Carmelina Orsulina Bernardi
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Despacho:
Sobre os documentos juntados pelo Município manifeste-se a requerida em 15 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7000820-73.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084
POLO PASSIVO: CENTRO TERAPEUTICO POPULAR LTDA - ME e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JUNIOR - AC4608
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007021-47.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
POLO PASSIVO: MARCOS DE LIMA MIRANDA
Certidão
(Habitar)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais. (Edital)
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7001195-40.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084, SILVANE SECAGNO - AC0005139
POLO PASSIVO: MARIA REGINA PORTO PACHECO

Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000542-04.2019.8.22.0014
Classe : [Ato / Negócio Jurídico]
Requerente : AUTOR: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME
Advogado: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB: RO0006298 Endereço: desconhecido
Requerido : RÉU: ADIEL SOUZA TRINDADE
Valor da causa : R$ 3.385,92
Despacho
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7003901-64.2016.8.22.0014
Classe : [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente : EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido : EXECUTADO: DORILENE FLORES LACERDA - ME, DORILENE FLORES LACERDA
Valor da causa : R$ 3.623,03
Despacho
O prazo requerido já fluiu. Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora proceda ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, nos termos do pedido.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail : vha3civel@tjro.jus.br Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7006134-34.2016.8.22.0014
Classe : [Nota Promissória]
Requerente : EXEQUENTE: JOAQUIM PIMENTA JACOB
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112, FABIO DOURADO DA SILVA - RO0004668
Requerido : EXECUTADO: JOAO FLAVIO PELIZZA
Valor da causa : R$ 1.714,87
Foi recolhido o valor para apenas uma diligência. Como dinheiro é o primeiro na ordem de preferência da penhora, a situação justifica a penhora on line pelo sistema BacenJud.
Nada obstante, a tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7001785-17.2018.8.22.0014
Classe : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: AMELIA ROSA GOULARTE RIBEIRO
Advogado: CARLA REGINA SCHONS OAB: RO0003900 Endereço: desconhecido
Requerido : RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP211648 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Valor da causa : R$ 19.764,20
Despacho
1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).
2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010,§ 3º).
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7006482-18.2017.8.22.0014
Classe : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Requerido : EXECUTADO: JULIANA CAROLINE CARDOSO DA SILVA
Valor da causa : R$ 1.116,72
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail : vha3civel@tjro.jus.br Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 0008346-84.2015.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente : EMERSON ALVES DAMASCENA
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048
Endereço: desconhecido
Requerido : Nome: Banco do Brasil S/A
Endereço: Av. Nelson Tremea, 179, Av. Major Amarante, 2724, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO04872-A
Endereço: desconhecido
Valor da causa : R$ 31.520,00
1-Modifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença". Anote-se o valor atualizado da causa.
2-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído(NCPC, art. 513, I) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (NCPC, art. 523).
Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido mandado/carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do débito.
3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
Vilhena-RO, 28 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7002906-17.2017.8.22.0014
Classe : [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
Requerente : EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
Requerido : EXECUTADO: JENIFFER RODRIGUES AMORIM ALVES - ME
Valor da causa : R$ 972,24
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7008042-29.2016.8.22.0014
Classe : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerido : EXECUTADO: ADINALDA PEDROSO ROCHA
Valor da causa : R$ 10.585,14
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005691-15.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: ENTRELACOS CONFECCOES E DECORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618
POLO PASSIVO: ELIANE TEODORO DOS SANTOS
Certidão
(Entrelaços)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais. (Edital)
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena
3ª Vara Cível
Processo : 7000541-19.2019.8.22.0014
Classe : [Inventário e Partilha]
Requerente : BRUNA DOS SANTOS VARGAS, PAMELA DOS SANTOS VARGAS, ODETE DOS SANTOS, EDUARDO JACINTO DOS SANTOS, ODAIR JACINTO DOS SANTOS, IVONETE DOS SANTOS BARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerido : RÉU: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA-RO
Valor da causa : R$ 48.034,37
Despacho
1- Defiro a gratuidade.
2- Corrija-se a autuação para excluir do polo passivo a 1ª Vara e incluir o meeiro Sebastião Ribeiro da Costa.
3- Nomeio como inventariante a requerente ODETE DOS SANTOS DA SILVA, que prestará compromisso em 5 dias.
As primeiras declarações já foram apresentadas.
4- Os documentos de renúncia anexados aos autos não preenchem os requisitos legais do art. 1.806 do CC. Assim, se as herdeiras Bruna e Pâmela ainda pretenderem renunciar, que todos compareçam no cartório desta 3ª Vara Cível, em uma única oportunidade, onde e quando poderão ser lavrados termos de renúncia pela escrivania (art. 1.806 do CC). Prazo de 10 dias.
5- Que o inventariante junte certidão negativa de tributos estaduais em nome do de cujus.
6- Após, cite-se o meeiro Sebastião.
7- Por derradeiro, intimem-se as Fazendas Públicas (CPC/2015, art. 626). Desnecessária a intimação do Ministério Público porque não há interesse de incapaz (CPC/2015, art. 626 combinado com o art. 178).
Intimem-se.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7001702-98.2018.8.22.0014
Classe : [Alimentos]
Requerente : EXEQUENTE: LEIDILENE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B
Requerido : EXECUTADO: JULIO CEZAR DA SILVA LEITE
Valor da causa : R$ 16.007,73
1- Este Juízo não dispõe de cadastro no sistema SERAJUD. Expeça-se certidão para fins de protesto e inscrição em cadastro de inadimplentes (CPC, artigos 517 e 782, § 3º), facultando-se ao exequente, por iniciativa própria promover as comunicações. Anote-se que se trata de Justiça Gratuita.
2- A tentativa de penhora de dinheiro restou infrutífera.
Conforme documentos que seguem, o veículo cadastrado em nome do executado possui alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.
Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário".
3- A parte pode requerer junto ao Cartório de Registro de Imóveis a busca de bens imóveis registrados em nome do executado. Para tanto, concedo o prazo de 20 dias.
4- Para esta fase executiva fixo honorários em 10% sobre o valor da causa.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7004140-97.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125, ROBERTA MARCANTE - RO9621
POLO PASSIVO: LUCIMAR LOPES PEREIRA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 0009709-09.2015.8.22.0014
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente : SOPHIA ILZA ALI NAFAL PEDOT
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883
Requerido : BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO0001096 DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB: RO0001221
Valor da causa : R$ 80.000,00
1-Modifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença". Anote-se o valor atualizado da causa.
2-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído(NCPC, art. 513, I) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (NCPC, art. 523).
Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido mandado/carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do débito.
3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
Vilhena-RO, 3 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006150-85.2016.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
POLO PASSIVO: FRANCISCO DE ASSIS PERES BITTENCOURT
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7004595-62.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MARCANTE - RO9621, JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
POLO PASSIVO: GILMAR PEREIRA PINTO
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005401-68.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: J. C. DO COUTO COSMETICOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VELOSO - RO7984, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
POLO PASSIVO: NATANY RODRIGUES XAVIER 01947349279
Certidão
(JC do Couto)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais. (Edital)
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 0000116-82.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
POLO PASSIVO: MARCELO FERREIRA MORAES
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008010-24.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: Estado de Rondônia
POLO PASSIVO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724
Intimação do PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
“Conforme decisão de id 22185848 o processos encontra-se suspenso. Eventual decisão quanto à questão da adjudicação do imóvel poderá ser informado a qualquer tempo pelas partes. Que a execução permaneça suspensa.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito”
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7000906-78.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: DIFFERENCIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Valor da Causa: R$ 1.245,54
CDA: 000341/2015
Finalidade
CITAÇÃO de DIFFERENCIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.
16 de janeiro de 2019
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7000484-35.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO0004364
POLO PASSIVO: SULLYVAN LOPES ARAUJO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7002997-73.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: JHENIFFER FERNANDA DA SILVA FERREIRA
POLO PASSIVO: EVAIR SCHWANZ
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007990-62.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404
POLO PASSIVO: RUBELEI LEITE DE SOUZA e outros
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006963-44.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
POLO PASSIVO: ANTONIO MARQUES PEREIRA
Certidão
(Banco do Brasil)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 5. Intimar as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7002549-03.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
POLO PASSIVO: KARICIANE DE SOUZA FONSECA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 do CPC.
O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 7003230-41.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Polo Passivo: EXECUTADO: SPORT TOTAL LTDA - ME
Valor da Causa: R$ 4.423,98
DESCRIÇÃO DO BEM:
250 camisetas em malha PV, cores diversas, tamanhos diversos, avaliadas em R$ 18,00 cada, totalizando R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).
LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC):
- Endereço: Av. Major Amarante, 4000, Centro, Vilhena/RO
INFORMAÇÃO: Nos autos não constam provas de existência ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado. Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
1º LEILÃO: Início da captação de lances no dia 01/03/2019 às 10h e se encerrará dia 07/03/2019 às 10h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
2º LEILÃO: 07/03/2019 às 10h e se encerrará no dia 14/03/2019 às 10h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.
OBSERVAÇÃO 1: LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
OBSERVAÇÃO 2: Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar proposta, por escrito (CPC, art. 895, I e II, e §§ 1o e 2o).
OBSERVAÇÃO 3: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).
OBSERVAÇÃO 4: O valor da taxa de honorários a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for de bem móvel e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública. Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo arrematante (CPC, art.891).
OBSERVAÇÃO 5: Observe-se que, após a realização de atos pela leiloeira oficial, caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com a parte credora, deverá o credor exigir do devedor um acréscimo de 2% do valor atualizado do débito para pagamento da comissão da leiloeira do feito para cobrança dos honorários.
OBSERVAÇÃO 6: Acaso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira.
Sexta-feira, 25 de Janeiro de 2019
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7001835-77.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542

POLO PASSIVO: VANESSA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 5. Intimar as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7004935-40.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: CAIRU TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
POLO PASSIVO: BMB INOX EIRELI - ME
Intimação de CAIRU TRANSPORTES LTDA
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
“Intimada, a parte executada não se manifestou. Converto o bloqueio em penhora independentemente de termo. Assim, expeça-se imediato alvará em favor do autor, para levantamento dos valores e de seus rendimentos. Após, intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado.
Que no mesmo prazo se manifeste sobre a satisfação da obrigação, sob pena de sua omissão ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução.
Vilhena, 18 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito”
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005510-48.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO0004364
POLO PASSIVO: CARLIELDO BARBOSA PEREIRA e outros
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006012-50.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: DIOGO BRAZ DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005700-74.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: ENTRELACOS CONFECCOES E DECORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618
POLO PASSIVO: LUCIA REGINA DE SOUZA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007026-69.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
POLO PASSIVO: GILSON LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7005619-62.2017.8.22.0014
Polo Ativo: C BALDIN & CIA LTDA - ME
Polo Passivo: MONTREAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Valor da Causa: R$ 2.276,47
Finalidade: CITAÇÃO de MONTREAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2019
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7004881-40.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: ANDREIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005697-22.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: ENTRELACOS CONFECCOES E DECORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618
POLO PASSIVO: MARCIA MARIA PIRES
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7006507-31.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Polo Passivo: EXECUTADO: JONATHAN RICARDO SANTIN
Valor da Causa: R$ 270.390,36
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de JONATHAN RICARDO SANTIN, inscrito no CPF n. 959.920.812-91, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
25 de janeiro de 2019
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7007052-67.2018.8.22.0014
Polo Ativo: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Polo Passivo: EDEMILSON BEVENUTO DE SOUZA
Valor da Causa: R$ 12.571,10
FINALIDADE: CITAÇÃO de EDEMILSON BEVENUTO DE SOUZA, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 24 de janeiro de 2019
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7002146-34.2018.8.22.0014
Classe : [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Requerente : REQUERENTE: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS, NADIR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
Requerido : REQUERIDO: SIMONE SILVA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Valor da causa : R$ 130.000,00
A ausência de uma das testemunhas não é causa de redesignação da audiência. Se necessário, ela será ouvida em nova audiência a ser designada.
Assim, mantenho a audiência designada para 12/02/2019.
Intime-se.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000530-87.2019.8.22.0014
Classe : [Duplicata]
Requerente : EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECCOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656

Requerido : EXECUTADO: LIVIA FREITAS GARCIA DONADON
Valor da causa : R$ 9.405,63
Despacho
A parte autora protocolou Ação de Execução de Título Extrajudicial, dando a causa o valor de R$ 9.405,63. Verifico todavia, que os títulos anexados no id. 24361066 - Pág. 4/8, não estão assinados pela parte requerida, não se constituindo como título executivo, porque algumas das duplicatas não estão assinadas, tampouco houve comprovação de entrega da mercadoria, requisitos legais que não são supridos pela mera apresentação de pedido, aliás também não assinadas.
1- Assim, faculto a emenda, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento.
2 - Que no mesmo prazo recolha as custas iniciais sobre o valor dado à causa, observando a Lei de Custas n.3.896/2016 do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, sob pena de indeferimento.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7005537-65.2016.8.22.0014
Classe : [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente : EXEQUENTE: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Requerido : EXECUTADO: MOACIR DE OLIVEIRA
Valor da causa : R$ 1.962,49
Despacho
Conforme documento que segue os valores bloqueados são insuficientes, inclusive, para o pagamento de custas. Assim, nos termos do art. 836 do CPC/2015, levantei os valores.
Requeira o credor em 15 dias, inclusive indicando bens penhoráveis do executado.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7007009-67.2017.8.22.0014
Classe : [Busca e Apreensão]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
Requerido : EXECUTADO: TSA AMAZONIA LOGISTICA LTDA
Valor da causa : R$ 571.176,42
Despacho
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7007474-76.2017.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : BANCO DO BRASIL SA
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP211648
Endereço: desconhecido
Requerido : NATAN DONADON
Banco do Brasil S/A propôs “AÇÃO DE COBRANÇA” em face de Natan Donadon, alegando que o requerente firmou com o requerido “contrato de adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física” cujo contrato foi firmado em 07 de abril de 2009 em que o requerido embora insistentemente cobrado encontra-se inadimplente com as parcelas contratadas, ocasionando, assim, o vencimento antecipado do débito. Juntou documentos. O réu foi citado pessoalmente e não contestou. O autor postulou por pesquisas pelos sistemas on line a fim de ver satisfeito seu crédito.
Eis o relatório. Fundamento e decido.
DA REVELIA
Em virtude da revelia passo ao julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 355, II do Código de Processo Civil.
Por disposição de lei o principal efeito da revelia é o de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
Certo, porém, que esta presunção não é absoluta. O ordenamento jurídico não obriga que o juiz julgue contra sua convicção racional. O próprio art. 345 do CPC aponta ressalvas. Mas há outras. A lei dos Juizados Especiais diz, em feliz expressão, que na hipótese de revelia os fatos alegados no pedido inicial serão tidos por verdadeiros “salvo se o contrário resultar da convicção do juiz”(lei 9.099/95, art.20).
Todavia, em nenhuma delas incidiu o autor. Íntegro o efeito de presumirem verdadeiros fatos alegados pelo autor. Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito dele.
Ante o exposto, com fundamento no 487, I do CPC julgo procedente o pedido de e por consequência condeno o réu Natan Donadon ao pagamento ao autor do valor de R$ 424.368,69 atualizado desde a propositura da causa.
Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas, despesas e honorários de advogado, estes últimos fixados em 10 % sobre o valor da condenação.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Vilhena-RO, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7003149-58.2017.8.22.0014
Classe : [Alimentos]
Requerente : EXEQUENTE: ADRIANA ALESSI DOMINGOS, KALIN ALESSI AFONSO, KAROL ALESSI AFONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022

Requerido : EXECUTADO: JAIR AFONSO FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206
Valor da causa : R$ 8.529,05
Despacho
Conforme documento que segue os valores bloqueados são insuficientes, inclusive, para o pagamento de custas. Assim, nos termos do art. 836 do CPC/2015, levantei os valores.
Requeira o credor em 15 dias, inclusive indicando bens penhoráveis do executado.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7005640-38.2017.8.22.0014
Classe : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerido : EXECUTADO: L .P. P. DA SILVA & CIA LTDA - EPP, NAZARENO MARTINS DA SILVA, LUCINEY PEDRO PAIXAO DA SILVA, LUCAS PEDRO PAIXAO DA SILVA
Valor da causa : R$ 34.028,07
1) O executado foi devidamente intimado a apresentar bens à penhora sob pena de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, mas se quedou inerte.
Assim, com fundamento no art. 774, parágrafo único, do NCPC (norma equivalente ao art. 600, IV e art. 601 do CPC/1973) aplico ao executado multa que fixo em 10% do valor atualizado do débito, multa revertida em proveito do credor e exigível nessa própria execução.
2)Intime-se o réu Nazareno Martins da Silva para que no prazo de 10 dias indique onde se encontra o veículo VW/GOL 1.0, placa: MSW8220.
3) Quanto ao veículo R/FEDERAL LG, placa: NDL-8036 a diligência pode ser realizada diretamente pela parte junto ao sítio do DETRAN/RO pelo endereço https://consulta.detran.ro.gov.br/CentralDeConsultasInternet/Software/ViewConsultaVeiculos.aspx.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7007825-83.2016.8.22.0014
Classe : [Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente : EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, JONI FRANK UEDA - RO0005687
Requerido : EXECUTADO: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, FLAVIO CORREIA DA SILVA
Valor da causa : R$ 99.239,83
Despacho
Conforme documento que segue os valores bloqueados são insuficientes, inclusive, para o pagamento de custas. Assim, nos termos do art. 836 do CPC/2015, levantei os valores.
Requeira o credor em 15 dias, inclusive indicando bens penhoráveis do executado.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail : vha3civel@tjro.jus.br Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7007744-66.2018.8.22.0014
Classe : [Nota Promissória]
Requerente : AUTOR: JHONATAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, ALBERT SUCKEL - RO0004718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684
Requerido : RÉU: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR
Valor da causa : R$ 15.267,24
O sistema eCAC persiste inativo após várias tentativas, situação que se originou após a renovação do token. A despeito de seguidas solicitações, o problema ainda não foi solucionado de modo que não se justifica que os processos permaneçam conclusos enquanto se aguarda solução. Assim, baixo este processo em Cartório e o avocarei quando solucionado o problema do sistema eCAC.
Evidentemente isso não inibe a iniciativa das partes para que eventualmente postulem pela prática de outros atos.
Intimem-se.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7008997-60.2016.8.22.0014
Classe : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA., LEANDRO MARCIO PEDOT
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Requerido : EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE ARAUJO
Valor da causa : R$ 15.770,42
Despacho
A tentativa de penhora on line via Bacenjud restou infrutífera.
Conforme relatório que segue anexo, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada no sistema Renajud. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail : vha3civel@tjro.jus.br Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7005729-27.2018.8.22.0014
Classe : [Espécies de Contratos]
Requerente : AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Requerido : RÉU: EMERSON FRANK BERNAL DE SOUZA
Valor da causa : R$ 1.189,68
O sistema eCAC persiste inativo após várias tentativas, situação que se originou após a renovação do token. A despeito de seguidas solicitações, o problema ainda não foi solucionado de modo que não se justifica que os processos permaneçam conclusos enquanto se aguarda solução. Assim, baixo este processo em Cartório e o avocarei quando solucionado o problema do sistema eCAC.
Evidentemente isso não inibe a iniciativa das partes para que eventualmente postulem pela prática de outros atos.
Intimem-se.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7002793-97.2016.8.22.0014
Classe : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Requerido : EXECUTADO: ONORIA BATISTA ALEYNE DOS SANTOS
Valor da causa : R$ 2.124,29
O sistema eCAC persiste inativo após várias tentativas, situação que se originou após a renovação do token. A despeito de seguidas solicitações, o problema ainda não foi solucionado de modo que não se justifica que os processos permaneçam conclusos enquanto se aguarda solução. Assim, baixo este processo em Cartório e o avocarei quando solucionado o problema do sistema eCAC.
Evidentemente isso não inibe a iniciativa das partes para que eventualmente postulem pela prática de outros atos.
Intimem-se.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000544-71.2019.8.22.0014
Classe : [Alienação Fiduciária]
Requerente : REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Requerido : REQUERIDO: JOSEMAR CARLOS DA SILVA
Valor da causa : R$ 20.907,40
Despacho
1- Do documento anexado no id. 24388748 - Pág. 13, verifico que não há comprovante do recebimento da comunicação do débito pelo requerido, requisito necessário para prosseguimento da ação. Assim, que o autor regularize em 15 dias, sob pena de indeferimento.
2- Não localizei a guia do recolhimento das custas iniciais. Assim, que o autor no mesmo prazo acima mencionado, junte comprovante do pagamento das custas iniciais, observando a Lei de Custas n.3.896/2016 do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, sob pena de indeferimento.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7003969-43.2018.8.22.0014
Classe : [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Requerente : REQUERENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Requerido : REQUERIDO: ELIAS DA COSTA, OZIEL FREIRE EMERICK
Valor da causa : R$ 21.838,14
O sistema eCAC persiste inativo após várias tentativas, situação que se originou após a renovação do token. A despeito de seguidas solicitações, o problema ainda não foi solucionado de modo que não se justifica que os processos permaneçam conclusos enquanto se aguarda solução. Assim, baixo este processo em Cartório e o avocarei quando solucionado o problema do sistema eCAC.
Evidentemente isso não inibe a iniciativa das partes para que eventualmente postulem pela prática de outros atos.
Intimem-se.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7006802-34.2018.8.22.0014
Classe : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
Requerido : EXECUTADO: J P C AGOSTINI - EPP
Valor da causa : R$ 44.447,02
Indefiro o pedido de pesquisa de endereço formulada pelo exequente, uma vez que em se tratando de pessoa jurídica o endereço pode ser buscado por meios próprios em consulta ao site da receita federal, lista telefônica, buscas na internet, junta comercial, etc.
Que o credor dê o andamento em 15 dias, indicando o endereço da executada ou postulando o que de direito.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7007278-43.2016.8.22.0014
Classe : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
Requerido : RÉU: ROSANGELA DE ARAUJO ALENCAR, ISRAEL PEREIRA DE ALENCAR
Valor da causa : R$ 25.974,54
O sistema eCAC persiste inativo após várias tentativas, situação que se originou após a renovação do token. A despeito de seguidas solicitações, o problema ainda não foi

solucionado de modo que não se justifica que os processos permaneçam conclusos enquanto se aguarda solução. Assim, baixo este processo em Cartório e o avocarei quando solucionado o problema do sistema eCAC.
Evidentemente isso não inibe a iniciativa das partes para que eventualmente postulem pela prática de outros atos.
Intimem-se.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000538-64.2019.8.22.0014
Classe : [Matrícula]
Requerente : AUTOR: MARCOS HENRIQUES DONADON
Advogado: CRISTIANE SILVA PAVIN OAB: RO0008221 Endereço: desconhecido Advogado: NELSON CANEDO MOTTA OAB: RO0002721 Endereço: Rua Guanabara, 2753, - de 2471 a 2771 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-765 Advogado: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB: RO0005193 Endereço: Rua Brasília, - de 3391/3392 a 3895/3896, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-734
Requerido : RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Valor da causa : R$ 61.000,00
Despacho
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7005876-53.2018.8.22.0014
Classe : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Requerido : EXECUTADO: ALISON DA COSTA
Valor da causa : R$ 719,88
O sistema eCAC (infojud) persiste inativo após várias tentativas, situação que se originou após a renovação do token. A despeito de seguidas solicitações, o problema ainda não foi solucionado de modo que não se justifica que os processos permaneçam conclusos enquanto se aguarda solução. Assim, baixo este processo em Cartório e o avocarei quando solucionado o problema do sistema eCAC.
Evidentemente isso não inibe a iniciativa das partes para que eventualmente postulem pela prática de outros atos.
Intimem-se.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7006710-56.2018.8.22.0014
Classe : [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente : EXEQUENTE: WILSON DOURADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112
Requerido : EXECUTADO: LENI APARECIDA MIRANDA
Valor da causa : R$ 3.172,48
O sistema eCAC persiste inativo após várias tentativas, situação que se originou após a renovação do token. A despeito de seguidas solicitações, o problema ainda não foi solucionado de modo que não se justifica que os processos permaneçam conclusos enquanto se aguarda solução. Assim, baixo este processo em Cartório e o avocarei quando solucionado o problema do sistema eCAC.
Evidentemente isso não inibe a iniciativa das partes para que eventualmente postulem pela prática de outros atos.
Intimem-se.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7003966-88.2018.8.22.0014
Classe : [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente : AUTOR: LUIZ CARLOS PERUCCHI
Advogados do(a) AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693, EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945
Requerido : RÉU: JHONES AMORIM REIS, MECÂNICA JB
Valor da causa : R$ 70.000,00
O sistema eCAC persiste inativo após várias tentativas, situação que se originou após a renovação do token. A despeito de seguidas solicitações, o problema ainda não foi solucionado de modo que não se justifica que os processos permaneçam conclusos enquanto se aguarda solução. Assim, baixo este processo em Cartório e o avocarei quando solucionado o problema do sistema eCAC.
Evidentemente isso não inibe a iniciativa das partes para que eventualmente postulem pela prática de outros atos.
Intimem-se.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008281-62.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: JOSE PIRES GONCALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
POLO PASSIVO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Certidão
(Josè Pires)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7010254-86.2017.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HINGRIDY KALAURO DE ABREU - RO9618, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
POLO PASSIVO: J. L SANTOS DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006134-63.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
POLO PASSIVO: CICERO NUNES DA SILVA FILHO
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7001598-43.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: OSMAR VACCARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DETOFOL ROSSONI - RO7552
POLO PASSIVO: LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007756-80.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: M. DOS SANTOS PIRES DA SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008007-98.2018.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
POLO ATIVO: NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR e outros (2)
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006622-52.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
POLO PASSIVO: O.G.D. CARMONA TRANSPORTES - ME e outros

CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7002227-80.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101
POLO PASSIVO: CLEOSNIR PROENCA GOES
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7004934-21.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Polo Ativo: AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA
Polo Passivo: RÉU: CLAUDIO ARLA RIBEIRO
Valor da Causa: R$ 4.585,29
Finalidade
CITAÇÃO de CLAUDIO ARLA RIBEIRO, sob o CPF n.983.188.101-04, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o mandado inicial em mandado executório.
ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas, nos termos do art. 701, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução.
10 de janeiro de 2019
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 0001886-52.2013.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: RAQUEL APARECIDA DE LIMA PALMA
Advogados do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260
POLO PASSIVO: Oi Móvel Sa
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail : vha3civel@tjro.jus.br Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000188-76.2019.8.22.0014
Classe : [Defeito, nulidade ou anulação]
Requerente : IMPETRANTE: ELLORAH SENN FUZARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ASTRID SENN - RO0001448
Requerido : IMPETRADO: ANNE SIBELE DIAS CURY
Valor da causa : R$ 300,00
Decisão
Conheço dos embargos de declaração interpostos pela autora, mas nego provimento ao recurso.
Não houve a apontada contradição na sentença combatida, que de modo específico indeferiu liminarmente a inicial razão que a impetrante deixou de preencher os requisitos do REGULAMENTO DO PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSA DE ESTUDOS DE MEDICINA, ANO 2018, DA UNESC, constante do edital que define os critérios e normatiza o processo de concessão de bolsas de estudo integrais para estudantes do curso de graduação em Medicina da Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena.
Assim, conforme fundamentação da sentença houve o indeferimento da petição inicial uma vez que a impetrante não preenchia:
1) As exigências do REGULAMENTO DO PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSA DE ESTUDOS DE MEDICINA, ANO 2018, DA UNESC, regido pelo edital nº 6/2014/SERES/MEC, razão que cursou e concluiu ensino médio em município diverso daqueles listados no regulamento do edital de bolsas de medicina da UNESC, ou seja, na cidade de Alta Floresta D´Oeste/RO, logo, não cursou o ensino médio nas cidades de Cabixi, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Pimenteiras do Oeste, Vilhena (conforme item 2.2 do regulamento)
2) Não preenchia o nível de carência financeira exigida pelo regulamento de renda familiar mensal per capita bruta (por integrante do grupo familiar) de 1 (um) salário-mínimo e meio;
3) Estava pendente a nota do Exame Nacional do Ensino Médio do ano de 2018 quando da propositura do mandado de segurança.
Grifo nosso
Assim, embora a impetrante nos embargos de declaração tenha alegado a ausência de informação em sua petição inicial da existência de um membro no grupo familiar (seu irmão), aduzindo que a renda per capita familiar da impetrante não supera a um salário-mínimo e meio, bem como tenha nos embargos anexado a nota do Enem 2018 (id.24115645 - Pág. 1), AINDA NÃO PREENCHE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS pelo REGULAMENTO DO PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSA DE ESTUDOS DE MEDICINA, ANO 2018, DA UNESC, regido pelo edital nº 6/2014/SERES/MEC, uma vez que não comprovou ter cursado o ensino médio em nenhum dos municípios do Estado de Rondônia citados no (item 2.2 do Regulamento) ou seja, nos municípios de (Cabixi, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Pimenteiras do Oeste e Vilhena), conforme id. 23992596 - Pág. 4 .
Grifo Nosso
Outrossim e conforme fundamentação da sentença (id.24011733) “o mandado de segurança exige demonstração cabal do direito líquido e certo que se pressupõe violado, constituindo-se condição de procedibilidade, considerando que a via eleita não admite fase instrutória.

"Para viabilizar o Mandado de Segurança Preventivo, é necessária a ocorrência de situação concreta e objetiva indicativa de iminente lesão a direito líquido e certo" (TFR - 5ª T., AMS 112.033 -SP, rel. Min. Torreão Braz, j. 22.6.88, v.u., apud Bol. Do TFR 158/23)."
Posto isso, reitero que conheço dos embargos de declaração interpostos pela autora, mas nego provimento ao recurso.
Intime-se.
Vilhena, 22 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 0057999-07.2005.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: NILCE APARECIDA BATISTA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A
POLO PASSIVO: JANSEN ALVIM LIMA e outros
Advogado do(a) RÉU: VALDIR ANTONIAZZI - RO000375B
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 0057999-07.2005.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: NILCE APARECIDA BATISTA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A
POLO PASSIVO: JANSEN ALVIM LIMA e outros
Advogado do(a) RÉU: VALDIR ANTONIAZZI - RO000375B
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 0001886-52.2013.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: RAQUEL APARECIDA DE LIMA PALMA
Advogados do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260
POLO PASSIVO: Oi Móvel Sa
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Proc.: 0002726-91.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Mello & Theodoro Ltda
Advogado:Rafael Brambila (OAB/RO 4853), Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Executado:Marcilene Serafina Gomes
Valor da Ação:R$ 1.593,47
DESCRIÇÃO DOS BENS: 01(uma) Chácara denominada nº 09, do Setor D, Piracolino, com área de 1.5 ha(um hectare e meio), contendo uma construção residencial em madeira, área aproximada de 100m², em regular estado de conservação, uma construção comercial em alvenaria, com área aproximada de 150m², em regular estado de conservação; um alojamento paraovinos, em madeira e alvenaria, área aproximada de 240m², em regular estado de conservação, um tanque para criação de peixe, avaliado em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
VALOR TOTAL: R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
Preço mínimo de venda será em 80% do valor da avaliação.
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 07 de março de 2019, a partir das 09 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 14 de março de 2019, a partir das 09 horas.
OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(ão) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).
- O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantindo caução idônea, quando se tratar de imóveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se trata de imóveis (art. 895, CPC/2015).
- Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
- Fica a cargo do arrematante, a busca por informações sobre o bem de seu interesse, tais como: distribuições de feitos, execuções cíveis, eventuais restrições, dentre outras que não constem em edital.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, (art. 891, CPC/2015).
Vilhena-RO, 9 de Janeiro de 2019.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Diretor de Cartório Substituto - Cad. 205.288-1
Assinado Digitalmente

Proc.: 0012244-47.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maria Aparecida Alves da Silva
Requerido:Bradesco Seguros S/a
Advogado:Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a Carta de Anuência expedida para apresentação no Cartório de Protesto, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Proc.: 0038346-48.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Auto Posto Catarinense Ltda.
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)
Executado:Freeway Transportes Ltda Epp, Wesley Antunes GonÇalves
Despacho: Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Diga a credora, no prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito.

Proc.: 0009051-82.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Cristiani Carvalho Serlhorst (OAB/RO 5818)
Executado:Robertson Oliveira Lourenço
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0007447-86.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Douglas Alexandre Silva Souza
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001335-38.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Joaquim Pimenta de Jacob
Advogado: Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4756)
Executado:Lauro Gomes
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0076081-47.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Agro Sul Comércio e Representações Ltda, Josemário Secco
Advogado:Josemario Secco (RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Aquiles Menegol, Cleusa Dobrahinsky Menegol
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000360-79.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jane Beatris Smaniotto
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Requerido:Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda Filial, Ford do Brasil
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)
Despacho:
DECISÃOTrata-se de embargos de declaração manejados por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, e alegou que sentença é omissa quanto a forma de entrega do veículo objeto da lide e documentos à requerida. Insurgiu-se, ainda, sobre a impossibilidade de restituição de despesas com financiamento. É a sintese do essencial. DECIDO.Razão parcial assiste ao embargante, pois a sentença foi omissa no que pertine à entrega do veículo. Concedo o prazo de 15 dias, a contar da publicação destes embargos, para que a autora proceda a entrega do veículo e documentos a pessoa autorizada pela embargante, que deverá apresentar-se em juízo para recebimento do veiculo. Quanto a restituição do valor do financiamento, não vejo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, cabendo ao embargante utilizar-se das vias recursais adequadas, se entender pertinente, acerca do inconformismo da decisão.Firme nos motivos acima expostos, acolho parcialmente os embargos de declaração, para que faça parte integrante da sentença: “Concedo o prazo de 15 dias, a contar da publicação destes embargos, para que a autora proceda a entrega do veículo e documentos a pessoa autorizada pela embargante, que deverá apresentar-se em juízo para recebimento do veiculo.”.Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000914-87.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Comae Comércio e Transportes Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Robery Bueno da Silveira (D -OAB/SP 303253), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Executado:Irmãos Gonçalves Ltda, Jessika GonÇalves da Silva, Geisiana da Silva Lima
Despacho:
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), para cada uma delas.Prazo de cinco dias.. Vilhena-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006699-93.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marinalva Soares Cavalcante Souza
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber Woll (OAB/RO 3051)
Requerido:Banco Bonsucesso
Advogado:Celso Henrique dos Santos (OAB/MG 110394), Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896), William Batista Nésio (OAB/RO 4950), Ivan Mercedo de Andrade Moreira (OABMG 59382)
Despacho:
Pagas custas e sem requerimentos, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003444-64.2010.8.22.0014
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Carevel Veículos Ltda
Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)
Requerido:OI S/A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Sentença:
Trata-se de ação cautelar preparatória c/c com pedido de tutela antecipada, que Carevel Veículos Ltda move em face de Oi telefone fixo (Brasil Telecom S/A).A ação principal de indenização por dano moral e material de nº 000004481-29.2010.8.22.0014, foi julgada em 09/03/2012, com fulcro no artigo 269 do CPC, tendo transitado em julgado em 07/12/2016, conforme certidão de fls. 2437dos referidos autos.Em face do exposto, verifica-se que a ação perdeu o seu objeto, não restando alternativa senão a extinção do feito com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem custas finais.Sentença registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, arquive-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0012697-71.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Robson Martinowski Costa
Advogado:Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)
Executado:Maximus Construtora Ltda, Portal Construtora Ltda, Wilson Leno da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015). Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0024413-37.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:A. Cavali Comunicação Visual Me, André CAvali, Rita Rosani Almeida de Melo
Sentença:
Vanzin indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda ingressou com execução de título judicial contra A. Cavali Comunicação Visual ME, qualificados nos autos.As partes juntaram aos autos acordo de fls. 206/207.Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Sem custas finais. Fica autorizado o desentranhamento do documento que instruíram a inicial, mediante fotocópia nos autos.Sentença registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0083456-02.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Executado:Aldenir Viana
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Despacho:
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), para cada uma delas.Prazo de cinco dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006151-63.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Eunice H. Y. Hataka - Epp
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Executado:Tainan Rodrigues de Matos
Despacho:
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009869-68.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Teixeira de Vasconcelos
Advogado:José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Daniel Prudencio da Silva (OAB/RO 3720), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Requerido:Banco Pan S. A
Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714), Antônio de Morares Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Despacho:
A restrição existe no veículo do autor não são nestes autos, mas sim, nos autos da comarca da 4ª Vara Cível de Várzea Grande-MT, a qual foi inserida do pelo requerido e determinada da exclusão. Assim, intime-se novamente o requerido para proceder a baixa da restrição do veículo, nos autos n. 37127136720 (fl. 179) da 4ª Vara Cível da comarcade Várzea Grande-MT, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 até o limite de R$ 5.000,00, contados a partir da intimação.
Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

Proc.: 0003497-69.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Isaildes de Oliveira Santa Rita, Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/SP 182694)
Requerido:Banco Pan S. A
Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Despacho:
Não há execução nos autos.Pagas as custas e sem requerimentos, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

Proc.: 0008913-52.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Leandro Márcio Pedot
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Audicélio Vieira da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Decisão:
Não vejo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, cabendo ao embargante o outras vias recursais, se entender pertinente, acerca do inconformismo da decisão. Aguarde-se trânsito e julgado. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

Proc.: 0004955-29.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Norte Brasil Transmissora de Energia Sa
Advogado:Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB/SP 158029), Ricardo Martinez (OAB/SP 149028)
Requerido:Carlos Eduardo Polo Sartor, Maria de Fátima Francisco Sartor
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Guilherme Schumann Anselmo (OAB/RO 9427), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Guilherme Schumann Anselmo (OAB/RO 9427)
Despacho:
Digam os requeridos no prazo de cinco dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000360-79.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jane Beatris Smaniotto
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Requerido:Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda Filial, Ford do Brasil
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)
Despacho:
Os embargos de declaração tem efeito interruptivo do prazo para a interposição de outros recursos eventualmente cabíveis contra a decisão. Assim, uma vez interpostos, interrompem-se os prazos para qualquer parte, e os prazos começam a contar de novo, desde o início, ap artir da intimação da decisão dos embargos declaratórios (CPC, art. 1026).À época da propositura da ação, no entanto, foi deferida a tutela antecipada, bem como foi determinado, nos embargos de declaração, a entrega do veículo. Assim, deverá a requerida Portela Ochiai entregar outro veículo para autora até decisão final do feito, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais).Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000012-32.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)
Executado:Celso Ramos de Arruda
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
O executado não apresenta declaração de imposto de renda, consoante anexo.Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005600-56.2017.8.22.0014
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: SILVESTRE JOSE DA SILVA
Intimação VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 24321507 com diligência negativa.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008260-23.2017.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADO: JULIANA PAULA DA SILVA
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Em consulta ao Renajud, procedi restrição de circulação do veiculo encontrado, extrato anexo.
Deve a parte exequente observar que sobre o veículo pesa restrição de alienação fiduciária e que somente será possível a penhora com a comprovação da quitação do financiamento.
Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
“Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante”. (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008).
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
7008922-84.2017.8.22.0014
[Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)]
LUZIMAR DA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: KELY CRISTINA GONCALVES FABRE - RO6075, CAMILA DOMINGOS - RO0005567
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Luzimar da Silva Alves propôs ação de auxílio-doença acidentário c/c pedido de tutela de urgência e evidência em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ambos qualificados nos autos.
A parte requerida ofereceu proposta de acordo de id 23401966 , a qual foi aceita pela parte autora, conforme petição de ID 23977500 .
Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
Intime-se o Estado de Rondônia para pagamento dos honorários periciais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado arquive-se.
Vilhena, Quarta-feira, 16 de Janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008664-11.2016.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756
EXECUTADO: NAZARENO MARTINS DA SILVA
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006972-74.2016.8.22.0014
Direito de Imagem
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371
RÉU: PAN SEGUROS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA OAB nº RJ216432
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo,manifestar-se acerca dos documentos de id 24121371 e 24121372.
Prazo de 05 dias.
Vilhena, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7008347-42.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS
EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: JOSEMARIO SECCO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte executada, por via de seu advogado, intimada para manifestar-se quanto ao despacho ID 23170645, cujo teor segue abaixo:
Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015). Expeça-se o necessário. Vilhena, 8 de janeiro de 2019. CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório
Intimação DE CUSTAS - EXECUTADO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7009589-70.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais finais e/ou iniciais pendentes no valor de R$2011,14(duzentos e onze reais e quatorze centavos), conforme informações do Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5, Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35 e Provimento 005/2018 Publicado no DJE n. 034, de 22/02/2018, página 11.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1
Intimação DE CUSTAS - EXECUTADO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7009589-70.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais finais e/ou iniciais pendentes no valor de R$105,57(cento cinco reais e cinquenta e sete centavos), conforme informações do Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5, Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35 e Provimento 005/2018 Publicado no DJE n. 034, de 22/02/2018, página 11.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
7000502-22.2019.8.22.0014
Dissolução
REQUERENTE: W. T. O.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125
REQUERIDO: D. C. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias
Vilhena, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004935-06.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Petição de Herança]
AUTOR: SIRLENE DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041
RÉU: ISABELLA VANESSA DE OLIVEIRA FACCIO

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para providenciar a juntada das certidões negativas federal, municipal e estadual.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente
Intimação DE CUSTAS - EXECUTADO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7009589-70.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais finais e/ou iniciais pendentes no valor de R$211,14(duzentos e onze reais e quatorze centavos), conforme informações do Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5, Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35 e Provimento 005/2018 Publicado no DJE n. 034, de 22/02/2018, página 11.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7008092-84.2018.8.22.0014
[Casamento]
AUTOR: MARIA JANAINA FERREIRA DA MATA, ANA CAROLINA DA MATA FALCÃO, JOÃO LUCAS DA MATA FALCÃO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
Nome: JOAO FALCAO
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA EIXO 04, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal dar andamento ao feito informando o endereço do Requerido, ante a informação na certidão do Oficial de Justiça de id 23069571.
Vilhena(RO), 4 de fevereiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003210-50.2016.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cheque]
EXEQUENTE: LOOK PNEUS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
EXECUTADO: IVONE APARECIDA SANCHEZ
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID 24395815, e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7008032-14.2018.8.22.0014
[Adimplemento e Extinção]
AUTOR: RONALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
Nome: HERCULES PEDROSO DA SILVA SABANE
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o quê de direito.
Vilhena(RO), 4 de fevereiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005805-51.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Execução Contratual]
EXEQUENTE: LUCIENE TABALIPA POLESKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733
EXECUTADO: ROGERIO SANTOS DE SOUZA
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para instruir a Carta Precatória expedida no ID 23085184, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a sua distribuição.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7008583-91.2018.8.22.0014
[Compra e Venda]
AUTOR: JUSTINO JOSE ZENI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
Nome: JEURI ANEZ SUAREZ
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a Audiência de Conciliação infrutífera.
Vilhena(RO), 4 de fevereiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003865-22.2016.8.22.0014
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Direito de Imagem]
AUTOR: CICERO FERNANDES SALVINO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito nos autos.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7004141-53.2016.8.22.0014
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada BANCO DO BRASIL SA CNPJ: 00.000.000/1425-73, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 537,10 (quinhentos e trinta e sete reais e dez centavos), com cálculo em 11/01/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7008273-85.2018.8.22.0014
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JOVINA FRANCISCA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
Nome: SABEMI SEGURADORA SA
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal, impugnar a Contestação.
Vilhena(RO), 4 de fevereiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7007015-74.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: C. P. DE ASSIS EIRELI - ME CNPJ: 21.719.975/0001-44, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 170.668,92
Finalidade: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 170.668,92 (cento e setenta mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena-RO, 22 de novembro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Direito de Cartório-Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7010471-66.2016.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: J. L. D. O.
EXECUTADO: JUNIOR LELIS DE OLIVEIRA, portador do RG. 1.034.148 SSP/RO e CPF. 959.309.142-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 308,96
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, para, no prazo de 03 (três) dias pagar o débito no valor de R$ 308,96 (trezentos e oito reais e noventa e seis centavos) atualizados na data do efetivo pagamento, bem como eventuais prestações vencidas no curso do processo, devendo provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de de protesto do título judicial e penhora. Se esgotado o prazo sem pagamento ou manifestação do executado, ocorrerá o protesto do título e penhora de bens tantos quantos bastem para satisfação do débito.
Vilhena-RO, 22 de novembro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009361-95.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FACHIN
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para instruir a Carta Precatória expedida no ID 23262131, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a sua distribuição.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008387-58.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)]
AUTOR: TEREZINHA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO0005567, KELY CRISTINA GONCALVES FABRE - RO6075, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA - VIA DJ DA R. SENTENÇA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Terezinha Alves da Silva ajuizou ação previdenciária de restabelecimento de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez contra Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando alegou que é segurado da Previdência Social e devido as patologias adquiridas, quando desempenhava atividades laborais, por esforço repetitivo, apresentado espondilodiscopatia degenerativa da coluna cervical e lombar
Falou que foi deferido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, o qual foi cessado em fevereiro/2017. Requereu o restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Junta documentos.
Laudo pericial no Id 17816767.
A parte autora apresentou manifestação do laudo pericial no Id 18778933.
O requerido apresentou proposta de acordo no Id 18799701.
Manifestação da autora em relação a proposta no Id 19848405.
Alegações finais da autora no Id 22030903.
O requerido não apresentou alegações (certidão de Id 23494306).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Pretende o autor a concessão de auxílio-doença, alegando que sofre de doença que o impossibilita de retornar ao trabalho.
O requerido apresentou contestação alegando que o benefício de aposentadoria por invalidez requer exame médico pericial.
A Lei 8.213/91, dispõe em seu art. 42:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
Considerando que a autora informou que recebeu auxílio-doença, o que não foi contestado pelo requerido, concluo que estão demonstrados o cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência.
O pedido do requerente tem como causa de pedir a existência de invalidez, um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.
A autora foi submetida a perícia médica onde foi constatado possui incapacidade permanente para laboro.
A incapacidade laboral do autor foi comprovada pelo laudo pericial de id 17816757, no qual o perito afirma que a lesão foi decorrente de acidente de trabalho e a torna incapaz para atividade laboral habitual.
Assim, entendo que restou comprovada a incapacidade do autor para realizar qualquer atividade que exija esforço físico, e considerando o tempo de tratamento sem reabilitação, é devida a aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo pericial.
Em caso de verificada a recuperação da capacidade de trabalho de aposentado por invalidez o benefício cessará, nos termos dos artigos 46 e 47 da Lei 8.213/91.
Nesse sentido segue jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Superada a necessidade do requerimento administrativo, vez que se trata de restabelecimento de benefício. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Cumpridos o requisito da carência e qualidade de segurado: Segurado com recolhimentos como empregado - CTPS fls. 150/154, gozou auxílio-doença de 11.03.2003 a 31.03.2006 - fls. 09/10. 5. Averiguada a incapacidade (paciente vítima de hipertensão arterial grave - fl. 70/77) que impede o exercício de qualquer atividade que exija esforços físicos, e tendo em vista a difícil reabilitação do segurado para outra atividade em razão de suas condições pessoais, mostra-se devida a concessão de aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial, sob pena de reformatio in pejus. 6. Facultada à Autarquia Previdenciária a comprovação de eventuais parcelas quitadas pela via administrativa quando do retorno dos autos à primeira instância com vistas a se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, ambos repudiados pelo ordenamento jurídico. 7. Atrasados: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (itens 6 e 7). (AC 0000984-31.2006.4.01.3808 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.94 de 13/11/2014).
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial movido por Terezinha Alves da Silva contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, restabeleço o auxílio-doença da data de sua cessação em fevereiro de 2017 até a data do laudo pericial e converto o auxílio em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo pericial.
Sem custas.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005851-74.2017.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Adimplemento e Extinção]
AUTOR: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO0004364, WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813
RÉU: DIRCEU MACHADO DOS SANTOS
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar a Certidão expedida no ID 24402553, e no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito nos autos.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Vara: 4ª Vara Cível
Processo: 7003301-72.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Procedimento: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
Exequente: SONIA GREGORIA DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386
Executado: JUAREZ SILVA CPF: 272.198.522-15, , atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa:R$ 2.750,00
FINALIDADE: CITAÇÃO dos Executados, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais) e acréscimos legais, ou para opor EMBARGOS no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 915 do CPC/2015, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.
Vilhena-RO, 7 de dezembro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Direito de Cartório-Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7005681-68.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
AUTOR: ANTONIO JORGE CARDOSO
Requerido: MARCELLI SANTANA ALMEIDA , atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 954,00
Finalidade: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, a parte será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 335 e 344, CPC).
Vilhena-RO, 7 de dezembro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003265-30.2018.8.22.0014
Inadimplemento, Intimação / Notificação
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
EXECUTADO: MONIQUE NATANY COSTA SOUSA
Despacho
Requeira o exequente o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7003465-08.2016.8.22.0014
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cheque]
EXEQUENTE: R. P. IND. COM. DE TINTAS LTDA - ME
EXECUTADO: SARAIVA & SARAIVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada SARAIVA & SARAIVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ: 34.774.547/0002-47, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), com cálculo em 15/01/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 04 de fevereiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000450-51.2018.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Busca e Apreensão
Valor da causa: R$12.000,00 (doze mil reais)
Parte autora: DELIO DA COSTA JUNIOR, RUA TOBIAS DE AGUIAR COSTA E SILVA - 76803-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURICIO M FILHO OAB nº RO8826, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARCOS MIGUEL DE SOUZA, AV BAHIA 4514 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA OAB nº RO5742, AVENIDA AMAZONAS 4031, ESCRITORIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Indefere-se o pedido de redesignação da audiência formulado pelo requerente uma vez que o pleito ressoa contraditório, já que formulado pelo próprio interessado que relata não ter sido localizado para a audiência, sem a apresentação de maiores justificativas.
Forçoso reconhecer, portanto, que o causídico que representa o requerente tem condições de cientificar seu cliente, possibilitando o seu comparecimento ao ato.
É verdade que o requerido também não foi localizado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, mas tal fato não permite igualmente a redesignação do ato.
Com efeito, nos termos do inciso V do art. 77 do CPC é dever da parte manter atualizado o seu endereço, conforme abaixo transcrito:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
(...)
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
Não o fazendo, naturalmente advém os efeitos naturais, que no caso é ter-se por cumprida a intimação desde que expedida para o endereço até então informado no processo.
É de se destacar, ainda, que ambas as partes estão representadas por advogados que em nenhum momento informaram qualquer impossibilidade de contato com seus clientes, de modo que esses podem ser facilmente contactados por aqueles.Assim, INDEFERE-SE o pedido de redesignação da audiência.
Intimem-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 08:41 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001421-36.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$20.531,13 (vinte mil, quinhentos e trinta e um reais e treze centavos)
Parte autora: VALDESAR ALVES DE ARAUJO, AV. PARANÁ 4431 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7746, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EMERSON AQUINO, RUA SERGIPE S/N, DE FRENTE COM O N. 3581 BAIRRO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Com fundamento no §1º do art. 145, do NCPC, declaro minha suspeição para processar e julgar o presente feito.
Deixo de registrar o motivo pelo qual o faço em razão de não mais se exigir a aplicação do contido na Resolução n. 82/2009 do CNJ, vide decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida pelo ministro Joaquim Barbosa no MS 28089 MC/DF.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil trouxe expressamente em sua redação a desnecessidade de o juiz declarar sua razões.
Remetam-se os autos ao substituto automático.
Comunique-se ao Conselho da Magistratura.
Publique-se.
SERVE ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 08:40 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002008-58.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: LOHAYNE VITORIA SCHARAVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS GOMES PEREIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Sentença ID [24356821].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000114-13.2019.8.22.0017
REQUERENTE: J. A. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848
REQUERIDO: H. M. C. D. S.
INTIMAÇÃO DA AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Decisão ID [24363296].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001348-35.2016.8.22.0017
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: KAREM NATANY TOLEDO BUENO, CRISTIANE DO CARMO COSTA, MANOEL RUMAO DE PAULA NETO

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Advogado do(a) RÉU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar alegações finais no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001952-25.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: I. P. D. S.
EXECUTADO: J. S. D. S.
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Sentença ID [24359573].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001052-76.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: J. J. D. S.
EXECUTADO: A. E. R. I.
INTIMAÇÃO DO EXECUTADO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Sentença ID [24357557].

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
Prazo: 10 (dez) Dias
Processo : 7001236-95.2018.8.22.0017
Classe : FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MARIA JOSENAIDE CAMPOS SILVA CRUZ
REQUERIDO: DELMA OLIVEIRA CAMPOS
Alencar das Neves Brilhante, MM. Juiz de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7001236-95.2018.8.22.0017, o qual foi julgado procedente o pedido, declarando a INTERDIÇÃO TOTAL de DELMA OLIVEIRA CAMPOS SANTOS, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 03.528.568-07 SSP/BA, CPF n. 329.237.245-34, residente e domiciliada na Av. Cuiabá, nº 4748, Bairro Cidade Alta, Alta Floresta D'Oeste/RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, sendo nomeada CURADORA a requerente MARIA JOSENAIDE CAMPOS SILVA CRUZ, brasileira, casada, zeladora, portadora do RG 4.320.025-04 SSP/BA, CPF n. 439.320.025-04, filha de DELMA OLIVEIRA CAMPOS SANTOS, residente e domiciliada na Av. Cuiabá, n° 4748, Bairro Cidade Alta, município de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Os atos para os quais a interdição e a curatela de estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, no caso de alienação pertencente ao curatelado, dependerá de autorização judicial; demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento da curadora ora nomeada.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.
Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.
Alta Floresta D'Oeste, 28 de janeiro de 2019.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000295-48.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: G.SCHNEIDER - ME, GIVANILDO SCHNEIDER, JAMES AMORIM DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA NEVES
INTIMAÇÃO DO EXECUTADO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [23515741].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000099-44.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: EDECASSIO VILAS BOAS DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do conteúdo do despacho ID 24362582.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0000485-14.2010.8.22.0017
REQUERENTE: LOTAR KESSLER, TAIZA GOMES DE SOUZA, DAIANE GOMES DE SOUZA, JEFERSON RAQUELE GOMES DE SOUZA, TAISLÂINE RAQUELE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682
INVENTARIADO: JOAO GOMES DE SOUZA, ROVANI KESSLER
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor dos Expedientes ID [24204277].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002009-43.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: LOHAYNE VITORIA SCHARAVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS GOMES PEREIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da Sentença ID [24356434], vinculado a este expediente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001495-27.2017.8.22.0017
AUTOR: J. V. L. K.
RÉU: J. A. K.
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Despacho ID [24356189].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001306-49.2017.8.22.0017
AUTOR: ELSIMAR SIMOES CARDIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Petição ID [24376400], para se manifestar no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
Prazo: 10 (dez) Dias
Processo: 7001336-50.2018.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: TEREZA FERREIRA ELER MENDES
REQUERIDO: JASMINA MARIA ELER
Valor da Ação: R$ 954,00
O(a) MM(a). Juiz(a) de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7001336-50.2018.8.22.0017, o qual foi julgado procedente o pedido, declarando a INTERDIÇÃO TOTAL da Sra. JASMINA MARIA ELER, brasileira, maior, viúva, aposentada, CPF n. 470.832.712-91, portadora do RG n. 000448308 SESDEC-RO, nascida em 02/10/1932, filha de Orozinho Francisco dos Santos e Maria Joaquina de Jesus, residente e domiciliado Av. Isaura Kiwrant, n. 2605, bairro Princesa Izabel, Alta Floresta do Oeste - RO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeio-lhe CURADORA a requerente TEREZA FERREIRA ELER MENDES, brasileira, maior e capaz, RG 000498945 SSP/RO, CPF n. 625.214.032-53, nascida em 01/06/1976, filha de Jorge Ferreira Eler e Jasmina Maria Eler, residente e domiciliada Av. Isaura Kiwrant, n. 2605, bairro Princesa Izabel, Alta Floresta do Oeste – RO.
Os atos para os quais a interdição e a curatela se estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, no caso de alienação do imóvel pertencente ao curatelado, dependerá de autorização judicial; demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento do curador ora nomeado.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.
Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.
Alta Floresta D'Oeste, 28 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito
Assinatura Digital

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001831-94.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: KAUANE WENTLER RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474
EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES
Intimação DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [24350230], bem como para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001945-33.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: A. V. K.
EXECUTADO: A. A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Sentença ID [24356873].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000544-67.2016.8.22.0017
AUTOR: GABRIEL KOZAK
Advogado do(a) AUTOR: ILZA POSSIMOSER - RO0005474
RÉU: OSIEL ROCHA RAMOS
Advogados do(a) RÉU: HELAINY FUZARI - RO1548, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Laudo Pericial juntado no ID [24402817], para se manifestarem no prazo legal.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0000126-72.2016.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Cosme Feliciano Rodrigues, brasileiro, solteiro, cabeleireiro, portador RG nº 673803 SSP/RO e do CPF nº 729.730.482-49, filho de José Feliciano Rodrigues e Francisca Rosa Rodrigues, nascido em 22/09/1973, natural de Naviraí/MS.

Finalidade: INTIMAR o acusado supra, para que, no prazo de 10 dias, efetue e comprove o pagamento da pena de multa, no valor de R$ 324,21 (trezentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), que deverá ser depositado na conta 12090-1 Banco do Brasil Ag. 2757-X, tendo como favorecido o Fundo Prisional da Secretaria de Administração Penitenciária CNPJ 15.837.081/0001-56. Bem como, NOTIFICÁ-LO a recolher a importância de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos), atualizado em 25.10.2018, a título de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial.
Alvorado do Oeste/RO, 04 de fevereiro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0000752-23.2018.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Delegacia de Polícia
Flagranteado: Jadson Jorge da Silva Santos, brasileiro, solteiro, filho de Elizeu Paixão dos Santos e Delidia Jorge da Silva, nascido as 16/04/1998, natural de Alvorada do Oeste/RO, portador do RG n. 31145604 SSP/MT, inscrito no CPF n. 049.617.102-02, atualmente em lugar inserto e não sabido.
Finalidade: CITAR e INTIMAR o acusado supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, devendo mencionar se possui condições de constituir advogado, ou deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. Marechal Deodoro, esquerda com a Rua Vinícius de Morais, Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-se que, acaso não apresenta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Consta na Denúncia, promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia: No dia 30 de setembro de 2018, por volta das 05h45, na Av. JK, em Alvorada do Oeste/RO, o denunciado JADSON JORGE DA SILVA SANTOS, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de sua companheira, Kelen Cristiane Esponchado Prata. Segundo o apurado, o infrator e a vítima convivem em união estável há aproximadamente 1 (um) ano e 1 (um) mês e no dia dos fatos iniciaram uma discussão motivada por ciúmes. Ambos estavam em uma festa no "barração do gaúcho CTG", quando resolveram ir par ao bar do "Marcão". Por volta das 05h20min, a vítima foi para a casa, onde, em seguida, chegou o denunciado, agredindo-a, desferindo-lhe golpes com ripas de madeira, causando as lesões descritas na Laudo de Exame de Corpo de Delito às fls. 15/16. A vítima, na tentativa de se desvincilhar do infrator, causou-lhe arranhões. Uma guarnição da polícia militar, composta por Karoel Winther e Geisiane Etiene Dias, foi acionada e compareceu ao local, onde avistou a vítima com a roupa suja de barro e a blusa manchada de sangue. O infrator evadiu-se porém, logo foi localizado.
Alvorada do Oeste, 04 de fevereiro de 2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 DIAS
Proc.: 0000160-76.2018.8.22.0011
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Weliton Porfirio de Andrade, vulgo "Zoi", brasileiro, solteiro, convivente, diarista, filho de Severino Porfirio de Andrade e Cicera Donizete Silva, nascido aos 14.05.1990, natural de Alvorada do Oeste/RO, portador do RG n. 1151177 SSP/RO, inscrito no CPF n. 010.948.942-06.
Finalidade: Intimar o reeducando supra do inteiro teor da r. sentença abaixo transcrita.
Sentença: O infrator cumpriu integralmente a pena imposta, conforme se observa nas certidões de fls. 39-v e 40. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da pena. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao reeducando WELITON PORFÍRIO DE ANDRADE, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, 04 de fevereiro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0001755-57.2011.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Adimeire Rodrigues da Silva, brasileira, portadora do RG n. 698.434 SSP/RO, inscrita no CPF n. 673.751.972-53, nascida aos 21.04.1981, em Sumaré/SP, filha de Antônio Virgílio da Silva e Derli Chaves Rodrigues da Silva, atualmente em lugar inseto e não sabido.
Finalidade: CITAR e INTIMAR a acusada supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, devendo mencionar se possui condições de constituir advogado, ou deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. Marechal Deodoro, esquerda com a Rua Vinícius de Morais, Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-se que, acaso não apresenta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Consta na Denúncia, promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia: Em dia não esclarecido, no mês de abril de 2011, no cartória de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato Melquisedec, situada em Alvorada do Oeste/RO, a denunciada ADMEIRE RODRIGUES DA SILVA, livre e consciente, inseriu, em documento público, declaração falsa, alterando verdade sobre fato juridicamente relevante. Ressai que, na ocasião dos fatos, a denunciada compareceu ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato Melquisedec e declaro o óbito da pessoa de Denise Raquel de Jesus, a qual teria falecido na Unidade Mista de Saúde deste Município, em razão de insuficiência respiratória, apresentado, inclusive, declaração de óbito assinada pela médica Edilena Santos Moraes, de modo que, tais informações constaram na Certidão de Óbito lavrada no Livro C-005, folha 034, sob a matrícula n. 130369 01 55 2009 4 00005 034 0001434 14 (fls. 11). Ocorre que, consoante extrai-se dos autos, Denise Raquel de Jesus é pessoa viva, residente no Município de Ariquemes/RO, que nunca ficou internada na Unidade Mista de Saúde deste município e, tão logo tomou conhecimento da certificação de seu suposto óbito, procurou a autoridade policial para registro de ocorrência.
Alvorada do Oeste/RO, 04 de fevereiro de 2019.

Proc.: 0000927-17.2018.8.22.0011
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente: Marlete Fernandes
Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Finalidade: Intimar a advogada supra do inteiro teor do r. despacho abaixo transcrito.
Despacho: Vistos. Antes de apreciar o pedido de fls. 03/05, intime-se a Defesa para que colacione aos autos a certidão carcerária, bem como cálculo da pena.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 04 de fevereiro de 2019.

Proc.: 0000929-84.2018.8.22.0011
Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente: Edvaldo Gonsalves dos Santos
Advogado: Ademir Manoel de Souza (AOB/RO 781)
Finalidade: Intimar o advogado supra do inteiro teor do r. despacho abaixo transcrito.
Despacho: Vistos. Intime-se o requerente para juntar o termo de apreensão do celular nos autos, no prazo de 05 dias, para melhor análise do pedido. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público novamente. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 04 de fevereiro de 2019.

Proc.: 0000514-04.2018.8.22.0011
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Wesley Lopes dos Santos, Joabis da Silva Nascimento
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Finalidade: Intimar o advogado supra do r. Despacho transcrito abaixo
Despacho:Vistos. Designo audiência de interrogatório para o dia 27/03/2019, às 11h15min. Intime-se o acusado Wesley Lopes dos Santos, bem como oficie-se à Unidade Prisional para que apresente o réu, neste juízo, na data da audiência. Serve de ofício. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Comunique-se o Juízo deprecante. Serve de ofício.Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito.
Alvorada do Oeste, 04 de fevereiro de 2019
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001504-70.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$11.180,00onze mil, cento e oitenta reais
REQUERENTE: JOSE TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.
Alvorada do Oeste, 2 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000493-06.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$13.771,58treze mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos
AUTOR: MARIA FRANCISCA GONCALVES ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Diante dos AR's juntados informando a impossibilidade de contato com o perito nomeado nos autos, destituo o mesmo do presente feito.
Promova a escrivania as diligências necessárias a fim de encontrar outro médico especialista em oncologia nas proximidades para periciar a parte autora.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 2 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001699-55.2018.8.22.0011
Valor da causa cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos
EXEQUENTE: EDSON CANDIDO SILVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
EXECUTADO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos e revendo meu entendimento, verifico não ser o caso de se propor ação de execução, haja vista que o contrato celebrado entre as partes não constitui título executivo em favor da parte exequente. É que, conforme se verifica no contrato, ele estabelece obrigação para que a parte autora realize pagamento à requerida e não o contrário.
Deste modo, pretendendo o ressarcimento do valor desembolsado em virtude do contrato, é certo que a parte autora deverá manejar ação de conhecimento.
Assim, tendo em vista que a ação não está instruída com título executivo, é certo que falta interesse processual à parte autora, haja vista que não está demonstrada a adequação do pedido.
Destarte, com arrimo no princípio da não surpresa, intime-se a parte requerente para manifestação, em 10 dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste, 2 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001722-98.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$9.275,10nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e dez centavos
REQUERENTE: GERSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por GERSON BATISTA DA SILVA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 9.275,10 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 2 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001500-51.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HUELITON VIEIRA SCHUENG
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o documento juntado nos autos.
Alvorada do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000852-53.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VAGUINO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
FINALIDADE: Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o documento juntado nos autos.
Alvorada do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Processo nº: 7000630-85.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIO GIOVANI RAMOS
REQUERIDO: AMERICEL S/A “CLARO”
Intimação
Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre a expedição de alvará juntado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7001550-59.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: JOAQUINA INACIA
Endereço: linha, 0, zona rural, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por JOAQUINA INACIA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
A inicial foi recebida e este juízo lançou despacho que determinava a citação da parte executada para pagamento e, na ausência deste, a designação de audiência de conciliação entre as partes.
Ocorre que revendo meu entendimento, vislumbro não ser o caso de determinar, em um primeiro momento, a realização de tal solenidade, haja vista que, nos termos do artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95, ela se destina tão somente a possibilitar que a parte devedora oponha embargos no caso de penhora.
Deste modo, considerando que a pauta de audiências deste Juízo se encontra lotada e que a realização da audiência antes da efetivação da penhora poderá se tornar inócua, ante o risco de se chegar à audiência e não haver bem penhorado, deve ser alterado o despacho inicial, a fim de que passe a constar:
O art. 53 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. Deste modo, cite-se em execução, na forma do art. 827 do CPC, registrando que não são cabíveis honorários de execução nos Juizados.
Consigne-se no mandado que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, tornem conclusos para consulta aos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo, para tentativa de penhora de dinheiro e veículos, ante a ordem estabelecida no artigo 535 do NCPC;
c) localizados valores no sistema BacenJud, esses serão bloqueados e a parte executada será intimada para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º, do NCPC. Não sendo apresentada nenhuma insurgência quanto ao bloqueio, será convertido em penhora e o dinheiro liberado em favor da parte exequente, dispensada a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, eis que tal medida se tornará inócua e apenas retardará a marcha processual. Registro não haver prejuízo às partes, eis que elas podem transigir extrajudicialmente acerca de eventual redução de valores e apenas apresentar o acordo ao Juízo para homologação;
d) caso infrutífera a consulta ao Bacenjud e havendo bloqueio de veículos no Renajud, a mencionada audiência deverá ser realizada, oportunidade na qual a parte executada poderá opor embargos, por escrito ou verbalmente, conforme artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95;
e) não sendo localizados bens passíveis de penhora nos sistemas online, desde logo determino a intimação da parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, advertindo-a de que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7000334-34.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANGELA MARIA BERNARDO DA SILVA
Endereço: AV INDEPENDENCIA, 4943, Centro, TRES PODERES, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ANGELA MARIA BERNARDO contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando o recebimento do valor que lhe é devido pelo executado em virtude da condenação que lhe foi imposta nos presentes autos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Conforme se verifica ao ID 21718295 o executado depositou a diferença indevidamente descontada a título de imposto de renda, de modo que a obrigação está satisfeita, pelo que a extinção do processo é medida que se impõe.
Deste modo, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Expeça-se o respectivo alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados nos autos.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001605-10.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAYNER ANDAM DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a manifestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 7 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7002269-41.2018.8.22.0011
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: FRANCISCA CONCEICAO DE SOUZA MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
INVENTARIADO: ANTONIO POLICARPO DE MOURA
FINALIDADE: Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o documento juntado nos autos.
Alvorada do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001390-34.2018.8.22.0011
ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causaR$11.447,52onze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos
REQUERENTE: GERALDO ANDRE CAVALLIERI MENEGUELLI
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI OAB nº RO9469
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Chamo o feito à ordem!
Do que consta do projeto, a construção da subestação foi realizada em sociedade, de modo que o autor não arcou sozinho com as despesas da obra.
Assim, intime-o para comprovar que desembolsou o valor integral para a construção ou pleitear somente o quinhão que lhe é devido.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Alvorada do Oeste, 4 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001229-24.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$9.085,00 nove mil, oitenta e cinco reais
REQUERENTES: JOSE MOREIRA DA SILVA, GERALDO DELEPRANI
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos.
Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 4 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000058-95.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$3.534,50três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos
AUTORES: ELISIO DOMINGOS DE JESUS, VALDINA BASTOS DE JESUS
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste , 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000108-24.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$3.427,90três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa centavos
AUTOR: JUSTINO ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038
RÉU: ADELAIR ESTEVAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Vistos.
Não consta da petição inicial o recolhimento dos 1% referentes às custas processuais exigidas. Desta forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o devido recolhimento, sob pena de indeferimento.
Prazo de 5 dias.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000130-82.2019.8.22.0011
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$15.526,33(quinze mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES, - DE 649/650 AO FIM JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665, SEM ENDEREÇO
RÉU: VALDEMIR JOSE DOS SANTOS CPF nº 821.524.112-34, AV MATO GROSSO 5762, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
O artigo 12, I, da Lei 3.896/16 determina que as custas iniciais corresponderão a 2% sobre o valor da causa, devendo ser recolhido 1% no momento da distribuição da ação e mais 1% até cinco dias depois da audiência de conciliação. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, estabelece que o valor mínimo a ser recolhido a título de custas iniciais corresponde a R$ 100,00.
Desta feita, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, observando as disposições supra, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000041-59.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$11.931,99onze mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos
AUTOR: EDGAR SOARES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos outros dois orçamentos, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000113-46.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$14.366,35 quatorze mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos
AUTOR: IZABEL HONORATO ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
RÉU: C. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000100-47.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$10.000,00dez mil reais
AUTOR: ADRIANA NAVAS DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Decisão
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência, na qual a requerente alega, em síntese, que teve seu nome incluído indevidamente no cadastro de maus pagadores, pela requerida, por dívida oriunda de um plano de telefonia móvel nunca contratado por ela, pelo que a cobrança é indevida.
Requer concessão de liminar para exclusão de seu nome do cadastro de negativados e, no mérito, requer a procedência dos pedidos.
Em síntese, é o que há de relevante. Decido.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos a autora afirma que jamais contratou os serviços da ré, tendo esta inscrito seu nome no rol de maus pagadores, inscrição esta que restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos até o momento.
Assim, a probabilidade do direito da autora está consubstanciada na alegação de inexistência de débito e no fato da mesma vir a juízo para ter seus interesses assegurados, uma vez que não possui meios para comprovar que a negativação é indevida.
Nesse ponto, ressalto que a mera discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, especialmente porque a medida evitará grandes danos a requerente e por outro lado não trará qualquer prejuízo à ré, que poderá retornar o nome da autora ao rol de inadimplentes em caso de improcedência da ação. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. Estando em discussão a própria existência da dívida, possível o cancelamento da inscrição do nome do consumidor dos cadastros de restrição de crédito até a decisão final na demanda. Medida que resguarda o direito ao crédito e não impõe restrição ao eventual credor de postular seus direitos. Precedentes. 2. A astreinte consiste em meio coercitivo ao cumprimento dos comandos judiciais. Penalidade por eventual transgressão. Pertinência do arbitramento de multa na espécie. 3. Valor da multa diária mantido em R$ 100,00 (cem reais). Não cabimento de consolidação. Prazo para cumprimento da decisão aumentado para 10 dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70065352502, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 26/06/2015) (destaquei)
O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos e/ou infortúnios que a parte poderá suportar caso seja mantida a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, quais sejam, SPC e SERASA, haja vista que a dita negativação reflete em diversas áreas da vida civil.
Assim, verifico que se encontram presentes os elementos ensejadores da concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte. Consigna-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão e, tampouco, prejuízo substancial à requerida, que poderá recobrar a cobrança em caso de improcedência da ação.
Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e determino que seja oficiado com urgência aos órgãos onde constam as restrições em nome da autora, ADRIANA NAVAS DE SOUSA, portadora do CPF nº 904.284.552-04, para que procedam imediatamente com a baixa na negativação, em relação à dívida discutida nos autos, no valor de R$ 647,73, representada pelo contrato nº 0000899982138013, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias.
No mais, cite(m)-se o(s) requerido(s) e intime(m)-no(s) para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência podendo a parte autora, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.
Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.
Por fim, por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000124-75.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$14.781,80 quatorze mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos
AUTOR: JOSE NILTON FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
RÉU: C. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000053-73.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$100.000,00cem mil reais
AUTOR: FLORIANO DE SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação proposta por FLORIANO DE SANTANA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra o autor que sua esposa, Maria do Carmo dos Santos Santana, se encontra acometida de problemas de saúde (CID 10: A41.9 J96), tendo sido socorrida por seus familiares e levada para o Hospital HCR, onde foi internada na Unidade de Terapia Intensiva – UTI em 14/01/2018, sem previsão de alta, em virtude de seu grave estado de saúde.
Afirma que em razão da urgência sua esposa foi internada em caráter particular, pois no dia da internação os leitos de UTI reservados para os pacientes do SUS estavam todos lotados. Alega que o valor da diária para manter sua esposa internada corresponde a R$ 7.000,00, razão pela qual ele e seus familiares não dispõe de condições financeiras para arcar com os custos da internação. Aduz que a paciente possui direito à saúde, razão pela qual o requerido deverá ser compelido a fornecer o tratamento.
Assim, pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado por este Juízo que o requerido arque com todo o custo do tratamento e medicamentos imprescindíveis para manutenção da vida da paciente, sob pena de multa diária. Ainda, requereu que o esposo da paciente seja nomeado como curador provisório exclusivamente para os fins deste processou ou que seja concedida a juntada de procuração em momento posterior. Juntou documentos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Inicialmente pontuo que em virtude da impossibilidade de assinar a presente decisão no sistema, em razão de problemas que vem sendo enfrentados por esta Magistrada em relação ao seu token, e considerando a urgência que o caso requer, promovo a assinatura de forma física, determinando a juntada da decisão nos autos para imediato cumprimento das determinações nela lançadas, esclarecendo que tão logo seja possível ela será assinada no sistema, de modo a garantir a correta movimentação processual.
A presente ação se destina a viabilizar a concessão de tratamento médico à Sra. Maria do Carmo dos Santos Santana, de modo que ela é quem deverá figurar no polo ativo da lide e não o seu esposo. Deste modo, é necessário que seja realizada a emenda à inicial, retificando o polo ativo da ação.
Todavia, considerando a urgência, faculto ao patrono da parte realizar a emenda no prazo de 15 dias, contados da intimação acerca da presente decisão, advertindo-o de que sua inércia ensejará o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem julgamento de mérito, com a consequente revogação da presente decisão.
No que se refere à ausência de juntada de procuração assinada pela requerente, conforme artigo 104 do NCPC, o advogado não poderá postular em juízo sem procuração, salvo para, dentre outras hipóteses, praticar ato considerado urgente.
Não restam dúvidas de que o caso em tela deve ser considerado como urgente, haja vista que visa salvaguardar a vida da requerente, razão pela qual não vislumbro a existência de irregularidade em virtude da ausência de juntada de procuração neste momento, devendo o instrumento ser juntado no prazo de 15 dias, prorrogável por igual período, a requerimento da parte autora (art. 104, § 1º, NCPC).
Pontuo que caso não seja possível colher a assinatura da requerente no prazo supra, então caberá ao seu responsável legal pleitear pela curatela em autos próprios, eis que não é possível concedê-la neste processo.
Feitos os esclarecimentos supra, passo à análise do pedido de tutela de urgência.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do cotejo dos autos verifico através dos documentos juntados aos autos, especialmente do relatório médico de ID 24058873, que a idosa de fato possui a patologia narrada na inicial e se encontra internada na UTI, sem previsão de alta, estando demonstrada a probabilidade do direito, já que a saúde é um direito do cidadão que deve ser assegurado pelo Estado.
O perigo de dano, por sua vez, consiste no fato de que a família da idosa, ao que consta até o momento, não possui condições de custear o tratamento na via particular, sendo que, caso este seja cessado, a idosa correrá risco de vida.
Assim, ponderando os direitos fundamentais em testilha, entendo que deverá prevalecer o direito à vida, devendo ser assegurado o tratamento à requerente.
Deste modo, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do NCPC, a fim de determinar que o Estado de Rondônia, através do Secretário Estadual de Saúde, providencie a concessão de vaga à requerente, MARIA DO CARMO DOS SANTOS SANTANA, em UTI da rede pública de saúde ou particular à sua expensa, de forma retroativa à data da propositura da ação (18/01/2019), no prazo de 24 horas, comprovando as providências adotadas nos autos, sob pena de sequestro.
Além da vaga na UTI o requerido deverá providenciar, ainda, todos os demais procedimentos e medicamentos necessários para a garantia de sua saúde, igualmente sob pena de sequestro do valor necessário para tanto.
Ante a urgência do caso, proceda-se a intimação acerca da presente decisão através dos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo. Ainda, para maior efetividade da medida, comunique-se a presente ao Secretário Estadual de Saúde, bem como ao NAC.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o direito público é indisponível e, por consequência, não pode ser objeto de transação.
Ademais, a prática e experiência forense revelam que o requerido sequer comparece às audiências de conciliação, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação de audiência, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso na marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra supra, dispensando-se a audiência de conciliação. Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, eis que, sendo de seu interesse, elas podem transigir a qualquer tempo.
Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou, se via postal, da juntada do AR, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do NCPC.
Vinda a defesa, caso o requerido apresente reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, 22 de janeiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7001392-04.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SEBASTIAO FERREIRA
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Decisão
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos e revendo meu entendimento, verifico não ser o caso de se propor ação de execução, haja vista que o contrato celebrado entre as partes não constitui título executivo em favor da parte exequente. É que, conforme se verifica no contrato, ele estabelece obrigação para que a parte autora realize pagamento à requerida e não o contrário.
Deste modo, pretendendo o ressarcimento do valor desembolsado em virtude do contrato, é certo que a parte autora deverá manejar ação de conhecimento.
Assim, tendo em vista que a ação não está instruída com título executivo, é certo que falta interesse processual à parte autora, haja vista que não está demonstrada a adequação do pedido.
Destarte, com arrimo no princípio da não surpresa, intime-se a parte requerente para manifestação, em 10 dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7000793-65.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE FRANCISCO
Endereço: Rua Eça de Queiroz, 4762, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844
Requerido: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 andar, - de 2134 ao fim - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Vistos.
Converto o julgamento em diligências.
Compulsando os autos, verifico que no histórico de consignações do INSS (ID 18786594 – Pág. 1), constam dois empréstimos, o primeiro no valor de R$ 58,60 (cinquenta e oito reais e sessenta centavos) e o segundo no valor R$ 6.408,73 (seis mil quatrocentos e oito reais e setenta e três centavos), estando ambos registrados sob o mesmo número 301495951-8, havendo o digito três, no primeiro contrato, após o mencionado número.

Deste modo, intime-se a parte requerida para esclarecer o fato de constar o digito 3 (três), posteriormente ao número do primeiro contrato, e se por ventura, trata-se de renegociação.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7001536-12.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ISADORA TONINI COSTA
Endereço: Av. Marechal Rondon, nº 5294, 5294, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Requerido: Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
Decisão
Vistos.
Considerando que não foi apresentada impugnação, procedi nesta data a transferência da quantia à conta vinculada a este juízo.
CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7000736-18.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADEILSON ESTEVAM DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Olavo Pires, 1067, centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CLARO AMERICEL S/A
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Despacho
Vistos.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do NCPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7000758-08.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Requerido: Nome: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Endereço: Avenida Cabo Barbosa, 1490, Centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A consulta ao Bacenjud restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R$ 741,06. Assim, determino a intimação do executado – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para decisão. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7002007-91.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA SANTOS
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: ALAIR GOMES
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: NIVALDO NASCIMENTO BARBOSA
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: LUIZ CARLOS SILVESTRE
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos outros dois orçamentos, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento.
Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7000905-34.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GESIEL SALES LANES
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
A requerida não apresentou contestação no prazo legal, pelo que aplico os efeitos da revelia.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por GESIEL SALES LANES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 8.330,40 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7001385-12.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOAO JORGE FILHO
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
A requerida não apresentou contestação no prazo legal, pelo que aplico os efeitos da revelia.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO JORGE FILHO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 6.917,90 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7001893-55.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: IVANILDO JUSTINO DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Em que pese a desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000068-42.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$11.012,19onze mil, doze reais e dezenove centavos
AUTOR: ALCEU JUNIOR GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste , 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000091-85.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$12.346,35doze mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos
AUTOR: HENRIQUE KUKURGINSKI BELINSKI
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
RÉU: C. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Vistos.
Conforme Certidão de Inteiro Teor (ID: 24208438), Daiane Belinski herdou parte da propriedade rural, no qual se encontra localizada a subestação, sendo, portanto também legitima para demandar a presente ação.
Deste modo, intime-se a parte autora para pleitear somente o quinhão que lhe é devido ou, ainda, incluir os demais legitimados no polo ativo da demanda.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Alvorada do Oeste 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000086-63.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$12.113,55 doze mil, cento e treze reais e cinquenta e cinco centavos
AUTOR: RITA MARIA BONFANTE
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
RÉU: C. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000132-52.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$12.719,30 doze mil, setecentos e dezenove reais e trinta centavos
AUTOR: ALAIR ALVES MACEDO
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
RÉU: C. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000123-90.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$11.986,35 onze mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos
AUTOR: GENESIS FERREIRA MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
RÉU: C. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000126-45.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$11.696,35onze mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos
AUTOR: SANTA BORGES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
RÉU: C. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Vistos.
A certidão de óbito constante nos autos não está legível, pelo que determino a emenda à inicial, concedendo prazo de 05 dias para que o autor colacione aos autos certidão apta a identificar a existência ou não de outros herdeiros.
Ainda, por oportuno, esclareça-se no mesmo prazo a existência ou não de ação de inventário em curso, advertindo-se que em tal situação a parte legítima para propor a ação será o inventariante.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000106-54.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$21.012,49 vinte e um mil, doze reais e quarenta e nove centavos
REQUERENTE: NAIR MARTINS DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000112-61.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$8.597,00 oito mil, quinhentos e noventa e sete reais
AUTOR: GRIGORIO LEAO VIANA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
RÉU: C. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001943-81.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$7.111,65sete mil, cento e onze reais e sessenta e cinco centavos
REQUERENTE: FLAVIANO GONCALVES ANTUNES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
A parte requerida não apresentou contestação no prazo legal, pelo que deve incidir os efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção

de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por FLAVIANO GONÇALVES ANTUNES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 7.111,65 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 2 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000042-44.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$89.671,62oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos
AUTOR: STENIO ALVES DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108
RÉU: SALVADOR GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Decisão
Vistos.
STÊNIO ALVES DA COSTA ingressou com a presente ação contra SALVADOR GOMES DA SILVA alegando, em síntese, que no dia 07/11/2018 foi vítima de um acidente de trânsito em decorrência da conduta do requerido. Após o acidente procurou pelo demandado buscando ajuda para o custeio das despesas médicas e, não sendo atendido, viu-se obrigado a socorrer-se do judiciário para ter sua pretensão satisfeita. Pleitou pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja cautelarmente restringida a transferência do veículo em nome do réu e, no mérito, pela condenação do requerido ao pagamento de danos materiais, morais e estéticos. Juntou documentos.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito – fumus boni iuris e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.
Da análise dos autos não verifico que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não está configurado, pois, embora o autor traga aos autos cópia do boletim de ocorrência, no qual consta o nome do demandado como envolvido no acidente, esse não justifica uma restrição de transferência de veículo ou qualquer outra medida assecuratória em face do requerido, uma vez que não consta dos autos qualquer documento hábil a indicar dilapidação de patrimônio ou qualquer outra conduta que possa comprometer a efetividade da tutela jurisdicional satisfativa.
Ademais, cabe ressaltar que o simples envolvimento em acidente de trânsito não enseja qualquer presunção de culpa e responsabilidade civil por indenização, fato este que depende da dilação probatória que só poderá ser produzida no regular trâmite da ação, pelo que o indeferimento do pedido de tutela cautelar é a medida que se impõe.

Deste modo, não verificando a probabilidade do direito do autor e o risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
1 – Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;
2 – Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;
3 – Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;
4 – Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;
5 – Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);
6 – Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;
7 – Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;
8 – Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;
9 – Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
O Ministério Público atuará no feito.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO e CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001620-76.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$13.385,90treze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos
REQUERENTES: ELY AUGUSTINHO FURTADO, OSVALDO SANFELICE
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA OAB nº RO2488, JOHNATAN SILVA DE SOUSA OAB nº RO8732
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por OSVALDO SANFELICE e ELY AUGUSTINHO FURTADO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 13.385,90 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 2 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7000500-32.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: BENITO AGULHARI
Endereço: LINHA 02 GLEBA 02, LOTE 65, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA 13 DEMAIO, 2027, NOVA BRASILANDIA, CENTRO, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7001059-52.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ERDILI DA COSTA LINO
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ERDILI DA COSTA LINO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 8.104,60 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7001637-15.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CIDELIZIO DE SOUZA PEREIRA
Endereço: LINHA N21, 0, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: CELMA GOMES SOMENZARI
Endereço: RUA CASTRO ALVES, 3836, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: CLALDEMIR GOMES SOMENZARI
Endereço: RUA CASTRO ALVES, 3836, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: CLAUDIO SOMENZARI
Endereço: RUA CASTRO ALVES, 3836, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O art. 53 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. Deste modo, cite-se em execução, na forma do art. 827 do CPC, registrando que não são cabíveis honorários de execução nos Juizados.
Consigne-se no mandado que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, tornem conclusos para consulta aos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo, para tentativa de penhora de dinheiro e veículos, ante a ordem estabelecida no artigo 535 do NCPC;
c) localizados valores no sistema BacenJud, esses serão bloqueados e a parte executada será intimada para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º, do NCPC. Não sendo apresentada nenhuma insurgência quanto ao bloqueio, será convertido em penhora e o dinheiro liberado em favor da parte exequente, dispensada a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, eis que tal medida se tornará inócua e apenas retardará a marcha processual. Registro não haver prejuízo às partes, eis que elas podem transigir extrajudicialmente acerca de eventual redução de valores e apenas apresentar o acordo ao Juízo para homologação;
d) caso infrutífera a consulta ao Bacenjud e havendo bloqueio de veículos no Renajud, a mencionada audiência deverá ser realizada, oportunidade na qual a parte executada poderá opor embargos, por escrito ou verbalmente, conforme artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95;
e) não sendo localizados bens passíveis de penhora nos sistemas online, desde logo determino a intimação da parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, advertindo-a de que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7001188-91.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$24.918,13(vinte e quatro mil, novecentos e dezoito reais e treze centavos)
AUTOR: SUENI RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 914.076.132-00, LH 0 LT 93 GL 21, ZONA RURAL TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária proposta por Sueni Rodrigues dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
O feito tramitava de forma regular, sendo agendada a perícia médica e com o seu não comparecimento foi realizada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento no feito sob pena de extinção, no entanto, o prazo transcorreu sem manifestação.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado porquanto a parte autora não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento ao feito, mesmo tendo sido intimada pessoalmente para tanto.
Ao teor do exposto, EXTINGO a ação, o que faço com arrimo no artigo 485 III, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, ante a gratuidade da justiça que lhe foi concedida.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7001551-44.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ANTONIO MARTINS GOUVEIA
Endereço: linha, 0, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ANTONIO MARTINS GOUVEIA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
A inicial foi recebida e este juízo lançou despacho que determinava a citação da parte executada para pagamento e, na ausência deste, a designação de audiência de conciliação entre as partes.
Ocorre que revendo meu entendimento, vislumbro não ser o caso de determinar, em um primeiro momento, a realização de tal solenidade, haja vista que, nos termos do artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95, ela se destina tão somente a possibilitar que a parte devedora oponha embargos no caso de penhora.
Deste modo, considerando que a pauta de audiências deste Juízo se encontra lotada e que a realização da audiência antes da efetivação da penhora poderá se tornar inócua, ante o risco de se chegar à audiência e não haver bem penhorado, deve ser alterado o despacho inicial, a fim de que passe a constar:
O art. 53 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. Deste modo, cite-se em execução, na forma do art. 827 do CPC, registrando que não são cabíveis honorários de execução nos Juizados.

Consigne-se no mandado que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, tornem conclusos para consulta aos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo, para tentativa de penhora de dinheiro e veículos, ante a ordem estabelecida no artigo 535 do NCPC;
c) localizados valores no sistema BacenJud, esses serão bloqueados e a parte executada será intimada para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º, do NCPC. Não sendo apresentada nenhuma insurgência quanto ao bloqueio, será convertido em penhora e o dinheiro liberado em favor da parte exequente, dispensada a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, eis que tal medida se tornará inócua e apenas retardará a marcha processual. Registro não haver prejuízo às partes, eis que elas podem transigir extrajudicialmente acerca de eventual redução de valores e apenas apresentar o acordo ao Juízo para homologação;
d) caso infrutífera a consulta ao Bacenjud e havendo bloqueio de veículos no Renajud, a mencionada audiência deverá ser realizada, oportunidade na qual a parte executada poderá opor embargos, por escrito ou verbalmente, conforme artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95;
e) não sendo localizados bens passíveis de penhora nos sistemas online, desde logo determino a intimação da parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, advertindo-a de que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7001510-77.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: REINALDO FRANCISCO DE JESUS
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: SILVANA MATEUS PEIXOTO
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson

de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por REINALDO FRANCISCO DE JESUS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 4.370,50 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7000937-39.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO
Endereço: Linha T 06, lote 17, gleba 08, zona rural, lote 17, Linha T 06, lote 17, gleba 08, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 11.194,11 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000057-13.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$7.345,40sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos
AUTORES: DELIDE MENDES SOUZA REIS, MARIA SARTURELI DOS SANTOS, JERONIMO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Para efeitos de eventual litispendência e coisa julgada se faz necessário o registro dos envolvidos na cadeia contratual de propriedade do imóvel desde a construção da obra.
Dessa forma, considerando que o patrono da parte não possui tal prerrogativa, providencie o cartório distribuidor a inclusão dos antigos proprietários do lote rural como terceiros interessados na lide.
Ressalto que referida inclusão servirá somente para registro, não havendo que se falar em citação ou intimação dos interessados.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste , 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000076-19.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$12.514,35 doze mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos
AUTOR: GERSON CARLOS CAMPO DELL ORTO
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
RÉU: C. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000095-25.2019.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$2.835,35(dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos)
EXEQUENTE: OLIVEIRA & ANTUNES LTDA ME - ME CNPJ nº 11.475.214/0001-30, AV. MARECHAL RONDON 5182 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI OAB nº RO4844, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: VALDENILSON VIEIRA DOS SANTOS CPF nº 690.381.042-00, RUA EMILIO RIBAS 5191 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
O artigo 12, § 1º, da Lei 3.896/16 estabelece que o valor mínimo a ser recolhido a título de custas iniciais corresponde a R$ 100,00.
Desta feita, intime-se a parte autora para que complemente o recolhimento das custas processuais, a fim de observar o disposto no artigo 12, § 1º, da Lei supra, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000094-40.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$7.661,41 sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos
AUTOR: DENIRES SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7000082-26.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$10.408,28, dez mil, quatrocentos e oito reais e vinte e oito centavos
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
RÉU: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;
2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;
3 – Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;
4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;
5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);
6 – Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;
7 – Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;
8 – Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;
9 – Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7001779-19.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: RONNEY BENTO XAVIER
Endereço: LINHA T08, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: JOAO DE SOUZA PORTO
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: IZAIAS PEREIRA DE AQUINO
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: EDIMAR GONCALVES FIALHO DE AQUINO
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: ELMA GONCALVES FIALHO
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: ELIZABETE MATEUS PORTO
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Para efeitos de eventual litispendência e coisa julgada se faz necessário o registro dos envolvidos na cadeia contratual de propriedade do imóvel desde a construção da obra.
Dessa forma, considerando que o patrono da parte não possui tal prerrogativa, providencie o cartório distribuidor a inclusão dos antigos proprietários do lote rural como terceiros interessados na lide.
Ressalto que referida inclusão servirá somente para registro, não havendo que se falar em citação ou intimação dos interessados.
Em que pese a desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7000995-42.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: KARLA MARCELLY TABORDA COSTA
Endereço: Área Rural, Linha 72, Km 105, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Buritis, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Intime-se o exequente para atualizar o valor do débito, no prazo de 10 (dez) dias.
Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000054-58.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$20.000,00vinte mil reais
AUTOR: ANA BAIAO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO OAB nº RO5125
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;
2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;
3 – Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;
4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;
5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);
6 – Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;
7 – Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;
8 – Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;
9 – Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
O Ministério Público atuará no feito.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste
Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO
Processo 7000078-86.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$11.866,35 onze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos
AUTOR: MARCELO PEIXOTO DE ALENCAR
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
RÉU: C. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000129-97.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$8.218,21 oito mil, duzentos e dezoito reais e vinte e um centavos
AUTOR: ROMILDO MENDES DE CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7000085-78.2019.8.22.0011
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$1.000,00(mil reais)
RECLAMANTE: MARCOS FARIA BRITES CPF nº 005.072.442-81, 3ª LINHA, SETOR LEITÃO, LADO ESQUERDO DA BR 429, SENTIDO MÉDICI-ALVORADA 2 KM DA BR 429 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
RECLAMADO: CICERO ANTONIO COSTA CPF nº 368.990.702-00, AV. SÃO PAULO 4369, CAMARA TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099.95).
HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetivada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência apresentada ID 24171896 e como consequência extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
P. R. I.
Sentença transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000079-71.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$11.696,35 onze mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos
AUTOR: JOSE PAGANINI NETO
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
RÉU: C. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000102-17.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$16.163,60 dezesseis mil, cento e sessenta e três reais e sessenta centavos
REQUERENTE: CLEUDIMAR DIVINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7000684-85.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ERIVALDO DOS SANTOS
Endereço: LINHA 52 -, KM 05, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 5143, ALVORADA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos.
A consulta ao Bacenjud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia executada (R$ 3.683,54). Assim, determino a intimação do executado – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para decisão. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000081-41.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$13.705,50 treze mil, setecentos e cinco reais e cinquenta centavos
AUTOR: JOSE VIANA DA CRUZ FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

RÉU: C. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7000036-37.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$16.796,92, dezesseis mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos
REQUERENTE: LIDIA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Vistos.
Em que pese a desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 27 da Lei 12.153/09 e art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), pelo que, presentes os requisitos legais, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o Estado não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para sentença.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000074-49.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$38.232,75 trinta e oito mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos
AUTORES: CHUMA & CIA LTDA - EPP, ELIQUEZIA CHUMA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
RÉU: C. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000101-32.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$12.676,50 doze mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos
AUTOR: ADENIR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
RÉU: C. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000070-12.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$11.992,35onze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos
AUTOR: SINCERINA ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
RÉU: C. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001621-32.2016.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$170,05cento e setenta reais e cinco centavos
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518

RÉU: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
Decisão
Vistos.
Conforme se verifica do comprovante adiante, a tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada restou infrutífera. Deste modo, intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Findo o prazo, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, na forma do art. 485, §1º do CPC, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste 2 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000911-41.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$8.520,40oito mil, quinhentos e vinte reais e quarenta centavos
REQUERENTES: JOSE FAVARO, ITACIR SCATOLIN
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
SENTENÇA
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada.
Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
P. R. I.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 2 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001569-65.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa R$7.761,75sete mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos
REQUERENTE: JAIR MALTA SOBRINHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à questão preliminar de coisa julgada, o NCPC estabelece que:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
…
VII - coisa julgada;
…
§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
Assim, para verificar a presença desse fenômeno processual é necessário identificar adequadamente todos os elementos das ações ditas idênticas, quais sejam, as partes, a causa de pedir próxima e remota, o pedido mediato e imediato. Apenas e tão somente se todos os elementos e suas vertentes forem idênticos e que estaremos diante do fenômeno da coisa julgada.
Ainda, a jurisprudência assim estabelece:
Apelação Cível. Danos materiais e morais. Coisa julgada. Inexistência. Energia elétrica. Corte no fornecimento em razão de inadimplência. Admissibilidade. Dano moral não configurado. Fatos não impugnados em contestação. Presunção de veracidade relativa. Contradição com a defesa. Recurso provido. Não configurada a tríplice identidade exigida no artigo 301, parágrafo 2º, do CPC, resta afastada a exceção de coisa julgada invocada.
Havendo demonstração de que o corte no fornecimento de energia elétrica tenha se operado de forma legítima e legal, não há que se falar em indenização por danos morais.
Os fatos não especificadamente impugnados em contestação não podem ser presumidamente verdadeiros se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Apelação, Processo nº 0005339-26.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 2013-08-28 08:00:00.0
Apelação. Execução fiscal. Execuções originadas pela mesma certidão de dívida ativa. Litispendência. Extinção do feito sem resolução do mérito. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Matéria de ordem pública. Recurso desprovido. Para caracterização da litispendência, é necessário verificar a identidade dos elementos da ação, quais sejam, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme disposição contida no art. 337, § 2º, do atual Código de Processo Civil. O reconhecimento da perempção, litispendência ou coisa julgada, pode se dar de ofício pelo juiz, por se tratarem de matérias de ordem pública. Comprovada a litispendência, é de rigor a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, § 3°, do Código de Processo Civil. Recurso a que se nega provimento.
Na ação atual a parte autora ajuizou a presente demanda judicial, alegando como causa de pedir próxima (fato) a construção da subestação; como causa de pedir remota (direito) a Resolução Normativa 229/06 da ANEEL que em seus arts. 2º, 3º e 9º obrigada a concessionária a fazer a incorporação.
Ao final postulou dois pedidos imediatos (condenações) e imediatos (incorporação e indenização):
“II - no mérito, seja julgada totalmente procedente a presente ação, condenando a ré na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da subestação identificada acima, nos termos dos arts. 3º e 9º da Resolução Normativa n.º 229/2006 da ANEEL, tendo em vista que o autor não dispõe de ato autorizativo do Poder Concedente;

III - bem como, seja a ré condenada a restituir ao autor o valor desembolsado para construção da subestação, qual seja, de R$ 18.813,35 (dezoito mil e oitocentos e treze reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizado com correção monetária desde a data do desembolso".

Assim, a presente demanda tem como pedidos, obrigação de fazer, consistente na incorporação da subestação e, com a procedência desse pedido, análise do pedido de cumulativo sucessivo de obrigação de pagar quantia, ou seja, o valor da subestação incorporada.

Na ação anterior, a parte autora alegou como causa de pedir remota (fato) que houve a incorporação da subestação ao patrimônio da parte requerida e ao final postulou um único pedido imediato (condenação) e imediato (indenização).

Naquela ação a alegada causa de pedir remota (incorporação) não restou comprovado, uma vez que o juízo reconheceu que a rede particular para o fornecimento de energia elétrica era utilizada apenas na unidade consumidora da parte autora, o que foi comprovado pela prova pericial, ou seja, restou demonstrado que não havia a incorporação, sendo assim, o pedido de obrigação de pagar foi julgado improcedente.

O pedido da ação com trânsito em julgado não foi à obrigação de fazer, incorporação. E o pedido de pagar foi julgado improcedente porque a causa de pedir remota era diferente da presente nesta ação.

Assim, ausentes à identificação de todos os elementos que compõem uma ação, ou seja, que fazem com que sejam iguais, não há que se falar em coisa julgada.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Por fim, no que tange ao pedido formulado pela parte requerida em condenar o autor em litigância de má-fé, tenho que este merece ser indeferido, visto que não restou devidamente comprovada a intenção dolosa da parte em praticar as hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Em razão disso, indefiro o pedido de condenação do autor em litigância de má-fé, conforme pretendido.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JAIR MALTA SOBRINHO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 7.761,75 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 2 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001786-11.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$5.560,70cinco mil, quinhentos e sessenta reais e setenta centavos
REQUERENTE: WALDIR PINHEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por WALDIR PINHEIRO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 5.560,70 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 2 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7000059-80.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$15.000,00, quinze mil reais
AUTOR: ELZA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO OAB nº RO7923
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência, na qual a requerente busca, a condenação do réu ao pagamento dos danos morais e materiais lhe causados.
Afirma a autora que contraiu empréstimo junto à empresa requerida, ficando inadimplente por curto período de tempo referente a uma das parcelas o que ensejou a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, mesmo diante da quitação do débito, a negativação de seu CPF persiste, pelo que viu-se obrigada a socorrer-se deste
PODER JUDICIÁRIO para ter defendidos os seus interesses. Juntou documentos.
Em síntese, é o que há de relevante. Decido.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os documentos juntados pela parte autora demonstram que de fato houve a quitação do débito e mesmo após transcorrido o prazo legal para que a demandada promova a retirada de seu nome dos cadastros negativos, esta ainda perdura.
O perigo de dano, por sua vez, consiste no fato de que com o nome restrito não pode a autora realizar quaisquer tipos de operação, o que poderá causar-lhe danos irreparáveis ou de difícil reparação.
Ademais, a mera discussão do débito em Juízo autoriza a suspensão dos descontos em benefício previdenciário do autor, especialmente porque a medida evitará grandes danos a requerente e por outro lado não trará qualquer prejuízo ao réu, que poderá retomar a cobrança em caso de improcedência da ação. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO.
1. Estando em discussão a própria existência da dívida, cabível a determinação de serem suspensos os descontos em benefício previdenciário da autora-agravante. Medida que não atinge direito do credor. Precedentes.
2. Lançamento de registro, no extrato de pagamento, da existência de discussão judicial acerca do débito consignado. Publicidade da pendência. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70066692773, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/09/2015).
Vale consignar que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, podendo a mesma ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Ademais, o não recebimento das parcelas pelo requerido até a resolução da lide não causará dano substancial ao seu patrimônio.
Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e determino que seja oficiado com urgência aos órgãos onde constam as restrições em nome da autora, ELZA DA CRUZ DE SOUZA, portadora do CPF nº 699.332.782-15, para que procedam imediatamente com a baixa na negativação, em relação à dívida discutida nos autos, no valor de R$ 202.39, representada pelo contrato nº 699332782000015EC, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Defiro a inversão do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré.
1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;
2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;
3 – Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;
4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;
5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);

6 – Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;
7 – Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;
8 – Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;
9 – Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7001571-35.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
A inicial foi recebida e este juízo lançou despacho que determinava a citação da parte executada para pagamento e, na ausência deste, a designação de audiência de conciliação entre as partes.
Ocorre que revendo meu entendimento, vislumbro não ser o caso de determinar, em um primeiro momento, a realização de tal solenidade, haja vista que, nos termos do artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95, ela se destina tão somente a possibilitar que a parte devedora oponha embargos no caso de penhora.
Deste modo, considerando que a pauta de audiências deste Juízo se encontra lotada e que a realização da audiência antes da efetivação da penhora poderá se tornar inócua, ante o risco de se chegar à audiência e não haver bem penhorado, deve ser alterado o despacho inicial, a fim de que passe a constar:
O art. 53 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. Deste modo, cite-se em execução, na forma do art. 827 do CPC, registrando que não são cabíveis honorários de execução nos Juizados.
Consigne-se no mandado que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, tornem conclusos para consulta aos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo, para tentativa de penhora de dinheiro e veículos, ante a ordem estabelecida no artigo 535 do NCPC;
c) localizados valores no sistema BacenJud, esses serão bloqueados e a parte executada será intimada para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º, do NCPC. Não sendo apresentada nenhuma insurgência quanto ao bloqueio, será convertido em penhora e o dinheiro liberado em favor da parte exequente, dispensada a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, eis que tal medida se tornará inócua e apenas retardará a marcha processual. Registro não haver prejuízo às partes, eis que elas podem transigir extrajudicialmente acerca de eventual redução de valores e apenas apresentar o acordo ao Juízo para homologação;
d) caso infrutífera a consulta ao Bacenjud e havendo bloqueio de veículos no Renajud, a mencionada audiência deverá ser realizada, oportunidade na qual a parte executada poderá opor embargos, por escrito ou verbalmente, conforme artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95;
e) não sendo localizados bens passíveis de penhora nos sistemas online, desde logo determino a intimação da parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, advertindo-a de que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000104-84.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$50.628,41cinquenta mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos
AUTOR: JIOVANI CESCONETTO
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI OAB nº RO4844
RÉU: PAULINO HONORIO DE ASSIS
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita;
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do NCPC;
Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do NCPC;
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC;
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do NCPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do NCPC);
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC;
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000083-11.2019.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$114.426,42(cento e quatorze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: LUCICLEIA RIBEIRO DAMA CPF nº 991.773.312-49, LINHA 20, SETOR MANOEL CORREA, S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ANA ROBERTA DE SOUZA CPF nº 027.586.122-83, LINHA 20 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
O artigo 12, I, da Lei 3.896/16 determina que as custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, devendo ser realizado o recolhimento de 2% no momento da distribuição da ação, dos quais 1% fica adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
No presente caso, por se tratar de ação de execução, não será designada audiência de conciliação razão pela qual as custas iniciais deverão ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa.
Deste modo, intime-se a parte autora para que emende a inicial, complementando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000136-89.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$12.719,30 doze mil, setecentos e dezenove reais e trinta centavos
AUTOR: ELISSAULO FAUSTINO
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
RÉU: C. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000120-38.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$14.126,35 quatorze mil, cento e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos
AUTOR: GASPAR ANTONIO GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
RÉU: C. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7001450-07.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: TEREZINHA MESSIAS DOS SANTOS
Endereço: linha, 0, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por TEREZINHA MESSIAS DOS SANTOS contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
A inicial foi recebida e este juízo lançou despacho que determinava a citação da parte executada para pagamento e, na ausência deste, a designação de audiência de conciliação entre as partes.
Ocorre que revendo meu entendimento, vislumbro não ser o caso de determinar, em um primeiro momento, a realização de tal solenidade, haja vista que, nos termos do artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95, ela se destina tão somente a possibilitar que a parte devedora oponha embargos no caso de penhora.
Deste modo, considerando que a pauta de audiências deste Juízo se encontra lotada e que a realização da audiência antes da efetivação da penhora poderá se tornar inócua, ante o risco de se chegar à audiência e não haver bem penhorado, deve ser alterado o despacho inicial, a fim de que passe a constar:
O art. 53 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. Deste modo, cite-se em execução, na forma do art. 827 do CPC, registrando que não são cabíveis honorários de execução nos Juizados.
Consigne-se no mandado que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, tornem conclusos para consulta aos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo, para tentativa de penhora de dinheiro e veículos, ante a ordem estabelecida no artigo 535 do NCPC;
c) localizados valores no sistema BacenJud, esses serão bloqueados e a parte executada será intimada para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º, do NCPC. Não sendo apresentada nenhuma insurgência quanto ao bloqueio, será convertido em penhora e o dinheiro liberado em favor da parte exequente, dispensada a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, eis que tal medida se tornará inócua e apenas retardará a marcha processual. Registro não haver prejuízo às partes, eis que elas podem transigir extrajudicialmente acerca de eventual redução de valores e apenas apresentar o acordo ao Juízo para homologação;
d) caso infrutífera a consulta ao Bacenjud e havendo bloqueio de veículos no Renajud, a mencionada audiência deverá ser realizada, oportunidade na qual a parte executada poderá opor embargos, por escrito ou verbalmente, conforme artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95;
e) não sendo localizados bens passíveis de penhora nos sistemas online, desde logo determino a intimação da parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, advertindo-a de que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7001499-48.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ELIANE RAMOS FERREIRA DUTRA
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ELIANE RAMOS FEREIRA DUTRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 7.978,80 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7001792-18.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ELY AUGUSTINHO DAMACENO
Endereço: LINHA C2, 0, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: SALVADOR RAIMUNDO DA CRUZ
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Para efeitos de eventual litispendência e coisa julgada se faz necessário o registro dos envolvidos na cadeia contratual de propriedade do imóvel.

Dessa forma, considerando que o patrono da parte não possui tal prerrogativa, providencie o cartório distribuidor a inclusão do sócio proprietário que não pleiteará o quinhão que lhe é devido, como terceiros interessados na lide.
Ressalto que referida inclusão servirá somente para registro, não havendo que se falar em citação ou intimação dos interessados.
Em que pese a desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste
Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7001022-25.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JAMILSE TIMM PINHEIRO
Endereço: LINHA C 01, LT 01, GL 05, zona rural, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Compulsando os autos, verifico que em tese há litispendência deste feito, com o feito distribuído sob o número 7000923-55.2018.8.22.0011.
Deste modo, como base no principio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7000796-20.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LUZIA ALVES COLOMBO
Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela requerida, esta não merece acatamento, tendo em vista ser a requerente viúva meeira do de cujus, conforme certidão de casamento e óbito constantes no id Num. 18816160 e Num. 18816158, o qual era proprietário da subestação. Logo é legitima para compor o polo ativo da ação, por ser autorizada pelo ordenamento jurídico, pelo que afasto a presente preliminar.
Sobre a questão posta nos autos, colaciono jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando

alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LUZIA ALVES COLOMBO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 3.846,40 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000579-45.2016.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cobrança indevida de ligações
Valor da causa: R$11.857,90(onze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos)

AUTOR: ADIR RODRIGUES MONTEIRO CPF nº 177.279.521-68, LH 56, BR 429, KM 5 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LH 56, BR 429, KM 5 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: ENERITO CLAUDINO DA GAMA CPF nº 605.613.272-20, LH 12, KM 5 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NILTON PINTO DE ALMEIDA OAB nº RO4031, CAFE FILHO 5574, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.
Alvorada do Oeste, 2 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001448-37.2018.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Valor da causa: R$10.872,44(dez mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)
EXEQUENTE: ELIZIARIO CARDOSO MONTEIRO CPF nº 390.671.909-00, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação nos termos do art. 335 do CPC.
Alvorada do Oeste, 2 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000075-34.2019.8.22.0011
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Valor da causa: R$476,34(quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos)
DEPRECANTE: F. P. D. E. D. R., - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DEPRECADO: SADRAQUE FRANCISCO DA SILVEIRA CPF nº 115.663.452-00, RUA AQUARIQUARA 1021 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
Vistos.
Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001006-08.2017.8.22.0011
Assunto: Cheque
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: F. R. DO NASCIMENTO - ME CNPJ nº 14.559.806/0001-29, RODOVIA ELYESER MONTENEGRO MAGALHÃES, KM 97 LAMBARI - 15300-000 - GENERAL SALGADO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976, SEM ENDEREÇO
RÉU: MARCIEL MOREIRA DE ALMEIDA CPF nº 004.330.162-21, LINHA 17, KM 02, LOTE 203 203 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Ante a inércia da parte requerente, arquivem-se os autos, a fim de aguardar a manifestação ou a prescrição intercorrente.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000116-98.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$13.486,35 treze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos
AUTOR: ROSEMAR CAZAVECHIA DAL SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
RÉU: C. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000065-87.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$9.902,00nove mil, novecentos e dois reais
AUTOR: ZEQUIEL MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
RÉU: C. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste , 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000049-36.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$15.000,00quinze mil reais
AUTOR: GEOVANI FERMINO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO OAB nº RO7923
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho
Vistos
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;
2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;
3 – Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;
4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;
5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);
6 – Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;
7 – Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;
8 – Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;
9 – Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
O Ministério Público atuará no feito.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000067-57.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$10.020,96dez mil, vinte reais e noventa e seis centavos
AUTOR: JULIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000093-55.2019.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$111.646,15(cento e onze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quinze centavos)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: ILZA DE QUEIROZ MOISES CPF nº 497.628.422-00, LINHA 17, KM 36 s/n, LOTE 04A, GLEBA 09A ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIAS RODRIGUES MOISES CPF nº 313.090.542-15, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 3275, - DE 3023 A 3355 - LADO ÍMPAR JK - 76909-721 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSIANE MOREIRA DE ALMEIDA CPF nº 011.075.872-20, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA, - DE 3023 A 3355 - LADO ÍMPAR JK - 76909-721 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEBORA MOREIRA DE ALMEIDA CPF nº 036.142.942-85, LINHA 17, KM 36, 04, GLEBA 09A, ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
O artigo 12, I, da Lei 3.896/16 determina que as custas iniciais corresponderão a 2% sobre o valor da causa, devendo ser recolhido 1% no momento da distribuição da ação e mais 1% até cinco dias depois da audiência de conciliação.
Desta feita, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que complemente o recolhimento das custas processuais, a fim de observar o disposto no artigo 12, § 1º, da Lei supra, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000107-39.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$11.986,35 onze mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
RÉU: C. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000060-65.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$9.345,80nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos
AUTORES: CLAUDINEI MARTINS FERREIRA, EDIVAN MARTINS SPADETTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7006626-68.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ELENILSON QUINTINO ANGELO PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação, conforme petição anexa ao ID: 23454534/PJE e planilha anexa ao ID: 23454574 /PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 523 do Novo Código de Processo Civil, decorrido o prazo do artigo citado sem pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o artigo 525 NCPC.
Cumpra-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: ELENILSON QUINTINO ANGELO PEREIRA CPF nº 883.289.372-04, LINHA 38, LOTE 42, GLEBA 09, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7006132-09.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: GUALIBERTO JOSE MACHADO
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Despacho
intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação, conforme petição e planilha anexa ao ID: 23272174 /PJE , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 523 do Novo Código de Processo Civil, decorrido o prazo do artigo citado sem pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o artigo 525 NCPC. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: GUALIBERTO JOSE MACHADO CPF nº 692.390.962-72, LINHA C 02 LOTE 38 GLEBA RIO ALTO S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005972-81.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: SEBASTIAO LOUDIR GALTER
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Despacho
Intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação, conforme petição e planilha anexa ao ID: 23309994 /PJE , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 523 do Novo Código de Processo Civil, decorrido o prazo do artigo citado sem pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o artigo 525 NCPC. Cumpra-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: SEBASTIAO LOUDIR GALTER CPF nº 793.694.307-25, LC 22 LOTE 134 GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004950-51.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ARNALDO AVELINO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984
REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação, conforme petição anexa ao ID: 23462958/PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 523 do Novo Código de Processo Civil, decorrido o prazo do artigo citado sem pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, no feito, sua impugnação, conforme determina o artigo 525 NCPC. Cumpra-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: ARNALDO AVELINO DE SOUZA CPF nº 204.330.429-15, NÃO INFORMADO, LINHA 01, LOTE 01, RAMAL MENEZES FILHO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., AC BURITIS 1820, RUA CORUMBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7001494-93.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: GILTON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação, conforme petição e planilha de calculo anexa ao ID: 22649677 / PJE e ID: 22649743/PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 523 do Novo Código de Processo Civil, decorrido o prazo do artigo citado sem pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, no feito, sua impugnação, conforme determina o artigo 525 NCPC. Cumpra-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: GILTON RODRIGUES PEREIRA CPF nº 028.056.701-40, LINHA 03, DIREITA, KM 11, LOTE 35 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7006064-59.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: JOSE ORACINO ANTONIO DO SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO
Intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação, conforme petição e planilha anexa ao ID: 22983334/PJE , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 523 do Novo Código de Processo Civil, decorrido o prazo do artigo citado sem pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o artigo 525 NCPC. Cumpra-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOSE ORACINO ANTONIO DO SANTOS CPF nº 498.999.532-53, LH 01 S/N GB 01 LT 19 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0000186-59.2018.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Réu:Gilberto Rúbio de Alexandre
Advogado:Roberto Araujo Junior (RO 4084)
Decisão:
DECISÃOVistos,Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida e devolução da fiança, formulado por GILBERTO RUBIO DE ALEXANDRE.Argumenta o requerente, que é o legítimo proprietário da arma de fogo, tipo pistola, marca taurus, calibre 380, 01 carregador, 04 (quatro) pacotes de munição calibre 380, totalizando 40 projéteis, apreendidos no presente feito. Menciona que no dia 06/05/2018, trafegava pela rodovia, instante em que foi parado e abordado pela polícia, enquanto portava a arma de fogo e os demais objetos supramencionados, razão pela qual, foi lavrado auto de prisão em flagrante e inquérito policial de n° 0060/2018. Aduz que possui o certificado do registro da arma e guia de tráfego.Ademais, alega que em razão de sua prisão, pagou a título de fiança o valor de R$ 01 (um) salário-mínimo, valor este recolhido nos autos. Sustenta que aceitou o beneficio da suspensão condicional do processo, por isso, requer a devolução da fiança. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito. É o relato. Decido.Com relação a restituição de coisas apreendidas, disciplina o Código de Processo Penal, em seu artigo 118, que “antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, enquanto interessarem ao processo”. Assim, enquanto durar o período da prova do sursis processual, não há como atender o pleito defensivo. Ademais, tenho que a documentação trazida aos autos não são suficientes para comprovar que réu possui o porte de arma de fogo.Ante as ponderações supra, por ora, indefiro o pedido de restituição dos objetos apreendidos nos autos e a fiança, posto que ainda interessam ao deslinde do feito.Intime-se. Cumpra-se.Costa Marques-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000055-50.2019.8.22.0016
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia
Indiciado:Rone Rodrigues da Silva
Advogado:Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Decisão:
DECISÃOVistos.Trata-se de comunicação de Prisão em Flagrante, em 29.01.2019, de Rone Rodrigues da Silva, qualificado nos autos, acusado respectivamente da suposta prática dos crimes previstos no art.121, §2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e art. 14, da Lei n. 10.826/03.Em análise dos documentos encaminhados, verifica-se que estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos regramentos legais previstos no estatuto processual penal.Quando da prisão consta que fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (art. 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado fora informado de seus direitos e oportunizado assistência da família e de Advogado (art. 5º, inciso LXIII, da CF). Assim, a narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do CPP.Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.Consoante a nova redação do artigo 310 do Código de Processo Penal, ao receber o Auto de Prisão em Flagrante, o Juiz deverá relaxar a prisão ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos e, outras medidas cautelares que se mostrarem suficientes; ou ainda, conceder liberdade provisória.Conforme reiterada jurisprudências das Cortes superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado da sentença pena condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, devendo ser a plciada apenas de forma excepcional. No caso em exame, constata-se prima facie, existir prova bastante da ocorrência dos fatos noticiados no auto de prisão em flagrante e indícios suficientes de autoria, porquanto a prova oral, produzida até o presente momento, aponta o flagranteado com autor do fato.Em que pese a gravidade em abstrado do fato, vislumbro que as circunstâncias do caso concreto demonstram que a prisão cautelar é medida desnecessárias. A Lei 12.403/2011 trouxe importantes modificações no que se refere à aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, conform rol exemplificativo explicitado no art. 319 do CPP. Nessas condições, a manutenção da prisão cautelar revela-se desnecessária, ainda mais quando analisado o fato criminoso imputado. A prisão cautelar é medida excepcional que deve ser mantida apenas nas hipóteses que a gravidade do caso, bem como as condições pessoais de periculosidade do agente recomendam. No caso em comento o Flagranteado não possui Antecedentes Criminais (anexo nos autos), e as circunstâncias do caso concreto indiczam que a prisão é medida extremamente gravos apresentando-se desnecessária, mostrando-se as medidas cautelares previstas no art. 319 adequadas ao caso concreto.Em análise ao depoimento da vítima, observa-se que esta não soube precisar a cor do veículo, apontando como sendo póssivelmente azul ou cinza, reiterando ser de cor azul, Outrossim, quanto a pessoa do Fragranteado, a vítima não soube precisar ou definir as características que poderia atribui-lhe a autoria nessa fase. Ademais, a vítima afirmou ter visualizado que o Flagranteado portava uma espingarda. No entanto, a arma apreendida na oficina do Indiciado foi uma pistola.É reclamada, ainda, a ocorrência de pelo menos um dos chamados fundamentos da preventiva (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).O caso em questão não se enquadra nas hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, pois, inobstante os crimes imputados a flagranteada, verifico não existir comprovação nos autos de este apresentar, em liberdade, relevante perigo à ordem pública, instrução processual ou à eventual aplicação da lei, vez que possui domicílio no distrito da culpa, não havendo indícios, por ora, de que busca se eximir de

sua responsabilidade penal. Não bastasse, por ora não é plausível a suposição de que, uma vez condenado, possa ser mantido em regime fechado, único compatível com o cárcere integral.Vejo ausentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, razão pela qual a conversão da prisão em flagrante em preventiva não se justifica.Portanto, não vislumbro a pertinência da custódia preventiva em face da ausência dos pressupostos autorizadores, entendo que a concessão da liberdade provisória a flagranteada é medida que se impõe, bastando para o caso o cumprimento do disposto no p. ú., do art. 310 do CPP (comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação da liberdade provisória). Ressalto que a aplicação da medida cautelar poderá ser a qualquer momento alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade.Pelo exposto, por não existirem motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva de Rone Rodrigues da Silva, tenho por presentes os pressupostos do art. 310, III, do CPP, razão pela qual concedo o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança e com vinculação, o acusado, o que faço com fulcro no art. 310, p. ú., do CPP, devendo o mesmo se comprometer a comparecer a todos os atos do inquérito e/ou processo, e manter endereço atualizado nos autos, sob pena de revogação, mediante assinatura em termo próprio, sujeitando-se às seguintes condições:a) comparecer perante este Juízo todas as vezes que for intimado;b) não mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo;c) não ausentar-se por mais de 08 (oito) dias da Comarca, sem comunicar o lugar onde será encontrado;d) recolher-se em sua residência no período noturno, das 20h até as 06h do dia seguinte e nos dias de folga;Comunique-se a Polícia Militar para que efetivamente fiscalize o cumprimento das medidas imposta aos indiciados, principalmente o recolhimento noturno, informando ao Juízo. Intime-se o acusado que o descumprimento das condições acima acarretará na revogação do benefício e consequente decretação da prisão preventiva.Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta decisão. Após, destrua o auto de prisão em flagrante, conforme disposto no artigo 168 das Diretrizes Gerais Judiciais.Ressalte-se contudo, que, se sobrevirem razões durante a instrução processual, que justifiquem a prisão preventiva poderá esta ser decretada segundo as normas do artigo 316 do Código de Processo Penal. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO, se por outro motivo não estiver preso.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.Providencie-se o necessário.Costa Marques-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Processo:7001051-60.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: VALENTIN PORFIRIO DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
Requerido(a):REQUERIDO: C. E. D. R. ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da Causa:três mil, quinhentos reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por VALENTIN PORFIRIO DA SILVA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
Com a inicial juntou documentos.
A Requerida foi citada e apresentou contestação.
Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO:
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.
A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.
Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:
"AÇÃODECOBRANÇA.EXTENSÃODEREDEDEELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.".
Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção. In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.
Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.
"Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.
Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado".

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado e passo ao julgamento do mérito.
Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.
É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.
O problema é que a lei é omissa neste ponto.
No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.
Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".
É o que efetivamente se verifica nos autos.
Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.
Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:
"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).
Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).
Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.
Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação.
Infere-se dos autos que a parte Autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.
Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o Requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.
No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.
O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.
A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.
Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Assim já decidiu esta Corte:
Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).
Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte Requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.
III – DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALENTIN PORFIRIO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a Requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
b) CONDENAR a Requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação;
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: VALENTIN PORFIRIO DA SILVA CPF nº 092.605.799-53, RUA T-01 1603 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
4 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7000358-76.2018.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a):EXEQUENTE: FRANCISCO MAITANE MARECA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741
Requerido(a):EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa:vinte e um mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: FRANCISCO MAITANE MARECA CPF nº 469.174.702-87, 1393 AV. HASSIB CURY - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
4 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000280-95.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Lino Gomes da Silva
Advogado:Milson Luiz Nascimento da Silva (RO 8707)
Sentença:
SENTENÇAVistos,Sobreveio aos autos notícia de que o réu José Lino Gomes da Silva faleceu, conforme certidão de óbito às fls. 179. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu (fls. 181).É o Relatório. Decido.Como é cediço, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente constitui causa de extinção da punibilidade de fato, extinguindo-se assim, a própria pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade do réu José Lino Gomes da Silva e, DETERMINO o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001113-16.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Roberto Lima dos Santos
Decisão:
DECISÃOVistos,Considerando-se que o Ministério Público diligenciou quanto ao endereço do acusado Roberto Lima dos Santos (fls. 42-43), contudo não logrou êxito, entendo que foram esgotados todos os meios para tentativa de sua localização.Assim, cite-se via edital, nos termos dos artigos 361 e 365 do Código de Processo Penal, com prazo de quinze dias.Não sendo apresentada resposta, tornem conclusos para suspensão do processo e do prazo prescricional.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001039-59.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Elias de Oliveira Teixeira
Decisão:
DECISÃOVistos,Considerando-se que o Ministério Público diligenciou quanto ao endereço do acusado Elias de Oliveira Teixeira (fls. 40-41), contudo não logrou êxito, entendo que foram esgotados todos os meios para tentativa de sua localização.Assim, cite-se via edital, nos termos dos artigos 361 e 365 do Código de Processo Penal, com prazo de quinze dias.Não sendo apresentada resposta, tornem conclusos para suspensão do processo e do prazo prescricional.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000040-72.2019.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Danilo Moraes de Freitas
Decisão:
DECISÃOVistos,Cumpra-se na forma deprecada.Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens. Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando-se ao Juízo deprecante.Expeça-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000041-57.2019.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Miguel Rodrigues Alves
Decisão:
DECISÃOVistos,Cumpra-se na forma deprecada.Designo audiência para o dia , às hmin, para a realização do ato deprecado.Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a audiência acima designada.Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens. Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando-se ao Juízo deprecante. Expeça-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000042-42.2019.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Réu:Cleberson Silva de Castro, Edimilson Maturana da Silva
Decisão:
DECISÃOVistos,Cumpra-se na forma deprecada.Designo audiência para o dia , às hmin, para a realização do ato deprecado.Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a audiência acima designada.Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens. Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando-se ao Juízo deprecante. Expeça-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001070-79.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:José Ronaldo Gomes de Souza
Decisão:
DECISÃOVistos,Considerando-se que o Ministério Público diligenciou quanto ao endereço do acusado José Ronaldo Gomes de Souza (fls. 23-24), contudo não logrou êxito, entendo que foram

esgotados todos os meios para tentativa de sua localização.Assim, cite-se via edital, nos termos dos artigos 361 e 365 do Código de Processo Penal, com prazo de quinze dias.Não sendo apresentada resposta, tornem conclusos para suspensão do processo e do prazo prescricional.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001268-19.2018.8.22.0019
Ação:Carta de Ordem (Criminal)
Revisionando:Raimundo Soares Neto
Revisionado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Decisão:
DECISÃOVistos,Cumpra-se na forma ordenada.1. Intime-se acerca do teor da carta de ordem.Após, expeça-se ofício ao Juízo ordenante com o fim de informar acerca do cumprimento da presente.Observadas as formalidades legais, arquive-se.Caso a pessoa a ser intimada resida em outra comarca, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando o Juízo ordenante.Serve a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001142-66.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Jessica Valeria Lopes
Decisão:
DECISÃOVistos,Considerando-se que o Ministério Público diligenciou quanto ao endereço do acusado, contudo não logrou êxito, entendo que foram esgotados todos os meios para tentativa de sua localização.Assim, cite-se via edital, nos termos dos artigos 361 e 365 do Código de Processo Penal, com prazo de quinze dias.Não sendo apresentada resposta, tornem conclusos para suspensão do processo e do prazo prescricional.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000982-41.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Vicente de Paula Barbosa
Decisão:
DECISÃOVistos,Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.Isso porque o supracitado artigo, em seu inciso I, dispõe que o juiz deve absolver sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, o que não restou comprovado nos autos, mas será analisado após a instrução criminal.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2019, às 09h15min. Intimem-se o Ministério Público, a Defesa, o(s) denunciado(s), e as testemunhas arroladas pelas partes.Nos termos do art. 221, §2º, do Código de Processo Penal, requisitem as testemunhas policiais militares diretamente à autoridade superior. Se for o caso, expeçam-se as cartas precatórias necessárias para intimação dos réus e/ou para inquirição das testemunhas que residirem noutra Comarca.SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000290-81.2014.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ricieri Sichinel
Decisão:
DECISÃOVistos,Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2019, às 10 horas.Intimem-se o Ministério Público, a Defesa, o(s) denunciado(s), e as testemunhas arroladas pelas partes.Nos termos do art. 221, §2º, do Código de Processo Penal, requisitem as testemunhas policiais militares diretamente à autoridade superior.Se for o caso, expeçam-se as cartas precatórias necessárias para intimação dos réus e/ou para inquirição das testemunhas que residirem noutra Comarca.SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000060-63.2019.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Joelson Januário Gonçalves
Decisão:
DECISÃOVistos,Cumpra-se na forma deprecada.Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens. Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando-se ao Juízo deprecante.Expeça-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000020-81.2019.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Natalina Honorato Mota
Decisão:
DECISÃOVistos,Cumpra-se na forma deprecada.Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens. Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando-se ao Juízo deprecante.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000022-51.2019.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Miguel Rodrigues Alves
Decisão:
DECISÃOVistos,Cumpra-se na forma deprecada.Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens. Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando-se ao Juízo deprecante.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001066-42.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Rogério de Souza Teixeira
Decisão:
DECISÃOVistos,Considerando-se que o Ministério Público diligenciou quanto ao endereço do acusado Rogério de Souza Teixeira (fls. 28-29), contudo não logrou êxito, entendo que foram esgotados todos os meios para tentativa de sua localização.Assim, cite-se via edital, nos termos dos artigos 361 e 365 do Código de

Processo Penal, com prazo de quinze dias.Não sendo apresentada resposta, tornem conclusos para suspensão do processo e do prazo prescricional.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001218-90.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Samara Antonia Pinheiro Fernandes
Decisão:
DECISÃOVistos,Considerando-se que o Ministério Público diligenciou quanto ao endereço da acusada Sâmara Antônia Pinheiro Fernandes (fls. 30-31), contudo não logrou êxito, entendo que foram esgotados todos os meios para tentativa de sua localização.Assim, cite-se via edital, nos termos dos artigos 361 e 365 do Código de Processo Penal, com prazo de quinze dias.Não sendo apresentada resposta, tornem conclusos para suspensão do processo e do prazo prescricional.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001217-08.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Jovacir de Boni Choato
Decisão:
DECISÃOVistos,Considerando-se que o Ministério Público diligenciou quanto ao endereço do acusado Jovacir de Boni Choato (fls. 29-30), contudo não logrou êxito, entendo que foram esgotados todos os meios para tentativa de sua localização.Assim, cite-se via edital, nos termos dos artigos 361 e 365 do Código de Processo Penal, com prazo de quinze dias.Não sendo apresentada resposta, tornem conclusos para suspensão do processo e do prazo prescricional.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000057-11.2019.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Luiz Caetano de Carvalho
Decisão:
DECISÃOVistos,Cumpra-se na forma deprecada.Designo audiência para o dia 04/06/2019 às 11 horas, para a realização do ato deprecado.Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a audiência acima designada.Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens. Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando-se ao Juízo deprecante.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001237-96.2018.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Clenilson Gabrecht Roos
Despacho:
DESPACHOVistos.Cumpra-se na forma deprecada.Intime(m)-se;Designo audiência para o dia 04/06/2019, às 11h30min, para a realização do ato deprecado;Oficie-se ao Juízo Deprecante informando sobre a audiência acima designada.Após, observada as formalidades legais, devolva-se à comarca de origem com as nossas homenagens.Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando o Juízo deprecante.Serve a presente de MANDADO e OFÍCIO ao Juízo deprecanteMachadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000023-36.2019.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Réu:Leandro Gonçalves de Jesus
Decisão:
DECISÃOVistos,Cumpra-se na forma deprecada.Designo audiência para o dia 11/06/2019 às 11h30min, para a realização do ato deprecado.Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a audiência acima designada.Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens. Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando-se ao Juízo deprecante.Expeça-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000024-21.2019.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Joseanny Escobar dos Santos
Decisão:
DECISÃOVistos,Cumpra-se na forma deprecada.Designo audiência para o dia 11/06/2019, às 11 horas, para a realização do ato deprecado.Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a audiência acima designada.Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens. Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando-se ao Juízo deprecante.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000021-66.2019.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Carlos Alberto Alves de Souza
Decisão:
DECISÃOVistos,Cumpra-se na forma deprecada.Designo audiência para o dia 18/07/2019 às 11 horas, para a realização do ato deprecado.Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a audiência acima designada.Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens. Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando-se ao Juízo deprecante.Expeça-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Hudson Ambrosio Belim
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000646-20.2015.8.22.0019
Requerente/Exequente: ADEMIR JOSE CEZAR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por ADEMIR JOSE CESAR em face do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.
Expedida a requisição de pequeno valor, referente ao crédito principal, a importância devida foi depositada em conta judicial, conforme ofício acostado aos autos.
Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Conforme dispõe o artigo 924, II do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.
Ante o exposto, JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor já depositado (mov. 24186570), sendo que deverá ser reservado em favor do advogado o percentual previsto no Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e os advogados (anexo) e, quanto ao remanescente, deverá ser expedido alvará em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para comparecer em cartório e retirá-lo, em 05 (cinco) dias.
Intimados e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda a transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG.
Expeça-se o necessário.
Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Machadinho D´Oeste/RO, 29 de janeiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002253-63.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIANA SOUZA DE OLIVEIRA
RÉU: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO0004273
ATO ORDINATÓRIO
Intimar o advogado Marcos Toshiro Ishida, para conhecimento da nomeação como advogado dativo do requerido acima especificado bem como acerca da decisão ID 23354850.
Machadinho D'Oeste, 1 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001731-36.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DERONI ALVES LIMA
Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB: RO0007519 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: RUA FORTALEZA, 2236, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: DERONI ALVES LIMA
linha ma28, lote 79, pa santa maria, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar acerca da petição do requerido, que não concorda com o pedido de desistência da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 4 de fevereiro de 2019.
RONILDO DE MORAIS COSTA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000984-86.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEOFILA ROSALEM DAS CHAGAS
Advogado: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB: RO0005455 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: TEOFILA ROSALEM DAS CHAGAS
Avenida Juscelino Kubitschek, 2302, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500
Finalidade: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado particular ou Defensoria Pública.
Anexo: ...Diante do exposto, JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.
Expeça-se alvará judicial nos termos requerido pelo autor.
Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Machadinho D'Oeste, RO, 4 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002629-83.2017.8.22.0019
Requerente/Exequente: JOSE HENRIQUE LIMA, CAROLINI CARVALHO LIMA, ANA CLAUDIA CARVALHO LIMA, ANDREIA CARVALHO LIMA, DANIELA CARVALHO LIMA, ADRIELE CARVALHO LIMA, ADRIANA CARVALHO LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB nº RO4813
Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO Vistos,
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.
Considerando o teor da petição acostada ao mov. 24220063, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 13.03.2019, às 08h00min. Encaminhe os autos ao CEJUSC.
Não obtida à conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no expediente de citação, as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA.
Machadinho D´Oeste/RO, 25 de janeiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003039-44.2017.8.22.0019
Requerente/Exequente: ANGELA MARIA DE AGUIAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB nº RO770
Requerido/Executado: ANDRE BOECHAT MOULIN
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
ANGELA MARIA DE AGUIAR MOULIN ajuizou Ação de Divórcio em desfavor de ANDRÉ BOECHAT MOULIN, com quem é casada desde 18.12.2015, sob o regime de comunhão separação de bens.
Aduz em síntese que não há compatibilidade entre o casal, sendo este o motivo da separação, sendo que o casal não teve filhos e nem há bens a serem partilhados. Juntou documentos.
Decisão inicial acostada ao mov. 15400414.
A parte requerida foi devidamente citada, entretanto, quedou-se inerte, motivo pelo qual, decreto-lhe a revelia.
Logo após, a parte autora peticionou aos autos requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra (mov. 22223589).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de Ação de Divórcio ajuizada por ANGELA MARIA DE AGUIAR MOULIN, em face de ANDRÉ BOECHAT MOULIN.
Pois bem. A Emenda Constitucional 66/2010 alterou a redação do art. 226, § 6º da Constituição Federal, que passou a destinar que: "§ 6º: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".
O entendimento anterior dos art. 1574 e 1580, parágrafo único, do Código Civil, previa que o casamento civil apenas poderia ser dissolvido pelo divórcio após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. Desta feita, exigiam-se, até o advento da Emenda Constitucional, restrições substanciais à decretação do divórcio, as quais eram: a) ter ocorrido separação judicial há mais de um ano; b) estarem os cônjuges separados de fato há pelo menos dois anos.
Com a atual possibilidade de dissolução do casamento independentemente de prazo de separação prévia do casal, ao divórcio restaram duas possíveis vias para a sua concretude: a consensual e a litigiosa. Em inexistindo acordo, a modalidade litigiosa permanece como apta a se extinguir o vínculo.
Portanto, no caso ora em análise, a decretação do divórcio é medida que se impõe.
Quanto ao nome, a parte autora voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, ANGELA MARIA DE AGUIAR, conforme requerido na inicial.
Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECLARAR o divórcio entre ANGELA MARIA DE AGUIAR e ANDRÉ BOECHAT MOULIN declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens.
Expeça-se ofício para o Cartório de Registro Civil do Distrito de Nova Almeida /ES, a fim de fazer constar a referida averbação (mov. 15135261).
Consigne-se que as partes são beneficiárias da gratuidade notarial e registral.
Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Intime-se. Oficie-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Machadinho D´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000132-28.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIRTES MARIA DE OLIVEIRA
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
DE: BANCO BRADESCARD S.A
Alameda Rio Negro, 585, Edifício Jauaperi, Bloco D, 15 andar, Alphaville, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Finalidade: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da decisão proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Anexos: DECISÃO
Vistos,
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial..
Machadinho D'Oeste, RO, 4 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000888-71.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP

RÉU: V.R.COSTA & CIA LTDA - EPP
DE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP
Rua Tocantins, 2039, Novo Tempo, Parque Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.
Anexo: Certidão Oficial de Justiça
Machadinho D'Oeste, RO, 4 de fevereiro de 2019.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001911-86.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO3861 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB: RO303-B Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DE: ADAO FERREIRA DOS SANTOS
Linha LU-10 Gleba 04, Lote 131, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 4 de fevereiro de 2019.
RONILDO DE MORAIS COSTA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000170-37.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: EVA DAS DORES DOS SANTOS SILVA, LINHA 16 KM 01 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TREZE DE MAIO 2042, CERON CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Considerando a coisa julgada formal (autos n.7002381-17.2017.8.22.0020) manifeste-se em 5 dias, nos termos do art. 9 e 10 do CPC.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7003404-32.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ELIDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia da parte requerida.
Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002505-97.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIA FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO 4195
RÉU: BANCO CETELEM S.A
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS 6835
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre a informação constante na certidão de mov. id 24293580.
Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000170-37.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: EVA DAS DORES DOS SANTOS SILVA, LINHA 16 KM 01 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TREZE DE MAIO 2042, CERON CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Considerando a coisa julgada formal (autos n.7002381-17.2017.8.22.0020) manifeste-se em 5 dias, nos termos do art. 9 e 10 do CPC.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Autos n. : 7001312-13.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : SANDRA ANDREIA TEIXEIRA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Promovido : Estado de Rondônia
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
SANDRA ANDREIA TEIXEIRA ARAUJO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001157-10.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: KLEBER DA CUNHA DE SOUZA, RO 481 KM 01, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Despacho
Considerando a coisa julgada (autos n.7000608-34.2017.8.22.0020) manifeste-se em 5 dias, nos termos do art. 9 e 10 do CPC.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001048-93.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOVENIL GUILHERME DA SILVA, LINHA 110 KM 08, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Despacho
Considerando a coisa julgada (autos n.7001872-86.2017.8.22.0020) manifeste-se em 5 dias, nos termos do art. 9 e 10 do CPC.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000329-48.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE NILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373
EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A
Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP 327026
DESPACHO
Altere-se a classe processual.
1- Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do NCPC).
2- INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R$2.275,42 (dois mil e duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).
3- Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
4- Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Int.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001222-05.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BENEDITO FERNANDES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO0007571
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001372-20.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GRACIANA MOREIRA EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a nova avaliação, conforme laudo juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo : 7001612-09.2017.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA VITA DE JESUS PAVON
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: BANRISUL
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001214-62.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IZAEL LUIZ DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia do requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo : 7000902-86.2017.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO HOMERO VIEIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte interessado quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000613-22.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSVALDO PAULISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002393-94.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MILTON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002071-74.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA LUCIA MAGALHAES e outros (7)
Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
RÉU: EDINA ADELIA MAGALHAES PEREIRA e outros
Intimação AOS AUTORES (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de sua advogada, intimados da audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2019 às 10 horas, que realizar-se-á na sala de audiências do CEJUSC deste Juízo, conforme Certidão ID 24381107. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002985-12.2016.8.22.0020
Classe: Monitória
Assunto:Inadimplemento
AUTOR: SUPINO CHIULLO, LINHA 148 KM 2 NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214
RÉU: CLAUDENIR JOSE BONFANTE, LINHA 09 ESQUNIA COM A LINHA 25 SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703
Despacho
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao IDARON/RO para que aquele órgão informe acerca da existência ou não de semoventes em nome do Executado, pois, diligenciar à procura de bens da parte contrária, é providência que incumbe à parte exequente e, ao Juízo, subsidiariamente em caso de negativa.
Acaso a Autarquia se negue a prestar as informações solicitadas pelo exequente e haja comprovação neste sentido, deverá ser expedido ofício ao Idaron.

Intime-se o exequente para que traga aos autos os documentos comprobatórios de que o executado tem condições de arcar com as custas e honorários advocatícios no prazo de 05 dias.
Serve o presente para intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002144-46.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: CRISTINA SEEFELT MELO, LINHA 110 km 9,250 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 25.03.2019, a partir das 14h00min.
Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Cumpra-se os demais atos conforme despachos anteriores.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002005-94.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Atos Unilaterais, Compra e Venda
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS, RUA RIO BRANCO 2781 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: LAURO POIQUI LOBO, RUA T 39 2275 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Sobre a citação negativa, manifeste-se o autor no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Serve o presente para intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000154-83.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Revisão
AUTOR: J. D. C. D. O., LINHA VICINAL 7, KM 15, ZONA RURAL LINHA DA PONTE - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119
MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615
RÉU: G. G. D. O., RUA JOSÉ CESÁRIO DO NASCIMENTO 4242, CASA DOS FUNDOS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Despacho
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, não se afigura neste caso em específico possibilidade de redução dos alimentos em juízo de cognição sumária. Isso porque os alimentos devem ser fixados em observância ao binômio necessidade-possibilidade, visando à satisfação das necessidades básicas dos filhos sem onerar, excessivamente, os genitores. A revisão se justifica quando comprovada alteração ou evidenciado desequilíbrio do binômio alimentar em prejuízo de uma das partes. Caso concreto em que a situação de fato não permite a redução liminar dos alimentos objeto da revisional, tendo em vista a prova por ora produzida, até que sobressaia dos autos a real situação financeira do alimentante e as necessidades do alimentando.
Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
No mais, cite-se a parte demandada e intime-se para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
O prazo para contestar terá início da data da realização (ou não, em caso de não comparecimento) da audiência a ser designada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Novo Código de Processo Civil, artigos 335 e 344), observando-se as regras de efeitos da revelia quando for parte a Fazenda pública.
Vindo a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, replicar, no prazo de 10 dias.
Após, havendo preliminares, tornem os autos conclusos para decisão; não havendo, intimem-se para, querendo, especificarem provas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.
Ao cartório para designação da data de audiência e intimação das partes.
A parte autora fica intimada por meio de seu patrono, conforme artigo 334, §3º do CPC/2015. Se houver necessidade de intimação pessoal de parte representada pela Defensoria Pública ante a impossibilidade de contato via telefone etc, cite-se e intime-se pessoalmente (art. 186 § 2º do CPC).
Local da audiência: Vara Cível, Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO (CENTRAL DE CONCILIAÇÃO – CEJUSC).
SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO, MANDADO ou PRECATÓRIA, conforme o caso.
9. Não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.
Em caso de pedido ou informação de desconhecimento do endereço, tornem os autos concluso para pesquisa. Caso se trate de endereço novo, proceda-se o necessário. Se negativo, ou sendo o endereço igual ao já constante nos autos cite-se por edital.
Caso de conflitos, tornem-me conclusos.
Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002101-12.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento ordinário
Assunto:Fornecimento de Medicamentos
REQUERENTE: ZAQUEU GODOY BELO, LINHA 25, KM 33 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO LUIZ ULKOWSKI OAB nº RO2320
SIMONE GUEDES ULKOWSKI OAB nº RO4299
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
1. Cite-se o Município de Novo Horizonte d´Oeste, servindo a presente como mandado
2. Oficie-se a ao Nucleo de Mandados Judiciais do Estado de Rondônia a fim de que indique se o suplemento alimentar solicitado é fornecido pelo SUS ou há outro composto similar que possa atender ao pleito.
3. Passo a análise das preliminares:
impossível a intervenção de terceiros com ampliação subjetiva da lide mediante o instituto do chamamento ao processo, visto que não cabe intervenção de terceiro nos processos que tramitam no Juizado Especial, conforme dicção do art. 10 da Lei n. 9.099/95.
Não fosse, isso, é firme o entendimento pretoriano a respeito de se tratar de obrigação solidária dos entes públicos, sendo facultado a parte a escolha do polo passivo.
Melhor sorte não assiste a tese de inépcia da inicial ante pedido genérico, pois ao reverso do postulado, a petição exordial atende aos requisitos do Código de Processo Civil e apresenta pedido certo consiste na obrigação de realizar procedimento cirúrgico. Lado outo, eventual falha naquela não trouxe qualquer prejuízo ao requerido, tanto o é, que apesentou resposta e levantou todas as teses defensivas que entendeu pertinentes.
Por fim, não há qualquer violação ao contraditório, porquanto antes de se proceder a análise do pedido limiar facultou-se ao requerido manifestar-se, inclusive, este já se antecipou e apresentou defesa completa na forma de contestação.
Assim, hei de rejeitar as preliminares apontadas e adentro a análise da tutela de urgência.
A saúde é um direito fundamental universal e igualitário, isto é, acessível a todo cidadão que dele necessite. Entrementes, seja por má gestão pública ou insuficiência de recursos, o excluído socorre-se ao
PODER JUDICIÁRIO para consecução do direito aclamado. Por seu turno, o magistrado diante da inafastabilidade da jurisdição é chamado a dar a resposta ao reclame formulado. Todo gasto público depende, portanto, de planejamento e de receita. O direito a saúde não é exceção.
Há uma transferência para a esfera jurisdicional de questão eminentemente de política pública. Se de um lado há a proteção de direitos fundamentais, de outro há impactos econômico-financeiros ao orçamento público, o que pode acarretar comprometimento a políticas públicas, de modo que o individual se sobreponha ao coletivo
A atuação proativa do judiciário pode significar uma forma democrática de proteção aos direitos fundamentais, como também pode ser um obstáculo ao exercício dos direitos que pretende proteger, isto é, tomando como exemplo a saúde pública, tem-se que a atuação judicial pode ser uma forma de garantia de acesso a medicamentos de difícil acesso, por pessoas que comprovem não poder adquirir o fármaco sem prejuízo de seu próprio sustento, ou forma de garantir a efetivação de uma política pública estabelecida em lei, mas negligenciada pelo Poder competente.

O julgador ao deparar com pedido de fornecimento de medicamento, tratamento terapêutico ou intervenção cirúrgica leva em conta a efetivação da dignidade da pessoa humana, a prevalência dos direitos fundamentais, dentre os quais a qualidade de vida. Busca a consagração do direito a saúde do indivíduo e sob essa bandeira, e diante da inefetividade das políticas públicas, concede a medida, impondo ao Poder Público a alocação de verba suficiente para contemplação do pleito.

A política pública geral passa a ser concretizada em prol daquele que judicializa a questão. Cada indivíduo que se sente violado pelo não cumprimento do direito fundamental a saúde bate às portas do PODER JUDICIÁRIO exigindo medicamentos, intervenções cirúrgicas, leitos hospitalares, dentre outros insumos.

Barroso (2011, p.27) alerta sobre o risco dessa individualização ao dispor que:

As políticas públicas de saúde devem seguir a diretriz de reduzir as desigualdades econômicas e sociais. Contudo, quando o Judiciário assume o papel de protagonista na implementação dessas políticas, privilegia aqueles que possuem acesso qualificado à Justiça, seja por conhecerem seus direitos, seja por poderem arcar com os custos do processo judicial.

Também não é comum que o magistrado atente-se a análise econômica de sua decisão, perquirindo como será a alocação de receitas para cumprimento da ordem judicial. Não se cogita que para este ou aquele atendimento médico a receita será retirada de um evento para o outro.

Esse pensamento deve-se em especial pela formação acadêmica do juiz, já que são poucas as instituições de ensino que tratam dos aspectos econômicos do direito, não raras vezes abordando-o apenas como ciência isolada, olvidando-se que em mundo globalizado tudo está conectado e interligado, sendo impossível o isolamento ao menos das ciências humanas, sociais e econômicas. Soma-se, ainda, a restrição natural de todas as vertentes, fatores e demais aspectos que devem ser analisados para uma decisão adequada. Essa ocorrência denominada racionalidade limitada, como bem asseveram Ribeiro e Hungaro, acaba por restringir o campo de conhecimento, e estando os magistrados impossibilitados de conhecer todos os impactos de suas decisões, acabam por sustentar seu raciocínio argumentativo apenas na abordagem do arcabouço de normas e princípios do direito. Ou seja, sem análise dos impactos na ordem econômico-orçamentária:

Nota-se que a racionalidade limitada induz à compreensão de porquê, muitas vezes, estarem os magistrados impossibilitados de conhecer os efeitos econômico-financeiros de suas decisões, optando por basear suas decisões unicamente na compreensão da Constituição Federal e dos direitos fundamentais para a concessão de medicamentos. (RIBEIRO e HUNGARO,2014, p.105)

Os reflexos de ordem econômica, financeira e social não podem ser deixados a segundo plano, sob pena de falência total do estado. Segundo informações do governo federal entre os anos de 2010 e 2015 o Ministério da Saúde gastou mais de R$2,1 bilhões para cumprimento de determinações judiciais. Apenas em 2014 a conta chegou ao montante de R$838,4 milhões (BRASIL, 2015). Outro exemplo, que apenas para atendimento de uma demanda, o Estado de São Paulo gastou com um único paciente valor superior a R$ 800 mil reais (SECATTO, 2012).

Os dados apontam que há um grave problema de ordem social, econômica e financeira, qual seja, o equilíbrio entre o individual e coletivo. De um lado há a busca pela satisfação do direito a saúde e vida, de outro a necessidade do equilíbrio das finanças e gastos públicos com observância das normas orçamentárias.

O uso de qualquer recurso público demanda planejamento, consoante as diretrizes do artigo 1655 da Constituição federal e Lei de Responsabilidade Fiscal. O orçamento é composto por três leis: Plano Plurianual(PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias(LDO) e a Lei Orçamentária Anual(LOA).

Esses fatos apontam quão tormentosa tem sido a judicialização das políticas públicas, em especial da saúde, de um lado há a dimensão jurídico-objetiva dos direitos fundamentais, da qual irradiam a obrigação das esferas públicas não só em proteger os direitos fundamentais como propiciar reais condições para seu gozo e fruição; de outro a ineficácia do poder público em atender as demandas de saúde e de outro quadrante o PODER JUDICIÁRIO como efetivador dos direitos fundamentais.

Feita esta breve digressão, passo a análise da tutela de urgência.

No caso dos autos, facultado ao Estado de Rondônia que indicasse a respeito do fornecimento do suplemento, destacasse quanto a possibilidade de substituição ou outro fato relevante para o deslinde da matéria, entrementes, quanto a este ponto quedou-se silente.

Assim, estando demonstrado a necessidade do suplemento, defiro a tutela de urgência para determinar ao Estado de Rondônia que forneça cinco latas por mês de leite em pó sem lactose

Ciência as partes para querendo especificarem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento ou, se assim pretenderem, postulem pelo julgamento antecipado.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se o Estado de Rondônia, Cite-se o Município de Novo Horizonte do Oeste e encaminhe-se cópia ao NPJ

Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000113-19.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Parte autora: AUTOR: VANI FRANCISCA LOPES

Advogado:ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

Parte requerida:RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado:ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

AUTOR: VANI FRANCISCA LOPES promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.

Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.

I – Da tutela de urgência

Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.

No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.

Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

II – Da audiência de conciliação
Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré não tem ofertado acordo
Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.
a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC. Caso haja alegação de validade do pacto, desde já deverá apresentar cópia autenticada do contrato e depositar os honorários do perito, porquanto a validade do documento interessa a parte ré O valor dos honorários periciais é de R$1.000,00(mil reais).
b).Com a resposta, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação.
c) Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar estratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida.
d).Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.
e).Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos.
A presente serve como mandado/carta precatória/carta de citação.
Endeerço do requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000156-53.2019.8.22.0020
Procedimento Comum
AUTOR: CLAUDECIR FERROADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição
IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.
V - Desde já , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
Serve a presente como carta de citação de: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Local onde se encontra a rede : AUTOR: CLAUDECIR FERRO, LINHA 130 Km 15 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do OesteRO 1 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifesta-se quanto ao relatório do Estudo Psicossocial (id 24306909), devendo na oportunidade especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002456-22.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: SAMUEL BUENO DA SILVA, LINHA 140 KM 07 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 27.03.2019 às 16:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: […] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo nº: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}
Vistos
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2019, às 09h20min.
As partes deverão depositar em juízo em até cinco dias da data a apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Caso as partes estejam assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual.
Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º,incisos III, IV e V, da norma adjetiva.1
I.
A presente serve como mandado/carta de intimação/carta precatória
1Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.
§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:
I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;
II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.
Nova Brasilândia d´OesteRO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002655-78.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Perdas e Danos
AUTOR: VARLEY GONCALVES FERREIRA, AV. ELZA VIEIRA LOPES 5450 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A
RÉU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Valor da causa:R$93.332,00

DECISÃO
Vistos etc...
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de decisão judicial que se mostre omissa, contraditória e/ou obscura ou com erro material, a fim de elidir vícios dessa natureza, assegurando-lhe devido aperfeiçoamento.
Nesse tocante, saliento que caberão embargos de declaração quando na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.
Pois bem.
Analisando a sentença ora atacada, verifico que a fixação de honorários advocatícios no importe de 120% se trata de mero erro material, de modo que afigura-se desproporcional e sem fundamento legal.
Diante disso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de retificar o erro material apontado, de modo que a parte errônea da sentença passe a ter o seguinte teor:
" Ante o exposto, com fundamento no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente os pedidos formulados nestes autos. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Intimem-se as partes.
Nova Brasilândia d´Oeste, 1 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000977-91.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOSE FREIRE FELIZ FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: ZAQUEU JULIAO FERREIRA
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 25/03/2019 às 08 horas, que realizar-se-á na sala de audiências do CEJUSC deste Juízo, conforme Certidão ID 24381445. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002644-83.2016.8.22.0020
Procedimento ComumAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual.
1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROsexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto a contestação id 24389318, para querendo apresentar sua impugnação no prazo legal.

Autos n. : 7001783-63.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : ADEMAR KALINSKI
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO0007571
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ADEMAR KALINSKI
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.
Fica a parte autora via seu advogado intimada a comprovar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a entrega do despacho/ofício id 24094452 ao DETRAN/RO, conforme determinado no mesmo.

Autos n. : 7001200-44.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente : EVALDO ROQUE DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Promovido : OI MÓVEL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
EVALDO ROQUE DINIZ
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitada(s) da petição juntada pela parte requerida, para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Autos n. : 7001481-34.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : SILVANO BARBOSA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como da petição de cumprimento de sentença juntada pela parte requerente, para que no prazo de 15 (quinze) efetue o pagamento conforme condenação do acórdão e demais cominações legais, sob pena de multa de 10%, e penhora de bens, nos termos do art. 523, do CPC, ou manifeste no que entender e direito. Bem como fica INTIMADO, para caso considere de direito, poderá apresentar impugnação.
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto a contestação id 24335790, para querendo, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Autos n. : 7001537-67.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : JOSE CICERO PEIXOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
JOSE CICERO PEIXOTO
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n. : 7001474-42.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : MARIA DAS GRACAS PESSOA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MARIA DAS GRACAS PESSOA
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000126-18.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios
AUTOR: ACILEIA DIONISIO PEREIRA, RUA GENERAL OSÓRIO 2254, SERTO 13 ZONA URBANA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 27.03.2019 às 15:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000094-13.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES RODRIGUES, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 4496 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 27.03.2019 às 15:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a proposta de acordo apresentada id 24347683.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000107-12.2019.8.22.0020
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: RONISON DE OLIVEIRA SILVA, LINHA 140 KM 12 LD SVL 140 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
A regra do § 2º do art. 2º do DL 911/69 é a de que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário" (grifo nosso).
No caso dos autos, não há comprovação se foi enviada carta de notificação ao endereço do requerido, desse modo, não houve a constituição da mora.
Nesse sentido:
Arrendamento mercantil. Ação de reintegração de posse. Inexistência de prova de que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço do réu. Devolução da correspondência por motivo de posta restante. Documento que não se presta à comprovação da mora. Violação da boa-fé objetiva por violação aos deveres de cooperação e informação. Emenda da petição inicial não atendida. Sentença mantida. Recurso improvido. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara de Direito Privado. Apelação 0019049-52.2008.8.26.0000. Relator Hamid Bdine. Julgamento: 16/08/2012. Publicação: 17/08/2012.)
O fato de o requerido residir em zona rural não impossibilita a notificação, e não pode ser óbice para sua devida notificação, devendo o autor adotar outra estratégia que não o serviço dos Correios.
Assim oportunizo ao autor comprovar a efetiva notificação do requerido, em quinze dias, sob pena de extinção, bem como comprovar o recolhimentos das custas iniciais.
Int.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002328-36.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDOMAR OLIVEIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001985-06.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIRIAN SANTOS DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO 6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição (Proposta de acordo) de ID. 24347693.
Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001558-09.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILLANE MENDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo : 7001674-49.2017.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZA JULIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO0003216
RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
ATO ORDINATÓRIO
Fica vossa senhoria intimado a recolher as custas conforme Conta Judicial de ID 23731034, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001638-70.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILZA ALVES VENANCIO
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a decisão do agravo juntada aos autos, bem como, de prosseguimento do feito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002288-88.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALTAIR RODRIGUES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia da parte requerida.
Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001618-79.2018.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: VANILDE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

REQUERIDO: FABIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002213-49.2016.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
EXECUTADO: RIVELINO TEIXEIRA DE SOUZA - ME e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto as diligências negativas.
Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7003188-71.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIO PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
7001121-65.2018.8.22.0020
AUTOR: D' PRESS EDITORA E GRAFICA LTDA - ME CNPJ nº 04.645.599/0001-71, AV. 25 DE AGOSTO 3991 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO9615, VICTOR MACEDO DE SOUZA OAB nº RO8018, HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA OAB nº RO7971
RÉU: VARLEY GONCALVES FERREIRA CPF nº 277.040.922-00, RUA ELZA VIEIRA LOPES 5450 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA OAB nº DF6151
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Endereço do executado: RÉU: VARLEY GONCALVES FERREIRA, RUA ELZA VIEIRA LOPES 5450 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000590669 Número do Processo: 7001121-65.2018.822.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: D'PRESSEDITORA E GRAFICA LTDA-EPP Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
277.040.922-00 - VARLEY GONCALVES FERREIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 1] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/01/2019 13:43 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 10.401,02 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 29/01/2019 19:56 Nenhuma ação disponível CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/01/2019 13:43 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 10.401,02 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 30/01/2019 18:02 Nenhuma ação disponível Não Respostas (exibir|ocultar)
Nova Brasilândia do Oeste 31 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001048-93.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOVENIL GUILHERME DA SILVA, LINHA 110 KM 08, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Despacho
Considerando a coisa julgada (autos n.7001872-86.2017.8.22.0020) manifeste-se em 5 dias, nos termos do art. 9 e 10 do CPC.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001812-79.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia da parte requerida.
Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001157-10.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: KLEBER DA CUNHA DE SOUZA, RO 481 KM 01, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Despacho
Considerando a coisa julgada (autos n.7000608-34.2017.8.22.0020) manifeste-se em 5 dias, nos termos do art. 9 e 10 do CPC.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Autos n. : 7001094-19.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : GERALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente juntada no ID 24128934 ou manifestar-se no que entender de direito.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000217-29.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Jackson Diego de Jesus Pazzinatto, Elielton dos Santos Pereira, Paulw Dannyeel Ferreira Feitosa
Advogado:Ademir Manoel de Souza (RO 781.), Jose Sebastião da Silva (RO 1474.), Marcio Kelliton Belem Lacerda (7632)
Decisão:
DECISÃO.Diante da justificativa comprovada pelo advogado defiro o pedido de redesignação da audiência de interrogatório do acusado.Redesigno a audiência para o dia 27/03/2019 às 09h00min.Retire-se da pauta de audiência do dia 12/02/2019 às 10h10min.Intime-se.SERVE A PRESENTE DE MANDADO. Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000022-90.2019.8.22.0006
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Justiça Pública
Arrolado:Rogério Mendes de Paula, Jandir Jorge Felber
Despacho:
DESPACHODesigno audiência para o dia 11/03/2019, às 10h30min, a fim de dar cumprimento ao ato deprecado.Intime-se.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Serve cópia do presente como Ofício ao juízo deprecante a fim de que informe nos autos 0003659-86.2018.8.22.0005 a designação da audiência na pauta deste juízo.Serve cópia do presente como mandado de intimação, juntamente com cópia da deprecata.Com o retorno do mandado, sendo negativo e não havendo informações adicionais, proceda-se a exclusão da pauta de audiência e devolva-se à origem com as homenagens do juízo.Havendo informação sobre novo endereço, remeta-se a deprecata em caráter itinerante, informando o juízo deprecante.Cumpre-se. Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 1000497-97.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Manoel Lopes Lamego
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (RO 107.B)
Despacho:
DESPACHO.Designo audiência para interrogatório do acusado para o dia 18/03/2019 às 11h00min, devendo o advogado nomeado ser intimado.Intime-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa. SERVE DE MANDADO.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000152-17.2018.8.22.0006
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Indiciado:Paulo Andre Soares de Oliveira Lima
Vítima:Janete de Oliveira Freitas
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: trinta (30) dias
Autos n. 0000152-17.2018.8.22.0006
De: Janete de Oliveira Freitas, brasileira, solteira, natural de Cuiabá/MT, nascida aos 17/05/1983, filha de Joaquim Martins de Freitas e Luzia Maria de Oliveira Freitas, atualmente em local desconhecido. Fica a vítima acima mencionada para no prazo máximo de 10 (dez) dias comparecer perante este Juízo da Vara Criminal, para

participar de audiência prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/06, oportunidade em que poderá manifestar seu desejo ou não de ver seu agressor Paulo André Soares de Oliveira Lima processado. Sendo que em caso de silêncio será entendido pelo juízo como renúncia tácita ao direito de representação.
Presidente Médici/RO, aos 28/01/2019.
Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: 0000023-12.2018.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Reginaldo Alves da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/INDAGAÇÃO/INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Autos nº 0000023-12.2018.8.22.0006
De: REGINALDO ALVES DA SILVA, brasileiro, convivente, motorista, nascido aos 21/06/1989, natural de Ji-Paraná/RO, filho de José Renato Silva e Maria de Lourdes da Silva, atualmente reside em local incerto e não sabido.
1. CITAR o acusado acima mencionado, dos termos da exordial acusatória, cuja cópia segue anexa (denunciado como incurso no art. 306, da Lei 9.503/97).
2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
3. INDAGAR se o acusado pretende constituir advogado, deixando-o ciente de que, em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar a sua defesa.
4. INTIMAR, que caso não possua condições de constituir advogado, deverá comparecer a Defensoria Pública local, que fica localizado na Rua Castelo Branco, n. 2569, nesta comarca de Presidente Médici/RO.
Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, sito à Rua Castelo Branco, 2667 – Presidente Médici-RO – CEP: 76.916-000 – Fone/Fax (0XX) 69 471-2714.
Presidente Médici/RO, aos 31/01/2019.
Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: 1000493-60.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Jair de Oliveira
Sentença: Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado JAIR DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do art. 306 da Lei 9.503/1997. Passo à dosimetria e fixação da pena.Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de embriaguez ao volante e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação da pena.A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato.O acusado não possui antecedentes criminais.Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e a conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito.As circunstâncias e os motivos, embora reprováveis, são normais para o tipo penal.A vítima, por ser a incolumidade pública, não contribuiu para o crime. Ante as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base em 6 meses de detenção, a qual torno definitiva, por não haver mais circunstâncias a serem analisadas.Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena.Alerta ao disposto no art. 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em prestação pecuniária, consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, que deverão ser destinados para a conta judicial de titularidade deste Juízo. Condeno o acusado ao pagamento de 10 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da condenação. Suspendo o direito do acusado de dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses (art. 306 c/c art. 293, do CTB).Das últimas deliberações.Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública, presumindo a lei, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária, já que ausentes elementos que comprovassem ser o réu possuidor de riquezas.Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Transitada em julgado esta decisão, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ademais, oficie-se o Conselho de Trânsito Nacional – CONTRAN, bem como ao órgão de trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN), informando sobre a suspensão do direito de dirigir do acusado pelo prazo acima estabelecido (art. 295 CTB). Transitada em julgado a sentença condenatória, intime-se o acusado para o fim de entregar, em quarenta e oito horas, a sua Carteira de Habilitação em cartório (art. 293, § 1º, CTB). Transitada em julgado a sentença penal condenatória, proceda-se conforme o disposto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Nada mais havendo, arquivem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza - Juíza de Direito.

Proc.: 1000411-29.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Daniel Pereira
Sentença: Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado DANIEL PEREIRA, brasileiro, convivente, trabalhador rural, nascido aos 15/02/1983, natural de Ji-Paraná-RO, filho de José Pereira e Maria Francisca Coelho Pereira, residente na invasão situada próximo ao Clube dos Jipeiros, nesta comarca, na sanção do artigo 155, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que: a culpabilidade é própria do tipo; sua conduta social e personalidade não restaram efetivamente demonstradas nos autos; os motivos são próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime as normais que cercam o tipo penal; as consequências foram de somenos importância, eis que a rés furtiva foi restituída; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime.O acusado registra antecedentes e em consulta ao sistema verifico que ele possui mais de uma condenação transitada em julgado (fls. 41/46), pelo que a pena deve ser aumentada nesta fase da dosimetria. Registro, desde logo, que o aumento da pena na primeira fase da dosimetria, em virtude da existência de antecedentes, e na segunda fase, em virtude da reincidência, não configura bis in idem caso o réu possua mais de uma condenação transitada em julgada, como no caso dos autos.Nesse sentido o entendimento do STJ, vejamos:CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. RÉU QUE OSTENTAVA DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO À ÉPOCA DOS FATOS SOB APURAÇÃO. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DOCUMENTO APTO A COMPROVAR A REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DA PENA DE 1/4 PELA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO PARA AUMENTO SUPERIOR A 1/3 PELA INCIDÊNCIA DA DUAS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO. SÚMULA/STJ 443. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 3. Não se infere manifesta desproporcionalidade na sanção imposta, porquanto a jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento

para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o bis in idem. In casu, evidenciada a existência de mais de uma condenação transitada em julgado, tendo havido valoração de títulos distintos na primeira e na segunda fase da dosimetria, não há se falar em bis in idem [...] (HC 389.518/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017)(destaquei)Assim, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea e da agravante da reincidência.Conforme entendimento do STF não é possível realizar a compensação da confissão com nenhum tipo agravante da reincidência, mas somente preponderar esta sobre aquela (Recurso Extraordinário com Agravo n. 879.232/RO DJE 14/04/2015, relª Minª Cármen Lúcia e Recurso Extraordinário com Agravo n. 866.846/RO DJE 04/05/2015, rel. Min. Dias Toffoli).Este entendimento também é adotado pelo nosso Tribunal de Justiça, vejamos: Posse irregular de arma de fogo. Confissão espontânea. Atenuante. Reincidência. Agravante. Compensação. Inviabilidade. Preponderância. Regime semiaberto. Alteração para o aberto. Descabimento. É inviável a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, pois aquela deve preponderar sobre esta. Ao agente reincidente não é possível o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto. (Apelação, Processo nº 0000091-91.2016.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 15/12/2016)(destaquei)Deste modo, faço preponderar a agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão, majorando a reprimenda do réu em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, fixando a pena intermediária em 01 (um) ano e 08 (oito) meses reclusão.Em razão do crime tentado (art. 14, II, do Código Penal) já reconhecido na fundamentação, atenuo a pena em 1/3 (um terço), considerando o iter criminis percorrido, atingindo a pena o patamar de 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão e 10 (DEZ) dias-multa.Inexistem causas de aumento da pena a serem analisadas.Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão e 10 (DEZ) dias-multa. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, atenta à situação econômica do réu e às circunstâncias analisadas acima.Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, o que faço com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, e à luz da Súmula 269 do STJ, para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Assim decido pois o acusado é reincidente na prática delitiva, sendo a aplicação do regime mais gravoso necessária para a reprovação e prevenção do crime.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a reincidência.Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP).Deixo de condenar o réu nas custas processuais, pois tendo sido assistido pela Defensoria Pública, presume-se que seja pobre nos termos da lei, especialmente porque não sobreveio qualquer indicativo de riqueza.Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, porque solto respondeu ao processo.Transitada em julgado a sentença penal condenatória, proceda-se conforme o disposto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais.Sentença registrada.Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza - Juíza de Direito.

Proc.: 0000093-97.2016.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Wislem Ferreira da Silva
Vítima:Marcelo Alves Coelho
EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/INDAGAÇÃO/INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Autos nº 0000093-97.2016.8.22.0006
De: WISLEM FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, serigrafista, natural de Osasco/SP, nascido aos 24/12/1982, filho de José Gilmar Ferreira da Silva e Maria Lucimar da Silva, atualmente reside em local incerto e não sabido.
1. CITAR o acusado acima mencionado, dos termos da exordial acusatória, cuja cópia segue anexa (denunciado como incurso no art. 155, § 4º, I, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.
2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
3. INDAGAR se o acusado pretende constituir advogado, deixando-o ciente de que, em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar a sua defesa.
4. INTIMAR, que caso não possua condições de constituir advogado, deverá comparecer a Defensoria Pública local, que fica localizado na Rua Castelo Branco, n. 2569, nesta comarca de Presidente Médici/RO.
Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, sito à Rua Castelo Branco, 2667 – Presidente Médici-RO – CEP: 76.916-000 – Fone/Fax (0XX) 69 471-2714.
Presidente Médici/RO, aos 29/01/2019.
Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: 1000364-55.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Fernando Morais da Silva, Wesley Ferreira da Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 90 (noventa) dias
Autos nº 1000364-55.2017.8.22.0006
De: WESLEY FERREIRA DA SILVA alcunha Nino, brasileiro, casado, nascido aos 14/07/1991, natural de Presidente Médici/RO, filho de Luiz Moraes da Silva e Terezinha Ferreira da Silva e FERNANDO MORAIS DA SILVA, Brasileiro, casado, portador do RG nº 1.459.511 SSP/RO, nascido aos 11/12/1990, natural de Presidente Médici/RO, filho de José Morais da Silva e de Neuza Angélica da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.
Defensor (a): Defensoria Pública
FINALIDADE: Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os acusados FERNANDO MORAIS DA SILVA e WESLEY FERREIRA DA SILVA, ambos qualificado nos autos, como incursos na sanção do artigo 155, §4º, inciso I e IV, do Código Penal. Evidenciadas a procedência do pedido condenatório, e, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação da pena individualizada. Do réu Fernando Morais da Silva. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar; antecedentes, o réu não registra; A personalidade do agente e sua conduta social não o desfavorece. Em relação aos motivos, os autos apontam que foram o desejo de consecução de lucro fácil, sem o menor esforço e em prejuízo da vítima, motivos estes já punidos pelo próprio tipo penal. As consequências do crime revelam-se gravosas, pois somente foi restituído à vítima 10% das mercadorias furtadas, e, segundo a vítima, o prejuízo somou R$ 8.000,00 (oito mil reais). As circunstâncias são gravosas, eis que o réu praticou o delito mediante rompimento de obstáculo. A vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão

espontânea (CP, art. 65, III, “d”), uma vez que também serviu de fundamento para a sentença condenatória, atenuando a pena em 06 (seis) meses, passando a dosar a pena intermediária em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes à serem analisadas. Inexistem causas de diminuição e aumento da pena. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal. Presentes os requisitos legais do art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade cominada ao réu por DUAS restritiva de direito, ou seja: Prestação pecuniária, no importe de 02 (dois) salários-mínimos, devendo tais valores serem depositados na conta-corrente em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo. Prestação de serviços à comunidade pelo período da pena imposta, por 07 (sete) horas semanais, em instituição a ser especificada na audiência admonitória. Do réu WESLEY FERREIRA DA SILVA. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar; antecedentes, o réu não registra; A personalidade do agente e sua conduta social não o desfavorece. Em relação aos motivos, os autos apontam que foram o desejo de consecução de lucro fácil, sem o menor esforço e em prejuízo da vítima, motivos estes já punidos pelo próprio tipo penal. As consequências do crime revelam-se gravosas, pois somente foi restituído à vítima 10% das mercadorias furtadas, e, segundo a vítima, o prejuízo somou R$ 8.000,00 (oito mil reais). As circunstâncias são gravosas, eis que o réu praticou o delito mediante rompimento de obstáculo. A vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, “d”), uma vez que também serviu de fundamento para a sentença condenatória, atenuando a pena em 06 (seis) meses, passando a dosar a pena intermediária em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes à serem analisadas. Inexistem causas de diminuição e aumento da pena. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal. Presentes os requisitos legais do art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade cominada ao réu por DUAS restritiva de direito, ou seja: Prestação pecuniária, no importe de 02 (dois) salários-mínimos, devendo tais valores serem depositados na conta-corrente em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo. Prestação de serviços à comunidade pelo período da pena imposta, por 07 (sete) horas semanais, em instituição a ser especificada na audiência admonitória. Deixo de condenar o réu nas custas processuais, pois tendo sido assistidos pela Defensoria Pública, presume-se que sejam pobres nos termos da lei, notadamente ante a ausência de maiores elementos acerca de suas possibilidades financeiras. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, porque soltos responderam ao processo. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, proceda-se conforme o disposto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. Sentença registrada. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza – Juíza de Direito.
Presidente Médici/RO, aos 29 de janeiro de 2019.
Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: 1000811-43.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Gilmar de Oliveira Freitas
EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/INDAGAÇÃO/INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Autos nº 1000811-43.2017.8.22.0006
De: GILMAR DE OLIVEIRA FREITAS, brasileiro, convivente, nascido aos 14/09/1987, filho de Joaquim Martins de Freitas e Luzia Maria de Oliveira Freitas, atualmente reside em local incerto e não sabido.
1. CITAR o acusado acima mencionado, dos termos da exordial acusatória, cuja cópia segue anexa (denunciado como incurso no art. 306, da Lei 9.503/97.
2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
3. INDAGAR se o acusado pretende constituir advogado, deixando-o ciente de que, em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar a sua defesa.
4. INTIMAR, que caso não possua condições de constituir advogado, deverá comparecer a Defensoria Pública local, que fica localizado na Rua Castelo Branco, n. 2569, nesta comarca de Presidente Médici/RO.
Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, sito à Rua Castelo Branco, 2667 – Presidente Médici-RO – CEP: 76.916-000 – Fone/Fax (0XX) 69 471-2714.
Presidente Médici/RO, aos 30/01/2019
Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001140-16.2018.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Assunto : [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Parte Ativa : CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
Parte Passiva : Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias informar se houve pagamento da RPV 0195/2018, requerendo o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001490-04.2018.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Assunto : [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

Parte Ativa : CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
Parte Passiva : Fazenda Publica e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo se houve o pagamento da RPV 0198/2018, requerendo o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001516-02.2018.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : NEUZA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443, MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018
Parte Passiva : TERRA VIVA AGROPECUARIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Valor da Causa : R$ 21.080,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.
Presidente Médici/RO, 4 de fevereiro de 2019.
FLAVIO CABRAL REIS
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000810-19.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa : DARCY CAETANO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Parte Passiva : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, impugnar a contestação de id. 23469394.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001019-85.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa : JULIO GUILHERME DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
Parte Passiva : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, impugnar a contestação de id. 22897865.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001755-06.2018.8.22.0006
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto : [Levantamento de Valor, FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Liberação de Conta, Localização de Contas, PIS/PASEP]
Parte Ativa : NADELNA LAUDELINA DE JESUS e outros (6)
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva : Caixa Econômica Federal
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam os autores intimados, via de sua procuradora, para no prazo de 05 (cinco) dias, retificarem o valor da causa, bem como juntarem a certidão de casamento e CPF do de cujus.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001510-92.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : TEOFILO MOREIRA DE SOUZA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Parte Passiva : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, impugnar a contestação de id. 22467725.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7002125-53.2016.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : ZACARIAS EUCLIDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Parte Passiva : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a destinação do depósito judicial dos presentes autos, sob pena de transferência do saldo para a conta centralizadora do TJRO.

1º Cartório Cível

Proc.: 0002582-20.2010.8.22.0006
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Luiza Gonçalves de Souza
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)
Executado:Instituto Nacional de Seguridade Social
Fica a causídica Lilian Santiago Teixeira Nascimento intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará judicial expedido nos presentes autos, bem como comprovar seu levantamento sob pena de devolução dos valores para conta do Tesouro Nacional.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001332-44.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: UMBELINO ALFONSO DE LIMA
Endereço: Linha P-30, Km 21, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos pelo requerido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001925-73.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: Municipio de Santa Luzia do Oeste
Endereço: rua sete de setembro, 2370, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo:
Nome: Walter Pereira Duarte
Endereço: Av. Integração Nacional, 795, CENTRO, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos.
Trata-se dos autos da execução de título extrajudicial movida por MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE em face de WALTER PEREIRA DUARTE.
As partes juntaram no Id. 22778316 Termo de Confissão de Débitos Fiscais e Termo de Compromisso de Pagamento realizado entre ambos.
Decido.
Verifico que as partes são legítimas e capazes, assim como constato que o objeto da demanda possui natureza disponível, desde que observados os preceitos da Lei nº 6.830/1980.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO realizado entres as partes resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica (art. 1.000 do NCPC).
Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001726-51.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CARLITO FERREIRA DE ABREU
Endereço: Linha 184, Km 07, Lado sul, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AV BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos pelo requerido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000699-96.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NIVALDO JOSE DOS SANTOS SANTANA
Endereço: Linha P-44,, Lote 31-A, Zona Rural, Km 30, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos pelo requerido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001185-18.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Polo Passivo:
Nome: LEANDRO DEANGELES PEREIRA MARQUES
Endereço: Rua Isidoro Estedille, 3510, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO do retorno dos autos e a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001185-18.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Polo Passivo:
Nome: LEANDRO DEANGELES PEREIRA MARQUES
Endereço: Rua Isidoro Estedille, 3510, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO do retorno dos autos e a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001180-62.2018.8.22.0017
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REQUERIDO: PEDRO GREGORIO MONTEIRO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado acerca da Certidão do oficial e justiça.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Avenida Antônio Massa, 361, - até 368/369, Centro, Poá - SP - CEP: 08550-350
Nome: PEDRO GREGORIO MONTEIRO
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3568, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001608-41.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DOMINGAS ALBUGHT SOUZA
Endereço: Linha 90, s/n, esquina com p-04, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 114, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste
Vara Única
7000669-61.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NILSON GABLER
Endereço: Linha P-34, Km 01, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Polo Passivo:
Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Endereço: Rua Manoel da Nóbrega, 1280, 9 andar, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04001-004
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para requerer o que entender direito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste
Vara Única
7001757-37.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE GOMES DE VIVEIROS
Endereço: LINHA P42 - KM 04, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se nos autos, acerca da proposta de acordo apresentada pelo requerido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste
Vara Única
7001977-35.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EZEQUIEL LUIZ MARQUES
Endereço: Linha P 22, Km 1,5, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São José, 2613, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-880
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 1000178-20.2013.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Sentença:
SENTENÇATrata-se de ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face de ANTONIO TRANQUILINO NUNES, pela prática do suposto crime tipificado no artigo, 32 da Lei 9.605/98.Oferecida a suspensão condicional do processo, o denunciado aceitou as condições e o processo foi suspenso.A certidão de fl. 143/verso, confirma que o denunciado cumpriu as condições que lhe foram impostas.O Ministério Público, pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado antes o cumprimento das condições que lhe foram impostas (fl. 144)Assim, em observância ao disposto no art. 89, §5º, da Lei n. 9.099 a extinção da punibilidade é medida que se impõe.Isto posto, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei n. 9.099, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO TRANQUILINO NUNES, já qualificado nos autos. Ante o pedido de extinção pelo Parquet, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Procedam as anotações de estilo expedindo-se o necessário, após, arquivem-se estes autos.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001291-62.2017.8.22.0023
REQUERENTE: JOEL CANI, ZONA RURAL linha 12, km 03 LINHA 12, KM 03, LADO DIREITO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI OAB nº RO1852, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.
Após, traga-me os autos conclusos.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001325-37.2017.8.22.0023
REQUERENTE: ADALTO FRITZ, LINHA 23, KM 04 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORE 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.
Após, traga-me os autos conclusos.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000954-73.2017.8.22.0023
REQUERENTE: CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, LH 02 KM 100 MAVEL S/N PT 20 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710, CERON CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DESPACHO
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.
Após, traga-me os autos conclusos.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000955-58.2017.8.22.0023
REQUERENTE: VALDENIR RIQUIERI, BR 429 KM 72 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710, CERON CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.
Após, traga-me os autos conclusos.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001323-67.2017.8.22.0023
REQUERENTE: MARLENE DE FATIMA FOLCHINI SCHERER, LINHA 27, KM 45, ZONA RURAL S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORE 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.
Após, traga-me os autos conclusos.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001112-31.2017.8.22.0023
REQUERENTE: PAULO RAIMUNDO SILVA, LINHA 09, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORE 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.
Após, traga-me os autos conclusos.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001482-10.2017.8.22.0023
REQUERENTE: GERALDO DE ALMEIDA GENELHUD, LINHA MARVEL KM 2,4 SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.
Após, traga-me os autos conclusos.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001011-91.2017.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MIGUEL MARTINES MANTOVANI
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 4 de fevereiro de 2019.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001604-23.2017.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE DE ASSIS RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 4 de fevereiro de 2019.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000176-69.2018.8.22.0023
CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: WILLIAME BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
INTERESSADO: JOSE BISPO DOS SANTOS
Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para retirar e encaminhar o documento id 24328010, juntando nos autos no prazo de 30(trinta) dias a certidão devidamente averbada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000640-51.2017.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: ALTAIR ANDRADE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896, SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO0007721
REQUERIDO: ROSILDA GOMES ALVES
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência da expedição do Termo de Guarda, bem como, juntar aos autos, uma via do termo devidamente assinada no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 4 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000051-38.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADENILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 4 de fevereiro de 2019.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000907-02.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALCIDES PEREIRA PRATES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO0006526
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000236-76.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUZANA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como, no mesmo prazo, informar se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001886-27.2018.8.22.0023
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: MARIA DO CARMO CANGATI CARVALHO
Advogados do(a) DEPRECANTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558, CRISTIANE XAVIER - RO1846
DEPRECADO: CARLOS JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) DEPRECADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372
Finalidade: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para ciência das datas designadas para leilão eletrônico, conforme documento id 24381197.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001437-69.2018.8.22.0023
CLASSE: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: ADRIANO DOS SANTOS KRAUSE, FERNANDO KRAUSE, MARIA DOS SANTOS KRAUSE, EIDCARLA LOPES PIMENTEL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
REQUERIDO: FHELLYPE EDUARDO PIMENTEL KRAUSE
Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência da expedição do Termo de Guarda id (24342314), bem como, juntar aos autos, uma via do termo devidamente assinada no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001659-08.2016.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA MARIA AMARAL FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para retirar alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
São Francisco do Guaporé, 4 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Intimação DE: Interessados incertos ou desconhecidos.
FINALIDADE: Intimação de interessados incertos ou desconhecidos, de que nos autos a seguir, foi deferido pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o pedido de Interdição formulado por MARIA FIRME BENTO DE SIQUEIRA, brasileira, viúva, aposentada, portadora da carteira de identidade sob n.º 539.590 SSP/RO e do CPF n.º 653.654.292-49, residente e domiciliada na Rua Curitiba, n. 4411, Cidade Baixa, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, em face FERNANDO DE SOUZA LUSTOSA, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade sob n. 1462898 SSP/RO, inscrito no CPF 030.841.642-23, residente e domiciliado na Rua Curitiba, n. 4411, Cidade Baixa, município de São Francisco do Guaporé/RO, sendo decretada a INTERDIÇÃO de FERNANDO DE SOUZA LUSTOSA, nomeando sua genitora MARIA FIRME BENTO DE SIQUEIRA como CURADORA, conforme sentença a seguir em sua parte dispositiva: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de F. de S. L. declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e nomeio como curadora M. F. B. de S, a qual deverá ser cientificada das suas obrigações como curadora e dos efeitos da curatela.”
PROCESSO Nº: 7000878-15.2018.8.22.0023
CIASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: MARIA FIRME BENTO DE SIQUEIRA
INTERESSADO: FERNANDO DE SOUZA LUSTOSA
São Francisco do Guaporé, 29 de janeiro de 2019.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
INTIMAÇÃO DE: Interessados incertos ou desconhecidos.
FINALIDADE: Intimação de interessados incertos ou desconhecidos, de que nos autos a seguir, foi deferido pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o pedido de Interdição formulado por LINDAURA DUARTE DA COSTA, brasileira, viúva, pensionista, portadora da carteira

de identidade sob n.º 905232 SSP/MT e do CPF n.º 478.703.382-49, residente e domiciliada na Rua Airton Senna n. 3629, Cidade Baixa, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, em face CELSO GOIZ DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da carteira de identidade sob n. 727.175, inscrita no CPF 825.478.822-72, residente e domiciliado na rua Airton Senna s/n, município de São Francisco do Guaporé/RO, sendo decretada a INTERDIÇÃO de CELSO GOIZ DO NASCIMENTO, nomeando sua genitora LINDAURA DUARTE DA COSTA como CURADORA, conforme sentença a seguir em sua parte dispositiva: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de C. G. do N. declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e nomeio como curadora L. D. da C., a qual deverá ser cientificada das suas obrigações como curadora e dos efeitos da curatela."
PROCESSO Nº: 7001178-45.2016.8.22.0023
CIASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: LINDAURA DUARTE DA COSTA
REQUERIDO: CELSO GOIZ DO NASCIMENTO
São Francisco do Guaporé, 29 de janeiro de 2019.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001983-98.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 4 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7002110-62.2018.8.22.0023
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EZEQUIEL DUTRA FARIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais com obrigação de fazer ajuizada por REQUERENTE: EZEQUIEL DUTRA FARIAS em desfavor de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
A parte autora foi intimada para juntar o restante do projeto da subestação rural, sob pena de indeferimento da inicial, todavia, não atendeu a determinação, pleiteando que a atribuição fossa repassada à requerida.
Pois bem, cabe a parte provar o mínimo de seu direito, já que o interesse do direito é da parte autora o qual deveria ter tomado a cautela de há época tomar posse ou manter consigo referida documentação.
O parágrafo único do art. 321, do NCPC, determina que se a parte autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Isso posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, IV, do NCPC e por consequência coloco fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do NCPC.
Fica a parte autora intimada via diário da justiça.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001601-68.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADO: FABIO THOME FREITAS CPF nº 535.829.502-04
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Consoante sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, o Juiz sempre que possível deverá estimular a conciliação entre as partes, designo audiência de conciliação nos termos do artigo 3º, § 3º do CPC, preferencialmente com o auxílio de conciliadores judiciais (art. 139, inciso V do CPC), AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CEJUSC, para o dia 29 de março de 2019 às 08h00min, devendo as partes estarem acompanhas por seus patronos.
Caso reste infrutífera a tentativa de intimação, retire-se de pauta a audiência agendada e tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO: FABIO THOME FREITAS, SÍTIO LINHA 04, KM 20 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001883-72.2018.8.22.0023
AUTOR: MARILZA SCHNEIDER FRANCA CPF nº 851.201.202-10
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz tomar decisão surpresa.
Assim, intime-se a Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar manifestação quanto ao petitório de id n. 23848167.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

AUTOR: MARILZA SCHNEIDER FRANCA, RUA CHICO MENDES 3394 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000042-08.2019.8.22.0023
EXEQUENTE: CLEUZA TOLEDO GIRARDI CPF nº 350.546.032-04
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908
ADVOGADOS DOS :
DESPACHO
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: CLEUZA TOLEDO GIRARDI, LINHA 04, KM 85 000, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001895-86.2018.8.22.0023
AUTOR: SILVANIR DIAS MOTA CPF nº 841.720.532-20
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
SILVANIR DIAS MOTA ingressou com ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz inicialmente que é segurado especial da previdência social e encontra-se acometido com doença incapacitante, qual seja, perda muscular nos membros.
O despacho de id n. 22993846, determinou a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, instruindo-a com a cópia do indeferimento administrativo do pedido.
No petitório de id n. 23113682, a parte autora, informou que não requereu administrativamente o benefício, e que tal situação não obsta o protocolo da demanda, sob pena de violar a Constituição Federal.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário decido.
Inicialmente, cumpre destacar que somente por meio do requerimento administrativo é possibilitado ao Requerido, prévio conhecimento da demanda do autor, não se pode pleitear judicialmente, uma situação, que pode ser solicitada pela via administrativa. No caso em tela, a falta de prévio requerimento administrativo, afeta a própria condição da ação, qual seja, a existência de uma lide.
Quanto a isso, Carnelutti define lide, “como sendo um conflito de interesses, o qual se traduz, como uma pretensão resistida”. Não se pode afirmar que há uma lide, passível de intervenção jurisdicional no caso em que não há um conflito aparente.
No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.24/MG, julgado em 03/09/2014, o plenário do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu alguns pontos pertinentes, em ações previdenciárias em que não há o prévio requerimento administrativo, dentre eles:
1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas
No caso dos autos não há que se falar em exaurimento das vias administrativas, haja vista, que se quer foi tentado o pedido administrativamente, buscando-se de imediato a via jurisdicional.
De igual modo, o TRF da 1ª Região, já deixou explicito, que “[..] a exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional (art. 5º, XXXV) de que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito” (TRF da 1ª Região, AC 2003.38.00.014627-5/MG, 2ª Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal Rosimayre Goncalves de Carvalho, in e-DJF1 de 05/11/2012).
No mais, convém destacar o entendimento adotado pela segunda turma do Superior Tribunal de Justiça :
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no
PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o
PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia

à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR (STJ, REsp 1.310.042/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, in DJe de 28/05/2012) – Grifo não original.
Assim, impõe-se a extinção do processo sem análise de mérito, ante a falta de interesse processual.
Ante o exposto, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: SILVANIR DIAS MOTA, LINHA 04 KM 28, GOGO DA ONÇA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PEDRO TEIXEIRA CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000047-30.2019.8.22.0023
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
REQUERIDO: ELIZANGELA MEDEIROS NETO CPF nº 974.917.992-72
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão com pedido liminar em desfavor de ELIZANGELA MEDEIROS NETO.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. Da análise da peça inicial, verifico que a requerida é residente e domiciliada em endereço pertencente à comarca de São Miguel do Guaporé/RO.
A presenta ação tem por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária de veículo automotor. Nesse contexto, o art. 46 do CPC, dispõe que "A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu".
Logo, o caso em tela se trata de incompetência absoluta, a qual deve ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, de forma que o encaminhamento dos presentes autos à comarca de São Miguel do Guaporé/RO, é medida que se impõe.
Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA DO PRESENTE FEITO para a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, com as baixas e anotações necessárias junto ao PJE.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
REQUERIDO: ELIZANGELA MEDEIROS NETO, RUA SAO PAULO 00404 NÃO CONSTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Pagamento, Nota Promissória, Ato / Negócio Jurídico, Correção Monetária
7000066-36.2019.8.22.0023
REQUERENTE: EDISON RODRIGUES DA SILVA, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3424 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO OAB nº RO8445, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ADEMIR DIAS VEDOY, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 3317 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por REQUERENTE: EDISON RODRIGUES DA SILVAem face de REQUERIDO: ADEMIR DIAS VEDOY.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 11 de março de 2019 às 11:40 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica a parte autora intimada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001984-46.2017.8.22.0023
REQUERENTE: SEBASTIAO MUNIZ CORDEIRO, LINHA 04 A ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, 13 DE MAIO 2022 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido da parte executada.
Expeça-se alvará de transferência bancária dos valores depositados na id. 16903123 em favor da empresa executada, cujo os dados são: Conta Corrente n. 21.257-1, agência n. 2757-X, Banco do Brasil, titularidade de Centrais Elétricas de Rondônia S/A, inscrita no CNPJ n. 05.914.650/0001-66 (informação contida na id. 23758500).
Comprovada a transferência, desde já julgo extinto os autos em face do cumprimento da obrigação (art. 924, II do CPC) .
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000589-53.2016.8.22.0023
AUTOR: MAURINO NICASSIO DE BRITO CPF nº 114.981.372-53
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846
RÉU: FLAVIO LEITE ALVES CPF nº 514.688.401-34
ADVOGADO DO RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022
DECISÃO
FLAVIO LEITE ALVES opôs os presentes embargos de declaração, sob a assertiva de que a sentença proferida no presente feito (id n. 22154117), é omissa, mormente deixou de abordar a questão dos juros legais, fixando-se juros contratuais, razão pela qual, torna-se extra petita.
A parte embargada intimada, apresentou contrarrazões (id n. 23537962).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:
art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material;
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração tem por objetivo sanar eventual omissão, no caso, não há que se falar em julgamento extra petita, ou omissão do juízo ao condenar ao pagamento de juros contratuais e não os juros legais, até porquê, a sentença, encontra-se fundamentada nesse sentido:
Assim, entendo que não deve o Requerido adimplir em pecúnia com o valor do veículo, mormente este já foi usufruído e encontra-se em posse do Requerente, que apenas não procedeu com a transferência junto ao DETRAN, contudo, é devido pelo Requerido a incidência de multa contratual no valor de 10%, nos termos da cláusula quarta. Consigno que a multa deverá incidir sob a cláusula descumprida, qual seja a transferência do veículo, e portanto equivale a 10% (dez) por cento do valor de veículo, devendo ser atualizado a partir do descumprimento da cláusula, ou seja, a partir de 06 (seis) meses após a celebração do contrato. Frise-se que quando da atualização deverá ser levado em consideração os juros contratuais de 8% (oito por cento) ao mês, tudo em detrimento da pacta sunt servanda
Pois bem, deixou de reconhecer e aplicar os juros legais, em detrimento do contrato celebrado pelas partes, o qual trouxe previsão expressa de juros contratuais no importe de 8% (oito por cento), em razão do inadimplemento. Questão essa enfrentada na sentença embargada, não prosperando a alegada omissão.
O julgamento extra petita no caso não se configura, mormente, afastado pelo Juízo a condenação em juros legais, mantendo-se apenas os juros contratuais. Com efeito a petição inicial, além da condenação da multa e dos encargos contratuais, peliteava ao juízo a fixação de juros legais, fato este afastado na sentença, incidindo tão somente os juros e encargos contratuais, em razão da pacta sunt servanda, regra segundo a qual, o contrato faz lei entre as partes.
Ademais, a matéria apresentada em embargos, deveria ter sido apresentada em reconvenção, ou por ação própria para revisão do contrato, não havendo impugnação nesse sentido.
Isto posto REJEITO os embargos opostos por FLAVIO LEITE ALVES, e mantenho inalterada os termos da sentença de id n. 22154117.

Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: MAURINO NICASSIO DE BRITO, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5.597 JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU: FLAVIO LEITE ALVES, AV. CAPITÃO CASTRO 3.544 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000036-98.2019.8.22.0023
EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA CPF nº 047.348.118-90
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558
EXECUTADO: JOSE ROBERTO BERNARDO CPF nº 837.980.562-34
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.
Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Consigno que, sendo constatada a impossibilidade de intimação por meio de carta com aviso de recebimento, a intimação deverá ser realizada por Oficial de Justiça.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.
Desde já, fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar o pedido devidamente instruído com o comprovante de pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas, conforme preceitua o art. 17 da Lei n. 3.896/2015, sob pena de indeferimento.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Intimem-se.
Caso necessário, depreque-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, RUA TIRADENTES 4.150, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE ROBERTO BERNARDO, AV. TANCREDO NEVES 3140, DISTRITO DE NOVA ESTRELA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 0000001-34.2017.8.22.0023
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: BELARMINO ROCHA SANTOS CPF nº 272.320.502-91
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido do Requerente.
Determino a suspensão processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até o retorno do requerimento de busca e apreensão distribuído na comarca de Porto Velho, sob n. 7049834-31.2018.8.22.0001.
Decorrido o prazo, intime-se o Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escrivania na forma do §1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.
Após, tornem conclusos.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
RÉU: BELARMINO ROCHA SANTOS, RUA MARIA JULIA 4684 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001367-86.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: COMERCIAL VILA LTDA - ME CNPJ nº 11.143.802/0001-77
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Esgotadas as diligências, não foi efetivada a citação pessoal do requerido. Assim, defiro o pedido de citação por edital
CITE-SE por edital no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 256, inciso II, 257, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, bem como inexiste jornal de ampla circulação, considerando as peculiaridades desta comarca, autorizo a publicação do edital de citação em sítios eletrônicos de informação local e Diário de Justiça, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio a Defensora Pública militante nesta comarca para atuar como curadora de revéis. Havendo conflito, tornem conclusos para nomeação de curador dativo.
Após, voltem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
EXECUTADO: COMERCIAL VILA LTDA - ME, RUA CHICO MENDES 2701 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001869-88.2018.8.22.0023
DEPRECANTE: M. P. F.
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADOS: JAIRO BORGES FARIA CPF nº 340.698.282-49, SANDRA REGINA DE CARVALHO CPF nº 559.175.501-15
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:
DESPACHO
Segundo o artigo 362 do Código de Processo Civil:
Art. 362. A audiência poderá ser adiada:
I - por convenção das partes;
II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;
III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.
In casu, a requerida Sandra Regina de Carvalho Machado, informou ao juízo que não poderá participar da audiência, designada para o dia 08/02/2019, em razão da participação em em evento religioso, o qual acontecerá no dia 08/02/2019 na cidade de Ji-Paraná/RO. Juntou documentos ao id n. 24120972, no intuito de comprovar suas alegações.
Acolho a justificativa apresentada e redesigno a audiência par ao dia 07 de março de 2019 às 08h30min.
Intime-se.
Cientifique o Ministério Público.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
DEPRECANTE: M. P. F., AVENIDA MARECHAL RONDON 869, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DEPRECADOS: JAIRO BORGES FARIA, PRESIDENTE CASTELO BRANCO 4558 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SANDRA REGINA DE CARVALHO, LINHA 04 KM 10 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000917-12.2018.8.22.0023
REQUERENTE: G. E. M. CPF nº 055.362.772-43
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A. D. A. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
DECISÃO
Consoante sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, o Juiz sempre que possível deverá estimular a conciliação entre as partes, designo audiência de conciliação nos termos do artigo 3º, § 3º do CPC, preferencialmente com o auxílio de conciliadores judiciais (art. 139, inciso V do CPC), AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CEJUSC, para o dia 28 de março de 2019 às 09h00min, devendo as partes estarem acompanhas por seus patronos.
Caso reste infrutífera a tentativa de intimação, retire-se de pauta a audiência agendada e tornem os autos conclusos.
Infrutífera a conciliação, determino ao NUPS a realização de estudo psicossocial na residência dos litigantes, com ênfase ao interesse da criança e/ou do adolescente.
Com a Juntada do laudo, abra-se vistas para manifestação das partes e do Ministério Público, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: G. E. M., ET CCONCEIÇÃO, POSTE 4 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: A. D. A., TIRADENTES 3505 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001405-64.2018.8.22.0023
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82
ADVOGADO DO REQUERENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
REQUERIDOS: CLEONICE OLIVEIRA RUELLA DOS SANTOS CPF nº 629.327.642-68, FRIGORIFICO RAMOS & OLIVEIRA LTDA - ME CNPJ nº 04.315.108/0001-24, VALMIR RAMOS DOS SANTOS CPF nº 051.582.647-24
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
Trata-se de ação DE BUSCA E APREENSÃO que move CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de FRIGORIFICO RAMOS & OLIVEIRA LTDA - ME
O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou a composição do feito (id. n. 23818725).
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Considerando que o acordo entabulado entre as partes (id. n. 23818725), veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.
Inviável a suspensão processual, mormente o acordo constitui novo título entre as partes, o qual em caso de descumprimento, poderá ser executado pelo interessado.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 23818725 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios.
Sem custas nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Intime-se o Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se, com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDOS: CLEONICE OLIVEIRA RUELLA DOS SANTOS, LINHA 04, KM 2,3 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FRIGORIFICO RAMOS & OLIVEIRA LTDA - ME, LINHA 04, KM 2,3 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALMIR RAMOS DOS SANTOS, LINHA 04, KM 02 POSTE 11 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7000015-25.2019.8.22.0023
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTES: VINICIUS SANTOS ROMFIM, POLIANA AGUIAR DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540
REQUERIDO: E. J.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de homologação de acordo de reconhecimento e dissolução de união estável.
O feito vinha tramitando regularmente, quando o exequente se manifestou em id. 23999879, pugnando pela desistência do feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), homologo a desistência da presente ação, julgando extinto o feito sem resolução de mérito.
Sem custas e honorários de advogado.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, DATA DO REGISTRO.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTES: VINICIUS SANTOS ROMFIM CPF nº 055.702.781-09, LH 78, SUL, KM 32 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, POLIANA AGUIAR DA SILVA CPF nº 064.983.411-90, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 335 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: E. J., AVENIDA SÃO PAULO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001129-33.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: I. A. D. O. C. CPF nº 048.433.952-42
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: C. A. C. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO: OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885
DECISÃO
Verifico que o valor pago pelo Executado compreende tão somente os valores apontados na inicial, pelo que, deixou de pagar as prestações vencidas no curso do processo (súmula 309 do STJ).
Assim, intime-se o executado para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento, provar que o fez do valor atualizado do crédito executado, advertindo-o de que também deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses (§ 3º do art. 528 do CPC).
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos.
Decorrido o prazo e, não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo – preclusão a ser certificada pelo cartório – desde já, DECRETO A PRISÃO do executado, independentemente de nova conclusão dos autos (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.
Consigne-se no mandado de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, ou havendo o pagamento do débito alimentar o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Anote-se no mandado que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos, consoante art. 528, § 5º do CPC.
Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando-se o cumprimento.
Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do mandado. Nesse caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 218, §3º do CPC), informar nos autos o endereço do devedor, ou requerer as diligências necessárias para sua localização (art. 256, §3º, CPC – Lei 13.105/2015).
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso, expeça-se imediatamente alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.
Se necessário, depreque-se.
Pratique-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: I. A. D. O. C., SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO 3948 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: C. A. C., LINHA VERDURÃO, KM 05 ZONA RURAL, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000717-73.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: S. F. G. CPF nº 012.360.312-96
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: R. C. D. S. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
DEFIRO de inscrição no órgãos de proteção ao crédito.
Para tanto, determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), devendo a efetivação da inscrição ser promovida pelo próprio interessado.
Expeça-se a competente certidão, consignando ainda que, sendo efetivada a inscrição, esta não poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo os órgãos de proteção ao crédito, observar o referido prazo, e, ao término deste, proceder a exclusão da restrição em nome do devedor, nos termos do art. 43, § 1º do CDC e Súm. 323 do STJ.

Quanto ao peido de suspensão da CNH, em observância ao princípio da menor onerosidade do devedor e que há outros meios para obter o pagamento do débito, tais como, protesto do título judicial, penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, bloqueio via sistema RENAJUD, entre outros, não há que se falar em suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. Em princípio, inexiste relação causal entre uma "dívida de alimentos", e uma determinação de "suspensão da CNH", razão pela qual se projeta que tal medida pode não ter impacto relevante em coagir o executado a pagar o que deve. Ademais, foi narrado pela própria parte agravante que o executado tem emprego. Ou seja, ainda existem meios para obter pagamento. Em ainda havendo outros meios de obter ou coagir o devedor de alimentos a pagar o que deve, é descabida a pretensão de suspensão da CNH dele. Na hipótese, se deferida a medida, restaria violado o princípio segundo o qual a execução deve se dar da forma menos gravosa para o devedor. Ademais, a própria parte credora informa que o executado é motorista profissional. De forma que, se suspensa a CNH dele, e ele restará inviabilizado de trabalhar, o que se projeta possa ser prejudicial ao próprio credor. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70073250474, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/06/2017) (grifos meus)

Embora ainda não saldado o débito, as diligências que pleiteia o exequente, não correspondem a meios eficazes para coagir o executado a quitar o débito. Importante destacar, que a medida, somente se mostra eficaz, em casos em que o Executada depende da CNH para exercício de sua profissão, ou similar, pois o motivaria a liquidar o débito, ademais, não se sabe se o mesmo possui o referido documento, Nesse sentido, já têm se pronunciado os tribunais, vejamos o trecho do julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Daí porque a única interpretação possível do artigo 139, IV, do novo CPC é a de que o juiz possui o poder de determinar todas as medidas que sejam estritamente necessárias e adequadas para a obtenção do resultado pretendido pela ordem judicial, sendo vedado a determinação de medidas que, por via oblíqua, sirvam, tão somente para dificultar a vida do devedor e puni-lo mediante a retirada de direitos, exceto nos casos expressamente permitidos pela Constituição Federal. Assim, no que diz respeito ao cumprimento de sentença, o artigo 139, IV, do novo CPC apenas pode ser interpretado no sentido de que o juiz deverá tomar todas as medidas necessárias à invasão patrimonial do devedor de modo a providenciar o pagamento do débito (pesquisa e penhora de veículos, imóveis, dinheiro em espécie, aplicações financeiras, etc.) jamais o autorizando a tomar medidas que não possuam como resultado prático a pesquisa e a restrição de bens pertencentes ao devedor (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP : 22082123620168260000 SP 2208212-36.2016.8.26.0000)".

Em decisão proferida no RHC de número 97876, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que o bloqueio do passaporte/CNH, consiste em grave violação ao direito constitucional de ir e vir. Frise-se ainda que a quarta turma, entendeu que a aplicação do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, deve ser ponderada e não pode alcançar a liberdade pessoal do devedor.

Destarte, o fato de o legislador, quando da redação do art. 139, IV, dispor que o juiz poderá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias, não pode significar franquia à determinação de medidas capazes de alcançar a liberdade pessoal do devedor, de forma desarrazoada, considerado o sistema jurídico em sua totalidade (RHC 97876; Relator (a) Min. LUIS FELIPE SALOMÃO; Quarta Turma; Julgamento 05/06/2018).

Portanto, em atendimento ao princípio da legalidade e o direito de locomoção garantido constitucionalmente, INDEFIRO o pedido, de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação.

Intime-se a parte exequente para que retire, a certidão e proceda com a inscrição dos dados do Executado nos órgão de proteção ao crédito, o documento acima mencionado, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação determino que a escrivania proceda conforme determinado no art. 485, inciso III, § 1º do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: S. F. G., KM 19, LINHA 25 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: R. C. D. S., FAZENDA PONTE AZUL, s/n., PRÓXIMO AO MUNICÍPIO TRIUNFO LINHA 09 - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000074-13.2019.8.22.0023

AUTOR: VALDECY INOCENCIO DE AQUINO CPF nº 190.764.872-00

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030

RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de implantação de direitos remuneratórios c/c ação de cobrança movida por VALDECY INOCÊNCIO AQUINO em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. Em pesquisa ao sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico, verifico a existência dos autos sob n. 7000073-28.2019.8.22.0023, tratando-se de ação declaratória de implantação de direitos remuneratórios c/c ação de cobrança, a qual também foi movida pelo mesmo requerente em desfavor do Município de São Francisco do Guaporé/RO.

Nesse contexto, considerando a existência de dois processos que tramitam neste juízo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, resta caracterizada a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 337, §3º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, diante da litispendência configurada.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

AUTOR: VALDECY INOCENCIO DE AQUINO, LINHA 02 000, 000 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Pagamento, Nota Promissória, Ato / Negócio Jurídico, Correção Monetária

7000069-88.2019.8.22.0023

REQUERENTE: EDISON RODRIGUES DA SILVA, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3424 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO OAB nº RO8445, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ALINE DOS SANTOS CAMPOS, BR 429 KM 120 SENTIDO SERINGUEIRAS DO GUAPORÉ S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por REQUERENTE: EDISON RODRIGUES DA SILVAem face de REQUERIDO: ALINE DOS SANTOS CAMPOS.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 de março de 2019 às 08:40 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica a parte autora intimada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000847-92.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: J. S. D. N. CPF nº 064.060.692-00
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M. F. D. N. CPF nº 791.560.102-49
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
J.S.N, representado por M.O.S.S., ajuizou a presente ação de alimentos em face de M.F.D.N. pugnando pelo pagamento do débito alimentar.
O executado quitou o valor executado consoante documento de id n. 21932679.
A Exequente pugnou pela extinção processual 9id n. 24171227.
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.
Com o adimplemento da obrigação alimentar, recolha-se eventual mandado de prisão e se necessário expeça-se contramandado.
Oficie a caixa econômica para que proceda com a transferência dos valores para conta caixa: Ag. 3275, OP. 0113, Conta 00004759-3, em nome de Maria Onete Supriano da Silva, CPF 966.517.682-04.
Antecipo o trânsito em julgado (art. 1.000 CPC).
Sem custas e honorários de advogado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

EXEQUENTE: J. S. D. N., LINHA 6, S/N, KM 2,5 NORTE, PT 16 s/n. ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: M. F. D. N., BELÉM 126 CENTRO - 69950-000 - MANOEL URBANO - ACRE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Pagamento, Nota Promissória, Ato / Negócio Jurídico, Correção Monetária
7000064-66.2019.8.22.0023
AUTOR: EDISON RODRIGUES DA SILVA, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3424 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO OAB nº RO8445, SEM ENDEREÇO
RÉU: ADRIANA DE LIMA MORAIS, LINHA 95, KM 13 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por AUTOR: EDISON RODRIGUES DA SILVAem face de RÉU: ADRIANA DE LIMA MORAIS.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 11 de março de 2019 às 12:20 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica a parte autora intimada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000072-43.2019.8.22.0023
AUTOR: VITORIO RAMA CPF nº 407.730.359-15
ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030
RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para a data de 19/03/2019, às 08h30min, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Fica a parte autora devidamente intimada, por meio de seu advogado, a comparecer à solenidade.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).
Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: VITORIO RAMA, LINHA 04 Km 5,5, 000 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001723-81.2017.8.22.0023
AUTORES: W. L. A. CPF nº 052.526.272-58, R. A. L. CPF nº 843.637.702-87
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: E. M. A. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o Ministério Público, para exarar, no prazo de 05 (cinco) dias seu parecer.
Após, tornem conclusos.
Intime-se o Ministério Público, para exarar, no prazo de 05 (cinco) dias seu parecer.
Após, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTORES: W. L. A., PRESIDENTE COSTA E SILVA 3362 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, R. A. L., PRESIDENTE COSTA E SILVA 3362 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: E. M. A., LINHA 136 Sitio Maurição ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé
Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001328-89.2017.8.22.0023
REQUERENTE: ANTONIO MESSA DOS SANTOS, BR 429, LINHA 29, KM 18,5 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORE 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente.
Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001778-32.2017.8.22.0023
REQUERENTE: JORGE REGINA, LINHA EIXO, ESQUINA C/ 01 Poste 01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORE 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente.
Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001743-72.2017.8.22.0023
AUTOR: JANINE LUDMILA CHERRI OGRODOWCZYK CPF nº 929.732.482-72
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK OAB nº RO6819
RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. CNPJ nº 07.170.938/0015-02
ADVOGADO DO RÉU: FELICIANO LYRA MOURA OAB nº AC3905
SENTENÇA
I – Relatório.
JANINE LUDMILLA CHERRI OGRODOWCZYK propôs ação de reparação de danos materiais e morais, em face de PONTO FRIO (CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A), alegando em síntese que adquiriu junto a Requerida, um celular iPhone 5S de 16 gigas em 20 de novembro de 2014, o qual deveria ter sido entregue antes do natal, contudo a entrega se deu somente em meados de janeiro de 2015. Argumenta que após a entrega foi verificado que o aparelho não apresentava todas as suas funcionalidades, dentre elas conexão com a internet, além de travamentos constantes durante as ligações. Por fim buscou sem êxito resolver o problema administrativamente
Instrui a inicial com os documentos que julgou pertinente.
A Decisão de id n. 14672440, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da Requerida.
Audiência de conciliação restou infrutífera (id n. 15722690).
Contestação juntada ao id n. 18482535, na qual alega preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito requer a improcedência da demanda, pois, o defeito apresentado pelo produto não foi motivado por conduta da Requerida, devendo recair tal responsabilidade sob o fornecedor do produto.
Impugnação à contestação (id n. 20117180).
Petição de id n. 21765649, informando que a Requerida administrativamente, propôs acordo, a qual foi recusado pelo Requerente.
Decisão saneadora (id n. 22549966), a qual afastou as preliminares e fixou os pontos controvertidos.
As partes se manifestaram.
Vieram os autos conclusos.
Relatados. Decido.
II – Fundamentação.
Do julgamento conforme o estado do processo.
O caso em testilha versa sobre relação consumerista, devendo, portanto, incidir o disposto no Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC.
No mais, não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil. Frise-se que a prova documental carreada nos autos aliado a prova pericial são suficientes para convencimento do magistrado o julgamento dos autos.
Do mérito.
De acordo com o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.
O dano moral, mostra-se necessário quando são violados direitos de intimidade, honra e imagem das pessoas. Para tanto, necessário, que se faça presente os requisitos legais ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam; conduta, nexo de causa e dano se responsabilidade objetiva, e ainda devendo se apurar a culpa em casos de responsabilidade civil subjetiva.
O legislador, tratou de esclarecer as hipóteses legais em que há responsabilidade objetiva, sobretudo, em casos em que a intervenção estatal se mostra necessária para garantir o equilíbrio entre as partes, sendo uma delas, a relação consumerista, regida pela Lei n. 8.078/90, dada a chamada hipossuficiência do consumidor, com ênfase para hipossuficiência técnica.
Assim, expressamente no artigo 12, cuidou o legislador de atribuir ao comerciante, fornecedor, fabricante, a responsabilidade pela reparação dos danos causados aos consumidores, independentemente de culpa, assim, para aferir a responsabilidade de reparação do dano pelo requerido, bastam estarem presentes a conduta, o dano e o nexo causal.
Em relação a conduta, o documento de id n. 14546622, evidencia que a empresa requerida na data de 20/11/2014, vendeu para parte autora Um aparelho celular IPHONE 5S dourado, 16GB, pelo valor de R$ 1.950,11 (um mil novecentos e cinquenta reais e onze centavos). De igual modo as telas de e-mail juntadas ao id n. 14546648, demonstram que constatado o vício, a parte encaminhou pedido de troca do produto para a requerida, contudo sem retorno. Assim, resta claro nos autos que a requerida foi procurada pela requerente para resolver a situação, contudo permaneceu silente, não deu retorno, e a requerente suportou o ônus do produto defeituoso, o qual não apresentava adequadamente as funções de conexão. De igual modo, ficou evidenciado a inércia da requerida em acionar a fabricante do produto ou de dar o retorno ao consumidor/requerente.
Quanto ao dano, restou claro nos autos que a requerente buscou a requerida para resolver os problemas de conexão do parelho, fato este, que passo “em branco”, tendo em vista que a requerida nunca retornou o contato do autor. Nesse sentido, o autor conseguiu demonstrar o dano do aparelho, do contrário não haveria necessidade de acionar a requerida. Esta por sua vez deixou de prestar a assistência devida, qual seria, pegar o aparelho para sanar o vício e na sua falta efetuar a troca do produto ou devolver o valor pago devidamente corrigido.
È justamente essa a razão de o Código de Defesa do Consumidor, prevê a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços. O consumidor notou o vício, comunicou ao fornecedor, cabe a ele, deter do conhecimento e capacidade técnica para identificar se é mau funcionamento ou mau uso do aparelho, e não ao consumidor, em detrimento da falta de capacidade técnica do consumidor do produto e serviços.
De igual modo, o aparelho era presente de natal para mãe da requerente, a qual pretendia presentear a mãe com aparelho de última geração e qualidade, sendo frustradas, primeiro pelo atraso na entrega e segundo pelo defeito do produto.
Portanto, procedente o pedido arguido na inicial, cabendo somente analisar quanto ao valor efetivo do dano.
O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.
Recurso. Dialeticidade. Ofensa. Não conhecimento. Julgamento antecipado. Energia. Cobrança. Revisão. Caso concreto. Não cabimento. Serviço. Débito antigo e consolidado. Interrupção. Impossibilidade. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Critérios. (...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. Apelação, Processo nº 0017344-17.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/11/2018. Grifo não original.
Portanto, razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, a condenação por danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), capaz de compensar o constrangimento da requerente e suficiente para advertir o Requerido, o qual temo dever de fornecer produtos de boa qualidade e sem vícios, e caso identifique vícios, saná-los no prazo legal.

Quanto ao ressarcimento, o documento de id n. 14546622, deixa claro que o valor pago pelo aparelho é de R$ 1.950,11 (um mil novecentos e cinquenta reais e onze centavos), assim, , deverá o Requerente ser ressarcido pelo valor efetivamente pago, não podendo invocar que na época o telefone era "TOP DE LINHA" e portanto faz jus ao valor atual de um telefone "TOP DE LINHA".
Isso consiste em verdadeiro enriquecimento ilícito, já que a tecnologia atual não corresponde a tecnologia da época, sem contar, que o dano material se traduz como a perda econômica de fato sofrida pelo requerente e não algo abstrato, com base em classificação (inexistente) de aparelhos celulares.
De igual modo, o ressarcimento do valor pago pelo produto, fica condicionado na devolução do produto ao fornecedor, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito da parte autora, a qual, teria o valor restituído e ainda assim manteria o aparelho celular.
Consumidor. Móvel residencial. Produto. Defeito. Substituição. Inocorrência. Dano material. Ressarcimento. Dano moral. Não configuração. Mero dissabor. Evidenciado que bem móvel residencial foi vendido com defeito, o qual não foi corrigido e que não houve substituição do produto, deve ser mantida a determinação de ressarcimento do valor pago, com a devolução do bem para a vendedora. Nos termos da jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. Apelação, Processo nº 0004707-55.2015.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/05/2018 – Grifo não original.
III – Dispositivo.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por JANINE LUDMILLA CHERRI OGRODOWCZYK propôs ação de reparação de danos materiais e morais, em face de PONTO FRIO (CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A), para:
a) CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de 2.000,00 (dois mil reais),a título de indenização por danos morais, devendo este valor ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção a partir desta data, eis que por ocasião do arbitramento foi considerada a quantia já atualizada;
b) CONDENAR a requerida ao ressarcimento da quantia de R$ 1.950,11(um mil novecentos e cinquenta reais e onze centavos), corrigidos desde a data do efetivo pagamento, devendo anda ser o valor ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção a partir da citação, dede que, devolva o aparelho ao vendedor.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Condeno a Requerida, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do causídico do Requerente, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais finais, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016. Intime-o para recolher no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa, desde já, certificado o não recolhimento, proceda com a inscrição.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: JANINE LUDMILA CHERRI OGRODOWCZYK, BR 429 S/N, KM 109,5 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001215-38.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES RIBEIRO CPF nº 063.536.232-59
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880
EXECUTADO: JHONATAN CRISTO RODRIGUES CPF nº 018.756.242-36
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido formulado pela parte exequente ao id n. 23430590. Suspendo o feito por 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil..
Decorrido o prazo sem manifestação, mantenho a suspensão pelo prazo de 245 (duzentos e quarenta e cinco dias), a fim de que se complete um ano de suspensão.
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC.
Desde já, fica advertido o Exequente, que uma vez suspensos, a inteligência do §§2º e 3 º,do artigo 921 do Código de Processo Civil, o prosseguimento da demanda, carece de bens penhoráveis, em outras palavras, não comportará mais pedido de quebra de sigilos e dados.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES RIBEIRO, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORE 2596, RUA VALENCIO DE ARAÚJO, CIDADE ALTA CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: JHONATAN CRISTO RODRIGUES, AC MACHADINHO DO OESTE 2520, AVENIDA RIVELINO CAMPOS AMOEDO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7002096-78.2018.8.22.0023
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CARMELITA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais com obrigação de fazer ajuizada por REQUERENTE: CARMELITA ALVES DOS SANTOS em desfavor de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
A parte autora foi intimada para juntar o restante do projeto da subestação rural, sob pena de indeferimento da inicial, todavia, não atendeu a determinação, pleiteando que a atribuição fossa repassada à requerida.
Pois bem, cabe a parte provar o mínimo de seu direito, já que o interesse do direito é da parte autora o qual deveria ter tomado a cautela de há época tomar posse ou manter consigo referida documentação.

O parágrafo único do art. 321, do NCPC, determina que se a parte autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Isso posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, IV, do NCPC e por consequência coloco fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do NCPC.
Fica a parte autora intimada via diário da justiça.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001613-82.2017.8.22.0023
REQUERENTES: S. P. R. CPF nº 033.442.102-03, L. M. R. CPF nº 924.480.702-53
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A. P. CPF nº 003.174.372-24
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062
DESPACHO
Para melhor análise dos fatos, e considerando o relatório psicossocial de id n. 15339525), determino a realização do estudo psicossocial na residência de Florinda Ramos Stotler, residente na linha 1A, gleba 02, Ministro Andreazza/RO, telefone (69) 9 9968-3964.
Depreque-se o Estudo social.
Com a juntada do laudo, abra-se vistas para manifestação das partes.
Após, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: S. P. R., AMAPÁ 2148, CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, L. M. R., AMAPÁ 2148 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: A. P., SÃO PAULO 3181 CIDADE BAIXA, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000675-53.2018.8.22.0023
AUTOR: HERLEI SALETE BRAGA MEDEIROS CPF nº 021.653.159-48
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Chamo o feito a ordem para corrigir erro material constante na sentença de id n. 24112428.
Nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil:
Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração. ele não pode mexer, muito menos pra anular no meu ponto de vista
Pois bem, consoante fundamentação da sentença: "Em observância ao disposto no art. 60, § 8º da Lei n. 8.213/91 e sabendo que o laudo pericial, apontou que o período da doença é de 18 (dezoito) meses e que a partir dele deverá ser realizada nova avaliação, determino que o benefício seja mantido até 01 de agosto de 2019" (id n. 24112428, p. 4).
Entretanto consta no dispositivo da sentença de id n. 24112428:
a) o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nos moldes pleiteados administrativamente (NB 6165217447), o qual deverá ser mantido até o dia 04 de novembro de 2018. Ressalto que a autora tem o direito de pleitear administrativamente a prorrogação do benefício em questão.
Assim, de ofício, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo civil, corrijo erro material da sentença, passando-se a ler no dispositivo:
a) o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença nos moldes pleiteados administrativamente (NB 6165217447), o qual deverá ser mantido até o dia 01 de agostos de 2019. Ressalto que a autora tem o direito de pleitear administrativamente a prorrogação do benefício em questão.
Mantenho inalterados os demais termos da sentença de id n. 24112428.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: HERLEI SALETE BRAGA MEDEIROS, RUA FLORIANO PEIXOTO 2247 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Pagamento, Nota Promissória, Ato / Negócio Jurídico, Correção Monetária
7000068-06.2019.8.22.0023
REQUERENTE: EDISON RODRIGUES DA SILVA, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3424 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO OAB nº RO8445, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ALEXANDRO RIBEIRO DA HORA, RUA RONDÔNIA 3441 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por REQUERENTE: EDISON RODRIGUES DA SILVAem face de REQUERIDO: ALEXANDRO RIBEIRO DA HORA.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 de março de 2019 às 08:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica a parte autora intimada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
7000060-29.2019.8.22.0023
AUTOR: DAVID DOS SANTOS, LINHA 2 A, KM 35, LADO NORTE ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, SEM ENDEREÇO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação para incorporação de rede de energia e pedido de ressarcimento em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia.
Em analise aos autos, constato que a lista de materiais juntada pelo requerente não apresenta assinatura e carimbo da instaladora que supostamente o realizou.
Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000070-73.2019.8.22.0023
AUTOR: JANETE CECCON PEREIRA CPF nº 326.795.052-04
ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030
RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para a data de 19/03/2019, às 08h00min, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Fica a parte autora devidamente intimada, por meio de seu advogado, a comparecer à solenidade.
A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).
Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: JANETE CECCON PEREIRA, FLORIANO PEIXOTO 2994 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000723-12.2018.8.22.0023
AUTOR: A. M. D. S. P. CPF nº 059.171.892-85
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: C. D. S. P. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I – Relatório.
A.M.S.P., criança, representada por sua genitora R.C.S, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ajuizou a presente ação de alimentos em face de C.S.P., pugnando pela fixação de alimentos no importe de 30%(trinta por cento) do salário-mínimo vigente.
Inicialmente, este Juízo fixou alimentos provisórios no percentual de 30% do salário-mínimo (id. n. 17989587).
Regularmente citado, o requerido contestou a presente ação, pugnando pela fixação dos alimentos no importe de 15 % (quinze por cento) do salário-mínimo.
A parte autora impugnou a contestação (id n. 22773779).
Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou pela fixação dos alimentos no importe de 30%(trinta por cento) do salário-mínimo (id n. 24164776).
As partes informaram que não pretendem produzir mais provas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – Fundamentação.
De início, concedo o benefício da gratuidade judiciária para o requerido.
O artigo 227, da Constituição Federal, estabelece que, "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".
Em complementação, o artigo 229, da Lei Magna, reza que, "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".
Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no § 1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a pensão alimentícia.
É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentário, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.
Carece destacar que o dever de sustento dos filhos menores é decorrência do poder familiar e constitui encargo de ambos os genitores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade. Enquanto a mãe, que é guardiã, presta alimentos in natura, cabe ao pai prestá-los in pecúnia, através de pensão alimentícia.
No caso em tela, a relação de parentesco foi reconhecida, conforme certidão de nascimento anexa ao feito (id. n. 17939085 – Pág. 4).
Inicialmente, a autora pleiteou a fixação da prestação de alimentos no percentual de 30% do salário-mínimo vigente, sob a assertiva de que o requerido aufere renda capaz de assegurar o pagamento do quantum pleiteado, contudo, não tratou de comprovar os fatos alegados.
O requerido, por sua vez, informou perceber uma remuneração mensal de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), e além da requerente, é responsável por atender financeiramente, outros dois filhos.
Com efeito, os documentos de id n. 19918807, comprovam as alegações do requerido, quais sejam, a percepção salarial e ainda outros dois filhos, pelo qual é responsável pelo sustento. Neste contexto, a decisão do juiz, não pode privilegiar este e prejudicar aquele.
Ademais, a fixação de alimentos em onerosidade, não traz efeito prático nenhum, mormente tende a resultar em inadimplemento. Não quer o Estado com isso, dizer que o Requerido deixará de pagar os alimentos, entretanto, comprometer 30% (trinta por cento) do seu salário na prestação alimentar de um único filho, significa desfalcar o sustento de outros dois e do próprio requerido.
Ainda dentro desse viés, cumpre esclarecer que há necessidade do Requerente, entretanto, a possibilidade do requerido mostra-se limitada.
Nessa direção, levando em consideração que a fixação dos alimentos deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, bem como as provas constantes nos autos, estabeleço a pensão alimentícia a ser paga pelo requerido, no percentual de 15% (quinze por cento) do salário-mínimo vigente.
III – Dispositivo.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE EM PARTES o pedido inicial da ação de alimentos proposta por A.M.S.P., criança, representada por sua genitora R.C.S em face de C.S.P., para condenar o requerido ao pagamento de pensão

alimentícia à infante/requerente, na quantia mensal de 15% (quinze por cento) do salário-mínimo vigente, a ser depositada em conta bancária de titularidade da representante legal da menor. Condeno ainda o requerido ao custeio de 50% das despesas médicas e escolares.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: A. M. D. S. P., RUA PRINCESA IZABEL 2225 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: C. D. S. P., RUA DA PAZ 4129 TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001503-20.2016.8.22.0023
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82
ADVOGADO DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882
RÉU: MARENILSON DA SILVA CPF nº 851.525.361-53
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o requerido, por edital no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 256, inciso II, 257, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem o pagamento, inscreva-o em dívida ativa.
Oportunamente, nada sendo requerido arquive-se os presentes autos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: MARENILSON DA SILVA, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3356 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7002102-85.2018.8.22.0023
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE FAGUNDES DE CRISTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais com obrigação de fazer ajuizada por REQUERENTE: JOSE FAGUNDES DE CRISTO em desfavor de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
A parte autora foi intimada para juntar o restante do projeto da subestação rural, sob pena de indeferimento da inicial, todavia, não atendeu a determinação, pleiteando que a atribuição fossa repassada à requerida.
Pois bem, cabe a parte provar o mínimo de seu direito, já que o interesse do direito é da parte autora o qual deveria ter tomado a cautela de há época tomar posse ou manter consigo referida documentação.
O parágrafo único do art. 321, do NCPC, determina que se a parte autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Isso posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, IV, do NCPC e por consequência coloco fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do NCPC.
Fica a parte autora intimada via diário da justiça.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001483-92.2017.8.22.0023
REQUERENTE: JOAO CARDOSO DE SA, LINHA 08 KM 01 SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.
Após, traga-me os autos conclusos.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001151-28.2017.8.22.0023
REQUERENTE: JUAREZ RODRIGUES DE MIRANDA, LINHA 27, KM 09 Poste 33 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORE 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.
Após, traga-me os autos conclusos.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001314-08.2017.8.22.0023
REQUERENTE: ENEDINO BORGES BIJOS, AV. BRASIL 4513 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORE 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.
Após, traga-me os autos conclusos.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001465-71.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca dos documentos id 23882065, 23882810 e 24375670, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Adimplemento e Extinção
7000339-49.2018.8.22.0023
REQUERENTE: VALDECY INOCENCIO DE AQUINO, LINHA 100, KM-01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: LEIDIANE GONCALVES LOPES, RUA VALÉCIO DE ARAUJO 2910 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Visando a celeridade dos atos processuais, fica a parte autora intimada via diário da justiça para no prazo de 05 (cinco) dias atualizar seu crédito, sob pena de arquivamento.
Após, traga-me os autos conclusos para análise da petição anterior.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Auxílio-transporte
7000290-13.2015.8.22.0023
REQUERENTE: JUCIMARA UES, RUA CASTELO BRANCO 4352 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO
Considerando que não há mais pedidos a serem cumpridos nos autos, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001326-22.2017.8.22.0023
REQUERENTE: ADALTO FRITZ, LINHA 23, KM 04 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORE 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente.
Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000693-11.2017.8.22.0023
REQUERENTES: VALDIRENE BORGES CARVALHO CPF nº 845.270.802-53, ILOANY CARVALHO DE ARRUDA CPF nº 033.466.442-00, HELLEN CRISTINA CARVALHO DE ARRUDA CPF nº 033.465.922-19, EVERALDO DE ARRUDA JUNIOR CPF nº 033.466.032-70
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487
INVENTARIADO: PAMELA CARVALHO DE ARRUDA CPF nº 033.465.982-50
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntas aos autos certidão negativa de débitos estaduais e municipais.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: VALDIRENE BORGES CARVALHO, AV. JORGE AMADO 2790 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ILOANY CARVALHO DE ARRUDA, AV. JORGE AMADO 2790 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HELLEN CRISTINA CARVALHO DE ARRUDA, AV. JORGE AMADO 2790 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EVERALDO DE ARRUDA JUNIOR, AV. JORGE AMADO 2790 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
INVENTARIADO: PAMELA CARVALHO DE ARRUDA, AV. JORGE AMADO 2790 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000159-33.2018.8.22.0023
EMBARGANTES: EDUARDO MOREIRA MARTINS CPF nº 016.821.292-76, KELLI CRISTINI CARACIOLY CAPARROZ CPF nº 769.671.409-06, EVERALDO GARCIA JASSEK CPF nº 725.825.299-15
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91
ADVOGADO DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
DECISÃO
Após, tornem conclusos. A teor do conteúdo da certidão de id n. 23552756, segundo o qual o contador judicial devolveu o processo sem os cálculos, haja vista, a divergência apontada nas petições do Embargante e do Embargado.
Pelo que consta, o Banco do Brasil argumenta em sua defesa, invocando a pacta sunt servanda, por sua vez o Embargante assevera ser incabível a incidência de comissão de permanência em cédula de crédito rural.
A esse despeito, deverá o contador judicial esclarecer se a comissão de permanência encontra-se obscura no contrato, ou seja, se está prevista como outra taxa ou outro encargo d eforma camuflada, tendo em vista a observação (*) do documento de id n. 20436467.
Vistas a contadoria judicial.
Após a juntada do parecer da contadoria, intime-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao parecer da contadoria, bem como esclarecer o Embargante quanto a pertinência da produção de prova pericial.
Intime-se.
Após, tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EMBARGANTES: EDUARDO MOREIRA MARTINS, AVENIDA TANCREDO NEVES 3479 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, KELLI CRISTINI CARACIOLY CAPARROZ, RUA AMAPÁ 3369 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EVERALDO GARCIA JASSEK, RUA AMAPÁ 3369 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3610 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000495-71.2017.8.22.0023
Auxílio-transporte
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MIRIA FREIRE FERREIRA, RUA 7 DE SETEMBRO 3632 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente informou que a obrigação contida nestes autos foi satisfeita.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Duplicata
7000772-87.2017.8.22.0023
REQUERENTE: AGROPECUARIA FLUMINENSE LTDA - ME, TANCREDO NEVES 3209 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: JHONATTAN OLIVEIRA SILVA, LINHA 8, KM 2 RUMO ESCONDIDO, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Inicialmente, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal, quanto ao pedido de diligência por parte desse juízo a fim de garantir o crédito do autor, uma vez que a transferência do valor para conta diversa da determinada, trata-se de erro interno da Caixa Econômica Federal, devendo esta, portanto, arcar com tal equivoco.
Assim, oficie-se, novamente a Caixa Econômica Federal a fim de depositar o valor de R$ 754,63 para a conta do autor, qual seja: Agropecuária Fluminense LTDA ME, CNPJ 10..065/0001-03, conta-corrente 26.187-4, agência 3271, Sicoob, sob pena de sequestro do valor. Ressalte-se que a quantia deverá ser acrescida de juros e correção monetária desde a data de 05/03/2018 (data da transferência do valor para a conta da Caixa Econômica Federal).
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO/OFÍCIO.
São Francisco do Guaporé,data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7000859-09.2018.8.22.0023
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RENARDO JOSE DEL PINO, LINHA 04, KM 3,5 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Decisão
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001745-08.2018.8.22.0023
AUTOR: M. P. D. E. D. R. CNPJ nº 04.381.083/0001-67
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: V. N. C. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO ADOLESCENTE:
DECISÃO
Homologo os termos da remissão como forma de exclusão do processo.
Para a efetivação da medida aplicada ao adolescente, determino que oficie-se ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS desta comarca, para que encaminhe o menor para a prestação de serviços à comunidade, por 03 (três) meses, à razão de 07 (sete) horas semanais, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada de trabalho, devendo fiscalizar e apresentar relatórios mensais quanto ao cumprimento da medida.
Cientifique-se, ainda, que em caso de falta do menor, este Juízo deverá ser comunicado imediatamente.
Cientifique-se o MP.
Advindo notícia quanto ao cumprimento, ou eventual ausência, o que deverá ser certificado, dê-se vista ao Parquet e, após, à Defensoria Pública.
Expeça-se e pratique o necessário para o cumprimento da medida.
Após, venham conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA PARÁ S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
ADOLESCENTE: V. N. C., RUA CHICO MENDES 3587, PRÓX. A IG CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000995-40.2017.8.22.0023
REQUERENTE: DAVID FELIPE SANTIAGO, LH 06B S/N PT 36 PORTO MURTINHO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710, CERON CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.
Após, traga-me os autos conclusos.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001785-24.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: MARIA AGENILDA PINHEIRO DE OLIVEIRA CPF nº 114.175.522-04
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Verifico que a parte requerida comprovou o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, bem como requereu o parcelamento do débito em 06 (seis) parcelas mensais e que a parte requerente, devidamente intimada, não se opôs ao pedido.
Aceita a proposta (id n. 23053843)
Assim, DEFIRO o pedido de parcelamento e suspendo o presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 916, § 3º do CPC.
Apresentada conta para depósito (id n. 23053843), oficie a instituição para que proceda com a transferência dos valores, comprovando nos autos que o fez. Desde já, havendo o pagamento das parcelas, oficie-se a instituição financeira para que promova a transferência dos valores em favor da parte autora, após suspenda-se o feito.
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA AGENILDA PINHEIRO DE OLIVEIRA, RUA CASTELO BRANCO 3198 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000007-48.2019.8.22.0023
AUTOR: C. A. P. CPF nº 001.027.782-05
ADVOGADO DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539
RÉU: J. R. D. O. CPF nº 573.056.502-00
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco e considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo, liminarmente, em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/68.
Designo Audiência de Conciliação e Mediação para a data de 18/03/2019, às 08h40min, a ser realizada pela CEJUSC.
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer à audiência de conciliação, ficando advertida de que a sua ausência acarretará o arquivamento do feito, nos termos do art. 7º da Lei n. 5.478/68.
Cite-se e intime-se a parte ré para:
a) tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhado de advogado, podendo oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido, ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial (Art. 7º da Lei 5.478/68 e art. 344 do CPC).
b) tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos, no importe de 30% do salário-mínimo, até o dia 10 de cada mês.
Por fim, cientifique-se o Réu que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido.
A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
O Ministério Público atuará no feito.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: C. A. P., RUA TIRADENTES 3493 ALTO ALEGRE CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: J. R. D. O., RUA CASTELO BRANCO 4463 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000731-23.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: JORGE ANTONIO DE SOUZA CPF nº 312.622.282-04
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Apresentada execução invertida pelo INSS, o Exequente não concordou com os cálculos apresentados.
Assim, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.
Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.
Após, expeça-se o competente requisitório.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: JORGE ANTONIO DE SOUZA, CURITIBA 4130 G CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001933-35.2017.8.22.0023
Procedimento Comum
AUTOR: WELITON STEFANON DA SILVA CPF nº 033.323.012-41
ADVOGADO DO AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Trata-se de ação previdenciária movida pelo AUTOR: WELITON STEFANON DA SILVA em face do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , pugnando pela concessão do benefício previdenciário
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2019, às 09h40min.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/ALVARÁ
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
AUTOR: WELITON STEFANON DA SILVA, SITIO ZONA RURAL, LINHA 2B, KM 9,5 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001553-46.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: E. B. M. CPF nº 110.563.976-24

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. C. M. CPF nº 052.360.382-78
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062
DECISÃO
Defiro o pedido da Exequente.
Para tanto, determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), devendo a efetivação da inscrição ser promovida pelo próprio interessado.
Expeça-se a competente certidão, consignando ainda que, sendo efetivada a inscrição, esta não poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo os órgãos de proteção ao crédito, observar o referido prazo, e, ao término deste, proceder a exclusão da restrição em nome do devedor, nos termos do art. 43, § 1º do CDC e Súm. 323 do STJ.
No mais, suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil..
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC.
Desde já, fica advertido o Exequente, que uma vez suspensos, a inteligência do §§2º e 3 º,do artigo 921 do Código de Processo Civil, o prosseguimento da demanda, carece de bens penhoráveis, em outras palavras, não comportará mais pedido de quebra de sigilos e dados.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: E. B. M., CASTELO BRANCO n. 2509 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: J. C. M., KM 08 Linha 11, NO SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000079-35.2019.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 390.338.562-04, ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 05.154.845/0001-55
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais em total observância ao disposto no art. 12, inciso I da Lei n. 3.896/2016, o qual afirma que as custas judiciais serão fixadas em 2% sobre o valor da causa.
Ressalto que, em se tratando de ação de execução de título extrajudicial, não há se falar em recolhimento de 1%, após o transcurso de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera, haja vista que, a audiência prévia de conciliação só ocorrerá quando se tratar de procedimento comum, o que não é o caso.
Transcorrido o prazo, determino que a escrivania certifique se houve o recolhimento das custas processuais conforme determinado.
Em sendo constatado que não houve o recolhimento ou que este foi feito de forma parcial, tornem conclusos.
Sendo certificado o devido pagamento das custas processuais, desde já determino a citação da parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3139 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3139 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002061-21.2018.8.22.0023
EMBARGANTE: LEONILDO MENDES FERREIRA CPF nº 603.388.302-00
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: NEUZIANE CAROLINA DA SILVA CPF nº 729.120.302-34
ADVOGADO DO EMBARGADO:
SENTENÇA
Verifico que intimado para emendar a inicial e juntar os documentos necessários ao andamento processual, a parte Embargante informou que fez o parcelamento em 06 (seis) parcelas com entrada de 30% (trinta por cento).
Com efeito, juntou o comprovante de depósito do valor de 30% (trinta por cento) – id n. 23667990 e da primeira parcela ao id n. 23943785, entretanto, deixou de apresentar a emenda a inicial.
No caso, verifica-se que os presentes autos, foram distribuídos por dependência aos autos de n. 7001251.80.2017.8.22.0023. Em que pese a "boa intenção" do embargante no adimplemento da obrigação, nos termos do artigo 916, §7º, do Código de Processo Civil, o parcelamento de que trata o Caput qual seria entrada de 30% do valor e o parcelamento do remanescente em 6 (seis) parcelas, não se aplicam ao cumprimento de sentença.
In casu os autos de n. 7001251-80.2017.8.22.0023, encontra-se na fase de cumprimento de sentença, assim eventual proposta de parcelamento e acordo, deveriam ter sido propostos naqueles autos, devendo ser ouvido a parte Exequente, não sendo os embargos à execução a via adequada para tal.
Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Neste sentido, importante esclarecer que os documentos indispensáveis a propositura da ação, constitui a própria causa de pedir e sua ausência importa na inépcia da inicial, e por derradeiro no seu indeferimento.
De igual modo, o §1º, do artigo 914 do Código de Processo Civil, determina que "Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto a demanda sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando que já houve o pagamento de parte dos valores, por meio de depósito judicial, determino a escrivania que junte aos autos de n. 7001251-80.2017.8.22.0023, cópia da presente decisão, da petição inicial e dos comprovantes de depósitos.
Oficie a caixa econômica federal para proceder com a vinculação dos valores depositados nestes autos, aos autos de n. 7001251-80.2017.8.22.0023.
Juntado as cópias nos autos de n. 7001251-80.2017.8.22.0023, determino que intime naqueles autos o Exequente para se manifestar quanto a proposta do autor, requerer o que entender de direito quando aos valores depositados, no prazo de 05 (cinco) dias.
P.R.I.
Pratique o necessário.,,
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

EMBARGANTE: LEONILDO MENDES FERREIRA, DUQUE DE CAIXAS 2925 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EMBARGADO: NEUZIANE CAROLINA DA SILVA, RIO MADEIRA 4040 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000359-40.2018.8.22.0023
REQUERENTE: APARECIDA DONIZETE DA SILVA COSTA CPF nº 010.894.691-60
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030
REQUERIDO: Elias da Costa CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I – Relatório.
Trata-se de ação de divórcio litigioso promovida A.D.S.C. em face de E.C.. Em síntese, a parte autora informa que contraiu matrimônio com o requerido em 26/01/1978, sob o regime de comunhão parcial de bens, estão separados de fato a mais de 35 (trinta e cinco) anos. Tentada a citação pessoal da Requerida, esta restou infrutífera. Citada por edital, apresentou contestação por negativa geral.
O ministério Público, deixou de apresentar parecer ante a ausência de interesse de incapazes.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação.
A mera citação pessoal não afasta a possibilidade do decreto do divórcio, eis que a Requerida encontra-se em local incerto e não sabido, o que impede tal situação. Igualmente, na nova sistemática do ordenamento pátrio, dispensável a apuração de quem deu causa ao divórcio.
Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.
A parte autora afirma que está separada de fato a mais de 35 (trinta e cinco) anos e portanto, não há interesse em restabelecer a sociedade conjugal. Não há bens a serem partilhados. A parte Requerida contestou por negativa geral.
No mais, verifica-se não haver pendências processuais, eis que eventual modificação de guarda e alimentos, podem ser discutidas a qualquer momento em outro processo, sendo certo que não se trata da finalidade dos presentes autos. Por sua vez, eventuais bens poderão ser discutidos em processo de sobrepartilha e afins.
Não obstante, os documentos juntados demonstram a existência da união, e como a Requerente não pretende manter o laço matrimonial, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal, impõe-se o decreto do divórcio.
Assim, o feito não requer maiores delongas, fazendo a autora jus à procedência do pedido inicial.
III – Dispositivo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e DECRETO O DIVÓRCIO de A.D.S.C. e E.C.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Condeno a parte requerida no pagamento de honorários em favor da do causídico do Requerente, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa ficando, contudo, a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: APARECIDA DONIZETE DA SILVA COSTA, LINHA 04 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: Elias da Costa, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000657-32.2018.8.22.0023
REQUERENTE: MARCOS LUIZ STEMPKOWSKI CPF nº 385.536.862-72
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO OAB nº RO8445
REQUERIDOS: ROSIANI CANHETE CPF nº 778.859.612-49, MOISES FRANGIOTT CPF nº 351.760.322-87
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o pedido da Defensoria Pública, proceda com sua exclusão dos presentes autos.
No mais, verifico que em razão da nomeação da advogada dativa Dr.ª Leíse Prochnow Mourão, foi postergado ao final a fixação dos honorários advocatícios.
Pois bem, verificando a natureza da causa, a complexidade da demanda, o grau de zelo e o tempo despendido pela causídica, afastado o dano moral pleiteado em audiência de conciliação, sendo certo nos autos que foram realizadas ao menos duas audiências de conciliação, arbitro o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a serem pagos pelo estado de Rondônia.
Esclareço, que além dos critérios acima expostos, os valores encontram-se em acordo com o estipulado pelo regramento da Ordem dos Advogados do Brasil.
In casu, convém esclarecer que a nomeação de de advogado dativo nos presentes autos, mostrou-se necessária em razão da denegação de atendimento fornecida pela Defensoria Pública, a qual representava os requeridos em outra ação (n. 7001507-23.2017.8.22.0023), cujo um dos objetos era o imóvel em litígio na presente, razão pela qual, havia conflito de interesses.
Intime-se a causídica, Dr.ª Leíse Prochnow Mourão, dando ciência dos valores arbitrados.
Pratique o necessário.
Após, retorne ao arquivo.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARCOS LUIZ STEMPKOWSKI, LINHA 01 KM 13 0, SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ROSIANI CANHETE, MARCOS DA LUZ 219 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MOISES FRANGIOTT, ESTRADA DO CARNEIRO 3286 MARIA ENEIDA - 09330-550 - MAUÁ - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000011-85.2019.8.22.0023
EXEQUENTE: PEMAZA S/A CNPJ nº 05.215.132/0028-74
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU OAB nº RO4730
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO COMPAGNONNI CPF nº 288.387.851-04
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: PEMAZA S/A, AV. TANCREDO NEVES 3017, PEMAZA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO COMPAGNONNI, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000075-95.2019.8.22.0023
AUTOR: VALDECY INOCENCIO DE AQUINO CPF nº 190.764.872-00
ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030
RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de implantação de direitos remuneratórios c/c ação de cobrança movida por VALDECY INOCÊNCIO AQUINO em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. Em pesquisa ao sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico, verifico a existência dos autos sob n. 7000073-28.2019.8.22.0023, tratando-se de ação declaratória de implantação de direitos remuneratórios c/c ação de cobrança, a qual também foi movida pelo mesmo requerente em desfavor do Município de São Francisco do Guaporé/RO.
Nesse contexto, considerando a existência de dois processos que tramitam neste juízo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, resta caracterizada a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 337, §3º, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, diante da litispendência configurada.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: VALDECY INOCENCIO DE AQUINO, LINHA 02 000, 000 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000265-92.2018.8.22.0023
EXEQUENTES: V. S. D. J. S. CPF nº 065.820.492-08, S. S. D. J. CPF nº 004.531.092-09
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: V. T. S. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido da Exequente.
Suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil..
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC.
Desde já, fica advertido o Exequente, que uma vez suspensos, a inteligência do §§2º e 3 º,do artigo 921 do Código de Processo Civil, o prosseguimento da demanda, carece de bens penhoráveis, em outras palavras, não comportará mais pedido de quebra de sigilos e dados.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTES: V. S. D. J. S., LINHA 1 DA EIXO, KM1 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, S. S. D. J., LINHA 1 DA EIXO, KM 1 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: V. T. S., LINHA 02 DO CEM km5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000587-15.2018.8.22.0023
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: ALAYR LAURINDO JUNIOR CPF nº 045.650.102-91, NELSON CABRAL DE CARVALHO CPF nº 335.836.337-68, JEFICIANE SALDIA RAMOS SOARES CPF nº DESCONHECIDO, JOSÉ SOARES NETO CPF nº DESCONHECIDO, JEFESSICLEY SALDIA RAMOS CPF nº DESCONHECIDO, ORLANDO JOSÉ BEN CPF nº DESCONHECIDO, ROSANA DE FATIMA NEZIO CPF nº 658.425.612-04, MARIA DE FÁTIMA DE CRUZ CALAZANS CPF nº DESCONHECIDO, JORGE FELIS CALAZANS CPF nº 676.557.002-06, DINAEL DEL ARCO CPF nº 076.513.648-13, ROSELI BODO DEL ARCO CPF nº 095.624.248-04, ABMAEL RODRIGUES DE ARAUJO CPF nº 179.947.052-00, MANOEL DO NASCIMENTO ESTEVAO CPF nº 705.241.492-91, LAURA MONTERO MELGAR CPF nº 534.920.052-68, FRANCISCO JOSE CHAVES TEIXEIRA CPF nº 342.969.051-04, FRANCISCA DAS CHAGAS DIAS DE LIMA CPF nº 204.808.142-87
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182, FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062, MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666
DESPACHO
Defiro o pedido do Ministério Público de id n. 23341884.
Expeça-se carta precatória para notificação dos requeridos Nelson Cabral de Carvalho e Francisca das Chagas Dias de Lima.
Infrutífera a diligência, intime-se o Ministério Público para se manifestar.
Após, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS: ALAYR LAURINDO JUNIOR, LINHA 23, KM 7,5, SETOR CACH ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NELSON CABRAL DE CARVALHO, TRAVESSA CONRADO LEOPOLDO FLORES 92 SÃO FRANCISCO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JEFICIANE SALDIA RAMOS SOARES, AVENIDA HASSIB CURY 1530, SETOR 04 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSÉ SOARES NETO, AVENIDA SANTA CRUZ 1675, SETOR 03 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JEFESSICLEY SALDIA RAMOS, AVENIDA CHIANCA 2145 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ORLANDO JOSÉ BEN, AVENIDA AMAZONAS 2674 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSANA

DE FATIMA NEZIO, ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA DE FÁTIMA DE CRUZ CALAZANS, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS, DISTRITO D - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JORGE FELIS CALAZANS, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DINAEL DEL ARCO, AVENIDA PEDRAS NEGRAS - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSELI BODO DEL ARCO, AVENIDA GUAPORÉ - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ABMAEL RODRIGUES DE ARAUJO, AVENIDA ANA NERY - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MANOEL DO NASCIMENTO ESTEVAO, AVENIDA PRNCESA ISABEL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LAURA MONTERO MELGAR, AVENIDA DEMÉTRIO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FRANCISCO JOSE CHAVES TEIXEIRA, ALEXANDRE GUMARÃES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FRANCISCA DAS CHAGAS DIAS DE LIMA, ALEXANDRE GUIMARÃES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000073-28.2019.8.22.0023
AUTOR: VALDECY INOCENCIO DE AQUINO CPF nº 190.764.872-00
ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030
RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para a data de 19/03/2019, às 09h00min, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Fica a parte autora devidamente intimada, por meio de seu advogado, a comparecer à solenidade.
A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).
Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: VALDECY INOCENCIO DE AQUINO, LINHA 02 000, 000 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001111-12.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481
EXECUTADO: VALDENEI PEREIRA JOAO - ME CNPJ nº 08.799.854/0001-91
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Verifico que o Executado ainda não foi citado, e portanto, ausente pressupostos de condições e desenvolvimento válido do processo.
Intimada a apresentar o endereço atualizado do Executado a Exequente permaneceu inerte.
A fim de evitar nulidade processual, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção processual, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.]
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDENEI PEREIRA JOAO - ME, AV. SAO FRANCISCO 4144 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000081-05.2019.8.22.0023
Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDILSON PAGUNG, LINHA 95, KM 11 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, TANCREDO NEVES 3280 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por REQUERENTE: EDILSON PAGUNG, em face de REQUERIDO: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA . Em síntese, informa o autor que adquiriu junto à demandada dois aparelhos celulares, os quais logo em seguida apresentaram defeito, ressalta que por último entregou os eletrônicos para a requerida proceder ao conserto, sustenta que no ato da entrega, solicitou dois aparelhos provisórios até o devido reparos dos celulares defeituosos, justificando para isso a necessidade do pedido. Por fim sustenta que a requerida negou atender tal pedido, informando que deve aguardar o conserto, sem ter aparelho provisório. Com isso o autor pleiteia perante esse juízo a liminar para que se faça a requerida fornecer-lhe dois aparelhos celulares provisórios.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Não há dúvidas de que os aparelhos celulares são essenciais para o autor, eis que comprovou a necessidade dos mesmos, pois a sua esposa encontra-se matriculada em faculdade a distância, necessitando do aparelho para fazer atividades. Além disso é de se ressaltar que o requerente também tem como essencial o seu eletrônico a fim de resolver negócios do dia a dia.

Considerando que no presente caso se trata de Direito do Consumidor, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pelo fato que a espera de 30 dias para o possível conserto pode gerar prejuízos enormes ao requerente e sua família.

No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida disponibilize dois aparelhos celulares ao requerente, no prazo de 48 horas, sem defeitos e com funções próximas ou iguais às dos eletrônicos defeituosos, sob pena de multa diária de R$ 100,00 por dia de atraso, enquanto se aguarde o prazo para reparos dos celulares defeituosos.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.

No mais, designo audiência de Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 12 de março de 2019 às 10:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001041-92.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: P. N. P. V. B. CPF nº 067.243.272-29
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: R. D. O. V. B. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Determino a escrivania seja expedido ofício à Receita Federal do Brasil para que informe o CPF de ROBSON DE OLIVEIRA VILAS BOAS, filho de Cleunice Aparecida de Oliveira, nascido em 21/11/1988
Com o retorne se positivo, oficie-se à CERON, CAERD e as empresas de telefonia – Claro, OI, VIVO e TIM – para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se possuem em seus cadastros informações referentes ao Executado, sobretudo endereço do mesmo.
Com a juntada dos ofícios, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, INCLUSIVE ATUALIZANDO O CRÉDITO EXECUTADO, sob pena de extinção nos moldes do art. 485, inciso IV, §1º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: P. N. P. V. B., DAS COMUNICAÇÕES 4951 BAIRRO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: R. D. O. V. B., SÃO DOMINGOS s/n., LANCHONETE E SORVETERIA FAMILIAR, AV. COSTA MARQUES - 76937-990 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001308-98.2017.8.22.0023
REQUERENTE: JOAO AMERICO DE ASSIS, LINHA TRAVESSÃO LH-29 P/LH-27 E LH-25 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORE 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente.
Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
7001408-53.2017.8.22.0023
REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, LINHA 02, KM 18 LD NORTE SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA 02, KM 18 LD NORTE SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, 13 DE MAIO 2022 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Despacho
As partes foram intimadas quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal, no entanto, permaneceram inertes.
Assim, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé,data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000735-26.2018.8.22.0023
AUTOR: CARLOS CANDIDO FERREIRA CPF nº 139.577.082-49
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Indefiro o pedido de id n. 23061308, haja vista, que a ação proposta tem por objeto verificar eventual direito de Carlos Cândido Ferreira ao benefício do auxílio-doença, não cabendo apreciar ou não a conduta dos causídicos e das partes, ademais, caso haja uma investigação em curso e resulte em eventual ação criminal, nada impede que respondam os envolvidos naquela ação.
Ainda dentro desse viés, importante esclarecer que estão ausentes os requisitos do artigo 313 do Código de Processo Civil, sobretudo quando, a petição do causídico deixa de apontar elementos concretos para embasar seu pedido. A mera alegação de existir por parte do MPF investigação quanto a conduta dos causídicos, não é suficiente para suspender a ação. No mais, não há informação oficial ao juízo quanto a esta investigação, tampouco quanto ao seu objeto, não podendo o processo ficar aguardando ad eternum a conclusão das investigações.
Assim, indefiro o pedido de suspensão.
No mais, intime-se a parte autora para no prazo de15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica a contestação.

Decorrido o prazo tornem conclusos.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: CARLOS CANDIDO FERREIRA, LINHA 029 SUL S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001331-10.2018.8.22.0023
REQUERENTE: L. S. O. S. CPF nº 046.429.712-54
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A. M. F. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Manifeste-se o Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: L. S. O. S., RUA RONDÔNIA 3043 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: A. M. F., LINHA 66 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000045-94.2018.8.22.0023
EXEQUENTES: A. L. D. S. M. CPF nº 060.339.332-22, A. K. D. S. M. CPF nº 060.339.592-99, C. P. D. S. CPF nº 002.321.102-47
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: D. A. M. CPF nº 315.913.372-91
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, proposta por A.L.S.M e A.K.S.M, ambas representadas nos autos pela genitora C,P.S., em face de D.A.M., fundada em síntese pelo inadimplemento das prestações alimentícias, referente aos meses de dezembro de 2017 a fevereiro de 2018, mais as parcelas vencidas no curso da demanda, na forma do art. 528, § 1º, do Código de Processo Civil.
Devidamente citado e intimado (id n. 20611870), o Executado apresentou justificativa ano prazo legal (id n. 20663600) alegando em síntese que vêm realizando pagamento mensal no valor de R$ 100,00 (cem reais) referente aos alimentos, estando impedido de quitar integralmente os valores, haja vista, perceber remuneração média mensal no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), valor este utilizado para pagamento de aluguel, despesas pessoais dele e de outras 03 (três) pessoas.
Insta a parte exequente, se manifestou pela prisão civil do executado, mesmo posicionamento adotado pelo Ministério Público (id n. 23725516).
Vieram os autos conclusos.
Os valores devidos a título de alimentos mensais é de R$ 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente.
Justificou-se o Executado, que percebe remuneração de R$ 1.000,00 (mil reais) mensais, sendo responsável por pagar aluguel e despesas materiais dele e de outras 03 (três) pessoas, razão pela qual, efetua o pagamento mensal de parcelas de R$ 100,00 (cem reais) e R$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais aos exequentes. Juntou recibos de comprovantes de pagamento.
Ao se manifestar, os Exequente não negaram que o pagamento vem se dando de forma parcial, pelo que até o presente, recebeu a quantia de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Não aceitando a proposta de parcelamento do Executado, visto tratar de direito indisponível.
Pois bem, em que pese a justificativa do Executado, a verba devida é de natureza alimentar, sendo imprescindível para atender as necessidades materiais das exequentes. A justificativa apresentada, não prospera, tendo em vista o dever legal e moral de ambos os genitores contribuírem para as necessidades dos filhos, não quer com isso, levar o Executado detido a qualquer custo, mas garantir o mínimo necessários para os dependentes.
No mais, é certo que o atraso somente se justificaria mediante algo excepcional, o que não é caso, sobretudo quando o Executado demonstra que vem trabalhando regularmente, e percebendo salário mensal.
Deste modo, entendo que razão assiste ao exequente e, por consequência, não acolho a justificativa apresentada.
Intime-se a Exequente para atualizar os valores devidos no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a atualização dos valores, INTIME-SE o requerente para, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 528 do CPC e Súmula 309 do STJ, PAGAR O DÉBITO ALIMENTAR ATUALIZADO, sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses (§ 3º do art. 528 do CPC).
Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Decorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se a escrivania – desde já, DECRETO A PRISÃO do executado, independentemente de nova conclusão dos autos (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.
Consigne-se no mandado de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, ou havendo o pagamento do débito alimentar o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.
Anote-se no mandado que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos, consoante art. 528, § 5º do CPC.
Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando-se o cumprimento.
Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do mandado. Nesse caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 218, §3º do CPC), informar nos autos o endereço do devedor, ou requerer as diligências necessárias para sua localização (art. 256, §3º, NCPC – Lei 13.105/2015).
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso, expeça-se imediatamente alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

EXEQUENTES: A. L. D. S. M., KM 2 s/n., CASA ROXA, ZONA RURAL A LINHA SANTO ANTONIO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. K. D. S. M., KM 2, CASA ROXA, ZONA RURAL LINHA SANTO ANTONIO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, C. P. D. S., KM 2, CASA ROXA,, ZONA RURAL LINHA SANTO ANTONIO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: D. A. M., RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2435, - ATÉ 2446/2447 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-266 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000745-70.2018.8.22.0023
AUTOR: JOSE MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 966.765.742-68
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Em que pese a parte autora tenha apresentada contraproposta ao acordo ofertado pela autarquia requerida, consta do documento de id n. 21959603, que não seria aceita contraproposta, devendo dar prosseguimento a demanda.
A parte requerida apresentou acordo, assim, reconheceu a qualidade de segurado e a doença incapacitante, não sendo o acordo aceito pelo autor, em razão do valor do benefício.
Não há questões preliminares
As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordas.
Diante do disposto no art. 357, III do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no art. 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e depoimento pessoal, pelo que, nos termos do art. 357, II do CPC, admito a produção dessas provas.
A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Deixo de designar audiência saneadora, mormente a questão apresentada, pauta-se exclusivamente na prova material, sendo o autor segurado obrigatório, dispensa-se a realização da audiência.
Fixo como ponto controvertido:
a) o valor do benefício;
Intime-se as partes, para especifica se pretendem a produção de novas provas no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de julgamento do processo no estado em que se encontra. Consigno, que caso queira, deverão no mesmo prazo manifestar-se quanto ao ponto controvertido.
Após, tornem conclusos.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: JOSE MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, AV. PROJETADA 18 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000897-55.2017.8.22.0023
REQUERENTES: LAYS EDUARDA CORREA DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, IDALINA OLGA CESAR SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, MARIA EDUARDA CESAR SOUZA CPF nº 002.151.312-07, MARIA APARECIDA GUIMARAES DE SOUZA CPF nº 960.684.002-63
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810, OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885
INVENTARIADO: OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA CPF nº 206.693.131-49
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:
a) contrato de compra e venda dos bens, descritos nos itens 8, 9 e 10, da petição de id n. 17270106.
b) comprovante de quitação dos débitos municipais, apontados pala Fazenda do Município nos documentos de id n. 22528293, devendo juntar a respectiva certidão negativa de débitos.
c) Proceder com o recolhimento do ITCD, e juntar o respectivo comprovante;
Com o pagamento do ITCD, intime-se a Fazenda Estadual para se manifestar quanto aos valores declarados.
Por fim, vistas ao Ministério Público.
Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de direito de moradia e outras deliberações.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: LAYS EDUARDA CORREA DE SOUZA, AV MARECHAL RONDON 340 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IDALINA OLGA CESAR SOUZA, LINHA 07, KM11 BR 429, SITIO DUAS MARIA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA EDUARDA CESAR SOUZA, LINHA 07 KM 11, KM 118 DA ROD.429 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA GUIMARAES DE SOUZA, LINHA 07 Km 11, KM 118, DA ROD 429 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
INVENTARIADO: OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA, LINHA 07 Km 11, KM 118 DA ROD. 429 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000683-30.2018.8.22.0023
AUTOR: MARCILENE SOUZA DOS SANTOS CPF nº 011.835.582-10
ADVOGADO DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, sem prejuízo de julgamento dos autos em estado em que se encontra.

Após, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: MARCILENE SOUZA DOS SANTOS, RUA CAMPO SALES 3785 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000506-66.2018.8.22.0023
REQUERENTE: MARIANO PEREIRA NEVES, LINHA 02 DO KM 100 DA RO 429 S/N, KM 07 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.
Após, traga-me os autos conclusos.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000958-13.2017.8.22.0023
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELISMAR GABRECHT BENING, LH 04 S/N KM 15 PT 64 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PRISCILA SANTOS BRAGA OAB nº RO8117, CURITIBA 3363 CALADINHO - 76808-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, foi expedido alvará de transferência/levantamento da quantia depositada em favor do exequente.
Assim com, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7001447-16.2018.8.22.0023
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE ANTONIO FLORES MENEGON, SÃO FRANCISCO, BR 429, LINHA 21, KM 08/09, POSTE 50, (ANTIGA LINH ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710, CENTRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Decisão
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000620-39.2017.8.22.0023
Auxílio-transporte
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TANIA PADILHA DA COSTA, RUA AMAPA 3878 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Decisão
Trata-se de cumprimento de sentença cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte da causídica da exequente.
Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de sentença apresentando seus cálculos referentes aos valores retroativos acrescidos dos valores dos honorários sucumbenciais.
O executado foi intimado e impugnou a presente execução apresentando novos valores.
O contador judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Ante a apresentação do cálculo pelo contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (exequente e executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial desta Comarca.
Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.
Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto,com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)."
Diante do exposto, DETERMINO:
a) Requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
b) Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
c) Vindo a informação quanto à realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data da assinatura digital.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000097-28.2012.8.22.0022
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0000097-28.2012.8.22.0022
Classe : Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré : Wilson Machado Mendes, brasileiro, convivente, aposentado, natural de Pitanga/PR, nascido aos 4/9/1964, portador do RG nº 751547 e CPF nº 271.995.762-34, filho de Antonio Batista Mendes e Manoela Machado Mendes.
Capitulação: Art. 12, da Lei 10.826/03.
Adv.: Admir Teixeira OAB/RO 2282
Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado e o advogado supracitado da audiência de Instrução em continuação redesignada para o dia 19/2/2019, às 11h15min, na sede deste Juízo.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002828-96.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIMEIRE GONCALVES BARCELOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido do requerido em id nº 22877184 - Pág. 1.
Intime-se a parte autora, para, caso queira, apresente impugnação à contestação, no prazo legal.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000019-36.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: VAGNER ALVES MODESTO e outros (22)

Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Vistos,
Em tempo, considerando a data do ajuizamento da ação e o presente despacho, intime-se o requerente Pedro Barbosa, para dizer se os projetos de implementação de água e esgoto e da área física do loteamento (georreferenciamento e escrituração) já foram aprovados.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário
São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000091-86.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELISAAC DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
RÉU: 2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte requerida, para, caso queira, apresente impugnação à contestação apresentada, no prazo legal.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7003139-24.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SHIRLEY PEREIRA DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por SHIRLEY PEREIRA DA SILVA ARAUJO, sob o fundamento de que a sentença retro apresenta erro na parte dispositiva ao trazer nome de terceiro estranho aos autos.
Certificada a tempestividade (Id n. 20563964).
É o relatório. Decido.
As hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão previstas no Art. 1.010 do CPC. Frise-se que, diante da literalidade do Art. 535 do CPC de 1973, havia o entendimento de que não caberia embargos de declaração contra decisões interlocutórias, no entanto, o CPC de 2015 extirpou a dúvida ao estabelecer que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial.
Assim, os embargos de declaração são cabíveis conforme prevê o Art. 1.022 do CPC, contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
Somente em tais casos a parte pode valer-se dos embargos declaratórios.
De acordo com Sandro Marcelo Kozikoski, a decisão passível de embargos declaratórios é aquela "que não possibilita a sua intelecção (obscura), que enseja interpretações ambíguas e incompatíveis (contraditória) ou que tenha deixado de apreciar um ou mais itens do pedido (omissa)" (Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie. Curitiba: Juruá, 2007, p. 302/303).
Feitas tais considerações, verifico que in casu, de fato constou o nome de terceiro estranho aos autos no dispositivo, restando caracterizado, portanto, o erro material o qual merece ser reparado.
Pelas razões expostas, conheço dos embargos de declaração e os ACOLHO para o fim de sanar corrigir o erro material da sentença para que, na parte dispositiva em lugar de MARLENE DE PAULA leia-se SHIRLEY PEREIRA DA SILVA ARAUJO.
P.R.I.C.
São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2019.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001529-50.2018.8.22.0022
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
REQUERENTE: CLEVERSON CRESTANI
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
DESPACHO
Vistos,
A parte autora ajuizou ação de produção antecipada de prova em face de CREDISIS JICREDI - O requerido tem sede em Ji-Paraná/RO.
De acordo com o §2º, do art. 381, do CPC "A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu"
Dito isso, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 31 de janeiro de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000751-80.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDRE DEMIR FELBER e outros (6)
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523

Advogado do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
DESPACHO
Compulsando os autos noto que não foram juntados os documentos pessoais de JOECI, DAGLIANE DARIVAN e VALDINO, bem como que existe parte menor de idade no polo ativo da ação, D. S. L.
Dessa forma, como o feito tramita no Juizado Especial Cível, sendo vedado pela lei que o rege o incapaz como parte, art. 8º da Lei 9.009/95, a medida que se impõe é o declínio da competência em favor da vara comum, razão pela qual determino a remessa do feito a vara comum desta comarca com as baixas de estilo.
São Miguel do GuaporéRO, 28 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo n. 7000183-98.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: HELIO NUNES DE OLIVEIRA, EMILIO RIBAS 5104 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Diante da petição de ID 23802314 que informa a satisfação da obrigação, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 29 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001509-93.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRAZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
Trata-se de embargos de declaração opostos por BRAZ GOMES, sob o fundamento de que a sentença de Id n. 16773039 é omissa, uma vez que não fixou prazo para manutenção do benefício.
Certificada a tempestividade dos embargos (ID 17227760)
Instado a se manifestar, o embargante manteve-se inerte (Id n. 20306142).
É o relatório. Decido.
As hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão previstas no Art. 1.010 do CPC. Frise-se que, diante da literalidade do Art. 535 do CPC de 1973, havia o entendimento de que não caberia embargos de declaração contra decisões interlocutórias, no entanto, o CPC de 2015 extirpou a dúvida ao estabelecer que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial.
Assim, os embargos de declaração são cabíveis conforme prevê o Art. 1.022 do CPC, contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
Somente em tais casos a parte pode valer-se dos embargos declaratórios.
De acordo com Sandro Marcelo Kozikoski, a decisão passível de embargos declaratórios é aquela "que não possibilita a sua intelecção (obscura), que enseja interpretações ambíguas e incompatíveis (contraditória) ou que tenha deixado de apreciar um ou mais itens do pedido (omissa)" (Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie. Curitiba: Juruá, 2007, p. 302/303).
Isto posto, in casu, razão assiste ao embargante, de modo que passo a analisar o ponto em que restou omissa a sentença de Id n. 16773039.
De fato o perito do juízo foi claro ao estabelecer que a incapacidade identificada seria temporária, delimitando um prazo de 01 (ano) para reavaliação.
Assim sendo, vez que se trata de benefício cujo caráter é temporário, conheço dos embargos de declaração e os ACOLHO para que no item 1 do dispositivo EM LUGAR DE "CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 01(um) salário-mínimo mensal desde a data da indevida cessação, qual seja em 08/02/2017 – ID 10899741, respeitado o prazo prescricional, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91;" LEIA-SE "CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 01(um) salário-mínimo mensal desde a data da indevida cessação, qual seja em 08/02/2017 – ID 10899741, respeitado o prazo prescricional, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, com DCB em 05.10.2018 ;
Os demais termos permanecem inalterados.
P.R.I.C.
São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2019.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 0000030-87.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/01/2017 13:46:53
Requerente: FABIO JUNIOR DESSORDI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o fundamento de que a decisão de Id n. 11334936 é omissa, uma vez que deixou de fixar DCB.
Certificada a tempestividade (ID 20472225).
É o relatório. Decido.
As hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão previstas no Art. 1.010 do CPC. Frise-se que, diante da literalidade do Art. 535 do CPC de 1973, havia o entendimento de que não caberia embargos de declaração contra decisões interlocutórias, no entanto, o CPC de 2015 extirpou a dúvida ao estabelecer que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial.
Assim, os embargos de declaração são cabíveis conforme prevê o Art. 1.022 do CPC, contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
Somente em tais casos a parte pode valer-se dos embargos declaratórios.
De acordo com Sandro Marcelo Kozikoski, a decisão passível de embargos declaratórios é aquela "que não possibilita a sua intelecção (obscura), que enseja interpretações ambíguas e incompatíveis (contraditória) ou que tenha deixado de apreciar um ou mais itens do pedido (omissa)" (Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie. Curitiba: Juruá, 2007, p. 302/303).

Feitas tais considerações vejo que, in casu, não assiste razão ao embargante. Ora, a sentença recorrida foi clara ao dispor que o perito não estimou data para recuperação podendo a autarquia reavaliar o caso do segurado a qualquer momento. Ademais, o §8º do Art. 60 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.457/2017 estabelece que: "Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício." Nesse caso não foi possível estipular a DCB de modo que não há omissão a ser sanada.
Pelas razões expostas, conheço dos embargos de declaração e os REJEITO.
P.R.I.
São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2019.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7003029-54.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Gratificação de Atividade - GATA, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
Parte autora: REQUERENTE: LUCINEIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação para Implantação de Gratificação de Incentivo Financeiro ajuizada por LUCINEIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA em face MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, ambos qualificados nos autos.
O feito tramitou regularmente.
A parte autora atravessou petição informando a formalização de acordo extrajudicial , pugnando por sua homologação (ID 23953343).
É o breve relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo. Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/15.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
P. R. I.
Sentença transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 29 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000246-89.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AILTON FELIX DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora INTIMADA através de seus advogados (as), para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o Transito em Julgado da Sentença, bem como da implantação do benefício, requerendo o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 04 de janeiro de 2019
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001876-54.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALBERTO PAGUNG
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora INTIMADA através de seus advogados (as), para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o Transito em Julgado da Sentença, Fica AINDA intimado da implantação de benefício, requerendo o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 04 de janeiro de 2019
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002988-24.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLAUCILEIA MORO VENTORIM
Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora INTIMADA através de seus advogados (as), para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o Transito em Julgado da Sentença, Fica ainda INTIMADO da implantação de benefício, requerendo o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 04 de janeiro de 2019
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000973-53.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADELAINE ALVES ROBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETTMANN - RO0005647
EXECUTADO: CORREA & CLEMENTE LTDA - ME e outros
Intimação
FINALIDAE :Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) advogados(as), para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das taxa de diligência requerida, conforme a nova lei de custas do TJ/RO (Lei 3.896/2016), em vigor desde janeiro de 2017, a qual estabelece em seu art. 17 o custo de R$ 15,00 (quinze) reais para cada diligências.
São Miguel do Guaporé 04 de fevereiro de 2019
Elizeu Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7002897-65.2016.8.22.0022
Procedimento Comum
AUTOR: CLEUZA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Considerando a juntada das guias de depósito, referente ao pagamento das RPVs, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores.
No mais, quanto ao pedido apresentado em ID21982100 pela parte exequente em que requer a expedição de RPV para fins de complementação de valores a título de honorários na presente fase de execução, defiro o pedido, com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito nesta fase.
Expeça-se a requisição de pequeno valor para fins de complementação dos honorários sucumbenciais.
Com o pagamento dos valores complementares e o soerguimento, intime-se a parte exequente, para no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se quanto à quitação do débito, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.
Após, tornem os autos conclusos para extinção.
São Miguel do Guaporé, 4 de fevereiro de 2019
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002388-66.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
EXECUTADO: JOSE JOSMAR DE SOUZA e outros
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora INTIMADA através de seus advogados (as), para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a proposta de acordo de ID 24321981, requerendo o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 04 de janeiro de 2019
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001152-16.2017.8.22.0022
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: CLEONICE BERNADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332
EXECUTADO: MILTON MOREIRA DE ABREU
Advogado(s) do reclamado: AMARILDO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a petição ID 24318437, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 04 de fevereiro de 2019
Elizeu Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003096-87.2016.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA OAB nº RO1554
Parte requerida: EXECUTADO: ELIELSO ESTENIER BORCATO - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Atendendo ao pedido retro busquei veículos em nome do executado através do sistema Renajud no entanto localizei apenas um reboque para motocicleta sobre o qual já consta restrição para circulação relativa a outros autos. A busca ao Infojud também foi inexitosa vez que a ultima declaração apresentada remonta ao ano de 2016 e refere-se à empresa inativa.
Assim, considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registo.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA CNPJ nº 05.561.915/0001-90, RUA SÃO PAULO 2539 CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: ELIELSO ESTENIER BORCATO - ME CNPJ nº 12.267.567/0001-08, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 690 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001595-64.2017.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RAMIRES, RUA CASTANHEIRA 2091 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELMIR BALEN OAB nº RO3227
EXECUTADO: NADIJAQUICON GERALDO ALENCAR, TRAVESSA TREZE DE MAIO SN, 17 RUA BELA VISTA - 68180-635 - ITAITUBA - PARÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$31.844,27
DECISÃO
Vistos.
INDEFIRO o pedido para inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes (Id 21448048) eis que, embora o Art. 782 do CPC esteja situado em seu Livro II, Título I, intitulado "Da execução em geral", o § 5º do referido dispositivo é expresso ao prever que a possibilidade de a parte requerer ao juiz a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes aplica-se à execução definitiva de título judicial, descabendo estender tal previsão a fim de abranger a execução embasada em título extrajudicial, sob pena de ir de encontro à expressa determinação legal.
DEFIRO, no entanto, a busca ao sistema Renajud. Assim, comprovado o recolhimento da taxa devida, efetuei pesquisas tendo localizado veículo em nome do executado sobre o qual lancei restrição para transferência, conforme espelho abaixo, ficando o exequente intimado via advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a localização do veículo para fins de expedição de mandado de penhora ou requerer o que entender por direito em relação ao mesmo.
Informada a possível localização do automóvel expeça-se mandado de penhora e avaliação.
Por fim, INDEFIRO, por ora, o pedido III da petição de ID 21448048 vez que, a princípio, o veículo restrito garante a totalidade da execução.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001114-04.2017.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: N G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA CACOAL S/N, Q 14 LOTE 1 TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VERONICI APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA CACOAL S/N, QUADRA 14 LOTE 01 TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NEURALDO GONCALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA CACOAL S/N, Q14 LOTE 01 TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$116.954,90
DESPACHO
Vistos.
Com razão o exequente. Assim, efetuei busca de endereço via sistema Infojud no entanto localizei o mesmo endereço informado ao Id 13250875, para o qual a diligência foi infrutífera (ID 15292084).
Assim, intime-se o exequente para requerer o que entender por direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, bem como inaplicabilidade do disposto no § 1º do Art. 240/CPC.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002706-49.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILTON DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
EXEQUENTE NILTON DA SILVA e EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõem embargos de declaração contra despacho proferida por este juízo alegando obscuridade, contradição, omissão e erro material.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Razão assiste à parte embargante eis que não consta no presente despacho a fixação de honorários na presente fase executória, o que é predominantemente o entendimento atual da jurisprudência, conforme julgado anexado pela parte exequente nos autos em ID22936755.
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e, em consequência, retifico o despacho proferido, para que fique constado que:
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art.85, § 7º, do CPC.
Mantendo-se o restante inalterado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002573-41.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
EXECUTADO: JOSE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: ADMIR TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282

FINALIDADE:
Fica a parte requerida, INTIMADA, de todo o teor do despacho abaixo transcrito.
DESPACHO: " Vistos, Intime-se a exequente para esclarecer o teor da petição de id nº 20672228 - Pág.2, eis que confirmou que, inobstante a demora, a obrigação de fazer foi satisfeita pelo executado, contudo requereu o prosseguimento da execução. Pratique-se o necessário. São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2019. FÁBIO BATISTA DA SILVA. Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001914-95.2018.8.22.0022
Requerente/Exequente: ROBERTO LUIZ KAISER JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNA ARANTES SANTILLI FLAMINI OAB nº SP254301, ALINE GONCALVES IMBERNOM OAB nº SP307207, AMAURY SILVEIRA DA SILVA OAB nº SP354795
Requerido/Executado: DEBORA DO CARMO LANA JACOB
S E N T E N Ç A
Trata-se de Execução de ação monitória ajuizada por ROBERTO LUIZ KAISER JUNIOR em face de DEBORA DO CARMO LANA JACOB, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, observou-se que a exequente recolheu as custas iniciais em valor inferior ao devido. Prezando pelo princípio da primazia da decisão de mérito, o requerente fora devidamente intimado para promover a emenda e sanar o vício, o que, até a presente data, não o fez. Deste modo, não há nada a fazer senão indeferir a inicial nos termos do art. 321/CPC e extinguir o processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I e 321 do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se, registre-se, intime-se. Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa.
São Miguel do Guaporé/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002548-28.2017.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Parte requerida: EXECUTADO: NATAL JOSE DOS SANTOS
Decisão
Comprovado o pagamento da diligência eletrônica efetuei buscas por veículos em nome do executado através do sistema Renajud porém nada foi localizado.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, fica a parte exequente intimada para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Caso o exequente não se manifeste no prazo supra, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 1(um) ano nos termos do inciso III e §1º do Art. 921 de CPC.
Ademais, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, após transcorrido o prazo de 1 ano sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, deverá o exequente ficar cientificado de que estes autos serão imediatamente remetidos ao arquivo, momento este que também começa a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º).
Em tempo, fica o exequente desde já intimado para dar prosseguimento a presente execução, após o decurso da suspensão (1 ano), devendo informar bens do executado passíveis de penhora.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 04 de fevereiro de 2019.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
Processo n.: 7001387-51.2015.8.22.0022
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Compra e Venda
EMBARGANTE: ALTAIR OSMAR FAGUNDES, RO 010, KM 05 s/n, EM FRENTE AO FIRGORIFICO JSB ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226
EMBARGADO: VAUTEMIR FRANCISCO SESQUIM, AVENIDA FILADELFIA s/n, AP. 01 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº RO2523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539
Valor da causa:R$60.000,00
DESPACHO
Vistos.
Recebo para processamento.
Altere-se a classe processual para 'cumprimento de sentença'.
Registro que a multa prevista no art. 523 do CPC e honorários somente são devidos após o decurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito.
Assim, intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito apontado pela parte exequente, no prazo de quinze dias (art. 513, §1º do CPC), sob pena de incidir de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, §1º do CPC), devendo efetuar e comprovar também o pagamento das custas processuais listadas nos autos de conhecimento, se houver, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.
Não havendo o cumprimento espontâneo da obrigação deve a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, indicando as diligências pretendidas e apresentando a planilha atualizada do débito, acrescido da multa e honorários.
Havendo pagamento, desde já determino a expedição de alvará judicial para levantamento de valores em favor do(a) exequente, devendo este ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a obrigação foi ou não satisfeita sob pena de presunção de quitação.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048890 - Livro nº D-128 - Folha nº 298
Faço saber que pretendem se casar: KLEBERSON CAMPOS, divorciado, brasileiro, vendedor, nascido em Brasiléia-AC, em 24 de Abril de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Cirene Rego Campos - naturalidade: Costa Marques - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e AMANDA BRASIL PEREIRA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Agosto de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Amadeu Golveia Pereira - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Cleia de Oliveira Brasil - naturalidade: Ji-Paraná - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: AMANDA BRASIL PEREIRA CAMPOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 1 de Fevereiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048891 - Livro nº D-128 - Folha nº 299
Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO CHAGAS BERNARDO, divorciado, brasileiro, aposentado, nascido em Manicoré-AM, em 20 de Maio de 1954, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Adair Bernado - já falecida - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA NANCY FERREIRA BATISTA, divorciada, brasileira, assistente social, nascida em Pedreiras-MA, em 29 de Março de 1956, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Joaquim Ferreira Batista - já falecido - naturalidade: - não informada e Maria José dos Santos - já falecida - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 1 de Fevereiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048892 - Livro nº D-128 - Folha nº 300
Faço saber que pretendem se casar: ASSÁDIO JERONIMO DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 11 de Junho de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Carlos Jeronimo do Nascimento - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Marina Freitas de Oliveira - professora - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LEILA BARBOSA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Humaitá-AM, em 16 de Junho de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Arlete Barbosa - do lar - naturalidade: - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: LEILA BARBOSA JERONIMO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 1 de Fevereiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048893 - Livro nº D-129 - Folha nº 01
Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO JACINTO DA SILVA NETO, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 9 de Setembro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jacinto Raimundo da Silva Neto - naturalidade: Fátima do Sul - Mato Grosso do Sul e Cícera de Fátima Pereira da Silva - naturalidade: Nova Esperança - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CARLIANE CARMO NASCIMENTO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Macapá-AP, em 15 de Outubro de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Idezildo Lima do Nascimento - naturalidade: - Pará e Maria Gildete Almeida do Carmo - naturalidade: - Pará -; pretendendo passar a assinar: CARLIANE CARMO NASCIMENTO DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 1 de Fevereiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-042 FOLHA 104 TERMO 011446
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.446
095703 01 55 2019 6 00042 104 0011446 44
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSÉIAS OLIVEIRA PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão estudante, de estado civil divorciado, natural de Acrelândia-AC, onde nasceu no dia 20 de junho de 1994, residente e domiciliado na Av.dos Imigrantes, 3073, Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ DOS ANJOS PEREIRA e de LAURINDA OLIVEIRA; e RAÍSSA CAMYLE BRANCO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil

solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 2003, residente e domiciliada na Rua Aguas Claras, s/n, Socialista, em Porto Velho-RO, filha de RONYVON RAMOS DA SILVA e de CLEONICE COLARES BRANCO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de OSÉIAS OLIVEIRA PEREIRA e a contraente passou a adotar o nome de RAÍSSA CAMYLE BRANCO DA SILVA PEREIRA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 16 de janeiro de 2019.
Cristiane Zemuner da Silva Guimarães
Tabeliã Substituta

LIVRO D-042 FOLHA 103 TERMO 011445
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.445
095703 01 55 2019 6 00042 103 0011445 46
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATEUS RICARDO PEREIRA STEDILE, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1997, residente e domiciliado na Rua Antonio Vivaldi, 6081, Aponiã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-072, filho de RUBENS DALÇOQUIO STEDILE e de ANA MARIA PEREIRA DA SILVA; e JUSSARA REIS DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1997, residente e domiciliada na Rua Do Cobre, 3514, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, CEP: 78.908-190, filha de JUAREZ DO NASCIMENTO e de MARA CLÉIA REIS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MATEUS RICARDO PEREIRA STEDILE e a contraente passou a adotar o nome de JUSSARA REIS DO NASCIMENTO STEDILE
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 16 de janeiro de 2019.
Cristiane Zemuner da Silva Guimarães
Tabeliã Substituta

LIVRO D-042 FOLHA 102 TERMO 011444
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.444
095703 01 55 2019 6 00042 102 0011444 48
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO HIRT QUEROZ DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão militar, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1996, residente e domiciliado na Rua Celebridade, 156, Três Marias, em Porto Velho-RO, filho de SIVALDO QUEROZ DOS SANTOS e de INÊS VELÂNIA HIRT; e JUCILENE TEIXEIRA DE FREITAS de nacionalidade brasileira, de profissão atendente, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1991, residente e domiciliada na Rua Celebridade, 156, Três Marias, em Porto Velho-RO, filha de ODALMA ALVES DE FREITAS e de ELISAMA TEIXEIRA DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de LEONARDO HIRT QUEROZ DOS SANTOS FREITAS e a contraente passou a adotar o nome de JUCILENE TEIXEIRA DE FREITAS HIRT
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 16 de janeiro de 2019.
Cristiane Zemuner da Silva Guimarães
Tabeliã Substituta

LIVRO D-042 FOLHA 101 TERMO 011443
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.443
095703 01 55 2019 6 00042 101 0011443 41
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AMARILDO FERREIRA GOMES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Auxiliar de Rampa, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1994, residente e domiciliado na Rua Tereza Amelia, 10078, Mariana, em Porto Velho-RO, filho de VICENTE GOMES DE OLIVEIRA e de ELINÉIA FERREIRA PERES; e NAIARA MUNIZ RODRIGUES de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1996, residente e domiciliada na Rua Tereza Amelia, n° 8543, São Francisco, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO ALVES RODRIGUES FILHO e de NILVA MUNIZ SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de AMARILDO FERREIRA GOMES RODRIGUES e a contraente passou a adotar o nome de NAIARA MUNIZ RODRIGUES GOMES
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2019.
José Gentil da Silva
Tabelião

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462
EDITAL DE FORA
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13068
Livro nº D-63 Fls. nº 278
Faz saber que pretendem contrair matrimônio THIAGO LUÍS BERNADOCHI e DANYELLE MARIACA DE MELO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, o I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Pirassununga-SP, nascido em aos trinta e um dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e sete (31 de dezembro de 1987), solteiro, militar, residente e domiciliado Avenida das Américas, 19020, Apartamento 222, Recreio dos Bandeirantes, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, filho de JOÃO LUÍS BARNADOCHI e MÁRCIA CRISTINA LONGO BERNADOCHI, que passará a chamar-se THIAGO LUÍS BERNADOCHI (SEM ALTERAÇÃO). Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e oito (10 de outubro de 1988), solteira, médica, residente e domiciliada Rua Pio XII, 2200, Bairro São João Bosco nesta cidade, filha de WALTER MARTINS DE MELO JÚNIOR e ANA MARIA LESSA MARIACA, que passará a chamar-se DANYELLE MARIACA DE MELO BERNADOCHI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.. Porto Velho - RO, 01 de fevereiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-001 FOLHA 214 TERMO 0000514
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2019 6 00002 214 0000514 26
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Camocim-CE, onde nasceu no dia 10 de abril de 1981, residente e domiciliado à Rua Porto Esperança, 7227, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-848, filho de BENEDITO FERNANDES DA COSTA e de MARIA JUSTINA DA SILVA COSTA; e MARIA DE LOURDES DE JESUS de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil solteira, natural de Corn. Procopio-PR, onde nasceu no dia 13 de junho de 1969, residente e domiciliada à Rua Porto Esperança, 7227, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-848, filha de FLORENTINA MARIA DE JESUS. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de MARIA DE LOURDES DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 04 de fevereiro de 2019.
.Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-001 FOLHA 215
TERMO 0000515
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2019 6 00002 215 0000515 24
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO ZEED SOBRINHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil divorciado, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1956, residente e domiciliado à Avenida Amazonas, 1239, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO, filho de ARMANDO ZEED e de OSMARINA DE OLIVEIRA; e JALUSA LUARA BRASIL DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão servidora pública, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 05 de março de 1986, residente e domiciliada à Avenida Amazonas, 1239, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO, filha de ANTONIO DE SOUZA e de MARILEIA BRASIL DE CARVALHO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Separação de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de PAULO ZEED SOBRINHO e a contraente continuou a adotar o nome de JALUSA LUARA BRASIL DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 04 de fevereiro de 2019
.Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-001 FOLHA 216
TERMO 0000516
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2019 6 00002 216 0000516 22
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELY CASTRO DE AMORIM, de nacionalidade brasileiro, de profissão carpinteiro, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1979, residente e domiciliado à Rua Teclado, 5956, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filho de ROSELINO REIS FILHO e de ELIETE CASTRO AMORIM; e MIRLENE ARAÚJO DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1971, residente e domiciliada à Rua Teclado, 5956, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filha de DOMINGOS LIMA DO NASCIMENTO e de MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ELY CASTRO DE AMORIM e a contraente passou a adotar o nome de MIRLENE ARAÚJO DO NASCIMENTO AMORIM. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 04 de fevereiro de 2019.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

EXTREMA DE RONDÔNIA

O Tabelião do Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Marcos Antônio Moreira Fidelis, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1° do Provimento n° 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-004 FOLHA 247 TERMO 000731 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 731 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GIACOMO MARQUES PADILHA, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, divorciado, natural de Sabino-SP, onde nasceu no dia 13 de abril de 1955, residente e domiciliado à Rua Francisco de Assis Reinaldt, 1767, Centro Educacional, em Nova Andradina-MS, CEP: 79.750-000, filho de JOSÉ MARQUES PADILHA e de AMELIA GONÇALVES PADILHA; e CÍCERA PEREIRA de nacionalidade brasileira, Professora, divorciada, natural de Sandovalina-SP, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1951, residente e domiciliada à Avenida Principal, 339, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de VICENTE JOAQUIM PEREIRA e de JOSEFA PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA-MS, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.

LIVRO D-004 FOLHA 248 TERMO 000732 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 732 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO GONZAGA DE BRITO, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 17 de março de 1973, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias, s/

nº, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de LINDALVA GONZAGA DE BRITO; e ELIZÂNGELA CARDOSO DE AZEVEDO LESSA de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciada, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1976, residente e domiciliada à Rua Duque de Caxias, s/nº, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de FRANCISCA CARDOSO DE AZEVEDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 01 de fevereiro de 2019.

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 100 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.597
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DHEFERSON DE JESUS VASCONCELLOS, de nacionalidade brasileira, professor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1987, residente e domiciliado à Rua Albatroz, 714, Planalto I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DHEFERSON DE JESUS VASCONCELLOS, , filho de CLEMENTE PEREIRA DE VASCONCELLOS e de MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS VASCONCELLOS; e MARCILENE DE SOUZA PIMENTEL de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de março de 1992, residente e domiciliada à Rua Albatroz, 714, Planalto I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARCILENE DE SOUZA PIMENTEL, , filha de MAURO PIMENTEL e de MARIA APARECIDA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 01 de fevereiro de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 180 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.560
MATRÍCULA
095810 01 55 2019 6 00008 180 0004560 04
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARMÉLIO BENITES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, portador da cédula de RG nº 1429109-6/SSP/MT - Expedido em 19/11/1999, inscrito no CPF/MF nº 943.002.671-20, natural de Iguatemi-MS, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1981, residente e domiciliado à Rua Criciúma, 1283, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CARMÉLIO BENITES DOS SANTOS, , filho de JOÃO BENEDITO DOS SANTOS e de NATIVIDADES BENITES; e ELIANE CECILIA FELIZARDO de nacionalidade brasileira, motorista carreteira, viúva, portadora da cédula de RG nº 295358/SSP/RO - Expedido em 22/02/1991, inscrita no CPF/MF nº 283.701.122-34, natural de Paranavai-PR, onde nasceu no dia 15 de junho de 1961, residente e domiciliada à Rua Criciúma, 1283, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ELIANE CECILIA FELIZARDO BENITES DOS SANTOS, , filha de HERMINIO FELIZARDO e de AURIA DA SILVA FELIZARDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 01 de fevereiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 180
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.559
MATRÍCULA
095810 01 55 2019 6 00008 180 0004559 70
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSEIAS VIEIRA, de nacionalidade brasileira, frentista, divorciado, portador da cédula de RG nº 435606/SSP/RO - Expedido em 02/04/1991, inscrito no CPF/MF nº 418.915.382-68, natural de Santa Helena-PR, onde nasceu no dia 25 de julho de 1973, residente e domiciliado à Rua Colorado do Oeste, 508, Jardim Flórida, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de OSEIAS VIEIRA, , filho de MARCELINO BRAULIO VIEIRA e de ALMINDA CAMPOS VIEIRA; e ADRIANA GENUINA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, cabeleireira, solteira, portadora da cédula de RG nº 435606/SSP/RO - Expedido em 02/04/1991, inscrita no CPF/MF nº 697.465.402-20, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 16 de julho de 1980, residente e domiciliada à Rua Colorado do Oeste, 508, Jardim Flórida, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ADRIANA GENUINA DE SOUZA VIEIRA, , filha de ADEMIR GENUINO DE SOUZA e de NADIR ALVES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 31 de janeiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 179 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.558
MATRÍCULA
095810 01 55 2019 6 00008 179 0004558 47
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UELINTON SOUZA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, portador da cédula de RG nº 1177591/SESDEC/RO - Expedido em 08/12/2009, inscrito no CPF/MF nº 042.955.172-08, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 1996, residente e domiciliado à Rua Vinícius de Moraes, 521, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de UELINTON SOUZA DA SILVA SALOMÃO, , filho de JOSÉ GERALDO DA SILVA e de MARLENE JOVELINA DE BRITO; e RAYANE TEIXEIRA SALOMÃO de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, portadora da

cédula de RG nº 1443508/SESDEC/RO - Expedido em 07/11/2014, inscrita no CPF/MF nº 001.860.672-59, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Vinícius de Moraes, 521, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de RAYANE TEIXEIRA SALOMÃO DA SILVA, , filha de JERISNAN GÓES SALOMÃO e de DULCENEIA CRUZ TEIXEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 31 de janeiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 179
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.557
MATRÍCULA
095810 01 55 2019 6 00008 179 0004557 66
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ AGUINALDO SANTOS, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, portador da cédula de RG nº 741.375/SSP/RO - Expedido em 17/04/2000, inscrito no CPF/MF nº 921.964.038-49, natural de São José do Egito-PE, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1959, residente e domiciliado à Rua Menezes Filho, 3177, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ AGUINALDO SANTOS, , filho de JOSÉ FARIAS DOS SANTOS e de MARGARIDA MARIA DE SOUSA; e ZANAIR DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, solteira, portadora da cédula de RG nº 269.327/SSP/RO - Expedido em 14/06/1985, inscrita no CPF/MF nº 242.447.592-04, natural de Formosa do Oeste-PR, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1966, residente e domiciliada à Rua Menezes Filho, 3177, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ZANAIR DE OLIVEIRA SANTOS, , filha de EUNICE DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 31 de janeiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ALTO PARAÍSO

OFCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CARTÓRIO GOTARDI SILVA – ALTO PARAÍSO – ESTADO DE RONDÔNIA
OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-012 Termo: 2448Folha: 172
EDITAL DE PROCLAMAS
O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAISO, Estado de RONDONIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente MICAEL XAVIER DOS SANTOS, CPF n°: 026.308.982-70, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 29 anos de idade, natural de ARIQUEMES - RO, nascido(a) no dia DEZESSETE DE JANEIRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA (17/01/1990), residente e domiciliado(a) à LINHA C-90, TRAVESSÃO B-40, LOTE 17, GLEBA 43, ALTO PARAÍSO-RO, HÁ 29 ANOS, filho(a) de RAIMUNDO SOUZA DOS SANTOS natural de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, residente em Alto Paraíso-RO; e de JURACY TEIXEIRA XAVIER DOS SANTOS natural de Ubiratã, Estado do Paraná, residente em Alto Paraíso - RO. A(O) contraente IRACEMA DA APARECIDA TEIXEIRA LAGES, CPF n°: 765.959.862-72, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão ZELADORA, com 33 anos de idade, natural de NOVO CRUZEIRO, ESTADO DE MINAS GERAIS, nascida(o) no dia DEZENOVE DE JUNHO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO (19/06/1984), residente e domiciliada(o) à LINHA C-90, TRAVESSÃO B-40, LOTE 17, GLEBA 43, ALTO PARAÍSO-RO, HÁ 29 ANOS, filha(o) de ERNESTO TEIXEIRA LAGES residente em Alto Paraíso - RO; e de SANTA VERONICA RAMOS residente em Alto Paraíso - RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de IRACEMA DA APARECIDA TEIXEIRA LAGES. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de MICAEL XAVIER DOS SANTOS. DECLARAÇÃO : Declaram os nubentes, sob as penas da lei, que sendo pobres no sentido legal, estão isentos de emolumentos e taxas de habilitação, inscrição e celebração deste ato. Observações : Declaram que convivem em união estável há mais de 11 anos, 09/01/2009 e requerem a conversão em casamento..Documentos Cônjuge 01: RG 1463057 Data Expedição 06/04/2015 Orgão Expedidor SSP-RO. Documentos Cônjuge 02: RG 800987 Data Expedição 12/07/2017 Orgão Expedidor SSP-RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAISO, RONDONIA; 30/01/2019. José Geraldo Simião da Silva, Registrador,.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-012 Termo: 2449 Folha: 173
EDITAL DE PROCLAMAS
O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAISO, Estado de RONDONIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente LEONIDIO CARLOS DE FREITAS, CPF n°: 351.143.552-87, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão LAVRADOR, com 51 anos de idade, natural de ECOPORANGA - ES, nascido(a) no dia DEZESSEIS DE JULHO DE UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SETE (16/07/1967), residente e domiciliado(a) à LINHA C-85, TRAVESSÃO B-00. KM 36, MARCO AZUL, ALTO PARAÍSO-RO, HÁ 29 ANOS, filho(a) de ARLI JOSÉ DE FREITAS JÁ FALECIDO; e de DELICE SEBASTIANA DE FREITAS. A(O) contraente EUZELI DE OLIVEIRA FARIA, CPF n°: 470.260.492-91, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil VIÚVA, profissão LAVRADORA, com 55 anos de idade, natural de BARRA DE SÃO FRANCISCO - ES, nascida(o) no dia VINTE E UM DE MARÇO DE UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E TRÊS (21/03/1963), residente e domiciliada(o) à LINHA C-85, TRAVESSÃO B-00. KM 36, MARCO AZUL, ALTO PARAÍSO-RO, HÁ 29 ANOS, filha(o) de DORVALINO SOUZA DE OLIVEIRA. JÁ FALECIDO; e de IZALTINA JULIA DE OLIVEIRA, RESIDENTE EM TEIXEIRÓPOLIS – RO. O Regime adotado é o de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de EUZELI DE OLIVEIRA FARIA. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de LEONIDIO CARLOS DE FREITAS.Declaram que convivem em união estável há mais de 32 anos, e requerem a conversão em casamento..Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAISO, RONDONIA; 31/01/2019. José Geraldo Simião da Silva, Registrador,.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA Livro: D-012 Termo: 2447Folha: 171
Livro: D-012 Termo: 2450Folha: 174
EDITAL DE PROCLAMAS
O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAISO, Estado de RONDONIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente DONIZETE SANTANA, CPF n°: 032.857.612-37, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão EMPRESÁRIO, com 22 anos de idade, natural de CACAULÂNDIA - RO, nascido(a) no dia VINTE E CINCO DE MARÇO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS (25/03/1996), residente e domiciliado(a) à RUA 21 DE ABRIL, Nº 3130, CENTRO, ALTO PARAÍSO-RO, HÁ 07 MESES, filho(a) de JESUS APARECIDO SANTANA NATURAL DE PALMITAL - PR, RESIDENTE EM CUJUBIM - RO; e de ERONDINA PULINÁRIO DOS SANTOS NATURAL DE PALMITAL - PR, RESIDENTE EM CUJUBIM - RO. A(O) contraente GEISIANE BASCHERA NEVES, CPF n°: 036.530.572-30, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DO LAR, com 21 anos de idade, natural de JI-PARANÁ - RO, nascida(o) no dia VINTE E NOVE DE SETEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE (29/09/1997), residente e domiciliada(o) à RUA 21 DE ABRIL, Nº 3130, CENTRO, ALTO PARAÍSO-RO, HÁ 07 MESES, filha(o) de GILVANE JOSÉ NEVES NATURAL DE BAIXO GUANDU - ES, RESIDENTE EM CUJUBIM - RO; e de ROSINEI BASCHERA NEVES NATURAL DE BOA VISTA DA APARECIDA - PR, RESIDENTE EM CUJUBIM - RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de GEISIANE BASCHERA NEVES SANTANA. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de DONIZETE SANTANA.
DECLARAÇÃO : Declaram que convivem em união estável há mais de 02 anos,desde 02/12/2016 e requerem a conversão em casamento..Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume.. ALTO PARAISO, RONDONIA; 31/01/2019. José Geraldo Simião da Silva, Registrador,.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-012 Termo: 2451 Folha: 175
EDITAL DE PROCLAMAS
O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAISO, Estado de RONDONIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente ROQUE ROCHA DE OLIVEIRA,de nacionalidade BRASILEIRO, estado civil DIVORCIADO, profissão MADEIREIRO, com anos de idade, natural de IBIRAPITANGA - BA, nascido(a) no dia DEZESSEIS DE AGOSTO DE UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E CINCO (16/08/1975), residente e domiciliado(a) à RUA 57, Nº 1475, ZONA SUL, EM ARIQUEMES - RO, filho(a) de PEDRO OLIVEIRA; e de EDITE ROCHA DOS SANTOS. A(O) contraente EDILENE DOS SANTOS NASCIMENTO, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DO LAR', com anos de idade, natural de ARIQUEMES - RO, nascida(o) no dia VINTE E CINCO DE FEVEREIRO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE (25/02/1989), residente e domiciliada(o) à RUA RIO MADEIRA, Nº 4305, CENTRO, ALTO PARAÍSO - RO, filha(o) de JOSÉ VICENTE DO NASCIMENTO FILHO ; e de QUITÉRIA FERNANDES DOS SANTOS . O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de EDILENE DOS SANTOS NASCIMENTO OLIVEIRA. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ROQUE ROCHA DE OLIVEIRA. EDITAL DE PROCLAMAS ORIUNDO DO 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ARIQUEMES -RO. REGISTRADO NAQUELE OFICIO SOB nº 18.035, FLS. 005, LIVRO D-055. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAISO, RONDONIA; 31/01/2019. José Geraldo Simião da Silva, Registrador,.

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 208 Termo: 21738
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
096313 01 55 2019 6 00059 208 0021738 77
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
WENNBLEY JARDIM DE CASTRO, de nacionalidade brasileira, vigilante, solteiro, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 30 de maio de 1984, residente e domiciliado na Rua João Paulo I, 6399, Riozinho, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de WENNBLEY JARDIM DE CASTRO, filho de ACIR DE CASTRO e de JOCELI JARDIM DE CASTRO;
WESLAINE VITORINO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de maio de 1991, residente e domiciliada na Rua João Paulo I, 6399, Riozinho, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de WESLAINE VITORINO DA SILVA JARDIM, filha de LEVI SALVADOR DA SILVA e de CREUZENIR VITORINO DE ALMEIDA;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Cacoal-RO, 01 de fevereiro de 2019.
José Hamilton Beleti
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2019 6 00019 137 0004437 15
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
VALDEMIR FREITAS, de nacionalidade brasileiro, aposentado, solteiro, natural de Presidente Prudente-SP, onde nasceu no dia 03 de maio de 1958, portador do CPF 085.459.282-20, e do RG 86537/SSP/RO, residente e domiciliado à Av. Tiradentes, 750, Frente, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar o nome de VALDEMIR FREITAS, filho de Napolião de Freitas e de Maria de Freitas; e ESTHER FREITAS GOMES, de nacionalidade brasileira, doméstica, divorciada, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1961, portadora do CPF 883.348.567-68, e do RG 3.599.409/SSP/ES - Expedido em 05/03/2012, residente e domiciliada à Av. Tiradentes, 750, Frente, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar no nome de ESTHER FREITAS GOMES, filha de Joel Gomes e de Nair Freitas Gomes. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2019 6 00019 138 0004438 13
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GETÚLIO MARCOS GOMES TEODORO, de nacionalidade Brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1993, portador do CPF 015.309.592-09, e do RG 1181019/SESDC/RO - Expedido em 02/03/2012, residente e domiciliado à Av. Dorzório Gomes da Silva n°2262, Fortaleza, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de GETÚLIO MARCOS GOMES TEODORO, filho de Jorge Teodoro e de Marluce Gomes Lopes Teodoro; e VIVIANE DOS SANTOS XAVIER, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1997, portadora do CPF 033.947.762-86, e do RG 1351180/SESDC/RO - Expedido em 19/02/2013, residente e domiciliada à Rua Rafael Scardine, 5604, Riozinho, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar no nome de VIVIANE DOS SANTOS XAVIER, filha de Lindauro Ribeiro Xavier e de Leonilda Ferreira dos Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 174 TERMO 7.359
Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCIO BORGES DE OLIVEIRA, solteiro, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônomo, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1989, residente e domiciliado à Rua Tupi, nº 2793, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filho de CARLOS DE OLIVEIRA e de OSVALDINA BORGES DE OLIVEIRA. Ela: ADRIANA SOUZA OLIVEIRA, divorciada, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agente comunitário de saúde, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1980, residente e domiciliada na Linha 10, 1ª Eixo, Km 31, Rumo Colorado, em Cabixi-RO, CEP: 76.994-000, filha de ADÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA e de ALICE CATARINA DE SOUZA OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MARCIO BORGES DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ADRIANA SOUZA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 01 de fevereiro de 2019.
Marlene Ferreira Vieira
Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 173 TERMO 7358
Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VALDINEY DE ANDRADE FERNANDES, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, montador de móveis, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1992, residente e domiciliado na Rua Ferroviária, n° 3724, Bairro Santa Luzia, em Colorado do Oeste-RO, filho de DIVINO FERNANDES e de RAIMUNDA MARIA DE ANDRADE FERNANDES. Ela: MARIANA PINTO PEREIRA, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, pedagoga, natural de São José da Lagoa Tapada-PB, onde nasceu no dia 09 de março de 1990, residente e domiciliada na Rua Ferroviária, nº 3724, Bairro Santa Luzia, em Colorado do Oeste-RO, filha de LÚCIA MARIA PINTO PEREIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de VALDINEY DE ANDRADE FERNANDES. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARIANA PINTO PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 01 de fevereiro de 2019.
Marlene Ferreira Vieira
Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 172 TERMO 7357
Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ROMOALDO CAPITÓ WEYH, solteiro, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, monitor, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1999, residente e domiciliado na Linha 4, Km 1, Rumo Escondido, em Colorado do Oeste-RO, filho de ALDO JOÃO WEYH e de SILVANA FRANCOLINO CAPITÓ WEYH. Ela: YANDRA ZANOTE AREDES DE FREITAS, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural

de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 2000, residente e domiciliada na Linha 5, Km 16, Rumo Colorado, em Colorado do Oeste-RO, filha de WAGNER DE FREITAS DE MIRANDA e de SANDRA REGINA ZANOTE DE MIRANDA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ROMOALDO CAPITÓ WEYH. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de YANDRA ZANOTE AREDES DE FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 01 de fevereiro de 2019.
Marlene Ferreira Vieira
Escrevente Autorizada

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.365
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILSON MANOEL DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, romaniador, divorciado, natural de Bom Jesus da Lapa-BA, onde nasceu no dia 10 de maio de 1980, residente e domiciliado à Av. Belem, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de MANOEL ANTERO DA COSTA e de NELCINA FRANCISCA DE SOUZA; e MARCELA CAMPOS CRISPIM de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Nova Andradina-MS, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1983, residente e domiciliada à Av. Belem, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de ANTONIO DA SILVA CRISPIM e de EUNICE CAMPOS CRISPIM.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 01 de fevereiro de 2019.
Edinei de Souza
Tabelião Substituto

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-051 FOLHA 245 TERMO 017428
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.428
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULINO PEREIRA DE MAGALHÃES, de nacionalidade brasileiro, Motorista, divorciado, natural de Mineiro-MG, onde nasceu no dia 31 de março de 1962, residente e domiciliado à Rua João Batista, 1192, Casa 02, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ALMIRO PEREIRA DE MAGALHÃES e de CENIRA ALEIXANDRINA AFONSO RIBEIRO DA SILVA; e MARTA RIBEIRO DE ASSIS de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1983, residente e domiciliada à Rua João Batista, 1192, Casa 02, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOSÉ DOS REIS DE ASSIS e de MARIA HELENA RIBEIRO DE ASSIS, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PAULINO PEREIRA DE MAGALHÃES.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARTA RIBEIRO DE ASSIS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 04 de fevereiro de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 244 TERMO 017427
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.427
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOAQUIM GONÇALVES PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, Motorista, solteiro, natural de Guaporé, em Vila Bela da Santissima Trindade-MT, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1976, residente e domiciliado à Rua Mato Grosso, 1022, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ANTONIO ALVES PEREIRA e de ELZA MARIA GONÇALVES PEREIRA; e SCHEILA ROCIO DE VITO de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1976, residente e domiciliada à Rua Mato Grosso, 1022, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de SALVADOR DE VITO e de ELISABETH DE VITO, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOAQUIM GONÇALVES PEREIRA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SCHEILA ROCIO DE VITO PEREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 01 de fevereiro de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 045 TERMO 001497
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.497
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBERTO ANTÔNIO DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1987, residente e domiciliado na PA Lamarca I, s/n, Poste 31, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filho de OSVALDO DA SILVA e de ANA ROSA DA SILVA; e MÔNICA SILVA SOBRINHO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1986, residente e domiciliada na PA Lamarca I, s/n, Poste 31, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de JOAQUIM GONÇALVES SOBRINHO e de ARLETE DE OLIVEIRA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Theobroma-RO, 01 de fevereiro de 2019.
Marcos Antonio dos Santos
Oficial Substituto

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 229
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.129
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: VINÍCIUS ALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1986, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.023.730/SSP/RO - Expedido em 02/06/2006, inscrito no CPF/MF 946.248.792-87, residente e domiciliado à Rua 7 de Setembro, 1994, Setor 08, em Buritis-RO, filho de ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS e de SEBASTIANA JESUS DOS SANTOS; e RAFAELA CRISTINA DA SILVA CAMPELO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Belém-PA, onde nasceu no dia 31 de maio de 1991, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.398.729/SSP/PA - Expedido em 04/03/2008, inscrita no CPF/MF 009.394.452-71, residente e domiciliada à Rua 07 de Setembro, 1994, Setor 08, em Buritis-RO, filha de LUIS OTAVIO FIGUEIREDO CAMPELO e de KATIA CRISTINA DA SILVA, continuou a adotar o nome de RAFAELA CRISTINA DA SILVA CAMPELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 01 de fevereiro de 2019.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 228
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.128
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JOSIAS SILVA ALVES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1984, portador da Cédula de Identidade RG nº 928294/SSP/RO - Expedido em 20/07/2004, inscrito no CPF/MF 008.062.282-88, residente e domiciliado à Rua Parque das Flores, Setor 01, em Buritis-RO, filho de PAULO FERREIRA ALVES e de MARIA DA GRAÇA SILVA ALVES; e RAQUEL SALINO DA SILVA de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 1988, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1191021/SSP/RO - Expedido em 14/04/2010, inscrita no CPF/MF 012.164.912-16, residente e domiciliada à Rua Parque das Flores, Setor 01, em Buritis-RO, filha de JURANDIR SALINO DA SILVA e de SEBASTIANA DA SILVA, passou a adotar o nome de RAQUEL SALINO DA SILVA ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 01 de fevereiro de 2019.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 227
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.127
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: EDSON MARTINS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Ataléia-ES, onde nasceu no dia 09 de abril de 1964, inscrito no CPF/MF 271.932.922-34, residente e domiciliado à Rua da Vassoura, 26, Setor 01, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de DERCI DE BESSA E SILVA e de LUZIA MARTINS DA SILVA; e FATIMA LORENA DA SILVA de nacionalidade brasileira, cabeleireira, divorciada, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 11 de julho de 1972, portadora da Cédula de Identidade RG nº 685.547/SSP/RO - Expedido em 06/08/1998, inscrita no CPF/MF 926.380.902-04, residente e domiciliada à Rua da Vassoura, 26, Setor 01, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de GERALDO LORENA DA SILVA e de NAIR MOURA DA SILVA, continuou a adotar o nome de FATIMA LORENA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 01 de fevereiro de 2019.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO D-019 FOLHA 284 TERMO 005588
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.588
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIEL MARTINS DE JESUS, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1985, residente e domiciliado na Linha MA-16, Gleba-01, Km-40, Chácara - 02, em Machadinho D´Oeste-RO, email: não declarado, filho de ANTONIO DE JESUS e de CLEONICE MARTINS DE JESUS; e VIVIANE PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Uruará-PA, email: rosellove16@gmail.com, onde nasceu no dia 26 de abril de 2001, residente e domiciliada na Rua Macapá, 3793, Bairro União, em Machadinho D'Oeste-RO, filha de JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO e de VALDELICE PEREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 30 de janeiro de 2019.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 285 TERMO 005589
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.589
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ APARECIDO RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Ivinhema-MS, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1971, residente e domiciliado na Rua Presidente Medici, 2488, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: jrodriguesrodrigues@hotmail.com, filho de JOSÉ RODRIGUES FILHO e de MARIA ROSA DE SOUZA RODRIGUES; e IVONETE SALDANHA BITTENCOURT de nacionalidade brasileira, de profissão técnica em enfermagem, de estado civil solteira, natural de Don- Alvorada D' Oeste- Cascavel-PR, email: ivonetesa09@hotmail.com, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1976, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ALAOR SALDANHA BITTENCOURT e de LEONARDA SEVERINO BITTENCOURT. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 31 de janeiro de 2019.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-001 FOLHA 001 TERMO 000001
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAURILIO DEMARTINI DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1993, residente e domiciliado na Linha MP 22 Lote 575, Km 35, Zona Rural, em Vale do Anari-RO,email: não declarado, filho de ADÃO PEREIRA DE SOUZA e de CECILIA DEMARTINI DE SOUZA; e CRISTIANE DIAS DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão estudande, de estado civil solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, email: cris.diasdesoiza.@gmail.com, onde nasceu no dia 12 de junho de 1998, residente e domiciliada na Avenida Brasil, 3502, Bairro União, em Machadinho D Oeste-RO, filha de SEBASTIÃO ANDRÉ DE SOUZA e de ALVERINA DIAS DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Envio cópia ao Oficial do Vale do Anari/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Machadinho D Oeste-RO, 31 de janeiro de 2019.
Odila Fernandes da Silva MarinhoOficiala

LIVRO D-001 FOLHA 002 TERMO 000002
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO ARAÚJO DA ROCHA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1984, residente e domiciliado na Rua das Maritacas, 5099, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D´Oeste-RO, email: não declarado, filho de ARI BARROS DA ROCHA e de IRACEMA ARAÚJO DA ROCHA; e ELAINE NUNES SANTANA de nacionalidade brasileira, de profissão operadora de caixa, de estado civil divorciada, natural de Dourados-MS, email: elainenunessantana23131@gmail.com, onde nasceu no dia 28 de junho de 1989, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ANTONÍO GOMES SANTANA e de ELIANE LUZ NUNES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 01 de fevereiro de 2019.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-014 FOLHA 219 TERMO 007241
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.241
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UHISLEI RICARDO DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, supervisor de industria farmaceutica, solteiro, natural de Euclides da Cunha-BA, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1984, residente e domiciliado à Av. dos Ipes, 938, casa, Colina Park, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de NILZETE MARIA DE JESUS; e ELISANGELA PORTO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Brumado-BA, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1980, residente e domiciliada à Av. dos Ipes, 938, casa, Colina Park, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de MANOEL MEIRA DOS SANTOS e de MARIA DE LOURDES PORTO DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 01 de fevereiro de 2019.
Hans Otto Winther
Oficial

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.
LIVRO D-005 FOLHA 021 TERMO 001639
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ MATIOLI e MIRIAM PEREZ LEON ELE, brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Tubarão-SC, onde nasceu no dia 16 de junho de 1960, residente e domiciliado na Linha P-34 Km 02, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de ANGELINO MATIOLI e de ALBINA BONETI MATIOLI;
ELA, cubana, médica, divorciada, natural de Placetas, Las Villas/CUBA, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1968, residente e domiciliada na Linha P-34 Km 02, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de FLORENTINO PEREZ CARDOSO e de PLACIDA LEON MORALES. O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".Que após o casamento o declarante manterá o nome de JOSÉ MATIOLI e a declarante manterá o nome de MIRIAM PEREZ LEON. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).Alto Alegre dos Parecis-RO, 01 de fevereiro de 2019.Bel. Ana Maria Leitão MachadoTabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 164 TERMO 001064
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DHIONATAS VIEIRA, de nacionalidade brasileira, Vendedor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1989, residente e domiciliado na BR 429, Km100, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de JOSE VIEIRA e de APARECIDA DE FATIMA MILITÃO VIEIRA; e LIDIA MARGARITA VERDECIA LÓPEZ de nacionalidade Cubana, Médica, divorciada, natural de Bayano Granma - CUBA, onde nasceu no dia 22 de maio de 1981, residente e domiciliada na BR 429, Km 100, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de MARGARITA LOPEZ GARCIA e de JUAN VENTURA VERDECIA GUERRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).São Francisco do Guaporé-RO, 01 de fevereiro de 2019.
Rodrigo de Souza Silva2º Tabelião Substituto

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 219 TERMO 004419
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.419
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISAIAS FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, Auxiliar Geral, divorciado, natural de Pitangueiras-PR, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1976, residente e domiciliado à Rua Dom Pedro II, s/n, Bairro Aeroporto, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de LUIZ FERREIRA DA SILVA e de NATALIA PIRES; e ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, refiladora, solteira, natural de Peabiru-PR, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1979, residente e domiciliada à Rua Dom Pedro II, s/n, Bairro Aeroporto, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JACI PEREIRA DE SOUZA e de MARIA DO CARMO DE SOUZA.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
O regime adotado é de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os Contraentes não alteraram seus nomes. Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei.
São Miguel do Guaporé, 01 de fevereiro de 2019.
Núbia Alves Nogueira da SilvaTabeliã Substituta